



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2020 – São Paulo, quinta-feira, 27 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001512-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ALLAN SAMPAIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Allan Sampaio Ferreira pede a restituição do veículo Chevrolet/Agile LTZ 1.4 2010/2011, licença ENH7104, de sua propriedade, apreendido durante a deflagração da operação policial Matriz 188, durante a qual foi preso em flagrante (ID 35578796).

Alega que se trata de bem de origem lícita, sem interesse para o processo, cuja manutenção nos depósitos judiciais vem causando a sua deterioração.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição (ID 36154843).

Breve contextualização. Decido.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inc. II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

A apreensão foi comprovada (item 32 do Termo de Apreensão 0060/2020; ID 35579044).

A propriedade do bem também foi comprovada mediante a apresentação de CRLV eletrônico (ID 35579049).

De outra banda, como bem ressaltado pelo MPF, da consulta aos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 5001420-44.2020.4.03.6107, vê-se que nada de ilícito foi localizado no veículo e, se o bem foi alguma vez utilizado como instrumento do crime, tratou-se de utilização meramente circunstancial.

Não se vislumbra, ainda, a presença de qualquer interesse para o processo ou a possibilidade, mesmo que remota, de que se lhe venha decretar o perdimento.

Assim, a manutenção do bem em depósito judicial ou extrajudicial somente virá a causar sua deterioração, além de impactar negativamente a já esgotada capacidade de armazenamento de bens apreendidos.

Decisão.

Pelo exposto, DEFIRO a restituição do veículo GM/Agile LTZ 1.4 2010/2011, licença ENH7104, demais qualificações contidas na inicial, a Allan Sampaio Ferreira, ou ao seu procurador legalmente habilitado, apreendido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 5001420-44.2020.4.03.6107 (item 32 do Termo de Apreensão nº 0060/2020 da DPF/ARU/SP).

Comunique-se à autoridade policial.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001080-03.2020.4.03.6107. Retornando a Comunicação de Prisão em Flagrante da instância superior, traslade-se cópia também para lá.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe.

Intime-se o requerente e dê-se vista ao MPF.

ARAÇATUBA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VENDRAME & SANTANA MOVEIS LTDA - ME, DEUZA NUNES DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a pesquisa RENAJUD, nos termos do ID 29474646, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 30.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001744-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Petição ID n. 37421688:

Anote-se, no sistema processual, o nome da advogada constituída pela empresa devedora (ID n. 37422124).

Regularize a parte executada a sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do contrato social e ou alterações onde consta expressamente o nome de quem tem poderes de representar a sociedade em Juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato juntado ao feito.

Com a regularização, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000306-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE RE: BOSQUE EUROPEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REYNALDO GALVES LEAL

ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Petição ID n. 37511985:

Requer a empresa a executada, Bosque Europeu Empreendimentos Imobiliários Ltda, o cancelamento dos leilões designados nos autos em virtude do parcelamento do débito.

Este Juízo apenas cumpre as determinações objeto da presente carta precatória.

O pedido deverá ser dirigido aos autos principais, diretamente no Juízo Deprecante.

Intime-se a parte executada, através de publicação, devendo ela regularizar a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato e cópias do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

No silêncio da parte executada, exclua-se o nome do advogado subscritor da petição ID n. 37511985, cuja anotação, no sistema processual, fica nesta data determinada para fins de intimação da presente decisão.

Após prossiga-se nos termos da decisão ID n. 30990604.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001204-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: L. ORIBE MORENO CORTEZ - ME, LUCILENE ORIBE MORENO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINES EVANGELISTA - SP379239

DESPACHO

1. Petição de ID n.º 35034292: concedo à executada um novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos a eventual ocorrência de acordo de parcelamento realizado/formalizado diretamente na esfera administrativa, nos moldes e em observância às diretrizes traçadas pela exequente (em sua manifestação de ID n.º 32587477).

2. Noticiado ou não o parcelamento do débito, atente-se, em prosseguimento, às providências já determinadas nos itens “3” e “4” do despacho de ID n.º 33181401.

3. Havendo outro(s) requerimento(s), abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000625-36.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRAGA - SP76473

DESPACHO

1. Petição ID n. 37109096:

Haja vista a juntada aos autos do contrato social da empresa THX, em cumprimento à r. decisão ID n. 36687761, anote-se o nome do advogado, Luiz Antônio Braga, nos autos executivos n. 0000476-40.2014.403.6107, liberando-se ao mesmo a visualização dos autos.

2. Petição ID n. 3677-8702 (e 37109585):

Anote-se o nome do advogado constituído pela empresa RZX, Doutor Marco Aurélio Alves,

3. Considerando que estes autos tem seguimento na Execução Fiscal acima mencionada, devendo tal fato ser, rigorosamente, observado pelas partes por ocasião de seus peticionamentos, trasladem-se para aqueles autos cópia da presente decisão, assim como a decisão ID n. 36687761, e petições IDs ns. 36557942, 36558766, 36558772, 36778702, 36778706, 36778707, 37109096 e 37109585, observando-se a secretaria a ordem cronológica dos referidos atos.

4. Após, devolvam-se os presente autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão ID n. 30890947.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001083-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA - SP337613

ESPACHO

Petição ID n. 37270177: anote-se o nome do causídico, advogando em causa própria.
Petição ID n. 37497768: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-32.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANGELA MARIA FACHINI SUNHIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE CERVIGNE BARRETO - SP108107, AUREO SEABRA JUNIOR - SP180788, MARUY VIEIRA - SP144661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos,
Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Petição id 35662996: Manifeste-se a executada quanto à proposta de acordo no prazo de 15 dias.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO IIDA
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo Iida em desfavor da União.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor teria exercido trabalho em mais de um local, sendo segurado obrigatório da Previdência Social. Ocorre que, em razão de seu labor em localidades diversas, sofreu descontos a título de contribuição previdenciária do empregado em sua remuneração que, somadas, ultrapassam o teto sobre o qual tal contribuição deve incidir.

Pretende, assim, ver reconhecido o direito à restituição do valor do tributo pago além do teto contributivo, desde janeiro de 2015 até setembro de 2019, atualizado pela taxa SELIC.

Citada, a ré contestou (ID 33064382), alegando que não se opõe ao pedido de restituição tributária em abstrato, mas que não há comprovação plena de que as contribuições teriam sido pagas em excesso. Pugna, ademais, pela remessa dos autos para a contadoria, para conferência do valor do cálculo apresentado pelo autor.

O autor, em réplica (ID 34307714) informa que o CNIS seria prova suficiente do valor da remuneração auferida, sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária em cada período.

Delibero.

Muito embora o CNIS possua eficácia probatória, na forma do artigo 29-A da lei 8.213/91, percebo que sua finalidade não é demonstrar o valor da contribuição previdenciária vertida, mas sim demonstrar o valor da remuneração. A contribuição seria inferida, assim, a partir de um cálculo percentual sobre a remuneração, sendo certo que é possível até que a remuneração tenha sido informada no CNIS, através da documentação contábil, mas que não tenha ocorrido o pagamento da contribuição previdenciária descontada do trabalhador.

Desta maneira, e para que haja maior segurança no ato de sentenciar, determino, na forma do artigo 438, II do CPC, que a ré junte aos autos documento idóneo – emitido pela SRFB - que comprove o valor das contribuições previdenciárias efetivamente vertidas em prol do contribuinte, relacionadas ao período de janeiro de 2015 a setembro de 2019. Concedo, para tanto, o prazo de 45 dias.

Após, vista dos autos à parte autora por 15 dias, para manifestação, e retornem os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURICIO ALCANTARA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Encaminhe-se o feito à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Abra-se **vista ao réu INSS** para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000898-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JAIR DA SILVA

DESPACHO

Informe a exequente EMGEA uma conta bancária para que seja efetuada a transferência do valor penhorado, no prazo de 15 dias.

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002706-94.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE MARQUES FERELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEMIR FERELLI - SP282632

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face da LUCIANE MARQUES FERELLI.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação e, após algumas tentativas frustradas de execução, a executada concordou integralmente com os valores requeridos, efetuando depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fls. 244/245 – arquivo do processo, baixado em PDF.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições efetuadas nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PELEGRINE BONJARDIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON CAZZETO PACHECO

CERTIDÃO DE JUNTADA

JUNTO A ESTES AUTOS O COMPROVANTE DE ENVIO DO OFÍCIO TRANSFERÊNCIA DE VALORES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **PEDRO JUSTINO NETO**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 91 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001908-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site 'www.registradores.org.br'.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobresem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001687-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTINA GUIMARAES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA - SP442509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002545-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA DE SOUZA MORAES
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: EDUARDO GARCIA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL WINTER - MT11470,

Vistos, em decisão.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo IBAMA em face do ESPÓLIO DE MARIA DE SOUZA MORAES, no bojo da qual houve decisão proferida pelo TRF3, cuja cópia integral encontra-se às fls. 373/398 (arquivo do processo, baixado em PDF), reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo, eis que aqueles autos permaneceram por mais de três anos sem a prática de atos tendentes à sua efetiva instrução e decisão.

A decisão foi prolatada em 07/08/2020, pelo Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho e, diante do reconhecimento de prescrição intercorrente, a serventia encaminhou os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Por ora, **determino que a serventia aguarde o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento n. 5007658-67.2020.4.03.0000, devendo anexar a estes autos a sua respectiva certidão de trânsito.**

Após tal providência, façam os autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004536-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA - EPP, MARCOS AUGUSTO ZANARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

Haja vista a sentença ID 30763543 determino a **retirada COM URGÊNCIA da indisponibilidade decretada nos imóveis de matrículas nº 13.563, 13.564 e 13.568, todos registrados no 1º Cartório de Imóvel de Laranjal Paulista no Sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.**

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000878-26.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)** em desfavor da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**.

A executada propôs exceção de pré-executividade (ID 34985126), na qual alega, essencialmente, que fora originalmente sancionada com advertência, que foi convertida em segunda instância em pena de multa, no valor de R\$160.000,00. Defende que seria ilícita a atitude de conversão, em processo de revisão administrativa, de advertência em multa, pelo que insubsistente a multa aplicada e, por consequência, a CDA.

Notificada a se manifestar, a ANS indicou que a via eleita seria inadequada, dado que necessária dilação probatória, e, no mérito, defende que é possível o agravamento da penalidade em grau recursal, conforme dispõe a lei do processo administrativo federal.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Inicialmente, percebe-se que a questão arguida pode ser devidamente analisada com base na simples leitura do processo administrativo, juntado em sua integralidade pela executada (ID 34985831). Desta forma, cabível a exceção de pré-executividade, dado que se trata de questão que independe de qualquer dilação probatória. Passo ao mérito.

Percebe-se, da leitura do processo administrativo (ID 34985831), que a executada recebera penalidade de advertência, em decisão prolatada pelo Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória em 14.11.14 (fls. 76/77). Lê-se da decisão:

“Em razão do exposto e no exercício da atribuição que me foi delegada (...) considerando o cumprimento pela Representada da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação para ciência da Representação, julgo procedente a Representação n.º 94, aplicando a infratora a penalidade de advertência, nos termos do art. 35 c/c art. 5º, inciso I, da RN 124/06, pelo não envio no prazo estabelecido do DIOPS relativo ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2008, 2009, 2010 e 2011.”

Na sequência, a executada apresentou **recurso administrativo** (ID 34958531, fls. 83). O relator em instância recursal entendeu que seria possível a aplicação de multa com agravamento da sanção aplicada em primeira instância, determinando, assim, a intimação da executada para se manifestar (fls. 109/110). A executada pugnou pela extinção do processo em manifestação (fls. 115/116). Após deliberação administrativa, a diretoria colegiada da exequente exarou a seguinte decisão (fls. 179):

“Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIPRO pelo conhecimento e não provimento do recurso, reformando a decisão de primeira instância para majorar a penalidade pecuniária, aplicando a multa no valor final de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil), do modo descrito (...)”

Pois bem, percebe-se que a majoração da multa se deu no bojo do próprio processo administrativo, e com respeito ao contraditório, dado que ouvida a executada antes do julgamento. Parece natural aceitar que o procedimento é válido, diante da literalidade da lei 9.784/99:

*“Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, **modificar**, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.”***

Percebe-se que a lei indica expressamente a possibilidade do órgão recursal impor gravame à situação do recorrente, da onde se infere que inexistente, no processo administrativo, o princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Necessário observar que o escopo do processo administrativo é muito diverso do escopo do processo judicial. Naquele, o que se busca é a satisfação de um interesse eminentemente público, sendo certo que há o poder-dever da Administração Pública de corrigir seus próprios erros (autotutela da Administração). Do poder-dever de autotutela surge a necessidade de se conferir à Administração a possibilidade de correção da decisão ilegal em qualquer instância administrativa, não estando, portanto, o órgão recursal adstrito aos termos do recurso. No processo judicial, entretanto, o ideário de imparcialidade e a busca essencial pela satisfação do interesse privado exigem que o juízo não possa desbordar dos limites da lide proposta na exordial, sendo certo que tal limitador existe ainda no recurso, que estreita a cognição do órgão recursal apenas àquilo que fora colocado no recurso.

Ressalte-se que a inexistência de vedação à *reformatio in pejus* é consagrada em nossa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.” (...) (STF – Ag. Reg. 641.054/RJ – Rel. Min. Luiz Fux – publicado em 22.05.12)

Importante observar que é inaplicável, na espécie, o disposto no artigo 65, §§ da lei 9.784/99 no caso concreto, dado que tal artigo é específico dos processos de **revisão**, que são aqueles em que há pleito autônomo de revisão de sanções em razão do surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção imposta, conforme explicita o próprio *caput* do artigo citado. Impossível estabelecer qualquer analogia entre as situações, dado que não existe lacuna, mas expressa possibilidade de reforma para pior no caso de recurso administrativo. Recurso administrativo e revisão administrativa não são sinônimos, mas institutos diferentes, com lógicas e aplicações diferentes descritas na própria lei de regência, que deve ser garantida pelo Judiciário.

Não há que se falar em burla ao princípio da confiança, dado que ninguém pode não cumprir a lei escusando desconhecê-la (art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42). Ora, se existe legislação expressa indicativa da possibilidade de reforma para pior, como já dito, presume-se que a parte sabia do risco que corria ao recorrer, confiando assim em algo que sabia ser incerto.

Ressalte-se que o argumento lateral de que a executada estaria sendo inviabilizada de atuar em sua atividade social pela execução fiscal não torna o executivo válido ou inválido. É da natureza da sanção causar revés e desconforto ao punido, sendo sua função exatamente desestimular – através do sofrimento impingido pela perda de algum direito – a burla à legislação. Aquele que é sancionado, em ato que se presume válido diante de ausência de impugnação meritória, atraiu para si a punição, não podendo se valer das consequências odiosas da sanção para tentar impugná-la.

Por estas razões, conheço da presente exceção de pré-executividade, e deixo de acolher quanto ao mérito a impugnação.

P. R. I.

Fale a exequente, no prazo de 15 dias, o que pretende a título de continuidade do feito.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003012-92.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:JOAO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0800884-28.1996.403.6107 (96.0800884-0) - PIONEIROS BIOENERGIA S/A (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X PIONEIROS BIOENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO Juntou-se à fl. 465 informação do pagamento do ofício precatório n. 20190039629, nos termos do r. despacho 438 fica a parte interessada cientificada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001660-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, requerendo a citação do réu (art. 319, IV, CPC) e, também, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001571-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:LUIZ PAULO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA D A ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003880-70.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCESSOR: SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001126-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID MORALES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344

DESPACHO

Ante o manifesto desinteresse da exequente pelo veículo bloqueado, proceda a secretária a remoção da restrição.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001115-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EURICO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36859948: Desnecessária a autenticação da procuração, uma vez que já foi expedido Ofício Transferência do crédito para a conta apontada pela parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004717-86.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: AILTON COELHO BAR - ME, AILTON COELHO

DESPACHO

Retifique a secretaria a restrição sobre o documento a fim de que a exequente possa visualizá-lo.

Concedo novo prazo de 15 dias para manifestação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001216-32.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ABRIGO VO TEREZA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANCHES CELICE - SP228768, MAIRA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO - SP295906, GISELE MIGNON BRANCO PEDERIVA - SP227806, FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006388-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENESIO FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003620-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALENIT FRANCISCO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006478-41.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NESTOR BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010660-70.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINALDO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MANZATTO - SP90642-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002098-14.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO MARIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA REGINA DE ARRUDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000177-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo três) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora de bens.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GUILHERME FABRICIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRICIO CARDOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se nos autos**.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000997-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido para nova tentativa de bloqueio BACENJUD, uma vez que a última tentativa ocorreu a menos de 2 anos.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004479-72.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 32699509: Ciência ao autor.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003477-72.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GONZALEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36861297: Desnecessária a autenticação da procuração para fins de levantamento do crédito, uma vez que já foi expedido Ofício Transferência para a conta apontada.

Manifeste-se a parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0012189-90.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDITH PEREIRA DAS DORES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778, LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, CACILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618

Advogado do(a) REU: PAULA MARIS DA SILVA - SP153618

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Intime-se o réu para se manifestar, em 5 dias, sobre o pleito de habilitação.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002095-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA - ME, MARIA SILVIA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BEATO BASTOS - SP341854

DESPACHO

Retifique a secretaria o sigilo dos autos a fim de permitir a visualização do documento pelo exequente.

Concedo novo prazo de 15 dias para a manifestação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora/exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000814-82.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36727048: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001154-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE LUIS ALVES ROSA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000293-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA MAGALHAES - SP333086

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CLAUDIO RODRIGUES GOMES**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente notificou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 72 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001558-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 37065670, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo protocolado sob n.º 44233460544202011 - protocolo (GET):2087514038, foi encaminhado ao CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-03.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA FATIMA ROSA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP329705

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 37066819, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício por incapacidade permanente, NB 631.721.160-8.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-66.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDILENE DA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANDÓPOLIS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MAURADONADONI TREVISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **J.N Agricultura, Mineração, Comércio e Distribuição de Alimentos e Medicamentos Ltda** (CPNJ 55.925.283/0001-74) em razão de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, que presta serviços à União.

Narra a exordial, essencialmente, que é contribuinte de contribuição social destinada ao **SENAC**, que tem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados. Defende que, após a EC 33/01, tal contribuição só poderia ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta ou valor da operação, e ainda o valor aduaneiro no caso específico de importações, diante do rol taxativo do artigo 149, §2º, III, "a" da CRFB. Desta forma, entende que não teria dever de pagar a contribuição social geral fixada sobre o valor da folha de pagamentos, motivo pelo qual pleiteia segurança para afastar a exação e ainda direito à compensação tributária, sem a aplicação do disposto no artigo 87 da IN 1.717/17.

Em despacho (Id 35227287), a decisão liminar fora postergada.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 36498527). Nas informações, advoga que a EC 33/01 teve como motivação a desoneração das receitas de exportação, e que deve ser interpretada como desoneração específica para este setor. Informa que a redação do artigo 149, §2º, III, "a" da CRFB indica que as alíquotas "poderão" ter as bases de cálculo indicadas, e não que "deverão", estabelecendo assim mera faculdade ao legislador. Traz jurisprudência no sentido da interpretação proposta. Informa, ademais, ser impossível a compensação da contribuição destinada a terceiros anteriormente à utilização do ESOCIAL pelo contribuinte, diante da redação do artigo 87 da IN 1.717/17.

A PFN pleiteou seu ingresso no feito, mas nada requereu (ID 36550504). O MPF pugnou pela extinção do feito em razão de inadequação da via eleita, dado que a via mandamental só pode ser utilizada se há ilícito funcional, não existente no caso, em que a autoridade coatora agiu de acordo com a lei (ID 36600092).

É o que cumpria relatar, passo à análise do caso.

-

a) Adequação da via eleita:

-

Data máxima vênua, a tese do MPF, de que o mandado de segurança só é cabível quando existente ilícito funcional – ou seja, ato ilícito em sentido estrito – destoa de toda a tradição jurídica sobre o instituto.

A utilização do mandado de segurança como meio para discussão da constitucionalidade de tributos – que seria vedado à autoridade coatora, diante da impossibilidade que aquela declare a inconstitucionalidade da lei que aplica – é consagrada na jurisprudência pátria, sendo certo que se trata da ferramenta jurídica por excelência para tal discussão em concreto. Tanto é assim que sequer a autoridade coatora impugnou a utilização de tal meio procedimental para a discussão proposta, o que indica que o uso é tradicional e inconteste.

Desta maneira, sem razão o MPF em sua manifestação, pelo que passo à análise do mérito.

b) Mérito em si:

Percebe-se que a discussão essencial seria se o artigo 149, §2º, III, "a" da CRFB limita a base de cálculo da contribuição discutida, ou se se trata de mera "sugestão" ao legislador. Lê-se do artigo 149, §2º, III, "a" o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III – poderão ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro."

A discussão, que causa dissenso jurisprudencial e doutrinário, seria se a partícula "poderão" no caso concreto indica um mero permissivo ao legislador, que pode instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico tendo qualquer parâmetro como base de cálculo, ou se o termo essencialmente fixa a base de cálculo indicada.

Vem do direito romano o brocardo "verba cum effectu, sunt accipienda" – não se presumem na lei palavras inúteis – sendo certo que todas as palavras dos textos legais hão de ter alguma eficácia na formação do comando normativo. Isto porque a racionalidade jurídica impele o hermenêuta a interpretar a lei e a CRFB como portadoras de um efetivo conteúdo normativo e inovador na ordem jurídica, não podendo o Judiciário, sob pena de afronta à atribuição legislativa, considerar a reforma legislativa ou constitucional ineficaz contra entendimento jurídico já consagrado, sob pena de, ao desprezar o texto, usurpar a própria função legislativa.

Pois bem, adotada a tese trazida pela autoridade coatora, qual seria a relevância da existência do artigo 149, §2º, III, "a" da CRFB?

A questão é colocada porque o legislador, antes da edição de tal parágrafo ao artigo 149 da CRFB, já era livre para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre qualquer base econômica. Se a adição do §2º, III, "a" da CRFB não limitou tal poder, mas pelo contrário, o manteve intocado como antes, para que serviu tal adição?

A tese da autoridade coatora, assim, parte do pressuposto de que a Emenda 33/01 na realidade não trouxe, no trecho pertinente à discussão, qualquer inovação. O constituinte reformador, assim, teria apenas incluído um texto desnecessário na já prolíxa CRFB, que não alteraria em nada os poderes do legislador, servindo apenas como espécie de sugestão.

Dado o princípio democrático, o Poder Judiciário – que não detém mandato eletivo – não pode olhar para a Emenda Constitucional – votada pelo poder constituinte reformador, eleito pelo povo – e ali não enxergar qualquer alteração do ordenamento jurídico. A ideia de que a CRFB "sugere" ao legislador certas bases de cálculo parece ser contrária à própria normatividade da CRFB, pois todo e qualquer dispositivo poderia ser interpretado como mera sugestão – desprovido, portanto, de valor normativo efetivo. A interpretação de dispositivo da CRFB como sugestão ao legislador poderia, em última análise, transformar a CRFB em constituição semântica, conforme classificação consagrada por Karl Loewenstein.

Desta maneira, necessário prestigiar a única interpretação que dá alguma utilidade ao texto reformado, que seria no sentido de que a partícula "poderão" delimita as bases de cálculo imponíveis na espécie. Ressalte-se que tal interpretação não violenta o significado literal do termo, dado que o legislador pode ou não instituir tais bases de cálculo (poderão), não estando assim compelido a instituir os tributos. Ou seja, o legislador pode instituir o tributo, desde que incidentes sobre as bases de cálculo trazidas.

Ressalte-se que a interpretação dada ao dispositivo pelo intérprete final da CRFB foi exatamente neste sentido. É o que se lê do RE 559.937/RS, no qual fora considerada inconstitucional a lei 10.865/04, exatamente porque acrescia à tributo base de cálculo estranha a uma das descritas no disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da CRFB. Lê-se do voto condutor da Min. Ellen Gracie – seguido de maneira unânime – as seguintes ponderações:

"Há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, III, "a" não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal características, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, pag. 25.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes – ou, potencialmente, à toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social – o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extratípicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição."

Importante observar que as conclusões do RE indicado não são opostas frontalmente pela autoridade coatora, que cita julgados do STF que não trataram do tema. Ressalte-se que a existência de jurisprudência de tribunais inferiores não tem o condão de descaracterizar a interpretação da CRFB realizada pelo seu guardião final e último.

Desta maneira, e tendo em vista que a ideia de “sugestão constitucional” não encontra guarida na tradição jurídica interna – que não reconhece a ideia de *soft law* – necessário considerar que a impetrante tem razão quando afirma ser inconstitucional a tributação sobre o total das remunerações pagas.

c) Possibilidade de compensação sem limitações trazidas na IN 1.717/17:

-

O direito à compensação tributária pode ser declarado em mandado de segurança, que, entretanto, não tem o condão de realizar a compensação em si.

Importante ressaltar que o direito de compensar o crédito ou de vê-lo restituído depende do trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN e 100 da CF), e depende ainda da análise administrativa do crédito tributário apresentado para compensação ou restituição.

Dada a existência de pedido expresso de afastamento do disposto no artigo 87 da IN 1.717/17 da RFB, passo a deliberar sobre a questão.

Percebe-se que o artigo 87 da mencionada instrução normativa indica que “*é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos*”. Tal artigo, entretanto, está em seção que só é aplicável caso a sociedade empresarial não utilize o eSocial para apuração das contribuições, conforme indica o artigo 87-A.

Pois bem, conforme dispõe o artigo 26-A da lei 11.457/07, o disposto no artigo 74 da lei 9.430/96 – que estabelece a regra geral de compensação tributária – não se aplica às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico repassadas a terceiros – como no caso, ressaltava a possibilidade aos usuários do sistema eSocial.

Dado o fato de que compete à lei estabelecer a forma de compensação (art. 170 do CTN), e tendo em vista a redação da lei 11.457/07, não parece haver qualquer ilegalidade no artigo 87 da IN 1.717/17, dado que o mesmo é excepcionado pelo artigo 87-A da mesma Instrução Normativa, que indica que os tópicos da seção que indicam impossibilidade de compensação tributária das contribuições destinadas a terceiros só se aplica para aqueles que não utilizam o eSocial. O artigo 87 da IN 1.717/17 está apenas levando à conclusão lógica que já é apresentada pelo artigo 26-A da lei 11.457/07. Sem razão a parte, portanto, ao pretender um afastamento “abstrato” de regra de compensação, sem que demonstre de maneira exata em que aspecto a mesma estaria infringindo a legislação vigente.

No caso concreto, possível declarar o direito abstrato à compensação tributária ou ressarcimento dos tributos que foram cobrados em desacordo com os limites impostos nesta sentença, devendo, entretanto, a compensação/ressarcimento em concreto ser buscado na via própria, sujeitando-se ainda às balizas legais próprias – o que inclui a indicação de quais créditos podem ser compensados com quais débitos, bem como o procedimento para tão compensação.

d) Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **CONCEDO** a segurança, para declarar o direito da parte autora de não se submeter a exação indicada, determinando à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança das contribuições para o SENAC, deferindo, ainda, **após o trânsito em julgado**, a compensação/restituição administrativa/recebimento por precatório judicial ou RPV dos valores comprovadamente pagos no período que antecede cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança.

Tendo em vista a existência do bom direito, bem como do pressuposto perigo da demora, dado que o pagamento de tributo indevido acarreta diminuição da capacidade de operação da sociedade empresarial, **concedo a liminar**, exclusivamente para que a autoridade coatora **se abstenha de realizar, por qualquer modo, cobranças da contribuição indicada**, a partir da notificação desta sentença.

Sem honorários, inviáveis no rito do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que concede a segurança.

P.R.I. Notifique-se a autoridade coatora. Autorizo desde já o ingresso no feito da União, para apresentação de apelo, caso julgue necessário.

ARAÇATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pelas pessoas jurídicas C R B S S/A E CHADE E CIA LTDA em face da UNIAO FEDERAL.

As duas partes exequentes apresentaram os seus cálculos de liquidação e a executada concordou integralmente com os valores requeridos, deixando de efetuar qualquer tipo de impugnação conforme fls. 133/134 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram expedidos, então, os competentes ofícios precatórios e, posteriormente, os valores foram efetivamente liberados em favor das exequentes, conforme fls. 236/237.

Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, as exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, vindo então, os conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **NEUSA APARECIDA DA SILVA (CPF n. 247.313.458-80)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de benefício previdenciário NB 21/088.260.725-1.

Consta da inicial que a autora pretende a readequação da renda mensal do benefício previdenciário do seu falecido cônjuge ("JAIME FURLANET") aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, repercutindo o valor na pensão por morte de sua titularidade (NB 21/088.260.725-1), nos termos em que pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

A inicial (fls. 02/19 – ID 27684239), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.475,81) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, foi instruída com documentos (fls. 20/87).

Por meio da decisão de fls. 91/93 (arquivo do processo, baixado em PDF), foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida também a antecipação de tutela pretendida e a autora ainda foi advertida a cumprir diversas diligências, a saber: a) comprovar a inexistência de prevenção; b) emendar a inicial, qualificando adequadamente seu falecido marido e o benefício previdenciário que ele titularizava e c) recolher as custas processuais iniciais, tudo sob pena de extinção do feito.

A autora cumpriu parcialmente as exigências às fls. 94/150, apresentando documentos com a finalidade de afastar a prevenção e corrigindo alguns dados errôneos de sua exordial; não foram recolhidas, todavia, as custas processuais iniciais, providência para a qual a autora requereu prazo.

A dilação de prazo foi deferida por duas vezes e mesmo assim a autora não providenciou o recolhimento das custas.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou, então, o decurso de prazo e os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos - CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-82.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISE ESTEVAO DA SILVA, HELIO DE OLIVEIRA, SILVIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, JOEL GOMES, JOSE MARIA DA SILVA, CLEIDE PAULA DA SILVA, ADRIANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se nada for requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

Assis, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO DONIZETI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a audiência prevista para o dia **01 de setembro de 2020, às 15h00** ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para que forneçam dentro do prazo de 2 (dois) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000649-03.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JAQUELINE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS - SP356574

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

Ato a ser diligenciado: Intimação pessoal da parte autora JAQUELINE ALVES DE LIMA, residente à Rua Pedro Toni, nº 55, Park Residencial Santa Clara, Assis, SP, telefone: (18) 99695-1365

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020, estendendo-se o teletrabalho até o dia 30/10/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a **audiência** prevista para o dia **15 de setembro de 2020, às 17h00** ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído, via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, e, no caso da parte autora estar representada por advogado dativo, promova sua intimação pessoal, para que forneçam dentro do prazo de 3 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas, se o caso, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas, se houver, deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora, a ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo Federal que deverá colher os dados de telefone e e-mail da parte para recebimento do link, atentando para seu cumprimento às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5813

ACAODE DESPEJO

0000896-37.2017.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO (SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP334516 - DAVID VIDIGAL PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e o disposto na Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Pres do TRF3, intime-se a requerente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumpra-se.

Em seguida, certifique-se a ocorrência neste processo físico, promovendo o seu arquivamento mediante rotina própria.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Intime-se.

MONITORIA

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X LUCIANO FARIANO BREGA (SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES E SP170502A - CESAR FERNANDES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Conforme já deliberado anteriormente, havendo interesse na execução de sentença, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos, exatamente como apontado no despacho de f. 244.

A persistir a inação da Caixa Econômica Federal a esse respeito, os autos deverão retornar ao arquivo findo.

Fica assinado o prazo de 30 dias para as providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-33.2008.403.6108 (2008.61.08.002792-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010898-9)) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se.

Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002796-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PARQUE FREDERICO OZANAN DE PEREIRA BARRETO (SP341851 - LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DO RETETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 149, PARTE FINAL, NOS SEGUINTE TERMOS(...) Com o retorno da precatória regularmente cumprida, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006357-83.2000.403.6108 (2000.61.08.006357-4) - BOIANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

V.

Proceda-se à renumeração dos autos a partir da f. 713, dada a flagrante incorreção, emasm à alteração da classe processual.

No mais, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, ficando assegurado o prazo de 15 dias à parte vencedora para eventuais requerimentos.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, pelo meio mais célere, com cópia de f. 526/532, 549/553, 574/576, 739/744v e 748, comunicando-se a concessão da segurança, nos termos do voto de v. acórdão de f. 526/532.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO SM01/2020, a ser encaminhado, com os documentos acima referido, à autoridade impetrada.

Após, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010078-67.2005.403.6108 (2005.61.08.010078-7) - OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDUSTRIA TEXTIL (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDUSTRIA TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Verifico que o advogado está regularmente cadastrado nestes autos, o que revela a falta de interesse do pedido de f. 615.

Diante disso, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005390-13.2015.403.6108 - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

F. 419/420: intime-se a parte impetrada acerca do retorno dos autos da Superior Instância, notadamente para que esclareça se já providenciado o cumprimento do julgado.

Outrossim, no tocante à expedição de certidão para eventual compensação na via administrativa, basta que seja apresentada à Secretaria, previamente, o comprovante de recolhimento das custas para tanto necessárias.

De qualquer sorte, se houver interesse em buscar homologação judicial de desistência da execução do julgado, necessário que a parte impetrante formule requerimento expresso e inequívoco nesse sentido.

Com a manifestação da União Federal, dê-se ciência à parte adversa e a guarde-se pelo prazo de 15 dias, findo o qual, à falta de nova postulação, os autos deverão seguir ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010898-18.2007.403.6108 (2007.61.08.010898-9) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PETICAO CIVEL

0000041-87.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-95.2015.403.6108 ()) - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSI X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGGIO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dado o trânsito em julgado a r. decisão proferida pelo e. STJ, confirmando a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação e considerando que os autos principais já foram arquivados neste Juízo, determino à Secretaria que adote as necessárias providências para a baixa definitiva destes autos de Agravo de Instrumento, aqui autuados como classe Petição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001792-80.2017.403.6108 - SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X E. DE LUNA CAMPOS - ME X SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que após o trânsito em julgado da sentença proferida, a coexecutada CEF depositou, espontaneamente, o montante que entende devido. Ocorre que a exequente impugnou o valor, requerendo o levantamento das quantias incontroversas, bem como o pagamento das diferenças devidas conforme cálculos de fls. 145-147.

O feito correu a revelia da comé E. DE LUNA CAMPOS - ME, solidariamente condenada pelos danos causados.

Dessa forma, fica a executada CEF intimada, na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial como o pagamento da diferença pleiteada pelo exequente, já que há solidariedade, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, desde já fica autorizado o levantamento dos montantes incontroversos depositados conforme guias de fls. 141-142.

Neste caso, o presente despacho pode valer como OFÍCIO/2020-SD01 que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF - AG. 3965 para levantamento/transfêrencia, instruído com as fls. 141 e 142, bem como requerimentos de fls. 148-149, com dedução de alíquota do Imposto sobre a Renda apenas no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, tudo com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC e previsão do art. 262 do Provimento 1/2020 CORE, do e. TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso de pagamento pela requerida da quantia pleiteada, abra-se vista à parte exequente para ciência. Na hipótese de concordância, o ofício acima poderá servir para levantamento total do principal e honorários.

Havendo impugnação da executada, libere-se o incontroverso e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência das contas apresentadas.

Em seguida, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-61.2012.403.6108 - MARIA DIAS PEREIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e sociedade de advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Observe, no entanto, que o Comunicado Conjunto da CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, n. 5706960, de 24/04/2020, estende aos processos eletrônicos a possibilidade de pagamento dos requerimentos à ordem do Juízo, ou mesmo à disposição da parte, para levantamento por meio de ofício de transferência ou alvará, desde que informados os dados: Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, sendo de responsabilidade exclusiva do advogado os dados fornecidos. Isso em razão da impossibilidade de atendimento bancário presencial, em razão da pandemia de COVID19.

Dessa forma, caso assim entenda necessário, cabe ao patrono da parte Autora cumprir a previsão do artigo 906, parágrafo único, do CPC, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, e se assim for requerido, oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando a transferência do montante pago referente ao pagamento principal e honorários, para a(s) conta(s) informada(s) pelo patrono da parte Autora. CÓPIA DESTA DELIBERAÇÃO PODERÁ SERVIR COMO OFÍCIO/SD01, instruído com as peças pertinentes para cumprimento pelo banco depositário CEF, observando-se as normas que regem os saques dos requerimentos, nos termos da lei. Fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias para comunicação ao Juízo do atendimento.

Após, cumpra-se o que foi determinado nos autos eletrônicos dos Embargos à Execução nº 0003309-91.2015.403.6108.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-46.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO, TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CAMPOS FATTORI - SP266623, IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS - SP148587, MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI - SP151139

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que integralmente cumprida a ordem judicial de bloqueio e restituição dos valores levantados em excesso pelos credores, conforme noticiado pelas Agências CEF 0962 (id 36478059) e 0290 (id 37572676), ficamos exequentes intimados para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho de ID 36236634.

BAURU, 25 de agosto de 2020.

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NIVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante do processo apontado na aba associados e do certificado no Id 37434581 e anexos, verifico que se tratam de homônimos, ficando afastada a prevenção e/ou litispendência com os autos n. 5000710-11.2018.403.6134, numeração originária 0000842-90.2017.403.6134, da 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Expediente Nº 5803

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003107-42.2000.403.6108 (2000.61.08.003107-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305465-89.1997.403.6108 (97.1305465-2)) - ENCLOS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA)/GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E Proc. MARCO ANTONIO CALDAS OAB GO 3903 E Proc. RUBENS RIBEIRO OAB GO 2291 E Proc. MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANSADO OAB G E Proc. MARIALDA A. BEZERRA OAB PA 7861 E Proc. CARLOS B. S. FONSECA OSB GO 8525 E Proc. CICERO GOMES LAGE OSB GO 15001 E Proc. RODRIGO DE O. CALDAS OAB GO 16650) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Como os patronos não constam da autuação, desnecessária qualquer providência do juízo (f. 123/126).
Assim, retomem ao arquivo, conforme despacho de f. 120.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006820-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006820-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000153-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000153-4)) - DECIO PATELLI JUNIOR (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 000153-13.2006.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-22.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, intime(m)-se para contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, do CPC, oportunize-se nova vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente (petição protocolizada em 07/11/2019), incumbida de efetuar a carga e DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, à recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretária para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a embargada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Interposto recurso de apelação por ambas as partes e, já apresentadas as contrarrazões da embargada, de rigor a intimação da embargante para que apresente a referida peça, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos demais termos do comando retro (f. 1076).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE - ANS, alegando a nulidade das CDAs que dão suporte à execução, pois não gozam da necessária certeza e liquidez (créditos não tributários) e, também, a inobservância, nos procedimentos administrativos instaurados, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, preliminar de prescrição dos débitos, seja pelo prazo trienal ou quinzenal, mas sempre a contar do efetivo atendimento pelo SUS. No mérito, sustentou diversas situações que lhe retiraram a obrigação do ressarcimento (atendimentos fora da área de abrangência contratual, inexistência de cobertura, custo operacional, falta de carência, usuários excluídos dos planos etc.). Abordou quase todas as Autorizações de Internação Hospitalar, enquadrando-as nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos (f. 51-526). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 529). Intimada, a ANS impugnou às f. 530-552. Defendeu a inexistência da certidão de dívida ativa que baseia a cobrança, a inoportunidade da prescrição ou de decadência. Discorreu sobre a obrigação legal de ressarcimento ao SUS e, no mérito, relegou à produção probatória a improcedência dos reclamos. A decisão saneadora de f. 556 e verso, determinou a juntada de documentos e a realização de perícia contábil. Manifestação da ANS às f. 558-630, juntando aos autos os documentos determinados na decisão referida. A UNIMED filiou às f. 632-633 e o perito apresentou sua proposta de honorários às f. 634-635. O depósito dos custos periciais foi realizado (f. 641-643) e o trabalho do Expert foi colacionado às f. 648-656, com complementação às f. 676-677. Sobre o laudo falaram as partes às f. 658-660, 662-674 e 679-680. A impugnação do laudo feita pela ANS foi rechaçada pela decisão de f. 681 e verso. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões merórias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais início o julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s). Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa Embargante, ela foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Compulsando os autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. À f. 240-242 verso, por exemplo, a Unimed apresentou, em relação à AIH nº 3508122193653, outras alegações de natureza administrativa - Especificar: PRESCRIÇÃO. Tentou reconhecimento da nulidade da cobrança, sustentando a invalidade jurídica do art. 32 da Lei nº 9.656/98, aduzindo, ainda, a prescrição, dentre outros argumentos pontuais. A ANS, por sua vez, indeferiu a impugnação abordando todos os reclamos, desde a validade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, passando pelo Índice de Valoração do Ressarcimento, pela prescrição e característica específica do contrato (f. 565 verso-566). Outro ponto que entendo relevante considerar é o acolhimento de alguns dos pedidos da parte embargante, como se pode ver, a título de exemplo, às f. 561-565. A falta de documentos médicos não impede os lançamentos, eis que os AIHs refletem, salvo prova cabal em contrário, o atendimento prestado pela equipe médica. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizada pela autoridade administrativa e exercido pelo Embargante. A decisão que afastou os argumentos da Embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico. Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fixa os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu devidos os ressarcimentos. Pontuo, também, que os autos empenso estão tramitando pelos regimentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por leis entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tempor escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320/64); b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF) c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nestes estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal empenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), as CDAs vieram instruídas com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Prescrição Em relação à prescrição, a Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: Resp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não

000053-67.2020.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-38.2002.403.6108 (2002.61.08.006155-0)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Apeensem-se aos autos principais.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo curador especial. Verificada a constrição no rosto dos autos de inventário nº 1014001-66.2014.8.26.0071, bem como do imóvel matriculado sob o nº 35.591, do 2º CRI em Bauru/SP, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada.

Fica facultado à embargada/executeuante requerer o eventual reforço e/ou substituição da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no transcorrer da instrução processual. Tratando-se de embargante representado por curadora especial, que é advogada voluntária, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, caberá à Secretaria providenciar a digitalização da(s) C.D.A(s), auto de penhora e despacho de nomeação ao encargo (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000528-57.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005891-0)) - BRUNO NIEWERTH X FERNANDA BERTONI NIEWERTH (SP275805 - TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que ofereça contrarrazões ao apelo da parte adversa, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na sequência, fica a apelante incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, à recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe,

Feito isso, poderá o(a) procurador(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000672-31.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-09.2016.403.6108 ()) - OCEAN SPORTS PRODUTOS DE ESPORTES, HOBBY E LAZER LTDA (PR068737 - STEFANI ALLIO ANDRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Após a determinação para regularização da inicial à f. 85, o patrono do embargante encaminhou cópia da petição, documentos e procuração, via meio eletrônico (f. 86), os quais foram protocolizados pelo distribuidor e juntados às fls. 87/119.

Ocorre que os documentos originais, procuração e declaração de hipossuficiência foram posteriormente trazidos aos autos por uma petição que indica o nome do advogado constituído, Dr. Stéfani Allio Andrian, todavia, assinada pelo embargante, Sr. Fernando Antônio Brandão Lopes, conforme se extrai dos autos (fls. 120 e 121).

Manifeste-se, pois, o patrono do embargante, em 10 dias, sobre tais pontos.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302700-53.1994.403.6108 (94.1302700-5) - FAZENDA NACIONAL X PAGANI COM ADMINISTRACAO E URBANISMO LTDA (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Trata-se de cobrança sentenciada em razão do cancelamento da(s) C.D.A(s) (art. 26 da LEF), na qual remanesce valor decorrente da arrematação do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 62.955, 62.956 e 64.721, do 2º CRI em Bauru/SP (fls. 252/255, 270/271 e 279).

Verifico, também, que foi liberado apenas o imóvel de nº 64.723, que não foi objeto de aquisição em hasta (fls. 147 e 284/285).

Portanto, antes que se retomem ao arquivo e, objetivando regularizar tais pendências, informe o devedor os dados bancários necessários à restituição do montante de f. 254, visto que a execução foi extinta e não há notícia do desfazimento da arrematação em ação própria (f. 277 verso).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante ao devedor, sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda, face ao caráter reparador da medida e a inexistência de acréscimo patrimonial, observando-se o(s) código(s) / dado(s) bancário(s) oportunamente informados.

Deverá, ainda, efetuar a apropriação do montante indicado à f. 255, na forma de custas judiciais da arrematação, utilizando-se no preenchimento da GRU, os códigos, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN.

Por fim, determino o cancelamento da(s) constrição(ões) que recaiu(ram) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 62.955, 62.956 e 64.721, em razão da arrematação, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, servirá(ão) como OFÍCIO(S) - SF01 - dirigido(s) à CEF e 2º Cartório de Imóveis em Bauru/SP;

Concluídas as diligências, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1307582-53.1997.403.6108 (97.1307582-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA THEREZINHA FEO DE OLIVEIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Tendo a exequente noticiado o cancelamento administrativo da inscrição em dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos, impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal (Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência ao levantamento de penhora (s), se por ventura houver.

EXECUCAO FISCAL

1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICC ALLATOUCHE CONFECÇÕES LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Quanto ao pedido de f. 655, verifico que o leiloeiro efetuou a devolução da comissão recebida diretamente ao arrematante Consis Constr. Incorp e Serv Ltda, no importe de R\$ 32.531,61, na data de 12/05/2015, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0901, Operação 003, Conta Corrente 00.000.551-0 (fls. 572/573 e 594/598).

Assim, esclareça o arrematante sua pretensão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo sobrestado, nos termos do comando retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003158-87.1999.403.6108 (1999.61.08.003158-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA X IZILDINHA MARIA COSTA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, informado que a executada DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO quitou integralmente o débito (f. 203), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais recolhimento, promovendo o levantamento de penhora(s) e constrições eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000992-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIF (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Anote-se a representação processual (fls. 23/24).

Nada requerido, retomem ao arquivo, conforme despacho de f. 14.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004694-45.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOLI MULTIMARCAS - VEICULOS LTDA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO)

Quanto ao novo pedido de renúncia do mandato, desprovido de comprovação da notificação ao mandante, reperto-me integralmente ao comando de f. 108.
No mais, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de f. 113.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002841-64.2014.403.6108 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINALTD(A) (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Verificada procedência parcial dos embargos correlatos para exclusão de parcela da dívida (fls. 50/66), cadastre-se o patrono da devedora que atuou naquele feito, a fim de que regularize sua representação e se manifeste acerca do recálculo da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 69/77).
Não havendo qualquer óbice, retomem os autos à execução para que traga os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído (f. 35).
Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transfira ao exequente o saldo indicado à f. 69, devidamente atualizado até a data do pagamento e, ainda, restitua o montante remanescente à conta/poupança de origem do(a) devedor(a), comunicando este juízo acerca da concretização da medida.
Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das cópias pertinentes, servirá como OFÍCIO - SF01 - dirigido à CEF;
Concluídas as diligências, tomem-me conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004503-29.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HCL - TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR E FRIGORIF(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Anote-se a representação processual (f. 71).
Nada requerido, retomem ao arquivo, nos moldes do comando retro (f. 69).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004646-18.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Autorizo a substituição do bloqueio de transferência que recaiu sobre o veículo Scania/K 113 CL, placa BWU 9208, pelo ônibus modelo Mercedes Bens, placa CSK 6196 (fls. 189/192 e 233/234), desde que o devedor indique o depositário e apresente ao Oficial de Justiça os veículos discriminados à f. 214/214 verso, a fim de que seja consumada a construção (f. 214/214 verso).
Adimplida a medida, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.
Deverá, ainda, ao cumpridor da ordem, nomear depositário e cientificá-lo de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.
Caso negativo, ou seja, verificado o descumprimento pela executada, determino o bloqueio de circulação dos veículos de f. 214/214 verso, assim como do Mercedes Bens, placa CSK 6196, notadamente pela dificuldade de localização dos bens e a falta de cooperação do representante legal da devedora (f. 205).
Em caso de apreensão, aperfeiçoe-se à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.
Nesta hipótese, caberá à exequente indicar o depositário e local apropriado para eventual remoção e guarda dos bens, arcando com os respectivos custos, na esteira do que já decidiu o STJ: (...) a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (STJ, T1, REsp 720090/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/09/2006 p. 220).
Após, tomem-me conclusos para designação de hasta pública.
Int.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) REU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

DESPACHO

Verifico que, inobstante o alvará de levantamento de ID [37004125](#) tenha sido confeccionado em rotina imprópria do PJE, o documento está, no mais, corretamente elaborado e, portanto, apto a alcançar a finalidade para o qual foi produzido.

Fica recomendada à Secretaria a necessidade de atenção para a utilização do modelo eletrônico adequado (fluxo paralelo) para a elaboração desse tipo de documento em casos futuros.

Na hipótese em análise, entretanto, em caráter excepcional, determino tão somente que seja lavrada certidão, pelo Diretor de Secretaria, acerca das formalidades previstas no art. 258 do Provimento CORE 01/2020 - TRF3, procedendo-se, além disso, à gravação de sigilo no alvará já expedido.

No mais, considerando que a sentença transitou em julgado, conforme certidão ID [37233065](#), altere-se a classe processual e intime-se a parte requerida não apenas do alvará expedido, à sua disposição para impressão e apresentação no banco depositário, mas também sobre a oportunidade de pagamento espontâneo da verba sucumbencial a que foi condenada.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora (credora dos honorários), para manifestação em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: BENEDITA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35338351, PARCIAL:

“(…) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/ anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.(…)”

BAURU, 26 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-97.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAIRO CARLOS DO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

SENTENÇA

Tendo o exequente, **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP**, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado **JAIRO CARLOS DO RAMOS**, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000693-80.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: SEBASTIAO CAMILO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001098-21.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: JAIRO CARLOS DO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos, por negativa geral, opostos à execução fiscal n. 00036629720164036108, alegando o executado, também, a existência de vícios na citação por edital e excesso na execução.

Intimado para ofertar impugnação, o exequente informou que o executado liquidou o débito.

O pagamento integral da dívida, nesse caso, configura a perda do objeto dos embargos, já que se trata de ato incompatível com a defesa apresentada.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, pela perda superveniente do interesse, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários advocatícios, pois, embora tenha oficiado nos autos a Ilustre Advogada Dra. Sôphía Bomfim de Carvalho, na qualidade de curadora o Embargante, sua atuação se deu na qualidade de voluntária.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA JOSE MARTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI - SP146611

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada de cópia integral do processo administrativo encaminhado pelo INSS, conforme certidão de ID 37611158, fica aberta vista à União Federal, nos termos do r. despacho de ID 37347961, para manifestação em 15 dias.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

Claudio Papassoni Moraes

RF 7313 - Téc. Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1300759-68.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados, nos termos da sentença de ID 35978051 e certidão de ID 36209256, para o pagamento das custas remanescentes.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002212-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, para que se manifeste sobre as alegações da parte executada, que afirma haver efetuado o pagamento do débito. Prazo de 5 dias.

Semprejuzo, deverá a exequente se pronunciar, conclusivamente, sobre o pedido de desbloqueio do veículo da parte executada.

Caso confirmada a quitação do valor exequendo, solicite-se a imediata devolução do mandado ID 32954188, independentemente de cumprimento e, em seguida, e voltem-me à imediata conclusão.

A falta de manifestação da CAIXA será considerada como concordância ao alegado pela parte adversa.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000528-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN REGINA BOLOGNESI MACIEL - PR23810, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA - PR48953, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA - PR24411, SERGIO DE JESUS PEREIRA - PR33907

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 37484648 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREPALDI & MACEA LTDA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001416-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREPALDI & MACEA LTDA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA - SP117598

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28154517: determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome de todos o(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108

AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Giovana Bastos Cardozo Gimenez, na condição de menor de 21 anos sob guarda, ajuizou ação em face da **União**, postulando a **condenação** da ré à implantação de **pensão por morte** decorrente do falecimento de seu **bisavô**, o servidor público federal aposentado, **Bernardino Pereira Cardoso**, de quem dependia economicamente, a contar da data do óbito, ocorrido no dia **03 de julho de 2015**, até a data de conclusão do seu curso universitário.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido pelo juízo vinculado à Vara da Justiça Estadual Comum da Comarca de Agudos – SP, onde o feito foi, inicialmente, distribuído (ID 9570289 – folha 49).

Contestação da **União** com preliminar de incompetência absoluta do juízo (ID 9570289 – folhas 56 a 65).

Réplica (ID 9570289 – folhas 76 a 85).

Decisão de acolhimento da preliminar de incompetência objeto do ID 9570289, na folha 89.

Na decisão, objeto do ID 9657585, foram as partes processuais instadas a manifestar-se quanto à aplicabilidade, na situação vertente, sobre o julgado pelo **Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.411.258 – SP**.

Na mesma oportunidade foi concedida à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral da ação promovida perante a Justiça Estadual por meio da qual seu bisavô tornou-se seu guardião. Ao final, ratificou-se a concessão da **Justiça Gratuita**.

Através da petição objeto do ID 10310006, a **União** pugnou pela não aplicabilidade da tese firmada pelo **Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.411.258 – SP**, em razão de o julgado referir-se a pensão por morte de natureza previdenciária, enquanto que o benefício debatido nos presentes autos ostenta natureza estatutária.

Na sequência de sua explanação, esclareceu o réu que a contar da edição da **Medida Provisória nº 664/2014** (convertida na **Lei nº 13.135 de 2015**), o menor sob guarda deixou de figurar no rol de beneficiários de pensão por morte do regime próprio dos servidores civis da União.

Através da petição objeto do ID 10336556, a parte autora juntou cópia integral da **Ação de Modificação de Guarda nº 000991/2001**, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Agudos – SP (ID 10336559), tendo, ao final, reiterado o pedido de designação de audiência de instrução, para oitiva de testemunhas.

Através da petição objeto do ID 15822212, a parte autora declinou o rol de testemunhas a serem inquiridas.

Em audiências de instrução processual, realizadas nos dias **04 de julho de 2019** e **19 de setembro de 2019**, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (**Dilma Santana Damante** – ID 19129567[1] e 19129567[2] + **Patrícia Ribeiro Teixeira** – ID 19129563[3] + **Katia Cruz Affonso** – ID 19129561[4]), ouvidos os informantes **José Eugênio Gimenez** (ID 22724515[5]) e **Elza Bastos Cardoso Neta** (ID 22724513[6]), sendo, ao final, coletado o depoimento pessoal da autora (ID 19129558)[7].

Na audiência do dia **19 de setembro de 2019**, foi a parte autora instada a juntar os documentos que esclareçam quem permaneceu com sua guarda, quando da separação e do divórcio dos seus genitores (ID 22192488).

A parte autora não deu cumprimento à determinação judicial.

Alegações finais da autora (ID 32647155) e da **União** (ID 33808420).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela **União**, encontra-se superada, uma vez que o feito foi redistribuído para processamento perante a **2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru – SP**.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Alegou a **União**, em sua defesa, que a pretensão deduzida pela parte autora não deve ser acolhida, porquanto a requerente não se enquadra em nenhuma das figuras/modalidades de dependente do servidor público federal estatutário falecido.

Sobre a colocação acima valem as considerações feitas a seguir.

O artigo 217, da Lei n. 8112 de 1990, estabelece:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (**Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015**)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (**Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015**)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

b) seja inválido; (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

c) tenha deficiência grave; ou (**Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015**)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (**Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019**)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

§1º. A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (**Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015**)

§2º. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. (**Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015**)

§ 3º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (**Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015**)

§ 4º (VETADO). (**Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019**)”

Nos termos acima, não é incorreto concluir, ao menos em linha de princípio, que a pretensão deduzida pela requerente não encontra, de fato, amparo legal, pois a postulante, por ocasião do falecimento do Senhor **Bernardino Pereira Cardoso**, ocorrido no dia **03 de julho de 2015**, não se enquadrava na hipótese legal de **filho menor de 21 anos, inválido ou com deficiência intelectual e ou mental grave**, tampouco era **enteado** do *de cuius*, como também não era **menor sob regime de tutela, mas bisneta**.

Ocorre, porém, que o **Superior Tribunal de Justiça**, ao decidir o **REsp. nº 1.411.258 – RS**, alargou o elenco dos dependentes previdenciários da pensão por morte ao ter proclamado que “*ao menor sob guarda deve ser assegurado o direito ao benefício de pensão por morte mesmo se o falecimento se deu após a modificação legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97 na Lei nº 8.213/91. O art. 33, §3º do ECA deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88)*” (Informativo 595).

Em que pese o precedente jurisprudencial tenha feito alusão ao regime geral de Previdência Social, não há óbice quanto à extensão dos domínios do precedente aos casos de pensão por morte atrelados ao regime estatutário da Lei 8.112 de 1990.

Assimse afirma porque o artigo 5º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, previu, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, salvo disposição em contrário da Constituição Federal”.

Sorte de solução diversa não se revelaria plausível em face do ordenamento jurídico constitucional, uma vez que implicaria na conferência de uma extensão protetiva maior ao menor sob guarda, vinculado a segurador do Regime Geral de Previdência Social da Lei 8213 de 1991, do que ao menor sob guarda ligado a servidor público federal estatutário (Lei 8112 de 1990), o que não se sustenta à luz do princípio fundamental da **dignidade da pessoa humana** e da **isonomia** (CF/88, artigos 1º, inciso III e 5º, inciso I).

Definido que o **menor sob guarda** pode também ser havido como dependente para fins de pensão por morte no regime previdenciário estatutário, resta delinear, em um segundo momento, qual é o limite etário a ser considerado para fins de **menoridade**.

O artigo 2º do **Estatuto da Criança e do Adolescente** previu que “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*”.

Em vista da disposição legal transcrita, em um primeiro passar de olhos, avulta a possibilidade de se excluir a requerente do elenco dos dependentes do servidor público estatutário falecido porque, tendo nascido no dia **15 de junho de 1995**, quando do óbito de seu **bisavô**, contava com **20 anos**.

A solução acima não se revela adequada, pois não seria cabível, a bem da razoabilidade, considerar como dependente do servidor estatutário o filho menor de 21 anos, e reduzir esse mesmo limite etário ao menor sob guarda para 18 anos.

Ademais, o artigo 217, da Lei 8112 de 1990, no ponto em que tratou sobre a menoridade atuou como verdadeira *lei especial*, a qual sobrepõem-se à lei geral, na exata dicção do artigo 2º, §2º da **Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**.

Pautadas as considerações acima, e fixada a baliza de que a autora, dentre o elenco de dependentes, enquadra-se, em linha de princípio, na figura do **menor sob guarda** do servidor público federal estatutário falecido, passa-se a avaliar a forma como se processou a mudança da guarda da requerente.

A autora, dando cumprimento à ordem do juízo, objeto do ID 9657585, juntou, como já mencionado no relatório desta sentença e através da petição objeto do ID 10336556, cópia integral da **Ação de Modificação de Guarda nº 991/2001**, que transitou perante o juízo da **1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Agudos – SP** (ID 10336559).

Lendo a petição inicial da ação, observa-se que chegou a ser firmado um acordo entre os genitores de Giovana e seus bisavós, no sentido de que a modificação da guarda ocorreria em razão das atribuições profissionais e de estudo dos pais da postulante.

É o que se extrai dos números 2 a 4 da inaugural:

“2. ... a atribuída vida estudantil e profissional dos pais da menor tem dificultado, sobremaneira, a criação desta. Embora seja mãe esmerada, Elza Neta muitas vezes não tem tempo para cuidar da filha, em razão de seus estudos e trabalho em outras cidades, pois viaja diariamente nesses afazeres. O mesmo pode-se dizer do pai, que também trabalha em outra cidade.

3. Portanto, na maior parte do tempo, a menor Giovana fica sob os cuidados dos dois primeiros requerentes, seus bisavós maternos, Bernardino e Elza. É importante salientar que nenhum dos quatro requerentes tem queixas dos outros; a vida moderna infelizmente causa tais percalços, e os quatro tentam, da melhor maneira possível, contornar esses inconvenientes.

4. É justamente por esse motivo que os quatro requerentes resolveram conjuntamente requerer seja a guarda da menor Giovana modificada, que deverá ficar, doravante, sobre o zelo dos primeiros requerentes, seus bisavós maternos, Bernardino e Elza. ... Além disso, os bisavós, primeiros requerentes, têm vida financeira estável e disposição para tanto.”

Porém, o verdadeiro propósito da modificação da guarda era o de assegurar a **possibilidade de a requerente vir a ser aquinhoadá, em futuro não muito distante, com a percepção de pensão por morte, em razão de eventual óbito do Senhor Bernardino, à época dos fatos já com idade avançada.**

É o que se extrai da leitura do relatório feito pela **assistente social** que oficiou no processo:

[...] **o mesmo desejam fazer em relação à bisneta Giovana, pois temem que sua genitora, ainda estudante, não consiga tão rapidamente colocar-se no mercado de trabalho, prejudicando, assim, o padrão de vida oferecido à criança, o que, com a modificação da guarda, poderá resguardar direitos a mesma ao recebimento de pensão [...]** (número 4 da petição inicial da ação de modificação de guarda).

A intenção de transmitir a pensão por morte consta da própria petição inicial:

[...] **importa relatar a Vossa Excelência que os primeiros requerentes, bisavós da menor, pretendem, se possível, aquinhó-la com recebimentos percebidos pelo primeiro requirente, e que poderão ser repassados à menor, caso esta venha a ter sua guarda modificada (ID n.º 10336559, p. 3)**

Em que pese processada a modificação da guarda da autora nos termos acima, com a extinção do feito mediante sentença homologatória de acordo, anuído pelo **Ministério Público**, do depoimento pessoal da autora e da informante, prestados neste processo judicial, colhe-se que, em realidade, a mãe da autora nunca deixou de ter a guarda de sua filha, até mesmo porque sempre residiram na mesma casa.

Vejamos:

“... que mesmo trabalhando, a autora pouco contribuiu para o sustento de sua filha, em que pese prestasse os cuidados e guardas diárias; ... que a informante mesmo tendo passado a guarda de sua filha para o avô, nunca se ausentou do papel de mãe, no que tange à criação, orientação e afeto; ...” (depoimento de Elza)

“... que a mãe da autora nunca deixou de tomar conta, conviver e orientar a autora ...” (depoimento pessoal de Giovana)

Quando do ajuizamento da ação de modificação de guarda (processada sem a produção de provas, pois resolvida mediante acordo entre os envolvidos), o bisavô da autora contava **oitenta anos de idade**.

Não se pode descurar que “*os filhos permanecem sob a guarda de terceira pessoa, notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges ou mesmo sem parentesco, quando, na separação judicial ou no divórcio, o juiz verificar da inconveniência de o menor permanecer com os pais [...]. Da mesma forma, a guarda pode ser deferida segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de regularizar posse de fato do menor, em período antecedente à adoção ou tutela; ou, excepcionalmente, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 15ª ed, SP: Atlas, 2015. Vol. 6, p. 341).

In casu, não há se falar em falta dos pais, pois a autora permaneceu sob o poder familiar de sua mãe, até a maioridade. O que se entrevê, deveras, é a **transmissão simulada** da guarda, na tentativa de sustentar o direito da autora à pensão do bisavô.

Dispositivo

Provado que a mãe da autora, por ocasião do falecimento de **Bernardino Pereira Cardoso**, não se encontrava destituída da guarda de sua filha, forçoso concluir que **Giovana** não se amolda à nenhuma das categorias legais de dependentes previdenciários para fins de gozo de pensão por morte estatutária.

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno a autora a pagar à **União** a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis consoante o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha, **Dilma Santana Danante** – “que a testemunha é vizinha de frente da casa dos avós de Elza, mãe da autora e desde quando Elza nasceu; que os bisavós sempre cuidaram da autora; que soube que os pais da autora se separaram, mas não se recorda o período em que isso ocorreu; que os bisavós sempre cuidaram de Elza e da autora; que quando o Senhor Bernardino mudou-se do Rio de Janeiro para Agudos, Elza era pequena; que a testemunha não soube explicar porque Elza, quando veio do Rio de Janeiro foi morar com seus avós e não com seu pai, filho do Senhor Bernardino; que mesmo após ter-se casado, Elza, mãe da autora continuou morando com seus avós.”

[2] Depoimento idêntico ao ID 19129567 (nota de rodapé nº 1).

[3] Depoimento da testemunha **Patrícia Ribeiro Teixeira** – “que a testemunha era secretária da escola de ballet que a autora frequentava em Agudos; que na maioria das vezes quem acompanha a autora nas aulas de ballet era o Senhor Bernardino e, em algumas oportunidades, a Elza; que quem custeava as aulas de ballet da autora era o Senhor Bernardino, mediante pacote semestral, com a emissão de seis cheques; que era o Senhor Bernardino quem levava e buscava Giovana no ballet; que todo final de ano havia um festival e que quem sempre acompanhava a autora era seu bisavô; que a testemunha nunca viu, tampouco conhece o pai biológico da autora; que Giovana nunca falou sobre seu pai na escola; que Giovana frequentou a escola por volta de uns quatro anos; que o Senhor Bernardino levava Giovana até a escola de carro; que ao chegar na escola, Senhor Bernardino entregava Giovana aos cuidados da testemunha; que a testemunha não se recorda qual era o modelo de carro que o Senhor Bernardino possuía.”;

[4] Depoimento da testemunha **Katia Cruz Affonso** – “que a testemunha conhece a autora desde o seu nascimento e isso porque a testemunha tem amizade com a mãe da requerente, desde quando ela e o seu marido à época vieram do Rio de Janeiro e foram morar em Agudos; que a testemunha é madrinha de batismo da autora; que a mãe da autora sempre residiu com seus avós, mesmo após ter contraído casamento; que mesmo a mãe da autora sendo funcionária pública da Prefeitura de Agudos, onde trabalha como nutricionista, o Senhor Bernardino sempre custeou as despesas da casa, sua esposa, neta e bisneta; que por ocasião de quando conheceu a mãe da autora, Elza ainda estudava; que o pai da autora era professor e não ganhava muito e, por isso, segundo comentava a mãe da autora, o valor da pensão que ele pagava à filha era irrisório; que a mãe da autora nunca deixou de prestar à sua filha os devidos cuidados.”;

[5] Depoimento do informante **José Eugênio Gimenez** – “que quando o informante casou-se com Elza, foi morar na casa dos avós de sua esposa; que na época dos fatos, o informante trabalhava na cervejaria Brahma; que por ocasião do nascimento de Giovana, o informante e sua esposa continuaram residindo na casa do Senhor Bernardino; que por ocasião do divórcio, o informante encontrava-se desempregado; que enquanto esteve empregado, o informante sempre prestou ajuda material para o sustento de sua filha, naquilo que a sua condição permitia; que suportou desemprego por um bom período; que, obtendo colocação, como ganhava muito pouco, cerca de um salário a um salário mínimo e meio, a ajuda – pensão – que passou a pagar para Giovana era mínima; que o informante efetivou-se como professor da rede pública do Estado de São Paulo no ano de 2006; que o informante indagado do porquê coube ao bisavô, com quase 80 anos de vida, e não aos avós de Giovana, assumir sua guarda, esclareceu que, por ocasião da audiência de conciliação no processo de separação, acertou-se que como Elza e Giovana já moravam na casa do Senhor Bernardino e eram sustentadas por ele, em vista da situação de desemprego do informante, o Senhor Bernardino houve por bem assumir, de forma oficial, a guarda de sua bisneta; que o informante pagou pensão a Giovana até meados do ano de 2018, pensão essa fixada judicialmente em 60% do valor do salário mínimo; que mesmo com a concretização do divórcio, o relacionamento entre o informante e sua ex-esposa continuou sendo conturbado, com brigas e desentendimentos; que a família da ex-esposa nunca procurou o informante para tratar de assuntos relacionados a criação de sua filha; que até dois anos após o nascimento de Giovana, o casamento do informante manteve-se em um patamar de equilíbrio; que daí em diante até o próximo ano, ano e meio subsequente, o relacionamento começou a entrar em crise, culminando com o divórcio; que o casal procurava manter entre si os problemas de relacionamento existentes no casamento, mas que, como moravam todos juntos, na mesma casa, com certeza os avós de Elza tomaram conhecimento de problemas havidos, passando o avô, inclusive, a incentivar o diálogo entre o casal; que após a separação, o informante estabeleceu por hábito visitar a filha na casa dos bisavós aos domingos, por volta das 14h; que sempre houve, por parte de Elza oposição de resistência às visitas; que várias foram as oportunidades em que Elza ou sua avó abriam a porta, no dia das visitas, e não permitiam que o informante visse sua filha, sob a desculpa que a menina era pequena e estava dormindo; que o informante, mesmo sem aceitar o argumento posto, ia embora frustrado; que quando o informante conseguia ver sua filha, ele o via dentro da casa e por volta de uma hora e meia, máximo de duas, e depois ia embora; que nunca saiu com Giovana para dar uma volta no quarteirão ou mesmo leva-la tomar um sorvete; que essas circunstâncias ocorridas machucam o sentimento do informante até os dias atuais; que ao mesmo tempo em que o informante não conseguia conformar um relacionamento com sua ex-esposa, Giovana também nunca estreitou laços de relacionamento sentimental e familiar com os pais do informante; que por conta das responsabilidades/afazeres que sempre se fizeram presentes na vida do informante, quanto na vida de Elza, quem sempre cuidou do trato diário de Giovana foram os bisavós dela; que apesar de toda resistência da família de Giovana às visitas do informante, que o informante nunca amou confusão, brigas; que nas visitas que chegaram a ocorrer, o informante sempre ficava na companhia de sua filha na presença de alguém da família; que vezes era o bisavô, vezes a bisavó, vezes Elza; que após o divórcio, informante não mais manteve contatos com sua ex-esposa, nem como amigo; que o informante tinha conhecimento de que o Senhor Bernardino tinha trabalhado para a União, e isso porque o próprio Senhor Bernardino havia comentado o assunto como informante algumas vezes, porém, sem entrar em maiores detalhes; que por ocasião em que o Senhor Bernardino consultou o informante sobre a possibilidade de troca da guarda, não chegou a ouvir que a proposta tinha como objetivo assegurar a Giovana uma futura pensão, já que seu avô era funcionário público aposentado.”;

[6] Depoimento da informante **Elza Bastos Cardoso Neta** – “que quando a autora nasceu, a informante já residia em Agudos, na casa de seus avós; que quando a informante tinha por volta de uns dois meses de vida, sua mãe foi embora e seu pai, em decorrência da repressão do regime militar, mudou-se para o Paraguai; que, por conta do ocorrido, os avós da informante, com a anuência de seu pai, pegaram a guarda da neta, que mudou-se para o Rio de Janeiro, cidade que, na época, residia o Senhor Bernardino; que quando Giovana nasceu, a informante já era casada, mas continuou morando na casa de seus avós; que na ocasião do nascimento de Giovana, a informante não trabalhava, mas apenas estudava; que após passados três anos e sete meses de casada, a informante divorciou-se; que a informante começou a trabalhar quando tinha por volta de 30 (trinta) anos; que enquanto casada, o pai de Giovana suportou desemprego por um período de tempo; que, por ocasião do divórcio, o pai de Giovana já se encontrava trabalhando; que iniciado o trabalho, o pai de Giovana passou a pagar pensão, em valor módico, porque ganhava pouco; **que mesmo trabalhando, a autora pouco contribuiu para o sustento de sua filha, em que pese prestasse os cuidados e guarda diárias**; que quem realmente sustentava e mantinha a casa era o avô da informante; que a informante, indagada do porquê o bisavô, já em idade avançada, assumiu a guarda de sua neta, tendo ela avós vivos, esclareceu que sua mãe, que a abandonou, somente a procurou quando tinha 21 anos, sendo, portanto, havida, pela informante, como uma pessoa totalmente estranha; que sua mãe somente compareceu ao casamento da informante devido à insistência de seus avós em convidá-la; que, quanto ao seu pai, a informante também mantinha esporádicos contatos, por telefone, pois, àquela época não existia internet; que os contatos eram bem esporádicos; que, quanto aos avós maternos de Giovana, a autora não tinha contato com eles também; que mesmo após o falecimento de seus avós, a informante, juntamente com Giovana, continuou morando na casa; que, indagada sobre a quem coube a manutenção da casa, após o falecimento dos avós da informante, que a informante esclareceu que o Senhor Bernardino tinha várias fontes de renda, algumas repassadas à informante, por ocasião do seu falecimento; que a informante já trabalhava na época e tinha o salário dela; que a informante, à época, já convivia em união estável com o atual companheiro, o qual sempre prestou ajuda também no sustento da casa; que foi dessa forma que a informante conseguiu manter-se e à Giovana; que enquanto vivo os avós da informante, foi ele quem pagou a faculdade de Giovana e, depois do falecimento, quem assumiu a obrigação foi o companheiro da informante; que o avô da informante trabalhou até por volta de 90 anos; que informante esclareceu que, a bem da verdade, não sabe porque casou-se; que nunca viveu bem com o ex-marido, com quem vivia em constantes brigas; que, morando na casa dos avós, o Senhor Bernardino expressou desejo de não mais presenciar brigas entre o casal, em sua residência; que, por conta da instabilidade do vínculo matrimonial de sua neta, propôs aos pais de Giovana, que não foi objeto de resistência por parte dos pais; que a informante sempre morou com seus avós e por conta dos estudos contou sempre, e muito, com o apoio diário dos avós para o cuidado e criação de Giovana; que foi por causa desses motivos que o Senhor Bernardino assumiu a guarda da bisneta; que mesmo após a separação, as brigas da informante com o ex-marido continuaram; que quando o ex-marido ia visitar a filha na casa dos avós da informante, quem abria a porta era o Senhor Bernardino; que a informante impunha embaraços à visita do pai à filha; que a informante não queria que o pai retirasse a filha de dentro da casa de seus avós e a levasse para passear; que a informante assim se portava porque o pai de Giovana nunca lhe deu o devido afeto, carinho e atenção e quase nada ajudava na criação e sustento da filha; **que a informante, mesmo tendo passado a guarda de sua filha para o avô, nunca se ausentou do papel de mãe no que tange à criação, orientação e afeto**; que não chegou a haver a intenção deliberada de transferir a guarda a Giovana para o bisavô, com vistas a garantir a percepção de futura pensão; que a informante acreditava que seu avô seria eterno, que ele nunca morreria e, por isso, nunca chegou a se preocupar com questões financeiras; que por ocasião do divórcio, quem ficou com a guarda exclusiva de Giovana foi a informante”;

[7] Depoimento pessoal da autora – “que a autora conta, atualmente, com 24 (vinte e quatro) anos; que formou-se em educação física; que a autora, indagada do porquê ficou sob a guarda de seu bisavô, esclareceu que quando tinha por volta de três anos de idade, seus pais divorciaram-se; que em razão de seu bisavô deter uma condição econômica mais avantajada em relação aos seus genitores, ficou combinado entre seus pais que sua guarda seria repassada ao bisavô, como melhor forma de prover sua vida e futuro, inclusive no que tange ao custeio dos estudos; que por ocasião do divórcio de seus pais, a autora residia com seus bisavós e sua mãe; que seu pai não residia com ela; que essa realidade perdurou até o falecimento de seus bisavós; que os bisavós faleceram, ambos, no ano de 2015, tendo a autora continuado a residir na casa juntamente com sua mãe; que sua mãe, a partir de então, assumiu o custeio da casa; que, passado um tempo depois, a autora mudou-se de cidade; que a mãe da autora trabalha como nutricionista na Prefeitura de Agudos – SP e isso por volta de uns sete anos; que por ocasião do divórcio, a mãe da autora frequentava uma especialização/estágio; que o pai da autora sempre trabalhou como professor de matemática, na rede estadual de ensino; que atualmente leciona na cidade de Itapetininga – SP; que o sustento da autora sempre foi provido pelo seu bisavô, por livre e espontânea escolha dele; **que a mãe participava também, porém, em menor expressão, pois sua renda era pequena; que a mãe da autora nunca deixou de tomar conta, conviver e orientar a autora**; que o participação do pai da autora em sua criação foi bastante reduzida; que sempre contou também com o apoio, cuidado e orientação dados por seus bisavós, sobretudo porque sua mãe passava boa parte do período do dia fora de casa; que o pai da autora sempre depositou pensão, porém em valor muito baixo, inferior, inclusive, ao que ganhava a mãe da autora; que o desconto da pensão que seu pai pagava era feito em contracheque; que a autora não tem nenhum outro irmão; que apesar de o bisavô da autora ter morrido com idade avançada, ou seja, com 94 anos, o mesmo estava lúcido”.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108

AUTOR: SILZANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHADOS SANTOS - SP268594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Silzeani Fernanda Pereira da Silva** e **Erande Cabral da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando provimento jurisdicional que: (i) condene a ré a revisar as cláusulas contratuais de financiamento imobiliário, e a repetir o indébito, bem como autorizar que se acrescente o nome de seu esposo Erande Cabral da Silva, liberando-se os valores depositados em CV de seu FGTS, para a recomposição do subsídio usado no financiamento; (ii) caso não seja esse o entendimento, seja autorizado à autora depositar o valor apurado conforme a tese defendida, mediante a aplicação do INPC; (iii) condene a ré a ressarcir os danos morais a ser arbitrados; (iv) caso não seja o entendimento, requer a correção do saldo e da prestação com base na variação do salário mínimo; (v) não seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário até que o caso seja resolvido, junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e/ou SERASA; (vi) seja decretada indevida a capitalização de juros; (vii) sejam recalculados os aumentos dos meses de março de 2016 e janeiro de 2017 em face dos fatos ocorridos; (viii) seja declarada inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 13120554 - Pág. 77).

Em favor da autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 13120554 - Pág. 84).

A inicial foi emendada para incluir Emani Cabral da Silva no polo ativo (Id 13120554 - Pág. 88).

A tentativa de conciliação restou prejudicada e a emenda à inicial foi acolhida (Id 13120554 - Pág. 115).

A ré contestou o pedido (Id 13120554 - Pág. 123).

Réplica (Id 13120554 - Pág. 192).

Instada a CEF a se manifestar sobre a possibilidade de novação subjetiva (Id 13120556), solicitou o comparecimento dos autores na agência para análise (Id 13120557 - Pág. 14 e seguintes).

Réplica (Id 18270908).

O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (Id 18222724), que restou inexistente (Id 21060393).

A ré informou ser possível a inserção do Sr. Erande Cabral da Silva no contrato de financiamento habitacional, desde que nos moldes da manifestação do ID 14888974 e documentos que a acompanharam (Id 29129692).

Entretanto, posteriormente, solicitou a desconsideração da manifestação, pois a área gestora do contrato, retificando posicionamento anterior, informou não ser possível a alteração contratual pretendida (Id 29471244).

Sobre as manifestações, os autores foram intimados (Id 30196200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A autora celebrou contrato habitacional n.º 844441118072-0 em 03/02/2016, mediante Operações com Recursos do FGTS, com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 4,5% a.a., Sistema de Amortização Tabela Price, pelo valor de R\$ 93.829,93, tendo como garantia de alienação fiduciária o imóvel avaliado em R\$ 144.000,00.

No momento da apresentação dos documentos necessários à concessão do financiamento habitacional, a autora informou ser solteira – dado essencial para determinar as condições em que o contrato seria firmado.

Em pese tenha a autora afirmado que a alteração de seu estado civil ocorreu após a apresentação dos documentos iniciais, o fato é que, no momento da concretização do contrato constou, no campo “qualificação das partes”, seu estado civil de solteira.

Ora, a autora subscreveu todas as folhas do contrato, ciente de que seu estado civil não condizia com o existente no momento da assinatura da avença.

Não se admite a alegação de que não tinha conhecimento dos reflexos dessa informação no contexto contratual, pois há cláusula expressa tratando justamente da necessidade de que o estado civil informado seja verídico.

Como bem posto pela ré na contestação, a informação influíu diretamente nas condições do financiamento, conferindo benefícios indevidos, pois, se somado o valor do rendimento de seu cônjuge, à época da assinatura do contrato, impactaria na alteração dos valores do subsídio e da taxa de juros aplicada.

É incontroverso o reconhecimento pela autora de que omitiu dado relevante – seu estado civil – no momento da concretização do contrato de financiamento, o que acarretou a concessão do subsídio indevido no valor de R\$ 15.574,00 e a redução da taxa de juros – benefícios esses que não lhe teriam sido concedidos nas mesmas condições, se tivesse declarado o real estado civil.

É o que se depreende das cláusulas atuais do contrato em cotejo com a simulação feita, com a inclusão da renda de seu cônjuge na composição da renda familiar.

Observe-se que o financiamento foi concedido pela Caixa no valor de R\$ 93.289,93. Recursos da CV do FGTS de R\$ 14.816,07 e desconto concedido pelo FGTS/União de R\$ 15.574,00. A taxa de juros com redutor de 0,5 FGTS nominal de 4,5000% ao ano.

Na simulação feita com a inclusão da renda do cônjuge da autora no financiamento, a taxa de juros anual seria de 06,6600 (Id 14888981 - Pág. 2), o que denota que os benefícios não seriam os mesmos concedidos no contrato originário.

Desse modo, o contrato celebrado contém vício, pois concretizado com base em dados inverídicos.

As cláusulas 14, 15 e 18 são relevantes ao desate da lide:

“14 – Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações, inclusive a omissão da informação de que vive em união estável, gerará para o(s) DEVEDOR(ES), dentre outras consequências, (i) a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na presente operação e (ii) o vencimento antecipado da dívida.

15 – Havendo constatação pela CAIXA, acerca da falsidade das declarações prestadas pelo(s) DEVEDOR(ES) ou do não cumprimento dos requisitos exigidos para o enquadramento nos Programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida, implicará no seu imediato desenquadramento do referido programa, sendo-lhe atribuído o dever de ressarcir ao FGTS os valores recebidos a título de desconto.

18 – Vencimento Antecipado da Dívida – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses:

(...)

f) declaração/informação falsa prestada pelo(s) DEVEDOR(ES);

(...).”

A falsidade das declarações, inclusive a omissão da informação de que vivia em união estável, geram, dentre outras consequências, a obrigação de restituir a sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na operação, e o vencimento antecipado da dívida, além do imediato desenquadramento do referido programa, Minha Casa Minha Vida, e o dever de ressarcir ao FGTS o valor recebido a título de desconto, que, no presente caso, foi de R\$ 15.574,00.

A ré notificou a autora da rescisão contratual, observando os procedimentos legais.

A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não tem aplicabilidade ao caso em que o procedimento de consolidação da propriedade em favor do agente financeiro segue os ditames do art. 27 da Lei 9.514/97.

Em virtude da rescisão, todos os demais pedidos da autora visando à revisão do contrato, restam prejudicados.

No que toca ao **pleito de reparação do dano moral**, diante do explicitado, tem-se que a ré agiu em estrita observância às cláusulas contratuais pactuadas.

A arguição da autora de que a omissão foi caracterizada em virtude de a CEF ter “*obrado com a costumeira desídia ao ter como procedimento normal extrair dados inseridos no sistema habitacional pelo correspondente bancário*” não se sustenta, pois cabia à autora, que assinou o contrato, ler as cláusulas contratuais, inclusive o campo onde consta a descrição de seu estado civil e solicitar a modificação.

Ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, as informações são prestadas pela adquirente do imóvel, a quem cabe conferir a exatidão e solicitar a correção.

A responsabilidade pelo equívoco não pode ser imputada à ré.

Sema prática de ato ilícito indispensável à configuração do dano moral, o pedido de reparação improcede.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro em favor do réu Ernande Cabral da Silva os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, e a anulação do débito oriundo do processo administrativo n.º 00000035378000225201212, ante a ausência de responsabilidade da CAIXA e ilegalidade do procedimento administrativo.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 8797619).

O réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis e a falta de interesse de agir. No mérito, manifestou-se pela rejeição do pedido (Id 11702899).

Réplica (Id 12519222).

O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o requerimento de exibição incidental do procedimento administrativo e determinar à CEF que promovesse a sua juntada (Id 23261276).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 29823753).

Pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso para fixar em 30 dias o prazo para que a agravante juntasse o procedimento administrativo ou demonstrasse a recusa injustificada do INSS em fornecê-lo (Id 30007644).

A autora requereu a juntada do processo administrativo (Id 32283070 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação do INSS (Id 32591638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito as preliminares arguidas diante da vinda aos autos do procedimento administrativo, contendo a prova documental suficiente à análise dos fatos.

O interesse de agir emerge da manifestação contrária do INSS ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Segundo se depreende do documento 32283076 - Pág. 21, o INSS pretendeu cobrar da Caixa Econômica Federal, aos 23 de agosto de 2012, valores decorrentes do indevido pagamento de benefício previdenciário, cessado em 05/01/2003.

O INSS sustenta seu pleito com base em descumprimento de normas pactuadas, pois o agente pagador requereu junto à Dataprev a alteração do meio de pagamento das mensalidades do benefício (Id 32283076 - Pág. 43).

Consta da cobrança feita que “Na data em que foi requerido pelo agente pagador a alteração do meio de pagamento das mensalidades do benefício n.º 46/088.165.855-3, no caso, 21.11.2003, o respectivo titular já havia falecido. De tal sorte o agente pagador concorreu para o prejuízo do INSS quanto aos valores pagos após o óbito do beneficiário, por meio de conta corrente. Insta seja ressaltado que a única mensalidade adimplida após o óbito do titular do benefício em questão, refere-se à competência 12.2003 (fl. 38)” (Id 32283076 - Pág. 43).

Os prejuízos suportados pelo INSS, assim, teriam por origem conduta culposa da Caixa Econômica Federal, não havendo indício que aponte a ocorrência de culpa grave, ou dolo, na prática do ilícito.

Observa-se do extrato do benefício previdenciário de titularidade de José Victor Nogueira de Sá que a data de cessação do benefício está anotada como sendo 05/01/2003. Na situação, "Cessado pelo SISOBI em 19/04/2004" e, no motivo, há a seguinte informação: "Cessado p/ sist. De óbito (SISOBI)".

Infere-se, portanto, que desde 2004, havia a informação do óbito e a possibilidade de o INSS ter constatado o levantamento indevido do benefício previdenciário.

Entretanto, o início do procedimento de cobrança se deu em 2012, após auditoria pelo Tribunal de Contas em 2009.

Entre o conhecimento da prática antijurídica e a tentativa de cobrança do prejuízo decorreram mais de cinco anos.

Está fulminada a pretensão do Instituto, pela prescrição, haja vista o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910/32, e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

Reconhecida a prescrição da pretensão, despicienda a análise dos demais argumentos trazidos pelo INSS na contestação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar, pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança do valor objeto do processo administrativo nº 00000035378000225201212 e, conseqüentemente, declará-lo inexigível.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento **5006347-41.2020.4.03.0000** (Id 29823755).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSED

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias, na fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Solideia Moreno do Prado** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Solideia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Aduino Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4073995 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4073995 - Pág. 100).

Decisão de saneamento (Id n.º 4073995 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4073995 - Pág. 179 e 4073995 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4074045 - Pág. 74), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4074045 - Pág. 95).

Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id n.º 4074045 - Pág. 81) foi negado seguimento (Id n.º 4074045 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4074045 - Pág. 98).

Interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id n.º 4074045 - Pág. 125), ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal 4074045 - Pág. 201).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4074045 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4074045 - Pág. 234).

Pela deliberação Id n.º 4074045 - Pág. 315, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o feito principal em relação à autora Suzana Aparecida de Almeida Gomes.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários, figurando como autora nesta ação Soldeia Moreno do Prado (Id n.º 4456467 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8695223), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13277996).

Facultou-se à comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais sob pena de desconsideração da prova requerida (Id 14575217).

Laudo pericial (Id n.º 16855547).

Novamente, a autora foi intimada a promover o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, mantido o laudo em sigilo (Id 16855990).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002421-86.2019.4.03.0000, foi deferido efeito suspensivo (Id 26691082 - Pág. 3) e, em cumprimento à decisão, levantado o sigilo do laudo pericial (Id 25262795).

Foram arbitrados os honorários periciais (Id 33886181), reduzidos pela decisão Id 37421088.

Alegações finais (Id's 22840463, 23774696, 34048131, 36231665).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide, na condição de assistente. Não se trata de providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade do gaveteiro, pois a autora exibiu o contrato celebrado em seu nome (Id n.º 4073971 - Pág. 79), patenteadando a sua legitimidade ativa.

Rejeito a arguição de ausência de interesse de agir, pois houve requerimento na esfera administrativa de cobertura securitária (Id n.º 4073971 - Pág. 169).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versam sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

O perito não realizou a vistoria, pois não havia ninguém no horário agendado. Afirmou que "o imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se aparentemente habitado, com algumas ampliações e, externamente, aparenta precário estado de conservação." (Id 16855547).

Instada a autora a esclarecer se persistia interesse na produção da prova pericial (Id 25262795), a autora não se manifestou.

Não se desincumbiu, portanto, do ônus probatório que lhe cabe, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, prova de vício construtivo (intrínseco).

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência^[2], arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo e da Caixa Econômica Federal, esta no que tange à condição de assistente.**

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5002421-86.2019.4.03.0000, se ainda não houver transitado em julgado a decisão.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, arbitrados em seu mínimo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA- ME, ROSALINA DE CARVALHO, LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18843731: determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequite.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001298-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA- ME, ROSALINA DE CARVALHO, LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001358-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1884441: determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (resultado da pesquisa de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002084-72.2020.4.03.6108

REQUERENTE: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à defesa da redistribuição do requerimento como Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança.

Manifeste-se Ministério Público Federal, em 48 horas, acerca do pedido formulado.

Sem prejuízo, ante o princípio da não surpresa, junte-se o extrato do bloqueio feito por meio do Bacenjud, o qual aponta arresto de R\$ 124.290,05, em contas da requerente Ariadne, facultando-se às partes, naquele mesmo prazo (48 horas) manifestar-se acerca do referido documento.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WAL SINIR DE LIMA - SP368298
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Junte-se, também nestes autos, o extrato do bloqueio realizado via Bacenjud, que indica terem sido arretados recursos financeiros em nome de GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA.

Na sequência, intimem-se a defesa da investigada Gabriela a se manifestar sobre o extrato, bem como o MPF, este inclusive sobre a documentação apresentada no ID nº 37420930.

Prazo comum de dois dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-22.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da UNIÃO, em que postula:

a) Declarar a incompatibilidade com o texto constitucional das Contribuições Interventivas arroladas alhures, posto que, após o advento da Emenda nº 33/01, tais contribuições, nos termos do art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, somente podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo vedada, destarte, a tributação da folha de salários.

b) De forma alternativa, a Impetrante pugna pela limitação das bases de cálculo das Contribuições Sociais e Interventivas em apreço, as quais deverão se restringir ao máximo de 20 Salários Mínimos, nos termos do quanto disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

c) Seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos efetuados "a maior", realizados nos últimos cinco anos caso houver, até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC.

A inicial, instruída com procuração e documentos, foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Declarada a incompetência (Id 36682660), os autos foram redistribuídos a este juízo.

A liminar foi indeferida (Id 36682660).

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 37129426).

As informações foram prestadas (Id 37215763).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 37384444).

A impetrante manifestou sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 37502224).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afasta a prevenção, por serem distintos os objetos.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a declaração de inexigibilidade e a compensação de débitos tributários são cabíveis nesta sede mandamental (súmula n. 213, do STJ).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Sem fatos novos, adoto os mesmos fundamentos da decisão que indeferiu a liminar.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, quanto à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida com complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS" POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1o, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GOMES LTDA., PATRICIA MAININI GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF nos termos da deliberação ID 30498954, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestejam-se os autos, aguardando efetiva provocação, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o documento apresentado no ID 37490442, defiro a transferência do crédito cedido no valor de R\$ 28.000,00 ao advogado Lúcio Ricardo de Sousa Vilani.

Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as seguintes transferências: I. Valor de R\$ 12.067,78 (doze mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários contratuais destacados, no percentual de 20% e o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil), referente à cessão de crédito, para a conta do advogado da parte exequente indicada no ID 37339453, registrando-se em relação a tais transferências, a teor do disposto no artigo 29 da Resolução 458/2017 do CJF, a necessidade de retenção da alíquota do IRRF, tal como ordinariamente promovida pela instituição bancária quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza; II. Valor de R\$ 20.271,15 (vinte mil, duzentos e setenta e um reais e quinze centavos), referente ao crédito remanescente para a conta de titularidade da exequente, indicada no ID 37339453, sem dedução da alíquota do IRRF por não haver sua incidência (RRA referentes a 72 meses).

Após, sobreestem-se os autos até notícia de pagamento do precatório suplementar expedido e inscrito na proposta 2021.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-72.2020.4.03.6108

AUTOR: ADRIANO FULUZETE DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-37.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 57/1810

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra o impetrante integralmente a deliberação Id 34980704 - Pág. 1 (apontar a autoridade impetrada e esclarecer se pretende dar cumprimento ao quanto decidido nos autos de n. 0001758-36..2017.4.03..6325), em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (**MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL**) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 25 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302336-42.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 34025815: "...intimem-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial".

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-42.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO SERIGATTO SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DASILVA - SP325374

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

A pesquisa no ARISP cabe à própria exequente, que tem acesso ao sistema, de modo que indefiro o requerimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI - ME, LEANDRO DOS SANTOS CARLOS MORETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108

AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas de que, foi designada audiência virtual no juízo deprecado pelo sistema TEAMS (Carta Precatória nº 0000388-80.2020.26.0169, da Vara Única de Duartina), para o dia 30/09/2020, às 13h00min, atentando-se as partes para as observações constantes do ID 37543926.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SORRILHA - EPP, FLAVIO SORRILHA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14480481: ante a impossibilidade de composição entre as partes (ID 24457565), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacerjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Cabe à parte exequirente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SORRILHA - EPP, FLAVIO SORRILHA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequirente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacerjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SUCESSOR: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18332234: ante a impossibilidade de composição entre as partes (ID 24464069) determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002737-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-78.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BIOGEN COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Reconheço como válida a citação da executada, pois embora tenha se recusado "a exarar o ciente e a receber a contrafé, inicial e documentação anexada, bem como a apresentar documento de identidade ou a dizer seu nome", não negou ser a representante legal da empresa, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (p. 6 ID 27087189).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010150-78.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BIOGEN COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-71.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** e pelo **Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao imposto. Em relação à taxa de bombeiros, afirmou que o imóvel encontra-se alienado desde o dia 17/10/2012, anteriormente ao fato gerador, o que afasta a sua responsabilidade tributária, pois, na qualidade de credora fiduciária não se enquadra como contribuinte (Id 34223061).

O Município de Bauru não se manifestou.

Em cumprimento à deliberação Id 36593617, a CEF exibiu a matrícula do imóvel 81.879.

Sobreveio manifestação do exequente pela extinção do feito em relação ao tributo do IPTU, nos termos do art. 485, VI do CPC/15, em face dos executados FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (F.A.R) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Id 37473065)

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição, quanto à cobrança do IPTU.

Remanesce cobrança em relação à taxa de bombeiro, não impugnada especificamente pelos executados.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal e do FAR, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se a cobrança quanto à taxa de bombeiros.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA - ME, NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18845594: determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA - ME, NILSA APARECIDA DOS SANTOS ZONTA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisas de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de agosto de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que insira nos autos os documentos relacionados no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, intime-se a RÉ/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no ID 27523794/ 27523796, atualizado até a data do efetivo adimplimento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, *caput* CPC de 2015).

Havendo depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará, bem como para que se manifeste quanto a satisfação de seu crédito.

Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-11.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SAULO JOAO JUNIOR(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAULO JOAO JUNIOR, às fls. 72/74, como incurso no art. 330 do Código Penal. Asseverou o Parquet que, apesar de devidamente intimado e advertido nos autos de n.º 0000770-26.2013.403.6108, em trâmite no Juizado Especial Federal local, o denunciado desobedeceu ordem do Juízo, negando-se a fornecer documentação referente ao seu ex-empregado José Eduardo Mota. A denúncia foi recebida em 15/09/2016, consoante fl. 75. Em audiência designada para proposta de transação penal, realizada em 27/11/2019 (fls. 190/191), a defesa alegou que atendeu aos comandos exarados pelo E. Juízo de onde houvera brotado este apuratório penal e suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo sido deferido prazo para a apresentação das provas alegadas. Esclarecimentos prestados pela defesa às fls. 192/233. O MPF, à fl. 234, requereu a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva (modalidade intercorrente). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O denunciado SAULO JOAO JUNIOR estava sendo investigado e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de seis meses de detenção. Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em três anos, a teor do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Verifica-se que, no caso em tela, a cessação da permanência se deu em 31/05/2016 e 20/06/2016, como atendimento aos comandos exarados nos autos de n. 0000770-26.2013.403.6108. Portanto, entre a ocorrência da cessação da permanência, maio e junho de 2016, e a presente data, já transcorreu prazo superior a três anos, como externado pelo órgão acusador, à fl. 234, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Saliente-se que, de fato, não se aplica, na espécie, o disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.234/2010, porque não se trata de prescrição retroativa, regulada pela pena aplicada, com termo inicial no recebimento da denúncia, mas, sim, de prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima em abstrato, por não ter havido condenação, razão pela qual o termo inicial pode ser data anterior ao recebimento da peça acusatória, no caso, a data da consumação delitiva (art. 111, I, c/c art. 109, VI, CP). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SAULO JOAO JUNIOR, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002113-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deve a parte autora, em até cinco dias, conduzir aos autos cópia da inicial do mandado de segurança acusado de litispendente, unicamente quanto aos fatos e aos pedidos, intimando-se a .

A seguir, concluso o feito, para exame da apontada prevenção . .

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RICARDO OSCAR BOMBONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Proceda a CEF a transferência do valor depositado pela EBCT, na conta judicial nº 3965 005 86403135 8, e seus acréscimos legais, para a conta nº 34546216-2, Banco 260 – Nu Pagamentos S.A., Agência: 0001, de titularidade de JEAN CARLO PALMIERI, CPF nº 308.181.488-02, OAB/SP 298.709, informando a este Juízo a realização e o valor da operação.

Servirá este como **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001863-89.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IBL - CONSTRUCOES, COMERCIO E MANUTENCOES ELETROMECANICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Face a todo o processado, ciência ao polo impetrante sobre a resposta fazendária e empresseguimento, ao MPF, para o r. parecer.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi protocolado o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200053364, conforme segue anexado.

BAURU, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INDALECIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Improcede a alegação do autor, constante na petição de ID nº 36258357, de que a declaração encartada aos autos enseja o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, tendo em vista que a presunção que dela resulta possui natureza relativa, cabendo a este Juízo verificar a efetiva presença dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, e uma vez afastada, determinar que o autor recolha as custas correspondentes.

Dessa forma, considerando que a parte autora não apresentou cópia da última declaração de imposto de renda, deixou de comprovar que possui despesas excepcionais que a impede de arcar com as despesas processuais.

Frise-se que a ausência do recolhimentos das custas processuais, que possui natureza de tributo (taxa), impede a entrega da prestação jurisdicional, de sorte que a eventual suspensão do feito somente pode ser decretada após a superação desta questão.

Diante do exposto, considerando que o artigo 290, do Código de Processo Civil, prescreve que será cancelada a distribuição na hipótese de não serem recolhidas as custas processuais devidas, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO GARCIA LOPES

REPRESENTANTE: FABIANO DONIZETE FREITAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003444-54.2016.4.03.6113

AUTOR: CLOVES CARDOZO DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da informação apresentada pela autarquia previdenciária no documento de ID nº 36398824 e para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

1. Em cumprimento ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37413207), tomo insubsistente a penhora que incidiu sobre veículo Fiat Mobi Like, placa GHM 6360. Proceda a Secretaria à liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 24/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. **ID. 37413344**: defiro a dilação do prazo por mais dez dias para que a parte executada apresente documentação comprobatória do alegado.

2. Após, venham conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000600-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338679

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **MARCOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/06/2015, ou do ajuizamento da ação, ou da data em que completar os requisitos (reafirmação da DER), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho de fl. 158, id 24555790, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, que foi anexado aos autos às fls. 160/239, id's 24555790 e 24555791.

Foi ordenada a citação do réu (fl. 240, id 24555791), cuja contestação foi juntada em id 24556006, fls. 244/252, ensejo em que o INSS requereu a improcedência do pedido.

Instadas a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas pretendidas, bem como manifestarem-se nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC (fl. 253, id 24556006), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 256, id 24556006).

A decisão de fl. 257, id 24556006, saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade; consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ainda, no ensejo, foi concedido prazo para a parte autora comprovar a inatividade das empresas que seriam objeto da perícia indireta; providenciar a regularização dos PPP's de fls. 100/101, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor; bem como para apresentar documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

O autor indicou as empresas e respectivos endereços para a realização da prova pericial, juntando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 261/276, id 24556006). Às fls. 277/278, id 24556006, o requerente apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

O INSS apresentou quesitos (fls. 280/281, id 24556006).

O laudo pericial foi apresentado (fls. 284/324, id 24556006).

O autor se manifestou as fls. 327/328, id 24556006, ocasião em que requereu a realização de nova perícia, e o INSS declarou o seu ciente (fl. 329, id 24556006).

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas para conferência dos documentos (id 33196385).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 328, id 24556006, para a realização de nova perícia, pois o inconformismo com o resultado do laudo não justifica a produção de nova prova. Ademais, a perícia foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, que fornece os elementos ao magistrado a quem compete a análise da prova, de forma que não foi demonstrado pelo autor qualquer elemento que pudesse comprometer a validade do laudo como instrumento de prova.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldio Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, como o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto local desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.**

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)-IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

IND CALÇADOS KATIA	sapateiro	01/03/1981	22/05/1981
IND CALÇADOS KATIA	Sapateiro	01/09/1982	04/12/1982
CALÇADOS GUARALDO	Auxiliar sapateiro	09/08/1983	30/03/1985
SUCAFRAN COM REP	Balanceteiro	10/01/1986	30/06/1986
N. MARTINIANO	Cortador	23/07/1986	07/03/1987
CALÇADOS TERRA	Cortador	03/04/1987	11/02/1988
CALÇADOS TERRA	Cortador	13/07/1988	21/08/1991
CALÇADOS PARAGON	Cortador	04/05/1992	26/06/1993
CALÇADOS STEPHANI	Cortador	22/07/1993	21/12/1995
SPALPARGATAS	Cortador	18/04/1996	09/05/1996
CALVEN SHOES CALÇADOS	Cortador	13/05/1996	19/12/1996
CALVEN SHOES CALÇADOS	Cortador	03/02/1997	30/06/1997
PIGNATT CABEDAI	Cortador	01/08/1997	26/12/1997
PIGNATT CABEDAI	Cortador	02/02/1998	22/12/1998
PIGNATT CABEDAI	Cortador	03/05/1999	31/01/2000
PIGNATT CABEDAI	Cortador	01/03/2000	15/12/2000
PIGNATT CABEDAI	Cortador	01/02/2001	30/11/2001
PIGNATT CABEDAI	Cortador	02/05/2002	30/11/2002
PIGNATT CABEDAI	Cortador	03/03/2003	30/11/2004

PIGNATT CABEDAIS	Cortador	01/03/2005	02/12/2005
PIERUTTI CALÇADOS	Cortador	01/03/2006	08/12/2006
PIGNATT CABEDAIS	Cortador	14/02/2007	30/04/2009
CALVEN SHOES CALÇADOS	Cortador	04/05/2009	14/12/2011
CALVEN SHOES CALÇADOS	Cortador	13/02/2012	04/12/2013
CALVEN SHOES CALÇADOS	Cortador	10/02/2014	30/11/2014

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos nas empresas acima citadas, **foi deferida a produção da prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade.**

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Para aferir estes aspectos, o perito judicial se vale de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.**

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 13/05/1996 a 19/12/1996 e de 03/02/1997 a 30/06/1997, laborado na função de cortador de vaqueta (PPP de fls. 100 e 101, id 24555790). Consta que a atividade do autor consistia em utilizar o balancim para cortar vaqueta.

O formulário informa que o autor estava exposto aos fatores de riscos ergonômico, mecânico e físico (ruído de 88 dB).

Contudo, não consta no documento o responsável pelos registros ambientais.

No campo destinado às observações do formulário, consta que os dados do documento têm como base o primeiro laudo elaborado pela empresa, em 11/09/1998, após o encerramento do vínculo de trabalho do autor. Registre-se que das informações lançadas também nesse formulário, não é possível concluir que as condições de trabalho eram idênticas em ambos os períodos, tendo em vista que segundo informações do empregador, **"as condições de trabalho eram similares, mas com algumas alterações"**.

É oportuno reforçar que a parte autora é a responsável pela busca da regularidade da documentação apresentada, já que a ela cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, devendo diligenciar para a obtenção de documentos que comprovem o exercício das atividades laborais em condições nocivas à saúde do trabalhador junto às empresas.

Conclusão: a atividade exercida nos períodos em referência **não** pode ser considerado especial.

Empresa: CALVEN SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 04/05/2009 a 14/12/2011, laborado na função de cortador de vaqueta (PPP de fl. 102, id 24555790). Consta que a atividade do autor consistia em utilizar o balancim para cortar vaqueta, forro, sola, entre sola e enchimento em geral.

O formulário informa que o autor estava exposto aos fatores de riscos ergonômico, mecânico e físico ruído (balancins: 83 a 88,4 dB (parcial) e ambiente: 78 a 80 dB).

O ruído a ser considerado para fins de se caracterizar o trabalho como especial é aquele proveniente do ambiente onde o trabalho é exercido e não de um maquinário específico.

Ademais, na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído). Todavia, percebe-se que nesse período o autor não trabalhava exposto ao agente nocivo ruído superior aos níveis permitidos pela legislação de regência, uma vez que no ambiente laboral o ruído foi aferido de 78 a 80 dB, não ultrapassando o limite de tolerância previsto no Decreto 4.883/2003.

Conclusão: a atividade exercida neste período em referência **não** pode ser considerada especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não se prestando a tal mister também a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expendido.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, o autor não apresentou outros documentos.

Verifico que a análise administrativa reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 13/02/2012 a 04/12/2013 e 10/02/2014 a 30/11/2014, conforme se infere da análise e decisão técnica fls. 233/235 do Processo Administrativo, id 24555791, de forma que se conclui que a parte autora **não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda.**

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 24/06/2015, o autor atinge um total de **28 anos, 02 meses e 01 dia** de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
IND CALÇADOS KATIA		01/03/1981	22/05/1981	-	2	22	-	-	-
IND CALÇADOS KATIA		01/09/1982	04/12/1982	-	3	4	-	-	-
CALÇADOS GUARALDO		09/08/1983	30/03/1985	1	7	22	-	-	-
SUCAFRAN COM REP		10/01/1986	30/06/1986	-	5	21	-	-	-
N. MARTINIANO		23/07/1986	07/03/1987	-	7	15	-	-	-
CALÇADOS TERRA		03/04/1987	11/02/1988	-	10	9	-	-	-
CALÇADOS TERRA		13/07/1988	21/08/1991	3	1	9	-	-	-
CALÇADOS PARAGON		04/05/1992	26/06/1993	1	1	23	-	-	-
CALÇADOS STEPHANI		22/07/1993	21/12/1995	2	4	30	-	-	-
SPALPARGATAS		18/04/1996	09/05/1996	-	-	22	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		13/05/1996	19/12/1996	-	7	7	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		03/02/1997	30/06/1997	-	4	28	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/08/1997	26/12/1997	-	4	26	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		02/02/1998	22/12/1998	-	10	21	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		03/05/1999	31/01/2000	-	8	29	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/03/2000	15/12/2000	-	9	15	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/02/2001	30/11/2001	-	9	30	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		02/05/2002	30/11/2002	-	6	29	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		03/03/2003	30/11/2004	1	8	28	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/03/2005	02/12/2005	-	9	2	-	-	-
PIERUTTI CALÇADOS		01/03/2006	08/12/2006	-	9	8	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		14/02/2007	30/04/2009	2	2	17	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		04/05/2009	14/12/2011	2	7	11	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS	ESP	13/02/2012	04/12/2013	-	-	-	1	9	22

CALVEN SHOES CALÇADOS	Esp	10/02/2014	30/11/2014	-	-	-	-	9	21
CALVEN SHOES CALÇADOS		02/03/2015	24/06/2015	-	3	23	-	-	-
Soma:				12	135	451	1	18	43
Correspondente ao número de dias:				8.821			943		
Tempo total:				24	6	1	2	7	13
Conversão:	1,40			3	8	0	1.320,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	2	1			

O CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após a DER e o ajuizamento da demanda, porém, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, o autor não teria tempo para se aposentar, conforme apurado no quadro abaixo descrito.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
IND CALÇADOS KATIA		01/03/1981	22/05/1981	-	2	22	-	-	-
IND CALÇADOS KATIA		01/09/1982	04/12/1982	-	3	4	-	-	-
CALÇADOS GUARALDO		09/08/1983	30/03/1985	1	7	22	-	-	-
SUCAFRAN COM REP		10/01/1986	30/06/1986	-	5	21	-	-	-
N. MARTINIANO		23/07/1986	07/03/1987	-	7	15	-	-	-
CALÇADOS TERRA		03/04/1987	11/02/1988	-	10	9	-	-	-
CALÇADOS TERRA		13/07/1988	21/08/1991	3	1	9	-	-	-
CALÇADOS PARAGON		04/05/1992	26/06/1993	1	1	23	-	-	-
CALÇADOS STEPHANI		22/07/1993	21/12/1995	2	4	30	-	-	-
SP ALPARGATAS		18/04/1996	09/05/1996	-	-	22	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		13/05/1996	19/12/1996	-	7	7	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		03/02/1997	30/06/1997	-	4	28	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/08/1997	26/12/1997	-	4	26	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		02/02/1998	22/12/1998	-	10	21	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		03/05/1999	31/01/2000	-	8	29	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/03/2000	15/12/2000	-	9	15	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/02/2001	30/11/2001	-	9	30	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		02/05/2002	30/11/2002	-	6	29	-	-	-

PIGNATT CABEDAIS		03/03/2003	30/11/2004	1	8	28	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		01/03/2005	02/12/2005	-	9	2	-	-	-
PIERUTTI CALÇADOS		01/03/2006	08/12/2006	-	9	8	-	-	-
PIGNATT CABEDAIS		14/02/2007	30/04/2009	2	2	17	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		04/05/2009	14/12/2011	2	7	11	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS	ESP	13/02/2012	04/12/2013	-	-	-	1	9	22
CALVEN SHOES CALÇADOS	Esp	10/02/2014	30/11/2014	-	-	-	-	9	21
CALVEN SHOES CALÇADOS		02/03/2015	24/06/2015	-	3	23	-	-	-
CALVEN SHOES CALÇADOS		25/06/2015	31/07/2015	-	1	7	-	-	-
CALÇADOS MARINER		03/08/2015	31/10/2015	-	2	29	-	-	-
R C IND CALÇADOS		09/03/2016	06/06/2016	-	2	28	-	-	-
R C IND CALÇADOS		01/07/2016	02/08/2016	-	1	2	-	-	-
R C IND CALÇADOS		14/09/2016	12/12/2016	-	2	29	-	-	-
R C IND CALÇADOS		02/05/2017	21/12/2017	-	7	20	-	-	-
R C IND CALÇADOS		15/01/2018	18/12/2018	-	11	4	-	-	-
R C IND CALÇADOS		03/06/2019	31/08/2019	-	2	29	-	-	-
R C IND CALÇADOS		14/10/2019	20/12/2019	-	2	7	-	-	-
Soma:				12	165	606	1	18	43
Correspondente ao número de dias:				9.876			943		
Tempo total:				27	5	6	2	7	13
Conversão:	1,40			3	8	0	1.320,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	6			

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao cômputo de tempo especial dos períodos de 13/02/2012 a 04/12/2013 e 10/02/2014 a 30/11/2014, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 158, id 24555790).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JORGE LUIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (este requerimento foi feito em sede de impugnação à contestação), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 18/06/2015, ou após, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, com pedido de indenização por danos morais.

O despacho de fl. 54, id 24659717, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido e, após a juntada do PA, a citação do INSS.

A cópia do PA foi inserta aos autos em id 29856219.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 70/78, id 24659417).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir e a se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2.º, do CPC (fl. 80, id 24659417), a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial direta e indireta, ensejo em que também requereu, caso seja indeferido o benefício de aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição, além da contagem das contribuições efetuadas após a DER (fls. 82/96, id 24659417). Efetuada a vista dos autos ao INSS (fl. 105, id 24659417), não houve manifestação.

A decisão de fl. 106 (id 24659417) sancionou o feito. No ensejo determinou à parte autora que juntasse "formulário de atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador."

A decisão em referência determinou também a juntada pela parte autora do laudo técnico de condições ambientais de trabalho; a comprovação do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor laborou; a regularização dos PPP's de fls. 42/43; e a expedição de ofício ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informasse se foi o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 42/45.

À fl. 113 (id 24659417), o médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar informou que foi o responsável pelos referidos registros, no que tange aos períodos dos formulários de fls. 43, 44 e 45, mas, quanto ao de fl. 42, foi o responsável pelos registros apenas a partir de 20/01/1997, de forma que o documento abarca o período de 01/04/1995 a 30/04/1998.

Em resposta à determinação constante na decisão de fl. 106 acima referida, o autor juntou os PPP's e o PPRA de janeiro de 2000 a janeiro de 2001, da Indústria de Calçados Rada Ltda., ensejo em que alegou que o PPP não foi produzido em coerência ao LTCAT da empresa, reiterando o pedido de prova pericial (fls. 119/132, id 24659417).

A fl. 134 (id 24659417), foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial por similaridade e indeferiu a perícia nas empresas em atividade, sob o fundamento de que compete ao autor juntar a documentação pertinente. Na ocasião, foi concedido prazo a que o autor cumprisse integralmente o item 4 do despacho de fl. 106, quanto à regularização dos formulários apresentados, bem como para apresentar outros documentos alusivos às atividades nocivas exercidas pelo autor em empresas ativas ou inativas. Por fim, foi indeferido o requerimento formulado às fls. 119/132, pois os dados apresentados nos PPP's de fls. 121/122 estão em consonância com o PPRA apresentado às fls. 123/132, de modo que os ruídos considerados são do ambiente de trabalho na função exercidas e não de um maquinário específico.

O laudo pericial foi apresentado (fls. 140/172, id 24659417), com manifestação do autor (fls. 175/177, id 24659417).

O despacho de id 29915474 determinou a intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados, a ciência ao INSS do laudo pericial e a requisição dos honorários periciais.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o mérito, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado somente em sede de impugnação à contestação, ressalto ser desnecessária a intimação do INSS, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que dele o INSS já teve ciência, já que posteriormente foi intimado pessoalmente nos autos físicos e, depois, também no processo virtualizado.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI por realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)**- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)**

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)**

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA.

(...)**IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

RICAL CALÇADOS	Sapateiro	01/09/1982	04/03/1987
IND CALÇADOS WASHINGTON	Revisor	14/10/1987	21/06/1988
CORTEZ & TEOFILIO	Serviços Gerais	01/11/1988	20/07/1989
IND CALÇADOS RADA	Revisor de Pesponto e Costura	01/08/1989	18/08/1994
IND CALÇADOS RADA	Revisor de pesponto	01/04/1995	30/04/1998
IND CALÇADOS RADA	Revisor de pesponto	01/02/1999	04/08/2001
STUDIO & GAVADORA ATEN	Auxiliar do comércio	01/03/2002	28/05/2002
R M FERREIRA	Serviços diversos	01/06/2002	11/08/2004
VAGNER AUGUSTO	Revisor de pesponto	02/05/2005	30/05/2010
IND CALÇADOS RADA	Revisor de pesponto	01/06/2010	04/05/2015

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

Empresa: INDÚSTRIADE CALÇADOS RADALTD.A.

Período: 01/04/1995 a 30/04/1998, laborado na função de revisor de pesponto (PPP de fl. 42, id 24659417).

O formulário não informa a exposição a qualquer fator de risco.

Por sua vez, o PPP de fl. 121, id 24659417, juntado após a determinação de regularização de fl. 106, id 24659417, informa que, no período acima mencionado, o autor estava exposto aos fatores de risco (ruído em 80 dB), ergonômico (postural/DORT) e mecânico (acidentes).

No campo reservado às observações consta que: "conforme laudo as condições são as mesmas de 2001."

O nível de ruído informado coincide com aquele do PPR da empresa de janeiro de 2000 a janeiro de 2001 referente à função do autor, acostado às fls. 123/132, id 24659417, especificamente à fl. 125 do referido laudo.

Assim, não há que se falar em especialidade da atividade desenvolvida no período citado, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, e do Decreto 2.172/1997, que exigiam níveis de ruído superiores a 80 dB e 90 dB, respectivamente, para o referido período, consoante os fundamentos antes esposados.

Os demais fatores de risco elencados não estão previstos na legislação para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: o período em referência não pode ser considerado especial.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADALTA.

Período: 01/02/1999 a 04/08/2001, laborado na função de revisor de pesponto (PPP de fl. 43, id 24659417).

O formulário não informa a exposição a qualquer fator de risco.

Por sua vez, o PPP de fl. 122, id 24659417, juntado após a determinação de regularização de fl. 106, id 24659417, informa que, no período acima mencionado, o autor estava exposto aos fatores de risco (ruído em 80 dB), ergonômico (postural/DORT) e mecânico (acidentes).

O nível de ruído informado coincide com aquele do PPRA da empresa de janeiro de 2000 a janeiro de 2001 referente à função do autor, acostado às fls. 123/132, id 24659417, especificamente à fl. 125 do referido laudo.

Assim, não há que se falar em especialidade do período citado, nos termos do Decreto 2.172/1997, que exigia nível de ruído superior a 90 dB, para o período referido, consoante os fundamentos antes expostos.

Os demais fatores de risco elencados não estão previstos na legislação para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: o período em referência não pode ser considerado especial.

Empresa: VAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA CORTE ME

Período: 02/05/2005 a 30/05/2010, laborado na função de revisor de pesponto (PPP de fl. 44, id 24659417).

O formulário informa que o autor estava exposto aos fatores de risco (ruído inferior a 85 dB), ergonômico (postural) e químico (cola, poeiras de couros).

É referida a existência de responsável pelos registros ambientais no interregno de 01/10/2006 a 30/05/2010 (data de emissão do documento).

Entretanto, o nível de ruído informado não permite o enquadramento do período como especial, nos termos do Decreto 4.883/2003, que exigia nível de ruído superior a 85 dB, para o período informado, consoante os fundamentos antes mencionados.

Quanto ao fator de risco químico, não constou a sua especificação e a dosagem, de modo que essas alegações genéricas não permitem a configuração da especialidade do trabalho. Ademais, o formulário indica que houve a utilização de EPI eficaz.

Os demais fatores de risco elencados não estão previstos na legislação para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: o período em referência não pode ser considerado especial.

Empresa: INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADA EIRELI

Período: 01/06/2010 a 04/05/2015, laborado na função de revisor de pesponto (PPP de fl. 45, id 24659417).

O formulário informa que o autor estava exposto aos fatores de risco (ruído inferior a 85 dB), ergonômico (postura inadequada) e químico (cola, poeiras de couros).

O período do responsável pelos registros ambientais data de 01/06/2004 a 04/05/2015.

O nível de ruído informado não permite o enquadramento do período como especial, nos termos do Decreto 4.883/2003, que exigia nível de ruído superior a 85 dB, para o período informado, consoante os fundamentos antes mencionados.

Quanto ao fator de risco químico, não constou a sua especificação e a dosagem, de modo que essas alegações genéricas não permitem a configuração da especialidade do trabalho. Ademais, o formulário indica que houve a utilização de EPI.

Os demais fatores de risco elencados não estão previstos na legislação para fins de aposentadoria especial.

Conclusão: o período em referência não pode ser considerado especial.

Assim, as atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades, não se prestando a tal mister também a perícia realizada por similaridade, nos termos em que anteriormente expendido.

Com efeito, intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde, o autor não apresentou outros documentos.

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho do autor constantes em sua CTPS e no CNIS, conforme retratado no quadro abaixo, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 18/06/2015, o autor atinge um total de **29 anos e 6 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RICALCALÇADOS		01/09/1982	04/03/1987	4	6	4	-	-	-
IND CALÇADOS WASHINGTON		14/10/1987	21/06/1988	-	8	8	-	-	-
CORTEZ & TEOFILO		01/11/1988	20/07/1989	-	8	20	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/08/1989	18/08/1994	5	-	18	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/04/1995	30/04/1998	3	-	30	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/02/1999	04/08/2001	2	6	4	-	-	-
STUDIO & GAVADORA ATEN		01/03/2002	28/05/2002	-	2	28	-	-	-
R M FERREIRA		01/06/2002	11/08/2004	2	2	11	-	-	-

VAGNER AUGUSTO		02/05/2005	30/05/2010	5	-	29	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/06/2010	04/05/2015	4	11	4	-	-	-
Soma:				25	43	156	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				10.446			0		
Tempo total:				29	0	6	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	0	6			

O CNIS anexado ao feito revela que o autor continuou trabalhando após a DER e o ajuizamento da demanda, porém, ainda que se considere o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial, consoante do CNIS de id 34597883, o autor não teria tempo para se aposentar, conforme apurado no quadro abaixo descrito.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RICAL CALÇADOS		01/09/1982	04/03/1987	4	6	4	-	-	-
IND CALÇADOS WASHINGTON		14/10/1987	21/06/1988	-	8	8	-	-	-
CORTEZ & TEOFILIO		01/11/1988	20/07/1989	-	8	20	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/08/1989	18/08/1994	5	-	18	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/04/1995	30/04/1998	3	-	30	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/02/1999	04/08/2001	2	6	4	-	-	-
STUDIO & GAVADORA ATEN		01/03/2002	28/05/2002	-	2	28	-	-	-
R M FERREIRA		01/06/2002	11/08/2004	2	2	11	-	-	-
VAGNER AUGUSTO		02/05/2005	30/05/2010	5	-	29	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/06/2010	04/05/2015	4	11	4	-	-	-
ABDALLA HAJEL & CIA LTDA.		15/02/2016	30/03/2016	-	1	16	-	-	-
LINDOLFO IZIDORO ACAB.		12/09/2016	11/11/2016	-	1	30	-	-	-
CALÇADOS LACROSSE		14/11/2016	19/12/2017	1	1	6	-	-	-
IND CALÇADOS MANSUETTO		21/01/2019	05/06/2019	-	4	15	-	-	-
IND CALÇADOS RADA		01/08/2019	15/04/2020	-	8	15	-	-	-
Soma:				26	58	238	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.338			0		
Tempo total:				31	5	28	0	0	0

Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	5	28	

Assim verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 54, id 24659717).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, uma vez que, em resposta ao ofício expedido ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informasse se foi o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 42/45, ele se manifestou à fl. 113 (id 24659417), informando que foi o responsável pelos referidos registros, no que tange aos períodos dos formulários de fls. 43, 44 e 45, mas, **quanto ao de fl. 42, foi o responsável pelos registros apenas a partir de 20/01/1997, de forma que o documento abarca o período de 01/04/1995 a 30/04/1998 (vide documento juntado às fls. 42 e 121 dos autos físicos, id 24659417).**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TELMA ANTONIA PIOLA VERZOLA DE MELO, RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO, FERNANDO VERZOLA MORONI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória cumulado com repetição de indébito, ajuizada pelos herdeiros de Carlos Moroni de Melo, falecido em 04/05/2018, na qual se pretende o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, incidente sobre proventos de aposentadoria, invocando-se, para tanto, os termos da Lei nº 7.713/88; pretende a parte autora, ainda, a restituição do alegado indébito tributário, correspondente aos recolhimentos realizados desde o início da doença, que, segundo a inicial, se deu em 24/09/2010.

Ocorre que, segundo petição de id 31727169, a partilha foi aberta, mas ainda não foi encerrada.

Enquanto não encerrada a partilha, o espólio (a universalidade dos bens deixados pelo morto), assume a legitimidade para demandar e ser demandado em todas as ações em que aquele integraria o polo ativo ou passivo, se vivo fosse.

Somente depois de encerrado o inventário, o espólio perde a legitimidade para representar ativa e passivamente o acervo hereditário, cabendo essa condição aos herdeiros, aos quais deverá ser dada a oportunidade de habilitação no processo em curso, assumindo-o no estado em que se encontra.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

1- Embargos de terceiro opostos em 25/5/2006. Recurso especial interposto em 26/1/2012 e atribuição ao Gabinete em 25/8/2016.

2- Cinge-se a controvérsia discutir a possibilidade do herdeiro do devedor-falecido opor embargos de terceiro em face da execução por quantia certa, cuja constrição recaiu sobre um bem integrante do acervo hereditário.

3- Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e será representada pelo inventariante, nos termos do art.

12, V, do CPC/73.

4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1622544/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)

Diante do exposto, tem a parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularizar o polo ativo desta ação, corrigindo-o para o espólio, o qual deverá ter a representação processual regularizada, mediante a juntada de procuração outorgada pelo inventariante.

Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002305-43.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 35014262:

“(…) 4. Após a aprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. (...)”

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 30755835:

“(…) Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. (...)”

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001470-52.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PABLO ANGEL BURKA LABRADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 35389257:

*“(…) 5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:*

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)"

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CUSTODIO APARECIDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI - SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 35762970:

“(…) 5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)"

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001630-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: NILVA APARECIDA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 36353433:

“(…) 5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)"

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 37144852 como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda à correção do vício que ensejou a extinção sem resolução do mérito do processo nº 5000082-17.2020.403.6113, conforme dispõe o artigo 483, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARET UEHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada (ID 36820051), no prazo de quinze dias.

FRANCA, 20 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: T J BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais localizadas através do ID :072020000009021830, 072020000009021849 e 072020000009021857. A CEF deverá comprovar nos autos a apropriação e apresentar o saldo remanescente.

2. Indefiro a pesquisa de veículos através do Renajud, pois tal pesquisa já foi realizada e mostrou infrutífera (id. 30639235).

3. Ademais, a parte executada deve esclarecer a divergência de endereço, conforme determinado no item 1 do despacho id. 34674163, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Por fim, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 17/08/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001062-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS SAMELO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462

DESPACHO

1. Considerando a informação de que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, suspendo a tramitação processual deste feito, nos termos do que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP. Consta a admissão do Recurso Especial qualificando-o como Representativo de Controvérsia, o qual foi afetado pelo STJ e submetido ao regime dos recursos repetitivos (ProAR no Recurso Especial nº 1.694.261-SP, 2017/0226694-2). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. (Tema 987, do STJ).

2. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de agosto de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) N° 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Oficial do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Franca para que, no prazo de 10 dias, esclareça as observações apresentadas no documento de ID n.º 31083095, referente à cobrança do cancelamento da consolidação da propriedade, tendo em vista a determinação proferida no despacho de ID n.º 30533548 para cumprimento do ato registrário, independentemente do recolhimento dos emolumentos cartorários.

Int.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

Conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, para viabilizar o atendimento do pleito, esclareça a defesa da ré ELENIR GUILHERME RUBIO, em até 10 dias, seu pedido de ID 37122116, informando se busca a obtenção de certidão de distribuição criminal proveniente da Justiça Federal da 3ª Região ou especificar qual prova pretende emprestada dos autos do inquérito policial n. 0005706-74.2016.403.6113.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003214-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o registro de vínculo de atividade urbana na CTPS do autor no período imediatamente posterior àquele em que alega ter exercido atividade rural sem vínculo formal de emprego, entre 1976 e 1980, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 dias, informe se possui outros documentos aptos a constituir início de prova material do labor campesino, e em caso afirmativo, para que promova a sua juntada aos autos.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ISMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 35014296:

“(…) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil. (...)”

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-65.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDERSON RAFAEL CONDI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

LITISCONSORTE: ACEF S/A.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 36470831:

“(…) Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC), quando deverá se manifestar sobre o interesse processual nesta ação em caso de revisão de ofício do ato impugnado. (...)”

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

1. ID. 35584626: indefiro o pedido da exequente de expedição de ordem judicial ao Detran/SP para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que ao juiz incumbe:

“(…) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)”.

Trata-se de uma das medidas atípicas elencadas pelo Código de Processo Civil e disponível ao magistrado no direcionamento do processo. Não obstante, necessário se atentar aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade da medida quando relacionada à sua finalidade, que, no presente caso, se trata do pagamento da dívida.

Não verifico a proporcionalidade necessária para o deferimento da suspensão pleiteada. O não pagamento da dívida contraída pelo executado não configura violação grave da norma jurídica, qual seja, ilícito civil ou infração à lei. Trata-se de mero inadimplemento, conforme já sedimentado em jurisprudência.

A suspensão da CNH, de outra parte, em que pese não configurar ameaça ao direito de ir e vir do titular, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constitui medida que causa embaraço à vida do executado. Neste sentido, cotejando-se os princípios da proporcionalidade e equidade, não verifico o liame necessário à indução do executado ao pagamento da dívida, objeto da execução.

Com efeito, outras medidas proporcionais e razoáveis à satisfação da dívida devem ser requeridas pela exequente, motivo pelo qual indefiro tal pedido.

2. Indefiro, também, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens da parte executada nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário, o que não é o caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 185-A DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, porquanto seu caput deixa expressamente delimitado sua aplicação à hipótese de devedor tributário.
2. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009).
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1562405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 03/02/2016).

Nesse mesmo sentido se externou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. Importante observar ainda que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada por força do art. 185-A do CTN aquele que figurar no polo passivo de execução fiscal, cujos débitos tenham natureza tributária.
3. No caso vertente, a dívida cobrada se refere basicamente à cobrança de multas aplicadas à executada, com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, cuja natureza se apresenta como não tributária.
4. Em se tratando de crédito do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP de natureza não tributária, o art. 185-A do CTN não tem aplicabilidade.
5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 1ª Turma, REsp 1073094/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 17/09/2009, DJe 23/09/2009STJ; STJ, 2ª Turma REsp 1347317/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2012, DJe 14/11/2012; STJ, REsp 1650671/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017.
6. Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5006417-92.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019 ..FONTE_PUBLICACAOI: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

3. Por fim, defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

6. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

7. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-85.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERMANO BISCO BERNABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO VIEIRADOS SANTOS - SP134546, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID. 36089463:

"(...) 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.(...)"

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001545-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID. 36234373:

"(...) Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).(...)"

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS
REPRESENTANTE: EDILAINE ALVES DE MORAIS SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 30465937, item 13: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1402900-82.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 24733844, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003694-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO ANTONIO CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo os autos, verifico que as folhas 216/225 dos autos físicos não foram virtualizadas na ordem cronológica, de modo tal que foram adicionadas somente ao final da virtualização dos autos físicos.

Contudo, a digitalização dessas folhas fora de ordem, ocasionou equívoco na tramitação do feito, repetindo atos processuais que já haviam sido efetuados.

Diante do exposto, com o objetivo de que não hajam novos equívocos na tramitação do feito, determino que sejam excluídos todos os documentos digitalizados após a fl. 215 dos autos físicos e que sejam digitalizados novamente em ordem cronológica. Determino, ainda, a exclusão de todos os atos processuais praticados e documentos e anexados após a virtualização do feito, uma vez se tratar de petição de atos já praticados.

Em seguida, dê-se nova vista às partes da digitalização dos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, não havendo informação de novos equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000091-76.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de necessidade de intimação dos empregadores para se manifestar sobre o laudo pericial e para integrar a lide, tendo em vista que eles não têm nenhum interesse no resultado do processo, seja como parte, seja como assistente, ou mesmo como terceiro interessado. Caso a ré constate alguma irregularidade no recolhimento de tributos ou contribuição previdenciária pelas empresas, deverá pleitear as regularizações pelos meios próprios, que são fora deste processo.

Desacolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir com relação a não apresentação de todos os documentos em via administrativa e a juntada nos presentes autos, tendo em vista que a ré não apontou qual documento foi juntado aos autos sem análise técnica administrativa pela autarquia previdenciária.

A prescrição será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requereu, por meio da petição de ID n.º 32907962, a produção de prova pericial para comprovar que as atividades exercidas como vigilante estava sujeita a condições nocivas à saúde.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de agosto de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 0006347-62.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 21 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003135-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANI VEIGADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532, FABIAN AZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário objeto da revisão, com o objetivo de apurar o valor correto da RMI do benefício concedido.

Após, apresentado o PA, encaminhem-se os autos à Contadoria de Juízo para apuração da referida renda mensal inicial da parte autora e informe se são devidos os descontos aplicados no benefício.

Somente após superada esta questão será apreciada a necessidade de suspensão dos autos até o julgamento de recurso repetitivo no STJ.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0003042-70.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME, CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389, PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423

DESPACHO

1. Indefiro o pedido da exequente de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que a medida foi recentemente efetivada nos autos (ID 32572637).

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 24/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

DESPACHO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho por negligência do réu na observância de normas padrões de segurança do trabalho.

A parte ré apresentou contestação à presente demanda por meio da petição de ID nº 32365691 pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho que configura ato ilícito, implicando no dever de reparar os danos consequentes, sejam estes os causados ao trabalhador ou aos seus dependentes, sejam aqueles impostos à Previdência Social, pretensões essas que são independentes.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise da responsabilidade da empresa pelo dano causado e, consequentemente, na obrigação da reparação do dano imposto à autarquia previdenciária pelo pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve negligência da empresa ré na observação das normas de segurança de trabalho que ensejou o acidente de trabalho que culminou com pagamento de benefícios previdenciários pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

Para provar o alegado, o réu requereu a produção de prova testemunhal.

Defiro a prova testemunhal requerida, contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da audiência até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002455-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR GUIMARAES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para que apresente aos autos cópia integral do processo administrativo que cessou o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001389-06.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR TEIXEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0000599-15.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001677-51.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-17.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MACARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 31914651, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004352-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810, JOSE BENTO VAZ - SP259930, SANDRO VAZ - SP288426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID nº 33528389, item 7: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 31610101, item 07: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação da averbação do cancelamento da consolidação da propriedade pela instituição bancária, conforme documento de ID n.º 37564855, torno sem efeito o despacho de ID n.º 37025879 e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000756-92.2020.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autor requer, por meio da petição de ID n.º 33987709, a produção de prova pericial para comprovar que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Defiro a realização de **prova pericial indireta**, por similaridade, nas empresas inativas, devendo a parte autora para tanto comprovar a inatividade de cada empresa que deseja a realização da prova pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003523-33.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em face da informação do INSS de que houve pagamento do complemento positivo (id. 37466313), conforme r. Despacho fl. 109 id 24733842:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias."

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ADAUTO DIAS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782, JULIANA DE LORETO COLBEICH - RS100043

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ajuizada perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF pelo Ministério Público Federal, pela Sociedade Rural Brasileira, juntamente com a FEDERARROZ – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, tendo sido julgada procedente pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.319.232 – DF).

Antes da citação da parte ré (Banco do Brasil) a parte exequente manifestou-se nos autos requerendo a remessa destes ao Juízo Estadual, mencionando que o Superior Tribunal de Justiça, em processo idêntico, reconheceu a competência do Juízo Estadual (ID. 34835248).

É o relatório do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 109 da Constituição federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso em comento pretende a parte executar provisoriamente título judicial obtido em Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil S/A.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a competência definida pelo artigo 109 da Constituição da República tem natureza reconhecida absoluta.

No caso dos autos, estão ausentes na lide quaisquer dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, não sendo, pois, competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integra a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

I- O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88.

II- Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III- Descabimento de chamamento ao processo da União e Bacen. Precedentes.

IV- Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5010321-23.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP para onde os autos deverão ser remetidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ajuizada perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF pelo Ministério Público Federal, pela Sociedade Rural Brasileira, juntamente com a FEDERARROZ – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul, tendo sido julgada procedente pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.319.232 – DF).

É o relatório do necessário.

Decido.

Dispõe o artigo 109 da Constituição federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso em comento pretende a parte executar provisoriamente título judicial obtido em Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil S/A.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a competência definida pelo artigo 109 da Constituição da República tem natureza reconhecida absoluta.

No caso dos autos, estão ausentes na lide quaisquer dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, não sendo, pois, competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte.

2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO.

I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88.

II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência racione personae prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece.

III - Descabimento de chamamento ao processo da União e Bacen. Precedentes.

IV - Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010321-23.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).

DIANTE DO EXPOSTO, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP para onde os autos deverão ser remetidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003470-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DANIEL FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou que o autor apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi cumprido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que os documentos apresentados pelo autor não comprovavam exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

Proferiu-se despacho de saneamento do feito, que determinou ao autor a juntada de formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial. Determinou ainda a regularização dos PPPs apresentados.

O autor afirmou a impossibilidade de cumprimento da decisão, reiterando a necessidade de produção de prova pericial. Juntou informação sobre a situação cadastral das empresas.

Determinou-se ao autor que comprovasse que requereu às empresas a entrega da documentação comprobatória da insalubridade.

O autor requereu a produção de prova pericial.

A decisão ID 24555500 - Pág. 68 deferiu a produção de prova pericial por similaridade, mas indeferiu a realização de perícia nas empresas ativas, consignando que é ônus do autor providenciar a documentação pertinente junto às empresas.

O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Juntou-se aos autos o laudo pericial (id 24555500 - Pág. 78) e os documentos que o acompanham.

O autor manifestou sobre o laudo, afirmando que ele não analisou a exposição do autor a agentes nocivos químicos e ao agente físico calor.

O INSS manifestou ciência do laudo.

Juntou-se o ofício requisitório do pagamento de honorários periciais e o CNIS do autor.

Os autos foram digitalizados e, após intimação das partes, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/04/1974 a 27/10/1978	H. Bettarello e Calçados Curtidora Ltda.	Auxiliar de sapateiro
02/04/1979 a 11/07/1979	João Batista Cintra	Cortador
10/12/1979 a 07/01/1980	Incabrás S.A.	Cortador
01/02/1980 a 01/08/1980	Indústria de Calçados Flori Ltda.	Cortador
02/02/1981 a 10/03/1981	Calçados Raros Ltda. ME	Cortador
20/07/1981 a 19/11/1981	Companhia de Calçados Palermo	Cortador
03/05/1982 a 30/06/1982	Calçados Penha Ltda. EPP	Cortador
01/07/1982 a 25/03/1983	E B de Oliveira e Cia Ltda.	Cortador
19/04/1983 a 03/12/1984	Calçados Mani Ltda.	Cortador
03/01/1985 a 01/10/1985	Calçados Mani Ltda.	Cortador
03/02/1986 a 06/03/1986	Ravelli Calçados Ltda. ME	Cortador
17/03/1986 a 22/09/1989	Calçados Samello S.A.	Revisor
25/09/1989 a 31/05/1990	Calçados Samello S.A.	Cortador de vaqueta
03/06/1991 a 15/10/1991	Calçados Roberto Ltda.	Cortador
01/03/1992 a 01/04/1992	Pró-calçados Indústria e Comércio e Representações Ltda.	Cortador
10/05/1993 a 08/06/1993	Disco Calçados Esportivos Ltda.	Revisor corte
03/04/2000 a 01/07/2000	San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador de forro
20/02/2001 a 19/12/2001	San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador de forro
01/02/2002 a 01/04/2002	Art in Courus Ltda.	Cortador vaqueta
01/08/2002 a 07/06/2006	San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador de forro
16/03/2007 a 14/12/2007	Indian Line Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP	Cortador
02/06/2008 a 31/12/2008	Marcia Helena de Lacerda ME	Cortador
01/04/2009 a 12/12/2009	Santo Ofício Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador
03/05/2010 a 20/11/2010	Santo Ofício Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Cortador
22/11/2010 a 17/04/2012	Maria Tereza de Andrade Pesponto ME	Cortador
02/05/2012 a 15/07/2014	Spezzio Indústria de Calçados Ltda.	Cortador vaqueta

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** e do **Laudo Pericial** produzido por auxiliar do Juízo.

.H. BETTARELLO CURTIDORA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 01/04/1974 a 17/10/1978, na função de "auxiliar de sapateiro".

O autor apresentou PPP, mas o formulário não informa a exposição a agentes nocivos e não indica o nome do responsável pelos registros ambientais.

Na ocasião da perícia realizada por similaridade, na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados, o autor informou que suas funções consistiam em "cortar peças de vaqueta e forro manualmente com um estilete e cortar as peças com uma máquina chamada "balancinho". O processo consistia em esticar o material e colocar sobre ele um molde para, em seguida, pressionar o balancinho sobre o molde para realizar o corte.

Na avaliação das atividades realizadas pelo funcionário da empresa paradigma, a perita do Juízo constatou a exposição a ruído de 85,5 dB(A), de forma habitual e permanente.

Na documentação da empresa paradigma o valor informado é 83,7 dB(A).

Não foi constatada a exposição a agentes químicos na execução destas atividades.

Considerando que os índices de ruído apurados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis), as atividades exercidas no período de 01/04/1974 a 17/10/1978 **possuem** natureza especial.

.JOÃO BATISTA CINTRA e CALÇADOS RARO LTDA.

Períodos: 02/04/1979 a 11/07/1979 e de 02/02/1981 a 10/03/1981, na função de "auxiliar de corte".

Para avaliação das atividades, a perícia por similaridade foi realizada na empresa Nirut Indústria e Comércio de Calçados Ltda.

O autor realizava as mesmas atividades descritas no item anterior, que consistiam em cortar as peças de vaqueta manualmente e cortar as peças com uma máquina chamada "balancinho".

No ato da perícia realizada na empresa paradigma, a perita constatou a exposição a ruído de 83,9 dB(A). Na documentação da empresa paradigma, o valor informado é de 83,6 dB(A).

Os índices de ruído apresentados demonstram que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/04/1979 a 11/07/1979 e de 02/02/1981 a 10/03/1981 **possuem** natureza especial, uma vez que eles superaram o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.INCABRÁS S.A. INDÚSTRIA DE CALÇADOS FLORI LTDA., COMPANHIA DE CALÇADOS PALERMO, CALÇADOS PENHA LTDA., E B DE OLIVEIRA E CIA LTDA., CALÇADOS MANI LTDA., RAVELLI CALÇADOS LTDA., CALÇADOS SAMELLO, CALÇADOS ROBERTO e PRO-CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Períodos: 10/12/1979 a 07/01/1980, 01/02/1980 a 01/08/1980, 20/07/1981 a 19/11/1981, 03/05/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 25/03/1983, 19/04/1983 a 03/12/1984, 03/01/1985 a 01/10/1985 e 03/02/1986 a 06/03/1986 e de 25/09/1989 a 31/05/1990, 03/06/1991 a 15/10/1991 e de 01/03/1992 a 01/04/1992, nas funções de "auxiliar de corte", "cortador", "cortador de forro".

Nestes períodos o autor também exerceu as funções relacionadas ao corte de peças manualmente e à máquina, que foram descritas nos itens anteriores.

Na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados a perita constatou que o ruído nesta atividade atingiu 85,5 dB(A). Na documentação da empresa paradigma o valor informado é 83,7 dB(A).

Tendo em vista os índices de ruído apurados, as atividades descritas nos períodos de 10/12/1979 a 07/01/1980, 01/02/1980 a 01/08/1980, 20/07/1981 a 19/11/1981, 03/05/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 25/03/1983, 19/04/1983 a 03/12/1984, 03/01/1985 a 01/10/1985 e 03/02/1986 a 06/03/1986, 17/03/1986 a 22/09/1989, 25/09/1989 a 31/05/1990 **possuem** natureza especial, uma vez que eles superaram o limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.CALÇADOS SAMELLO e DISCO CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA.

Período: 17/03/1986 a 22/09/1989 e de 10/05/1993 a 08/06/1993, na função de "revisor" e "revisor de corte".

O autor informou à perita que suas atividades consistiam em conferir as peças cortadas pelos cortadores, analisando o modelo, material, defeitos e quantidades de pedidos.

Na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados foi avaliada a função do "confêrrior de corte", que exerce atividades similares.

No ato da perícia, a auxiliar do Juízo constatou exposição a ruído de 85,5 dB(A), ao passo que na documentação fornecida pela empresa o valor informado é 78,13 dB(A).

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Destarte, considerando o índice informado no laudo da empresa paradigma, as atividades exercidas no período de 17/03/1986 a 22/09/1989 e de 10/05/1993 a 08/06/1993 **não possuem** natureza especial, pois não ultrapassado o limite previsto no Decreto nº 53.831/64.

.SAN GENARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., ARTIN COURUS LTDA., INDIAN LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP, MARCIA HELENA DE LACERDA ME, SANTTO OFÍCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., MARIA TEREZA DE ANDRADE PESPONTO ME E SPEZZIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Períodos: 03/04/2000 a 01/07/2000, 20/02/2001 a 19/12/2001, 01/02/2002 a 01/04/2002, 01/08/2002 a 07/06/2006, 16/03/2007 a 14/12/2007, 02/06/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 12/12/2009, 03/05/2010 a 20/11/2010, 22/11/2010 a 17/04/2012 e de 02/05/2012 a 15/07/2014, nas funções de "cortador de forro", "cortador de vaqueta" e "cortador".

A perita do Juízo avaliou as atividades exercidas pelo "cortador de vaqueta" na empresa paradigma J. Jacometti Indústria de Calçados, que realiza as mesmas funções descritas pelo autor.

Como já mencionado nos itens anteriores, no ato da perícia o ruído atingiu 85,5 dB(A), mas o laudo técnico da empresa aponta 83,7 dB(A).

Considerando que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais inserida em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, entendo que ela deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Anoto que o PPP emitido pela empresa Santo Ofício Indústria e Comércio de Calçados não mensurou o índice de ruído e não apontou qualquer outro agente nocivo previsto na legislação previdenciária, de forma que não é apto para caracterizar a atividade especial (id 24556489 - Pág. 119).

Portanto, as atividades exercidas nos períodos de 03/04/2000 a 01/07/2000, 20/02/2001 a 19/12/2001, 01/02/2002 a 01/04/2002, 01/08/2002 a 07/06/2006, 16/03/2007 a 14/12/2007, 02/06/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 12/12/2009, 03/05/2010 a 20/11/2010, 22/11/2010 a 17/04/2012 e de 02/05/2012 a 15/07/2014 **não possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído informado no laudo da empresa paradigma não supera os limites previstos nas Instruções Normativas dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 decibéis) e 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A respeito do laudo elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais as empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas".

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadistas.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Período	Empresa
01/04/1974 a 27/10/1978	H. Bettarello e Calçados Curtidora Ltda.
02/04/1979 a 11/07/1979	João Batista Cintra
10/12/1979 a 07/01/1980	Incabrás S.A.
01/02/1980 a 01/08/1980	Indústria de Calçados Flori Ltda.
02/02/1981 a 10/03/1981	Calçados Raros Ltda. ME
20/07/1981 a 19/11/1981	Companhia de Calçados Palermo
03/05/1982 a 30/06/1982	Calçados Penha Ltda. EPP
01/07/1982 a 25/03/1983	E B de Oliveira e Cia Ltda.
19/04/1983 a 03/12/1984	Calçados Mani Ltda.
03/01/1985 a 01/10/1985	Calçados Mani Ltda.
03/02/1986 a 06/03/1986	Ravelli Calçados Ltda. ME
25/09/1989 a 31/05/1990	Calçados Samello S.A.
03/06/1991 a 15/10/1991	Calçados Roberto Ltda.
01/03/1992 a 01/04/1992	Pró-calçados Indústria e Comércio e Representações Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **10 anos, 4 meses e 17 dias** de tempo especial e **29 anos, 5 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.	Esp	01/04/1974	27/10/1978	-	-	-	4	6	27
2	João Batista Cintra	Esp	02/04/1979	11/07/1979	-	-	-	-	3	10
3	Incabrás S.A.	Esp	10/12/1979	07/01/1980	-	-	-	-	-	28
4	Indústria de Calçados Flori Ltda.	Esp	01/02/1980	01/08/1980	-	-	-	-	6	1
5	Calçados Raros Ltda.	Esp	02/02/1981	10/03/1981	-	-	-	-	1	9
6	Companhia de Calçados Palermo	Esp	20/07/1981	19/11/1981	-	-	-	-	3	30
7	Calçados Penha Ltda.	Esp	03/05/1982	30/06/1982	-	-	-	-	1	28
8	E. B. de Oliveira e Cia Ltda.	Esp	01/07/1982	25/03/1983	-	-	-	-	8	25
10	Calçados Mani Ltda.	Esp	19/04/1983	03/12/1984	-	-	-	1	7	15
11	Calçados Mani Ltda.	Esp	03/01/1985	01/10/1985	-	-	-	-	8	29
12	Ravelli Calçados Ltda.	Esp	03/02/1986	06/03/1986	-	-	-	-	1	4
13	Calçados Samello S.A.		17/03/1986	22/09/1989	3	6	6	-	-	-

14	Caçados Samello S.A.	Esp	25/09/1989	31/05/1990	-	-	-	-	8	7
15	Caçados Roberto	Esp	03/06/1991	15/10/1991	-	-	-	-	4	13
16	Pro-Caçados Ind. Com.	Esp	01/03/1992	01/04/1992	-	-	-	-	1	1
17	Disco Caçados Esportivos Ltda.		10/05/1993	08/06/1993	-	-	29	-	-	-
18	San Genaro Ind. Com De Caçados		03/04/2000	01/07/2000	-	2	29	-	-	-
19	San Genaro Ind. Com De Caçados		20/02/2001	19/12/2001	-	9	30	-	-	-
20	Art In Cours Ltda.		01/02/2002	01/04/2002	-	2	1	-	-	-
21	San Genaro Ind. Com De Caçados		01/08/2002	07/06/2006	3	10	7	-	-	-
22	Indian Line Comércio de Caçados Ltda.		16/03/2007	14/12/2007	-	8	29	-	-	-
23	Marcia Helena de Lacerda Rodrigues		02/06/2008	31/12/2008	-	6	30	-	-	-
24	Santo Ofício Indústria e Comércio		01/04/2009	12/12/2009	-	8	12	-	-	-
25	Santo Ofício Indústria e Comércio		03/05/2010	20/11/2010	-	6	18	-	-	-
26	Maria Tereza de Andrade Caçados		22/11/2010	17/04/2012	1	4	26	-	-	-
27	Spezzio Indústria de Caçados Eireli		02/05/2012	15/07/2014	2	2	14	-	-	-
33	Soma:				9	63	231	5	57	227
34	Correspondente ao número de dias:						5.361		3.737	
35	Tempo total :				14	10	21	10	4	17
36	Conversão:	1,40			14	6	12	5.231,800000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	5	3			

Verifico da análise dos assentos o CNIS que o autor possui vínculos posteriores à data de entrada do requerimento, mas mesmo com a assim não possui tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício, conforme a planilha a seguir:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	H. Betarello Curtidora e Caçados Ltda.	Esp	01/04/1974	27/10/1978	-	-	-	4	6	27
2	João Batista Cintra	Esp	02/04/1979	11/07/1979	-	-	-	-	3	10
3	Incabrás S.A.	Esp	10/12/1979	07/01/1980	-	-	-	-	-	28
4	Indústria de Caçados Flori Ltda.	Esp	01/02/1980	01/08/1980	-	-	-	-	6	1
5	Caçados Raros Ltda.	Esp	02/02/1981	10/03/1981	-	-	-	-	1	9

6	Companhia de Calçados Palermo	Esp	20/07/1981	19/11/1981	-	-	-	-	3	30
7	Calçados Penha Ltda.	Esp	03/05/1982	30/06/1982	-	-	-	-	1	28
8	E. B. de Oliveira e Cia Ltda.	Esp	01/07/1982	25/03/1983	-	-	-	-	8	25
10	Calçados Mani Ltda.	Esp	19/04/1983	03/12/1984	-	-	-	1	7	15
11	Calçados Mani Ltda.	Esp	03/01/1985	01/10/1985	-	-	-	-	8	29
12	Ravelli Calçados Ltda.	Esp	03/02/1986	06/03/1986	-	-	-	-	1	4
13	Calçados Samello S.A.		17/03/1986	22/09/1989	3	6	6	-	-	-
14	Calçados Samello S.A.	Esp	25/09/1989	31/05/1990	-	-	-	-	8	7
15	Calçados Roberto	Esp	03/06/1991	15/10/1991	-	-	-	-	4	13
16	Pro-Calçados Ind. Com.	Esp	01/03/1992	01/04/1992	-	-	-	-	1	1
17	Disco Calçados Esportivos Ltda.		10/05/1993	08/06/1993	-	-	29	-	-	-
18	San Genaro Ind. Com De Calçados		03/04/2000	01/07/2000	-	2	29	-	-	-
19	San Genaro Ind. Com De Calçados		20/02/2001	19/12/2001	-	9	30	-	-	-
20	Art In Cours Ltda.		01/02/2002	01/04/2002	-	2	1	-	-	-
21	San Genaro Ind. Com De Calçados		01/08/2002	07/06/2006	3	10	7	-	-	-
22	Indian Line Comércio de Calçados Ltda.		16/03/2007	14/12/2007	-	8	29	-	-	-
23	Marcia Helena de Lacerda Rodrigues		02/06/2008	31/12/2008	-	6	30	-	-	-
24	Santo Ofício Indústria e Comércio		01/04/2009	12/12/2009	-	8	12	-	-	-
25	Santo Ofício Indústria e Comércio		03/05/2010	20/11/2010	-	6	18	-	-	-
26	Maria Tereza de Andrade Calçados		22/11/2010	17/04/2012	1	4	26	-	-	-
27	Spezzio Indústria de Calçados Eireli		02/05/2012	15/07/2014	2	2	14	-	-	-
28	Spezzio Indústria de Calçados Eireli		16/07/2014	09/09/2014	-	1	24	-	-	-
29	Julia Marques Industria e Com. Calçados		01/06/2015	13/11/2015	-	5	13	-	-	-
30	Mister Fran Ind. e Com. Imp. Exp.		02/04/2018	11/06/2018	-	2	10	-	-	-
29	CRC Serviços Tercerizados		12/06/2018	21/10/2019	1	4	10	-	-	-
29	Contribuinte individual		01/12/2018	31/12/2018	-	1	1	-	-	-
31	Fusion Serviços Especiais		24/10/2019	07/12/2019	-	1	14	-	-	-

31	Serta Serviços Terceirizados Eireli		11/03/2020	08/04/2020	-	-	28	-	-	-
33	Soma:				10	77	331	5	57	227
34	Correspondente ao número de dias:				6.241			3.737		
35	Tempo total:				17	4	1	10	4	17
36	Conversão:	1,40			14	6	12	5.231,800000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	13			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim exclusivo de determinar a averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da parte autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente em averbar, como atividade especial, os períodos abaixo descritos:

Período	Empresa
01/04/1974 a 27/10/1978	H. Bettarello e Calçados Curtidora Ltda.
02/04/1979 a 11/07/1979	João Batista Cintra
10/12/1979 a 07/01/1980	Incabrás S.A.
01/02/1980 a 01/08/1980	Indústria de Calçados Flori Ltda.
02/02/1981 a 10/03/1981	Calçados Raros Ltda. ME
20/07/1981 a 19/11/1981	Companhia de Calçados Palermo
03/05/1982 a 30/06/1982	Calçados Penha Ltda. EPP
01/07/1982 a 25/03/1983	E B de Oliveira e Cia Ltda.
19/04/1983 a 03/12/1984	Calçados Mani Ltda.
03/01/1985 a 01/10/1985	Calçados Mani Ltda.
03/02/1986 a 06/03/1986	Ravelli Calçados Ltda. ME
25/09/1989 a 31/05/1990	Calçados Samello S.A.
03/06/1991 a 15/10/1991	Calçados Roberto Ltda.
01/03/1992 a 01/04/1992	Pró-calçados Indústria e Comércio e Representações Ltda.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/6 (um sexto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 5/6 (cinco sextos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o período reconhecido nesta sentença e intime-se as partes para requererem o que de direito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001782-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: A. FERRO PREMOLDADOS - ME

Endereço: Rua Cassiano Garcia de Freitas, 320, Jardim Vera Cruz III, FRANCA - SP - CEP: 14407-413

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela exequente.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **30/11/2020, às 13h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada, pela via administrativa, junto ao Conselho exequente.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução nem restando positiva a audiência de tentativa de conciliação designada, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DORACIL TERCENIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretária a retirada do sigilo de documentos relativamente ao alvará expedido (ID. 36561136), a fim de viabilizar a impressão deste pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002118-06.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

Advogados do(a) REQUERIDO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes sobre os extratos acostados nos IDs 36822298, 36822300, 36822402, 36822406, 36822409, 36822410, 36822411, 36822412, 36822413, 36822416 e 36822419, pelo prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse.

2. Sempre juízo, dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, sobre o pedido dos réus de ID. 37022610 e, após, tomemos autos conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-1

DESPACHO

Consta dos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal informando que, embora tenha providenciado envio eletrônico da intimação (e-mail) para o endereço coordenacaoajsp@inss.gov.br não foi acusado o recebimento até o dia 10.07.2020, após 5 (cinco) reiterações (ID. 35261918).

Oportuno ressaltar que a intimação via *e-mail* foi instituída objetivando viabilizar o envio e o recebimento das intimações durante a pandemia.

De outro giro, verifico que a sentença proferida extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID. 32770731), da qual a autarquia previdenciária foi devidamente intimada em 08/06/2020.

Tendo em vista que a intimação para contrarrazões foi direcionada também ao órgão de representação, no caso a Procuradoria do INSS, e que esta foi intimada em 23/06/2020, não há que se falar em prejuízo à defesa.

Nestes termos, e tendo em vista a situação excepcional vivenciada neste momento em virtude da pandemia do COVID-19, considero a intimação da autarquia perfeita e acabada.

Cumpra-se o despacho de ID. 34120748 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente da apresentação das contrarrazões.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-93.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA, GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE
REPRESENTANTE: NILIANE MARIA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA SECCHI - SP54599,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 37035646**: Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para apresentação dos cálculos e da procuração/substabelecimento.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-71.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação que entende devido, no prazo de quinze dias.
2. Apresentados os cálculos, prossiga-se observando o quanto determinado no despacho de ID. 31386840.
3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem o cumprimento de sentença se processa.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente informa a interposição de agravo de instrumento e formula pedido de reconsideração (ID. 35908083). Mantenho a decisão por próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo prossiga-se o trâmite processual.
3. Intime-se.

FRANCA, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001206-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: KATIA MARIA RANZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 33427665:

"(...) 4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)”

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FACIROLI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID. 35578935:

“(…) 5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). (...)”

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, VINICIUS DA SILVA COSTA

DESPACHO

Id 37178414: Promova-se a habilitação da nova patrona constituída nos autos (Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE, OAB/SP nº 109.631), conforme substabelecimento de id 37178420.

Após, tomemos autos ao arquivo nos termos da despacho de id 23773715.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000996-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: A. A. E SILVA - ME, ALUISIO AMBROSIO E SILVA

DESPACHO

Id 37337262: Concedo à exequente mais 15(quinze) dias de prazo para que se manifeste acerca do despacho de id 36512195.

Intime-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001242-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: TESLEY THIAGO DE PAULA SILVEIRA - SP399229

DESPACHO

Id 37226988: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001797-31.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: A.J SUPER GAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787

DESPACHO

Id 37437969: Tendo em vista que a exequente não indicou bens para garantia total do juízo e, até a presente data, não há notícia acerca dos efeitos em que foram recebidas as apelações nos autos dos embargos à execução fiscal, em sede de recurso, aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, pelo julgamento dos recursos interpostos nos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca/SP - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002612-21.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA MARCIANA DE FREITAS - ME, CNPJ: 06.245.230/0001-05, ANTONIA MARCIANA DE FREITAS, CPF: 321.244.918-73.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - R552572-A

DESPACHO

Solicite-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guará/SP para que promova as anotações pertinentes junto à matrícula do imóvel com matrícula nº. 4.899, cuja alienação da executada ANTONIA MARCIANA DE FREITAS foi declarada ineficaz em relação à exequente, nos termos da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0000447-30.2018.4.03.6113 (cópias id 28038945).

Cumprida a determinação supra, promova-se a penhora do referido bem, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

A executada, a Sra. ANTONIA MARCIANA DE FREITAS - CPF: 321.244.918-73, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo, ciente de que dispõe de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Após a lavratura do termo expeça-se mandado para avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça, intimem-se os executados, bem como os terceiros adquirentes.

Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirão de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guará/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001518-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JHONY MENDES FLORENTINO, ROSANIA MARIA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Jhony Mendes Florentino e Rosania Maria Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id 37480214: Intime-se o IBAMA para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do novo Código de Processo Civil.

Promova a secretária a alteração da classe original do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", com observância do que dispõe o COMUNICADO Nº 021/2016 - NUAJ, de 10/05/2016, invertendo-se os polos.

Quanto ao pedido de id 37482562, este será apreciado nos autos da execução fiscal, processo onde se deu o depósito.

Atente-se a secretária quanto ao cumprimento do despacho de id 33074952 (traslado de cópias).

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: J. A. RIBEIRO FILHO EIRELI - ME, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da presente execução.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JONAS FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (Jonas Ferreira de Castro Júnior) da sentença prolatada nos autos (id 37256767), bem como, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional - id 34683626 - (parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002169-77.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTF PORTAL DE INTERNET EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 35673326), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarda-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002205-20.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: H. DE SALVI PANHOSSI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** promove a execução de verba honorária em face de **H. de Salvi Panhossi - ME**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002980-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: TATIANE SILVIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE ALMEIDA ALVES - SP365701

DESPACHO

Id 37564560: Diane do interesse da parte executada em promover a liquidação da dívida, suspendo, por ora, a determinação de id 32351081.
intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da possibilidade de um acordo conciliatório.
Semprejuzo, e no mesmo prazo supra, promova a devedora a regularização de sua representação processual nos autos.
Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002289-17.2015.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE BUGATTI SANTOS, J. A. D. S.
Advogado do(a) REU: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
TERCEIRO INTERESSADO: MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faça a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001846-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESTER IGNACIO GIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação ordinária na qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.
Concedo o prazo de quinze (15) dias para que o autor se manifeste acerca de eventual coisa julgada, nos termos do § 4º, do art. 337 e artigos 9 e 10 do CPC em relação ao processo apontado na certidão de prevenção id 37507467 (0002271-15.2004.403.6113 - acórdão anexo).
Após, venhamos autos conclusos.
Int.
FRANCA, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSMAR DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24540128 – pág. 188-205), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos Id. 24540128 – pág. 206-210).

O autor tomou ciência da contestação, pugnano pela produção de prova pericial (Id. 24540128 – pág. 212).

Decisão de Id. 24540128 – pág. 214-221 indeferiu a prova pericial, sendo objeto de agravo retido (Id. 24540128 – pág. 223-227) e mantida a decisão em sede de juízo de retratação (Id. 24540128 – pág. 230).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24540128 – pág. 233-245).

Após interposição de recurso pelas partes (Id. 24540507 – pág. 3-15 e 64-72), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24540507 – pág. 84-88).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24540507 – pág. 96-97).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24540507 – pág. 103-132).

Manifestação do autor no Id. 24540507 – pág. 135-137.

Ematendimento à determinação de Id. 24540507 – pág. 138-139, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor (Id. 24540507 – pág. 145-235).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (Id. 24540507 – pág. 238-239).

Foi determinada a complementação da perícia (Id. 24540507 – pág. 240), resultando no laudo complementar de Id. 24540507 – pág. 242-255.

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se (Id. 24540507 – pág. 258-259).

Instado a apresentar esclarecimentos acerca do laudo (Id. 24540507 – 260-261), sobreveio novo laudo no Id. 24540507 – pág. 263-276, com manifestação do INSS no Id. 24540507 – pág. 278.

Em atendimento à determinação de Id. 24540507 – pág. 280, as empresas Delgatto Calçados Ltda. (antiga Feranele Calçados Ltda.), Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos Mariner Ltda. e Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda., juntaram documentos (Id. 24540507 – pág. 287-304 e Id. 24540041 – pág. 3-5 e 7-35).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, bem como para se manifestarem sobre os documentos juntados (Id. 29479363), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Incompetência Absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.

No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.

Mérito

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24540128 - págs. 115-165, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas "diversas empresas", portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação a períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Registro, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 06/04/1979 a 10/05/1985, 15/08/1985 a 01/01/1986, 24/02/1986 a 21/09/1987, 11/03/1988 a 06/10/1989, 20/11/1989 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991, 31/10/1991, 20/01/1992 a 30/11/1994, 13/03/1997 a 10/06/1997, 16/06/1997 a 10/02/1998, 07/05/1998 a 20/06/1998, 03/08/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 15/09/1999, 10/02/2000 a 07/08/2000 a 04/09/2000 a 28/12/2001, 05/07/2002 a 20/12/2002, 07/03/2003 a 06/05/2003, 25/06/2003 a 26/06/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 03/03/2005 a 01/07/2007, 15/02/2008 a 11/12/2008 e 09/06/2009 a 16/11/2011, nas empresas Calçados Martiniano S/A, Calçados Keller S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados Karlo's Ltda., Medieval artefatos de Couro Ltda., G M Artefatos de Borracha Ltda. - ME, Spoor Artefatos de Couro Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Artefatos de Couro Mariner Ltda., Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Calçados Samello S/A, Vacances Artefatos de Couro Ltda., M. Abadia de Jesus Franca - EPP, Art In Cours Ltda. - ME, Mozart César de Faria Franca - ME, Feranele Calçados Ltda., Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda., Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. e M. Olímpia F. Ferreira Calçados, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, PPP's de algumas empresas e também foi realizada a prova pericial por similaridade em relação aos locais de trabalho do autor que pretende o reconhecimento como especiais, em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, notadamente o laudo complementar apresentado no Id. 24540507 - pag. 263-162, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/04/1979 a 10/05/1985, 15/08/1985 a 01/01/1986, 24/02/1986 a 21/09/1987, 11/03/1988 a 06/10/1989, 20/11/1989 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991, 31/10/1991, 20/01/1992 a 30/11/1994, 19/11/2003 a 26/06/2004 e 09/06/2009 a 16/11/2011, no qual o autor trabalhou para Calçados Martiniano S/A, Calçados Keller S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., Sanbino Calçados e Artefatos Ltda., Indústria de Calçados Karlo's Ltda., Medieval artefatos de Couro Ltda., G M Artefatos de Borracha Ltda. - ME, Spoor Artefatos de Couro Ltda., Mozart César de Faria Franca - ME e M. Olímpia F. Ferreira Calçados, haja vista que a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em nível médio de 87,34dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Consigno ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (pag. 96-97 do Id. 24540507).

Em relação aos períodos de 13/03/1997 a 10/06/1997, 07/05/1998 a 20/06/1998, 03/08/1998 a 31/10/1998, 10/02/2000 a 07/08/2000 a 04/09/2000 a 28/12/2001, 05/07/2002 a 20/12/2002, 07/03/2003 a 06/05/2003 e 25/06/2003 a 18/11/2003, verifico que o nível de ruído informado pelo perito judicial (87,34dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Cumprido ressaltar que, não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade.

Em relação aos formulários (PPP's) colacionados aos autos, que se encontram formalmente em ordem, reconheço como especiais os períodos de 03/03/2005 a 31/03/2006 e 01/04/2007 a 01/07/2007, tendo em vista que o PPP emitido pela empresa Hanna How Shoes indústria e Comércio Ltda. (Id. 24540128 - pag. 111-112), indica que no exercício da atividade como lixador, o autor esteve exposto a ruído de 87dB, o qual se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Também reconheço como laborado em condições especiais o período de 15/02/2008 a 11/12/2008, considerando que o PPP e LTCAT fornecido pela empresa Mix Urbano Artefatos de Couro Ltda. (Id. 24540041 - pag. 7-35), indicam que no desempenho da função de arranhador, o autor esteve exposto a ruído de 99,7dB, que se enquadra no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, no tocante aos períodos de 16/06/1997 a 10/02/1998, 01/11/1998 a 15/09/1999, 01/11/2004 a 30/11/2004 e 01/04/2006 a 31/03/2007, verifico que os PPP's emitidos pelas empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A, Feranele Calçados Ltda. (atual Delgatto Calçados Ltda. - EPP) e Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda. (Id. 24540128 - pag. 100-101 e 104-105, Id. 24540507 - pag. 287-288 e Id. 24540128 - pag. 111-112) indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 89dB, 85dB e 82dB.

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados nos formulários estão aquém dos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos (acima de 90dB e acima de 85dB), de modo que indevido o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta ressaltar que o PPP da empresa Feranele Calçados Ltda. (atual Delgatto Calçados Ltda. - EPP) também indica como fatores de risco postural, LER e acidentes, fatores que não encontram previsão de enquadramento, bem ainda que o PPP da empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., além do ruído, indica como fatores de risco a luminosidade, cuja deficiência de iluminação não configura agente nocivo apto a configurar a especialidade, além do calor de 26,0°, sendo necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ele ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade pelo agente físico calor.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06/04/1979 a 10/05/1985, 15/08/1985 a 01/01/1986, 24/02/1986 a 21/09/1987, 11/03/1988 a 06/10/1989, 20/11/1989 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991 a 31/10/1991, 20/01/1992 a 30/11/1994, 19/11/2003 a 26/06/2004, 03/03/2005 a 31/03/2006, 01/04/2007 a 01/07/2007, 15/02/2008 a 11/12/2008 e 09/06/2009 a 16/11/2011.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **19 anos, 04 meses e 28 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, O autor conta com **33 anos, 02 meses e 28 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/11/2011) e **34 anos e 18 dias** até o ajuizamento da presente ação em 19/12/2012, consoante planilhas em anexo, **INSUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Ocorre, porém, que o autor continuou a exercer atividades laborais posteriormente ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, em obediência ao princípio da economia processual, além do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, pode o Juízo, se o caso, conceder-lhe a aposentadoria pretendida mediante o cômputo de tais períodos.

Nesse sentido, insta ressaltar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, uma vez que aproximadamente em **01/12/2013**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Insta ressaltar que na data do requerimento administrativo o autor não contava com tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Ademais, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **06/04/1979 a 10/05/1985, 15/08/1985 a 01/01/1986, 24/02/1986 a 21/09/1987, 11/03/1988 a 06/10/1989, 20/11/1989 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991 a 31/10/1991, 20/01/1992 a 30/11/1994, 19/11/2003 a 26/06/2004, 03/03/2005 a 31/03/2006, 01/04/2007 a 01/07/2007, 15/02/2008 a 11/12/2008 e 09/06/2009 a 16/11/2011;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos de tempo de contribuição até 01/12/2013;

2.2) conceder em favor de JOSE OSMAR DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovos integrais, com data de início (DIB) em 27/03/2013;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/12/2013) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 15/06/2019, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/12/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: JOSÉ OSMAR DA SILVA

Data de nascimento: 23/09/1961

PIS: 1.086.358.078-2 (NIT)

CPF: 046.628.838-73

Nome da mãe: Ana Teodora da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 06/04/1979 a 10/05/1985, 15/08/1985 a 01/01/1986, 24/02/1986 a 21/09/1987, 11/03/1988 a 06/10/1989, 20/11/1989 a 30/10/1990, 03/12/1990 a 08/01/1991, 01/03/1991 a 31/10/1991, 20/01/1992 a 30/11/1994, 19/11/2003 a 26/06/2004, 03/03/2005 a 31/03/2006, 01/04/2007 a 01/07/2007, 15/02/2008 a 11/12/2008 e 09/06/2009 a 16/11/2011.

Data de início do benefício (DIB): 01/12/2013

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Travessa Aristides Aragones, nº 3.316, Jd. Palma, CEP: 14.402-152 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO DONIZETI CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, **exceto em relação às empresas que não forneceram documentos ou que os mesmos não estejam formalmente em ordem**.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador, pois cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado, que deve ser resolvida na via própria.

Nesse sentido, os PPP's fornecidos pelas empresas MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA. serão apreciados quando da prolação da sentença.

Verifico que as demais empresas em que o autor trabalhou e que pretende a realização da perícia encontram-se inativas, bem como, que os PPP's emitidos pelas empresas RICAL CALÇADOS LTDA., CALÇADOS SAMELO S/A e INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. não estão formalmente em ordem, de modo que fica deferida a prova pericial direta ou indireta em relação às mesmas.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

1) 01/06/1980 a 19/02/1981 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA;

- 2) 24/03/1981 a 02/05/1983 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A;
- 3) 01/09/1986 a 30/09/1986 - CALÇADOS TERRAS/A;
- 4) 01/08/1988 a 30/01/1989 - RICAL CALÇADOS LTDA.;
- 5) 01/02/1989 a 30/11/1990 - INDÚSTRIA E COM CALÇADOS CALCI RADIN LTDA.;
- 6) 10/07/1991 a 07/08/1991 - AUSTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.;
- 7) 19/08/1991 a 25/09/1992 - CALÇADOS SAMELLO S/A;
- 8) 28/04/1994 a 07/02/1995 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOLLTDA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso não tenham feito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímam-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímam-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente em face da União, objetivando a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

A UNIÃO impugnou a execução, alegando excesso de execução, afirmando que justifica o valor do cumprimento da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.097,01. Requer a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor devido e o cobrado, ao argumento de que o patrono do autor requereu a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 10.970,16, sendo que o valor correto da condenação é de R\$ 1.097,01, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, havendo excesso de execução de R\$ 9.873,15.

Intimado para manifestação, o exequente alegou que em sua petição de cumprimento de sentença restou consignado o valor atualizado da ação, a condenação, a correlação com a tabela de correção monetária, deixando claro e evidente o montante sucumbencial no importe de R\$ 1.097,01, esclarecendo que houve erro material inserido no pedido de condenação, porém que o valor R\$ 10.970,16 não é o valor pedido de condenação nas verbas de sucumbência mas do cálculo atualizado da demanda nos termos da sentença.

Em seguida, o exequente pede escusas ao juízo em face do erro material e esclarece que o valor dos honorários é o indicado ao longo de toda a petição, qual seja, R\$ 1.097,01, afirmando que a procuradoria do réu poderia ter solicitado esclarecimentos, em face de todo o teor da petição de cumprimento de sentença, inclusive de correção e o próprio cálculo apresentado. Requer a desconsideração do pleiteado pela procuradoria da União, em razão de sua boa fé.

É o breve relatório.

Decido.

A União requer o acolhimento como devido a título de honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento o valor de R\$ 1.097,01, alegando que houve excesso de execução, requerendo a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Verifico que o exequente, após intimado da impugnação, esclareceu que o valor correto para liquidação dos honorários advocatícios é aquele mesmo valor de R\$ 1.097,01, conforme constou ao longo da petição de cumprimento de sentença, alegando erro material no pedido final, que indicou o valor de R\$ 10.970,16 (base de cálculo dos honorários) ao invés de indicar o valor correto (R\$ 1.097,01).

A sentença, confirmada em grau de recurso, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

De fato, verifica-se que no corpo da petição de cumprimento de sentença (id. 33827494) o autor indica que o montante da condenação é de R\$ 1.097,01, de acordo com o julgado, esclarecendo na sequência que o valor da demanda atualizado é de R\$ 10.970,16 e que a sucumbência de 10% sobre o valor atualizado do feito justifica o valor do cumprimento da sentença no importe de R\$ 1.097,01.

Assim, embora tenha constado no pedido final a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 10.970,16, restou claro que se trata de mero erro material, pois incongruente com o relatado no corpo da petição que requereu o cumprimento da sentença.

Verifico, ademais, que o exequente demonstrou sua boa fé processual, ao esclarecer o equívoco na primeira oportunidade que coube falar nos autos, após tomar conhecimento da impugnação do executado.

Considerando que a União/executada apresentou como correto o mesmo valor indicado pelo exequente (R\$ 1.097,01), tal manifestação deve ser entendida como concordância com o valor apresentado pelo exequente, pois, embora necessária a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, está serviu tão somente para esclarecer o valor correto da condenação, posto que não houve, sequer, necessidade da executada apresentar demonstrativo de cálculo para embasar a sua impugnação.

Portanto, é o caso de homologação do valor apresentado pelo exequente e não de acolhimento da impugnação.

Posto isso, **homologo** o cálculo do exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 1.097,01 (um mil, noventa e sete reais e um centavo)**, atualizado até junho de 2020.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-18.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELISIO VENIALGO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por **ELISIO VENIALGO CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO a parte autora a partir do requerimento administrativo, solicitado no dia 02/12/2016, com o reconhecimento de atividades especiais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº **0001417-94.2018.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, extinto sem apreciação do mérito, pelo indeferimento da petição inicial (cópia da r. sentença id 37526580).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que nesta ação a parte autora reitera o pedido formulado na ação anterior, conforme teor da sentença, que possuemas mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:”

(...)

“II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Assim, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem resolução do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, nos termos do dispositivo legal citado.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, com as nossas homenagens e formalidades de estilo..

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37265773: Diante da informação da conta bancária da autora, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos (crédito principal) para a conta informada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 1181005134376977 (R\$ 20.877,57 e atualização) id 34641097, para a conta corrente nº 010183541, agência 0722, BANCO SANTANDER S/A – CÓDIGO BANCO - 033, de titularidade de ROSANGELA MARIA DE LIMA, 304.858.458-73, sem retenção de IRPJ, tendo em vista a declaração de isento id 37437787.

Deverá a CEF enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruídos com cópias das guias de depósitos.

Cumprida determinação supra, intímem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004070-83.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO BATISTA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-08.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964, APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO - SP171698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000784-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-52.2002.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-60.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Nilson dos Santos**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 04/07/2007, operando-se o trânsito em julgado em 14/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula no 111 do STJ.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 66.835,57 (fls. 235/243 dos autos físicos - ID 24579906).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que as diferenças anteriores a 24/05/2013 foram quitadas na via administrativa. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 46.129,68, consoante demonstrativo de fls. 265 dos autos físicos - ID 24579468).

O exequente/impugnado, em réplica, concordou com o desconto dos valores recebidos na via administrativa, mas alega que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária. Apresentou nova planilha de cálculo no valor de R\$ 65.780,04 (fls. 301/308 dos autos físicos - ID 24579468).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 318/319 dos autos físicos - ID 24579468).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (fls. 332/333 dos autos físicos - ID 24579468).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 65.747,17 (ID 29560682).

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, houve manifestação das partes nos IDs 29990039 e 31305896.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 32758171).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Controvertem-se as partes acerca do índice aplicável à correção monetária das prestações atrasadas.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos administrativamente.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 29560682), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 65.747,17, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente impugnado sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 65.747,17 – R\$ 46.129,68), perfazendo, pois, **R\$ 1.961,74, posicionados para julho de 2017.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fls. 318/319 dos autos físicos – ID 24579468), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 18.724,34, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 14.524,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.199,72 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 893,15, posicionados para 07/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-60.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Nilson dos Santos**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 04/07/2007, operando-se o trânsito em julgado em 14/12/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula no 111 do STJ.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 66.835,57 (fls. 235/243 dos autos físicos - ID 24579906).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que as diferenças anteriores a 24/05/2013 foram quitadas na via administrativa. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 46.129,68, consoante demonstrativo de fls. 265 dos autos físicos - ID 24579468).

O exequente/impugnado, em réplica, concordou com o desconto dos valores recebidos na via administrativa, mas alega que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária. Apresentou nova planilha de cálculo no valor de R\$ 65.780,04 (fls. 301/308 dos autos físicos - ID 24579468).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 318/319 dos autos físicos - ID 24579468).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (fls. 332/333 dos autos físicos - ID 24579468).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 65.747,17 (ID 29560682).

Instadas a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, houve manifestação das partes nos IDs 29990039 e 31305896.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 32758171).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Controvertem-se as partes acerca do índice aplicável à correção monetária das prestações atrasadas.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos AgRg no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos administrativamente.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 29560682), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 65.747,17, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente/impugnado sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 65.747,17 – R\$ 46.129,68), perfazendo, pois, **R\$ 1.961,74, posicionados para julho de 2017**.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fs. 318/319 dos autos físicos – ID 24579468), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 18.724,34, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 14.524,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 4.199,72 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 893,15, posicionados para 07/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Luiz Roberto Quintiliano**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2009), operando-se o trânsito em julgado em 03/07/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 192.103,63 (fs. 272 dos autos físicos - ID 4734275).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária em todo o período, quando deveria ter utilizado a TR até 12/2015, e somente após o IPCA-E. Aduz, ainda, que não foram descontados os valores recebidos a título do benefício NB 31/5473993806, referentes ao período compreendido no cálculo. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 137.557,42, consoante demonstrativo de ID 8783602.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 8882598).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação (ID 11776872).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 15972512).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (ID 17752159).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 184.396,83 (ID 27642862).

Instados a se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, houve concordância do exequente (ID 27776488), e o INSS requereu o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos e, se fosse o caso, retificação dos cálculos (ID 30145810).

Os autos retomaram à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 178.198,19 (ID 32052579).

Houve concordância das partes quanto ao valor apurado pela contadoria (IDs 32134516 e 32811257).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação no ID 15972512.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a controvérsia limitava-se aos critérios para incidência da correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela contadoria no ID 32052579, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado.

No tocante aos critérios para atualização dos atrasados, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos AgRg no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os valores recebidos administrativamente.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 32052579), correspondente, em outubro de 2017, a R\$ 178.198,19, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 25,49% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 13.905,44, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.390,54 (um mil trezentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para outubro de 2017.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 74,51 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 40.640,77 (R\$ 178.198,19 – R\$ 137.557,42 = R\$ 40.640,77) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 4.064,07 (quatro mil sessenta e quatro reais e sete centavos), posicionados para outubro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID n. 8765726), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 36.163,19, posicionados para 10/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 25.389,22 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 10.773,97 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.477,58 posicionados para 10/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002929-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILSON HEBER GALVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se o exequente levantou o valor referente ao pagamento do precatório expedido nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003892-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILEMAR IVAN DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGNALDO STELLA, MARCELO GERMAN STELLA, FLAVIO GERMAN STELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-37.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003619-24.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

F

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-12.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, emanexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ademir Alves do Nascimento, Clovis Suave e Delson Carlos Moreira** contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência Digital de Franca - SP, consistente na omissão em concluir os procedimentos administrativos por eles requeridos. Juntaram documentos.

Alegam que protocolaram os requerimentos em 08/10/2018, 17/07/2019 e 03/12/2018, respectivamente, porém os mesmos não sofreram nenhuma análise até o momento.

Instados, os impetrantes juntaram comprovantes de endereço.

O pedido liminar foi indeferido (id 34447942).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 35069601).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 35246555).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que os pedidos de revisão dos Impetrantes Ademir e Clovis foram regularmente recebidos, todavia aguardam em fila nacional de análise para processamento e conclusão; e que em relação ao Impetrante Delson Carlos Moreira, o pedido já foi analisado e concluído pelo indeferimento por falta de tempo de contribuição (id 36090860).

Instados, os impetrantes Ademir Alves do Nascimento e Clovis Suave pleitearam o prosseguimento do feito e o demandante Delson Carlos Moreira requereu a extinção sem julgamento de mérito (id 36557265).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretendem os impetrantes seja a autoridade coatora impelida a decidir seus pedidos administrativos, formulados em 08/10/2018, 17/07/2019 e 03/12/2018.

No que tange ao impetrante Delson Carlos Moreira, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida.

Com efeito, o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de revisão de benefício protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Quanto aos demais impetrantes, prossigo na análise dos pedidos.

Entende que os seus pleitos deveriam ter sido analisados no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu que os pedidos foram regularmente recebidos, todavia aguardam em fila nacional de análise para processamento e conclusão.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

Os pedidos foram efetivados em 08/10/2018 e 17/07/2019 e desde então permanecem "em análise".

Nada obstante o transcurso de mais de um ano, a autoridade impetrada informou pedidos aguardam em fila nacional de análise para processamento e conclusão.

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpsu reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo nº 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente em quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** os pedidos dos impetrantes **Ademir Alves do Nascimento e Clovis Suave, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de revisão do benefício previdenciário de titularidade dos mesmos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença. Quanto ao impetrante **Delson Carlos Moreira, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: ANTERO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 36229829, item 02

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a instituição financeira cumpriu as ordens contidas no Ofício PJe n. 276/2020, encaminhado por este Juízo, conforme comprovante(s) que segue(m).

Nos termos do item 4 do despacho de ID 36586956, vista às partes para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000780-08.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDRE

DESPACHO

Considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000779-23.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RITA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 1 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000733-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: BASF SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 36777700: Mantenho a decisão de fls. 34003253 - Pág. 1/2 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-20.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DANIELELY RODRIGUES

REPRESENTANTE: KATIA CILENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

1. ID 36295701: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001022-64.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ALZIRA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 37472496: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-11.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO SERGIO JULIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

1. Id n. 37315740: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001108-35.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ADAO ALVES GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRASALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte impetrante.
2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 36901896, em relação aos autos n. 5002037-05.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intim-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000861-59.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, THIAGO AURELIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

1. Id n. 37401104: Vista à exequente (Caixa Econômica Federal).
2. Diga a exequente se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001059-91.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALTER GONCALO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. Id n. 37084961: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001080-67.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 37473007: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000948-10.2020.4.03.6118

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA GUEDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NARCIZO GOMES - RJ200042, GABRIEL MAGALHAES CARVALHO - RJ197254

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. ID 37187319: O pedido de desistência do feito deve ser formulado no juízo competente para apreciação da presente ação (Juizado Especial Federal de Guaratinguetá).

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA - ME, JOSE AUGUSTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

Advogado do(a) EXECUTADO: LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254

1. ID 37023520: Vista à parte exequente.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-94.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, bem como declaração de hipossuficiência, conforme já determinado por este juízo.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REQUERIDO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos mencionados na manifestação (ID 37286089).

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-30.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS - ME, DIEGO AUGUSTO ELACHE DOS SANTOS

1. Antes do início da fase de cumprimento da sentença, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-55.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

5001633-51.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA ALVES GALOCHA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1) ID 37244465: Vista ao Ministério Público Federal.

2) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-38.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LUCIANO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da redistribuição do presente feito a este juízo, emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.

2. Apresente a parte impetrante comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça formulado nestes autos.

3. Int.

Guaratinguetá, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-77.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONILDO GOMES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALOMAO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO - SP306541, GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B, GABRIEL TEIXEIRA E SILVA - SP442941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AILCE VILELA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE BERNARDINI JUNIOR - SP127031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 34177114 e seguintes: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela autora.
2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do processo, independentemente de intimação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DJAIR JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 37489054, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora** no ID 37354210, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADELICIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36639525: Dê-se vista à parte autora.
2. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 34937444, intimem-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002179-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da petição do Réu de ID 37089474, reconsidero o despacho de ID 33935689. Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 222/223 dos autos físicos (ID 23004445 – páginas 134/136).
2. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 37529410 e 37529416: Diante da ausência de RENÚNCIA da parte autora sobre o direito no qual se funda a ação, mantenho o despacho de ID 36578697 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-39.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO, EDSON FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003245-21.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: FLAVIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 15:30**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guanul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-54.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 16:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-89.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 15:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010008-70.2012.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: WANDERLEYPEREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 16:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007098-80.2006.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIANCARLO BACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 13:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004910-72.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 14:30**.

Nos termos do art. 8º. da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000707-67.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: SHEILA DA SILVA DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) REU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 14:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por **videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams**.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004854-39.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

Advogados do(a) REU: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932, BENEDITO AURELIANO DA SILVA - SP130072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos e por determinação do MM Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **22/09/2020 13:00**.

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03/07/2020, a sessão será realizada por **videoconferência e a plataforma utilizada será o Microsoft Teams**.

Deste modo, **deverá a parte requerida, até o dia 15/09/2020, manifestar-se quanto ao interesse e possibilidade técnica para participar da sessão agendada**, em petição nos autos ou pelo e-mail da Central de Conciliação de Guarulhos, qual seja: guarul-sapc@trf3.jus.br

Na referida manifestação deverão constar: número dos autos, nome das partes, e-mail dos advogados e dos demais participantes, bem como número de WhatsApp para contato, se necessário.

O link para acesso à sessão, bem como as orientações necessárias serão encaminhadas aos e-mails indicados.

A ausência de manifestação da parte requerida dentro do prazo acima especificado, será interpretada como desinteresse e os autos retornarão ao Juízo de Origem para prosseguimento. Proceder-se-á do mesmo modo, no caso de a parte autora informar expressamente nos autos que não possui interesse na tentativa de conciliação.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15928

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP33261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005417-60.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X LOURIVAL MARTINS ALMEIDA X SILVANA PATRICIA HERNANDES LOPES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINIS A GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFAER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-26.2013.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011079-3)) - TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005071-46.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP156636 - ANALUCIA CICILINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0002247-75.2018.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-92.2005.403.6119 (2005.61.19.001564-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X FERNANDO CASTRO MELLO X CLAUDIO FANUCCI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001768-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X VALDEMAR ALVES GARCEL X VALDECIR GARCEL (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X DANILO GARCEL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007081-39.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FELIPPE DE LACERDA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO - SP30771, RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

DESPACHO

Intime-se a defesa para que justifique, ou quite no prazo de 30 (trinta) dias, as parcelas que se encontram em atraso, conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos de ID 36392656.

Com a resposta da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012099-94.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAUANE ALMEIDA RAMOS, BENEDITO ROBERTO DE CASTRO, LEANDRO DIAS COLO, NELSON FERNANDO PACOBELLO

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Advogados do(a) REU: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

Advogados do(a) REU: ANGELA FATIMA DOS SANTOS WHITAKER - SP301036, RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

Advogados do(a) REU: ADELICIO TRAJANO FILHO - SP163355, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO - SP326211, JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO - SP271768, JULIO CESAR RIBEIRO - SP87891

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos presentes autos e da digitalização do processo em apenso nº 0010835-76.2015.403.6119, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

Ficam as partes cientificadas de que, com relação aos apensos II, III, IV, XII e XIII dos autos principais, e aos anexos 07, 08 e 09 do processo em apenso, não foi possível a digitalização desses documentos, sendo que eles permanecerão em Secretaria à disposição das partes para eventuais consultas e cargas.

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive como agendamento de audiência (por videoconferência) de instrução e eventual julgamento.

Assim, **designo o dia 26/11/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A intimação dos réus para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos acima expostos, será consumada com a publicação deste despacho para as defesas constituídas, salientando que eventual ausência injustificada poderá acarretar na preclusão do interrogatório.

As defesas deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seus contatos de telefone/correio eletrônico, bem como os dos réus.

Com relação à testemunha LEONARDO RAMOS SARNELLI, a defesa do réu NELSON deverá repassar as orientações para que ela ingresse na sala virtual, bem como trazer os contatos de telefone/correio eletrônico da testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos da ata de audiência de ID 36087203 - Pág. 111/112, as partes estão intimadas para manifestação, na audiência ora designada, a respeito da complementação de prova pericial, constante dos autos, de maneira a analisar o projeto preparado pela testemunha Maria Ester em comparação com o projeto completo apresentado pelo réu Nelson.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PEDRO SIGAUDAKRABIAN - SP431096, MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUILNASRALLA - SP389787, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728

DESPACHO

ID 35244173: Considerando a manifestação da defesa e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o atual contexto de pandemia de COVID-19 e o disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, **designo o dia 29/09/2020, às 16:00 horas, para a audiência de reinterrogatório do acusado, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente **intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das informações necessárias para conexão por videoconferência.

Deverá a defesa fornecer os contatos de telefone e *email* do acusado e do advogado que participará da audiência, com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência ao referido ato, a fim de viabilizar comunicação direta por este Juízo, notadamente para realização de testes preliminares de conexão por videoconferência.

Ressalto que **eventual retorno de trabalho presencial na Justiça Federal não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se**. Contudo, **havendo óbice concreto** para participação eletrônica pelo acusado, **isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. **De qualquer forma, juiz, MPF e advogados deverão participar da audiência à distância**, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Por fim, destaco que cópias das mídias mencionadas na certidão de ID 31992362 devem ser obtidas pelas partes seguindo as orientações constantes do despacho de ID 34317908, diligenciando-se presencialmente junto à Secretaria deste Juízo mediante agendamento de data via correio eletrônico (guarul-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004619-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. C. M.

REPRESENTANTE: VILSON COUTINHO DOS SANTOS, JUCYMERESANTOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DA SILVA PEREIRA - SP434457, ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 05/06/2019.

Retificado o polo passivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade informou que o requerimento aguarda a realização de avaliação social e médico pericial após retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia de COVID 19 (ID 33594022).

Requeridas informações complementares, decorrendo o prazo sem resposta pela autoridade coatora.

Deferido o pedido liminar (ID 34909635).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 34982042).

Apresentados embargos de declaração pelo INSS (ID 35253694).

A autoridade coatora informou no ID 35295032 impossibilidade de atender ao determinado pela suspensão de atividades periciais em decorrência da pandemia.

Acolhido parcialmente os embargos para fixar o prazo de cumprimento da decisão a partir de 03/08/2020 quando estava previsto o retorno de atividades da autarquia (ED 36027335 - Pág. 2).

A autoridade peticionou no ID 36183664 solicitando que seja fixado prazo de 30 dias após normalização das atividades a fim de viabilizar o cumprimento da demanda. Juntou portaria que menciona prorrogação da suspensão de atividades da autarquia.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 22/04/2019 (ID 33415938 - Pág. 1) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 ano e 2 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido é de ser deferido para garantir a conclusão da análise pela autarquia.

Porém, sendo notória a situação de excepcionalidade vivida no momento em decorrência da Pandemia de COVID-19, o início do prazo para cumprimento será fixado a partir do retorno, ainda que parcial, das atividades presenciais da autarquia, já que a pendência noticiada demanda diligência por ora suspensa.

A data de retorno mencionada na liminar (03/08/2020 - ID 36027335 - Pág. 2) resta prejudicada pela prorrogação de suspensão (noticiada após o deferimento da liminar). Entendo que o prazo de "30 dias" solicitado no ID 36183664 é razoável diante da situação de evidente excepcionalidade e do consequente acúmulo de trabalho do INSS.

Quanto ao questionamento sobre quem tem responsabilidade por realizar a perícia, registro que a legislação atribui à autarquia (INSS) a responsabilidade pela análise e conclusão do processo administrativo (ponto questionado pela parte impetrante), cabendo ao INSS, portanto, realizar todos os esforços de bem cumprir suas atribuições.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/04/2019 (protocolo 148051118), **fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS**, a contar do retorno das atividades presenciais (ainda que parcialmente) da autarquia.

Dê-se ciência à autoridade impetrada. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Intime-se, Oficie-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006059-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIVALDO NUNES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 37350329: Intime-se o impetrante a se manifestar no prazo de 5 dias, bem como juntar aos autos cópia do andamento do processo/recurso administrativo (do qual conste a data em que o processo administrativo foi remetido à Agência da Previdência Social para cumprimento da diligência).

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006306-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:S.V. MAGAZINE COMERCIO DE IRRIGACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA DE ALENCAR SANTOS - BA30535

IMPETRADO:JOSE LEANDRO DIAS MENDES, AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

O artigo 98 do CPC e Súmula 481 do STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

A empresa impetrante não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a impetrante deverá, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício, ou, se preferir, adite a Inicial no tocante ao valor da causa, visto que o montante informado não corresponde ao bem jurídico pretendido conforme extrato da DI (id 37521067) e junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

IMPETRADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petições ID 36550895 e 37426865: a questão da existência de outro débito impeditivo da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS já foi analisada no despacho ID 35930072. Eventual impedimento diverso do parcelamento previsto na MP 927/2020 (na forma da liminar concedida) consubstancia ato coator distinto que deverá ser impugnado na via própria.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações”.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro de produto importado (kit customizado contendo reagentes ruo para amplificação de DNA), constantes na Licença de Importação nº 20/1241099-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1000872, sem o recolhimento do PIS- Importação e COFINS-Importação.

Afirma ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “c” e 195, §7º da Constituição Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à imunidade invocada.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

Despacho corrigindo erro material na decisão liminar.

Juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminar já rejeitada por ocasião da análise do pedido de liminar, pelo que passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos

A impetrante é fundação sem fins lucrativos, destinada ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pela Hospital AC Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas e Escola de Enfermagem, com programas de pós-graduação na área de oncologia, consoante se infere de seus estatutos sociais (ID 31543928).

A imunidade tributária invocada pela impetrante vem estampada no inciso VI, alínea “c” do art. 150 e art. 195, §7º, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo 150, assim dispõe:

Art. 150. (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O dispositivo constitucional faz menção às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Daí exsurge a questão da fixação do que se poderia entender por entidade “sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.

Tais requisitos vêm descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 31543928), vejo que a impetrante não distribui, sob nenhuma forma, lucros, bonificações ou vantagens e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades (art. 7º, 9º e 11). Além disso, mantém escrituração contábil e fiscal, sendo suas demonstrações financeiras submetidas ao Conselho Curador e à Curadoria de Fundações do Ministério Público, além de ter sua prestação anual de contas submetida a auditoria externa, bem como relatório de atividades e demonstrações financeiras publicadas para ciência de qualquer interessado (arts. 22, 31, vii, e 41).

Ademais, verifico que o produto objeto de importação mencionado na inicial, trata-se de equipamento utilizado no tratamento de câncer, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da impetrante, de grande relevância social. Também merece registro o fato de ser a própria impetrante quem figura como importadora na operação, não havendo interposição de terceiros (LI – ID 31543947).

Destaco, ainda, que a impetrante possui Título de Utilidade Pública Municipal (ID 31544515 e 31544523), além de atender a rede pública (ID 31544336).

Frise que, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito às exigências legais, especialmente de lei ordinária (art. 29 da Lei nº 12.101/2009 invocado pela impetrada), mas, sim, verificar o intento do legislador constituinte quanto ao alcance da finalidade da instituição, que foi o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, restasse onerado o patrimônio da entidade, diminuindo a eficácia de seus serviços e objetivos específicos.

Destaco que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que os requisitos para gozo da imunidade constitucionalmente prevista não estão previstos em lei complementar:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (Pleno, RE 566622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 23-08-2017)

Referido acórdão foi complementado pelo julgamento de embargos de declaração em recente decisão do Pleno do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (DJe 11/05/2020)

Assim, tratando-se de imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela lei complementar (CTN).

O *periculum in mora* é evidente, substanciado na essencialidade do produto importado, necessário para tratamento de pacientes oncológicos, além dos custos com a armazenagem do produto.

Destaco que a e. Relatora do agravo de instrumento interposto pela União indeferiu a antecipação de tutela recursal, mantendo de decisão liminar, nos seguintes termos:

O cerne da questão posta diz respeito ao direito à imunidade tributária em face das exações incidentes na importação de bens relacionados ao exercício das atividades da agravada, ao argumento da previsão reconhecida pelos artigos 150, VI, “c”, da CF.

O STF, no julgamento do RE 566622/RS, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que: “Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar”.

E no julgamento do RE 434978 AgR/SC, ratificou o entendimento e sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, para fins de reconhecimento da imunidade com relação aos impostos e contribuições, devendo ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo referidos requisitos.

No caso dos autos, a agravada comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título, bem como a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais, artigo 4º, parágrafo único do estatuto social (ID nº 32061453-pág.5 dos autos principais), satisfazendo assim o disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN.

No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, a agravada apresentou publicação do seu balanço patrimonial (ID nº 32063862 dos autos principais), além de constar no estatuto social (artigos 12, 'b' e 23 'b'), que fica estabelecida que a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, deve ser submetida ao Conselho Curador e mantida pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Portanto, ao menos em sede de exame sumário, não há qualquer fundamento para o deferimento da tutela, nos termos em que requerido.

Cito, ainda, os precedentes do TRF 3ª Região que corroboram o entendimento no sentido do direito ao gozo da imunidade/isenção relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, quando atendidos unicamente os requisitos previstos no art. 14 do CTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. RE 566.622/RS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. 1. Retomam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado como RE 566.622/RS. 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. 3. **No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar.** 4. As faturas juntadas aos autos atestam, ainda, que os produtos importados consistem em equipamentos de telecomunicações, adquiridos com a finalidade exclusiva de fazer cumprir os objetivos institucionais da impetrante de execução de serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades como radiodifusão sonora, de sons e imagens. 5. **Em suma, tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da impetrante, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente ao PIS, à COFINS, ao II e ao IPI.** 6. Agravo retido não conhecido e apelação da impetrante provida, em juízo de retratação. (AC 310700, ApCiv 0000006-17.2007.4.03.6119 Rel. Desl Federal Nelson Agraaldo dos Santos, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/07/2018) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MAÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. **Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e/ art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas nas licenças de importação nº 05/1139927-5 (antiga 04/0191675-7), 05/0130176-0, 05/0123097-9, 05/0123073-1, 05/0135402-3, 05/1179875-7 (antiga 05/0122886-9), 05/1730187-0 (antiga 05/0122822-2), 05/1730232-0 (antiga 05/0122823-0) e 05/0890380-4 (antiga 04/01895725-5).** 4. Ematenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 03.02.2005), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. 5. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Apelação da parte autora provida. (AC 1369487, ApCiv 0900302-42.2005.4.03.6100, Rel. Des. Federal Diva Malerbi: SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º C/C ART. 146, II, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE REGULAÇÃO. 1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte. 2. **A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.** 3. **Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal** ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 4. Tratando-se a bem da verdade de imunidade, a matéria faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão acerca de qual espécie legislativa a Constituição Federal incumbiu a tarefa de estabelecer as exigências necessárias ao gozo do benefício pelas entidades beneficentes de assistência social a que se refere o § 7º do art. 195. 5. **Depois de muita controvérsia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, reviu seu posicionamento anterior para esclarecer que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar.** 6. Conforme voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, a interpretação a ser dada para a expressão "exigências estabelecidas em lei" deve considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais. Desta forma, qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao gozo da imunidade deve ser evitada, devendo prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social do dispositivo constitucional. 7. Considerando que as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que as entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais. 8. **Como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, § 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitando-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14.9.** No caso vertente, conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a impetrante se qualifica como associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico (...) e tem por objetivos, dentre outros, criar, manter e administrar ambulatórios para atendimento ao público, podendo conceder serviços a preços subsidiados, quando entender possível e necessário para o atendimento de sua finalidade de assistência social. 10. Quanto aos requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 14 do CTN, assim prevê o art. 3º e parágrafo único do estatuto: A associação, que não tem fins econômicos ou lucrativos, políticos, religiosos ou de caráter filosófico, aplicará no Brasil, na execução de suas finalidades, todos os recursos que dispõe. Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, os associados, os instituidores, os colaboradores e os beneficiários não receberão quaisquer remunerações, bonificações, vantagens ou benefícios, nem farão jus à participação no patrimônio ou nos recursos auferidos pela associação, sob nenhuma forma ou pretexto. 11. No que se refere ao requisito previsto no inciso III, a impetrante colacionou aos autos demonstração financeira dos exercícios findos de 2008 e de 2007, com os respectivos balanços patrimoniais e respectivo parecer de auditores independentes (fls. 124/136). 12. **Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN pela impetrante, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das Contribuições aos PIS e à Cofins-Importação por ocasião do desembaraço das mercadorias** descritas na exordial. 13. Juízo de retratação exercido. Apelação provida. (AC 333644, ApCiv 0015510-52.2009.4.03.6100, Rel. Des Federal Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/12/2017) destaquei

Assim, não havendo fato novo a ensejar a modificação da decisão provisória e tendo a decisão liminar analisado os elementos pertinentes ao caso específico, enfrentando todos os argumentos deduzidos, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Fatura Comercial Invoice nº 1000872, bem como na Licença de Importação nº 20/1241099-7, sem o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 158/1810

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de terço constitucional de férias, salário maternidade; férias gozadas e indenizadas; adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, horas extras e 13º salário. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada a especificar as contribuições devidas a terceiros que pretende afastar, a impetrante apresentou manifestação, esclarecendo que são as contribuições ao SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação da União Federal.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, como destacado na decisão liminar, a não incidência da contribuição patronal sobre as férias indenizadas (e respectivo 1/3), decorre de expressa disposição legal § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alínea "d". Concedida oportunidade para a impetrante comprovar a exigência, quedou-se inerte. Dessa forma, com relação a esse pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

No mais, preliminar já rejeitada por ocasião da análise do pedido de liminar, passo ao exame do mérito.

Verifico, no **mérito**, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias e salário maternidade** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condição de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica por

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço cons

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Incide a contribuição sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade/insalubridade e horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema:** "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; e) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5.** Nesse ponto, o Tribunal *in quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO 9.** Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)

Prosseguindo, incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, § 7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Mesma conclusão impõe-se no caso de gratificação natalina indenizada, com base no art. 195, inciso I, alínea "a", Constituição Federal.

Especificamente no que tange às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:

Art. 7º. (...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]

"Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração."

O entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Não obstante o aresto paradigma, **em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte, ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Argendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)**

Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.

Assim, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) apenas sobre os valores relativos à remuneração paga a título de terço constitucional de férias. O periculum in mora é evidente, consubstanciando na possibilidade de atuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Todavia, **destaco que após a prolação da decisão liminar**, no que tange ao **salário-maternidade**, apesar do entendimento firmado no STJ, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: *O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Levandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"* (acórdão pendente de publicação).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Por fim, os fundamentos aqui expostos aplicam-se às contribuições ao SAT/GILRAT e aquelas devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e salário-educação), por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto:

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, o pedido relativo às **férias indenizadas (e respectivo 1/3)**, e

JULGO PARCIALMENTE PROCENTE o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e as parafisais devidas a terceiros incidente sobre o **terço constitucional de férias e salário-maternidade**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARIJO COMIDA CAIPIRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer o CNPJ informado na inicial e o constante da pendência informada no documento de solicitação de Opção pelo SIMPLES Nacional (ID 14714199 - Pág. 1), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade desde 14/02/2020. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.855,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVANO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De se reconhecer a competência do juízo, por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos, conforme planilha de cálculo em anexo à presente decisão, que informa que as diferenças existentes entre a RMI alegada pela parte autora (R\$ 2.338,10 - ID 36995578 - Pág. 16) e a RMI fixada na concessão (R\$ 1.073,90 - ID 36995573 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal, perfazem o montante de R\$ 155.440,78.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a **“suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos”, que versem sobre a denominada “revisão da vida toda”,** segundo a Corte medida necessária também *“em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98”.*

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, expeça-se o devido ofício requisitório referente ao valor controverso tendo em vista já ter sido expedido ofício referente ao valor incontroverso.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005823-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: TRANS GOL CENTER EIRELI - ME, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

A Contadoria Judicial informa que: *“O contrato juntado aos autos é um contrato padrão - contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa física – não consta a taxa de juros (id 22568016 pág 13 – id 23680680 pág 3). Neste contrato consta na cláusula 1ª, subcláusula 1.2 que as várias modalidades de crédito estão disponíveis e que as cláusulas gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para conhecimento. Assim, não podemos afirmar se os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato, pois trata-se de contrato padrão.”*

Desta forma, não há como aferir se a CEF obedeceu aos termos contratados, não sendo possível aplicar os encargos ao débito que entende convenientes, sem base contratual.

Assim, INTIME-SE a CEF a juntar as cláusulas gerais e condições negociais para operações de Giro Caixa Fácil da época contratada, demonstrando a origem dos encargos aplicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que complemente o parecer, informando se foram obedecidos os termos contratuais com relação aos encargos aplicados ao débito.

Caso a CEF não junte o documento determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se os juros remuneratórios aplicados ao débito encontram-se de acordo com a taxa média de mercado para esse tipo de operação.

Como retorno da Contadoria, dê-se vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006043-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-73.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005957-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005717-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE ANDRADE SALES, MARCIO ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às demais partes pelo prazo comum de 5 dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração (ID 36633341) em face da Sentença ID 36349521.

Alega que foi extinta a execução, porém não foi determinada expedição da requisição de pagamento da verba honorária arbitrada nos embargos à execução.

Oportunizada a manifestação da parte embargada.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A sentença de extinção da execução ID 36349521 se refere ao montante executado na ação, que foi integralmente satisfeito.

Quanto aos honorários fixados nos embargos à execução (ID 30963530 - Pág. 10) não houve sequer início da execução, pois não juntados cálculos pela parte interessada, não havendo, portanto, razão para pronunciamento do juízo.

Ressalto que a prévia sentença de "extinção da execução" não obsta que o exequente peticione requerendo eventuais diferenças devidas e ainda não pagas decorrentes do cumprimento da sentença, devendo, no entanto, se ater ao prazo prescricional quinquenal para cobrança definido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1522523 2015.00.65163-7, HERMAN BENJAMIN, DJE: 05/08/2015)

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente ação em que se pretende a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o INSS que no período de 14.04.2012 a 13.04.2014 não havia informação de exposição a ruído no PPP constante dos autos.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado não se manifestou.

Resumo do necessário. **Decido.**

De fato, não há informação de ruído no intervalo de 14.04.2012 a 13.04.2014, como se constata do PPP da empresa Multiclix Implementos Rodoviários Ltda. (ID 33155361 - Pág. 18).

Todavia, do citado PPP observo que no período mencionado, o autor esteve exposto a poeira, óleo mineral, querosene, graxa e fumos metálicos.

Dessa forma acresço à sentença embargada a seguinte fundamentação:

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)*

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Reclamação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;*
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;*
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);*
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e*
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos*

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEMMS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÁNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº: 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, mutatis mutandis, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 500365165201134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é prevista no do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada prejudicial, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3. Judicial 1: 14/08/2017)

No tocante ao querosene, composto por benzeno, trata-se de agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) produção e processamento de benzeno;

b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;

- c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 14/04/2012 a 13/04/2014 em razão da exposição ao óleo mineral, graxa e querosene.

Como visto, muito embora não enquadrado o período pelo ruído, o autor faz jus à especialidade do período de 14/04/2012 a 13/04/2014, pela exposição a agentes químicos, nada havendo a alterar no resultado final da sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para acrescentar à sentença a fundamentação supra mencionada. De resto, mantida a sentença embargada.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Colhe-se dos presentes autos virtuais que, embora intimada (ID 25923316 - Pág. 3) para formular o pedido principal no prazo de Lei, (art. 308 do CPC), a autora ficou-se inerte.

Consequentemente, incide, na espécie, o comando contido no art. 309, I, do mesmo diploma processual:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

É certo que, na previsão do CPC/1973, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias acarretava a extinção da ação cautelar (art. 808, I, CPC/1973). Todavia, no atual regramento processual (CPC/2015), o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos, de forma que entendo não ser o caso de extinção, já que o processo poderá prosseguir com a análise do pleito principal, consoante autoriza o art. 310 do CPC, *verbis*:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Com isso, **DECLARO CESSADA A EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR** concedida na decisão ID 25923316, nos termos do art. 309, I, do CPC.

Promova a autora o regular andamento do feito, formulando o pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504

EXECUTADO: NORIVAL FERNANDES NUNES, ESPÓLIO DE NORIVAL FERNANDES NUNES - REPRESENTANTE ALINE NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

DESPACHO

Informa o INSS na petição de ID 36659399 que o recolhimento foi efetivado de forma incorreta, tendo em vista que os honorários deveriam ter sido pagos por meio de DARF com o uso do código 2864, requerendo que este Juízo determine a retificação da GRU.

Considerando o disposto no Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013 do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, bem como o disposto na Instrução Normativa STN nº 02, de 22/05/2009, somente o órgão público (unidade gestora ou órgão arrecadador) poderá retificar ou restituir os valores recolhidos erroneamente.

Desta forma, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido de retificação/restituição ao órgão competente, conforme disciplinado pelo Artigo 7 da Orientação de Serviço 0285966/2013, visando a conversão do valor pago em depósito judicial.

Destaco que se trata de providência que compete à executada (que recolheu de forma irregular o valor da condenação), sendo possível a intervenção do Juízo apenas em caso de negativa do órgão quanto ao pedido formulado pela parte.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a juntar cópia da certidão de registro imobiliário atualizada do imóvel, tendo em vista que a constante do ID 37524214 está datada de 03/03/2015. Ainda, deverá juntar cópia da petição inicial dos processos apontados na relação de prevenção (00138752620154036100 e 00247658720164036100), para verificação de eventual litispendência/coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARQUES JACOBINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro **prazo de 10 dias** para manifestação das partes acerca dos cálculos da contadoria (ID 36368982 - Pág. 1 e ss.).

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010484-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIC SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a cópia do processo administrativo juntada aos autos está *incompleta* (a cópia para na fl. 212 do processo administrativo - ID 26492605 - Pág. 106, não constando, por exemplo, a parte referente à contagem administrativa, à análise pericial dos documentos pelo INSS etc.). Assim, **intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias**, regularizar a documentação, juntando cópia das páginas seguintes (posteriores à fl. 212) do processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO LEAL - SP399534, CAIO PARREIRA LEAL - SP331744

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial nestes autos, conforme requerido pela exequente na petição de ID 37481846.

Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas relativo à expedição de certidão de inteiro teor no prazo de 5 dias. Após, em caso positivo, expeça-se a devida certidão.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 5 dias.**

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005917-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M49A641E52>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005097-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da autora se limite aos valores originários da referida taxa, nos termos da Lei nº 9.716/98, ou, subsidiariamente, com correção pelo INPC, com compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, em evidente ofensa ao princípio da legalidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decisão excluindo o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Informações da autoridade impetrada, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legitimidade da majoração, pugnano pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias. Incabível para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada de que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação. O mandado de segurança é cabível para afastar ato concreto da autoridade consistente na exigência combatida e na atuação fiscal pelo não recolhimento da majoração.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é anparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova**.

Assimpor qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional, salvo quanto à mera atualização monetária.

Atualização monetária

Embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os **custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênia todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida vênia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infraregal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a **controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12701

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - MICHEL DE ARAUJO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃO. Relatário Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 504 e 506. Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003751-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003751-1) - CICERA DA SILVA(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 628 e 634. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005617-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005617-4) - WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 270 e 272. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000794-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000794-5) - ISIDORO ARRUDA JACO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO ARRUDA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 215 e 217. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007604-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007604-9) - LUIZ SETUO MAEHANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SETUO MAEHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 215 e 217. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000905-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 279 e 282. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004466-08.2011.403.6119 - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADO EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 369 e 371. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONÓRIO BASSIN X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONÓRIO BASSIN X UNIAO FEDERAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra a União Federal, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 259 e 275. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003361-59.2012.403.6119 - DURVAL LUIS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 242 e 244. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004036-22.2012.403.6119 - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO E SP426305 - PAULO GOVANI SIMOES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SIMOES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 602 e 604. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 259 e 261. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000493-74.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA SANTANA DOS SANTOS(SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 303 e 305. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 225 e 233. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CORREA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 183 e 193. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 166 e 168. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 447 e 450. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 407 e 409. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 375 e 377. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDENBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDENBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos às fls. 244/245 e 268 (valores incontroversos) e 327 e 362 (valores suplementares). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e peça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO dos créditos constantes no extrato de fl. 362, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 5007263-12.2019.4.03.0000 teve julgamento que negou provimento (fls. 351/355) e trânsito em julgado (fl. 360). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE ALBINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 241 e 244. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012727-20.2015.403.6119 - DONEZETE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONEZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 381 e 383. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000727-17.2017.403.6119 - JOSE OLENITO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLENITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCIADOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de execução por quantia certa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foi atendido às fls. 337 e 339. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003949-97.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MERO

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006288-29.2020.4.03.6119

AUTOR: DJAIR CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da tese 999 firmada em incidente de recursos repetitivos, “*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001096-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CRISTIANE CARVALHO FRANCISCO

DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, expeça-se mandado de citação, **devendo constar no mandado para o Sr. Oficial de Justiça solicitar o contato de WhatsApp ou o e-mail do réu.**

Apresentado o contato do réu, deverá a Secretária consultá-lo acerca do interesse e disponibilidade técnica para realização de audiência de conciliação de forma virtual.

Havendo interesse, encaminhe-se e-mail para a Central de Conciliação para agendamento de audiência virtual.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido formulado no doc. 57, haja vista o alvará de levantamento expedido no doc. 45.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-12.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

SUCEDIDO: WALFRIDO DIAS, WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para comprovar o cumprimento do ato ordinatório de doc. 19.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

DESPACHO

Doc. 40: Tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos para a agência da própria exequente, indefiro a expedição de alvará de levantamento e AUTORIZO a apropriação pela CEF, devendo juntar o comprovante no prazo de 15 dias.

Doc. 41/49:

1- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da notícia de falecimento do executado MARIO ALVES FERREIRA.

2- No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil e diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br), informando nos autos.

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pelas executadas.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-17.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

DESPACHO

Doc. 37: Defiro a exequente o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 73/75: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos acostados (id 37524846), para eventual manifestação em 15 dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os documentos acostados pela certidão de 37529840, para eventual manifestação.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-90.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TARCISO MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-04.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008225-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TIAGO MAMEDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício do auxílio-doença, ocorrida em 25/07/2015.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a gratuidade de justiça ao autor (doc. 17).

Determinada a realização de perícia médica, com laudo apresentado (doc. 24).

A parte autora requereu a realização de nova perícia médica judicial (docs. 26/30).

Contestação (doc. 31).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pleito autoral consistente na realização de nova perícia judicial, uma vez que a perícia foi realizada por médico especialista em perícias médicas e, ainda que assim não fosse, o médico, por sua formação, em regra, possui os conhecimentos necessários a realizar perícias médicas judiciais, não sendo, assim, indispensável que a perícia seja realizada por médico especialista.

Além disso, o laudo pericial apresentado é conclusivo acerca da enfermidade alegada pela parte autora, tendo se baseado nos documentos acostados nos autos, no exame clínico do autor, e respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do que dispõe o art. 479, c/c art. 371, do CPC.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-acidente é benefício decorrente de redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica. Não obstante, apesar da enfermidade constatada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Assim asseverou o perito: “De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresentou fratura de úmero proximal esquerdo em 27 de dezembro de 2014, demandando atendimento médico emergencial quando então foi constatada a referida fratura do membro superior esquerdo. Foi instituído tratamento conservador através de imobilização gessada mantida durante aproximadamente 6 meses com posterior reabilitação fisioterápica, permanecendo afastado do trabalho durante cerca de 6 meses em percepção de auxílio-doença previdenciário. Apesar da leve limitação de alguns movimentos do ombro esquerdo, a funcionalidade do membro superior esquerdo encontra-se preservada, **não se caracterizando incapacidade laborativa no momento**”.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006103-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SHRIRAM JAYANTHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos nº **5009930-44.2019.4.03.6119**.

Pretende a parte exequente seja a executada intimada a cumprir a sentença transitada em julgado proferida nos autos principais nº 5009930-44.2019.4.03.6119, providenciando o necessário para o registro de sua naturalização.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o exequente o cumprimento de julgado proferido nos autos da **ação de opção de nacionalidade nº 5009930-44.2019.403.6119**, via inadequada a tanto, posto que o seu cumprimento deverá se dar naqueles mesmos autos.

Assim, é medida de rigor a extinção do feito, diante da evidente falta de interesse (inadequação da via).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001443-49.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEDRO ANUNCIADO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 02, fls. 73/78 e 87/90) transitado em julgado em 07/03/2016 (doc. 02, fl. 93).

Certidão negativa de intimação em razão do falecimento do executado (doc. 09), certidão de óbito do executado (doc. 10).

O exequente foi intimado a regularizar o pólo passivo do feito (doc. 16), tendo sido deferida a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção (doc. 18), sem cumprimento (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a regularizar o pólo passivo do presente feito, sob pena de extinção (docs. 16 e 18), o exequente não atendeu à determinação judicial (doc. 19).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização do polo passivo do feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter o exequente dado causa à demanda.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-44.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CUNTO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados aos autos (docs. 48/49), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 08), transitado em julgado em 30/10/2017 (doc. 07 fl. 03).

Fixado o valor devido de R\$ 37.700,37 à parte exequente, cabendo à executada Caixa Seguros o levantamento do saldo remanescente de R\$ 14.768,68 (doc. 67).

Expedidos ofício de transferência (doc. 79) e alvará de levantamento (doc. 91) do depósito judicial efetuado pela CEF (doc. 13, fl. 05).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005176-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLA NOVA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/09/1993 a 30/09/1994**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida tutela de urgência.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gahão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiógráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/09/1993 a 30/09/1994.

Para todo o período indicado há PPP com responsável técnico indicado para o período e indicação de não alteração do layout do ambiente de trabalho, sendo que os requisitos formais foram entendidos como cumpridos pelo próprio INSS na esfera administrativa. O documento aponta a exposição a diversos agentes químicos nocivos, exercendo atividades típicas de analista de laboratório químico em indústria farmacêutica, do que se tem patente que a exposição se dava de forma habitual e permanente, sendo que para o período a eficácia do EPI era irrelevante para a legislação.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98						
			Período	Período	Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1		Esp	24 04 1986	30 09 1994	-	-	8	5	7	-	-	-	-
2			01 10 1994	31 05 2007	4	2	15	-	-	8	5	15	-
3			01 07 2013	21 07 2014	-	-	-	-	-	1	-	21	-

4		23 01 2017	22 10 2019	-	-	-	-	-	2	9	-	-	-	-
6		01 04 2008	31 07 2010	-	-	-	-	-	2	4	-	-	-	-
7		01 08 2010	31 12 2010	-	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-
8		01 01 2011	31 12 2011	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
9		01 01 2012	30 06 2013	-	-	-	-	-	1	6	-	-	-	-
10		01 12 2014	31 12 2014	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
11		01 03 2015	31 03 2015	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Soma:				4	2	15	8	5	7	15	31	36	0	0
Dias:				1.515		3.037				6.366		0		
Tempo total corrido:				4	2	15	8	5	7	17	8	6	0	0
Tempo total COMUM:				21	10	21								
Tempo total ESPECIAL:				8	5	7								
	Conversão:	1,2	Especial CONVERTIDO em comum	10	1	14								
Tempo total de atividade:				32	0	5								

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 01/09/1993 a 30/09/1994**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **22/10/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLANOVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **22/10/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/20**

1.2. Tempo especial: **de 01/09/1993 a 30/09/1994, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado em face do Diretor Geral da ANEEL, Presidente da ELETROBRÁS, Delegado da SRF/Guarulhos, União Federal, objetivando a suspensão do pagamento da parte controversa da quota da CDE 2015 e das Bandeiras Tarifárias, não inclusão das Bandeiras Tarifárias na base de cálculo do PIS/COFINS, com restituição/compensação do valor indevidamente pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (um dos componentes da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD), da Bandeira Tarifária, e da inclusão desta última na base de cálculo do PIS/COFINS.

Determinada a emenda da inicial (doc. 09), cumprida, com custas recolhidas (docs. 11/13).

Indeferida a liminar (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 17).

Informações do Presidente da ELETROBRÁS e ELETROBRÁS, alegando sua ilegitimidade passiva, e pediu o chamamento da CCEE à lide (doc. 27).

Informações do DRF, alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 31).

Informações do Diretor Geral da ANEEL, alegando incompetência do Juízo, decadência, sua ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual por inadequação da via, inexistência de direito líquido e certo (doc. 33).

Incluiu o Presidente do Conselho de Administração da CCEE, no polo passivo do feito (doc. 43).

Informações do Presidente do Conselho de Administração da CCEE e do CCEE, alegando sua ilegitimidade passiva, decadência, inexistência de direito líquido e certo (doc. 51).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (doc. 84).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da RF/Guarulhos, reconhecida a incompetência absoluta do juízo acerca dos demais pedidos, em face de autoridades com sede em Brasília/DF (Diretores da ANEEL e ELETROBRÁS) e São Paulo/SP (Diretor da CCEE e Fazenda do Estado de São Paulo), determinado o desmembramento do processo, com cópia dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, remanescendo a lide quanto à exclusão da CDE e do Adicional de Bandeira Tarifária das bases de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos (doc. 85).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (doc. 90).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 95).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração (doc. 95) opostos pela parte autora, em face da decisão (doc. 85).

Pede o embargante, reconsideração da decisão doc. 95, fundada na tese de formação de litisconsórcio passivo com endereços distintos mesmo nos casos de cumulação de pedidos que extrapolem sua jurisdição.

Contudo, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo como julgado.

No mais, encontrando-se o feito maduro, passo à proferir sentença.

SENTENÇA.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

As preliminares já foram apreciadas na decisão doc. 85, pelo que passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante à exclusão da CDE e do Adicional de Bandeira Tarifária das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Consta do inciso I, do art. 118, do Código Tributário Nacional que a validade jurídica dos atos praticados deve ser abstraída, explicitando que, sem embargo do cometimento de ato ilícito, realizado o fato gerador, o tributo é exigível:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Dessa forma, considerando que em relação à cobrança da CDE e das Bandeiras Tarifárias, os pleitos da impetrante estão todos relacionados aos supostos vícios de forma na criação das normas que a regem, teses estas declaradas de incompetência absoluta deste juízo à sua análise, conforme decisão doc. 85, independentemente da cobrança ser reputada devida/lícita ou indevida/ilícita, ao caso, com fundamento no art. 18, I, do Código Tributário Nacional, entendendo pela aplicação do princípio *pecunia non olet*, ou melhor, “o dinheiro não tem cheiro”.

Isso porque, embora o ato ilícito não possa ter previsão legal como fato gerador de tributo em qualquer hipótese, ainda assim, caso o ilícito se enquadre como fato gerador do tributo, resta devida sua incidência, já que, no direito tributário apenas o aspecto econômico do fato gerador é passível de análise, não se inquirindo a licitude ou ilicitude do negócio jurídico.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo, do E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO. VALORES. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ITBI.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O art. 118, I, do CTN não pode ser interpretado de forma insulada, porquanto pode trazer sérias contradições aos demais dispositivos legais. O princípio do non olet, expresso no artigo citado, foi criado por Albert Hensel e Otmur Bühler e tem como escopo permitir a tributação das atividades ilícitas. Irrelevante, portanto, para a determinação do fato gerador, a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes.

3. No caso sub judice, houve a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, sem que houvesse dolo do recorrido, tendo-se desfeito o fato gerador do ITBI. Desse modo, nada mais justo que o restabelecimento do statu quo ante, para que não haja enriquecimento ilícito do Estado. Na hipótese dos autos trata da declaração de nulidade do próprio fato que gerou a exação, o que não originou benefício econômico para a parte.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1493162/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

EMENTA Habeas corpus. Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desclassificação para tipo previsto no art. 2º, inciso I, da indigitada lei. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta baseada na circunstância de que os valores movimentados nas contas bancárias do paciente seriam provenientes de contravenção penal. Artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 - Jogo do Bicho. Possibilidade jurídica de tributação sobre valores oriundos de prática ou atividade ilícita. Princípio do Direito Tributário do non olet. Precedente. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

1. A pretendida desclassificação do tipo previsto no art. 1º, inciso I, para art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito sua análise neste ensejo configuraria, na linha de precedentes, verdadeira supressão de instância, o que não se admite.

2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98.

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 94240, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-01 PP-00026 RTv. 101, n. 917, 2012, p. 584-597 RTJ VOL-00227-01 PP-00532)

E mais.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITR. POSSE BASEADA EM CONTRATOS PRELIMINARES. ÂNIMO DE PROPRIETÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE ESTADO. TERRA DEVOLUTA. IRRELEVÂNCIA. EFEITOS DA POSSE MANTIDOS. TRIBUTAÇÃO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA MULTA SEGUNDO DETERMINADO PERCENTUAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

XVII. *Pode-se dizer que a posse de terra devoluta configura um ato ilícito - espoliação da coisa pública -, ao qual se estende o poder tributário. Para efeito de materialização da hipótese de incidência tributária, não há distinção entre fato lícito ou ilícito - princípio do "non olet", traduzível para a expressão "não cheira" -, de modo que a posse decorrente de títulos nulos está sujeita à tributação, sob pena de enriquecimento sem causa do infrator da ordem jurídica.*

(...)

(TRF3, T3, Apelação Cível, ApCiv 0002868-02.2013.4.03.6102., Rel. Des. Antonio Carlos Cedendo, e - DJF3 14/04/2020).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. CERTIDÕES CARTORÁRIAS - PROPRIEDADE EXERCIDA ENTRE 1993 E 2014. POSTERIOR CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS - IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA OBJETIVA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. ARTIGO 118 DO CTN.^

(...)

9. *A incidência do fato gerador independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (princípio do "non olet"). É o que preceitua, a respeito, o artigo 118 do Código Tributário Nacional. Excertos doutrinários.*

(..)

(TRF3, T3, Apelação Cível, ApCiv 5001955-56.2018.4.03.6102, REL. Des. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJe 29/08/2019).

Do acima exposto, deduz-se que mesmo que a criação e cobrança das tarifas CDE e Adicional de Bandeira Tarifária seja evitada de ilicitude ou não, enquanto mantida sua cobrança, não há dúvida de que deve ser preservada sua incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente exigência, considerando-se que o fato gerador decorre do mundo dos fenômenos.

Assim, ocorrido o fato, a norma não diferencia sua licitude ou ilicitude, pelo que não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da parte impetrada em sua cobrança.

Dispositivo

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reativação do registro do diploma da autora, ou, subsidiariamente, que seja determinada à corre UNIG que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior. Ao final, requereu a confirmação da tutela, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a justiça gratuita.

Alega a autora que teve cancelado o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia emitido pela FALC 10/12/2015 e registrado pela UNIG em 15/07/2016.

Aduz que, em razão da edição da Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016 (suspensão da autonomia universitária, com impedimento do registro de diplomas), que foi posteriormente revogada pela Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, ambas do Ministério da Educação – MEC, a UNIG cancelou os registros dos diplomas de pedagogia do período de 2013 a 2016, conforme informado em comunicado emitido em 10/07/2017.

Relata que, a despeito do MEC ter concedido o prazo de 90 (noventa) dias à UNIG para correção de eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, nos termos da Portaria nº 910/2018, as rés ainda não deram cabal cumprimento à Portaria, não podendo a autora aguardar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse interim restará prejudicada no exercício regular da profissão.

Sustenta que o cancelamento do registro do diploma é manifestamente ilegal e desarrazoado, bem como ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Inicial veio instruída com procuração e documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante à 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sendo indeferida a liminar (doc. 3, fl. 22).

Contestação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG (doc. 04, fl. 16).

Contestação do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA (doc. 3, fl. 28).

Réplica (doc. 7, fl. 22).

Sentença, parcialmente procedente (doc. 13, fls. 58/65).

Decisão em embargos de declaração (doc. 14, fl. 9).

Acórdão (doc. 20, fls. 2/10).

Decisão declarando a incompetência (doc. 20, fl. 14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, verifico que, conforme consultado por este juízo perante o sistema PJE, tramita perante a 1ª Vara Federal de Osasco o processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, ação com as **mesmas partes pessoas jurídicas buscando a mesma exata finalidade**, "*conferir validade aos diplomas de pedagogia do período de 2012 a 2016, mitigando o que determina a Resolução n 12*", **dentre os quais se encontra o da aqui autora**, com o registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia realizado pela ré (em ambos os feitos) UNIG em 29/08/2016.

Como se nota, **o objeto desta lide é rigorosamente coberto pelo daquela, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, a única diferença é que naquela a ora autora é terceira interessada, juntamente com inúmeros outros diplomados, mas atingidos diretamente em sua esfera jurídica por seus efeitos, enquanto nesta é parte singular no polo ativo, defendendo, porém, **um interesse jurídico idêntico**.

Assim, é inequívoca a **conexão**, bem como o **risco de decisões conflitantes**, estando sujeita a ré UNIG à eventualidade de ter sua conduta declarada válida em um feito e inválida em outro, ao menos para o diploma da aqui autora.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em face do processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, com fundamento no art. 55, §§ 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se os autos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005944-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: KREMPEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto as eventuais prevenções apontadas no termo ID 36730945, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos juntados nos docs. 20/24.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005907-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANTONIA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido do executado Diniz Lopes Junior o veículo marca GM/CHEVROLET D-60, diesel, cor laranja, ano/modelo 1978, placa GQU-0179, Renavam247230090, em 15/03/2011.

Contudo, em 13/03/2019 foi realizado bloqueio judicial do referido veículo.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Inicial instruída com documentos (Docs. 01/11).

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, o qual determinou a redistribuição a este Juízo por dependência aos autos nº 5003417-31.2017.4.03.6119 (doc. 13).

Intimado a juntar documentos essenciais ao prosseguimento do feito (doc. 16), cumprido (docs. 17/20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte embargante realiza o pedido de tutela *inaudita altera pars*, para desbloqueio do veículo, sob o fundamento de que sem o deferimento desta, sofrerá prejuízo.

Para tanto, colacionou aos autos o documento de transferência do veículo à embargante, com reconhecimento de firma na data de **15/03/2011** (doc. 09). Posteriormente, cópia de documentos referente à restrição veicular efetuada nos autos nº 5003417-31.2017.4.03.6119 do veículo GM/CHEVROLET D60, placa GQU 0179, datado de **28/02/2019** (docs. 17/20).

Indefiro o pedido de liberação do veículo por se tratar de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da liminar em embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC.

De outro lado, no que toca à suspensão da execução, há indícios de boa-fé da parte embargante, já que a ação executiva foi **ajuizada em 2017**, posteriormente à data da compra do veículo **15/03/2011** (doc. 09).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspensão da execução em relação ao veículo GM/CHEVROLET D60, placa GQU 0179, até decisão final, podendo aquele feito prosseguir no mais.**

Cite-se (art. 679, do CPC).

Concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº **5003417-31.2017.4.03.6119**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

AUTOS N° 0007184-46.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO FREDERICO MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente acerca do retorno dos autos da APSDJ, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a documentação anexada nos docs 16/18.

AUTOS N° 5003161-83.2020.4.03.6119

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS: 5003142-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre os embargos de declaração.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 0009829-10.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: R. G. D. S.
REPRESENTANTE: IZABELA APARECIDA DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da digitalização dos autos, para que efetuem a conferência das peças. Prazo 5 dias.

Além disso, em cumprimento à decisão judicial de fls. 193 (físicos) ou id 37579874 - fl. 59, dê-se vista à APSDJ para cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003855-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, VANUSA OLÍMPIA DE OLIVEIRA, GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (doc. 15), em face da decisão (doc. 14), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, somente com relação à coexecutada Vanusa Olímpia de Oliveira.

Alega a parte exequente que consta dos autos mera informação de que a referida coexecutada está fora do país, sem que haja informação do seu endereço para eventual expedição de carta, sendo viável, portanto, a citação por edital.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Cumpra-se o tópico final da decisão doc. 14, promovendo-se a penhora via Bacenjud na conta bancária do coexecutado Gilvandro.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se extrai da cópia dos processos administrativos, a impetrante requereu benefício de aposentadoria por idade perante o **Gerente da Agência do INSS em Cotia**, autoridade apontada como coatora. Posteriormente requereu reabertura daquele requerimento, o que foi deferido, porém encontra-se pendente de decisão. Assim, correta a autoridade apontada.

Ocorre que em mandado de segurança a **competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada**.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Cotia/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido por unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **'sede funcional'** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sedada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sedado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajá, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Esta jurisprudência foi recentemente corroborada pela 3ª Seção e reafirmada pela 2ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional

- Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ.

- Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023690-84.2019.4.03.0000, Rel. julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE OSASCO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, com compensação/restituição dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Deferida parcialmente a liminar (doc. 13).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via (doc. 21).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 23)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta **via é adequada**.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

O caso não merece maiores digressões, dado que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** e julgou o mérito do RE 1258934, DJe 10/04/2020, objeto do **Tema 1085** “Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”, afirmando, dessa forma, a tese da possibilidade de reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que por índices oficiais de correção monetária.

Ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Assim passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discricionariedade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que **“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de **débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato inflegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admitem atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006250-17.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIAMARIA DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto em diligência.

O polo passivo do mandado de segurança deve ser ocupado **pela autoridade** pública responsável pela prática do ato, **não pelo órgão**, plexo de atribuições ocupado pela autoridade, que com ela não se confunde.

Além disso, a autoridade a ser indicada é a **diretamente** competente para a prática do ato impugnado, portanto a **de menor grau hierárquico**, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, "*inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir*", a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente.

Tampouco retificou a contento o valor da causa, pois deve corresponder à **soma de todas** as parcelas de seguro desemprego, não só o equivalente a uma.

Assim, intime-se a impetrante, **pela derradeira vez, para, no prazo de 15 dias, retificar o polo passivo**, apontando a **autoridade** coatora correta **diretamente** competente para a prática do ato impugnado, **de menor grau hierárquico para decidir**, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva, bem como **retificar o valor da causa**, atribuindo a **soma de todas** as parcelas pretendidas de seguro desemprego.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006017-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDNA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora a conclusão de processo administrativo de benefício assistencial. Aduz que foi formulada exigência, mas não consegue acesso ao processo, tendo em vista que o email cadastrado não corresponde a endereço eletrônico da parte ou seu procurador.

É o relatório.

Embora pretenda a impetrante a conclusão da análise de seu requerimento administrativo, não há que se falar em mora da Administração, pois **lhe foi formulada exigência ainda pendente, o que é incontroverso.**

Aduz impossibilidade de atendimento eletrônico da exigência, em razão de divergência no email cadastrado, o que resta obscuro, pois se foi este mesmo procurador, em nome da autora, quem formulou o requerimento, **presume-se que foi ele ou ela quem forneceu o endereço eletrônico cadastrado.**

A despeito disso, é evidente que é cabível a simples alteração do dado, mas consta que o requerimento para tanto foi formulado **no mesmo dia** da impetração, portanto não se cogita mora sequer quanto a este ponto.

Por fim, nestes autos nada se trouxe no sentido do efetivo cumprimento da exigência.

Assim, não vislumbro ilícito da impetrada, ao menos do que consta dos autos até o momento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5005970-80.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCELO FURTADO SERRANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 202/1810

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003417-31.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINIZ LOPES JUNIOR - EPP, DINIZ LOPES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004949-35.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000985-34.2020.4.03.6119

AUTOR: IZAC FLORIANO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EWERTON JOSE DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA

INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestação em alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000180-79.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE BRAGA PONCE

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR - SP299149

DESPACHO

Ciências ao MPF e à Defesa quanto ao cumprimento do mandado de prisão.

Manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização, e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

Expediente N° 12702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-64.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CALINE DE JESUS BRITO(SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

1. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de quinze dias, das custas processuais às quais CALINE DE JESUS BRITO fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 2. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010952-41.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO AKIO AOKI

Advogado do(a) REU: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

DESPACHO

Intime-se novamente a Defesa para que indique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, email e telefone de contato do acusado.

Aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **03/09/2020, às 15h30.**

Sem prejuízo, na mesma oportunidade deverá o Ministério Público Federal manifestar-se acerca de eventual proposta de não persecução penal previamente à instrução.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6399

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 350-351 - O representante judicial da parte exequente informa que em 06.07.2020 apresentou todos os documentos necessários para soerguimento do depósito liberado perante o Banco do Brasil concernente ao PRC (p. 345), e que até o momento não foi possível identificar o crédito em sua conta. Por fim, requer seja expedido alvará de levantamento, esclarecendo que se torna necessária tal medida em relação ao valor principal em razão do débito que o autor tem para consigo. Verifico que no extrato de pagamento de precatório (p. 345), de fato, foram liberados os valores referentes ao principal R\$ 126.850,16 e aos honorários contratuais R\$ 31.712,52. Tendo em consideração que o representante judicial possui procuração com poderes para receber e dar quitação (p. 11), expeça-se ofício, conforme comunicado CORE, para transferência dos valores para a conta corrente indicada nas folhas 354-355 de titularidade da representante judicial da parte credora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005262-93.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da informação de cumprimento da demanda judicial pelo INSS, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, como sobrestamento dos autos.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001611-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEATRIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5011223-73.2019.4.03.0000 (id. 37479800).

Após, tomemos autos à condição de sobrestados, aguardando o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000226-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

Id. 36521637 - A CEF requer a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud. Requer a penhora do veículo restrito via Renajud. Requer, ainda, a expedição de ofício para a CNIB, para localizar outros bens passíveis de restrição.

Como pode ser aferido no Id. 35458036 houve desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud, em razão de sua irrisoriedade.

Expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado no Id. 35458046.

Indefiro o pedido de pesquisa no CNIB, tendo em conta que esse sistema não se destina a pesquisa de bens, mas sim a tomar os bens indisponíveis, motivo pelo qual somente deve ser utilizado quando há indicação de que o bem é passível de penhora e alienação.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROYAL MARCK COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Royal Marck Comercial Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores do ICMS destacado incidente nas suas operações sujeitas ao imposto, suspendendo-lhes a exigibilidade. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe garantir o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ICMS destacado na nota fiscal de saída incidente nas operações que pratica, declarando-se, também, a ilegitimidade da exação e confirmando a liminar, nos termos definidos e já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a declaração, nos moldes da Lei nº 9.430/96, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) c/c art. 170-A do CTN, do direito de compensar os referidos valores de PIS/PASEP e de COFINS que incidiram indevidamente sobre o ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas operações praticadas nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, além de operações presentes e futuras, valores esses acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36385141).

Decisão concedendo o pedido de medida liminar (Id. 36399360).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 36536608).

A parte impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 36666748 para informar a juntada equivocada de documentos e corrigir.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência acerca da decisão (Id. 36821704) e requereu a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 37290523).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o "fumus boni iuris".

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. **A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intímese.**

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARACARI JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042, PERLISON DARCI ROMA - SP285357

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Tendo em vista o informado no Id. 37470767, notifique-se o Presidente da 9ª Junta de Recursos, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópia da inicial e do ofício de Id. 37470767.

Após, venham conclusos.

Intímese.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IZAULETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003264-45.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35930379: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve a anotação.

Voltemos autos à condição de sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001539-03.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada das contestações pelas rés, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LINO - SP198419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helena Vieira dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora “a conclusão da análise e processamento requerimento, petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, com o fim de requerer a continuidade do processamento do requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, para o pagamento dos resíduos referente à aposentadoria do segurado falecido 42/ 123.465.749-7 (período de 30/03/2007 a 02/12/2008), em prazo limite estabelecido por Vossa Excelência, acrescido de juros e correção monetária.”

Em 25.06.2019, foi proferida sentença denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução de mérito (Id. 18756635).

A impetrante interpôs recurso de apelação (Id. 19220383), ao qual foi dado provimento (Id. 34606252);

Como retorno dos autos do TRF3, a autoridade impetrada foi comunicada da decisão, para ciência e cumprimento (Id. 34620314-Id. 34739968).

A autoridade impetrada anexou o ofício de Id. 35329382.

Petição da impetrante requerendo que a impetrada cumpra integralmente a decisão transitada em julgado, reconstituindo o processo administrativo extraviado (se for o caso), utilizando os documentos constantes destes autos, os quais são cópias fiéis dos documentos originais, para a conclusão da análise e processamento da petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19) junto à impetrada, que tem exatamente o fim de requerer a continuidade do processamento do requerimento de resíduos PT 37306.003594/2009-22, para o pagamento dos resíduos referente a aposentadoria do segurado falecido 42/ 123.465.749-7 (período de 30/03/2007 a 02/12/2008) (Id. 36888001).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos seguintes termos:

No caso dos autos, verifica-se a não observância do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em relação à petição protocolizada em 22/10/2018 (PT 37306.020912/2018-19).

Como bem elucidado pelo Ministério Público Federal: “(...) fixou-se um prazo máximo para o proferimento de decisão administrativa, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência e a fim de se evitar longos períodos sem uma resposta motivada da Administração Pública, quando provocada pelo particular. (...) No caso concreto, passaram-se, aproximadamente, 12 (doze) meses sem análise do pedido administrativo pela autarquia previdenciária, ultrapassando-se o trintídio previsto no dispositivo retromencionado, motivo pelo qual deve ser reformada a r. sentença.”

Assim, é de ser reformada a r. sentença determinando-se que a autoridade impetrada promova à análise imediata da PT 37306.020912/2018-19.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança. (negritei)

No ofício de Id. 35329382, a autoridade impetrada informa **que concluiu a análise do requerimento PT 37306.020912/2018-19 por meio do requerimento n. 2028947862, tendo a solicitação da impetrante sido indeferida em decorrência da prescrição**, haja vista que o tempo decorrido entre a data prevista para pagamento e a data do requerimento de resíduo supera 5 (cinco) anos, estando além do prazo prescricional, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o valor em questão refere-se ao período de 30.03.2007 a 02.12.2008, que devido à concessão em fase recursal seria pago na competência 08/2009.

Nesse aspecto, deve ser dito que a decisão proferida em grau recursal determinou que a autoridade **analisasse** o requerimento PT 37306.020912/2018-19, e não que forçosamente o acolhesse.

Portanto, ao contrário do alegado pela impetrante, ao concluir a análise do requerimento PT 37306.020912/2018-19, a autoridade impetrada cumpriu a decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de Id. 36888001.**

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS CELES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar dos Santos Celes** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 03.12.2018, sob nº 274000925.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Facchini S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP** objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), nos termos da fundamentação. Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, requer seja concedida a segurança com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91. Consequentemente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição INCRA. Por consequência, requer, ainda, seja declarado o direito creditório da Impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em comento, referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado desta demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a parte Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Inicial com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito do julgado do processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id. 36060529, para análise de eventual aplicação do art. 286, II, do CPC (Id. 36094723).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.229.962,61 e alegando a inexistência de litispendência/coisa julgada (Id. 37301457), bem como recolhendo as custas (Id. 37301466).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 37301457: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

No mais, quanto à prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id. 36060529, verifico que assiste razão à impetrante em suas alegações, de modo que afasto a prevenção apontada.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito.

A contribuição ao INCRA encontra fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do referido artigo, apenas incluiu regra

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-71.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRESKITO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Freskito Produtos Alimentícios Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de efetuar aos futuros recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do valor da parcela relativa às próprias contribuições PIS e COFINS. A exordial foi instruída com documentos e distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para a 1ª Vara Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência (Id. 37395069). A impetrante requereu a emenda da inicial para retificar o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP (Id. 37504240).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Id. 37504240: tendo em vista que, de acordo com Anexo I da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020 (Id. 37394190-Id. 37394191), o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que o ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro “fumus boni iuris”, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007912-50.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-24.2020.4.03.6119

AUTOR: DERMIVAL COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009376-39.2015.4.03.6119

AUTOR: JOSE DOS ANJOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Tendo em vista que o acórdão modificou a sentença, para **excluir** o reconhecimento como tempo especial do período de 11.12.1997 a 18.11.2003, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, para revisão do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Após a comprovação da revisão, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no artigo 183 do CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA, LUIS CARLOS SAKAMOTO, CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

DESPACHO

Id. 36854008 - A CEF, por meio de seu representante judicial, manifesta ciência acerca dos resultados das pesquisas realizadas por meio dos sistemas Renajud e Infjud e requer seja expedido Ofício à CNIB visando localizar outros bens passíveis de constrição em nome das partes executadas para satisfação integral do débito exequendo.

Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 24 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREA ALMEIDA MAIA, FRANCILEI ROCHA PEREIRA, WAGNER SOUZA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO VITOR DE OLIVEIRA - SP423643, KARINA RIBEIRO ARAKAKI - SP417137

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

Advogado do(a) REU: JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES - MA2621

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que ainda não consta dos autos a apresentação das alegações finais pela defesa do acusado WAGNER, intime-se novamente via Diário Eletrônico a sua defesa constituída na pessoa do Dr. Jose de Alencar Macedo Alves – OAB/MA2621 (procuração no ID 31403519) para que apresente os memoriais defensivos no prazo de 05 (cinco) dias.

Superado o prazo em tela sem qualquer providência, dê-se vista à DPU para que assuma a sua representação processual, em especial pelo fato de que o acusado não foi localizado em seu endereço, tendo este Juízo decretado a sua revelia conforme constante do termo de audiência de ID 35883640, além de ter sido representado por advogado ad hoc na audiência de instrução e julgamento.

Com a vinda das alegações finais, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-13.2020.4.03.6119

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SENA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007503-74.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEMIR VILLANO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

REU: ATILIO PRECISO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO - SP110711

Advogado do(a) REU: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003877-79.2012.4.03.6119
IMPETRANTE: GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-48.2020.4.03.6119
AUTOR: JOACIRA CONCEICAO FONSECA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TADEU DE ALMEIDA - SP313586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-02.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE VALDECIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005456-93.2020.4.03.6119

AUTOR: OTAVIO AVELINO DAMASO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

REU: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5003292-92.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Nos termos da r. determinação constante do id. 36146983 fica o INSS intimado a apresentar as alegações finais no prazo legal.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000226-05.2013.4.03.6119

AUTOR: RONDINELI OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente acerca dos documentos juntados, conforme ID [37522570](#), pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSÉ NESTOR URBANETTO

ADVOGADA DO IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ NESTOR URBANETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que não houve, até esta data, cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a natureza especial do trabalho por ele exercido de 13/10/1975 a 01/02/1982 e de 01/09/1987 a 30/03/1989.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, aduzindo que não foi realizada a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do Acórdão nº 4370/2019.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, em sessão de 18 de outubro de 2019, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso especial interposto pelo INSS, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Em seguida, os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos, que, em 21/10/2019, determinou o retorno deles à APS de origem para cumprimento do julgado.

Em que pese o impetrante alegue que, desde então, não houve o cumprimento do Acórdão nº 4370/2019, não consta dos autos qualquer elemento probatório que corrobore sua alegação. O que se depreende dos documentos apresentados é que houve determinação de remessa dos autos à APS de origem para cumprimento do julgado em 21/10/2019. O que se passou na sequência não consta dos presentes autos, não cabendo a este Juízo simplesmente presumir, à míngua de qualquer elemento concreto, a inércia administrativa.

Ademais, não vislumbro dano potencial que atinja o interesse da parte ("periculum in mora"), posto que o impetrante já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, auferindo renda mensal que tem lhe garantido a subsistência.

Por conseguinte, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência da plausibilidade do direito substancial invocado, bem como de dano a interesse do impetrante caso se aguarde a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 25 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome dos devedores.

Pugna também pela penhora de supostos valores que o(s) executado(s) teria(m) a receber das administradoras de cartões de crédito.

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, mormente por se tratar de ferramenta de pesquisa não utilizada neste Juízo.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando como o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Para mais, indefiro também a penhora sobre supostos valores recebíveis de operadoras de cartão de crédito, uma vez que a medida encetada por esse juízo em execução correlata (nº 0000303-15.2016.403.6117) mostrou-se **inútil**. A penhora, nestes casos, registre-se, evidencia-se **inócua**, não trazendo nenhum resultado prático à execução, mormente porque a credora não trouxe ao juízo indicações seguras da existência de relação contratual da executada com alguma(s) operadora de crédito, a ensejar o deferimento da medida.

Outras providências.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000678-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:HELITON GUSTAVO LOREDO

DECISÃO

Vistos.

Observo que o presente feito foi desmembrado dos autos criminais nº 0000104-85.2019.403.6117, onde tramitava em relação aos réu IZILDINHA APARECIDA PIVA, HELITON GUSTAVO LOREDO e VILMA PIVA DA COSTA.

Com a prolação da sentença em relação à ré IZILDINHA APARECIDA PIVA (Id 37404381 e 37404372), que não teve concedidos os benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, os autos foram desmembrados e inseridos no Processo Judicial Eletrônico, uma vez que tramitavam em meio físico.

Assim, a ré Izildinha Aparecida Piva prosseguiu no polo passivo dos autos principais nº 0000104-85.2019.403.6117, sendo distribuídos novos processos em relação à ré Vilma Piva da Costa sob nº 5000679-71.2020.403.6117 e este feito em relação ao réu HELITON GUSTAVO LOREDO, onde cumprirá, doravante, todos os termos fixados em razão da suspensão condicional do processo, cuja audiência foi realizada aos 14 de novembro de 2019 (fl. 55/57 do Id 37404389).

Registre-se o defensor dativo nomeado nos autos para atuar em defesa do réu e o advirta de que os próximos comparecimento serão anotados no bojo deste feito criminal.

Intime-se.

Jaú, 24 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000679-71.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO:VILMA PIVA DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Observo que o presente feito foi desmembrado dos autos criminais nº 0000104-85.2019.403.6117, onde tramitava em relação aos réu IZILDINHA APARECIDA PIVA, HELITON GUSTAVO LOREDO e VILMA PIVA DA COSTA.

Com a prolação da sentença em relação à ré IZILDINHA APARECIDA PIVA (Id 37403885 e 37403880), que não teve concedidos os benefícios da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, os autos foram desmembrados e inseridos no Processo Judicial Eletrônico, uma vez que tramitavam em meio físico.

Assim, a ré Izildinha Aparecida Piva prosseguiu no polo passivo dos autos principais nº 0000104-85.2019.403.6117, sendo distribuídos novos processos em relação ao réu Heliton Gustavo Loredo sob nº 5000678-86.2020.403.6117 e este feito em relação à ré VILMA PIVA DA COSTA, onde cumprirá, doravante, todos os termos fixados em razão da suspensão condicional do processo, cuja audiência foi realizada aos 14 de novembro de 2019 (fl. 55/57 do Id 37403894).

Registre-se o defensor dativo nomeado nos autos para atuar em defesa da ré e a advirta de que os próximos comparecimento serão anotados no bojo deste feito criminal.

Intime-se.

Jaú, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000171-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME ANTONIO CHECHETTO

Advogado do(a) REU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DECISÃO

Vistos em decisão.

O réu **GUILHERME ANTONIO CHECHETTO** pleiteou a restituição do veículo GM/CORSA GL, 1.6, cor prata, ano/modelo 1997/1998, placas CK1-9876, sob o argumento de que é usado para suas atividades laborais, uma vez que realiza serviços de ambulante no ramo de alimentação.

A propriedade do veículo foi devidamente demonstrada através do Certificado de Registro de Veículo inserido no Id 36011745.

Juntou documento (Id 36011724) atestando a condição de microempreendedor individual.

O Ministério Público Federal se manifestou no Id 37198882 pela restituição, ainda que provisória, do veículo, haja vista o curso do processo criminal estar no início, sem que haja comprovação da real condição do veículo.

É o relatório sucinto. Fundamento e decido.

Com efeito, conforme se vê dos autos, o réu **GUILHERME ANTONIO CHECHETTO** foi surpreendido transportando, na Rodovia SP 225, altura do Km 195, por volta das 18h40min, a quantidade de 2.500 (dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem paraguaia, marca "Eight", acondicionados no porta-mala do veículo GM/CORSA, placa CK1-9876 (Auto de Exibição de fl. 04/05 do Id 29321765).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou o **Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300-17723/2020**.

O veículo e os cigarros foram retidos e encaminhados para o Depósito de Mercadorias Apreendidas de Bauri/SP, sob a custódia do Ministério da Economia (Ofício nº 0129/2020/DPF/BRU/SP, de 23/01/2020).

Coleta-se do Sistema de Comunicação de Protocolo - COMPROT a lavratura de outros autos de infração pela Receita Federal do Brasil em desfavor do réu, nas datas de 25/10/2016 (**Processos nºs. 10646.720360/2016-65 e 10646.720361/2016-18**) e 09/10/2017, em virtude da prática de condutas semelhantes, consistentes em transportar e manter sob sua posse cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, resultando na aplicação de pena de perdimento, na forma dos arts. 688, inciso V, 689, inciso X, e 693, todos do Decreto nº 6.759/09 (**Processo nº 10646.720306/2017-09** -ID nº 30851228).

Denota-se, inclusive, que no **Auto de Infração nº 0180300/01068/17** (Processo administrativo nº 10646-720.306/2017-09), no dia **18/10/2016**, policiais militares do Estado de São Paulo apreenderam grande quantidade de maços de cigarros estrangeiro no interior do veículo Fiat Fiorino, placa GMN-4462, de propriedade de Nivaldo Aparecido de Souza, o qual era conduzido pelo réu **GUILHERME ANTONIO CHECHETTO**.

Inobstante o réu tenha comprovado a propriedade do veículo apreendido nos autos da presente ação penal, infere-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico que a prática de transporte e comercialização de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhado de documentação comprobatória de regular importação ou aquisição no mercado interno, não se tratou de conduta isolada.

A titularidade de empresa individual, constituída em 13/04/2016, que tem por objeto atividade de bar e congêneres, com entretenimento, não indica, por si só, que o réu depende de seu veículo automotor para desempenhar a atividade comercial lícita.

De mais a mais, consoante exposto, o réu já fora anteriormente surpreendido sob a condução de veículo automotor, com o fito de transportar cigarros provenientes do Paraguai, para comercialização no mercado interno.

Insta pontuar, outrossim, que a pena de perdimento eventualmente aplicada no bojo de processo administrativo também se coaduna com a legislação tributária (arts. 96 e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 675, I, e 688, V, todos do Regulamento Aduaneiro).

É assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando encontra-se em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ, AgRg no REsp 1181297/PR). No mesmo sentido é a Súmula 138 do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito").

No âmbito penal, o **art. 118 do Código de Processo Penal** veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elemento de prova quanto elemento sujeito a futuro confisco.

Os documentos produzidos pelo réu não autorizam a restituição do veículo, ainda que de forma provisória, uma vez que a pena de perdimento pode ser aplicada tanto na esfera administrativa quanto na penal.

Dessarte, indefiro o pedido formulado pelo réu.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que informe acerca da conclusão do Auto de Infração com Apreensão de Cigarros nº 0810300-17723/2020.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se.

Jaú, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA ESTELA PANSIERI ARTUNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Analisando a emenda à inicial verifico que a impetrante recolheu, indevidamente, as custas complementares no Banco do Brasil, quando deveria recolher na Caixa Econômica Federal, como fizera quando do primeiro recolhimento.

O recolhimento em questão, conforme dito, viola o art. 2º, § 1º, do disposto na Resolução PRES nº 138, uma vez que existe agência da Caixa Econômica Federal no âmbito da Subseção Judiciária de Jahu, *in verbis* :

(...)

Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

§2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

(...)

Ante o exposto, intimo-se a impetrante para comprovar a complementação das custas com recolhimento diretamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de mais **5 (cinco) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISLENE MESCHIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inobstante comprovada comunicação da renúncia de mandato feita pelo patrono do executado Roni Cesar Meschieri (Id 37110023), noto que esse ato abdicativo não surte efeito processual, haja vista que sua representação não havia sido regularizada (Id 35449463), razão pela qual exclua-se o nome do citado causídico do sistema de publicações.

De outro giro, indefiro a penhora sobre supostos valores recebíveis de operadoras de cartão de crédito em nome dos executados, uma vez que a medida encetada por esse juízo em execução correlata (autos nº 0000303-15.2016.403.6117) mostrou-se **inútil**. A penhora, nestes casos, registre-se, evidência-se **inócua**, não trazendo nenhum resultado prático à execução, mormente porque a credora não trouxe ao juízo indicações seguras da existência de relação contratual da executada com alguma(s) operadora de crédito, a ensejar o deferimento da medida.

Em prosseguimento, intimo-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo, **de forma sobrestada**, o cumprimento da carta precatória nº 1000907-68.2020.8.26.0062, distribuída perante o Juízo da Comarca de Bariri, cabendo a CEF diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000240-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o acórdão, ao dar provimento ao apelo dos embargantes, reconheceu prescrita a dívida objeto da ação monitoria, ou seja, **não é exigível dos réus a quantia de R\$ 119.867,40, como pretendia a Caixa Econômica Federal.**

Remanesce, no entanto, condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa em favor do advogado dos embargantes, que redunda na quantia atualizada de **R\$ 12.884,63**. Por despacho de Id 33773607 a CEF foi intimada a apresentar, por própria iniciativa, o valor que entendia devido, à luz do disposto no art. 526, do CPC, no entanto, quedou-se inerte. Em vista da inércia requereu o credor a majoração da multa com consecutiva penhora de ativos financeiros por intermédio do Bacenjud.

É o breve relatório do essencial. Decido.

Não é cabível nesta senda aplicação da multa requerida pela parte credora, já que a CEF foi intimada em procedimento denominado "execução invertida", o que inviabiliza a aplicação da sanção prevista na norma processual civil.

Superada essa questão, recebo a petição de Id 35459602 como promoção de execução do julgado. **Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.**

Por via de consequência, INTIME-SE a **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a executada pagar o débito exequendo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud**, com o acréscimo da multa de 10% e também dos honorários de 10%.

Intímese. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Tendo sido efetivada a citação e não tendo havido pagamento voluntário do débito no prazo legal, prossiga-se na penhora preferencial de ativos financeiros por intermédio do sistema **Bacenjud**, até atingir o valor total do débito de **R\$ 111.819,96**. Se bloqueada quantia ínfima proceda-se ao desbloqueio imediato.

Tendo em vista que o Oficial de Justiça Avaliador já efetuou pesquisas que resultaram negativas no sistema Renajud, desnecessária nova pesquisa, uma vez que seria inócua.

Processada a determinação, intime-se a CEF por ato ordinatório para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Cumpra-se, sem dar ciência prévia do ato ao executado, nos termos do que dispõe o art. 854, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000656-70.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: THAIS REBECA SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Cientifico as partes acerca do retorno destes autos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo do disposto, expeça-se solicitação de pagamento, em favor do advogado dativo Dr. Edson Pinho Rodrigues Junior OAB/SP 159.451, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme já determinado do Id. 36388267 - Pág. 238.

Superada a fase de conferência e a expedição determinada, arquivem-se os autos, uma vez que transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA- ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF nos termos do despacho de Id 32381428.

JAú, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000376-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE PAULA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000692-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE VIRGINIA CAMARGO - SP301027

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, então, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.677.507-6), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/07/2020).

Em síntese, sustenta que conta 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de atividade em condições especiais e, ainda, com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus tanto à aposentadoria especial quanto à aposentadoria por tempo de contribuição quando da entrada em vigência da EC nº 103/2019.

Relata, contudo, que o INSS contabilizou apenas 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses, desconsiderando períodos de labor em condições especiais.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.612,04 (vinte e nove mil seiscientos e doze reais e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, visto que, conforme CNIS acostado aos autos (ID 37555018), o autor auferia rendimentos com valor inferior àquele adotado como parâmetro por este Juízo (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, verifico que a parte autora requer sua concessão em sentença. Entretanto, assinalou no PJe a opção positiva em relação à formulação do requerimento.

A fim de se evitar qualquer omissão, registro que a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca para concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.612,04 (vinte e nove mil seiscientos e doze reais e quatro centavos). Noto que não há chances de o montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, tendo em vista a recentíssima DER (07/2020).

Por consequência, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá/SP com competência para análise dos pedidos de duvidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.**

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a inclusão das advogadas constituídas pelo autor no cadastro processual conforme item “T” da petição inicial e, em seguida, intime-se a parte autora.

Escoado o prazo recursal ou havendo renúncia expressa a ele, cumpra-se imediatamente.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO MARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese ter decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

Sempre juízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000690-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ESTER ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MONTE - SP198694

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ESTER ALVES** visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre a fração ideal de 1,75215% do imóvel matriculado sob o nº 32.309 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, decorrente de decisão proferida na Execução Fiscal nº 0002294-26.2016.4.03.6117, movida pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **TEREZINHA B. MOSCHETTA – EPP** e de **TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA**.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca ser a possuidora, proprietária e credora dos direitos da parte ideal constrita nos autos da Execução Fiscal nº 0002294-26.2016.4.03.6117, em decorrência de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda firmado em 18/05/2006.

Alega que a escrituração do negócio jurídico restou impossibilitada, em razão de o condomínio em que localizado o imóvel encontrar-se em situação irregular e, por conseguinte, haver óbice à formalização da transferência, nos termos do Parecer CGJ-2.588/2000, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Relatou, por fim, que, diante desse fato, já se viu em situações similares em outras seis oportunidades, elencando os embargos de terceiro anteriormente opostos (Autos nº 0002009-72.2012.403.6117, Autos nº 1000285-16.2018.8.26.0302, Autos nº 1000284-31.2018.8.26.0302, Autos nº 0010067-80.2018.5.15.0024, Autos nº 0010053-96.2018.5.15.0024 e, por fim, Autos nº 0010063-72.2020.5.15.0024).

Pontua, ao final, que, a fim de ver sanado o impasse sobre a transferência de tal propriedade, pleiteou a usucapião do imóvel, mediante demanda em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (Autos nº 1011173-44.2018.8.26.0302), o que denotaria sua boa-fé.

O pedido liminar é para que se determine a exclusão do imóvel objeto dos presentes embargos das hastas públicas de nº 233ª, designadas para 05/10/2020 e 19/10/2020 e de nº 236ª designadas para 11/11/2020 e 25/11/2020.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no PJe.

Afasto a prevenção apontada no respectivo termo (ID 37526974), na medida em que a demanda anterior (Autos nº 0002009-72.2012.403.6117) objetivava a desconstituição da penhora levada a efeito nos Autos nº 0000665-90.2011.403.6117 (Execução de Título Extrajudicial), inexistindo triplíce identidade, portanto.

De saída, registro ser incabível a **denúnciação da lide**, tendo em vista que a executada não indicou o bem à penhora (art. 677, §4º, do Código de Processo Civil) e que eventual pleito decorrente de evicção não é de competência deste Juízo.

Resolvidas essas questões, passo ao exame da tutela de urgência.

De início, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante.

Exsurge-se do *caput* do art. 674 do Código de Processo Civil que o embargante, além de ostentar a qualidade de terceiro (aquele que não é parte no processo), deve ser ou senhor ou possuidor (posse direta ou indireta) da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. O rol do §2º do citado artigo é meramente exemplificativo, razão pela qual qualquer situação que se amolde à hipótese descrita no *caput* configura a situação do terceiro que reclama o domínio ou a posse do bem que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

NO CASO CONCRETO, considerando que a embargante instruiu a exordial com um documento indicativo da posse do bem imóvel constrito judicialmente (instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda – ID 37518532), em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro.

No que tange ao pedido liminar de exclusão do imóvel constrito das hastas públicas de nº 233ª e de nº 236ª, fundado na prova documental da posse do imóvel constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, em análise preliminar, que **assiste razão à embargante**.

Com efeito, os documentos carreados a estes autos evidenciam que a penhora da parte ideal de 1,75215% do imóvel matriculado sob o nº 32.309 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP decorreu de decisão judicial proferida em favor da embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da Execução Fiscal nº 0002294-26.2016.403.6117, ajuizada em desfavor de TEREZINHA B. MOSCHETTA – EPP e de TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA.

A alegação da embargante de que, em 18/05/2006, adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, firmado com DANIELA DE PAULA MARTINS PIZZO e ADAMO ROGÉRIO PIZZO, encontra-se comprovada por meio da juntada do respectivo instrumento (fls. 1/4 do ID 37518532). Além dos cedentes e dos cessionários, subscrevem o referido documento, na condição de intervenientes, AURÉLIO MOSCHETTA e TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA, havendo reconhecimento de firma pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jau/SP, na mesma data.

Há nos autos, portanto, elementos probatórios que dão lastro mínimo às alegações contidas na exordial.

No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais”. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação.

No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC.

À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnadas pela parte contrária.

Ademais, em cognição sumária, não vislumbro ter sido caracterizada, na alienação efetivada, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis* (a má-fé, o intuito malicioso de prejudicar), *eventus damni* (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou *scientia fraudis* (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor), não se podendo cogitar, *in casu*, de intenção do alienante de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial.

Há nos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade do negócio jurídico entabulado entre a embargante e a executada.

O instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda firmado pela embargante, com anuência da executada, é datado de **18/05/2006**, ou seja, em momento anterior à constrição judicial, que se efetivou aos **30/09/2019**, conforme auto de penhora acostado aos autos, e à própria inscrição do débito em dívida em ativa, que se aperfeiçoou em **02/08/2016**, e ao ajuizamento da execução fiscal, em **09/12/2016**, conforme consulta eletrônica aos Autos da Execução Fiscal nº 0002294-26.2016.403.6117.

Reforça essa conclusão o fato de a parte embargante já ter assistido à outras penhoras do referido imóvel, tendo sido obrigada a demandar judicialmente, por meio de Embargos de Terceiro, em todas essas ocasiões e tendo obtido sucesso em todas elas, conforme se depreende dos extratos processuais colacionados aos autos juntamente à inicial.

Destaque-se, por fim, que, diante dos percalços a que a embargante tem sido submetida em virtude da impossibilidade de registro do título translativo no Registro de Imóveis derivada da situação irregular do condomínio em que se encontra localizado o imóvel – fato que inclusive já ensejou a expedição de ofício ao MM Juiz Corregedor Permanente, ao representante do Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Sr. Prefeito Municipal por parte do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP (fls. 92/94 do ID 37518769) – ela propôs ação de usucapão, ainda em curso, o que denota que, de fato, o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) apenas não efetivado em razão de impossibilidade material, ante o atual entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (cf. Processo CG 2.588/2000 – ID 37518540).

Considerando os elementos probatórios reunidos a partir dos documentos reunidos nos autos e diante da iminência da realização das hastas públicas designadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, de rigor o deferimento da tutela de urgência para exclusão do imóvel das referidas hastas.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão do imóvel sobre o qual recaiu a penhora decorrente de decisão proferida na Execução Fiscal nº 0002294-26.2016.403.6117 - fração ideal de 1,75215% do imóvel matriculado sob o nº 32.309 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP – das Hastas Públicas nº 233ª, designadas para 05/10/2020 e 19/10/2020 e nº 236ª designadas para 11/11/2020 e 25/11/2020.

Providencie a Secretária a juntada de cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002294-26.2016.403.6117 e, ato contínuo, a comunicação à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, por meio eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze), emende a inicial, juntando aos autos cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, **sob pena de revogação da tutela provisória de urgência e extinção da ação por sentença terminativa** (arts. 320 e 321 do CPC) e cópia(s) de comprovante de residência, tais como energia elétrica, água, telefone, internet etc., **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão**.

Cumprida a providência, **cite-se** a embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 25 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intimados a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial nomeado (Vicente Paulo Costa Grisso - engenheiro civil - CREA n. 5061449318), anuiu a exequente, tendo silenciado os executados URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e LEON HIPOLITO MENEZES.

Diante disso, acolho a proposta apresentada no ID n. 36053662, para o fim de arbitrar os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, CPC.

Na forma do artigo 95, segunda parte, CPC, providencie a impugnante - URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - o depósito dos honorários ora fixados, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob o efeito já explicitado no despacho proferido no ID 28806539.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Nº 0002420-23.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 37461976, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl.17 dos autos - ID nº 26824931), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002647-91.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida no id. 34181060 houve a rejeição ao pedido da executada no tocante à admissão da apólice apresentada na ação 5022476-39.2019.403.6182 como garantia. Todavia, não se apreciou o pedido de redistribuição desta execução em prevenção à ação antecipatória, ajuizada primeiro.

A ação antecipatória 5022476-39.2019.403.6182 está em trâmite em Vara Especializada de Execuções Fiscais, de modo que esta execução poderia lá se processar sem qualquer ofensa à competência funcional estabelecida. O argumento a impossibilitar a reunião de processos somente possuiria fundamento se a ação antecedente estivesse em Juízo sem competência para o conhecimento de execução fiscal, sob a premissa de que a conexão somente modifica competência relativa e não absoluta. Desta forma, esse óbice não se apresenta no presente caso.

Esse, portanto, não seria o impedimento à redistribuição deste processo.

Faz parte da apólice o processo administrativo e o auto de infração objeto do título desta execução fiscal (52636.004275/2018-87 e auto de infração 2991841), há conexão a fomentar hipótese de julgamento simultâneo, tendo em conta que o título desta execução é causa de pedir do processo de tutela antecipatória (art. 55 do CPC).

Como não há óbice no tocante à competência funcional para o conhecimento desta execução fiscal pelo juízo que aprecia a ação antecipatória, não há, no momento, impedimento à redistribuição desta execução ao juízo prevento (art. 58 do CPC).

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ao Douto Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Traslade cópia desta decisão aos autos de embargos à execução para redistribuição conjunta por prevenção.

Logo, acolho a manifestação do id. 34704737.

Int. No decurso do prazo recursal, cumpra-se, com nossas homenagens.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005845-91.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (ID 37290968), suspendo o andamento da presente execução.

Desnecessária a intimação das partes e terceiros interessados, já cientes do cancelamento das hastas.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001433-65.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES - SP420919

DESPACHO

ID 37154857: As hastas designadas nos presentes autos já foram suspensas, consoante se extrai do despacho ID 36076577 e comunicação à Central de Hastas Públicas, ID 36113339 e 36126219.
Aguardar-se o cumprimento do acordo de parcelamento com os autos sobrestados no arquivo, como já assentado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-87.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: SERGIO SEABRA LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

ID 37482943: Manifeste-se a embargada sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, DANIEL GIANNI - SP176293, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104, MARLUCY LUCINDO ZUCOLOTO - SP354197

DESPACHO

ID 37496638 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARCONATTO - SP317014, JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004035-95.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os metadados já estão inseridos nos autos (ID 37201533), intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001220-25.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: EDUARDO CISOTO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido; e

II) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, § 3º).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: NORBERTO GRESPLAN RISSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que, em juízo de retratação, acolheu parcialmente os argumentos do Instituto Nacional do Seguro Social em virtude do disposto no art. 492 do CPC.

Assim, porquanto a prestação jurisdicional foi dada no valor exato da pretensão deduzida, mantenho a decisão de ID 37246119 e determino o sobrestamento destes autos até decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 5019504-81.2020.4.03.0000 e nº 5023587-43.2020.4.03.0000.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-33.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ANTONIO PANZIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que:

1) no período de 01/08/1995 a 13/05/1998, o autor trabalhou na empresa *Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Eireli*, exercendo a função de *engenheiro*, a qual se encontra inativa e o formulário PPP acostado aos autos está irregular, pois não consta do documento a devida certificação do profissional responsável pelos registros ambientais e do responsável pela monitoração biológica nos períodos dos quais a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial;

Vinha decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor. Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*

2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, por que desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*

3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*

4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(RESP 201700371993, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017).

Por sua vez, o TRF da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.

3. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

4. Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.

5. Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5011196-73.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 05/09/2019)

Também o TRF da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(Ap 00039791720154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar (localizado em Marília/SP) ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

Ressalto que o não cumprimento da decisão, ensejará o julgamento do presente feito no estado em que se encontra.

INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001224-62.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS GENOVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, MARISTELA JOSE - SP185418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.255.755 - Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula - Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019 - Grifei).

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: E. A. G. D. S.

REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ERIK ÁLVARO GARCIA DE SOUZA, menor de idade e representado por sua mãe, Simone Carolina Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO e “pague os retroativos devidos desde a data de reclusão de seu genitor (02/05/2009 até 16/10/2009 e de 05/02/2016 até a presente data), pagando as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, expedindo-se RPV”.

O autor alega que se pai, senhor Cleyton Aguiar de Souza, foi preso no dia 05/02/2016 e, ao requerer o benefício na esfera administrativa, no dia 11/02/2016, NB 176.778.238-9, teve o pedido negado sob o argumento “de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto pela legislação”.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (id 33338865). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 5019631-19.2020.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (id 35903863).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando o seguinte: “A qualidade de segurado do instituidor, Cleyton Aguiar de Souza, quando de sua prisão, restou demonstrada. Todavia, os documentos trazidos com a inicial e os registros no CNIS são suficientes a demonstrar que a renda mensal de Cleyton era superior ao limite estabelecido Portaria MTPS/MF nº 01, de 08/01/2016, ou seja, R\$ 1.212,64” (id 35577643).

O autor apresentou réplica (id 36294777).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, rege-se pela legislação vigente à época do encarceramento.

No caso dos autos, o pai do autor foi preso no dia 05/02/2016.

Dessa forma, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- 1º) a reclusão;
- 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;
- 3º) a qualidade de dependentes, e;
- 4º) renda bruta mensal do segurado igual ou inferior ao limite legal.

No tocante ao requisito **carência**, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à **reclusão**, o requisito restou comprovado, conforme se vê pela Certidão de Recolhimento Prisional, informando que o pai da parte autora encontra-se preso desde 05/02/2016 (id 33184359).

Em relação à **qualidade de segurado**, o CNIS juntado pela Autarquia Previdenciária informa os seguintes vínculos empregatícios, comprovando a preenchimento deste requisito (id 35577648):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	
	Admissão	Saída
Patrulha Juvenil de Garça	01/04/2005	21/09/2006
Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda.	24/07/2007	21/08/2007
Elpa – Montadora Eletroeletrônica Ltda.	01/04/2010	30/09/2010
G.A.N. Materiais para Construção Ltda.	01/06/2011	20/07/2011

Ullian Esquadrias Metálicas Ltda.	10/07/2012	05/11/2012
GME – Garça Motores Elétricos Ltda.	11/11/2013	09/01/2014
GME – Garça Motores Elétricos Ltda.	11/03/2014	04/09/2014
Divisórias Harmonia Ltda.	05/10/2015	05/02/2016

Quanto à **dependência econômica**, o Documento de Identidade nº 55.012.547-7 da parte autora comprova a qualidade de filho do preso, portanto, com presunção de dependência econômica (id 27453412).

Por derradeiro, em relação ao requisito da **percepção de salário inferior ao patamar legal**, a Portaria MTPS/MF nº 01/2016 estabelece o valor de R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) como teto para a obtenção do benefício.

Na hipótese dos autos, conforme CNIS, verifico que o segurado, pai da parte autora, foi recolhido à prisão em 05/02/2016, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de **R\$ 1.192,26 (um mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)**, referente à competência de 01/2016, preenchendo também este requisito (id 35577751).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra a autora, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

O autor nasceu no dia 02/05/2009, conforme RG nº 55.012.547-7 (id 27453412). Dessa forma, faz jus ao benefício nos seguintes períodos: de 02/05/2009 a 16/10/2009 e a partir de 05/02/2016.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício previdenciário auxílio-reclusão no período de 02/05/2009 a 16/10/2009 e a partir do segundo encarceramento, que ocorreu no dia 05/02/2016 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: não há prescrição em relação aos incapazes.

Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal e regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, Tema nº 905.

O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

Nome do beneficiário:	ERIK ÁLVARO GARCIA DE SOUZA.
Nome do instituidor:	Cleyton Aguiar de Souza.
Espécie de benefício:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	(...).

Data de início do benefício (DIB):	De 02/05/2009 a 16/10/2009 e a partir de 05/02/2016.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da Sentença.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento desta sentença.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008478-22.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOAL LOGISTICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO

Quanto às **falhas de digitalização** apontadas pela executada, reconheço os problemas.

Quanto à higidez da CDA, foi provido agravo de instrumento interposto pela exequente, afirmando sua regularidade.

Quanto à notícia de processo de **recuperação judicial** tombado sob o nº 1009067-89.2014-8.26.0451, destaco que o STJ determinou o cadastramento do assunto no sistema de recursos repetitivos (REsp's 1694261, 1694316 e 1712484) como TEMA 987, tendo como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" e determinou, também, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Quanto ao pedido de **redirecionamento** por dissolução irregular, tenho que não merece prosperar, pois a executada encontra-se justamente em processo de recuperação judicial, o que é incompatível com a tese da dissolução irregular.

Ante o exposto:

Proceda a Secretaria à **regularização da digitalização**, conforme Termos da Ordem de Serviço nº 9/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/NUID, provocando, em sendo necessário, a "*Central de Digitalização – DIGT*", via e-mail, certificando nos autos.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para incluir a expressão "*em recuperação judicial*", após o nome da executada.

Indefiro o pedido de redirecionamento fundado em "*dissolução irregular*", pois a causa de pedir é incompatível com o status de "*recuperação judicial*" ostentado pela executada.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão provocação das partes, anotando-se no campo correspondentes: "*STJ – Tema 987 – empresa em recuperação judicial*"

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, 24.08.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008969-63.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: CLEITON AUGUSTO LIBARDI

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Diante da certidão exarada nos autos (ID 37531932), intime-se o executado, na pessoa dos causídicos, Dr. Rodrigo Guedes Casali (OAB/SP 248626) e o Dr. Tullio Augusto Tayano Aforso (OAB/SP 202686), para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularize a representação processual nestes autos e b) manifeste-se sobre a r. sentença (ID 31090805), bem como do recurso de apelação apresentado pela exequente (ID 34383477).

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-35.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Intime-se o executado DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005047-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tornem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-64.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 625,00 em 24/01/2020), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ficando desde já ciente de que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), iniciando-se o prazo 15 dias para apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-58.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Oportunamente, com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 15 dias e tomem-se imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011125-87.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA - SP119266

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32943854: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte embargante se manifeste nos termos do despacho ID 27604934.

Tendo em vista que em 10/08/2020 houve o retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal em Piracicaba, em decorrência da progressão da região para a FASE 3 – AMARELA, fica a parte embargante intimada de que, em havendo necessidade de atendimento presencial para o cumprimento da ordem despachada, deverá observar os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, procedendo ao prévio agendamento por meio do e-mail institucional piraci-se04-vara04@trf3.jus.br, no intuito de evitar aglomeração nas dependências da Secretaria da Vara, registrando-se que o horário de atendimento é das 13h às 19h.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004519-77.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Relatório

Afirma a embargante - ABRANGE COMERCIO, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - que a sentença foi omissa no que concerne aos temas: nulidade de CDA; inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do IRRF; a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A embargada foi ouvida e se manifestou pelo desprovemento dos embargos.

É o relatório.

Fundamentação

Examinando a sentença proferida, observo que, quanto à apreciação da alegada nulidade da CDA por não preencher os requisitos do art. 202 do CTN, a embargante tem razão. Passo a sanar a omissão e esclareço que o eg. TRF 3ª Região asseitou o entendimento de que a CDA previdenciária – da forma que está – atende os requisitos legais. Veja-se o conteúdo do voto proferido no 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010803-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/08/2020, 2ª Turma:

“(…)versa o recurso interposto matéria de validade da CDA.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

“Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, faculo à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês)”

De rigor a modificação da decisão agravada.

Ao início destaco decisão por este relator proferida no Agravo de Instrumento nº 5013485-30.2018.4.03.0000:

“Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em deservido da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.”

Dos precedentes citados, cabe o destaque nestes excertos:

“Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010. A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.” (AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980: (...) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. (...) Desse modo, não há fundamento legal para a suspensão da execução fiscal para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas.” (AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira).”

Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA.

Quanto às demais alegações, não há que se falar em omissão. A distribuição da jurisdição em primeiro grau se faz à luz de fatos concretos e provados e não à luz de teses jurídicas, ainda que acolhidas nas cortes superiores. Para que a embargante assistisse a aplicação da constituição e das leis de acordo com as teses que invocou, deveria, antes, ter provado que nas bases de cálculos das exações está incluso o ICMS. Isto não ocorreu porque a embargante sequer quis produzir prova pericial.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento aos embargos para integrar a sentença, nos termos da fundamentação acima, e mantenho a rejeição dos pedidos.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004693-38.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARILDA STRAIOTTO & CIA LTDA - ME, MARILDA DOS SANTOS STRAIOTTO, LUIZ ALBERTO STRAIOTTO

SENTENÇA

I. Relatório

A execução foi ajuizada em 28/06/2005.

Tendo sido infutifera a citação da pessoa jurídica, a exequente requereu o arquivamento em 17/05/2007, nos termos do art. 40 da LEF.

Em 2/10/2007, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios MARILDA DOS SANTOS STRAIOTTO e LUIZ ALBERTO STRAIOTTO e é certo que esta inclusão se deu unicamente com base no inadimplemento (cfr. requerimento e decisão), razão pela qual, nos termos da Súmula 430 do STJ (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente), a referida decisão padecia de nulidade.

As cartas de citação dos sócios retomaram sem localização em 19/12/2007. Foi expedido mandado de citação, mas o ofício não teve sucesso em cumprir porque o local estava intransitável.

O exequente foi intimado de dois despachos proferidos em 3/09/2009 e em 22/06/2011 para dar prosseguimento ao feito. Só com a ameaça de arquivamento, o exequente peticionou em 2/09/2013.

Por sua vez, observo que, de ofício, o órgão judicial incluiu no polo passivo os sócios, destarte, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, isto em 29/01/2015. Ora, a decisão sob comento (id. 21317231) também padece de vício porque não cabe ao juiz agir de ofício em tais matérias.

Houve extinção do processo sem resolução do mérito. A exequente agravou e o eg. TRF restabeleceu a cobrança.

É o que basta.

II. Fundamentação

Prescrição

É importante aqui pontuar que a execução foi ajuizada num momento em o despacho do juiz interrompia a prescrição (art. 174, Parágrafo único, inc. I, do CTN, com a redação da LC n. 118/2005), mas não desobrigava a exequente de requerer a citação da executada. No presente caso, agora em agosto de 2020, pode-se verificar que, em momento algum, houve a citação da pessoa jurídica e tampouco dos sócios. Assim, tendo transcorrido mais de 14 anos entre a data de ajuizamento da ação sem a citação da pessoa jurídica, está prescrita a pretensão executória.

Não bastasse isso, padece de nulidade a decisão de id. 21317231, uma vez que não cabe ao órgão judicial agir de ofício na tentativa de sanar a ilegalidade configurada com a decisão de inclusão dos sócios no polo pelo mero inadimplemento.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição dos créditos exigidos nesta execução fiscal.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre os bens dos executados.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0002563-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO BALTIERI DANGELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

S E N T E N Ç A

Relatório

A requerente alega existir indícios de que o insucesso da penhora online realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0002363-58.2011.403.6109 foi resultado de desvios de ativos financeiros às vésperas do cumprimento da requisição de bloqueio.

As fls. 40 consta decisão judicial na qual foi deferida a quebra do sigilo bancário da requerida, com fundamento no art. 1º, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, determinando sua citação e postergando a deliberação a respeito do pedido de notificação aos bancos para apresentação de extratos.

Devidamente citada, a requerida compareceu aos autos alegando que jamais houve qualquer fraude ou ato ilícito praticado por ela que justificasse a quebra de sigilo, pleiteando pela improcedência do pedido.

Em seguida, trouxe farta documentação relativa a sua movimentação bancária nos dias 30/Ug/2013 e 01/10/2013 a fim de demonstrar que quase todo o crédito que dá entrada nas contas da requerida é utilizado para pagamento de fornecedores, composição de folha de pagamento, bem como pagamento de empréstimos e financiamentos bancários.

As fls. 308 a requerente reitera o pedido de notificação das instituições financeiras para que apresentem os extratos completos das contas, haja vista que diversas operações de TED e outras transferências não possuem indicação de destinatário.

Determinei o pedido da requerente formulado na petição inicial e reiterado às fls. 308 e ordenei a intimação da requerente para que traga aos autos os endereços atualizados das agências das instituições financeiras lá mencionadas, para viabilizar o cumprimento da decisão. Com a informação, expeça-se ofício às instituições financeiras lá mencionadas, quais sejam, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL BANCO CITIBANK, BANCO VOTORANTIM, ITAÚ UNIBANCO, BANCO RENDIMENTO e BANCO SANTANDER, para que apresentassem os extratos de todas as contas bancárias da requerida DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE, qualificada às fls. 02, relativos aos meses de setembro e outubro de 2013, indicando hora e momento da ciência da ordem judicial de bloqueio, bem como das eventuais transferências (retiradas, saídas, saques, pagamentos, etc.) realizadas nos dias 30/09/2013 e 01/10/2013. Para tanto, fixei o prazo de 30 (trinta) dias.

A decisão foi integralmente cumprida.

O feito foi digitalizado e, em seguida, foi dada vista à UNIÃO FEDERAL, que nada requereu.

É o que basta.

Fundamentação

Dispõe o CPC:

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

(...)

Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

No presente caso, a sentença proferida tem caráter mandamental e, no caso, os pedidos da requerente foram integralmente atendidos, tendo-lhe sido facultado o acesso aos documentos buscados.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, c/c art. 396 e ss. do CPC, dando por cumpridas as determinações judiciais.

Mantido o sigilo de justiça.

Incabível a condenação em honorários.

Publique-se e Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011962-21.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA., CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI contra a decisão que ordenou, com base na violação à lei (art. 135, inc. III, CTN) a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Alega o excipiente que o fato de a empresa ter sido excluída do sistema de transporte e não estar obtendo receitas, não quer dizer que encerrou suas atividades sem comunicar as autoridades fiscais.

É o que basta.

Inicialmente, cumpre pontuar que a AUTO ÔNIBUS PAULICEIA LTDA não detém legitimidade para postular em seu nome direito alheio, valendo a mesma restrição para o sócio LAERTE, que somente pode se arvorar contra sua inclusão.

Restringindo a apreciação às alegações de LAERTE, cumpre pontuar que a decisão judicial que determinou a inclusão de Carlos Fernandes, Raphael D'Auria Netto, Laerte Valvassori e Mário Luis Fernandes (id. 21495487) está calcada em documentos concretos e em documentos oficiais, produzidos por servidor público detentor da atribuição de certificar com fé pública.

Assim, para desconstituir as premissas adotadas na decisão judicial sob comento, a excipiente necessitaria se valor de meios processuais que comportam dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal.

Diante do exposto, inadmito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012495-48.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual INGO WUTHSTRACK ataca a decisão judicial que o incluiu no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta o excipiente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, que jamais participou da sociedade em questão, que era diretor apenas "pro forma". Além dessas alegações, impugna os documentos juntados pela exceção.

É o que basta.

As alegações do autor de que não participava efetivamente da gerência da empresa não tem como ser provadas nesta sede processual, haja vista que demanda dilação probatória. Neste passo, o eg. STJ (REsp 863.387/SP) assentou que as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandam a ampliação das vias probatórias, dever ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução.

Registro, por oportuno, que o ora excipiente, caso deseje demonstrar a ilegalidade da sua inclusão, não corre risco de responder nem pelas custas – que não existem nos embargos interpostos contra a Fazenda Nacional na Justiça Federal, nem por honorários, haja vista que o exequente já cobra a verba do D.L 1025/69, que substitui a condenação em honorários.

Ante o exposto, inadmto a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008090-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Vistos

Processo garantido por seguro-fiança e embargos em tramitação (Processo n. 5000349-35.2019.4.03.6109).

Nada a deliberar por ora.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004591-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos

Defiro o requerimento da exequente de leilão dos bens penhorados.

Certifique o oficial de justiça o efetivo registro das penhoras no registro imobiliário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-42.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Em 29/11/2017 a exequente requereu o arquivamento do feito devido ter habilitado seus créditos no processo falimentar da executada, que tramita na Justiça Estadual (Proc.0005745-30.2004.8.26.0451).

Acolho o pedido da PFN de fls.431/431-v do ID 21491479 e determino o arquivamento do presente feito até que sobrevenha notícia do encerramento da falência.

Verificado o estado do processo, nenhuma providência a ser tomada por este juízo neste processo.

Mantida a suspensão.

Decorrido o termo, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000297-32.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos

Não tendo sido os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, defiro o requerido pela exequente e determino sejam designadas datas para os leilões dos bens penhorados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003356-82.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, HELIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETI, IRENE LIMONGE BROGGIO, JULIETA SANSAN SANTIN, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, observo que foi deferida, a pedido da Fazenda Nacional, a penhora nos restos dos autos do processo falimentar da executada (id. 21490771), no qual já há notícia de agendamento de leilão dos bens por aquele juízo.

Diante deste contexto, nada a deliberar.

Aguarde-se o desenrolar do processo falimentar.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003714-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372

DESPACHO

Vistos

Os créditos tributários exigidos nesta execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito do montante integral do débito.

Assim, até que decididos em definitivo os embargos à execução, o feito executivo deve-se manter suspenso porque suspensa está sua exigibilidade.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1105379-65.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogados do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa (ID 21494902 fls. 541-551).

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, ante a ausência de dissolução irregular da empresa executada.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 575-576), refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção. Requeru a nomeação de inventariante "ad hoc" para representação do espólio de Raphael D'Auria.

É o que basta.

Fundamentação

1. Legitimidade para ofertar exceção contra a inclusão no polo passivo

O art. 18 do CPC assim dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Denota-se que a pessoa jurídica VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA., peticionária do presente incidente, não possui legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio.

Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. Essa a orientação firmada pelo eg. STJ (cf. REsp. n. 711065/SP, 1ª T, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/11/2005). Portanto, não há como conhecer da exceção ofertada pela pessoa jurídica (art.485, inc. VI, CPC).

2. Da nomeação de inventariante “ad hoc”

A exequente, ante a informação do falecimento do sócio corresponsável RAPHAEL D’AURIA NETTO, requer que este Juízo Federal nomeie MARIA CRISTINA FERNANDES D’AURIA como administrador provisório, intimando-a da nomeação em questão. Compulsando os autos, verifico que não houve a penhora de bens dos executados. Por sua vez, a exequente informa que não encontrou inventário no nome do sócio falecido.

Ora, é vero que o credor detém legitimidade para postular a abertura de inventário (art.616, inc. VIII, CPC), assim como é igualmente verdade que tal postulação deve se dar perante o Juízo Estadual, competente para tanto. Neste passo, eventual nomeação de administrador provisório (art.613, CPC) de bens que a exequente não localizou nestes autos e que não sabe se existem, deve ser requerido perante a Justiça Estadual, que é competente para processar o inventário.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **inadmito** o pedido formulado no presente incidente processual, ante a ilegitimidade da executada VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA. (art.485, inc. VI, CPC).

Indefiro o requerimento da União Federal para nomear Maria Cristina Fernandes D’Auria como inventariante “ad hoc” ou administradora provisória.

Quanto ao requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente (fs. 554-555), defiro-o, uma vez que já houve diversas tentativas de penhora procedidas nestes autos, todas infrutíferas (fs. 452, 521, 535), fato inclusive reconhecido no despacho de fl. 539). A indisponibilidade vigorará pelo prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos, após o que perderá automaticamente sua eficácia.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006273-61.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FROG INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

(ID 28904098): A executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, sustentando a inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e IRPJ, CSLL.

Intimada, a exceção apresentou impugnação (ID 31947667).

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos

No caso em tela, a excipiente pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do IRPJ e CSLL, dos créditos tributários em cobrança nestes autos.

Todavia, verifico que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF - 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória a fim de ser apurada a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos em cobrança nos presentes autos, a questão não pode ser discutida nesta via incidental.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, inadmito o pedido de extinção da execução fiscal por inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e IRPJ e CSLL, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004644-50.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Passo, portanto, à análise da exceção de pré-executividade de fls. 146-158.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não restam dúvidas de que, o contexto fático-probatório é capaz de comprovar a "dissolução irregular" da empresa executada com fundamento na teoria da "fraude à lei".

Explico.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, informa que no local da empresa, detectou a atividade de diversas empresas como DDP Participações, Dediní Indústrias de Base e Dediní Sistemas. Informa ainda que os bens referentes a executada se restringem a uma sala com móveis antigos e computadores obsoletos, insuscetíveis de apreciação econômica.

Acontece que, o objeto social da empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da executada na JUCESP, corresponde à produção de maquinário pesado, tendo como capital social declarado o montante de R\$ 23.501.908,00.

Ora, resta incompatível as instalações da empresa com a finalidade/objeto social a que a empresa se presta a servir, de modo que, clara a sua inatividade e que autoriza o redirecionamento da presente demanda.

O fato da empresa manter um escritório no endereço composto por sala e objetos obsoletos demonstram intenção em afastar a configuração da "dissolução irregular" da empresa, resultando na fraude à lei.

A teoria da fraude à lei consiste em uma violação indireta da lei. Esta violação não se dá quanto ao seu sentido literal, mas quanto à sua finalidade, seu espírito. Aquele que age em fraude à lei externa atitudes e condutas que aparentemente cumprem as palavras da lei, mas na verdade as infringe, ao ir de encontro ao sentido que as ditou, frustrando a sua finalidade.

A fraude à lei imperativa está positivada no Código Civil no plano da nulidade do negócio jurídico, art. 166, VI, a seguir transcrito:

"Art. 166 do Código Civil: "É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa."

Ensina ARNALDO SUSSEKIND, em sua obra: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho:

"A fraude à lei não se confunde, portanto, com a violação da lei. No primeiro caso a lei é cumprida sob o prisma objetivo e vulnerada sob o aspecto subjetivo; no segundo, ao contrário, ocorre a infração objetiva do próprio texto legal. É o que salienta, com precisão, ALÍPIO SILVEIRA, quando escreve: "agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desvia conscientemente do espírito, intenção ou finalidade da lei"; já a violação da lei ocorre "quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator". E acrescenta: "no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade de norma" (Ob. Cit., págs. 129 e 130).

Ora na fraude à lei há a utilização de meios tortuosos para encobrir objetivos ilícitos, assim como se verifica no presente caso, pois apesar do fato da empresa estar instalada numa sala com objetos obsoletos, resta certa a sua "dissolução irregular".

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, para mantê-lo no polo passivo da execução fiscal.

Incabível a condenação da excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006406-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES - SP305345, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Vistos,

Baixo os autos em diligência.

Alega a executada que nos autos da Ação pelo procedimento comum n. 1011183-38.2018.4.01.3400, que tramita perante a 4ª Vara do Distrito Federal, foi concedida tutela de urgência (ids. N. 34279158 e 257037419) suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na citada ação, a saber, os créditos relativos ao PAF n. PA n.º 13888.003923/2007-10.

Compulsando os autos, observo que a decisão judicial não indica expressamente o PAF cujos créditos suspende e tampouco é possível verificar a qual PAF se refere a decisão ao examinar a petição inicial, já que na cópia juntada nestes autos não consta nenhuma certificação ou registro de que se cuida da petição inicial que foi efetivamente ajuizada.

Diante do exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos cópia de documentos que comprovem que a decisão proferida no processo judicial supracitada se refere efetivamente ao PAF mencionado.

Intimem-se.

PIRACICABA, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-65.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, MARCO ANTONIO OMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **INSS/FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS** e respectivos sócios visando a cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa.

A execução fiscal foi ajuizada em **14/01/2005**.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93

A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

II - do sócio, nos termos da lei;

(...)

No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsável tributário, conforme se extrai da análise das CDA(s).

Observo nos documentos trazidos aos autos que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão do coexecutado na(s) CDA(s). Disto se tira que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93.

Neste passo, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua **revogação expressa** pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei.

Cumpra ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a **inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social**. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.” (g.n)

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)

Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide.

Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação.

E, considerando que inclusão de uma pessoa física na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma declarada inconstitucional pelo C. STF, sua nulidade tem efeito *ex tunc*, como já consignado nesta decisão, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide.

III – DISPOSITIVO (decisão interlocutória)

Diante do exposto **excluo** MARCO ANTONIO OMETTO (CPF: 610.002.138-20) da posição de corresponsável tributário, haja vista a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e a decisão do eg. STF declarando a inconstitucionalidade da referida regra.

Ao SEDI para proceder a exclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Vistos

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal contra decisão judicial que deixou de condenar a embargante de terceiro em honorários de advogado pelo fato de a execução fiscal já trazer a cobrança do encargo do D.L.n. 1025/69.

Intimada, a embargada nada disse.

Fundamentação

Dispõe o verbete sumular n. 303 do eg. STJ: "embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Em termos mais atuais, segundo o eg. STJ, de um lado tem-se:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

4. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

5. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

6. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no âmbito do julgamento do REsp 1.452.840/SP, de minha relatoria, submetido ao rito dos recursos repetitivos, **Tema 872, segundo o qual: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".**

7. Na hipótese dos autos, conforme consta expressamente do acórdão recorrido, a parte credora não tinha como ter ciência da constrição pela ausência de registro nos assentamentos do imóvel no Cartório de Imóveis, de modo que, para todos os efeitos, o bem constrito continuaria na esfera patrimonial da parte executada.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1856494/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/05/2020)

Atentando para os responsáveis pela verba de sucumbência, vê-se que, no caso, quem responde pela verba do D.L.n. 1025/69 é o executado e quem responde pelas verbas de sucumbência dos embargos de terceiro é o terceiro. Portanto, assiste razão à embargante ao afirmar que incidência do verbete sumular n. 303 do eg. STJ para assentar a responsabilidade da embargante pela ausência da aquisição no registro competente.

Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para, com base na Súmula 303 do STJ, fixar a condenação em honorários de advogado, em favor da Fazenda Nacional, no importe de 10% sobre o valor do imóvel cuja constrição se busca desconstituir.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se e intímem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001843-59.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770

Nome: CELSO PONTES DE MORAES & CIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

valor da causa na data da distribuição da ação R\$43,398.42

DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 246-247 – ID21640084), **converto a indisponibilidade dos valores em penhora** e determino que seja **transferida para conta judicial** na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 80 2 14 055426-03) vinculada a esse processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, esse despacho servirá como **mandado à SUMA** – Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, **intime-se da penhora por publicação**, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba/SP, 03 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004890-70.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA, SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA, P. G. K.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal alegando que a sentença foi omissa quanto à fundamentação da condenação em honorários de advogado que sofreu com a decisão embargada. Afirma ainda que a verba honorária deve ser arbitrada de forma única para a execução e para os “embargos à execução” de modo a evitar dupla condenação.

A parte *ex adversa* foi intimada e nada disse.

É o relatório.

Fundamentação

Como razão à embargante quanto à carência de fundamentação. Passo a sanar o falta.

Nesta ação de **embargos de terceiro** (0004890-70.2017.4.03.6109) observo que o patrono dos embargantes teve o cuidado de juntar toda documentação hábil ao julgamento do feito. Veja-se que as partes foram obrigadas a contratar advogado para defender seus direitos em juízo, juntando os documentos pertinentes. Diante do zelo do advogado, embora a causa tenha sido extinta sem julgamento do mérito, entendo que de acordo com a lei a fixação no patamar fixado na sentença.

Na **ação pauliana** movida pela União contra Jorge Miguel Kairalla e outros (Processo n. 000215569.2014.403.6109 também houve o cuidado da defesa de contestar os termos da ação proposta, juntando documentos e inclusive esclarecendo que se cuidava de bem de família. Novamente: diante do zelo do advogado, embora a causa tenha sido extinta sem julgamento do mérito, entendo que de acordo com a lei a fixação no patamar fixado na sentença.

Um último ponto merece ser trazido à baila: mais de 15 % da verba do encargo legal do D.L 1025/69 são destinados aos PFN's a título de honorários. Como se vê, nada há de incomum em se fixar honorários num percentual acima dos 10 % previstos no CPC.

Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, provejo os embargos para integrar a sentença com a fundamentação explicitada nestes embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005208-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, THAIS DE MORAES BOTELHO - SP374920

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n° 0000996-62.2012.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros), sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 341109)

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 111).

A embargada apresentou impugnação, pugando pela improcedência dos pedidos (fs. 1141131).

Sobreveio réplica (fs. 1331152).

Proferi despacho saneador fixando a questão controvertida e indicando a prova que a embargante deveria produzir.

A embargante sustenta que a matéria é de direito e que não demanda dilação probatória.

É o relatório.

Fundamentação

Da importância da prova das incidências das normas tributárias

No caso sob julgamento, a embargante alega que as contribuições sociais exigidas incidiram sobre verbas indenizatórias e sobre verbas que não têm caráter indenizatório, mas que, segundo o juízo da embargante, não deveriam ser base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Pois bem.

As contribuições em questão foram constituídas por meio de declarações (GFIP) apresentadas pelo próprio devedor à Secretaria da Receita Federal. Isso significa que foi o próprio contribuinte que apurou a base de cálculo e as contribuições devidas a partir da sua folha de salários.

As CDAs não permitem saber qual foi a base de cálculo das contribuições declaradas ao fisco. Eis porque, ante os termos da petição inicial de que houve a incidência sobre verbas indenizatórias, foi proferido despacho saneador pontuando a necessidade da produção de prova pericial que esclarecesse se, efetivamente, houve a incidência da norma tributária sobre as rubricas afirmadas pelo embargante.

A despeito do despacho saneador estabelecer a prova como imprescindível à demonstração da tese da autor, o embargante continuou insistindo que a matéria era de direito e, por isto, não quis produzir a prova necessária de suas alegações.

Um esclarecimento é importante: os embargos à execução se voltam para atacar uma exigência fiscal *in concreto*, indicadas na(s) CDA(s), não sendo possível que o órgão julgador decida *in abstracto* julgando procedentes os embargos com base em teses jurídicas – ainda que vencedoras – para que, em sede de execução ou liquidação, se venha a apurar o suporte fático necessário à prolação da sentença, qual seja, se, efetivamente, havia nas bases de cálculo das contribuições ora exigidas verbas que não integram a base de cálculo.

Neste passo, como o embargante não provou que houve a incidência das normas tributárias sobre as rubricas que afirmou na inicial, suas assertivas não podem ser tidas como verdadeiras em sede judicial, seguindo a premissa de que fato não provado é o mesmo que fato inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*)

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pelo embargante.

Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000772-71.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A execução fiscal foi ajuizada em **26 de janeiro de 2005** para cobrança de IRPF-Fonte, IPI Bebidas e outros, COFINS, PIS-Faturamento. A citação ocorreu em 28/02/2005, conforme registro no aviso de recebimento da carta citatória.

Em 3 de março de 2005 a executada peticionou e trouxe aos autos a notícia do INVENTARIO n.2866102, distribuídos em 22 de novembro de 2002, requerido por CAMEN LUCIA FREIRE CANCEBLIERO e OUTROS em face do falecimento de LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, sendo que foi nomeada inventariante CARMEN LUCIA.FREIRE CANCEBLIERO, viúva. (cfr. id. 24960691).

Por cota de 23/08/2005 a União Federal rejeitou os bens ofertados pela executada e requereu o seguinte:

(...)
Outrossim, **diante da inexistência de bens livres e passíveis de penhora para efetiva garantia e satisfação do débito exequendo**, de titularidade da executada, requer, com fulcro no artigo 135, 111, do CTN, a inclusão das pessoas abaixo qualificadas no pólo passivo da ação, e sua citação via postal com AR, porquanto sócios -gerentes da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo cobrado.

LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO (CPF:247.620.328-91)

Alameda Colômbia, 171, Alphaville H, 06470-010, Barueri/SP

RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI (CPF: 134.029.198-34)

Rua Madre Cecília, 1467 - Centro - 13400-490 - Piracicaba/SP

RAUL BARBOSA CONSEGLIERO (CPF:822.380.818-87)

Rua Gabrielle D'Amunzio, 296, apto. 53 - Campo Belo - 04685-001 - São Paulo/SP

Espólio de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO (CPF:247.653.338-68)

Inventariante: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO (CPF:246.129.108-00)

Av. Ulhoa Cintra, 287 - Centro - 13400-430 - Piracicaba/SP

Por meio do despacho de fl. 249, de **31 de agosto de 2005**, pelas razões declinadas pela PFN, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo sido expedidas cartas de citação para todos.

Foi enviada carta de citação a LUIZ FLÁVIO BARBOSA CONSEGLIERO, já falecido quando foi requerida sua inclusão no polo passivo da execução, daí porque a citação levada a cabo por meio da carta de fl. 259 era nula. A carta de citação de RAUL BARBOSA foi devolvida ao remetente, a carta de RUTHENIO BARBOSA foi recebida por Terezinha Conseglieri em 1º de fevereiro de 2007, a carta de MARCOS ANTONIO BORTOLETTO foi recebida em 2/02/2007.

Foi deprecada a citação de LUIZ FLÁVIO BARBOSA CONSEGLIERO para Barueri em 6 de julho de 2007.

A certidão de fl. 290 notícia a existência de INVENTÁRIO de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, arquivado na 5ª Vara Cível de Piracicaba – autos n. 129/93.

Intimada, a Fazenda Nacional requereu em 12/11/2007, a citação por edital de RAUL BARBOSA (fl.297), o que foi deferido em 24 de julho de 2008.

A União requereu em 1º/09/2009 a penhora dos imóveis indicados à fl. 290. (matrículas 128.490 e 128.491 do 4º RI de São Paulo, ambos em nome de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO). As penhoras por termo foram efetuadas (fl. 326 e 328), tendo sido o termo de penhora pelo próprio juiz federal.

Por meio de decisão proferida em **8 de março de 2013**, o MM. Juiz Federal houve expresso reconhecimento de que não era cabível o redirecionamento da execução efetuado em agosto de 2005, tanto que constou expressamente na decisão que não havia provas de que a empresa havia sido dissolvida (fl. 345/346). Na mesma decisão, de ofício, foi ordenada a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa. Intimou também a União para que se pronunciasse sobre a prescrição dos créditos.

Em **31 de março de 2015** o oficial de justiça certificou o encerramento das atividades da empresa executada (fl.356).

Por petição de 26 de agosto de 2015, a Fazenda Nacional peticionou esclarecendo as razões pelas quais os créditos não estavam prescritos, reconhecendo, porém, a prescrição em relação a alguns. Na mesma petição, a União Federal requereu a “manutenção” dos sócios no polo passivo da execução com base na certidão do Oficial de Justiça, o que foi deferido pelo Juízo Federal (fl. 387).

A União prosseguiu, destarte, requerendo a averbação das penhoras dos imóveis no RI.

Consta no processo certidão (fl. 393) dos seguintes fatos jurídicos:

- o sócio RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI faleceu em 11 de março de /2010, com processo de inventário em curso na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob o no 0009097-83.2010.8.26.0451 (no de ordem 56612010), tendo sido nomeada como inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI;

- o sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO faleceu em 20 de novembro de 2002 com processo de inventário em curso na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o no de ordem 12797812002, tendo sido nomeada como inventariante CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO;

- o sócio CELSO BARBOSA CANCEGLIERO faleceu em 20 de dezembro de 1992, com processo de inventário em curso na 5ª Vara Cível desta Comarca, sob o no de ordem 12811993, tendo sido nomeado como inventariante DR. MARCOS ANTONIO BORTOLETTO.

O feito foi chamado à ordem para e extinto em parte e proferida decisão, em 4/8/2016, como seguinte teor:

Chamo o feito à ordem

Diante do quanto certificado às fls. 393, reconsidero a decisão anterior no que se refere a manutenção de todos os sócios no polo passivo da ação, haja vista que o sócio CELSO BARBOSA CANCEGLIERO faleceu em 20/12/1992 (fl. 397), ou seja, antes do período da dívida em cobrança nestes autos e em seus apensos, que englobam débitos dos anos de 1996, 1998, 1999, 2000 a 2001, razão pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva do ESPÓLIO de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO e, por conseguinte, julgo extinto o processo em relação a ele, com amparo no art. 485, VI, do CPC/2015. PA 1,10 No que toca aos sócios RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI e LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, considerando que seus falecimentos se deram, respectivamente, em 11/03/2010 (fl. 210) e 20/11/2002 (fl. 396), a cobrança da dívida deve se dar em face de seus ESPÓLIOS, representado pelas inventariantes TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI e CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, consoante informações de fls. 394-verso e 396-verso.

O sócio RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, por sua vez, fica mantido no polo passivo, eis que quando da constatação da dissolução irregular da empresa em 31/03/2015 (fl. 356), ostentava a qualidade de administrador da sociedade, consoante se extrai da Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 342/344.

Nessa medida, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO de CELSO BARBOSA CANCEGLIERO do polo passivo da ação, bem como para inclusão da expressão "ESPÓLIO" após o nome de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI, representado pela inventariante TEREZINHA CHINELATTO CONSEGLIERI, e do nome de LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, representado pela inventariante CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO.

Dando prosseguimento do feito, indefiro o pedido da exequente de fls. 389 de averbação das penhoras incidentes sobre os imóveis objetos das matrículas no 128.490 e 128.491, do 4º CRI de São Paulo/SP (fls. 323/324), eis que pertencentes ao ESPÓLIO do sócio CELSO, contra quem, nesta decisão, foi extinta a presente execução, ficando por conseguinte, desconstituída penhora incidentes sobre os respectivos imóveis (fl.328)

Desta feita, considerando a falta de localização de bens da parte devedora, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e de- termino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual, faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.

Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição* e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

A União Federal foi intimada mediante carga em 24 outubro de 2016 e somente devolveu os autos em 08 de fevereiro de 2017 (fl.399).

Peticionou a União Federal em 16 de janeiro de 2017 afirmando que às fls. 398, restou decidida a permanência, no polo passivo do feito, de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, dos espólios de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI e LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO. Apenas RAUL não foi citado até o momento, pelo que requereu (i) a citação de RAUL no endereço descrito na tela CPF anexa para efetuar o pagamento da dívida ou garantir o juízo; (ii) penhora no rosto dos autos dos inventários dos bens deixados por: i. L RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI (processo n. 0009097-83.2010.826.0451 – 2ª Vara de Família e Sucessores, do Foro de Piracicaba), com intimação na pessoa da inventariante, Terezinha Chinellatto Consegliere (CPF 215.284.008-95); ii. LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO (processo n. 0022177-95.2002.826.0451 – 1ª Vara de Família e Sucessores do Foro de Piracicaba), com intimação na pessoa da inventariante, Carmen Lúcia Freire Cancegliero (CPF 723.017.918-15).

Determinei o cumprimento da decisão de fl. 398/399 em 7 de fevereiro de 2018.

A União Federal, pela petição de fl. 423/424 requer a penhora de bens imóveis de RAUL BARBOSA, DE RUTHENIO BARBOSA (espólio), LUIZ FLÁVIO BARBOSA (espólio), requerendo ainda que sejam intimadas as inventariantes.

A Fazenda Nacional reitera o requerimento de fl. 423/424.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. PRESCRIÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS

Considerando que nenhum patrimônio da empresa executada foi localizado, e a União reconhece isso em 23 de agosto de 2005, salvo o que foi recusado pela exequente, deve ser reconhecida também a prescrição intercorrente dos créditos, devendo ser extinta a execução fiscal, seguindo a linha de entendimento assentada pelo eg. STJ no precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.

6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Portanto, o processo deveria ter sido arquivado em 23 de agosto de 2005, de modo que a prescrição passou a ter curso a partir de 23 de agosto de 2006, prescrevendo em 23 de agosto de 2011. Assim, a execução fiscal deve ser extinta pela prescrição intercorrente, já que nenhum patrimônio da executada foi localizado.

Como se verá abaixo, o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade somente teve lugar em 2015, quando já extinto o crédito tributário pela prescrição intercorrente.

2. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL

Tratando-se de matéria de ordem pública – **legitimidade processual**, não há preclusão para seu reexame, razão pela qual passo a examinar a situação fático-processual consignada nestes autos de execução fiscal.

Inicialmente, observo que a **execução fiscal foi ajuizada em 26 de janeiro de 2005** e que o sócio LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO **faleceu em 20/11/2002** com processo de inventário em curso na 4ª Vara Cível desta Comarca, sob o no de ordem 12797812002, tendo sido nomeada como inventariante CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO.

Diante disso, considerando que o falecimento de LUIZ FLÁVIO ocorreu **antes do ajuizamento da execução fiscal**, não há liberdade jurídica para validar o ajuizamento de uma execução fiscal contra um **falecido**. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, **deve ser decretada a nulidade do ab initio** da inclusão do espólio de LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO no polo passivo desta execução fiscal, devendo a execução ser extinta por falta de pressuposto processual em relação ao referido executado. No sentido do entendimento jurídico adotado nesta decisão, é pacífico o entendimento do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURADAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.
2. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.
3. Assim, se **ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não se cogita de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015**. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 05/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURADAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.
2. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.
3. Assim, se **ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não se cogita de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015**. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1826150/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 05/11/2019)

Em segundo lugar, o sócio RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI faleceu em **11 de março de 2010**, com processo de inventário em curso na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sob o no 0009097-83.2010.8.26.0451 (no de ordem 56612010), tendo sido nomeada como inventariante TEREZINHA CHINELATO CONSEGLIERI. Compulsando os autos, observo que, em **8 de março de 2013** o órgão julgador reconheceu a ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo pela decisão proferida em **31 de agosto de 2005**, transcrita no relatório desta sentença.

Como se pode verificar nos autos, a certificação de que a empresa havia cessado suas atividades **somente se deu em 31 de março de 2015** por meio da certidão do oficial de justiça (fl. 356). Com base nesta certidão, por petição de **26 de agosto de 2015**, a Fazenda Nacional requereu a “manutenção” dos sócios no polo passivo da execução (fl. 387).

Ora, isso significa que, **depois da morte de RUTHÊNIO (11 de março de 2010)**, a exequente buscou validar a inclusão ilegal no polo passivo – ocorrida em **31 de agosto de 2005** - com base na certidão do oficial de justiça que somente viria aos autos em **31 de março de 2015** -, mais de dez anos depois da inclusão indevida de RUTHÊNIO.

Apenas para deixar claro: quando a União Federal requereu a “manutenção” (*rectius* : nova inclusão) de RUTHÊNIO no polo passivo da execução com base numa dissolução irregular, ele já tinha falecido. Portanto, não há como atribuir validade jurídica à sua manutenção no polo passivo da execução, agora com base numa infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN).

Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, **deve ser decretada a nulidade do processo ab initio** em relação RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI, devendo a execução ser extinta por falta de pressuposto processual em relação ao referido executado, já que a decisão de redirecionamento com base no art. 135, inc. III, do CTN ocorreu quando já era falecido.

3. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR CONTRA OS SÓCIOS

Quanto à RUTHÊNIO, se era ilícita sua inclusão no polo passivo **1º de fevereiro de 2007** com base na **inexistência de bens da empresa**, era igualmente ilícita sua citação para pagar a dívida exigida pelo fisco. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se quisesse dar validade à citação feita em 1º de fevereiro de 2007 para interromper a prescrição, estaria prescrita a possibilidade de redirecionamento na medida em que o novo requerimento da Fazenda Nacional contra o sócio somente ocorreu em 26 de agosto de 2015, mais de 5 (cinco) anos depois da interrupção.

No que concerne a RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, observo sua citação por edital foi feita em **12 de março de 2009** (conforme data de publicação do edital), não se podendo perder de vista que era citação para responder pela dívida com base numa decisão ilegal e que contrariava completamente o entendimento jurídico que acabou por se consolidar na Súmula 430 do STJ. Neste passo, observo que a constatação da dissolução irregular da empresa se deu foi certificada em **31 de março de 2015** (fl. 356), por meio da certidão do oficial de justiça.

Sem nenhum requerimento da UNIÃO FEDERAL, o órgão julgador, por decisão proferida em 4 de agosto de 2016, decidiu **manter** o RAUL BARBOSA no polo passivo, destarte, com base na certidão do oficial de justiça que só veio ao processo em 2015.

No caso de RAUL BARBOSA, dois pontos há que devem ser considerados:

- primeiro: o juiz determinou de ofício a constatação de funcionamento da empresa pelo oficial de justiça e, também de ofício, decidiu manter o referido sócio e os espólio já excluídos no capítulo anterior no polo passivo da execução fiscal, atuação judicial que padece de nulidade aqui reconhecida, à luz do princípio da inércia do órgão judicial, conforme assentado na jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado não incorreu nas omissões apontadas, pois a Turma pronunciou-se expressamente sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

2. Porém, o entendimento adotado foi o de que a decisão que determinou a exclusão do sócio José Renato Coutinho do polo passivo da execução fiscal deveria ser mantida, pois o redirecionamento é medida tomada no interesse exclusivo do credor, não havendo que a possibilidade de que o Juízo adote tal providência de ofício.

3. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada.

4. O NCP (Lei nº 13.105/15) positivou, em seu art. 1.025, a orientação jurisprudencial segundo a qual a simples oposição de embargos de declaração é suficiente ao prequestionamento da matéria constitucional e legal suscitada pelo embargante, viabilizando, assim, acesso aos Tribunais Superiores.

5. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

(**TRF2**, AG 201302010117261, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LETICIA MELLO, E-DJF2R28/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

O redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão de novos executados no polo passivo, não pode ser feito de ofício pelo juiz, porque não pode prestar tutela jurisdicional (CPC, art. 2º), nem ampliar os limites subjetivos da lide sem iniciativa da parte (CPC, art. 128). (**TRF4**, AG 00050885020124040000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RÔMULO PIZZOLATTI, D.E.23/08/2012)

- segundo entre sua inclusão ilegal no polo passivo, em 12 de março de 2009, e a nova inclusão, em 4 de agosto de 2016, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, incidindo aqui a prescrição intercorrente contra a União Federal para postular a inclusão do sócio no polo passivo.

É importante aqui considerar que esta execução fiscal foi ajuizada em **26 de janeiro de 2005** e que a União Federal poderia ter requerido a diligência para constatação do funcionamento ou não da pessoa jurídica executada desde o momento em que a própria União Federal declinou que os sócios não tinham bens. Contudo, não o fez. Conformou-se com a inclusão ilegal dos sócios que havia postulado.

Neste caso, vê-se claramente que houve inércia do ente público em buscar o redirecionamento, de forma válida, no prazo da prescrição tributária. Não se afigura lícito que se reconheça à exequente a possibilidade de redirecionar a execução fiscal **mais de 5 anos depois**, quando poderia tê-lo feito muitos anos antes, ao invés de ter se conformado com uma inclusão no polo passivo que foi deferida sem nenhum suporte na legislação de regência.

Diante do exposto, considero como termo inicial da prescrição a data em que a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão dos sócios no polo passivo **porque** não tinha localizado bens para penhorar, ou seja, 23 de agosto de 2005 e, a partir de **23 de agosto de 2006** reconheço o início do prazo prescricional de 5 anos para o ente público ter requerido a inclusão dos sócios no polo passivo. Assim, tendo transcorrido *in albis* o referido prazo, findo em **23 de agosto de 2011**, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente para inclusão do sócio no polo passivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo** o processo com exam do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição do crédito, com base no art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF e no REsp 1340553/RS; **decreto** a nulidade das inclusões dos espólios de RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI e LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO no polo passivo desta execução fiscal e **extingo** o processo em relação a eles, com base no art. 485, inc. VI, do CPC, já que não é possível redirecionar a execução fiscal para o espólio quando o sócio não tiver sido citado; e, por fim, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente para redirecionar a execução contra FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO.

Incabível a condenação da União Federal em honorários de advogado, haja vista que esta sentença não decorre de atuação da defesa.

Incabível a condenação em custas.

Sentença sujeita remessa necessária.

Depois de transcorridos os prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, na data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-12.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, ROBERTO BARRETTO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI - SP12853, JOSE BARRETTO DIAS FILHO - SP16606, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

DESPACHO

Relatório

A execução fiscal foi ajuizada em **03 de abril de 2007** para cobrança de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários do período. Os créditos são os seguintes:

- Crédito n. 35.927.464-1, dívidas de 04/2003 a 01/2006,

- Crédito n. 35.927.466-8, dívidas de 01/2001 a 01/2005.

Na inicial já vieram inclusos no polo passivo:

JOSE DA SILVA GORDO NETO CPF: 003.998.178-91
JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO CPF: 006.045.858-53
JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO CPF: 006.312.218-91
JOSE BARRETTO DIAS CPF: 006.563.138-20
JOSE BARRETTO DIAS FILHO CPF: 030.877.008-00
CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS CPF: 147.422.958-11
ROBERTO BARRETTO DIAS CPF: 194.441.848-20

O despacho de citação foi proferido em 12 de abril de 2007.

No que concerne às citações, tem-se o seguinte:

IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRA LTDA: citada em 20 de abril de 2007 (f.42)
JOSE DA SILVA GORDO NETO: AR devolvido.
JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO: 006.045.858-53
JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO : citado em 10 de novembro de 2008 (fl.73)
JOSE BARRETTO DIAS
JOSE BARRETTO DIAS FILHO: AR devolvido (fl. 77/78)
CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS: citado em 10 de novembro de 2008 (fl.76)
ROBERTO BARRETTO DIAS : citado em 10 de novembro de 2008 (fl.74)

Em 22 de maio de 2007, a executada IMOBILIÁRIA MONTE ALEGRE LTDA e os outros 7 executados vieram aos autos ofertando o imóvel de matrícula 55.327, do 2º RI de Piracicaba (fl.46/48). Contudo, a procuração não dava poderes ao causídico para receber citações.

Por despacho de 25 de maio de 2009 foi ordenada a citação por edital de JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE BARRETO DIAS, JOSE BARRETO, DIAS FILHO e CAROLINA GORDO BARRETO DIAS (fl.83).

Por petição de **20 de outubro de 2009**, a IMOBILIÁRIO MONTE ALEGRE e outros informaram que aderiram aos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e juntaram documentos (fl.84/93).

O edital de intimação foi publicada em 11 de janeiro de 2011, com prazo de 30 dias (fl.96), tendo sido disponibilizado o edital no DJE da Justiça Federal de 24 de janeiro de 2011.

Pela petição de fl. 26/08/2011, a UNIÃO informa que o parcelamento não foi cumprido e que está providenciando a exclusão dos executados. Requeveu prazo de 90 dias, o que foi deferido pelo juízo.

Pela petição de 15 de fevereiro de 2012, a exequente requereu a penhora via BACENJUD.

ROBERTO BARRETTO DIAS ofertou exceção de pré-executividade em 27 de abril de 2012 (fl.119 e seguintes) alegando violação ao contraditório, decadência do crédito 35.927.466-8, inclusão do nome do sócio com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo que foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

A Fazenda Nacional juntou conta em **26 de dezembro de 2012**, em rebatendo a ocorrência de violação ao contraditório e de decadência. A exequente ainda alegou a dissolução irregular da sociedade e requerendo a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução. Juntou documentos.

Pela certidão de fl. 173, abaixo transcrita é noticiado o falecimento de alguns dos coexecutados:

Processo n. 2008.61.82-002-7 Mandado n. 405/08

2- Vara de Execução Fiscal Federal

Exequente: INSS

Executados: Jose Adolpho Da Silva Gordo Filho -

Jose Adolpho Da Silva --o -

Jose Barretto Dias -

Carolina Gordo Barretto Dias

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, tendo recebido o presente mandado em carga no dia 30/05/2008 e em seu cumprimento, fui na Av. Angélica, 25 10, 10º and, mas, 1á, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens dos executados, pois não os encontrei, já que no local funciona o escritório do Dr Luiz Carlos Barnabé, que é advogado das empresas da família, o qual afirmou, também, que os executados Jose Adolpho da Silva Gordo e Carolina Gordo Barretto Das são falecidos. Assim, devolvo o mandando, consultando a Vossa Excelência como devo proceder.

Nada mais.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

José Luiz Guimarães Silva

Analista Judiciário - Executante de Mandados

ROBERTO BARRETTO DIAS FILHO ofertou exceção de pré-executividade em 2 de agosto de 2008 (fl.185 e seguintes) alegando indevida inclusão do nome do sócio com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Além disso, sustentou que o simples inadimplemento de obrigações tributárias não configura infração à lei.

Pelo despacho de fl. 212 foi determinado que a Fazenda Nacional esclarecesse quais os fundamentos legais da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Em resposta, a Fazenda Nacional requereu, em 6 de setembro de 2013 a substituição das CDAs (fl.216), sem esclarecer porque requeria tal substituição. Juntou cópias dos PAF's.

No relatório do PAF relativo ao crédito 35.927.464-1 não se lê nenhuma imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica executada (fl. 304/306). No relatório do PAF relativo ao crédito 35.927.466-8 também não se lê nenhuma imputação de responsabilidade aos sócios da pessoa jurídica executada (fl. 433/436)

Não foi juntado relatório fiscal relativo ao outro crédito cobrado nesta execução fiscal. Nos despachos administrativos do il. PFN (fl.389/390 e fl. 490/491), de 8 de agosto de 2013, envolvendo os dois créditos supracitados, restam consignados que as inscrições dos sócios como coexecutados ocorreram em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Nos mesmo despachos o PFN determinou, em sede administrativa:

- a **exclusão** de José Adolpho da Silva Gordo, José Barreto Dias e Carolina Gordo Barreto Dias, porque se retiraram dos quadros societários ou deixaram de exercer sua administração em momento anterior à constatação judicial da dissolução irregular da sociedade empresária, tudo nos termos art. 20 da Portaria PGFN nº 180/2010, na redação que lhe imprimiu a Portaria PGFN no 713/2011, bem como no art. 19, 11 e § 10 da Lei 10.522/2002 c/c art. 10 e item 76 do Anexo 1 da Portaria PGFN 294/2010;

- a **manutenção** como coexecutados dos sócios José Barreto Dias Filho, José da Silva Gordo Neto, Roberto Barreto Dias e José Adolpho da Silva Gordo Filho, seja porque ainda permanecem exercendo a administração da empresa, seja porque dele se retiraram, no exercício da administração, em data posterior a constatação judicial da dissolução irregular.

Pela decisão judicial de fl. 552/554, de **30 de janeiro de 2014**, foi rejeitada a exceção de pré-executividade e reconhecida a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl.595 e ss) ao qual o eg. TRF 3ª Região ao qual se negou seguimento, mantendo-se a decisão proferida em primeiro grau.

O feito executivo prosseguiu com a penhora e hasta pública dos bens dos executados.

Por meio da petição de id. 35662529, de 20 de julho de 2020, o coexecutado José Barreto Dias Filho postula que seja reconhecida a nulidade das CDAs n.ºs 35.927.464-1 e 35.927.466-8, cancelando-se os débitos previdenciários ora executados, com a consequente extinção e arquivamento da presente Execução Fiscal.

É o relatório.

Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a matéria ventilada a petição de id. 35662529 foi objeto de decisão judicial pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do AI n. 020104-73.2018.4.03.0000, tendo se sagrado vencedora a Fazenda Nacional com a tese de que as CDA's preenchem os requisitos legais. Assim, a discussão em torno da legalidade da CDA restou superada pela decisão proferida pelo eg. TRF reconhecendo que a CDA, de forma que está, encontra-se de acordo com a lei. Assim, não há como acolher o requerimento da executada (Id. 28651704). Diante do exposto, **inadmito** a apreciação da petição em questão.

Por sua vez, **de ofício** o requerimento da exequente de reforço da penhora e determino seja realizada a penhora, mediante termo nos autos, em observância ao art. 845, § 11 do CPC, também os saldos remanescentes dos imóveis objeto das matrículas 2001 e/ou 20425 (cf. id 21299503), devendo-se utilizar, por ora, como valor de avaliação daqueles imóveis rurais o valor de mercado médio do metro quadrado da área rural da região em que localizados os imóveis, ficando nomeado como depositário o Leiloeiro Oficial da Fazenda Nacional, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob o no 022.963.128-29.

Prejudicado, neste momento, o requerimento subsidiário.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001108-31.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

DECISÃO (Exceção de pré-executividade)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada sustenta a ocorrência de prescrição ou decadência de contribuições sociais do período de 8/2002 a 9/2008.

A execução fiscal foi ajuizada em 10/02/2012. A executada foi em 22/05/2013.

Foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo em 27/02/2014.

A exequente foi intimada e sustentou que, em relação à inscrição de número 393483657, cujos fatos geradores refere-se ao período de 13/2005 a 09/2008, a constituição ocorreu em 26/10/2010, por declaração do próprio contribuinte (DCGB). Portanto, não houve a ocorrência de decadência, tampouco de prescrição, haja vista que a propositura do feito ocorreu em 10/02/2012, e quanto débito de número 393483665, cujos fatos geradores refere-se ao período de 08/2002 a 09/2008, a constituição ocorreu em 26/10/2010 (DCGB), pelo que também não ocorreu a prescrição.

Em seguida mais esclarecimentos foram prestados.

Decido.

O documento que instrui a execução é uma DCG-BATCH emitido em 26/11/2010 com base em declarações retificadoras GFIP apresentadas em 2008. Portanto, não há que se falar em prescrição porque, de fato, entre a data da apresentação das declarações retificadoras e a data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executada.

Intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006248-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP, SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE FRANKLIN - SP259235

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE FRANKLIN - SP259235

DE C I S Ã O (Exceção de pré-executividade)

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 23086818), sustentando a nulidade das CDA's, a ilegalidade ao determinar o valor do imposto com base no lucro arbitrado, quando houve apenas atraso na entrega da declaração e pagamento voluntário e, por fim, que as multas aplicadas, ora exigidas, superam o patamar de 100% (cem por cento), o que é vedado. Requer a condenação da excepta em honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (ID 31413377), refutando as alegações da excipiente e pugnano pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1 Da nulidade da CDA

A excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, ante a inexistência de numeração de livro e folha da respectiva inscrição e ausência de descrição dos tributos cobrados, bem como detalhamento dos acréscimos legais, com memorial descritivo de cada tributo e respectivo valor.

Pois bem. Da análise das CDA's acostadas aos autos, é possível identificar exatamente quais tributos estão sendo exigidos em cada uma delas, bem como o valor exigido em cada competência.

Também estão descritos o termo inicial e forma de calcular os juros e acréscimos legais.

Acerca do demonstrativo de cálculo, desnecessária sua apresentação nos autos da execução fiscal, conforme já pacificado nos Tribunais pátrios.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida, restando afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's.

II.2 Da utilização do lucro arbitrado

Quanto a suposta ilegalidade na utilização do lucro arbitrado para o cálculo do tributo devido, observo que em sua manifestação, a exequente apresenta excertos extraídos do processo administrativo, que sugerem não ser o caso de simples inadimplemento, mas ação dolosa, com intenção de sonegar os tributos devidos, justificando a aplicação da multa qualificada.

Concluo, portanto, que a tese de defesa alegada demanda instrução probatória e, portanto, deve ser aduzida na via adequada onde será possível a discussão, pelo sujeito passivo.

II.3 Da multa superior ao patamar de 100%

No que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150 % do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100 % do valor do tributo devido. Veja-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150 % do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100 % do valor principal do tributo.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, a) quanto a nulidade da CDA, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela excipiente em sua peça incidental; b) com relação à ilegalidade do cálculo por arbitramento, inadmito a exceção, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação c) quanto à redução da multa qualificada, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente.

Condeno a excepta, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da excipiente, calculados em percentuais o sobre o valor correspondente ao débito atualizado, ora reconhecido como inexigível, a saber: 10% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 5% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 3% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Determino à exequente que proceda a adequação das CDA's ora exigidas, aos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003054-04.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO LEME DOS SANTOS, JAYME PENASCHUTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DE C I S Ã O (Exceção de pré-executividade)

I. Relatório

(ID 21798263 fls. 78-84): Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Os co-executados Sérgio Leme dos Santos e Jayme Pena Schütz, opuseram exceção de pré-executividade, arguindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, ante a ausência de comprovação da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 87-88 - ID 21798264), refutando as alegações da excipiente e pugna pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da ilegitimidade suscitada

Analisando a peça incidental, observo que a questão atinente à impossibilidade de redirecionamento da presente execução para as pessoas físicas, ora excipientes, já foi objeto de discussão, restando a questão exaurida na decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 64-67.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão:

“No caso dos autos, as CDAs constantes das fls.08/24 dos autos demonstram que o pedido de inserção dos sócios como coresponsáveis pelo crédito tributário se dá por infração à norma prevista no art.30,1, alíneas a,b e c, da Lei 8.212/91, incorrendo, portanto, no art 135, I, do CTN.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser reformada para que os sócios Sérgio Leme dos Santos e Jayme Pena Schutz sejam colocados no polo passivo da execução fiscal.”

Considerando a superveniência da presente exceção de pré-executividade, quando já havia decisão a respeito do mesmo tema, imperioso o reconhecimento da ocorrência da preclusão consumativa no caso concreto, nos termos do art. 507, do CPC.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, inadminto o pedido formulado no presente incidente processual, ante o reconhecimento da ocorrência de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001849-39.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NATURAL PLANET COSMETICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 22680383), sustentando a nulidade do processo administrativo que originou os débitos ora cobrados, bem como da CDA exigida, pela ausência de notificação válida.

Trouxe documentos (ID 22685186, 22685188, 22685189, 22682195, 22685198).

Instando a se manifestar, o exequente/excipiente apresentou impugnação (ID 26587027), sustentando a improcedência das alegações, ao argumento que renovou a notificação enviada anteriormente para o endereço errado, corrigindo o erro havido, o que propiciou à executada oferecer defesa.

É o que basta.

II – Fundamentação

II. 1. Da ausência de notificação administrativa

Restringe-se a controvérsia à validade da intimação do contribuinte, na esfera administrativa.

Dos autos, observo que, inicialmente, a notificação enviada para intimar a ex-cipiente acerca da atuação lavrada contra si, foi enviada para o endereço da pessoa jurídica constante dos cadastros oficiais (ID 2268515195 - fl. 12).

Retomando negativo o aviso de recebimento em razão da mudança de endereço da excipiente, foi então expedida nova carta para notificação, dessa vez no endereço de um dos sócios (fl. 14-21), restando positiva a intimação (fl. 23).

Por ocasião da defesa administrativa ofertada, o contribuinte mencionou que a notificação foi encaminhada para endereço diverso da empresa (fls. 24-26).

Após o julgamento da defesa administrativa, que restou rejeitada, novamente foi expedida notificação à contribuinte, no endereço do sócio que, contudo, na data do julgamento, já havia se retirado da sociedade (fl. 37-38).

Dispõe o par. 4º, do art. 26 da Lei 9.784-99:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”

Pois bem.

Embora no primeiro momento a excipiente tenha sido intimada no endereço de um dos sócios e apresentado defesa, o que supre a nulidade de citação, fato é que na defesa administrativa, informou a contribuinte que não mais se localizava naquele endereço. Todavia, a falta de observância de tal informação, levou a expedir novamente a carta para intimação da excipiente, no mesmo endereço.

Assim, existindo informação acerca da mudança de endereço na defesa administrativa, mas não havendo informação acerca do endereço atual, caberia ao órgão credor, providenciar a intimação do devedor, por edital, conforme preconiza o art. 26, par. 4º da Lei 9784-99, o que não ocorreu.

No caso concreto, a ausência de notificação do contribuinte acerca da decisão que rejeitou seu recurso, representa verdadeiro cerceamento de defesa, à medida em que impede o exercício do seu direito de recorrer à segunda instância.

Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade apontada.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela excipiente-executada, para reconhecer a nulidade da cobrança e extinguir a presente execução fiscal.

Condeno o exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da execução.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DIEGO VANDERLEI RIBEIRO - SP265850

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a suspensão determinada na decisão de fls. 225-226 (ID 214912610, tendo em vista que pendem de apreciação o Resp.Os137019/SP(Tema962) e Resp. 164513/SP; 1643.94/SP e 1645.281/SP(Tema981).

Int.

PIRACICABA, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0005249-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ANDRE LUIS BIANCHINI, ADRIANA SANTILIO FERREIRA BIANCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP258832

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Embargos de declaração)

I. Relatório

A embargada FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 75/76-v do ID 21336202.

Sustenta a existência de omissão pelo fato de ter fixado os honorários advocatícios em seu grau máximo sem expor os motivos fáticos utilizados para tanto (fls. 80/83-v).

Instada a se manifestar, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca dos embargos de declaração (fl. 84-v).

É o que basta.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Assiste razão a embargante quanto à ausência de fundamentação dos honorários em valor mais elevado. Passa a sanar a omissão.

Compulsando os autos, observo que o patrono dos autores foi zeloso na condução da causa, tendo juntado todos os documentos necessários ao deslinde do feito. Não perdeu prazos e formulou pretensão que, de resto, estava provada nos autos e de acordo com a legislação, ou seja, não se cuida de lide temerária.

Diante deste contexto de atuação, entendo cabível a fixação dos honorários advocatícios no percentual fixada na sentença embargada, os quais sequer se mostram exorbitantes.

III - Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e integrando-a com a fundamentação acima e mantendo, no mais, a sentença proferida.

Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005216-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CSJ METALURGICAS/A - FALIDA

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00086405620124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas.

Coma inicial juntou procuração e documentos (fs. 34/102).

Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 76).

A embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 107/123).

Sobreveio réplica (fs. 126/145).

Em despacho saneador foi pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial (fs. 151/152-V – ID 21491270).

Ciente, a embargante se manifestou requerendo a reconsideração do despacho saneador para julgar de plano os presentes embargos e caso assim não entenda este MM. Juízo diz que foi decretada a falência impossibilitando de arcar com os honorários periciais (fs. 153/160).

Dada vista à embargada, acentuou que figura-se indispensável a produção de prova pericial (fl. 162).

Os autos físicos foram digitalizados.

A embargada reiterou requerimento anterior (ID 26550118).

Determinada a intimação da parte adversa acerca da digitalização e demais providências. (ID 27543362).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 – Da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91)

No que se refere ao questionamento envolvendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, segue o julgamento do STF no RE: 595838 SP:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91 pelo STF, a embargada em sua manifestação, deixa de opor impugnação, eis que reconhece indevida a incidência da contribuição ao INSS cooperativas (artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) na(s) CDA(s) em cobrança.

II.2 – Da ausência de provas

Diz o artigo 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDA's 40.377.541-8 e 40.377.542-6.

Pois bem, em manifestação de fls. 153/160, a embargante dispensou a produção da prova pericial técnica determinada pelo juiz em despacho saneador, sob o fundamento de que a matéria é de direito e que, portanto, deve ser julgada de plano, e ainda, pelo fato de que a empresa foi declarada falida.

Para se demonstrar que incidiu a regra tributária sobre verbas indicadas pela executada, faz-se necessária a produção de prova pericial, na qual se examinaria a escrita fiscal do executado. A jurisprudência é neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir.

4. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0050125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SENTENÇA ANULADA. 1. A produção da prova pericial pode ser determinada de ofício. Com efeito, cumpre velar pela prestação jurisdicional efetiva e útil. Para tanto, o órgão recursal deve intervir ativamente no processo, fazendo uso efetivo do poder que lhe é atribuído pelo art. 130 do CPC (art. 370 do CPC/2015) para determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. Sentença anulada, de ofício, para possibilitar a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação. (TRF4, AC 5005937-93.2016.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/08/2019)

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária (inclusive a título de RAT/SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, trabalhos extraordinários, adicional de insalubridade, adicional noturno e décimo terceiro salário e, ainda, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, no período abrangido pelas CDA's em cobro na Execução Fiscal nº 00086405620124036109, e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) tenho como não provadas suas assertivas e, em direito, fato afirmado e não provado é o mesmo que fato inexistente ('allegatio et non probatio, quasi non allegatio').

III – Dispositivo

Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

IMPETRANTE:CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA KLEBIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001169-77.2012.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSÉ DA PAZ DE ALVARENGA, que também se assina José da Paz Alvarenga, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 143.062.5214-1 em 29.01.2007 ou do requerimento nº 149.841.832-2 (DER em 24.07.2009) ou ainda da citação. Sustenta que exerceu atividade exposta a agentes nocivos durante anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 11883073, pp. 35/160).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (decisão ID 11883073, p. 163).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11883073, pp. 166/188) tecendo considerações sobre a atividade especial e sua demonstração, defendendo que o demandante não comprovou a exposição aos agentes nocivos. Defende também a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. No eventual reconhecimento da condição especial de trabalho, aponta a necessidade da utilização do fator de conversão 1,2. Aponta que o ruído no período de 18.05.1998 a 27.08.1999 está abaixo do limite de tolerância. Quanto ao período de 09.05.1984 a 08.08.1986, aponta que a avaliação é extemporânea e não informa quais os agentes nocivos. Quanto ao período de 12.12.2002 a 02.02.2007, sustenta que o PPP apresentado está incompleto. Aduz que a exposição às intempéris ("calor, chuva, poeira etc.") é inerente a maioria das atividades braçais e que não são consideradas especiais. Aponta a exposição intermitente aos agentes químicos, não permitindo o enquadramento. Quanto ao agente nocivo eletricidade acima de 250v, aduz que a exposição era esporádica, não permitindo o enquadramento. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Replicou o autor (ID 11883074, pp. 12/25). Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial nas três empregadoras referentes aos períodos controvertidos (ID 11883074, pp. 08/11)

O autor apresentou aditamento ao pedido, acrescentando o pleito de conversão do período de 09.05.1984 a 08.08.1986 de tempo comum em especial pelo fator 0,71 (ID 11883074, pp. 26/30).

A decisão ID 11883074, pp. 32/34, deferiu a produção de prova pericial, sendo juntado o laudo ID 11883074, pp. 65/82.

A parte autora apresentou pedido de complementação da prova pericial (ID 11883074, p. 93) para apresentação de exposição ao agente ruído por média ponderada. O perito manifestou-se no ID 11883074, pp. 103/104, informando que a perícia se valeu de avaliações pontuais, havendo a necessidade de avaliação durante a jornada de trabalho de 08 horas para avaliação em dosimetria, com custo adicional.

A decisão ID 11883074, p. 121, indeferiu a renovação da prova pericial.

Pela decisão ID 11883074, pp. 130/131 foi determinada a vinda de informações do empregador Global Soluções Serviços E Representações Ltda. e de Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., sucessora de Eldorado Presidente Prudente. Determinou, ainda, a intimação da ré acerca do aditamento ao pedido formulado às páginas 26/30 do ID 11883074.

Foi anexada aos autos cópia da Avaliação Técnica de Riscos Ambientais de Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação Presidente Prudente /SP (ID 11883074 - pp. 152/175).

Após a digitalização dos autos físicos, não localizado o empregador Global Soluções Serviços e Representações Ltda., foi deferida a produção de prova oral (ID 32690676).

Emaudiência, foram ouvidos o autor, o perito do Juízo Renato Neves Alessi e a testemunha arrolada pela parte autora José Paulo Cressembine.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, registro que após a citação a parte autora ofertou aditamento à peça inicial para incluir o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, na hipótese de não reconhecimento do período de 09.05.1984 a 08.08.1986 como atividade especial (ID 11883074, pp. 26/30).

Instada (decisão ID 11883074, pp. 130/131), a autarquia ré não manifestou aquiescência ao pedido, na forma do art. 329, II, do CPC.

O fato não é inédito perante este Juízo, sendo de sabença deste magistrado que a autarquia ré não concorda com tais inovações no pedido durante a tramitação do feito, motivo pelo qual não se mostra possível receber tal aditamento.

Prossigo, analisando o mérito.

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Atividade especial – caso concreto

Na via administrativa foram enquadrados os períodos de 01.04.1976 a 12.05.1981, 02.05.1981 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 04.05.1984 e 11.08.1986 a 05.03.1997 (PA nº 143.062.5214-1) como em atividade especial dada a exposição ao agente nocivo ruído, sendo o período de 01.04.1976 a 12.05.1981 enquadrado no acórdão nº Acórdão nº 5.295/2010 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 09.05.1984 a 08.08.1986, 18.05.1998 a 26.08.1999 e 12.12.2002 a 18.07.2007, não reconhecidos pela autarquia previdenciária.

No caso dos autos, tenho como parcialmente demonstrado o labor em condições especiais.

Conforme cópia da CTPS de fl. 09 do ID 11883077, o demandante laborou no período de **09.05.1984 a 08.08.1986 para Cia Bancredit de Serviços – Grupo Itaú** no cargo de “Artífice C”. No período de **18.05.1998 a 26.08.1999** laborou para **Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação**, com endereço na av. Manoel Goulart, nº 2.400, em Presidente Prudente no cargo de “assistente técnico” (ID 11883077, p. 49). Por fim, consta na CTPS do demandante (ID 11883077, pp. 50) vínculo com **Global Soluções Serviços e Representações Ltda.**, com endereço na Rua 03, nº 100, Loteamento Peixinho, na cidade de Santo Antônio de Leverger – MT, no cargo de Técnico de Refrigeração a partir de **12.12.2002**.

Na via administrativa não houve o enquadramento dos períodos pelos seguintes motivos (Análise e Decisão Técnica ID 11883077, p. 56/57):

18.05.1998 a 26.08.1999: “Segurado na atividade de Assistente de Manutenção: exposição a ruído de 79,5dB(A).

*Exposição a agentes biológicos e produtos químicos: **exposição eventual, não permanente**, conforme relatado em descrição de atividades: “Prestar serviço de acordo com a natureza do Departamento ou Setor, visando atender as necessidades do cliente externo e/ou interno, utilizando-se das técnicas de trabalho e de formação, e em consonância com as normas e políticas da Organização”. A situação deixa claro que não caracteriza exposição de modo permanente aos agentes nocivos citados.” (sic)*

12.12.2002 a 02.0.2007: “Analisado conforme descrição das atividades no PPP, a exposição aos fatores de riscos citados, é eventual e não permanente, e o nível de ruído de exposição é menor que 85dB(A)”.

Já o período de **09.05.1984 a 08.08.1986** não foi analisado pela perícia médica do INSS dada a ausência de indicação, no formulário apresentado, quanto à sujeição a qualquer agente nocivo (ID 11883077, p. 55).

Sobre o tema, registre-se que o PPP apresentado no ID 11883077, pp. 33/34, pela Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância – Grupo Itaú, em substituição ao DIRBEN-8030 ID 11883077, p. 17, de fato não informa a exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo para enquadramento, sendo ainda certo que a atividade do demandante como “Artífice C” (consoante anotação em CTPS – ID 11883077, p. 09) em empresa do ramo de serviço de vigilância (conforme formulário de fl. 17) não está prevista para fins de enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 então vigentes, conforme já debatido nesta sentença.

Logo, inviável o enquadramento como especial do período de **09.05.1984 a 08.08.1986**.

Quanto ao período laborado para **Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação**, reputo cabível o enquadramento como especial.

O PPP ID 11883073, pp. 55/58, expedido em 17.08.2004, informa que o demandante ali trabalhou no período de 18.05.1998 a 26.08.1999 no setor de manutenção sempre no cargo de assistente técnico, descrito como: “Prestar serviços de acordo com a natureza do Departamento ou Setor, visando atender as necessidades do cliente externo e/ou interno, utilizando-se das técnicas de trabalho e de formação, e em consonância com as normas e políticas da Organização.”

Informa o PPP que o demandante, esteve exposto a ruído de 79,50dB(A), agentes biológicos bactérias, parasitas e protozoários, umidade, e ainda a vários agentes químicos em níveis de concentração variados, dentre eles o Benzeno.

Determinada a avaliação pericial na empresa Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., sucessora de Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação - Presidente Prudente e instalada no mesmo prédio onde o demandante laborou, o laudo judicial informa que o demandante se ocupava da limpeza dos “francois” e condensadores, tirando os filtros, usando solupam em máquina de pressão e água, fazendo ainda a troca de rolamentos e correias quando necessário. Fazia esporadicamente pinturas. Fazia também limpeza de colmeias e motores de balcões frigoríficos e também do ar condicionado, além da torre de resfriamento, usando máquina de água sob pressão. Nas câmaras frias realizava manutenção e regulação, esporadicamente.

O laudo judicial informa ainda que o autor usava óleo diesel na limpeza dos motores, permanecendo em média 15 dias em tal atividade. Já a limpeza dos condensadores com solupam era bimestral.

Leio ainda no laudo da empresa Eldorado S/A – Comércio, Indústria e Importação - Presidente Prudente (ID 11883074 - Pág. 152/175), datado de 18.08.1999 (ao tempo em que o autor ainda laborava na empresa), que a atividade está descrita de forma ligeiramente diferente, bem como que o setor de manutenção e sala de máquinas de refrigeração possuía vários equipamentos emissores de ruído.

O laudo informa que o trabalhador no setor de manutenção como assistente técnico tinha por atribuição acompanhar o funcionamento das máquinas, fazer manutenção das mesmas e controlar o painel de controle (ID 11883074 - Pág. 169).

Quanto aos agentes nocivos, informa que a exposição dos trabalhadores ao agente ruído era eventual e que o nível verificado foi de 80dB no painel da sala de manutenção, 92,9dB no motor Weg da bomba d’água; 91,2dB no motor Sabroe (compressor); ruído de 85,8dB a 91,6dB no painel do ar condicionado e compressor. Informa ainda os níveis de ruído de outros equipamentos existentes no setor de manutenção: esmeril (98dB), polycorte (96dB), furadeira de bancada (82dB), furadeira manual (90dB) e Livadeira (98dB).

Logo, não se verifica no laudo qual a origem do ruído de 79,50dB informado no PPP, sendo que a maioria dos equipamentos ali existentes produz ruídos da ordem de 90dB ou acima, hipótese confirmada pelo laudo judicial que verificou a existência de ruídos de até 94,8dB dentro da casa de máquinas.

O laudo do empregador informa ainda que havia fornecimento de EPIs do tipo protetor auricular, luvas de raspa, botinas de segurança e óculos.

E em que pese a indicação no laudo que a exposição ao agente ruído era eventual, verifico pela descrição das atividades desempenhadas e pelos vários equipamentos ruidosos existentes que o demandante estava constantemente exposto ao agente ruído.

Lembro que a habitualidade e permanência devem ser entendidos como não eventualidade e não intermitência na exposição. Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte julgado, que bem distingue as várias formas de exposição aos agentes nocivos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL.

1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. **Habitual** é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. **Permanente** é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. **Intermitente** é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. **Ocasional** é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas “caixas subterrâneas”, que estavam “constantemente alagadas”; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (negritei)

(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20/10/2009)

Logo, analisando as atribuições do demandante em sua função e as várias fontes de ruído existentes em seu ambiente de trabalho, verifico que a exposição ao agente ruído excede o que se pode considerar eventual.

Oportuno ainda invocar o §2º do art. 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 que estabelece que “*não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada*”. A Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 dispõe de maneira semelhante, consoante §2º do art. 236.

Ora, se a permanência na exposição não pode ser afastada pelo exercício de funções burocráticas concomitantes, desde que desenvolvidas no mesmo ambiente de trabalho, com mais razão se pode reconhecer a exposição permanente do autor, que labora diretamente na atividade fim em ambiente com várias fontes de ruído.

Bem por isso, repilo a apontada conclusão de eventualidade na exposição, reconhecendo que havia constância e consequente permanência no contato na exposição ao agente ruído.

Quanto ao fornecimento de EPI indicado na avaliação técnica do empregador (protetor auricular), a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA21/10/2011)

No entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral – ARE nº 664.335/SC, datado de 04.12.2014, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual no sentido de que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPI's do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade do agente ruído.

Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, no tocante ao agente ruído, deve ser aplicada a tese 2 fixada do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia dos EPI's tipo protetor auricular fornecido pelo empregador.

Por fim, quanto à exposição aos agentes químicos, não me parece que havia a mesma constância, carecendo a exposição a tais agentes de habitualidade e permanência. Mesmo a apontada exposição ao agente nocivo hidrocarboneto aromático óleo diesel não parece ser tão constante uma vez que se dava em certos períodos programados, e não de forma habitual e permanente.

Assim, quanto ao período laborado para Eklorado S/A Comércio Indústria e Importação Presidente Prudente (18.05.1998 a 26.08.1999), entendo que a exposição ao agente ruído melhor descrita no Laudo Técnico da empregadora (ID 11883074 - Pág. 152/175), que informa a existência de várias fontes de ruído acima de 90dB, situação confirmada pelo laudo judicial, autorizando o enquadramento como especial.

Por fim, não restou bem demonstrada a condição especial de trabalho do autor no período em que laborou para Global Soluções Serviços e Representações Ltda., prestando serviços para “Global Star”, nesta urbe, matéria que foi objeto de prova oral.

Em audiência, foram ouvidos o demandante e a testemunha José Paulo Cressembine, além de Renato Neves Alessi, perito judicial nomeado nos autos (testemunha do Juízo).

Em seu depoimento pessoal, relatou o autor está aposentado e afastado de suas atividades laborativas. Relatou que foi registrado na Global Soluções e trabalhou na Global Star de dezembro de 2002 a junho de 2007. Esclareceu que prestava serviço na Global Star, que é uma empresa localizada nesta cidade de Presidente Prudente e que atua com telefonia celular via satélite. Contou que a Global Soluções prestava serviços para a Global Star. A prestação de serviço era no bairro Caravinas, ao lado do bairro Ana Jacinta. O local é numa estrada de terra, mas é considerado urbano. Ali o demandante trabalhava com refrigeração, na manutenção de equipamentos de ar condicionado. Esclareceu que havia equipamentos de telefonia celular que necessitavam de ar condicionado, sendo que seu labor envolvia limpeza, conserto e conservação dos equipamentos do equipamento de ar condicionado central. Asseverou que em todo o período na empresa, laborou apenas em Presidente Prudente. Relatou que estava exposto a frio e ruído, sendo que o frio oscilava de 19º a 21ºC. O barulho não se recorda nível. Contou que as testemunhas apresentadas trabalharam com ele (demandante) na empresa, sendo que o autor ingressou na empresa para cobrir afastamento da testemunha José Paulo Cressembine. A sede da Global Soluções era no estado de Mato Grosso, onde o demandante era registrado. Contou que a testemunha José Paulo Cressembine sofreu acidente e ficou afastado duramente aproximadamente 4 anos, sendo que o demandante foi contratado para cobrir tal ausência. Esclareceu ainda que a perícia judicial realizada em 2014 foi feita na Global Star e no Carrefour.

Já a testemunha **José Paulo Cressembine** relatou que trabalhava na Global Soluções e que teve que realizar uma cirurgia na cabeça por conta de um aneurisma, sendo que o demandante o substituiu em tal período de afastamento. Relatou que trabalhava para a Global Soluções, prestando serviço na Global Star. A empresa se localiza na estrada do Caravina, próximo ao bairro Anita Tiezzi, nesta cidade de Presidente Prudente. Relatou que ele (depoente) ficou quatro anos e cinco meses afastado por conta da cirurgia e que o demandante foi contratado para ficar em seu lugar. Quando o depoente retornou ao trabalho, laborou com o demandante por aproximadamente seis meses. Tanto o depoente quanto o demandante laboravam no cargo de mecânico de refrigeração. A atividade consistia na manutenção de aparelhos de ar condicionado (conserto).

Os depoimentos, e ainda o relatado pelo perito Renato Neves Alessi (ouvido como testemunha do Juízo) esclareceram acerca do local da perícia, bem como quanto às atividades do demandante prestadas nesta cidade de Presidente Prudente.

A seu turno, o PPP ID 11883073, pp. 77/79, expedido em 02.02.2007, informa que o demandante trabalhou no período de 12.12.2002 a 18.07.2007 na manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração da empresa em máquinas *self contained* com capacidade de 7500 a 12000Btus. Fazia manutenção em quadros e comandos elétricos de 110 a 380volts (determinando o recebimento de adicional de periculosidade), fazendo ainda uso de solda oxiacetilênica, em tubos de cobre e ferro, uso de solventes, tintas sintéticas, etc. Relata que o demandante labora em salas fechadas com temperatura entre 18ºC e 25ºC.

Quanto aos fatores de risco, o formulário informa inalação de poeira e queimadura na limpeza do ar condicionado; ruído, vibrações, umidade; fungos e bactérias.

Realizada perícia judicial, relatou o *expert* que o autor exercia suas atividades no setor de casa de máquinas, tendo por atribuição realizar a limpeza em equipamentos de ar condicionado (serpentinhas com jato de água), limpeza de comandos elétricos, chave, conector, sempre sem qualquer tipo de energização. Fazia também limpeza de dutos externos de água, lavava máquinas e serpentinhas com solupam, atividade que tomava sete dias todos os meses. Fazia a troca de compressores com defeito por outros, quando necessário. Fazia a limpeza da evaporadora semanalmente, que estava acoplada evaporadora e condensadora de ar, utilizando solupam e jato de água.

Quanto aos agentes nocivos, apontou que o produto solupam utilizado na limpeza dos equipamentos é um álcali cáustico, que determina a insalubridade da atividade em grau médio nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78).

No entanto, em que pese a apontada nocividade do agente indicado, restou evidenciado no laudo que a exposição a tal agente não se dava de forma habitual e permanente, mas de forma esporádica, durante alguns dias do mês em que realizava a limpeza dos equipamentos.

A descrição genérica de outros agentes no PPP (poeira na limpeza do ar condicionado, ruído, vibrações, umidade, fungos e bactérias) também não permite o enquadramento como especial.

Mesmo a exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts não determina o reconhecimento do período como especial, sendo certo que a concessão de adicional trabalhista não determina o enquadramento para fins previdenciários.

Vale dizer, o contato do autor com o agente nocivo não se dava todos os dias, afastando a habitualidade na exposição e não permitindo o enquadramento como especial do período de 12.12.2002 a 18.07.2007.

Logo, reconheço a condição especial de trabalho do demandante apenas no período de 18.05.1998 a 26.08.1999 pela exposição ao agente ruído.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 143.062.5214-1 (DER em 29.01.2007) ou ainda do requerimento nº 149.841.832-2, datado de 24.07.2009.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

No caso dos autos, foram reconhecidos na esfera administrativa os períodos 02.05.1981 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 04.05.1984 e 11.08.1986 a 05.03.1997, além do período 01.04.1976 a 12.05.1981 na via recursal administrativa (acórdão nº 5.295/2010 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - NB 143.062.5214-1) dada a exposição ao agente ruído.

Com o enquadramento do período de 18.05.1998 a 26.08.1999, somado aos períodos incontroversos, verifico que o demandante demonstrou **19 anos, 11 meses e 26 dias em atividade especial** (conforme anexo da sentença), qualquer que seja o requerimento administrativo considerado ou mesmo a data da citação. Assim, o demandante não completou o período necessário para conquistar a aposentadoria especial (25 anos).

Por fim, em consulta ao CNIS, que ao demandante foi concedido benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.512.691-5, com DIB em 24.04.2018.

Logo, apesar de não preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor tem direito à revisão do benefício concedido na via administrativa mediante o cômputo do período em atividade especial ora reconhecido.

A conversão da atividade especial para a comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Sobre o tema, deve ser rechaçada a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.”

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 18.05.1998 a 26.08.1999 para o empregador Eldorado S/A Comércio, Indústria e Importação Presidente Prudente, dada a exposição ao agente nocivo ruído;

b) condenar o Réu a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 186.512.691-5, com DIB em 24.04.2018, considerando o período em atividade especial reconhecido no item “a”.

Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº. 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Sucumbente em maior extensão, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% do valor atualizado da causa. No entanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, a necessidade de retificação do nome do demandante perante os registros públicos, a seu cargo, dada a divergência de grafia entre os dados da Secretaria de Segurança Pública e da Receita Federal do Brasil (conforme documentos ID 11883073, p. 37), bem como no Instituto Nacional do Seguro Social.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36425064- Nada a deferir, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, ante a conversão em renda já efetivada, conforme comprovam os documentos inseridos nos autos (ID 35660595).

Ante o informado pela parte autora (ID 36016899), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008888-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLOTILDE BALBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que a sucessão processual do(a) segurado(a) falecido(a) possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores, **fica a parte exequente** intimada para manifestar, **no prazo de cinco dias**, acerca da questão acima mencionada, comprovando documentalmente.

Fica, também, intimada para informar, **se for o caso**, da existência de eventuais outros sucessores, ainda que a sucessão seja por representação, bem como para esclarecer a **divergência** do nome da mãe do sucessor Hermínio Balbo, porquanto no documento apresentado consta como genitora Thereza Pansani (ID 32774040), enquanto o nome da genitora da falecida Clotilde Balbo consta como Tereza Balbo (ID 11772894).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007627-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte embargada, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual destes embargos à execução para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, considerando que os **autos principais** (nº **0003992-24.2012.403.6112**), também, foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como **anexo** a estes embargos, conforme **ID 36097365 (anexo 01)**, determino a **conversão dos metadados daqueles autos** e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos (ID 36097365), mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, **trasladando-se**, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam: das fls. 27/34 verso (ID 36097366 - cálculos da contadoria judicial), das fls. 42/46 (sentença - ID 36097366), das fls. 75/75 verso (acórdão - ID 36097366), bem como da decisão ID 36097367 e da certidão de trânsito em julgado (ID 36097369).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006599-78.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DIVINO BERNARDES FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO PINHEIRO PINAFFI - SP282399

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEMENTES AMARO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a **parte embargante**, ora exequente, **no prazo de quinze dias**, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual destes embargos de terceiro para "cumprimento de sentença".

Sem prejuízo, considerando que os **autos principais (execução fiscal nº 0000698-76.2003.403.6112)**, também, foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas **como anexo** a estes embargos, conforme **ID's 36834205 (Anexo 01 parte A)** e **36834206 (Anexo 01 parte B)**, determino a **conversão dos metadados daqueles autos** e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos acima mencionados, **mantendo-se a mesma numeração de autuação**, a fim de prosseguimento daqueles autos de execução fiscal (inclusive o levantamento da penhora incidente no imóvel objeto da matrícula nº 37.027 do 2º CRIPP), **trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos de terceiro para aquele feito, quais sejam** das fls. 310/312 verso (**sentença** - ID 36834209 - volume 02), do **acórdão** (ID 36834219) e da **certidão de trânsito em julgado** (ID 36834220).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007239-08.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 35952370: Defiro. Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, bem como a retirada da anotação de sigilo do petição (ID 35952370), pois não se trata de documento sigiloso.

ID 35952369: Promova o subscritor da petição (Sebastião da Silva, OAB/SP nº 351.680) a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a **parte embargada**, ora exequente, **no prazo de quinze dias**, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual destes embargos à execução para "**cumprimento de sentença contra a fazenda pública**".

Sem prejuízo, considerando que os **autos principais (nº 0001186-16.2012.403.6112)**, também, foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas **como anexo** a estes embargos, conforme **ID's 35952363 (Anexo 01 parte A)**, **35952364 (Anexo 01 parte B)** e **35952365 (Anexo 02)**, determino a **conversão dos metadados daqueles autos** e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos acima mencionados, mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, **trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam** das fls. 33/35 (ID 35952366 - cálculos da contadoria judicial), das fls. 43/47 (**sentença** - ID 35952366), das fls. 68/68 verso (**acórdão** - ID 35952366), bem como da decisão ID 35952371 e da certidão de trânsito em julgado (ID 35952373).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005310-37.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENI MESQUITA

Advogados do(a) REU: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os **embargos à execução (feito nº 0005310-37.2015.4.03.6112 - ID 36991314)**, como os **autos principais (feito nº 0003802-61.2012.4.03.6112 - ID 36991313)**.

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o **desmembramento** dos processos.

Assim, determino que a secretária providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0003802-61.2012.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas no **ID 36991313** e deste despacho, bem como dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial e da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes embargos, ante o teor do v.acórdão, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004133-38.2015.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FATIMA APARECIDA FIALHO

Advogado do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0004133-38.2015.4.03.6112 - **ID 35480552**), como os autos principais (feito nº 0003633-84.2006.4.03.6112 - **IDs 35479599, 35479600 e 35480551**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretária providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0003633-84.2016.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas nos **IDs 35479599, 35479600 e 35480551** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem ainda, dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v.acórdão, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo Autor em face da decisão **ID 17391760** (autos nº 5013724-97.2019.403.0000), conforme despacho **ID 33037391**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-17.2020.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

ID 36216822:- Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora

Designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2020, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, oitiva das testemunhas arroladas (**ID 33385850, p. 21**).

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) responsável pela cientificação do(a) demandante e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispenso o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007990-39.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON FERRARI BONINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerida CEF intimada para manifestação em relação ao pleito da parte exequente, conforme peça de ID 37390577, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-74.2016.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, EVELISE CORREA PIRES DE CARVALHO TAKAHASSI - SP242110-B, AMANDA BENJAMIM BRIGHENTI - SP317646, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam parte autora e a ré CEF intimadas para ofertar manifestação acerca do alegado pela corré Goldfarb, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID 37041753).

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008220-13.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDELICE MARCELINO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de noventa dias, conforme requerido (ID 37539758).

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009449-95.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **exequente (União)** intimada para **manifestar**, no prazo de quinze dias, **como deliberado no despacho ID 35859022**, porquanto a empresa foi citada na pessoa de Marcos Antonio Rosa (fl. 32 - ID 25445131) por pedido da própria credora (fls. 21/23), sendo que referida pessoa se apresentou nos autos como representante legal da executada (**procuração** de fl. 43 - ID 25445131), **contudo** o pedido de inclusão de sócio na relação processual (redirecionamento) é direcionado a outra pessoa, qual seja: Reginaldo Inácio da Silva (ID 35065285).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003096-39.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES - SP249740

REU: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (ID 32584002) ao fundamento de que ocorre contradição na decisão, porquanto determina matrícula do Autor no ano 2015, mas o aluno já se formou no ano 2019. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos declaratórios com a consequente manifestação do Juízo. Juntou documento.

Sem resposta pelos demais atores processuais, apesar de intimados.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos, apesar de tempestivos.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos na decisão. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que o caracteriza. Por consequência, é necessário também que esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no dispositivo processual.

No presente caso, embora a Embargante qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeito de “contradição”, invoca-a sem indicar o que a caracterizaria nos termos do CPC.

Ocorre que *contradição* se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, divisado por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.

Não se fala em contradição entre a decisão e elementos extrínsecos a ela própria. Será sempre um *error in procedendo* encontrável em seu próprio bojo.

De outro lado, ainda que coubesse invocar esse fundamento, assim mesmo não se caracterizaria, porquanto, evidentemente, a sentença deve dispor sobre o objeto da ação.

Observe-se que houve confirmação de medida antecipatória de tutela concedida a fim de que se procedesse à re matrícula, do Autor (ID 24513038 – p. 43). Daí a necessidade de a sentença dispor sobre o ponto, convalidando essa medida. Buscada matrícula no ano 2015, é este o pedido sobre o qual dispôs a decisão.

É verdade que a circunstância de já ter ocorrido o término do curso poderia eventualmente ser considerada na sentença quanto a eventual caracterização de fato consumado irreversível. Mas isso se tivesse nas partes, em especial a Embargante, trazido a informação a tempo e modo, mas não se vê nos autos dita informação anteriormente à sentença. Será considerada, então, em fase de cumprimento.

Enfim, não incide em contradição a sentença que dispõe sobre objeto já cumprido por força de medida antecipatória de tutela.

Dessa forma, diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS**, visto que não apontado nenhum fundamento idôneo de cabimento.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004952-87.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS VILLA, THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento apresentados pela parte executada que comunicam o falecimento do co-executado "João Carlos Villa" (IDs 36216431 e 36216834).

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009877-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA S.L.S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA - SP416743, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123

REU: MAURO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo permanente, nos termos da sentença (ID 33862292).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001623-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CLAUDENIR ALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 37522213).

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36855350: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento (ID 36855982).

Proceda-se a autenticação do instrumento de procuração (ID 25228017 - fl. 14), bem como do substabelecimento ID 36855982, como solicitado.

Após, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento/recebimento dos RPV's expedidos (ID 34352615 e anexos), comprovando, como deliberado no despacho ID 36499649.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003625-10.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (União) notificada acerca dos documentos anexados como ID 36592876, bem ainda intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001386-81.2016.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplinado pela Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos, notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136, conforme reiteradamente determinado anteriormente (IDs 17885732, 21084894, 24155709 e 27477706), consoante despacho IDs 30998295 e 32990504, sob a cominação da pena lá determinada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005819-72.2018.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RUTE REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o tempo decorrido, considerando que já foi oficiado ao CEAB/DJ (ID 35492088), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica a parte autora/exequente intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004188-23.2014.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta pública designada (ID 31677035). Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201343-47.1996.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARLEIDE JORGE FINCO, OSCAR FINCO, CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA, JULIANA JORGE FINCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

DESPACHO

ID 37212277:- Defiro a suspensão do processamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004001-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

DESPACHO

Considerando a satisfação do crédito exequendo, ante o cumprimento voluntário da sentença, conforme manifestação da exequente (**ID 37433434**), determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MAURO BRATIFISCH

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37269065 : À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206457-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ARAUJO VALLIM - SP122840

DESPACHO

ID 35389681 e ID 36593900 Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36640126- Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

De outra parte, considerando o solicitado pela Contadoria Judicial (**ID 29956120**), concedo à Autarquia Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos os discriminativos das rubricas descontadas nos créditos disponibilizados à autora (demonstrativos mensais dos descontos efetuados sobre os valores pagos em 2008), conforme informado anteriormente (**ID 27709166**), e necessários para conferência e ou elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201706-63.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

ID 31646800- Requer a União a reunião à presente execução fiscal dos autos de execução fiscal que relaciona, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Conforme informado pela Secretária (**ID 37548935**), os autos 0004544-43.1999.4.03.6112 não possuem as mesmas partes e, nos autos 0001640-50.1999.4.03.6112, embora haja identidade de partes, a fase processual é distinta.

A cumulação de demandas executivas é um direito subjetivo da parte exequente e medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo quando preenchidos os requisitos do artigo 573 do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Não obstante, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, ou seja, que também haja penhoras sobre o mesmo bem efetivadas em execuções contra o mesmo devedor.

Destarte, indefiro o pedido da exequente, haja vista que a reunião de feitos, no presente caso, importaria em tumulto no processamento dos mesmos.

Manifeste-se a União requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, consoante os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

Oportunamente, retomem conclusos, inclusive para apreciação da petição anteriormente apresentada (ID 35419467).

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, restando prejudicada a apreciação da petição suso mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-50.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Requer a União a reunião da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0000004544-43.1999.4.03.6112, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Considerando a ausência de identidade de partes, conforme informado pela Secretaria (ID 37553021), indefiro o pedido da Exequente.

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011107-57.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDMO DONIZETI RICCI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Em não havendo manifestação da(o) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005139-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

DESPACHO

ID 35323713:- Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) exequente.

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado (provisória), até nova manifestação da parte exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015428-19.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDEMAR LINO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Por ora, chamo o feito para determinar que a(o) representante processual da parte autora/exequente constituída(o) nos autos, **destinatária(o) do depósito (ID 33630127), comprove, documentalmente, o repasse do valor da verba principal devida a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.**

Oportunamente, sobrevindo resposta, nada mais sendo requerido, se em termos, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201226-22.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHOS FORQUETA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DA SILVA, PEDRO DA SILVA, ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002225-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DEDETIZAÇÃO VALERA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Embargante, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006538-81.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GISELE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RODRIGO PAGANIN - SP265431

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de GISELE CORREIA DA SILVA.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017992-68.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDNAURA CASAGRANDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 287/1810

Advogado do(a)AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDNAURACASAGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a CEF promoveu o cumprimento da transação celebrada perante o Egrégio TRF da 3ª Região, atinente à reposição do expurgo inflacionário referente ao IPC de janeiro/89 (Plano Verão) – IDs 33802419 e 33802420.

Cientificada, a parte autora não apresentou manifestação a respeito.

Ante o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000526-90.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELESTINO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELLY NARDAO MENDES - SP191264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela parte autora, notadamente o acréscimo à verba principal do valor relativo às custas processuais (R\$126,50), que totaliza R\$ 19.406,65 (ID 33075805).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID374751012: Providencie a Secretaria o acautelamento do ofício e pendrive encaminhado, contendo os arquivos que acompanham o laudo pericial n.º 139/2020 (ID35580649), incompatíveis para inserção no sistema PJe, ficando disponíveis às partes para eventual consulta e cópia, devendo o interessado fornecer a mídia para gravação por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1203429-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

A parte executada requer:

a) Substituição da penhora dos imóveis localizados em Ribas do Rio Pardo, matrículas 15.247, 20.414 e 20.415, pelo imóvel situado em Presidente Prudente objeto da matrícula 58048 do 1º CRI de Presidente Prudente; b) Subsidiariamente, a suspensão desta execução fiscal até resolução judicial definitiva do pedido de nulidade da declaração de ineficácia dos imóveis rurais de Ribas do Rio Pardo nos autos da ação revocatória 1200530-20.1996.4.03.6112; e c) Subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal em razão da cautelar fiscal 5002297-03.2019.4.03.6112. (ID 31586525).

A União se manifestou conforme id. 33532868.

Passo a decidir.

Na primeira parte da petição (itens 1.1 e 1.2), a parte executada aparentemente pretende discutir a legalidade da penhora constante dos autos.

A parte executada volta a levantar questionamento sobre a legalidade da penhora levada a efeito nos autos. (itens 1.1 e 1.2).

Como bem afirmado pelo i. procurador fazendário, "a discussão em torno da coisa julgada da ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 e se esta alcança ou não os imóveis rurais de matrículas nº 822, 8157, 8508, 8524 e 8588 do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, atualmente registrados sob os nº 15.247, 20.414 e 20.415 do mesmo CRI, evidentemente não pertence a este processo de execução fiscal."

Este Juízo já se pronunciou em momento anterior no sentido de que remeteria a discussão sobre tal assunto para os autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, por sinal já arquivados.

Por outro lado, Inviável a substituição da penhora pretendida pela parte executada, diante da recusa justificada pela União, em razão da insuficiência do bem oferecido em substituição, considerando o montante devido em sua globalidade.

A própria parte executada lembra que há entendimento jurisprudencial consolidado (REsp Repetitivo 1.337.790/PR) que garante o direito da União recusar eventual oferta de substituição de bem penhorado que não seja superior na ordem de preferência legal.

Quanto aos pedidos subsidiários de suspensão, cabe aqui reproduzir a manifestação da União:

33. Os pedidos subsidiários de suspensão da execução fiscal não encontram respaldo jurídico. 34. Quanto ao primeiro pedido, cabe mencionar que não há questão "pendente de solução" nos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112. Há mais de 06 (seis) meses o juízo da 2ª Vara Federal decidiu nos autos nº 5007433-15.2018.4.03.6112 (DOC. 3) que apreciaria petição das partes interessadas nos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, no PJe. Passados mais de 06 (seis) meses, os autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 encontram-se arquivados no PJe, sem provocação. 35. A parte executada não pode se aproveitar da própria demora. Não é razoável que a execução fiscal seja suspensa para aguardar a provocação de uma questão que há meses poderia ter sido arguida no processo adequado. 36. As alegações de "urgência" (DOC. 1 e Petição ID 31682436) são incongruentes, eis que somente se peticiona pela urgência do Poder Judiciário, mas nunca as partes executadas promovem as diligências que lhe cabem. 37. Sendo assim, a exequente se manifesta pelo indeferimento de tal pedido subsidiário. 38. Quanto ao segundo pedido, de suspensão da execução fiscal em razão da Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, também não se identifica nenhum fundamento jurídico para tanto. 39. O que a parte alega - excesso de garantia - nos autos da Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, mais uma vez é uma questão evidentemente pertencente apenas àquele processo, em trâmite na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Deve-se peticionar nos próprios autos da ação cautelar requerendo o levantamento do excesso de garantia. Isso não altera em nada o prosseguimento das execuções fiscais, que seguem no interesse do exequente (art. 797 do CPC) e possuem objeto próprio. 40. No caso dos autos, não se constata excesso de garantia (especialmente após a regularização das penhoras anteriores, sobre as quais a União se manifestou no item anterior). 41. Não há motivo jurídico para qualquer suspensão dos atos executórios, portanto.

Acolho as justificativas da União cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para afastar a pretensão deduzida pela parte executada.

Ante exposto:

- a) Indefiro a substituição da penhora pelo bem oferecido pela parte executada;
- b) Indefiro a suspensão para aguardar os autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112,
- c) Indefiro a suspensão para aguardar os autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112,
- d) Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores em dinheiro penhorados nos autos (fls. 560), oficiando-se a Caixa Econômica Federal para tanto. Após, junte-se no processo a resposta da CEF confirmando a operação bancária com seu respectivo comprovante, para que sejam os valores abatidos sobre o montante da dívida.
- e) Defiro o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placa QCD-5398 (f. 401-402), e sobre os imóveis de matrículas nº 2615 do CRI de Pirapozinho (f. 411-414) e nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente (f. 1128).
- f) Defiro o sobrestamento da execução fiscal, para aguardar a alienação dos bens penhorados nos autos, através da carta precatória anteriormente expedida ao juízo do local dos imóveis.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001768-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID 37509882.

Cientifique-se a parte autora.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5001325-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA, EDILSON VIZENTIN ESPINOZA

DESPACHO

Ante a certidão de ID. 37499626, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)Nº 5001412-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLON SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR - DF47851, PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA - DF65276

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO VASCONCELOS AMMADYUSEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF35428

DESPACHO

Considerando que foram distribuídas as guias de recolhimento (decisão ID nº 36984451) e houve traslado de cópia deste feito digital ao processo físico (certidão ID nº 37460591), arquivem-se definitivamente estes autos, com observância das formalidades de praxe.

Ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU

ESPOLIO: JOAO NICOLAU, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278,

DESPACHO

Ante a decisão retro, intime-se a parte executada para manifestação sobre o pleito da exequente (id 21633251) no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005980-80.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: TANIA MARIA STELATO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 14719302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprido, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União impugna a requisição de precatório, alegando que não há trânsito em julgado, porquanto há recurso extraordinário pendente de julgamento pelo STF. (ID. 33205210 - Pág. 1).

Alega também que além das penhoras no rosto dos autos a exequente possui débitos tributários federais no montante de R\$ 21.958.996,23, ativos e ajuzados, dos quais apenas pequena parte se encontra com exigibilidade suspensa, o que impediria a expedição do ofício requisitório antes do necessário encontro de contas. (id. 33932322 - Pág. 1).

Sem razão a União.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1205530, com repercussão geral reconhecida (Tema 28), o STF reconheceu a possibilidade de pagamento da parte incontroversa, antes do trânsito em julgado total da ação.

Em outras palavras, no recurso extraordinário, se discutiu a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado total de ação, para que se realize a quitação da parte incontroversa da condenação.

A União Federal defendeu a tese de que, *“inexistindo o trânsito em julgado da execução, o juiz não pode determinar a expedição de precatório alusivo à parte incontroversa da execução, posto que, o artigo 100, § 1º, da Constituição da República prevê o pagamento de débitos contra a Fazenda Pública somente após o trânsito em julgado da sentença.”*

Não é possível obstar a execução imediata da parte do título judicial, que não pode mais ser modificado até o trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade.

Ficou assentado portanto, a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: *“Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.*

Isso demonstra que é possível a expedição de precatório antes do trânsito em julgado. Embora na hipótese dos autos não seja o caso de execução da parte incontroversa, o precatório está sendo expedido com status de bloqueado, ou seja, o levantamento do valor fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença que deu origem ao crédito.

Por outro lado, do montante a ser levantado pelo autor será deduzido o quantum por ele devido, à Fazenda Nacional e por conta das penhoras no rosto dos autos.

Ante o exposto, indefiro os pedidos deduzidos nos ids. 33205210 e 33932322 e mantenho a expedição do precatório com status de bloqueado, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado.

Publicado eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE FRANCA MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35993723: Informe a parte autora, em cinco dias, o endereço da empresa onde será realizada a perícia.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS FERREIRA CASCAO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004410-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DECISÃO

A executada alega impenhorabilidade dos veículos, porque são instrumentos do trabalho, indispensáveis ao desempenho de suas atividades profissionais. (id. 31787368).

A União discorda e reitera os pedidos formulados no item 4 e alíneas da petição de id 25152804.

DECIDO.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedentes. Hipótese em que não há comprovação de que a pessoa jurídica esteja constituída sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ao contrário, a empresa Hidroplan Construção Ltda, detém capital social avaliado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e é constituída sob a forma de sociedade limitada. (id. 20781103).

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE. DESPROVIMENTO. -Inobstante as alegações da parte agravante no sentido de que os veículos levados a leilão são utilizados para o exercício de sua atividade laborativa, não foram apresentadas provas de tais alegações, além de que informada, pela exequente, a existência de outros veículos que poderiam ser utilizados. - Acerca da questão da impenhorabilidade de veículos, sob a alegação de constituir instrumento imprescindível para o exercício da atividade empresarial, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça ainda se consolida no sentido de que o artigo 649, V, CPC, somente é aplicável às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente, o que não se amolda a situação ora em análise. - Agravo de Instrumento não provido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

Observa-se que a executada deu parcial cumprimento ao despacho que determinou que informe a localização de bens: "Melhor analisando a relação de veículos constantes na pesquisa Renajud supracitada, cumpre esclarecer que parte dos veículos encontram-se na filial I da empresa executada, mais precisamente na Avenida Sobral, nº 93, Vila Maria, CEP 79.630-660, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, e que os demais veículos encontram-se em obras da região." (id. 32062868).

Não tendo a executada comprovado a alegada impenhorabilidade dos veículos bloqueados, cumpra integralmente o despacho id. 30765795: sem prejuízo, intime-se a executada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a localização dos veículos relacionados na pesquisa RENAJUD de ID 23269569, ao Oficial de Justiça encarregado da diligência para que sejam penhorados, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC/2015), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/2015), bem como de fraude à execução.

Cumpra-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002256-02.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: 3 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: ENGTECH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DESPACHO

Para o ato deprecado, realização de perícia técnica no Contrato nº 49/2018-C74 (Hospital Regional de Presidente Prudente/Hospital Domingos Leonardo Cerávolo, CNES2755130, nomeio **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747.

Intime-se a parte requerente para juntar nos autos desta carta precatória as peças e documentos necessários para embasar a perícia, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-45.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: NILTON CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Semprejuízo, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006377-28.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES GAVA - SP271204

DESPACHO

ID 35696047: Observo que o signatário do pedidos (Daniel Mendes Gava) é mandatário da pessoa jurídica M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, conforme instrumento na fl. 259 dos autos físicos (ID 26477062); assim sendo, regularize a representação em relação aos demais executados no prazo de quinze dias.

Após a regularização da representação; considerando que houve a declaração de ineficácia do bem, defiro a substituição do depositário do imóvel matrícula 95.544, do 2º CRI de Campo Grande – MS, Sr. Garon Alves de Paula Rubim por Maurício Bergamaschi Gava.

Oportunamente, intime-se o Sr. Garon Alves de Paula Rubim da substituição de depositário do imóvel.

Em seguida, depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande, a reavaliação do imóvel matrícula nº 95.544 do 2º CRI de Campo Grande-MS, ; bem como a intimação do Oficial do 2º CRI para que averbe na matrícula do imóvel a penhora efetuada; informando-lhe o valor da causa e o depositário do imóvel. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 37250511: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre as alegações apresentadas pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002234-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CICERO MARTINS CORDEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-37.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DA SILVA ALVES HAMBURGUERIA - ME, DONISETI DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **D. DA SILVA ALVES HAMBURGUERIA – ME e DONISETI DA SILVA ALVES**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha inicial.

Na petição Id 37003381 – 14/08/2020, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora (Id 25285936 – Pág. 92 e 29797067).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004444-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANTARIUM PLANTAS NATIVAS E ORNAMENTAIS LTDA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, ANDERSON SANTOS CAMARGO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Plantarium Plantas Nativas e Ornamentais Ltda. ME.

Pelo despacho id. 27932872, de 06/02/2020 a execução foi redirecionada para os sócios João Batista Pereira e Anderson Santos Camargo.

Pelo despacho id. 29907119, de 19/03/2020, determinou-se a citação da parte executada por edital, e realização de BACENJUD e RENAJUD.

A pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram positivas (ids. 35537083 e 35537085, de 17/07/2020). Entretanto, com relação ao veículo, ficou consignado que já constava anterior restrição judicial.

Pelo despacho id. 35578492, de 17/07/2020, foi determinada a nomeação de curador especial aos executados, bem como fixado prazo para manifestação acerca do montante bloqueado.

O advogado nomeado apresentou embargos à execução por “negativa geral” (id. 35878846, de 23/07/2020).

Posteriormente, pela petição id. 36145368, de 29/07/2020, os executados constituíram Defensor e apresentaram embargos à execução.

Alegaram, preliminarmente, “suspensão da execução”, tendo em vista o parcelamento do débito realizado em 17/07/2020.

Quanto aos valores bloqueados, a parte executada requereu seu desbloqueio “para que a empresa possa realizar as suas atividades do dia a dia, inclusive o pagamento da folha salarial”.

Discorreu acerca do “Princípio da Preservação da Empresa”.

Pediu a liberação da constrição ou, alternativamente, o abatimento do saldo devedor e recálculo das prestações do parcelamento.

Com vistas, a Fazenda Nacional, primeiramente, sustentou que, propriamente, não se trata aqui de “embargos à execução”, mas sim de uma “impugnação” à constrição efetivada nos autos.

Disse que tendo aderido ao parcelamento, a parte executada tornou-se confessa quanto à matéria fática.

Posteriormente, alegou que o parcelamento ocorreu após a constrição dos valores, não devendo haver sua liberação.

Assim, pediu a suspensão da execução, a apropriação do montante constrito e o abatimento do saldo devedor dos executados.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, considerando que a parte executada constituiu advogado nos autos, revogo a nomeação do Dr. Artur Bonini do Prado, OAB/SP 303.468.

Tendo em vista que o Advogado apresentou manifestação nos autos, arbitro, ao nobre Causídico, honorários, que fixo no valor mínimo da tabela da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Deixo, entretanto, de apreciar a peça apresentada pelo Dr. Artur Bonini Prado, na consideração de que, a despeito da possibilidade da apresentação de oposição por meio de negativa geral, a petição apresentada id. 36145368, de 29/07/2020, tem o caráter de impugnação especificada.

No que toca à peça apresentada pelos executados, recebo a mesma como uma impugnação nos autos, e não propriamente “embargos à execução”, tendo em vista que não se insurge contra às CDAs apresentadas como inicial.

Emsíntese, não ataca o mérito da execução.

A peça de resistência se insurge em face do bloqueio de valores e a necessidade de sua liberação para manutenção das atividades empresariais.

Ha que se destacar que a parte executada, inclusive, reconheceu a dívida e efetuou parcelamento da mesma.

Passo a analisar as manifestação das partes.

Pois bem, prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - **A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios.** - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014

Tipo Acórdão Número 0003880-87.2019.4.03.9999 00038808720194039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2321109 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 20/08/2019 Data da publicação 29/08/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. I- **Na direção do art. 151, IV, do CTN, e consoante entendimento do C. STJ, o parcelamento, após a propositura da ação de execução fiscal, é hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, e não de extinção do feito executivo.** II- Recurso de apelação provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Conforme se observa do “Termos de Adesão a Negociação” trazido pela executada, a mesma aderiu ao parcelamento em 17/07/2020 (id. 36145808, de 1707/2020), fazendo jus à suspensão aludida no artigo 151 do CTN.

Todavia, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição ocorreu em 16/04/2020, ou seja, antes da adesão ao dito parcelamento, estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:

Processo AI 00194886220134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 511123 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. **O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN** 2. **O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** 3. **A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia.** 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014

Tipo Acórdão Número 0007017-48.2017.4.03.9999 00070174820174039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2224612 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 08/10/2019 Data da publicação 17/10/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. DÉBITO ADMINISTRADO PELA PGFN. PARCELAMENTO (REFIS) SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - **Mantida a sentença que decidiu pela manutenção do bloqueio judicial (constrição), uma vez que, na ocasião de sua ocorrência, não havia notícias de efetivo parcelamento do débito. Que a existência de parcelamento do débito superveniente à constrição, suspende a exigibilidade do crédito, contudo, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, sendo este o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** - Recurso improvido.

Por outro lado, observo que a parte executada não trouxe aos autos documentos demonstrando que a verba bloqueada revela-se indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro, podendo inviabilizar a continuidade das atividades empresariais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. O agravo de instrumento tem como fim a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores contritos pelo Bacenjud, haja vista a posterior adesão ao parcelamento, o que denotaria a boa-fé do executado. 2. Ocorre que, conforme se observa dos autos, com a concordância da agravante, a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior à contrição e, a teor da jurisprudência dominante no STJ, "o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo". 3. Importa destacar também que, conforme demonstra a experiência, em muitos casos, o parcelamento é solicitado pelos executados tão somente com o intuito de obter a liberação das quantias penhoradas, não havendo, de fato, a intenção manter o adimplemento das prestações. 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros contritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00006623120134050000 AG - Agravo de Instrumento – 130421 Relator(a) Desembargador Federal Fernando Braga Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/07/2014 - Página::156)

Repise-se, despeito do alegado pela parte executada, certo é que não demonstrou de forma satisfatória que a verba bloqueada se revela indispensável à saúde financeira da empresa ou de que se trata de capital de giro.

Assim por qualquer lado que se olhe, a manutenção da restrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados.

Defiro, entretanto a apropriação do montante bloqueado nestes autos em favor da União/Fazenda Nacional, devendo ser abatido do saldo devedor da parte executada com o recálculo das prestações do parcelamento.

Adote a Secretaria as medidas necessárias visando a transferência dos valores contritos para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum. Após, expeça-se ofício visando a conversão em renda em favor da União Federal – Fazenda Nacional.

No mais, tendo em vista a notícia do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Observe que os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se a determinação de solicitação dos honorários fixados ao dativo nesta decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5001340-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a impugnação apresentada frente à prestação de contas apresentada pela CEF, determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Para realização do trabalho técnico, nomeio o perito **José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que o custo com a perícia a ser realizada será rateado entre as partes, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante a impugnação apresentada frente à prestação de contas apresentada pela CEF, determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Para realização do trabalho técnico, nomeio o perito **José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que o custo com a perícia a ser realizada será rateado entre as partes, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA

PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ante a impugnação apresentada frente à prestação de contas apresentada pela CEF, determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Para realização do trabalho técnico, nomeio o perito **José Gilberto Mazzuchelli**, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP (jgmazzuchelli@terra.com.br).

Às partes para manifestação, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima determinado, intime-se o Senhor Perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários - art. 465, parágrafo 2º, inc. II, CPC.

Apresentada a proposta, às partes para manifestação - parágrafo 3º do mesmo art. 465 do CPC.

Desde já, deixo consignado que o custo com a perícia a ser realizada será rateado entre as partes, nos termos do "caput" do art. 95, do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002944-64.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PERES CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À secretaria para juntar aos autos "print" do índice de movimentação do processo, colhido do Sistema SIAPRIWEB, com as fases abertas, no modo de visualização dos respectivos textos.

Após, às partes para manifestação final no prazo de 10 dias acerca da restauração promovida.

Vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO LUIZ SOBREIRO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001624-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS ROSATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pelo Contador do juízo digite partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684

DESPACHO

Indefiro o pedido de livre penhora formulado pela União Federal na consideração de que restaria inócua tal diligência, pois pesquisa ampla de bens já foi tentada sem sucesso por meio dos sistemas disponíveis.

E nenhum indício de alteração do quadro fático sob o qual as diligências foram empreendidas foi trazido aos autos.

Desse modo, ressalvado à União Federal diligenciar à procura de bens penhoráveis, informando ao juízo, sobre-se conforme determinado anteriormente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANTONIO DOMINGOS NETO

Advogado do(a)AUTOR:ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006798-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU:PRISCILA LOURENCO FULCO

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Altere-se a classe processual.

À CEF para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito e requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE:HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO:ANA STELLA SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acoessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobre-se conforme determinado no ID 22867689, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente quanto ao Comunicado CEHAS 09/2020 acostado no ID37564381.

No mais, aguarde-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para o dia **05/10/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID27832617 – veículos: 1-HYUNDAI AZERA 3.3 V6, placa BPZ6190 SP, chassi KMHFC41DBBA542816; 2- GM/S10 ADVANTAGE S, placa EPG9822 SP, chassi 9BG124HF0AC437632, de propriedade do executado JOSE RODRIGUES VIEIRA, CPF n. 269.938.648-00), conforme despacho ID33782750.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto ao Comunicado CEHAS 09/2020 acostado no ID37564368.

No mais, aguarde-se a realização da 233ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designada para o dia **05/10/2020, às 11:00 horas**, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 29009892/33784637 – veículo: JTA/SUZUKI EN125 YES, placa EFG1031, chassi 9CDNF41LJ9M278451, de propriedade do executado DENILSON DA SILVA, CPF n. 062.126.598-50).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

À vista da certidão do oficial de justiça ID37559424, intime-se a exequente/CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de penhora.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002851-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GIOCONDA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME, AGUINALDO DI FIORE FILHO

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID37475041, considerando que foram feitas pesquisas frustradas de endereços da parte executada por meio do sistema WebService, bem como Bacenjud (mesmo banco de dados do INFOJUD para fins de pesquisa de endereço) – ID3456520, indefiro novas pesquisas.

Ante o exposto, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010067-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0006862-37.2015.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 36711023: Defiro.

Providencie a serventia, se em termos, a autenticação da procuração, conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados, nos quais alega que ficou **exposta à ruído** acima dos limites de tolerância, ou forneça nome e endereço atualizado da(s) empresa(s) a fim de que seja oficiado, informando, inclusive, o período respectivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-35.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006258-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: DILENE FERREIRA ROMAN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-02.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSEMEIRE SEVERINO LELI DILLIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 35641915 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUDIOAMERICA ELETRONICA LTDA, ST COMUNICACOES LTDA, EROS ALTO FALANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 34447532 como emenda a inicial.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo acostado aos autos.

Cite(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004893-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDES TAKAYUKI KISHIBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMARI MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado da parte executada, para que seja feita sua intimação pessoal.

Com a vinda das informações, intime-se pessoalmente a parte executada para que cumpra o despacho id. 30315076.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004611-46.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIO PIRES GARCAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação (cálculos) ID 35398575).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010584-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA CHMIELNICKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003911-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas já quitados na via administrativa.

Oficie-se à E. 1ª Vara Trabalhista de Lins (SP), comunicando sobre a extinção da execução, a fim de que seja levantado o arresto solicitado por meio do ofício anexado como documento 22037997.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006546-29.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SILVIO ROSALVO BARBETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009368-54.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CELIO HERCULANO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GERALDO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO ODILIO OLEAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IZABEL MESQUITA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCARCELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO TRABALHADOR ESTABELECIDO PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006006-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TOME DE RINOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição doc. 29619586 - Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela União, em face da sentença Id 292.07360, em que afirma o órgão fazendário que o julgamento extrapolou o pedido veiculado na inicial ao determinar a exclusão do ICMS-ST, da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, pois a parte impetrante não teria postulado dita exclusão.

Petição doc. 29818656 - Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte impetrante, em que requer que este Juízo integre a sentença, a fim de que conste, expressamente, que tem o direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Os aclaratórios foram devidamente contraarrazoados.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos, de ambas as partes, não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tampouco incongruência entre o que foi postulado na inicial e o decidido em sentença.

Quanto à alegação fazendária de que o ICMS-ST não teria sido objeto de questionamento pelo impetrante, a leitura atenta da inicial revela que o tema foi abordado, conforme excertos que exemplificativamente transcrevo:

“O voto vencedor (acompanhado pela maioria dos Ministros) demonstra que o entendimento que prevaleceu no STF é pela exclusão de todo o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do imposto.”

“Verifica-se assim, que o direito líquido e certo da Impetrante não se limita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas especificamente excluir o ICMS destacado em cada fatura.”

Ademais, a sentença bem consignou o entendimento deste Juízo, a partir da leitura da íntegra do voto proferido no acórdão, a despeito da ausência de decisão nos embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 574.706, que *“considerando o sistema de substituição tributária “para frente”, situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor; mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.”*

Nesse sentido, não merece acolhida a tese da União de que a sentença, em certo modo, seja *ultra petita*.

No que concerne aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sem maiores delongas, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade, capazes de comprometer a efetividade da ordem mandamental concedida.

Assim sendo, **conheço** dos embargos opostos pelas partes, porque tempestivos, mas no mérito os **REJEITO**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para apresentação de recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Petição doc. 31934579 - Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte impetrante, em face da sentença Id 31550027, em que afirma haver contradição e omissão no julgado. No que tange à omissão, defende que não houve menção ao dispositivo legal que ampara a necessidade de utilização de um único documento fiscal para caracterizar a bonificação das mercadorias não sujeitas ao IPI e, quanto à contradição, argui que, se as operações serão submetidas ao crivo da Administração Fazendária, não haveria necessidade de constarem da mesma nota fiscal de venda.

Petição doc. 32479360 - Trata-se de embargos de declaração manejados pela União, em que alega haver obscuridade em relação ao montante a ser repetido, uma vez que se refere à cumprimento do julgado quando, em sede de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, não há que se falar em efeitos patrimoniais pretéritos, devendo o impetrante se socorrer dos procedimentos legais para compensação do indébito.

Os aclaratórios, de ambas as partes, foram devidamente contraarrazoados.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos, de ambas as partes, não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

No que tange à insurgência fazendária, note-se que a sentença faz alusão genérica quando lança mão da expressão “cumprimento do julgado”, não se referindo à fase processual de liquidação nos próprios autos. Tanto que o *decisum* estabeleceu, na fundamentação, os parâmetros legais a serem seguidos no tópico específico “Compensação”.

Quanto aos aclaratórios manejados pela impetrante, registre-se que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve a parte se utilizar do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: *“Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.”* (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); *“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.”* (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos de ambas as partes, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela parte impetrante, em face da sentença Id 34230056, em que afirma haver omissão no julgado, pugnano pela sua integração e recebimento com efeitos infringentes.

Devidamente contraarrazoado, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Registre-se que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

Observo que, quanto à alegada omissão no que se refere à falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência tributária sobre as férias indenizadas, a sentença é expressa ao fundamentar sua conclusão pela carência de ação "no tocante ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica férias indenizadas, pois o período de férias não gozadas, assim como seu adicional, não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, consoante artigo 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91".

Em relação à alegada omissão quanto à decisão de sobrestamento da ação em relação à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias até o julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485), nada há a aclarar, porquanto o decisum elucida que "a melhor solução ao caso concreto e em relação à rubrica em apreço, é o sobrestamento da ação, no ponto, até que seja julgado o Tema 985, uma vez que o próprio recurso especial, que dava guarida à pretensão da parte autora, foi sobrestado até decisão do STF sobre o tema, sem que isso implique em prejuízo ao julgamento das demais questões".

Por fim, alega a embargante, como terceira omissão da sentença, "a condenação em honorários sucumbenciais da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre as verbas pretéritas, quantificadas como férias indenizadas, respeitando-se a prescrição quinquenal". Estabeleceu a r. sentença: "Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das verbas pretéritas, quantificadas como férias indenizadas, respeitando-se a prescrição quinquenal". Ora, sendo a embargante sucumbente nesse ponto, natural e legal sua condenação em verba honorária quanto a ele, conforme legislação processual de regência.

Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve a parte se utilizar do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para recurso.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Petição doc. 11528820 - Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte autora, em que postula pela integração do julgado, a fim de que conste que o fator de conversão dos períodos reconhecidos como especiais seja de 1,40, bem como que seja analisado o pedido do INSS quanto ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Os autos foram remetidos à Instância Superior sem a análise dos aclaratórios. Assim, antes do julgamento da apelação, retomaram este Juízo, conforme determinado no despacho Id. 35834459.

Devidamente contraarrazoados, vieram-me conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Embora, no cômputo dos períodos reconhecidos como especiais, este Juízo tenha aplicado o fator vindicado pela parte autora, até porque se trata de impositivo legal, a fim de que não pairam dúvidas:

Onde se lê:

a) averbar como tempo especial os seguintes períodos: **01/08/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 24/03/2016**, trabalhados na SABESP, nas funções de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, respectivamente;

Leia-se:

a) averbar como tempo especial, aplicando-se-lhes o fator de conversão 1,40, os seguintes períodos: **01/08/1989 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010 e 01/04/2010 a 24/03/2016**, trabalhados na SABESP, nas funções de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, respectivamente;

No que tange à verba honorária, constato que houve omissão, impondo-se a integração do julgado.

Nesse sentido, diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os **provejo, conforme fundamentação acima.**

Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, reabro às partes o prazo para aditamento do recurso e das contrarrazões.

Após, com ou sem aditamento, retomem ao E. TRF da 3ª Região, **com urgência.**

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Dê-se vista à parte executada da petição id. 33979111.

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005269-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WILLIAM SOLER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 35803306: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho id. 34832490.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011289-82.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE JACINTHO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARCANJELO ZANIN - SP230212

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos.

Fica consignado que, havendo necessidade de carga do processo físico, os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000075-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALVES E PEREIRA CACHACARIA LTDA - ME, IVONE LUIZA PEREIRA ALVES, EDUARDO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRADA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRADA SILVA - SP124937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRADA SILVA - SP124937

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

SENTENÇA

Comprovado o pagamento da dívida executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a manifestação acostada como documento 31810113 e tendo em vista o princípio da primazia da resolução do mérito, citem-se os embargados para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009867-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID 35454194: defiro. Depreque-se a reintegração da posse, bem como a citação e intimação dos eventuais ocupantes.

Consigno que a parte autora deverá indicar funcionário para acompanhar o ato, bem como fornecer os meios para a efetivação da medida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002186-82.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WALISON JOEL BARBERA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

IMPETRADO: INSPEÇÃO FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência porquanto, à míngua de demonstração satisfatória do perigo de ineficácia do provimento final, a controvérsia posta a debate (legalidade da apreensão fiscal de mercadorias do impetrante) exige melhor elucidação, mormente à luz das informações a serem oportunamente aportadas pela autoridade apontada como coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

DESPACHO

Petição Id 35513519: intime-se a parte requerida/COHAB, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo (15 dias).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Id 33484938, solicitando a transferência dos valores junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias deste despacho, pedido da parte interessada e guia de depósito.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003266-80.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para regularizar o(s) equívoco(s) na digitalização, apontado(s) através do documento ID 23805185, nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003746-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: VISIONBR TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. - ME, LUIS AUGUSTO RIZZI

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

Advogado do(a) REU: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 29168549.

Após, providencie a Secretaria a adequação do termo e atuação à atual fase processual que se encontra o presente feito, ou seja, cumprimento de sentença, bem como intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-64.2007.403.6102 (2007.61.02.002871-0) - MARCELO MAMED ABDALLA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANADA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. Proferida sentença nos autos, o autor deu início à execução apresentando cálculos, dos quais discordou a União. Remetido o feito ao Contador do Juízo, foram elaborados cálculos de liquidação, os quais restaram acolhidos, nos termos da decisão de fls. 969/974. Interpostos embargos de declaração, tanto pelo autor quanto pela União, foi proferida a decisão de fls. 987. Novos embargos de declaração foram interpostos pela União, reiterando o teor do anterior, razão pela qual não foram conhecidos pelo Juízo, determinando-se o cumprimento da decisão de fl. 987. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, cuja decisão proferida concedeu efeito suspensivo e, ao final, determinou que os pontos abordados nos embargos de declaração da agravante fossem apreciados, anulando as decisões de fls. 987 e 993 destes autos. Passo, pois, à análise dos tópicos abordados nos embargos de declaração manejados pela União, consoante decisão proferida nos autos do agravo. Quanto à aplicação dos juros de mora, a União remete aos cálculos do exequente, os quais não restaram acolhidos por este Juízo, exatamente por apresentarem incorreção, momento neste ponto. Tal ponto, entretanto, foi perfeitamente observado pela Contadoria do Juízo, em seus cálculos, onde se vê claramente a redução dos juros de mora a partir do mês de abril de 2007, tendo em vista a citação da União ocorrida em março daquele ano. Quanto ao segundo tópico levantado pela União, observa-se uma vez mais, que a embargante se refere aos cálculos rejeitados pelo Juízo, ou seja, àqueles apresentados pelo autor. Insurge-se a embargante quanto à base de cálculos, aduzindo que, no período de janeiro de 2004 a março de 2004, o exequente teria saltado diretamente do padrão VII da 2ª Categoria para o padrão V da 1ª Categoria, ou seja, teria dado um saldo indevido do último padrão da 2ª Categoria para o último padrão da 1ª Categoria, sem, contudo, progredir nos padrões intermediários da 1ª Categoria, em desconformidade com as regras aplicáveis. Pois bem, a questão levantada está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda, a qual já foi submetida inclusive às Instâncias Superiores, não havendo, pois, que ser novamente discutida em sede de cumprimento de sentença. Portanto, nada há que ser alterado nos cálculos apresentados, quer seja pela parte autora, quer seja pelo Contador Judicial, no tocante a esta questão. Por fim, quanto ao terceiro tópico a ser analisado por este Juízo, temos a alegação de decisão ultra petita, na medida em que houve o acolhimento dos cálculos judiciais, os quais apontaram valor superior ao apurado pelo autor e que deu início à execução. De fato, neste ponto, merece acolhida a insurgência da União, uma vez que os cálculos ofertados pelo autor apontaram valor inferior ao apurado pelo Contador do Juízo, e, estando a execução adstrita aos limites do pedido, não pode ser acolhido valor superior ao pretendido inicialmente por quem de direito. Observo, ainda, que, uma vez anulada pela Superior Instância a decisão de fls. 987, cumpre a este Juízo reapreciar a questão posta nos embargos de declaração opostos pelo autor-exequente, às fls. 976/979. E, quanto a estes embargos de declaração reitero, neste momento, os fundamentos contidos na decisão de fls. 987. A peça mencionada veicula matéria estranha ao correto âmbito de aplicação dos embargos de declaração, recurso submetido a especiais condições de admissibilidade. A parte traz, em verdade, pedido de reconsideração em face de questões incidentais da execução, referente à condenação da executada em verba honorária. Mas conforme de sabença generalizada, a revisão pelo mérito de decisões interlocutórias deve ser devolvida ao conhecimento da Superior Instância por outro remédio processual, que não os embargos de declaração. Assim, não conheço dos embargos opostos pelo exequente. Entretanto, uma única questão merece esclarecimentos, embora também não enseje o uso do recurso não conhecido pelo Juízo. Para a hipótese dos autos, não se fala em fixação de honorários na liquidação e/ou cumprimento de sentença, pois a decisão de mérito foi prolatada na vigência do CPC antigo, cuja sistemática previa que os honorários ali arbitrados remunerariam o profissional até final da demanda. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da União e lhes dou parcial provimento, para o fim de determinar que, embora estejam corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, consoante decisão já prolatada às fls. 969/974, o valor a ser executado deve ficar limitado ao pedido da parte autora em seu cálculo juntado às fls. 865/870. Mantenho, contudo, todo o restante da decisão embargada. Prossiga-se, requisitando-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-38.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DGOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DGOIÁS Indústria de Alimentos Ltda. ME. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, até o trânsito em julgado da presente ação, com aplicação da taxa SELIC, liberando-a do pagamento nas exações futuras.

Sustenta que Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa.

Em sede de liminar, requereu a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Com a distribuição dos autos, foi concedido prazo para a regularização da inicial, com atribuição de valor correto à causa, considerando o valor econômico pretendido, justificadamente, com recolhimento de eventuais custas complementares (id 30012171).

A impetrante juntou planilha de cálculos, atribuindo à causa o valor de R\$ 95.902,49 (id 31122649).

O pedido de liminar foi deferido para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher (id 31138103).

A União, por sua Procuradora, manifestou ciência dos autos e requereu sua intimação de todas as decisões prolatadas. Informou, também, que não iria interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, nos termos do inciso XI, "a", do art. 2º da Portaria PGFN n. 502/2017 (id 31230622).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que houve o julgamento do RE 574.706/PR, em repercussão geral, reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Todavia, considerando a oposição de embargos de declaração, requereu o sobrestamento do feito até decisão final. Não obstante, sustentou a legitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS, uma vez que incluídos no conceito de receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo legal à pretensão de excluí-los. Informou, ainda, a emissão da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2008, onde se concluiu que o montante a ser excluído, se o caso, é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado na nota fiscal, o que foi objeto de embargos de declaração mencionado acima. Defendeu, ainda, que qualquer aproveitamento somente seria viável em relação aos créditos apurados a partir de março/2017 e após o trânsito em julgado (id 31554150).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 33475894).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

No tocante à Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, que considera que o ICMS passível de ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS equivale ao “ICMS a recolher”, cumpre registrar que descabe impor qualquer restrição ou balizamento ao quanto decidido pelo STF. O julgamento realizado no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente (cf. 5000345-15.2017.4.03.6126). Tais indagações serão objeto de análise em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Deste modo, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir o ICMS em suas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas e de aplicar a Solução de Consulta COSIT n. 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intím-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toninello Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, reconhecendo o direito de compensar todos os pagamentos a maior, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente corrigidos com a Taxa Selic, sem as limitações do art. 170-A, do CTN.

Allega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014 e o julgamento realizado no RE n. 240.785. Trouxe jurisprudência.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida apenas para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo (id 33375384).

A União manifestou sua ciência acerca da impetração do mandado de segurança, requerendo sua intimação em todas as decisões prolatadas. Informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2017 (id 33522238).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu, inicialmente, o julgamento equívoco proferido no RE 574.706/PR e que não tem aplicação em relação às questões trazidas nestes autos. Quanto ao mérito, defendeu a denegação da segurança, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo jurídico à pretensão de excluí-los. Trouxe decisões. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 34198165).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, deixou de se manifestar quanto ao mérito (id 36513427).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: "incluir-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula 68 do STJ: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula 94 do STJ: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)". (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Ressalto que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do RE 574.706, não há causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos, sequer quanto àqueles que tenham matéria semelhante. De qualquer forma, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

Em suma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO EXPEDIDA.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0006666-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: GISELE CRISTINA EIDT - PR95272, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUCIANO MAESTRI - PR58568, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446

DESPACHO

1. Petição ID 37385869: defiro o prazo requerido. Insiram-se os nomes dos advogados indicados, devendo a CEF constar como terceiro interessado. Ao SEDI para retificação, se necessário.

2. ID 37180792: ao MPF para manifestação.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRAS.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em suas próprias bases de cálculo, bem ainda o direito de compensar todos os pagamentos a maior, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente atualizado com a Taxa Selic.

Alega que referidos valores não estão abrangidos pelo conceito de receita ou de faturamento e, portanto, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Menciona a tese fixada com repercussão geral no RE 574.706 (tema n. 69), as alterações legislativas a partir da Lei 12.973/2014 e o julgamento realizado no RE n. 240.785. Trouxe jurisprudência.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

A liminar requerida foi concedida para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir esses tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo (id 24220984).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu, inicialmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional opôs embargos em relação ao julgamento proferido no RE 574.706/PR, sob diversos fundamentos, e de não ser o caso de aplicação automática do quanto decidido no referido recurso. Quanto ao mérito, defende a denegação da segurança, sustentando a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo, uma vez que incluídos no conceito de faturamento/receita bruta e, assim, na base de cálculo das referidas contribuições, não havendo amparo jurídico à pretensão de excluí-los. Em relação à compensação, requer a aplicação da legislação de regência (id 24610584).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2017. Defendeu e requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (jd 24795488).

O Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, requerendo, apenas, o prosseguimento do feito (id 33095401).

É o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS incluindo-se nas bases de cálculo as próprias contribuições.

Convém mencionar que em relação a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Súmula 68 do STJ: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

Súmula 94 do STJ: “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (Resp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF, RE nº 240.785/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 08/10/2014, DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza conseguida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O caso dos autos não questiona o ICMS, mas sim a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, consentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Ressalto que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do RE 574.706, não há causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos, sequer quanto àqueles que tenham matéria semelhante. De qualquer forma, não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

Em suma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, assim como o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*, devidamente acrescido da taxa SELIC para fins de compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente em parte o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULIANE DE SOUZA RUELA - SP231470

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que os autos eletrônicos estão incompletos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize aos autos, juntando a procuração *adjudicia* outorgada pela parte executada, bem como o mandado de citação, conforme dispõe a Resolução n. 142/2017 e demais documentos que entender necessário.

Estando em termos dos autos, intime-se, com urgência, a parte executada para cumprimento da sentença (ID 28892890).

Intime-se também a Defensoria Pública da União, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão daquele órgão no polo ativo, em razão de ter atuado na defesa da parte exequente no processo de conhecimento, sendo, portanto, credora dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005674-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAFAEL DOUGLAS IPPOLITI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize a representação processual, nos termos dos artigos 76, inc. I do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MICRODENTAPARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 17.281,02, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005665-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GIOVANA FURLAN ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005651-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA DARC DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTAREM - SP229332, BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVA GUESSO SCARMANHA - SP381175, LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 29.260,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005127-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato n. 24.0340.185.0004760-20, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC; e
2. recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos da lei 9.289/96.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005678-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DONIZETE JUSTIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 189, do CPC. Prossiga o feito sem o sigilo de justiça.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 38.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às parcelas vencidas e vincendas (R\$ 48.000,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de R\$ 58.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004544-21.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI - SP64227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS com o cálculo apresentado pela exequente (ID 22657962), intimo-a para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome cadastrado nos autos, coincide com a quele constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADONIS LUIZ LEONOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DECISÃO

Cuida-se o presente cumprimento de sentença de pedido de ressarcimento aos cofres do INSS de valores recebidos por força de tutela antecipada, concedida na sentença de mérito prolatada nos autos físicos n. 0000125-19.2013.403.6102 (ID 12229439).

Implantada a tutela antecipada, houve apelo e subiram os autos à Superior instância, tendo o Ilustre Desembargador relator dado provimento à apelação do INSS para o fim de julgar improcedentes os pedidos deduzidos.

Em razão da reforma do julgado, o Tribunal revogou os efeitos da tutela concedida anteriormente, revogando a tutela antecipatória de urgência concedida.

Visando ao ressarcimento dos valores recebidos a título de antecipação de tutela pelo autor da ação previdenciária, o INSS em sua manifestação ID 12229409, sustenta a repetibilidade da verba recebida, posicionamento abalizado pelo entendimento pacificado do STJ.

Intimado, o autor nada manifestou.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o Tribunal Regional Federal, apreciando o recurso de apelação interposto, não fez nenhuma observação no que tange à devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. Ao revogar a tutela antecipada concedida em primeiro grau o relator silenciou em relação a devolução dos valores recebidos durante seu período de vigência.

Há casos específicos de processos baixados da superior instância, em que o relator ao revogar a tutela determina a devolução dos valores recebidos. Se assim não o fez nesse caso foi por não entender que deveria fazê-lo.

Terho decidido e reconhecido em sede incidental a não necessidade de devolução dos valores recebidos por concessão de tutela antecipada, eis que a jurisprudência sempre foi nesse sentido. Não obstante o STJ tenha decidido em sede de recurso repetitivo essa possibilidade, reconheço que para que isso seja possível é necessário que haja o devido processo legal, com o exaurimento do contraditório e ampla defesa, possibilitando que o segurado exerça todos esses direitos de maneira ampla, conforme lhe assegura tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos INDEFIRO o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à devolução dos valores pagos por força da tutela antecipada concedida.

A despeito da condenação em verbas da sucumbência, reconhecida no v. acórdão, o autor é beneficiário da justiça gratuita. Portanto, nada há a liquidar, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000508-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VIVIANE VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

DESPACHO

Consta do Termo de audiência (ID 28281990), que a embargante requereu prazo de 30 (trinta) dias para análise das propostas oferecidas pela CEF. Tendo em vista que já decorreu o prazo, intime-a para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca as propostas apresentadas.

Em caso de rejeição às propostas ofertadas, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, sobre a impugnação aos embargos.

No prazo assinalado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CUBO CONSTRUÇOES METALICAS EIRELI - EPP, RAFAEL HERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017

DESPACHO

ID 37145283/37145294: diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002495-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ELIANE FERREIRA MAIA DE FREITAS, JAYME WALMER DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAID HALAH - SP12662

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAID HALAH - SP12662

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eliane Ferreira Maia de Freitas e Jayme Walmer de Freitas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, EGP – Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico, objetivando desconstituir a hipoteca e cancelar a penhora que recaí sobre imóvel situado na Rua Benedita Rodrigues Domingos, 899, apartamento 61, no Condomínio Residencial Jardim Europa, matriculado sob nº 77.168 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Sustentam que, por serem adquirentes de boa-fé, a hipoteca e penhora que recaem sobre o bem não lhes pode ser oposta. Invocam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado nº 308 daquela Corte. Esclarecem a cadeia de cessão de direitos sobre o imóvel e que a venda pela Construtora para a autora e sua mãe foi efetivada em 24.09.2015, sendo que sua mãe, posteriormente, renunciou ao direito ao usufruto que tinha sobre o bem.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 8896299).

Citada, a CEF se manifestou no sentido estar comprovada a boa-fé na aquisição do imóvel e que por isso não se opunha ao levantamento das restrições que gravam o bem. Requeveu, contudo, não fosse condenada em verba honorária, já que a hipoteca decorreu de negócio firmado entre a CEF e a Construtora, antes mesmo da aquisição pela parte embargante (id 18976382).

Manifestaram-se os autores concordando com a não condenação da CEF em honorários advocatícios (id 19050068).

Os demais réus foram regularmente citados (id 19417665 e id 19417680), mas não apresentaram contestação (id 32179294).

É o relatório.

DECIDO.

A CEF, após citada, reconheceu a procedência do pedido em face da boa-fé dos autores na aquisição do imóvel (id 18976382).

Os demais réus, por sua vez, não apresentaram contestação no prazo legal (id 32179294), razão pela qual presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

Pela escritura pública de compra e venda (id 7620630) e pela matrícula do imóvel (id 7620606) se nota que a efetiva aquisição do imóvel pelos embargantes se deu diretamente da Construtora.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Por consequência, determino o cancelamento da hipoteca e da penhora que recaem sobre o imóvel matriculado sob nº 77.168 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (AV.1 e R.2).

Deixo de condenar a CEF e pelas mesmas razões os demais réus, que também não se opuseram ao pedido, ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais, haja vista a concordância expressa dos autores (id 19050068).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005689-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAPAGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005637-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFA - SP111999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a regularização da representação processual, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o termo de curatela e o instrumento de mandato assinado pelo representante legal, por constar, no laudo pericial realizado no processo n. 0004944-05.2018.4.03.6302, anotado na aba "Associados", conforme consulta ao sistema do JEF, a incapacidade do autor para os atos da vida civil, pelo que foi nomeado curador especial naqueles autos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TES Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda. - em Recuperação Judicial** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Invoca, em seu favor, diversos julgados de Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso repetitivo, que justificariam a concessão da tutela de evidência, em relação a algumas verbas. Salienta a natureza indenizatória de tais verbas a acarretar a não incidência da contribuição.

A inicial foi admitida para retificar o nome da pessoa jurídica no polo ativo e adequar ao processo de recuperação judicial (id 36042525).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento da petição inicial (id 36042525) e defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se o registro de autuação.

A verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem pagamento do aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. O caráter indenizatório da verba já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Quanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba, como se pode ler no RE 587.941. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, se alinhou à jurisprudência do STF. Ver: Pet 7.296/PE, relatora da Ministra Eliana Calmon; e AgRg na Pet 7190/RJ da relatoria do Ministro Castro Meira.

Por fim, também assiste razão à autora quando impugna o pagamento da contribuição patronal em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente. Não há prestação de serviços e o trabalhador não está à disposição da empresa, daí por que se consolidou o entendimento de que a verba tem natureza indenizatória. Há julgados do Superior Tribunal de Justiça, mas transcrevo abaixo decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afasta a contribuição sobre todas as verbas acima mencionadas.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- A Lei nº 8.212/1991 exclui as verbas pagas ao empregado a título de férias indenizadas, e respectivo adicional da composição do salário de contribuição. Falta de interesse de agir.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para o exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- (...).

- **Aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente. Verbas de natureza indenizatória.**

- Reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e horas extras. Verbas de natureza remuneratória.

(...)? (grifou-se)

(TRF 3ª Região. Processo 5002538-15.2018.403.6143. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco. Julgado em 20.08.2020. DJe de 24.08.2020)

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a autora. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória** para afastar a incidência da contribuição previdenciária, quota patronal, sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retifique-se o registro de autuação, onde deverá constar: TES Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda. – em Recuperação Judicial.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE LUCIANO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

José Luciano Alonso, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.01.2016) ou da data em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 16.08.1989 a 08.01.1990, 03.01.1991 a 20.09.1995, 01.03.1996 a 30.08.2000, 01.09.2000 a 02.11.2001 e 07.11.2001 até a data do ajuizamento da ação (12.07.2018). Aduz que requereu, em 14.01.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a concessão da tutela provisória e os benefícios da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 9332798).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id 9464822).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10616655), por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Em caso de procedência da ação, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou cópia do processo administrativo (id 10616656) e documentos (id. 10616657).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra (id 12449746).

O autor, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e pericial (id 13082483), o que foi indeferido (id 21975546).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 16.08.1989 a 08.01.1990, 03.01.1991 a 20.09.1995, 01.03.1996 a 30.08.2000 e de 01.09.2000 a 02.11.2001, laborados para a empresa Concretarr Concreto Mattaraia Ltda., e de 07.11.2001 a 12.07.2018 (data da propositura da ação), laborado na empresa Leão & Leão Ltda., os quais constam anotados na CTPS (id 9333069 e 9333072) e no CNIS (id 9333083 – pág. 25).

De início, há que ser reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas para a empresa Concretar Concreto Mattaraia Ltda., nos períodos de **16.08.1989 a 08.01.1990, 03.01.1991 a 20.09.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997**, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9333076) atesta que o segurado ficou exposto a ruído em intensidades de 88,7dB, 80,4dB e 96dB, superiores, portanto, ao limite legal de tolerância previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64.

Quanto aos períodos subsequentes, 06.03.1997 a 30.08.2000 e 01.09.2000 a 02.11.2001, laborados para a mesma empresa (Concretar Concreto Mattaraia Ltda.), não prospera a pretensão autoral, pois embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 9333076) informe a exposição ao fator de risco ruído de intensidade superior ao limite legal de tolerância então vigente, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico, ou mesmo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA a que alude o referido PPP, atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Leão & Leão Ltda., não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 07.11.2001 a 18.11.2003 e 01.01.2004 a 21.02.2015 (data da emissão do PPP), tendo em vista que os formulários PPP juntados (id 9333077 e 9333079) atestam a exposição do autor ao fator de risco ruído em intensidades inferiores aos limites de tolerância vigentes em cada período (v. Decreto n.º 2.172/1997 e Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003).

Do mesmo modo, não prospera a pretensão quanto ao intervalo de 19.11.2003 a 31.12.2003, laborado para a mesma empresa, pois embora o PPP juntado (id 9333077) revele que o segurado tenha ficado exposto a ruído em intensidade de 86,5 dB, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo.

Por fim, no tocante aos períodos de labor subsequentes, de 22.02.2015 a 14.01.2016 (DER) e de 15.01.2016 a 12.07.2018 (data do ajuizamento da ação), pleiteado para efeito de reafirmação da DER, não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do segurado a algum agente nocivo, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com relação aos demais fatores de risco (radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fúmos metálicos) mencionados nos aludidos PPP's, verifico que, além da ausência de informação acerca dos níveis de concentração, os referidos formulários atestam que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso da hipótese.

2.2. O tempo de serviço e a análise do direito ao benefício

Considerando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos (**16.08.1989 a 08.01.1990, 03.01.1991 a 20.09.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997**), vejo que o autor perfaz o total de 06 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **16.08.1989 a 08.01.1990, 03.01.1991 a 20.09.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997**, devendo o INSS proceder à averbação e contagem do tempo relativo aos intervalos ora reconhecidos em nome do autor.

Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004105-39.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSA MARCIAMOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosa Márcia Moreira Pessin contra ato reputado ilegal do Sr. Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 625.134.243-2).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi apreciado em plantão e indeferido (id 33668067).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo à impetrante para a correta indicação da autoridade coatora (id 34147435).

Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (id 34996592).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Logo após o ajuizamento da ação, a impetrante requereu o arquivamento do feito, informando a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa (id 36644591).

DECIDO.

Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELSO LUIS MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ-, para que efetue a implantação do benefício previdenciário, nos termos da r. sentença (ID 23957375, pp. 225/240).

Após, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, observando o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 23957378).

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o art. 535 do mesmo diploma processual.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004096-77.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVANICE CESARIO RABELO, C. E. C. R., M. L. C. R.

REPRESENTANTE: IVANICE CESARIO RABELO

Advogado do(a) AUTOR: MAX JOSE MARAIA - SP244666

Advogado do(a) AUTOR: MAX JOSE MARAIA - SP244666,

Advogado do(a) AUTOR: MAX JOSE MARAIA - SP244666,

REU: ROQUE SILVA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Ivanice Cesário Rabelo, Carlos Eduardo Cesário Rabelo e Maria Luíza Cesário Rabelo - os dois últimos absolutamente incapazes, representados pela primeira requerente - em face da Justiça Pública, distribuídos por dependência ao incidente criminal de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico (autos nº 000585-93.2019.403.6102), objetivando, em síntese, a anulação da indisponibilidade do bem (sequestro), que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 121.503, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - SP.

Relatam que não são partes nos autos criminais, tratando-se de terceiros de boa-fé, e que são proprietários de direito do imóvel objeto da matrícula n. 121.503.

Informam que a ação criminal é de 2019 e a indisponibilidade do bem de 26.11.2019, com registro apenas em 12.03.2020 pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, mas que o imóvel foi dado como parte de pagamento de acordo em ação trabalhista (proc. n. 0010469-11.2015.5.15.0108), da Vara do Trabalho de São Roque, em 22.06.2017.

O processo de transmissão do imóvel somente ocorreu em 12.03.2020, quando a incorporadora finalizou o empreendimento.

Roque Silva era sócio da empresa reclamada na ação trabalhista, porém, seu CPF não foi incluído quando da distribuição da ação, pois não constava seu CPF no quadro societário, embora houvesse uma parceria entre ele e Roque Franklyn de Almeida.

Por questões administrativas e burocráticas junto a incorporadora, somente foi possível realizar a lavratura da escritura em 12.03.2020, quando seria feito o registro da dação em pagamento e transferência do imóvel aos embargantes, porém, foram surpreendidos com o bloqueio do bem por este juízo, conforme escritura lavrada no 3º Cartório de Tabelionato de Sorocaba.

O imóvel não poderia ser transmitido diretamente aos menores embargantes, considerando que teria que ser registrado para Roque Silva e Roque Franklyn de Almeida.

Sustentam, assim, que não pode prosperar a indisponibilidade de 50% sobre o imóvel, tendo em vista que não pertencia à pessoa de Roque Silva, considerando a dação em pagamento em ação trabalhista realizada em 22.06.2017

Juntaram procurações e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O Ministério Público Federal concordou com o levantamento da indisponibilidade apenas quanto ao bem tratado nestes embargos de terceiro

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso a indisponibilidade determinada no incidente processual n. 0000585-93.2019.403.6102, que recaiu sobre vários bens, dentre eles o bem imóvel aqui tratado (cf. matrícula 121.503 – id 33597518 – pág. 8).

Pretendem a embargantes o afastamento da indisponibilidade sob o argumento de que referido imóvel foi dado em pagamento em acordo celebrado em ação trabalhista (autos n. 0010469-11.2015.5.15.0108 – Vara do Trabalho de São Roque-SP), em 22.06.2017, bem antes da determinação de indisponibilidade de 26.11.2019.

O parquet manifestou-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade, considerando os argumentos e documentos constantes nos autos (id 34929906).

Assim, nos termos da bem lançada e fundamentada manifestação do Ministério Público Federal, que acolho como razão de decidir, o pedido merece ser acolhido, com a liberação do imóvel objeto destes embargos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir o imóvel objeto da matrícula 121.503, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP, da ordem de indisponibilidade determinada nos autos do incidente penal n. 0000585-93.2019.403.6102, tornando-a insubsistente em relação ao referido bem.

Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 0000585-93.2019.403.6102.

Providencie a Secretaria as mínimas necessárias para a liberação do ônus junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba-SP (matrícula 121.503).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição Id 37372367, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLI FRANCO BRASILEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LAMEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO - SP214365

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica (TED), em favor do advogado MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO, CPF 266.562.818-00, OAB/SP 214.365, da importância de R\$ 157,10 (cento e cinquenta e sete reais e dez centavos), a título de devolução do excedente de depósito, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento **total** da conta n. 2014.0635.34712-7, iniciada em 09.08.2016.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 1398-6; conta corrente 106206-9, e titular MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO, CPF 266.562.818-00.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-85.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008571-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: SILAS FABRICIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma juntada do contrato, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007978-21.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MOACIR DOS REIS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - SP243912, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5007681-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MIRIAN ESTELA PAREDES DA SILVA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto, SP, Id 37557978, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003949-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 34000271) opostos por UNIMED SERTÃOZINHO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a sentença (Id 33257498) que julgou procedente o pedido formulado na inicial para anular o auto de infração n. 330614 e a multa respectiva, nos termos da fundamentação.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou, especialmente na sua parte dispositiva, sobre a não obrigatoriedade de contratação de assistência farmacêutica por responsável técnico no dispensário de medicamentos de seu "Pronto Atendimento".

É o **relato** do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, na inicial, foi pleiteado o reconhecimento da não obrigatoriedade de inscrição do Dispensário de Medicamentos do "Pronto Atendimento" nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do estado de São Paulo; e da contratação de assistência farmacêutica por responsável técnico; e, por consequência, a nulidade do Auto de Infração n. 330614, com a extinção da respectiva multa.

No entanto, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registrar o Dispensário de Medicamentos nos quadros do Conselho Regional de Farmácia; e julgou procedente o pedido de anulação do auto de infração n. 330614 e da correspondente multa. Não houve, destarte, pronunciamento mais aprofundado acerca da não obrigatoriedade de contratação de assistência farmacêutica por responsável técnico, razão pela qual passo à sua análise.

Anoto, nesta oportunidade, que, na inicial, a embargante informou que o seu "Pronto Atendimento" possui apenas 9 (nove) leitos de repouso. Em sua manifestação (Id 20198317), o Conselho réu sustentou que *"a prestação de assistência farmacêutica nas Farmácias Privativas hospitalares ou similar, independentemente da quantidade de leitos, é medida que se impõe..."*.

Nota-se, portanto, que a quantidade de leitos existentes no "Pronto Atendimento" da UNIMED Sertãozinho – Cooperativa de Trabalho Médico não caracteriza matéria controvertida, no presente feito.

Conforme consignado na sentença embargada, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(STJ, RECURSO ESPECIAL n. 1.110.906, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 7.8.2012).

Esse posicionamento foi mantido, mesmo após a edição da Lei n. 13.021/2014, em complemento à legislação anterior: STJ, AREsp 1516881/SP n. 2019/0159485-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador Segunda Turma, DJE 18.11.2019.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir a omissão apontada. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a registros junto ao réu, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; bem como **julgo procedente** o pedido inicial para reconhecer a não obrigatoriedade de contratação de assistência farmacêutica por responsável técnico do “Pronto Atendimento” da parte autora, em razão do número de leitos e, consequentemente, para anular o auto de infração n. 330614 e a respectiva multa, nos termos da fundamentação”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA BAZAN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 35809922) interpostos por USINA BAZAN S.A em face da sentença Id 35176658, que denegou a segurança pleiteada.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a aplicação dos precedentes vinculativos do excelso Supremo Tribunal Federal, firmados por ocasião do julgamento do RE n. 759.244 e da ADI n. 4.735, que reconheceram a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sociais sobre os valores das receitas de exportação realizada por meio de *Trading*.

A União manifestou-se (Id 37162619).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º.7.2020).

Ademais, cumpre consignar que não cabe a este Juízo analisar questão que está pendente de julgamento em grau de recurso.

Observo, ainda, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-79.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO ALEGRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002895-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGDA DIAS DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA, ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA, ANTONIO ALENISIO DA SILVA, ARTUR PEREIRA CERQUEIRA, MARLENE DA SILVA, FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO, MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, AGATHA VITORIA DIAS DA SILVA, RENAN LOPES CAMARGOS, ROBERVAL DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogados do(a) REU: KARINA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312640, PRISCILA MAGALHAES ZACARIAS SANTOS - SP312665

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR - SP126874

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

Advogado do(a) REU: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

Advogado do(a) REU: SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS - SP301332

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial Id 34127777, e considerando que a ré ANA PAULA OLIVEIRA BORGES DA SILVEIRA comprovou estar trabalhando como motorista de aplicativo (Id 31795908), defiro o pedido para que para que a mesma retorne à sua residência até às 20h00.

Intime-se a ré, através de seu advogado, do presente despacho.

Após tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SIDNEI NICOLAU PINHEIRO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por dano material e moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) ingressou na Polícia Militar em 5.12.1985; b) foi transferido para a reserva em 28.5.2015; c) possui inscrição no PIS/PASEP desde 1981; d) ao pleitear o levantamento do valor contido na conta do Fundo PASEP, surpreendeu-se ao constatar que, na referida conta, havia apenas R\$ 657,16 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos); e) valores foram indevidamente debitados da conta, bem como não houve a correta atualização monetária do respectivo saldo; e f) essa situação causou-lhe dano material e moral.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação Id 5076025, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 8161203).

Intimada dos despachos Id 30875891 e 35588312, a parte autora não providenciou a distribuição da carta precatória de citação do Banco do Brasil S.A. junto ao Juízo deprecado.

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja a indenização por dano material e moral, decorrente da incorreta atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP e de realização de saques indevidos.

Da ausência de citação do Banco do Brasil S.A.

Conforme relatado, mesmo intimada em duas oportunidades (Id 30875891 e 35588312), a parte autora não providenciou a distribuição da carta precatória de citação do Banco do Brasil S.A. junto ao Juízo deprecado.

A parte autora, portanto, não possibilitou o desenvolvimento válido e normal do processo em relação à instituição financeira, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito.

Dessa forma, relativamente ao Banco do Brasil S.A., impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Da legitimidade passiva da União

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região reconheceu a legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo de ações que visam à indenização por danos materiais decorrentes da incorreta atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões
2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.”

(TRF/3.^a Região, ApCiv/SP 5010223-90.2018.403.6105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUÍS CARLOS HIROKI MUTA, e-DJF3 13.8.2020).

Da possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido consiste na previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão do autor. No presente caso, o pedido formulado na inicial, de indenização por dano material e moral, encontra previsão legal. Nesse contexto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a questão de estarem presentes ou não os requisitos que ensejama procedência do pedido caracteriza matéria de mérito.

Afastada, destarte, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.277 sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a tese jurídica de que “*é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32*”.

No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido que, nas hipóteses em que a parte insurge-se contra valores supostamente depositados a menor em conta vinculada ao PASEP, não se aplica a tese pacificada no REsp n. 1.205.277, devendo ser observada, quanto à prescrição, a teoria da *actio nata*. Nesse sentido: STJ, REsp 1.802.521, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019.

Considerando que, no presente feito, o autor insurge-se contra a atualização dos valores depositados na sua conta do Fundo PIS-PASEP e contra os débitos realizados, e que ele tomou ciência desses fatos no ano de 2015, impõe-se reconhecer, com base na teoria *actio nata*, que não ocorreu a prescrição, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 9.11.2017.

Da análise dos autos, observo que a parte autora apresentou os documentos Id 3382224 e 3382295 que demonstram movimentação da sua conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP.

O documento Id 3382224 consigna débitos, sob o código 1009, que, segundo o documento Id 5076187, significa “crédito rendimento – folha de pagamento” (f. 7). Os valores debitados da conta vinculada ao PASEP, no mencionado código, foram creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento.

Outrossim, o documento Id 3382295 registra débitos descritos como “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PGTO RENDIMENTO C/C”, o que também significa que os respectivos valores foram creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depositados em sua conta corrente.

Com efeito, a lei Complementar n. 26/1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelece, nos §§ 2.º e 3.º de seu artigo 4.º:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.”

As normas citadas tiveram vigência até a edição da Medida Provisória n. 889, de 24.7.2019, posteriormente convertida na Lei 13.932/2019.

Observo, ainda, que, o documento Id 3382224, que é atinente ao período de 30.6.1989 a 3.11.1999, registra movimentações que, segundo o documento Id 5076187 (f. 7), foram realizadas com respaldo legal: código 1012 (eliminação de centavos); código 1016 (Plano Real); e código 6015 (eliminação do cruzado – Lei n. 7.738/1989).

Não se verifica, portanto, qualquer movimentação na conta vinculada ao PASEP, de titularidade do autor, que indique saques indevidos ou atualização monetária incorreta. Por essas razões, no presente caso, também não resta configurada conduta ilícita da parte ré a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por dano material ou moral.

Diante do exposto: a) relativamente ao Banco do Brasil S.A., **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) relativamente à União, **julgo improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SIDNEI NICOLAU PINHEIRO em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por dano material e moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) ingressou na Polícia Militar em 5.12.1985; b) foi transferido para a reserva em 28.5.2015; c) possui inscrição no PIS/PASEP desde 1981; d) ao pleitear o levantamento do valor contido na conta do Fundo PASEP, surpreendeu-se ao constatar que, na referida conta, havia apenas R\$ 657,16 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos); e) valores foram indevidamente debitados da conta, bem como não houve a correta atualização monetária do respectivo saldo; e f) essa situação causou-lhe dano material e moral.

Foram juntados documentos.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação Id 5076025, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 8161203).

Intimada dos despachos Id 30875891 e 35588312, a parte autora não providenciou a distribuição da carta precatória de citação do Banco do Brasil S.A. junto ao Juízo deprecado.

É o relatório.

Decido.

A parte autora almeja a indenização por dano material e moral, decorrente da incorreta atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP e de realização de saques indevidos.

Da ausência de citação do Banco do Brasil S.A.

Conforme relatado, mesmo intimada em duas oportunidades (Id 30875891 e 35588312), a parte autora não providenciou a distribuição da carta precatória de citação do Banco do Brasil S.A. junto ao Juízo deprecado.

A parte autora, portanto, não possibilitou o desenvolvimento válido e normal do processo em relação à instituição financeira, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito.

Dessa forma, relativamente ao Banco do Brasil S.A., impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Da legitimidade passiva da União

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região reconheceu a legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo de ações que visam à indenização por danos materiais decorrentes da incorreta atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões
2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.
3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.
4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.
5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.”

(TRF/3.^a Região, ApCiv/SP 5010223-90.2018.403.6105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUÍS CARLOS HIROKI MUTA, e-DJF3 13.8.2020).

Da possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido consiste na previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão do autor. No presente caso, o pedido formulado na inicial, de indenização por dano material e moral, encontra previsão legal. Nesse contexto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a questão de estarem presentes ou não os requisitos que ensejama procedência do pedido caracteriza matéria de mérito.

Afastada, destarte, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.205.277 sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a tese jurídica de que “*é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32*”.

No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido que, nas hipóteses em que a parte insurge-se contra valores supostamente depositados a menor em conta vinculada ao PASEP, não se aplica a tese pacificada no REsp n. 1.205.277, devendo ser observada, quanto à prescrição, a teoria da *actio nata*. Nesse sentido: STJ, REsp 1.802.521, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019.

Considerando que, no presente feito, o autor insurge-se contra a atualização dos valores depositados na sua conta do Fundo PIS-PASEP e contra os débitos realizados, e que ele tomou ciência desses fatos no ano de 2015, impõe-se reconhecer, com base na teoria *actio nata*, que não ocorreu a prescrição, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 9.11.2017.

Da análise dos autos, observo que a parte autora apresentou os documentos Id 3382224 e 3382295 que demonstram movimentação da sua conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP.

O documento Id 3382224 consigna débitos, sob o código 1009, que, segundo o documento Id 5076187, significa “crédito rendimento – folha de pagamento” (f. 7). Os valores debitados da conta vinculada ao PASEP, no mencionado código, foram creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento.

Outrossim, o documento Id 3382295 registra débitos descritos como “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PGTO RENDIMENTO C/C”, o que também significa que os respectivos valores foram creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depositados em sua conta corrente.

Com efeito, a lei Complementar n. 26/1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelece, nos §§ 2.º e 3.º de seu artigo 4.º:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.”

As normas citadas tiveram vigência até a edição da Medida Provisória n. 889, de 24.7.2019, posteriormente convertida na Lei 13.932/2019.

Observo, ainda, que, o documento Id 3382224, que é atinente ao período de 30.6.1989 a 3.11.1999, registra movimentações que, segundo o documento Id 5076187 (f. 7), foram realizadas com respaldo legal: código 1012 (eliminação de centavos); código 1016 (Plano Real); e código 6015 (eliminação do cruzado – Lei n. 7.738/1989).

Não se verifica, portanto, qualquer movimentação na conta vinculada ao PASEP, de titularidade do autor, que indique saques indevidos ou atualização monetária incorreta. Por essas razões, no presente caso, também não resta configurada conduta ilícita da parte ré a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por dano material ou moral.

Diante do exposto: a) relativamente ao Banco do Brasil S.A., **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) relativamente à União, **julgo improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEDER JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TAP E PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral pelo STF para a matéria aqui tratada (temas 325 e 495), determino a suspensão do processo até que os recursos pertinentes sejam julgados por aquele órgão do judiciário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007698-40.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS VIEIRA, WALTER VIEIRA, JACIRA DOS SANTOS ISEPON, OLAIR JOSE ISEPON

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986, JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

DESPACHO

Preambulamente, dê-se ciência à exequente da certidão juntada ao feito, documento Id 37570868, conforme determinado no despacho Id 35991448.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da petição da parte executada que informa seu interesse na adesão ao plano de liquidação da dívida, com os descontos previstos na Lei n. 13.606/2018.

Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pela exequente (Id 35170625), devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Por fim, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Guarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002257-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS, CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0314446-45.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI, MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO MARTINS, MARIA ELIZABETH GUIMARAES, MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO, MARIZA LEAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO LUCAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se a parte autora diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

O PAB da Justiça Federal está com seu horário de funcionamento normal, das 11 às 16 horas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o peticionado pela Impetrante (Id 36842769), requerendo que seja “realizada a pequena correção citada no CNIS – relações previdenciárias, para que no campo “última remuneração”, no item 02 (empregador Dediní S.A. Equipamentos e Sistemas), passe a constar 03/1995” (sic), determino nova intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do quanto requerido.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, com a nova informação da autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Intime-se a defesa do réu *Armando Sagula Júnior* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas, do réu e do advogado.

Intimem-se as defesas dos réus *Jair Fernandes Felippelli* e *Rogério Carlos de Melo* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico de seus clientes e dos respectivos advogados.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Intime-se a defesa do réu *Armando Sagula Júnior* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas, do réu e do advogado.

Intimem-se as defesas dos réus *Jair Fernandes Felippelli* e *Rogério Carlos de Melo* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico de seus clientes e dos respectivos advogados.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160
Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Intime-se a defesa do réu *Armando Sagula Júnior* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas, do réu e do advogado.

Intimem-se as defesas dos réus *Jair Fernandes Felippelli* e *Rogério Carlos de Melo* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico de seus clientes e dos respectivos advogados.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas, do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004903-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADELINO RODRIGUES DE PAIVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Adelino Rodrigues de Paiva Filho* com o intuito de compelir o INSS a reativar seu benefício previdenciário ou cadastrar seu advogado como procurador no sistema "Meu INSS".

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35583228).

A autoridade coatora informou que o benefício do impetrante se encontra ativo e com procurador cadastrado. No tocante aos valores não recebidos desde 07/2018, esclareceu que deverão ser requeridos por meio de protocolo específico, nos canais remotos do INSS (ID 35718628).

O INSS ingressou no feito e pugnou por sua extinção, por ausência de interesse processual, ou pela denegação da ordem (ID 36477554).

O MPF apresentou parecer (ID 37121256).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a reativação de seu benefício e cadastramento de seu procurador no sistema "Meu INSS", informados no documento ID 35718628.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tomou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001972-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO:EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

1 - ID 2287046, item "2": considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680

EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

DESPACHO

1 - ID 30214456: considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

1 - ID 28218748: considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 37497500: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

1 - ID 32134833: considerando que para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003739-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, ISIS DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588, FREDERICO FRANCISCO TASCHEI - SP268932

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588

DESPACHO

1 - ID 28114595: considerando que, para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, na qual é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - ID 37496781: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel mencionado.

3 - Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para designação da data da audiência e análise do pedido de penhora de imóvel.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

DESPACHO

1 - IDs 28995912 e 29529375: considerando que, para a realização das audiências agendadas nos meses de setembro e outubro/2020, a CECON utilizará a plataforma MICROSOFT TEAMS, na qual é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seus e-mails de contato, a fim de viabilizar a realização dessas audiências.

2 - Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para designação da data da audiência.

3 - ID 29330555: o pedido será apreciado oportunamente.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o MPF não arrolou testemunhas (id 26496476, p. 8-11) assim como a defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* (id 26496481, p. 27-34), determino:

A intimação da defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu, bem como do advogado.

A intimação da defesa do acusado *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496477, p. 25-37), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o MPF não arrolou testemunhas (id 26496476, p. 8-11) assim como a defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* (id 26496481, p. 27-34), determino:

A intimação da defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico do réu, bem como do advogado.

A intimação da defesa do acusado *Márcio José Ramos de Sant'Anna* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico das testemunhas arroladas (id 26496477, p. 25-37), do réu e do advogado.

Com as respostas, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução, por **videoconferência**.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCARI FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido desta demanda, se for julgado procedente, atingirá patrimônio jurídico da empresa *New Age Participações Imobiliárias Ltda.*, reconheço a presença de litisconsórcio passivo necessário.

Concedo pois, prazo de 10 (dez) dias para que os autores requeriram a citação daquela empresa - nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, juntando documentos pertinentes.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002916-29.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVEIRA - COMERCIO E NEGOCIOS DE ACUCAR LTDA. - ME, MARIA STELA DA SILVEIRA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade (ID 22653552, pp. 50-51), intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: DECIO LUIZ RIGOTTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 363/1810

DESPACHO

Diante das apelações interpostas (Ids 35871988 e 36129616) e contrarrazões apresentadas (Id 35944865) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (representado pela PRF da 3ª Região) para, em querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010275-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA CONCEICAO ANDRADE VAROTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37165748), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003962-77.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARILIA MALHEIRO, MARTHA MALHEIRO LAUNAY, STEPHANE MALHEIRO LAUNAY

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37287227), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001815-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: RODRIGO ALVES PASSOS

DESPACHO

Considerando que já foi proferida sentença - Id 11794053 e, diante da manifestação do exequente (Id 37065441), certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos (baixa-findo).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008770-33.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Esclareço a parte interessada (embargante) que já houve requisição para o desarquivamento dos autos físicos em 18/08/2020, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual (autos físicos), devendo ser monitorado por este o seu recebimento em secretaria.

Com a entrega dos autos físicos na secretaria desta 9ª Vara e, considerando as orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, deverá proceder ao agendamento para seu atendimento presencial e eventual carga dos autos, para fins de cumprimento do quanto já determinado no Id 29972623.

Com a efetivação da medida, retomemos autos ao TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000354-42.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE RD DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Diante do retorno gradual das atividades presenciais e considerando as orientações da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo quanto ao atendimento presencial dos advogados, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/apelante proceda, junto à Secretaria desta 9ª Vara, ao agendamento para seu atendimento presencial e eventual carga dos autos, para fins de cumprimento do quanto já determinado no tocante a digitalização e inserção dos documentos do processo físico para este processo judicial eletrônico – PJE.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008459-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JHONATTA JEAN HOLLUPI

DESPACHO

Previamente, saliento que o exequente foi devidamente intimado para o recolhimento das diligências do Sr Oficial de Justiça (Id 30742276); todavia, não o efetuando, nos termos de sua manifestação (Id 31659238).

Desse modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das referidas diligências e, em seguida, expeça-se nova carta precatória.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastro do nome dos advogados do exequente, nos termos em que requerido no pedido (Id 34980375).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004166-63.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT - Id 35251891), fica intimado o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007244-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA), fica intimada a parte executada (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS)-, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários (Id 35462051), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010003-07.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORDAO & CIA. LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Como apontado da decisão ID 31735223 a execução fiscal e a cobrança dos honorários advocatícios deverão prosseguir nos mesmos autos.

Desse modo, cabe ao causídico a integral inserção das peças nesses autos do PJe, na medida que a secretária tão somente abriu o denominado "metadados" para que o advogado fizesse a digitalização das peças processuais.

Intím-se novamente o advogado da execução para cumprir a decisão do ID 31735223 no prazo de 10 dias.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003252-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

DESPACHO

Diante do manifesto interesse da parte (Conselho) em promover a execução de honorários – Id 35440451, intím-se a executada (IRBO-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA), na pessoa de seu representante legal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC/2015, com as advertências previstas nos seus demais parágrafos, observando-se o cálculo anexado ao Id 35440466, expedindo-se, se o caso, mandado para cumprimento (parágrafos 2º e 3º).

Decorrido o prazo sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário e, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado, apresente, em querendo, e nos próprios autos, eventual impugnação (art. 525, daquele Estatuto)

Oportunamente, intím-se o exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002902-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDRE LUIS JUNQUEIRA SARTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação oferecida pela parte embargada (Id 36134781), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009459-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, MARIA DE LOURDES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o decurso do prazo de intimação das decisões proferidas nos autos de ns. 5009462-34.2019.4.03.6102, 5009502-16.2019.4.03.6102 e 5009493-54.2019.4.03.6102.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013075-55.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003749-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005365-18.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISUCO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL NETO, HENRIQUE PORTO PIMENTEL, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL, RSP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida apresente bens para penhora, conforme requerido.

Decorrido o prazo, com a apresentação de bens, intime a exequente para que se manifeste.

Apos, venham os autos conclusos para análise do pedido do ID 32366187.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003656-18.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003696-63.2020.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABRICIO ROGERIO MIZUNO LEMOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37073729), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002316-32.2016.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDO CESAR GUIOTI

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000298-67.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO GALVAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37225091), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000894-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GISELENE APARECIDA GLERIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001627-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE FREDERICO CENTURION

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013338-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL LEMOS BERNARDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003246-23.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CALSUCAR COMERCIO DE MINERAIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 37280939), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009154-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010319-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO BORGES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 37158584), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001728-95.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELISAMA ANDRADE DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003147-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão do Id 34731679, que indeferiu o pedido de aplicação da multa e determinou a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

A embargante alega a existência de omissão sob o argumento de que o orçamento do CRECI não é obtido por meio de aportes da União, não se encontrando sujeito às regras constitucionais previstas nos artigos 163 a 169 da CF, bem como que, em regime de repercussão geral o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os conselhos de fiscalização não se sujeitam ao regime geral de precatórios (RE 938837/SP). Requer seja reconhecida a omissão, determinando-se ato contínuo, o deferimento dos pedidos do embargante no Id 25434278.

Intimado a se manifestar, o CRECI aduz que a decisão do STF não substitui a obrigatoriedade do ofício requisitório, em homenagem ao artigo 70 da CF e em estrito cumprimento do órgão fiscalizador, nos exatos termos da Súmula Vinculante n. 10 do STF, afirmando que os atos do Embargado devem ser motivados e de maior formalismo, requerendo-se apenas a feitura do ofício requisitório, conforme reza o artigo 8º da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, e não a sua inclusão em precatórios. Requereu a juntada do pagamento da guia de RPV (lds 36995177 e 36995181).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Cumpra-se consignar que a tese fixada no RE 938837/SP não obstaculiza a expedição do ofício requisitório, mas sim, a sua inclusão no regime de precatórios. Conforme se verifica do documento juntado no Id 35271246, a requisição de pequeno valor foi expedida ao próprio órgão para pagamento, observadas as formalidades legais, não tendo havido qualquer inclusão em regime de precatório a ser pago pela União.

Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento pelo CRECI da guia de RPV (Id 36995181), manifeste-se o embargante/exequente acerca do cumprimento da obrigação. Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003780-64.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JULIO CESAR DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010184-57.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECcoes LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram aquilo que for de seu interesse.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008623-95.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, JULIO CESAR COELHO - SP257684, LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421, VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI - SP151403

DESPACHO

Vistos.

José Gilberto Pieruceti Bocalon, terceiro interessado, requer, em **antecipação de tutela de urgência**, a suspensão da presente execução fiscal e dos embargos de terceiro n. 0011287-84.2008.403.6102, especialmente quanto à prática de atos que visem ao leilão do imóvel situado à Rua Arnaldo Victaliano, 1000, apt. 41, matrícula n. 694.090 do 2º. CRI de Ribeirão Preto/SP, bem como para que permaneça na posse do referido imóvel, até o julgamento final da ação rescisória n. 5006546-63.2000.403.000 pelo TRF - 3ª. Região.

É o relatório do necessário.

Observa-se que os autos eletrônicos se encontram em fase de digitalização. Vale dizer, a teor do que dispõe o artigo 5º., incisos I e II, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF - 3ª. Região, a secretaria promoveu a abertura de "metadados" no PJe e os autos físicos, já com a devida baixa, serão encaminhados à Central de Digitalização do Tribunal para a digitalização e a inserção das peças processuais.

Ademais, consoante previsto no artigo 2º., incisos II e IV do mesmo ato normativo acima citado, ficou estabelecida a suspensão dos prazos processuais dos feitos que se encontram em fase de digitalização até a conferência da inserção das peças e a intimação das partes.

Nessa linha de raciocínio, até que se finalize o procedimento de digitalização, há verdadeiro óbice para a prática de atos processuais, especialmente no tange ao leilão do imóvel acima apontado.

Determino, portanto, que se aguarde o término do procedimento de digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do quanto requerido no ID 30206027.

Promova a secretaria o cadastro de José Gilberto Pieruceti Bocalon (CPF 030.407.148-05) como terceiro interessado, e de sua advogada Jusiana Issa (OAB/SP 128.807).

Deverá ainda a referida advogada acostar aos autos o devido instrumento de procuração para a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004935-05.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores da parte executada, observando-se a procuração acostada (ID n.º 37217794).

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o fechamento de qualquer expediente relativo à citação da executada, que eventualmente se encontre em aberto.

Sem prejuízo, promova, a secretaria, associação desta execução fiscal ao feito n.º 0000517-80.2018.4.03.6102, certificando-se em ambos os feitos, sendo que aquele seguirá como piloto, nos termos da súmula 515 do STJ.

Quanto a este processo associado, arquivem-se, oportunamente, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003066-59.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante o tempo transcorrido, intemem-se as partes para que informem se o processo administrativo nº 40122060802 foi concluído.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - SP298108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Dê-se ciência do depósito Id 34833723.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004380-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE SINVAL ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de condenar o INSS a conceder a aposentadoria n. NB42/174.467.899-2, mediante reconhecimento de períodos especiais, conforme consta da petição inicial.

Após a regular instrução do feito, a parte autora requereu desistência do feito.

Intimado, o INSS afirmou que concordaria, somente, com a renúncia ao direito que se funda a ação.

Intimado, o autor expressamente renunciou ao direito que se funda a ação.

Ante o exposto, homologa a renúncia manifestada pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-30.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta como intuito de revisar benefício previdenciário.

O pedido de produção de prova técnica formulado pelo autor foi indeferido e foi proferida sentença de parcial procedência.

Sobreveio apelação e o TRF 3ª Região declarou a nulidade da sentença, em virtude do indeferimento da perícia técnica.

Os autos baixaram à primeira instância e foi determinada a produção da prova pericial, conforme estabelecido pelo TRF 3ª Região.

Apresentado o laudo pericial, a parte autora, discordando de suas conclusões, pugna pela utilização de prova emprestada. Requer, ainda, seja oficiado à ex-empregadora, para que esta forneça:

- a) A cópia do LTCAT **DA ÉPOCA**, ou seja, do período em que o autor trabalhou;
- b) A cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, também **DA ÉPOCA**;
- c) Cópia do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional;

- d) Cópia das fichas de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs

Decido.

O momento oportuno para que o autor requeresse esse tipo de prova há muito ficou para trás. Precluso, pois, o direito de produzir outras provas, mormente quando não ocorreu nada nos autos que demonstre a modificação da situação fática.

Ademais, os documentos poderiam ter sido requeridos diretamente ao perito, quando da sua inspeção no local.

Na verdade, a parte autora não concorda com a conclusão da perícia e tenta, a todo custo, buscar meios infundáveis de demonstrar a ineficácia dos documentos emitidos pela ex-empregadora.

A validade e relevância da prova emprestada será avaliada em sentença.

Assim, indefiro a expedição de ofício.

Decorrido o prazo para recurso, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0007602-54.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: OMIRTO QUIO

Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

Providencie a secretaria a associação destes autos aos de n. 0008061-90.2006.403.6183.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002159-55.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN - SP203809

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado do ID 29138272, páginas 48/53 e do ID 29138281 para os autos da Execução Fiscal n. 0011965-71.403.6126.

Após, digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002949-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENNIS RUSSO FERRAO, ANDREY PAOLILO FERRAO

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

REU: COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DENNIS RUSSO FERRÃO e ANDREY PAOLILO FERRÃO em face do COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Segunda Região Militar viabilize aos autores, registrados como instrutores de armamento e tiro no Exército Brasileiro, a expedir certificação necessária para comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo para Atiradores Desportivos, Colecionadores e Caçadores. Pleiteiam, ainda, que seja determinado àquele órgão militar o recebimento de todos os processos pertinentes às atividades da Associação Desportiva OPS do autor Dennis, na condição de "CAC" Atirador Desportivo e Instrutor de Armamento e Tiro e do autor Andrey, na condição de "CAC" Atirador Desportivo, Instrutor de Armamento e Tiro e despachante.

Narram que são instrutores de tiro, devidamente registrados no Exército Brasileiro e que criaram a Associação Desportiva OPS –Clube De Tiro –registrada junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da segunda região Militar. Alegam que a atividade do esporte de tiro depende da regularidade do certificado de registro, emitido após apresentação de laudo psicológico e laudo de capacitação para manuseio de arma de fogo, atualmente, pela Polícia Federal, que criou regras mais rígidas que as anteriores. Segundo os autores, a Polícia Federal condiciona a emissão dos certificados de registro de atirador desportivo somente aos instrutores de tiros credenciados na própria instituição. Aduzem que em 21/01/2020 a Polícia Federal realizou operação fiscalizatória de 130 instituições credenciadas/clube de tiros, caçando o credenciamento de diversos instrutores, bem como suspendeu preventivamente o credenciamento de novos instrutores de tiro, o que os impossibilita de desenvolver sua atividade regular, tanto para expedição de certificados de registro, quanto para compra do material necessário.

A decisão ID 34882123 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo e a decisão ID 34991300 determinou aos autores que providenciassem o aditamento da petição inicial, indicando corretamente o polo passivo e, o recolhimento das custas processuais.

Os autores apresentaram petição ID 35222325 e comprovaram o recolhimento das custas processuais.

DECIDO

Recebo a petição ID 35222692 como emenda da petição inicial.

Através da petição ID 35222692, os autores requereram a retificação do polo passivo para incluir o Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, a União Federal e o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

Os órgãos públicos ou unidades integrantes da administração federal não detêm personalidade jurídica própria para figurarem como parte em ações.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida diante da manifesta ilegitimidade do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar para responderem a esta ação, devendo o feito prosseguir em face da União Federal.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) estabeleceu o Sinarm (Sistema Nacional de Armas) no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal (art. 1º).

O artigo 11-A da Lei 10.826/03, com a redação dada pela Lei 11.706/2008, estabelece expressamente:

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

O Decreto 5.123/2004, ora revogado, regulamentava o Estatuto do Desarmamento e previa no § 3º do artigo 12:

“§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do caput deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente: (...)”

A partir de 2008, o Decreto 6.715/2008 estabeleceu que o comprovante de capacitação técnica para uso de armas de fogo só poderia ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

Atualmente, o Decreto 9.847 de 2019 regulamenta a Lei 10.826/2003 e assim prevê, com relação ao credenciamento dos instrutores de tiro:

Art. 6º As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...)

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

§ 3º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

Assim, a legislação que regula a matéria prevê a necessidade de credenciamento na Polícia Federal a partir de 2008.

Em sede de cognição sumária, constato que dispositivos normativos que regulam a matéria e preveem a necessidade de credenciamento na Polícia Federal não fazem distinção entre instrutor para armas de uso permitido ou restrito, atividade desportiva ou não. Logo, não reputo presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, apenas quanto aos réus Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro e do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, diante da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 330, II c.c artigo 485, I do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em face da União Federal.

Semprejuízo, indefiro a tutela antecipada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o Comando do Exército e incluindo a União Federal.

Após, cite-se a União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007045-97.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 35857379.

Ciência da manifestação id 35863305.

Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI ROCHA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELI ROCHA BUENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada a esclarecer a prevenção apontada, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito.

Diante do exposto requerimento da demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas pela parte autora, condicionada sua exigência à nova distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35246068/Id 35246087: Manifeste-se o INSS.

Oportunamente, tendo em vista que a autora apresentou contrarrazões (Id 28737146/Id 28737802) à apelação interposta pelo INSS (Id 28112681/Id 28112682), encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003266-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS CRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 180.121.570-4.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008061-90.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OMIRTO QUIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária a associação destes autos aos de n. 0007602-54.2007.403.6183.

Diante da decisão ID 34899049, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual, após a sentença de improcedência, a parte autora pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judicial e requer a desistência do prazo recursal.

Intimado, o INSS afirma que a autora se encontra trabalhando e que, portanto, tem condições de assumir o pagamento dos honorários.

A parte autora, intimada, afirma que sua condição econômica se modificou desde a propositura da ação e que passou algum tempo desempregada. Não obstante tenha se realocado no mercado de trabalho, ainda tem dívidas pendentes no valor aproximado de sete mil reais. Ademais, afirma que ainda está no período de experiência e há a possibilidade de não ser efetivada.

Decido.

Não vejo razão, no momento, para concessão.

A autora afirma que vem pagando DARF relativo a imposto de renda, prestações de um automóvel, além de outras despesas ordinárias que remontam ao valor aproximado de R\$7.097,80.

Ora, a pessoa juridicamente pobre não deveria, em tese, pagar imposto de renda. Tampouco deveria ter condições financeiras de arcar com uma prestação de mil reais relativa a um carro.

Os benefícios da gratuidade judicial são concedidos àqueles cujos recursos financeiros o impedem de ter o acesso à Justiça, o que não é o caso dos autos.

A autora pode não ter condições financeiras de arcar com os honorários e isto será apreciado, eventualmente, em sede de cumprimento de sentença.

Mas, não quer dizer que seja juridicamente pobre.

Ante o exposto, rejeito o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Homologo a desistência do recurso.

Intime-se o INSS a dar início ao procedimento de execução, apresentando o valor devido a título de honorários advocatícios.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001599-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PAMELA DOS SANTOS AMORIM

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

Assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FOCO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VÍCTOR MAGALHÃES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

ID 37483273: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5023124-04.2020.4.03.0000.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003533-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROWAMET INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA - EPP, HANS ERICH ROBERTO JIRCIK, HEIDE MARIE HELENE WIK, IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006987-94.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição pleiteando a suspensão do feito e a presente data, verifico já decorrido o prazo requerido, motivo pelo qual determino seja dada nova vista ao exequente, a fim de se manifestar acerca do prosseguimento da execução.

No caso de ausência de manifestação conclusiva, apta a deflagrar o regular andamento do feito, ou de novo pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo, aguardando provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003350-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os IDS 37383729, 37383747 e anexos como emenda da petição inicial.

Considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 3.500,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002826-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000806-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o retorno dos trabalhos presenciais na Justiça Federal de Santo André, intime-se o embargante para o cumprimento integral do despacho ID 33511142.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002665-31.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROBERTO COMINATO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão id 35484271.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004055-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANARUTH COSTA MONTANHER

Advogado do(a)AUTOR:ADELMO COELHO - SP322608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 30819558 e Id 31660864/Id 31660873), intime-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-16.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo coexecutado no ID 36402350.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000082-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: R. MADELLA CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006151-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Corrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005872-14.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WIGDEROWITZ NETO - SP153790-A

DESPACHO

Considerando o valor depositado às folhas 34 do ID 35629888, intime-se o Executado para traga informações de conta de sua titularidade, para que a secretaria proceda a devolução do respectivo valor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002102-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de ID 37503027.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004884-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERALDO GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela CEAB - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB no Id 32521092/Id 32521436.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 33923474), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002043-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 37023386: ciência à executada.

Após, retomem ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003783-78.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se pela garantia da execução fiscal por mais 90 dias. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE BATISTA RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA. junte aos autos nova procuração, eis que no documento Id 36286313 não há a identificação de seu subscritor.

Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão de XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA. (CNPJ nº 18.326.952/0001-65) como Terceiro Interessado no feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência acerca do depósito Id 36741627.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006025-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que providencie a conversão dos valores depositados nos autos em renda do exequente, nos termos requeridos.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito ou apresente planilha atualizada com saldo remanescente do débito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos trabalhos presenciais no Fórum, intime-se o representante da executada, por meio do advogado constituído nos autos, a comparecer a esta secretaria e assinar o termo de depositário fiel do imóvel penhorado, a fim de perfectibilizar a penhora realizada, no prazo de 15 dias.

Após, oficie-se ao respectivo Cartório para registro.

Em seguida, traslade-se cópia do auto de penhora e termo de depositário aos embargos a fim de sejam processados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se por mais 90 dias a garantia na execução fiscal. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MARTINO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que providencie a devolução dos valores depositados nos autos para a executada.

Após, com a comprovação da transferências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002065-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VALDEMIR NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 34700367 e seguintes como simples petição em continuação ao requerimento que vem sendo feito nos autos desde 03/10/2019, sem as devidas comprovações determinadas nos autos.

Caso o executado pretenda ter seu pedido apreciado deverá juntar aos autos os extratos do mês todo (do dia 01 ao dia 31) de junho de 2019 que é exatamente o mês do bloqueio judicial. No referido extrato deverá constar, inclusive, o bloqueio judicial, no prazo de 15 dias.

Não sendo apresentados os documentos, cuja oportunidade foi dada desde outubro de 2019, o processo terá seu curso normal e o montante bloqueado será convertido em renda do exequente, por ausência de prova de que o bloqueio foi realizado em conta poupança, tendo em vista que os extratos não foram anexados aos autos até a presente data.

Decorrido o prazo supra sem manifestação apta à análise dos fatos alegados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005747-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NATHALIA JORDAO PRADO

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 31788152) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito (termo de confissão de dívida e parcelamento de débito).

Intime-se

Santo André, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003015-21.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO DEODATO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/08/2019, NB 42/195.398.475-1, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (10/09/1980 a 09/01/1985 e 01/07/1990 a 26/01/1996).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 35298052, a qual concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidência de uniformização de jurisprudência, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o critério de conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 10/09/1980 a 09/01/1985
Empresa:	WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND. E COM. DE SERRAS LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo lubrificante
Prova:	Formulário ID 35166988
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Em relação ao agente ruído, não existe indicação da técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora. Aponte-se que a metodologia da NHO 01 da Fundacentro somente foi editada no ano de 2001. Quanto ao agente químico, não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Período:	De 01/07/1990 a 26/01/1996
Empresa:	DURAMETALIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo lubrificante
Prova:	Formulário ID 35166988
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Em relação ao agente ruído, não existe indicação da técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora. Quanto ao agente químico, não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão, obscuridade e contradição, pois, diante da inexistência de recurso por parte da União no feito 1012653-41.2017.0.01.3400 - que tramitou pela 20ª Vara do Distrito Federal, o reexame necessário não terá efeito suspensivo.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EUNICE MARIA DA SILVA, LETICIA MARIA DA SILVA ROSA, G. D. S. R.

REPRESENTANTE: EUNICE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003327-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jose Aldo dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consiste na concessão de benefício com valor diverso do correto.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante vem recebendo benefício, motivo pelo qual não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003371-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado impetrado por VIGO MOTORS LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivando afastar a cobrança da contribuição sobre folha de salários e terceiros incidentes sobre base de cálculo superior a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Requer a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SONIELALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos quais se alega contradição. Afirma a parte embargante que a sentença é contraditória nos seguintes termos:

“...14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18, laborado na empresa RACER AUTO POSTO, não são enquadráveis: o PPP informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno, no período de 02/05/1995 a 31/05/2009. O Benzeno, sendo substância comprovadamente cancerígena, constante da LINACH, não necessita de análise quantitativa, bastando sua presença no ambiente.

*Inobstante, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Somente a partir de agosto de 2018 é que a empregadora passou a ter responsável técnico pelo monitoramento. Há, porém, ressalva expressa no sentido da manutenção das condições ambientais em relação ao período anterior: **Portanto, considerando o contexto, é possível concluir pela especialidade do período de 14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18.***

Quanto ao período de 01/02/10 a 30/07/18, o PPP também informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno. E do mesmo modo, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Ocorre que diferentemente da situação anterior, não consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, não sendo possível pressupor que elas se mantiveram as mesmas.

Dispositivo

*Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que **considere como especial o período de 14/10/96 a 31/05/09**, bem como para que revise o benefício n. 190.248.713-0, a partir da data de entrada de seu requerimento, observando-se o direito do segurado ao cálculo do melhor benefício, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

(...)

Conforme se depreende da transcrição da sentença ora embargada, na fundamentação, primeiramente, afirma que os períodos de *“14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18, laborado na empresa RACER AUTO POSTO, não são enquadráveis”*.

Porteriormente (sic), manifesta entendimento de que *“Portanto, considerando o contexto, é possível concluir pela especialidade do período de 14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18”*.

Num terceiro momento, profere entendimento de que *“Quanto ao período de 01/02/10 a 30/07/18, (...) não sendo possível pressupor que elas se mantiveram as mesmas”*.

Já o dispositivo (sic) considerou como especial apenas o período 14/10/1996 a 31/05/2009”

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Decido.

Com razão o embargante.

Realmente, a sentença embargada se encontra eivada de erros materiais que ocasionaram contradição e obscuridade.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e substituo, na sentença embargada, a fundamentação e dispositivo que seguem:

“Caso concreto

14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18, laborado na empresa RACER AUTO POSTO, não são enquadráveis: o PPP informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno, no período de 02/05/1995 a 31/05/2009. O Benzeno, sendo substância comprovadamente cancerígena, constante da LINACH, não necessita de análise quantitativa, bastando sua presença no ambiente.

Inobstante, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Somente a partir de agosto de 2018 é que a empregadora passou a ter responsável técnico pelo monitoramento. Há, porém, ressalva expressa no sentido da manutenção das condições ambientais em relação ao período anterior. Portanto, considerando o contexto, é possível concluir pela especialidade do período de 14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18.

Quanto ao período de 01/02/10 a 30/07/18, o PPP também informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno. E do mesmo modo, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Ocorre que diferentemente da situação anterior, não consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, não sendo possível pressupor que elas se mantiveram as mesmas.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 14/10/96 a 31/05/09, bem como para que revise o benefício n. 190.248.713-0, a partir da data de entrada de seu requerimento, observando-se o direito do segurado ao cálculo do melhor benefício, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Por:

Caso concreto

14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18, laborado na empresa RACER AUTO POSTO: o PPP informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno, no período de 02/05/1995 a 31/05/2009. O Benzeno, sendo substância comprovadamente cancerígena, constante da LINACH, não necessita de análise quantitativa, bastando sua presença no ambiente.

Inobstante, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Somente a partir de agosto de 2018 é que a empregadora passou a ter responsável técnico pelo monitoramento. Há, porém, ressalva expressa no sentido da manutenção das condições ambientais em relação ao período anterior. Portanto, considerando o contexto, é possível concluir pela especialidade do período de 14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18.

Quanto ao período de 01/02/10 a 30/07/18, o PPP também informa exposição a benzeno, tolueno e Xileno. E do mesmo modo, não consta responsável pelo monitoramento ambiental em tal período. Ocorre que diferentemente da situação anterior, não consta qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, não sendo possível pressupor que elas se mantiveram as mesmas.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 14/10/96 a 31/05/09 e de 01/02/10 a 30/07/18, bem como para que revise o benefício n. 190.248.713-0, a partir da data de entrada de seu requerimento, observando-se o direito do segurado ao cálculo do melhor benefício, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil”.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009366-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

B&G SERVIÇOS S/S LTDA EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança, perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente e, em restituir valores já deferidos.

Sustenta que realizou diversos pedidos de restituição perante a Receita Federal em 30/04/2019, 02/05/2019 e 03/05/2019 e, que os pedidos ainda estão em análise. Defende o direito à apreciação dos requerimentos, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07 e a necessidade de liberação dos créditos no montante originário de R\$ 61.113,96. Em razão da pandemia de Covid – 19, pleiteia a liberação dos créditos transmitidos em 17/03/2020, no valor de R\$ 83.809,43.

A decisão ID 32973662 declarou a incompetência do juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações do ID 35074147, nas quais alega que os pedidos de restituição informados pela impetrante são referentes à restituição de 11% retidos em nota fiscal e, que a análise é demorada, pois demanda a apresentação de documentos que só o contribuinte possui. Esclarece que a indisponibilidade do interesse público, o número limitado de servidores e o excessivo número de pedidos de compensação/restituição ocasionam a demora na análise dos pedidos. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e, que em caso de concessão da segurança, o prazo para análise não pode ser inferior a 90 dias e deve ter início a partir do momento em que o contribuinte cumprir eventual notificação para apresentar esclarecimentos ou documentos.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 19536.77528.300419.1.2.15-3186, 07005.92267.300419.1.2.15-2058, 25749.27976.300419.1.2.15-8772, 35162.90728.300419.1.2.15-5000, 17005.41541.300419.1.2.15-7498, 14995.43598.300419.1.2.15-8260, 15992.54703.020519.1.2.15-1066, 39867.55807.020519.1.2.15-1061, 12523.08230.030519.1.2.15-9082, 22930.89617.030519.1.2.15-5444, 33357.17017.030519.1.2.15-0317, 36291.17030.030519.1.2.15-9322, 14721.63344.030519.1.2.15-8863 e 05479.99051.030519.1.2.15-6596, formulados nos dias 30/04/2019, 02/05/2019 e 03/05/2019, sejam analisados. Pleiteia que seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos nos pedidos elencados, no total originário de R\$ 61.113,96.

Outrossim, postula a análise e restituição dos valores deferidos nos pedidos protocolados na data de 17/03/2020 (nºs 24115.49647.170320.1.2.15-3144, 30170.54217.170320.1.2.15-6020, 38647.23553.170320.1.2.15-4444, 21237.05096.170320.1.2.15-3610, 19215.44828.170320.1.2.15-8350, 08940.70543.170320.1.2.15-1496, 07849.30493.170320.1.2.15-6600, 34497.38077.170320.1.2.15-9007, 34964.09968.170320.1.2.15-9091, 41130.01838.170320.1.2.15-2591, 30847.61092.170320.1.2.15-9080 e 07310.22477.170320.1.2.15-0876), em razão da pandemia de Covid-19, no total originário de R\$ 83.809,43.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas, a autoridade coatora confirmou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 30/04/2019, 02/05/2019 e 03/05/2019 ainda não foram analisados, pois referem-se à restituição de 11% retidos em nota fiscal (previdenciário) e, que tal análise é demorada por demandar a apresentação de documentos pelo contribuinte. Não foram juntados pela impetrada documentos que indiquem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, os documentos trazidos com a inicial indicam que os pedidos realizados em 30/04/2019, 02/05/2018 e 03/05/2019 ainda estão pendentes de análise. Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos no ano de 2019, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos referidos pedidos.

De outra banda, nos termos da fundamentação supra, não resta configurado o direito líquido e certo a imediata análise dos pedidos formulados em 17/03/2020 em razão da pandemia de Covid-19.

A crise decorrente da pandemia afeta a todos e não somente a impetrante. Não há na legislação qualquer previsão que determine a imediata análise dos pedidos formulados em março do ano corrente.

Com relação aos pleitos para que a impetrada providencie a imediata restituição dos valores de R\$ 61.113,96 e R\$ 83.809,43 não é o mandado de segurança a via adequada para fazê-lo.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Os pedidos sequer foram analisados e não há decisão administrativa deferindo integralmente a restituição dos valores mencionados, de forma que não resta demonstrado o direito líquido e certo a restituição.

Ainda assim, o pleito de imediata restituição de valores consiste, por via transversa, no recebimento de valores reputados devidos, ainda que reconhecidos administrativamente pela Administração Pública.

A via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito

Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional. Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo os pedidos de restituição formulados pela impetrante nºs 19536.77528.300419.1.2.15-3186, 07005.92267.300419.1.2.15-2058, 25749.27976.300419.1.2.15-8772, 35162.90728.300419.1.2.15-5000, 17005.41541.300419.1.2.15-7498, 14995.43598.300419.1.2.15-8260, 15992.54703.020519.1.2.15-1066, 39867.55807.020519.1.2.15-1061, 12523.08230.030519.1.2.15-9082, 22930.89617.030519.1.2.15-5444, 33357.17017.030519.1.2.15-0317, 36291.17030.030519.1.2.15-9322, 14721.63344.030519.1.2.15-8863 e 05479.99051.030519.1.2.15-6596 formulados nos dias 30/04/2019, 02/05/2019 e 03/05/2019, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Saliento que o prazo concedido somente terá início quando constatado que toda documentação necessária para o exame dos pedidos foi devidamente apresentada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do Contador Judicial constantes do Id 35699393.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35644908.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição Id 37601541 e do documento Id 37601545, determino que o senhor gerente da agência 2791 da CEF realize a transferência solicitada no ofício Id 36148270, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**.

Expeça-se ofício com urgência.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003866-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35662125.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: RICARDO MELKUNAS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 35641131.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002076-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO CESAR BERTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que o autor se encontra trabalhando. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferido a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO NILTON FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: TARSIO TARICANO - SP276358, SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA - SP215667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferido** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 21 de Setembro de 2020, às 13.50h, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) pericido(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) pericido(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à seqüela, ou doença o(a) pericido(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE AQUILLES DAVANSO

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, a teor do despacho ID 35202679.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A cópia da procuração deve ser extraída pelo autor diretamente do sistema PJE, sendo desnecessária qualquer medida do juízo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36332220: Dê-se ciência ao autor.

Diante da alegação do réu de que nada é devido ao autor em decorrência desta demanda, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

ID's 35686615 e 36235050: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se à lavratura do Termo de Penhora referente às Apólices de Seguro Garantia (original e endosso), oferecidas nos presentes autos, para que garantam a presente ação.

Após, intime-se a executada acerca do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004191-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o processamento do bloqueio pelo sistema BACENJUD, leva 48 (quarenta e oito) horas, para informar aos Juízos os resultados, deixo de apreciar o pedido do Executado, por ora.

Sem prejuízo, dê-se vista com urgência ao Exequente, para que se manifeste, acerca do alegado parcelamento.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5149

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000066-12.2020.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-20.2001.403.6126 (2001.61.26.003219-5)) - ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 43/44: Resta prejudicado o pedido, diante da suspensão das Hastas Públicas Unificadas, conforme comunicado CEHAS 02/2020. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005241-51.2001.403.6126(2001.61.26.005241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJEMAQ PROJETOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X HILDO JACOMINI X GILDA JACOMINI X ANTONIO JACOMINI - ESPOLIO(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) Fls. 234/240: Trata-se de petição das terceiras interessadas MARIA SALETE SIQUEIRA, LIDIANE JACOMINI e LISANDRA JACOMINI, herdeiras do coexecutado ANTONIO JACOMINI, falecido em 15/06/2016 (fl. 244). Requerem o levantamento da penhora de fls. 169, sob o argumento de ser o imóvel de matrícula n.º 16.553 - 2º CRI de Santo André/SP bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Informam que referido imóvel foi declarado impenhorável pelo Juízo Trabalhista, conforme decisão de fls. 313/314. Sustentam que o imóvel, por ocasião do divórcio do coexecutado, ficou para Maria Salete, conforme certidão de casamento (sic). Por fim, requerem a gratuidade da justiça. Juntaram documentos referentes ao imóvel (IPTU, contas de água e luz de 2015 a 2018), bem como certidão de nascimento das crianças que residem no imóvel e relatórios médicos referentes à doença de uma delas (fls. 241/316). Aberta vista à exequente, sustentou que a legalidade da construção do imóvel já foi reconhecida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003551-35.2011.403.6126 (fls. 215/217), com trânsito em julgado datado de 28/03/2018. Requeru a designação de data para realização de leilão do imóvel em questão. É o breve relato. Inicialmente, anoto que o meio processual adequado para a discussão em tela seria a oposição de embargos de terceiro. Verifica-se que a penhora tratada nestes autos foi realizada em 20/05/2011 (fl. 169), entretanto, não foi registrada. Foram opostos pelo coexecutado ANTONIO JACOMINI os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003551-35.2011.403.6126, os quais foram julgados improcedentes em 08/07/2016, ante a falta de prova documental. Ficou comprovado naqueles autos que o coexecutado estava separado de MARIA SALETE FIGUEIRA desde 1992 (fls. 215/217), entretanto, não houve averbação na matrícula do imóvel em questão. Interposta apelação pela inventariante Lisandra, não foi conhecida, ante a ausência de regularização da representação processual (fls. 323/324). A sentença de fls. 215/217 transitou em julgado em 11/03/2019 (fl. 325), diferentemente do que afirmou a exequente. A petição das terceiras interessadas foi protocolizada em 18/12/2018. Anoto que a certidão de casamento de MARIA SALETE FIGUEIRA não acompanhou a petição de fls. 234/240. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ANTONIO JACOMINI - ESPÓLIO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o subscritor da petição de fls. 234/240 para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, tomem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005340-21.2001.403.6126(2001.61.26.005340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RAMOS MARTINS MECANICA LTDA X ALEXEI ADALBERTO MARTINS X NILO MARTINS(SP030167 - MARLI CESTARI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001939-77.2002.403.6126(2002.61.26.001939-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO DA SILVA X ELIETE MARIA CASSANTI DA SILVA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009046-75.2002.403.6126(2002.61.26.009046-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº 2002.61.26.009047-3 e que desconstituíu a(s) CDA(s) objeto da presente demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005463-48.2003.403.6126(2003.61.26.005463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001782-02.2005.403.6126(2005.61.26.001782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP176888 - JULIAN A ROSSETTO LEOMIL) X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP407343 - MARCOS GABRIEL NASCIMENTO SILVA)

Fls. 603/619: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 600/601, abrindo-se vista ao exequente. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001516-10.2008.403.6126 (2008.61.26.001516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil e Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006444-67.2009.403.6126 (2009.61.26.006444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BENEVIDES COMERCIO E PRODUCAO DE FRIOS LTDA ME(SP263788 - AMANDA PERBONI STOCCO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007186-24.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMATEC PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD X ELISEU DA CUNHA CARNEIRO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FERNANDO GATTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS E SP284173 - IVONE LARANJA SANCHEZ)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007305-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ENGEVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA E SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

Fls. 64/70 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ENGEVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA EPP objetivando a extinção da presente execução, uma vez que os débitos referentes ao período de 7/2002 a 11/2010 teriam sido alcançados pela prescrição. Houve manifestação do exco/Exco (fls. 266/272), reconhecendo parcialmente o pedido de extinção dos créditos tributários. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sempre previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de preexecutividade. A presente execução fiscal tem por objeto as CDAs 39.089.941-0, 44.901.027-9, 44.901.028-7, 48.913.038-0 e 48.913.039-9. CDA 39.089.941-0: tempor objeto a exigência do DCGB-DCG BATCH relativo ao período de 07/2002 a 09/2008. A excepta reconheceu a prescrição com relação às competências 07/2002, 06/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 07/2008 e 09/2008. CDA 44.901.027-9: A excepta reconhece a prescrição com relação à competência 01/2009. Com relação às demais competências e demais CDAs, muito embora se trate de matéria de direito, considerando as datas de entrega das GFIPs apontadas pela excepta, a solução demandaria dilação probatória, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal. Formalmente, as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo maiores digressões. Do exposto, acolho em parte a presente exceção para reconhecer a prescrição parcial da CDA 39.089.941-0, tão somente quanto às competências 07/2002, 06/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 07/2008 e 09/2008, bem como da CDA 44.901.027-9, com relação à competência 01/2009 e, como consequência, declaro a extinção parcial da presente execução fiscal com relação a essas competências, nos termos do artigo 487, II, do NCPC. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 10% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Por fim, conforme fundamentação remanesce a cobrança dos demais créditos, posto que não atingidos pela prescrição. Assim, dê-se vista à exco/Exco para que, em termos de prosseguimento do feito, apresente o valor atualizado do crédito tributário com a dedução do débito em relação ao qual se reconheceu a prescrição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002358-19.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X FAZENDA NACIONAL X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exco/Exco, presume-se satisfeito o crédito. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-39.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exco/Exco, presume-se satisfeito o crédito. Posto isto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036612-79.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do atendimento presencial, regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 407/1810

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, regularize a parte autora o feito no prazo de 30 dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERALDA VICENTINA NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002588-56.2013.4.03.6126

AUTOR: RUBENS PANDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-97.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631, LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela de urgência será apreciado quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

AUTOR:MILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferir** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 21 de setembro de 2020, às 13h40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juízo/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chahi, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (... Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)**
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-19.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS

**ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ-
SP291243-A**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004988-09.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-53.2020.4.03.6126

AUTOR: TARCISIO JASPER
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002025-81.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MOLOGNONI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-84.2020.4.03.6126

AUTOR: BERNARDINO SATURNINO DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 415/1810

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o réu a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CELSO RETA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeridas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017202-02.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA CHURAI URBANEJA, RICARDO URBANEJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SARAIVA DAMETTO - SP183709, MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO URBANEJA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA SARAIVA DAMETTO - SP183709

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000892-63.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVANILDE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000809-32.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DAVID APOLINÁRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-25.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GAROFALO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LILIAN Y KATSUE TAKARA CACADOR - SP284684

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005903-05.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALMIR ZERBINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-12.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE IVANILDO ZEZINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010522-40.2014.4.03.6317

AUTOR: KATHYSIQUEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
--

ADVOGADO do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ADVOGADO do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
ADVOGADO do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A
ADVOGADO do(a) REU: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000308-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GIRALDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[]

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KIYOTAKA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005404-11.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA PANAGASSI CAVALLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERIO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Regularize o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: GERALDO MAURILIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006320-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por CLAUDIO LOPES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 181.801.708-0), concedida em 4/9/2009, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empresas GESSOCAR (01/09/88 a 19/08/92) e GESSOART (04/01/93 a 11/03/2008 e de 01/10/2008 a 01/03/2019), reafirmando-se a DER se necessário, em razão da exposição a agentes químicos.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou de contestar o pedido.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia indireta quanto ao período de trabalho na empresa GESSOCAR e realização de audiência para oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

INDEFIRO a produção da prova testemunhal e também da perícia indireta porque, em que pese as alegações da parte autora, tenho que a perícia indireta em empresa paradigma deve ter seu valor *probandi* analisado com ressalvas.

A perícia indireta seria realizada contemporaneamente em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tomam similares com a empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há mais de 25 anos.

A prova neste sentido toma-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna impréstatível à finalidade que se destina.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região, consoante ementa que ora se transcreve:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317699 / SP
0000662-51.2019.4.03.9999

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Órgão Julgador

NONA TURMA

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Deve-se considerar, no caso concreto, se a realização de perícia por similaridade tem, ao menos, o potencial de aferir as circunstâncias e condições em que o trabalho foi exercido.
- No caso específico dos autos, a toda evidência, mostra-se inviável a aferição de agentes nocivos em empresa paradigma. A uma, porque a atividade se desenvolveu em período remoto (entre 1974 e 1978), sendo certo que o processo fabril que se verificava à época na produção de bolas não coincide com o atual. A duas, pois a perícia por similaridade se baseia, em grande parte, apenas nas informações fornecidas pelo próprio autor no que se refere às atividades exercidas, o que fragiliza ainda mais a sua força probatória.
- Assim, diante da concreta inviabilidade da comprovação da especialidade por perícia indireta, resta afastada a tese de cerceamento de defesa suscitada pelo autor com fundamento na sua não realização, embora inicialmente deferida pelo juízo a quo.
- No mérito, discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- In casu, no tocante à atividade anotada em CTPS e indicada na exordial ("aprendiz de costura"), não está ela prevista nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.
- Quanto à outra parte do intervalo controverso, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudos técnicos periciais, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época.
- Não obstante, para os demais períodos, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (graxa e óleo mineral, fumos metálicos e gases de solda), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data da citação, tendo em vista que a maior parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos (laudos e PPPs) posterior ao requerimento administrativo.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e parcialmente providas.

Posto isto, indefiro a prova indireta.

A prova oral também não é apta a provar a pretensão, considerando-se, em especial, o decurso do tempo até a presente data e a necessidade de conhecimentos técnicos acerca das condições e peculiaridades do trabalho.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpré ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Ahim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurúá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorre quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA. II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB. III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS. IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFUSTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA. VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DAAÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAI/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

O autor requereu administrativamente a aposentadoria especial, NB 42/181.801.708-0, requerida em 30/11/2016, quando não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial. Pleiteia, agora, a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário.

Desta maneira, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do período de trabalho nas empregadoras GESSOCAR COMÉRCIO DE GESSO LTDA (01/09/88 a 19/08/92) e GESSOART COMÉRCIO DE GESSO LTDA (04/01/93 a 11/03/2008 e de 01/10/2008 a 01/03/2019), por exposição a agentes químicos.

GESSOCAR COMÉRCIO DE GESSO LTDA (01/09/88 a 19/08/92):

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, constando a anotação de contrato de trabalho como cargo de "ajudante geral", Ficha de Breve relato da empresa no ramo de "comércio de gesso e molduras" e declaração do sócio da empresa esclarecendo que o autor trabalhou como "ajudante" de 01/09/88 a 02/11/89 e como "fundidor" de 03/11/89 a 19/08/92. Esclarece que a empresa foi vendida e os documentos pertinentes entregues aos novos sócios. Há anotação às fls.42 da CTPS que a partir de 02/11/89 passou a exercer a função de "fundidor".

Verifico a possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho no período em que realizou a atividade de "fundidor", de 03/11/89 a 19/08/92 vez que possível o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

GESSOART COMÉRCIO DE GESSO EIRELI EPP (04/01/93 a 11/03/2008 e de 01/10/2008 a 01/03/2019)

04/01/93 a 11/03/2008

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 31/03/2017, segundo o qual esteve exposto a ruído de 65 a 77 dB (A), aferido por técnica "quantitativa", não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por exposição ao "ruído", vez que abaixo dos níveis tidos por insalubres e também por não especificidade da técnica utilizada para aferição.

O PPP indica, ainda, a exposição a "poeira, álcalis cáustico e cal", aferidos por técnica "qualitativa" e utilização de EPI eficaz. Não merece análise se há previsão desses agentes químicos nos Anexos 11 e 12 da NR 15, consoante fundamentação retro, ante a ausência de análise quantitativa e, no mais, há previsão nos Anexos 13 e 13-A da NR 15 da "Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras", não sendo o caso dos autos, vez que da descrição as atividades do autor, verifica-se que não trabalhava na fabricação do cal, mas sim na fabricação de placas e peças de gesso.

01/10/2008 a 31/03/2017

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa aos 31/03/2017, segundo o qual esteve exposto a ruído de 65 a 87 dB (A), aferido por técnica "quantitativa", não sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade por exposição ao "ruído", vez que abaixo dos níveis tidos por insalubres e também por não especificidade da técnica utilizada para aferição.

O PPP indica a exposição aos agentes químicos "pó de gesso, thinner, seladora, óleo diesel, poeira, álcalis cáustico e cal". Quanto aos três últimos agentes químicos, vale a fundamentação acima esposada. Quanto ao "pó de gesso, thinner, seladora e óleo diesel", todos aferidos por técnica qualitativa e utilização de EPI eficaz, somente caberá análise de enquadramento nos Anexos 13 e 13-A, mas não se encontram lá previstos. Ainda que assim não fosse, da descrição das atividades verifica-se que suposta exposição não se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Computando-se o período especial ora reconhecido (03/11/89 a 19/08/92) o autor soma o seguinte tempo especial na DER/DIB (30/11/2016):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Gessocar		03/11/89	19/08/92	E	2	9	17	1,00	34

										Soma	34
Na Der											
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d							
	Atv.Especial (2a 9m 17d)	2a	9m	17d							
	Tempo total	2a	9m	17d							

Tendo em vista a contagem acima, o autor possuía, na DER, o tempo especial de **2 anos, 9 meses e 17 dias**, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Passo, portanto, à análise do pedido subsidiário, quando o autor contava na DER (30/11/2016) com o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
			Inicial	Final							
1*	Gessocar		01/09/88	19/08/92	C	3	11	19	1,00	48	
2	Gessocar		03/11/89	19/08/92	E	2	9	17	1,40	-	
3	Gessoart		04/01/93	11/03/08	C	15	2	8	1,00	183	
4	Gessoart		01/10/08	30/11/16	C	8	1	30	1,00	98	
	* subtraído tempo concomitante								Soma	329	
Na Der											
	Atv.Comum (24a 6m 10d)	24a	6m	10d							
	Atv.Especial (2a 9m 17d)	3a	10m	29d							
	Tempo total	28a	5m	9d							

Consoante contagem acima e já convertendo em comum o período especial ora reconhecido (03/11/89 a 19/08/92), o autor contava na DER com **28 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição**, insuficiente para a concessão do benefício.

Verifico do CNIS que o autor, na véspera da EC 103/2019 (12/11/2019), mantinha o vínculo com a empregadora GESSOARTE, reafirmando-se a DER para essa ocasião, o autor contava com o seguinte tempo de contribuição:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses	
			Inicial	Final							
1*	Gessocar		01/09/88	19/08/92	C	3	11	19	1,00	48	
2	Gessocar		03/11/89	19/08/92	E	2	9	17	1,40	-	
3	Gessoart		04/01/93	11/03/08	C	15	2	8	1,00	183	
4	Gessoart		01/10/08	30/11/16	C	8	1	30	1,00	98	
5	Gessoart		01/12/16	12/11/19	C	2	11	12	1,00	36	
	* subtraído tempo concomitante								Soma	365	
Na Der											
	Atv.Comum (27a 5m 22d)	27a	5m	22d							
	Atv.Especial (2a 9m 17d)	3a	10m	29d							
	Tempo total	31a	4m	21d							

Verifica-se que, ainda que ocorra a reafirmação da DER, não há tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício almejado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o(s) período(s) de trabalho compreendido(s) entre 03/11/89 a 19/08/92, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINA PINHEIRO BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da discordância das partes, tornemos autos ao perito judicial para que se manifeste quanto a redução de seus honorários.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida pelo autor, sendo que a procuração deverá ser extraída diretamente do sistema PJE.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODETTE ADOLPHO BOVI, ISILDA MARIA ADOLPHO, ELIANA MARIA ADOLPHO, IARA MARIA ADOLPHO, CLAUDIO BENTO DA SILVA, LIGIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as certidões requeridas pela parte autora.

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação relativos aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-44.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ALDO CAMATA, MARLI APARECIDA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Expeça(m)-se a(s) certidão(ões) requerida(s) pela parte autora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006410-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MARCIO FELIX DA SILVA

DESPACHO

Conforme disposto na parte final da Sentença ID 30936829, apresente o exequente o valor atualizado do débito, como abatimento da anuidade prescrita referente ao ano de 2014, e requeira o necessário em termos de prosseguimento, sob pena de

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003478-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JAIRO DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o Exequente acerca da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2014 e 2015.

Na ausência de manifestação do Exequente, venham-me conclusos para extinção das referidas anuidades.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007420-30.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a reabertura dos Fóruns da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e que a retirada dos autos físicos na Secretaria desta Vara já foi efetivada pelo Embargante, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da digitalização e a consequente devolução dos autos físicos.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GERSON BATISTADO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo rediscutir a extinção do feito sem julgamento do mérito, após ter ficado silente quanto ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma a autora que a sentença "traduz excesso de rigor" na medida em que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante de seu silêncio no tocante ao teor da pesquisa junto ao WEBSERVICE, que retornou o mesmo endereço no qual já houve tentativa frustrada de citação.

Entretanto, não vislumbro a ocorrência de erros materiais, contradições, obscuridades ou omissões na sentença, que entendeu pela extinção do feito, sem resolução do mérito, considerando o silêncio da parte autora em requerer o que fosse de seu interesse, mesmo intimada para tanto.

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observo, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a decisão guerreada.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004913-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. L. RODRIGUES COMERCIO DE RESINA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150

DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-10.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-41.2012.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAÇONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 75/78. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5)) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNAÇONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 68/74. Após, digame partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-68.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002379-9)) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA (SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 203/217. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000447-54.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-73.2016.403.6126 ()) - AMARILDO ALVES FIGUEIREDO (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 52/54. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000037-59.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-06.2001.403.6126 (2001.61.26.012228-7)) - ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ (SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando as informações constantes dos autos, preliminarmente, apresente o embargante cópia atualizada do imóvel de matrícula nº 57.414, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000078-26.2020.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-47.2011.403.6126 ()) - LUCI MARIA BISPO DO NASCIMENTO (SP192142 - MANOEL JOSE SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente o embargante os documentos indispensáveis, a saber, cópias da CDA e do ato da construção, referente à indisponibilidade sobre o imóvel, dos autos principais, Execução Fiscal nº

0007663.47.2011.403.6126, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO)

Manifeste-se à Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 411/434.

Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO)

Manifeste-se à Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 289/312.

Após, voltemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001181-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS SA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003021.21.2017.403.6126, como requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-74.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3381 - OBERDAN BARROS DE MELO JUNIOR) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP (SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Preliminarmente, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, defiro a expedição de ofício de conversão em renda, nos termos indicados às fls. 201.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 27165136 e 34775033) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO DA SILVA DUPLAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à justiça gratuita interposta pelo INSS em preliminar de contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004606-94.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

DESPACHO

Defiro o pedido de continuidade da execução, diante da prescrição trintenária aplicada na espécie.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001251-68.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: N DE S. AGUIAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, NATHALIA AGUIAR MAURICIO

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001502-18.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDREONI

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pelo Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite do débito.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso do Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-86.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, confira os documentos digitalizados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003847-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Diante da diligência negativa de **id 36821076**, intime-se a executada a fornecer o endereço do bem indicado à penhora, no prazo de 5 dias.

Efetivada a indicação, expeça-se o necessário para realização do reforço de penhora sobre o bem oferecido no **id 29194007**.

No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002850-45.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDAAKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DESPACHO

Diante do retorno das atividades presenciais, promova a parte Exequente a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005512-69.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº **5031463.83.2019.403.0000**, concedendo efeito suspensivo ao recurso, conforme traslado de **id 36450324**.

Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até julgamento definitivo do referido feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Diante do comprovado cancelamento do protesto, bem como instrução de necessidade de pagamento pela executada dos emolumentos devidos ao Tabelião informado pela parte Exequente, ciência ao Executado.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004387-39.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido, no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetem-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-89.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 17062860 e 34821455) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004565-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.T.F. DA SILVA - COMERCIO E SERVICOS - ME, ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA PEREIRA BARBOSA MATHIAS - SP361327

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela parte Executada nos autos da Execução Fiscal, nomeada como embargos à execução, entretanto foi protocolada como petição intercorrente e não em autos apartados, procedimento regular para distribuição de embargos.

Dessa forma receb o referida manifestação como exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-80.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ARLINDO SILVÉRIO, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do ato concessório de sua aposentadoria especial (NB.46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício e a data da propositura da presente demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157...DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID31277181 – 75/77) consigna que no período de **17.11.1994 a 28.11.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação aos períodos de 23.04.1985 a 20.07.1990 e de 11.07.1991 a 26.10.1994, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID31277181 – p.35/36 e 37/38) depreende-se que as atividades exercidas pelo segurado não comportam o enquadramento por função, bem como não exercia sua atividade laboral sujeita a agentes insalubres e estava exposto de forma habitual e permanente a ruído que oscilava entre 67,4 a 80,6 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, os períodos em referência serão considerados como exercício de labor comum.

Da concessão da aposentadoria: Na data do requerimento administrativo (em 11.06.2019), ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, na esteira da tese firmada pelo STJ no Terra Repetitivo nº 995, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Desse modo, verifico a partir das informações patronais carreadas no bojo do processo administrativo quando do exame perante a Autarquia que o período laboral prestado perante a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. corresponde ao interstício de 17.11.1994 a 28.11.2019, no qual o segurado esteve sujeito ao ruído acima do permissivo legal, conforme consignado alhures.

Portanto, ao reposicionar a DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos (28.11.2019) e considerando o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Ressalto, por oportuno, que os efeitos financeiros decorrentes deste julgamento, somente serão verificados a partir de 28.11.2019, na medida em que a documentação que comprova o direito do autor à aposentadoria especial já se encontrava no bojo do processo administrativo analisado perante a Autarquia Previdenciária.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **17.11.1994 a 28.11.2019**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/181.949.471-0** e reafirmo a DER para coincidir com a data 28.11.2019. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **17.11.1994 a 28.11.2019**, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 42/181.949.471-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

Expediente N° 7286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-43.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004525-5)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE, já qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo o reconhecimento da prescrição, a ilegalidade da inclusão no polo passivo, nulidade e iliquidez do título, excesso de execução e a ilegalidade da taxa SELIC. Com a inicial juntou os documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas o embargante requer a juntada do processo administrativo. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo vez que os documentos juntados aos autos são aptos a comprovar a alegação das partes. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição. Como esclarece o próprio embargante na sua petição inicial, a ocorrência de prescrição pressupõe a desídia do Exequente em exercer o seu direito de cobrar o débito por um período superior a cinco anos. A análise da execução fiscal em apenso demonstra que em nenhum momento o Exequente deixou de diligenciar no feito em busca de bens que pudessem servir para o cumprimento da obrigação. Ainda que a inclusão dos sócios tenha ocorrido após cinco anos do ajuizamento da execução fiscal, ela ocorreu após as normais diligências para localização da empresa e de seus bens nunca, no entanto, deixando transcorrer mais de cinco anos do prazo prescricional. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição. Da ilegalidade na inclusão do sócio no polo passivo. Também improcede o pedido de ilegalidade de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução uma vez que a dissolução irregular da sociedade, ou seja, a dissolução sem a comunicação aos órgãos competentes e a regularização da situação fiscal perante a Fazenda Pública, por si só já autorizam o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência. Assim, incabível a alegação do embargante que é necessária a demonstração de infração praticada pelo sócio mediante auto de infração diante da comprovada dissolução irregular da empresa. Da nulidade e iliquidez do título. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fls. 43/49) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça,

posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 19990078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Dos valores pagos a título de FGTS. Alega o embargante, ainda, excesso de execução diante de valores de FGTS pagos em acordo extrajudicial. De início, pontua que o embargante não apresentou provas do recolhimento do FGTS em acordo extrajudicial com seus empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente o pagamento noticiado. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Da taxa Selic. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substituiu a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: REsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA: 08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001000-04.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-24.2017.403.6126) - PAULO SERGIO CHENTA (SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO SÉRGIO CHENTA em face da FAZENDA NACIONAL, postulando a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento administrativo. Com a inicial juntou documentos. Nos termos do despacho de fls. 06, determinou-se que o Embargante regularizasse sua petição inicial, esclarecendo a propositura da ação. Regularmente intimado, manteve-se inerte. Fundamento e decidido. Com efeito, o Embargante não regularizou sua petição inicial, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005363-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: LEANDRO GUNDIM MATIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos valores depositados pelo Embargado/Executado, apresente a parte Exequente o dados bancários para transferência, no prazo de 15 dias.

Após expeça-se ofício para a instituição bancária independentemente de novo despacho.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para continuidade da execução, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS R\$ 309.396,78 em 01/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada, acolhendo a mesma como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126

AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA

SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID34269170 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 548,77 em 04/2020, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório Complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREA FRANCO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora ID37111891, como os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005929-22.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada pela parte Exequente, diante da existência de saldo remanescente para continuidade da execução decorrente da data de apresentação dos valores para execução e a efetividade de localização dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Dessa forma promova o Executado o pagamento do saldo remanescente devido, no prazo de 15 dias, sob pena de continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003434-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: TELE-PONTO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência ao executivo fiscal nº 50016339020204036126.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, diante da garantia apresentada nos autos principais, depósito do valor executado, anote-se.

Abra-se vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000272-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP, RAQUEL RODRIGUES FARIA AUTER

Advogados do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978, ROBERTO BAHIA - SP80273

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 44.693,38 com atualização para 07/2019, os quais corroboram os cálculos apresentados pelo Exequente, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo como razões de decidir.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Executado, vez que comprovou possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, recolhendo as custas devidas, não comprovando alteração de sua situação financeira.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JORGE LUIZ BRAMANTE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum e tempo de serviço militar. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Pretende o autor o cômputo das contribuições recolhidas a menor referente às competências de 01.2002 a 02.2002.

Alega que requereu ao INSS a expedição de guias de recolhimento das diferenças devidas neste período e o pedido foi desconsiderado pelo INSS.

De fato, assiste razão ao autor. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor requereu no processo administrativo a expedição de guia para pagamento das diferenças dos meses de competência 01.2002 e 02.2002 e o INSS, sem analisar o pedido, indeferiu o benefício.

Ainda, há nos autos (ID 30243242) a comprovação do pagamento das diferenças recolhidas a menor na data de 30.07.2019.

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento de tempo de atividade comum no período de **01.01.2002 a 28.02.2002**.

Do tempo de serviço militar.

Requer o autor o cômputo de tempo de serviço militar no período de 27.06.1976 a 26.11.1976.

O certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército (ID [30243248](#) pg. 12), é expresso ao consignar que o autor prestou: **1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço militar**.

Na planilha administrativa de contagem de tempo (ID [30243502](#) pg. 205), resta comprovado que o INSS computou o período de serviço militar de 24.10.2016 a 26.11.1976, nos termos da legislação em vigor.

Por este motivo, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço militar no período remanescente de 27.06.1976 a 23.10.1976.

Em relação ao período de 24.10.1976 a 26.11.1976, já computado pelo INSS, o autor é carecedor da ação, vez que já computado pelo INSS em sede administrativa, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria e o tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo.

Deste modo, considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que a autora **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

Contudo, considerados os dados extraídos do CNIS (ID [30243246](#) pg. 11), verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias ao INSS no período após a DER até 30.09.2019.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Por tal motivo, como a soma de todos os períodos contributivos, até a data da propositura da ação, totalizam mais de **35 anos**, o que é suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, é procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Desse modo, repositivo a DER, como requerido, e limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação, em 27.03.2020.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 06.12.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

Na data em que completou os requisitos para a sua aposentadoria, em 30.09.2019, a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos e, assim, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.2002 a 28.02.2002**, como tempo comum, e averbar o período de tempo de contribuição após a DER, de **01.07.2019 a 30.09.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/192.247.519-7, afasta a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 27.03.2020, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo comum o período de **01.01.2002 a 28.02.2002**, e averbe o período de tempo de contribuição após a DER, de **01.07.2019 a 30.09.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/192.247.519-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-51.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial que foi negado pelo INSS em sede administrativa.

Notícia a existência de reclamação trabalhista em que foi elaborado laudo pericial que demonstra a especialidade do período requerido.

Referido processo judicial trabalhista não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da ação revisional trabalhista n. **000874.57.2019.5.02.0054**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de agosto 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003387-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE, RICARDO ANGELO CANALE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ESPÓLIO DE RICARDO ANGELO CANALE, representado pela inventariante já qualificada na petição inicial, propõe ação cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A** e pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os "(...) RECONHECER O DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA pelo óbito do 'de cujus' Ricardo Angelo Canale, nos termos do item 5.1. da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do Estipulante (...) DETERMINAR A QUITAÇÃO do Contrato de Financiamento Imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob nº 1.4444.0339093-4, firmado junto à Requerida Caixa Econômica Federal (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.4444.0339093-4) celebrado por **Ricardo Angelo Canale (morto)** e **Maria Luíza Monteiro Canale** em 03.07.2013 para levantamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 360 meses (ID36760903).

A requerente é inventariante do falecido mutuário Ricardo e afirma que os mutuários estão adimplentes com suas obrigações, mas sustenta que foi negada a cobertura securitária comunicada no sinistro n. 140610004095, diante da alegação de doença preexistente.

Entretanto, ao contrário da alegação do ente securitário, narra que "(...) a infecção pelo vírus do sarampo com a implicação do surgimento e agravamento do quadro de pneumonia foram responsáveis pelo óbito do 'de cujus' Ricardo Angelo Canale (...)" e, conclui que "(...) a infecção pelo vírus do sarampo, que eclodiu o quadro de pneumonia, foram os responsáveis pelo óbito do 'de cujus' Ricardo Angelo Canale (...)".

Com o falecimento do mutuário em 11.09.2019 e em cumprimento à cláusula vigésima primeira do contrato, a autora demonstra que os mutuários efetuaram a contratação de seguro de vida, através da apólice juntada como anexo-1 do contrato de financiamento imobiliário (ID36760903 - p. 23/24) na qual se verifica que o mutuário Ricardo compunha 100% da renda para indenização securitária (Quadro - E).

Assim, como acionamento do seguro em função do falecimento de Ricardo a dívida deixaria de existir, em decorrência do quinhão pertencente ao mutuário.

Deste modo, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Havendo o perigo da demora, eis que no contrato de financiamento do imóvel pode ser dado início ao procedimento de consolidação da propriedade enquanto se discute a cobertura securitária do sinistro ocorrido como mutuário principal, verifiquem-se os pressupostos para concessão da tutela antecipada, no ensejo de preservar o objeto da demanda até ulterior decisão após a resposta das rés.

Pelo exposto, **de firo a tutela** antecipada para determinar à autora que efetue os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do financiamento decorrente do contrato sob exame, mediante depósito judicial a ser realizado perante a Agência da CEF instalada neste Fórum Federal em conta individualizada à disposição deste Juízo, bem como, **determino** que a CAIXA continue a emissão dos boletos de pagamento das prestações à autora e se abstenha de promover qualquer o procedimento de consolidação da propriedade e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final.

Citem-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000534-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. As preliminares arguidas serão oportunamente apreciadas quando da prolação da sentença.
2. Intimem-se as partes para que manifestem-se se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000262-02.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

SENTENÇA "B"

- 1- C comprovado o depósito do valor da sucumbência por parte da executada e, ante a expressa concordância da exequente (ID 32977822), encontra-se satisfeita a obrigação.
- 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013069-23.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Id 37558920 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010672-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

REU: TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

1- Proceda a secretária à retificação da autuação do presente feito para que passe a constar como "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a executada TIL- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a dar início às obras a que foi condenada nos termos da sentença ID 27669906 - págs. 47/59 no prazo de sessenta dias, informando a providência nos autos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Após fase de especificação de provas, o autor anexou ao feito outros documentos.
2. Deu-se vista à parte adversa (Id 34576376), decorrendo o prazo para manifestação.
3. Nada mais requerido pelos litigantes, venha-me a demanda conclusa para julgamento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta ofertada pela requerente em id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos analíticos das contas do FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ao contrário do afirmado pelo INSS em sua petição ID 33407382, este juízo não determinou na decisão ID 32740381 cumprimento de obrigação de fazer alguma, até porque o feito sequer foi julgado. Nem tampouco determinou a implantação de qualquer benefício.

2- A decisão determinou ao réu a apresentação do documento de contagem de tempo de serviço que deveria constar no processo administrativo apresentado.

3- Cumpra o réu a determinação no prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de id 35521486 como emenda à inicial.

2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
 3. À vista da matéria versada nos autos, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
 4. Cite-se o INSS.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIEGE CALIXTO DA SILVA, STEFANI CALIXTO DA SILVA, THIAGO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: SUELI CONCEICAO LEITE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)
SANTOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UBALDINA BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora - 37238631, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.
 2. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005942-92.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO CRISPIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)
SANTOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LA GLORIA DOMINGUEZ ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO OSWALDO BARROS HORTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO - SP126753

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002388-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIND EMP EDIF CONDE AFINS DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A destinação de receitas auferidas pelo impetrante não se mistura com a obtenção ou não de lucro, no concreto.

2. De outro giro, o direito às benesses as justiça gratuita não é absoluto e cristalino, mas sim decorrente de comprovada hipossuficiência econômica, a qual pode ser impugnada pela parte contrária.

3. Do que consta nos autos, não há indicativo de impossibilidade pelo sindicato impetrante em promover o recolhimento de custas processuais iniciais.

4. Em face do exposto, concedo, pois o prazo de 15 dias para a impetrante recolher custas processuais iniciais, sob pena de extinção ou, trazer aos autos, elementos que sustentem a concessão de gratuidade.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FABIO ANDERSON GASPARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANERI DA SILVA - SP214886-E

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

1. Esclareça o impetrante a propositura da presente ação neste juízo, considerando que seu domicílio e residência é a cidade de Praia Grande/SP (pertencente à jurisdição da Justiça Federal de São Vicente/SP) e a autoridade coatora foi indicada com sede em Brasília/DF.

2. A competência para ações mandamentais é fixada pela sede da autoridade coatora ou, nos termos da jurisprudência do E. STJ, alinhada ao STF, o domicílio do impetrante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534/2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais**. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio**. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018**). Grifei.

3. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para manifestação.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008154-17.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS DE BERITOGA SP, RAFAELA B. P. DE MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE BERTIOGA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. De início, peço vênias e divirjo da decisão proferida sob o id 36208195.

2. Contou da decisão em comento:

“Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santos-SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. A Agência do INSS em Bertiooga/SP está vinculada à gerência executiva de Santos/SP. Assim sendo, remetam-se os autos para a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Santos/SP), para redistribuição”.

3. Contudo, com vênias já manifestadas, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534/2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais**. Precedentes. 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio**. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018**). Grifei.

8. No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante (suscitado).

9. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, **o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação, ante o seu domicílio estar localizado na cidade de Campinas /SP, município inserido na competência da circunscrição judiciária do Juízo Federal de Campinas/SP.**

10. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam a confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

11. Nessa quadra, anote-se que o NCPD consagrou o **Sistema da translatio iudicii**, segundo o qual **deve-se aproveitar ao máximo a eficácia do processo proposto perante juízo incompetente**. Em outras palavras, a **incompetência, qualquer que seja ela, não leva à extinção do processo**, há apenas um deslocamento, ou seja, o envio dos autos à autoridade competente.

12. Assim, a incompetência não pode ser um motivo de ineficácia processual, posto que o **sistema está associado ao princípio da primazia da decisão de mérito**.

13. **Entretanto**, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir decisão judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional

14. E face do exposto e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

15. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS DAAPS DE BERTIOGA) para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

16. Ciência à PGF

17. Sem prejuízo, adote, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3.

18. Cumpridas as determinações supra e com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

19. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALVAMENDES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ciência às partes da vinda dos autos a este juízo.
2. Indefero o pedido de tutela, à míngua de elementos autorizadores da concessão, notadamente a probabilidade do direito, na medida em que a controvérsia de estabelece em torno de vínculo não reconhecido e não computado pela autarquia previdenciária.
 2. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora retificar o valo da causa.
3. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem se pretendem outros requerimentos, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOZINADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Ciência às partes da vinda dos autos a este juízo.
2. Concedo, pois o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, a fim de corrigir o valor da causa.
3. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem outros requerimentos, considerando que o feito está devidamente contestado.
4. Ainda, fundado o indeferimento administrativo na ausência de prova de dependência, na qualidade de companheira, reputo neste momento processual incabível a concessão da tutela, na medida em que o caso converge para a necessária dilação probatória.
5. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.
6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos,

1. Defiro a gratuidade e a tramitação prioritária.
2. Difiro o exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

3. Cite-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004847-66.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001781-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.M.T. VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

ATO ORDINATÓRIO

Id 34071808 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO - SP213950, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

1. Antes, promova a CEF a atualização do débito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002657-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

DESPACHO

1. Em razão do prejuízo para a prática dos atos processuais, decorrentes da pandemia, aguarde-se o cumprimento das precatórias por mais 60 dias úteis.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006005-15.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR, GISELDA JARDIM DE BRITTO

DESPACHO

1. Em razão do prejuízo para a prática dos atos processuais, decorrentes da pandemia, aguarde-se por mais 60 dias úteis.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 360286689 - Incabível o pedido de reserva de 20% do valor do precatório para pagamento de honorários, vez que referido pleito já foi indeferido em decisão proferida às fls. 155 dos autos físicos (Id 12393501 - doc. 194). Ademais, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado anteriormente à expedição do precatório e não no momento do levantamento da quantia, tal como pretendido.

2. De outra parte, verifico que a patrona peticionante não possui poderes específicos para o levantamento do valor depositado no precatório em nome do autor.

3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração com outorga de poderes específicos para levantamento de valores ou, alternativamente, para a indicação dos dados bancários do próprio autor da ação para a transferência eletrônica.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Manifeste-se o exequente a respeito do cumprimento da obrigação por parte da CEF no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009405-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLUBE DE PESCA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Determinada a intimação do autor para que prestasse esclarecimentos (Id 31956101), manifestou-se a parte, ocasião em que retificou os termos do pedido inicial e anexou documentos à lide (Id 33006316).
2. A parte adversa informou ciência dos documentos juntados, reiterando o pedido de improcedência do feito (Id 35277039).
3. Encerrada a instrução da lide, uma vez que nada mais foi requerido pelos litigantes, venha-me a demanda conclusa para julgamento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-66.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON BARRETO FINAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do INSS (ID 32574100) HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 27386834) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 1.498,59 atualizado até junho de 2012.

2- Em havendo interesse no destaque dos honorários contratuais, apresente o exequente o respectivo contrato no prazo de dez dias. Uma vez apresentado, venham-me conclusos.

3- No silêncio, expeça-se o requisitório complementar sem o referido destaque.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003870-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (umano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Petição de Id 34122998 – Pleiteia o autor a reconsideração de decisão que determinou o sobrestamento do feito em face da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar, na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), que determinou a suspensão de todas as demandas que discutam a aplicação da TR (taxa referencial) como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. Alega a parte que o objeto da presente demanda não é a discussão sobre a aplicação da TR aos saldos do FGTS, mas correção referente aos planos econômicos.

3. Todavia, a taxa referencial (TR), aplicada aos saldos das cadernetas de poupança, também passou a ser aplicada aos saldos das contas do FGTS, como índice de correção, a partir de fevereiro de 1991 (art. 17 da Lei nº 8117/91).

4. O autor pretende a aplicação de dois índices de correção monetária ao saldo da conta do FGTS, um deles relativo ao mês de março de 1991.

5. Portanto, ainda que indiretamente, discute-se a aplicação da TR ao saldo referente ao mês em comento.

6. Desta feita, mantenho a decisão de sobrestamento do feito.

7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERVALDIAS DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

2. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema processual informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 - STJ".

3. Sobreste-se o feito.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002926-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a)AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36550993 e segs.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200586-70.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DARCIO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES - SP30049, CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA - SP81833

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO CAROCI RUIZ - SP64129, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

DESPACHO

1. Id 28583608: para efeitos de ciência das determinações, inclui-se a Telebras como terceira interessada e anote-se a representação.
2. Considerando a data da resposta, defiro a prorrogação de prazo pelo interregno inprorrogável de 5 dias, para manifestação da empresa pública.
3. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União para manifestação, sem prejuízo de providência decorrentes do descumprimento da Telebras.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004080-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001310-86.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JAQUELINE MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO

1. Defiro a substituição processual da CEF pela EMGEA. Anote-se.
2. À míngua de requerimento acerca do prosseguimento, remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008765-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O exequente constituiu nova patrona (Id 20040611), quando o feito já se encontrava no aguardo do levantamento dos requerimentos expedidos (Id 15694821).
2. Portanto, a única pendência existente na lide era o levantamento dos valores requisitados.
3. Atualmente, pleiteia a nova patrona a comprovação da renda mensal inicial revisada (RMI), nos moldes da sentença proferida e informa ter levantado o requerimento expedido na lide (Id 37219417).
4. Todavia, por ocasião da elaboração dos cálculos do montante devido, a título de atrasados, a autarquia-ré informou a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, noticiando a juntada de tela do sistema PLENUS (Id 12392865 – fs. 221/223).
5. Fica ciente a nova patrona da parte exequente acerca da petição e documentos de Id 12392865 – fs. 221/223.
6. No mais, proceda a CPE à juntada dos extratos de pagamento dos requerimentos de Id 12392865 – fs. 240/241, intimando-se a parte para, querendo, requerer o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior extinção da fase de cumprimento de sentença.
7. Após, retorne o feito conclusivo.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Vistos.

1. A destinação de receitas auferidas pelo impetrante não se mistura com a obtenção ou não de lucro, no concreto.
2. De outro giro, o direito às benesses da justiça gratuita não é absoluto e cristalino, mas sim decorrente de comprovada hipossuficiência econômica, a qual pode ser impugnada pela parte contrária.
3. Do que consta nos autos, não há indicativo de impossibilidade pelo sindicato impetrante em promover o recolhimento de custas processuais iniciais.
4. Em face do exposto, concedo, pois o prazo de 15 dias para a impetrante recolher custas processuais iniciais, sob pena de extinção ou, trazer aos autos, elementos que sustentem a concessão de gratuidade.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004600-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBRAPAS - SERVICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003915-70.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias revisão administrativa de sua aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado ficou-se inerte.

6. Em petição anexada sob o id 35016418, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, *alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.*

7. Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e **não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à concessão/revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escusa para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende a concessão de benefício e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do segurado **não superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise.**

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Do pedido liminar.

19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

20. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

21. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

22. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

23. O caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

24. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

25. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

26. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado examine e decida o pedido/recurso administrativo do impetrante no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004256-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSEFA AMARO DA PAIXAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP2333993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004276-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA LARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OMAR RIBEIRO CALDAS, ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577

REU: LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

1. Em diligência.

2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, notadamente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004555-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PATRICIA DANTAS NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da presente ação neste juízo, considerando seu domicílio e residência na cidade de Praia Grande/SP, abrangida pela Justiça Federal de São Vicente/SP.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

DESPACHO

ID 21434305: Defiro como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 22532944, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005552-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37422241** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003096-68.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37543207** e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002452-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DECIO JOSE DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37543566** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002687-65.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M & R MONTAGEM LTDA - ME, MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, MARTA REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37589086** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001722-87.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALEX RENOVATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35746333 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005066-64.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002996-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37613079** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº **5004198-93.2020.4.03.6104** - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico (cópias digitalizadas dos autos e não extratos de publicação).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008237-44.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVIA MARIA TAVARES IZAR, ELIZETE MARIA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA QUEIJAREBOUCAS - SP212721

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido sob id 29027784 à agência 2206 da CEF.

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Como cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, após, remetam-se ao sobrestado.

Int.

Santos, 30 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000085-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Id 35225219: defiro. Fica o executado intimado, por seu patrono constituído, da penhora formalizada, nos termos do art. 841, § 1º do CPC, para querendo, opor impugnação no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004131-31.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SISTEMICA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SISTÊMICA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito de excluir o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais mercantis, na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, também, seja reconhecido o direito à restituição administrativa ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36117022-29).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados (id 36779476).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 37394136).

É o relatório.

Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que as parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Com a guel, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim entendido:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Ulteriormente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Sendo assim, tratando-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se presente a relevância no fundamento da impetração.

Verifico, ainda, que o STF não determinou a suspensão dos processos pendentes, para aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos, de modo que não há como acolher o pleito de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706-PR (id 37394136).

Quanto à extensão da exclusão, o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, isto é, o incidente em cada operação de venda.

Anoto que essa questão foi devidamente enfrentada pelo STF no RE nº 574.706, sendo certo que a Corte especificou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída (A propósito, confira-se: TRF3, AC 5001289-11.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 27/04/2020).

Acresço que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos do não pagamento de obrigações tributárias, no tempo e modo previstos na legislação, o que inviabiliza a emissão de certidões, além de ensejar a inscrição do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes.

Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para assegurar ao impetrante, até o julgamento final do processo, o direito de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo para apuração do valor devido a título de PIS e COFINS.

Determino, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em relação a tais valores, ficando-lhe facultada a apuração e lançamento de crédito tributário para fins de prevenção da decadência, devendo, neste caso, anotar nos registros administrativos a suspensão da exigibilidade, até ulterior deliberação.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008977-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704
Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704
Advogado do(a) EXECUTADO: EBERSON FRANCISCO DE SANTANA - SP289704

DESPACHO

Esclareçam os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição sob o id 37163084, endereçada ao MM Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, considerando, ainda, a certidão de remoção das restrições efetivadas por este Juízo da 3ª Vara (id 26058306).

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo findo.

Inf.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-46.2019.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NESTOR PACHECO NETO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NESTOR PACHECO NETO, representado por sua curadora, **Ana Lúcia Pinto Pacheco**, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Nestor Pacheco Júnior (NB 193.620.167-1), bem como o pagamento das prestações vencidas.

Consta da inicial que o autor sofreu acidente vascular cerebral isquêmico (CID-G 45) em julho/2012, gerando seqüela de hemiplegia esquerda com espasticidade severa e clônus e, em razão disso, tornou-se incapaz para caminhar, encontrando-se restrito a cadeira de rodas e dependente de acompanhamento para suas atividades diárias. Segundo o relatório médico, não poderá retornar ao trabalho definitivamente. Além disso, alega que o autor apresenta forte desequilíbrio emocional e de total desapego frente a seus compromissos mensais.

Consta ainda que, após o falecimento do seu genitor, sua mãe, a senhora Ana Rita Pinto Pacheco, era a única dependente do segurado.

Esclarece o autor que vivia da renda obtida através da ação de alimentos movida em face de sua genitora, o qual tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo André – nº 1005643-50.2016.8.26.0554, percebendo o correspondente a 1/3 dos 02 (dois) benefícios recebidos pela genitora junto ao INSS e à Caixa de Assistência do Banco do Brasil, quantias respectivas de R\$ 588,49 e R\$ 4.535,71, afirmando que tal verba destina-se totalmente à estadia na clínica, medicação e cuidados médicos.

Relata que está sofrendo um processo de interdição, que está em tramite perante 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, autos nº 1031679-71.2017.8.26.0562, em razão de se encontrar incapacitado para os atos da vida civil, razão pela qual sua irmã, Ana Lúcia Pinto Pacheco, foi nomeada sua curadora.

Sustenta que não obstante preencha todos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, o benefício foi indevidamente indeferido na esfera administrativa.

Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi distribuído originariamente na 2ª Vara Federal de Barueri.

Instada a se manifestar, a parte autora, através da petição ID 32123587, requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, por ser o local de sua residência.

Redistribuído o processo a este Juízo, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

A apreciação da tutela foi postergada para o momento após a vinda da contestação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 36781793) e alegou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não comprovou a invalidez na data do óbito do instituidor. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, o INSS requereu: a) seja a correção monetária e os juros fixados nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei 9494/1997, após 30/08/2009; b) que fixação dos honorários advocatícios sobre as diferenças devidas se dê somente até a data da sentença, conforme interpretação do Enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do STJ; c) que sejam excluídas da condenação quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório, ao menos nesse momento processual.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho, menor ou não, que tenha deficiência intelectual ou mental (art. 16, inciso I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da LB), desde que tal condição preceda ao óbito do instituidor.

No caso em análise, muito embora os laudos médicos acostados à inicial apontem para a incapacidade total do autor para os atos da vida civil, decorrente de AVC ocorrido em 2012 (id 25868743, p. 1/2), a invalidez do autor não precede ao óbito do instituidor da pensão (seu pai, Nestor Pacheco Júnior), ocorrido em 26/06/1987 (id 25869730, p. 7).

Nestes termos, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando o requerido na inicial e sob pena de preclusão das não ratificadas, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004589-48.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA

DECISÃO

Considerando que a impetrada BTP – BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO tema condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007157-08.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34782561 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

Autos nº 0008166-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO DA COSTA FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Intim-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 36436288), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000321-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARCY ROBERTO FRANZESE

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007205-91.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007473-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011126-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37511288: Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008485-83.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS VIZINE SANTIAGO, JOAO CARLOS SOBRAL, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36087091: assiste razão ao exequente. Em razão da concessão do benefício da gratuidade ao autor João Carlos Sobral (art. 98, § 3º, NCPC), ficará suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na decisão id 35913708.

Dê-se ciência as partes e, após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0204758-55.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido a CEF (id 28619724), fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o gerente da CEF – ag 2206 para que cumpra a determinação id 26185884, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009689-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DA SILVA NOVITA, ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, LETICIA AURORA SCURACCHIO MATARAZZO, JOSE SERGIO SCURACCHI, DIVA ORNELLA SCURACCHIO GORGA, NELSON PAULO SCURACCHIO, ARMANDO NILSON SCURACCHIO, CLAUDIO PIRES CASTANHO DONEUX, ROBERTO GABOR, MARINO PASQUALINE, ALAOR CHIODIN, UNIÃO FEDERAL, ROSA MARIA MARSIAOLLI, THEREZINHA EDA GABOR, VALENTINA BARCAIZTEGUI PASQUALINE, MARIA APARECIDA VASCONCELOS CHIODIN

ATO ORDINATÓRIO

Id. 37228039 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

Autos nº 0204153-07.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JERONIMO SILVA DE SOUZA, FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES, CARMINDA DE MESQUITA DUARTE, CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO, JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO, VICTOR CORATTI COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO - SP120978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23796716: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital N° 16/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UPAN/UAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo sem apreciação do pedido, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009101-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURANDIR RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.904.050-6), desde o requerimento administrativo (DER em 11/03/2019), por meio do enquadramento como especial dos seguintes períodos de labor: de 09/12/1997 a 22/07/2002, em que laborou para a empresa Santos Brasil S/A, e de 01/10/96 a 31/03/18, no qual alega ter laborado como avulso junto ao OGMO (Porto de Santos).

Com a inicial, o autor trouxe cópia integral do procedimento administrativo (id 26367253).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 27381260), na qual suscitou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Houve réplica.

Intadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, para colação da relação dos salários de contribuição vertidos em nome do autor, de 1997 a 2001. Além disso, pleiteou o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial, ao argumento de que o PPP que lhe foi fornecido não espelha a realidade do ambiente de trabalho (id 30429489).

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 11/03/2019, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor tanto no exercício da atividade de trabalhador portuário avulso (TPA) junto ao OGMO (01/10/96 a 31/03/18), como no período em que laborou como empregado da empresa Santos Brasil S/A (09/12/1997 a 22/07/2002), conforme pleiteado na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 26367253), do qual consta perfis profissiográficos emitidos pelo OGMO e pela empresa Santos Brasil S/A.

Conforme se depreende desse procedimento, o réu reconheceu como atividade especial os interregnos laborados pelo autor entre 01/10/99 e 30/11/99 e de 01/06/00 a 30/09/00 (id 26367253 – p. 98-99), que são incontraersos.

Para comprovar a alegada atividade especial, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de acolhimento da prova emprestada, anoto que, para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

Observo que o autor requereu a produção de prova pericial, porém, não especificou quais as empresas do Porto de Santos em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor em todo o período em que alega ter trabalhado para o OGMO, no Porto de Santos.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo.

Nomeio para o encargo o Eng^o ANTONIO DE ANDRADE NETO (peritoneto@ig.com.br – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*

2. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*

3. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*

4. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*

5. *Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;*

6. *Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*

7. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*

8. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*

9. *Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Defiro, ainda, a expedição de ofício ao OGMO, para colação da relação dos salários de contribuição vertidos em nome do autor.

Após a juntada dos documentos e do laudo pericial, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido a CEF (id 30040559), fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o gerente da CEF – ag 2206 para que cumpra a determinação id 29837303, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0009056-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, LIMA GONCALVES JAMBORG ROTENBERG E SILV. BUENO ADVOGADOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o pagamento do requisitório e dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004552-58.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA GONZAGA DASILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37476608: aguarde-se por 30 (trinta) dias as informações da Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001124-87.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DASILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Solicite-se à CEF (agência 2206) informações acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica id 31526999.

Com a resposta, dê-se vista a exequente.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008314-43.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

DESPACHO

Ante o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 5000820-03.2018.403.6104 (id 37516784), arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37489684: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004595-55.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003741-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

A **UNIÃO** opôs embargos de declaração (id 35938210) em face da decisão que deferiu a liminar (id 34745706) para afastar a incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em relação às mercadorias importadas.

Argumenta a embargante que a liminar impede a autoridade fiscal de constituir os créditos tributários aduaneiros incidentes na operação de importação noticiada pela impetrante. Além disso, sustenta que esse não seria o pleito exordial.

Ciente dos embargos opostos, a impetrante apresentou contrarrazões (id 36970365).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença de qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC, uma vez que a decisão embargada foi expressa em determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, *mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação*.

Deste modo, a decisão liminar não impede a constituição de crédito tributário para fins de prevenção de decadência, desde que anotada a suspensão da exigibilidade, em razão do provimento judicial de urgência.

Ante o exposto, com a ressalva supra, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ROBERTO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:

NELSON ROBERTO BENTO distribuiu requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que *impedisse*: a) a realização de atos de consolidação de propriedade imóvel dada em garantia em alienação fiduciária (descrito na matrícula nº 31.445 do 1º CRI de Santos); b) a cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos débitos existentes e de futuras prestações mensais de contrato de mútuo e alienação fiduciária (nº 8.4444.1081031-3); c) a alienação do imóvel dado em garantia fiduciária em hasta pública; e, por fim, d) a anotação de seus dados em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos do mencionado contrato.

A pretensão ancorou-se no diagnóstico de que o autor porta carcinoma papilífero (câncer de tireoide) de classe V, com suspeita de malignidade, e da prescrição de procedimento cirúrgico de tireoidectomia total, ou seja, a remoção total da glândula de tireoide, com ato cirúrgico na iminência de ser realizado.

Na oportunidade, destacou situação de desequilíbrio financeiro e a previsão de cobertura securitária, prevista contratualmente no contrato de mútuo, para os casos de invalidez permanente.

A medida de urgência foi parcialmente deferida, a fim de obstar que a ré aliene a terceiros o imóvel objeto do contrato habitacional nº 8.4444.1081031-3. Na oportunidade, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a apresentação de emenda à inicial, acompanhada da inclusão da Caixa Seguradora S/A, na condição de litisconsorte passivo necessário (id 1780557).

Citada, a CEF ofereceu contestação (id 18254634), oportunidade em que requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e sustentou a improcedência do pedido, afirmando que a partir da 3ª prestação (11/12/2018), a parte autora deixou de cumprir o contrato, permanecendo inadimplente.

A autora foi instada a manifestar-se em réplica e as partes a especificar provas (id 19442508).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, a fim de que possa ser aferida a situação de incapacidade.

Ulteriormente, apresentou aditamento à petição inicial, a fim de especificar os pedidos finais pretendidos na demanda (id 20819253). Nessa oportunidade, destacou pretender com a demanda a declaração de quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento, mediante a cobertura securitária do sinistro pessoal, em razão da situação de invalidez parcial ou permanente. Na oportunidade, pleiteou a ampliação da tutela de urgência, a fim de que o pleito seja inteiramente atendido.

A tentativa de conciliação mostrou-se infrutífera, seguindo-se a manifestação defensiva da CEF (id 22189681).

Deferido o aditamento, foi denegado o pedido de ampliação da tutela de urgência, à míngua de demonstração de documentos que comprovem a comunicação do sinistro à seguradora (id 30359015).

Ulteriormente, o autor noticiou nos autos que comunicou o sinistro à seguradora, reiterando o pleito antecipatório (id 31009645). Destacou ainda que requereu e obteve o reconhecimento do direito à isenção de retenção de imposto de renda, em razão de ser portador de neoplasia maligna (id 31532981, p. 17).

A seguradora, embora integrada à lide, consoante comunicação eletrônica acostada no id 35112236, não se manifestou no prazo legal.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a contumácia da Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 344 do CPC, deixando, contudo, de aplicar os efeitos da revelia, em razão da contestação da CEF (art. 344, I, CPC).

Assim, ante a contestação da CEF e manifestações ulteriores do autor, o processo comporta saneamento e organização.

Previamente analiso o pleito de reapreciação da tutela de urgência.

Em que pese a comunicação do sinistro à seguradora e a notícia de deferimento do benefício fiscal de isenção em razão da doença que acomete o autor, reputo prematura a ampliação do pleito antecipatório.

Com efeito, embora o quadro de saúde do autor e sua condição de idoso demandem proteção, é fato que o próprio mutuário reconheceu a situação de inadimplência em relação a prestações do Contrato de Mútuo e Alienação Fiduciária nº 8.4444.1081031-3, relativas aos meses de dezembro/2018 a agosto/2019, o que também foi objeto de impugnação da instituição financeira.

Por outro lado, em que pese o autor tenha comprovado a comunicação de sinistro à seguradora, o pagamento da indenização securitária pressupõe a demonstração do quadro de invalidez, consoante previsto na cláusula vigésima segunda do contrato, que depende de prova técnica, administrativa ou judicial.

Não há, todavia, nos autos comprovação de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o que inviabiliza a ampliação do provimento de urgência, ao menos neste momento processual.

Vale ressaltar que, consoante consta do id 17805757, a tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar à CEF que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel objeto do contrato habitacional nº 8.4444.1081031-3, até ulterior deliberação deste juízo. Sendo assim, encontra-se preservado o objeto principal da demanda.

Indefiro, pois, o pedido de ampliação da tutela de urgência, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a realização da perícia.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Sem preliminares e integrada a seguradora à lide, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

A controvérsia na presente demanda consiste no direito à cobertura securitária contratada acessoriamente ao mútuo habitacional (cláusula 21ª), que prevê, entre outros, indenização nos casos de “invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro” (id 17746682, p. 12).

O autor noticiou nos autos a comunicação do sinistro à seguradora, encaminhada por via postal (id 31013253, p. 1/3).

Não há notícia do resultado da análise do pleito.

Reputa-se, portanto, controvertida a existência da invalidez permanente para o exercício da atividade principal do segurado (professor, id 17746679 e outros).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o alegado.

Para comprovar o alegado, o autor trouxe aos autos relatórios e exames médicos, bem como requereu a realização de perícia médica.

Nesse passo, justificada a dilação probatória pretendida, razão pela qual defiro o pedido de perícia médica.

Tão logo seja possível, proceda a serventia ao agendamento da perícia, com médico especialista ou clínico geral, dando-se ciência às partes. Na data e horário designados para a perícia, a parte deverá comparecer munida de relatórios médicos, exames laboratoriais, Raio-X, tomografia, ultrassonografia e outros exames que possuir, a fim de auxiliar a compreensão do quadro de saúde e viabilizar a formação do convencimento adequado do médico.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos (art. 465, II e III do CPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo:

1. O autor é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, a doença/lesão/deficiência que o autor porta o incapacita para o exercício de suas atividades habituais (professor)? Descrever sucintamente o grau das limitações laborais identificadas.
3. Havendo incapacidade, esclarecer se ela é temporária (susceptível de recuperação ou reabilitação) ou permanente (definitiva)?
4. É possível afirmar que na data anterior à assinatura do contrato o autor encontrava-se doente ou incapacitado permanentemente para o exercício de suas funções?
5. Considerando a idade, a formação e a profissão, o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade principal?
6. Forneça o perito outros elementos que possam contribuir para o julgamento da causa.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo legal, dê-se ciência ao perito, por correio eletrônico, esclarecendo que os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução CJF nº 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Realizada a perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Em que pese a decretação de revelia da corré, considerando que a citação ocorreu por meio eletrônico em razão da pandemia, encaminhe-se cópia da presente decisão para o endereço eletrônico em que se aperfeiçoou a citação (GEJUR@caixaseguradora.com.br), para as providências que a unidade entender pertinentes.

Por fim, sem prejuízo das determinações supra, tragamas corré nos autos cópias do procedimento administrativo instaurado para avaliação da comunicação do sinistro noticiado pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008633-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36670045: Ciência às partes da informação do senhor perito no tocante ao início dos trabalhos periciais.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a vinda do laudo.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002717-59.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a consulta sob id 37578653, tomo semefeito a decisão sob id 31185600 no tocante a expedição de alvarás quanto aos valores incontroversos, tendo em vista que já restaram levantados, conforme ids 15879449 e 19176783.

Proceda-se à exclusão do documento expedido sob id 36218275.

No mais, aguarde-se e sobrestado o pagamento dos requisitos transmitidos (id 34585389).

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008400-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 36126997 e ss.: Ciência às partes.

Id 36793900: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 34174502: Indefiro a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço Rua Maurício Moura, nº 76, Santos/SP, tendo em vista que, em diligência anterior realizada no mencionado local, o senhor oficial de justiça não logrou êxito em localizar o executado, conforme id 11259281 - p. 27.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

WALMIR JOSÉ FONSECA MARTINS propõe o presente cumprimento de sentença em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

O executado acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 34932089).

Ciente, o exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido (id 36642764).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 37433459).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-83.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de acordo homologado por sentença, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

Diante da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (id 5456561), foi expedido ofício requisitório (id 18732088) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id 34918448).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO PIERDOMENICO

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **FABIO PIERDOMENICO**, com o intuito de obter o recebimento de R\$ 86.235,90, referentes à inadimplência contratual.

Não houve citação do executado.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 36300297).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **JULGO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002051-49.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BERALDO FERNANDES - SP11352, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692, CELIA ERRA - SP86022

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõem, com a assistência da **UNIÃO**, cumprimento de sentença em face de **NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA**, em decorrência de sentença transitada em julgado na ação civil pública por dano ambiental.

Intimada para cumprimento do julgado (id 23647206), a executada apresentou comprovantes de depósito do valor da indenização (R\$ 670.349,36), esclarecendo que houve depósito no importe de R\$ 979.757,57, antes do trânsito em julgado, como intuito de evitar os consectários decorrentes da mora (id 23749573).

Os exequentes informaram que houve a satisfação da execução, reconhecendo o depósito em excesso. O Ministério Público Federal pugnou pela reversão de 50% do valor da condenação ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e o Ministério Público Estadual requereu a reversão dos outros 50% em prol da Secretaria Municipal de Saúde de Santos, visando à aplicação dos recursos nas providências de enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

O cálculo do valor da indenização foi homologado, os montantes foram destinados nos moldes do requerido pelo MPF e MPE e determinada a devolução do valor residual à executada (id 31457442).

A CEF acostou comprovantes das transferências dos montantes em prol dos destinatários indicados pelos exequentes (ids 32171754/32171757/32171760), os quais tiveram ciência e pugnaram pela devolução do saldo à executada.

A executada requereu a transferência eletrônica em seu favor, o que foi deferido (ids 3509766, 36077015 e 36554079) e cumprido (id 37433345).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, extrai-se dos elementos constantes dos autos que houve integral cumprimento da obrigação.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM - SP98893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

MUNICIPIO DE SANTOS propõe o presente cumprimento de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a CEF acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 15235177 e seguintes).

Ciente, o exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica de valores, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 31252974).

Nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004623-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO AURELIO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOS, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 13126042), não tendo havido impugnação do executado.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ids 18880142 e 18880144) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 21087078 e 35008799).

O exequente manifestou-se pela satisfação da pretensão e requereu o arquivamento do feito (id 36141201).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acatrelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004622-38.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOYVIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autoros benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autoconstituição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017923-36.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: INGO DE VRIES, VITOR LUIZ FERNANDES, MARA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes propôs o presente cumprimento de sentença em face de **Ingo de Vries** visando ao desfazimento de construção erguida às margens da Rodovia BR 101/SP-55, no trecho do KM 233+920m, pista sentido São Sebastião – Bertioga, Município de Bertioga, na área non aedificandi, e a consequente reintegração de posse.

Vitor Luiz Fernandes e Mara Cristina Fernandes requereram a integração à lide na qualidade de assistentes litisconsorciais do réu, por força de relação locatícia, o que foi deferido.

A ação foi julgada procedente para determinar a demolição, às expensas dos requeridos, da parte da construção existente, nos termos do laudo pericial (id 13411697, p. 51/61 e 73/74).

O DNIT deu início ao cumprimento de sentença e requereu a expedição de mandado de constatação, desocupação, arrombamento (se necessário), demolição, remoção e depósito de bens eventualmente existentes no local, cientificando-se o réu e os assistentes litisconsorciais, bem como eventuais ocupantes atuais do imóvel.

Ante a notícia de desocupação, foi dada vista ao DNIT, que informou que o cumprimento da ordem de demolição objeto da condenação deve ser realizada integralmente por qualquer dos ocupantes do polo passivo da ação, consoante determinado na sentença. Acrescentou que eventual discussão acerca da responsabilidade por prejuízos decorrentes da construção irregular em exame deverá ser dirimida na via própria, pelos interessados particulares.

O DNIT informou, outrossim, que o local continua ocupado e com atividade comercial e que as construções irregulares não foram demolidas. Requereu a intimação do réu Ingo de Vries, a fim de promover o cumprimento da ordem demolitória (id 13411697, p. 131).

Intimado, o réu Ingo informou que foi expropriado do imóvel onde figurava a construção irregular, o qual teria sido arrematado por terceiro nos autos de processo que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, de modo que a sentença teria se tomado inexecutável (id 13411697, p. 152).

Instado a se manifestar, o DNIT aduz que o réu não logrou demonstrar que a arrematação por ele referida teria ocorrido sobre bem objeto da presente ação, que tem endereço diverso do bem expropriado.

Acrescentou que eventual arrematação não tem o condão de elidir a obrigação de fazer consubstanciada no título exequendo, que deve ser realizada por qualquer dos integrantes do polo passivo (réu ou assistentes litisconsorciais) ou às suas expensas e reiterou o pedido de expedição de mandado demolitório (id 24847728).

Por força da decisão id 31447986, restou consignado que as despesas com a demolição deverão ser suportadas pelos executados, sendo certo que o objeto da condenação poderia ser realizado por qualquer deles.

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento, o exequente noticiou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito (id 34586651).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do cumprimento integral da obrigação decorrente da condenação, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-21.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M D B I E L - M

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442

IMPETRADO: D D A D R F E S // SP, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal "

SANTOS, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

DESPACHO

Id 35710024: Nada a apreciar, tendo em vista o decidido sob id 34325136.

Aguarde-se por 20 (vinte) dias o depósito dos honorários periciais pelo autor.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVILSON REINALDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 10913485), os quais foram impugnados pelo INSS (id 10917195).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 11114687), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 12923183).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários sucumbenciais (id 18401754) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20961369 e 34937952).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, o exequente informou nada mais ter a requerer (id 37068333).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007563-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EVERALDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34949885: Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003714-78.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MARQUES FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto em 13/03/2020, no qual pretende a concessão do benefício previdenciário.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante silenciou a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, promovendo o encaminhamento do recurso à instância competente para julgamento.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004084-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que assegure o deferimento da licença de importação nº 20/1494849-1, sem observância dos requisitos impostos pelo RIG/CD/ABR-2020, uma vez que a operação ocorreu anteriormente.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a internalização da mercadoria foi autorizada, com o deferimento da licença de importação em comento.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito e, no mais, pugnou pela extinção.

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento, a impetrante requereu o julgamento de mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que o pleito da impetrante de deferimento da licença de importação objeto da ação foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, antes mesmo que houvesse qualquer apreciação da liminar.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante, a mingua de resistência da impetrada.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SANT'ANNA BARRIENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

MÁRIO AUGUSTO DE SANT'ANNA BARRIENTO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para o fim de obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário.

Instado a carrear aos autos a procuração, bem como declaração de hipossuficiência para efeito de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, ou, então, o comprovante do recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu a determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação de promover a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, documento essencial e obrigatório.

Além disso, também não apresentou declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003576-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATINETES BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

PATINETES BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a inserção no SISCOMEX do resultado da vistoria da importação em canal vermelho, viabilizando assim a continuidade do despacho aduaneiro.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante promoveu a importação das mercadorias amparadas pela DI nº DI 20/0793853-6, registrada em 18/05/2020, que foram parametrizadas no canal vermelho, razão pela qual o despacho aduaneiro foi interrompido, com exigência para que o impetrante comprovasse o recolhimento do ICMS incidente sobre a operação, bem como anexasse documentos.

Aduz que, embora tenha cumprido a exigência, desde 01/06/2020 aguarda o resultado da vistoria, a fim de dar sequência à verificação aduaneira.

Relata que o procedimento aduaneiro no Porto de Santos sempre se deu de forma célere, não havendo justificativa para a ausência de movimentação do despacho aduaneiro, já que todas as exigências foram atendidas.

Sustenta que a omissão da autoridade aduaneira quanto às providências necessárias para a conclusão do despacho aduaneiro constituiria ato ilegal, pretendendo combatê-lo na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que não está inerte. Preliminarmente, pontuou que a DI objeto da ação foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira e que, nesta condição, a mercadoria somente seria desembaraçada após a realização de exame documental e verificação física. Afirma, ainda, que em 01/06/2020 o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, que foi cumprida pelo impetrante em 03/06/2020.

Todavia, segundo a autoridade, a manifestação apresentada foi considerada insuficiente, razão pela qual foram lançadas novas exigências que o interessado deveria adotar com vistas à regularização do despacho. Informa que atualmente o despacho está interrompido, aguardando a manifestação do importador em relação à exigência lançada em 25/06/2020.

Sustenta perda do objeto, uma vez que o procedimento aduaneiro teve andamento, seguindo o seu regular trâmite. Contudo, existindo exigência fiscal pendente de atendimento pelo importador, não é possível o imediato desembaraço da carga (id.34489853).

Instado a se manifestar sobre a persistência do interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a exigência só foi inserida no sistema processual após a ciência da autoridade sobre o ajuizamento do feito, alegando que ficou evidenciado o caráter protelatório da autoridade em elaborar exigências de forma gradativa, onerando sobremaneira o impetrante em razão dos custos decorrentes.

A liminar foi indeferida (id.35112258).

Cientificado, o Ministério Público Federal requereu a comprovação do cumprimento da exigência pela impetrante (id.35615410).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Com efeito, consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso, no tocante ao pedido de inclusão no sistema Siscomex do resultado da vistoria, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, uma vez que a inércia foi superada e nova exigência foi formulada após o ajuizamento da demanda.

No tocante ao pedido de desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, sob a alegação de mora da administração na inserção no sistema informatizado do resultado da vistoria das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0793853-6, registrada em 18/05/2020.

Todavia, após a juntada dos documentos necessários, a fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física da carga, constatou a existência de divergências, determinando a apresentação de documentos complementares e retificação da DI e da LI.

Depreende-se, portanto, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOEX, a fim de que o importador proceda à adequação do valor unitário da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Trata-se, portanto, de exigência complementar e autônoma, dotada de autonomia estrutural em face da omissão narrada na inicial.

Logo, reputo inviável a liberação da carga, à vista do disposto no art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88.

À vista de todo o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004388-56.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 20/0457104-6 e nº 20/0876784-0.

Narra na inicial que a impetrante, no desenvolvimento de suas atividades de importação, fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos, acessórios e serviços direcionados para os segmentos de transmissão e distribuição de energia, construção civil, indústria em geral, indústria automobilística, extração de petróleo, telecomunicações, transmissão de dados e fibras ópticas realizou a importação de tubos de vidro óptico, classificados sob a NCM/SH 7002.31.00, através das DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, registradas respectivamente em 11/03/2020 e 04/06/2020.

Informa, porém, que o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada em 26/05/2020, que exigiu a retificação da classificação fiscal atribuída às mercadorias para o NCM 7020.00.90, discordando do NCM utilizado pela impetrante (7002.31.00), bem como impôs o recolhimento de multa e de diferença de tributos com multa e acréscimos legais.

Alega a impetrante que, convicta da classificação fiscal atribuída às mercadorias importadas, apresentou, via SISCOEX, manifestações de inconformidade discordando das exigências formuladas pela Aduana (respectivamente em 25/06/2020 e 01/07/2020).

Sustenta que em decorrência da negativa de reclassificação das declarações de importação, foram lavrados, em 03/07/2020 e 09/07/2020, os respectivos autos de infração pela autoridade fiscal, para o fim de constituir as diferenças de tributos e multas (PAF nº 11128.721831/2020-51 e nº 11128.721889/2020-02).

Aduz que o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é a divergência quanto ao NCM adequado às mercadorias. Afiança que, mesmo após a lavratura dos autos de infração, diligências pessoais e registros no próprio sistema SISCOEX, as autoridades fiscais não se manifestaram quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, que pende de conclusão há cinco meses.

Alega que o NCM declarado nas declarações de importação em comento está correto, conforme ampla e documentalmente demonstrado em suas defesas administrativas, estando certa de que os valores exigidos nos autos de infração impugnados serão cancelados, no âmbito do próprio processo administrativo.

Assevera, assim, que, a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários. Nesse contexto, afirma que a utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos encontra óbice na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou que a liberação das mercadorias objetos das DI nº 20/0457104-6 e nº 20/0876784-0 está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal ou mediante prestação de garantia por parte da impetrante.

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos praticados.

Juntada aos autos comunicação de decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022432-05.2020.4.03.0000.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que justifique sua atuação.

Ulteriormente, a impetrante atravessou pedido de reconsideração, objetivando a liberação das mercadorias importadas mediante a prestação de garantia.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, consistentes em *tubos de vidro óptico*, classificados sob a NCM 7002.31.00, foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o imediato desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como *meio coercitivo para o pagamento dos tributos* (Súmula 323 - STF).

Logo, constato que está configurado o conflito em relação à classificação fiscal das mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0.

De se anotar, todavia, *dos elementos constantes dos autos*, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria *sem a prestação de garantia*, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em situações como a dos autos, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

No caso, porém, considerando que o impetrado expressamente delimitou sua pretensão na *liberação de mercadoria importada sem a prestação da garantia* e que não na via eleita não é possível a juntada de documentos ou a inovação na causa após a prestação de informações, indefiro o pleito incidental de reconsideração.

Anoto que a própria autoridade impetrada, em suas informações, admite a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a prestação da garantia:

“Como se disse, a solução de continuidade do despacho aduaneiro pode dar-se administrativamente, sem necessidade de provimento judicial. Existe a possibilidade de o Importador efetuar garantia extrajudicial e obter a liberação das mercadorias desde que solicite na via administrativa e preste a garantia do crédito tributário objeto da exigência fiscal (Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976), como previsto no art. 51 do Decreto-lei nº 37/66, art. 571, § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009 combinado com o item I da Portaria MF no 389/1976” (id 36961268 – p. 21).

Logo, a impetrante deverá apresentar a garantia oferecida administrativamente, cabendo à autoridade competente avaliar previamente sua suficiência e regularidade.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se ao e. relator do Agravo de Instrumento nº 5022432-05.2020.4.03.0000 (id 24209588).

P. R. I.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004390-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVALDO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37580025 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36718467 e seg.: ciência a parte executada sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 5001871-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001810-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36248759 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 5006635-44.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 35489301) com os valores apurados pelo exequente (id 35091529), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002083-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIASIMÕES

DESPACHO

À vista da informação de óbito do executado (id 31454916), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Proceda a CEF, em 30 (trinta) dias, à habilitação do espólio, na pessoa de seu representante ou de seus herdeiros, se o caso, informando a qualificação completa para fins de citação nos termos do artigo 690 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP; SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio realizado, proceda-se à transferência dos valores constritos sob id 35990010 através do sistema BACENJUD, para conta à ordem disposição deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001102-97.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36954620, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134729055 (id 36948544), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 37335674 em favor de Nascimento Fiorezi Advogados Associados, CNPJ 05.425.840/0001-10, Banco CEF, Agência 1353, Conta Corrente 873-4, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004402-40.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLARCSON DE OLIVEIRA AQUINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO - SP200412

DECISÃO

Vistos.

Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Por outro prisma, observo se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Anoto que a denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Pelo exposto, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor de **CLARCSO DE OLIVEIRA AQUINO**. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação por escrito. Deverá constar do(a) mandado/carta precatória:

- transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";

- orientação sobre a possibilidade de o(a)s acusado(a)s solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.

- observância dos procedimentos previstos na Ordem de Serviço n. 1/2020 – SANT-DSUJ/SANT-SUMA.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros.

Concedo o prazo de quinze dias para a juntada aos autos do laudo merceológico já solicitado pela Autoridade Policial, conforme se extrai do Memorando n. 0382/2020 – ID 36782732 – página 15.

Promovam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s) e alteração da classe e demais providências).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos-SP, 25 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5003413-34.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA

Advogados do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Carlos dos Santos Beserra para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.

Alerto ao advogado constituído pelo réu que em caso de não apresentação dos memoriais finais sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Apresentados os memoriais, à conclusão para sentença.

Publique-se.

Santos-SP, 25 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO
Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

DECISÃO

Melhor analisando os autos, considerando-se tratar o presente feito de autos desmembrados da ação penal n. 0002981-08.2017.4.03.6104 movida pelo Ministério Público Federal contra Danilo Borgia, Frederico Canepa e Fábio Luiz Bartolotto, fica indeferida a oitiva do corréu Frederico Canepa, arrolada como testemunha na manifestação de ID 35339262, por não possuir o dever de falar a verdade, tampouco prestar compromisso, não podendo, deste modo, atuar como testemunha.

Designo o dia 18 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação AFRFB Oswaldo Souza Dias Junior, AFRFB José Ricardo da Silva, AFRFB Maristela Cortez Cesar Vieira, AFRFB Altino Martinez Filho e AFRFB Ivan da Silva Brasília.

Designo o dia 2 de dezembro de 2020, às 15:30 horas para a realização de **audiência virtual pelo sistema CISCO/Videoconferência** para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DPF José Roberto Sagrado da Hora e DPF Rodrigo Levin, bem como para o interrogatório do acusado Fábio Luiz Bartolotto.

Expeça-se o necessário, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual do Juízo, bem como telefones e e-mails de contato.

Notifique-se na forma do artigo 221, §3º do CPP.

Junte-se aos autos roteiro para acesso ao Sistema Cisco/Videoconferências.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004506-32.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Acolhendo a manifestação ministerial formulada no ID 37337807, solicite-se a Autoridade Policial, no prazo de dez dias, esclarecimento acerca do interesse e da necessidade na manutenção dos bens apreendidos em razão do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 03 nos autos 0000334-69.2019.403.6104.

Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para o Requerente juntar aos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens postulados.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Santos, 25 de agosto de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008481-96.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA CORCHS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

ATO ORDINATÓRIO

ID 36921159. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Considerando o encerramento da instrução, bem como as partes não requererem diligências, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DA ACUSADA MARCIA CORCHS RODRIGUES).

Santos, data da assinatura digital.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004152-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUTAALVES CARDOSO - SP83559

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o executado, cometeu um equívoco, inserindo os embargos à execução à fiscal, ID n.30649853 bem como seu aditamento com documentos, conforme ID n.30978394, nos autos da própria execução fiscal. Assim, para regularizar o ocorrido, determino que o executado, proceda a interposição dos embargos à execução, separadamente, por dependência à execução. Proceda a secretaria a exclusão dos ID números : 30649853 e 30978394 do sistema eletrônico.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a garantia ofertada aos autos, e sua suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003343-78.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra o executado, o determinado no despacho proferido às fls.17, apresentando a declaração expressa do proprietário/terceiro e de seu cônjuge, na qual conste que autorizam o oferecimento do imóvel em garantia, conforme matrícula n.732 do 3 Cartório de Registro de imóveis, bem como da camê do IPTU do ano 2017/2018, para aferição do valor venal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013881-02.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E

EXECUTADO: LILIAN PEREIRA DA SILVA, LILIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venha os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013198-28.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585, IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: LUCY DUARTE LOUREIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 104/105 (ID 27970886) : Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre os valores bloqueados (R\$ 1.009,64) e a disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008353-76.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

ID: 28843672 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003357-62.2015.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

DESPACHO

ID: 28954321 - Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo o exequente diligenciar o referido desarquivamento.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008985-13.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLARK FIBRAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dia, apresentando, se for o caso, o valor atualizado do débito.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008480-17.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCOS FREIRE TORRES - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, acolho o pedido requerido às fls.28/29 (ID 27970494) do exequente, para determinar a pesquisa em nome do executado de veículos automotores, pelo sistema do Renajud, e sendo positivo o resultado, proceda o devido bloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010135-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGB ADMINISTRACAO ASSES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LEILA REGINA KASPRZAK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010474-61.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGB ADMINISTRACAO ASSES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LEILA REGINA KASPRZAK

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004580-50.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ATOGUIA JUNIOR - SP78958

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 27972078-FLS.35/40), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008438-02.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008438-02.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TGB LOGÍSTICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003366-49.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO WANI LTDA, RODOLFO NICASTRO, GAETANO NICASTRO, RONALDO NICASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRÁ - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRÁ - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRÁ - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRÁ - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003366-49.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO WANI LTDA, RODOLFO NICASTRO, GAETANO NICASTRO, RONALDO NICASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003366-49.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO WANI LTDA, RODOLFO NICASTRO, GAETANO NICASTRO, RONALDO NICASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003366-49.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO POSTO WANI LTDA, RODOLFO NICASTRO, GAETANO NICASTRO, RONALDO NICASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364, CELIA ERRA - SP86022, ROBERTO TRONCOSO JUNIOR - SP140188

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008437-17.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008437-17.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007963-75.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007963-75.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: M.P DE LUCENA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007888-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RAFAEL OGAWA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação de ID 27970851 (fls. 17/18).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007888-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RAFAEL OGAWA FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise da manifestação de ID 27970851 (fls. 17/18).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006187-40.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ATOGUA JUNIOR - SP78958, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, de fls.63/68 dos autos digitalizados (ID 27972163), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007887-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar " Conselho Regional de Química - IV Região. "Após, se em termos, voltem-me para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007887-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO:RODRIGO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar " Conselho Regional de Química - IV Região. "Após, se em termos, voltem-me para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007886-90.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO:CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Recebo a emenda a inicial - ID27970386 -FLS .16.

A fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, **observando-se as CDAS SUBSTITUTAS** para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009067-29.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO:BELLOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Cumpra-se o despacho de fl.20 (ID 27972095), expedindo-se mandado de citação nos endereços indicados em fls.22/23 do mesmo ID.

Com a juntada do mandado/precatória cumpridas, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007884-23.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ITALO GEOVANO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de fl.9 (ID 27970385), devidamente cumprido.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007884-23.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ITALO GEOVANO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de fl.9 (ID 27970385), devidamente cumprido.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007461-97.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MELO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar "Conselho Regional de Química - IV Região". No mais, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado no despacho de fls. 14.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007461-97.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RICARDO ALVES DE MELO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo somente constar "Conselho Regional de Química - IV Região". No mais, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado no despacho de fls. 14.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006772-68.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS - MATERIAIS - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls. 54 (ID 27970477) dos autos digitalizados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006772-68.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS - MATERIAIS - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls. 54 (ID 27970477) dos autos digitalizados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006772-68.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS - MATERIAIS - ME, MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls.54 (ID 27970477) dos autos digitalizados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006770-98.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CONSERVADORA ROSALIA GUERRER LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006770-98.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CONSERVADORA ROSALIA GUERRER LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007783-83.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEILSA KATIA SANTANA DOS SANTOS - SP219437

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias..

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009810-44.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003432-33.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, estando devidamente garantida a dívida em questão, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003417-98.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO - SP154969

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006422-36.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006422-36.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007463-48.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214, JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

SENTENÇA

Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 03/04 do ID 20094759, alegando omissão (fls. 09/11 – ID 20094759).

Determinada a oitiva da executada/embargada, esta manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão “no que tange ao artigo 86, § único do CPC, do qual consta expressamente que “Se um litigante sucumbirem parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

A caracterização da sucumbência em parte mínima do pedido liga-se à mensuração da proporção de êxito das partes litigantes, para fins de fixação dos honorários.

Conforme a lição da doutrina:

“O alcance da expressão parte mínima do pedido não pode ser outro a não ser o de que os cálculos da porcentagem, tanto das despesas como da verba honorária, não teriam expressão considerável, mormente perante o montante devido pela parte contrária, que sucumbiu na parte máxima do pedido” Arruda Alvim, José Manoel de. Código de Processo Civil comentado. Vol. II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 195.

Não foram apresentados na impugnação à exceção de pré-executividade ou mesmo na interposição dos declaratórios elementos hábeis a caracterizar a sucumbência em parte mínima do pedido, não havendo o oferecimento de cálculos ou mesmo expressão de valores que evidenciassem a alegação, não incorrendo a sentença, portanto, em omissão.

De qualquer sorte, o patamar de dez por cento de honorários sobre o valor excluído se mostra justo e proporcional.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

P.R.I.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006138-91.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOSE EVANDEILDO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005239-25.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO ROCHA PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Olavo Rocha Peixoto, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo.

Subsidiariamente, requereu “a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito determinando-se à baixa dos apontamentos que fazem referência à presente execução fiscal”.

A excepta pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR – Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma – j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR – Rel. Denise Arruda - Primeira Turma – j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.

No caso dos autos, restou incontroverso que o requerimento de parcelamento foi apresentado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.

Por fim, não há nada nos autos que comprove ter sido inserido o nome do executado, por força desta execução fiscal, em cadastros de restrição ao crédito.

Diante do exposto, considerando que o excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Manifeste-se a exequente quanto ao cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008852-05.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da impugnação apresentada pela Empresa de Correios, às fls.48/49 dos autos digitalizados (ID 27972690), no tocante aos valores indicados no demonstrativo do débito, manifeste-se o Município de Santos, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006082-24.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, defiro o requerido às fls.21 dos autos digitalizados (ID 27970286), pelo exequente, para determinar a pesquisa de veículos automotores em nome da executada, e sendo positivo, proceda-se o devido bloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006082-24.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MICHELE LOPES CAMPOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, defiro o requerido às fls.21 dos autos digitalizados (ID 27970286), pelo exequente, para determinar a pesquisa de veículos automotores em nome da executada, e sendo positivo, proceda-se o devido bloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005932-14.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PIKLES SANTISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para julgamento no tocante ao determinado às fls.23 (ID 27970369).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-85.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937, LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

DESPACHO

ID 32310279 - Intime-se a parte executada, por publicação, nas pessoas de seus procuradores judiciais, da penhora no rosto dos autos nº 0201762-50.1992.403.6104 (fl.5 - ID 20095139).

Decorrido o prazo para eventuais embargos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008912-26.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.694.261/SP e ProAfr no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos constritivos, em face da sociedade executada.

Semprejuízo, defiro o requerimento de sobrestamento apresentado pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes

Int.

SANTOS, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-32.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CENTRO ESPORTIVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009737-53.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTO POSTO VIANEBIAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063, CAROLINA DUTRA - SP258656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-72.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEGISMUNDO FRAMIL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000321-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOISES ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-38.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem conclusos para análise do requerimento de ID 28713628 (fls. 17/28).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015809-27.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS - SP120952, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0208869-43.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL VALGAS MONTEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIEL OSNI DA SILVA SILVEIRA - SC47005, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002375-05.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELYDIO CARVALHO, NELSON CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009896-93.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003163-87.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOTE MOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA, JANETE MARIA MENDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007118-67.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO DE GOIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015808-42.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM DAROCHA BRITES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS - SP120952, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003700-78.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., SIDNEY DE JESUS COUTINHO, IVALTO ALVES DA SILVA, REGINALDO LUZ MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0203304-45.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORES BRASILEIROS DE CAFE S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0207109-25.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE ALMEIDA - SP15391

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005342-18.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP, EDIS CESAR VEDOVATTI, GISELA SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014, PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006773-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIS NOBORU NAGANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MANZO - SP139205

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0204684-59.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PABLO PRIETO PITA, DEUZA RODRIGUES SANTIAGO PRIETO, JUAN PABLO PRIETO DURAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS - SP59112
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003758-61.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONEL PAZZINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007456-56.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OREFICE & MIGUEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA - SP159873

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018404-96.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA & CIA LIMITADA - ME, JOSE SERAFIM BARBOSA, MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006622-97.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PH PAPADAKIS CIA LTDA, PANAJOTE HARIDIMOS PAPADAKIS, MARIA APPARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI - SP75659

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004223-22.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VICENTAINER - SP177187, RENATO BECHELLI - SP49526

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004697-75.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008431-05.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: MANOEL MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003972-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA APARECIDA MENDES FERREIRA - SP420257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO DA CIDADANIA, MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRARIO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

SENTENÇA

Considerando que a CEF reconheceu o pagamento feito pela Autora no tocante aos honorários, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-Jud, com máxima urgência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-37.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a devolução das quantias pagas a título de juros e multa sobre os valores exigidos sobre taxas municipais pagas a destempo, na qual alega o Impugnante/Réu que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de ID 28371016, acerca dos quais as partes manifestaram-se em concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é parcialmente procedente.

Os cálculos da Contadoria Judicial de ID 28470411 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

As partes concordaram com os cálculos apresentados.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do Município de São Bernardo do Campo no total de R\$1.191,11 (um mil, cento e noventa e um reais e onze centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos de ID 28470411, a ser devidamente atualizado quando do pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará o Impugnante/réu com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO KOTHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face da Impugnante/Ré, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, sobrevindo o parecer e cálculos (ID 28489441), acerca dos quais o Impugnado concordou, silenciando a União Federal, não obstante regularmente notificada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância da Impugnada/Autora com a conta judicial, e o silêncio da União Federal, que faz presumir sua aquiescência também, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$R\$ 3.698,72 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), para fevereiro de 2016, conforme cálculos com ID 28489448, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnante/UF com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor liquidado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUK Y COSTA - SP39726

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

ID: Cabe à CEF adotar as medidas legalmente cabíveis, em face da corrê, para ver ressarcidos os valores ora pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente as guias de depósitos com ID 17726042 e ID 28059445.

Após, digamas partes se tem algo mais a requerer nos presentes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004694-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 21566552), tendo o autor impugnado o índice de atualização monetária utilizado.

Conforme decisão com ID 31251749, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial.

Foram acostados o parecer e cálculos com ID 31997428, com os quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$261.226,10 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), para março de 2019, conforme cálculos com ID 31997433, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, fixo em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007396-48.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUANA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos, que julgou procedente a ação condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ao pagamento de indenização por dano material, sustentando a Ré que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada.

Encaminhados os autos ao Contadoria Judicial sobreveio o parecer sob ID nº 25058978, do qual discordou à Autora e quedou-se inerte a Ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impugnação é parcialmente procedente.

O acórdão que transitou em julgado dispôs o seguinte:

“É cabível a fixação de dano moral, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ.

A correção monetária incide desde o efetivo prejuízo, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento, a teor da Súmula n.º 362, do STJ, no caso dos danos morais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 5º, da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, quanto à atualização monetária.

Portanto, a regra do artigo 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97 que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia.

Deve-se observar, quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, os recentes julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral (Resp n.º 1.495.146/MG).

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em favor da apelante.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para fixar os danos morais e materiais, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.”

Todavia, conforme bem observou a Contadoria Judicial, houve erro no cálculo da Autora e da Ré, que deixaram de aplicar os juros de mora nos termos da decisão e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS no total de R\$ 2.641,48 (dois mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), para abril de 2019, conforme cálculos sob ID nº 25061006.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002754-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002147-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MANOEL JOAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MONDIAL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão levantada nestes embargos foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo deste *mandamus*.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILARAMIREZ - SP312382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ARAUJO MAUTONE - SP218822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer com ID 31401862, informando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, concordando o Impugnado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância do Impugnado com a manifestação da contadoria judicial acerca da correta conta apresentada pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos acostados sob ID 24054961, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$60.818,24 (sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), para julho de 2019, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-32.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: E. K. S. D. S., MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 521/1810

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de auxílio-reclusão proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 32554305), acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$47.322,99 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e nove centavos), para junho de 2019, conforme cálculos com ID 32554319, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, considerando que o INSS não impugnou a conta da exequente e esta se apresentava em descordo com o título judicial, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114

AUTOR: JAIME MILAN VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 37347834, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-26.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União Federal, no Código 2864, conforme especificado no ID 28204663, o valor informado no documento juntado no ID 28286873.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005030-60.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União Federal, no Código 2864, conforme especificado no ID 30603462, os valores informados nos documentos juntados nos ID's 2730093 e 28297003.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003899-86.2020.4.03.6114

AUTOR: LEILA MOLINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARQUES RIBEIRO - MG176580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-69.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MEDEIROS DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCI YARALUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-48.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA TERESA ORTEGA ASTOLFI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BAZZO MISSONO - SP195738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-27.2020.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-56.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIADO SOCORRO PERFEITO SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-10.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-12.2020.4.03.6114

AUTOR: OLIVARDO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração legível, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos referidos processos, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-41.2020.4.03.6114

AUTOR: BELMIRA MARIA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração integral e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-73.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279, ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP312311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-72.2017.4.03.6114

AUTOR: SERGIO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-91.2019.4.03.6114

AUTOR: ELIANA DO SOCORRO ALMEIDA SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-93.2018.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA ALOISE JOAQUIM GUAZZELLI

Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001259-18.2017.4.03.6114

AUTOR:JOSE ADILSON DOS SANTOS GELANO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002968-83.2020.4.03.6114

AUTOR: ELIANE PAULA DE MORAIS NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699

REU:AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003037-18.2020.4.03.6114

AUTOR: SABRINA LIZ MOREIRA TOLLIN

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA JUNIOR - RS79202

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003073-60.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIS BRANAS AMIGO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000353-50.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006903-95.2015.4.03.6114
AUTOR: NILTON PAES LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002517-58.2020.4.03.6114
AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002199-12.2019.4.03.6114
AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DESPACHO

Designo o dia **11/11/2020**, às **14h30**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Comunique-se o J. Deprecado.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CECILIO MARTINS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CECILIO MARTINS LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/05/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 21/03/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade. Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência..

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor juntou o PPP sob ID nº 22361041 (fs. 28/30), comprovando a exposição, de forma habitual e permanente, ao ruído de 94,1dB, para o período de 03/12/1998 a 21/03/2013, ou seja, superior ao limite legal, devendo ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **32 anos 8 meses e 9 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/05/2013 e a renda mensal inicial recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 21/03/2013.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/05/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, respeitando a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003652-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO BENEVIDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor.

Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor quando da data de início da alegada incapacidade.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-07.2020.4.03.6133

AUTOR: E. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA GILVANEIDE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA - SP292149,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo correto valor a causa, atendendo o contido no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, apresentando planilha correspondente que justifique o valor atribuído, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, intime-se a perita nomeada para realização do estudo social.

Após, aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ - SP81076, SAULANUSIEWICZ - SP28479

Advogado do(a) REU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência já designada para o dia 06 de outubro de 2020, às 14:30, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-70.2020.4.03.6114
AUTOR: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-70.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIANA MARQUES CAETANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: WERLY GALILEU RADAPELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 37490674 - Diga a parte Autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010797-23.2014.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE GOUVEIA MOIA - SP317775
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
Advogado do(a) REU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

DETERMINO:

A audiência já designada para o dia 09 de setembro de 2020, às 14:30, para oitiva do Perito Judicial Hector Luis Pandolfo Júnior, se realizará de forma remota. Para tanto, o Juiz, as partes e aludido perito deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-54.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009168-80.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR GODOY

DESPACHO

Diante da regularização do pólo ativo, intime-se a exequente do despacho Id 29723070.

Sem prejuízo, manifeste-se ainda a parte exequente, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1507291-51.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

ID nº 28926145: Em razão da notícia de falência da empresa executada, retifique-se a autuação em relação ao polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a qualificação e o endereço atualizado do administrador judicial da falência, para regular prosseguimento do feito. Cumprida esta determinação, expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003598-16.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOXIDAVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CILMARA SILVIA DUARTE - SP151055

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, se baixa na distribuição, nos termos da Portaria 396/16.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000643-72.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER LIMA DA SILVA - SP238004

DECISÃO

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, ID nº 33301518, posto que a mesma não guarda qualquer relação com estes autos, uma vez que o débito em cobro nestes autos refere-se à anuidade devida a conselho de classe e não a débitos de origem tributária, como parece crer o executado.

Empresseguimento, considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, designe-se datas para a realização de leilão.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007396-87.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELCENT ENVOLV LOGISTARMAZEM TRANSP SERV GERAIS LTDA, CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO, ELZA DE OLIVEIRA CAPUCHO, CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, GIZA HELENA COELHO - SP166349

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004082-26.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Id. 35195956: Defiro como requerido pelo exequente.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da penhora do(s) bem(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação,

Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003290-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: F & E CONSTRUTEC - CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA SANCHES - SP415575

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em razão do depósito em dinheiro de ID 36764595, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048328-35.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUKSNOVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUSSO NETO - SP28371

DESPACHO

ID nº 28925678: considerando que o presente feito não se trata de processo apenso e observando ainda que a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia ÚTIL à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007250-94.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR FERREIRA PIRES

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (id. 25434657, pg. 145/146), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006516-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001959-50.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: HILARIO MAGRI JUNIOR

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2020.

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA-EPP, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e extinção da execução sob o argumento da ilegalidade da incidência da taxa SELIC na correção do débito, impenhorabilidade do bem, por ser indispensável e o afastamento da multa de 20% dada ser excessiva. (ID25955898, vol.1 digitalizado).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.68, vol.1, ID25955898).

Citada, a Embargada apresentou sua impugnação (fls.70, vol.1, ID25955898), pugnando pela total improcedência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

DA PENHORA

A alegação é de impenhorabilidade de uma prensa, contudo apenas alega ser indispensável, nada demonstrando de forma inequívoca. A regra é de que os bens possuidores de valor econômico podem ser penhorados, razão pela qual deve ser comprovada a exceção desta regra, o que não restou demonstrada.

No mais, não ofereceu nenhum bem para substituir a garantia do débito.

DA MULTA DE 20%

A multa aplicada nos débitos aqui embargados está prevista em lei e corresponde a 20% do valor da obrigação principal. A multa tem um caráter de desestímulo ao inadimplemento, dando isonomia àquele que cumpriu, a tempo, a mesma obrigação tributária. A multa fixada no patamar de 20% não se reveste de abusividade, uma vez que a lei prevê esse percentual, sem que haja, portanto, efeito de confisco, como se vê na jurisprudência colacionada.

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. PERCENTUAL NÃO CONFISCATÓRIO. 1. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, ficando rejeitada a tese recursal da embargante. Nessa senda, a Embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA. 2. Com relação ao percentual de 20%, não é possível considerá-lo confiscatório, pois a multa moratória aplicada decorre do inadimplemento da obrigação tributária no prazo adequado e sua fixação obedece aos percentuais estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (fl. 09 dos autos da execução fiscal). Assim, o elevado valor da multa, no caso, é consequência da aplicação da lei, não podendo a ele ser atribuído efeito confiscatório. 3. Apelação desprovida. TRF3. Ap.Civ 0011312-41.2011.4.03.6119.PROCESSO_ANTIGO.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:00113124120114036119. Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Intimação via sistema DATA:21/07/2020

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.

Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em legitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, lei-ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

Não houve questionamento dos tributos, apenas da multa, taxa SELIC e penhora do bem.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003039-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HAIRTON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

HAIRTON CAMPOS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito por ilegitimidade passiva e mesmo sendo do quadro societário do Hospital da Reabilitação do ABC Ltda., a multa punitiva cobrada pelo CRF, ora embargada, é indevida pois nos termos da Lei 3820/60 fala que o sujeito passivo seriam "empresas e estabelecimentos" e não os sócios das pessoas jurídicas. Ademais, não praticou atos com excesso de poder ou de infração a lei, consoante art.135, CTN. Desta forma, é nula a pretensão do CRF em apropriar-se do patrimônio particular do sócio, sem demonstrar os requisitos do art.135, CTN. Alega, ainda, cerceamento de defesa, pois não teve conhecimento do processo administrativo instaurado pelo CRF. Defende a ilegalidade da multa pois o Hospital da Reabilitação do ABC Ltda só tem 19 leitos e, portanto não precisa de farmacêutico no dispensário de medicamentos. Requer o desbloqueio dos valores particulares do Embargante.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução (fls.52, vol.1 digitalizado ID25878141).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, aduzindo sobre a nova Lei 13021/2014 que expressamente prevê a obrigatoriedade de ter um farmacêutico responsável nas UBS e hospitais públicos (fls.56, vol.1 digitalizado ID 25878141).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Os débitos inscritos em dívida ativa, ora embargados, referem-se a imposição de multa, em regular fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia que lavrou autos de infração, pela ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos ou farmácia privativa dentro do hospital. A autuação ocorreu em 2015.

Disciplinando essa matéria há a Lei 13.021 de 08/08/2014 que assim prevê:

"Art.3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I – farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II – farmácia com manipulação: estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art.4º É de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Art.5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art.6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I – ter a presença de farmacêutico durante o horário de funcionamento;

II – ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III – dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV – contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária

(...)

Art.8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia."

Assim, os dispensários ou farmácias privativas mantidos em hospitais, independente do número de leitos, estão obrigadas a manter um farmacêutico responsável por todo o período de funcionamento da unidade. É a nova legislação a respeito alterando, desta forma, a jurisprudência.

Esse vem sendo o novo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 56/64), em 22/01/2007, a apelada foi autuada como Posto de Medicamento Paulistânia - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Paulistânia/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 7.255,79 - sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. REF3. Relatora Desembargadora Monica Nobre. AC 00032528320094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842637. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei 13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido. TRF3. Relator Desembargador Carlos Muta. AI 00146800920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586142. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.

A parte alega ilegitimidade pois não poderia responder pelos débitos da pessoa jurídica, pois não praticou atos ilegais ou com abuso de poderes.

Contudo, o Embargante HAIRTON CAMPOS encontra-se na CDA desde a propositura da execução fiscal. Não foi incluído no polo passivo, já constava do título executivo, razão pela qual não era necessário a configuração dos requisitos do art.135, CTN. O Conselho Regional de Farmácia, desde sempre quis executar o Embargante, caso contrário não o teria incluído no título executivo, independente de encontrar-se ou não a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal. A responsabilidade desde o início foi solidária.

Como foi regularmente citado e não pagou ou ofereceu bens em garantia, houve a expropriação forçada decorrente do processamento da execução fiscal. Pura e simples aplicação da Lei de Execução Fiscal. Ademais, desde a citação, já estava ciente de que os meios expropriatórios seriam utilizados. Não há que se dizer surpreso ou de que teria sido cerceado de defesa. Soma-se, o Termo de Intimação/Auto de infração foi entregue no momento pela Fiscalização presente no Hospital e as Notificações foram encaminhadas ao estabelecimento com as orientações necessárias. Tudo propiciando a ampla defesa e o contraditório a parte não se valeu dos meios de impugnação administrativa, mas está se defendendo agora.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. Referida presunção é juris tantum, somente vencida por prova em contrário a ser apresentada pelo executado, o que não ocorreu no caso concreto. Não se vislumbra hipóteses que afastem a legitimidade passiva no caso concreto, haja vista que a CDA encontra-se revestida de garantias mínimas de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo válida até que se apresente prova robusta em contrário. O Embargante é parte legítima, pois não trouxe prova inequívoca da ausência de sua responsabilidade no crédito que lhe está sendo exigido na qualidade de co-responsável. Soma-se a isto o fato de que, já tendo ocorrido a inscrição do crédito na dívida ativa, onde consta o nome do ora Embargante como co-responsável pelo crédito objeto da dívida, é de se aplicar na hipótese o disposto no art. 3º, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, ficando a cargo do executado trazer à colação prova inequívoca. Não é, portanto, a hipótese levantada pelo Embargante prevista no art.135, CTN.

De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois legal é a cobrança do débito inscrito em dívida ativa e o embargante consta do título executivo.**

Custas nos termos da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-29.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
EMBARGANTE: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

A massa falida de **Plascon Ind. e Com. de Plásticos Ltda.**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração da prescrição intercorrente ou a prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os Embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.29, ID nº 25604009).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (31/40, ID nº 25604009).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO

Compulsando os autos não se extrai com a segurança necessária a data de constituição dos créditos tributários ora executados (marco inicial da prescrição propriamente dita) – ônus que cabia ao embargante na forma do artigo 373, I, do CPC – de modo que em atenção à presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos em geral – inclusive os fiscais – é medida de rigor afirmar a higidez do título executivo em relação a esse aspecto.

Têm-se notícias somente sobre as datas dos fatos geradores (04/94 a 12/95), início do lapso decadencial, da inscrição dos débitos em dívida ativa (28/07/1997) e da distribuição do feito (02/04/1997), ainda no Juízo Estadual.

Deste modo, observada a presunção de acerto e legitimidade dos atos administrativos em geral, forçoso afastar a alegação de que houve prescrição tributária propriamente dita.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia.

Alega o embargante que os autos teriam ficado paralisados no período de 03/07/2000 à 02/05/2013, ocorrendo assim, o instituto da prescrição intercorrente. Contudo, conforme bem afirmou a União Federal: "(...) analisando-se a movimentação processual da execução fiscal em referência no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como o despacho de fl. 20, ID 2560409) destes autos (apresentado pela própria embargante), vê-se que o processo tramita regularmente desde 20/11/1997, sendo que em 2000, ante a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento, foi determinada sua suspensão, a qual perdurou até 2013. (...)” (fl. 29, ID nº 25604009).

Diante do acima exposto, medida de rigor reconhecer que não houve prescrição intercorrente da exigibilidade. Os autos não ficaram parados por inércia da exequente, tampouco houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição intercorrente.

MULTA MORATÓRIA

No que concerne à exclusão da multa moratória do montante em execução, verifico que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência deste pedido em relação à massa falida,

Deste modo, diante do reconhecimento jurídico deste pedido em específico por parte da União Federal, medida de rigor determinar que seja excluído do "quantum" sob execução o montante correspondente à multa moratória, mas exclusivamente em relação à massa falida.

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art. 124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art. 124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2014.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A embargante busca afastar, a inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69). Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017.

Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e para determinar a exclusão dos juros de mora incidentes após a data da quebra** (desde que oportunamente provada a inexistência de patrimônio ativo da massa falida nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45).

Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como o reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, § único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001711-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

A massa falida de **BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, representada pelo síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a redução do montante do crédito tributário sob execução (exclusão dos juros de mora após a data da quebra, a exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios, sob o argumento de que tais verbas não seriam exigíveis contra massa falida).

Os Embargos foram recebidos e restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.78, ID nº 26526489).

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (76/77, ID nº 26526489).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indefiro o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mais rígida lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017

OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art. 124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRICÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

DO ENCARGO LEGAL

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

Por oportuno, tenho ainda que qualquer observação relativa à penhora já efetivada, guarda relação com os autos da execução fiscal, e lá deverá ser apreciada, mediante provocação da parte interessada..

De todo o exposto e fundamentado, **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sendo devido o encargo legal, a multa, observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05, e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002188-73.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

ID nº 28927665: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

5

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006569-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às informações requeridas pelo exequente (id. 35302553), juntando aos autos documentos pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009047-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, eis que não há nos autos qualquer notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso interposto pela parte executada.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003741-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693, MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem oferecido em substituição à penhora pela parte executada nestes autos (id. 36445649).

Constatado e avaliado o bem, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004872-39.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, RUBEN CUNHA DE MELLO, GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID nº 30956812: anote-se.

ID nº 29058249: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509435-95.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, BF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, conforme despacho Id 25650738, fl. 286 (autos físicos).

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004126-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA, ALI YOUSSEF EL BAST, NEDER EL BAST, YOUSSEF ALI EL BAST

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

ID 31056866: a discussão deve ser levada a conhecimento nos autos dos embargos à execução, sede adequada para apreciação e julgamento dos argumentos deduzidos.

ID 32510162: a juntada de todas as peças necessárias se dará ao final do julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, momento em que o processo será baixado do Segundo Grau.

Desta feita, considerando que houve interposição de recurso de apelação, por parte da União Federal, em face da sentença que determinou a redução dos valores aqui exigidos, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do recurso naqueles autos interpostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007103-83.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001895-11.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALDENOR DA SILVA - ME, JOSE VALDENOR DA SILVA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIIKO UWADA - SP59453

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004393-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINS & MARINS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

DESPACHO

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25942449, fl. 163 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, conforme ali determinado, em razão de existência de acordo de parcelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003582-91.2011.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA DE ALMEIDA - SP227157

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007240-84.2015.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Em razão da juntada do instrumento da Carta de Fiança, bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de fl. 99 ID 25647066, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 0003386-48.2016.4.03.6114, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505703-72.1998.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado na matrícula de fls. 317/319..

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004650-52.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão Id. 25873507, pg. 253 e verso.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004355-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 37305818:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **METALURGICA KNIFEIRELI** em face da sentença, ID nº 36768011, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Analisando os autos, anoto que não há qualquer omissão a ser sanada. A sentença embargada encontra-se fundamentada nos elementos constantes dos autos, como toda decisão proferida por este Juízo.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

IDs 33039918, 33370147 e 33522944: as questões suscitadas pela parte executada encontram-se devidamente esclarecidas, inclusive com a retificação de valores por parte da União Federal.

A providência requerida pela parte executada ao final de sua manifestação de ID 33370147 já foi providenciada pela parte exequente conforme ID 33039918.

Resta, pois, a retomada do curso natural do processo executivo.

Assim, e em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda o executado intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000295-42.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: UMBERTO EVARISTO DA SILVA, MARCIA ASSUNÇÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE ALVES DE LIMA - SP418819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que a peça exordial se encontra parcialmente ilegível. Sendo assim, a fim de possibilitar o julgamento do feito, intime-se a parte Embargante para que junte cópia da inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, traga a parte Embargante todos os documentos que entenda por imprescindíveis à comprovação da posse/propriedade do bem

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido, ficando à cargo da gerência observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Expeça-se carta de intimação para o exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS JOAO FRIAS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.355.083-4 desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que houve revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício, com efeitos financeiros a partir de 23/05/2017. Requer que os efeitos financeiros da revisão realizada se iniciem a partir de 12/07/2016 (DIB) e o pagamento das diferenças devidas.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. **Decido.**

O valor atribuído à causa é de R\$ 24.471,06.

A Contadoria Judicial apurou que as diferenças pleiteadas perfazem total de R\$ 13.299,57, em julho de 2020.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003822-77.2020.4.03.6114

AUTOR: AGUINALDO LEITE ROANES

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Diante do cumprimento da decisão apresente o autor os valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-19.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDEVAM PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS AUGUSTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003616-63.2020.4.03.6114

AUTOR: SILVIO MIGUEL GULARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive instrumento de mandato, nominalmente identificados, consoante artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004012-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRACILDA INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WENDER VASCONCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$11.596,02, em abril de 2020 (id 31423703).

O INSS não se opôs ao valor apresentado (id 33881358).

Informações da contadoria judicial (id 36276609), sobre as quais as partes manifestaram concordância.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$10.727,96 (principal) e R\$1.072,80 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$10.727,96 (principal) e R\$1.072,80 (honorários sucumbenciais), atualizados em 04/2020 (id 36276609), após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em favor de Salgado Junior Sociedade de Advogados, conforme requerido nos autos (id 37157699).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GERALDO BENINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO BARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$103.988,96, cujo cálculo de apuração foi ratificado pela contadoria judicial (Id 36894848).

O INSS manifestou-se pela concordância com o valor executado (Id 36106075).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$99.005,95 (principal) e R\$4.983,01 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores R\$99.005,95 (principal) e R\$4.983,01 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (Id 35416402), após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da contadoria.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$322.720,12 (id 32249032).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que o valor da RMI é superior ao devido, além de incorreções na aplicação dos juros e correção monetária (id 34999935). Indica como correto o valor total de R\$ 254.716,94.

Informações da contadoria judicial (id 36351186), sobre as quais as partes manifestaram concordância quanto ao valor principal devido.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS e pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor principal devido corresponde a R\$249.954,04, em maio de 2020.

No que atina aos honorários sucumbenciais, o v. Acórdão de id. 32063378 consignou que:

"Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC."

Dessa forma, considerando tratar-se de sentença ilíquida e nos termos do determinado no artigo 85, § 4º do CPC e no v. acórdão referido, a fixação de honorários sucumbenciais dar-se-á em momento posterior à liquidação da condenação.

Assim, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 85 do CPC, especialmente o acolhimento do pedido inicial em grau de recurso, fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, observado o limite de 200 salários mínimos, e em 9% (nove por cento) sobre o valor que exceder a faixa anterior, se houver.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do *quantum debeatur* à patrona da parte autora.

Após a manifestação das partes, retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$274.743,14, em junho de 2020 (id 34077930).

O INSS manifestou-se pela concordância como o valor apresentado, apesar de uma pequena diferença a maior (id 35349154).

Informações da contadoria judicial (id 36343099), sobre as quais as partes manifestaram concordância.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$256.819,03 (principal) e R\$14.662,99 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$256.819,03 (principal) e R\$14.662,99 (honorários sucumbenciais), atualizados em 06/2020 (id 36344951), após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 33077942).

Os honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser requisitados em favor de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

Em sede de execução invertida, o INSS indica o valor total devido de R\$228.198,63 (Id 35053715).

O exequente concordou expressamente com o valor principal apurado, mas se insurgiu contra a dedução dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários sucumbenciais (Id 35717158).

Informações da Contadoria Judicial em Id 36895933, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$215.426,80 (principal), em 06/2020, ressalvada posterior fixação do *quantum debeat* à título de honorários sucumbenciais.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$215.426,80 (principal) e R\$12.771,83 (honorários incontroversos), em 06/2020 (Id 35053715).

Deiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato celebrado (Id 35739396).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor a absurda divergência entre os níveis de ruído constantes do PPP carreado a inicial e aquele juntado em id 35754935, relativo ao empregador Jowa Indústria Mecânica Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente, no mesmo prazo, comprovante de exposição a agentes insalubres no período de 21/09/1993 a 19/07/1996.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da contadoria.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela antecipada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARILDA CANDIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada existente em relação aos autos 00032543220154036338.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004040-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KATIA FONTOLAN - SP217307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.944.315-0 com DER 24/04/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 562/1810

IMPETRANTE: ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BULOTAS - PR17958, FERNANDA CAROLINA CURI - PR66079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições de PIS e COFINS em sua base de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003121-19.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Marcio Lopes Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/07/1991 a 01/12/1993 e 19/11/2003 a 31/05/2019, e a concessão do benefício nº 193.784.548-3, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 12/07/1991 a 01/12/1993
- 19/11/2003 a 31/05/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 12/07/1991 a 01/12/1993
- 19/11/2003 a 31/05/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **12/07/1991 a 01/12/1993**, laborado na empresa Brakofix S/A, exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 84 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 35763038).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 31/05/2019**, laborado na empresa Magnetti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., exercendo as funções de ajudante geral, operador de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 85,5 a 92,5 decibéis, consoante PPP's carreados aos autos (id 37318738).

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, fáz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **12/07/1991 a 01/12/1993 e 19/11/2003 a 31/05/2019**.

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de 02/01/1995 a 11/05/1998 e 03/08/1998 a 07/07/2003 foram enquadrados como tempo especial (id 35763037).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, de modo que fáz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifos.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 12/07/1991 a 01/12/1993 e 19/11/2003 a 31/05/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 193.784.548-3, desde 31/05/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BESSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Antônio Rodrigues Bessa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/04/1986 a 25/05/1987, 03/11/1987 a 06/05/1989, 01/08/1989 a 30/07/1991, 01/11/1991 a 10/07/1995, 01/11/1995 a 04/10/2000, 02/04/2001 a 23/11/2018 e a concessão do benefício nº 195.003.272-5, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/04/1986 a 25/05/1987
- 03/11/1987 a 06/05/1989
- 01/08/1989 a 30/07/1991
- 01/11/1991 a 10/07/1995
- 01/11/1995 a 04/10/2000
- 02/04/2001 a 23/11/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/04/1986 a 25/05/1987
- 03/11/1987 a 06/05/1989
- 01/08/1989 a 30/07/1991
- 01/11/1991 a 10/07/1995
- 01/11/1995 a 04/10/2000
- 02/04/2001 a 23/11/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 09/04/1986 a 25/05/1987, laborado na empresa Auto Posto Bom Pastor Ltda., exercendo a função de frentista, conforme registro às fls. 10 da CTPS nº 029736/00016, carreada ao processo administrativo (Id 34152834).

No período de 03/11/1987 a 06/05/1989, laborado na empresa Queóps Auto Posto Ltda., exercendo a função de frentista, conforme registro às fls. 11 da CTPS nº 029736/00016, carreada ao processo administrativo.

No período de 01/08/1989 a 30/07/1991, laborado na empresa Auto Posto RR Ltda., exercendo a função de frentista, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 029736/00016, carreada ao processo administrativo.

As atividades desempenhadas em postos de abastecimento de combustíveis são especiais em razão da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, e em razão do desempenho de atividade considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s".

No período de 01/11/1991 a 10/07/1995, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda., exercendo a função de abastecedor de veículos, o autor esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 01/11/1995 a 04/10/2000, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda., exercendo a função de abastecedor de veículos, o autor esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 02/04/2001 a 23/11/2018, laborado na empresa Auto Posto Roan Ltda., exercendo a função de gerente, o autor esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...).** XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Destaquei

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaquei)**

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **09/04/1986 a 25/05/1987, 03/11/1987 a 06/05/1989, 01/08/1989 a 30/07/1991, 01/11/1991 a 10/07/1995, 01/11/1995 a 04/10/2000 e 02/04/2001 a 23/11/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Emsuma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afeto ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial os períodos de 09/04/1986 a 25/05/1987, 03/11/1987 a 06/05/1989, 01/08/1989 a 30/07/1991, 01/11/1991 a 10/07/1995, 01/11/1995 a 04/10/2000 e 02/04/2001 a 23/11/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 195.003.272-5, desde 23/11/2018.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, AMANDA GOMES MUNERATTO - PR95158, VINICIUS WINIARSKI - PR77783

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 37472344 como emenda à inicial.

Autorizo a restituição dos valores relativos às custas judiciais indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil, consoante certidão ID 36960012.

Deverá a parte proceder à restituição na forma da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o expresso pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, aguardando a decisão no AI 5004837-90.2020.4.03.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003013-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Tavares da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não enquadrou como especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/01/1995 a 31/05/1996 e 01/02/2005 a 08/05/2006, não gerou guia para complementação das contribuições vertidas no período de abril/2016 a maio/2019, em que o Impetrante contribuiu com base na regra disposta no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, e indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

Requer que os períodos mencionados sejam computados e, desta forma, seja reanalisado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.152.288-7.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas as informações, Id 34251873.

Parecer do Ministério Público Federal.

Deferida parcialmente a liminar para determinar que o INSS efetue o cálculo dos valores devidos e a emita a respectiva guia de recolhimento, Id 34822094.

Em Id 37008408, consta o comprovante de pagamento da guia de recolhimento emitida pelo INSS.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

ALOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/01/1995 a 31/05/1996
- 01/02/2005 a 08/05/2006

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/01/1995 a 31/05/1996**, laborado na empresa Coats Corrente Ltda., o impetrante exerceu a função de auxiliar de manufatura, exposto ao agente agressor ruído de 80,4 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/02/2005 a 08/05/2006**, laborado na empresa Coats Corrente Ltda., o impetrante exerceu a função de operador de empilhadeira, exposto ao agente agressor ruído de 88,7 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, o Impetrante faz jus a complementação das contribuições previdenciárias realizadas com base na regra contida nos §§ 2º e 3º do artigo 21, da Lei nº 8.212/91, no período compreendido entre 04/2016 a 05/2019, o que restou devidamente comprovado nos autos.

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 01/01/1995 a 31/05/1996 e 01/02/2005 a 08/05/2006 e ao computo das contribuições vertidas nas competências de abril/2016 a maio/2019, devidamente complementadas, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o enquadramento dos períodos de 01/01/1995 a 31/05/1996 e 01/02/2005 a 08/05/2006 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, o computo das contribuições vertidas nas competências de abril/2016 a maio/2019 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma nova análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.152.288-7 e, caso preenchido os requisitos necessários, implante o benefício em favor do Impetrante.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reanalise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.152.288-7, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tendo em vista a existência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 5005470-63.2018.4.03.6114 da 1ª Vara local, conforme decisão ID 36960790, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal local.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004024-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PROVISORIAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino ao impetrante, ainda, a apresentação de procuração vigente, a justificação da divergência entre a razão social constante da inicial e os dados postados no PJE, bem como que seja efetuado o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Por conseguinte, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante também o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003696-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Aguarde-se o prazo para a autoridade coatora prestar as devidas informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-03.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE COSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSE EDSON FREIRE DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA- SP318942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Edson Freire de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi instada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Apesar de devidamente intimado, o requerente quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-58.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ VIEIRANETO

Advogados do(a)AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

A parte embargante não concorda com os critérios com os quais foram fixados os honorários da sucumbência.

Deve apelar e não apresentar embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES - SP89174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BERNARDINO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Procurador do autor, consta que ele seja falecido.

Apresente atestado de óbito no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-57.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010441-03.2018.4.03.0000.

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares conforme decisão ID 5371976.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-97.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que não há trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso conforme cálculo do INSS ID 13399384 página 151, no valor de R\$ 511.388,25 em 02/2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROCHA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 37153583, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização da alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Manifeste-se a advogada do autor sobre os depósitos realizados e não levantados, bem como informe o endereço atualizado de José Roberto Fiori, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000308-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FARID ABRAAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 37217980, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a sentença de homologação de desistência dos autos nº 5003605-34.2020.403.6114.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR FICHTNER

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 37522273: Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO perícia em continuação para o dia 27 (vinte e sete) de novembro de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114

AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: TAINA FARIAS MAIA - SP325658, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, DANIEL LOPES PAIVA - SP334148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se os autores se tem algo mais a requerer. No silêncio venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008813-94.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PRETEROTTI, ANTONIO PRETEROTTI - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA SONA PRETEROTTI, SILVANA APARECIDA PRETEROTTI LEMKE, SILVIO LUIZ PRETEROTTI, CRISTIANO PRETEROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para estorno do valor irrisório conforme extrato juntado no ID 37052308.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 585/1810

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5009228-25.2019.4.03.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003296-13.2020.4.03.6114

AUTOR: EMANOEL CARLOS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000759-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE ARLINDO REGAZZINI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Vistos.

Tratamos presentes de embargos à execução, com cálculos já apreciados e objeto de sentença - fl. 71 ID 35557274.

Expeçam-se as requisições de pagamento, como transitado em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-43.2020.4.03.6114

AUTOR: WELINTON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003934-46.2020.4.03.6114

AUTOR: WALDINEI PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005020-86.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005529-25.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR, ADAUTO PAULINO TORRES, ROSE MARY ALVES TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO PAULINO TORRES - SP109547

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA DIAS VIEIRA - SP44367

Vistos.

Requer o executado o desbloqueio dos veículos penhorados nestes autos, consoante documento Id 36932689.

Assim, esclareça a CEF sua petição retro, eis que informou que não se opõe ao pedido formulado pelo exequente, mas na mesma petição, requereu expedição de ofício ao Renajud.

Prazo: (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida (Id 37541267)

Intime-se o executado para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, através de Edital.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002173-41.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE AILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo digitalizado.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003772-22.2018.4.03.6114

AUTOR: D. C. A. D.

REPRESENTANTE: JULIANE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Junte a parte autora certidão de recolhimento carcerário atualizada.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006856-97.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido em sua petição retro, eis que a parte executada já foi citada nos presentes autos, encontrando-se os autos em fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido no ID 37148903, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização da alíquota de imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALERIO MARQUES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da manifestação da parte executada - Id 37576714, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004747-10.2019.4.03.6114

AUTOR: GILSON CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000956-81.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000393-73.2018.4.03.6114

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001950-95.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

sb

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003601-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência sobre a perícia designada para o dia 17/12/2020 nas empresas Bombril e Pertech do Brasil.

Oficie-se as empresas solicitando os documentos conforme solicitado pelo perito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (rem)

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: ROGERIO HEP

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - OAB/SP 221.450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado do autor sobre a manifestação do perito, a fim de que providencie o recolhimento dos honorários no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR GILVAL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841

RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 15/09/2020, às 7 horas, conforme manifestação da perita no ID 37533048.

Oficie-se à empresa informando sobre a perícia a ser realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/07/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000459-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOANA FERREIRA CANTEIRO

Advogado do(a) REU: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte cópia das decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005643-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDENICE EULALIA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005141-44.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) REU: LAIZA ANDREA CORREA - SP176028

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito realizado, observando a parte e os dados referentes ao advogado do autor e à empresa cessionária.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota do imposto de renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-18.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADALBERTO NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.276.535-0 com DER 23/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício requerido, especialmente a memória do cálculo do tempo de contribuição elaborada pelo INSS.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do "quantum" a ser executado.

O requerente indica o valor total devido de R\$257.476,10 (id 33689611).

O INSS manifestou-se pela concordância com os valores apresentados (id 36027495).

Informações da contadoria judicial (id 36840256).

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância à sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$272.645,94, em junho de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou na aplicação do percentual de juros e deduziu parcelas não pagas.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grife)

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e declaro que o valor devido ao exequente é de R\$261.176,32 (principal) e R\$11.469,62 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2020.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$261.176,32 (principal) e R\$11.469,62 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2020 (Id 36840268), após o transcurso do prazo para interposição de eventuais recursos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, mediante apresentação do contrato celebrado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS DE SOUZA GARCIA - SP360360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, às 14:30h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 36974573.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, CIENTIFICO AS PARTES que a audiência designada para a data de 22 de setembro de 2020 às 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003194-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DA SILVA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, às 16:00h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 37457541.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, às 14:00h, mantida no mais a decisão Id. 36851853.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003259-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a perícia judicial para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2020, as 15:00h, mantidas as determinações constantes da decisão Id. 37253076.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Recebo a petição do executado para desbloqueio de valores penhorados junto ao Bancejud, por se tratar de verba proveniente de benefício de aposentadoria.

Comprovado que a constrição recaiu sobre os valores de benefício, determino o levantamento imediato dela junto ao Bacen.

Transfira-se as demais quantias à disposição do processo.

Manifeste-se, outrossim, sobre o pagamento da parcela faltante.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Autor do demonstrativo legível do cumprimento da decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

**Informe o procurador dos autores se irão levantar os depósitos ou não em cinco dias.
no silêncio, devolvam-se as quantias ao Tesouro Nacional.**

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37538016 e 37538546.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO VIEIRA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

ID 37564751: Expeça-se novamente mandado tendo em vista que este endereço não foi diligenciado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004064-34.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO XAVIER SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-90.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001942-19.2012.4.03.6114

AUTOR: GERALDO GOMES LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37537845 e 37538844.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R.I.A. VALIMENTOS LTDA - ME, ROSANGELA CASTRO ALVES, VICTOR RAPHAEL CASTRO SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 36871103 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004764-10.2014.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 601/1810

AUTOR: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAMADOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130

Vistos.

Diante dos resultados negativos das diligências de BACENJUD, RENAJUD e outras realizadas nos autos, defiro a suspensão do feito com apoio no art. 921, III e § 1º da Lei nº 13.105/2015 (NCPC).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007368-75.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSEFA FRANCISCA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Ciência à CEF dos id's 37455556 e 37539344.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006898-78.2012.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BELCHOR - SP264339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000041-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALÍPIO FABRÍCIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias.

int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Defiro a inclusão do nome de CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 09.423.671/0001-30; EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO - CPF: 166.549.408-57 e VANESSA CHERICONE - CPF: 218.646.198-64 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 1.049.540,30 (um milhão e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e trinta centavos) em Agosto/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Indique o endereço para expedição de mandado de penhora livre.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005250-58.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) REU: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebidos do TRF digitalizados.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

O ofício requisitório será expedido na ação principal.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro, oficie-se para transferencia.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002791-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

Vistos

ID 36806609: Defiro o pedido.

Oficie-se à Juscesp.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008633-78.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo autor.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EDNILTON LOPES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos juntado pelo perito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000095-81.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR ACESSORIOS - ME, NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 36947077 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007653-89.2012.4.03.6183

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001237-79.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que a ação ordinária foi digitalizada como anexo deste processo.

Providencie a regularização da ação ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013051-51.2011.4.03.6183

AUTOR: GERALDO MILTON DE QUEIROGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o pagamento do precatório incontroverso expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114

AUTOR: IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor, fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE EDIVAL AVELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-96.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA ROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114

AUTOR: MARINO HERCULIN

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003665-07.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006071-28.2016.4.03.6114

AUTOR: MAURO AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000213-08.2013.4.03.6183

AUTOR: VALDECIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De firo, officie-se para transferencia como requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000451-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PAULO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia ao autor do cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005555-86.2008.4.03.6114

AUTOR:JOSE ALVES NETO

Advogado do(a)AUTOR:DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006511-92.2014.4.03.6114

AUTOR:MARCIO VALERIO DUARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-04.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR EVARISTO BRASILEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando se tem interesse no cancelamento do requisitório expedido e pago ou se pretende efetuar o levantamento.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007605-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme ID 37035713, em relação à Eugenio José Maquiaveli e João Batista da Silva Neves, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada dos autores, tendo em vista os extratos juntados no ID 37507444, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado no ID 35858394.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROTESTO (191) Nº 5003838-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cautelar de protesto judicial, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja interrompido prazo prescricional para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/01, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC.

Afirma a requerente, composta pela Matriz e Filiais, que na qualidade de empregadora efetuava o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Consigna a autora que, embora o recolhimento a exação tenha sido extinta em janeiro do corrente ano, pelo artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, é evidente o risco de o direito creditório decorrente do recolhimento indevido das contribuições, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente protesto, ser fulminado pela prescrição.

Em sendo assim, a Requerente ajuizou o presente protesto judicial, com o objetivo de ver resguardado o seu direito, para fins de interrupção da prescrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, tendo em vista a hipótese de dispensa de contestar e recorrer autorizada pela Portaria 502 da PGFN.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pretende a parte autora interromper o prazo prescricional para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC.

Segundo a manifestação apresentada pela União (ID 37170216), "No caso em apreço, verifica-se a hipótese de dispensa de contestar e recorrer autorizada pela Portaria 502 da PGFN. Nesse sentido: Tema com dispensa de contestar e de recorrer. Possibilidade de interrupção do prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito em razão do protesto judicial. Aplicação, por analogia admitida pelo art. 108, I, do CTN, do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, em favor do sujeito passivo. Precedentes: REsp 1739044/RJ, AgInt no AREsp 1083717/SP, AgInt no REsp 1676659/RS, AgInt no REsp 1572794/SC, AgRg no REsp 1540060/SC, REsp 1523801/RS, AgRg no AREsp 562455/DF, REsp 1523801/RS, REsp 1670372/RS, AREsp 1465785/SP, AgInt no REsp 1572794/SC. Data de início da vigência da dispensa: 30/06/2019".

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de interromper o prazo prescricional para que a autora possa obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC.

Sem condenação da ré em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-66.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 37551112: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005885-78.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GISELE MONNERAT TARDIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência da decisão e ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003963-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA BARROS VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS COSTA - SP364631

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON e a Resolução PRES nº 349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, reconsidero a decisão ID 37160961 para determinar o envio deste processo, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.

Após resposta do Gabinete de Conciliação do TRF3, retorne o feito ao trâmite regular.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes (Id 37437166 e Id 37602183), apresentando concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA no Id 37223943.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 10.461,16 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) em 07/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afêto ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Semprejuízo, o requerente deverá juntar cópia do processo administrativo já requerida (id 37420943).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004986-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSAMARIA DE BARROS BEZERRA

Advogado do(a) REU: ALTINO ALVES SILVA - SP158628

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução recebido do TRF digitalizado.

Verifico que ação ordinária foi digitalizada como anexo destes autos.

Providencie a regularização da ordinária no PJE, bem como junte as decisões aqui proferidas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO TEODORO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme determinado no ID 35122979.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001297-22.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLAUDIA VALDILEIA PIZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **CLAUDIA VALDILÉIA PIZANI**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PORTO FERREIRA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre os fatos o seguinte:

“I – DOS FATOS

A Impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à agência da Previdência Social da cidade de Porto Ferreira/SP, cujo processo administrativo recebeu o número 182.894.735-8.

O requerimento foi indeferido.

Tempestivamente, a Impetrante interps recurso para superior instância, sendo a agência da cidade de São João da Boa Vista/SP (gerência executiva regional – 8ª Junta de Recursos) responsável pela sua análise.

Na data de 17/12/2019 a Conselheira Relatora converteu o julgamento em diligência, conforme faz prova os documentos em anexo e destaque abaixo: (...)

Ocorre que desde então providência alguma a APS de Porto Ferreira adotou, estando o processo administrativo estagnado.

(...).”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou a impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade analise o recurso protocolado, que baixou em diligência pela Conselheira Relatora em 17/12/2019.

Foi expedido ofício para requisição de informações da autoridade indicada como coatora na petição inicial.

A Procuradoria Geral Federal peticionou ID 35623966 requerendo seu ingresso no feito.

Em manifestação de Id 36269740, o Gerente da Agência da Previdência Social de Porto Ferreira apresentou informações.

A decisão ID 36271355 determinou fosse dada ciência à impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou, conforme ID 36390099.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 36760740).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, ressalto que a essência constitucional desta ação mandamental, considerando sua finalidade precípua, implica em concluir que questões de forma não devem, a priori, inviabilizar a questão de fundo discutida, notadamente quando não se verifica erro grosseiro na indicação da Autoridade coatora, diante da complexa estrutura dos órgãos administrativos, o que está a ocorrer no caso concreto.

Conforme se vê das informações prestadas nos autos, a estrutura administrativa do INSS está a dificultar até mesmo a obtenção de informações sobre o andamento do recurso administrativo interposto pelo autor.

No entanto, como se sabe, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (“os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso” - art. 31, §1º). Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, caput).

A impetrante comprovou que requereu seu benefício perante a Agência da Previdência Social de Porto Ferreira/SP. Desse modo, ingressou com o recurso nos moldes determinados pelo regimento do CRSS perante tal agência.

No caso concreto, requisitadas informações à APS de Porto Ferreira /SP, o Gerente Executivo do INSS responsável se manifestou nos autos informando que foi dado andamento ao recurso “*contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a criação de tarefa “cópia de processo” para que seja encaminhado para a instância julgadora, cópia do benefício Aposentadoria por Idade nº 41/25.284.460-2 em nome de Luiz Carlos Pizani, para análise conjunta dos benefícios. A tarefa se encontra para cumprimento da Agência da Previdência Social de Pirassununga, pois a cópia solicitada, se refere a benefício pertencente àquela agência. Assim que atendida a diligência, o recurso terá seu encaminhamento para a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social e seguirá os trâmites adotados pela instância recursal. Também esclareço que os recursos de benefícios previdenciários se encontram sob responsabilidade de seção específica para esse serviço, na Gerência Executiva de São João da Boa Vista*”.

Fato é que a segurada ingressou com recurso junto à autoridade correta e, até o momento, não tem informações de que seu recurso foi remetido à instância competente, conforme se vê das manifestações das autoridades vinculadas ao INSS. Não há dúvida – o INSS, por meio de suas unidades administrativas – está em mora no processamento do recurso interposto.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Porto Ferreira/SP, que pelas informações lacônicas trazidas aos autos – ao que parece – ainda não cessou a mora, extrapolando indevidamente prazos regulamentares.

A impetrante comprovou através do documento ID 35456249 que protocolou pedido de recurso administrativo em 25/04/2019, que não foi devidamente processado, estando o INSS em atraso de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem.

A data do requerimento do pedido está comprovada (25/04/2019) e até o presente momento não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a interposição do recurso até a presente data, já se passou mais de um ano, de modo que a inércia da autarquia para encaminhar o recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, a impetrante busca apenas o encaminhamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Porto Ferreira/SP.

Logo, ao impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tente justificar a mora, conforme manifestação dos autos.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PORTO FERREIRA/SP), a promover o devido processamento do recurso administrativo interposto pela impetrante em 25/04/2019, encaminhando-o à instância competente (CRSS) para seu regular julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento, devendo comprovar o determinado nos autos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-03.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAS GIOMETTI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002446-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPOA

I. Relatório

SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, alegando, em síntese, que foi autuado pelo embargado (Auto de Infração nº 9084988/E) por deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/81.

Aduz não ser obrigado a se inscrever no referido Cadastro, uma vez que é empresa varejista, que apenas comercializa pescados, ou seja, sua atividade não refere ao exercício de atividade pesqueira, que compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Acrescenta, ainda, que a obrigatoriedade de se inscrever no cadastro técnico atinge apenas atividades potencialmente poluidoras, não esse o caso dos comércios varejistas e supermercadistas, que atuam na comercialização do pescado.

Sustenta, por fim, que a Instrução Normativa do IBAMA nº 96, de março de 2006, no artigo 11, inciso II, foi taxativa ao afastar a necessidade de inscrição no Cadastro Técnico Federal dos supermercados e estabelecimento similares, inclusive aqueles dedicados ao comércio de pescados.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a procedência e extinção da execução fundada na CDA nº 214604.

O despacho de Id 26500424 recebeu os embargos com deferimento do efeito suspensivo haja vista que a execução se encontra garantida de forma integral ante o depósito judicial realizado pela parte executada/embargante.

O embargado apresentou sua impugnação aduzindo, em síntese, que as normas legais e infralegais em vigor determinam a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF daqueles que desenvolvem a atividade de comercialização de pescados. Requereu a improcedência do pedido (Id 28919190). Trouxe cópia do processo administrativo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Do mérito

Conforme a CDA nº 214604 (fls. 05 de Id 23361729), a execução fiscal a que estes embargos se referem objetiva a cobrança de multa em face da ausência de cadastro do embargante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

A Lei nº 6.938, de 1981, estabelece, no que interessa para o julgamento da demanda:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Como se vê, estão obrigadas a se registrarem no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia do IBAMA, quais sejam, aquelas que desenvolvam uma ou algumas das atividades constantes do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Referido Anexo, em seu vigésimo item, traz a seguinte descrição:

Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Com base em tal disposição e na sua Instrução Normativa nº 06, de 2013, que, regulamentando o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP" arrola, dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e, portanto, sujeitas a cadastro, a "criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - comércio de pescados", pretende o IBAMA ver a parte embargante sujeita ao seu poder de polícia ao fundamento de que ela exerce a comercialização de pescados, o que seria uma "atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre".

Assim, a solução da demanda impõe em definir o alcance da expressão "comércio de pescados", precisamente se ela é capaz de abranger o varejista de tais produtos, como é o caso do demandante.

Entendo que não.

A atividade desenvolvida pelo embargante não guarda relação alguma com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre. O que ele faz é comercializar os produtos decorrentes dessa exploração.

Ora, não se deve confundir aquele que faz da pesca comercial a sua empresa (sujeito à fiscalização do IBAMA) e aquele que é o destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa, cujo objetivo é o comércio e não a extração animal que, portanto, não está sujeito à fiscalização da autarquia ambiental.

Assim, a expressão "comércio de pescados" abrange apenas aqueles que comercializam o produto da sua pesca, pessoas que de fato se utilizam dos recursos ambientais, ficando de fora o varejista desses produtos.

O disposto no artigo 24 da Lei nº 11.959/09 não deixa dúvidas de que é a atividade pesqueira que está sujeita ao registro, autorização e fiscalização do IBAMA:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Essa, portanto, é a interpretação correta a ser dada às disposições anteriormente transcritas e que se harmoniza com a previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.959, de 2009, a menos que se entenda que o varejista desenvolve atividade pesqueira, proposição que, além de autoinformativa por ser absurda, contraria a própria definição contida no artigo 2º, III, segundo a qual pesca é "toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros".

Portanto, a compreensão do art. 4º da Lei n. 11.959/09 não tem o alcance dado pelo IBAMA. Ao equiparar o comércio de pescados à atividade de pesca, o legislador, certamente não quis ali incluir todo o estabelecimento que os comercializa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS. SUPERMERCADO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE VENCEDOR. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A atividade de comércio varejista de pescados não está abarcada pelo Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, de modo que quem a desenvolve não é sujeito passivo da TCFA, não se fazendo necessário seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Por consequência, descabe a exigência de que preste relatório das atividades potencialmente poluidoras, consoante exige o art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981. 2. O depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário serve também de garantia para a Fazenda Pública, de modo que só pode ser levantado pelo depositante após sentença final transitada em julgado a seu favor. (TRF4 5006244-43.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

Pelo exposto, por a parte autora não desenvolver atividade constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, não se faz necessário seu registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras. Logo, impõe-se a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 9084988-E, em que se cobra multa pela não apresentação daquele documento, bem como a desconstituição do título executivo que lastreia os autos de execução fiscal nº. 5000981-43.2019.403.6115.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 9084988-E, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária concernente à obrigação de o embargante se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; bem ainda para declarar a insubsistência da multa aplicada ao embargante e, dessa forma, determinar a desconstituição do título executivo (CDA nº 214604) por inocorrência do fato gerador.

Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exigido indevidamente, corrigido a partir desta data (art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 5000981-43.2019.403.6115.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-02.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JULIANA SA LEAL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro, com esteio no artigo 11 da LEF e art. 835 do CPC, o requerido pelo exequente, pelo que determino a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, com comprovante, devendo ser observado o cálculo de fl. 114.

Positiva a medida, intime-se a executada, pelo DOE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Realizado o bloqueio e, em caso de inexistência de impugnação, intime-se o Conselho para carrear aos autos discriminativo atualizado do débito e indicar conta para a conversão em renda do valor.

Caso carreado discriminativo do débito, intime-se a CEF, por email, para a transferência do numerário, servindo o presente despacho de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002888-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JOSE BENEDITO PERIPATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIVAN PEREIRA DA SILVA - SP365338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo C)

I. Relatório

JOSE BENEDITO PERIPATO - ME qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 5001634-45.2019.403.6115 movida pela União (Fazenda Nacional).

Pela decisão Id 29355742 foi oportunizado à parte embargante regularizar a garantia do Juízo, sob pena de extinção da ação.

Intimada, a parte embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Sema garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil – que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo – tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.” (RESp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011)

Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.

III. Dispositivo

Do exposto, **JULGO** os presentes embargos extintos com fundamento no §1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e no artigo 485, IV do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001634-45.2019.403.6115.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1601005-28.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMATIL MANUFATUREIRA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIZZO - SP160586

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por umano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EVELYN CRISTINA MANZINI CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tente-se primeiramente a pesquisa do endereço do executado pelo BACENJUD e WEBSERVICE. Caso encontrado endereço(s) diverso(s) do(s) diligenciados nos autos, aguarde-se manifestação do exequente por 15 dias.

Caso contrário, considerando a frustração da citação após pesquisa de novo endereço no BACENJUD e WEBSERVICE, providencie-se à título de arresto, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

Cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-40.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação do executado:

"a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80)."

São Carlos , 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão Id 33598456 determinou a expedição do ofício de transferência dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Em cumprimento à determinação judicial, a CEF manifestou-se Id 36195175, informando que a conta aberta em 13/02/2019 para este processo (4102.005.86401259-0), não foi cadastrada como Precatório, e sim como conta judicial normal e, por isso, há a incidência da alíquota de 27,1%, a título de IRPF.

Regularmente intimada, a exequente manifestou nos autos Id 36606197.

Decido.

Com efeito, compulsando os autos verifico que o montante depositado na conta nº 4102.005.86401259-0 na agência da CEF consiste em crédito originário do pagamento do precatório 20170086979 em nome do beneficiário Antônio Cortizzi.

Acontece que, como falecimento do beneficiário, o valor depositado para o pagamento do precatório foi convertido em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo da execução para posterior expedição de alvará de levantamento ou meio equivalente, em razão da habilitação nos autos de Maria de Lourdes Corinto Cortizzi, dependente para fins previdenciários do falecido autor.

Posteriormente, os valores foram transferidos do banco do Brasil, agência 59/05-6 para uma conta no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, agência 4102 para a expedição do alvará de levantamento em favor da Sra. Maria de Lourdes Corinto Cortizzi.

Nestes termos, razão não assiste à CEF, o erro da instituição financeira não pode prejudicar a parte.

Não há que se falar em incidência de imposto de renda como informado pela CEF em sua resposta Id 36195175, pois os valores depositados na conta 4102.005.86401259-0 são oriundos do pagamento de precatório.

Compete à CEF, na qualidade de instituição bancária responsável pela guarda dos depósitos judiciais, o cumprimento com acerto e precisão dos atos determinados pelo Juízo, no que tange à operação de transferência dos valores oriundos do pagamento de precatório.

Pelo exposto, determino à CEF que cumpra o OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE VALORES - ofício nº 190/2020.

Intime-se a CEF, servindo a presente decisão de ofício.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-10.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: K. S. D. S.

REPRESENTANTE: GISLAINE STAINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA QUAGLIO CASTILHO - SP289731

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KEVELLYN STAINE DASILVA, menor impúber, representada por sua genitora, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL EM SÃO PAULO/SP, autoridade vinculada à autarquia federal, em que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em liminar, para determinar ao INSS a análise de seu requerimento formulado eletronicamente (protocolos 1813327731, de 08/04/2020 e 228079979, de 20/05/2020), referente ao NB 182.894.802-8, que solicitaram a renovação da declaração de cárcere de seu genitor e, conseqüentemente, seja efetuada a reativação de seu benefício de auxílio-reclusão como os pagamentos devidos.

Afirma a impetrante, em síntese, que recebe, desde 23.09.2018, o benefício (NB 182.894.802-8) de auxílio-reclusão em razão de seu genitor - CLEBER JOSÉ DA SILVA -, estar preso na penitenciária de Araraquara/SP.

Afirma que em fevereiro do corrente ano recebeu o último salário de benefício, uma vez que havia a necessidade de apresentação de novo atestado prisional. Assim, o INSS abriu protocolo n. 1813327731, datado de 08/04/2020. Somente em 12/05/2020 a unidade prisional lhe enviou o atestado atualizado, por conta da pandemia do COVID-19, e a impetrante prontamente anexou o mesmo junto ao "MEU INSS". A seguir, foi instada a juntar certidões criminais de execução penal, o que atendeu em 16/06/2020. No entanto, desde então, o INSS não solucionou a reativação do benefício.

Assevera, ainda, que desesperada pela falta de liberação do benefício, em 20/05/2020 deu entrada em novo requerimento para juntar os documentos anteriormente pedidos (protocolo n. 228079979).

Aduz que não obstante os dois protocolos abertos, o INSS ainda não proferiu decisão sobre a reativação de seu auxílio-reclusão, estando os requerimentos com a situação de “exigência” e “em análise”, não obstante já ter decorrido, sem qualquer justificativa, o prazo máximo para a autarquia se manifestar nos moldes da Lei do Processo Administrativo Federal.

Por ser questão de sobrevivência (verba alimentar), ingressou com o presente pedido, uma vez que o INSS está em omissão injustificável.

Eis um breve relato dos fatos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo a impetrante, fez dois requerimentos junto ao INSS para reativação de seu benefício de auxílio-reclusão, levando ao INSS, por meio do sistema virtual “MEU INSS”, os documentos necessários (renovação de atestado carcerário e certidões criminais de execução penal).

Afirma que passados mais de dois meses da anexação, ainda está sem receber. Desse modo, ingressa com o presente *mandamus* para provocar ordem judicial à Autarquia para analisar o pedido de reativação em razão da documentação levada a efeito junto ao INSS, requerimento ainda não analisado até o momento.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação da ordem mandamental, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações necessárias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, **devendo a autoridade impetrada esclarecer ao juízo o real motivo da cessação/suspensão do benefício previdenciário.**

Caso tenha sido a ausência de apresentação de certidão carcerária, deverá se manifestar sobre os documentos apresentados eletronicamente e trazidos aos autos. - Ids 37424362, 37424363 e 37424365, cujas cópias deverão acompanhar a notificação.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Cumpra-se a notificação pelo meio mais expedito, certificando-se a Secretaria sobre o efetivo recebimento da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL pela autoridade impetrada, servindo esta decisão de ofício/mandado.

Observe a Secretaria rigoroso controle sobre o prazo para a apresentação das informações a fim de que os autos tomem conclusos com a celeridade necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: NILSON FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000824-70.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REQUERENTE: NILSON FELIPPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI - SP87162

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Diante da apelação interposta e, considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-42.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ICE - COFFEE SORVETES E CAFE LTDA - ME, ANGELO ZURLO JUNIOR, ELIZIE LEITAO ZURLO

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogado do(a) REU: JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

DESPACHO

Diante da apelação interposta e, considerando que já houve a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Após a informação pelo banco do cumprimento da ordem, intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção."

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO ALBINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 625/1810

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da manifestação do Estado de SP Id 37446113: "Conforme arquivo anexo, o Estado de São Paulo realizou o encaminhamento do autor João Albino para tratamento no Centro de Tratamento de Câncer de São João da Boa Vista e a cirurgia já está agendada para o dia 31/08/2020."

Intimem-se.

São Carlos, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000367-04.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE:SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a)EXEQUENTE:ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id [31272131](#) no processo nº 5000315-76.2018.4.03.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000311-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:REINALDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4149

ACAO CIVIL PUBLICA

0008911-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008911-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JORGE ROBERTO CARNEVALE(SP213094 - EDSON PRATES E SP302386 - MAIRA SANCHES CARNEVALE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004934-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004934-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANESIO DE SIQUEIRA(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003251-31.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARELLA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002660-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR(SP282562 - ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA. X VALDO VIR GONCALES X OSVALDO FERREIRA FILHO X L G F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO) X LAERTE GAVIOLI FILHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

MONITORIA

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP216907 - HENRY ATIQUE) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133. Intimem-se.

MONITORIA

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO) X PERLA MAYARA DE

MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI)

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de fl. 235.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de fl. 542.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJO) X MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de fl. 198.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos. PA 1, 10 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/CEF PARA MANIFESTAR o interesse em inserção dos metada dados.

Prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Vistos em INSPEÇÃO.

Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias, a inserção das peças processuais nos autos PJE.

Decorrido o prazo sem a inserção das peças, promova o cancelamento dos autos PJE e arquivem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP250724 - ANDRE MARIO MACHADO)

Vistos.

Oficie-se ao Diretor de CIRETRAN para verificar se há alguma restrição anotada referente a este feito 0003875-46.2015.4.03.6106; se positivo, retirar a restrição anotada, comunicando este Juízo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO VICENTE BERTOLINI

SUCESSOR: SANDRA CRISTINA BORGES BERTOLINI

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 37262647, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos da Renda Mensal Inicial Revista elaborados pela Contadoria Judicial (Id/37336460 e 37336463).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:ROBERTO GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de pagamento ou manifestação do exequente sobre o valor apurado pelo executado (Id./Num. 32097263), a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na decisão Id./Num. 25688909, e considerando o disposto no art. 835, inciso I, do CPC, providencie a secretaria a alteração do ofício requisitório expedido fazendo constar que o **valor requisitado deverá ser colocado à disposição do Juízo** para levantamento mediante a expedição de alvará, visando à dedução da verba honorária mencionada, a ser convertida em renda em favor do executado.

Após, providencie, **de imediato**, a transmissão do referido ofício.

Intimem-se.

Expediente Nº 4166

EMBARGOS A EXECUCAO

000417-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-70.2015.403.6106 ()) - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ a embargada/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001946-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-38.2015.403.6106 ()) - MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ a embargado/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP351341 - TULIO LONGO LOPES)

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Manifeste-se sobre o extrato do BACENJUD que informa o bloqueio do valor de R\$ 410,83, R\$ 419,83 e R\$ 6,83 se tem interesse no levantamento. Caso positivo, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.10,83

ALVARA JUDICIAL

0003431-23.2009.403.6106 (2009.61.06.003431-6) - HELENA PEREIRA (SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s autor/INTERESSADO do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ o autor solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO (SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Manifêste-se sobre o extrato do BACENJUD que informa o bloqueio do valor de R\$ 525,39 se tem interesse no levantamento. Caso positivo, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretária intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004339-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretária intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007180-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNACAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretária intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

CERTIDÃO: PA 1,10 O presente feito encontra-se com vista a(o)s CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento do presente feito.

Havendo requerimento para prosseguimento feito, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretária intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, SERÁ DESBLOQUEADO O VALOR arretado.

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVELARIA TRI-ARTE LTDA - ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição Id/Num. 33694984, tendo em vista que as executadas ainda não foram intimadas para pagamento do débito.

Intimem-se as executadas, na pessoa do advogado constituído nos autos, para pagar o débito apurado pela parte exequente (Id/ Num. 33694984), no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, bem como de que, transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NATÂ WELLINGTON ACACIO, ANA MARIA PIEDADE ACACIO
REPRESENTANTE: ANA MARIA PIEDADE ACACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos de liquidação serão apresentados após a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do detento Wellington Acácio, conforme solicitado pelo INSS na petição Id/Num. 358020014.

Juntado a cópia do atestado, solicite-se, **com urgência**, a CEABDJ, a implantação do benefício de auxílio-reclusão a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-07.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDMILSON ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913, MIRELI FOSSALUSSA FIOROTTO - SP407368

EXECUTADO: UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre proposta formulada pela executada UNIÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME na petição Id/Num. 34553989 (parcelamento do saldo devedor em parcelas de R\$300,00).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-84.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUENAREALI FRAGOSO - SP149190

DESPACHO

Vistos.

Antes da apreciação da petição Id/Num 34268257, subscritas pelas Dras. Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704, e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742, regularizem a representação processual, pois não têm poderes para representar a exequente/CEF nesta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à PARTE AUTORA para que providencie a distribuição da Carta Precatória Id/Num 36737167 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP, devendo informar neste processo a distribuição da carta precatória naquele Juízo, no prazo de 15 dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

DECISÃO

Vistos.

1. **Retifique** o valor da causa para R\$ 200.941,86, (duzentos mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) conforme petição Id/Num. 34908270.
2. Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (Id/Num. 25736406) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
5. **Defiro**, também, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente, intimada por meio de ato ordinatório, manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo 15 (quinze) dias, que, no caso de não manifestação, será retirada a restrição independentemente de nova ordem.
6. **Defiro**, ainda, as requisições das duas declarações de rendas dos executados (pessoas físicas), haja vista que nas declarações de renda da empresa jurídica não constam relações de bens.
7. Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

8. **Providenciar** as requisições deferidas (BACENJUD e RENAJUD).

9. Após, venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001633-22.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO ELEOTERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (10/06/1994 a 28/04/1995 e 17/01/2000 a 28/05/2008) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (14/02/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (01/08/1973 a 05/02/1974, 01/03/1974 a 13/02/1975, 02/05/1975 a 23/10/1975, 01/12/1975 a 21/02/1977, 01/04/1977 a 30/06/1977, 01/09/1977 a 14/02/1978, 01/05/1978 a 30/11/1979, 01/05/1980 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 24/08/1982, 01/09/1982 a 13/08/1983 e 27/01/1997 a 18/08/2009) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 152.711.475-6), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (11/03/2010), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autor e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento do autor, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (17/04/1985 a 14/11/2006, 05/10/2009 a 11/12/2009, 08/02/2010 a 31/10/2010 e 01/11/2011 a 31/10/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.
- 6) Elaborado o cálculo da verba honorária pelo autor/exequente, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado;

8) Havendo requerimento de cumprimento de sentença pelo INSS, que deverá ser formulado em processo autônomo, **comprovando a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.**, sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

9) Comprovada a alteração da situação econômica, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executado), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BRAZ JORGE PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor (Id/Num. 36996373).

Encaminhe-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelo autor para que sejam respondidos por ocasião da elaboração do laudo pericial.

Observo que o modelo de laudo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15/12/2015, apresentado pelo INSS na contestação (Id/Num. 37436422), já foi encaminhado ao Sr. Perito, conforme determinado na decisão Id/Num. 36534446.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (Id/Num. 37436422 e 37436423), no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAMILA XAVIER DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA**, com pedido de tutela antecipada de urgência e evidência, proposta por **CAMILA XAVIER DE ANDRADE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a implementação e pagamento de auxílio emergencial, além de indenização por danos morais.

Aduz a autora, em breve síntese, que o seu pedido de benefício de auxílio emergencial foi indeferido sob a justificativa de que possui vínculo formal de emprego. Alega, todavia, que está desempregada e cumpre todos os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

A Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 62.700,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No caso em apreço, além do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (**R\$ 13.600,00**), a discussão envolve **mero indeferimento** de benefício de auxílio emergencial, não se tratando, portanto, de anulação de ato administrativo (Art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001), o que não justifica a competência deste Juízo, conforme avertado na inicial.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, são questões que serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do teor da certidão Id./Num. 37600482, **providencie** a parte autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, comunicando ao Juízo quanto à regularização.

Após, providencie a secretaria a retificação do nome da autora junto ao cadastro do processo.

Nada obstante a perícia tenha sido designada para 21/07/2020, considerando que o laudo ainda não foi encaminhado a este Juízo, **aprovo** os quesitos apresentados pela parte autora e determino a remessa **imediate** ao Perito Judicial, concedendo-lhe mais 05 (cinco) dias de prazo para apresentação do laudo, contados da intimação desta decisão, uma vez que a maior parte dos quesitos foi contemplada pelo modelo de laudo adotado pelo Juízo e enviado ao Perito.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: VICENTE OLIVEIRA SALGADO - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num. 34293356, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632, OREONNILDA DE SOUZA - SP294646

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006164-20.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: WILSON RODRIGUES CALDEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: SILVANA DE SOUSA - SP248359, LUIZ CARLOS LYTD A SILVA - SP196619-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE SOUSA - SP248359

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS LYTD A SILVA - SP196619-E

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PREMOLDADOS PROTENDITLTD A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes impetrante e impetrada, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613, MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DONATO, LEONICE GONCALVES DONATO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante, bem como ao MPF, que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ESFERA JB CONFECÇÕES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte embargada que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUVIGES LOPES PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

DESPACHO

Considerando o despacho do Juízo Deprecado juntado no ID nº 37112840 e as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, designo audiência para o dia 22 de OUTUBRO de 2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos embargantes, **que será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Encaminhe-se, imediatamente, cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, solicitando que aguarde determinação em relação ao andamento da carta precatória lá distribuída (eventual intimação das testemunhas ou devolução da referida deprecata).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS ROMERA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Perita Judicial constante do ID nº 35510166, bem como as informações e dados certificados nos IDs nºs. 35511100/35513201, determino:

1) A destituição da perita judicial anteriormente nomeada.

1.1) Comunique-se a profissional acerca desta destituição, por e-mail.

2) Nomeio o Perito Judicial, VITOR GIACOMINI FLOSI, médico, dados no ID nº 35513201, que deverá realizar a perícia, nos termos em que determinado no ID nº 18008875.

2.1) Comunique-se a "expert" acerca desta nomeação, por e-mail, remetendo-se os documentos pertinentes para a efetivação do ato.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON FERREIRADOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades na realização da audiência presencial designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência marcada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 14:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificar as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao **dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC**, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Defiro em parte o pedido da parte autora (ID nº 37532095), para que a perita realize a perícia no local similar indicado e determino a expedição de ofício à instituição SESI.

OFÍCIO nº 89/2020 – SOLICITO AO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO SESI ou seu eventual substituto (Avenida Duque de Caxias, 4656, Vila Elvira, CEP 15061-001, São José do Rio Preto/SP, telefones 3224-3606/3224-6565), que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos em nome da autora VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO (RG nº 13.831.098 SSP/SP e CPF nº 108.183.198-79), como ficha de registro de trabalho, ficha de atendimento a pacientes e laudos ambientais do período de trabalho. Remeter em anexo cópias dos documentos existentes nos IDs nº 4058054 (fls. 2, 14/15, 22 e 40/57), 14824288, 32812294, 37532095/37532306.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail acerca da indicação de local similar para realização da perícia, enviando cópia do ID nº 37532095.

Vista ao INSS acerca dos IDs nº 37532095/37532306.

Com a junta dos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003033-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER SILLAS SQUIAVO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização da audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 15:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 16:30 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados, com exceção à testemunha do Juízo, DIONÍSIO CIRINO DA SILVA, que deverá ser intimado deste despacho por Oficial de Justiça, com urgência.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça ID nº 34258458 (autor não encontrado nos endereços constantes nos autos).

Verifico que decorreu “in albis” o prazo para a ré-CEF proceder à juntada dos documentos e apresentar esclarecimentos determinados por este Juízo. Cumpra a ré-CEF o determinado no ID nº 31396612, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que será oportunamente arbitrada.

Coma juntada, dê-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário e intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 16:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados, com exceção à testemunha do Juízo, DIONÍSIO CIRINO DA SILVA, que deverá ser intimado deste despacho por Oficial de Justiça, com urgência.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça ID nº 34258458 (autor não encontrado nos endereços constantes nos autos).

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a ré-CEF proceder à juntada dos documentos e apresentar esclarecimentos determinados por este Juízo. Cumpra a ré-CEF o determinado no ID nº 31396612, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que será oportunamente arbitrada.

Coma juntada, dê-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário e intímem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as dificuldades na realização de audiência presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 03 de SETEMBRO de 2020, às 16:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados, com exceção à testemunha do Juízo, DIONÍSIO CIRINO DA SILVA, que deverá ser intimado deste despacho por Oficial de Justiça, com urgência.

Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17)3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça ID nº 34258458 (autor não encontrado nos endereços constantes nos autos).

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a ré-CEF proceder à juntada dos documentos e apresentar esclarecimentos determinados por este Juízo. Cumpra a ré-CEF o determinado no ID nº 31396612, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa que será oportunamente arbitrada.

Coma juntada, dê-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário e intímem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000206-82.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: NILDA HELENA ROZA GOES, ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO GOES

INVENTARIANTE: NILDA HELENA ROZA GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MELO PONCHIO - SP210656, EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165,

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre o valor apurado (ID 32233431 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ID 36796388: Ante a renúncia dos advogados constituídos pela exequente, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis a constituição de novo(s) procurador(es).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651, VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Obs: Justiça gratuita.

ID 37070024: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente da Caixa Econômica Federal em Olímpia-SP.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ OLÍMPIA-SP para que proceda à:

NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OLÍMPIA - SP, com endereço na Rua Nove de Julho, 947, Centro, nessa cidade e comarca, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertido(a) de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que instruíram a ação, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5193868F1>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37379309: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra o despacho de ID 36830506, que determinou que a impetrante, ante a certidão lançada sob ID 36592855, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega a embargante que, diante da excepcionalidade do momento epidêmico da Covid-19 e visando cumprir as determinações do poder público municipal quanto ao isolamento social, efetuou o pagamento das custas iniciais no Banco do Brasil, via *internet banking*, já que na Caixa Econômica Federal não seria possível por essa modalidade e exigiria o comparecimento pessoal a uma de suas agências.

Decido.

Não há, ao contrário do alegado qualquer vício a ser sanado.

Sendo a impetrante domiciliada no município de Votuporanga-SP, local onde sabidamente existe(m) agência(s) da Caixa Econômica Federal, não cabe a invocação da excepcionalidade prevista no artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, nem mesmo diante da situação de isolamento social imposta para enfrentamento da pandemia do Coronavírus, na medida em que os bancos, ainda que em horário reduzido e limitação do número de pessoas, mantêm-se em funcionamento, sendo plenamente possível, outrossim, o recolhimento via *internet banking* na Caixa Econômica Federal da mesma forma que o foi no Banco do Brasil.

Dessa forma, considerando não ter ocorrido qualquer das hipóteses contidas no artigo 1.022 do CPC/2015, tais razões de inconformismo devem ser deduzidas pela via recursal adequada.

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis de prazo para que a impetrante efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002827-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: STP PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO - SP322927, EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37425567: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora de ID 37492846, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002913-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDER GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PONTES MACHADO - RJ212668

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Considerando o ofício anexado sob ID 37511161, no qual a autoridade impetrada comunica que o processo administrativo do impetrante somente retornou da APS de São Gonçalo-RJ em 24/07/2020, tendo sido o mesmo remetido, na mesma data, para a perícia médica, bem ainda a inclusão em pauta em 03/08/2020 e julgamento em 14/08/2020 (ID 37511158), relevo, por ora, a aplicação de astreintes e demais providências fixadas na decisão de ID 32483845, vez que caracterizada atividade do INSS incompatível com a recalcitrância ou desídia.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício e acórdão juntados sob ID's 37511161 e 37511158.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fim de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

As custas foram recolhidas (id 2874328).

Citado, o INSS apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, especialmente quanto ao recolhimento como contribuinte individual, por ausência de fonte de custeio e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal (id 4683208).

Adveio réplica (id 5519076).

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (id 17850679).

Foi declarada preclusa a oportunidade de produção de realização de prova pericial por ausência de depósito dos honorários periciais (id 19379970).

Manifestaram-se em alegações finais o autor (id 20269461) e o réu (id 22690612).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 21/09/2017 e visa concessão de benefício a partir de 19/04/2016, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito

Apreciação do pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Contribuinte individual

Inicialmente, registro que, no caso dos contribuintes individuais, notadamente quando o PPP é unilateral, mister que haja prova das seguintes circunstâncias:

a) do exercício efetivo da atividade que se busca reconhecer como especial, como, por exemplo, declarações da Secretaria Municipal de Finanças de SJRio Preto (id 2727821 - Pág. 3), inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (id 2727821 - Pág. 10), CNIS do autor (id 2727840).

b) das condições do ambiente de trabalho, o que pode ser comprovado via LTCAT ou outro documento idôneo;

c) do recolhimento das contribuições pelo período necessário, nos termos da lei.

In casu, conforme documentação carreada aos autos, o autor exerce a atividade de mecânico, em uma empresa própria retificadora de motores, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os decretos 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

O período que o autor busca ver reconhecido como atividade especial se inicia em 01/08/1987 até a data do requerimento administrativo em 19/04/2016.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º: Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Por sua vez, os Códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono Nomenclatura Internacional: I - Hidrocarbonetos (ano, eno, mo) / II - Ácidos carbólicos (oico) / III - Alcoóis (al) / IV - Aldehydos (el) / V - Cetonas (ona) / VI - Esteres (oxissais em ato-ila) / VII - Éteres (óxidos ox) / VIII - Aminas- Amidas / IX - Aminas- Animais / X - Nitrilas e isonitrila (nitrilas carbilaminas) / XI - Compostos organometálicos, halogenados, metaloidícos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento Tipo Segurança da OIT Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetato, pentano metano, etano, sulfureto de carbono etc	INSALUBRE	25 anos
--------	---	--	-----------	---------

2.5.0	Artífices, Trabalhadores ocupados em Diversos Processos de Produção e Outros
-------	--

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fornos de recozimento ou de tempera: recozedores, temperadores
-------	---

O autor trouxe aos autos os documentos juntados no id 2727795- Pág. 23/24, onde consta LTCAT elaborado pela empresa do próprio autor. Nesse documento, assinado pelo médico do trabalho, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em 15/11/2015, acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou foi apurada a exposição do autor a agentes tóxicos (óleos e graxa).

Ademais, afirmou o autor em audiência que, de 01/08/87 a 31/01/88, trabalhou como empregado na oficina mecânica de propriedade de seu pai, conforme registro na CTPS (id 2727792 - Pág. 3), e que após o falecimento dele, em 1993, a empresa foi transferida para seu nome e vem realizando os recolhimentos como autônomo até a presente data (id 2727840 - Pág. 1- CNIS). Afirmo também que há contato com gasolina e querosene, sendo sua atividade desmontar, lavar e montar as peças dos motores.

Embora seja documento unilateral, o LTCAT conclui que o autor está submetido a agentes químicos habituais e permanentes, havendo insalubridade em grau máximo e foi elaborado por médico do trabalho, o que não afasta sua idoneidade (id 2727795 - Pág. 24).

Abro um parêntese em relação ao agente ruído. Como o LTCAT atestou ser eventual sua sujeição a esse agente, desconsidero-o como fator de risco. De todo modo, presente o fator de risco consistente em agentes químico, o que não prejudica o seu pedido.

Esses documentos, portanto, são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que, consoante consulta junto ao CNIS (id 2727840), verifica-se que o autor foi registrado como empregado na empresa Luiz Dal Roveve de 01/08/87 a 31/01/88, e após, recolheu contribuições como autônomo declarando como ocupação a de empresário/empregador, o que vem a corroborar com os documentos acima quanto à sua ocupação, conforme o documento expedido Secretaria Municipal de Finanças-Departamento de Tributação (id 2727821 - Pág. 3/7), documento de cadastro de contribuinte individual do INSS (id 2727821 - Pág. 9), documento da JUCESP (id 2727821 - Pág. 10).

Todavia, os meses em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária também não serão computados para efeito de reconhecimento de atividade exercida em condições insalubres, eis que o autor é contribuinte individual e, como tal, apenas se computam efetivamente recolhidas.

Assim, entendo que a função de mecânico desenvolvida pelo autor no ambiente acima analisado é considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que o autor provou se submeter de maneira habitual aos agentes insalubres por meio do LTCAT.

Trago julgado a corroborar:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que “não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos”. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo¹¹. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infra legal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200871950021869, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29.3.12, DOU 27.4.12)

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual pela inexistência da fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a referida atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Ademais, o recolhimento cabe à empresa a que o segurado está vinculado.

Neste sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física.

4. Recurso Especial não provido.

“[...] a discussão a respeito da necessidade de custeio específico foi afastada com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88 [...]”.

É possível financiar a aposentadoria especial dos segurados individuais por meio da contribuição específica realizada pelo empregador em razão da submissão dos empregados a condições especiais a trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91.

Isso porque o sistema contributivo, adotado no RGPS, tem como pressuposto a repartição de receitas de um fundo único que arrecada e financia os benefícios. (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FONTE DE CUSTEIO) STF - RE-AGR 151106”. (STJ - REsp 1793029/RS - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 30/05/2019).

Passo, então, ao cálculo do período especial.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido 01/08/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 30/06/1988, 01/11/1988 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003 e 01/04/2003, até a data de entrada do requerimento do benefício (19/04/2016), teremos 10246 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, o que perfaz 28 anos e 26 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				28/05/2020 14:09			
PROCESSO: 5000887-93.2017.403.6106							
AUTOR(A): Luis Fernando Dal Rovere							
RÉU: INSS							
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Luiz Dal Rovere	01/08/1987	31/01/1988		184	0	X
2	Contribuinte individual	01/02/1988	30/06/1988		151	5	
3	Contribuinte individual	01/11/1988	31/03/1990		516	16	
4	Contribuinte individual	01/05/1990	31/05/1990		31	0	X
5	Contribuinte individual	01/07/1990	31/01/1994		1311	43	
6	Contribuinte individual-empresário	01/02/1994	31/03/1999		1885	61	
7	Contribuinte individual-empresário	01/06/1999	31/10/1999		153	5	
8	Contribuinte individual-empresário	01/11/1999	31/03/2003		1247	40	
9	Contribuinte individual-empresário	01/04/2003	19/04/2016		4768	157	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10246		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10246		
Contribuições (carência)		327			28	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		2529	TEMPO TOTAL APURADO		0	Meses	
*					26	Dias	

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 28 anos e 26 dias de trabalho especial.

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 contribuições, o que equivale a 15 anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, merece prosperar seu pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/04/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/08/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 30/06/1988, 01/11/1988 a 31/03/1990, 01/05/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 19/04/2016, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/04/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado até a DER igual a 28 anos e 26 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Emenda: "(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	LUIS FERNANDO DALROVERE
CPF	058.351.798-63
Nome da mãe	Clotilde Baioni Dal Rovere
Endereço	Rua Damásio Ruiz, nº 350, Jardim do Sol, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15040-500
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
DIB	19/04/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 8922215, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação (id 12217189).

Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes com o cálculo elaborado (id 17351153), que foi homologado (id's 20897318 e 28412102).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 30621652 e id 30621653) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a realização da perícia conforme decisão ID 37572371 proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIANETO - SP303199

REU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPES

Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

Advogado do(a) REU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a realização da perícia conforme decisão ID 37571554 proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTACILIO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, com pedido liminar, cujo objeto é condenar a CAIXA a liberar o saldo de FGTS do autor para amortização do contrato de mútuo firmado entre as partes, contrato nº 1.5555.3305.020, vinculado ao SFI.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a contestação (id.7273139).

Citada a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que não está presente a hipótese permissiva de utilização do saldo do FGTS para amortização ou liquidação ou abatimento de até 80% do saldo devedor, vez que o financiamento foi concedido no âmbito do SFH (id. 9846498).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id. 10040503).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. (id. 11418634).

Em decisão id. 15540397 os autos foram convertidos em diligência para o autor apresentar documentos que comprovem os requisitos autorizadores do saque à luz da Lei nº 8.036/90, do Decreto n. 99.684/90 e da jurisprudência.

O autor se manifestou em id. 17353051, com documentos e foi dada vista à Caixa, que não se manifestou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que o pedido envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

As regras de contratação

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o fim de proteger o empregado sem estabilidade no emprego, constituindo-se em um patrimônio passível de utilização em seu auxílio, se preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90.

O art. 20, V, VI e VII da referida lei, contemplam que a conta do trabalhador poderá ser movimentada para fins de liquidação ou amortização extraordinária pagamento, total ou parcial de saldo devedor de financiamento imobiliário, desde que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Transcrevo abaixo o art. 20, incisos V, VI, VII e §§ 3º e 17, da referida lei:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VII - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

...

§ 3º - O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

...

§17- Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH (incluído pela MPV 2.197-43 de 24.8.2001).

Outrossim, estabelece o art. 35, inciso VII, alínea “b” do Decreto nº 99.684 de 8 de novembro de 1990 (Regulamento do FGTS) :

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema preencha os requisitos para ser por ele financiada.”

Conforme se infere do item 'b' da legislação acima transcrita, torna-se possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento total ou parcial de contrato de mútuo hipotecário, ainda que a operação se realize fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes os requisitos previstos para concessão do financiamento.

Destarte, fica elidida a questão de o financiamento ter ou não sido concedido por meio do Sistema Financeiro de Habitação.

Também resta cumprida a exigência do inciso VI, do artigo 20 da Lei 8.036/90, quanto à necessidade de interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. É o que se conclui do documento id. 17353065, que embora contenha parte ilegíveis, permite concluir que não houve movimentação de saque posterior a 14/03/2014.

A regra do artigo 35, VII, a, do Decreto 99.684 - mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS, está demonstrada pela anotação em CTPS do autor, vez que possui vínculo com a mesma empresa desde 2001 (id. 17353063).

O autor reside na moradia, conforme demonstrado nas contas de água e energia juntadas em id. 17353055 e fotografias em id. 17353059 e pelo extrato de imposto de renda - habitação id. 17353058, não constam parcelas em atraso.

Outrossim verifico que o autor não possui outros imóveis na cidade, pela análise de sua declaração de imposto de renda ano calendário 2018, exercício 2019 (id. 17353058-Pág. 02/08) em conjunto com certidão id.17353061 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Observo que os imóveis constantes das matrículas nº 10.625 e 28.052, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (cópias das matrículas em id. 17353061), devem ser desconsiderados, pois foram doados pelos pais da esposa às duas filhas e possuem reserva de usufruto vitalício, não estando na esfera de disponibilidade do autor.

Embora os extratos de FGTS juntados pelo autor, em ids.17353064 e 17353065, possuam partes ilegíveis, não permitindo constatar o atual saldo de sua conta vinculada, na inicial, o autor menciona o valor de R\$ 63.861,15, e junta o extrato id.4987124, onde consta este saldo. A Caixa não impugnou este valor. Assim, considerando os valores das parcelas constantes do extrato de imposto de renda-habitação em nome do autor, onde consta saldo devedor de R\$ 116.599,99, concluo que o saldo da conta vinculada do autor é inferior a 80% das parcelas.

Não consta que o autor tenha sido mutuário do SFH, a matrícula de seu único imóvel (id.4987080), consta que foi adquirido junto ao Consórcio Tarraf, sem utilização de financiamento pelo SFH.

Não bastasse, a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que o autor não preenchia os requisitos para que, fora do Sistema Financeiro de Habitação, pudessem usufruir do benefício determinado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Ainda deve-se mencionar que a movimentação da conta vinculada prevista na lei fundiária, ora vigente, tem por fim precipuo proteger o trabalhador das adversidades que, por vezes, lhe sobrevêm, não havendo qualquer impedimento para utilização do FGTS para quitação de financiamento de imóvel, mesmo à margem do SFH, vez que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada.

Nesse sentido, trago julgados:

FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. *É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação.*

2. *Recurso especial improvido.*

(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 286)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade da movimentação da conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações ou saldo devedor de financiamento imobiliário, ainda que concedido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 562640, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.07; REsp n. 963120, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias j. 06.05.08; REsp n. 719735, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.07; REsp n. 726915, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07). 3. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 343296, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 02/09/2013)

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Saldo de FGTS - Quitação Parcial de Saldo Devedor de Contrato de Financiamento Imobiliário - SFI. 1. A hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fins de aquisição da casa própria, constante da Lei 8.036/90, é, mais que mera autorização legal, a exteriorização do caráter social do fundo de garantia, conferindo a possibilidade de se solucionar o problema da habitação. 2. Desta feita, irretocável a decisão recorrida, ao concluir pela possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas relativas à aquisição de moradia, mesmo fora do âmbito formal do Sistema Financeiro da Habitação. 3. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem ampliando as hipóteses de utilização do FGTS, desde que para financiamentos semelhantes ao SFH. Precedentes do STJ: (Resp 318483/CE e Resp 707137/PR) e do TRF 2ª Região (AMS 18804 e AC12278). 4 - Negado provimento ao recurso." (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 200602010133298, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 03/08/2007)

O caso dos autos, trata de situação bem específica, o autor alega que utilizou o dinheiro do financiamento, onde houve alienação fiduciária para reforma do imóvel. Tenho que mesmo neste caso, a utilização do saldo de FGTS encontra respaldo, vez que visa a garantia do direito constitucional de moradia, segurança e saúde, desde que comprovado que o valor tenha sido utilizado para reforma do imóvel.

O laudo juntado emid. 17353071, permite concluir que o valor foi empregado na reforma do imóvel, vez que é compatível com o valor do financiamento, considerada a depreciação, dado o tempo decorrido.

O STJ já decidiu favoravelmente à liberação, também em caso de reforma de imóvel (Resp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Extrai-se, assim, evidente a intenção de facilitar ao cidadão o acesso à moradia, criando alternativas ao pagamento do financiamento habitacional.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à ré Caixa Econômica Federal que promova a amortização do financiamento do autor a que se refere o contrato nº 1.5555.2032.807-2 com o saldo da conta vinculada ao FGTS de Octacílio Henrique, conforme artigo 20, VI da Lei 8.036/90.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pela qual se busca provimento judicial que determine o cancelamento de inscrição da empresa J.L. Soluções Gerais Ltda, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, para que a autora, sucessora da J.L. Soluções Gerais Ltda possa atuar, sem obrigação de manter seu registro junto ao CREA-SP, vez que houve alteração no objeto social.

Alega a autora, em síntese, que a empresa anterior estava obrigada a manter registro junto ao CREA/SP, que houve alteração no contrato social da empresa anterior, alterando o objeto social, que atualmente possui como objeto social 'fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares, não estando obrigada a se submeter ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Juntou documentos com a inicial.

Em decisão id. 13848467, foi determinado o recolhimento de diferença referente a custas processuais e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada, a ré apresentou contestação em id. 22732239, com preliminar de incompetência relativa do juízo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese que a atividade da autora é típica à engenharia, na área de engenharia de alimentos.

Adveio réplica (id. 24283681).

A preliminar de incompetência foi afastada e o pedido de tutela de antecipada, indeferido (id 25114959).

As partes não requereram produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (id 26537015).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com a presente, obter provimento judicial que determine o cancelamento de seu registro junto ao CREA/SP, sob o argumento que sucedeu a antiga sociedade empresária, com alteração do objeto social.

Inicialmente, trago a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada como razões de decidir:

“(…)

A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)”

Por outro lado, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza sua atividade principal, ainda que exerça atividades secundárias sujeitas à fiscalização por outros Conselhos.

Trago julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRO, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.

4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189176 - 0006890-28.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Observo que a empresa estava anteriormente vinculada ao CREA/SP na área de Engenharia Civil, vez que possuía objeto social abrangido por esta área da Engenharia. Na época contava com profissional Engenheiro Civil, como responsável técnico pela empresa, na área de Engenharia Civil.

Consta que posteriormente houve alteração no contrato social, sendo que atualmente, o objeto social da empresa é: fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares (id. 22748804-fls. 29).

A empresa requereu cancelamento do registro junto ao CREA/SP, conforme requerimento datado de 11/10/2018 (id.22748804-fls. 26), o que foi indeferido conforme id. 22748804-fls.38, sendo a autora notificada a indicar novo responsável técnico devendo ser Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico em razão da alteração contratual promovida.

Não procedem as alegações da autora, embora tenha alterado substancialmente seu contrato social, continua sujeita ao registro e fiscalização do CREA/SP, na área de Engenharia de Alimentos, vez que mesmo na nova atividade desenvolvida está abrangida pela Lei 5.194/66, artigo 1º, 'a' e 'e', bem como artigo 7º da mesma Lei, in verbis:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(…)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- (...)

Por outro lado, a Resolução 218/73 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia:

Art. 17 - *Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:*

1 - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - *Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:*

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Neste sentido, trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.*
- 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).*
- 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos.*
- 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão.*
- 5. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600934 - 0000985-36.2007.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016)

Por tais motivos, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

(...)"

Considerando, assim, que a autora nada trouxe que pudesse infirmar a conclusão acima esposada e, ainda, que o atual objeto social da empresa é fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares (Id. 22748804-fts. 29), não há dúvida quanto à obrigatoriedade de seu registro manter-se junto ao CREA/SP, na área de engenharia de alimentos, como se extrai da Lei 5.194/66, artigo 1º, 'a' e 'e', bem como artigo 7º da mesma Lei, já transcritos acima.

Em suma, o pedido improcede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, considerando o baixo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional, também com a inclusão de aptidão para atuar profissionalmente no disposto do artigo 8º, da Resolução CONFEA 218 de 29 de junho de 1973. Ainda, requer sua condenação em danos morais no importe de 20 salários mínimos.

Aduz o autor que concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 19 de dezembro de 2015 na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista e que referido curso foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação, nº. 112 de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU em 17 de fevereiro de 2014.

Alega ter requerido a emissão do registro profissional perante o CREA, realizando todas as exigências para a expedição. Contudo, seu pedido foi deferido parcialmente, para atuação somente nos limites do artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, sendo negado registro para atuação como Engenheiro Elétrico nas atividades a que se refere o artigo 8º da citada resolução.

Sustenta, ainda, que após cinco anos de sacrifícios com o objetivo de graduar-se na tão sonhada carreira, vê-se totalmente frustrado por ser impedido de efetuar o seu registro profissional também com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o de tutela de urgência, indeferido (id 7405123).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13935561).

Retificado o valor da causa de ofício (id 25525207), e instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há matéria de fato a ser provado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O autor pleiteia nesta ação o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro Elétrico não apenas limitado ao disposto no artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, mas também nas atividades a que se refere o artigo 8º da citada resolução.

O réu, por sua vez, recusa-se a processar o pedido do autor nos moldes objetivados, alegando que sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica atuou amparada na Lei n. 5.194/66, em seus artigos 2º, pu, 3º e 46, "b", segundo os quais o autor obteve formação apenas para as atividades constantes do artigo 9º da Resolução, não alcançando a plenitude da Engenharia Elétrica tratada naquele artigo 8º.

O busilís deste processo está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro elétrico em sua plenitude, ou não.

Trago, inicialmente, o teor dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Vale ressaltar que a referida Resolução foi editada com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que a Lei n. 5.194/1966 o fez de modo genérico.

O réu informou que, em feito análogo, o CEEE/SP identificou apenas quatro disciplinas associadas às atribuições desejadas, quais sejam: eletrotécnica aplicada (80h/a), instalações elétricas (80h/a), princípios de conservação de energia (160h/a) e tópicos especiais em engenharia elétrica (80h/a), aduzindo, porém, que:

"Em relação às disciplinas profissionalizantes ELETROTÉCNICA APLICADA e INSTALAÇÕES ELÉTRICAS considerando o caráter formativo dessas disciplinas e respectivas cargas horárias concluímos que não é factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta. Destacamos para isso o conteúdo de Transformadores ou de Geração, Transmissão e Distribuição que é abordado adequadamente em outros cursos / instituições em uma única disciplina de 80h/a cada um.

Identificamos o sobreposição de conteúdos "motores em CC" envolvendo as disciplinas PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA e ELETROTÉCNICA APLICADA. O mesmo acontece com o conteúdo "fator de potência" envolvendo as disciplinas INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA.

Não foram encontrados nos planos de ensino fornecidos pelos impetrantes os conteúdos obrigatórios para atender o artigo 8º como materiais elétricos, sistemas elétricos de potência, proteção de sistemas elétricos de potência" (fls. 14 do id 13935561).

Em que pesem as fundamentadas alegações trazidas pelo réu, ainda que oriundas da preocupação com os riscos sociais que podem ser gerados pelo exercício da profissão por quem não tenha cursado todas as disciplinas, houve indevida restrição à liberdade de exercício profissional.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:

"Art. 5º

(...)

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e o Decreto nº 22.569/33 regulam o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevendo o seguinte:

"Art. 2º da Lei n. 5194/66. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."

Art. 33 do Decreto nº 22.569/33. São da competência do engenheiro eletricitista :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia Elétrica em 26/01/2016 no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, devidamente reconhecido pelo MEC, conforme Portaria n. 112, de 14 de fevereiro de 2014 (fls. 25/28 e fls. 37 do id 4808547).

O curso de formação do autor tem 5 anos de duração e carga horária compatível com outros cursos de engenharia; portanto, o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei 7410/85, ou seja, pertence, por graduação de curso aprovado pelo MEC, à categoria de engenheiro.

O CREA não reconhece como **suficiente** a carga horária ministrada pelo curso de graduação em Engenharia Elétrica para conceder o registro nos termos do artigo 8º, da Resolução 218, do CONFEA.

No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado.

Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos **ou seus currículos**, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC.

Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional.

Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio de Portaria, não sendo cabível ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato que reconheceu a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia Elétrica, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC.

Ademais, a Lei nº 5.194/66, já mencionada anteriormente, não discrimina modalidades distintas de engenharia elétrica.

Vale também destacar que as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro elétrico, assim como as do artigo 9º.

Disso decorre que o autor faz jus ao registro.

Nesse sentido, trago julgado:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CREA. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da CF, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte.
 2. No caso, resta incontroverso que o impetrante é portador de diploma de bacharel do curso de Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.
 3. Ocorre que, sem a observação do disposto no artigo 9º, da Resolução nº. 218/1973, emitida pelo CONFEA, o profissional encontra-se proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da referida Resolução.
 4. Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. Os Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.
 5. Destarte, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente, ainda mais depois de reconhecida a legitimidade do curso pelo Ministério da Educação.
 6. Considerando que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, do Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP.
 7. Remessa Oficial improvida.
- (REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 - RELATOR: DES. FED. MARCELO SARAIVA)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do conselho Regional de engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de engenharia elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da engenharia elétrica, dentre outras áreas da engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em engenharia elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida.” (destaquei)

(AC nº 0014609-40.2013.4.03.6134, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 07/02/2018, v.u., D.E. 20/03/2018)

Dano moral

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar “as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão”. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso em apreço, conquanto entenda que a negativa de registro de inscrição àquele que se formou em engenharia em curso regulamentar, aprovado pelo MEC possa representar grave ofensa moral, não há qualquer prova a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pelo autor, fato necessário à confirmação da hipótese.

Assim, improcede o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, para determinar ao réu que proceda à anotação na certidão de registro profissional de **PAULO HENRIQUE SCHIAVONI** as prerrogativas dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência que fixo em R\$ 2.500,00, considerando o baixo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Considerando o reconhecimento do direito, **de firo a antecipação da tutela** requerida para determinar a imediata anotação na certidão de registro do réu as prerrogativas dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo, outrossim, multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, sem necessidade de nova intimação.

Intimem-se com urgência, devendo o réu, ainda, comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da anotação.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2021, às 15:00 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009193-54.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARIZON - SP149313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000374-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LAERTE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "*o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001782-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ADALTON DONISETI TAGLIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-22.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA NEUSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FARIA DE SOUZA - SP364795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7497,54 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIBERATO ROCHACALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA PERPETUA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARISA CURI RAMIA - SP69414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpre-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela, a determinação de remessa dos autos ao JEF (ID 34513645).

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIADIONYSIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por MARIADIONYSIA DA COSTA, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal, visando o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria no percentual de 14% a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST – DC nº. 92590/2003-000-00-00.0, vencidas e vincendas, até a efetiva implantação em folha de pagamento (Petição inicial ID 21497155 – páginas 13-32).

Alega que é aposentado da antiga FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, a qual fora sucedida pela RFFSA, a qual também fora extinta em 2007 e sucedida pela União Federal conforme Lei 11.483/2007.

Alegam, também, que referida complementação sempre foi paga pela própria ferrovia, através de subsídio do Governo Paulista por ter sido a FEPASA de titularidade do Estado de São Paulo e que, a partir de 1999, com a extinção da FEPASA, a Fazenda do Estado de São Paulo passou a prover diretamente o pagamento da obrigação.

Inicialmente a ação fora distribuída para a justiça do Trabalho de Araraquara - SP.

Citadas, as rés apresentaram contestação perante aquela Justiça do Trabalho. (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21547967 – páginas 212-239 e União Federal – ID 21547967 – páginas 256-286).

Perante a Justiça do Trabalho a ação fora julgada parcialmente procedente para reconhecer a União Federal como sucessora do empregador, apenas para o fim da declaração de equiparação dos ganhos salariais e condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria requerida, conforme sentença ID 21547967 – páginas 296-303.

Interpostos recursos pelas partes (Fazenda do Estado de São Paulo – ID 21547967 – páginas 308-321, pelo autor – ID 21547967 – páginas 322-327).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e posteriormente ao Tribunal Superior do Trabalho, este declarou a competência material da Justiça Comum para processar e julgar a presente demanda, anulando os atos decisórios proferidos e determinar a remessa dos autos à distribuição do Fórum da Justiça Comum da Comarca de Araraquara para prosseguimento do feito conforme acórdão ID 21547967 – páginas 418-435.

Devolvidos os autos à primeira instância, foi determinada a sua remessa para a Justiça Comum da Comarca de Araraquara (ID 21547967 – página 455).

O autor requereu a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 21547967 – páginas 462-466).

O Juízo Estadual acolheu o pleito de inclusão da União e declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal de Araraquara (ID 21547967 – página 468).

Recebidos os autos na Justiça Federal, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade da União Federal e determinada a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 21547967 – páginas 495-499). Da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (ID 21547967 – páginas 501-520).

Em seguida, conforme decisão ID 21547967 – páginas 521-522, o MM. Juiz Federal de Araraquara/SP reconsiderou a decisão e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Araraquara, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21547967 – páginas 530-531).

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (ID 21547967 – página 541).

Em decisão proferida conforme ID 21547967 – página 553, foi determinada pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial Federal o desmembramento do feito, para constar um autor para cada ação.

Após o desmembramento para o autor destes autos (MARIADIONYSIA DA COSTA) foi atribuído o processo nº. 0001700-65.2019.403.6324.

Em seguida, pelo Juizado de São José do Rio Preto foi declinada competência para a Justiça Federal conforme decisão ID 21547967 – páginas 567-568.

Redistribuídos a esta Vara recebeu o nº. 5004066-64.2019.403.6106.

Por este Juízo foi determinado à autora o esclarecimento quanto à localidade em que reside, com a determinação de juntada de documentos (ID 21787442).

A autora juntou documentos aos autos (ID 24417633) os quais comprovam que reside na cidade de São Paulo.

Aberta vista às rés, a União se manifestou nos termos da petição ID 28104761, pugnano pela remessa dos autos para o Juízo do domicílio da autora, competente para processar e julgar o feito. O Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo in albis.

Aberta vista à autora, nada requereu.

É o relatório.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua contestação (ID 21547967 – páginas 256-286).

Inicialmente observo que o autor destes autos (Maria Dionysia da Costa) se aposentou em 08/06/1982, quando ainda era empregado da antiga FEPASA, e este é um fato que importante e deve ser destacado para a solução da legitimidade da União.

Mais de dez anos após a sua aposentadoria, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA, conforme Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a transferir a totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA:

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

Transcrevo, por oportuno, o seu artigo 4º § 1º:

Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

Transcrevo, ainda, o Artigo 1º, do Decreto 24800, e 28/02/1986:

Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões.

A respeito do tema, trago julgados:

PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -

A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 9.343/96, artigo 4º, § 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido.

(TRF-3 - AI: 34151 SP 2010.03.00.034151-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 21/02/2011, SÉTIMA TURMA)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).

4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferroviárias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.

5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.

6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

8. No caso dos autos as partes autoras afirmam que são pensionistas de ex-ferroviários da FEPASA e recebem pensão por morte. Afirmam que a complementação da pensão está sendo paga em valor inferior aos vencimentos dos servidores falecidos, desde a data do óbito.

9. Da documentação acostada não há como se afirmar que os servidores ingressaram e se aposentaram na FEPASA, da mesma forma que não restou comprovada a transferência dos contratos de trabalho para as empresas sucessoras.

10. Em que pese a possibilidade de se presumir que os instituidores das pensões, ex-ferroviários que tenham ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - não restou comprovado satisfatoriamente se os instituidores das pensões tenham laborado na RFFSA e nem se a aposentadoria fora concedida enquanto ferroviário da referida ferrovia incorporadora.

11. Na hipótese, não é possível afirmar se houve transferência de contratos entre as incorporadas e sucessoras, sendo certo que a complementação da aposentadoria era de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFFSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

12. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

13. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.

14. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal. 15. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00023289720134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Não diversamente, observando o mesmo tema quando submetido à competência trabalhista (fato também acontecido nestes autos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Hipótese em que a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente reclamação trabalhista, ao registro de que a complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho.

2. Nesse contexto, em que o vínculo existente entre a reclamante e o ente público reclamado é de caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, o recurso de revista tem trânsito garantido, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. VÍNCULO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Incontroverso nos autos que o reclamante buscou o pagamento de complementação de aposentadoria/pensão assegurada pela Lei Estadual 2007/4 e pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual 35.530/59) e que a responsabilidade pelo benefício complementar foi atribuída à Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante a Lei Estadual 9343/96.

2. Ao exame de hipótese análoga, em que a União assumiu, por força de lei, a responsabilidade pelo custeio da complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias - como é o caso da Trensurb -, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a relação que passou a existir entre esses ferroviários e a União - pessoa jurídica distinta do empregador - tem natureza administrativa, cabendo à Justiça Comum o exame das demandas daí decorrentes.

3. E, na esteira desse entendimento do STF, a SDI-I desta Corte, ao julgamento do E-ED-RR-971-51.2010.5.02.0002, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de ferroviário aposentado da FEPASA, formulado em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

4. Assim, à luz da jurisprudência do STF e da SDI-I desta Corte, conclui-se que a relação existente entre o reclamante e o ente público reclamado possui caráter jurídico-administrativo, pois decorre de lei estadual, de modo que as controvérsias daí decorrentes devem ser dirimidas pela Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 574000720095150036, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 21/09/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Finalmente observo que processos de mesmo jaez propostos perante o Estado de São Paulo tem processamento até nas cortes superiores - sem a discussão da competência. Quem sabe isto explique - embora não justifique - sua não manifestação nestes autos:

24/03/2017 PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 953.268 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : AMARA INEZ GONCALVES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIAO

EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-SERVIDOR DA FEPASA. REGIME ESTATUTÁRIO. PENSIONISTAS. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que os pensionistas da antiga FEPASA devem receber a pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidor falecido, tendo em conta a autoaplicabilidade do art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Não foge à consideração deste juízo que o autor busca a reparação do direito há anos (desde 2012) e que a questão da competência para tratar do caso tem provocado um verdadeiro périplo neste processo, todavia, tenho a forte convicção de que é melhor que estas coisas sejam definidas logo ao início do processo para que não o sejam em grau recursal, depois de longo processamento, e com evidente prejuízo temporal.

Forte nessas razões e sem mais delongas, reconheço a ilegitimidade passiva da União determinando sua a exclusão do polo passivo da demanda e declarando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito; determino finalmente, vencido o prazo recursal, a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, local onde reside a autora, com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANNA MONTARINO PERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA - SP152410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme acórdão de id 26063691, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e concordou com o cálculo apresentado (id 27202756).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 35078752) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-08.1999.403.6106 (1999.61.06.008628-0) - CELSO RODRIGUES DE SOUZA X NICODEMOS CELSO SOUZA (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CRISTOVAO FRANCISCO LEME X LUCIARA GISELE DA SILVA LEME X WELLYNGTON ROGERIO DA SILVA LEME (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011238-4) - LUIZ ASAHARU TAMINATO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado por decisão de fls. 78. A Caixa juntou comprovantes de pagamento (fls. 84/85). Considerando que os depósitos efetuados (fls. 84/85) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEK O MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEK O MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença conforme decisão de fls. 216/219, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios no valor de R\$ 850,00. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósito às fls. 224/226. A autora apresentou cálculos às fls. 230/236 requerendo a complementação do depósito efetuado pela Caixa e penhora on line do valor devido pela ré Medrado. Foi deferido o levantamento dos valores depositados e a penhora on line requerida (fls. 237). A ré Medrado apresentou cálculos às fls. 244/245 informando que efetuou depósito de R\$ 6.650,00 (fls. 246). Requereu a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, o que foi deferido (fls. 249). Houve impugnação da Caixa com a juntada de depósitos complementares às fls. 252/259. As fls. 278 foi deferida a expedição de alvará dos valores depositados às fls. 256/259 e fls. 314, do valor incontroverso referente ao depósito de fls. 246. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 284/286 e 303/307 e às fls. 319/320 esclarecimentos. Em decisão de fls. 330/332 e 336/337 foram homologados os cálculos, com nova remessa à contadoria para atualização, cumprida às fls. 339/340. As fls. 379 a exequente e a ré Medrado informaram acordo para por fim ao processo, requerendo sua homologação. A exequente informou às fls. 382 que o acordo entabulado foi integralmente cumprido. Destarte, homologo o acordo celebrado entre Lourdes Azevedo Gonçalves e Medrado & Medrado Lotéricas Ltda às fls. 379, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que os comprovantes de pagamento dos alvarás de levantamento de fls. 243, 261, 289, 291 e 352 e a anuência da exequente de fls. 382 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o réu Sebastião Martins de Souza não recolheu as custas processuais, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, fica mantido o seu nome no no cadastro de inadimplentes, conforme fls. 423/424.

Intimem-se e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY (SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X MAURO OLIVIER (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X AIRTON FONSECA

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Romualdo Hatty por infração tipificada no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90. De acordo com cópia da certidão de óbito juntada às fls. 1466, verifica-se que Romualdo faleceu. O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade (fls. 1469). Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMUALDO HATTY, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003655-77.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES (SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X FLAVIANO MOREIRA DE MOURA

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que a Justiça Federal de Brasília solicitou o cancelamento da audiência no modo presencial como foi designada, em razão da suspensão da distribuição ordinária de mandados (fls. 307), cancelo a audiência designada para o dia para o dia 10 de setembro de 2020, às 14:00 horas.

Deixo de designar por ora nova audiência, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE, com a consequente baixa ao Juízo de origem.

Solicite-se junto ao Juízo deprecado que aguarde nova designação da audiência a ser realizada no modo presencial.

Cópia desta servirá para a comunicação ao Juízo deprecado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-96.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOELLANCHONI X RAFAEL BERTI LANCHONI (SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

Em sede de defesa preliminar os réus Joel Lanchoni e Rafael Berti Lanchoni preteriram o reconhecimento do bis in idem desta com a ação penal nº 0040895-41.2011.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 382/385).

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (fls. 393/394).

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluinte de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Também não trouxeram aos autos elementos que pudessem comprovar essas alegações, tomando, de momento impossível o reconhecimento do bis in idem.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual. Providências do Juízo do só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter o documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, tudo devidamente comprovado.

Também os réus poderão, a qualquer tempo, trazer documentos aos autos (CPP, art. 231).

Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Faço aos motivos apresentados concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol das testemunhas dos fatos, conforme requerido.

Mesmo com a apresentação do rol de testemunhas, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e a pauta de audiência até a data da remessa está preenchida, e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001562-10.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO APARECIDO PAVANI (MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X WALTER AZALI JUNIOR (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS)

O Ministério Público Federal refutou os pedidos formulados pelos réus Sérgio Aparecido Pavani e Walter Azali Júnior em sede de defesa preliminar (fls. 231/232). Às fls. 254 refutou também o pedido feito pelo réu Sérgio Aparecido Pavani (fls. 235/245).

Passo à análise das defesas preliminares dos réus Sérgio Aparecido Pavani (fls. 123/161 e 180) e Walter Azali Júnior (fls. 201/227). Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excluinte de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Em relação aos demais pedidos do réu Sérgio Aparecido Pavani indefiro nova realização de pericia, vez que feita por agente público tem presunção de veracidade, facultado, ainda, apresentação de contraprova. Desse modo, torna-se desnecessária a juntada do original da Arrais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Marinha, por entender que a diligência não trará qualquer utilidade prática para a elucidação dos fatos aqui apurados. Ademais, a parte pode trazer documentos aos autos em qualquer

fase do processo, desde relevantes e pertinentes (CPP, art. 231).

Também não merece guarida o pedido de fls. 235/245 do mesmo réu, considerando que arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada (CPP, art. 18).

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito.

Em homenagem ao princípio da economia processual, indefiro o pedido de desmembramento do feito formulado pelo réu Walter Azali Júnior, que poderá ser revisto no decorrer da instrução criminal.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu Sérgio Aparecido Pavani por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, considerando que aos autos serão remetidos para virtualização (Resolução Pres. 345/2020 de 02 de junho de 2020), e a pauta de audiência até a data da remessa está preenchida, e ainda, considerando que não há data prevista para inserção do processo no PJE.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-05.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X RODRIGO ATAIDE FERREIRA(SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS E SP220381 - CLEIDE CAMARERO FERREIRA E SP412852 - CAROLINE DA COSTA FERREIRA FAVARO E SP412787 - RAFAELA CHIVETTA DESOGOS) X MARIANGELA FERREIRA(SP223576 - TATIANNE DA SILVA GEROLIN TEIXEIRA BATISTA E SP158307 - LUIS CARLOS DIAS TAVARES)

SENTENÇAS aos réus foram denunciadas como incurso no artigo 171, 3º, cc. o artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Ausente quaisquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e três, pela defesa, bem como foram os réus interrogados (fls. 176/191). Encerrada a instrução, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos acusados em 21/11/2019 (fls. 176). Os réus cumpriram as condições (fls. 195, 198, 200, 202 e 204). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e ante a manifestação do Parquet Federal (fls. 207), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO ATAIDE FERREIRA e de MARIANGELA FERREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório de ID 35744973, vez que ainda não há trânsito em julgado da sentença.

Considerando as apelações interpostas pelas partes, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de julho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000404-29.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

DESPACHO

ID 37417551: Ante o requerido, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, face à declaração de pobreza acostada (ID 37417596).

Prejudicado o mesmo pedido, no que tange à esposa do executado, eis que sequer é parte no feito.

Ainda em apreciação ao mencionado feito, manifeste-se o exequente acerca da alegação de impenhorabilidade do imóvel bloqueado.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005313-10.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA - SP133169

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 37260754), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.
Após, conclusos.
Intim(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001343-12.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: PONIK & NEVES REPRESENTACOES LTDA - ME, ANDREA RAPHAELA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

DESPACHO

ID 36260015: Apresente o executado comprovante de depósito judicial, referente a trinta por cento do valor da execução, devidamente atualizado, acrescido de custas e de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltemos autos conclusos, inclusive acerca do pleito exequente ID 37145161.
Intim-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003274-76.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LINAPINTO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANNA CRISTINE FERNANDES GOMES - SP370770

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor em discussão (R\$ 933,83) para o exequente, se caso, até decisão final destes embargos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Retifiquem-se os seguintes dados da autuação: valor da causa para R\$ 933,83 e a classe para Embargos à Execução Fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5003932-71.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003068-62.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BEATRIZ HELENA FONSECA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (ID 17370921 – EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor penhorado (art. 919, § 5º, CPC).

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada – vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5001789-12.2018.403.6106.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (CRMV-SP) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002653-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THATIANA CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se o Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 23130122).

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003974-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HINTER CAIXAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 29194547: Requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Em caso de localização de endereço(s) diverso do diligenciado (ID 18423753), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a).

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Se o endereço encontrado for o mesmo da diligência negativa já indicada, expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5008214-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO FREITAS ARAKI

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716, RODRIGO SOUZA ALVES - SP415363

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO FREITAS ARAKI, portador do RG nº 24287128-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.590.368-41, nascido aos 06.04.1982, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Takeo Araki e de Geny Freitas Araki, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 330 do Código Penal, em concurso material com o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (ID 27443251).

De acordo com a denúncia, completo conhecimento dos elementos objetivos dos tipos penais e livre vontade de realizar a conduta proibida, em 18.12.2018, por volta das 18h35, na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na altura do Km 154, em São José dos Campos/SP, o acusado desobedeceu a ordem legal de funcionário público federal e conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, condutas estas que se subsomem, em tese, aos arts. 330 do CP e 306 do CTB.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 183/2018 – 8º Distrito Policial de São José dos Campos (ID 25717022 e seguintes).

O acusado foi preso em flagrante (ID 25717022 e ID 25717030).

Realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida ao denunciado liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares (ID 25717030 – fls. 30/32).

O Juízo da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos declinou da competência para apreciar e julgar o feito, extinguiu as medidas cautelares impostas ao acusado em substituição da prisão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 25717313 – fls. 10/11).

Determinada a vista dos autos ao membro do MPF (ID 25719927), este ofertou a presente denúncia, com proposta de suspensão condicional do processo e requereu seja fixado, como valor mínimo de reparação pelos danos causados à motocicleta pertencente à União, a quantia de R\$ 12.195,17 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizada (ID 27443251).

Procuração e declaração de hipossuficiência econômica juntadas aos autos (ID 27851092).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Antes da análise da peça acusatória, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca:

- i. de eventual aplicação do artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao caso em tela,
- ii. da incidência do quanto disposto no artigo 330 do Código Penal à hipótese dos autos, haja vista o previsto no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, e
- iii. de eventuais medidas cautelares a serem impostas ao acusado, em razão da extinção das medidas aplicadas quando da redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária.

ID 27851092: Anote-se a procuração juntada aos autos. Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais.

Oficie-se à agência do Banco do Brasil nº 2234, se possível por meio eletrônico, a fim de que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados a título de fiança para uma conta judicial vinculada a este feito, no PAB da Caixa Econômica Federal, instalado neste fórum federal (Agência 2945). Instrua-se o ofício com cópias dos seguintes documentos: ID 25717030 – fl. 35, ID 25717313 – fls. 10/11 e ID 25717316 – fl. 06. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como ofício nº 33/2020.**

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, a fim de que remeta a este Juízo os autos, que lá tramitaram sob o nº 1501072-13.2018.8.26.0617, caso sejam físicos e, em caso negativo, para que sejam enviados os testes de etilômetro originais. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como ofício nº 34/2020**, a ser instruído com cópia do ID 25717030 – fls. 15/16.

Proceda a Secretária ao cadastro de bens no SNBA (ID 25717030 – fls. 13/14).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008214-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO FREITAS ARAKI

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716, RODRIGO SOUZAALVES - SP415363

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28874814: O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela atipicidade da conduta do investigado no tocante ao crime de desobediência e aditou a denúncia para incluir a imputação de crime de dano (art. 163, III do Código Penal).

Requereu, em suma: a) a rejeição da denúncia anteriormente ofertada, haja vista a possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal; b) a ratificação das medidas cautelares penais impostas ao investigado no Juízo Estadual, pelos mesmos fundamentos lá aduzidos, com a transferência do valor afluente para conta judicial à disposição desse Juízo, e a ressalva de que o comparecimento bimestral deve perdurar somente até sua citação pessoal ou em caso de formalização de acordo de não persecução penal; c) seja designada audiência para formalização de acordo de não persecução penal; d) em caso de aceitação e homologação judicial do acordo, seja determinado o início da sua execução; e) em caso de recusa do acordo, seja recebida a nova denúncia oferecida (ID 28874815), com imediata citação pessoal do denunciado, dando-se início à ação penal.

Verifico que a nova denúncia ofertada imputa ao investigado a prática, em tese, das condutas previstas no art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal e c. art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (ID 28874815).

Assim, como requerido pelo órgão de acusação, aplica-se à hipótese a possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Entretanto, de acordo com o art. 28-A, §4º do diploma processual penal, a audiência para homologação do acordo, a fim de verificação da voluntariedade do investigado, ocorrerá após a apresentação do acordo formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, conforme o disposto no §3º do referido dispositivo, ou seja, o acordo não é realizado perante o Juízo, em audiência. Desta forma, conclui-se que o acordo de não persecução penal é apresentado para o Juiz do feito após a sua formalização entre as partes, no caso, a acusação e o investigado, juntamente com a sua defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido ministerial para realização de audiência para formalização do acordo de não persecução penal.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, tampouco se encontra preenchido o requisito disposto no caput do art. 28-A do CPP da confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, pois em seu interrogatório o suspeito valeu-se do direito ao silêncio (ID 25717022 – fl. 11).

Caso o investigado confesse a prática delitiva, e aceite os termos propostos pelo membro do Parquet, oportunamente será designada audiência para verificação da voluntariedade e legalidade do acordo e homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do CPP.

Deixo de analisar, por ora, a denúncia ofertada, ante a possibilidade de formalização de acordo de não persecução penal.

Acolho em parte o pedido ministerial e ratifico parcialmente a medida cautelar penal imposta ao investigado no Juízo Estadual no momento da audiência de custódia no tocante à fiança (ID 25717030 – fls. 31/32), com a transferência do valor afluente para conta judicial à disposição desse Juízo, conforme já determinado (ID 28156811), haja vista que se trata de investigado primário e com residência fixa.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 28156811.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Dê-se baixa no presente feito para tramitação direta com a autoridade policial.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001158-17.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIELA MARIA ALVES RAMOS, SOLINE FERREIRA MARINHO, JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS, SUELY MARIA MUNGO ALVES, VALERIA FORTE ELORZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

Advogados do(a) AUTOR: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH - SP157336-B, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, ficam intimadas as partes acerca da manifestação do perito nomeado, nos seguintes termos:

"(...)

6. Ato contínuo, intem-se as partes, sobre os honorários estimados, no prazo de 5 dias, §3º do citado artigo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M A FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

DECISÃO

ID 24903365: Diante do decurso de prazo, sem manifestação do executado, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID456742.

Ressalto que no tocante à pesquisa de informações bancárias, via sistema BACENJUD, proceder-se-á no mesmo ato, o bloqueio de valores, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-71.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MA FONTES TERRAPLENAGEM - ME, MARIA ANDREIA FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INF SEGURANCA ELETRONICALTDA - ME, ISRAEL NUNES DE FREITAS

DECISÃO

ID 27756084: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se de **imediatamente** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-23.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: OLIVEIRA DA SILVA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar sobre o resultado negativo da consulta BACENJUD, bem como acerca da pesquisa RENAJUD nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:
"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa BACENJUD/RENAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

DECISÃO

ID 27391097: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se de **mediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DECISÃO

ID 26427511: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DECISÃO

ID 32431165: Em que pese a informação de ID 28462281, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, certifique, a Secretária, o decurso de prazo para a parte executada.

Após, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-18.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar sobre a consulta BACENJUD, bem como nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004855-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifica-se não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsodi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a ré abster-se de exigir o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INF SEGURANCA ELETRONICALTDA- ME, ISRAEL NUNES DE FREITAS

DECISÃO

ID 27756084: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se de imediato qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infortifera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: PS MACEDO CARDOSO & CARDOSO LTDA - ME, PAULO SERGIO MACEDO CARDOSO, VANESSA SIQUEIRA CARDOSO

DECISÃO

ID 26299591: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

ID 26470769: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000013-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

IDs 21977383 e 30728409: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa de penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado oportunamente, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 27560936: Diante do decurso de prazo, sem manifestação do executado, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 16643751.

Ressalto que no tocante à pesquisa de informações bancárias, via sistema BACENJUD, proceder-se-á no mesmo ato, o bloqueio de valores, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-33.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CARLA DE ARRUDA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca das pesquisas BACENJUD (já juntada) e RENAJUD, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-59.2017.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAQUIM DONIZETI DE ALMEIDA, GUSTAVO MOREIRA DE CARVALHO, LEONARDO KICHIRO OMURA GARRUZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu (KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP), intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

(i) SALÁRIO MATERNIDADE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, terra n.º 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei n.º 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**".

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral.

(ii) FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e o abono pecuniário. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono pecuniário de 1/3 das férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

(iii) FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 129 da CLT dispõe que "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*".

Desse modo, evidente que os valores recebidos pelo empregado a título de férias integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

A referida orientação permanece estável, consoante o artigo 926 do Código de Processo Civil, como se depreende do julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO E DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba elencada no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, no caso férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar de falta de interesse processual que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

IV - Incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VI - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2020) (grifo nosso)

(iv) VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

(v) SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97\)](#).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

(vi) FALTAS ABONADAS

As faltas abonadas estão disciplinadas nos artigos 131 e 473 da CLT, que dispõe:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na [letra "e" do art. 65 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 \(Lei do Serviço Militar\)](#).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Sobre a referida verba, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sujeição à contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

1. O e. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, e das **faltas abonadas ou justificadas** com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001167-27.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020) (grifos nossos).

(vii) PRÊMIO DE DESLIGAMENTO

Em relação ao valor recebido em parcela única, em plano de dispensa incentivada, adiro à jurisprudência do STJ, segundo a qual não há incidência de contribuição patronal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHADOR. ABONO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL. RECUPERAÇÃO DO INDEBITO.

abono de férias por tempo de serviço” e “prêmio de desligamento por tempo de serviço

- A jurisprudência se consolidou para, em ações como a presente, excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária (ainda que recebam o produto da arrecadação). Precedentes.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Férias proporcionais, “abono de férias por tempo de serviço” e “prêmio de desligamento por tempo de serviço”. **Verbas sem natureza salarial, desoneradas da incidência de contribuição.**

- Salário-maternidade e “abono família”. Verbas de natureza remuneratória.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC/TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Recurso do SEBRAE provido e recursos do SENAC, SESI, SENAI e SESC não conhecidos. Remessa oficial desprovida. Recurso do impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014805-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020) (grifo nosso)

(viii) CONVÊNIO SAÚDE

O §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 excluiu do salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

É a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e **convênio saúde**. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRES/201602339657, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2017)

Desse modo, resta afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga da empresa.

(ix) AJUDA DE CUSTO

Quanto à verba em análise, conforme fixado pelo precedente abaixo transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. **FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Desse modo, há a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (ajuda de custo), razão pela qual, deverá a impetrante justificar a adequação, sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (iv) vale-transporte pago em pecúnia e (vii) prêmio de desligamento.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. justificar a adequação do mandado de segurança em relação à "(ix) ajuda de custo", conforme acima fundamentado;

2.2. esclarecer o interesse de agir quanto às verbas já legalmente excluídas do salário-de-contribuição para fins de não-incidência da contribuição previdenciária, como férias indenizadas e abono pecuniário, salário-família e convênio saúde.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A09037421F>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-09.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e (ix) ajuda de custo, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

(i) SALÁRIO MATERNIDADE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, tema nº 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral.

(ii) FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e o abono pecuniário. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono pecuniário de 1/3 das férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

(iii) FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 129 da CLT dispõe que “*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*”.

Desse modo, evidente que os valores recebidos pelo empregado a título de férias integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária.

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Nesse sentido, a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

A referida orientação permanece estável, consoante o artigo 926 do Código de Processo Civil, como se depreende do julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - FÉRIAS GOZADAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA, NOTURNO E DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS INDENIZADAS - INEXIGIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I - Não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação à verba elencada no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, no caso férias indenizadas. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora/impetrante requiera o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. Preliminar de falta de interesse processual que se afasta.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ.

IV- Incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

V - Não incide a contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre as férias indenizadas.

VI - Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0017973-39.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020) (grifo nosso)

(iv) VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), emacórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

(v) SALÁRIO FAMÍLIA

Trata-se de benefício previdenciário, mensal, pagos ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, de acordo com os artigos 65 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Da leitura do artigo 28, §9º, Lei de Custeio, resta claro que sobre os benefícios da previdência social não integram salário de contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O legislador estabeleceu que quem percebe um benefício previdenciário não deve contribuir, haja vista estar presumidamente em situação de necessidade social.

Aliás, a natureza não remuneratória dessa verba foi expressamente prevista no artigo 70 da Lei n.º 8.213/91, que transcrevo:

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

(vi) FALTAS ABONADAS

As faltas abonadas estão disciplinadas nos artigos 131 e 473 da CLT, que dispõe:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 473;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Sobre a referida verba, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido da sujeição à contribuição previdenciária:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, e das **faltas abonadas ou justificadas** com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

5. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001167-27.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020) (grifos nossos).

(vii) PRÊMIO DE DESLIGAMENTO

Em relação ao valor recebido em parcela única, em plano de dispensa incentivada, adiro à jurisprudência do STJ, segundo a qual não há incidência de contribuição patronal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. ABONO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

abono de férias por tempo de serviço” e “prêmio de desligamento por tempo de serviço

- A jurisprudência se consolidou para, em ações como a presente, excluir a legitimidade passiva de entidades que não ostentam condição de sujeito ativo da obrigação tributária (ainda que recebam o produto da arrecadação). Precedentes.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas impositões legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Férias proporcionais, "abono de férias por tempo de serviço" e "**prêmio de desligamento** por tempo de serviço". **Verbas sem natureza salarial, desoneradas da incidência de contribuição.**

- Salário-maternidade e "abono família". Verbas de natureza remuneratória.

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DC'TFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Recurso do SEBRAE provido e recursos do SENAC, SESI, SENAI e SESC não conhecidos. Remessa oficial desprovida. Recurso do impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5014805-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020) (grifó nosso)

(viii) CONVÊNIO SAÚDE

O §9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 excluiu do salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

É a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e **convênio saúde**. Precedentes: REsp 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. II - Agravo interno improvido. (AIRES 201602339657, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2017)

Desse modo, resta afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias a carga da empresa.

(ix) AJUDA DE CUSTO

Quanto à verba em análise, conforme fixado pelo precedente abaixo transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SOBRE O 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. **FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extras, dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017).

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Desse modo, há a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (ajuda de custo), razão pela qual, deverá a impetrante justificar a adequação, sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o parcialmente pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: (i) salário-maternidade, (iv) vale-transporte pago empecúnia e (vii) prêmio de desligamento.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. justificar a adequação do mandado de segurança em relação à "(iv) ajuda de custo", conforme acima fundamentado;

2.2. esclarecer o interesse de agir quanto às verbas já legalmente excluídas do salário-de-contribuição para fins de não-incidência da contribuição previdenciária, como férias indenizadas e abono pecuniário, salário-família e convênio saúde.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S687133DD2>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PINTO CEPINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme consulta processual juntada aos autos (ID 37258065 e 37258070), em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PACCAALVES - SP440150, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS, na data de 22.04.2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Observa-se que os documentos e laudos médicos anexados datam todos de 2016, ou seja, não têm aptidão para confirmar a enfermidade incapacitante atualmente.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial.

Por fim, a presente demanda foi proposta em 19.08.2020, ou seja, transcorridos mais de quatro anos da última avaliação pela autarquia. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 6132106093 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de incapacidade.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica, com análise dos quesitos apresentados pela parte autora, e citação da ré.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-02.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos", desde a DER aos 02.08.2018. Pleiteia, também, a reparação por danos morais, os quais fixa em R\$ 31.350,00 (trinta e um mil trezentos e cinquenta reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver litispendência em relação ao feito apontado no termo de autuação, pois a cópia da sentença anexada comprova a extinção por desistência e que o objeto era diverso (ID 37391018).

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade da parte autora (ID 37304161).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aditando-se, ainda, o valor dos danos morais, os quais devem ser estimados com razoabilidade e nos parâmetros da jurisprudência.

Observo para a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários-mínimos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, pois a anexada data há mais de um ano (ID 37304155), **sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para análise da competência deste Juízo e/ou determinação de prosseguimento do feito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004914-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MESQUITA SCARPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com o processo nº 0000793-94.2007.4.03.6103 indicado no termo anexo (ID 37265555), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39C2A5B91>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006842-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIZUEL FELIX GOUVEIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE

Advogado do(a) REU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845
Advogado do(a) ASSISTENTE: YARA GONCALVES RIBEIRO - SP108899

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 37470164, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAMILO LELIS TADEU

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para anexar:

2.1. Documentos necessários à comprovação da atividade de vigilante junto à Engeseg, tais como, certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

2.2. Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 60/61 do ID 11157870 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

4. Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 37562195 e 37562303), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, após o cumprimento do item 3, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405191-34.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL GARCIA MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 320.069,46 (trezentos e vinte mil e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 03.2019 (ID 15240872).

Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21087540). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 189.772,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e setenta e dois reais), atualizado para 08.2019 (ID 21087533). Houve o depósito de R\$ 320.069,46 (ID 21087537).

A parte exequente retificou seus cálculos para R\$ 199.418,12 (cento e noventa e nove mil e quatrocentos e dezoito reais e doze centavos), atualizado para 08.2019 (ID 22590970).

Defêrta-se o levantamento do valor incontroverso (ID 23423157).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 189.642,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos e quarenta e dois reais), atualizado para 08.2019 (ID 31220059 e 31220067).

Intimadas, a CEF concordou com os cálculos (ID 31586918) e a parte exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. As partes não apresentaram ou apontaram equívocos contábeis.

Neste caso, em que pese a CEF ter expressamente concordado com os cálculos da contadoria (ID 31586918), não se pode acolher um valor inferior ao que pedido pela impugnante, sob pena de julgamento *ultra petita*, ou seja, seria concedido mais do que efetivamente indicado na impugnação.

Portanto, será homologado o valor indicado na impugnação, por força do princípio da adstringência, previsto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Os honorários serão fixados conforme a jurisprudência dominante, que cito e adoto como razão de decidir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, firmada no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. 1.1. No caso em tela, consoante se depreende da decisão agravada na origem, houve o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, resultando na redução da quantia executada.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843515/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 10/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 525, §5º DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) a CEF impugnou a execução alegando o excesso de execução, dentre outras matérias, de modo que, em razão do disposto nos §§4º e 5º do art. 525 do CPC/15, não há que se falar em rejeição liminar, visto que o excesso de execução não foi o único argumento suscitado pela executada; b) **depreende-se da decisão agravada que o Juízo a quo fixou o valor da execução em patamar menor que o requerido pela exequente, de modo que se conclui que houve, ainda que intrinsecamente, o acolhimento parcial da impugnação da executada;** c) a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (ainda na sistemática do art. 543-C do CPC/73), fixou orientação no sentido de que, em caso de **acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor da parte executada.**

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008805-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Embora a parte exequente tenha retificado seus cálculos, tal alteração ocorreu somente após a impugnação da executada, a qual, por sua vez, obteve a redução da quantia pleiteada.

Diante do exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 189.772,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos e setenta e dois reais), atualizado para 08.2019. Este montante representa o valor de R\$ 158.143,33 (cento e cinquenta e oito mil cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos) em favor da parte autora, e R\$ 31.628,67 (trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.042,74 (treze mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), decorrente da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte exequente fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 15239122).

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o saldo remanescente da conta judicial em seu favor. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimá-la.

Após, intinem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDALICE APARECIDA ROSA DA COSTA - SP382072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPLI

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 37253081, intime-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 30 dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004645-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURENTINO FERREIRA PASSOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Retire a Secretaria a anotação de prioridade legal, uma vez que não há pedido nesse sentido.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, sob pena de preclusão da prova: laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 10/11 do ID 36430693 está ilegível. Os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000577-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 119.269,16 (cento e dezenove mil duzentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Intimado, o INSS apresentou impugnação. Alegou o excesso de execução e indicou como devido o valor de R\$ 81.406,09 (oitenta e um mil quatrocentos e seis reais e nove centavos) (ID 8564615). A contadoria judicial apurou o montante de R\$ 84.327,15 (ID 20582900).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A sentença proferida aos 12.12.2014 dispôs quanto aos consectários da condenação (ID 4546768):

“Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença outrora fruído pelo autor, e o mantenha até que se ultime o procedimento de reabilitação profissional, mediante fundamentação e manifestação formal.

Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício, haja vista a cognição exauriente já empreendida, bem como o risco de dano decorrente da natureza alimentar da verba perseguida.

Intime-se o INSS para restabelecimento do benefício em 20 (vinte) dias, servindo cópia desta como instrumento à comunicação.

Condeno a autarquia a pagar ao demandante os valores atrasados, desde a cessação indevida, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes incidentes desde a citação nos termos da Resolução de n.º 134/2010 do CJF, deduzindo-se, por evidente, os montantes eventualmente já adimplidos.

Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de n.º 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a parcial sucumbência do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi modificada para excluir da condenação a sujeição da parte autor a processo de reabilitação profissional e para majorar a verba honorária a 10% (ID 4546765).

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. Os cálculos do contador, por isso, gozam de presunção de veracidade, a qual somente é afastada se as partes demonstrarem, **de forma robusta e de maneira especificada**, os equívocos contábeis.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

(...) II - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial.

(...) IV - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233783 - 0016393-28.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Quanto aos índices de juros moratórios e correção monetária, a contadoria justificou a adoção da TR, tal como previsto na Resolução n.º 134/2010 do CJF, bem como na sentença exequenda, inalterada nesse ponto.

Não assiste razão à parte exequente, pois os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Todavia, das parcelas vencidas devem ser abatidas da valor recebido em sede administrativa. O montante final resulta no *quantum debeatur*, e este serve de base de cálculo para os honorários sucumbenciais.

Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF-3, o qual utilizo como razões de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial. 2 - Dado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Civil nº 0039341-28.2016.403.9999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Disponibilizado no DE em 17.8.2017)

O seguro-desemprego, de igual modo, deve ser descontado das prestações vencidas, pois há vedação expressa do recebimento conjunto.

Colaciono julgado da Corte Regional que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. EXCLUSÃO DO PERÍODO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido do cabimento do desconto do período de percepção de seguro-desemprego, uma vez que a vedação de recebimento conjunto de seguro desemprego e qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte e auxílio-acidente, é decorrente de lei (art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030324-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

A redução do valor exequendo, ainda que por homologação dos cálculos da contadoria, impõe o acolhimento parcial da impugnação. Nesse caso, o ônus da sucumbência será atribuído integralmente à parte exequente, pois o decaimento do INSS foi mínimo.

Diante do exposto, **acolho em parte a impugnação** para homologar os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 84.327,15 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte sete reais e quinze centavos)**, atualizados em **01/2018**. Este montante representa o valor de R\$ 76.602,73 em favor da parte autora e R\$ 7.724,42 a título de honorários sucumbenciais.

Tendo em vista o decaimento mínimo do impugnante, ora executado, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.494,20**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Para tanto, determino:

1. Intimem-se.
2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

HABEAS DATA (110) Nº 5004887-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTE DO MOB DE S J CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado pelo **SINTRICOM** – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte contra ato imputado a **PETROBRÁS PRETRÓLEO BRASILEIRO S/A (REFINARIA HENRIQUE LAGE – REVAP)**.

Alega, em síntese, que o sindicato vem sendo vítima de injusta perseguição, e que a impetrada teria informações acerca da identidade de pessoas infiltradas nas manifestações sindicais, que agiriam no intuito de prejudicar a atuação sindical.

Coma inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O *habeas data* está previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, que dispõe:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A referida garantia constitucional foi disciplinada pela Lei n.º 9.507/97, que impõe ao impetrante a comprovação da recusa administrativa do fornecimento das informações, conforme artigos 2º e 8º:

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

...

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

A regra também é confirmada pela Súmula 2 do Superior Tribunal de Justiça: *Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.*

De início, a parte impetrante não instruiu a inicial com a prova da recusa do fornecimento de informações, o que macula o interesse processual na espécie.

Não obstante, o remédio também não é adequado para a hipótese, veja-se:

Trata-se de ação que visa a determinar a liberação da informação, a retificação de dados ou a complementação de informações nos assentamentos do interessado constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária de informações (art. 1.º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997).

O habeas data serve para tutelar o direito à informação pessoal nos casos constitucional e infraconstitucionalmente assentados. Não serve para obter vista de processo administrativo, de possíveis responsáveis por agressões e denúncias feitas contra o impetrante.(...) Não cabe habeas data para obtenção de informações relativa a terceiros, ressalvada a possibilidade de impetração de habeas data para tutela do direito à informação sobre o de cujus por parte de seus herdeiros, inclusive do cônjuge supérstite (SARLET, Ingo Wolfgang et alii. Curso de direito constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Da jurisprudência, colhe-se ainda, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97). 2. A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. 3. O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. 4. Recurso improvido. (STF, [HD 90 AgR](#), Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, **Julgamento**: 18/02/2010, **Publicação**: 19/03/2010)

Nota-se que o impetrante não pretende obter informações relativas à sua pessoa ou a de seus filados. Essa hipótese prejudica não só o interesse processual, mas a própria legitimidade ativa. As informações buscadas se referem apenas indiretamente ao sindicato impetrante e, dessa forma, afastam a titularidade do direito pleiteado na via do *habeas data*.

Por todo o exposto, o indeferimento da inicial, por ausência de interesse e legitimidade, é medida que se impõe.

Desse modo, **indefiro a inicial, com base no artigo 10 da Lei n.º 9.507/97 e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GEORGINALDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 37255380 e 37255387), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETAVALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP, GUILHERME SANTOS DOMICIANO

DESPACHO

ID 31477899: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em relação à empresa executada FRETAVALE - FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - EPP.

Após, abra-se conclusão.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002509-49.2013.4.03.6103

AUTOR: NOEL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CRISTHINA MOTTA - SP88824, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

REU: PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício Cartório Imóveis), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006214-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572, PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a ocorrência de suposto crime capitulado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, distribuído inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Paraíba/SP (ID 21656391).

Proferida decisão na qual se declinou da competência e determinou-se a remessa dos autos para esta Subseção (ID 21656391 – fs. 130/132).

Procuração juntada (ID 21656391 – fs. 134/136).

Determinada a vista dos autos ao representante do MPF (ID 21707182), este requereu fosse declinada a competência por este Juízo, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (ID 21866830).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Trata-se de imputação de delito em área de proteção ambiental federal, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Contudo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (ID 21656391 - fs. 04/06), o crime se consumou, ao menos em tese, na cidade de Natividade da Serra/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (Provimento nº 348 de 27.06.2012).

Assim, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial (ID 21866830), **declino da competência** para conhecer do presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das varas com competência criminal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Dê-se baixa na distribuição, com as comunicações e anotações de praxe.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Anote-se a procuração (ID 21656391 – fs. 134/136) e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-36.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERVICIO DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, THAIS TORRES - SP376908

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICAL LDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição e substabelecimento de fls. 25/27 do ID 35596557, defiro a exclusão da habilitação dos patronos constituídos pela parte autora na procuração de fl. 13 do ID 35596311. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para excluir as advogadas Thais Torres, OAB/SP nº 376.908 e Temi Costa Correa, OAB/SP nº 176.268, e incluir os advogados Adriano Galhera, OAB/SP nº 173.579 e Mariana Paula Afonso Gomes, OAB/SP nº 322.208.

2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
3. Intime-se a União para se manifestar sobre eventual interesse na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 20079330 e 29824380: A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no tocante à concessão da gratuidade da justiça, ou o fez de forma genérica, razão pela qual, concedo o prazo de 15 dias para esclarecer e comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC:

- Se é casado(a) ou vive em união estável;
- Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;
- Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, abra-se conclusão para análise da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON DOS SANTOS, SANDRA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 37254766, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 30 dias. Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES BRITO - SP398469

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

DESPACHO

Ocorrido o trânsito em julgado, consoante certidão ID 34000032, intímam-se as partes para requererem que entenderem de direito. Prazo de 30 dias Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-22.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELISEU DIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA LEME BENITES - SP191443

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intímam-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZERLINDO NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo, aos 24/02/2017, o qual foi indeferido.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou pedido administrativo, aos 24/02/2017, o qual foi indeferido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaque que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituir o(a) perito(a) no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia).

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILÁQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições para fiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficácia da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito de se limitar a base de cálculo das contribuições para fiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico indicadas na inicial, a saber, contribuições de Terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sest e Senat), posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, CF/88, após a edição da Emenda Constitucional nº33/01. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A parte autora aduz, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional, gerando uma inconstitucionalidade superveniente.

Afirma, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a autora sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, foi ajuizado o presente feito, objetivando o reconhecimento do direito à não incidência das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico indicadas na inicial, a saber, contribuições de Terceiros (Salário Educação, Incra, Sebrae, Sest e Senat), posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, CF/88, após a edição da Emenda Constitucional nº33/01. Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das contribuições ao teto de vinte salários mínimos, suspendendo desde já a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

No caso em exame, a parte autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da tutela *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto a alegação de urgência na concessão da medida em virtude da crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.

Embora os atos normativos acima indicados não sejam específicos quanto à pretensão deduzida na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETTI DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 21/10/1985 a 01/02/1991, laborado na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA; de 01/09/1999 a 19/02/2009, na Embraer; de 21/06/2010 a 07/02/2011, na INTECNIAL S.A.; e, de 11/03/2011 a 05/09/2019, na DEM ENDOSCÓPIOS INDUSTRIAIS EXPLTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/194.261.886-4), desde a DER em 01/10/2019, ou, ainda, coma reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDOS SANTOS PAIVA - SP243897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.892.942-4), desde a DER em 05/11/2019, acrescido de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que o benefício foi indevidamente indeferido na seara administrativa, uma vez que, em pedido administrativo anterior o INSS já teria reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas entre 07/01/1985 a 19/05/1989 – Gates do Brasil; e de, 08/02/1990 a 30/04/1991 – General Motors. E, ainda, que não teria sido computado como tempo especial o período compreendido entre 19/11/2003 a 30/06/2006 – General Motors, o qual já teria sido objeto de reconhecimento como especial em outra demanda. Por fim, assevera a parte autora que teria havido divergência em relação a 04 contribuições, em relação às quais a empregadora não teria recolhido todo o período laborado (Wireflex Com.Ind.Ltda. – 31/03/2014 a 25/09/2014), o que teria gerado divergências no cômputo do tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que já houve reconhecimento de alguns períodos especiais pelo INSS em outro processo administrativo, assim como, teria havido reconhecimento de um período como especial em outra demanda, além de divergência em relação a algumas contribuições.

Pois bem O termo de prevenção sob ID35863081 indicou a possível prevenção desta demanda com o feito nº00022745020174036327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Em referida ação, a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos compreendidos entre 07/01/1985 a 19/05/1989, 08/02/1990 a 30/04/1991, 01/04/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/08/2006.

Referido feito foi extinto sem resolução de mérito quanto aos períodos 07/01/1985 a 19/05/1999 e de 08/02/1990 a 30/04/1991, os quais já tinham sido reconhecidos na via administrativa pelo INSS, e, ainda, foi julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do período compreendido entre 19/11/2003 a 30/06/2006.

A parte autora não requer nova análise da especialidade dos períodos acima indicados, apenas pleiteia o cômputo destes para fins de concessão do benefício almejado.

Como naquela outra ação a pretensão da parte autora era para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo a outro NB (176.392.246-1) com outra DER (08/06/2016), imperioso reconhecer a inexistência de prevenção, ou mesmo, pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda.

De outra banda, em que pesemos argumentos expendidos pela parte autora, reputo que para reconhecimento da pretensão deduzida neste feito, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente no que tange às divergências em relação a algumas contribuições do autor.

O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, reputo necessária seja oportunizada a oitiva da autarquia-ré, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-02.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/02/1985 a 31/12/1985; de 01/01/1987 a 31/12/1987; de 01/01/1988 a 31/10/1990; de 01/02/1990 a 31/03/1994; de 01/04/1994 a 30/04/1998; de 01/05/1998 a 30/04/1999; de 01/05/1999 a 31/10/2001; de 01/11/2001 a 31/10/2002; de 01/11/2002 a 31/03/2003; de 01/04/2003 a 31/07/2004; de 01/08/2004 a 31/07/2010; de 01/08/2010 a 31/03/2011; de 01/04/2011 a 31/07/2014; de 01/08/2014 a 17/05/2017, elencado(s) na inicial, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB194.119.609-5), em aposentadoria especial, ou, ainda, com o reconhecimento do caráter especial para fins de revisão do benefício, desde a DER em 22/05/2019, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, mormente diante do fato que se encontra no gozo de benefício de aposentadoria.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004392-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **14/02/1995 a 01/01/1996, laborado na Tempovale Comércio e Serviços; e, de 02/01/1996 a atual, na empresa Eaton Corporation do Brasil**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB194.465.717-4), desde a DER em 08/11/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID35605522 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº 50015831020184036102, a qual, todavia foi ajuizada por homônimo do autor (CPF 122.403.598-46). Inexiste, portanto, a prevenção apontada.

Observo que a parte autora constou dois tópicos na inicial sobre a antecipação da tutela (“desde já” e em sede de sentença), razão pela qual passo à análise do pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova avaliação em sede de cognição exauriente.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-87.2020.4.03.6103

AUTOR: IVAN COLLI DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUEDES TOMIZAWA - SP300566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY CARLOS DE ABREU FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/03/1990 a 15/02/2018 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/08/2017, ou, ainda, com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T, j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004077-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 22/08/1990 a 12/05/1991, de 13/05/1991 a 31/12/1993, de 01/04/2001 a 31/05/2002, e de 01/06/2002 a 31/03/2004, laborados na Monsanto; e de 16/12/1995 a 02/12/1998, laborado na Philips, além do período que foi aluno aprendiz em curso de técnico em agropecuária de 04/02/1980 a 22/12/1982, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/12/2016, ou com a reafirmação da DER, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILCELIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLAC DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 15/10/2002 a 31/12/2005, de 01/01/2010 a 31/12/2012, de 01/01/2014 a 10/02/2014, de 01/01/2015 a 08/03/2015, de 09/08/2015 a 30/12/2015 e de 02/12/2016 a 13/12/2018 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER em 21/08/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, que “Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, que entrou em vigor “após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial” (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de “aposentadoria especial” para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para aqueles que foram se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

De acordo com o que consta da inicial, a parte autora se insurge apenas quanto ao não reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas, não tendo havido qualquer questionamento quanto ao grau de deficiência reconhecido na via administrativa (deficiência leve, para a qual são exigidos 33 anos de tempo de contribuição).

Desta forma, o objeto da presente demanda cinge-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor e que foram indicadas na inicial, sendo desnecessária a realização de perícia médica e social para fins de aferição do grau de incapacidade.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofício para empresa empregadora do autor, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados (Laudo Técnico e PPP), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003854-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HARLEYS VICTORINO PEREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023296, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interposição, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s), além da existência de prestações em aberto – ID33775442, ID33775443, ID33775445 e ID33775601*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITAVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, mormente diante da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devendo ser priorizado o distanciamento social, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora (HARLEYS VICTORINO PEREIRA. Endereço: Rua Cel Edwino Ruediger, N° 274 (Rua 2), Res. Villa Adriana I, Cidade: São José dos Campos/SP, Cep: 12228-834), coma advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1448DC5E6>

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004399-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO TAVARES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/12/91 à 27/03/92, laborado na TECHINT – ENG. S/A. PETROBRAS; de 23/03/93 à 24/09/93, na ROWLANDS CONSTR. MONT. LTDA; de 19/05/94 à 01/09/94, na CBI –LIX. CONTR. LTDA – CONGAS; de 08/08/05 à 28/11/05, na L. M. COM. MENUT IND.LTDA; de 24/11/86 à 22/02/87, na PRISMA M. OBRA LTDA; de 10/03/87 à 22/08/87, na HOCHTIF DO BRASIL S/A; de 02/08/90 à 03/07/90, na TECHINT ENG. S/A.; de 10/07/91 à 22/11/91, na TAIPUAM MONTAGEM S/A; de 19/05/92 à 20/07/92, na SETAL LUMUS – ENG. CONSTR. S/A.; de 23/03/93 à 24/09/93, na ROWLANDS CONSTR.MONTAG. LTDA; de 25/08/06 à 30/10/06, na POTENCIAL ENG. CONTR. LTDA; de 02/01/07 à 16/02/07, na POTENCIAL ENG. CONTR. LTDA; de 08/03/07 à 22/06/07, na ENGECAMPO ENG LTDA; de 22/10/07 à 18/08/08, na CONS. QUEIROZ GALVAO IESA; de 01/04/09 à 01/10/09, na CONS. CAMARGO CORREA; de 09/10/09 à 18/06/10, na TKK EMP. LTDA; de 15/09/10 à 07/01/11, na BLASTING PINTURA IND. LTDA; de 01/03/11 à 18/04/11, na ESTRUTURAL SERV. INDUST. LTDA; de 22/08/11 à 24/02/12, na TKK EMP. LTDA; de 21/11/12 à 16/10/13, na BRASPING - MANUT. IND. LTDA; de 01/04/14 à 13/11/14, na CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB181.448.934-4), desde a DER em 01/11/2017, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID35608080 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº006515-27.2006.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo, e na qual foi pleiteada a concessão de benefício por incapacidade. Diante de tal quadro, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-29.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITA DE BRITO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVANDA JORGINA FONTOURA CAVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses* é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/12/2018, ou seja, há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº1890414694.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K37D52FC46>

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

1. Petição com ID 37209959 e ss.: considerando que, muito embora a impetrada **DATAPREV** tenha sido devidamente intimada na pessoa de seu presidente e representante legal (ID 36230369 – pág. 3), até a presente data não comunicou o cumprimento da liminar deferida por este Juízo, nos termos das decisões com IDs 34845890 e 36058395, depreque-se a intimação pessoal da impetrada **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, e de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00**, implemente o auxílio emergencial em favor da impetrante abaixo qualificada, ou justifique o motivo do descumprimento da ordem exarada.

DADOS DA IMPETRANTE:

REGINA HELENA NUNES PORTO, brasileira, divorciada, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 15.721.398-5, inscrita no CPF nº 028.290.948-67, e-mail: reginahporto@yahoo.com.br, residente e domiciliada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 735 – apartamento 34, Jardim Alvorada – CEP: 12246-870 – São José dos Campos – Estado de São Paulo

2. Servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA** para a **JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, a ser encaminhada eletronicamente para o endereço eletrônico secla.df@trf1.jus.br, objetivando a intimação pessoal da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na **QUADRA 01, BLOCOS E/F, VIA L2 SUL, BRASÍLIA - DF – CEP: 70070931**.

3. Solicite-se ao Juízo Deprecado **URGÊNCIA** no cumprimento da Carta Precatória.

4. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E1117A0A97>

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403200-23.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA, LUIZ FERNANDO BORREGO, RAPHAEL DE ARAUJO LIMA, VITOR GERALDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004927-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CABLETECH CABOS LTDA, CABLETECH CABOS LTDA, CABLETECH CABOS LTDA, CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº 257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37391104 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0032003820144036100: Trata-se de mandado de segurança questionando a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço de férias; v) salário maternidade; vi) horas extras; vii) repouso semanal remunerado; viii) adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário-família; xii) auxílio-educação e xiii) auxílio-creche;

- 00131110620164036100: Trata-se de ação ordinária na qual é discutida a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação incidente sobre as despesas com capatazia.

Diante de tal quadro, verifico que os objetos são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”

Inicialmente, insta consignar que o argumento no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que *“O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”*. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são *“processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX”*, o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que *“tém como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – *instrumento de política econômica e de controle de mercado* –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei: C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2001 PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem a aqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: *“Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)”*.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018. PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO O - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)

Todavia, importa observar que a jurisprudência manifesta-se pelo afastamento da majoração, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, o que não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário 1.095.001. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. ”

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, in casu.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018. PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada apenas quanto à condenação aos ônus da sucumbência. Diante da sucumbência mínima da parte autora, de rigor a condenação da União Federal integralmente no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do CPC).

10. Sentença mantida quanto ao julgamento parcialmente procedente do pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

11. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006527-04.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Com efeito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), consoante se extrai dos seguintes precedentes:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: (...) Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 24.2.2014). Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoia da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF). (...)” (ARE 1158078 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 04/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-263 DIVULG 06/12/2018 PUBLIC 07/12/2018)

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, FIIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 150, I, da Constituição Federal. A matéria debatida, em síntese, diz com a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. (...) É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, **concluo assistir razão, em parte, ao recorrente.** (...) Mais recentemente, ao julgamento do RE 959.274 AgR, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017, no qual votei no sentido da natureza infraconstitucional do debate, posição até então predominante, após voto divergente do Ministro Roberto Barroso, que dava provimento ao agravo, fiquei vencida, **prevalecendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.** Nesse sentido: (...) Nessa linha de entendimento, esta Suprema Corte já reconheceu a ocorrência de violação do princípio da legalidade estrita pela majoração de tributos sem lei em sentido formal. Anoto precedentes: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 21, § 1º, do RISTF, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar inexistente o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.** Eventuais questões relativas ao levantamento de depósitos, à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e às custas finais, se o caso, devem ser examinadas pelo juízo de origem. Sem honorários (Súmula 512/STF). (...)” (RE 1173725, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 23/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 03/12/2018 PUBLIC 04/12/2018)

Trata-se de recurso extraordinário em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir (eDOC 11, p. 105) (...) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 145, II; 150, I; e 154, I, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, pois “qualquer novo imposto federal que não estiver nominalmente descrito na Carta Magna, só poderá ser instituído por lei complementar.” Alega-se, ainda, a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º da Lei 9.716 de 1998. É o relatório. Decido. (...) Em relação a supostos defeitos na formação do ato administrativo que reajustou a taxa em questão, constato que a Segunda Turma do STF considera que a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98 restou incompleta, tendo em conta que não possui aptidão a evitar o arbítrio fiscal. A propósito, cito o RE-AgR 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.05.2018, assim ementado: (...) Sendo assim, reputa-se ilegal o ato infralegal que veiculou valores superiores aos índices oficiais de correção monetária, conforme se desprende do voto condutor do E. Ministro Dias Toffoli: (...) Desta feita, também me pronunciei quanto ao aspecto explicitando minha convicção pessoal: “O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De fato, a advogada que assomou a tribuna fez referência, provavelmente, não mencionou o recurso extraordinário, mas talvez seja o Recurso Extraordinário 919.752, da minha relatoria, em que, em sede de agravo regimental, assentei que a verificação de suposta violação do princípio da legalidade demanda, necessariamente, a análise dos fatos normativos infraconstitucionais. Sem embargo dessa compreensão, de fato, no caso concreto, parece não haver divergência de que o aumento foi superior a 500%. Portanto, é preciso que haja isso a que o Ministro Gilmar Mendes se referiu, de balizas ou padrões independentemente da reposição do valor inflacionário, que, obviamente, não está em discussão. Isso foi afirmado na petição da parte e também está no agravo regimental da União - a ilustre advogada não precisa repetir, porque está aqui na petição, e Vossa Senhoria chegou a dizer que poderia chegar a 1.000% a taxa de utilização.” **Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que dou parcial provimento, nos termos do artigo 21, §2º, RISTF, com a finalidade de declarar o direito da parte Recorrente de recolher a SISCOMEX reajustada com base nos índices oficiais de correção monetária.** (...)”

(RE 1132699, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 18/06/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20/06/2018 PUBLIC 21/06/2018)

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação, ressaltando que o reajuste é indevido apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), nos termos da fundamentação supra.**

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003049-44.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora-exequente para cumprimento do quanto determinado anteriormente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao alegado pela UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-02.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE GHIZZI, MARIA MARGARETH TINOCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Manifeste-se a CEF e a EMGEA, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, face ao interesse demonstrado pela parte oponente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003526-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JAIR PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO MOREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005251-57.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA - ME, MARIANA ROBERTI PULGARIBEIRO, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de constrição de bens, vez que ainda não houve a citação de todos os executados.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAUL SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SENRADUTRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a declaração de inexistência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre o montante recebido pelo autor a título de *resgate* de previdência privada complementar, bem como a restituição do montante indevidamente retido pelo órgão pagador, no valor de R\$352.830,30 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta reais e trinta centavos), com todos os consectários legais.

Alega o autor que é portador de neoplasia maligna desde 2006 e que foi submetido a prostatectomia e a tratamento radioterápico, continuando sob acompanhamento médico-oncológico desde então.

Relata que, ao se aposentar (pelo RGPS) em 01/2005, passou a receber, a título de complementação de aposentadoria, os proventos da previdência privada, pagos pela empresa CARFEPE – Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de previdência complementar.

O requerente esclarece que os valores de previdência privada que lhe eram pagos mensalmente não sofriam retenção do IR, uma vez que, em razão de ser portador de moléstia grave, o direito à isenção do imposto já havia sido reconhecido em seu favor.

Aduz que, a despeito disso, em fevereiro de 2018, a fonte pagadora dos valores de previdência privada lhe comunicou o encerramento das suas atividades e apresentou-lhe a possibilidade de resgatar o benefício ou fazer a respectiva migração para outra entidade.

O autor narra que optou por realizar o resgate do valor, cujo montante total era de R\$ 1.286.180,60 (Um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta reais e sessenta centavos), mas que, por ocasião do pagamento, houve o desconto no valor R\$ 352.830,30 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta centavos), retido a título de Imposto de Renda, restando em seu favor o valor líquido de R\$ 933.350,30 (novecentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Discorda da retenção de IR havida ao fundamento de que goza de isenção já reconhecida pelo Fisco (por ser portador de neoplasia maligna), em razão do que pugna pela restituição do valor integral que foi transferido para o Fisco.

A inicial foi instruída com documentos.

Em razão do teor da documentação apresentada nos autos, foi determinada a tramitação do feito com anotação de sigilo. Foi determinada, ainda, a citação da ré.

Citada, a União ofereceu resposta, reconhecendo, em parte a procedência do pedido (isenção sobre resgate de previdência privada) e, em relação ao pedido de restituição, pugnou pela sua improcedência (ante a suposta não comprovação da retenção de IR alegada).

Houve réplica, com anexação de documentos pelo autor.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Convertido o julgamento em diligência para intimar a União acerca dos documentos acostados durante a instrução processual.

A União reiterou manifestação no sentido da procedência do pedido de isenção do IRPF sobre resgate de plano de previdência privada, fazendo jus o autor à repetição do indébito, abatido o valor já restituído na via administrativa por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme id 19747385. Por fim, reitera seja observado o disposto no § 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/02, eximindo a condenação em honorários advocatícios.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre o montante recebido a título de *resgate* de previdência privada complementar retido na fonte no Ano-Calendário 2018, com fulcro no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713 de 1988 e art. 39 § 6º do Decreto 3000 de 1999, por ser portador de neoplasia maligna, de modo que a isenção sobre proventos de aposentadoria àqueles portadores das doenças graves também se aplica à complementação de aposentadoria.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: “*a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial*” (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido.

Da mesma forma, tal isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme previa o art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99 e o atual art. 35, § 4º, inciso III, do Decreto nº 9.580/18, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Outrossim, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Vejamos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRES 201502318965, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

In casu, a neoplasia restou comprovada pelos laudos médicos particulares e atestado da Prefeitura de Barretos acostados à inicial, datados de 2006 e de 2018, tendo o autor gozado da isenção enquanto recebia os proventos, tendo sido cobrado o IR somente quando do saque do total da previdência privada.

Ademais, no caso dos autos, a União Federal expressamente reconhece a procedência do pedido inicial, tratando-se de tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN com fundamento na jurisprudência consolidada do STJ - art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID 15236591).

Destarte, ocorreu a hipótese prevista no art. 487, III, a do CPC, porquanto o réu, no curso da demanda, atendeu à pretensão deduzida em juízo, fazendo jus o autor à devolução dos valores indevidamente retidos.

Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...)

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído à autora será efetuada em sede de liquidação do julgado.

A despeito da conclusão acima externada, com base no disposto no §1º, inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, afasto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, com resolução do mérito, para **declarar** o direito do autor à isenção do IRPF sobre o montante recebido a título de *resgate* de previdência privada complementar comprovado nos autos (ID 19747385) e **condenar** a União a à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros, descontando-se eventuais valores já restituídos na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Consoante disposto na fundamentação, deixo de condenar a União em despesas e honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário (artigos 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02).

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005747-52.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2 ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001837-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 125.046,98, em 04/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RONALDO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELANDRE GONZATTO - SP265836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-57.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDIR DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJC AMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO FALANDES
SUCESSOR: ROBERTA FALANDES, CLODOALDO FALANDES, CLEO FALANDES, DEBORA FALANDES POLICARPO, DENISE FALANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003890-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 14171538, 25865935, 32750039 e 37561399: Considerando que no laudo pericial psiquiátrico a d. perita indica necessidade de realização de perícia médica com infectologista ou clínico geral, bem como que restaram impossibilitadas as marcações das perícias com os infectologistas Fábio Henrique Tangerino e Ana Carolina Rodrigues, e diante do informado pelo d. perito clínico geral Dr. Otávio Lima nos autos 5007937-14.2019.4.03.6103, no sentido de impossibilidade de atendimento a novas perícias, por acúmulo de serviço, a fim de não haver maior prejuízo ao autor, nomeio para realização da perícia médica o d. perito ALOÍSIO CHAER DIB, médico do trabalho, devendo este, além de apresentar o laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS apresentados pelo autor na petição inicial e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

DILIGENCIA A SECRETARIA A MARCAÇÃO DE DATA PARA O EXAME MÉDICO ORA DETERMINADO.

Fixo, desde já, o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING COLINAS

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726, IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos.

1. Quanto à retificação do valor atribuído à causa, determinada no despacho sob id 31693932, item 3, recebo a petição de id 32536726 como aditamento à inicial. Diligencie a Secretaria o necessário para retificação do valor em questão no registro do processo.

2. Id 33333533 e documentos anexados: **como última oportunidade**, cumpra a parte autora integralmente o despacho de id 31693932, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, da seguinte forma:

- a) complementando o recolhimento das custas de ingresso, na forma prevista para as ações cíveis em geral, na Lei nº 9.289/96;
- b) regularizando a sua representação processual ativa, na forma prevista pelo artigo 75, XI do CPC, indicando expressamente em que qualidade os subscritores da procuração de Id 31631922 estão a promover a outorga de poderes (se representantes da empresa constituída como Síndica do Condomínio Edifício ou se Administradores deste último);
- c) retificando o polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União, já que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

3. Int. Cumpridas as determinações supra, venham els. para decisão. Em caso negativo ou de novo cumprimento parcial, subam imediatamente para extinção do processo.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Id 31958216: em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, ainda, considerando o motivo da rejeição (parcial) do PPP pelo INSS na via administrativa (*responsáveis pelos registros ambientais no período cuja especialidade é invocada não eram Engenheiros de Segurança do Trabalho – id 18722316 – fls. 37/38, DEFIRO o requerimento de prova documental formulado pela autora.*

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie junto à (ex) empregadora a apresentação do Laudo Técnico Individual e/ou LTCAT no qual estribada a emissão do PPP apresentado nos autos.

Poderá o autor valer-se de cópia deste despacho para postular diretamente à empresa. Este Juízo somente intervirá na hipótese de injustificada recusa na entrega do documento, devidamente demonstrada nos autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

SUCEDIDO:BNDES

Advogados do(a) SUCEDIDO:ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859

SUCEDIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 13.384,84, em dezembro/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAYNA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA COELHO PEINADOR LAS HERAS - SP426495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do processo administrativo juntado por meio da certidão de ID 33761308.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOACYR JOSE DE PONTE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIME DE BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/01/1984 a 30/07/1990, laborado na CONSTRUTORA JC FIGUEREDO S C LTDA; de 01/06/2004 a 18/06/2009, na TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA; de 28/07/2009 a 12/08/2019, na SONACA BRASIL LTDA, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/08/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001552-48.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-29.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARY ALVES, GEORGE FLORIANO, HELIO FERNANDES, ILZO DE OLIVEIRA LUZ, JOSE CELSO DE FARIA LOPES, JOSE SEBASTIAO PELLEGRINI COSTA, PAULO DILEO, SAMUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200
Advogados do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890, JOSE PERICLES COUTO ALVES - RJ26200

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086, SANDRO SURIANI - SP437193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não verifico prevenção como o processo constante da certidão de distribuição.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.4.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial.

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de setembro de 2020, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 08.04.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, de 01.06.1988 a 03.07.1993.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo, pois são pessoas distintas.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a reatualização de **prova pericial médica** requerida pelas partes.

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, comendereço conhecido desta Secretaria.

Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo (além dos eventuais quesitos a serem formulados pelas partes):

1. O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? Descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício de outro trabalho que garanta a subsistência do autor?
5. A incapacidade constatada nos quesitos anteriores é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**?
8. A incapacidade constatada tem nexos com o trabalho realizado pelo autor nas Forças Armadas? Explique.
9. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **24 de setembro 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004086-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MANOEL DONIZETE RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir de imediato o recurso administrativo do benefício nº 181.001.283-7.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 08.03.2017, indeferido pela Agência da Previdência Social de Jacareí, tendo protocolado recurso ordinário em 04.04.2018, tendo retornado para a agência de origem para nova análise do perito referente aos períodos especiais.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso em análise, o impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, questionando o indeferimento administrativo de benefício.

Em informações, a autoridade impetrada afirma que foi cumprida uma diligência e o recurso foi remetido à 4ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.08.2020.

Assim, o Gerente Executivo da Agência do INSS em São José dos Campos não pode figurar como autoridade impetrada no presente mandado de segurança, uma vez que não tem competência para sanar a omissão alegada.

Diante do exposto, **intime-se o impetrante** para que corrija o polo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada aquela detentora de competência para sanar a omissão alegada na inicial, apontando, inclusive, o endereço de sua sede funcional para fins de determinação de competência.

Com a resposta, requirerem-se informações.

Após, venha concluso para apreciação da liminar.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:JAIME RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como ponto controvertido a deficiência alegada pelo autor.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial **médica e socioeconômica**.

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **10 de outubro de 2020, às 8h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais do médico perito no valor de **duas vezes o valor máximo previsto na tabela vigente**, tendo em vista o grau de especialização do perito e a necessidade de realizar exame em seu consultório.

Fixo os honorários periciais da assistente social no valor **máximo previsto na tabela vigente**.

Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36153051: dê-se vista às partes do documento de ID 37565079.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL MUNIZ SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o período de 03.12.1992 a 20.01.1996 exerceu suas atividades sob o regime estatutário, com recolhimento de contribuição para regime próprio, tendo em vista o documento nº 31120521.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-18.2020.4.03.6103

AUTOR: VALDECI VIEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36720936: ... dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 19.376,18, portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Considerando que a própria autora requer a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004613-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 37324890.

No mais, archive-se provisoriamente, como já determinado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004061-17.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATYLIN JULIA DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: PAULO DE LELIS ALVES, PATRICIA RENATA DO PRADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004968-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO DELLU TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar, não se justificando o valor atribuído para efeito de alçada, sob alegação de que é indeterminável.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, CPC).

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004960-15.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando conjuntamente os autos, não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, posto que os pedidos são diferentes.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA, de 01/03/1991 a 23/05/1995, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004120-05.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEME

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Aguardar-se o decurso de prazo, conforme decisão nº 36679083.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIA PRIMA LTDA, SOLUTIONS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Alega a autora que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que O STF julgou o RE 1258934, declarando inconstitucional a excessiva majoração da taxa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002875-20.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA MEDEIROS NUNES - ME, JESSICA MEDEIROS NUNES

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35467434: II - ...INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-16.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 37424820: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004464-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO GERALDO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 37030098: Recebo como emenda à inicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004265-61.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO RODOLFO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004745-39.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações presentes na certidão ID nº 37084946, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, iniciando-se a contagem do prazo na data da realização da perícia, qual seja, 14.07.2020.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações presentes na certidão ID nº 37084938, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, iniciando-se a contagem do prazo na data da realização da perícia, qual seja, 14.07.2020.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004400-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVERLI TATIANE DA SILVA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações presentes na certidão ID nº 37085502, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, iniciando-se a contagem do prazo na data da realização da perícia, qual seja, 14.07.2020.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007221-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISMAEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais, redesigno a perícia médica para o **dia 21 de setembro de 2020, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Nos termos da determinação ID nº 28074603, a parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-50.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - SP255495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ARLI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **Dr. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **22 de setembro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA, KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

DECISÃO

KALIMO TÊXTIL LTDA. e outro impetraram Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a liberação da parcela do auxílio emergencial aos seus empregados, em razão da redução da jornada de trabalho e dos seus salários no patamar de 50%, considerando o acordo celebrado em 01 de junho de 2020, informado ao Ministério da Economia.

Relatei. Decido.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde se encontra lotada a autoridade dita por coatora. No caso dos autos, a impetrante indicou, como impetrado, o **SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, que se encontra lotado em Brasília/DF (Esplanada dos Ministérios Ministério da Economia, Bloco F, 8º andar, conforme consulta ao sítio <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/quem-e-quem/secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho>).

Por conseguinte, este Juízo não detém competência para o julgamento da lide.

3. Isto posto, declaro a **incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, competente para o processamento do Mandado de Segurança.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-76.2019.4.03.6110

AUTOR: SAMUEL BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 179.177.537-0

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 09.09.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 17.11.1986 a 14.09.1987 (tempo especial);

b – 11.08.1989 a 04.01.1991 (tempo especial) e

c – 01.04.1991 a 09.09.2016, ou presente data (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 33917681).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. No que diz respeito à impugnação, pelo INSS, dos benefícios da gratuidade da justiça, tenho por manter a decisão que os concedeu à parte autora (ID 3085602), porquanto este juízo, com a determinação ID 24912161, analisou os documentos apresentados pela parte demandante, com a petição de emenda à inicial (ID 27485016), e, assim, entendeu que fazia jus ao benefício postulado, dada a prova das suas despesas.

Por outro lado, o INSS não apresentou documento algum que pudesse comprometer aqueles juntados pela parte autora, com a finalidade de comprovar a necessidade da assistência da gratuidade da justiça.

Mantenho, portanto, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte demandante.

3. Na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevía a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei...”

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

4. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.11.1986 a 14.09.1987 e 11.08.1989 a 04.01.1991 (tempo especial exercido, respectivamente, nas empresas CHOCOLATE PRINK S/A e TERCAM).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 22318474, p. 19).

Não há enquadramento pelas funções exercidas, posto que as atividades de AJUDANTE GERAL e de APONTADOR não se encontram arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento por supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista a inexistência de laudo atestando tal situação

Assim: **PERÍODOS ESPECIAIS NÃO RECONHECIDOS.**

b – 01.04.1991 a 09.09.2016 ou até hoje (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Em primeiro lugar, conforme prova o documento ID 22318474, p. 42, o interregno de 01.04.1991 a 30.06.2002, já foi reconhecido, pelo INSS, como de tempo especial.

Fica controvertido, então, o período a partir de 01.07.2002.

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 22318474, pp. 30-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no local onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 dB, até 17.07.2004; 86,30 dB, de 18.07.2004 a 31.01.2015, e de 87,20 dB, a partir de 01.02.2015**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Anoto, contudo, que o período aqui reconhecido vai até a data da elaboração do PPP (26.08.2016), porquanto este documento não se mostra eficaz à prova de fatos ocorridos em momento posterior ao seu preenchimento - trabalho exercido depois de 26.08.2016.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=01.07.2002 a 26.08.2016).**

5. De acordo com o exposto, ao período de tempo especial já reconhecido pelo INSS, adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos 4 meses e 26 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
	Período		a	m	d	a	m	d
	admissão	saída						
RECONHECIDO PELO INSS	Esp 01/04/1991	30/06/2002	-	-	11	2	30	
SENTENÇA	Esp 01/07/2002	26/08/2016	-	-	14	1	26	
Soma:			0	0	0	25	3	56
Correspondente ao número de dias:			0			9,146		
Tempo especial total:			0	0	0	25	4	26

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

6. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 179.177.537-0), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **01.07.2002 a 26.08.2016**, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resoluções n. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegcl6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

6.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

7. Indefiro o pedido de tutela, conforme formulado pela parte autora, posto que, para a efetiva implantação do benefício aqui tratado, a parte deverá demonstrar que não mais trabalha na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, submetida aos agentes nocivos mencionados no PPP, mormente o ruído, isto é, que se desligou da atividade que lhe causa prejuízo à saúde, conforme determina o art. 53, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91, circunstância não comprovada nos autos, porque, segundo consta, ainda executa trabalho nessa situação.

8. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988

IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP, UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.
2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-89.2019.4.03.6110

AUTOR: ELIANA FURLAN PEEV

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 36835147), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37461030).
Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram a extinção do processo.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-27.2017.4.03.6110

AUTOR: ANSELMO ANTONIO CAVIQUINI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 29966276), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 37142479).
Conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que, na sentença proferida, conste o seguinte, no seu "item 3, letra a":

"Quanto ao agente eletrividade e conforme consta no PPP emitido pela empresa BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, não se caracteriza, ainda o tempo especial, pois:

a) para o período considerado, a partir de 01.08.1991, referido agente não se encontra dentre os arrolados no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, na condição de agente nocivo que possa caracterizar tempo especial; e

b) mesmo que fosse arrolado como agente nocivo, ou mesmo pela função desempenhada (até 1995), não se prova o tempo especial, porquanto o PPP informa, expressamente, que a exposição da parte autora ao referido agente era de maneira intermitente, ou seja, não era em caráter permanente, como pede a legislação previdenciária (neste sentido, por exemplo, o art. 57, Parágrafo Terceiro, da Lei n. 8.213/91)."

2. Isto posto, julgo procedentes os embargos apresentados, nos termos acima tratados.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000016-25.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DECISÃO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco (5) dias e com fundamento no art. 1023, Parágrafo 2º, do CPC, acerca dos embargos apresentados pela parte demandada (ID 37269883).

2. Com a resposta, ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS DIAS

CURADOR ESPECIAL: LUCIANA LUMY SUGUI

Advogado do(a) REU: LUCIANA LUMY SUGUI - SP150866

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos à Vara.

2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-28.2018.4.03.6110

AUTOR: GERALDO DE CASTRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 36020740), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-14.2019.4.03.6110

AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36341144), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-85.2018.4.03.6110

AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA MARINONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 36198905), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000689-71.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: INDUSTRIA GRAFICA UNICENTER LTDA - ME, HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Nome: INDUSTRIA GRAFICA UNICENTER LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da(s) parte(s) executada(s) (ID 37365055), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIR KLAIN JUNIOR, EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação do ID 37460826, encaminhe-se a Decisão/Carta precatória ID 32199948 ao Juízo Estadual da Comarca em Palotina/PR, a fim de que proceda à citação e intimação do denunciado WALDIR KLAIN JUNIOR.

2. Intime-se a defesa do denunciado Edinaldo Sebastião da Silva, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-44.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA LARA MEZZELANI - SP315940

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 300, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da executada (ID 19605098 e 19605096), proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como parte executada JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Após, tendo em vista a decisão do STF, ora juntada aos autos, guarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como "TEMA REPETITIVO n. 987", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

3. Tendo em vista que a recuperação judicial foi deferida em 15/07/2014 (ID 19605098), e a competência dos débitos cobrados nesta ação se refere aos períodos de 02/2016 e 11/2016 (ID 23519551) e 12/2016 e 03/2017 (ID 23519552), **deixo de encaminhar ofício ao Ministério Público Federal, acerca de possível cometimento do delito tratado no art. 168-A do CP.**

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-81.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO MAGANHATO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RODRIGO MAGANHATO, imputando a prática do delito tipificado no artigo 299 Código Penal, em razão de o acusado ter supostamente inserido em documento particular informações falsas. A denúncia foi recebida nos autos em 26 de Novembro de 2015 (fls. 153/154), interrompendo o curso da prescrição. Atendendo à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs o benefício, conforme fls. 166. Em fls. 182/184 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo que o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ficando o processo suspenso desde 06 de Novembro de 2017, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de crime praticado em tese por RODRIGO MAGANHATO que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico haver o cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma acima referenciada. Com efeito, a suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime, conforme se pode verificar em relação às novas certidões de antecedentes do acusado acostadas no apenso em fls. 17/23, ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido, aduz-se que o réu efetivamente comprovou ter efetuado o pagamento da prestação pecuniária, fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais, divididos em 20 parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00, conforme comprovantes acostados aos autos em fls. 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 210 e 211. Nesse sentido, há que se observar que várias autenticações das guias restaram escondidas no lado esquerdo das folhas (que restaram tampadas pela forma com que as folhas são presas aos autos), de forma que não pode prosperar a observação do Ministério Público Federal no sentido de que teriam sido juntadas aos autos guias sem autenticação. Ademais, o denunciado cumpriu a obrigação de comparecimento mensal perante este Juízo, conforme consta expressamente em fls. 214/215 destes autos; não havendo notícias de que tenha, durante o período de dois anos, mudado de residência ou se ausentado de Sorocaba, por mais de 8 (oito) dias seguidos, sem prévia comunicação e autorização judiciais. Impõe-se, assim, seja aplicado o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado RODRIGO MAGANHATO, RG nº 32.294.758-3-SSP/SP, CPF nº 273.624.018-92, filho de Weber Maganhoto Primo e Zoraide B. Maganhoto, nascido em 31/01/1980, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os advogados constituídos no feito acerca da prolação desta sentença extintiva, via imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003718-68.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

DECISÃO

Petições ID's n. 20547299 e 30815103 e documento ID n. 19554951:

Sem adentrar no mérito quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 4.523,53), este Juízo temo entendimento que valores considerados irrisórios em relação ao valor total do débito (= menos de um por cento do valor devido) não devem ser mantidos bloqueados, uma vez que não garantem a execução e nem podem ser considerados como garantia útil para a parte devedora poder opor embargos à execução.

No caso em tela, o valor do débito é maior que R\$ 1.600.000,00 (um milhão seiscentos mil reais), conforme documento ID 19554592, ou seja, a quantia bloqueada é bem inferior a um por cento do valor da causa.

Assim, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor em questão, por meio do sistema Bacenjud.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005258-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MB TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANLEY MENON - SP242086

DESPACHO

Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37427986): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON MARCOS RENDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho lançado em 02/04/2020 (doc. ID 30520894), abra-se **vista ao INSS** para manifestação sobre os documentos apresentados pela parte autora em 19/08/2020 (doc. ID 37281585 e seguintes) e, também, **vista às partes** para, **no prazo de 15 dias**, especificar **fundamentadamente** as provas que ainda pretendem produzir. Nada mais.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-37.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento a decisão retro lançada em 09/07/2020 (ID 35371234), abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009026-59.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOUZA MORAES, PAULO SERGIO SOUZA MORAES, SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, SOROCABA MULTI SERVICE EIRELI - EPP, SIMONE RODRIGUES MORAES, CAROLINA RODRIGUES MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, TAYARA DE OLIVEIRA - SP401777

DESPACHO

1. Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta Subseção Judiciária desde 05/02/2018 e a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase processual, conforme disposto na Resolução PRES nº 142/2017, e tendo em vista a inserção das peças digitalizadas pela parte exequente e, complementarmente, pela Secretaria (doc. ID 37553610), determino o prosseguimento do feito pelo sistema PJe.

1.1 A este processo foram apensadas as execuções fiscais n.s 0009027-44.2007.4.03.6110 e 0008938-50.2009.4.03.6110 entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

1.2. Dessa forma, DETERMINO a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (**processo piloto**), anexando-se cópia integral da execução fiscal n.s 0009027-44.2007.4.03.6110 e 0008938-50.2009.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “**Apenso n.**”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA” no campo “objeto do processo”.

2. Traslade-se cópia deste despacho aos autos físicos, dando-se baixa naqueles.

3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000590-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se a parte contrária a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000650-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS ELIAS GATO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro lançado em 17/06/2020 (doc. ID 33763719), abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003286-15.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR - PR43662, MARCELO CASTELI BONINI - SP269234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de **15 dias** com o objetivo de especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir. **No mesmo prazo**, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré. Nada mais.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443, MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença iniciada pelas advogadas Andressa Sayuri Fleury, OAB/SP 215.443, e Marissol Quintiliano Santos, OAB 248.261, para a execução dos valores a que foi condenada a União a título de honorários sucumbenciais nos autos da ação de Procedimento Comum n. 000115-40.2000.403.6110.

Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas exequentes a União informou que não iria impugná-los e requereu o prosseguimento do feito (Id 14045547).

Despacho Id 19955010 determinou a expedição do ofício requisitório.

As exequentes requereram a expedição do referido ofício em nome da Dra. Marissol Quintiliano Santos, na petição Id 20825860. Entretanto, por um equívoco, o ofício foi expedido em nome da Dra. Andressa Sayuri Fleury.

Na petição Id 31573074, a Fundação Dom Aguirre requereu o cancelamento do ofício requisitório nº. 2020036709, a expedição de novo ofício requisitório para retificação dos dados em nome da instituição e para constar apenas a Dra. Marissol Quintiliano Santos como advogada da requerente. Juntou a renúncia da Dra. Andressa Sayuri Fleury aos poderes conferidos pela Fundação (Id 31573401).

O ofício n. 2020036709 foi encaminhado ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, recebendo o n. de protocolo 20200098865, e o pagamento foi liberado em 27/07/2020, não havendo notícias do efetivo saque até o presente momento.

Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando o bloqueio dos valores depositados em nome da exequente Andressa Sayuri Fleury, referentes ao ofício requisitório n. 2020036709, protocolo n. 20200098865, **com urgência**.

Com a resposta, intime-se a Dra. Andressa Sayuri Fleury, OAB/SP OAB/SP 215.443, para que se manifeste expressamente, se a renúncia Id 31573401, também engloba os valores executados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001049-98.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que comprove nos autos o cumprimento da sentença proferida no prazo de 30 dias.
 3. Concomitantemente, intime-se o réu a se manifestar em termos de prosseguimento.
 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002568-18.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 24/08/2020 (doc. ID 37459062): cumpram-se os itens 2, 2.1 e 2.2 da sentença ID 35051513.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005782-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PEDREIRA SANSON LTDA., SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelas empresas PEDREIRA SANSON LTDA., inscrita no CNPJ n. 57.068.231/0001-54, e SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ n. 04.474.537/0001-44, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, quanto às duas impetrantes, e do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação à segunda impetrante, da base de cálculo do PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, bem como e do direito de compensarmos valores recolhidos indevidamente.

Sustentam que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.
Juntaram documentos Id 22518918 a 22518937.

Decisão de Id-22787161, concedendo a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.”

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-23247605. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que não praticou qualquer ato coator.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “com base no inciso XI, “a”, do art. 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, deixa-se de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória.” (doc. ID 23255141).

Despacho de Id-25521431, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda, ao argumento que inexistente interesse público primário (doc. Id 25985979).

É o relatório.
Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS e do ISS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

Importa destacar, inicialmente, que a exclusão do ISS refere-se apenas à segunda impetrante, isto é, à firma SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA., inscrita no CNPJ n. 04.474.537/0001-44, nos termos da exordial.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
II - dos trabalhadores;

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços, e posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)
Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...) Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Por sua vez, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS guarda semelhança com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS quanto à exclusão de ambas as exações da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os mencionados tributos não se encontram inseridos nos conceitos de receita ou faturamento, vale dizer, não refletem a geração de riqueza, mas, sim, são tributos indiretos (ônus fiscal), cobrados juntamente como preço da mercadoria ou do serviço prestado e repassados ao consumidor final.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida também a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, pois o ISS, assim como o ICMS, não integra a receita ou o faturamento da impetrante. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de inítil-ter interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança

jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizado esta ação em 26.09.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26.09.2014 (art. 240, § 1º do CPC).

COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos, a partir do no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, configuram pagamentos indevidos.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes PEDREIRA SANSON LTDA., CNPJ nº 57.068.231/0001-54 e SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA., CNPJ nº 04.474.537/0001-44**, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, quanto à impetrante **SANSON PAVIMENTO E OBRAS LTDA., CNPJ nº 04.474.537/0001-44**, também em relação à inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, destacado nas notas fiscais de saída; bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ISS destacados nas notas fiscais de saída e indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 26.09.2019 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004341-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sulbras Moldes e Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, objetivando "suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, exigida sobre o imposto de renda pessoa física e contribuição previdenciária do empregado retidos na fonte, com fundamento no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e na alínea "a" do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a incidência dessa contribuição previdenciária patronal sobre a contribuição destinada a terceiros incidentes sobre a folha de salários e sobre a contribuição ao SAT/RAT. Ainda, requer a declaração do direito a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos".

No documento ID 36830267 a impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004282-81.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

REU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) REU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo MPF, Id 36949031.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-36.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FIACAO FIDES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fiação Fides Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa.

No documento ID 36879706 a impetrante informou que "seus pleitos administrativos foram acolhidos pela Impetrada, e, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPEN foi regularmente expedida em 11 de agosto de 2020".

É o que basta relatar. Decido.

O objeto deste *mandamus* visa o comando judicial que determine à autoridade impetrada a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando os óbices indicados.

A impetrante informou que o pedido administrativo foi acolhido e a certidão objeto do *mandamus* foi regularmente expedida em 11.08.2020.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento desta demanda foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-24.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IVANA ELOISA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANA ELOISA SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do recurso protocolado em 23/04/2020, sob nº 453962512 que se encontra sem análise da Administração até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 37334735 a 37334910.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba, verifica-se que o processo administrativo encontra-se na CEAB – Central de Análise de Benefício. Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção, o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, proceda-se à alteração do polo passivo para que este passe a constar como impetrado.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressaltadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 23/04/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20/08/2020, está completando o período de quase 90 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004596-22.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA SANTINA DO AMARAL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO DE PIRAPORA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por MARIA SANTINA DO AMARAL RODRIGUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SALTO DE PIRAPORA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a análise e decisão do requerimento de revisão do benefício previdenciário protocolado em 19/02/2020 sob nº 1539484248, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 195045161-2.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido de revisão do benefício em questão não foi analisado e que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo (doc. ID 36747626).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 36747853 - 36747891).

Foi apresentada emenda à inicial (doc. ID 37065152).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Chefe da Agência da Previdência Social – APS de Salto de Pirapora/SP, verifica-se do documento ID 36747891 que o processo administrativo se localiza na Divisão de Revisão de Direitos. Dessa forma, sendo a autoridade máxima do INSS nesta Subseção o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, proceda-se à alteração do polo passivo para que este passe a constar como impetrado.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a existência de **risco de ineficácia da medida** (*periculum in mora*), caso seja deferida somente em sede de cognição exauriente ao cabo do processo.

Constata-se que o pedido de revisão encontra-se em análise (doc. ID 36747891). Assim, resta garantido o direito da parte impetrante à percepção dos valores devidos a título do benefício previdenciário NB 195045161-2 e, tendo direito à revisão administrativa, haverá o recebimento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Retifique-se a autuação, alterando o polo passivo para o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP.
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 765/1810

INVESTIGADO:AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES DALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODELMIK AEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILLIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - SP317007-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

0003351-76.2011.4.03.6110

INQUÉRITO POLICIAL (279) SOROCABA

O Bel MARCELO MATTIAZO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba-SP, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a pedido do réu **Dimitrius Anastase Tzortzis** (ID 37530069) e a quem mais interessar possa, que revendo nesta Secretaria, os autos da Ação Criminal (PJe), processo nº **0003351-76.2011.4.03.6110**, originário do procedimento investigativo: Inquérito Policial nº 022/2011 da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, SP, que o Ministério Público Federal move contra **AFONSO ROSSETTO JUNIOR - CPF: 002.742.258-59, ALBERTO GASTON SOSA QUILES - CPF: 227.627.428-03, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ - CPF: 192.566.678-60, CLAUDIO DE SENA MARTINS - CPF: 046.796.558-79, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS - CPF: 006.667.948-63, DINA APARECIDA GUEDES - CPF: 889.365.208-06, GERALDO DE MOURA CAIUBY - CPF: 390.082.908-04, JANDER FASCINA - CPF: 004.242.128-46, JOAO ARTUR RASSI - CPF: 124.630.271-34, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR - CPF: 019.754.838-55, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA - CPF: 889.290.788-34, KEYLA GONDIM BORGES - CPF: 642.217.841-72, MARCO ANTONIO BRABO - CPF: 058.035.028-20, MARIO CESAR CAMPOS - CPF: 057.097.509-30, MOISES RUBERAL FERRAZ FILHO - CPF: 399.685.705-59, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO - CPF: 668.394.408-34, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS - CPF: 798.359.109-87, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA - CPF: 507.730.548-04, PEDRO DAL PIAN FLORES - CPF: 145.227.568-87, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA - CPF: 133.522.188-38, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA - CPF: 297.238.818-61, REYNALDO COSTA FILHO - CPF: 069.324.558-11, WAGNER COSTA CARREIRA - CPF: 130.938.668-47, WAGNER MARCELO BARRIO - CPF: 106.042.708-79 e WALDECIR COLOMBINI - CPF: 321.063.356-87, denunciados pelas práticas, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, caput, 317, caput e 333, § único, todos do Código Penal, artigo 4º, inciso I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.137/1990 e artigo 90 da Lei nº 8.666/1993, deles verifiquei constar:**

ÚLTIMO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA PROFERIDO NOS AUTOS EM 13.08.2020 (ID 36898109):

1. *Petição juntada em 03/07/2020 (doc. ID 34843168): anote-se.*
2. *Petição juntada em 28/07/2020 (doc. ID 36040959): conferido o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida.*
3. *Comunicação juntada em 10/08/2020 (doc. ID 36749807): providencie-se quanto às contas judiciais, certificando nos autos e informando ao juízo declinante a relação dos bens e valores apreendidos.*

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 24.01.2020 foi proferida a decisão de ID: 27432353, com o seguinte dispositivo:

(...)

À vista do exposto, DECRETO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL, desde o recebimento da exordial, inclusive, sem prejuízo de possível formulação de nova denúncia com base hígida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em continuidade, em 13.03.2020, foi proferida a decisão de ID: 29639518, com o dispositivo abaixo indicado:

(...)

(I) RECONSIDERO EM PARTE a decisão proferida anteriormente (doc. ID 28523490), tão somente para prestar os esclarecimentos acerca da validade das provas coligidas nos autos;

(II) HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES promovido pelo MPF (doc. ID 29337832), com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal e, ainda, das considerações feitas na decisão primeira que concluiu pela nulidade das provas colhidas no âmbito do inquérito policial correlato.

1. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS TAVARES D'ALMEIDA a, no prazo de cinco dias, informar se persiste o interesse no processamento do RESE interposto nos autos, diante dos esclarecimentos prestados.

2. Intime-se o MPF a, no prazo derradeiro de cinco dias, se manifestar acerca do mérito dos pedidos de restituição de bens apreendidos, superado o alegado vício de ordem formal.

3. Findos os prazos fixados, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 09.06.2020, o MM. Juiz proferiu o despacho de ID: 33518968, com o seguinte dispositivo:

(...)

1.1. Expeça-se o alvará de levantamento, observado o que disposto nos arts. 257 a 262 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

1.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, instruindo a missiva com cópia do auto de apreensão respectivo (vide autos digitalizados, vol. 55, f. 11.023), comunicando-lhe a apreensão e posterior devolução de valores em espécie encontrados em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS.

1.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de levantamento dos bens apreendidos em poder de DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS. Estando os bens em depósito judicial, o levantamento deverá ser providenciado tão logo encerrado o plantão extraordinário do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020), salvo em caso de urgência devidamente comprovada.

2. Certificado o levantamento dos bens apreendidos, anote-se no SNBA (art. 290, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Na data de 19.06.2020 foi juntado aos autos seguinte certidão (ID:34049724):

CERTIFICO E DOU FÉ que na data de 03.02.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que decretou a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia (ID 27432353).

CERTIFICO, ainda, que na data de 20.03.2020 decorreu o prazo do Ministério Público Federal para interpor eventual recurso da decisão que homologou o arquivamento das investigações promovido pelo Ministério Público Federal (ID 29639518).

FASE PROCESSUAL ATUAL:

AGUARDANDO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA DECISÃO (ID 33634051).

NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dá fé. Dado e passado em Sorocaba, 25 de agosto de 2020. Eu, Raquel Stevaux Oliviera Rosa, técnica judiciária, conferi e digitei. Eu, Bel. Marcelo Mattiazo, Diretor de Secretaria, reconferi e assino digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA ROSA LELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEBASTIANA MARIA DA ROSA LELIS em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU, objetivando, em síntese, a análise do requerimento de pensão por morte protocolado em 20/05/2020, sob nº 1094919465 que se encontra sem andamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo e o prazo de 45 dias para implantação do benefício.

Juntou documentos Id 35665677.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Federal de Jundiaí e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo em 24/08/2020.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Em relação à autoridade impetrada, embora a parte impetrante tenha indicado o Chefe da Agência do INSS em Itú, o fato é que a autoridade máxima do INSS nesta Subseção é o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, sendo responsável pelo encaminhamento e cumprimento das ordens emanadas por esse Juízo. Dessa forma, proceda-se à alteração do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 20/05/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20/07/2020, completou-se o período de 60 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5004710-58.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RICARDO FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Em face das respostas encaminhadas pela 11ª Turma do TRF 3ª Região (ID 37561939) e a notícia de greve dos Correios, manifeste-se a defesa constituída de RICARDO FERREIRA BRANDÃO se possui acesso aos autos eletrônicos, que se encontram tramitando no STJ e, em caso positivo, proceda a sua juntada ao presente feito como forma de agilizar a expedição da guia de recolhimento definitiva.

Não obstante, proceda a Secretaria à tentativa de obtenção da senha de acesso diretamente junto ao STJ conforme informado no email retro.

Com as peças, expeça-se a guia de execução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001317-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTASONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para que a CEF manifeste-se acerca da proposta de acordo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma resposta da CEF, intime-se o autor.

No caso de inexistência de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007232-85.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: LUIZ SERGIO ROCHALIBANIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência das informações da CEF na petição de Id 37488261, e para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins da extinção da execução.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GESAIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para manifestação expressa quanto à concordância da correta implantação do benefício e em qual data, a fim de se determinar a expedição do ofício requisitório, conforme cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que os cálculos apurados pela autarquia foram até maio de 2019 (Id 36996041).

Outrossim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002571-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIA PARECIDA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de Id 33300240, não consentindo com a realização da prova pericial por meio eletrônico, intime-se o perito judicial, nomeado na decisão de Id 30791614, para que apresente data para a realização da perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DASILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004253-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSUE GOMES DE QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 36667134), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DASILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001256-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da intempestividade da contestação apresentada, dê-se vista ao autor acerca da petição Id 36911733 e seguintes para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004249-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADILSON BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004067-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALMIR BORGES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRAALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004620-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003973-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NATANAEL MACIEL TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS BARBOSA - SP431760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007531-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO VAZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009831-31.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente, conforme petição de Id 37511398, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 138.385,12 (Cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) para a parte exequente; e R\$ 6.711,47 (seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 01 de agosto de 2020, conforme Id 36326520, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005149-33.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DJALMA PEREIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informações de Id 35384225, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004609-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS TOSHIKI ONO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003996-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: A E A DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado (União Federal) acerca dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 36683035), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003982-15.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006064-82.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 36909427 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004134-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES CARDILHO

AUTOR: N. G. B. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para regularização do polo passivo da ação, para incluir a União Federal no polo ativo da ação, em consonância com o tema 500 do STF, o qual determina que “As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004134-65.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: LEANDRO SOARES CARDILHO

AUTOR: N. G. B. C.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

Advogado do(a) AUTOR: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para regularização do polo passivo da ação, para incluir a União Federal no polo ativo da ação, em consonância com o tema 500 do STF, o qual determina que “As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005978-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DELFIM LUIZALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001843-90.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440, MARCILIO LOPES - SP57697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004637-26.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADELIO VALUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000117-20.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS CARRIAO ORTOLANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCOS CARRIÃO ORTOLANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 26/04/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 26/04/2012, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade de períodos de trabalho nas empresas Index Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda., de 17/08/1981 a 25/02/1994 e ZF do Brasil Ltda, de 23/01/1995 a 05/10/1995 e de 01/11/1996 a 05/03/1997, apurando 36 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição.

Esclarece que, objetivando melhorar seu tempo de contribuição e conseqüentemente o valor do benefício, requereu revisão administrativa, pleiteando, inclusive, a conversão para aposentadoria especial. Anota que, no pedido de revisão administrativo, efetuado em 02/08/2017, apresentou documentos novos, bem como pleiteou uma reanálise do PPP da empresa ZF do Brasil, a fim de que o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2012 também fosse considerado especial.

Assinala que, para sua surpresa, na análise do pedido de revisão, o perito do INSS desconsiderou períodos especiais já enquadrados anteriormente, apurando tempo de 30 anos e 10 meses de tempo de contribuição, apenas. Esclarece que, após a defesa do autor, o INSS reviu o ato e manteve o benefício antes concedido, não reconhecendo, contudo, o pedido de revisão formulado.

Requer, assim, que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Hurth Infer Ind de Máquinas e Ferragens, de 24/06/1994 a 18/01/1995 e ZF do Brasil, de 06/03/1997 a 26/04/2012, por ter trabalhado exposto a ruído, acima do limite permitido e, de 23/01/1995 a 31/03/2003, em razão do contato com agentes químicos, também na empresa e ZF do Brasil.

Coma inicial, vieram os documentos de Id. 13665656/13666333.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 13791091 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17356079).

A decisão de Id. 18241605 indeferiu o pedido de realização da prova pericial.

Em Id. 18496078 o autor requereu a juntada aos autos o laudo pericial técnico produzido nos autos do processo 0010694-11.2018.5.15.0016, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP como prova de que trabalho exposto a agentes nocivos no período de 23/01/1995 a 31/03/2003, na empresa ZF do Brasil.

O réu deu-se por ciente dos documentos acostados pela parte autora em Id. 18744973.

A decisão de Id. 20531180 converteu o julgamento do feito em diligência suspendendo o andamento do feito até que a parte autora comprovasse que resta preclusa qualquer alteração do laudo pericial produzido nos autos da Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016 coma prolação de sentença ou a juntada aos autos do PPP retificado, se fosse o caso.

Em Id. 31623832/32584571 a parte autora acostou aos autos a cópia da sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016 e certidão de trânsito em julgado.

O INSS manifestou-se em Id. 34123769 asseverando que *a prova colhida nos autos trabalhista não esteve sujeita ao contraditório do INSS, mas visou, exclusivamente, atender os interesses do autor e da empresa onde laborou.*

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 26/04/2012, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 24/06/1994 a 18/01/1995 (Hurth Infr Ind de Máquinas e Ferramentas Ltda) e de 06/03/1997 a 26/04/2012 (ZF do Brasil), por ter trabalhado exposto a ruído, acima do limite permitido e, de 23/01/1995 a 31/03/2003, em razão do contato com agentes químicos, também na empresa ZF do Brasil, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram uma lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB. ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 13665664 – pág. 65, os períodos de trabalho nas empresas Index Tomos Automáticos Ind. e Com. Ltda., de 17/08/1981 a 25/02/1994 e ZF do Brasil Ltda, de 23/01/1995 a 05/10/1995 e de 01/11/1996 a 05/03/1997, razão pela qual são incontroversos.

Pois bem, é pretensão do autor que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: na empresa Hurth Infer Ind de Máquinas e Ferragens, de 24/06/1994 a 18/01/1995, por exposição a ruído acima do permitido e na empresa ZF do Brasil, de 23/01/1995 a 31/03/2003 e de 06/03/1997 a 26/04/2012, por ter trabalhado, respectivamente, exposto a agentes químicos e ruído, acima do limite permitido.

Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que:

1) na empresa Hurth Infr Ind de Máquinas e Ferragens, segundo o PPP de Id. 13665685 – pág. 18/19, apresentado por ocasião do pedido de revisão formulado em **02/08/2017**, o autor trabalhou no período de 24/06/1994 a 18/01/1995, como montador de máquinas, exposto a ruído com intensidade de 83 dB, **todavia, não consta a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período;**

2) na empresa ZF do Brasil, segundo o PPP de Id. 13665664 – pág. 56/57, apresentado por ocasião do primeiro pedido administrativo e reapresentado no pedido de revisão, em **02/08/2017**, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 86,3 dB (06/03/1997 a 31/03/2003) e 88,3 dB (01/04/2003 a 07/03/2012 – data da emissão do PPP).

No que se refere à exposição a agentes químicos, insta salientar que o PPP não traz qualquer informação a respeito, sendo certo que consta dos autos documentos inerentes à Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016 movida pelo autor em face do empregador objetivando o pagamento de adicional de insalubridade pela exposição aos sobreditos agentes.

Nesse sentido, o feito foi convertido em diligência a fim de que o feito permanecesse suspenso até que a parte autora comprovasse que restava preclusa qualquer alteração do laudo pericial produzido nos autos da Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016 com a prolação de sentença ou a juntada aos autos do PPP retificado, na medida em que o laudo pericial técnico produzido nos autos do processo 0010694-11.2018.515.0016, da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, que já se encontrava acostado a estes autos, indicava que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos no período de 23/01/1995 a 31/03/2003, na empresa ZF do Brasil.

Pois bem, trazidos aos autos a sentença proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dela se extrai o seguinte tópico, de interesse destes autos:

“Diante disso, à luz dos levantamentos e conclusões periciais em cotejo com o documento de fls. 55-56 e atento aos limites objetivos da exordial, determino que a Reclamada proceda a entrega de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença e específica intimação para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$ 20.000,00, com as seguintes retificações:

a) *deverá ser informado no campo 15.5 de fl. 56, que a partir de 19/11/2003 a técnica utilizada para medição do ruído está de acordo com a NHO-01 da Fundacentro, tal como requerido pelo obreiro (item III do pedido de nº 1 - fls. 16-17), exigido pelo INSS (vide fl. 63) e constatado pelo Sr. Perito (vide fls. 214 c/c 215 e resposta ao quesito judicial nº 2 de fl. 279); e*

b) *deverá ser incluído, como fator de risco, a sujeição do Reclamante ao agente químico (óleo mineral), através de contato dermal desprotegido (ou seja, sem o fornecimento de EPIs eficazes), de forma habitual e intermitente durante as atividades de manutenção e/ou lubrificação de peças, máquinas e equipamentos durante toda a jornada de trabalho do período de 23/01/1995 até 31/03/2003, enquanto no desempenho das funções de "Mecânico de Reforma B" e "Mecânico de Reforma de Máquinas"*

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade do período pretendido pelo autor por comprovada exposição a **ruído**, na empresa ZF do Brasil apenas no período de **18/11/2003 a 07/03/2012**, quando a exposição esteve acima de 85 dB.

Quanto aos agentes químicos, é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre **23/01/1995 até 31/03/2003** uma vez que a sentença trabalhista, transitada em julgado, comprovou a exposição do autor ao agente químico (óleo mineral).

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa ZF do Brasil Ltda. de **23/01/1995 até 31/03/2003 e 18/11/2003 a 07/03/2012**, por comprovação de exposição do autor a agentes químicos e ruído acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Index Tomos Automáticos Ind. e Com. Ltda., de 17/08/1981 a 25/02/1994 e ZF do Brasil Ltda, de 23/01/1995 a 05/10/1995 e de 01/11/1996 a 05/03/1997, perfaz na DER o total de **29 anos e 07 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

De todo modo, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que a data em que o INSS resistiu à pretensão do autor após a ciência da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da ação trabalhista nº 0010694-11.2018.515.0016, ou seja, 09/06/2020 (evento 6603477), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Isto porque foi o tempo apurado naquela demanda que permitiu alcançar-se o tempo necessário à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, na medida em que, sem o período de 23/01/1995 até 31/03/2003 incluído na contagem de tempo, ainda que com o reconhecimento do ruído do período de 18/11/2003 a 07/03/2012 através do PPP juntado aos autos no pedido de revisão administrativa efetuado em 02/08/2017, o autor alcança apenas 21 anos, 10 meses e 17 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha 2.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de **09/06/2020 (efeitos financeiros)**, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor nas empresas ZF DO BRASIL LTDA. de **23/01/1995 até 31/03/2003 e 18/11/2003 a 07/03/2012** que somados aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Index Tomos Automáticos Ind. e Com. Ltda., de 17/08/1981 a 25/02/1994 e ZF do Brasil Ltda, de 23/01/1995 a 05/10/1995 e de 01/11/1996 a 05/03/1997, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos e 07 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCOS CARRIÃO ORTOLANO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 15.938.602, inscrito no CPF/MF nº 055.494.088-48, residente e domiciliado na Rua Josefa Rubio Bastida, 376, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, CEP 18078-467, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a **09/06/2020**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.069.075-8).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007802-56.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: REDE ROGER DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LARA E SILVA - SP221862, RODRIGO DINIZ SANTIAGO - SP210101

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência dos autos digitais com os físicos, conforme determinado, e, salvo melhor juízo, estão corretos.

ARARAQUARA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009017-23.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO
DIGITALIZADO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PROCEDI A CONFERÊNCIA DOS AUTOS FÍSICOS COM ESTE AUTO DIGITAL, SEM DIVERGÊNCIAS.

ARARAQUARA/SP, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002037-07.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO CESAR SPARAPAN PENA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO
DIGITALIZADO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PROCEDIA CONFERÊNCIA DOS AUTOS FÍSICOS COM ESTE AUTO DIGITAL, SEM DIVERGÊNCIAS.

ARARAQUARA/SP, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002872-82.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BAPTISTA DE LIMA - ME, PEDRO BAPTISTA DE LIMA

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO
DIGITALIZADO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PROCEDIA CONFERÊNCIA DOS AUTOS FÍSICOS COM ESTE AUTO DIGITAL, SEM DIVERGÊNCIAS.

ARARAQUARA/SP, 8 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000602-61.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO
DIGITALIZADO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, PROCEDIA CONFERÊNCIA DOS AUTOS FÍSICOS COM ESTE AUTO DIGITAL, SEM DIVERGÊNCIAS.

ARARAQUARA/SP, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000666-18.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS STIEVANO LTDA - ME, SERGIO LUIZ STIEVANO, REINALDO STIEVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência dos autos digitais com os físicos, conforme determinado, e, salvo melhor juízo, estão corretos.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006668-81.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOURA & ZAMBON LTDA - ME, CLEUZA ZAMBON DE MOURA, AMARILDO APARECIDO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOSE EDUARDO MELHEN - SP168923

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à conferência dos autos digitais com os físicos, conforme determinado, e, salvo melhor juízo, estão corretos.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002940-27.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003704-47.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GISELE FERNANDA NELSON

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003690-63.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003062-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SHIRLEI APARECIDA ROSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FABIO RONEY GIROTTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: NILCE ROSANGELA ESTINATTI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005008-86.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003076-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCINEIA LOPES FARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-06.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: DARLENE CRISTINA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004176-48.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLEISON DOUGLAS FOGACADA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004184-25.2015.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR NIGRO MAZZO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005671-59.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLASER MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003993-82.2012.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.J.A. CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ARLINDO FABRICIO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003050-26.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SIMONE CRISTINE TENANI DACOSTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"..Custas "ex lege" (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 957,69)"

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000019-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005441-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001549-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ELISA APARECIDA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA FERNANDES MARSOLLA - SP282659, PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016** deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABSOLUTE IMPORTS BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALCEU DI NARDO - SP9604, ALUISIO DI NARDO - SP110114
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONHEÇO as petições 32840534, 34642507 e 36872194, dada sua inter-relação, como solicitações de providências, e não como embargos de declaração. Julgo que desse modo as providências solicitadas poderão ser melhor equacionadas.

Após consignar que a decisão concessiva de tutela de urgência (28124896 – p. 62/63) fora baseada “no depósito do montante integral da dívida em dinheiro (art. 151, II, do CTN)”, e que, “por esse motivo, a União, considerando que o depósito foi insuficiente, não suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão, motivo pelo qual a parte autora não tem obtido acesso a certidão de regularidade fiscal”, a Decisão 28889830 determinou o seguinte:

2.1. **COM URGÊNCIA, INTIME-SE** a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o valor atualizado da complementação a ser feita, se possível para até 10 (dez) dias depois da apresentação de sua petição.

A título de colaboração processual, a União também deverá especificar os parâmetros a serem seguidos para o depósito, inclusive de modo a fazer frente aos pontos levantados pela Caixa em seu ofício (28125405 – p. 26).

2.2. Cumprido “2.1”, **OFICIE-SE** à Caixa a fim de que remeta para conta apropriada os valores já depositados nos autos, observados os parâmetros a serem fornecidos pela União, e **INTIME-SE** a parte autora a fim de que deposite o restante no prazo de 05 (cinco) dias.

2.3. Cumprido "2.2.", INTIME-SE a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, insira em seus sistemas a situação do crédito em discussão como suspenso nos termos do art. 151, II, do CTN, e forneça à autora certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo sob pena de multa diária e automática de R\$ 100,00 (cem reais).

3. A fim de não atrasar o andamento processual, estando ultimadas todas as providências acima elencadas, INTIME-SE as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente intimadas as partes dos termos dessa decisão, e após duas manifestações da parte autora (12891690 e 29814026), Decisão 31350376 estabeleceu o seguinte:

Tendo em vista que a União, apesar de devidamente intimada, não se manifestou em resposta às determinações contidas na Decisão 28889830, em prejuízo dos interesses da parte autora; e que esta noticiou (12891690 e 29814026) terem sido tomadas providências no sentido da cobrança da dívida aqui discutida nesse meio-tempo;

DETERMINO desde logo a suspensão de sua exigibilidade, independentemente do prévio cumprimento do item "2.2" da Decisão 28889830, isto no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de multa diária e automática de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00.

EXPEÇA-SE o necessário com urgência, valendo-se das vias mais expeditas, inclusive mandado em regime de plantão, se for o caso.

Por força da mesma intimação, a União deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as informações requisitadas pela Decisão 28889830.

Prestadas as informações, prossiga-se nos termos da Decisão 28889830.

Esta decisão perderá sua validade se a parte autora, quando for intimada nos termos do item "2.2" da Decisão 28889830, não der cumprimento à determinação ali contida.

A seguir, após assinalar o descumprimento do prazo concedido pela União e a impertinência da "certificação de decurso em branco de prazo para que a autora se manifestasse nesses autos (26.05.2020 – 23:59:59), como constatado no sistema", a parte autora requereu ao Juízo que (32840534):

a) reconheça a preclusão temporal para que a União cumprisse o disposto no item 2.1 da decisão de fls. 37, reputando-se integral a caução prestada pela autora, cujo valor é exatamente aquele indicado pela União no evento 09 (RS54.610.21);

b) seja dado andamento ao feito, com produção de prova pericial tempestivamente requerida ou, caso V. Exa. entenda que a lide esteja madura, com o julgamento da ação.

Antes de qualquer deliberação, a União atravessou petição (34191341) informando "que o débito para complemento do depósito inicial, objeto dos autos - (CDA 80 6 20 004388-91 - Processo administrativo n. 15771 720473/2019-91), encontra-se com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA", e que, "[c]om relação à resposta ao ofício (28125405 – p. 26), deverá a CEF, quando do cadastramento e abertura da nova conta vinculada ao juízo, proceder com o código de receita 0216".

Por esse motivo, foi publicado ato ordinatório (34416571) para que a parte autora depositasse o restante no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Decisão 28889830.

Ao comando contido no ato ordinatório, a parte autora opôs embargos de declaração (34642507), alegando tratamento não isonômico entre as partes e, no mais, necessidade de apreciação da sua petição anterior antes do cumprimento do comando do ato. Reiterou a necessidade de apreciação dos seus pedidos e de andamento célere do feito (36872194).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REGISTRO que, de fato, este processo tem enfrentado certa dificuldade em avançar desde que foi concedida tutela de urgência no Juizado Especial Federal, em parte pelo apontamento da União da necessidade de complementação do depósito do montante integral do débito tributário, em parte pela transição da tramitação do feito entre o Juizado e esta Vara, resultante do declínio de competência. Não há falar, contudo, em tratamento não isonômico por parte do Juízo: prova disso é que, quando da inércia da União para cumprir as determinações contidas na Decisão 28889830, a Decisão 31350376 determinou "desde logo a suspensão de sua exigibilidade [do crédito tributário], independentemente do prévio cumprimento do item "2.2" da Decisão 28889830, isto no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de multa diária e automática de R\$ 250,00, limitada a R\$ 10.000,00". Quanto à concessão, por parte da mesma Decisão 31350376, de prazo adicional de 05 (cinco) dias para a União prestar as informações requisitadas anteriormente, esta se deu não para beneficiá-la em sua inércia, mas sim porque, inobstante a inércia, essas informações permaneciam indispensáveis ao processo.

No que se refere ao ato ordinatório (34416571), seu lançamento acabou por atrasar a apreciação da petição 32840534. De todo modo, o fato de existir um ato ordinatório como desmembramento das Decisões 28889830 e 31350376, por si só, aponta para o fato de que foram determinadas providências concatenadas a fim de evitar a vinda ociosa dos autos à conclusão e, com isso, o atraso na consecução do principal objetivo do processo naquele momento, que era dar efetividade à tutela de urgência concedida.

Não obstante todo o acontecido, este Juízo reafirma seu compromisso com a celeridade processual e o tratamento isonômico das partes, observadas as peculiaridades que o processo possa apresentar.

Feitas essas considerações, passo ao mérito dos pedidos em análise.

Na linha do exposto pela Decisão 28889830, a suspensão do crédito tributário em questão se deu com base no depósito do montante integral em dinheiro e, por consequência, no disposto pelo art. 151, II, do CTN.

O fato de a União ter demorado para informar a quantia necessária à complementação do montante depositado, enquanto reprovável, não tem o condão de isentar a parte da complementação devida, sob pena de desobediência ao art. 151, II, do CTN. Justifica sim uma decisão como a de n. 31350376, que determinou a suspensão desde logo, até que a União cumprisse seu dever de informação; mas não que, uma vez fornecido o valor, a parte se exima de o complementar. Entretanto, é certo que, em razão da sequência de atos e fatos processuais, que deu margem a dúvidas sobre seu início, a parte autora faz jus à dilação do prazo de complementação.

No mais, conforme já antecipado pela Decisão 28889830, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. A fim de conferir celeridade ao feito, essa providência deverá ser cumprida desde agora.

Do fundamentado:

INTIME-SE as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias: (01) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão; e (02), no caso específico da parte autora, complemente o depósito do montante integral do crédito tributário debatido de acordo com as informações prestadas pela União (34191341 e ss.).

Consigno que, enquanto não houver pronunciamento deste juízo em sentido contrário, todo o crédito tributário em discussão deverá permanecer com a exigibilidade suspensa, tal como determinado pela Decisão 31350376 e noticiado pela União na sequência (34191341).

Sem prejuízo, PROVIDENCIE a Secretaria o cumprimento do item "2.2" no que concerne à expedição de ofício à Caixa com base no informado pela União (34191341).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37487482: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que no final do mês de maio de 2016 iniciou união estável com José Fernando Gullo, falecido em 13/06/2019. Aduz que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, que foi deferido por quatro meses, de acordo com o artigo 77, § 2º, inciso V, letra "c" da Lei 13.135/2015. Relata que viveu em união estável mais de dois anos antes do falecimento de José Fernando Gullo.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (27881147).

A União Federal apresentou contestação (29771149), aduzindo, em síntese, que no assentamento funcional do ex-servidor e no cadastro do sistema SIAPE, não consta nenhum documento ou cadastro da parte autora. Relata que "o entendimento da ré é a de que houve união estável com menos de 02 (dois) anos até a data do óbito do ex-servidor (de 01/09/2017 a 13/06/2019), devidamente comprovada por meio idôneo de prova entre a Sra. Vera Lucia da Silva Mariottini e Jose Fernando Gullo, sendo considerada para efeito de preenchimento dos requisitos e percepção da pensão por morte, de que trata o inciso III do artigo 217, combinada com o inciso VII, alínea "a" do Art. 222, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (documento SEL nº 6703978). Por outro lado, não há provas convincentes da existência do convívio matrimonial/comunhão nos atos da vida civil anterior à data descrita na Escritura Pública Declaratória de Convivência em União Estável e Estipulação de Regras sobre o Patrimônio (data de 01 de setembro de 2017)." Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (35016257).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (35008185). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (35118388). A União Federal requereu o depoimento pessoal da autora (35120248).

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o ponto controvertido é a existência da união estável há mais de dois anos antes do falecimento de José Fernando Gullo, cujo óbito ocorreu em 13/06/2019, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou processo administrativo de requerimento de pensão civil (26267167), fotos do casal (26267183), declaração da testemunha de união estável (26269055, 26269057).

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **15 de outubro de 2020, das 15h às 16:15h, por videoconferência.**

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da designação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007675-50.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA GODOI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Batista Godoi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como a indenização por danos morais.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2012 (NB 42/157.122.287-9), mas que foi indeferido, em razão de o INSS não ter computado como especiais os todos os interregnos de trabalho anotados em CTPS, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara e redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência (24760608 – fls. 136/138).

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor e determinada a citação do INSS (24760608 – fls. 146).

Citado, o INSS apresentou contestação (24760608 – fls. 151/165), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre e da ocorrência de danos morais. Juntou documentos.

Houve réplica (24760608 – fls. 176/180).

Intimados sobre as provas a produzir (24760608 – fls. 181), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (24760608 – fls. 183).

Despacho (24760608 – fls. 184), designando audiência de instrução, posteriormente cancelada (24760608 – fls. 188) a pedido do autor (24760608 – fls. 187).

O julgamento foi convertido em diligência (24760608 – fls. 199), para que o INSS trouxesse cópia do processo administrativo, que foi apresentado aos autos (24760608 – fls. 203/267, 24760321 – fls. 03/202).

Sentença (24760321 – fls. 205/222), julgando parcialmente procedente a ação. Contra a r. sentença, o autor interpôs apelação (24760321 – fls. 230/253 e 24760322 – fls. 01/05). O INSS não apresentou contrarrazões (24760322 – fls. 08).

Acórdão (24760322 – fls. 12/15) proferido pela Décima Turma do E. TRF 3ª Região, anulando a sentença proferida nesta ação, por cerceamento de defesa e determinando a realização de perícia técnica.

Como o retorno dos autos, foi designada perícia técnica para aferição da especialidade (24760322 – fls. 22/23).

O laudo judicial foi apresentado (24760524 – fls. 03/29), com a juntada de documentos.

Manifestação da parte autora (24760524 – fls. 46/47) e do INSS (31446416).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

DE C I D O.

1. Falta de interesse de agir

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/186.031.788-7), verifica-se que o INSS computou como especial os interregnos de trabalho na Usina Santa Fé Ltda. (26/07/1976 a 21/09/1977), Faiz Massad (01/04/1981 a 30/04/1982), Pibama Agropecuária S/A (12/04/1984 a 17/05/1985), Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool (02/06/1986 a 14/09/1986), Usina Açúcarreira Santa Luiza Ltda. (17/09/1986 a 20/11/1986), Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool (12/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 01/10/1988, 06/05/1991 a 22/11/1992), Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda. (21/09/1994 a 29/04/1995), por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de caninhão), conforme contagem de tempo de contribuição (24760608 – fls. 98/107).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial nos interstícios acima delineados, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

2. Prescrição quinquenal

Com efeito, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (03/07/2012) e a ação foi proposta em 14/08/2014, não havendo parcelas prescritas.

3. Mérito

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício; (d) pagar indenização por danos morais.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

A. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de:

1) Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973
------------------------	------------	------------

2	Massil Letaif e Outros	03/04/1973	10/05/1973
3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	10/04/1974	10/05/1975
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975
7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976
8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	28/01/1976	10/04/1976
9	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977
10	Nassib Letaif e Outros	01/08/1978	02/12/1978
11	Bahia Haddad	01/03/1979	01/08/1979
12	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	06/08/1979	31/12/1979
13	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980
14	Faiz Massad	17/11/1980	31/03/1981
15	Silvio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982
16	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983
17	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983
18	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983
19	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985
20	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986
21	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986
22	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988
23	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991
24	Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A	21/01/1993	26/06/1993
25	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993
26	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994
27	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995
28	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996
29	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996
30	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996
31	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997
32	Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool	11/08/1997	17/12/1997
33	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
34	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999
35	Antonio dos Reis Silvestre	03/04/2000	30/04/2000
36	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000
37	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001
38	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002

39	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008
40	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010
41	José Carmo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011
42	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura	04/07/2011	03/08/2011
43	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	09/10/2013

Para a comprovação do trabalho insalubre, conforme determinado em Acórdão proferido pelo E. TRF3ª Região (24760322 - fls. 12/15), foi realizada perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (24760524 - fls. 04/29), cujas conclusões passo a analisar.

Registro que a apreciação da especialidade nos períodos avaliados em perícia judicial, será de acordo com a função/atividade desenvolvida pelo autor com o respectivo agente nocivo.

a. Trabalhador rural (nas culturas da cana-de-açúcar)

1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973
2	Massil Letaif e Outros	03/04/1973	10/05/1973
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	10/04/1974	10/05/1975
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975
9	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977
10	Nassib Letaif e Outros	01/08/1978	02/12/1978
16	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983
17	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983
18	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983
20	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986
21	Posmo S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986
22	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988
25	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993
29	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996
30	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996

Em relação a esses períodos, o Perito Judicial informou que, em razão de as empresas empregadoras estarem inativas, a avaliação foi realizada a partir de dados colhidos na empresa Agropecuária Boa Vista (Fazenda Santa Cruz), localizada na Fazenda Santa Cruz, SP 255, Km 73, Américo Brasiliense - SP, (24760524 - fls. 05).

Relatou o expert que o autor, na função de **trabalhador rural**, “*executava atividades agrícolas gerais a céu aberto, no de corte de cana (Crua ou Queimada) utilizando o podão, realizar o empilhamento de cana cortada, recolher pequenos pedaços de cana e depositá-lo em feixes para moagem no período de safra, e corte de cana para mudas e corte de cana crua no plantio, realizar plantio da cana, picar cana depositada nos sucos, e executar capina e retirada de vegetação (ervas daninhas ou capins) na entressafra, as atividades eram aleatórias e alternadas.*”

De início, verifica-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Neste aspecto, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os "trabalhadores na agropecuária". Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições antiergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade no período anterior a 29/04/1995, como insalubre por categoria profissional, restando analisar a exposição aos agentes nocivos.

No tocante à exposição a agentes nocivos, o Perito Judicial relatou (24760524 – fls. 06), que o autor se mantinha exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25°C nos meses de setembro a fevereiro. O Perito Judicial ressaltou que, nos meses de março e abril, a exposição era intermitente e, nos meses de maio a agosto, a temperatura estava abaixo do limite de tolerância para o agente.

Neste aspecto, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise.

O autor também permaneceu exposto à radiação ionizante (raios ultravioleta – tipo B), produzida pelos raios solares naturais no período das 10h às 16h.

O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor.

Desse modo, é possível o enquadramento das atividades como especial pela exposição à radiação até 05/03/1997.

Portanto, reconheço como tempo especial os interregnos até 28/04/1995 por categoria profissional (trabalhador rural), até 05/03/1997 pela radiação e nos meses de setembro a fevereiro pelo calor, quais sejam:

1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973
2	Massil Letaif e Outros	03/04/1973	10/05/1973
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	10/04/1974	10/05/1975
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975
9	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977
10	Nassib Letaif e Outros	01/08/1978	02/12/1978
16	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983
17	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983
18	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983
20	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986
21	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986
22	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988
25	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993
29	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996
30	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996

b. Operário/serviços diversos na indústria

3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974

De acordo com o Perito Judicial, referidas empresas situam-se a mais de 300 Km de Araraquara, não sendo encontradas outras empresas com características e funções semelhantes, consistentes na operação de máquinas de produção de pólvora e de empacotar açúcar.

Desse modo, não tendo sido realizada a perícia direta e indireta e não tendo o autor requerido a produção de outros meios de prova, deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/08/1973 a 26/10/1973 e de 20/08/1974 a 21/09/1974, pela não comprovação de que o requerente se expunha a agentes nocivos.

c. Trabalhador rural (tratorista/serviços gerais veneno)

7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976
15	Silvio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982
23	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991

Segundo o *expert* (24760524 – fls. 07/08), as empresas acima elencadas encontram-se inativas, razão pela qual a avaliação judicial foi realizada em estabelecimento paradigma, conforme dados colhidos no processo 0001018-92.2009.403.6120, que informam a mesma função e equipamento similar aos das empresas acima descritas.

Assim, as atividades do autor consistiam em dirigir trator Massey Ferguson 65 e 265, roçando e sulcando a terra para o cultivo de cana e roçando e aplicando herbicida no pomar de laranja.

Nessas tarefas, o autor se expunha ao ruído, com nível de intensidade de 87,8 dB(A), medido no trator Massey Ferguson 275, além de poeira. Informa o Perito Judicial que no trator não havia cabine ou qualquer proteção.

De início, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional é possível, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mas somente do exercício da função.

Neste aspecto, a categoria profissional de “tratorista” é considerada especial por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LAVRADOR. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte. Outrossim, não se vislumbra interesse recursal no que tange ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos que tramitaram no INSS, uma vez que a pretendida declaração não trará nenhum proveito ao demandante, estando ora judicializada a matéria discutida na via administrativa. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço rural, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Dessa forma, considerando as provas produzidas, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1º/1/62 a 2/12/70. Tal interstício deve ser computado como tempo comum, já que a atividade de lavrador não consta dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. III- O período comum laborado na empresa "Face do Sol IMOBILIÁRIA LTDA" deve ser parcialmente reconhecido, tendo em vista os documentos juntados aos autos. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V - **Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.** VI - Quanto às atividades exercidas como "operador de máquina", não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. VII - No que tange ao ruído, não houve a apresentação de laudo técnico ou PPP, únicos documentos aptos a comprovar a sujeição ao referido agente ruído acima dos decibéis previstos em lei. VIII - Assim, perfaz o requerente o total de 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/98, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98; 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28/11/99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário e 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço até 9/2/06 (data da entrada do requerimento administrativo - DER). IX- Sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora o direito à opção pela aposentadoria mais benéfica, de acordo com a legislação mencionada na fundamentação. (...). (AC 0008129720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 – destaque).

Logo, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido nos interregnos de 17/11/1975 a 24/01/1976, 22/07/1982 a 13/11/1982, 02/01/1989 a 23/03/1991, em que o autor comprovou o exercício da função de tratorista.

No tocante aos agentes nocivos, o ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido na avaliação judicial [87,8dB(A)] superou o limite de tolerância de 80dB(A) previsto na legislação da época, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/11/1975 a 24/01/1976, 22/07/1982 a 13/11/1982, 02/01/1989 a 23/03/1991 também em relação a este agente.

Por fim, a falta de especificação das substâncias que compõe a poeira mineral, decorrente da aração da terra, não permite a verificação de sua nocividade.

Logo, é possível o enquadramento como especial nos períodos supra, em razão da categoria profissional e pela exposição ao ruído.

d. Trabalhador rural (serviços gerais)

8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	Trabalhador rural (serviços gerais)	28/01/1976	10/04/1976
11	Bahia Haddad	Caseiro (serviços gerais)	01/03/1979	01/08/1979
12	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	Trabalhador rural (lavoura de eucalipto)	06/08/1979	31/12/1979
14	Faiz Massad	Trabalhador rural (lavoura de café)	17/11/1980	31/03/1981
35	Antonio dos Reis Silvestre	Ajudante geral	03/04/2000	30/04/2000

Para verificação da atividade insalubre, o Perito Judicial utilizou a perícia realizada no processo 0001602-44.2013.403.6113, na empresa Retiro São Miguel, onde a função e o ambiente de trabalho são considerados similares aos do autor (24760524 – fls. 09).

Diferentemente do trabalho realizado nos períodos anteriores, as atividades do autor consistiam em, como caseiro, limpar o jardim e a sede, como trabalhador rural e ajudante geral, executar as atividades na lavoura de café, ou eucalipto ou milho, capinando, roçando ou cortando milho para silo.

Segundo o Perito, o autor: *"Estava sujeito aos raios solares ao trabalhar na lavoura, mas como exercia atividades diversas, entre as folhagens da lavoura, não estava exposto de modo habitual e permanente."*

Desse modo, não havendo comprovação da exposição do requerente aos agentes nocivos, não é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 28/01/1976 a 10/04/1976, 01/03/1979 a 01/08/1979, 06/08/1979 a 31/12/1979, 17/11/1980 a 31/03/1981, 03/04/2000 a 30/04/2000.

e. Motorista

13	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980
19	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985
27	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995
40	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010
43	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	09/10/2013

Para análise da especialidade nestes períodos, foi considerada a empresa paradigma Agropecuária Boa Vista (Fazenda Santa Cruz), que possui como atividade o cultivo da cana-de-açúcar, com ambiente de trabalho, função/atividade similares às condições de trabalho do autor (24760524 – fls. 13/14).

De acordo com o *expert*, o autor exercia a função de motorista de caminhão pesado (Ford ou Mercedes Benz), em que manobrava e conduzia caminhão, no transporte de cargas pelas rodovias e estradas.

Registro que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, possibilitando o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995 pela categoria profissional.

No tocante aos agentes nocivos, nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído de 84,4 dB(A).

Assim, pelo nível de ruído assinalado e previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal nos períodos de 02/01/1980 a 31/05/1980, 01/06/1985 a 24/10/1985, 19/05/1995 a 17/07/1995, permitindo o reconhecimento da especialidade nestes interregnos.

Nos demais períodos (06/07/2010 a 30/09/2010 e de 01/06/2012 a 09/10/2013), o ruído aferido [84,4 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de "acima de 85 dB(A)", não possibilitando o cômputo de tempo diferenciado.

Desse modo, é possível o cômputo como tempo especial dos interregnos de 02/01/1980 a 31/05/1980, 01/06/1985 a 24/10/1985, 19/05/1995 a 17/07/1995 (ruído e motorista).

f. Trabalhador rural (colhedor de citrus/frutas/laranja)

24	Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A	21/01/1993	26/06/1993
26	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994
28	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996
31	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997

Em relação a esses períodos, a avaliação judicial foi realizada a partir de dados colhidos na empresa Cítrusco S/A Agroindústria, localizada no município de Matão/SP, em razão de as empresas elencadas estarem baixadas ou ativas em outra região (24760524 – fls. 11).

Relata o *expert* que o autor, nestas funções, realizava a colheita de laranjas e o acondicionamento das frutas em sacas ou carretas para o transporte. Na empresa José Luiz Cutrale, o requerente executava o corte e a poda de ervas daninhas no pomar de laranja, com tesouras ou foice.

De acordo com a fundamentação do item, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 21/01/1993 a 26/06/1993 e de 13/09/1993 a 10/04/1994, como trabalhador rural, se enquadram no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, posto que há contrato de trabalho formal, sendo prestada a empregador agrocomercial, com utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

No tocante aos agentes nocivos, o Perito Judicial relatou que o autor se mantinha exposto ao calor com IBUTG acima do limite de tolerância de 25°C nos meses de setembro a fevereiro e à radiação ultravioleta.

Desse modo, reafirmo a análise realizada anteriormente (item) no tocante à exposição aos agentes nocivos citados, e reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 21/01/1993 a 26/06/1993, 13/09/1993 a 10/04/1994, 21/09/1995 a 17/04/1996, 11/11/1996 a 02/02/1997 pela categoria profissional e pela exposição ao calor e à radiação não ionizante.

g. Motorista

32	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	11/08/1997	17/12/1997
33	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
34	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999
36	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000
37	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001
38	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002
39	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008

Nestes períodos, informou o Perito Judicial (24760524 – fls. 16/17) que o autor desempenhou a função de motorista, transportando vinhaça da usina para a lavoura ou a cana da lavoura para a usina, durante o período de safra. O requerente utilizava caminhão Volkswagen ou Mercedes Benz, permanecendo exposto ao ruído de 84,4 dB(A).

O ruído aferido é inferior ao limite de tolerância de “acima de 85 dB(A)”, não possibilitando o cômputo de tempo especial nos interregnos de 11/08/1997 a 17/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1998, 20/04/1999 a 14/11/1999, 16/05/2000 a 31/10/2000, 16/05/2001 a 18/12/2001, 26/03/2002 a 01/11/2002, 14/04/2003 a 14/12/2008.

h. Motorista de ônibus

41	José Carmo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011
----	--------------------------------------	------------	------------

Para este período, o Perito Judicial utilizou as informações colhidas na perícia realizada no processo 0001462-24.2015.8.26.0274, no qual foram analisadas condições de trabalho similares aquelas nas quais o autor realizava seu trabalho.

De acordo com o relatado pelo *expert*, o autor exerceu a função de motorista de ônibus, em que transportava “os funcionários da empresa da cidade para a lavoura e vice-versa, e transportado pessoal da área de corte de cana de açúcar, tinha como trajeto máximo 1 hora de ida e 1:00 hora na volta, modo habitual e intermitente.” (24727835 – fls. 129)

Nestas atividades, o autor não se mantinha exposto a agentes nocivos, pois o ruído aferido de 81,1 dB(A) era inferior ao limite de tolerância [acima de 85 dB(A)].

Desse modo, não havendo comprovação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 24/06/2011 a 01/08/2011.

i. Colhedor (laranja)

42	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura	04/07/2011	03/08/2011
----	------------------------------------	------------	------------

Para avaliação das condições de trabalho neste período, segundo o Perito Judicial, foram considerados os documentos enviados pela empresa, e vistoria no ambiente de trabalho, conforme processo 0002448-12.2014.8.26.0274.

Na função de colhedor de laranja, o autor, como narrado no item f), era responsável pela colheita da laranja e seu armazenamento em caixas ou sacas.

Quanto aos agentes nocivos, o requerente permanecia exposto ao calor acima do limite de tolerância de 25°C nos meses de setembro a fevereiro e à radiação não ionizante.

O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, não verificados no trabalho do autor.

Desse modo, deixo de computar como especial o interregno de 04/07/2011 a 03/08/2011, pela exposição à radiação, por ausência de previsão nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e pela exposição ao calor, em razão do período analisado por não estar situado entre os meses de setembro e fevereiro.

Portanto, da análise do laudo judicial, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, por categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, que seguem:

Empregador	Data de entrada	Data de saída	Função	Agente nocivo
------------	-----------------	---------------	--------	---------------

1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
2	Massil Letaife Outros	03/04/1973	10/05/1973	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	10/04/1974	10/05/1975	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976	Tratorista	Categoria profissional, ruído 87,8dB(A)
9	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
10	Nassib Letaife Outros	01/08/1978	02/12/1978	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
13	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980	Motorista	Categoria profissional, ruído 84,4dB(A)
15	Silvio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982	Tratorista	Categoria profissional, ruído 87,8dB(A)
16	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
17	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
18	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
19	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985	Motorista	Categoria profissional, ruído 84,4dB(A)
20	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)

21	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
22	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
23	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991	Tratorista	Categoria profissional, ruído 87,8dB(A)
24	Com e Ind. Bras. Coimbra S/A	21/01/1993	26/06/1993	Colhedor de citrus	Radiação, calor (setembro a fevereiro)
25	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
26	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994	Colhedor de citrus	Radiação, calor (setembro a fevereiro)
27	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995	Motorista	Categoria profissional, ruído 84,4dB(A)
28	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996	Colhedor de citrus	Radiação, calor (setembro a fevereiro)
29	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
30	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996	Trabalhador rural na cana-de-açúcar	Categoria profissional, radiação, calor (setembro a fevereiro)
31	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997	Colhedor de citrus	Radiação, calor (setembro a fevereiro)

Por outro lado, o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos dos interregnos abaixo relacionados, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade.

3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974
8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	28/01/1976	10/04/1976
11	Bahia Haddad	01/03/1979	01/08/1979
12	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	06/08/1979	31/12/1979
14	Faiz Massad	17/11/1980	31/03/1981
32	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	11/08/1997	17/12/1997

33	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998
34	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999
35	Antonio dos Reis Silvestre	03/04/2000	30/04/2000
36	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000
37	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001
38	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002
39	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008
40	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010
41	José Camo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011
42	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura	04/07/2011	03/08/2011
43	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	09/10/2013

4. Aposentadoria especial.

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, somado aos interregns que tiveram especialidade computada administrativamente, totaliza 15 anos, 10 meses e 15 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973	1,00	415
2	Massil Letaife e Outros	03/04/1973	10/05/1973	1,00	37
3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973	-	0
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974	-	0
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes (data de admissão: 10/04/1974)	22/09/1974	10/05/1975	1,00	230
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975	1,00	11
7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976	1,00	68
8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	28/01/1976	10/04/1976	-	0
9	Usina Santa Fé Ltda.	26/07/1976	21/09/1977	1,00	422
10	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977	1,00	51
11	Nassib Letaife e Outros	01/08/1978	02/12/1978	1,00	123
12	Bahia Haddad	01/03/1979	01/08/1979	-	0
13	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	06/08/1979	31/12/1979	-	0
14	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980	1,00	150
15	Faiz Massad	17/11/1980	31/03/1981	-	0
16	Faiz Massad	01/04/1981	30/04/1982	1,00	394
17	Silvio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982	1,00	114
18	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983	1,00	59
19	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983	1,00	67
20	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983	1,00	37
21	Pilibama Agropecuária S/A	12/04/1984	17/05/1985	1,00	400

22	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985	1,00	145
23	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986	1,00	25
24	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986	1,00	103
25	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	14/09/1986	1,00	104
26	Usina Açucareira Santa Luíza Ltda.	17/09/1986	20/11/1986	1,00	64
27	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	12/05/1987	27/10/1987	1,00	168
28	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	16/05/1988	01/10/1988	1,00	138
29	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988	1,00	23
30	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991	1,00	810
31	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	06/05/1991	22/11/1992	1,00	566
32	Com. e Ind. Bras. Coinbra S/A	21/01/1993	26/06/1993	1,00	156
33	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993	1,00	8
34	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994	1,00	209
35	Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda.	21/09/1994	29/04/1995	1,00	220
36	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995	1,00	59
37	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996	1,00	209
38	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996	1,00	66
39	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996	1,00	56
40	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997	1,00	83
41	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	11/08/1997	17/12/1997	-	0
42	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998	-	0
43	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999	-	0
44	Antonio dos Reis Silvestre	03/04/2000	30/04/2000	-	0
45	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000	-	0
46	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001	-	0
47	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002	-	0
48	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008	-	0
49	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/01/2009	31/08/2009	-	0
50	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010	-	0
51	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/10/2010	30/11/2010	-	0
52	José Camo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011	-	0
53	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura	04/07/2011	03/08/2011	-	0
54	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/04/2012	30/04/2012	-	0
55	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	03/07/2012	-	0
TOTAL					5790
TOTAL					15 Anos
TOTAL					10 Meses

						15		Dias			
--	--	--	--	--	--	-----------	--	-------------	--	--	--

O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91).

Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 15 anos, 10 meses e 15 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal.

5. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, somando o tempo comum ao tempo de trabalho especial convertido em comum (nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta) reconhecidos judicial e administrativamente, obtém-se um total de 34 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição até 03/07/2012 (data do requerimento administrativo), insuficientes à aposentação com proventos integrais.

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973	1,40	581
2	Massil Letaife e Outros	03/04/1973	10/05/1973	1,40	52
3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973	1,00	86
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974	1,00	32
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes (data de admissão: 10/04/1974)	22/09/1974	10/05/1975	1,40	322
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975	1,40	15
7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976	1,40	95
8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	28/01/1976	10/04/1976	1,00	73
9	Usina Santa Fé Ltda.	26/07/1976	21/09/1977	1,40	591
10	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977	1,40	71
11	Nassib Letaife e Outros	01/08/1978	02/12/1978	1,40	172
12	Bahia Haddad	01/03/1979	01/08/1979	1,00	153
13	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	06/08/1979	31/12/1979	1,00	147
14	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980	1,40	210
15	Faiz Massad	17/11/1980	31/03/1981	1,00	134
16	Faiz Massad	01/04/1981	30/04/1982	1,40	552
17	Silvio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982	1,40	160
18	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983	1,40	83
19	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983	1,40	94
20	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983	1,40	52
21	Plibama Agropecuária S/A	12/04/1984	17/05/1985	1,40	560
22	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985	1,40	203
23	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986	1,40	35
24	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986	1,40	144
25	Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool	02/06/1986	14/09/1986	1,40	146
26	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	17/09/1986	20/11/1986	1,40	90
27	Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool	12/05/1987	27/10/1987	1,40	235
28	Ometto Pavan S/A Açúcar e Alcool	16/05/1988	01/10/1988	1,40	193

29	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988	1,40	32
30	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991	1,40	1134
31	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	06/05/1991	22/11/1992	1,40	792
32	Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A	21/01/1993	26/06/1993	1,40	218
33	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993	1,40	11
34	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994	1,40	293
35	Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda.	21/09/1994	29/04/1995	1,40	308
36	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995	1,40	83
37	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996	1,40	293
38	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996	1,40	92
39	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996	1,40	78
40	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997	1,40	116
41	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	11/08/1997	17/12/1997	1,00	128
42	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998	1,00	238
43	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999	1,00	208
44	Antonio dos Reis Silvestre	03/04/2000	30/04/2000	1,00	27
45	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000	1,00	168
46	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001	1,00	216
47	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002	1,00	220
48	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008	1,00	2071
49	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/01/2009	31/08/2009	1,00	242
50	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010	1,00	86
51	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/10/2010	30/11/2010	1,00	60
52	José Carmo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011	1,00	38
53	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura (04/07/2011 a 03/08/2011)	02/08/2011	03/08/2011	1,00	1
54	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/04/2012	30/04/2012	1,00	29
55	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	03/07/2012	1,00	32
TOTAL					12495
TOTAL			34	Anos	
TOTAL			2	Meses	
TOTAL			25	Dias	

No entanto, verifico que o autor requereu a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo ou alteração da DER (item i – petição inicial).

Neste aspecto, considerando que o período posterior à DER (03/07/2012) – 04/07/2012 a 09/10/2013 - já teve a especialidade reconhecida nesta ação e somando-o ao tempo já computado na tabela acima, o autor perfaz 35 anos, 06 meses e 02 dias de atividade insalubre até 09/10/2013, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)

1	Luiz Zillo e Outros	13/01/1972	03/03/1973	1,40	581
2	Massil Letaif e Outros	03/04/1973	10/05/1973	1,40	52
3	Cia. Eletroquímica Paulista	01/08/1973	26/10/1973	1,00	86
4	Cia. União dos Refinadores	20/08/1974	21/09/1974	1,00	32
5	Companhia Agrícola Fazenda Alpes (data de admissão: 10/04/1974)	22/09/1974	10/05/1975	1,40	322
6	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	01/09/1975	12/09/1975	1,40	15
7	José Luiz da Cunha Carneiro	17/11/1975	24/01/1976	1,40	95
8	José Luiz da Cunha Carneiro - Fazenda Santo Antonio da Boa Vista	28/01/1976	10/04/1976	1,00	73
9	Usina Santa Fé Ltda.	26/07/1976	21/09/1977	1,40	591
10	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1977	21/11/1977	1,40	71
11	Nassib Letaif e Outros	01/08/1978	02/12/1978	1,40	172
12	Bahia Haddad	01/03/1979	01/08/1979	1,00	153
13	Krisko Serviços Agrícolas Ltda.	06/08/1979	31/12/1979	1,00	147
14	Dierberger Óleos Essenciais S/A	02/01/1980	31/05/1980	1,40	210
15	Faiz Massad	17/11/1980	31/03/1981	1,00	134
16	Faiz Massad	01/04/1981	30/04/1982	1,40	552
17	Sívio de Almeida Prado	22/07/1982	13/11/1982	1,40	160
18	Prestador de Serviços São José	23/11/1982	21/01/1983	1,40	83
19	Roberto Capana	01/03/1983	07/05/1983	1,40	94
20	Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti	24/05/1983	30/06/1983	1,40	52
21	Pilibama Agropecuária S/A	12/04/1984	17/05/1985	1,40	560
22	José Carlos Cabrera	01/06/1985	24/10/1985	1,40	203
23	Dr. Olavo Quintella Filho	16/12/1985	10/01/1986	1,40	35
24	Posmol S/C Ltda.	01/02/1986	15/05/1986	1,40	144
25	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	02/06/1986	14/09/1986	1,40	146
26	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	17/09/1986	20/11/1986	1,40	90
27	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	12/05/1987	27/10/1987	1,40	235
28	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	16/05/1988	01/10/1988	1,40	193
29	Agrícola Moreno Ltda.	04/11/1988	27/11/1988	1,40	32
30	João Orávio de Freitas	02/01/1989	23/03/1991	1,40	1134
31	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	06/05/1991	22/11/1992	1,40	792
32	Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A	21/01/1993	26/06/1993	1,40	218
33	Agropecuária Boa Vista S/A	13/07/1993	21/07/1993	1,40	11
34	Sercol Matão S/C Ltda.	13/09/1993	10/04/1994	1,40	293
35	Trindade Empreendimentos Agropastoris Ltda.	21/09/1994	29/04/1995	1,40	308
36	Usina Maringá S/A Ind. e Com.	19/05/1995	17/07/1995	1,40	83
37	José Luiz Cutrale	21/09/1995	17/04/1996	1,40	293

38	Agropecuária Monte Sereno S/A	10/06/1996	15/08/1996	1,40	92
39	Companhia Agrícola Fazenda Alpes	02/09/1996	28/10/1996	1,40	78
40	Fischer S/A Agropecuária	11/11/1996	02/02/1997	1,40	116
41	Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool	11/08/1997	17/12/1997	1,00	128
42	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1998	14/12/1998	1,00	238
43	Agropecuária Boa Vista S/A	20/04/1999	14/11/1999	1,00	208
44	Antonio dos Reis Silvestre	03/04/2000	30/04/2000	1,00	27
45	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2000	31/10/2000	1,00	168
46	Agropecuária Boa Vista S/A	16/05/2001	18/12/2001	1,00	216
47	Agropecuária Boa Vista S/A	26/03/2002	01/11/2002	1,00	220
48	Agropecuária Boa Vista S/A	14/04/2003	14/12/2008	1,00	2071
49	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/01/2009	31/08/2009	1,00	242
50	Polaris - Locação e Transportes Ltda.	06/07/2010	30/09/2010	1,00	86
51	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/10/2010	30/11/2010	1,00	60
52	José Carmo dos Santos Transportes ME	24/06/2011	01/08/2011	1,00	38
53	Fisher S/A - Com. Ind. Agricultura (04/07/2011 a 03/08/2011)	02/08/2011	03/08/2011	1,00	1
54	Recolhimento de Contribuição Previdenciário	01/04/2012	30/04/2012	1,00	29
55	Luide de Souza Guimarães ME	01/06/2012	03/07/2012	1,00	32
56	Luide de Souza Guimarães ME	04/07/2012	09/10/2013	1,00	462
TOTAL					12957
TOTAL				35	Anos
TOTAL				6	Meses
TOTAL				2	Dias

Quanto à alteração da data de entrada do requerimento administrativo, registro que o Superior Tribunal de Justiça, em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que houver implementado os requisitos para a percepção do benefício.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/10/2013.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

4. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, ter sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo:

- sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 26/07/1976 a 21/09/1977, 01/04/1981 a 30/04/1982, 12/04/1984 a 17/05/1985, 02/06/1986 a 14/09/1986, 17/09/1986 a 20/11/1986, 12/05/1987 a 27/10/1987, 16/05/1988 a 01/10/1988, 06/05/1991 a 22/11/1992, 21/09/1994 a 29/04/1995; e
- com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 13/01/1972 a 03/03/1973, 03/04/1973 a 10/05/1973, 10/04/1974 a 10/05/1975, 01/09/1975 a 12/09/1975, 17/11/1975 a 24/01/1976, 01/10/1977 a 21/11/1977, 01/08/1978 a 02/12/1978, 02/01/1980 a 31/05/1980, 22/07/1982 a 13/11/1982, 23/11/1982 a 21/01/1983, 01/03/1983 a 07/05/1983, 24/05/1983 a 30/06/1983, 01/06/1985 a 24/10/1985, 16/12/1985 a 10/01/1986, 01/02/1986 a 15/05/1986, 04/11/1988 a 27/11/1988, 02/01/1989 a 23/03/1991, 21/01/1993 a 26/06/1993, 13/07/1993 a 21/07/1993, 13/09/1993 a 10/04/1994, 19/05/1995 a 17/07/1995, 21/09/1995 a 17/04/1996, 10/06/1996 a 15/08/1996, 02/09/1996 a 28/10/1996, 11/11/1996 a 02/02/1997, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.122.287-9), a partir de 09/10/2013 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Batista Godoi**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.122.287-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/10/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005506-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VAGNER CANDIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP 103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Vagner Candido Costa** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 22/03/2010 – (NB 42/151.068.009-5, DIB 09/12/2009), com 33 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de serviço. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade do período após 28/04/1995, em que o autor exerceu a função de motorista de transporte de combustível. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial o tempo de serviço seria elevado para 38 anos e 08 meses, sendo-lhe mais favorável. Coma inicial juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (24817474 – fls. 32) e a afastada a prevenção como processo nº 0001147-63.2015.403.6322, foi determinada a citação do INSS (24817474 - fls. 38).

Em contestação (24817474 – fls. 41/52), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmou que submissão a agentes químicos na função de motorista era eventual e intermitente e que o formulário apresentado aos autos é expresso ao afirmar que o autor não mantinha contato com combustíveis, mesmo acompanhando as atividades de carregamento e descarregamento. Alegou que não há como reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados, pois não há prova da exposição a agentes nocivos em intensidade superior ao limite previsto na legislação. Requer a improcedência da ação.

Cópia da decisão proferida na Impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita nº 0008607-28.2015.403.6120, oferecida pelo INSS, que manteve o benefício concedido ao autor (24817474 – fls. 57).

Questionadas as partes sobre as provas a serem produzidas (24817474 – fls. 63), o autor requereu a realização de perícia técnica (24817474 – fls. 64) e o réu não se manifestou (24817474 – fls. 63).

Despacho (24817474 – fls. 65), determinando ao autor que: a) especificasse os períodos de trabalho em que deseja ver reconhecida a especialidade; b) trouxesse aos autos cópia de sua carteira de trabalho; c) apresentasse cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/151.068.009-5); d) justificasse seu pedido de realização de prova pericial.

A parte autora apresentou petição, afirmando que pretende o reconhecimento de atividade insalubre no interregno de 30/04/1995 a 09/11/2009 (24817474 – fls. 67) e cópia do processo administrativo (24817474 – fls. 68/135).

O julgamento foi convertido em diligência, para que a empresa Transportadora Danglars Duarte Ltda. apresentasse laudo técnico (24817474 – fls. 137).

O autor reiterou seu pedido de perícia técnica, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da especialidade pela empresa empregadora (24817474 - fls. 144), que não foi localizada para intimação (24817474 - fls. 139/141).

A prova pericial foi deferida (24817474 – fls. 145), com apresentação do laudo judicial (23305893) e manifestação do INSS (32544890). Não houve manifestação do autor.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos posteriores a 28/04/1995, em que laborou como motorista de transporte de combustível, quais sejam:

1	Transportadora Oscar de Aquino Ltda.	29/04/1995	01/06/1995
2	Sucocitríco Cutrale Ltda.	03/07/1995	01/03/1996
3	Transportadora Danglars Duarte Ltda.	02/05/1996	31/03/2009

4	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/08/2009	09/12/2009
---	---------------------------------------	------------	------------

; b) revisão da aposentadoria NB 42/151.068.009-5 para que nela conste o tempo pleiteado reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que o ruído estava abaixo do limite legal, as intempéries não encontram previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, inexistência de laudo técnico e, para o calor, há necessidade de ser proveniente de fontes artificiais e de ser oferecida sua mensuração (24817474 – fls. 118).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados depois de 28/04/1995, quais sejam:

1	Transportadora Oscar de Aquino Ltda.	29/04/1995	01/06/1995
2	Sucoceítrico Cutrale Ltda.	03/07/1995	01/03/1996
3	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	02/05/1996	31/03/2009
4	Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/08/2009	09/12/2009

Para comprovação da especialidade foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (23305895), que se baseou nos documentos apresentados aos autos: formulário de informações sobre atividades em condições especiais (24817474 – fls. 113) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (24817474 – fls. 110 e 111/112), cujas conclusões passo a analisar.

Assim, primeiramente, no período de 29/04/1995 a 01/06/1995 (Transportadora Oscar de Aquino Ltda.) o autor desempenhou a função de **motorista** carreteiro, em que dirigia caminhão Scania (carreta/tanque), com capacidade para 30.000 litros, transportando óleo-diesel, gasolina e álcool de Paulínia/SP até Goiânia/GO.

No interregno de 03/07/1995 a 01/03/1996 (Sucoceítrico Cutrale Ltda.), o autor exerceu a função de **motorista transporte de cargas**, sendo responsável pelo transporte de laranjas das fazendas da região para a unidade fabril de Araraquara, para serem processadas e de suco de laranja em tanbores para o frigorífico em Santos/SP, utilizando caminhão carreta Scania e Volvo.

Por fim, nos períodos de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/12/2009 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.), como **motorista**, o autor realizava o transporte de combustíveis (óleo diesel, álcool, gasolina) em caminhões tanque; efetuava a coleta e a entrega de produtos em bases de distribuição; realizava o abastecimento dos caminhões.

De início, a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foi possível até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o "caput" do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão "conforme a atividade profissional", não mais permitindo a presunção de exposição a agentes nocivos relativamente às ocupações elencadas nos decretos regulamentadores.

Desse modo, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, o enquadramento da função de motorista de caminhão por categoria profissional não é mais possível, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.

Neste aspecto, de acordo com o laudo judicial, nestas atividades, o autor manteve-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 77,5 dB(A), aos agentes químicos (hidrocarbonetos – álcool e gasolina), além de transportar produtos inflamáveis em um caminhão tanque nos períodos de 02/05/1994 a 01/06/1995 e 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009 (23305895 – fls. 12/13).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [77,5 dB(A)] está abaixo dos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos em questão pela exposição a este agente.

Por outro lado, os agentes nocivos (hidrocarbonetos – álcool e gasolina) estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29/04/1995 a 01/06/1995, 03/07/1995 a 01/03/1996, 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

De igual modo, o laudo judicial (23305895 – fls. 13) informou que como motorista de caminhão, o autor realizava o transporte de produtos inflamáveis em um caminhão tanque nos períodos de 02/05/1994 a 01/06/1995, de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009.

Ressalta-se que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem caráter taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.

A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.

(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULANº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, consoante nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do laudo judicial (23305895 – fls. 13), atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR - 16 – Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes).

Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconhecido como especiais os períodos de 02/05/1994 a 01/06/1995, de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

(Recursos 05008844520164058306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 11/10/2016 - Página N/I.)

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/05/1994 a 01/06/1995 (agentes químicos e inflamáveis), 03/07/1995 a 01/03/1996 (agentes químicos), de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009 (agentes químicos e inflamáveis).

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 02/05/1994 a 01/06/1995, 03/07/1995 a 01/03/1996 e de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009, o autor faz jus ao seu cômputo como tempo especial.

2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com efeito, computando-se os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Construtora Britania S/A	16/11/1974	28/02/1975	1,00	104
2 Construtora Britania S/A	01/07/1975	30/11/1975	1,00	152
3 Construtora Britania S/A	01/12/1978	31/12/1978	1,00	30
4 Ubussui Transportes Gerais Ltda.	01/05/1979	30/06/1982	1,00	1156
5 José Luiz Salvador	01/07/1976	10/10/1977	1,00	466
6 Construtora Britania Ltda.	16/07/1978	18/10/1978	1,00	94
7 Bom Charque Indústria e Comércio Ltda.	01/09/1982	22/06/1983	1,00	294
8 Transmar Transporte de Cargas Ltda.	01/09/1983	10/03/1985	1,00	556
9 Aurora Serviços Sociedade Civil	18/03/1985	06/01/1988	1,00	1024
10 Irmãos Sano Ltda.	02/05/1988	16/07/1988	1,00	75
11 Lupo S/A	25/07/1988	27/06/1990	1,40	983
12 Sucocitrício Cutrale Ltda.	02/07/1990	07/01/1992	1,40	776
13 Sucocitrício Cutrale Ltda.	08/06/1992	04/01/1994	1,40	805
14 Transportadora Oscar de Aquino Ltda.	02/05/1994	28/04/1995	1,40	505
15 Transportadora Oscar de Aquino Ltda.	29/04/1995	01/06/1995	1,40	46
16 Sucocitrício Cutrale Ltda.	03/07/1995	01/03/1996	1,40	339
17 Transportadora Danglares Duarte Ltda.	02/05/1996	31/03/2009	1,40	6602
18 Transportadora Danglares Duarte Ltda.	01/08/2009	09/12/2009	1,40	182
TOTAL				14189
TOTAL			38	Anos
			10	Meses
			19	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.009-5) a partir de 09/12/2009 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do início do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 02/05/1994 a 01/06/1995, 03/07/1995 a 01/03/1996 e de 02/05/1996 a 31/03/2009 e de 01/08/2009 a 09/11/2009, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, convertendo o tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/151.068.009-5), a partir de 09/12/2009 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Vagner Candido Costa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.009-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/12/2009

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ESTELAPARECIDO DE FAVERI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Estel Aparecido de Faveri** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 09/05/2019 (NB 42/181.323.466-0) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1	Braskem S/A	03/11/1992	24/03/1995
2	Braskem Petroquímica S/A	02/05/1995	11/03/2005

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos ao autor, oportunidade em que o requerente foi intimado a apresentar comprovante de residência atualizado e o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (26557989).

Manifestação do autor (27781186), com junta de documentos (27781194 e seguintes).

Decisão (28649644), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (28889145), reconhecendo a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 11/03/2005, pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula nº 29 da AGU. Em relação ao período de 03/11/1992 a 24/03/1995, afirmou que foi demonstrado que o uso de equipamento de proteção individual - EPI é eficaz e que, nos interregnos de 02/05/1995 a 31/08/1997 01/09/1997 a 18/11/2003, o ruído aferido é inferior ao limite legal. Afirma que, na hipótese de procedência da ação, requer que os efeitos financeiros da concessão do benefício se iniciem a partir da citação.

Houve réplica (32739156).

Intimados a especificar provas (33598281), o autor afirmou que não possui provas a produzir (33759751). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento parcial do pedido.

Verifico que, em contestação (28889145), o INSS reconheceu a procedência do pedido, no tocante ao reconhecimento da atividade especial, pela exposição ao ruído, nos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2004 e de 01/08/2004 a 11/03/2005 (Braskem Petroquímica S/A).

Desse modo, homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao trabalho insalubre do período de 19/11/2003 a 11/03/2005, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, restando como controvertidos o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 03/11/1992 a 24/03/1995 (Braskem S/A) e de 02/05/1995 a 18/11/2003 e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Mérito – demais períodos.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/05/2019 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

A especialidade do período de 03/11/1992 a 24/03/1995 não teve a especialidade reconhecida administrativamente (25576621 – fls. 135), em razão da não comprovação da permanência na exposição à eletricidade e da ausência de laudo técnico que atestasse a duração e frequência do contato com agente químico benzeno. No tocante ao período de 02/05/1995 a 11/03/2005, não houve análise administrativa da especialidade.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

A. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

1	Braskem S/A	03/11/1992	24/03/1995
2	Braskem Petroquímica S/A	02/05/1995	18/11/2003

Passo à análise dos períodos.

a. Período de

1	Braskem S/A	03/11/1992	24/03/1995
---	-------------	------------	------------

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (25576621 - fls. 92), neste período, o autor desempenhou a função de **eletricista**, no setor de manutenção, em que era responsável por planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linha de transmissão de energia de tração de veículos.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao agente químico benzeno.

De início, verifica-se que, quanto à eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Ocorre que referido formulário não indica a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts, não possibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por outro lado, o agente químico benzeno, por ser derivado tóxico do carbono (hidrocarboneto) possui previsão de enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos).

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição do autor ao agente químico no período de 03/11/1992 a 24/03/1995.

b. Período de

2	Braskem Petroquímica S/A	02/05/1995	18/11/2003
---	--------------------------	------------	------------

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (25576621 – fls. 93/94).

De acordo com referido formulário, neste período, o autor desempenhou as funções de electricista (02/05/1995 a 31/08/1997) e de técnico de manutenção (01/09/1997 a 18/11/2003).

Em ambas as atividades, o requerente exercia as tarefas já elencadas no período anterior, consistentes em planejar, construir, instalar, ampliar e reparar redes e linhas elétricas de alta e baixa tensão, de telecomunicação, de comunicação de dados e de transmissão de energia.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 84,2 dB(A) no período de 02/05/1995 a 31/12/1998, 85,6 dB(A) de 01/01/1999 a 31/12/2002 e de 90,7 dB(A) de 01/01/2003 a 18/11/2003.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no laudo técnico [84,2; 85,6 e 90,7 dB(A)], verifica-se que nos períodos acima delineados, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) no período de 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 90 dB(A) no interregno de 01/01/2003 a 18/11/2003, permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Por outro lado, no interregno de 06/03/1997 até 31/12/2002, o ruído esteve abaixo do limite mínimo de 90 dB(A), não possibilitando o computo deste interregno como tempo especial.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, em razão da exposição ao ruído.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia da EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/11/1992 a 24/03/1995, 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 32 anos, 07 meses e 24 dias, conforme contagem de tempo de contribuição (25576626 – fls. 30 e 25576627 – fls. 01/05), sem o cômputo de atividade especial ora reconhecida.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido pelo INSS e nesta sentença, com aplicação do coeficiente 1,4, excluindo-se os períodos concomitantes, obtém um total de 35 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 09/05/2019 (data do requerimento administrativo), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Trol S/A Indústria e Comércio	03/08/1981	20/07/1983	1.00	1 anos, 11 meses e 18 dias	24
2	Trol S/A Indústria e Comércio	06/02/1984	09/10/1984	1.00	0 anos, 8 meses e 4 dias	9
3	Enprin Construtora e Instaladora Ltda.	03/06/1985	31/07/1985	1.00	0 anos, 1 meses e 28 dias	2
4	Personal Administração e Serviços Ltda.	20/11/1985	24/11/1985	1.00	0 anos, 0 meses e 5 dias	1
5	Nova Meta Seleção e Mão-de-obra Temporária Ltda.	31/03/1986	13/04/1986	1.00	0 anos, 0 meses e 13 dias	2
6	Pro Temom Montagens e Manutenções Industriais Ltda.	14/04/1986	03/06/1986	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
7	Enaplic Representações de Máquinas e Equipamentos	04/08/1986	04/11/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 1 dias	4
8	Semeraro Projetos e Administração Eireli	01/07/1987	22/07/1987	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	1
9	Montagens Industriais Montin Mech Ltda.	01/09/1987	23/10/1987	1.00	0 anos, 1 meses e 23 dias	2
10	Metálicos Indústria e Comércio	11/11/1987	23/08/1988	1.00	0 anos, 9 meses e 13 dias	10
11	Tamet Estamparia Pesada Ltda.	22/09/1988	01/02/1989	1.00	0 anos, 4 meses e 10 dias	6
12	Voop Instalações Industriais Ltda.	13/03/1989	31/03/1989	1.00	0 anos, 0 meses e 18 dias	1

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
13	Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores	06/04/1989	10/04/1989	1.00	0 anos, 0 meses e 5 dias	1
14	Rhodia Brasil S/A	24/04/1989	20/08/1990	1.00	1 anos, 3 meses e 27 dias	16
15	Golem Montagens Industriais Ltda.	07/12/1990	01/01/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 25 dias	2
16	Global Servs Empresariais e Mão-de-obra Temporária	08/02/1991	21/02/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 14 dias	1
17	Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras	04/03/1991	07/03/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 4 dias	1
18	Rolls-Royce Brasil Ltda.	11/03/1991	14/11/1991	1.00	0 anos, 8 meses e 4 dias	8
19	Global Servs Empresariais e Mão-de-obra Temporária	04/02/1992	12/02/1992	1.00	0 anos, 0 meses e 9 dias	1
20	Delga Indústria e Comércio S/A	01/04/1992	08/05/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 8 dias	2
21	EMS S/A	06/07/1992	10/08/1992	1.00	0 anos, 1 meses e 5 dias	2
22	Braskem S/A	03/11/1992	24/03/1995	1.40 Especial	3 anos, 4 meses e 7 dias	29
23	Alnam Serviços de Apoio Administrativos Ltda.	27/03/1995	01/05/1995	1.00	0 anos, 1 meses e 5 dias	2
24	Braskem Petroquímica S/A	02/05/1995	05/03/1997	1.40 Especial	2 anos, 7 meses e 0 dias	22
25	Braskem Petroquímica S/A	06/03/1997	31/12/2002	1.00	5 anos, 9 meses e 25 dias	69
26	Braskem Petroquímica S/A	01/01/2003	11/03/2005	1.40 Especial	3 anos, 0 meses e 27 dias	27
27	Global Serviços Ltda.	01/06/2005	01/06/2005	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
28	ZF do Brasil Ltda.	20/06/2005	01/11/2005	1.00	0 anos, 4 meses e 12 dias	5
29	Alnam Serviços de Apoio Administrativo Ltda.	02/12/2005	02/12/2005	1.00	0 anos, 0 meses e 1 dias	1
30	Faurecia Automotivo do Brasil Ltda.	13/02/2006	14/02/2006	1.00	0 anos, 0 meses e 2 dias	1

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
31	Savoy do Brasil Comércio e Indústria de Peças Ltda.	06/04/2006	08/01/2009	1.00	2 anos, 9 meses e 3 dias	34
32	ISS Manutenção e Operação de Utilidades Ltda.	21/01/2009	14/09/2009	1.00	0 anos, 7 meses e 24 dias	8
33	Eletrolink Montagens Eletromecânicas Ltda.	21/09/2009	08/04/2010	1.00	0 anos, 6 meses e 18 dias	7
34	Siner-Engenharia e Comércio Ltda.	12/04/2010	16/11/2010	1.00	0 anos, 7 meses e 5 dias	7
35	Schneider Electric Brasil Ltda.	03/01/2011	09/05/2019	1.00	8 anos, 4 meses e 7 dias	101
TOTAL		35 anos, 2 meses e 23 dias				

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 09/05/2019 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

c. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS - 28650105), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto

1. com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o **reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS**, para computar como tempo especial o interregno de 19/11/2003 a 11/03/2005, devendo o réu averbar referido período mencionado.
2. julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 03/11/1992 a 24/03/1995, 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.323.466-0) a partir de 09/05/2019 (DIB).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Estel Aparecido de Faveri**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.323.466-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/05/2019 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007600-89.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MILTON DUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte autora, nos termos do r. despacho de fs. 269.

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. Z. D. C.

REPRESENTANTE: PRISCILA DAIANE ZITELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIELE PATRICIA FIORAVANTE - SP388928,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (30168361), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (COMPLEMENTEA IMPETRANTE AS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 250,00)"

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001392-37.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AURELIANO GALVAO

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003072-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:DAMASIO GOMES BRANDAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008545-22.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:EURIPEDES CORREIA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010763-86.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO:NEIDE FELIX SOARES NONAKA - EPP, NEIDE FELIX SOARES NONAKA

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006052-38.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO, RICARDO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, pelo que republicue-se a segunda parte do despacho de fls. 1121, cujo teor é: "...Após, como resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias" (resposta ao ofício n. 61/2019 - de fls. 1141/1142 dos autos físicos).

3. Na sequência e, no mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos de fls. 1138/1140 e a Rumo Malha Paulista SA sobre os fatos narrados na petição id 26068696.

4. Int.

Araraquara, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001979-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE IBITINGA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal para manifestação (manifestação id 34582618)

ARARAQUARA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 823/1810

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000446-90.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAISSA LIMA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001301-06.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as reiteradas suspensões das hastas públicas pela Central de Hastas Públicas em virtude da pandemia do vírus COVID-19, suspendo o curso do processo e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação, para a designação de datas para a realização da alienação judicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002646-89.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABEZZA - INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista as reiteradas suspensões das hastas públicas pela Central de Hastas Públicas em virtude da pandemia do vírus COVID-19, suspendo o curso do processo, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação, para a designação de datas para a realização da alienação judicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000904-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAYTON AUGUSTO DE CAMARGO

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id 36560669).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002432-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAGMAR MARIA GIRON DA PAIXAO DO CARMO

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Assinalo o **prazo de 5 (cinco)** dias para inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29010515 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000939-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 34758426 e **suspendo a execução, por 8 (oito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001588-25.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 24096984 (fls. 77), formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002741-93.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z.F. DE SOUZA - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 24104026 (fls. 76), e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 826/1810

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001909-94.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LOPES

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 22529893, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001106-77.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CLAYTON APARECIDO DE JESUS

DECISÃO

A restrição realizada por meio do sistema RENAJUD impede tão somente a transferência do veículo, não obliterando seu licenciamento.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27286705 e **suspendo a execução, até janeiro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000428-69.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO ITATIBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 36712798 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001109-73.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 37264092, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000913-62.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DOUGLAS FERNANDO MEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 22239146 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001178-08.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA DESPACHA FERNANDES, ANTONIA DESPACHA FERNANDES MONTAGENS - ME

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 32449134, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000369-40.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 34235342 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001539-81.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA - SP260071

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 126 – id nº 24070199.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001175-53.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEODONATTO LIMA DE ASSIS, DEODONATTO LIMA DE ASSIS - ME

DESPACHO

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça, assim como para regularizar sua representação processual.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os demais pedidos da parte executada.

Sobre as alegações da parte executada (d nº 35945726), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001124-08.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO KAZUO NONAKA

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5001673-52.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001332-55.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5023043-55.2020.4.03.0000, anexada nestes autos no id. n. 37510586.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001510-04.2020.4.03.6123

AUTOR: SUELEN ANGELICA SEGALLA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende sejam as requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, lide seja autorizado efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 3084, localizado no Bloco 3 – Genova, oitavo pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receber o imóvel, em maio de 2019, notou que o apartamento que escolheu era diferente da planta que lhe foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os imóveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhe causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhe esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia da Doença Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH, conforme requerido (id nº 37485251- p. 28).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerimento da parte requerente (id nº 37485251- p. 28), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001514-41.2020.4.03.6123

AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende sejam requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, lhe seja autorizado efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4014, localizado no Bloco 4 – Roma, primeiro pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receber o imóvel, em maio de 2019, notou que o apartamento que escolheu era diferente da planta que lhe foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um "buraco", o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os imóveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhe causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhe esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia da Doença Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH, conforme requerido (id nº 37499715 - p. 29).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerimento da parte requerente (id nº 37499715 - p. 29), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 832/1810

AUTOR: VANESSA GODOY CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: THAISA DONATO - SP372509, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: CRME - PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende sejam requeridas imediatamente obrigadas a reparar os defeitos/vícios do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Requer, ainda, lhe seja autorizado efetuar o depósito judicial dos valores das prestações vincendas do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 12 de agosto de 2016, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com obrigações e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmou contrato de compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 4118, localizado no Bloco 4 – Roma, décimo primeiro pavimento, integrante do Residencial Cidades D'Itália, Município de Amparo/SP; **b)** ao receber o imóvel, em maio de 2019, notou que o apartamento que escolheu era diferente da planta que lhe foi apresentada, pois que não tinha janela no banheiro, mas apenas um “buraco”, o que está a impedir a ventilação, circulação e iluminação do local, causa mau cheiro, compromete a privacidade, entre outros problemas; **c)** a porta da sala foi deslocada, fazendo com que perdesse espaço na sala de jantar, sendo a metragem desproporcional ao previsto na legislação; **d)** os imóveis sem a janela no banheiro e com a disposição da porta da sala alterada sofrem desvalorização do valor de mercado, o que lhe causa dano material e moral; **e)** as requeridas não lhe esclareceram sobre os danos e consequências que o duto (buraco) no banheiro traria; **f)** a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Decido.

Deiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, as alegações de vícios existentes no imóvel, bem como que eles se deram por culpa exclusiva das partes requeridas não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

De outro lado, também não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Postergo a realização de audiência de conciliação para o momento oportuno, tão logo a Central de Conciliação desta Subseção normalizar a pauta, considerada a Pandemia da Doença Covid-19.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual, citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 dias**, juntar aos autos a *documentação que autoriza a primeira Requerida a ser construtora no SFH*, conforme requerido (id nº 37491469 - p. 29).

Oportunamente, designarei audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme requerimento da parte requerente (id nº 37491469 - p. 29), a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000559-83.2020.4.03.6131

AUTOR: JOAO WANDERLEY VICCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº XXX, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 833/1810

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001032-98.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ADEONIO DO AMARAL SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação apresentado(a) pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000958-10.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000058-90.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO, GIULIA PALADINO

REPRESENTANTE: ELSUITA BATISTA TOLENTINO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452, JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a petição de id nº 37584454.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da maioria atingida pela requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000106-47.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o exequente se pretende a expedição de alvará de levantamento ou transferência para conta bancária, no prazo de 15 dias.

Caso pretenda a transferência de valor, informe as contas dos beneficiários das respectivas RPVs, conforme extratos de pagamento anexados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000949-46.2012.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: REGINALDO CARDOSO PINTO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória expedida, devolvida com diligência negativa, conforme certidão de id. 37343900, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001518-78.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O mandado de segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

Segundo a regra expressa no artigo 6º, caput e seu § 3º, a petição inicial deve indicar a autoridade que teria praticado (ou deixado de praticar) o ato impugnado, ou da qual teria emanado a ordem para a sua prática, além da pessoa jurídica que esta integra.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para corrigir o polo passivo da impetração em obediência aos dispositivos legais indicados.

Não sendo emendada a petição inicial, venham-me os conclusos para os fins previstos no 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000267-30.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA - SP380250

DESPACHO

Defiro o pedido de intimação da executada: CRISTINA DE ALCANTARA CAMPOS - CPF: 219.486.938-79 conforme deferida nos autos (jd. 29447254), a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001517-93.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: AMELIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O mandado de segurança é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009.

Segundo a regra expressa no artigo 6º, caput e seu § 3º, a petição inicial deve indicar a autoridade que teria praticado (ou deixado de praticar) o ato impugnado, ou da qual teria emanado a ordem para a sua prática, além da pessoa jurídica que esta integra.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para corrigir o polo passivo da impetração em obediência aos dispositivos legais indicados.

Não sendo emendada a petição inicial, venham-me os conclusos para os fins previstos no 321, parágrafo único, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123

AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNAMUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id. 33466125, destituo o perito anteriormente, nomeando o médico MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915, que deverá ser intimado desse ato para realização do exame.

Tendo em vista a reabertura do agendamento para realização de perícias médicas, e diante das datas disponibilizadas com antecedência pelo médico nomeado, **designo** para realização de perícia médica o **dia 09/10/2020, às 09h45min**, nos termos já deferidos no id. 29476959, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

A parte autora a apresentou seus quesitos com a inicial, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS devera apresentar quesitos, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ TOLOZADE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001859-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CRISTIANO TELES DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RICARDO LUIZ SANTANA - SP246805

DECISÃO

Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 5023531-10.2020.4.03.0000 que revogou a prisão preventiva de CRISTIANO TELES DA SILVA mediante o cumprimento das condições impostas, sob pena de imediata revogação da liberdade concedida, com a consequente decretação de sua prisão.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, devendo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se o custodiado para comparecer neste Juízo da 1.ª Vara de Taubaté no próximo dia 28 de agosto de 2020 às 15 horas para assinatura do Termo de Compromisso com as seguintes condições:

- comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o custodiado tiver residência e trabalho lícitos;
- proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do Juízo;
- proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte ao Juízo.

Outrossim, alerte-se ao custodiado que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Considerando que o custodiado encontra-se detido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, providencie o necessário para sua intimação e para cumprimento do alvará de soltura.

Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP dando-lhe ciência da proibição de o custodiado deixar o país sem prévia e expressa autorização do Juízo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003275-48.2013.4.03.6121

AUTOR: PAULO RUBENS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOANA MARIA PETRONILHO

CURADOR: MARLI APARECIDA PETRONILIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06.07.2020, que dispõe sobre a retomada dos serviços presenciais, bem como que serão observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2020, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC.

Infôrmo que a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência com relação ao representante judicial do INSS (plataforma Microsoft Teams), devendo ser encaminhada à Procuradoria mensagem eletrônica com as informações para acesso.

A parte autora, advogado e testemunhas serão ouvidas presencialmente.

Ressalto que pode o(a) advogado(a) da parte autora manifestar seu interesse em atuar de forma remota juntamente com a parte autora, no prazo de cinco dias, devendo informar seu endereço eletrônico para cadastramento na videoconferência para que possamos encaminhá-lo link de acesso.

Providencie o advogado da parte autora o encaminhamento de cópia(s) do(s) documento(s) de identificação da(s) testemunha(s) para o endereço eletrônico TAUBAT-GA01-VARA01@trf3.jus.br com antecedência mínima de três dias da data designada.

Solicite-se à agência executiva do INSS o Procedimento Administrativo relativo ao LOAS recebido pela autora (NB 5040377866).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-04.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO CESAR CURSINO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e o documentos de ID 35568936 como aditamento da inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de evidência estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil/2015 que:

“será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - Ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(...)

IV- A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”

Esclareça-se que o pedido administrativo foi feito em 18/03/2020, estando pendente de análise até a data da propositura da presente ação (julho/2020).

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 15/04/1996 a 31/05/2015, pelo INSS, tempo necessário para a sua aposentadoria especial.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos a cópia do processo administrativo respectivo, contendo o PPP de ID 35383773 que aponta como fator de risco o agente físico ruído, sem mencionar o agente químico “hidrocarboneto aromático”, conforme já adiantado pela parte autora.

Portanto, para se apurar a efetiva exposição aos demais agentes, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado, qual seja, a concessão de aposentadoria especial.

Advirto que, apesar de constar nos autos prova pericial produzida perante a Justiça Trabalhista, como o INSS não fez parte da lide, não há como considerar tal prova, em desrespeito ao princípio do contraditório.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física de modo habitual e permanente, bem como identificar quais equipamentos de segurança individual ou coletivo – EPI e EPC foram utilizados e se esses foram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, é necessária a apresentação de LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho).

Portanto, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção dos PPPs acostados no ID 35383773, **servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.**

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO a Tutela de Evidência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-95.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002176-77.2012.4.03.6121

AUTOR: ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SIMONE MARTINS FREITAS - SP255807, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A, PAULO RUBENS BALDAN - SP288842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição ID 37470261, fato que impossibilita o comparecimento da testemunha na audiência aprazada para 15.09.2020, **determino o adiamento para data oportuna**, devendo a parte autora manifestar-se pelo prosseguimento após o término do período de Plantão Extraordinário - Resolução 313/CNJ e havendo alteração da situação ou substituição da testemunha.

Comunique-se a Procuradoria do INSS por email.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001253-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em comento, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período **15/03/2001 a 14/04/2011**, afirmando ter laborado em condições insalubres, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, junto à empresa ALERIS RECICLAGEM LTDA.

Afirma que a empregadora omitiu o agente eletricidade no PPP fornecido e que, apesar de ter o reconhecimento da exposição no âmbito trabalhista, não foi reconhecida a especialidade pelo INSS quando do pedido inicial e por ocasião do pedido de revisão protocolado em 02/07/2015.

Segundo entendimento do STF, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Com efeito, no que diz respeito ao período de **15/03/2001 a 14/04/2011** as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou ainda por perícia judicial.

No caso, o PPP e LTCAT apresentados não apresentam informação de que o autor estava exposto ao agente eletricidade. Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao(s) período(s) de **15/03/2001 a 14/04/2011**, época em que o autor desempenhou a função de *eletricista* na empresa ALERIS RECICLAGEM LTDA (LATASA).

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Dr. Danilo Pereira de Lima**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Solicite-se à agência executiva do INSS, cópia do P.A referente ao requerimento de revisão de benefício (Requerimento nº 676342714), protocolado em 02/07/2015.

Após, dê-se vistas às partes.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes se possuem alguma objeção à extinção da execução.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADJ EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 37401898 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-49.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRMAOS DANELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRMÃOS DANELLI LTDA**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no prazo imprescrito.

A impetrante formulou pedido de liminar para que nos termos do art. 151, II, do CTN, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito referente às parcelas vincendas, de modo que ela possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem incluir o valor destacado das notas fiscais referente ao ICMS.

Recolhidas as custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, destacando a alteração na estrutura da RFB local (ID 36274181).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 36033381).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema Nº 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.^[1]

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tema parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao ICMS destacado nas notas e o ICMS "a recolher".

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-07.2019.4.03.6122

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 25 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

ID 37560571. Proceda-se de imediato a liberação da indisponibilidade excessiva, mantendo-se apenas o valor da dívida em conta de titularidade da parte executada, no Banco do Brasil.

No mais, manifeste-se a exequente acerca da proposta de PARCELAMENTO do débito, formulada pela parte executada ID 37533949, no prazo de 48 horas.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001214-46.2015.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a Secretaria a regularização da documentação apontada pela parte, suprimida quando da digitalização do processo.

Aguarde-se a manifestação embargada.

Regularizada a digitalização, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que estes autos são dependentes da Execução Execução Fiscal n. 00001365120144036122, conforme associações realizadas.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000342-67.2020.4.03.6122

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: GABRIEL DAMASCENO DE ARAUJO CARVALHO, FABIANO CHAVES SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, RODRIGO TAVARES SOBREIRA - SP379785, FABIO TAVARES SOBREIRA - SP248731, RONALDO DIAS GONCALVES - SP348138

DESPACHO

Antes de apreciar o pleito, demonstre o requerente, em 15 dias, que mesmo após a conclusão de todas as diligências investigatórias necessárias a autoridade policial se omitiu ou se negou a restituir o armamento em questão.

Consiste registrar, a este tempo, que a autorização para restituição da arma apreendida não se sobrepõe às diligências necessárias para conclusão das investigações policiais.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000555-73.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: DANIELLY REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA REZENDE MOTTA - SP324996

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLY REGINA DA SILVA em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Bastos/SP, no qual a parte autora requer a " *imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício salário maternidade formulada pela impetrante*".

Intimada para emendar a inicial, a parte autora retificou o polo passivo da demanda para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP (id. 37520231).

Decido.

Rejeito a emenda à inicial, uma vez que não há ato imputável à autoridade coatora indicada.

Não adequada a ação e presente irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 321 do CPC), deve ser indeferida a petição inicial e extinto o presente mandado de segurança.

Apesar de intimada para emendar a ação, a autora não aduziu pedido compatível com a autoridade indicada no polo passivo, de modo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 330, §1º, inciso III do CPC).

O pedido inicial compreende o julgamento do recurso interposto, todavia, nos termos do Decreto nº 3.048/99, compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social a decisão recursal, sendo em primeira instância (recurso ordinário), tal atribuição das Juntas de Recurso (art. 29 da Portaria do MDSA nº 116 de 20 de março de 2017).

Conforme já consignado no despacho que determinou a emenda à inicial, após decisão de indeferimento do benefício, a impetrante interpôs recurso em 02/08/2019.

Conforme andamento do processo (id. 37117283), os autos estão na Agência da Previdência Social de Bastos desde 24/05/2020.

Desde o ajuizamento do recurso no mês de agosto de 2019, o processo administrativo foi remetido à unidade que proferiu o ato recorrido (APS de Paraguaçu Paulista/SP) em 16/08/2019, nos termos da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, para eventual exercício do juízo de retratação, sendo devolvido para a APS de Bastos em 24/05/2020.

Assim, não há omissão imputável à autoridade coatora indicada na emenda pendente de ser sanada.

Em relação à autoridade coatora indicada na inicial, esta não é competente para o julgamento do referido recurso, competindo-lhe apenas a remessa dos autos à instância recursal já indicada.

Reitera-se que esse pedido não foi feito e daí decorre a inépcia da inicial, uma vez que o pedido na forma da inicial não guarda relação com a autoridade coatora indicada.

Em vista do exposto, **indefiro a petição e julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 330, inciso I e §1º, inciso III e art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Custas processuais pelo impetrante, que deverão permanecer suspensas em vista do deferimento da gratuidade processual (art. 98, §3º do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-08.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: PEDRO MUNHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37498336: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-15.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie, em 30 (trinta) dias, a digitalização da sentença e do acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, eis que necessários para o cumprimento e liquidação do julgado.

Juntada a documentação, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001281-39.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: BR NUTRICA O ANIMAL LTDA - ME, DANILO DE BORTOLI ALVES, MARIA MADALENA PAVIN

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do **Extrato de andamento processual da Carta Precatória nº 0000778-98.2020.8.26.0541**, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido Extrato de andamento processual da Carta Precatória nº 0000778-98.2020.8.26.0541.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001218-14.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANA CAROLINA GARCIA ALEIXO

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe. Citada, a executada não pagou nem nomeou bens à penhora. A busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud restou infrutífera. A exequente requer utilização do sistema Infojud.
2. DEFIRO. Proceda a Secretaria consulta nos sistemas da Receita Federal do Brasil e junte aos autos a listagem do patrimônio dos executados (CPC, 772, III).
3. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
4. Havendo manifestação do exequente no prazo do item “3”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item “5” (custas).
5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.

6. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

7. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "6", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000039-47.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA OLIVEIRA GUIMARAES PAPA

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 3556910: "INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000553-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOELMIR MIOTTO - ME, JOELMIR MIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

DESPACHO

1. Citada, a parte executada não pagou a dívida nem garantiu a execução. Utilizado o sistema BACENJUD, foi bloqueado valor irrisório para satisfação do crédito, cuja minuta de desbloqueio encontra-se aguardando protocolamento (id. 35281711). Pelo sistema RENAJUD, restou infrutífero. Incidentalmente, a parte executada pediu a designação de Audiência de Conciliação.
2. **INDEFIRO o pedido de designação de Audiência de Conciliação.** Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente.
3. Cumpra-se integralmente despacho de id. 30373487.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000553-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOELMIR MIOTTO - ME, JOELMIR MIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30373487, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 30373487, item "9" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 9. ...INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000674-96.2018.4.03.6124

AUTOR: OSMAR FERMINO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 846/1810

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 30591232**, fica a parte devidamente intimada:

"Intime-se a parte contrária para contrarrazões."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYA SANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA - SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 35237548, item "3", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35237548**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 4. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001289-79.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: NILDETE TRIGUEIRO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 32069698, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32069698**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-18.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: WILTON YOSHITO WATANABE - EPP, WILTON YOSHITO WATANABE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CARDOSO GONCALVES - SP229565

DESPACHO

Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

Havendo manifestação do exequente no prazo do item "3", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "1" (custas).

Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000255-35.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: POLONI PECAS E TRATORES LTDA - EPP, VANDIR JORGE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29988774, item "1", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29988774**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 2. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000679-14.2015.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ESPOLIO: LEANDRO DIAS BAROLES - ME, LEANDRO DIAS BAROLES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30236178, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30236178**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001293-19.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: RAFAEL MARINO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30026837, item "1", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30026837**, item "2" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 2. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000008-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANAGUARNIERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA - SP211791

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 31192799, item "3", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31192799**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 4. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000052-51.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CATIANGELA VILCHES MARQUESINI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29904779, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29904779**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000430-29.2016.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S. A. MARIM DO NASCIMENTO - ME, SIMONIA APARECIDA MARIM DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30290962, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30290962**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-12.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JUSCENIO DE ALMEIDA BARBOSA (SP351159 - HAISLAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X ANDERSON PATRICIO SILVA DE SOUSA (SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: JUSCENIO DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO
DESPACHO

Acolho o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 02/09/2020, às 14:30h, conforme requerida à fl. 152.

REDESIGNO a audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados para o dia 21/10/2020, às 15h30min.

Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de Votuporanga, no âmbito estadual, solicitando-se que o ato seja realizado antes da data de 21/10/2020.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Desentranhe-se o documento acostado à fl. 151, procedendo sua juntada nos autos corretos, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000432-40.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANGELA MARIA ANDRÉ CICCONE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, ALVARO HENRIQUE DIAS MOREIRA JUNIOR - SP426096, LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30390866, item "4", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30390866**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 5. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000115-42.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30248308, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30248308**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000025-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30162923, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30162923**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000724-81.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PASTOFORTSEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30041205, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30041205**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000113-72.2018.4.03.6124

AUTOR: DANILO SCHIAVINATTI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Considerando a alteração do advogado da parte autora, republico a r. decisão id 30741040, conforme segue:

"

DECISÃO

A hipótese passa pela conversão do julgamento em diligência.

I - De início, considerando que, sem a juntada do processo administrativo, inviável a análise integral do pleito, intime-se a CEF para juntar a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, pois imprescindível aferir se houve a regular intimação.

Além disso, na contestação da CEF foi informado que o imóvel objeto desta demanda foi alienado para a Sra. Fernanda Guimarães, de modo que eventual procedência importará em interferência na esfera jurídica de terceiro, impondo-se a formação, por isso, de litisconsórcio necessário e unitário.

II - Por isso, intime-se o autor para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de inérfimo.

Cumprido, voltem conclusos, quer para deferimento da emenda quer para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

"

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000256-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP, ANDERSON ANGELE GALAN

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30118158, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30118158**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000152-91.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARKEVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NORIVAL BEGO, MARIAADELAIDE TRAZZI BEGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SOLDEIRA - SP420296

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30472435, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30472435**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000170-27.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30397978, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30397978**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000170-27.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30397978, item "2", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30397978**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000170-15.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAER BATISTA ROSA, APARECIDO FRIGO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30040857, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30040857**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30041418, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada (NEGATIVA), cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30041418**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000259-72.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, FABIANO DOS SANTOS, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30844070, item "7", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30844070**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000137-66.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: NILSON ORMINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES NATALIN MARQUES - SP173021

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 29893216, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29893216**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000006-28.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DROGARIA RRS LTDA - ME, RENE MAURICIO DA SILVA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30062330, item "8", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30062330**, item "9" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 9. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000357-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CATFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OLAER BATISTA ROSA, APARECIDO FRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30040571, item "6", procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30040571**, item "7" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 7. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000543-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ANTONIO ELCIO ROZO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA - SP272660

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

Foi decidido no despacho (Id 35923198) o sobrestamento do feito para aguardar decisão do STJ.

A parte manifestou (Id 37000983), que houve omissão no despacho quanto a concessão de Justiça Gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Reitero o despacho (Id 35923198) e considerando que a parte comprovou sua hipossuficiência (Id 33027688) DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se

JALES, 21 de agosto de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: FIDELCINO MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por **FIDELCINO MANOEL MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença deferiu a gratuidade da justiça e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, V, (ID 13453626).

Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade.

O v. acórdão julgou prejudicada a apelação interposta pelo autor (ID 32916837).

Vista às partes para eventuais requerimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000652-38.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MAGDALENA CASCARAN FILIPIN

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001017-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LUZIA ZIOTI CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA apresentou o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, o credor manifestou discordância aos cálculos e formulou seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000513-86.2018.4.03.6124

AUTOR: ADAO SOCORRO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE ALTIMARE DA SILVA - SP243367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001099-55.2020.4.03.6124

AUTOR: DORIVAL LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA - SP151830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JALES

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda **foi distribuída em 20/08/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000725-47.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA- EPP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA- FUNEC, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166
Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997
Advogado do(a) REU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (manifestação do MPF), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000794-45.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANIZIO VIEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME, CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

I - Fica a EXEQUENTE devidamente intimada para manifestação sobre a petição de id. 37513573, apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 33311346, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001041-52.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ERIC GOMES DE OLIVEIRA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JERONIMO - SP388690

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES-SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ERIC GOMES DE OLIVEIRA JERÔNIMO contra ato coator imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE JALES buscando a concessão de segurança para declarar a nulidade do ato que indeferiu o pedido de porte de arma de fogo, concedendo ao impetrante o direito ao porte.

Alega, em apertada síntese, a nulidade do ato apontado como coator, notadamente porque exerce o cargo de Guarda Municipal no Município de Santa Fé do Sul/SP, sendo imprescindível, por isso mesmo, o o porte de arma de fogo. Aponta a nulidade da decisão por descumprimento dos preceitos legais.

Na decisão do ID 36695088 determinou-se a intimação do impetrante para emendar a inicial.

Emenda a inicial no ID 37265389.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

No mais, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

In casu, não obstante o pleito do impetrante, verifico que a hipótese passa pela denegação da segurança.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Do dispositivo acima se verifica que, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator pelo impetrante, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que o STF já reconheceu a constitucionalidade de fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, como se infere do Enunciado nº 632 de sua Súmula, no sentido de que "é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Aplicando essa ideia ao caso dos autos, verifica-se que o impetrante postulou, administrativamente, pela concessão de autorização para porte de arma de fogo. **O pedido foi indeferido no dia 17/03/2020 e o impetrante foi cientificado na mesma data.**

Essa informação consta do documento do ID 37267966.

Em seguida, o impetrante apresentou pedido de reconsideração em 18/03/2020, que foi indeferido.

No entanto, considerando que, consoante dicação do Enunciado nº 430 da súmula do STF, que o “*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias teve início em 18/03/2020, tendo se esgotado em meados de julho de 2020.

A presente impetração, no entanto, só foi manejada em 07/08/2020, quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Forçoso, pois, reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009.

Despesas processuais pelo impetrante, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à autoridade coatora, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao MPF.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001174-58.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE JACINTO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308

REQUERIDA: UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de ação de ação movida por JOSE JACINTO ALVES FILHO em face da UNIÃO, objetivando a anulação de decisão administrativa e da obrigação por ela instituída, quanto à restituição de recursos recebidos por convênio com o Ministério do Turismo pela prefeitura do município de Auriflâma/SP.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, IV (fls. 625 - ID 23814259).

Transito em julgado em 04/04/2019 (ID 37608556).

É o relatório. Decido.

ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000399-14.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: COLISEU- CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, OCLAIR VIEIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA, ANIZIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

Advogados do(a) EXECUTADO: OCLAIR VIEIRA DA SILVA - SP282203, ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA - SP127456

SENTENÇA

(Tipo C)

p. 38/42).
Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID 21792016,

Os executados efetuaram o depósito do montante cobrado pela CEF (ID 35528835) e a CEF concordou com o pagamento (ID 35688359).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Ademais, a CEF anuiu com o pagamento, no que se tem por extinta a presente fase de cumprimento de sentença.

Por essas razões, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados a título de pagamento (ID 35528835).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-82.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AMANDA MEDEIROS YARAK - SP164028-E, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS ZAINA - SP144559

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL ao pagamento de valor em pecúnia.

Como o trânsito em julgado houve a expedição de requisitório

Houve notícia do depósito do valor do requisitório (ID 35723947).

A CEF concordou com o pagamento (ID 36979053)

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por Marlene Teixeira Novais da Costa em face da União

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL impugnou os cálculos apresentados pela exequente e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A contadoria juntou parecer (id 33503029).

Decido.

Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor devido, posicionados para dez/2015.**

1. Expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
2. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
4. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000994-49.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA GARRIDO AYDAR THIEDE - SP77375

CERTIDÃO

CERTIFICO que preparei INTIMAÇÃO do r. despacho retro, conforme segue:

DESPACHO

1. Trata-se de **Cumprimento de Sentença**, movido pela Procuradoria Federal Autárquica em face de Aparecida Cláudia Martinelli, para cobrança dos valores decorrentes de aposentadoria por idade implantada por tutela antecipatória posteriormente revogada.
2. O benefício 104.636.987-0 fora implantado em 02/08/1995 e cessado em 31/07/1998. A cobrança administrativa iniciada em 18/08/1998 restou infrutífera e culminou na execução fiscal 0000525-84.2001.4.03.6124, que fora extinta sem julgamento do mérito e cuja sentença transitou em julgada em 25/09/2018.
3. Recebo a emenda à inicial de id 18500369. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontável novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
 1. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
 1. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
 1. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001120-31.2020.4.03.6124

AUTOR: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

REQUERIDOS: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001114-24.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: RUBENEIDE DA ROCHA FERREIRA SCHERWINSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MARCELO SILVA BERGAMASCO - PR90884

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL
REPRESENTANTE: SILVANA MARCIA XIMENES MININEL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

- (cópia legível do requerimento administrativo - documento acostado aos autos remonta à 10/09/2019);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000641-38.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: RAFAELA CAFFARENA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PUGLIA GOMES - SP400239

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **sentença ID. 34865266**, fica a parte devidamente intimada:

“Intime-se a impetrante para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso não efetuado o pagamento, intime-se a PFN para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000530-23.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001390-82.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CLEMENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS - SP271827

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000741-27.2019.4.03.6124

AUTOR: CENTRO DE REFERENCIA E APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE "C.R.A"

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

REQUERIDA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando o recolhimento das custas processuais, CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001044-75.2018.4.03.6124

AUTOR: CLARISNEIDE BOLOGNA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO - SP131804

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3.

Não havendo manifestação em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000497-35.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA BIAGI DE OLIVEIRA, EVANDRO ANTONIO BIAGI DE OLIVEIRA, EVERTON DOMINGOS BIAGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000102-09.2019.4.03.6124

AUTOR: LUCIANA MARIA DASILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001118-61.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA JULIA DE JESUS FACHOLA, OSVALDO FACHOLI, MAURILIO FACHOLI, APARECIDA FERRI FACHOLI, MARIA DE LURDES FACHOLA TOLEDO, MAIRA CRISTINA FACHOLA BERGAMINI, CRISTIANE FACHOLA DE ARAUJO, IVAN CARLOS FACHOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a homologação dos cálculos da contadoria, os autos foram virtualizados para tramitação eletrônica no PJE.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000247-83.2001.4.03.6124

AUTOR: FILOMENA MANCUZO JAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de execução promovida nos autos da ação sumária de aposentadoria por idade movida por Filomena Mancuzo Jamasco contra o INSS, ajuizada em 19.02.99.

No atual estágio processual, já houve pagamento do valor principal através de requisitório, restando, apenas, a discussão quanto à expedição de precatório complementar quanto aos juros, conforme determinação do eg. TRF/3ª Região.

Foi requerido pelo advogado da parte autora a sua intimação pessoal que restou frustrada (ID 37188740).

Considerando a inércia da parte, bem assim que houve intimação pessoal infrutífera, impõe-se o arquivamento do feito.

Arquívem-se.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de agosto de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001369-48.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A., KOSUKE ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

DESPACHO

Por força dos eventuais efeitos modificativos dos Embargos Declaratórios opostos pela parte autora (ID 35388688), dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

JALES, 26 de agosto de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001121-16.2020.4.03.6124

AUTOR: ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Deverá, outrossim, informar a razão pela qual a UNIÃO figura no polo passivo, porquanto não se evidencia, a princípio, correlação entre a causa de pedir e o pedido formulado contra o ente federal, considerando que a fiscalização do MEC sobre a Universidade Brasil é situação que não pode ser pleiteada em ação individual por versar sobre interesse coletivo. Deve justificar, ainda, a formulação de um litisconsórcio passivo facultativo, de modo que, nestes casos, apenas as questões atinentes à UNIÃO podem ser julgadas perante a Justiça Federal.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 26 de agosto de 2020.

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5000958-07.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO(A): DASILVA VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME CNPJ: 16.804.408/0001-56, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA CPF: 663.756.811-20

Pessoa a ser citada: Nome: DA SILVA VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Endereço: RUA 14, 637, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Nome: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA 22, 891, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP - CEP: 15775-00

Valor do Débito: R\$48.830,91

Dados do veículo: Placa ERH7242, Código RENAVAM 00256046999, CPF/CNPJ do Proprietário 663.756.811-20, Nome do Proprietário ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA ALVES

Depositário: Sra. Joice Sundfeld, CPF: 224.151.118-80, RG: 40.727.914-3, TEL (17) 99113-7700 ou (17) 3641-9920

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86F5FEC94>

DESPACHO - MANDADO

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário 24.0799.704.0000253-52 (Id 11415767), no valor de R\$ 37.430,71, com prazo de 48 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e Termo de Constituição de Garantia (Id 11415767).

Expedida Carta Precatória para cumprimento da liminar, houve devolução da missiva em razão da certidão do Oficial de Justiça de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "não forneceu os meios necessários para cumprimento", conforme certidão id 27191476.

A CAIXA requereu a devolução da Carta Precatória. Recolheu as custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 11415767), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 11415770) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 11415773-pags. 1-2).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o Decreto-Lei 911/1969, artigos 2º, § 2º; e 3º.

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 11415767.

Intimem-se e cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista a Requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos aos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação das partes executadas.

Cumpra-se.

Jales, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000206-69.2017.4.03.6124

AUTOR: NELSON BATISTA MONGE

Advogado do(a) AUTOR: TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN - SP344605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira feita por Nelson Batista Monge, na forma da CF, 12, I, c, julgada procedente por sentença (id 20965981).

Expedido mandado ao Registro Civil da Comarca de Jales, sobreveio a informação de que o tabelionato competente é o do domicílio do requerente.

A parte informa que o autor reside atualmente na zona rural do município de Echaporã, apresenta conta de luz da propriedade rural (id 29398427) e requer a expedição de mandado para aquela Comarca.

Considerando que o Município de Echaporã está jurisdicionado à Subseção Judiciária de Assis expeça-se mandado.

Expeça-se o pagamento ao advogado dativo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-63.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS ROBERTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na manifestação do ID 35678140 o autor postulou pela desistência da demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que o CNIS do autor dá conta de que possui rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00 (ID 33913270).

Condeno o autor ao pagamento das custas, considerando que a desistência não o exime de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003492-26.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERMINIO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 33763730**, intím-se as partes acerca da designação das perícias para o dia 06/10/2020, a partir das 09h30min.

OURINHOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DIRLEI BERTAO & CIA LTDA - ME, DIRLEI BERTAO, DANILO MARIN

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRLEI BERTÃO & CIA LTDA – ME, DIRLEI BERTÃO e DANILO MARIN, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente ID 36911619.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001510-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA LUCIA RICARDO - ME, ANALUCIA RICARDO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intem-se as executadas ANA LUCIA RICARDO – ME e ANALUCIA RICARDO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento do valor do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intem-se, também, as devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

OURINHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PEDRO GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793

REU: MINISTERIO DA EDUCACÃO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PEDRO GASPARINI em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS – UFGD.

Afirma o requerente ser pessoa com deficiência, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei 12.764/2012, em virtude de transtorno de espectro autista.

Alega ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo a nota média de 675,08, o que lhe permitiria participar do Sistema de Seleção Unificada – SISU 2020 (02º semestre), para ingresso no curso de medicina.

Narra, contudo, que não foi possível inscrever-se no Sistema de Seleção Unificada – SISU 2020 (02º semestre) para concorrer a uma vaga no curso de medicina das universidades requeridas, uma vez que não foram reservadas as cotas para pessoas com deficiência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

É a síntese do necessário. Decido.

Prevê o art. 321 do CPC/2015 que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Sendo assim, intem-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo supra, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, já que o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC é órgão despersonalizado, pertencente à União Federal, e não possui capacidade processual.

Na mesma oportunidade, o requerente deverá apresentar (i) via legível e detalhada de sua nota no último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, além do (ii) edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU 2020 (02º semestre), que contenha o número de vagas ofertadas nas universidades réis, bem como (iii) extrato do resultado final do certame, com a nota dos estudantes que obtiveram aprovação no SISU.

Cumprida a determinação supra, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intem-se as réis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. _____/2020**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG, para intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, com endereço na Rua José Lourenço Kelmer, s/n – Campus Universitário, Bairro São Pedro – CEP: 36036-900 – Juiz de Fora – MG.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS – UFGD, com endereço na R. João Rosa Góes, 1761 - Vila Progresso, Dourados - MS, 79825-070.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por fim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DIRLEI BERTAO & CIA LTDA - ME, DIRLEI BERTAO

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRLEI BERTÃO & CIA LTDA – ME e DIRLEI BERTÃO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação de ID 36911423.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANDERVAL SCARPIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES TARRAF - SP194621

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ANDERVAL SCARPIN – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000547-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: GERIAN MATEUS DOS SANTOS DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUARA CORREA PEREIRA - SP355169

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **GERIAN MATEUS DOS SANTOS DANTAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No ID 32840379, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar cópia integral da execução embargada.

Transcorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

Novamente intimada ID 34992927, a demandante permaneceu inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 32840379 e 34992927). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELA. PILATI CONTABILIDADE - ME, MARCELAPARECIDO PILATI

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELA. PILATI CONTABILIDADE – ME e MARCELAPARECIDO PILATI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente no ID 37351049.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: FRANCIELLE CRISTINA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, ciência às partes do que restou decidido no bojo do conflito de competência nº 171830 - DF (Id 36661884).

Não há pedido liminar expresso.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de **carta precatória n. 246/2020 à Seção Judiciária de Distrito Federal**, para notificação do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco A, Lotes 3/4, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70092-900.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83CCC01B5>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000160-72.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MANOEL BRAGA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Manoel Braga Magalhães** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC, formulado em 28 de janeiro de 2019.

Pela decisão ID 29401466 foi deferida a liminar.

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 30037251).

A autoridade coatora prestou informações, comprovando a expedição da certidão de tempo de contribuição - CTC (ID 30052706).

O INSS requereu o ingresso na lide, na qualidade de pessoa jurídica interessada, com fundamento no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (ID 30211537).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirmou o impetrante que, apesar de protocolado, em 28 de janeiro de 2019 (Id Num. 28551997 - Pág. 1 e 7), o requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição - CTC a que faz jus, a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (id n. 29401466).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há mais de 01 (um) ano pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para a expedição de nova certidão de tempo de contribuição - CTC foi atendido (ID 30052706).

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (id n. 29401466).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (ID 30052706), não se fazem necessárias novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Proceda-se a Secretaria a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000802-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Leonilda Aparecida Gomes** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário n. 142.347.753-9, sob o argumento de que, de forma indevida, não fora considerado regular o atestado médico por ela apresentado.

Assim, em razão de estar incapacitada para o trabalho, conforme teria sido atestado por seu médico, aduz possuir direito líquido e certo à concessão do benefício referido.

Destarte, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado *fazer cessar a ordem ilegal que afastou o valor jurídico do laudo pericial como prova da incapacidade para fins de concessão do benefício perseguido, determinando-se que seja aceito e validado como prova capaz de assegurar o afastamento pelo prazo legal, bem como seja determinado, a partir da DER, o pagamento do benefício reclamado.*

É o relatório.

Decido.

De início, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No despacho inicial, se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar.

In casu, afirmou o impetrante que não lhe fora concedido o auxílio por incapacidade temporária previdenciário, porque a autoridade coatora não considerou regular o atestado médico apresentado.

Observa-se da carta enviada ao impetrante (id 36784106 – p. 9/10), que o indeferimento do benefício em tela se deu pelo seguinte motivo:

Por seu turno, o atestado médico apresentado na via administrativa pela impetrante (id n. 36784106 – p. 7), registrou:

(...).

Paciente com diagnóstico de paracoccidiodomicose forma aguda/subaguda no ano de 1997, sendo acompanhada pela infectologista do HC UNESP desde então. Apresentou difícil resposta ao tratamento antifúngico que foi mantido até o ano de 2012, devido a lenta recuperação da sua imunidade celular para conter o fungo. Em decorrência de paracoccidiodomicose, desenvolveu insuficiência adrenal crônica, também de difícil controle. Já fez uso prévio de fludrocortisona, porém não tolerou por efeitos colaterais. Atualmente, em uso de prednisona, que embora testada em diversas doses, não é suficiente para controle pleno do quadro. A paciente persiste com sintomas típicos da insuficiência adrenal como tontura e hipotensão postural, que a impede de exercer suas atividades laborais.

Acerca do benefício em tela, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

E o artigo 2.º, § 1.º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020, ao regulamentar o procedimento de concessão do benefício, estabeleceu:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Assim, constata-se que o referido benefício é concedido pelo prazo máximo de três meses, em razão da suspensão dos trabalhos presenciais da autarquia previdenciária decorrente da pandemia mundial do coronavírus, que impede seja efetuada a perícia médica administrativa.

Em consequência, a citada lei estabeleceu que deve ser apresentado atestado médico juntamente com o pedido do benefício, observando-se os requisitos administrativos, que, no caso, foram previstos pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

Trata-se de situação *sui generis*, a qual exige que fossem adotadas medidas extremas por todos e, a exigência de que o atestado médico seja preenchido de acordo com os requisitos previamente estabelecidos para concessão do benefício pleiteado, inclui-se entre estas, visto que não é possível, na atual conjuntura, proceder-se ao exame médico pericial presencial.

Nesse contexto, não se revela ilegal exigir dos segurados que estejam incapacitados para o trabalho que apresentem seus atestados médicos preenchidos de forma padronizada, contendo todas as informações necessárias a possibilitar a análise da autarquia quanto ao seu pedido, de forma imediata e como o mínimo de segurança possível, evitando a proliferação de fraudes pelo país inteiro.

Assim, em juízo de cognição sumária, não há de se falar em direito líquido e certo a determinar à autoridade impetrada que considere o atestado médico apresentado como válido e suficiente para comprovar a incapacidade do impetrante e, em consequência, o direito ao benefício vindicado.

Note-se que o atestado médico referido não consignou qual o tempo estimado para recuperação da saúde da impetrante, tampouco estabeleceu, de forma clara e objetiva, qual o nível atual de incapacidade para o trabalho está ela submetida.

O auxílio-doença, como é cediço, é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

Destarte, em análise preliminar, tem-se que não há flagrante ilegalidade no indeferimento em questão, pois o atestado médico apresentado não fora preenchido de forma regular e, em consequência, não foi possível estabelecer o grau de incapacidade da impetrante e o tempo estimado para recuperação de sua saúde, impedindo a concessão imediata do benefício vindicado.

Por conseguinte, não está presente o *fumus boni juris*, o qual é imprescindível para a concessão do pedido liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000812-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luciana Rodrigues da Silva** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 03 de junho de 2020. Assim, a título de pedido liminar, a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora proceder à análise do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, por ora, tendo em vista a situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, e a natureza do direito postulado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se e notifique-se, com urgência, a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos para análise da liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-64.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537

IMPETRADO: AGENCIA INSS OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Olga Rodrigues de Castro** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 24 de abril de 2020, sob o n. 705.304.919-2, e deferir a antecipação do pagamento pelo período de 03 (três) meses.

A liminar pleiteada foi concedida em parte (id. 34045442), porém a autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada (id. 34354739), permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 34949984).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id n. 35574850).

A impetrante, por meio da petição de id n. 35842594, noticiou que seu pedido administrativo ainda não fora apreciado, em que pese a decisão liminar prolatada.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma a impetrante que, apesar de protocolado, em 24 de abril de 2020 (Id n. 33902257), o requerimento de auxílio-doença n. 705.304.919-2, a fim de receber 03 (três) parcelas antecipatórias do referido benefício, a impetrada ainda não o teria analisado.

Da análise dos autos, denota-se que, ante o deferimento da liminar em 24 de junho de 2020 (id. 34045442), a Autoridade Impetrada apreciou o pedido administrativo formulado pela Impetrante, concedendo a antecipação do auxílio-doença n. 705.304.919-2 pelo período de 01 (um) mês, de 22/04/2020 a 21/05/2020, em virtude de limite médico. (Id Num. 37370355 - Pág. 1).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Especificamente quanto à antecipação do auxílio-doença, o artigo 4.º da Lei 13.982/2020 estabelece:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Outrossim, a fim de regulamentar o procedimento de concessão do benefício, o artigo 2.º, § 1.º da Portaria Conjunta n. 9.381/2020 assim previu:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

In casu, verifica-se que, apesar de protocolado, em 24 de abril de 2020 (Id n. 33902257), o requerimento de auxílio-doença n. 705.304.919-2, apenas foi apreciado em 31 de julho de 2020 (Id Num. 37370355), em virtude da liminar deferida nestes autos em 24 de junho de 2020 (id. 34045442). O deferimento permite concluir que presentes se encontram a qualidade de segurado e a carência necessária à fruição do benefício.

Quanto à incapacidade, denota-se que o atestado médico apresentado pela Impetrante (Id Num. 33945073 - Pág. 1) encontra-se legível e sem rasuras, contém a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe, informações sobre a doença e respectivo CID, além do prazo estimado de repouso necessário, que seria por um período de 06 (seis) meses.

Portanto, diante de todo o exposto, resta comprovado que a Administração agiu com desídia ao não analisar, tempestivamente, o aludido pedido de antecipação de auxílio-doença, bem como procedeu de forma irregular ao concedê-lo por apenas 01 (um) único mês, quando o documento médico apresentado permitia a antecipação de 03 (três) parcelas do referido benefício, nos termos da legislação regente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Coatora proceda à análise do pedido de concessão de auxílio-doença, formulado em 24 de abril de 2020, sob o n. 705.304.919-2, deferindo a antecipação do pagamento pelo período de 03 (três) meses, nos termos do art. 4º da Lei 13.982/2020, com o desconto da parcela já paga.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Cópia desta poderá servir de ofício à Autoridade Coatora.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CARUSO & BERNARDINO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GABRIELE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, SEBASTIAO MACHADO, LAUDINEA DE FATIMA PAES DOS SANTOS BERNARDINO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GSM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, GABRIELE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, LAUDINEA DE FÁTIMA PAES DOS SANTOS BERNARDINO e SEBASTIÃO MACHADO.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id Num 27917737 - Pág. 1).

Ato contínuo, os réus pugnaram pela nomeação de defensor dativo (Id 27927562).

É a síntese do necessário. Decido

O art. 790, parágrafo 3º da CLT, ora aplicado analogicamente, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, equivalente, atualmente, a R\$ 2.440,43

Nesses termos, considerando que os requeridos LAUDINEA DE FÁTIMA PAES DOS SANTOS BERNARDINO e SEBASTIÃO MACHADO auferem renda superior, conforme declaração por eles firmada (Id Num 27927578 - Pág. 1 e Id Num 27927580 - Pág. 1), indefiro o pedido de nomeação de defensor dativo.

Indefiro, ainda, o referido pedido em relação à corrê GSM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, já que os benefícios da Resolução 305/2014 não se aplicam à pessoa jurídica.

Intimem-se os referidos corrêus, inclusive para ciência do início do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de peça defensiva nestes autos, sob pena de revelia.

Por outro lado, considerando que a requerida GABRIELE APARECIDA DE SOUZA MACHADO não auferê renda (Id Num 27927572 - Pág. 1), deve-lhe ser nomeado um defensor dativo. Sendo assim, nomeio para o referido "munus", o DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350, ficando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de peça defensiva em favor da referida corrê.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) do DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350, na rua Rio de Janeiro, 1079, sala 5, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-090, fône (14) 30265010 acerca da presente nomeação, e (ii) dos réus GSM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CPF/CNPJ: 04.758.626/0001-12, Endereço: Manoel Leão Rego, 474, SALA 1, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19.970-000; GABRIELE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, Nacionalidade: Brasileira, Solteira, CPF: 474.292.638-28, Residente à Rua Eduardo Zacarelli, 1225, Bairro: Vila Albino, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19.970-000; LAUDINEA DE FÁTIMA PAES DOS SANTOS BERNARDINO, Nacionalidade: Brasileira, Solteira, CPF: 959.190.238-72, residente à Avenida Sete de Setembro, nº 25, Centro, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19.970-000 e SEBASTIÃO MACHADO, Brasileiro, Casado, CPF: 672.939.809-49, residente à Rua Eduardo Zacarelli, 1225, Bairro: Vila Albino, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19.970-000, dando-lhes ciência da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001084-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FABIANO HERBST, SIDNEI KESSLER

Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

Advogado do(a) REU: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR8420

DESPACHO

OFÍCIO n. 82/2020-SC01 ao DEECRIM 3º RAJ em BAURU/SP – ref. autos n. 0008958-22.2018.8.26.0041

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão ID 35154984, lance-se o nome dos réus FABIANO HERBST e SIDNEI KESSLER no Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Expeça-se a Guia de Recolhimento em nome do réu FABIANO HERBST para fins de início do cumprimento da pena, como de praxe, remetendo-se-a a este Juízo Federal para distribuição junto ao SEEU.

Considerando que já tramita em face do condenado SIDNEI KESSLER a **Execução Provisória n. 0000219-37.2020.8.26.0026**, utilizando-se de cópias deste despacho como **OFÍCIO**, comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão ID 35154984, certificado nos autos (ID 35154991), ao **DEECRIM 3º RAJ em BAURU/SP**, para instrução da mencionada execução penal (anexar cópia do acórdão mencionado e da respectiva certidão de trânsito em julgado).

Em decorrência da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, ficam eles intimados, na pessoa de sua defensora regularmente constituída nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.

Certifique-se nos autos da Execução Penal ou faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida, conforme o caso, sobre o recolhimento ou não das custas processuais.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus.

Oficie-se ao Detran, conforme determinado na sentença (ID 25687910).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, encaminhados à DPF-Marília em decorrência de decisão de quebra de sigilo (ID 24142826 e 25379556), bem como sobre o aparelho de rádio e documentos dos veículos apreendidos, estes últimos acautelados no depósito judicial (Guia 19/2019 – ID 25384628).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DALVA HELENA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOYCE DE CARVALHO FERREIRA - SP442270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELSO DONIZETTI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SANDRO FERREIRA GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001455-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para o recebimento do auxílio-doença e para a realização da perícia médica administrativa.

Para tanto, aduz que protocolou pedido administrativo para concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob o fundamento de "não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico", do que discorda, haja vista que o atestado que instruiu seu pleito preenche todos os requisitos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DAVID EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001462-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INGRID JULIANA SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os valores depositados pelo réu compreendem a condenação principal e a verba honorária.

O autor manifesta sua concordância.

Assim, concedo ao autor o prazo de quinze dias para indicação de conta de sua titularidade para crédito dos valores referentes à condenação principal.

Cumprido, oficie-se ao PAB/CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 2765.005.86401177-2 (honorários advocatícios) para a conta de titularidade do patrono, indicada no ID 37409199, e dos valores depositados nas contas 2765.005.86401179-9 (perdas e danos) e 2765.005.86401178-0 (dano moral) para a conta a ser indicada pelo exequente.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a notícia da efetivação das transferências, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

Remetam-se cópia da sentença e do acórdão para a autoridade impetrada, servindo o presente despacho como ofício.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SABINO LOCACOES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

ID 34161974: defiro, parcialmente.

Diante da manifestação da exequente, tomo INSUBSISTENTE a penhora sobre os veículos no ID 33866917, subitem. Às providências para o levantamento, através do sistema "Renajud".

No mais, necessário se faz a intimação da parte executada acerca da constrição sobre dinheiro, ocorrida através do sistema "Bacenjud".

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se a informação sobre a conta judicial, vez que a transferência, conforme verifica-se no ID 37562453, foi efetuada no Banco do Estado do Sergipe S/A.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AURIBEL AYRES DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FIM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 36489001 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200122386, para a conta informada pelo advogado Dr. Gustavo Dias Paz, OAB/SP 226.324, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO PASSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de ID 36460041 a advogada do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas.

Dessa forma, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200122393, para a conta informada pela advogada Dra. Maria Cecília de Souza, OAB/SP 150.409, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de 34925368 o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190129676, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-63.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **34926299** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190075905, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003386-14.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BREDÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **34927120** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20190047297, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **34927740** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, a requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para regularização.

Cumprido, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20180243786, para a conta informada pelo advogado Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, OAB/SP 191.681, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JAIR CAMURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **ID 36663910** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Verifico, ainda, que o exequente requer a transferências de valores para duas contas, sendo uma de sua titularidade e outra pertencente a seu patrono.

No entanto, não há no ofício requisitório indicação de honorários contratuais, restando, portanto, indeferido o fracionamento para fins de transferência dos valores depositados.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200122419, para a conta de titularidade do exequente, informada pelo advogado Dr. Arthur Colombo Bergamaschi, OAB/SP 408.225, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **ID 36392980** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção da declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Dessa forma, após complementação das informações, para a qual fixo o prazo de cinco dias, oficie-se ao Banco do Brasil, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos na requisição nº 20200133950, para a conta informada pelo advogado Dra. Juliana Gregório de Souza, OAB/SP 351.584, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico trf3@bb.com.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000918-14.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO, NELSON CAVAGLIERO, ELIANA CAVAGLIERO SACARDO, VAGNER CAVAGLIERO
SUCEDIDO: NEUZADOS SANTOS CAVAGLIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 36401677 e anexos: os instrumentos de mandato dos exequentes Nelson Cavagliero (**ID. 13360464 – fl. 143**), Eliana Cavagliero Sacardo (**ID. 13360464 – fl. 156**) e Wagner Cavagliero (**ID. 13360464 – fl. 163**) conferem a advogada poderes para receber e dar quitação.

Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas requisições nº 20200015660, nº 20200015663 e nº 20200015805, para conta informada pela advogada Drª. Maria Cecília de Souza, OAB/SP 150.409, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

No mais, concluída a transferência, os exequentes deverão comprovar nos autos, **no prazo de 15(quinze) dias**, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

Expeça-se a Secretaria o necessário.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SABINO LOCACOES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

ID 34161974: defiro, parcialmente.

Diante da manifestação da exequente, torno INSUBSISTENTE a penhora sobre os veículos no ID 33866917, subitem. Às providências para o levantamento, através do sistema "Renajud".

No mais, necessário se faz a intimação da parte executada acerca da constrição sobre dinheiro, ocorrida através do sistema "Bacenjud".

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde-se a informação sobre a conta judicial, vez que a transferência, conforme verifica-se no ID 37562453, foi efetuada no Banco do Estado do Sergipe S/A.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002255-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RUBENS DIMOV

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

RUBENS DIMOV ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.906.500-5) requerida em 12/3/2013, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de **09.12.09 a 25.05.10**, bem como pelo cômputo do tempo especial incontroverso (de **10.07.78 a 20.09.83**; de **16.07.84 a 04.04.85**; de **24.04.85 a 05.07.85**; de **05.09.85 a 06.10.86**; de **20.10.86 a 29.04.93**; de **24.01.94 a 23.03.94**; de **02.05.94 a 23.03.96**; de **01.04.96 a 04.03.97**; de **24.01.00 a 23.02.02**; de **01.12.02 a 17.11.03**; e de **19.11.03 a 29.10.08**). Outrossim, pretendeu o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 12.03.2013. Subsidiariamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/172.895.475-1), mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/445 - numeração original dos autos físicos).

Afastada a hipótese de prevenção e indeferida a gratuidade da justiça (fls. 448 - numeração original dos autos físicos).

A parte autora juntou documentos e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 455/470 - numeração original dos autos físicos).

Decisão de fls. 471 (numeração original dos autos físicos), deferindo a gratuidade da justiça e determinando que o autor se manifestasse acerca da coisa julgada.

Manifestação da parte autora encartada às fls. 475/477 (numeração original dos autos físicos).

Determinado o prosseguimento do feito e afastada a conciliação (fls. 478 - numeração original dos autos físicos).

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 480/489 (numeração original dos autos físicos), pugnano pela improcedência da ação tendo em vista o não preenchimento dos requisitos do benefício pleiteado.

Réplica às fls. 491/493 da numeração original dos autos físicos.

A r. sentença id 13039941 – p. 277/290 julgou procedente o pedido de revisão.

Interpostas apelações pelas partes, o v. acórdão id 29537630 anulou, de ofício, a r. sentença e determinou o retorno dos autos para "oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial".

Oportunizada a produção da prova pericial, o INSS informou não ter provas a produzir e a parte autora quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

O autor ingressou com ação ajuizada sob o n. 0001730-51.2011.4.03.6140 (fs. 110 e seguintes – numeração original dos autos físicos), que tramitou perante esta Vara Federal para requerer a concessão de aposentadoria especial desde 25/9/2008, considerando-se os períodos trabalhados em atividades especiais de 10/7/1978 a 20/9/1983, 16/7/1984 a 4/4/1985, 24/4/1985 a 5/6/1985, 5/9/1985 a 6/10/1986, 20/10/1986 a 29/4/1993, 24/1/1994 a 23/3/1994, 2/5/1994 a 23/2/1996, 1/4/1996 a 4/3/1997, 6/7/1998 a 3/12/1999, 24/1/2000 a 23/2/2002, 18/3/2002 a 18/11/2003, 19/3/2003 a 27/2/2004, 28/2/2004 a 4/5/2004, 5/5/2004 a 25/9/2008.

Na presente demanda, o autor requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/3/2013 em aposentadoria especial, afirmando ter exercido atividades insalubres no período de 9/12/2009 a 25/5/2010.

Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência de coisa julgada, o autor alegou que a pretensão ora deduzida se fundamenta em novo documento.

Com efeito, cuidando de pretensão fundada em requerimentos administrativos diferentes, e que o período cuja averbação como especial é buscada na presente demanda não poderia ter sido alegada na demanda anterior para o fim de obter a aposentadoria especial em 25/9/2008, não diviso óbice ao julgamento do feito.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Consoante relatado, a parte autora busca a averbação como tempo especial do intervalo de 09.12.09 a 25.05.10. Além disso, a parte autora pleiteou o cômputo do tempo especial “incontroverso”, decorrente de enquadramento administrativo e de reconhecimento judicial.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, é possível constatar que os interregnos trabalhados de 10/07/78 a 20/09/83 e de 24/04/85 a 05/07/85, foram enquadrados pelo INSS na análise do pedido administrativo NB 42/163.906.500-5 (fs. 96 – numeração original dos autos físicos).

Segundo a contagem de tempo realizada quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.895.475-1 (fs. 496 – numeração original dos autos físicos), foram averbados como especiais os períodos de 01/04/96 a 04/04/97, 24/01/2000 a 23/02/2002, de 01/12/2002 a 30/5/2003 e de 1/6/2003 a 25/9/2008. Naquela ocasião, o autor requereu o exame do processo NB 42/163.906.500-5 (fs. 413 – numeração original dos autos físicos).

Verifico que já houve pronunciamento judicial a respeito, no bojo da ação nº 0001730-51.2011.4.03.6140, restando enquadrado como tempo especial os seguintes períodos (fs. 360/363 – numeração original dos autos físicos): (i) 01/04/96 a 04/04/97; de (ii) 24/01/2000 a 23/02/2002; de (iii) 01/12/2002 a 30/5/2003; e de (iv) 1/6/2003 a 25/9/2008. Tal averbação foi realizada pela APS Santo André conforme comunicado em 21/5/2015 (fs. 270 – numeração original dos autos físicos).

Comprovado que o INSS deixou de computar como especial, além daqueles a que fora condenado a averbar, os intervalos que outrora enquadrara como tal (10/07/78 a 20/09/83, 16/7/1984 a 4/4/1985, 24/04/85 a 05/07/85, 5/9/1985 a 6/10/1986 e 20/10/1986 a 29/4/1993), de rigor seu exame.

Assim, a controvérsia fática e jurídica cinge-se à apuração de especialidade nos períodos laborados pelo autor de 10/07/78 a 20/09/83, 16/7/1984 a 4/4/1985, 24/04/85 a 05/07/85, 5/9/1985 a 6/10/1986, 20/10/1986 a 29/4/1993 e de 09/12/2009 a 25/05/2010.

Para a solução das questões fáticas, o v. Acórdão anulou de ofício a r. sentença para “oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito”.

Desta forma, a questão da suficiência da prova documental restou dirimida pelo v. acórdão precitado (e irreconstruída pela parte autora), a qual reputou imprescindível a perícia.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, razão pela qual ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. Designio perícia técnica ambiental a ser realizada no(s) estabelecimento(s) empresarial(ais) da(s) ex-empregadora(s) do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço de sua(s) ex-empregadora(s) a fim de viabilizar a diligência.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração? Indicar e apresentar os elementos de prova que ampararem eventual resposta afirmativa.

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, indicando sua aceitação no meio científico?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da perícia conforme se extrai dos quesitos e dos diversos locais a serem examinados (seis), fixo os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela nos termos do previsto no artigo 28, § 1º, I, III e VI na Resolução nº 305/2014 do C.J.F. e determino que o laudo seja entregue no prazo de 180 dias a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico e após informados os endereços para perícia.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido após a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000020-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revogado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000310-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIDIONETE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revogado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000937-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revogado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001806-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REINALDO RIZERIO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício concedido necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DEOLINDO MARTINS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARIOSVALDO FLORENTINO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30248586: Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que traga aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição apurado pelo INSS na concessão da aposentadoria NB 42/144.756.430-5, no prazo de 30 dias.

Após, retomemos autos ao contador.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002326-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISABETE MIRANDA GARCIA, EDMILSON GALES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA À PARTE REQUERENTE DA PETIÇÃO DE ID. 36867529.

MAUÁ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002179-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da **UNIÃO**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo, a título de honorários advocatícios.

Fixado o valor da execução (ID 14247172), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 33808835), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36555262).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JACIR ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 37163486 – A impugnação do demandante quanto ao perito nomeado nos autos não prospera, visto que realizado por profissional devidamente habilitado.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pela parte autora, tampouco nomeação de outro *expert*.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 35798865.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO ROLDAO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 37164812 – A impugnação do demandante quanto ao perito nomeado nos autos não prospera, visto que realizado por profissional devidamente habilitado.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590.

Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada pela parte autora, tampouco nomeação de outro *expert*.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 35803107.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000393-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENIVAL LAURENTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002253-92.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDGAR VAZ PINHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MIGUEL PENA MOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002406-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON JOSE VILAR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002361-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALCIDES LUIS MISOCK

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001115-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVERALDO PRUDENCIO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 26615085, **no valor de R\$ 99.208,84, a título de verba principal e R\$ 7.807,38, a título de honorários sucumbenciais, em 10/2019.**

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002074-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOACIR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011224-37.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADIR LINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILVAN RAMOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002304-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: RONALDO BERNARDES DE LIMA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SONIA MARIA DE LIR RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO STUEPP JUNIOR - SC34591, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004298-35.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARTUR BANDEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002714-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: IGORNASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 25003458: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de ID 24137459.

Emsíntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão, por não apreciada a questão da nulidade do ato administrativo de lançamento fiscal.

Dada vista à parte contrária, sobreveio a manifestação de ID 28138120.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Ressalte-se que a r. decisão foi proferida em cognição sumária, sendo certo que, ante a ausência de outros elementos de convicção, prevaleceu a presunção de higidez do ato administrativo praticado pelo Fisco.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON JOSÉ DA FONSECA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fato previdenciário mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28/03/1989 a 20/03/1998 e de 01/08/2001 a 06/09/2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (14/9/2017).

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação (decisão - id 9932003).

Citado, o INSS contestou o feito (id 10355238) em que pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência, mormente porque não foram superados os limites de tolerância, não foi apresentado o LTCAT, os agentes químicos apontados no PPP não figuram das relações legais, não há indicação do Conselho da Classe do responsável pelos registros ambientais e eficácia do EPI.

Argumenta, ainda, que, caso o pedido seja julgado procedente, a DIB deve ser fixada na data da prolação da sentença, uma vez que os documentos apresentados no processo administrativo são diferentes dos colacionados no presente feito, como os PPPs datados de 24/4/2018, bem como que seja decretada a prescrição quinquenal.

Instruiu a defesa com documentos.

Sobreveio réplica (id 12141013), oportunidade em que a parte autora entendeu que os documentos apresentados são suficientes para fazer prova de suas alegações, mas, "sendo do entendimento de V.Exa. que os documentos precisem de quaisquer complemento, requer que sejam oficiadas as empresas para que sanem tais dúvidas ou esclarecimentos".

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id 12731670 e 12731670).

Convertido o julgamento em diligência (id 15003058), foi determinada a citação da SCANDIFLEX DO BRASIL LTDA para apresentação do LTCAT e esclarecimentos sobre "qual dos documentos contém as informações corretas no que tange aos níveis de pressão sonora e aos agentes químicos e respectivos níveis de concentração a que o trabalhador foi exposto no período sub judice".

Citada, a Scandiflex manifestou-se em petição coligida sob o id 24070109, informando que não localizou o LTCAT referente ao período de 28.03.1989 a 20.03.1998 e de 01.08.2001 ao ano de 2011, apresentando os LTCAT's e PPRA's do período de 2012 a 2017.

Instados, o INSS manifestou-se sob o id 25015969 e a parte autora sob o id 25808868.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoportunidade de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de de 28/03/1989 a 20/03/1998 e de 01/08/2001 a 06/09/2017.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes documentos:

1. Carta de exigência para que fossem apresentados novos PPPs da Scandiflex (id 9798849 - Pág. 32);
2. PPP emitido em 11/1/2018 (id 9798849 - Pág. 34), no qual se atesta que, durante sua jornada de trabalho entre 28/3/1989 e 20/3/1998, o segurado era exposto à pressão sonora de modo habitual e permanente, mas não informa o nível de pressão sonora e nem a técnica utilizada para a aferição, indicando ainda a submissão a diversos agentes químicos e a respectiva concentração, bem como “acidentes” e “ergonômico”. Não consta informação sobre o Conselho de Classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais Henry Engel. Informa, ainda, que dados atuais foram utilizados como parâmetro, pois não houve alteração de layout e os níveis de ruído permaneceram os mesmos da época da prestação do serviço, além dos agentes químicos apontados estarem abaixo do limite de tolerância;
3. PPP emitido em 18/12/2017 (id 9798849 - Pág. 38), no qual se atesta que, durante sua jornada de trabalho entre 1/8/2001 e atual, o segurado era exposto à pressão sonora de modo habitual e permanente, mas não informa o nível de pressão sonora e nem a técnica utilizada para a aferição, indicando ainda a submissão a diversos agentes químicos e a respectiva concentração, bem como “acidentes” e “ergonômico”. Não consta informação sobre o Conselho de Classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais Henry Engel. Informa, ainda, que dados atuais foram utilizados como parâmetro, pois não houve alteração de layout e os níveis de ruído permaneceram os mesmos da época da prestação do serviço, além dos agentes químicos apontados estarem abaixo do limite de tolerância;
4. Análise técnica (id 9798849 - Pág. 44), que negou enquadramento em razão de o PPP não citar a técnica utilizada para medição do ruído e exposição inferior aos limites legais para os agentes ruído e químico;
5. PPP emitido em 24/4/2018 (id 9799255), no qual se atesta que, durante sua jornada de trabalho entre 1/8/2001 e 5/3/2018, o segurado era exposto à pressão sonora de modo habitual e permanente, de 84 dB, aferido pela NR15, indicando ainda a submissão a diversos agentes químicos e a respectiva concentração, bem como “acidentes” e “ergonômico”. Não consta informação sobre o Conselho de Classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais Henry Engel. Informa, ainda, que dados atuais foram utilizados como parâmetro, pois não houve alteração de layout e os níveis de ruído permaneceram os mesmos da época da prestação do serviço, além dos agentes químicos apontados estarem abaixo do limite de tolerância;
6. PPP emitido em 24/4/2018 (id 9799258), no qual se atesta que, durante sua jornada de trabalho entre 28/3/1989 a 20/3/1998, o segurado era exposto à pressão sonora de modo habitual e permanente, de 84 dB, aferido pela NR15, indicando ainda a submissão a diversos agentes químicos e a respectiva concentração, bem como “acidentes” e “ergonômico”. Não consta informação sobre o Conselho de Classe a que pertence o responsável pelos registros ambientais Henry Engel. Informa, ainda, que dados atuais foram utilizados como parâmetro, pois não houve alteração de layout e os níveis de ruído permaneceram os mesmos da época da prestação do serviço, além dos agentes químicos apontados estarem abaixo do limite de tolerância;
7. PPRA (id 24070116) referente ao período de 1/7/2018 a 30/6/2019, verifica-se que nos setores “Laboratório”, “Laboratório de serviços”, “Pesquisa e Desenvolvimento” (id 24070116 – p. 14/15) foram constatados os seguintes fatores de risco: ruído de 80 dB, aferida por avaliação pontual, acetona 935 mg/m³, cloreto de metileno 280 mg/m³, etanol 740 mg/m³, metanol 100 mg/m³, piridina 6 mg/m³, solventes, tolueno 145 mg/m³, ácido sulfúrico. Específicas os EPIs fornecidos.
8. LTCAT de março/2014 (Id 24070121), no qual se observa que, no “laboratório produção” e “laboratório”, foi aferido ruído 64 a 83 dB, além dos seguintes agentes químicos manipulados em pequenas quantidades, apurados em abril de 2013: Acetona; Cloreto de Metileno; Etanol; Metanol; Butanol; Piridina; Tolueno, dos quais o cloreto de metileno, metanol e piridina, encontravam-se acima do limite de tolerância (Id 24070121 – p. 37/38). O laudo foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel.
9. PPRA de março/2014 (id 24070127), no qual se observa que, no “laboratório” e no “laboratório de pesquisa”, foram aferidos ruído intermitente, além de contato esporádico com agentes químicos (id 24070127 – p. 12/15). O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel;
10. PPRA de janeiro/2017 (id 24070130), no qual se observa que, no “laboratório controle de qualidade” e no “laboratório de pesquisa e desenvolvimento”, foram aferidos ruído intermitente de 64dB e 66 dB, além de contato intermitente com agentes químicos (id 24070130 – p. 13/16 e 32). Foram identificados os seguintes agentes químicos em análises realizadas entre agosto e novembro de 2016: hexano, dissulfeto de carbono, acetato de etila, Acetona; ácido clorídrico, ácido sulfúrico, toluol, hidróxido de sódio, glicerina, piridina, anidrido acético, álcool etílico, álcool isopropílico, éter etílico, Cloreto de Metileno e formaldeído, consignando que a manipulação ocorre em pequenas quantidades e de forma esporádica. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel;
11. PPRA de janeiro/2018 (id 24070131), no qual se observa que, no “laboratório e controle de qualidade” e no “laboratório P&D”, foram aferidos ruído intermitente entre 60 e 74 dB, além de contato intermitente com agentes químicos piridina, cloreto de metileno e metanol. Foram identificados os seguintes agentes químicos em análises realizadas entre agosto e novembro de 2016: hexano, dissulfeto de carbono, acetato de etila, Acetona, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, toluol, hidróxido de sódio, glicerina, piridina, anidrido acético, álcool etílico, álcool isopropílico, éter etílico, Cloreto de Metileno e formaldeído, consignando que a manipulação ocorre em pequenas quantidades e de forma esporádica. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070131 – p. 18/22, 47 e 65);
12. PPRA de março/2015 (id 24070132), no qual se observa que, no “laboratório de análises clínicas”, no “laboratório P&D” e no “laboratório produção”, foram aferidos ruído intermitente entre 59 a 62 dB, além de contato esporádico com agentes químicos. Foram identificados os seguintes agentes químicos em análises realizadas em abril de 2013: cloreto de metileno, etanol, metanol, butanol, piridina e tolueno, consignando que a manipulação ocorre em pequenas quantidades, dos quais o cloreto de metileno, metanol e piridina encontravam-se acima do limite de tolerância. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070132 – p. 13/15, 31/32 e 43/47);

13. PPRA de março/2012 (id 24070133), no qual se observa que, no "laboratório TPU" foi aferido ruído entre 61 a 64 dB e de 92 na máquina injetora. No "laboratório" foi atestado pressão sonora entre 77 e 83 dB. Foram identificados os seguintes agentes químicos em análises realizadas em 2009: acetona, cloreto de metileno, etanol, metanol, butanol, piridina e tolueno, consignando que a manipulação ocorre em pequenas quantidades. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070133 – p. 16/18 e 35);

14. PPRA de março/2013 (id 24070134), no qual se observa que, no "laboratório TPU" foi aferido ruído entre 61 a 65 dB e de 89 na máquina injetora. No "laboratório" foi atestado pressão sonora entre 74 e 84 dB. Foram identificados os seguintes agentes químicos em análises realizadas em abril de 2013: acetona, cloreto de metileno, etanol, metanol, butanol, piridina e tolueno, consignando que a manipulação ocorre em pequenas quantidades, dos quais o cloreto de metileno, metanol e piridina encontravam-se acima do limite de tolerância. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070134 – p. 14/16 e 31/34);

15. PPRA de março/2012 (id 24070135), no qual se observa que, no "laboratório" foi aferida a exposição ao ruído e agentes químicos de modo intermitente. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070135 – p. 13/14);

16. PPRA de março/2013 (id 24070138), no qual se observa que, no "laboratório" foi aferida a exposição ao ruído e agentes químicos de modo intermitente. O documento foi assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Henry Engel (id 24070138 – p. 13/14).

Quanto ao agente nocivo ruído, constata-se que no período de 28/3/1989 a 5/3/1997, o segurado era exposto à pressão sonora de modo habitual e permanente de 84 dB, aferido pela NR15, sendo que do PPP consta a notícia de que dados atuais foram utilizados como parâmetro, consignando que não houve alteração de layout e que os níveis de ruído permaneceram os mesmos da época da prestação do serviço. Do LTCAT consta a qualificação do responsável pelos registros ambientais.

Nesse panorama, cabe o enquadramento como especial do período de **28/3/1989 a 5/3/1997**.

No tocante ao período remanescente, a pressão sonora não superou os limites de tolerância então vigentes.

No que tange à exposição aos agentes químicos, dos PPPs e LTCAT coligido aos autos se extrai que a concentração não ultrapassou o limite de tolerância para a maioria das substâncias. De qualquer forma, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Impende sublinhar que os PPRA's anotam que o autor manipulava pequenas quantidades dos agentes químicos identificados.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Acerca do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER, observo que o demandante, em seu requerimento administrativo, declarou concordar apenas com a concessão de aposentadoria especial (id 9798849 - Pág. 4), razão pela qual lhe falece interesse processual, uma vez que expressamente recusou tal benefício no bojo do requerimento administrativo.

Ocorre que era ónus da parte autora requerer administrativamente e aceitar sua concessão. Do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na não implantação da aposentadoria recusada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

De qualquer forma, à vista dos documentos que instruíram o requerimento administrativo, a aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido concedida por falta de tempo contributivo suficiente.

Já no curso da presente demanda em que o autor expressamente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restou demonstrada a especialidade do período de 28/3/1989 a 5/3/1997. Tal intervalo, após convertido em tempo comum e somado ao tempo contributivo computado e ao período laborado após a DER e com registro de recolhimento de contribuições como facultativo (7/9/2017 a 5/3/2018 e de 1/4/2018 até 31/7/2020) conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino, perfaz **37 anos, 7 meses e 16 dias** de tempo de contribuição até a data da apresentação do LTCAT e PPRA's aos autos (31/10/2019), o que é suficiente para a jubilação.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 17/8/1964, não atinge 95 pontos nesta data.

Registro que não houve reiteração do pedido de tutela de urgência nem que ele fosse reexaminado por ocasião da sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

- 1) a averbar como tempo especial o período de **28/3/1989 a 5/3/1997**;
- 2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição de **37 anos, 7 meses e 16 dias**, com incidência do fator previdenciário;
- 4) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 31/10/2019.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 31/10/2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, uma vez que a recusa do INSS em conceder o benefício na DER afigura-se correta, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/184.815.674-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON JOSE DA FONSECA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 084.007.238-48
NOME DA MÃE: ZELIA RODRIGUES FERREIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Machado, 15, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: d e 28/3/1989 a 5/3/1997

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: HELENA GOMES DE OLIVEIRA, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.
2. Verifico que o patrono constituído pela parte exequente não foi cientificado a respeito da decisão de ID 14566647, página 176/179, bem como do ato ordinatório de ID 16649099.
3. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado Dr. Valsomir Ferreira de Andrade (OAB/SP nº 197.203) no sistema PJe.
4. Dê-se vista à parte autora acerca da decisão de ID 14566647, página 176/179, da digitalização do feito, bem como dos atos processuais produzidos até o momento.
5. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-76.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese: i) a averbação de todo o período constante em CTPS; ii) a averbação como especial dos períodos trabalhados de 23.03.1987 a 07.05.1988, de 3/12/1998 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 04.11.2013; iii) a averbação como especial do tempo especial reconhecido administrativamente (17.06.1991 a 02.12.1998), com a conversão invertida dos períodos comuns de 01.03.1982 a 13.01.1983, de 14.03.1983 a 09.04.1986, de 01.07.1986 a 09.01.1987 e de 13.09.1988 a 13.11.1990; iv) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25.11.2013), ou em data posterior. Subsidiariamente, pugna pela condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a citação ou em data posterior.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e ordenada a citação (id 24588287 – pág. 82).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24588287 – pág. 85/87). A autarquia pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a análise técnica apontada nos documentos carreados na exordial indica a utilização de EPI eficaz pelo demandante.

Sobreveio réplica (id Num. 5335161 – pág. 89 a 96), oportunidade em que a parte autora rechaçou as impugnações lançadas na contestação e reafirmou seu pedido de concessão de aposentadoria especial. Requeveu, por fim, a produção de prova pericial consistente em diligência ambiental na empresa *Wheaton do Brasil*, para apuração da exposição a ruído a que se submetera no período de 01.02.2005 a 04.11.2013.

Proferida sentença de mérito (id Num. 24588287 – pág. 101/111), com posterior integração ante o acolhimento de embargos de declaração interpostos pelo autor (id Num. 24588288 – pág. 11/15), em que restaram indeferidos os requerimentos de expedição de ofício à empregadora e de produção de prova pericial. Quanto ao mérito da ação propriamente dito, julgou-se parcialmente procedente o pedido para (i) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, (ii) condenar o INSS a averbar períodos especiais laborados, bem como a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Interpostos recursos de apelação pelo INSS (id Num. 24588288 – pág. 24/27) e, adesivamente, pelo autor (id Num. 24588288 – pág. 29/39).

Juntado aos autos o v. Acórdão proferido em apreciação ao recurso de apelação da parte autora, em que se decidiu pela anulação da r. sentença e determinou-se o retorno dos autos para produção de prova pericial requerida pela parte autora para constatação da alegada especialidade cujo reconhecimento pretende o demandante (Id Num. 24588288 – pág. 60/68).

Retomados os autos do Juízo *ad quem*, foi determinado às partes que especificassem, fundamentadamente, as provas que pretendessem produzir (id Num. 3365522). Intimidadas as partes, o INSS aduziu não haver provas a produzir (id Num. 33778389). Por sua vez, o autor requereu (i) a realização de prova pericial referente ao período de 01.02.2005 a 04.11.2013, laborado na empresa *Wheaton*, e (ii) que a mencionada empresa forneça o laudo técnico e PPRA do período laborado pelo autor (id Num. 34460761). O autor, no mesmo petição, apresentou quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como a averbação como especial do período de 17.06.1991 a 02.12.1998.

Nesse ponto, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Por outro lado, consoante se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de Tempo de Contribuição perpetrada pelo réu (id 24588287 – p. 68), verifica-se que o intervalo entre 17/6/1991 e 2/12/1998 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação como especial do período de 17/6/1991 e 2/12/1998.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se aos seguintes pontos:

(i) possibilidade de conversão em especial dos períodos comuns de 01.03.1982 a 13.01.1983, de 14.03.1983 a 09.04.1986, de 01.07.1986 a 09.01.1987 e de 13.09.1988 a 13.11.1990;

(ii) especialidade nos períodos laborados de 23.03.1987 a 07.05.1988, de 03.12.1998 a 31.01.2005 e de 01.02.2005 a 04.11.2013, laborados na empresa *Viton Equipamentos e Máquinas para Indústria Vidreira Ltda.*

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora para fornecimento de laudo técnico, PPRA do período laborado pelo autor e demais documentos pleiteados (id Num. 24588286 – pág. 44 e id Num. 34460761). Nada há nos autos que comprove a resistência da empregadora em fornecer tais documentos ao demandante.

Quanto à prova pericial, o v. Acórdão 24588288 – pág. 60/68 acolheu o recurso adesivo interposto pela parte autora e anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos para este juízo “para fins de produção da prova pericial requerida”.

Assim, impõe-se a designação de perícia ambiental a ser realizada no local em que o autor trabalhou de 1/2/2005 a 4/11/2013.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não vislumbro razões para afastar o critério legal, razão pela qual ficam mantidos os critérios contidos no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de averbação: 1.1) de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e 1.2) do período de 17/6/1991 a 2/12/1998 como tempo especial.

2. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

3. deverão as partes, no prazo de 60 dias, apresentar os documentos que entender pertinentes ou requerer a produção de outras provas que julguem pertinentes ou úteis ao esclarecimento da controvérsia;

4. Designo perícia técnica ambiental a ser realizada no estabelecimento empresarial da ex-empregadora do demandante. Nomeio, para tanto, o Sr. **ALGERIO SZULC**, perito engenheiro do trabalho.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o endereço de sua ex-empregadora a fim de viabilizar a diligência.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?

1.1 é possível, **com base nos registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa**, detectar tais agentes e níveis de concentração **para o período de 1/2/2005 a 4/11/2013**? Indicar e apresentar os elementos de prova que anparem eventual resposta afirmativa.

2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, indicando sua aceitação no meio científico?

2.1 os documentos técnicos constantes do processo administrativo id Num. 24588287 – pág. 25/79 foram emitidos em desacordo com os laudos, registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa?

3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

À vista da complexidade da perícia conforme se extrai dos quesitos e da necessidade de deslocamento até o estabelecimento empresarial a periciar, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de noventa dias a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, o local e a data para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, servindo cópia desta decisão como notificação, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido após a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001304-36.2020.4.03.6140

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217

DEPRECADO: JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 37165841 e 37165111: trata-se de defesa prévia formulado por Julieth Holanda de Sousa dos Santos, apresentado através de Carta Precatória Criminal.

Verifica-se que a ré foi devidamente citada nos autos da Carta Precatória n.º 5000010-46.2020.4.03.6140, a qual foi devolvida ao juízo de origem. Cumpre informar que a referida Carta Precatória sequer tramitou por este juízo, sendo que a mesma foi cumprida pela CECAP deste fórum, nos termos do Provimento 01/2020 do TRF3.

Cabe ressaltar que a acusada foi citada nos autos da ação penal n.º 0034594-84.2019.4.01.3500, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, uma vez que competência é determinada pela indicação do lugar em que se deu a consumação do delito em tese, qual seja, o Estado de Goiás.

Desta forma, este juízo resta incompetente para apreciar os pedidos efetuados pela defesa, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, devendo a apresentação da indigitada peça ser apresentada diretamente naquele juízo.

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id Num. 34183941: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União, postulando a integração da r. Sentença id Num. 33161978.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, na medida em que não constou do dispositivo o §4º do art. 85 do CPC, por se tratar de sentença ilíquida.

Instada, a parte autora se manifestou pela petição id Num. 35893114, pugnano pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência do vício apontado.

Quanto ao tema de fundo, assiste razão à embargante, pois, em casos de sentença ilíquida o artigo 85, §§ 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil dispõe que a definição do percentual para fixação dos honorários de sucumbência, em face da Fazenda Pública, deverá ocorrer na fase de liquidação da sentença, conforme transcrição abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado sobre o valor da condenação, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face da **UNIÃO**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo, a título de honorários advocatícios.

Fixado o valor da execução (ID 19847121, página 32), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 33689338), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 36583173).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EMERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.035.481-6. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá alterar o polo passivo para correta indicação da autoridade impetrada.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAIR MORAIS DE PAULA, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DESPACHO

VISTOS.

O valor encontra-se disponível para levantamento, não sendo necessário ofício para tanto.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000994-57.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. REPARACAO E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VALDEMAR DA CONCEICAO, RODRIGO DA CONCEICAO

VISTOS.

Id. 31541980: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001954-13.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIRLEI CORREIA DA SILVA JESUS, DULES MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, EVERALDO SANTOS DE JESUS

VISTOS.

Id. 31574826: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000904-22.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: JURANDIR DE LIRA MATOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770, ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de pré-executividade opostos por JURANDIR DE LIRA MATOS DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, em que pleiteia a inexigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal n. 5000999-86.2019.403.6140, uma vez que ausente a legitimidade ativa do Conselho para cobrança das anuidades.

Juntou documentos (id Num. 32728336 a 32728673).

Pela r. decisão id Num. 36527411 vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça em favor da parte autora. **Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora opôs exceção de pré-executividade, de maneira autônoma, com o objetivo de discutir valores cobrados nos autos de execução fiscal nº 5000999-86.2019.403.6140.

Todavia, verifico a impossibilidade de fungibilidade para embargos à execução fiscal, à míngua de garantia nos autos principais (id Num. 36527411).

Tendo em vista a manifesta falta de interesse processual sob o viés da adequação da medida, forçosa a extinção deste feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se a arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-88.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 906/1810

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVADIR FACHIN - SP75680

VISTOS.

Id. 31448010: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000051-74.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS.

Id. 32299553: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-27.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN VENDRAME - SP166662, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-21.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-43.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004252-93.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CORRADI - SP76516

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002736-20.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000166-56.2019.4.03.6140

REPRESENTANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000455-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000262-13.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-88.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-66.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-51.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-56.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, ELISABETE APARECIDA DA SILVA

VISTOS.

Diante do silêncio da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-37.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORTCOLLOR - TRATAMENTO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SERGIO CASANOVA ALVES E SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Diante do silêncio da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001302-64.2014.4.03.6140

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MAUA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN VENDRAME - SP166662, MARIANA DELLABARBA BARROS - SP186579

VISTOS.

Primeiramente, corrijam-se os polos para que conste "exequente" e "executado" ao invés de "representante".

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001950-17.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES DE SOUZA

VISTOS.

Id. 31729174: Indeferido, eis que tal endereço já foi diligenciado (id. 15953635), restando negativo.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000215-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NILSON DOMINGUES DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000955-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000365-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON LUIZ DE CAMPOS - SP106104, ANA LUISA CARDOSO SINHORI - SP414325

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que se pronuncie expressamente, no prazo de 15 dias, em relação à manifestação da União à fl. 17 dos autos físicos (Id nº 25361706 – pág. 19).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000191-48.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a cópia da CTPS da parte autora que está juntada aos autos encontra-se ilegível (Id 8721701, f. 23-32).

Diante disso, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS, contendo todas as folhas legíveis, em especial as de anotação de contrato de trabalho existentes, uma vez que se trata de documento claramente indispensável para o escorrei do deslinde da causa, sobretudo para a contagem do tempo de serviço/contribuição.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tomemos autos conclusos **para sentença no estado em que se encontra**.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 319, IV, e 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, o autor não individualizou os agentes agressivos aos quais entende que se submeteu na época da prestação do serviço, já que a indicação de códigos dos atos normativos regulamentares da matéria, a toda evidência, expressa a possibilidade de um sem número de substâncias e agentes.

Isso posto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III e IV, e 321 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I e IV, e seu § 1º, I e II, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC)**, a fim de que esclareça na causa de pedir e em seu pedido, de modo sucinto e individualizado:

a) se pretende o reconhecimento da especialidade **por enquadramento profissional**, indicando, **para cada um dos períodos**, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79; e

b) e/ou se almeja o reconhecimento **por exposição a agentes nocivos**, apontando de forma escoreita quais são eles; isto é, a quais deles exatamente o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções, **para cada um dos períodos**.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tomemos autos conclusos **para sentença no estado em que se encontra**.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012073-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 25240102 - Págs. 5/8: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida no Id 25240425 - Págs. 208/224.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Cumpra ressaltar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

Sustenta o embargante, em síntese, ter ocorrido erro material na sentença proferida no Id 25240425 - Págs. 208/224, sob o argumento de o cômputo de tempo de contribuição na sentença ter sido de 24 anos, 03 meses e 20 dias, quando deveria ter resultado em 26 anos, 9 meses e 15 dias, o que acarretaria à autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

No entanto, a contagem realizada na sentença embargada não apresenta qualquer erro material, tendo em vista que considerou devidamente todos os períodos reconhecidos pela decisão ora analisada, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente pelo requerido. Portanto, a soma não atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto a integral como a proporcional.

Como se vê, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado, e tampouco corrigir erros materiais. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, sendo do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

No mais, cumpra-se a sentença de Id 25240425 - Págs. 208/224.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000648-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: DAIANE APARECIDA RIBEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DILZA VALERIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002860-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO DARCI DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-38.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA MACHADO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 33936046 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33907191.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de extenso lapso temporal desde a última manifestação da parte requerente, defiro a **dilação de prazo por 15 dias** para cumprimento da determinação de Id. 31778344.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DIRCEA ANTONIO DOS SANTOS DOMINGUES, JOSE MARCELO DOMINGUES, ALAN APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 30 dias**, para que apresente os cálculos de liquidação, nos termos da decisão de Id. 33220278.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA OLIVEIRA - SP404081

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Fátima Aparecida de Almeida Oliveira**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social- CEAB Reconhecimento de Direito da SRI- de Sorocaba/SP**.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que há cinco meses seu pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se sem apreciação na Agência da Previdência Social de Sorocaba.

A impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que analise seu pedido em prazo razoável, sem demora injustificada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de Sorocaba/SP, conforme se observa da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **“em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”**. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO/OFÍCIOS 177/2020 E 1778/2020

Ante a concordância das partes na realização da audiência de forma virtual (Id's. 37187337 e 37377686), **EXPEÇAM-SE novos mandados de intimação** das testemunhas Mauricio Machado Coelho e João Carlos de Oliveira Rosa, bem como **OFICIE-SE os Juízos Deprecados de Sorocaba/SP e de Boitiva/SP** para que, em complementação às cartas precatórias anteriormente expedidas, intinem as testemunhas Sandra Cristina Barros e Gilberto Cristo Filho da **redesignação do ato para dia 03/12/2020, às 14h40min**, devendo as testemunhas serem informadas sobre o procedimento (realização da audiência por videoconferência em espaço particular do participante, pelos sistemas Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams), para que possam analisar a possibilidade de sua participação nessa modalidade; sendo possível, deve o Oficial de Justiça solicitar suas informações (telefone e email) para que a conexão se realize.

Cópia do presente despacho servirá de:

a) Mandado de intimação das testemunhas **Maurício Machado Coelho** (Presidente do CONSEG/Itapeva - endereço: Rua Coronel Crescêncio, 486, casa, Vila Santana, Itapeva/SP, CEP 18400-140 - telefones: (15) 3521-4647 e (15) 99703-3240) e **João Carlos de Oliveira Rosa** (Assessor Especial de Governo da Prefeitura de Itapeva - endereço: Prefeitura do Município de Itapeva, Praça Duque de Caxias, 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-900 - telefone: (15) 3526-8000);

b) Ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de Sorocaba/SP (Ofício nº 177/2020), para anexação à Carta Precatória nº 500707352.2019.403.6139, a fim de intimar a testemunha **Sandra Cristina Barros** (Gerente da GIHAB/CEF/Sorocaba - endereço: CEF/Sorocaba, Avenida Antônio Carlos Comitre, 86, 2.º andar, Sorocaba/SP, CEP 18047-620);

c) Ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado de **Boitiva/SP**, (Ofício nº 178/2020), para anexação à Carta Precatória nº 0002280-91.2020.8.26.0082, a fim de intimar a testemunha **Gilberto Cristo Filho** (Agência CEF de Boitiva/SP - Praça Ricieri Gianotti, nº 36, Centro, Boitiva/SP, CEP 18550-000).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, dê-se vista à parte executada dos cálculos apresentados pela parte autora, **no prazo de 30 dias**, para, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RICARDO SEO YONG WON - ME, RICARDO SEO YONG WON

DESPACHO

Intime-se a autora para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento promovendo a citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Ante a comprovação da impossibilidade de localização da executada, defiro a utilização dos sistemas colocados à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da parte requerida.

Com os resultados das pesquisas dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora não cumpriu a contento a determinação contida no Id 33736329, já que não indicou, como deveria, os agentes nocivos a que teria ficado exposta no interregno que deseja ver reconhecido como especial (Id 34235316).

Consoante já dito anteriormente, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, de modo que os documentos que a instruíram, no caso os PPPs, não servem para sanar omissões dela.

Assim, concedo **derradeira oportunidade** para que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento** (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu § 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC)

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001076-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000553-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO WERNEK RIBAS

Advogado do(a) REU: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, aguarde-se o interrogatório do acusado Adriano Wernek Ribas deprecado à Comarca de Apiaí/SP, conforme documento de Id. 37510503.

Intime-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000815-29.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001483-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CITTA - CONSTRUTORA E URBANIZADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (ID. 36645444), manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-29.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-28.2020.4.03.6130

AUTOR: DANIEL ONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAÍ - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência**, a **procuração e declaração** de hipossuficiência estão desatualizados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado), a fim de se verificar a competência territorial deste juízo; e **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados, **contemporâneos** à propositura da presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REACHLOCAL BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM MARKETING LTDA.** contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em essência, pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição destinada ao FGTS incidente "sobre os valores pagos a seus empregados a título de "terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88) e seus reflexos", "férias indenizadas", "abono pecuniário", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente", "férias gozadas e seus reflexos", "aviso prévio indenizado e seus reflexos" e "férias pagas em dobro e seus reflexos".

A medida liminar foi indeferida (Id. 32527275).

Houve o declínio de competência pelo Juízo de Barueri (Id. 35790813), tendo sido suscitado conflito de competência por este Juízo (Id. 35950438).

O I. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência determinou que este Juízo resolvesse as questões urgentes (Id. 37261469).

É o relatório do essencial. Decido.

Ratifico o indeferimento da liminar, nos termos da decisão de Id. 32527275.

Aguarde-se sobrestado até a solução do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que o Sr. Thiago Lodygensky Russo não consta nos atos constitutivos. .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008899-22.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CAIO GORENTZVAIG, AURO GORENTZVAIG, GPACK INDUSTRIAL S.A, PETROCHEM S.A, PETROPLASTIC LTDA - ME, INDIANA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO SCHWARTZMANN, ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA HASHIMOTO HIRATA - SP144318

DESPACHO

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-65.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 37552038, afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto válido, tendo em vista que a CNH juntada está vencida**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste

juízo;

- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-27.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIRALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação sigilosa do feito, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1048, I, do CPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Providencie o autor, a juntada de documento legível ID 37107074, no prazo de 15 dias.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Paulista, 1374 - 7º andar Bela Vista, São Paulo/SP CEP 01310-937. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-14.2019.4.03.6130

AUTOR: CICERO BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas como mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitorinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	S S e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							
7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							

7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy, serão utilizadas** três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Nomeio como perito Judicial o Dr. **LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 15:00 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-17.2016.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de setembro de 2020, às 14:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Ligia a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-74.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 09 de outubro de 2020, às 15:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003337-63.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 24 de SETEMBRO de 2020, às 15:50 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra Lígia a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EMPORIO MEGA 100 COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EMPORIO MEGA 100 COM. DE ALIMENTOS S.A. contra a União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o cancelamento de multa imposta em razão de entrega em atraso da Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O artigo 300, do CPC/2015, prevê que a antecipação de tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Em síntese, a Impetrante alega que efetuou entrega de ECF com atraso de cinco meses. Por tal razão, foi lhe imposta pelas autoridades fiscais multa calculada sobre o lucro líquido informado na declaração.

No entanto, sustenta que no mesmo dia em que entregou a ECF original procedeu a sua retificação para informar que apurou prejuízo no período.

Desta forma, tendo em vista que o artigo 8º-A da do Decreto-lei 1.598 de 1977 prevê que a multa incidirá pela aplicação de percentual calculado sobre lucro líquido do período, entende a Impetrante que a atuação deu-se de maneira irregular.

Reputo, em um exame superficial, que a matéria demanda dilação probatória, com a realização de prova técnica para a apuração do valor de eventual lucro líquido apurado no período (nos anos de 2018 e 2017) e, conseqüentemente, da base de cálculo que deveria ser adotada para a imposição da multa pelo atraso na entrega da ECF.

Assim, nesta fase processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

. Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

. Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtragem, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

Pe T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							

6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e pessoas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – ASER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) para acesso: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;

2. Definição de questões emblemáticas;

3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;

- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalvo a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC, e designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 13h30** (chegar com 30 minutos de antecedência), para realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-31.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRA REGINA RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas com o mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

.Funções Mentais:

() Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

() Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

.Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							
1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							

2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamentos com estranhos							

7.4 Relacionamentos familiares e compositos familiares							
7.5 Relacionamentos íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link para acesso: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Faculte as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

DETERMINO a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696/SP**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC, e designo o **dia 22 de outubro de 2020, às 14h00** (chegar com 30 minutos de antecedência), para realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2/ Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Adicionalmente, determino a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se, ainda, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005648-20.2016.4.03.6130

AUTOR: OSEAS CLAUDINEI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia do comprovante de endereço atualizado e telefone de contato, no prazo de 15 dias.

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas** e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer, e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo **profissionais médicos** que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Designo o **dia 10 de setembro de 2020, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica com a Dra. Ligia, a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação.

Intimem-se.

AUTOR:HAMILTON DE PAULA E SILVA, G. F. D. P. E. S.

Advogado do(a)AUTOR:SARA ROCHADA SILVA - SP321235

Advogado do(a)AUTOR:SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA e HAMILTON DE PAULA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, com o pagamento de atrasados. Há pedido de antecipação de tutela requerendo a concessão imediata do benefício.

Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC, o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso, é necessário o aprofundamento do quadro probatório para verificação da qualidade de segurada da falecida. Friso, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de validade e legitimidade.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, inclusive em razão de os autores perceberem renda, que atende a suas necessidades alimentares.

Assim, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006162-77.2019.4.03.6130

AUTOR: JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000141-85.2019.4.03.6130

AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333, MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando que a citação da UF foi efetivada, revogo o despacho ID 35967540.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007516-40.2019.4.03.6130

AUTOR: CELIO MALHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando o valor da causa (R\$12.800,00) e a prevenção da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Osasco em razão dos autos nº 0006432-80.2018.4.03.6306, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo para processamento do feito.

Redistribua-se ao JEF.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022193-44.2011.4.03.6130

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003780-14.2019.4.03.6130

AUTOR:FRANCISCO DE PAULA PRIMO

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35106528: O autor opôs embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito por não recolhimento das custas (id 34581170). Alega que ainda não houve decisão transitada em julgado no agravo de instrumento em que se discute a revogação dos benefícios da AJG.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

O autor pretende apenas a rediscussão do julgado em razão de seu inconformismo.

Ademais, o agravo de instrumento já transitou em julgado e o autor não obteve a modificação da decisão que revogou os benefícios da AJG (id 36779934).

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001122-17.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO

Advogados do(a)AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante enquadramento especial dos períodos em que trabalhou exposto sob condições de frio de 01/11/1968 a 11/06/1975 e de 12/06/1975 a 29/03/1979.

Cf. ID 17275056, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor retificou o valor da causa no ID 17831642 e juntou cópia do NB no ID 22126783.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 23092862). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o frio só podia ser enquadrado fator para concessão de tempo especial até 06/03/1997 e se a temperatura decorresse de fonte artificial e se fosse inferior a 12oC; 2) o período de 01/11/1968 a 11/06/1975 não consta do CNIS do autor; 3) a CTPS não possui valor probatório absoluto. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 26397408, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acréscimo do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Emprego" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019\)](#).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

A parte autora pretende o enquadramento especial dos períodos em que trabalhou exposto sob condições de frio de 01/11/1968 a 11/06/1975 e de 12/06/1975 a 29/03/1979.

ID 15463438: O PPP indica que, de 01/11/1968 a 11/06/1975 e de 12/06/1975 a 29/03/1979, o autor trabalhou exposto a frio. Não foi indicada a temperatura a que o funcionário foi exposto. A empregadora não contava com responsável técnico por registros ambientais à época da prestação do serviço. PPP formalmente em ordem.

O autor não comprovou que esteve exposto a situações que permitam o enquadramento especial por exposição ao frio.

Segundo julgado relatado pelo Exmo. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, do TRF3, o qual adoto como razões de decidir, "as operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são insalubres, nos termos da antiga redação do artigo 165 da CLT e Portaria Ministerial nº 262, de 06/08/1962, bem como previsto no código 1.1.2 do art.2º do Decreto 53.831/64, quando da exposição à temperatura inferior a 12°C, sendo possível o reconhecimento sem a apresentação do laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário até 05.03.1997. A partir de então, de acordo com o Anexo IX da NR-15 do MTE, e Decreto 2.172/97, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao agente agressivo frio, serão considerados insalubres, a depender de laudo" - Apelação Cível 5369888-82.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, TRF3, 9ª Turma, e-DJF:03/07/2019).

Destarte, não havendo prova de que o segurado foi exposto a temperaturas inferiores a 12oC, não há direito ao enquadramento especial por exposição a frio. É este o caso dos autos. Note-se que o PPP não pode afirmar em momento algum a que temperatura o empregado foi exposto porquanto, ao tempo da prestação de serviços, não foi realizada a respectiva medição ambiental. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Da análise dos documentos acostados aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados. II. Não obstante constar do perfil profissional gráfico que o autor estaria exposto a "ruído, calor, frio, poeira e poluição", verifica-se que não foi feita nenhuma medição de tais agentes agressivos não restando caracterizado o exercício de atividade especial, porquanto ausente o laudo técnico necessário à comprovação à exposição a agente nocivo ruído, não restando tampouco especificado a quais temperaturas o autor ficava exposto. III. Os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. IV. Não possui o autor tempo de serviço suficiente para concessão do benefício vindicado. V. Apelação do INSS provida. (Apelação Cível 5009700-38.2018.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF: 19/09/2019).

Por outro lado, o tempo de contribuição está devidamente comprovado nos autos.

ID 15461714, p. 13: A CTPS indica que, de 01/11/1968 a 11/06/1975 e de 12/06/1975 a 29/03/1979, o autor trabalhou para os Supermercados Pão de Açúcar.

Cf. resumo de cálculos do benefício (ID 22126783, p. 34/36), o INSS já averbou como tempo de contribuição com os lapsos de 01/01/1979 a 29/03/1979. Logo, pendente averiguar o direito do autor no cômputo do tempo de contribuição de 01/11/1968 a 31/12/1978.

A CTPS não apresenta qualquer indicio de rasura e é confirmada pela emissão do PPP. Ademais, dada a presunção de veracidade da CTPS, o INSS só pode desconsiderar suas informações se demonstrar que as anotações ali redigidas foram lançadas mediante fraude ou qualquer outro vício que as invalide.

Não havendo tal arguição por parte do INSS, o caso é de reputar verdadeiros lançamentos da CTPS e reconhecer como tempo de contribuição o lapso de 01/11/1968 a 31/12/1978.

Cf. resumo de cálculos do benefício (ID 22126783, p. 34/36), o INSS já computou como tempo de contribuição o total de 26 anos, 06 meses e 25 dias. Somando-se ao tempo de contribuição reconhecido judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com **36 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição**.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição com os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 183.594.254-5

DER: 10/07/2017

Segurado: José Antônio Lourenço Cirilo.

Averbar como tempo de contribuição o lapso de 01/11/1968 a 31/12/1978.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR RIBEIRO - SP265037, CLAUDIO VITOR RIBEIRO - SP299586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 26/07/2019, com pedido e prévia anotação no próprio sistema PJe de prioridade em razão da idade da parte autora, sem pedido de tutela antecipada, pela qual MAURO LUIZ MARTINS DA SILVA pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante retificação dos salários de contribuição averbados no CNIS.

O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.437.461-4, DER 29/07/2009. eM 19/10/2010, formulou o pedido administrativo de revisão da RMI, que foi concedido parcialmente em 24/11/2011.

Reclama o autor que o INSS não considerou diversos salários de contribuição no cálculo de sua RMI e que não pagou a diferença da revisão desde a DER.

Em primeiro lugar, o INSS teria desconsiderado os salários de contribuição da empregadora SATHEL ENERGIA nas competências: 08/1994; 04 a 12/2003; 12/2004; 01 e 12/2005; 02 e 06 a 08/2006; 05, 09, 10 e 12/2008; 01 e 03 a 06/2009.

Em segundo lugar, o autor alega que, apesar de ser beneficiário de auxílio-acidente (NB 130.225.114-4), os salários de contribuição apontados para cálculo da aposentadoria e para cálculo do auxílio-acidente são divergentes nas competências 01/2000 a 03/2003.

Em terceiro lugar, o autor assevera que o INSS deixou de acrescentar a seus salários de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-acidente de 19/09/1997 a 29/07/2009.

Cf. ID 19999193, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Retificado o valor da causa cf. ID 21034958.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 23592922). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o cálculo da RMI foi feito com base nos salários de contribuição indicados no CNIS, cujas informações presumem-se verdadeiras, ao contrário dos documentos apresentados pelo autor. O réu não contestou as divergências quanto à retificação dos salários de contribuição com base no auxílio-acidente. Requereu a expedição de ofício ao MTE ou ao empregador para que encaminhasse documentos sobre os respectivos salários de contribuição. Requereu, também, a suspensão do feito em razão do julgamento do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral) e discorreu sobre os juros e correção monetária.

Réplica do autor no ID 26409303. Com a manifestação, o autor juntou novos documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Analisando os autos, considero que é necessário que a parte autora preste esclarecimentos para o correto endereçamento da lide.

Em que pese as competências a serem corrigidas terem sido devidamente indicadas e a indicação parcial dos salários de contribuição a serem considerados, não consta no processo qual valor foi incorretamente utilizado pelo INSS, o valor que deve vir a ser considerado e qual a origem do valor - ou seja, o pedido não se encontra adequadamente delimitado.

Portanto, abra-se vista dos autos ao autor para que esclareça a questão em debate.

A determinação deverá ser atendida mediante o preenchimento da tabela a seguir:

Competência a ser corrigida	Valor do salário de contribuição total que já foi considerado pelo INSS após a revisão administrativa da RMI	ID dos autos e página do ID em que está acostado o documento que comprova o valor do salário de contribuição utilizado pelo INSS	Valor do salário de contribuição total que o autor entende que deve ser utilizado para novo cálculo da RMI (vide observação)	ID dos autos e página do ID em que está acostado o documento que comprova o valor do salário de contribuição que o autor deseja retificar

Observação: Se o salário de contribuição for resultante de rendimentos próprios de emprego somados ao valor recebido a título de auxílio-acidente, o autor deverá especificar cada um dos valores individualmente.

Dos pedidos das partes

judicial Os pedidos formulados pelo INSS de expedição de ofício devem ser indeferidos. Os documentos não são protegidos por sigilo e podem ser obtidos diretamente pelo INSS, não se justificando a intervenção

Não é caso de suspender o feito porquanto, em 03/10/2019, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, rejeitando os embargos de declaração e a proposta de modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação formulado pelo autor, esclareço que o sistema PJe já dá prioridade automática a todos os processos em que o advogado assinalou a condição de prioridade no momento da distribuição dos autos independentemente de ordem judicial.

Provimentos finais

O autor terá o prazo de 15 dias para prestar os esclarecimentos acima determinados.

Na sequência, o INSS terá o prazo de 15 dias para ter ciência desta decisão, da resposta do autor, dos novos documentos já juntados e para, querendo, se manifestar e/ou juntar os documentos que entende pertinentes.

Se o INSS juntar novos documentos, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005341-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sem pedido de tutela antecipada pela qual GILBERTO DOS SANTOS pretende a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum e de tempo especial, computando-se o tempo de contribuição mediante conversão de tempo comum em tempo especial ou de tempo especial em tempo comum

Requer o enquadramento especial dos períodos de:

- 15/12/1977 até 05/07/1978, por exposição a ruído nocivo na EDITORA ABRIL S/A;

- 14/08/1978 até 02/06/1979, por exposição a ruído nocivo na BRASEIXO S/A (atual MERITOR DO BRASIL);

- 21/11/1979 até 01/09/1984, por exposição a frio nocivo na SAINT GOBAIN VIDROS S/A;

- 01/10/1989 até 15/05/1998, como motorista de caminhão da SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (atual BRF), com fúlcro nos códigos 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79;

- 01/10/2007 até 30/11/2014, como motorista de caminhão da CASCAR TRANSPORTE LTDA, com fúlcro nos códigos 2.4.4 do decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, destacando que o empregador se negou a fornecer o PPP.

Requer, também, o reconhecimento de tempo de contribuição comum pelo período de 07/2000 a 06/2007, quando o autor esteve preso e prestou serviços remunerados.

Cf. ID 22919763, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 24750178). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando unicamente não haver prova de que o autor foi exposto a vibração de corpo inteiro que justifique o enquadramento de tempo especial.

Intimado a apresentar réplica (ID 25162286), o autor silenciou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo administrativo está parcialmente ilegível, estando ilegíveis, inclusive, documentos importantes como o atestado de trabalho prisional (ID 21847382, p. 03/18) e o resumo de cálculos do benefício (ID 21847386, p. 01/06).

Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo em trinta dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Na sequência, vista ao INSS, por quinze dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004635-90.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF3 no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF88 aos tetos instituídos pela EC 20/98 e 41/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004931-49.2018.4.03.6130

AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual WAGNER DE ALMEIDA pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Alega o autor que seus salários de contribuição foram limitados ao teto, mas que seu salário de benefício deveria ser de R\$1.016,60, e não de apenas R\$984,40. Ademais, o valor deve ser recalculado com base nos tetos das EC 20/98 e 41/03.

Concedidos os benefícios da AJG e afastada a possibilidade de prevenção (ID 13080738 e 15785159).

Em contestação, o INSS arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 22342350, que não requereu novas provas (ID 18285029).

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

DADECADÊNCIA

No que se refere à discussão atinente à revisão decorrente da mudança dos tetos dos benefícios previdenciários, a parte autora não está discutindo o ato concessório e sim as revisões que deveriam ter sido feitas quando dos reajustes e, conseqüentemente, a adequação da renda mensal. Logo, não há falar-se em decadência e sim em prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: AgInt no REsp 1.638.038/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; AgInt no REsp 1.618.303/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/9/2017; REsp 1.420.036/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

Do mérito

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Há prescrição em relação às parcelas que ultrapassem cinco anos do ajuizamento da ação. Não há decadência, uma vez que a ação foi proposta dentro do decênio legal.

O autor insurge-se contra o método de cálculo de sua renda mensal inicial. Entende que seus salários mensais não poderiam ser limitados ao teto vigente em cada época para efeitos de cálculo da renda mensal inicial. Argumenta que o limite seria aplicável apenas no cálculo final da aposentadoria, após corrigidos os salários percebidos, sem a limitação do salário de contribuição.

O entendimento da parte autora não deve prosperar.

O artigo 201, "caput", da Constituição da República prevê que o regime previdenciário possui caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Consoante as regras constitucionais, os benefícios do regime geral de previdência social possuem um piso (salário mínimo) e um teto.

Estipula o artigo 5º da Emenda Constitucional 41 de 2003 o limite máximo para o valor dos benefícios no regime geral de previdência social, que é atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral.

Importante mencionar que o artigo 29, §2º, da Lei 8.213 de 1991 estabelece que o salário de benefício não pode ser superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

Nesta ordem de ideias, tem-se que o salário de benefício da aposentadoria será calculado de acordo com os salários de contribuição do segurado, sendo que nunca será inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto constitucional.

Em consonância com a Constituição da República, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991 prevê que o salário de benefício será calculado de acordo com a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, aplicando-se o fator previdenciário, quando previsto em lei.

Frise-se que o § 3º do artigo 201 da CR garante que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados.

Assim, ponto central da discussão é saber o que é salário de contribuição e se este pode sofrer limitação.

O § 11 de referido artigo 201 da CR estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, são incorporados ao salário para fins para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão no benefício.

De sua vez, o artigo 11 da Lei 8.212 de 1991 estabelece que a contribuição social dos empregados incide sobre seu salário de contribuição.

E neste sentido o artigo 28 de referida lei traz a definição de salário de contribuição. Em linhas gerais, para o segurado obrigatório, é o total da remuneração auferida.

Os §§ 3º e 4º deste artigo estabelecem os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Trata-se, pois, da base de cálculo da contribuição social devida pelo empregado e que servirá para o cálculo do salário de benefício na concessão de benefício previdenciário.

Neste sentido, o artigo 20 da Lei 8.212 de 1991 traz as alíquotas e novamente o limite de salário de contribuição para o cálculo da contribuição previdenciária.

Ou seja, o salário de contribuição sofre limitação e por conseqüência a contribuição previdenciária paga pelo segurado também é limitada.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo do salário de benefício do autor.

Os salários de contribuição que integram o cálculo devem respeitar o teto previdenciário, a cada mês, consoante previsões acima, uma vez que não há contrapartida contributiva em relação ao excedente.

Respeita-se, pois, limites não só em relação ao salário de benefício, mas também no que se refere ao salário de contribuição, que comporá o cálculo daquele.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354, reconheceu a possibilidade de aplicação imediata dos novos limites trazidos pelas EC 20 de 1998 e EC 41 de 2003 para os benefícios concedidos anteriormente a elas.

Ao afirmar que o teto previdenciário é elemento externo para o cálculo do benefício, a Corte Suprema externou que aqueles benefícios que tiveram a concessão ou sua evolução limitada ao teto previdenciário, poderiam ser recalculados de acordo com os novos limites estabelecidos.

Assim, o valor apurado para o salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, sendo que todo excesso não considerado em função da aplicação do teto constitucional poderá ser utilizado como alteração do limite.

Não obstante, este entendimento não implica alteração dos elementos internos ao cálculo do salário de benefício. O salário de contribuição é limitado pelo teto vigente em cada mês que o segurado percebe sua remuneração, ficando limitada a este patamar também a contribuição social recolhida pelo segurado.

No caso dos autos, o benefício do autor não chegou a ser limitado ao teto.

Entre junho de 1998 e novembro de 1998, o teto do salário de benefício estava situado em R\$1081,50, de acordo com a Portaria MPAS 4.478 de 1998.

Conforme carta de concessão da aposentadoria, o benefício do autor foi concedido com DER em 30/10/1998. O salário de benefício foi fixado em R\$1047,24 e a RMI em R\$984,40.

Assim, a aposentadoria do autor não foi limitada ao teto de R\$1081,50, não sendo devida a revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000493-43.2019.4.03.6130

AUTOR:ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA pretende revisar a RMI de sua aposentadoria mediante soma dos dois salários de contribuição concomitantes que recebia, sem qualquer limitação sobre o salário da atividade secundária desenvolvida, uma vez que contribuiu para a previdência sobre a integralidade dos salários recebidos.

Alega a parte autora que a regra prevista na redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91 foi derogada pela Lei n. 13.846/2019.

Cf. ID 20128642, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 22010303). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cf. ID 21239269, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A tese trazida a juízo diz respeito à existência de atividades concomitantes no período básico de cálculo do autor e à forma de cálculo do benefício em tal situação.

A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2013 (ID 14319806).

O INSS procedeu ao cálculo da RMI nos períodos em que a parte autora tinha atividades concomitantes observando a redação original do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019, que estabelecia:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n. 13.846/2019, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já havia concluído que, a partir de competência 04/2003, tal dispositivo era inaplicável (PEDILEF 5007723-54.2011.404.7112, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, Sessão 19.8.2015).

De fato, com a eliminação da escala de salário-base (artigos 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei 10666/2003), a regra original do artigo 32 da Lei 8213/91 perdeu vigência, devendo ser computadas as contribuições de maneira acumulada até o teto previdenciário, sem necessidade de separação das atividades para fins de cálculo do benefício previdenciário.

Desta maneira, adoto como fundamentação o voto proferido pelo I. Juiz Federal João Batista Lazzari em referido julgado:

"(...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detriminoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)"

A problemática em tela também já foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o direito ao somatório integral dos salários de contribuição mesmo para as aposentadorias concedidas antes da vigência da Lei n. 13.846/2019. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. ART. 32, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. TETO LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 5. Não obstante a literalidade do Art. 32 da Lei 8.213/91, impende realizar uma interpretação sistemática de toda a legislação, constitucional e infraconstitucional. 6. A ordem social firma-se sobre o primado do trabalho (art. 193, CF), de modo que o segurado que percebe remuneração e recolhe contribuições previdenciárias pelo exercício de duas atividades concomitantes não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recolhe o mesmo valor, de modo que, considerando um sistema previdenciário contributivo, o texto legal que impede a inclusão dos salários de contribuições vertidas em razão de atividades concomitantes fere o princípio constitucional da isonomia. 7. Com a edição da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, o que alargou sobremaneira o PBC - período básico de cálculo, tornando mais complexa a definição, entre as atividades exercidas, de qual seria a principal, tornando inócua a prevenção do art. 32. 8. A redação do artigo 201, §11 da Constituição Federal, dada pela EC nº 20/98 estabelece que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei". 9. Objetivando o INSS fazer incidir contribuições previdenciárias sobre toda e qualquer remuneração do segurado empregado, clara a incongruência gerada pela interpretação literal do art. 32 da Lei 8.213/91, notadamente em relação ao conceito de sistema contributivo, ao desprezar certas contribuições, no caso de atividades concomitantes. (...) 13. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial procedente. (ApelRemNec 0004221-09.2015.4.03.6102, Des. Fed. PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020).

Assim, consoante entendimento consolidado na TNU (PEDILEF 00000159-29.2011.403.6307, Rel. Juíza Federal Maria Lucia Gomes da Costa, Sessão de 25.5.2017):

i) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementados os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto;

ii) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2013 (ID 14319806). A hipótese em discussão amolda-se, portanto, ao primeiro item acima, devendo os salários de contribuição concomitantes serem somados. Destaco, ainda, que o fator previdenciário deve incidir uma única vez depois de somados os salários de contribuição, tomando por base o tempo de contribuição total do segurado.

Uma vez que o fator previdenciário busca o equilíbrio atuarial do sistema e as contribuições devem ser somadas na forma acima consignada, não há previsão legal, e nem lógica, para que se fixe mais de um fator previdenciário no caso concreto. Corroborando o exposto: TRF da 4ª região, AC 50082826-81.2012.404.7122/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJE 19.4.2016).

Portanto, a renda do autor ser revisada, nos termos pretendidos na inicial.

Considerando que a aposentadoria foi concedida com início em 26/08/2013, reconheço a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (parcelas vencidas até 11/02/2014), com base no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a **revisar** em favor da parte autora o benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), na forma da fundamentação, alterando RMI/RMA do benefício a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

Determinada a revisão da RMI da aposentadoria, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário).

NB 165.689.385-9

Segurado: Ademar Carlos de Oliveira

DER: 26/08/2013

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 11/02/2014.

Osasco, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003313-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BELL - BRASILENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum intentada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento e “declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária que autorize a incidência das Contribuições PIS/Cofins nas bases de cálculos das próprias Contribuições PIS/Cofins”. Requereu ainda provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos valores devidos sob esta rubrica.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 35758072.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo, emanando de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.**

Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão poderá servir como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/ 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002336-64.2020.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:ADRIANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a decisão de id. 36058162- fls. 01/05, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora da decisão que inicialmente indeferiu o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Intime-se a autora para que, caso queira, adite a inicial, melhor esclarecendo a pretensão intentada em face da Caixa Econômica Federal; e requerendo o que de direito; bem como para que se manifeste sobre o seu interesse em participar de audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001247-19.2018.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AUXTER RENTALE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a empregadora AUXTER RENTALE LOGISTICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional voltado ao ressarcimento de dano causado ao erário público em razão da concessão da pensão por morte NB 183.090.290-0 desde 17/07/2017, com previsão para o término em 27/11/2036, tudo em razão de acidente de serviço que levou o ex-empregado PETERSON LUIZ APOLINARIO OLIVEIRA a óbito.

O INSS alega que houve culpa por parte do réu no acidente em razão do não atendimento de procedimentos próprios da segurança do trabalho.

A parte autora transcreveu o relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de onde se depreende, essencialmente:

- 1) Peterson, o empregado falecido, trabalhava no conserto de empilhadeiras; era o chefe da equipe de consertos.
- 2) O acidente fatal se deu quando Peterson foi consertar uma empilhadeira com cerca de sete toneladas. Para tanto, a empilhadeira teria de ser erguida e o mecânico trabalharia por baixo da empilhadeira. O procedimento adequado seria erguer a empilhadeira com um macaco e calçá-la com tocos/blocos de madeira maciça; todavia, Peterson calçou a empilhadeira com um macaco de ferro. Quando já estava posicionado embaixo da empilhadeira realizando os ajustes, o macaco escorregou e a empilhadeira cedeu sobre o trabalhador. Peterson faleceu após ser socorrido em razão do trauma craniano, torácico e abdominal.

3) Teriam contribuído para o acidente: a) falha na organização de materiais, tendo o empregado utilizado um macaco no lugar dos blocos de madeira; b) falha na gestão de trabalho por inexistência de procedimentos de trabalho, não designação de trabalhador responsável pelo cumprimento das atribuições previstas na NR5 e ausência de ordens de serviço; c) falha do próprio empregado que, apesar de experiente, deixou de utilizar o calço de madeira.

4) Objetivamente, a responsabilidade do réu decorreria de: a) trabalho com alto risco de acidente em ambiente que não observava os princípios básicos de segurança; b) inexistência de calços de madeira suficientes para utilização na manutenção das empilhadeiras; c) inexistência de treinamentos operacionais e treinamentos de segurança do trabalho específicos para as atividades geradoras do acidente de trabalho; d) inexistência de Ordens de Serviço (OS's) com todos os procedimentos operacionais necessários para realização das atividades nas condições de segurança exigidas para a operação de empilhadeiras elaborados por profissional qualificado.

Ademais, o INSS argumenta que a utilização dos calços de madeira não atende aos requisitos das normas regulamentadoras da segurança do trabalho uma vez que a medida de proteção compete exclusivamente ao próprio trabalhador, não havendo nenhuma proteção coletiva ou dispositivo mecânico ou eletrônico que oferecesse proteção aos empregados.

Assim, a autarquia considera que a ré, mediante omissão voluntária, negligência ou imprudência, não observou a criação de um ambiente seguro para o desenvolvimento de suas atividades e acabou causando prejuízo a outrem que por isso deve ser condenada a reparar o dano.

O réu foi devidamente citado aos 07/06/2018 (ID 8639177).

Em contestação (ID 90484041), o réu alegou que:

- 1) Peterson não atendeu às normas de segurança estabelecidas pela empregadora.
- 2) Peterson tinha cursos próprios para manutenção de empilhadeiras e que tratavam da questão de segurança.
- 3) Peterson fora contratado justamente em razão de sua experiência na manutenção de empilhadeiras, sendo o chefe da equipe e multiplicador das normas próprias de segurança.
- 4) Em 30/05/2017, cerca de 40 dias antes do acidente, Peterson assinou um termo que lhe dava ciência das recomendações de segurança para suas atividades.
- 5) No momento do acidente, havia calços de madeira suficientes para utilização - Peterson foi o único responsável por ter decidido não utilizá-los, o que acarretou o acidente.
- 6) A empresa ré forneceu todos os equipamentos de segurança necessários a seus empregados.

Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, de forma a diminuir a condenação.

Alega, ainda, que não pode ser condenada ao pagamento de parcelas da pensão por morte ainda não pagas pelo INSS.

Alega, por fim, que não se devem aplicar os juros e correção monetária da mesma forma que se aplica aos benefícios previdenciários em atraso.

Réplica do autor no ID 10041171.

Os autos foram vistos em saneador (ID 16121668).

Embargos de declaração do réu no ID 16497089.

O rol de testemunhas do réu foi juntado no ID 16705904.

A audiência de instrução foi realizada cf. ID 18849065. As partes restaram inconciliadas e não requereram produção de novas provas.

O réu apresentou memoriais escritos no ID 19593846, onde se reitera a contestação. Os memoriais do INSS, por sua vez, foram acostados no ID 19766755.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador.

Sendo a Seguridade Social financiada por toda sociedade, a lei infraconstitucional previu a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho.

Com efeito, aduz o artigo 120 da Lei nº 8213/1991 que: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

O artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, portanto, extrai seu fundamento de validade no artigo 195 da Constituição Federal.

Quanto ao direito de regresso do INSS, vem prevalecendo na jurisprudência que o RAT/SAT recolhido pelas empresas, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, serve para recompor os pagamentos de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos sem qualquer culpa dos empregadores quanto ao descumprimento das normas-padrão de segurança e higiene. Isto porque o SAT seria destinado aos casos em que o acidente de trabalho ocorreu por mera fatalidade ou fruto de um infortúnio, vale dizer, nos casos em que o acidente de trabalho não decorre de descumprimento quanto às normas-padrão de segurança e higiene.

Por outro lado, em se tratando de acidente de trabalho decorrente de descumprimento de normas de segurança e higiene para a proteção individual e coletiva, facultado estaria ao INSS buscar a recomposição dos valores destinados à indenização/pensão concedida nestes casos, na forma da lei civil. Por esta razão, a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado quanto à necessidade de ser comprovada a culpa e a responsabilidade da empregadora no que tange ao descumprimento de normas de segurança e higiene que ensejaram acidente de trabalho. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS (...). (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002) - (grifos nossos).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. Na sentença, foi julgado "parcialmente procedente o pedido", condenando-se "os réus, solidariamente, no ressarcimento das despesas feitas pelo INSS, em decorrência do acidente de trabalho que culminou na morte do ex-segurado José Afonso, o que abrange as prestações vencidas e vincendas, a título de pensão acidentária, bem como o pecúlio-morte e o auxílio-funeral, tomando-se como base para a pensão, a qual deve ser acrescida das parcelas do 13º salário, o salário-de-contribuição do ex-segurado em 17/06/93, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais, devendo incidir juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, quando deve ser observado o art. 406 do Novo Código Civil Brasileiro, que estabelece a incidência da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a SELIC". Estabeleceu-se "como termo final, no que diz respeito às prestações relativas à pensão, a data em que o ex-segurado poderia vir a se aposentar ou a data em que o mesmo viria a completar 65 anos, o que ocorrer primeiro". 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado "espaço de conformação" que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. O cuidado que o infeliz vítima não teve (colocando a cabeça para dentro do poço do elevador) é semelhante ao que se recomenda a uma pessoa ao atravessar a rua. 5. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 6. Fosse as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tomar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. É para cobrir essa área natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente de trabalho. Entendeu o MM. Juiz que "somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade". Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. 8. Proveniente à apelação dos réus; prejudicada a apelação do autor; invertidos os ônus da sucumbência". (TRF 1ª REGIÃO, AC - Apelação cível, Processo: 00006175320044010000, Quinta Turma, Relator: João Batista Moreira, Data da publicação da decisão: 26/02/2010).

A responsabilidade civil das empresas no que tange à indenização acidentária funda-se nos seguintes elementos: dano ou prejuízo (decorrente do acidente de trabalho e consubstanciado no pagamento de benefício pelo INSS); conduta culposa comissiva ou omissiva (da empregadora quanto ao acidente que vitimou o trabalhador) e nexô causal entre a conduta culposa e o dano.

Tendo-se em vista que a responsabilidade civil “in casu” é subjetiva, com fulcro no artigo 120 da Lei nº 8212/1991, que expressamente se refere à “negligência”, faz-se necessária a comprovação de que a empresa agiu de forma culposa, negligente, quanto ao acidente de trabalho.

Da prova documental produzida pelo empregador

O empregador juntou diversos documentos com vistas a comprovar a ausência de culpa em relação ao acidente com o empregado. Menciona aqueles que efetivamente importam para o julgamento deste caso:

ID 9048852, p. 02/04: Comprovante de que o empregado passou por curso de operação de empilhadeiras em 2007. No curso, foram abordadas as formas de manutenção das empilhadeiras e as respectivas normas de segurança.

ID 9048852, p. 05/06: Ordem de serviço emitida pela empresa ré, com ciência do empregado em 30/05/2017. Na ordem de serviço, não há qualquer indicativo de como prevenir a queda das empilhadeiras ou sobre a utilização de blocos de madeira como calços durante as manutenções.

ID 9048852, p. 07/16: A empregadora comprovou a participação do empregado em cursos de segurança do trabalho. Não há prova de que os cursos em questão tenham abordado formas de prevenção à queda das empilhadeiras ou discorrido sobre a utilização de blocos de madeira como calços durante as manutenções.

A empregadora também juntou cópias dos relatórios dos Programas de Prevenção a Riscos Ambientais entre 2011 e 2017, que não abordam formas de prevenção à queda das empilhadeiras ou nem discorrem sobre a utilização de blocos de madeira como calços durante as manutenções.

Da prova oral produzida pelas testemunhas do empregador

GUSTAVO CARRETERO NUNES, empregado do réu, prestou depoimento como informante e narrou que (ID 18849983): Peterson (o falecido), era encarregado de oficina. Peterson tinha formação técnica no SENAI em mecânica e tinha outros cursos de segurança do trabalho. O depoente não sabe informar ao certo o nome do curso, mas Peterson tinha um curso específico para operação de empilhadeiras. Peterson era o encarregado da oficina da empresa, era o supervisor da equipe da oficina e era quem tinha mais experiência. Quando faleceu, Peterson tinha mais de dez anos de experiência no trabalho com empilhadeiras. O depoente sabe que o acidente aconteceu em julho de 2017. Peterson estava realizando uma manutenção na empilhadeira e, enquanto fazia o reparo do freio, a empilhadeira escorregou, o que provocou o acidente. A empilhadeira escorregou em razão do acessório que Peterson utilizou como calço e acabou caindo sobre a caixa torácica de Peterson, que estava embaixo do equipamento realizando sua manutenção. Peterson havia erguido a empilhadeira com um “macaco tesoura” e calçou o equipamento com um “macaco garrafinha” para poder entrar embaixo da empilhadeira. Para o depoente, o procedimento correto seria içar a empilhadeira com o macaco tesoura e calçar o equipamento com tocos [de madeira]. No local e no dia do acidente, havia doze tocos disponíveis. O depoente acredita que Peterson utilizou apenas um toco na parte traseira da empilhadeira. Peterson foi atingido pela parte frontal da empilhadeira, que caiu sobre o falecido. Além do macaco e dos tocos, a empregadora fornece os EPIs em geral e dá orientações aos empregados sobre matéria de segurança. O depoente trabalha na empresa desde 2011 como analista de recursos humanos. O depoente não trabalhava no mesmo espaço que Peterson. Peterson era encarregado e fazia a supervisão [de manutenção]. O depoente e Peterson compartilhavam o mesmo local de trabalho apenas enquanto Peterson fazia a abertura e fechamento das ordens de serviço, o que acontecia no escritório do depoente. O depoente não estava na empresa na hora do acidente, chegou lá no período da tarde, após o ocorrido. Como o depoente trabalha no setor de recursos humanos, prestou auxílio à família de Peterson no hospital; ainda, esteve no local do acidente e colheu informações para a Polícia Militar. Quando o depoente chegou na empresa, Peterson já estava no hospital. O trabalho de Peterson era fiscalizado pelo próprio Peterson, por uma consultoria externa, pelo setor de recursos humanos e pela diretoria da empresa. As atividades de Peterson eram entregues por ordem de serviço, todos os dias, por escrito. A manutenção da empilhadeira não era executada apenas por Peterson, mas também por outro mecânico, Leandro Correia. A empregadora fornece os seguintes EPIs: protetor auricular, luva, uniforme, cinto de segurança, creme de proteção e capacete. O depoente desconhece a existência de um manual de manutenção da empilhadeira. O depoente narrou que o último treinamento específico sobre a empilhadeira dado a Peterson aconteceu no final de maio de 2017 para Peterson, em um sábado, com seis ou oito horas de duração, e contou com a emissão de certificado. O depoente não sabe se o treinamento indicava como o trabalhador poderia minimizar os riscos de acidente. O depoente acredita que o acidente se deu às 15h00 e que o declarante chegou à empregadora às 16h00. Peterson era especialista em empilhadeira e trabalhava apenas com a manutenção de empilhadeiras. Peterson foi contratado pela empregadora em 2010, mas já tinha cerca de quatro anos de experiência anterior com empilhadeiras. O depoente informou que havia doze 12 blocos disponíveis para calço na oficina. O depoente sabe que o calço das empilhadeiras com blocos é feito há muito tempo pelos outros técnicos da empresa. Como a empilhadeira pesa sete toneladas, apenas o macaco não seria suficiente para sustentar a empilhadeira. O depoente acredita que é costume dos técnicos usar os calços. Todos os mecânicos usam os tocos como calço. Peterson era muito disciplinado, o depoente não sabe porque Peterson não utilizou os tocos. Peterson sabia que era necessário e cobrava dos outros empregados que utilizasse os tocos.

LEANDRO CORREIA DA SILVA, ex funcionário do réu, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18849993): A testemunha trabalhava como mecânico de empilhadeira para a ré. Peterson era seu encarregado e era chefe do depoente na oficina. A testemunha estava presente quando aconteceu o acidente. A testemunha estava trabalhando há cerca de cinco metros de Peterson; a testemunha estava de costas, trabalhando na bancada, enquanto Peterson consertava o freio de uma máquina. Peterson calçou apenas um lado da empilhadeira com um toco de madeira; do outro lado, Peterson utilizou um “macaco garrafinha” para escorar a máquina. Peterson estava fazendo o conserto embaixo da empilhadeira. A testemunha ouviu um som de ferro escorregando e correu para ver o que havia acontecido. A testemunha viu, então, que Peterson estava deitado em cima de um papelão que e a máquina caiu em cima de seu peito. Peterson chegou a utilizar um toco de madeira e um macaco para calçar a máquina. O toco de madeira foi colocado na frente da empilhadeira. A testemunha acredita que teriam que ter sido utilizados ao menos dois tocos de madeira, mas Peterson usou apenas um toco de um lado e um macaco do outro lado. A parte da empilhadeira que cedeu foi a parte que estava calçada com o macaco. A testemunha acredita que Peterson não poderia ter usado o macaco para escorar a empilhadeira porque o ferro do macaco faria a empilhadeira (de ferro) escorregar. Quando o acidente aconteceu, a testemunha estava trabalhando na empresa fazia apenas um mês. Até então, a testemunha ainda não havia recebido qualquer treinamento naquela empregadora, mas a testemunha já conhecia a técnica padrão por outros treinamentos recebidos. A testemunha acredita que não existe uma norma [sobre a utilização de tocos de madeira como calço], mas a circunstância é informada em treinamentos, as pessoas comentam. A testemunha narrou que, pelo que ouviu dizer de outras pessoas que trabalharam com Peterson por mais tempo na empresa, Peterson também tinha tais conhecimentos em razão de sua função. A testemunha informou que era Peterson quem passava as informações e cobrava a adoção dos procedimentos de segurança. Peterson não gostava de ver ninguém trabalhando sem EPI. A testemunha não chegou a ver Peterson fazer o mesmo trabalho (manutenção da empilhadeira utilizando o macaco como calço) em outras ocasiões. A testemunha trabalhou com o Peterson cerca de trinta dias. A testemunha não sabe dizer quem era o responsável por fiscalizar ou passar os trabalhos para Peterson. Edilson era o diretor da empresa. A testemunha não sabe se Peterson recebia a ordem de serviço do dia por escrito. A testemunha narrou que, no momento do acidente, algumas máquinas estavam escoradas com calços de madeira e que, na oficina, estavam apenas Peterson e o depoente. A testemunha não sabe precisar quantos, mas havia calços sobrando. A empregadora tinha 10 ou 12 calços. Não havia médico ou enfermeiro de segurança do trabalho no momento do acidente na empresa. Como a testemunha estava há pouco tempo na empresa, a testemunha ainda não havia recebido treinamentos - nem de segurança, nem de manutenção. A testemunha explicou que, quando é contrato, o mecânico já tem experiência com o equipamento com que vai lidar. A testemunha informou que o serviço era passado de forma verbal. Após o acidente de Peterson, a testemunha recebeu um treinamento da própria empregadora sobre como fazer o trabalho - foram apenas algumas horas de curso. A testemunha narrou que Peterson já tinha bastante experiência. Quando a testemunha foi contratada, também já era bem experiente. A época do acidente, a oficina consertava apenas empilhadeiras. A testemunha acredita que utilizar tocos de madeira para calçar as empilhadeiras seja um padrão em outros empregadores. A testemunha não acredita que exista algum comprovante de curso sobre tal situação, era um conhecimento naturalmente passado pelas pessoas, uma regra de experiência. A testemunha acredita que, na empresa ré, era sempre observado o uso de tocos como calço das empilhadeiras e não sabe dizer porque Peterson não os utilizou. A testemunha nunca viu Peterson trabalhar em outras máquinas sem usar os tocos, acredita que foi uma situação isolada. A testemunha narrou que, se outro empregado não utilizasse os tocos como calço, o próprio Peterson seria o responsável por fiscalizar. A testemunha acredita que Peterson tinha ciência de que precisava usar os tocos como calço. Quando a testemunha fazia trabalhos com risco de acidente, Peterson era quem cobrava a utilização das proteções e equipamentos corretos. A testemunha asseverou que havia tocos disponíveis para serem utilizados por Peterson no momento do acidente. A testemunha nunca viu qualquer qualquer conserto ser feito sem o uso dos calços de toco.

MÔNICALOURENÇO DE CAMPOS SILVA, ex-funcionária da empresa ré, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18850506): Na época do acidente, a testemunha trabalhava como assistente financeiro. No momento do acidente, a testemunha estava em um andar superior, com visão para o pátio. A testemunha ouviu um barulho, ouviu gritos, e desceu para o pátio, onde viu o acidente. Quando a testemunha chegou, Peterson já havia sido retirado de debaixo da empilhadeira. A empilhadeira estava meio erguida, já tinha sido mexida, mas estava apoiada em "alguma coisa". A testemunha soube que, no momento do acidente, Peterson estava embaixo da máquina para regular algum problema mecânico. A testemunha também soube que Peterson utilizou como calço algo que não poderia ter colocado, Peterson deveria ter utilizado um toco. O acidente aconteceu quando a empilhadeira escorregou e caiu sobre Peterson. A testemunha soube que Peterson utilizou apenas um toco, quando deveria ter usado outros mais. A testemunha narrou que, no velório de Peterson, algumas pessoas disseram que o acidente poderia ter sido evitado se Peterson tivesse usado um toco de madeira, porque o toco não iria deixar a empilhadeira escorregar. Peterson era o encarregado de oficina e o chefe da equipe de mecânica. A testemunha sabe que Peterson tinha conhecimento técnico sobre seu trabalho porque, após o acidente, a testemunha pegou o prontuário de Peterson e viu que ele tinha diversos cursos, diploma, certificados emitidos por outros empregadores. Os certificados de Peterson versavam sobre empilhadeiras. A testemunha não sabe se Peterson tinha algum curso sobre normas de segurança. A testemunha sabe que a empregadora ré dava cursos de segurança e que Peterson participava nos cursos, sendo bem ativo. Os cursos em questão eram promovidos pelo médico de segurança do trabalho da empresa e pelos próprios funcionários. Nunca houve outro acidente parecido na empresa ré. A testemunha trabalhou na empresa entre 09/2009 e 12/2017. A testemunha não sabe se Peterson recebeu um curso específico quando foi contratado. Os cursos dados pela empresa eram manuais e duravam dois ou três dias seguidos. No dia do acidente, não havia um médico disponível para dar os primeiros socorros. A empresa desenvolvia atividade de risco mas não tinha CIPA por conta do número reduzido de empregados. A atividade de Peterson era fiscalizada por gerentes e coordenadores. Peterson se reportava ao diretor da empresa, Edilson. Edilson repassava as atividades de Peterson durante o dia, mas Peterson trabalhava com autonomia pois já tinha muitos anos na casa e dominava sua área profissional. A testemunha acredita que Peterson não recebia as ordens de trabalho por escrito e desconhece que tenha sido fornecido um manual da empilhadeira. No momento do conserto, Peterson estava sozinho mas havia outros funcionários à sua volta, trabalhando em outras empilhadeiras. A testemunha não soube dizer se Peterson estava sendo ajudado por alguém. O piso do chão da fábrica era frio, não era escorregadio, era como uma tina grossa emborrachada. Os cursos dados aos empregados eram frequentes. Peterson sempre usou EPI; inclusive, os estava utilizando na hora do acidente. A fiscalização da segurança do trabalho e uso de EPI era feita por um terceirizado. Dentre os funcionários da empresa, Peterson era o responsável pelas questões de segurança do trabalho e era ele quem falava com o terceirizado sobre o tema. Peterson era o responsável por fiscalizar os mecânicos. A testemunha conseguia ver de seu local de trabalho a oficina em que Peterson trabalhava. A testemunha narrou que, quando erguiam a empilhadeira, os mecânicos colocavam um pedaço de madeira quadrado sob a empilhadeira, não sabendo informar se por norma, mas que assim sempre sucedia. No pátio, havia vários tocos de madeira e, quando os mecânicos precisavam, pegavam os tocos. A testemunha não se recorda de ter visto a empilhadeira ser erguida sem os tocos em outra oportunidade. Para a testemunha, Peterson tinha ciência de que precisava usar o toco de madeira.

Da análise do caso concreto

O pedido de regresso contra o empregador é de ser julgado parcialmente procedente. Em que pese o empregador tenha adotado diversos cuidados para prevenção de acidentes, estes não eram suficientes à prevenção de acidentes em um nível razoável.

Com vistas a explicar a conclusão acima, podemos tomar por incontroverso que: a) a empresa deu cursos de segurança no trabalho; b) o empregado tinha vasta experiência na manutenção de empilhadeiras; c) o empregado sabia que deveria ter utilizado calços de madeira para evitar acidentes; d) havia calços de madeira disponíveis para o empregado utilizar no momento do acidente; e) o empregado era o responsável na empresa pela adoção dos procedimentos de segurança; f) a empregadora vinha adimplindo regularmente com a emissão dos laudos do Programa de Prevenção a Risco Ambiental e do Programa de Controle de Saúde Ocupacional; g) a empregadora fornecia EPIs aos funcionários.

Ocorre que, ainda que todas as circunstâncias acima elencadas sejam verdadeiras, há duas falhas significativas na postura do empregador que contribuíram para o acidente.

Em primeiro lugar, persiste inafastável uma razoável parcela de negligência do empregador com a segurança dos empregados em relação ao ambiente de trabalho. Se o ambiente de trabalho houvesse sido adequadamente preparado para minimizar os riscos de acidentes com empilhadeiras, certamente as chances do óbito do empregado cairiam drasticamente. Explico.

Se nos atentarmos para a atividade comercial desenvolvida pela empresa ré, veremos que, conforme consta de seu contrato social, dentre as atividades econômicas exploradas estão a manutenção e reparo de máquinas elevadoras de cargas (empilhadeiras) - ID 94048505, p. 02. Logo, o conserto de empilhadeiras não era realizado esporadicamente - tanto é que havia ao menos dois empregados com dedicação exclusiva e especializados no conserto de empilhadeiras, a vítima do acidente (Peterson), e a testemunha Leandro Correa da Silva.

Ora, se a empregadora se dedicava à manutenção de empilhadeiras, poderia ter implantado em sua oficina um elevador hidráulico adequado para içar e as empilhadeiras e mantê-las afastadas do solo, ou construir fossos adaptados para que o empregado trabalhasse embaixo da empilhadeira sem que ela sequer precisasse ser erguida.

Desta forma, os empregados não seriam submetidos à necessidade constante de içar as empilhadeiras com macacos e calçá-las com os tocos de madeira.

Em que pese, conforme prova oral produzida, a utilização de calços de madeira seja um procedimento absolutamente comum aos mecânicos de empilhadeiras, o fato é que a empregadora deixou de promover a criação de um ambiente muito mais seguro e acabou relegando todos os cuidados com segurança aos métodos de trabalho de seus empregados. Nesta omissão, tenho que o empregador desrespeitou a Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos:

12.130.1. Os procedimentos de trabalho e segurança não podem ser as únicas medidas de proteção adotadas para se prevenir acidentes, sendo considerados complementos e não substitutos das medidas de proteção coletivas necessárias para a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

A segunda falha do empregador, e está se deu de forma ainda mais relevante à prova de sua responsabilidade, encontra-se na **Ordem de Serviço** emitida pelo empregador alguns dias antes do acidente fatal (ID 9048852, p. 05/06). O documento era **absolutamente genérico e não indicava objetivamente a existência do risco ou como prevenir acidentes por queda das empilhadeiras**. Em ponto algum foi estabelecida a obrigatoriedade da utilização de blocos de madeira como calços durante as manutenções.

Ora, estabelece a CLT:

Art. 157 - Cabe às empresas:

(...)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (...).

Nestas condições, em que pese tenha sido emitida uma Ordem de Serviço, o documento fornecido ao empregador está longe de atender à exigência legal de forma hábil a assegurar a redução de risco de queda da empilhadeira.

Assim sendo, apesar de todos os outros cuidados que foram adotados pelo empregador (como a submissão dos empregados a avaliação médica, fornecimento de EPI, fornecimento de cursos de segurança do trabalho etc), a ausência de cuidados com a estrutura da oficina e, especialmente, por conta da inépcia da ordem de serviço emitida, resta evidente que os cuidados tomados não seriam suficientes a abrandar efetivamente o risco da queda da empilhadeira.

Consigne-se: cabe a cada empregador avaliar objetivamente os riscos a que se sujeitam seus empregados e implantar os meios possíveis para reduzir ao máximo os riscos de acidente. De nada adianta dar cumprimento às previsões legais de avaliação por especialistas em segurança do trabalho, manutenção da CIPA, fornecimento de EPIs etc, se os programas forem mal implementados ou se atentarem para apenas alguns pontos relevantes, mantendo latentes riscos significativos e absolutamente previsíveis.

Por todo o exposto, entendo comprovada a culpa do empregador, em razão de negligência na criação de um ambiente mais seguro à manutenção das empilhadeiras e pela não emissão de ordem de serviço adequada à prevenção de riscos.

Da culpa concorrente da vítima

Reconheço o caráter concorrente do comportamento da vítima no acidente ao utilizar equipamento inadequado para seu trabalho, quando havia outros equipamentos disponíveis.

Com efeito, o depoimento das testemunhas é firme no sentido de que Peterson sabia que deveria utilizar blocos de madeira para calçar a empilhadeira.

Ademais, as fotos obtidas em momentos próximos ao acidente (ID 9048856, p. 04) indicam que havia ao menos 07 calços disponíveis para utilização, o que vai ao encontro do narrado pelas testemunhas, que indicaram que havia cerca de 12 tocos disponíveis para uso durante os reparos das empilhadeiras.

Obtempre-se que consta inclusive do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, transcrito pelo INSS na petição inicial, que a falha do próprio empregado que deixou de utilizar o calço de madeira, apesar de experiente, contribuiu para o acidente. No mesmo sentido, segundo narrado pelas testemunhas, Peterson era, inclusive, o funcionário responsável por cobrar dos demais empregados a observância de normas de segurança.

Assim sendo, a meu sentir, o acidente decorreu de culpa concorrente do acidentado e do empregador, tanto pelo descumprimento de procedimentos empíricos dos mecânicos de empilhadeiras sobre a prevenção de acidentes (o que é imputado ao empregado) quanto pela negligência do empregador na elaboração adequada das ordens de serviço e na concepção de um espaço adequado à atividade desenvolvida pela empregadora (qual seja, a manutenção de empilhadeiras).

Pelo exposto, entendo que o valor total da reparação pode ser reduzido em atenção à atenuante prevista no Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Nesta senda, entendo que a condenação do empregador pode ser reduzida à metade do valor despendido pelo INSS com o pagamento da pensão por morte.

Da possibilidade de cobrança das parcelas ainda não vencidas da pensão por morte

Insurge-se o réu contra a possibilidade de ser demandado a pagar parcelas ainda não vencidas da pensão por morte.

Todavia, a obrigatoriedade no pagamento de prestações ainda não vencidas é certa, de modo que deve integrar a condenação. Precedente: ApCiv 0007616-83.2013.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.

Dos juros e da correção monetária

Apesar do requerimento do réu, as partes não controvertem quanto a forma de aplicação de juros e da correção monetária. Tratado-se de responsabilidade civil extracontratual do empregador, afasta-se a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários e aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização - REsp 1393428/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

Os juros de mora e a correção monetária serão pagos cf. os índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que, atualmente, instituiu a SELIC para atualização do valor devido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo INSS, condenando o réu a devolver ao INSS metade dos valores pagos pela autarquia federal com o pagamento da pensão por morte NB 183.090.290-0 ou seus eventuais desdobramentos desde 17/07/2017 até sua cessação pelas causas legais. Assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

A metade dos valores vencidos será apurada em liquidação no cumprimento de sentença.

Quanto às parcelas vincendas a partir da liquidação serão pagas mediante repasse do réu à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo paga metade da parcela do benefício paga ao pensionista naquele mês, através de Guia GPS, código 9636.

Os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do cumprimento de sentença.

O INSS está isento das custas processuais pela isenção legal que goza (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o réu ao pagamento de metades das custas processuais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada qual pagará honorários à parte contrária. Ante o baixo grau de complexidade da lide, arbitro os honorários de sucumbência no mínimo legal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre 10% da metade do valor da causa.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até o momento de liquidação da sentença. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AAMEZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

REU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de tutela cautelar, ajuizado por **ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR** e **MIRELLA PASCHOAAMEZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requerer a procedência dos pedidos com a consequente declaração de rescisão dos contratos firmados entre as partes e devolução dos valores de R\$ 8.297,27 devidamente atualizados.

Relatam que celebraram contrato de compromisso de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com os réus para a aquisição de "imóvel na planta" (apartamento nº 48, Torre 4, a ser construído na Rua Jubair Celestino, 195, Parque Industrial de Osasco), na data de 27 de maio de 2017 (id 4485562).

Informam que fora sacado da Conta de FGTS do autor o montante de R\$ 5.345,28 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); e da conta de FGTS de titularidade da autora Mirella o montante de R\$ 2.951,99 (dois mil novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme comprovantes anexos.

Alegam que não têm mais interesse em manter o contrato com as requeridas, posto que se sentiram ludibriados com cláusulas contratuais que impõem obrigações excessivas; notadamente à referente ao INCC.

Afirmam que não houve a necessária lealdade e transparência nas cláusulas contratuais, uma vez que as partes no momento da celebração do contrato receberam a falsa informação de que o índice do INCC não ultrapassaria o montante de R\$ 100,00, conforme documento comprobatório anexo aos autos (recibo do funcionário da ré).

Em síntese, sustentam o direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado das Súmulas n. 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça deste Estado; bem como nas normas que regem o Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 8627033 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Os autores comunicaram a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; ao qual foi negado provimento (ids. 8818386 e 14961897).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal informou ter formalizado o distrato a pedido dos autores, tendo havido a exclusão do contrato do sistema operacional da Caixa em 26/03/2018, com data retroativa à 24/11.2017; razão pela qual no tocante à pretensão formalizada em face da CEF há inépcia da inicial por falta de interesse de agir. Por conseguinte, com a exclusão da Caixa Econômica do polo passivo resta configurada a incompetência da Justiça Federal para processar o presente pleito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 11346264).

A corrê PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, em contestação, arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a ré, ciente da rescisão do contrato de financiamento imobiliário, convocou os autores para a assinatura do termo de distrato, por meio de e-mail enviado antes da propositura da presente demanda. No mérito, sustentou que os valores de FGTS foram devolvidos à conta vinculada dos autores e que a ré não promoveu a cobrança de quaisquer valores. Por fim, requerem a improcedência dos pedidos (id. 21572184).

Réplica nos ids. 22856990 e 22857404).

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, os autores nada requereram (id. 22857414).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente consigno que no tocante ao pedido de rescisão contratual, tendo-se em vista o litisconsórcio unitário, não há dúvidas que a pretensão dirigida à empresa privada também deve ser apreciada perante a Justiça Federal.

De qualquer sorte, ressalvo que pretensões que envolvam eventuais cobranças específicas realizadas pela empresa corrê, em razão de contrato firmado entre a corrê vendedora e a parte autora (diverso do contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal) devem ser processadas perante a Justiça Estadual.

É cediço que nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil um dos requisitos da cumulação de pedidos entre partes diversas é de que o mesmo Juiz seja competente para conhecer de todos eles; sendo certo que apenas as pretensões veiculadas em face da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal estão sujeitos à competência da Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifico que o único pedido da parte autora consiste na rescisão contratual e devolução dos valores sacados de suas contas vinculadas de FGTS.

Normalmente os valores pagos a título de FGTS, levantados para a compra do imóvel, são entregues ao vendedor e não ao agente financiador. Entretanto, notadamente tendo-se em vista que as partes não trouxeram os autos o contrato referente ao mútuo firmado pelos autores com a Caixa Econômica Federal, não restou esclarecido quem teria recebido o valor ora cobrado.

Verifico ainda que a corrê empreendedora/vendedora alega, em contestação, que já havia concordado com o distrato; o qual apenas não teria sido formalizado porque os autores deixaram de assinar o respectivo termo; e que os valores de FGTS já teriam sido devolvidos à conta vinculada pela Caixa Econômica Federal. Esta, por sua vez, em sua contestação alega que o distrato já teria sido formalizado, nada esclarecendo a respeito dos valores de FGTS; tampouco juntando os documentos que comprovam as suas alegações.

Nestes termos, entendo que remanescem dúvidas a respeito da devolução de valores de FGTS, motivo pelo qual **converto o julgamento em diligência.**

Determino a intimação dos autores para acostarem aos autos extrato atualizado de suas contas vinculadas de FGTS, desde a data do saque para pagamento do imóvel adquirido até a presente data.

Determino ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para que esclareça se os valores foram devolvidos aos autores por ocasião do informado distrato, juntando aos autos os respectivos documentos.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-91.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CELSO MASSAHARU KANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 35049651: O exequente interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 34468934, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da inexecutabilidade do direito pretendido pelo postulante.

Alega que, no bojo da Reclamação nº 36.691/RN, o STJ reconheceu a GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, por consequência, garantiu seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

A sentença embargada discorreu sobre a Reclamação nº 36.691/RN, apontando, inclusive, que a Reclamação "não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento".

Logo, o que a parte pretende é a modificação do julgado, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração**, mantendo no mais a sentença embargada tal qual lançada.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO, AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifistem-se as partes, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RINALDO DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV),

Advogados do(a) REU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional voltado à aprovação do autor no exame da OAB/SP XXII ou no exame da OAB/SP XXIII, mediante a majoração de 0,50 (zero virgula cinquenta) pontos, e a majoração de 1,15 pontos; garantindo-se ao autor a aquisição da CARTEIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Requer ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em síntese, relata o autor que em 28/05/2017, realizou a prova prático-profissional em Direito do Trabalho relativa à segunda fase do Exame da OAB; e que em 20/06/2017, foi divulgado o padrão de respostas através do site www.fgvprojetos.fgv.br, atribuindo-se ao autor a pontuação de 4,55 pontos (inferior à pontuação mínima de 6,00 pontos para a aprovação).

Alega que a FGV “deferiu a fundamentação apresentada pelo requerente em fase recursal, ou seja, concordou com a tese do mesmo reconhecendo que o padrão de resposta no espelho de correção individual estava em desacordo com Edital do XXII Exame da Ordem nos termos do provimento nº 144/2011 e suas alterações no provimento nº 156/2013, itens 3.5.11 e 3.5.12, entretanto pontuou incorretamente o requerente com 0,55 (zero virgula cinquenta e cinco) pontos quando o correto seria 0,65 (zero virgula sessenta e cinco) pontos, portanto faltou atribuir 0,10 (zero virgula dez) pontos”.

Relata ainda que realizou a prova de repescagem em 17.09.2017, mas novamente não atingiu a pontuação mínima de 6,00 (seis) pontos para a sua aprovação. Interpôs recurso, mas não obteve êxito, uma vez que, segundo a requerida, o autor não respondeu à questão impugnada de acordo com o padrão de respostas constante do espelho de correção individual.

Afirma o autor no tocante à parte das questões impugnadas que: “o fundamento jurídico e o fundamento legal dado pelo requerente estavam em concordância ao problema apresentado pela segunda requerida, inclusive o artigo de lei mencionado pela mesma foi igual ao que constava no espelho de correção individual, porém a fundamentação jurídica para questão exposta exigida pela segunda requerida não constava na jurisprudência.”

Assevera ainda, no tocante a uma das questões, que: a “banca examinadora comete um erro material na sua resposta ao recurso interposto pelo requerente, pois deveria fundamentar com a súmula 364, I, TST conforme espelho de correção individual, e não somente súmula 364, TST, pois no inciso I conforme resposta do requerente é que está o fundamento legal para resposta da questão” (sic)

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 7100168 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o Conselho Federal da OAB contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial deste Juízo para processar o presente feito. Apresentou impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário examinar critérios de correção de seleções públicas, sendo indevida a incursão no mérito administrativo. Ademais, sustentou a ausência de irregularidades nas correções das provas do autor, pugando pela improcedência dos pedidos (id. 9840168).

Em contestação, a Fundação Getúlio Vargas-FGV Projetos alega que consoante pacífica orientação da jurisprudência pátria os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário; pugando pela improcedência dos pedidos (id. 18597561).

Instando a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram, além do julgamento antecipado dos pedidos (id. 9841508 e 20843647)

Transcorrido “in albis” o prazo para a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, Rejeito à impugnação apresentada pela ré e mantenho a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor, conquanto formado em Direito ainda não obteve a devida habilitação para exercer a profissão. Ademais, declarou sob as penas da lei estar desempregado (id. 6160149); razão pela qual tenho que o simples fato de ser formado em Direito, ao contrário, do que alega a ré não desconstitui a presunção de sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

DAPRELIMINAR ARGUIDA

Consigno preliminarmente que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 627.709/DF, em regime de repercussão geral, reconheceu a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais.

Conquanto a OAB não seja propriamente uma autarquia federal, tendo natureza jurídica *sui generis*, de serviço público independente, essencial ao Exercício Jurisdicional, não há dúvidas de a esta se assemelha em seus aspectos conceituais (CF, artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967). Ademais, as contribuições por ela cobradas de seus inscritos têm natureza de tributo.

Portanto, não vejo óbice à extensão da regra prevista no §2º do artigo 109 da Constituição Federal, com base na equiparação da OAB às autarquias federais exclusivamente para fins de determinação de critérios de competência; razão pela qual deixo de acolher a preliminar de incompetência relativa deduzida pela ré, por considerar válida a propositura da demanda no foro do domicílio do autor.

Passo a analisar o mérito.

Em síntese, pretende o autor a majoração de sua pontuação na segunda fase do exame da OAB/SP, visando a atingir a pontuação mínima para a sua aprovação, alegando, em síntese, ter sido prejudicado por omissão, negligência e erro material no tocante à correção das questões.

Conquanto assevere o autor que não pretende a revisão de sua prova pelo Poder Judiciário, mas tão somente o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da prova consoante das regras do edital, é evidente que “in casu” o pedido do autor se volta (consoante se infere das próprias alegações expendidas na inicial) à substituição da análise de mérito administrativo a ser realizada pelo Poder Judiciário.

Ora, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, limitando-se sua atuação ao controle jurisdicional da legalidade dos concursos.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado perfeitamente aplicável ao caso concreto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRÉTENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.” 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colégio Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2201674, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Adicionalmente não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853 (tema nº 485) firmou a tese de que:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

No caso concreto, observo que não se trata propriamente de arguição de ilegalidade da correção ou mesmo de uma situação em que demonstrada de modo claro e objetivo a existência de erro, tal como no cálculo da nota ou ainda, por exemplo, no caso de questões com duas respostas corretas no gabarito.

No caso o autor pretende uma nova correção de parte das questões de sua prova, visando assim obter a maior nota da que lhe foi atribuída por meio de decisão judicial; razão pela qual, com base no precedente de natureza vinculante acima delineado, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas, na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957, ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de liminar*, postulando provimento jurisdicional urgente em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE/APEX/ABID), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição da presente ação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitada acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.º da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Requer, ao final, a condenação da União à restituição, através de compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento pelo contribuinte até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei".

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º *Constituem rendas do Senar:*

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º *As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”*

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momentaneamente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de postulada.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA CAUCAIA DO ALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DROGARIA E PERFUMARIA CAUCAIA DO ALTO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-SP**, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à requerente, em razão de suposto descumprimento do artigo 12 da Lei 13.021/2014. Ao final, requereu a anulação da autuação, bem como da multa indevidamente imposta.

Em síntese, sustenta que em razão de fiscalização realizada no estabelecimento da requerente foi autuada em razão da ausência de responsável técnico perante o CRF-SP.

Entretanto, afirma que após já havia providenciado a substituição de seu responsável técnico, que inclusive estava presente no momento da autuação regularmente dentro do prazo de 30 dias; razão pela qual a referida autuação é ilegítima.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente (id. 20175045).

Citado, o Réu contestou o presente feito, pugrando pela improcedência dos pedidos (id. 22273735).

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 25836614

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso concreto, pleiteia a parte autora a anulação do auto de infração n.º 333637 e da multa dele decorrente, lavrado em decorrência de fiscalização realizada no dia 18/04/2019 que constatou não haver assistência farmacêutica registrada perante CRF-SP há mais de trinta dias, em manifesta violação à norma prevista no artigo 5º e 12 da Lei 13.021/2014, bem como artigo 24 da Lei n.º 3.820/60.

Alega o autor, em síntese, que o lapso temporal entre a baixa do último profissional e a contratação do outro não ultrapassou os trinta dias previstos em lei, já que ocorreram entre 01/04/2019 (baixa de RT) e 18/04/2019 (assunção de nova RT), respectivamente.

Insurge-se a requerente, portanto, em razão de penalidade imposta pelo Conselho Regional de Farmácia decorrente da violação do artigo 12 da Lei n.º 13.024/2014, o qual estabelece *in verbis* que:

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis n.ºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Acerca da matéria, prescreve ainda o art. 24 da Lei n.º 3.820/60:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Ademais, no tocante à competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece o Enunciado da Súmula nº 561 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

Súmula nº 561: "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos."

Consoante se extrai do referido auto de infração e da decisão em sede administrativa, a rescisão contratual do farmacêutico Gregório ocorreu em 11 de março de 2019 e apenas em 18 de abril de 2019, foi regularmente habilitada perante o Conselho a contratação de nova farmacêutica; motivo que ensejou a aludida autuação.

No caso em apreço, noto que entre a data de último dia de trabalho do farmacêutico anterior (Gregório Assunção Silva Junior), em 11/03/2019 e a data legal de assunção da nova profissional contratada (em 18/04/2019) (ids. 22273741- fl. 02, 22273743- fl. 03, 27730022, 22273745- fls. 04/05) decorreu período superior a 30 dias.

Por outro lado, **restou evidenciado que na data da autuação, a autora já havia formalizado a contratação de outra profissional habilitada; a qual já estava trabalhando logo após a demissão do funcionário anterior, inclusive na data da autuação; sendo certo que a autora não deixou de funcionar sem profissional legalmente habilitado, ou seja, com registro no CRF-SP (id. 18695695).**

Portanto, **a autora não deixou de funcionar sem profissional habilitado nem mesmo na data da autuação; sendo a autuação ocasionada pela dificuldade da autora em providenciar as informações devidas à ré dentro do prazo de 30 dias (pois uma vez protocolado o pedido em 01/04/2019, este não foi atendido, em razão da insuficiência da documentação apresentada- fls. 02/03 do Id. 18695696).**

A assunção formal de responsabilidade pela funcionária Claudia perante o Conselho deveria ter sido realizada até dia 11 de abril de 2019; e apenas foi formalizada em 18 de abril de 2019, em razão do não cumprimento das formalidades na data do primeiro requerimento protocolado em 01 de abril de 2019 (id. fls. 02/03 do id. 18695696).

Contudo, em nenhum momento houve o descumprimento da norma prevista no artigo 12 da Lei nº 13.024/2014; notadamente tendo-se em vista que a contratação da profissional legalmente habilitada perante o Conselho (id. 18695698- fl. 05) que sucedeu o farmacêutico anterior foi formalizada na CTPS em 14/03/2019, apenas três dias após a rescisão do contrato de trabalho do empregado Gregório (id. 18695698- fl. 08).

Cumpra observar ainda que o artigo 12 da Lei nº 13.024/2014 não exige que o prazo de 30 dias seja computado da conclusão dos procedimentos/trâmites para a substituição do profissional perante o Conselho; sendo razoável se considerar válida a tentativa de formalização da exigência dentro do prazo legal; notadamente tendo-se em vista que três dias (e não 30 dias) depois da rescisão do contrato do profissional habilitado a autora passou a funcionar com outra profissional legalmente habilitada; razão pela qual entendo que a autuação é indevida.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, e determino a anulação do auto de infração (id. 18695695-fl. 02) e, por conseguinte, da multa imposta à parte autora.

Condeneo a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que corresponde ao valor atualizado da multa em discussão neste autos), com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Custas, na forma da lei

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003791-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE JASMIM
REPRESENTANTE: JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação ajuizada pelo Condomínio Residencial Flor de Jasmim em face da Caixa Econômica Federal voltada à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos do despacho de id. 3029981, a autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais (mediante devolução de prazo) sob pena de indeferimento da inicial.

Em 11 de junho de 2020, a autora manifestou ciência nos autos, sem proceder à comprovação do recolhimento devido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a não deu parte autora cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRCL201702495064, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)”

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007065-15.2019.4.03.6130

AUTOR: JOCELAINA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: METACONS ENGENHARIA LTDA, MTC 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 30401687).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004267-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CLAUDIO DE PAULA, ADRIANA DE OLIVEIRA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CLAUDIO DE PAULA E ADRIANA DE OLIVEIRA PAULA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, a fim de que se abstenha a ré de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. No mérito, requereu a anulação do procedimento expropriatório a partir da consolidação da propriedade.

Relatamos autores que em 18/08/2009 firmaram com a Ré um Contrato Particular de Alienação Fiduciária nº 121974147973, pelo Sistema Financeiro da Habitação, visando à aquisição de imóvel residencial.

Informa que foi financiado o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser quitado em 120 parcelas decrescentes com o valor da 1ª em R\$ 1.925,72 (hum mil, novecentos e vinte cinco reais e setenta e dois centavos); que a partir do pagamento da parcela nº 95 (das 120), em razão de dificuldades financeiras, deixaram de quitar regularmente as prestações.

Alega a parte autora que a ré não realizou a sua notificação, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997, impedindo os autores de exercerem o seu direito de purgar a mora, em manifesta violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Por fim, sustentamos os autores o adimplemento substancial da obrigação; informando ainda ter depositado em juízo o valor atualizado do débito.

Com a inicial vieram procuração e documentos acostados aos autos digitais.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 11943116).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 12812717)

A parte autora comunicou ao Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id nº 12997739)- autos nº 5030578-06.2018.4.03.0000.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 13007382-4).

Contestação foi apresentada, arguindo a ré, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade. No mérito, defendendo a ré a legalidade do procedimento expropriatório extrajudicial, pugnou pela improcedência da ação (id nº 13410896).

Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (id nº 20601077), a parte autora se manifestou requerendo a designação de audiência de conciliação, informando que apenas restam duas parcelas do débito a serem quitadas (id. 21516795).

Comprovações de depósitos de valores dos débitos vencidos no id. 11922472 e das parcelas vincendas foram acostados nos ids 14152678- fls. 01/04, 20662989, 20662991, 20662992 e 21516764 e 33217182 (ref. às últimas parcelas).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Inicialmente rechaço a preliminar de carência da ação, uma vez que é cediço que a consolidação da propriedade não impede a apreciação judicial acerca da legalidade do procedimento expropriatório extrajudicial a cargo da Caixa Econômica Federal; mormente nos casos em que o que se busca afastar é justamente a ilegalidade da consolidação da propriedade, em razão da não observância da legislação de regência.

DO MÉRITO

Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Preliminarmente, é mister uma análise acurada acerca do regime **sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida**, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da **lei do contrato**.

Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5563 % e efetiva de 8,9001 % (id. 11763455- fl. 06).

Constam das cláusulas contratuais os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios e multa moratória.

Diante da inadimplência contratual, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Entretanto, consoante se pode inferir da matrícula do imóvel e da certidão da lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos competente não restou demonstrada a regularidade da notificação pessoal dos devedores.

Comefeito, cf. averbação nº 5 realizada em 17 de maio de 2018. (ref. à matrícula nº 90.646) nada consta acerca da prenotação da notificação a cargo do notário.

Ademais, a certidão lavrada é bastante genérica e apenas atesta que após a entrega de correspondência, os devedores não teriam comparecido ao cartório para a purgação da mora no prazo de 15 dias (fl. 01- id. 134111001).

Não esclarece a referida certidão se os devedores foram notificados pessoalmente a purgar a mora, tendo-se ciência dos valores devidos, acrescidos dos juros e encargos de mora.

Ora, se não tivessem ciência da notificação, evidentemente não compareceriam ao cartório para purgar a mora.

Outrossim, nenhum documento foi acostado aos autos comprovando efetivamente a entrega da correspondência ou notificação na pessoa dos devedores para a purga da mora, nos moldes do artigo 26, §3, da Lei 9514/97.

Confira-se a legislação de regência:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redução dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

Ademais, além da fundada dúvida acerca da regularidade da notificação pessoal para a purga da mora, tenho que os devedores quitaram de modo substancial a dívida, objeto do presente contrato.

Além disso, aparentemente já quitaram todo o valor do débito; bem como as parcelas vencidas durante o trâmite regular do feito (cf. depósitos em juízo e comprovantes de pagamentos acostados aos autos).

Com efeito, consoante planilha de evolução dos valores das parcelas quitadas acostada pela ré, de novembro de 2009 a abril de 2018 do valor de R\$ 120.000,00 objeto do financiamento (para a aquisição do imóvel adquirido por R\$ 187.870,10, em parte com recursos próprios dos autores- id. 11763458- fl. 02) foi quitado o valor de R\$ 93.708,06; remanescendo em abril de 2018, um débito de R\$ 29.500,76 (id. 134100898).

Considerando-se os valores de R\$ 32.000,00 (depositado em juízo em 25 de outubro de 2018 (id. 11922470 e 11922472, mais 10 parcelas no valor total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (id. 33217182- fls. 1/10), conquanto não seja possível se afirmar que houve a quitação integral total do financiamento imobiliário; não há dúvidas de seu adimplemento substancial e da purgação da mora.

Portanto, entendo que a consolidação da propriedade em nome da ré (id. cf. averbação nº 5 realizada em 17 de maio de 2018. (ref. à matrícula nº 90.646), é irregular, uma vez que os réus não tiveram oportunidade de purgar a mora em momento oportuno, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. E uma vez que o procedimento extrajudicial destoou dos ditames da lei e do contrato, violando o devido processo legal, é de rigor a declaração de sua nulidade.

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, vislumbra-se no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, evidente violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré a partir da consolidação da propriedade, nos moldes da fundamentação.

Autorizo a parte ré a levantar os valores depositados em juízo.

Tendo-se em vista a quitação de valores bem superiores ao montante devido, dou por purgada a mora; razão pela qual determino o cancelamento da averbação da propriedade em nome da parte ré; bem como a imediata retomada das obrigações contratuais por ambas as partes.

Eventuais terceiros que tenham arrematado o imóvel litigioso, sofrendo os efeitos da evicção, deverão ressarcir-se perante a ré, a qual encontra-se obrigada nos termos da lei ao pagamento de todos os valores e despesas realizados para a aquisição do imóvel; cuja posse deverá ser devolvida ao autor (caso se verifique esta circunstância).

Concedo a tutela provisória de urgência, para os fins previstos no artigo 1012, §1º, V, do CPC, a fim de que seja *incontinenti* cancelada a averbação da consolidação de propriedade em favor da ré no Registro de Imóveis Competente cf. averbação nº 5 realizada em 17 de maio de 2018. (ref. à matrícula nº 90.646).

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento do teor desta sentença.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, a fim de que dê cumprimento ao comando decisório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISAIAS SOARES DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO - SP392170

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ISAIAS SOARES DAMACENO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em que se pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade de autos de infração indevidamente lavrados em desfavor do requerente. Requeru ainda liminarmente, a suspensão da cobrança das multas constituídas nos referidos autos de infração lavrados.

Informa o autor que trabalha como o transporte rodoviário de cargas, de onde retira o seu sustento.

Narra que, no decorrer dos anos de 2017 e 2018, foi notificado de vários autos de infração lavrados em seu desfavor pela parte ré, por suposta infração ao disposto no art. 36 da Resolução ANTT 4.799/15 ("Transportador flagrado eletronicamente executando transporte remunerado rodoviário de cargas por conta de terceiro e mediante remuneração, com o registro do RNTRC vencido").

Argumenta, no entanto, que tais autuações estão evadidas de nulidade, primeiro, porque seu RNTRC continua vigente, conforme demonstra pela cópia do documento acostado no id 8649774; e, segundo, porque a autarquia não teria observado o prazo de 30 (trinta) dias para a expedição da notificação da infração prevista no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

O feito foi inicialmente declinado em favor do JEF desta subseção, haja vista o valor da causa não superar o patamar de 60 salários mínimos. Nada obstante, por meio da decisão de id 12763068, foi determinado o retorno dos autos a este juízo.

Por decisão de id. nº 13658129, o pedido de liminar foi deferido.

Em contestação, a ANTT arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, aduzindo que as multas ora impugnadas foram extintas de forma voluntária pela Autarquia ré. No mérito, sustentou que à época da lavratura dos autos questionados, o CRNTRC do interessado se encontrava vencido, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 17639755).

Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 22493526

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que a União Federal não foi incluída no polo passivo da presente demanda, mas tão somente a ANTT; sendo certo que sua inclusão se deve por equívoco realizado no momento do cadastramento e envio de dados ao Sistema de processamento eletrônico; **razão pela qual determino a retificação da autuação. Anote-se.**

Da preliminar arguida

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré.

Com efeito, tendo-se em vista que grande parte das multas não foram canceladas e que parte, o foram após a propositura da presente demanda, não há dúvidas da utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado (ids. 22494255 e 22494256).

DO MÉRITO

Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados.

Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).*

Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como:

*"O ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Ato administrativo serve apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenções" (CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 75.*

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece:

Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. *In verbis*:

Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - *dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes*” – grifei.

No caso em tela, verifico que o requerente insurge-se em face das autuações sofridas em razão da supostas infrações à norma prevista no artigo 36, inciso VIII, “d”, da Resolução 4799/15, *in verbis*

Art. 36. Constituem infrações, quando(...)

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...) d- como registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Pelo exame das notificações, verifico que as infrações foram supostamente cometidas entre março e junho/2017 (ids. 17639764, 17639777, 17639786, 17639790, 17639795, 17639798, 17640268, 17640292, 17640297, 17640260, 17640300, 17640411, 17640416, 17640420, 17640428 e 17640431); sendo certo que as notificações foram emitidas após 30 dias das datas das respectivas infrações.

Cumpra observar que não incide “in casu” a referida exigência estabelecida no artigo 281 do CTB, porque não se trata de infração de trânsito, mas de penalidade prevista na Resolução 4799/15 da ANTT.

Ademais, a questão se submete às normas da Resolução nº 442/2004, a qual não estabelece o prazo de 30 dias para a notificação da autuação, tampouco qualquer consequência advinda da inobservância deste prazo, mas tão somente o prazo de 30 dias para o exercício da defesa, após a notificação.

De qualquer sorte, não há dúvidas de que os autos de infração em apreço foram lavrados porque o demandante estaria realizando o transporte de cargas com o seu RNTRC vencido (conforme se depreende das cópias das notificações que acompanham a inicial).

Contudo, o documento de id 8649774 (Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas) demonstra que o autor possui RNTRC vigente; e que nas datas de infração entre março e junho de 2017 já possuía seu certificado válido desde 2015 (até 2020).

Ademais, não demonstrou a ré que, por qualquer motivo o certificado do autor estava inválido, vencido ou ainda suspenso; tampouco arguiu a falsidade do documento apresentado pelo autor; razão pela qual não há motivos para duvidar da sua autenticidade.

Portanto, tudo indica que houve equívoco quanto às autuações, realizadas por meio eletrônico; razão pela qual impõe-se a procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de declarar a nulidade das autuações e, por conseguinte, a inexigibilidade das multas impostas nos autos de infração que instruem a inicial, quais sejam, nº FELCG00187892017, FELCG00201912017, FELCG00200752017, FELCG00188312017, FELCG00129552018, FELCG00197472017, FELCG00208172017, FELCG00218552017, FELCG00219532017, FELCG00219712017, FELCG00225592017, FELCG00253632017, FELCG00186212017, FELCG00201732017, FELCG00226792017 e FELCG00237672017, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Mantenho a liminar deferida.

Condono a ré (ANTT) em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (correspondente ao somatório do valor atualizado das multas impostas), com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada ajuizada por ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: descanso semanal remunerado, horas extras e comissões, 13º salários, férias gozadas, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, abono 1/3 sobre férias e auxílios maternidade e doença. Ao final requerer seja declarado o direito à restituição/compensação, nos termos do artigo 889, da Lei 8.212/91, pelos últimos 5 anos.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (id. 14694140).

Contestação, sem preliminares, foi apresentada no id. 15501141, pugrando a ré pela improcedência dos pedidos.

Comunicou a ré a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 15546589).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de provas a serem produzidas, a ré requereu o julgamento antecipado do pleito (id. 17266120)

Réplica no id. 16868219.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Constam expressamente do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.

Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nitida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88.

Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera.

Assim, nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.

É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, como seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

Sem óbice, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a contribuição patronal incide sobre o valor pago a título de horas extras: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A incidência da contribuição igualmente se estende à parcela correspondente aos períodos de descanso semanal remunerado, eis que tal rubrica também possui natureza salarial. É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n.

7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1489671/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015)

COMISSÕES

As comissões compõem o salário do trabalhador, por expressa disposição do art. 457, § 1º, da CLT:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Desta forma, ausente a alegada natureza indenizatória, deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NO TURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E TRIÊNIO), GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO, COMISSÕES, QUEBRA DE CAIXA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, adicional por tempo de serviço (biênio e triênio), gratificação função, comissões, quebra de caixa e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso das impetrantes desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361420 0004180-26.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AVISO PRÉVIO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio trabalhado, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 13º INDENIZADO

A gratificação natalina tem natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688).

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos. O C. Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também é a jurisprudência da TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. No tocante ao adicional de quebra de caixa, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 6. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, e 86, § único, do Código de Processo Civil. 14. Apelações da parte autora, do SENAC e do SESC não providas. Apelações da União, do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246423 0007297-81.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.** 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofreram incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vencidas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.

(ApReeNec 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJE 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/9/2010; AgrRgo REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgrRgo no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 30/09/2014)

FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Por sua vez, sobre as férias indenizadas e o respectivo adicional também não incide contribuição, conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91.

Quanto às férias proporcionais pagas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, tenho que estas adquirem a mesma natureza indenizatória, razão pela qual também não sofrem incidência da contribuição em comento.

Por fim, no que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea a, da Lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para liminar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, nos moldes da fundamentação acima delineada impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas pela demandante a seus empregados: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias gozadas; d) férias indenizadas e respectivo adicional; e) abono de férias.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária ou restituição dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação.

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

SOBRE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO (NOS TERMOS DA IN RFB 1300/2012)

Considerando que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil IN RFB 1300/2012 foi revogada pela IN RFB 1717/2017 e que na referida norma a previsão para restituição do valor pago a maior *via precatório* somente é autorizada no caso de retenção indevida ou pagamento a maior relativo a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), nos termos do artigo 22, §3º, da IN RFB 1717/2017, não há como acolher a pretensão da autora, razão pela qual **indefiro o pedido**.

Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da demanda, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial, para reconhecer e declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes rubricas pagas pela demandante a seus empregados: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias gozadas; d) férias indenizadas e respectivo adicional; e) abono de férias; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição ou compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (12/07/2016), correspondentes às contribuições previdenciárias acima referidas com outros créditos tributários vencidos e vincendas de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será a metade do mínimo estabelecido nos incisos I e II do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, na forma escalonada do § 5º do artigo 85 do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será a metade do mínimo estabelecido nos incisos I e II do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, na forma escalonada prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

Mantenho a liminar parcialmente deferida.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002761-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LABORATORIO SCHRAIBMANN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por LABORATÓRIO SCHRAIBMANN LTDA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor do "ICMS de saída" da Autora, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL). Requer seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da autora em relação ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre sua receita bruta. Ao final, pugna ainda pela declaração do direito da autora às compensações a serem realizadas nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a devida atualização pela taxa Selic.

Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS/ST recolhido pela autora na condição de substituída tributária, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL), e determinando à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da autora, qual seja, o de não recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o ICMS/ST das mercadorias que a autora adquire para revenda.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Como inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos, dentre os quais se destacamos documentos probatórios de apuração e recolhimento do ICMS e ICMS-ST.

O pedido de liminar foi deferido (id. 10234652).

A União apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do feito e pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 11533339).

Instadas a especificar provas, a União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado (id. 16740177).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 15876526).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec: 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE SOBRESTAMENTO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 50004367720174036103, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA j. em 24/03/2020).

Passo à analisar o mérito.

Em síntese, pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e §§ da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.637/2002; do art. 1º e §§ da Lei nº 10.833/03; e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1997 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014); e alternativamente requer seja determinada a interpretação conforme a Constituição Federal dos mesmos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela Autora não seja incluído o ICMS e do ICMS-ST das operações mercantis que pratica.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. ”

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

O precedente acima aplica-se integralmente ao caso em tela, inclusive quanto ao ICMS-ST, cuja distinção reside apenas na ocorrência de antecipação da tributação via técnica da substituição tributária “para frente”, ou “de saída”, como mencionado na inicial, sendo evidente que a autora tem legitimidade plena para discutir o gravame tributário que é próprio, ainda que pago antecipadamente e por outrem. Não se pode ver no substituído a sujeição ao dever tributário principal em si, sendo do substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pela mesma por mera conveniência do credor que se beneficia com a forma extraordinária de cobrança.

Nesse mesmo sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, por meio da qual a impetrante pretendia fosse concedida ordem tendente a assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS-ST (pago na qualidade de substituído tributário) incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos.

A agravante destaca, inicialmente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entende estar configurado o *periculum in mora* fato de que o pagamento a maior de tributo inconstitucional implica prejuízo à competitividade da empresa. Postula a concessão de tutela de evidência. Decido. Ao tratar liminar de urgência impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim, há bastante êmprego à concessão da tutela de urgência em sendo verificada a ausência de qualquer dos requisitos, restando prejudicado, mesmo, o exame atinente ao outro. E, na hipótese, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a despeito das alegações da agravante, não vislumbro a existência de risco de dano grave hábil a pretexar a tutela de urgência. De fato, em que pese o reconhecimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não diviso a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliente que, conforme entendimento sedimentado por esta Turma, a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigida para a concessão da medida postulada. Atente-se para o seguinte julgado – *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COMO MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança, depende do preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, não demonstrados pela recorrente. 2. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas. 3. Não demonstrado, ainda, em que consistiria o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar, não se encaixando no conceito legal o eventual prejuízo financeiro suportado pela parte com a espera pelo resultado final. (TRF4, AG 5027179-10.2016.404.0000, 1ª Turma, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, j. autos em 30/08/2016) Impende, pois, seja analisada a possibilidade de concessão de tutela provisória sob o espeque da evidência. A tutela de evidência é a tutela provisória concedida sem a exigência da comprovação de dano grave ou de difícil reparação, ou seja, apenas pelo fato de estar evidente o direito postulado, o que significa dizer que a defesa da parte contrária será, de todo modo, inconsistente. Nessa senda, impõe-se considerar que o pedido de tutela de evidência ora formulado encontra arrimo no art. 311, inciso II, do CPC, que assim dispõe: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.” Com efeito, ao menos a *primo actu oculi*, creio que estão configurados os requisitos apregoados pelo dispositivo supracitado, porquanto, além de haver comprovação nos autos da imposição tributária ora vergastada, não há olvidar a existência de precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.036 do CPC, reconhecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706). Ainda que, até o presente momento, não tenha havido a publicação do acórdão paradigma, faz-se forçoso atentar que, ex vi do parágrafo 11 do art. 1.035 do CPC, a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. Dessarte, considerando que a ata do julgamento já foi publicada (Ata n.º 6, de 09/03/2017. DJE n.º 52, divulgado em 16/03/2017), não vejo êmprego à aplicação do julgado desde logo. Consigno que, conquanto se possa cogitar de futura modulação temporal dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tal circunstância apenas poderia ser considerada como óbice, a princípio, ao imediato reconhecimento da suspensão da exigibilidade de competências passadas. Situação essa, ressaltado, diversa da hipótese em testilha, já que a impetrante visa justamente a que lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidas nos períodos vencidos. Dessarte, considerando que não se trata de singular entendimento jurisprudencial, mas, sim, de movimentação do Judiciário no sentido da uniformização da jurisprudência, mediante requisitos legais e determinado procedimento, ensejando precedente obrigatório aos demais Tribunais, ex vi dos arts. 926 e 927 do CPC, impende seja concedida, desde já, a tutela de evidência. Por fim não menos importante, faço menção a recente julgado desta Turma aplicando o entendimento firmado no RE 574.706: “TRIBUNÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. 2. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AC/REO nº 5015679-97.2015.404.7107, 1ª Turma, rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, *unânime*, j. aos autos em 06/04/2017) Isso posto, defiro a tutela provisória de evidência, para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, atinentes a períodos vencidos. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comunique-se o Juízo a *quo*. Intimem-se. (TRF4, AG 5019314-96.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 01/05/2017)”*

Enfim, não há razão para negar a aplicação da *ratio decidendi* já lançada pelo STF no julgamento-paradigma.

Cumprе ressaltar a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesse diapasão, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Vale notar que, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, tal entendimento não deve permitir que o contribuinte exclua da base de cálculo de suas contribuições o ICMS que, se não houvesse substituição tributária, incidiria sobre as demais etapas da cadeia produtiva.

Veja-se que, no regime comum (sem substituição) do ICMS, o sistema de não cumulatividade implica a incidência do tributo apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia de produção. Neste regime, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS ocorre sem maiores problemas, pois, após a compensação de débitos e créditos, cada agente da cadeia produtiva recolhe o tributo apenas sobre o valor que agregou sobre o produto ou serviço.

De modo semelhante, nas hipóteses de substituição tributária “para trás”, tal exclusão também ocorre de maneira simples, bastando que o último agente da cadeia faça o destaque em suas saídas.

Porém, no caso de substituição tributária “para frente”, deve-se recordar que o primeiro agente da cadeia recolhe todo o tributo que presumivelmente será devido pelos demais contribuintes (situados nas etapas seguintes). Nessas circunstâncias, ao se admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não se pode permitir que todos os agentes excluam todo o valor recolhido de suas respectivas bases de cálculo, pois a exclusão seria maior que o total de ICMS recolhido na cadeia.

Com efeito, se fosse admitida a exclusão, por cada agente da cadeia produtiva, de todo o valor recolhido a título de ICMS/ST na origem, o contribuinte poderia “se apropriar” do tributo referente às demais operações da cadeia, implicando uma redução excessiva da base de cálculo.

Portanto, a fim de evitar a cumulatividade indevida de exclusões, é necessário repartir o valor de ICMS/ST entre os agentes da cadeia, de forma proporcional ao valor agregado em cada etapa. Para tanto, deve cada contribuinte excluir de sua respectiva base de cálculo tão somente o valor que seria por ele pago de ICMS se não houvesse substituição.

Em um exemplo simples: havendo uma cadeia produtiva, sem substituição tributária, com quatro etapas, em que cada contribuinte agrega ao produto o valor de R\$100,00, e sendo a alíquota de ICMS igual a 10%, cada contribuinte recolheria R\$10,00, obtendo um lucro "líquido" (sem imposto) de R\$90,00. O produto seria vendido, sucessivamente, em cada etapa, por R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00, e ao consumidor final por R\$400,00. Ao final, o total de ICMS recolhido na cadeia seria R\$40,00, e a base de cálculo de PIS e COFINS para cada contribuinte (dele excluído o ICMS) seria o valor da venda, excluído o montante recolhido a título do tributo (R\$90,00, R\$190,00, R\$290,00 e R\$390,00, em vez de R\$100,00, R\$200,00, R\$300,00 e R\$400,00). No final, a base de cálculo de toda a cadeia produtiva sofreria uma redução total de R\$40,00.

Por outro lado, no mesmo exemplo, havendo substituição tributária "para frente", o primeiro contribuinte recolheria R\$40,00 de ICMS, e os demais não efetuariam recolhimento. Se fossem mantidas as mesmas margens de lucro (R\$90,00), seria excessivo permitir que cada contribuinte excluísse R\$40,00 de suas bases de cálculo, pois nesse caso, o total de redução da base de cálculo na cadeia seria de R\$160,00. O enriquecimento ilícito também fica patente ao percebermos que o último da cadeia, se não houvesse substituição, poderia excluir R\$10,00 de sua base de cálculo, e não R\$40,00, que corresponde ao valor total da cadeia.

Assim, para evitar a cumulatividade de exclusão, os contribuintes não podem excluir de suas bases de cálculo o ICMS que incidiria, se não houvesse substituição, sobre o valor agregado pelas operações anteriores. Ainda no exemplo acima, o primeiro da cadeia poderia excluir todo o ICMS recolhido na origem (R\$40,00); o segundo da cadeia poderia excluir todo o valor recolhido menos o ICMS que incidiria (se não houvesse substituição) sobre o valor agregado pelo primeiro da cadeia (R\$40,00 – R\$10,00 = R\$30,00); o terceiro da cadeia, igualmente, poderia excluir todo o valor recolhido, subtraído do ICMS que incidiria sobre as operações anteriores (R\$40,00 – R\$10,00 – R\$10,00 = R\$20,00); e assim por diante.

Ao final, tal forma de cálculo significa que o contribuinte poderia excluir somente o ICMS incidente sobre o valor agregado em sua etapa da cadeia produtiva, sem se apropriar do tributo que corresponderia ao valor agregado pelos demais contribuintes da cadeia.

Em suma, como o fito de evitar que haja uma redução indevida da base de cálculo, ao contribuinte deve ser permitido excluir tão somente o valor recolhido a título de ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado retroativamente da data do ajuizamento da presente demanda.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

- Reconhecer e declarar a inexigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS de saída da Autora, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL); bem como a inexigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS/ST recolhido pela Autora na condição de substituída tributária, formalizados via cumprimento de deveres instrumentais (via DCTF, DIPJ e SPED FISCAL);
- declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Cumpra esclarecer que, a fim de evitar uma exclusão a maior na base de cálculo, que a demandante poderá excluir tão somente o ICMS/ST subtraído do ICMS que incidiria (se não houvesse substituição), com a mesma alíquota, sobre o valor agregado nas operações anteriores da cadeia produtiva de cada produto.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante, na forma do §5º do artigo 85 do CPC.

Mantenho a liminar deferida.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004263-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido cautelar antecedente de antecipação de garantia em que se pretende a prestação de caução no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito em cobro no processo administrativo nº 46257.001414/2016-11 como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 12014949).

Embargos de declaração opostos desta decisão foram rejeitados.

Por decisão de id. 1290015 foi deferido o parcialmente o pedido de liminar.

A União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 15515098).

Contestação foi apresentada no id. 15416381.

Manifestou-se a União Federal, posteriormente, relatando que o débito fiscal em debate foi devidamente inscrito em Dívida Ativa da União – DAU em 24/04/2019, sob o nº 80.5.19.003629-18 (doc. anexo), e ajuizado em 02/05/2019 perante o Juízo da 04ª Vara do Trabalho de Osasco sob o nº 1000539-18.2019.5.02.0384. Informou ainda que a antecipação de garantia foi devidamente averbada no registro de débitos inscritos da demandada; pugnando pela extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir (id. 17266045).

Peticionou o autor requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito sem quaisquer ônus às partes (id. 18522934 e 23033384).

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pag. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se a notícia de ajuizamento da execução fiscal (id. 7266045), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal (...) Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2040360-0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª T, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. Conforme destacado, após a emenda da inicial pela requerente, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs à garantia ofertada e informou o ajuizamento do executivo fiscal, sobrevivendo a sentença vergastada, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito e, nada obstante, condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. À vista dos elementos constantes nos autos, tem-se que, efetivamente, não há que se falar em condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, tal como procedido pelo provimento vergastado, considerando que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento do feito e nem tampouco sucumbiu ao pleito formulado nesta ação, mesmo porque, repese-se, concorreu com o pedido inicial. 4. Constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal incorre em qualquer ilegalidade pelo fato de não ajuizar o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 5. O fato de a requerente pretender, através desta ação, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. Agregue-se, ademais, que conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido de oferecimento de garantia formulado pela requerente, mesmo porque o referido tema encontra-se previsto na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016, a legitimar a incidência, na espécie, das disposições do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. 6. Destarte, seja pelo fato de não ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, seja pelos termos dos dispositivos da Lei nº 10.522/2002 acima alinhavados, incogitável falar-se em condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedente. 7. Apelação provida (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL 50001003320184036105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª T, p. em 17/03/2020) (grifos e destaques nossos).

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004906-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia o oferecimento de seguro garantia para que o débito fiscal constituído no PAF nº 16327.720052/2015-48 não figure como óbice à emissão de CPEN.

Nos termos do despacho id 20849809, a autora juntou petição id 21009491.

O pedido de liminar foi deferido (id. 21256550).

Manifestou-se a ré, concordando com a garantia ofertada (ids. 21906611 e id. 26366377).

Peticionou a autora informando a perda de objeto da presente demanda e pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito e sem ônus sucumbenciais para ambas as partes (id. 26934721).

É o relatório. Decido.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pag. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se a notícia de ajuizamento da execução fiscal (id. 2636677), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cito os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal (...). Destarte, equívocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais. 6. Extraí-se da irrisignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilatada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. 7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. 9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC-APELAÇÃO CÍVEL 2040360-0003286-50.2012.4.03.6109, 4ª T, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

*“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 2. **Conforme destacado, após a emenda da inicial pela requerente, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs à garantia ofertada e informou o ajuizamento do executivo fiscal, sobrevivendo a sentença vergastada, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito e, nada obstante, condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. À vista dos elementos constantes nos autos, tem-se que, efetivamente, não há que se falar em condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, tal como procedido pelo provimento vergastado, considerando que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento do feito e nem tampouco sucumbiu ao pleito formulado nesta ação, mesmo porque, repise-se, concordou com o pedido inicial.** 4. Constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal incorre em qualquer ilegalidade pelo fato de não ajuizar o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa. 5. O fato de a requerente pretender, através desta ação, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida. Agregue-se, ademais, que conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido de oferecimento de garantia formulado pela requerente, mesmo porque o referido tema encontra-se previsto na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016, a legitimar a incidência, na espécie, das disposições do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. 6. Destarte, seja pelo fato de não ter dado causa ao ajuizamento da presente ação, seja pelos termos dos dispositivos da Lei nº 10.522/2002 acima alinhavados, incogitável falar-se em condenação da parte requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedente. 7. Apelação provida (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL 50001003320184036105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª T, p. em 17/03/2020) (grifos e destaques nossos).*

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Em razão do princípio da causalidade, da ausência de litigiosidade e ainda com fundamento no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA MACEDO TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal voltada à anulação de procedimento expropriatório extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9514/97.

Nos termos do despacho de id. 30173762, indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a autora foi intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Escoado *in albis* o prazo para a manifestação da requerente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a não deu parte autora cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais complementares, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)”

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, cancelem-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006202-59.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DOS PASSAROS
REPRESENTANTE: JAILTON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 24152642 e 30177764).

O autor não recolheu as custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004758-88.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

EXECUTADO: SHIRLEY VASCONCELOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNARDE FERNANDES BEZERRA - SP418268

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da obrigação (ID 34466168).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelas partes, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-64.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Cf. Id 36613771, o exequente noticiou o adimplemento da obrigação por parte do executado.

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-92.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLOVES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SANTANA - SP193000, COSME SANTANA - SP71806

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Cf. Ids 12639984, 16494441, 17586694 e 25182613, verifico o cumprimento das obrigações das partes.

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004591-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO ECOVIDA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Condomínio Residencial Villagio Ecovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de despesas condominiais em atraso.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Em contestação, a ré arguiu preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito (id. 21927626- fls. 1/6).

Réplica no id. 26910345.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de cobrança de dívida condominial, no valor total de RS 9.473,10 (nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e dez centavos), conforme planilha discriminativa do débito de id. 20085502.

Verifica-se que o valor da causa foi atribuído em consonância com a norma veiculada no artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 3º, "caput" e §3º, da Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, para o processamento e julgamento das causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo."

(TRF3ª Região; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031104-39.2010.4.03.0000/SP; CC 12560; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.J. 9/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente".

(TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o juizado especial federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o juizado especial federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do juizado especial, nos termos do art. 113, §2º, do CPC".

(TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça".

(TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e juizado especial federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o juizado especial federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais.

- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do juizado especial federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUTOR: FRANCISCO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial com pedido de tutela antecipada.

Custas recolhidas cf. ID 35147599.

Ao menos aparentemente, cf. cópia integral do processo administrativo, o PPP juntado para prova do tempo especial não chegou a ser apresentado ao INSS por ocasião do pedido de concessão da aposentadoria (ID 31383902).

O STF firmou tese vinculante de que não cabe ao Judiciário analisar pedido de revisão de benefício oriundo de fatos novos sem prévio requerimento administrativo.

Assim, em 30 dias, junte o autor cópia integral do procedimento administrativo, comprovando que os documentos que provam o tempo especial já foram previamente apresentados ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000961-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, RAIMUNDO RODRIGUES NUNES, ROSA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação homologatória de acordo extrajudicial firmado entre a Autopista Régis Bittencourt S.A, concessionária de serviços públicos de exploração e administração da Rodovia Federal BR 116 (trecho São Paulo-Curitiba-PR) e Raimundo Rodrigues Nunes e Rosa Maria dos Santos Nunes, na forma do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.361/41. Requerem ainda, a expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal.

Relatam os autores que a presente ação tem por finalidade a formalização da transferência do imóvel (de Raimundo Rodrigues Nunes e esposa) declarado de utilidade pública (ref. à desapropriação indireta de área de 262,47m², no Município de Juquitiba/SP), e sua devida incorporação ao patrimônio da União Federal.

A União Federal requereu o ingresso no feito da ANTT, sustentando que cabe a esta, bem como ao DNIT, a administração do bem operacional, cuja ampliação se pretende com a pleiteada adjudicação de imóvel em favor da União Federal (id. 15021394- fls. 14/15).

Declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foram homologados os atos praticados perante a Justiça Estadual (id. 15171326- pg. 01).

A União Federal pugnou pela intimação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, órgão com atribuição de representação processual da ANTT e DNIT, para se manifestar no feito (id. 16563487- fl. 01).

Peticionou a parte autora pela homologação do acordo (id. 172729930).

A ANTT requereu o seu ingresso no feito como assistente (id. 21840881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro o ingresso da ANTT como assistente, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97.

Verifico que, no caso concreto, a União Federal não apresentou discordância quanto à pretensão homologatória, pugnano apenas pela manifestação do órgão de representação processual da ANTT.

Nestes termos, determino a intimação da ANTT para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 15 dias; notadamente a respeito da autorização expressa deferida à Autopista Régis Bittencourt S.A para a realização de desapropriação em nome e no interesse da União Federal, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 3.361/41.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-66.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais de acordo com o valor dado à causa, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>
- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5017307-60.2018.403.6100, mencionado no Termo ID n. 36728020;
- Providencie a juntada de procuração ad judicium, atos constitutivos e Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Considerando o objeto do presente Habeas Data e o teor do julgado, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei ou esclareça o recolhimento no Banco do Brasil, no prazo de 15 dias.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003987-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003986-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRESTES DE MELO - SP251163, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37310671 e 37366040), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003998-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE TELEATENDIMENTO EM CALL CENTER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRESTES DE MELO - SP251163, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 37323562 e 37366313), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003566-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33407894. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se a embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias..

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Damião Nunes da Silva** contra a **União**, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários objeto da CDA 80.4.14.093299-68. Requer-se, ainda, ressarcimento por danos morais.

O autor narra, em síntese, ser pessoa de pouco estudo e de poucos conhecimentos, e que jamais teria constituído qualquer empresa. Afirma ser aposentado pelo INSS, auferindo renda inferior a R\$ 2.000,00 por mês.

Alega que seu nome e seu CPF teriam sido utilizados em fraude perpetrada por seu empregador e que assinava documentos para este, sem nada questionar, pois temia perder seu emprego.

Sustenta não ter auferido qualquer lucro como empresário individual no período de 2010 a 2015, motivo pelo qual seriam nulas as exações em cobrança, objeto de execução no feito executivo n. 0001076-55.2015.403.6130.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência para esta 2ª Vara Federal, diante da conexão existente com a execução fiscal que aqui tramita.

Contestação ofertada em Id's 15888319/15888334. Arguiu a ré, em resumo, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, o demandante foi autuado pela Receita Federal como corresponsável por dívida tributária que pende em desfavor da pessoa jurídica Damião Nunes da Silva ME - CNPJ 12.948.286/0001-10 e é objeto de cobrança no bojo da execução fiscal n. 0001076-55.2015.403.6130.

Alega o autor, no entanto, que jamais fora sócio ou responsável pela empresa em questão, tendo sido vítima de fraude realizada por seu empregador, que o compelia a assinar diversos documentos de cujo conteúdo não tinha conhecimento.

Pois bem

É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário.

No caso em apreço, o requerente não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal debatida.

Com efeito, os documentos apresentados pela União demonstram que o demandante figurava como responsável pela pessoa jurídica devedora dos créditos tributários apurados.

Nesse contexto, a mera alegação do autor de que teria sido vítima de fraude perpetrada por seu empregador, entre os anos de 2010 a 2015, para quem assinava documentos sem qualquer questionamento, não infirma a higidez do procedimento fiscal realizado.

A existência da dívida relativa ao Simples Nacional não foi objeto de impugnação e, ademais, a cobrança foi direcionada ao único responsável da pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresário individual. Não há, portanto, embasamento fático ou jurídico para a anulação dos créditos tributários, motivo pelo qual deve prevalecer a cobrança levada a efeito pelo Fisco.

Do mesmo modo, inexistente fundamento ao pedido de reparação por danos morais.

Em verdade, o próprio autor reconheceu que "assinava uns papéis" ao seu empregador, sem saber do que se tratava. Por mais simples que a pessoa seja, com poucos conhecimentos e pouca instrução escolar, é evidente que assinar documentos em branco ou sem conhecer seu conteúdo pode acarretar consequências indesejáveis. Assim, pelo princípio *venire contra factum proprium*, não se deve admitir que o demandante, ciente de seus atos, diga-se agora prejudicado. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é igualmente improcedente.

Impende assinalar, por fim, que embora o autor tenha invocado como fundamento ao pedido inicial de anulação do crédito tributário o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por outrem, esse tema não representa o cerne da presente ação.

Logo, devo ressaltar que nada obsta que o demandante socorra-se ao Poder Judiciário por meio de ação própria e com a finalidade específica de demonstrar que seu empregador, valendo-se de expedientes escusos, o manipulou a ceder dados pessoais e assinar documentos destinados à realização das atividades empresariais que ele desconhecia. Caso obtenha, então, provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da fraude e afaste sua responsabilização total pelos atos da pessoa jurídica, consequentemente também restará afastada a responsabilidade pelas dívidas tributárias. Todavia, no presente feito, consoante assinalado linhas acima, prevalece a higidez do crédito tributário e atos de cobrança fiscal.

Destarte, é o caso de improcedência da pretensão inicial, com as ressalvas acima pontuadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Condeno o demandante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto nos §4º e §5º, do mesmo artigo. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo n. 0001076-55.2015.403.6130.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003630-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IZAURA DAS NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEVIAGNALDO DOS SANTOS - SP335970, GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com Valdemar Venancio da Silva, permanecendo ao seu lado até a data do óbito.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;
- b) apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) apresentar cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO MACHADO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral dos processos administrativos ref. aos NB's 166.645.460-7 e 171.831.850-0. Em relação ao período de 21/9/99 a 4/11/2002 há Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando fatores de risco emitidos em 22/2/13, 9/9/14 e 4/10/16. Todavia, há informações divergentes.

Para o deslinde da questão se faz necessária a juntada do laudo técnico ambiental que embasou as informações dos PPP's, sanando – assim – a divergência em relação aos fatores de risco indicados.

Observe que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, **confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa ELOG S/A que embasou as informações dos PPP's apresentados (Id. 23995384, p. 272/273, p. 348/350 e p. 394/396.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito com pedido de repetição do indébito. O autor alega, em suma, que o INSS vem efetuando desconto através de consignação na sua aposentadoria por idade, cujo valor equivale a um salário mínimo, à título de ressarcimento de quantias pagas indevidamente por benefício inacumulável. Contudo, afirma que recebeu os valores de boa-fé e que por isso não devem ser devolvidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em sede de Agravo de Instrumento, porém, o pedido do autor foi deferido conforme decisão Id. 13626643.

Pois bem.

A controvérsia sobre a devolução ou não de valores com alegação de que foram recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, à título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assuete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

VOTO

O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter a consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetar o julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProATR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determine a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, após a comprovação do cumprimento da tutela deferida em sede de Agravo de Instrumento, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao INSS para informar sobre o cumprimento da tutela no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANILLO SENA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **DANILO SENA** na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão no benefício previdenciário NB nº **088.367.724-5**, com **DIB em 23/11/1990**, para que seja calculada sem a incidência do teto limitador.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 193.738,14 (cento e noventa e três mil, setecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 36513292, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0008498-87.2005.4.03.6306** e **0003143-62.2006.4.03.6306**, que tramitaram no Juízo Especial Federal de Osasco, juntando ainda, a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) ação(ões) acima listada(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO, contra a Caixa Econômica Federal** na qual pretende a condenação da empresa pública ré em indenização por danos morais e materiais.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 104.072,42 (cento e quatro mil e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, justificando o valor conferido à causa.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 36081123, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **5004199-34.2019.403.6130, 5010651-32.2018.403.6183 e 0020412-90.2010.403.6301**, juntando a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) ação(es) acima listada(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

Trata-se de ação promovida por **REGINALDO TRAJANO DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço para averbação de período especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.832,08 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e oito centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da Justiça gratuita, assim como os benefícios da prioridade processual.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA REGINA NEGRAO COLLINO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pedido de tutela de urgência foi requerido para o momento do sentenciamento do feito e que a petição inicial encontra-se regular, cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002162-68.2018.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sustentando, em síntese, a existência de “**omissão** quanto ao problema de próstata do embargante, **contradição** quanto à alegada capacidade laborativa do embargante em relação à perícia do próprio INSS e obscuridade quanto ao período pretérito de incapacidade atestada pelo Perito, que devem ser sanadas.”.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. A parte autora se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, isso porque este Juízo se baseou nos laudos médicos produzidos após a realização de perícia judicial, os quais são claros em relação a inexistência de incapacidade laborativa com menção a todas as patologias encontradas no momento da perícia, assim como as declaradas na petição inicial.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002315-38.2017.4.03.6130/ 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101, NEIDE CARNEIRO DAROCHA PROENCA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edson Vicente de Paula** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/129.322.924-4 – DER 03/06/2003), cessada em 20/04/2017, por suspeita de irregularidade de contrato de trabalho, bem como a revisão do referido benefício desde a data de sua concessão com a averbação de períodos laborados em condições especiais e indenização por danos morais. Requer, ainda, o reconhecimento da decadência ou a declaração da impossibilidade de restituição do benefício pago por se tratar de verba alimentar.

Pois bem

A controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos - **Tema 979/STJ**. Transcrevo o acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMRAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter a consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetar-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. **Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do **Tema n. 692**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProA/R no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determine a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, **determino a suspensão do presente feito, mantida a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência**, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intíme-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002320-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMAR SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARTINS CARNEIRO - SP411022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 155.035.629-9 (Id. 16904411). Em relação ao período de 19/09/1980 a 12/05/1989 não foi apresentado qualquer documento.

Pois bem

Observe que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora **confiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos para comprovação dos períodos especiais pleiteados, especialmente em relação ao período de 19/09/80 a 12/05/89.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALCIDES RAPOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para possibilitar o esclarecimento pela parte autora de possível prevenção, esclareço que o processo apontado na certidão Id nº 26497390 é o feito de n. **00072361420194036306**, o qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do JEF/Osasco. Destarte, intime-se a parte demandantes para que junte aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELSO DE BORBA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para autora novamente para que no prazo de 30 (dias) cumpra o decisório anterior, emendando a inicial nos moldes delineados sob pena de indeferimento da inicial e extinção deste feito sem julgamento de mérito.

Intime-se

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte para autora novamente para que no prazo de 30 (dias) cumpra o decisório anterior, emendando a inicial nos moldes delineados sob pena de indeferimento da inicial e extinção deste feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NATALINA AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERREIRA LEITE - PR15022, JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA - PR73809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por NATALINA AMBROSIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em síntese, possuir tempo de serviço rural sem o reconhecimento do INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 2ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR (n. originário 5002926-20.2015.404.7007) que, em razão do domicílio da autora na data do ajuizamento da demanda, declinou a competência (Id. 13493512, pág. 34/35). Houve interposição de agravo contra a decisão, mas, não conhecido pelo TRF4.

Enquanto tramitou na JFPR o INSS foi citado e ofereceu contestação, foi realizada audiência com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (Id. 13493200, pág. 55/56).

Redistribuído a este Juízo, todos os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados.

Contestação do INSS, Id. 13493200, pág. 20/34, reiterada após a redistribuição do feito (Id. 19277719).

Alegações finais da parte autora (Id. 13493200, pág. 59/64), reiteradas após a redistribuição do feito (Id. 20235458). Informou, ainda, que houve a concessão de aposentadoria por idade, NB 192.403.551-8 com início em 18/01/2019 (Id. 30766912).

Sem outras provas a serem produzidas, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A discussão cinge-se ao reconhecimento do período rural para fins contributivos.

Atividade rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Frise-se que, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos e se corroborados por prova testemunhal firme e coesa, pode estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Neste sentido, STJ, RESP Repetitivo 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014; STJ, RESP 1.690.507/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

E, finalmente, quanto à possibilidade de se reconhecer tempo rural remoto para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, o STJ firmou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o reconhecimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou do tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo". (Tema 1007/STJ).

No presente caso, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 1968 até 1989 como trabalho rural. Conforme documentos apresentados, casou-se em 1975. Alega ter permanecido na propriedade rural de seu genitor mesmo após o casamento mantendo o trabalho rural juntamente com seu marido, que também era agricultor segundo relato.

Frise-se que a autora nasceu em 07/08/1956. Sendo assim, em agosto de 1968, possuía 12 anos.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- histórico escolar em seu nome, referente aos anos de 1962 a 1965 (Id. 13493198, pág. 20), demonstrando que estudava no local;
- certidão de registro do imóvel rural em nome de seu genitor (Id. 13493198, pág. 22/23; Id. 13493199, pág. 6/7);

- certidão do INCRA, indicando que o imóvel rural foi ocupado pelo genitor da autora desde 1966 (Id. 19493198, pág. 24);
- certidão de casamento civil em 1983, onde consta o marido da autora como “agricultor” (Id. 13493198, pág. 29); certidão de casamento religioso realizado em 1/03/1975, Id. 13493199, pág. 26);
- certidão de nascimento de 3 filhos, onde consta o marido da autora como “agricultor”, nascidos em 1975, 1978 e 1982.
- histórico escolar de um dos filhos, referente aos anos de 1985 a 1989, demonstrando que estudava em Nova Prata do Iguaçu (Id. 13493198, pág. 30).

Ademais, apresentou documentação extemporânea à época dos fatos, como declaração do sindicato de trabalhadores rurais, nota fiscal de cooperativa agrícola, cadastro em associação de trabalhadores rurais.

Em depoimento pessoal a autora narrou suas atividades realizadas na lavoura. Afirmou que trabalhou nas terras de sua família até começar a trabalhar na prefeitura da cidade. As testemunhas foram uníssonas em confirmar os fatos descritos pela autora, notadamente em relação a continuidade do trabalho rural na propriedade do pai mesmo após o seu casamento.

No que se refere ao início das atividades, as testemunhas afirmaram que a parte autora auxiliou a família desde muito jovem. Os depoimentos colhidos e o início de prova material anexado são, portanto, uniformes em ressaltar que a parte autora trabalhou desde jovem no cultivo de terras agrícola em regime familiar. Assim, são condizentes com a afirmação contida na inicial de que desde 1968 a parte autora laborava na qualidade de rurícola.

Os depoimentos também se demonstraram coesos e hígidos no sentido de confirmar que a autora permaneceu laborando nesta qualidade mesmo após o seu casamento e nascimento de seus filhos, o último nascido em 1983.

Desta maneira, reputo que o início de prova material apresentado foi corroborado pelos depoimentos testemunhais em relação ao período requerido.

Neste contexto, o artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8213/91 trata da aposentadoria híbrida e permite que os trabalhadores rurais, que não cumpram os requisitos para a concessão da aposentadoria do segurado especial, possam somar os períodos laborados em outra qualidade para fins de obtenção do benefício.

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o direito à aposentadoria híbrida deve ser concedido independentemente de a última atividade ter sido urbana, sendo possível considerar o tempo de serviço rural anterior à Lei 8213/91 para fins de carência, sem que seja necessário o recolhimento de contribuições (STJ, 1ª Turma, RESP 1476383/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015 – Informativo 570).

Frise-se que o benefício deve ser concedido ainda que a atividade urbana tenha sido a preponderante (STJ, 2ª turma AgRg no RESP 1497086/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 6/4/2015).

Em conclusão, reconhece-se o período de 07/08/1968 a 30/05/1989 para fins de cômputo como tempo de serviço exercido em atividades rurais em economia familiar pela autora da ação.

No entanto, somando-se os períodos de atividade urbana já reconhecidos administrativamente, a parte não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preencheu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, para condenar o réu a averbar os períodos de labor rural para fins contributivos e de carência no período de 07/08/1968 a 30/05/1989.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa atualizado. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000655-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEMIR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do REsp n. 155496/SC, ao feito deve ser dado regular andamento.

Ante ao exposto, tomemos autos conclusos para sentença.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o julgamento do REsp n. 155496/SC, ao feito deve ser dado regular andamento.

Tomem conclusos para sentença, com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando a petição e documentos apresentados pela parte autora, Id. 31186751 e 31186755), **afasto a possibilidade de prevenção com o processo n. 0005042-56.2010.403.6306.**

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. **Cumpr** e ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OTAVIO NETO SANITA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (DIB 02/07/1985).

A parte autora sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido revisto (readequado) quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o pedido da parte autora é tema de representativo de controvérsia (IRDR) suscitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo n. 022820-39.2019.4.03.0000, no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos nos seguintes termos: "Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)."

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003881-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA., NEW ITALIAN FASTFOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que as impetrantes providenciem a juntada das procurações e estatutos sociais, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003873-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36865095), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie a impetrante a juntada da procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000062-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de agosto de 2020.

REU: CLAUDETE NUNES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008624-34.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS LEITE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404, JOAO LUIS COSTA - SP177104, TATIANE MOREIRA GUERCHE - SP359295

DESPACHO

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital.

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da decisão exarada em 17.03.2020, ou seja, no dia em que publicada a Portaria Conjunta 02 Pres/Core deste TRF3 que suspendeu os feitos e prazos em virtude da pandemia do COVID-19 (páginas 164/165 do 35067965), tendo o feito permanecido suspenso até este momento em que houve o retorno dos autos físicos do Setor de Digitalização a este Juízo e possibilitou a adoção de providências para retomada da marcha processual.

Diante disso, em reiteração à mencionada decisão, conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para a defesa constituída do réu e intime-se via sistema o Ministério Público Federal.

O Mandado de Prisão Definitiva ao réu condenado com trânsito em julgado, a cumprir a pena confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa foi expedido e encaminhado ao estabelecimento prisional que acautelava o réu em virtude de prisão de outro processo, mesmo diante da suspensão dos feitos físicos, conforme via e e-mail explicativo às páginas 168/172 do ID 35067965, isso em 14.04.2020.

O cumprimento do mandado encontra-se comprovado na referida página 172 do ID 35067965, exatamente pela Penitenciária de Guarulhos, onde custodiado o réu sob a matrícula SAP n. 979.615-2.

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 5º da Resolução Presidencial do TRF3 n. 287, de 20.07.2019, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontra hoje o réu, em princípio, o DEECRIM 1ª RAJ São Paulo. Não foi expedida guia de recolhimento provisória uma vez que concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, já que por ocasião da sentença nesta instância, assim respondia ao processo.

A única apreensão realizada nestes autos foi da maconha, encontrada com um dos averiguados que não o réu (fl. 18), acerca da qual houve extração de cópias integrais destes autos – e, portanto, também do mencionado auto de apreensão – e foi encaminhada para a Comarca de Osasco para processamento do delito do art. 28 da Lei 11343/06, consoante ofício com via protocolizada às fls. 187/188. Diante disso, qualquer determinação quanto à maconha apreendida cabe ao Juízo competente da Justiça Estadual da Comarca de Osasco que investiga e processa o crime correspondente.

Lance-se o nome do réu no "rol de culpados".

Comunique-se ao Núcleo de Estatística da Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal e acerca do mandado de prisão definitiva expedido, para cadastro nos bancos de dados das referidas instituições. Servirá a presente de ofício.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena de multa imposta na sentença e mantida no v. acórdão, deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução.

Anote-se neste PJE o "status" de condenado ao lado do nome do réu.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E, ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715

Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA MAIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653

DESPACHO

Certidão ID 37369121: A defesa constituída pelo corréu FERNANDO RODRIGUES COELHO, embora regularmente intimada, deixou de apresentar os memoriais de razões finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.

Dessa forma, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUKA GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAMILA RODRIGUES PADILHA - PR60736

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID(s) 21647495 e 34748991, bem como a expedição do(s) ofício(s) de transferência eletrônica (ID's 35634769, 35635230 e 36803452), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001795-64.2020.4.03.6133

AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-16.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: LAERCIO MACHADO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-50.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FAUSTINA BRAGA - SP74050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento (ID 14161779) , bem como o decurso do prazo para manifestação das partes (ID 35202072 e 35900395), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 33716526), ante a concordância do exequente (ID 35179119).

ID 35179119: Intime-se o exequente para juntar o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, ficando autorizado o destacamento de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vista às partes.

Não havendo óbices, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento ao Egrégio TRF3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0003764-78.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2889746: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3, para restauração dos autos.

Defiro-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que acostem aos autos cópias de peças processuais e/ou quaisquer outros documentos que tenham em seu poder e que possam facilitar a restauração.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALMIR GRITTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS (ID 34361280), ante a concordância do exequente (ID 35899263).

ID 35899263. Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, com o destacamento dos honorários contratuais, bem como da verba honorária, em favor da patrona Dra. CARLA ANDREIA DE PAULA, OAB/SP 282.515, uma vez que o Contrato de Honorários Advocatícios foi juntado na inicial (ID 3956933 - Pág. 3).

Coma expedição dê-se vista às partes.

Em termos, transmitam-se os ofícios ao E. TRF 3 para pagamento, e em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003043-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ BENANTE NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS - SP141650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no ID 34790528, bem como a expedição do alvará de levantamento conforme ID 17327741, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no(s) ID's 12813818 e 34773409, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARNALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante no(s) ID's 16012107 e 34781674, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos ID's 32700984 e 33074989, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-58.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO SIMOES JUNIOR - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROGERIO SIMOES JUNIOR - EPP** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com o objetivo de suspensão da exigibilidade e subsequente anulação de débitos tributários.

Alega a parte autora que foi indevidamente excluída do Regime SIMPLES Nacional, fato este ocorrido através da instauração de procedimento fiscalizatório pela Fazenda Estadual, no ano de 2017, com efeitos a partir de 2013, ao fundamento de prática reiterada da infração prevista no artigo 29, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta a ilegalidade do ato, eis que desprovido de motivação legítima, já que o embasamento legal restou genérico e insuficiente, além de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos em função da indevida exclusão do SIMPLES Nacional e, ao final, a revisão do ato da autoridade administrativa estadual, com a desconstituição dos débitos tributários federais consubstanciados nas CDAs nº 80 6 19 159796-11, 80 2 19 094262-08, 80 7 19054308-43 e 80 6 19 159795-30, ou, subsidiariamente, a imputação/compensação dos valores arrecadados pela sistemática do SIMPLES Nacional nos débitos constituídos fora da sistemática simplificada, bem como o afastamento das multas por atraso na entrega da DCTF.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 31288288.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente ação e, em consequência, incompetência absoluta deste juízo (ID 35298708).

Réplica no ID 37134263.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, analisando a preliminar arguida pela parte ré.

Denota-se da leitura da petição inicial que a pretendida anulação de débitos fiscais pressupõe a declaração de ilegalidade de ato administrativo praticado pela **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, que promoveu a exclusão da parte autora do programa SIMPLES Nacional.

Conforme informado pelo próprio demandante, foi a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) quem lavrou os Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIMS nºs 4.098.396-1 e 4.098.395-0 (Docs. 03 e 04), diante do descumprimento de obrigação acessória de escriturar as notas fiscais de entrada em operações que teriam ocorrido nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, com base no que determina o artigo 214 do Decreto nº 45.490/2000 e o artigo 18, inciso I, do Decreto nº 43.738/1988, todos deste Estado, do que resultou sua exclusão do regime SIMPLES Nacional (ID 31041199).

Com efeito, nos termos da legislação de regência, a exclusão do SIMPLES Nacional pode ocorrer por qualquer dos entes públicos (União, Estados e Municípios), conforme artigo 29, § 5º c/c artigo 33, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

A seu turno, o artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que os processos relativos aos impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES Nacional devem ser ajuizados em face da União Federal, excetuando-se as hipóteses previstas no § 5º do mesmo artigo:

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

[...]

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de ato de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No caso em apreço, a documentação carreada aos autos evidencia que a exclusão do SIMPLES Nacional ocorreu por ato praticado pela Fazenda Estadual, em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias relativas ao ICMS, subsumindo-se a hipótese às exceções previstas no artigo 41, § 5º, incisos II e/ou IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, o artigo 109 da Constituição da República traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação.

Dessa forma, resta evidente que a União Federal não possui qualquer responsabilidade sobre a celeuma envolvendo o ato administrativo de exclusão do autor do SIMPLES Nacional.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] o juízo federal (suscitado) excluiu a União do polo passivo, reconhecendo tratar-se de parte ilegítima para figurar na relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, remetendo o feito para a Justiça Estadual, eis que remanesceu na qualidade de réu apenas o Estado da Bahia, sendo certo, de outro giro, que o ato de exclusão da contribuinte do Simples Nacional decorreu de decisão administrativa imputada tão somente ao órgão fazendário baiano. A decisão de exclusão da União do processo, não há informação contrária a esse respeito, transitou em julgado. Desse modo, correto se afigurou o ato declinatório de competência suscitado pelo Juízo Federal, inclusive porque, diversamente do afirmado pelo Juízo Estadual suscitado, o art. 41 da LC 123/2002 não autoriza a compreensão de que a União seria, obrigatoriamente, parte em todas as demandas envolvendo o SIMPLES NACIONAL" (f. 155). Com efeito, tal obrigatoriedade de ajuizamento em face da União só tem lugar, na exata dicção daquele art. 41, em se cuidando de "processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo SIMPLES Nacional...". hipótese não versada na subjacente ação ordinária movida pela parte autora (petição inicial às fls. 4/14), que se queixa, única e exclusivamente, de ter sido excluída do SIMPLES, pela autoridade fazendária da Bahia, sem o devido processo legal administrativo. Sendo assim, deve a lide tramitar perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, conheço do presente conflito negativo para, no mérito, declarar competente o Juízo Estadual suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA [...]"

(STJ, AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.627 - BA (2014/0157721-9), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2014)

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADESÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Narra a parte autora, ora agravante, que estaria impedida de aderir ao Simples Nacional em razão de pendências junto ao Município de São Paulo/SP, à mingua do recolhimento de Taxa Fiscalização de Estabelecimento (TFE).

2. A legitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, e, por conseguinte, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, insuscetível, portanto, de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Consoante se depreende do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, em regra, a União deverá compor o polo passivo dos processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, a ser representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

4. Nada obstante, a teor do §5º do mesmo artigo, as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão propostas em face desses entes federativos, representados por suas respectivas procuradorias.

5. Sob tal perspectiva, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas tendentes a discutir a higidez de ato administrativo de exclusão ou indeferimento de adesão ao Simples Nacional emanado pela Administração Tributária Estadual ou Municipal, diante da existência de eventuais pendências junto a tais entes. Precedentes.

6. É possível se aferir que o ato de indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional foi emanado por autoridade fiscal municipal, ante a ausência de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), cuja instituição remete, igualmente, ao Município de São Paulo/SP, razão por que, na forma do citado art. 41, §5º, da LC 123/06, forçoso concluir que a União é parte ilegítima para figurar na presente ação.

7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, na forma preconizada pelas agravadas, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal.

8. Preliminar de ilegitimidade passiva da União acolhida e agravo de instrumento tido por prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019579-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO E DE SANTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. De acordo com o art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, os processos relativos aos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional devem ser ajuizados em face da União Federal, excetuando-se as hipóteses previstas no § 5º do mesmo artigo:

2. § 5º Executam-se do disposto no caput deste artigo: (...) II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

3. No caso vertente, de acordo com a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional de 29/01/16 (ID 1108227), as únicas pendências cadastrais e/ou fiscais relacionam-se com os Municípios de São Paulo e de Santos, de modo que resta afastada a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação, como bem entendeu o r. juízo a quo com fulcro no § 5º, II, art. 41 da LC nº 123/06.

4. Precedentes desta Corte.

5. Mantida a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00, de modo equitativo, considerando a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do §§ 6º e 8º, do art. 85 do CPC.

6. Apelações improvidas.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000690-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 17/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2017)

Logo, considerando que a pretensão da parte autora se baseia no reconhecimento da indevida exclusão do SIMPLES Nacional por ato da Fazenda Estadual, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da União, na forma do artigo 41, § 5º, da Lei Complementar nº 123/2006.

À míngua da existência de qualquer outro ente federativo no polo passivo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, ante a ilegitimidade passiva da União, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-60.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo executado."

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133

AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL, WANDERLEI CLEBER DA SILVA, GLEISSON RONNE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133

AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL, WANDERLEI CLEBER DA SILVA, GLEISSON RONNE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133

AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL, WANDERLEI CLEBER DA SILVA, GLEISSON RONNE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-51.2018.4.03.6133

AUTOR: ALIK HENNDIS DE SOUZA LOPES, ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, UNIÃO FEDERAL, WANDERLEI CLEBER DA SILVA, GLEISSON RONNE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

Advogado do(a) REU: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-96.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DOUGLAS MOURA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-11.2019.4.03.6133
AUTOR: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação, fica a parte autora intimada a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-39.2020.4.03.6133
AUTOR: SERGIO SANCHES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-10.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA DO CARMO PINHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001889-12.2020.4.03.6133

AUTOR: EWERTON BERNARDO LUPPO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001896-04.2020.4.03.6133

AUTOR: TELMA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora/exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de distribuição da ação originária oriunda do SAF de Mogi das Cruzes, para expedição do ofício requisitório de pagamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do comprovante de endereço legível e contemporâneo, visto que não acompanhou a petição ID 37268985.

Em termos, tomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003790-76.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada/autora para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

ID 33172478: No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da digitalização dos autos, apontando eventual irregularidade.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001045-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVI PASCOAL DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como do retorno do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009720-17.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA DA CUNHA - SP185421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, acerca da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, bem como dos Embargos à Execução opostos, requeiramos partes o que for de direito em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGUINALDO DE SOUZAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 16012801 e 34770550, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID 33069886, bem como do comprovante de transferência eletrônica (ID 35135408) **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID 34788882, bem como do comprovante de transferência eletrônica (ID 37478550) **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALERIA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 16008502 e 34778495, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID 34777019, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-51.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIS ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 19257747 e 34763717, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000828-85.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE BATISTA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 19257712 e 34762549, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-49.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 19258375 e 34765651, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-56.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HELIO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante(s) no(s) ID's 14166185 e 34775623, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001636-24.2020.4.03.6133

AUTOR: ITAMAR LESSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ITAMAR LESSA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado ao FGTS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 33366923), mas o autor ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004474-98.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT, CLAUDIR LIZOT, DARCI LUIZ LIZOT, ILDO LIZOT

Advogado do(a) EXECUTADO: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0004403-96.2015.4.03.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naquela, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004403-96.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT, CLAUDIR LIZOT, DARCI LUIZ LIZOT, ILDO LIZOT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN AMANAJAS LOBATO - SP252282
Advogado do(a) EXECUTADO: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111

TERCEIRO INTERESSADO: VICTORATHIE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTORATHIE - SP110111

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0004474-98.2015.403.6133, 0000665-95.2018.403.6133, 0000693-63.2018.403.6133, 0000695-33.2018.403.6133, 0000810-54.2018.403.6133 e 0000067-10.2019.403.6133).

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002090-04.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE OTACÍLIO COSTA/SC

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: LAURI DOS ANJOS GALINDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: OLIR MARINO SAVARIS - SC7514

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial, a fim de realizar perícia técnica nas dependências da empresa SPETROM PETROQUÍMICA DE MOGI DAS CRUZES S/A, com endereço na Rodovia D. Paulo Loureiro, s/nº, Km9, Zona Rural, Mogi das Cruzes, CEP 08774-350.

Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia.

Atente-se o perito aos quesitos já acostados nos autos no ID 36760656 – Juízo e ID 36760663 – INSS.

Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze), para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Deverá o perito, oportunamente, comunicar a este Juízo acerca da data e dos horários em realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intime-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Vista as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias".

Publicação do Despacho ID 37371702: "37367140: Diante do cancelamento da requisição de pagamento da autora, sob a alegação de existir outra requisição protocolizada sob nº 20090023389, referente a o processo originário nº 200863090025731, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, expeça-se, **COM URGÊNCIA**, novo ofício requisitório, devendo constar no campo "Observação" a informação de que o presente feito possui objeto diverso do feito que tramitou perante o JEF/Mogi das Cruzes, bem como a prioridade de idade e doença grave.

Expedido, dê-se vista às partes acerca do teor.

Em termos, transmita-se ao E. TRF3, para pagamento.

Cumpra-se e int."

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.569.284-6, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Deste modo, nos termos do art. 321 do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o pedido para pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-51.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001151-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: GUSTAVO NORBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE FONSECA - SP178912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 34476540 - Pág. 1/2: Concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão ID Num. 32519670 - Pág. 1/2.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: WALTER ALEXANDRE FERRAZ, CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429

Advogado do(a) EMBARGANTE: OZAIR ALVES DO VALE - SP34429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID Num. 32832190 - Pág. 1/2: O pedido resta prejudicado considerando que a sentença consta integralmente nos autos (ID Num. 25593556 - Pág. 91/93 - fs. 89/90 dos autos físicos).

Considerando que parte contrária já apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, e, ausentes as hipóteses do art. 1009, § 2º, do CPC, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003813-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

O pedido ID Num. 34976593 resta prejudicado, considerando que a mencionada pesquisa já foi realizada (ID Num. 31734669).

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, cumpra-se a decisão ID Num. 32995215.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001950-02.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MERIQUE - SP154124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

O pedido formulado na petição ID Num. 35645555 resta prejudicado considerando que as intimações da Caixa Econômica Federal são realizadas pelo Diário Eletrônico, e, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria", a quem compete dar andamento nos feitos.

Certidão ID Num. 34599009: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 34773559) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BOUCAULT

DESPACHO

Petição ID Num. 35277848: Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000009-51.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUN, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

Ciência das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento.

ID 36591967: Tendo em vista que não foi retirado o alvará expedido nos autos, proceda-se ao seu cancelamento (alvará 5548382). Defiro a expedição de novo alvará em cumprimento à decisão proferida no AI 5001800-55.2020.4.03.0000.

Com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento 5002193-77.2020.4.03.0000 (ID 37066898), venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003241-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDSON PEREIRA REIS

DESPACHO

ID Num. 32865898: Vista à exequente.

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado(a) e por cada endereço indicado a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003756-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37378129 e seguintes: Vista ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. .

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-34.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJALMA DIMAS UBEDALOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 35118456), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 35124801), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001519-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ - ME, MARIA DE LOURDES CARLOS LUIZ

DESPACHO

O pedido formulado pela exequente (ID Num. 35139543) resta prejudicado, considerando que a mencionada pesquisa foi efetuada nos autos (ID's Num. 34112524 e 34112525).

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALINE APARECIDA BOLANHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO, ALINE APARECIDA BOLANHO

DESPACHO

O pedido formulado pela exequente (ID Num. 35156154) resta prejudicado, considerando que a mencionada pesquisa foi efetuada nos autos (ID Num. 28034940 e seguintes).

Cumpra a Secretaria a decisão ID Num. 32996010, arquivando-se os autos nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: P. D. CALVENTE MONTADORA DE BICICLETAS - ME, PATRICIA DIAS CALVENTE

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente (ID Num. 35158449), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos, sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, e diante da ausência de indicação de bens passíveis de penhora pela exequente, cumpra a Secretaria a decisão ID Num. 32996036, arquivando-se os autos nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003148-76.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual nestes autos, juntando procuração e contrato social da empresa.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-60.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

DESPACHO

Petição ID Num. 35057681: Indefiro. Ante a informação de óbito do correu JOÃO DA CONCEIÇÃO, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do executado.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do pólo passivo, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

DESPACHO

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não tem procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002565-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: RITA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000608-21.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: SOLANGE CRISTINA CAPORALI DE SIQUEIRA 12315827825

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SOLANGE CRISTINA CAPORALI DE SIQUEIRA** em face da execução ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** (processo nº 5002695-81.2019.4.03.6133).

Determinada emenda à inicial, a embargante se manifestou, mas não cumpriu integralmente a decisão.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a embargante não juntou documentos essenciais à propositura da ação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

Deste modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-19.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: EDMILSON ROBERTO MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do *writ* a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recorra as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-62.2012.403.6133 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES em desfavor de SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA, decorrente de apólice de seguro habitacional versando a fide sobre a existência de danos físicos no Conjunto Residencial Cocuera, localizado nesta cidade. Citada (fls. 405/406), a construtora/empiteira L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA arguiu as preliminares de carência da ação, em razão da falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da parte e prescrição (fls. 409/411). No mérito, requereu a improcedência da demanda. A seguradora ré foi citada às fls. 514/514V e deduziu, preliminarmente, a nulidade da citação, ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação, prescrição e litisconsórcio passivo necessário (fls. 459/471). Laudo de Vistoria Especial juntado às fls. 510/512 pela SASSE. O autor se manifestou, às fls. 520/527, acerca da contestação apresentada pela ré LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA (fls. 408/413). As partes informaram provas que pretendiam produzir (fls. 529 e 531/532). Despacho de fl. 547 determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de reunião de processos semelhantes envolvendo a mesma ré, o que foi rejeitado pela parte autora (fl. 549/450). Decisão de fls. 559/560 acolheu o incidente de impugnação do valor da causa, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Através da petição de fls. 572/573, a Caixa Seguradora S/A requereu o envio dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que a União passou a ter interesse direto no feito, em razão da Medida Provisória n. 487/2009 que extinguiu a apólice do seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos, com a transferência dos encargos ao FCVS (Fundo de Compensação de Valores Salariais). Quesitos para realização de perícia reapresentados pelo autor às fls. 584/590, em acréscimo aos já apresentados na petição inicial. Laudo pericial apresentado pelo engenheiro civil José Eduardo Santana Leite, nomeado como perito judicial (fls. 593/619), acompanhado de memorial descritivo de construção de fls. 620/637. O Assistente técnico da Caixa Seguradora, o engenheiro civil Sérgio Luis Monteiro de Fazio manifestou concordância com a conclusão do laudo elaborado pelo perito judicial (fl. 644). Laudo complementar com respostas adicionais apresentados às fls. 648/651. Houve reserva de valor pela Defensoria Pública Estadual, para pagamento da perícia técnica realizada, considerando-se tratar o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, pendente de pagamento ao perito que confeccionou o laudo, conforme petição de fls. 659/660. Através das petições de fls. 662 e 666/670, a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, enquanto agente operador do FCVS, ematenção à Lei n. 12.409/2011 e Resp. Repetitivo n. 1.091.363/SC. Consta, à fl. 685, cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 551, inclusive, dos autos de n. 0002844-12.2012.4.03.6133, julgado conjuntamente com os presentes autos. Na ocasião, entendeu o E. Tribunal que tanto as partes quanto as causas de pedir seriam distintas, de modo que não poderia ter havido a reunião dos processos por conexão. Além disso, entendeu que o princípio do aproveitamento dos atos processuais aplica-se apenas aos atos instrutórios e aos atos decisórios não relacionados ao mérito da ação, razão porque não poderia ter sido ratificada a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente. Despacho de fl. 713 determinou a intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias. O Autor apresentou alegações finais às fls. 716/720, pugnano pela procedência da ação e a Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais às fls. 729/729-V. A ré L.H. Engenharia, Construções e Comércio LTDA não apresentou alegações finais, apesar de devidamente intimada (fl. 723V). Consta à fl. 791, requerimento do perito judicial nomeado, para pagamento de seus honorários. É no essencial o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da regularidade do processo e da ausência de nulidade de citação Aduziu a ré SASSE em sua contestação a nulidade da citação realizada, sob o fundamento de que, por se tratar de pessoa jurídica, a citação deveria ter se dado na pessoa de seu representante legal, o que não teria ocorrido, já que a carta precatória para citação teria sido remetida à Comarca de São Paulo, inexistindo qualquer pessoa com poderes de representação processual da ré, na filial com endereço indicado na inicial. Rejeito a nulidade, contudo, seja em razão da teoria da aparência, seja pelo comparecimento espontâneo da ré. Não havendo impugnação quanto ao endereço em que ocorreu a citação e havendo reconhecimento pela ré que se trata de uma filial em regular funcionamento, o recebimento da citação por funcionário da respectiva pessoa jurídica, ainda que não se identifique como seu representante legal, é apta para citação válida. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DISCUTIR O TEMA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 6. Não há que se cogitar de nulidade da citação, visto que se aplica a teoria da aparência, para considerar válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa, enquanto seu funcionário, ainda que este não se identifique como seu representante legal (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 2159865 - 0034161-17.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) Ademais, tanto não há nulidade em relação à citação, que a própria ré compareceu nos autos e apresentou contestação tempestivamente, exercendo o seu direito de defesa, sem demonstrar qualquer prejuízo processual, o que afasta, por si só, eventual nulidade, nos termos do art. 214, 1º do CPC de 1973, aplicável à espécie. Outrossim, em que pese o autor tenha sinalizado, à fl. 699, não constar nos autos a citação da Caixa Econômica Federal, entendendo por regular a relação processual, também em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme petição de fls. 662 e 666/670. A sua inclusão no polo passivo foi expressamente deferido nos autos de n. 0002844-12.2012.4.03.6133 (fl. 1.132), que havia sido reunido ao presente processo por conexão, até a determinação posterior do julgamento em separado, com referidos atos ratificados por este Juízo Federal (fl. 1.224). Além disso, cabe mencionar que o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF se deu em sucessão da ré inicialmente indicada no polo passivo - a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais -, enquanto agente operador do FCVS, ematenção à Lei n. 12.409/2011 e Resp. Repetitivo n. 1.091.363/SC. Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade ou irregularidade na citação processual. 2.2. Da incorrência de carência de ação e da existência de interesse processual Não há que se falar em carência de ação. É nítido o interesse de agir do autor, uma vez que firmou um contrato de seguro habitacional e, ao verificar problemas na estrutura do imóvel, pugnou pelo seu cumprimento, tendo havido negativa por parte dos demandados. Desse modo, vislumbra-se tanto a necessidade quanto a utilidade em ajuizar a presente demanda judicial, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2.3. Da legitimidade das partes Afasta, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. Como o ingresso espontâneo da Caixa Econômica Federal no polo passivo, como sucessora das obrigações contratuais da demanda SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, por força de lei, verifica-se que restam prejudicados os argumentos da ré, em relação à sua ilegitimidade. Também deve ser afastada a ilegitimidade, em relação à ré L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA, em razão da teoria da assção, segundo a qual o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, o que deve ser objeto do mérito. Da leitura da inicial, o pedido e causa de pedir narram fatos atribuídos à ambas as ré, inicialmente indicadas nos autos. Em relação à construtora, ao argumento de que a falha na construção teria ensejado os problemas de alagamento; e, no que se refere à seguradora, pela responsabilidade contratual de reparação de eventuais danos constatados. Desse modo, também deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade. 2.4. Do litisconsórcio passivo necessário - prejudicado Considerando a Portaria do Ministério da Fazenda n. 243/00, publicada em 28/07/2000, que transferiu à CEF todas as funções anteriormente desempenhadas pelo Instituto de Resseguro do Brasil - IRB, relativas ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e ao Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro do SFH - FESA, não há que se falar em sua condenação em eventual denunciação da lide. Como o ingresso espontâneo da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, por envolver contrato de apólices securitárias garantidas pelo FCVS - Fundo de Compensação de Valores Salariais, por força da Lei n. 12.409/2011, fica prejudicado o pedido de citação e inclusão do Instituto de Resseguro do Brasil - IRB no polo passivo. 2.5. Da incorrência da prescrição A ré L.H. Engenharia Construções e Comércio LTDA aduz a ocorrência da prescrição, sob a alegação de que o imóvel foi entregue em 07 de agosto de 1992 e, por se tratar de vício em obra de construção civil, o direito estaria prescrito, na forma do art. 1.245 do Código Civil de 1916: Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. Assim, como a ação teria sido ajuizada em 1998, argumenta a construtora que já teria decorrido o prazo prescricional. Por outro lado, aduz a segunda ré a ocorrência da prescrição anual, com fulcro no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve (...) 6º Em 1 (um) ano (...) II - a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, V); Não se vislumbra a prescrição no caso concreto, pelos motivos que passo a expor. Com efeito, o prazo de 05 anos referido pela construtora ré, a contar da entrega do imóvel, diz respeito à garantia durante a qual a construtora fica adstrita a assegurar a solidez e estabilidade da construção. O prazo para obter do construtor indenização por defeitos da obra é de 20 anos, conforme enunciado da Súmula n. 194 do STJ e demais precedentes do STJ. Ademais, em relação à seguradora, tem entendimento o Superior Tribunal de Justiça pela inaplicabilidade do prazo de um ano, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro Habitacional: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agrado regimental não provido. (AgRg no REsp 1209513/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe 20/08/2013) O tema enfrentado nos autos versa sobre contrato de seguro adido ao contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entre a estipulante (Seguradora) e o agente financeiro financiador (Caixa Econômica Federal), não contando com a participação direta do Mutuário (beneficiário), a não ser pelo pagamento das parcelas do seguro. Não se trata, dessa forma, de um típico contrato de seguro em que segurador e segurado firmam voluntariamente o contrato; no seguro habitacional a autonomia de vontade das partes, sobretudo do mutuário, é significativamente reduzida, de modo que a celebração do contrato se dá de forma compulsória, atrelada ao contrato de mútuo, sendo suas cláusulas previamente estabelecidas por normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com o objetivo de atender às exigências próprias do Sistema Financeiro de Habitação. Como a ação vem lastreada em contrato atípico, com regras próprias, firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro e vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, inaplicável a regra da prescrição anual, prevista no art. 178, 6º, II, CC/1916 e depois no art. 206, 1º, II, CC/2002. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0000257-87.2015.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020) Logo, como o contrato de financiamento entre o autor e a Caixa Econômica Federal ocorreu em 07 de agosto de 1992 e a ocupação ocorreu em janeiro de 1993, como a ação judicial foi ajuizada em 06 de maio de 1998, não decorreu o prazo de prescrição no caso concreto. Assim, afastadas as preliminares, constata-se serem partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, de modo que passo à análise do mérito. 3. Do mérito Trata-se de ação proposta pelo autor na qual alega ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação por via do agente financeiro Caixa Econômica Federal, com contrato firmado em 07 de agosto de 1992, tendo sido contratado o seguro habitacional nos termos da circular n. 8 da Susep. Aduz na inicial, que referido imóvel está em péssimas condições e sua habitação tornou-se invivível, pois vem apresentando graves defeitos de natureza estrutural e outros dela decorrentes. Afirma que a seguradora, em que pese seja responsável por força contratual a indenizar os danos constatados, teria se negado a pagá-los, alegando que não são passíveis de indenização. Em razão dos ilícitos que atribui às ré, requer o autor a condenação de ambas no pagamento de danos materiais e morais, compreendidos no pagamento de todas as mensalidades do financiamento habitacional pagas até o julgamento da ação, acrescidas de juros e correção monetária, condenando-as, ainda, a quitarem o saldo devedor do contrato junto à Caixa Econômica Federal e ao pagamento de indenização em dinheiro, equivalente ao valor do imóvel (a ser apurado através de avaliação). Em alternativa sucessiva, pleiteia o autor a reparação do vício ou a recuperação do imóvel, como garantia de que os alagamentos não mais se repetirão. Por fim, pugna pela condenação da seguradora na reparação em dinheiro dos danos decorrentes dos sinistros cobertos pela Apólice, bem como custas e honorários advocatícios. A construtora ré, por sua vez, pugna pela improcedência da demanda. Afirma que foi contratada para executar as obras de construção do conjunto habitacional, obedecendo, rigorosamente, as especificações das entidades responsáveis pelo empreendimento. Narra que empregou os materiais e os utilizou conforme métodos de construção, dentro das normas e padrões estabelecidos,

sendo as mesmas aprovadas não somente pelos contratantes, como pelos órgãos públicos. Portanto, justifica que não pode ser responsabilizada pelo mau uso e conservação do imóvel, ou mesmo em decorrência de desgastes naturais. Sustenta, ainda, que as supostas inundações e alagamentos, acaso existentes, ocorreram em função de eventuais obstruções nas galerias de águas pluviais que não podem ser atribuídos à construtora requerida. Já a segunda ré, a Caixa Econômica Federal - CEF, aduz a ausência de sua responsabilidade, ao argumento de atuar nos autos apenas enquanto representante do SFH disciplinado pela Lei n. 12.409/11. Afirma, ainda, que não atuou no caso concreto como promotora de políticas públicas de habitação. Em relação ao seguro contratado, explica que não comprovou o autor a ocorrência de hipótese a ser indenizada. Argumenta que o item 3.2 da cláusula 3ª das condições do seguro é explícito ao afirmar que, à exceção de incêndio ou explosão, só haverá indenização, caso o dano seja decorrente de causa externa. Como o laudo teria concluído que os eventos sofridos pelo imóvel decorreram do fato de ele ter sido construído abaixo do nível da via pública, causados por problemas relacionados à construção do imóvel, não haveria responsabilidade da seguradora. Prossegue aduzindo que, a inundação coberta pelo seguro é aquela anormal, decorrente de situação climática excepcional e que afeta o imóvel segurado a despeito de ter sido construído em condições adequadas, o que não seria o caso dos autos, uma vez que o imóvel objeto da controvérsia teria sido construído de modo irregular. Defende, ainda, a inoportunidade de inundações, mas apenas problemas com o escoamento de águas pluviais normais em virtude de construção inadequada. Afirma, por fim, que o financiamento somente ocorreu quando o imóvel já havia sido construído, não tendo a CAIXA participado de sua construção, de modo que não seria possível a sua fiscalização. Por fim, pugna a CAIXA, na hipótese de sua condenação, na condenação do IRB em denunciação da lide. Como se observa, a controvérsia diz respeito à existência ou não de responsabilidade civil pelos danos existentes no imóvel do autor, de modo que serão analisados, individualmente, cada um dos requisitos, seja por parte da construtora, seja por parte da seguradora. 2.1. Dos pressupostos para responsabilidade civil são pressupostos da responsabilidade civil a existência de uma conduta, do nexo de causalidade e do dano. No caso da responsabilidade subjetiva, exige-se, ainda, a comprovação da culpa. No caso concreto, o dano é evidente, da análise das fotos juntadas aos autos, bem como do laudo pericial apresentado às fls. 593/619 e complementado às fls. 648/651, 593/619. Verifica-se que o imóvel objeto da controvérsia foi construído abaixo do nível da via pública, sendo constantes, porém, sazonal, os alagamentos ou inundações no interior do imóvel pelas águas das chuvas (fl. 596, itens 1 e 1.1.2), podendo causar deterioramento da(s) parede(s) e reboco em função da unidade a comprometer a solidez do prédio e a segurança de seus ocupantes (item 1.1.1). Pontuou a perícia, ainda, que o correto seria elevar o nível do imóvel (item 1.1.3). Narrou que os danos são evolutivos (fl. 598, item 11) e que podem estar associados à fundação (item 11.2), podendo trazer riscos à estabilidade da residência e à segurança de seus ocupantes, se não houver reparo (item 9.1). Registrou, também, que a unidade existente no imóvel constitui causa externa (cláusula 3ª, item 3.2; fls. 34/74; fls. 494/495, fl. 598, item 13. Além disso, também vislumbra conduta ensejadora da responsabilidade por parte das demandadas. 2.1.1. Da responsabilidade da construtora LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA. Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor - CDC será aplicável a qualquer relação jurídica que se enquadre como uma relação de consumo, com o objetivo de estabelecer um equilíbrio entre as partes da relação. Modernamente, não há como se negar a assimetria entre os envolvidos, que é reconhecida claramente na legislação de regência. O fornecedor normalmente tem muito poder e o consumidor apresenta uma vulnerabilidade, havendo um claro desequilíbrio de forças. Todavia, apesar desse desequilíbrio, é certa que nas relações de consumo deve se estabelecer uma igualdade, ao menos formal, para se estabelecer a relação de troca. Essa igualdade formal é buscada pela aplicação das normas protetivas do referido código. Recentemente foi editada a Súmula 602 do STJ, pela qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. (Súmula 602, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018). Nesse caso, trata-se de típico contrato de compra e venda de imóvel firmado pelo autor como Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, financiada pela Caixa Econômica Federal, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC. Há uma clara relação entre o consumidor e fornecedor, entendido este, na forma do art. 3º do CDC, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Em que pese a venda tenha sido realizada pela Cooperativa Habitacional, a Construtora ré, LH Engenharia, Construções e Comércio LTDA., também é considerada fornecedora no caso concreto, o que implica em sua responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do art. 7º e art. 18 do CDC, notadamente pelo fato de lhe ser atribuída a culpa na construção do imóvel objeto dos autos. Sendo solidária a responsabilidade, pode o autor demandar em desfavor de um ou de todos os responsáveis. No caso concreto, optou por demandar em desfavor da construtora. De acordo com o laudo pericial constante nos autos, o imóvel foi construído abaixo da via pública (item 1 - fl. 596), cujos danos evolutivos (item 11 - fl. 597), estão associados à fundação (item 11.2). Além disso, consta no item 2 de fl. 604 que um dos fatores que originaram os danos ao imóvel foram os materiais em parte inadequados. Desse modo, verifica-se que os danos causados ao imóvel decorreram de falha no processo de construção, seja por ter sido construído abaixo da via pública, seja pelo uso de materiais inadequados e não pelo seu mau uso e conservação, ou mesmo em decorrência de desgastes naturais, como alegou a construtora em sua contestação. Ademais, tal conclusão afasta as alegações da ré de que seguiu, rigorosamente, as especificações das entidades responsáveis pelo empreendimento, bem como que empregou os materiais e os utilizou conforme métodos de construção, dentro das normas e padrões estabelecidos. O resultado da perícia, afasta, ainda, o argumento de que as supostas inundações e alagamentos, acaso existentes, ocorreram em função de eventuais obstruções nas galerias de águas pluviais. Verifica-se que as condutas causadoras de danos foram praticadas pela construtora e existe nítido nexo de causalidade. Isso porque, não houvesse o imóvel sido construído abaixo da via pública e utilizado material de qualidade inadequada, não teriam ocorrido unidade nas alvenarias, vazamentos nos telhados e fundação irregular (item 33 de fl. 603). A jurisprudência dos Tribunais vem entendendo ser a construtora responsável por vícios redibitórios nos casos de erros de projeto, utilização de materiais inadequados ou a execução da obra, por qualquer razão que se possa imputar-lhe, quando comprometido o resultado final com danos ao imóvel na sua estrutura e/ou depreciando seu valor, como é o caso dos autos. Nesse sentido, seguem alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS NO IMÓVEL ORIUNDOS DA ALTERAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL PELA APELANTE. IMPERÍCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que só necessariamente da modalidade pública, bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade pública (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. II - Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. III - Caso em que a apólice de seguro é pública, pertence ao ramo 66, com data de agosto de 1999. A questão já foi enfrentada em sede de agravo de instrumento 5016972-42.2017.4.03.0000 rejeitado por esta Primeira Turma que manteve o entendimento de que há interesse da CEF em atuar no feito como representante do FCVS, o que implica na competência desta Justiça Federal para julgar o feito. IV - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da inócuidade dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. V - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. VI - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos ao imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ. - APELAÇÃO CÍVEL - 0000965-42.2017.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF COMO SUCESSORA DO BNH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO POSTERIORMENTE À QUITAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO DAS PARTES PROVIDA. Discute-se nos autos a existência de danos em imóvel, ou a inócuidade de, bem como a respectiva responsabilização, matéria que enseja diversas controvérsias judiciais e a apuração dos responsáveis envolve grande complexidade, desde a construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A construtora será responsável por vícios redibitórios nos casos de erros de projeto, utilização de materiais inadequados ou a execução da obra, por qualquer razão que se possa imputar-lhe, quando comprometido o resultado final com danos ao imóvel na sua estrutura e/ou depreciando seu valor. Se contratado seguro que prevê a cobertura por prejuízos imobiliários, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora existindo sinistro. (...) TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap. Civ. - APELAÇÃO CÍVEL - 5000408-60.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019) Outrossim, por se tratar de responsabilidade objetiva, na forma do CDC, desnecessária a prova de culpa ou dolo por parte da ré. Ressalte-se, também, que inexistem causas que exaltem tal responsabilidade no caso concreto, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. O encargo pelos danos no imóvel pode até recair sobre o proprietário, no entanto, quando ele mesmo deu causa ao dano no período de edificação ou, constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, o decorreu de sua má conservação, o que não foi o caso, apesar das alegações da construtora, nesse sentido. 2.1.2. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Para análise da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no caso concreto, importante compreender os fatos que ensejaram seu ingresso no polo passivo da demanda. A Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009 extinguiu, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos. Como se sabe, a ação foi ajuizada inicialmente em desfavor da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Além disso, é contrato coberto pelo FCVS, conforme cláusula Décima Segunda do contrato de fl. 26. O art. 4º da referida MP transferiu para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS, órgão responsável pelos pagamentos decorrentes dos contratos de seguro habitacional, como é o caso dos autos. Por essa razão, a representação judicial passou a ser efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União. Pugnou a Caixa Seguros S/A, dessa forma, que as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal. No entanto, a Medida Provisória em comento perdeu a vigência e não foi convertida em lei. Logo após, contudo, a Lei n. 12.409/2011 transferiu à CEF a representação do FCVS. Como se sabe, a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH OBJETIVAVA permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pudesse oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados. O SH/SFH foi criado com base no disposto na Lei no 4.380, de 21 de agosto de 1964, com o objetivo de oferecer cobertura a todos os financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, para riscos de Morte e Invalidez Permanente - MIP, Danos Físicos ao Imóvel - DFI e Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Considerando o caráter social do sistema e com vistas a estancar o recorrente déficit da Apólice, foram realizados aportes financeiros, por meio do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com recursos advindos inclusive do FCVS. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH, bem como a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei no 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 7.682, de 2 de dezembro de 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo. Após a extinção do BNH, o modelo do SH/SFH reavist-se de maior complexidade, tendo em vista que, desde então, as competências para gestão do Seguro foram diluídas entre diversos órgãos, tais como o Ministério da Fazenda, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, o Conselho Monetário Nacional - CMN, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Como Lei n. 12.409/2011, o FCVS assumiu os direitos e obrigações do Seguro Habitacional, com base, exclusivamente, na já extinta Apólice do SH/SFH, passando a Caixa Econômica Federal a ser sua gestora, nos seguintes termos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 1º. A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou no Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Por essa razão, a CEF passou a figurar como parte na presente demanda, enquanto gestora do FCVS que, por sua vez, assumiu, por expressa disposição legal, os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; bem como passou a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Logo, qualquer obrigação que fosse de responsabilidade da seguradora SASSE passou a ser assumida pelo FCVS, gerido pela CEF. Assim, reconhecendo a responsabilidade da SASSE no caso concreto, implica em transferir referida obrigação à gestora do FCVS. Nesse caso, a responsabilidade da CEF pelos vícios decorrentes de vícios na construção do imóvel perpassa pela transferência de uma obrigação e não implica em analisar se a CEF atuou apenas enquanto agente financiadora ou executora de políticas públicas. É necessário que se faça o distinguishing no caso concreto. A CEF não figura como ré pelo fato de ter financiado o imóvel em questão, não atua nos autos por ser agente financiadora, tampouco por ter eventualmente executado políticas públicas, mas sim, em razão de assunção de uma obrigação por expressa disposição legal. Não cabe, dessa forma, analisar conduta ativa ou omissiva da CAIXA em relação aos vícios constatados no imóvel e os danos daí advindos, até mesmo porque, sua responsabilidade pelas obrigações assumidas pelas seguradoras do SFH só advém como Lei n. 12.409/2011. Desse modo, como a própria CEF esclarece através da petição de fls. 666/670, todas as despesas relacionadas com causas judiciais, tais como o ônus da sucumbência, as custas e os honorários, mas, principalmente, as derivadas de eventuais condenações, serão suportadas pela reserva do Seguro Habitacional - SH, conforme prevê expressamente o art. 1º da Lei n. 12.409/2011. Ademais, as ações propostas em face do seguro habitacional não geram, a princípio, consequência patrimonial para as seguradoras, sendo as despesas suportadas, em última análise, pelo Seguro Habitacional e pelo FCVS. Logo, o caso concreto será analisado à luz das disposições legais e contratuais vigentes na data da assinatura do contrato e, sendo constatada a responsabilidade da seguradora, será esta assumida pela CEF, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n. 12.409/2011. Acrescenta-se, ainda, o enunciado da Súmula 327 do STJ, segundo o qual nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Outrossim, o Seguro Habitacional do SFH, nos termos da MP n. 1.671/98, abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH até 24/06/1998, como é o caso dos autos. 2.1.3. Da responsabilidade da seguradora. Como já narrado, o autor é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, com contrato firmado em 07/08/1992, cujo imóvel adquirido é objeto de seguro, nos termos da Circular n. 08, de

construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.(...)12. Apelação da parte autora provida para condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes dos vícios de construção, consistentes nos gastos com reparos no imóvel, fixados em R\$ 10.900,00, bem como à reparação dos danos morais, fixados em R\$ 100.000,00 (dez mil reais), a ser dividido entre os dois autores, a serem atualizados na forma da fundamentação do voto, além de condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.(TRF-3, AC 0005192-85.2006.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, DJe 10/12/2018).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE DA CEF. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. (...)12. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que violou direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.13. O dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao Judiciário na tentativa de solucionar a situação.14. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração.15. Por tais razões, mostra-se razoável manter a indenização fixada na sentença a título de danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recorrente, além de compatível com os parâmetros desta Quinta Turma.16. Apelações a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0028562-57.2005.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020)Desse modo, verifica-se que a média do valor de indenização por danos morais tem sido em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a gravidade e os transtornos ocasionados pela falta no processo de construção do imóvel no caso concreto, o fato de ter o próprio autor procedido às reformas para resolução dos problemas de alçamento, bem como o fato de não ter sido necessário mudar-se por conta dos vícios, entendendo por fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o que se revela adequado para atingir às finalidades da reparação, pois tem potencial para confortar a vítima e, ainda, atende ao propósito punitivo a que a indenização por danos morais também se destina. A atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal e a LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, solidariamente, no pagamento(a) da quantia de R\$ 28.770,49 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a título de danos materiais, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde fevereiro de 2011, data da elaboração do laudo; b) da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente desde o arbitramento e juros de mora desde a citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés em custas, na forma da lei, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Determino que a Secretaria providencie o pagamento dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, José Eduardo Santana Leite - CREA 0600690699/SP (fl. 791), caso não tenha sido realizado o pagamento por intermédio da Defensoria Pública Estadual, a qual deverá ser oficiada (fls. 659/660).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-77.2014.403.6133 - ALLISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA E SP393033 - MAYARA CRISTINA MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITAM TALLI COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 321, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré. DESPACHOS DE FL. 321: Fls. 314/319: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-54.2015.403.6133 - CLAUDIONOR FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIONOR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5421370433 desde a data de sua cessação (05/11/2011), ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. Alega que possui artralgias por osteoartrose imperfeita (CID 10 Q78.0) e que vem se agravando com o passar do tempo, razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa. Requer ainda, a concessão da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e a produção de prova pericial médica, bem como indeferida a antecipação de tutela (fls. 40/42). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 54/59, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, bem como, no mérito, a improcedência da ação. Laudo pericial médico acostado às fls. 103/106. Intimadas as partes, apenas o INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 109). É no essencial o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da coisa julgada. Atizo o INSS a ocorrência de coisa julgada material, em razão de o autor já ter ajuizado ação com pedido e causa de pedir idêntico ao da presente ação, que transitou no Juízo Especial Federal sob o número 0002641-70.2013.4.03.6133 (fl. 72) tendo sido julgada improcedente e já transitada em julgado (fl. 74). No entanto, em atenção ao art. 488 do Código de Processo Civil - CPC, bem como ao princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º do CPC), sendo possível a resolução do mérito em favor da parte a quem aproveitaria extinção do processo, passo à sua análise. 2.2. Da prescrição quinquenal. Deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. 2.3. Do mérito. Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial. A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que se trata de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Por outro lado, entendo que não preenche o requisito da incapacidade pelos motivos que passo a expor. De acordo com o laudo pericial (fls. 103/106) produzido após apresentação de exame médico complementar, o perito constatou que o autor possui artralgia do joelho esquerdo (item 1 de fl. 106). No entanto, não está incapaz para as atividades que habitualmente exercia (item 2). Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, sua 5ª, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-05.2016.403.6133 - MARIAS DAS GRACAS DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP372412 - RITA DE CÁSSIA GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DUARTE PIMENTA

Fls. 115/120: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-53.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CÁSSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA. (fls. 1245/1249) nos quais aponta omissões na r. sentença de fls. 1237/1243, que acolheu a preliminar de legitimidade passiva e julgou o feito extinto sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, rejeitando a prejudicial procedência à ação, apenas para determinar a exclusão da NRF C nº 100.150.764 dos valores depositados diretamente nas contas vinculadas dos trabalhadores antes ou depois da lavratura da notificação, bem como dos valores cobrados em relação aos empregados reintegrados ao trabalho por ordem judicial. Argumenta que só fora analisada a prejudicial em relação ao FGTS, mas não em relação à Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Ainda, por ter natureza tributária, sustentou a ausência dos requisitos estabelecidos pelo CTN para que o lançamento tributário tivesse validade, outro ponto considerado omissão na r. sentença. Afirma, no mais, haver outra omissão: a desconsideração dos pagamentos efetuados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho seria conduta contrária aos princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Manifestação da embargada (fls. 1251/1254), requerendo a rejeição dos embargos declaratórios, com manutenção da r. sentença tal qual prolatada. Em relação à prescrição arguida, sustenta que, contestado o principal, automaticamente considera-se contestado o acessório, e, por isso, o recurso administrativo interposto pela embargante teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos os lançamentos. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. O presente embargo abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recusal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo

ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser parcialmente (em relação à arguição de prescrição da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001), sem alteração do resultado do julgado, contudo. Sobre a análise da prescrição, a r. sentença: Como julgamento do Recurso Extraordinário nº 709.2012/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, firmando o entendimento acerca da prescrição quinquenal dos débitos de FGTS. Ressalvou-se, contudo, que tal decisão somente produziria efeitos para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento do referido recurso em 13/11/2014. Como no caso em análise os débitos foram originados antes de o E. STF proferir a decisão em questão e, ainda, considerando que desde sua prolação não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. V. In casu, a certidão de dívida foi inscrita em 23/11/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de novembro de 1982 e abril de 1983. A execução fiscal foi ajuizada em 22/10/1984 e, na data de 21/11/1984, foi efetuada a citação do executado. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data da citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão do STF. VI. Remessa oficial e apelação providas. (negrite e grife) (TRF3, Ap.Cív. 0040016302012403999, 1ª turma, e- DJF3 21/09/2016) No caso concreto, quando, num recurso administrativo, foi impugnado parcialmente o débito, sem relação de assessoriedade entre eles, poderia se falar em prescrição. A r. sentença é omissa apenas no sentido de não deixar expressamente consignado que a inconstitucionalidade de prescrição em relação ao principal abrange os débitos que dele decorrem. Em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de nº 0976389-69.1987.403.6100, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - TERCEIRA TURMA, j. 07/02/2001, DJU 04/04/2001). No mais, não há vícios a reparar na r. sentença de fls. 1237/1243. No presente caso, ressalta-se que, em se tratando de execução de débito concernente a FGTS, não são aplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional - CTN, conforme entendimento firmado na Súmula 353/STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse passo, não se antevê eventual nulidade na NRFC nº 100.150.764, tal como propugnado pela parte autora. A atuação baseou-se na análise da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, todos bancos de dados alimentados pelas informações prestadas pela própria empresa através de declarações obrigatórias. (...) Em relação aos acordos realizados perante a Justiça Trabalhista, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS diretamente aos trabalhadores caracterizam transação extrajudicial evada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, com a redação da Lei nº 9.491/1997. A título exemplificativo, trago à colação o recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei nº 8.036/1990, com a redação da Lei nº 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015. III - Agravo intermédio improvido. (AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278.2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018)O mesmo raciocínio acima também se aplica aos valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS em razão de acordos extrajudiciais, bem como aos valores depositados diretamente na conta do trabalhador, já que nesses casos não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados, além de não haver previsão legal para tanto. O FGTS é exhaustivamente regido e não possui a característica da disponibilidade pelos obrigados e beneficiados, a saber, o empregador e trabalhador. Essa é a razão pela qual a conta do FGTS é vinculada ao respectivo fundo, só podendo ser disponibilizada ao titular (empregado) nas situações previstas em lei. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram inviabilidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte informada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, os embargos de declaração opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., apenas para deixar expressamente consignado que a inconstitucionalidade de prescrição em relação ao principal abrange os débitos que dele decorrem, não estando prescrita Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sem alteração do resultado do julgado. Mantenho, no mais, a r. sentença de fls. 1237/1243 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-83.2016.403.6133 - LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZMARES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6132543515 desde a última alta médica (30/11/2013), ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. Alega que possui cegueira em um olho pós-catarata e presbiopia (CID10 H.54.4, 26.4 e 52.4) e que vem agravando com o passar do tempo. Razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa. Requer ainda, a concessão da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação e a produção de prova pericial médica (fs. 26/27) Exame médico complementar apresentado às fls. 53/64, após solicitação do perito judicial (fs. 43/45). Em que pese não tenha sido expedido mandado de citação, o INSS teve vista pessoal dos autos logo após a designação de perícia (fl. 41), bem como após a apresentação do laudo pericial (fs. 77/78), não tendo apresentado contestação. Laudo pericial médico acostado às fls. 69/72. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fs. 74/75), bem como o INSS (fs. 77/78). É o essencial o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da regularização da citação e da inaplicabilidade dos efeitos da revelia. Inicialmente, e a despeito da ausência de expedição de mandado de citação, reputo como regularizada a relação processual com vista pessoal dos autos pelo INSS, de modo que reputo regularmente citado, consoante art. 239, 1º, do CPC. De qualquer modo, em que pese a ausência de apresentação de contestação nos presentes autos, deixo de aplicar os efeitos da revelia, por ser a parte ré a Fazenda Pública. 2.2 Da prescrição quinquenal. Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. 2.3. Do mérito. Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normalização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial. A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário entre 09/10/2012 a 30/11/2013 (fl. 19) e pleiteia que o restabelecimento se dê desde da alta médica. Por outro lado, entendo que não preenche o requisito da incapacidade pelos motivos que passo a expor. De acordo com o laudo pericial (fs. 68/72) produzido após apresentação de exame médico complementar, o perito constatou que o autor possui opacidade de lente intra ocular no olho direito (fl. 70). No entanto, referida enfermidade não causa prejuízo para sua atividade habitual de orientação de outros eletricitistas, devido à visão no olho contralateral de 20/30, estimada pelo exame de potencial visual evocado (item 2). Desse modo, verifica-se a constatação de ausência de incapacidade para as atividades que habitualmente exercia. Em que pese a parte autora conteste a conclusão do laudo pericial, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hábil e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo, sendo capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não constatou incapacidade no autor. Por fim, em que pese o autor alegue que o perito descon siderou a realidade prática e que como eletricitista precisa manusear ferramentas pequenas e trabalhar em lugares escuros, o perito esclareceu, em resposta ao item 15 de fl. 70-V, que a opacidade de cápsula do olho direito, aliado à visão de 20/30 em olho esquerdo, não reduz a capacidade do periciando em realizar as atividades de orientação técnicas, que já o faz. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe ao julgamento improcedente do pedido. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENER (SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUJAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES E MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 292, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré. DESPACHO DE FL. 292: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intimem-se os réus Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações SA, para que apresentem contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a contagem pela CEF, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHI NAKAMOTO)

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal através de alvará de levantamento (fs. 75/78) e dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, por meio de transferência bancária para o Município de Mogi

das Cruzes (fls. 209).É o relatório. DECIDO.2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito.3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento de R\$ 2.158,32 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao valor principal e R\$ 174,91 (cento e setenta e quatro reais e nove e um centavos) relativo aos honorários advocatícios, os quais foram transferidos para a conta bancária do Município de Mogi das Cruzes. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-37.2011.403.6133- FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20170085121 (fls. 259). A sentença de extinção (fls. 261) foi anulada, dando provimento aos Embargos de Declaração da autarquia previdenciária, determinando-se que a extinção do feito estaria condicionada ao trânsito em julgado de agravo de instrumento pendente (fls. 270/v). O trânsito em julgado referido foi certificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 27/06/2019 (fls. 319/v). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de PRC, no valor de R\$ 189.118,48 (cento e oitenta e nove mil cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA (SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP. COM. DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA. E OUTROS (fls. 1086/1087), nos quais aponta vícios na decisão de fls. 1084/v, que não conheceu da impugnação. Afirma que a impugnação não é tempestiva e, por isso, deve ser conhecida. Argumenta que o prazo para impugnação, de acordo com o artigo 475-J, 1º do CPC/1973, seria a data da intimação da penhora, e não a data da citação. Requer, desta forma, o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja conhecida a impugnação oposta. Assim, vieram os autos à conclusão. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da embargada, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado embargado (art. 1.023, 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos novamente conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-43.2012.403.6133- JESULINDO DOS SANTOS (SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JESULINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000314-64.2014.403.6133- JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20170155265 (fls. 294, 310/310v e 311) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20170155265 (fls. 295). É o relatório. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO É o caso de extinção do feito. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000307-67.2017.403.6133- JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

Fica a parte interessada identificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor e/ou precatório.

Expediente N° 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001588-29.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 123/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls. 69/71, bem como os termos da r. decisão de fls. 119: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso (após a interposição de embargos infringentes - rejeitados às fls. 88/v - e de recurso extraordinário pelo Município embargado), requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 123/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 123/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 69/71. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 123/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-14.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 124/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls. 66/68, bem como os termos da r. decisão de fls. 117: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso (após a interposição de embargos infringentes - rejeitados às fls. 86/v - e de recurso extraordinário pelo Município embargado), requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 124/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 124/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 66/68. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 124/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002864-95.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-64.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 69/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls. 58/60, bem como os termos da r. decisão de fls. 62: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 69/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 69/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 58/60. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 69/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003322-15.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-09.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 79/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 68/70, bem como os termos da r. decisão de fls. 72: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 79/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 79/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 68/70. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 79/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003323-97.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-13.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 75/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 65/67, bem como os termos da r. decisão de fls. 69: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 75/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 75/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 65/67. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 75/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003324-82.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-33.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 82/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 71/73, bem como os termos da r. decisão de fls. 75: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 82/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 82/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 71/73. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 82/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003490-17.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 96/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 71/72, bem como os termos da r. decisão de fls. 90: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso (após a interposição de recurso de apelação pelo Município embargado), requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 96/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 96/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 71/72. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 96/v, conforme fundamentação supra. Diante do recurso de apelação interposto (fls. 83/89), intime-se a União a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, 1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, 2º, do CPC. Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003765-63.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-17.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 82/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 62/64, bem como os termos da r. decisão de fls. 75: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso (após a interposição de recurso de apelação pelo Município embargado), requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 82/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 82/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 62/64. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 82/v, conforme fundamentação supra. Diante do recurso de apelação interposto (fls. 68/74), intime-se a União a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, 1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, 2º, do CPC. Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004057-48.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-24.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 73/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 62/64, bem como os termos da r. decisão de fls. 66: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 73/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 73/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 62/64. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 73/v, conforme fundamentação supra. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0004058-33.2015.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-91.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1.1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 71/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 52/54, bem como os termos da r. decisão de fls. 64: os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso (após a interposição de recurso de apelação pelo Município embargado), requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 71/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 71/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 52/54. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a

nulidade da sentença de fls. 71/v, conforme fundamentação supra. Diante do recurso de apelação interposto (fls. 58/63), intime-se a União a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, 1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, 2º, do CPC. Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004159-70.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-76.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual alega contradição na r. sentença de fls. 62/v. Considerando que já houve sentença de procedência dos Embargos à Execução às fls 51/53, bem como os termos da r. decisão de fls. 55: os autos serão desqualificados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso, requer seja esclarecida a eficácia da sentença de fls. 62/v, evitando que se prolongue o debate em momento posterior. Assim, vieram os autos à conclusão 2. FUNDAMENTAÇÃO O Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade), com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser acolhidos. Com efeito, há erro material. A r. sentença de fls. 62/v fora prolatada por equívoco, devendo ser anulada, portanto, mantendo-se, na íntegra, o decidido na sentença de fls. 51/53. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a nulidade da sentença de fls. 62/v, conforme fundamentação supra. Sobrelevando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-45.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-30.2013.403.6133 ()) - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA em face da FAZENDA NACIONAL para a discussão da execução fiscal nº 0001392-30.2013.403.6133, ora em apenso. Argumenta que a CDA que embasa o executivo fiscal, decorrente débito de imposto de renda, seria nula, porque haveriam despesas dedutíveis do IRPF não consideradas arbitrariamente pela exequente. O embargante foi intimado a apresentar reforço da penhora, tendo em vista que o valor do bem penhorado não garante todo o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento da inicial (fls. 55). A decisão acima referida foi publicada no DJF3 em 08/05/2019, tendo, ainda, o patrono do embargante retirado os autos em carga em 30/05/2019. O embargante até ofereceu à penhora, nos autos do executivo em apenso, uma moto I/sheray mvk xy200-1 (fls. 80). Ocorre que, intimado a apresentar documento do veículo indicado à penhora e o valor atualizado do bem, conforme a tabela FIPE, limitou-se a propor o pagamento parcelado e com redução, nos termos da MP 899/2019 (fls. 83/v). Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso de extinção do feito. Embora devidamente intimação, o embargante deixou de cumprir satisfatoriamente a determinação constante de fls. 55. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2. Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu depende da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, 1, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: - DJF3 Judicial 1 DATA/01/03/2018) 3. DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000786-26.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-34.2011.403.6133 ()) - ROBERTO ISAO SATO (SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ROBERTO ISAO KATO (fls. 314/321) nos quais aponta contradições e omissões na r. sentença de fls. 306/311, que conheceu, em parte, dos embargos de terceiro e, nesta, os julgou improcedentes. Argumenta com a inexistência de fraude à execução fiscal porque o caso concreto não fora apreciado considerando o artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Uma vez que o vendedor teria outro bem imóvel para garantir eventual execução, a situação não se amoldaria ao Resp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Requer a liberação da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 27.398, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, cancelando-se as averbações Av.05, Av.06 e Av.07, bem como a determinação de indisponibilidade dos bens do devedor, Sr. Sérgio Vasconcelos Rodrigues, para que o impeça de alienar o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 34.764, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Manifestação da embargada (fls. 346), limitando-se a requerer, nos autos principais do executivo fiscal, a substituição da penhora, para que recaia sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 34.764, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Ressalte-se que os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença: Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução passou a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 28/12/2004 (fl. 03, do apenso) e a transferência de propriedade do bem imóvel de matrícula nº 27.398, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, apenas em 02/02/2011 (fls. 22/27), por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (a escritura pública de venda e compra foi lavrada em 09/06/2011 - fls. 35/37), portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. (...) De acordo como o Resp 1141990/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, portanto, verifica-se que a Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais. Ademais, a presunção de fraude, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional, é absoluta, razão por que inaplicável a tese da boa-fé objetiva ao caso concreto. Ante o exposto, todas as alegações do Embargante para fundamentar o pedido de cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 27.398, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, restam inabarcáveis, em virtude do reconhecimento de que, no caso concreto, a alienação é ineficaz perante a Fazenda Pública. No caso concreto, o requerimento da União não interfere no resultado do julgado, porque a sentença embargada fora prolatada com base nos dados existentes à época. Sendo assim, o pedido feito nos autos principais não interfere nos Embargos de Terceiro, não tendo o embargante comprovado haver vícios a serem corrigidos. Assim, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ROBERTO ISAO SATO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008573-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PETROLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDSON LUIZ NUNES X REGIANE FREITAS GONCALVES CERQUEIRA (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EDSON LUIZ NUNES (fls. 296/328), nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Sustenta que sua inclusão na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Não teria sido observado, assim, o preconizado nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a nulidade das CDAs, uma vez que não teriam preenchido os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão de vício insanável: como distrato social da empresa executada, arquivado na JUCESP seis anos antes da propositura da execução fiscal (dissolução regular da sociedade), ter-se-ia a execução em face de devedor sem existência física e jurídica. Outrossim, os débitos executados estariam prescritos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 37.243, registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bem de família, bem como do automóvel SEAT/Cordoba Placa DFX1054, ano 2000, aos argumentos de tratar-se de utensílio fundamental para o exercício da atividade laboral. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls. 339/343), requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. Assim, os autos vieram à conclusão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao excipiente, em razão de que, em consulta ao CNIS, anexado aos autos, as últimas remunerações auferidas formalmente são inferiores ao estabelecido no artigo 790, 3º da CLT, aplicável analogicamente ao feito. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição, a legitimidade passiva, a exigibilidade do crédito e impenhorabilidades, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Afirma que, como distrato social da empresa executada, arquivado na JUCESP seis anos antes da propositura da execução fiscal (dissolução regular da sociedade), ter-se-ia a execução em face de devedor sem existência física e jurídica. Ocorre que não há prova das alegações, não se desconstituindo a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Contudo, ainda que houvesse tal prova, tem-se decidido que, mesmo que a empresa dê baixa na Junta Comercial - conforme o alegado - se ainda tiver débito não liquidado poderá ter sua personalidade jurídica desconhecida, como redirecionamento da execução para os sócios. Esse entendimento está expresso em diversas decisões do STJ, que vem entendendo que deve haver também a liquidação, que é quando a empresa realiza o seu ativo e liquida o passivo, transformando o seu patrimônio em dinheiro e satisfazendo os compromissos assumidos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é

indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).PROCESSUAL CIVIL RECURSAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos (EDeIn REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1764969/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018) Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Tem-se por constituição definitiva a situação na qual o crédito não pode mais ser alterado na esfera administrativa. A presente execução tem por finalidade a cobrança de débitos constituídos em 17/03/2004 (fls. 344), data da ciência, pela empresa executada, do julgamento definitivo do processo administrativo nº 10875-001.784/99-99, que embasou as CDAs de fls. 04/44. A execução fiscal foi proposta em 16/04/2007, perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 09/05/2007 (fl. 45). A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICACÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determina a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AgRg nos EDeIn REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 09/05/2007, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à data da propositura do executivo fiscal, bem como a constituição definitiva do crédito em 17/03/2004, conforme fundamentação supra, não há que se falar em prescrição. O excipiente alega que a inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 62 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENOÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORADA IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joaquina Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar construção ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). No caso concreto, o excipiente alega que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Contudo, limitou-se a juntar uma conta de energia elétrica em seu nome, não apresentando quaisquer outros documentos. Não há, nos autos, provas de que o imóvel em referência seja o único bem de propriedade do excipiente passível de moradia, requisitos essenciais, portanto, para a impenhorabilidade. Não é possível, neste momento processual, reconhecer o caráter de bem de família do imóvel penhorado de Matrícula nº 37.243, registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. O artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; igualmente, não é possível reconhecer a impenhorabilidade do automóvel SEAT/Cordoba Placa DFX1054, ano 2000, aos argumentos de tratar-se de utensílio fundamental para o exercício da atividade laboral, uma vez que, embora seja juridicamente possível o que pretende, conforme fundamentação supra, não traz o excipiente quaisquer provas do alegado. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por EDSON LUIZ NUNES. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002698-68.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITALIAN INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002650-41.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002029-73.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITALIAN - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a(s) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-87.2020.4.03.6133

AUTOR: JOMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOMAR JOSE DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Revisão da Vida Toda).

Alega que, quando da concessão de seu benefício, o INSS computou no cálculo da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Afirma que a sistemática do art. 3º da Lei n. 9.876/99, por se tratar de uma regra de transição, não poderia criar preceitos prejudiciais para os segurados filiados à Previdência Social, devendo ser afastado do cálculo do benefício do Autor.

Por essa razão, requer que seja inserido no cálculo da referida média todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o autor recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não havendo indícios que possam afastar a presunção de hipossuficiência alegada na inicial.

Recebo a inicial. Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias, bem como intím-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir em 05 dias.

Decorrido o prazo, os autos deverão permanecer sobrestados.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: *"aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Como sobrestamento, remetam-se ao arquivo, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133

AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-88.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DALVA NANCY APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO - SP127867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo para cumprimento do despacho ID [30464687](#), nos termos em que requerido.

Apresentados os cálculos, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003356-58.2013.4.03.6133

AUTOR: JORGE TOMIKAZU TAKI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MENDES DOS REIS - SP305880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor já promoveu o cumprimento de sentença proferida nos presentes autos, no processo distribuído sob o n. 5003200-72.2019.4.03.6133, **baixemos autos ao arquivo findos.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003747-76.2014.4.03.6133

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Diante da informação do autor, no sentido de que o direito pleiteado já foi satisfeito pela Caixa Econômica Federal (ID [32952894](#)), **baixemos autos ao arquivo findos.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002793-66.2019.4.03.6133

AUTOR: MELZIADES BENEDITO SEI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID [34614139](#)), intem-se as partes em 05 dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003999-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(EMBARGOS DECLARAÇÃO)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** (ID 85278389) ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença embargada, por não ter constado na parte dispositiva a especificação em relação ao ICMS destacado na nota fiscal.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser acolhidos.

De fato, apesar de a fundamentação da sentença ter deixado claro que todo o ICMS é passível de exclusão, incluindo o destacado da nota fiscal, tal fato não constou expressamente no dispositivo da sentença, de modo que deve ser integrada, para que não haja dúvidas quanto à extensão do julgado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para integrar o dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar os seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **M ROCHA COM L IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, inclusive o destacado da nota fiscal, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.”*

Mantenho a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Diante do provimento dos embargos, a despeito de a Fazenda Nacional já ter apresentado apelação (ID 35436546), renove-se o prazo para interposição de recursos.

Decorrido o prazo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo INSS, aduzindo erro material na sentença quanto à DIB. Aduziu que a sentença considerou como DIB a data do óbito (31/10/2015), porém, à época do fato gerador, ainda não estava em vigor a Lei 13.846/2019, que estendeu o prazo do requerimento do benefício de pensão por morte para 90 dias.

Com isso, houve erro material na sentença que deveria ter considerado a DIB na data do requerimento, ou seja,

É o relatório.

Decido.

A despeito de o INSS, em sua proposta de acordo (não aceita pela autora), ter considerado como DIB a data de 31/10/2015 (ID 2347822), assiste razão ao douto Procurador Federal.

De fato, quando o segurado faleceu, ainda não estava em vigor a Lei 13.183/2015, que estendeu o prazo para se requerer o benefício administrativo, possibilitando a sua retroação à data do óbito (90 dias). Estava em vigor a Lei 13.135/2015, que alterou os requisitos da pensão por morte, porém não alterou o prazo de trinta dias para requerimento administrativo.

Logo, a DIB não poderia ser a data do óbito (31/10/2015), mas sim a data do requerimento (10/12/2015).

A diferença, como se vê, é mínima e causada por mero erro material na contagem do prazo (razão pela qual desnecessária a oitiva do Embargado).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios do INSS, unicamente para retificar a data da DIB para 10/12/2015 (mesma da DER).**

De resto, fica mantida integralmente a sentença, inclusive quanto à antecipação da tutela concedida.

Ou seja, fica assim a redação atualizada do dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a conceder à autora o benefício de **PENSAO POR MORTE**, nos termos do art. 77, § 2º, inc. V, al. "c", item 6 (pensão vitalícia) (NB 21/174.005.480-3), desde a data do requerimento administrativo (**DIB=10/12/2015**), e **DIP na data da sentença (06/08/2020 - antecipação de tutela)**, com **RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.***

Diante da tutela antecipada acima concedida, OFICIE-SE a APS-ADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido.

P.R.I

Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo INSS, aduzindo erro material na sentença quanto à DIB. Aduziu que a sentença considerou como DIB a data do óbito (31/10/2015), porém, à época do fato gerador, ainda não estava em vigor a Lei 13.846/2019, que estendeu o prazo do requerimento do benefício de pensão por morte para 90 dias.

Com isso, houve erro material na sentença que deveria ter considerado a DIB na data do requerimento, ou seja,

É o relatório.

Decido.

A despeito de o INSS, em sua proposta de acordo (não aceita pela autora), ter considerado como DIB a data de 31/10/2015 (ID 2347822), assiste razão ao douto Procurador Federal.

De fato, quando o segurado faleceu, ainda não estava em vigor a Lei 13.183/2015, que estendeu o prazo para se requerer o benefício administrativo, possibilitando a sua retroação à data do óbito (90 dias). Estava em vigor a Lei 13.135/2015, que alterou os requisitos da pensão por morte, porém não alterou o prazo de trinta dias para requerimento administrativo.

Logo, a DIB não poderia ser a data do óbito (31/10/2015), mas sim a data do requerimento (10/12/2015).

A diferença, como se vê, é mínima e causada por mero erro material na contagem do prazo (razão pela qual desnecessária a oitiva do Embargado).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **conheço e dou provimento aos embargos declaratórios do INSS, unicamente para retificar a data da DIB para 10/12/2015 (mesma da DER).**

De resto, fica mantida integralmente a sentença, inclusive quanto à antecipação da tutela concedida.

Ouseja, fica assim a redação atualizada do dispositivo da sentença:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a conceder à autora o benefício de **PENSÃO POR MORTE**, nos termos do art. 77, § 2º, inc. V, al. “c”, item 6 (pensão vitalícia) (NB 21/174.005.480-3), desde a data do requerimento administrativo (DIB=10/12/2015), e **DIP na data da sentença (06/08/2020 - antecipação de tutela)**, com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.*

*Diante da tutela antecipada acima concedida, **OFICIE-SE** a APS-ADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido.*

P.R.I

Mogi das Cruzes, 24 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018473-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente entende como devido o valor de R\$ 210.032,91, atualizado para 08/2019.

A ação foi inicialmente proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da sua competência para este Juízo (ID 14863528).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do executado (ID 17587078).

Em impugnação acostada no ID 26799431, a executada alega excesso de execução em razão de erro no valor descontado a título de pagamento administrativo, apresenta como devido o valor de R\$ 184.719,47 para 08/2019.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 31223363 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 239.663,51 atualizado para 08/2019.

Intimadas às partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 31940795) e a executada discordou (ID 34190127), alegando prescrição e que a taxa de juros aplicada está em discordância com a legislação posterior.

Intimada a exequente para manifestação sobre a alegação de prescrição (ID 28016331), restou silente.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. O prazo de prescrição deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

Nesse contexto, verifica-se que o trânsito em julgado da ACP ocorreu em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença se deu em 22.10.2018, temos que ocorreu a prescrição da pretensão executória.

Neste sentido, é o entendimento da 7ª e 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região conforme julgados que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS n° 1.273.643/PR e 1.388.000/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais n° 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

3. Considerando que ACP, objeto dos autos, foi ajuizada em 14/11/2003, com trânsito em julgado, em 21/10/2013, e que a agravada distribuiu eletronicamente o cumprimento de sentença, apenas em 16/03/2020, quando já ultrapassados 5 anos do trânsito em julgado da ACP, estão prescritas as parcelas executadas.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-31.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. O segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução individual contra a Fazenda Pública, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais n° 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

2. Efetivamente, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21/10/2013, a citação ocorreu em 08/11/2018 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 26/06/2019 é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

3. Ainda, em sede de cumprimento de sentença, inviável o pedido de prosseguimento da execução com fulcro em título executivo judicial alternativo (Ação Civil Pública n.º 2003.85.00.006907-8), o qual, inclusive, não transitou em julgado.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002644-37.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)

Deste modo, reconheço a prescrição da pretensão executória em relação ao pagamento dos valores atrasados.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **RECONHEÇO** a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 535, inciso VI, do CPC e extingo o presente cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/INSS, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002142-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DENIS RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a anulação do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.05.2020 e que o mesmo foi indeferido por falta de tempo de contribuição na DER.

Alega que quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de computar os períodos trabalhados nas empresas TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME e ARTE D'FERRO COMÉRCIO E MONTAGEM DE IMÓVEIS, que foram reconhecidos em ação trabalhista. Além disso, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.09.1971 a 27.11.1973 (PADIM PEÇAS EIRELLI-EPP); 09.09.2013 a 13.07.2014 (GILSON FRAGOZO MOURA); 28.02.207 a 09.10.2018 (TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME) e os períodos em que recebeu o auxílio-doença não foram computados para fins de carência (07.02.1996 a 12.04.1996; 06.04.2000 a 12.05.2000 e de 14.11.2002 a 22.08.2008).

Requer nestes autos o reconhecimento dos períodos em comum e a especialidade dos períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outro meio de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Com efeito, a matéria ventilada nos autos necessita de dilação probatória, uma vez que o impetrante em suas razões alega que períodos reconhecidos na Justiça do Trabalho não foram averbados, os períodos indicados na inicial foram trabalhados em condições especiais, conforme documentação e que por tal motivo devem ser reconhecidos e consequentemente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tomando inviável a realização da prova pericial e de audiência de instrução. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para o reconhecimento da especialidade do período laborado e a concessão do benefício previdenciário pretendido. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o *mandamus*.

Saliento, que a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão.

Cinge-se a controvérsia acerca da não consideração, pela Autarquia, de vínculos especiais que o impetrante entende comprovados de plano.

Nesse ponto, cumpre observar que a discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados não é cabível na estreita via do *mandado de segurança*, cujo exame dependeria de *dilação probatória*.

Este é o entendimento esposado nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A discussão acerca da existência ou não dos vínculos laborais alegados, bem como de suas durações, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002601-33.2018.4.03.6113, Relator Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000762-74.2017.4.03.6123, Relator Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA Intimação via sistema DATA: 02/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.

III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacífica o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.

IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

A ausência do interesse processual pode ser reconhecida no estágio inicial da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Desta forma, entendo patente a carência da ação mandamental para a parte impetrante. Por isso, indefiro a petição inicial, na forma do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, ressalvando que a parte poderá postular o restabelecimento do benefício em demanda que permita ampla dilação probatória (art. 19 da Lei 12.016/2009).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001485-27.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: CARLOS RODRIGUES ARRAIOL

EXECUTADO: JOSEFA GOMES ARRAIOL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947,

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor do sucedido CARLOS RODRIGUES ARRAIOL e da executada JOSEFA GOMES ARRAIOL.

Houve o adimplemento integral do débito, conforme petição e comprovante de depósito de ID [35994071](#).

Emseguida, a CEF apresentou petição de ID [36411023](#), na qual confirmou a realização de acordo entre as partes e requereu a apropriação dos valores depositados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Fica desde já deferida a apropriação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000813-84.2019.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP351641

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARCELA LIMA PEREIRA AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELA PEREIRA LIMA AGUILAR** em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID [28204364](#) indeferiu a liminar e determinou a notificação da parte impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou, no ID 29182259, que havia sido emitida nova exigência à parte autora, para apresentação de documentos, em 04/03/2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID 32529539, pelo prosseguimento do processo e análise do mérito.

O INSS requereu o ingresso no feito, conforme petição de ID 32787252.

Decisão de ID 34250027 determinou a intimação da impetrante para que comprovasse se havia cumprido a exigência solicitada pelo INSS, o que foi atendido, conforme documento de ID 36714865.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004^[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, verifica-se que o impetrante realizou o protocolo administrativo para concessão do benefício de prestação continuada da assistência social em 28/08/2019, conforme protocolo n 2079461769, de ID 27095199.

No entanto, até o presente momento, passados quase 12 meses, ainda não foram realizadas as perícias médica e social e o processo administrativo ainda não foi concluído, mesmo tendo o impetrante cumprido as exigências solicitadas e apresentado os documentos pertinentes (ID 36714865).

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional, em razão do decurso de tempo de quase um ano, desde o protocolo do requerimento administrativo, sem que tenham sido sequer realizadas as perícias.

Pontue-se que a mora em concluir o processo administrativo é anterior ao início do isolamento social decorrente da COVID-19, o que não justifica ter decorrido tanto tempo sem a realização da perícia médica necessária para análise do requerimento administrativo.

Além disso, considerando o retorno do atendimento presencial no INSS, desde a última segunda-feira (dia 24 de agosto de 2020), conforme noticiado nos canais de comunicação, não há mais justificativa para se prolongar a realização das perícias necessárias, bem como para conclusão do processo administrativo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo (protocolo n. 2079461769), requerido desde 28/08/2019, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Presentes os requisitos no art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela, já que é evidente o *fumus boni iuris*, conforme fundamentação supra, bem como o perigo da demora por se tratar de verba de caráter alimentar

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “b”, CRFB/88).

MONITÓRIA (40) Nº 5002817-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

DESPACHO

Havendo embargos de declaração de ambas as partes, ID [3637855](#) - CEF e ID [36402920](#) - HIRAKAWA e outros, intimem-se as partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS DE MOGI DAS CRUZES
REPRESENTANTE: ADILSON LEMES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios, aduzindo omissão na sentença acerca da norma de equidade na fixação dos honorários advocatícios. Como o valor é muito baixo, não teria havido remuneração equitativa.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, cumpre indagar o motivo de a Procuradoria da Fazenda Nacional ter se preocupado com o valor da causa **tão-somente após a sentença que condenou a parte adversa em honorários.**

De fato, não houve qualquer impugnação anterior sobre o valor da causa. Porém, agora que o valor da causa serviu de base de cálculo para honorários, de repente, descobre-se que o valor da causa é baixo? Se reconhecido na contestação o valor irrisório, deveria ter sido dito qual seria o valor da causa adequado e não se preocupado apenas com honorários.

Pois bem, a norma invocada fala na remuneração adequada dos advogados.

Nem vou aqui entrar no mérito da suposta inconstitucionalidade dos honorários para advogados públicos. Adianto já minha conclusão: não há qualquer inconstitucionalidade nisso, tratando-se de opção do legislador.

Contudo, mesmo partindo dessa premissa, é necessário constatar que, em momento algum, pode ser equiparada a necessidade de remuneração adequada dos advogados públicos e dos advogados particulares.

Para muitos advogados particulares, os honorários de sucumbência constituem verdadeiro meio de vida. Já os advogados públicos recebem, mensalmente, remuneração do Poder Executivo.

Os advogados particulares podem perder clientes e, por conseguinte, dinheiro em caso de perda de processos, ainda que tenham atuado diligentemente.

Os advogados públicos podem perder processos à vontade e, ressalvadas hipóteses de dolo ou culpa, sempre receberão suas remunerações, tais como outros servidores públicos, juizes, promotores etc.

Nessa ordem de ideias, não se pode invocar a remuneração adequada do advogado público da mesma forma que a do advogado autônomo. A remuneração adequada do advogado público já é mensalmente paga pela Administração, sendo que os procuradores têm a tranquilidade de não se preocupar com eventuais consequências adversas advindas da perda de processos.

Cumpra, então, analisar por equidade a complexidade da causa. Ação para recuperar CNPJ. CNPJ já havia sido restabelecido meses antes. Ação que, em rigor, não deveria ter existido e, eventualmente, isso pode ter se devido também à ineficiência da comunicação da própria Administração (eis que não comprovou ter comunicado o contribuinte acerca da regularização do CNPJ). Baixíssima complexidade. Na contestação, foi alegada apenas matéria processual (falta de interesse). Sentença fundamentada em dois parágrafos.

A ironia é que se está perdendo mais tempo com esses embargos do que com a própria sentença que extinguiu o processo.

Em resumo: 1) ação de baixíssima complexidade; 2) Na contestação nem se adentrou no mérito; 3) Na contestação, NÃO foi impugnado, pela Fazenda Nacional, o valor da causa; 4) nem se queira alegar adequada remuneração do advogado, pois a remuneração adequada dos Procuradores da Fazenda Nacional já é mensalmente efetivada pelo Poder Executivo Federal, conforme supra fundamentado.

Portanto, a condenação em honorários, em apreciação equitativa, reflete suficientemente a natureza deste processo, que, em rigor, nunca deveria ter existido, embora tenha sido rapidamente solucionado, sem quaisquer dificuldades.

A apreciação equitativa dos honorários, num caso como este, leva à conclusão de que a condenação foi mais do que adequada e suficiente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os.**

Mogi das Cruzes, 25 de agosto de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

DECISÃO

ID [37531624](#): Requer o impetrante a prorrogação do prazo para recolhimento das custas processuais.

Converto o julgamento em diligência.

Em respeito ao princípio da economia processual, defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000555-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por **MOGIDONTO PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando a declaração de inexistência da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000 e a consequente restituição dos valores pagos a esse título. Discorre que a instituição da referida taxa configura ofensa ao art. 97, IV, CTN, uma vez que a base de cálculo de tal prestação pecuniária somente foi estabelecida por ocasião da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 375.289,66 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Custas recolhidas, ID 29237203.

Decisão de ID [32571229](#) deferiu a antecipação de tutela de urgência, para fins de suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 20, I, Lei n. 9.961/2000.

Através da petição de ID 32969815, a parte autora requereu o levantamento do depósito realizado, em razão do deferimento da medida liminar.

A ré apresentou contestação de ID 34881581, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda. Preliminarmente, aduz a prescrição do suposto direito à repetição, bem como informa o cumprimento da liminar. No mérito, sustenta a validade da taxa de saúde suplementar.

Manifestação da ANS contrária ao levantamento do depósito efetuado pela parte autora (ID 35321700), ocasião em que informou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica apresentada no ID 36288613.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com fundamento no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a resolução do mérito prescinde de produção de outras provas.

Preliminarmente, deve ser observada a prescrição no que tange ao período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação.

2.1. Do mérito

No mérito, deve ser confirmada a liminar e julgada procedente a demanda.

A presente demanda versa sobre a Taxa de Saúde Suplementar, que encontra fundamento no artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, *in verbis*:

“Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.”

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da referida taxa, bem como da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000 em face do princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88 e art. 97, IV, CTN).

Sobre a base de cálculo, dispõe o art. 20 da Lei n. 9.961/2000:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. [...].

Visando regulamentar o seu recolhimento e elucidar os contornos da expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000, cujo artigo 3º estabeleceu:

Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. [...].

Verifica-se, desse modo, que ao explicitar a forma de cálculo da exação em debate, acabou o ato normativo mencionado por estabelecer a própria base de cálculo, em afronta ao princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN.

Em consonância com o referido princípio, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Assim, somente a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo.

O texto legal acima mencionado é vago, uma vez que se limita a indicar "número médio de usuários" e que a taxa "será devida anualmente". Não há como identificar quais valores irão compor a apuração. Seria necessário saber, mediante previsão legal, a frequência do registro do número de usuários e qual intervalo de registros considerar para o cálculo.

Assim, como não há elementos no texto legal para tornar determinável ou mensurável a base de cálculo, inexistente a obrigação tributária enquanto não definida de forma adequada a base de cálculo da taxa de saúde suplementar.

Inclusive, a questão está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/2000, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte. II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que "o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que "somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa" (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 552433/RS, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/12/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1551000/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)

Nesse sentido, também tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001.

4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações).

5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.

6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistente. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

4. Agravo improvido.

(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.)

Outrossim, a despeito dos argumentos lançados pela ré, no sentido de validade da cobrança da taxa, com fulcro no dever regulamentação constitucionalmente estabelecido em favor das agências reguladoras, e de legitimidade da tarefa estatal de regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, fato é que a instituição de tributos, ainda que legítima e necessária, deve obedecer aos princípios constitucionais, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, deve ser julgado procedente o pedido da autora, uma vez que a Taxa de Saúde Suplementar, devida por plano privado de assistência à saúde, instituída pela Lei 9.961/00, em seu artigo 22, I, ofende ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no artigo 97, IV, do CTN e decorrente do comando constitucional do art. 150, I.

Assim, além da declaração de sua inexigibilidade, há que ser assegurado à autora a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

2.2. Dos juros

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da *autora* quanto ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por violação das Resoluções acima citadas ao art. 97, do CTN;
- b. condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título à autora, observada a prescrição quanto ao período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, devidamente corrigida pela taxa SELIC.

Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da ANS quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados pela parte autora, uma vez que confirmada a antecipação de tutela em seu favor. Além disso, não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na hipótese de reforma da sentença, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Oficie-se ao Relator, Des. Federal NERY JÚNIOR (3ª Turma), do Agravo de Instrumento n. 5018976-47.2020.4.03.0000, acerca da presente sentença.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-08.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE INSS BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO MARTINS LEITE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.2015, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a 8ª Junta de Recursos, deu provimento e determinou a implantação do benefício. Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em 23.08.2019 e a única movimentação ocorrida foi a alteração de agência em 24.05.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 35632940 determinado ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 35979059

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição ID 35979059 como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 35632940, datado de 15.07.2020, extrai-se que 8ª Junta de Recursos encaminhou os autos para a Agência de Mogi das Cruzes em 23.08.2019 e a única movimentação dada aos autos foi a alteração da agência responsável para Biribá Mirim em 24.05.2020, estando pendente, portanto há 01 (um) ano.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício NB 42/175.454.037-3, nos termos do decidido pela 8ª Junta de Recursos, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpri-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004024-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL APOENAI**.

Para tanto, alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 503, Bloco K, com endereço na Avenida Maurílio Souza Leite Filho, 777, São João do Caputera, CEP 08725-650, Mogi das Cruzes, foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 25814648.

ID 31065668, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 3152402, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Deferido o prazo para recolhimento das custas, ID 32772992.

Custas recolhidas, ID 35058544.

ID 35479970 recebida a petição ID 35058544 como emenda à inicial e determinada à CEF a juntada da Certidão de Matrícula do Imóvel objeto da ação, tendo em vista que a Certidão juntada no ID 25814647, p. 03/04 é de imóvel diverso.

A autora, ID [35642232](#) informou que: "a Caixa vem esclarecer que equivocadamente descreveu na inicial imóvel diverso a ser reintegrado, desta forma, o imóvel a ser reintegrado é o mesmo da Matrícula, situado em Avenida Maurílio Souza Leite Filho, nº 777, Apto 102/Bloco L, São João do Caputera, CEP: 08725-650, Mogi das Cruzes/SP".

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID [35642232](#) como emenda à inicial.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25814647, p. 05/06, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 09.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25814647, p. 03/04), antes do eventual deferimento de medida liminar, faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.

Ademais, tratando-se o caso concreto de reintegração de posse em desfavor de invasores indeterminados, bem como considerando que ainda permanecemos em regime de **Plantão Extraordinário**, conforme a **Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça**, deixo de designar, por ora, data para audiência.

Citem-se, tão logo seja designada data para audiência.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Conclua-se os autos tão logo seja possível a designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0002865-80.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: CILENE MARIA DOS SANTOS, CICERO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA, FELIPE BONICIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, INDUSTRIA DE METAIS E OXIDOS SUZANO LTDA - EPP, JOSE LUIZ DE LIMA e FELIPE BONICIO DE LIMA, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID [36534562](#)), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDA DE FATIMA MELO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por VANILDA DE FATIMA MELO - CPF: 148.341.278-42 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 29.07.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos 05.11.2004 a 31.12.2005 e de 27.06.2016 a 31.07.2017, todos trabalhados na NGK do Brasil LTDA, não foram reconhecidos como especial e convertidos em comum e por essa razão não alcançou o tempo de contribuição.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.445,34 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita (ID 30435516).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33406107), em preliminar apresenta impugnação a concessão da justiça gratuita e falta de interesse de agir, em relação ao período de 13.02.1995 a 05.03.1997.

No mérito, aduz inobservância da metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003 que estabelece a utilização da norma NHO 01 da Fundacentro, ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente e por fim, exposição abaixo dos limites estabelecidos em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 a 04.11.2004 e 01.01.2016 a 26.06.2016 e de 01.01.2017.

Réplica à contestação (ID 34570802).

Intimados para manifestação sobre produção de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (ID 34570802 e 35463265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 05.11.2004 a 31.12.2015 e 27.06.2016 a 31.07.2017 (ID 28972520 - Pág. 35/38), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Com a juntada da documentação, intime-se o INSS para manifestação e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-24.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO CELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ROBERTO CÉLIO DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 13.09.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos: 22.08.1978 a 03.10.1985 e 04.10.1985 a 13.08.1990 trabalhados na COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; 01.06.1993 a 04.10.1994, na empresa SE S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO e 10.05.2000 a 13.09.2019, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 140.012,36 (cento e quarenta mil e doze reais e trinta e seis centavos).

ID 34934323 determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 35756639.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [36866444](#) requer o autor o prosseguimento do feito com a concessão da justiça gratuita, ao argumento de que sua renda não supera o valor de 03 (três) salários mínimos, fazendo jus, portanto ao benefício.

De acordo com o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), o valor máximo que a parte que requer a justiça gratuita pode aferir é de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

Considerando que o autor recebe valor superior a este, qual seja, R\$ 3.001,38 (três mil e um reais e trinta e oito centavos) e que em sua manifestação não trouxe qualquer documento comprobatório de que preenche os requisitos, **INDEFIRO** o benefício da justiça gratuita.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-59.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, anote-se que o presente cumprimento provisório de sentença diz respeito apenas à averbação de tempo de atividade especial, nos termos da sentença prolatada nos autos da ação de conhecimento nº 0000470-18.2015.4.03.6133, não havendo falar em pagamento de benefício previdenciário.

Adiante, cumpre examinar a possibilidade do desenvolvimento válido e regular do cumprimento provisório sob exame, considerando estritamente o pedido formulado pelo exequente.

Com efeito, pretende o exequente a averbação de tempo de serviço de atividade desempenhada em condições especiais, reconhecida em sentença pendente de julgamento o Recurso Extraordinário.

Pois bem. Conforme previsão do art. 100 da CF, a expedição do precatório depende de a sentença ter transitado em julgado, passando a jurisprudência a entender que na hipótese de sentença condenatória de pagar quantia certa não caberá execução provisória contra a Fazenda Pública, situação essa que não é a dos autos, pois não está se discutindo pagamento.

Assim, não dependendo o cumprimento da sentença de expedição de precatório, tampouco estando elas tuteladas pelo art. 100, § 3º, da CF, contendo obrigação de natureza diversa da obrigação de pagar quantia certa, resta evidente que poderão ser objeto de execução provisória.

Nesse toar, a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa é cabível contra a Fazenda Pública, ressalvada a inexistência de efeito suspensivo em recurso pendente de julgamento, que não é o caso.

Em face do exposto, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, efetuar a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nos autos da ação nº 0000470-18.2015.4.03.6133 (*04/09/1987 a 29/04/1988, 06/03/1997 a 31/01/1998 e 19/11/2003 a 11/08/2014*), nos termos do art. 536, § 4º, e/c o art. 525, ambos do CPC/2015.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte exequente recolhe contribuição com base no salário mínimo (01.06.2020), **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria a retificação da classe judicial para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1542

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-36.2006.403.6304 - PAULO NATANAEL TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-94.2012.403.6128 - JOAO ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO&CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-83.2012.403.6128 - ODETE MARIA DA CONCEICAO X TEREZINHA LAURINDO X TEREZINHA LAURINDO X MARIA LAURINDO DA SILVA X IRACI LAURINDA X JOSEFA LAURINDO X BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS X CALIXTO LAURINDO X JOSE LAURINDO X DIVACY LAURINDO DA SILVA X BERNADETE LAURINDO ALVES X PEDRO VALDEMIR ALVES X PAMELA TAMIRIS ALVES X DAVID WILSON ALVES X DIEGO RODRIGO ALVES(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURINDO X TEREZINHA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009347-93.2014.403.6128 - AILTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-47.2016.403.6128 - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003229-67.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODUCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODUCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES

MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X FLAVIO SERRAL X SUELI APARECIDA PELLEGRINI SERRAL X NANCY SERRAL X JOAO CARLOS SERRAL X SERGIO SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TAMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCIANO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLD GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVEIRA X ANTENOR MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTERO X MARIO JOSE POLINARIO X NIVALDO POLINARIO X WALDIR LOMBARDI X IRACEMA FRANCO CARDOSO X RAUL COLUCCI FURLAN X TEREZA ALEXANDRE MAGNA FURLAN X ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES X OLIVIO RODRIGUES FRANCO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X SERAPHIM PANSONATTO X JANDIRA DE SOUZA FERRAZ X ANISIO MORALES X RUTH SPILAK POTTES X WALTER PEIXOTO RABELLO X ANTONIO MORENO X JOAO OREANA X JESUINO PERSONA X LUIZ DA SILVA X CLEIDE SIVIERI DA SILVA X VICTORIA CAU CAUDALIO X ANNA CAO IENNE X ALCEBIADES RIBEIRO X IGNACIO CREPALDI X JOAO RICARDO X JOAO ZAMPIRON X ARI OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X THEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOSE ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE APARECIDO VON ZUBEN X FRANCISCO VON ZUBEM X SILVIA PALAMARCZUK VON ZUBEM X ANTONIO ROBERTO VON ZUBEN X APARECIDA DONIZETTI VON ZUBEN LOPES CAMARGO X JORGE LUIZ VON ZUBEN X ROSANA STOCCO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X VERONICA ROSIKI BIGAS X BENEDITA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUEVA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA X BENEDITO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X SANTA FERREIRA X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSWALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN SILVA X MARIA GASPARINI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X DIRCE CONTESINI BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X MARIA SANTINI PAGAMICE DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X ELVIRA FIORI ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RODEX X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAGES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X REGINA ANA LIA RODRIGUES ALVES X GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES X ERCIO NAVA X SELMA NAVA X JULIEI NAVA X BARBARA CRISTINA NAVA ROSSI X RENAN NAVA ROSSI X ANTONIO MENDONCA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBRELINI X DOSINDA GARCIA TAMBRELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X MARIA DE LURDES DAS MALPAGA X JOB MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTEON SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X CARLOS ALBERTO PORFIRIO X SIMONE PORFIRIO X ROBERTO ANTONIO PORFIRIO X VANI ROSANE PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X VERA LUCIA FERNANDES X EDNA FERNANDES ZANFOLLIM X CLODOVIL ANTONIO ZANFOLLIM X EDNA FERNANDES ZANFOLLIM X GUSTAVO ANTONIO ZANFOLLIM X RODRIGO ZANFOLLIM X MARIANE ZANFOLLIM CUNHA X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICA ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO ALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica intimada a parte exequente acerca do ofício /informação do TRF - Setor de Precatórios, juntados aos autos - estorno de valores não levantados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000767-40.2015.403.6128 - PEDRO MARTIM(SP03013) - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PEDRO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do desobestamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou não sendo realizada a virtualização, voltemos autos ao arquivo sobrestado.
Intim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA (RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X M S KURODA & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003348-91.2016.403.6128 - BENEDITO MATA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta expedida, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltemos autos ao arquivo com as anotações de praxe.
Intim(m)-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000384-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1067/1810

DESPACHO

Intime-se o réu, por sua defesa constituída, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, referente às parcelas dos meses de maio, junho, julho e agosto/2020, bem como se apresentar em secretaria, para informar e justificar suas atividades.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou comparecimento do réu, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado (**EVENTUAIS CUSTAS DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO JUÍZO DEPRECADO**) e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005824-39.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: WILSON ROBERTO PANICACCI

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o acordo e que o parcelamento vem sendo pago;

Oficie-se o Juízo Estadual solicitando a **liberação total** das restrições dos veículos (1ª Vara de Cajamar - processo 0002235-92.2009.8.26.0108), acaso não seja possível a realização de tal ato pela Secretaria

Espeça-se o necessário.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Efetivadas todas as medidas, sobreste-se o feito até o deslind do parcelamento informado pela exequente.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002875-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: YOLE BERNARDI STEFANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Yole Bernardi Stefani** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 14/08/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescenta que, no bojo do referido requerimento, solicitou a realização de cálculo pelo INSS para acerto dos recolhimentos. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Liminar deferida sob o id. 34680038.

Por meio das informações prestadas (id. 35871904), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento, com o envio de exigências para cumprimento pela parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 36566806).

O INSS peticionou nos autos (id. 37429843).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular andamento, com o envio de exigências para cumprimento pela parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 35935752, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade quanto à aplicação do prazo prescricional ao mandado de segurança preventivo, à ausência de interesse jurídico e à aplicação da Súmula 269 do STF.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença foi clara ao consignar que:

"Dessa forma, pretendendo nesta ação o reconhecimento de indébito relativo a pagamentos feitos há mais de 120 dias, pretensão essa não mandamental, a impetrante é carecedora da ação de mandado de segurança".

Não se afirmou que exige-se o prazo de 120 dias para o mandado de segurança preventivo, mas que a pretensão da autora configura verdadeira ação de cobrança, visando ao reconhecimento de indébito.

Nesse sentido, aplicável a súmula 269 do STF.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEIR DO BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

a concessão da medida liminar, inalterada a parte, determinando-se à Autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade da contribuição INSS Terceiros (Sistema S), sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade ou, alternativamente, que seja concedida a liminar para que a empresa recolha a contribuição de INSS Terceiros até o limite de 20 salários-mínimos, conforme jurisprudência do E. STJ, até ulterior decisão com trânsito em julgado no presente mandamus;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 37476000.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ajudida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido em LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANGELICA VARANDA DE FAVARI, sucessora de **ADELINO DE FAVARI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos 00168169320144036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34320657.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.37454911.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: E. E. V. M., L. L. V. M.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132,
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por **ENZO ENRIQUE VIEIRA MACEDO**, representado por sua mãe, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirma que seu pai, WELLINGTON ROBERT VIEIRA MACEDO, foi preso em 15/10/2014, tendo direito ao benefício. Acrescenta que seu pai era segurado da Previdência e que não tinha renda quando da prisão. Juntou documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id30663671).

A parte autora juntou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada para 04/2020 (id31368346), constando a saída do regime semi-aberto em 19/03/2019.

O INSS contestou (id32263859) sustentando que com a soltura do preso não há direito ao benefício e que a renda seria superior ao limite da legislação.

Foi determinada a inclusão da irmã menor do autor, **LAYS LAYANNE VIEIRA MACEDO**, assim como que a representante esclarecesse sua situação em relação ao preso.

A parte autora requereu o ingresso de LAYS LAYANNE no polo ativo e informou que a representante e mãe dos menores seria companheira de WELLINGTON ROBERT (id34721097).

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observo que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDEÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja

devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os

requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel. Ministro Gilson Dipp)

Lembro que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade do artigo 116 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), que, na linha da EC 20/98, fixa o limite da renda mensal do segurado recluso, conforme ementa ora transcrita:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 587365, de 25/03/09, STF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Por outro lado, em sede de recurso repetitivo, no RESP nº 1.485.417/MS, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que:

"para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário-de-contribuição"

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o segurado, na data da prisão (14/10/2014), mantinha tal qualidade de segurado, pois saiu do último emprego em 01/12/2013, sendo que, por não possuir novo vínculo empregatício, não houve salário no mês da prisão.

Assim, resta preenchido esse requisito, em decorrência da caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

No que se refere à dependência econômica, os autores são filhos do segurado recluso, dependentes dele, portanto, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Em conclusão, da análise do conjunto de provas colhidas em juízo, ficou comprovado o direito dos autores ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Tendo em vista que o segurado deixou o regime fechado em 19/03/2019 (id31368346), o benefício de auxílio-reclusão é devido até tal data.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o réu a pagar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão (25/171.968.164-0), com DIB na data do recolhimento à prisão, em 14/10/2019, e data da cessação em 19/03/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002641-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS GUISSO

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 36793679, que julgou improcedente o pedido.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto à indicação do índice utilizado pelo INSS quando do pagamento do pecúlio em favor da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao indicar que o índice utilizado pelo INSS se encontra concorde com a legislação que rege a matéria (artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, na redação original, mantida no artigo 24, § único, da Lei 8.870/94).

Ainda que assim não fosse, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

DESPACHO

VISTOS.

Diante das divergências apontadas pelo exequente, oficie-se a CEF por meio eletrônico, para que, se for o caso retifique a operação de conversão em renda realizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002624-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO RAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com razão o INSS.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003573-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON NERI COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil."

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002808-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PATRICIA HAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA BOLSON - SP441052

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Verifico que, conforme se extrai da contestação da CEALCA, a questão não se resume a mera demora na entrega do Diploma, mas passa por EVENTUAL FRAUDE por não cumprimento da carga horária informada no Histórico Escolar.

Observe não foi juntado à inicial e nem em momento posterior qualquer documento que indique o mínimo conjunto probatório de que houve contrato, pagamento e frequência às aulas em 2014, 2015 e 2016.

Assim, **no prazo de 15 dias, manifeste-se a autora se pretende prosseguir com a ação.** Preendendo, emende a petição inicial para inclusão da UNIÃO e eventuais fatos e fundamentos jurídicos relativos à efetiva prestação dos serviços escolares e frequência nas aulas, com indicação da provas.

Não havendo interesse no prosseguimento, tomemos autos conclusos para extinção. Caso contrário, cite-se a União e a CEALCA, em razão da emenda à inicial.

No mesmo prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas nesta Justiça Federal.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001309-58.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON VIEIRA DOS SANTOS, SUELI FATIMA THEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

Advogado do(a) REU: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

Insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e as informações obrigatórias do objeto do processo.

Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, com suspensão do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos tributários.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALVACIR BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALVACIR BIANCHINI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB 193.624.430-3) para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do referido benefício, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados em sua petição inicial.

Gratuidade da justiça deferida sob o id.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 35840126, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 37333493.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há que se reconhecer a necessidade de revogação da gratuidade da justiça, considerando-se a comprovação pelo INSS de que a parte autora auferir remuneração superior ao teto do RGPS (vide CNIS sob o id. 35840127 - Pág. 10).

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliente que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

01/02/1985 A 31/01/1988 – PERFETTI VAN MELLE, fl. 191 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555501 - Pág. 5), a parte autora laborou exposta a ruído de 103 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida, havendo indicação da ausência de mudança do lay-out;**

03/07/1989 A 26/02/1991 – SIFCO S/A, fls. 192 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555501 - Pág. 9), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

19/08/1991 A 16/11/1991 – BUNGE/CEVAL ALIMENTOS - Não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agente agressivo - Conforme CTPS (id. 35840130 - Pág. 17), a parte autora trabalhou como “mecânico de manutenção”, função que não se encontra presente nos anexos dos Decretos que permitem o enquadramento por categoria profissional, **motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida;**

01/02/1993 A 26/04/1993 – JPL CONSULTORIA RH - Não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agente agressivo - Anotação de prestação de serviço temporário na CTPS (id. 35840130 - Pág. 31) sem menção à função desempenhada. **Não há como reconhecer a especialidade pretendida;**

27/04/1993 A 02/06/1994 – ANTONIO BORIN, fls. 198 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555501 - Pág. 11), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

03/06/1994 A 29/07/1994 – EMPG COMPONENTES - Não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agente agressivo. - Conforme CTPS (id. 35840130 - Pág. 37), a parte autora trabalhou como “1/2 oficial mecânico de manutenção”, função que não se encontra presente nos anexos dos Decretos que permitem o enquadramento por categoria profissional, **motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida;**

14/09/1994 A 04/10/1994 – TEMON TECNICA DE MONT. - Conforme anotação constante da CTPS (id. 32555196 - Pág. 37), faz jus ao cômputo do referido período - Não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agente agressivo - Conforme CTPS (id. 35840130 - Pág. 37), a parte autora trabalhou como “mecânico de manutenção”, função que não se encontra presente nos anexos dos Decretos que permitem o enquadramento por categoria profissional, **motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida.** Observe-se, outrossim, que o referido período comum já foi computado no extrato de contagem do INSS. - id. 32555505 - Pág. 5;

14/02/1995 A 13/03/1995 – WCA RH - Não foi apresentado PPP para comprovar a exposição a agente agressivo - Anotação de prestação de serviço temporário na CTPS (id. 35840130 - Pág. 50) na qualidade de “mecânico de manutenção”, função que não se encontra presente nos anexos dos Decretos que permitem o enquadramento por categoria profissional, **motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida;**

27/07/1999 A 16/05/2001 – SIG-KRUPP - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555502 - Pág. 2), a parte autora laborou exposta a ruído de 95 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

12/09/2001 A 18/11/2003 – DIOGO IND GIASSETI, fls. 200 Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555502 - Pág. 4), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,9 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **não fazendo jus à especialidade pretendida.** Quanto ao agente químico “óleo e graxa”, trata-se de menção genérica, sem a indicação da intensidade da concentração, havendo, ademais, indicação do uso de EPI eficaz, **motivo pelo qual tampouco há como se reconhecer a especialidade por tal agente;**

01/01/2004 A 14/10/2004 – DIOGO IND GIASSETI, fls. 200 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555502 - Pág. 4), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

30/08/2005 A 31/10/2005 – ELETRO PLANET - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555502 - Pág. 7), a parte autora laborou exposta a ruído de 83,1 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **não fazendo jus à especialidade pretendida. De outro lado, há indicação da exposição ao agente agressivo benzeno, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida,** por se tratar de substância presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade;

28/06/2006 A 06/08/2008 – CBC IND PESADAS, fls. 201 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555501 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,80 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

30/07/2013 A 14/10/2014 – CBC IND PESADAS, fls. 195 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32555501 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 87,70 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão.

Em conclusão, somando-se o período ora reconhecido àqueles já computados, a parte autora atinge, na DER, **23 anos, 9 meses e 25 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a conversão em aposentadoria especial.**

Contudo, considerando-se os períodos ora reconhecidos, atinge, nas DER, **40 anos, 5 meses e 10 dias de tempo comum, fazendo jus à revisão pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de APTC nº. NB 42/193.624.430-3, considerando-se o período especial reconhecido judicialmente de 01/02/1985 A 31/01/1988, 03/07/1989 A 26/02/1991, 27/04/1993 A 02/06/1994, 27/07/1999 A 16/05/2001, 01/01/2004 A 14/10/2004, 30/08/2005 A 31/10/2005, 28/06/2006 A 06/08/2008 e 30/07/2013 A 14/10/2014, com DIB na data da DER (23/10/2019).

Anote-se a revogação da gratuidade da justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Alvacir Bianchini

- NIT: 12217917392

- NB: 193.624.430-3

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1985 A 31/01/1988, 03/07/1989 A 26/02/1991, 27/04/1993 A 02/06/1994, 27/07/1999 A 16/05/2001, 01/01/2004 A 14/10/2004, 28/06/2006 A 06/08/2008 e 30/07/2013 A 14/10/2014, **todos** com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como 30/08/2005 A 31/10/2005, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002808-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 35885053. Defiro. Oficie-se a CEF, por meio eletrônico, para que efetue a transformação parcial em pagamento definitivo para o ente público referente ao depósito judicial acostado no ID 4372898 conforme os seguintes parâmetros: valor R\$ 311,77 (valor principal R\$ 283,43 mais honorários advocatícios R\$ 28,34 referente à condenação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000345-72.2018.4.03.6128), dados da conta - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0316, CONTA CORRENTE 006.00.000.042-3.

No mesmo ato, havendo saldo remanescente, poderá a Caixa Econômica Federal efetuar o levantamento do depósito em seu favor.

2. ID 35898868. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser direcionado aos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Nada a providenciar nestes autos.

3. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, da substituição das CDA's (ID 35885947).

4. Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao exequente.

5. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS RAMI LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante das divergências apontadas pelo exequente, oficie-se a CEF para que apresente os comprovantes de conversão em renda e, se for o caso, para que efetue a retificação da operação efetuada.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Id 34938244. Ciência ao autor (extrato de pagamento de ofício requisitório da parte incontroversa).

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos ao autor, bem como o levantamento dos valores de honorários sucumbenciais incontroversos (id 20553702).

II – Id 36151316 – Ciência às partes (trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014464-55.2019.4.03.0000).

III – Após cumprido o quanto determinado no item "I" supra, permaneçamos autos sobrestados aguardando o julgamento do agravo de instrumento nº 5012660-52.2019.4.03.0000).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIO CESAR DELGADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores,

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELO - SP109000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.35263557 e 36007650 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34879069), destacando-se os valores devidos a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado no id 36007932.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de RÔNEI DAVISON POLIZIO, CPF 094.497.678-66, representado pela advogada Dra. SANDRA REGINA LIBRELO, OAB/SP 109.000, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 9058503), a importância de R\$ 141.945,65 (cento e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pela advogada do beneficiário, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 3600128334406 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879069.
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 1586; conta poupança 15489-8/500, titular RÔNEI DAVISON POLIZIO, CPF 094.497.678-66.
- em favor de SANDRA REGINA LIBRELO, CPF 119.386.458-55, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 60.833,84 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e seus consectários legais, isenta de IRRF conforme declarado pela advogada, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 3600128334406 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879069;
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 12650-0, titular SANDRA REGINA LIBRELO, CPF 119.386.458-55.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (tr3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBINSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36016283), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 2175369).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 05 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- ROBINSON DA SILVA – CPF nº 137.571.748-01 - R\$ 16.918,19, sendo R\$ 14.920,74 de principal, e R\$ 1.997,45 de juros de mora;
- HILDEBRANDO PINHEIRO – CPF nº 137.593.138-50 – OAB/SP 168.143 - R\$ 1.691,81, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36060482), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35796232).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 36061501).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, observando-se a **RENÚNCIA ao valor excedente a 60 salários mínimos pelo exequente (id 36061247)**, valores atualizados para 07/2020, relativo a 15 parcelas de ano-calendários, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- ARILSON ROBERTO DE SIQUEIRA, CPF nº 247.366.018-25 - R\$ 68.355,97, sendo R\$ 65.704,76 de principal e R\$ 2.651,21 de juros de mora;
- VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.094.804/0001-90 - R\$ 6.835,59, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO THEODORO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 36040516), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35340190).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 07/2020, relativo a 205 parcelas de anos anteriores e 01 parcela do ano-calendário pagamento (2020), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- JOÃO THEODORO DE CAMPOS – CPF nº 850.368.708-91 - R\$ 402.357,15, sendo R\$ 314.083,53 de principal, e R\$ 88.273,62 de juros de mora;
- VILMA POZZANI – CPF nº 051.355.238-39 – OAB/SP 187.081 - R\$ 25.229,06, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006094-11.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Primeiramente, intím-se as partes da digitalização dos autos.

Insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e as informações obrigatórias do objeto do processo.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado no ID 36873432, porque é próprio e tempestivo.

Tendo em vista que o apelante, com fundamento no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, reservou-se ao direito de apresentar as razões recursais no Tribunal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Antes, contudo, aguarde-se a devolução do mandado n.º 2801.2020.0001

Cumpra-se e intím-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007911-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANEZIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36075840 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intím-se o INSS, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1 - Apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

2 - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente ou no silêncio do(a) executado(a), venhamos autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 35081238 e 36114430 - A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34932922).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de SÉRGIO LUIZ GERMANO, CPF 068.513.448-23, representado pelo advogado Dr. ERASMO RAMOS CHAVES JÚNIOR, OAB/SP 230.187, integrante da ERASMO RAMOS CHAVES JÚNIOR ADVOGADOS, CNPJ 23.381.821/0001-10, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 35081250), a importância de R\$ 108.385,94 (cento e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516833 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34932922).
 - Dados bancários da sociedade para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6519-6; conta corrente 11968-7; ERASMO RAMOS CHAVES JÚNIOR ADVOGADOS, CNPJ 23.381.821/0001-10.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35453036 e 35993502 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34879991 e 35851333), destacando-se os valores devidos a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado no id 35993516.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de DEMÉTRIO FRANCISCO DOURADO NETTO, CPF 120.542.778-35, representado pela advogada Dra. VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS, OAB/SP 300.575, integrante da sociedade VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.393.467/0001-68 (id 35993527), com poderes de receber e dar quitação (procuração id 4526114), a importância de R\$ 243.049,25 (duzentos e quarenta e três mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 3100128334717 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879991;
- em favor de VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.393.467/0001-68, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 104.163,96 (cento e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 3100128334717 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879991;
- em favor de VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS, CPF 322.523.328-59, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 27.837,01 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e um centavo) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4700128333020 (iniciada em 26/06/2019), extrato de pagamento id 35851333;
- Dados bancários da sociedade advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 70788-0, titular VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.393.467/0001-68.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP1111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por **JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003281-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por FRANCISCO LUIZ ALCALA ROLLA, MONICA RODRIGUES DA CUNHA ROLLA, CATARINA CLAUDIA ALCALA ROLLA, ANA PAULA ROLLA ANTONELLI em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado, assim como comprovante de levantamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003566-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADRIANO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELLY SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SALIN PAULINO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/03/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntos documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34351255).

Citado em 06/2020, o INSS contestou (id. 37141416), pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente neste Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

"É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010."

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

"III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)"

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- i. **02/06/2002 a 30/06/2004** – DS e M Eletromecânica LTDA – Conforme PPP juntado (id. 34131085 – pg. 28), que a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts na função de oficial eletricitista. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.
- ii. **29/09/2004 a atual** – Adufertil Fertilizantes Ltda – O PPP juntado administrativamente (id. 34131085 – pg. 30), carece da indicação da data de emissão. Todavia, mesmo com a regularização do documento juntada no id. 34130297 – pg. 3, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que, apesar da indicação de submissão do labor a ruídos acima do limite legal de tolerância, há, no campo observações do PPP que a atividade do setor de manutenção é ocasional e intermitente.

Em assimsendo, somando o período ora reconhecido àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge em 09/03/2018, 27 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 02/06/2002 a 30/06/2004, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte dos períodos requeridos pelo autor e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de conversão em aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da isenção de que goza a Autarquia e da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: SALIN PAULINO DASILVA
- NIT: 12120121321
- NB: 187.805.878-6
- A AVERBAR
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/06/2002 a 30/06/2004, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANGELO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) o segundo comando da decisão proferida no id. 35142138.

"No mesmo prazo, apresente contagem dos períodos especiais, indicando às folhas nas quais se entramas provas."

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005663-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ULTRASAFETY MANUTENCAO E SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARROS, TANIA MARQUES DE ASSIS BARROS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF para que providencie o recolhimento do valor das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, se em termos, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Não cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000587-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO FORNAGIERI, CLEUSA ANTUNES FORNAGIERI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diante da informação de secretaria de que houve extravio dos ARs (id. 36824109), defiro a intimação dos executados por oficial de justiça para fins de recolhimento das custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Havendo manifestação da CEF, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVA MASCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVA MASCENA DOS SANTOS** em face do **DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE**, com pedido liminar objetivando o julgamento do recurso interposto na seara administrativa.

Junta procuração e documentos.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas não junta declaração de hipossuficiência.

Ademais, dos documentos juntados não se tem necessária clareza do andamento processual de modo a aferir qual a autoridade coatora.

Desse modo, determino que a parte autora junte a declaração de hipossuficiência, ou o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte extrato do andamento processual.

Outrossim, tendo em vista a competência para apreciação do mandado de segurança em função do domicílio da autoridade impetrada, é de se observar que não há JUNTA DE RECURSOS EM JUNDIAÍ, devendo a impetrante indicar, se for o caso, a Junta onde se encontra o recurso e o juízo competente.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008306-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DELACQUA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo Bacenjud e pelo Renajud sem nenhum sucesso, e tendo em vista ainda que a quebra do sigilo fiscal se mostra desproporcional para fins de execução fiscal na qual não se demonstra fraude do contribuinte, indefiro a pesquisa de bens requerida.

Por outro lado, não tendo sido juntado aos autos comprovante de que o contribuinte foi notificado dos lançamentos das anuidades, **faculto ao Conselho o prazo de 15 dias para que junte aos autos os comprovantes dos lançamentos tributários.**

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDI NILTON MORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Id. 37487476. Mantenho o indeferimento do pedido pelos fundamentos já expostos no despacho de id. 36555860.

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001796-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DOG'S MANIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: FERNANDA SILVERIO FANTON

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a confirmação dos dados da conta bancária do exequente, oficie-se a CEF, por meio eletrônico, para que proceda a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (id. 18264150 - Pág. 1) para a conta informada pela exequente: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1897-X, CONTA: 00200725-8 no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Comunicada nos autos a providência, dê-se ciência ao exequente, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, diante da composição entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001811-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DANIELA DANTAS BRAGA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008922-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001788-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELEIRO DO VOVO - COMERCIALAGROPECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001823-74.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LATICINIO CHANTY CREME LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003557-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA
VALOR DA CAUSA: R\$49,569.79
Endereço para citação:
Nome: RENATO CARVALHO DE OLIVEIRA
Endereço: RODOVIA DOM GABRIEL PAULINO BUENO COUTO, 72, CASA 54, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-240

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Secretaria a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.1 acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31EEC0DB0>
7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- Jundiaí, 25 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001772-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MARCEL ALBERTO BIROLIN

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001534-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: IGOR ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **IGOR ROBERTO DE OLIVEIRA**.

No id. 37302516, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004127-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e a defesa da sentença de fls. 659/663 (id 35756783).

Insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e as informações obrigatórias do objeto do processo.

Após, como a defesa já apresentou contrarrazões recursais, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação da acusação.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003103-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

A ANTT opôs embargos de declaração em face da sentença de extinção, sob o fundamento de que foi prematuramente prolatada, na medida em que o depósito do saldo remanescente pela parte devedora não fora convertido em renda. Requer a anulação da sentença e a determinação de regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento apenas para fazer constar na sentença a ordem para conversão em renda do saldo remanescente depositado pela parte devedora. A anulação de sentença poderia gerar nova diferença em favor da ANTT, o que é incabível, uma vez que o depósito foi efetuado pelo valor apontado àquele momento.

Assim, acolho os embargos para incluir a fundamentação supra, determinando-se a conversão em renda do saldo remanescente depositado pela parte devedora, intimando-se a ANTT, se necessário, para que forneça os parâmetros necessários para tanto.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007015-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001824-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO TROPICAL DE LOUVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SCUDELLER

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001797-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PROJECT - PROJETOS E CONSULTORIA AGROPECUARIA E EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001768-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA CARLOMAGNO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001761-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: TATIANE ALINA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003489-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FRIGO PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005905-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANNISBELE GONCALVES RAMOS DE ANDRADE ROSA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002459-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ERIKA MULLER

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000105-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA RAMOS BRITO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002485-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

VISTOS,

ID 36010848: Defiro pelo prazo requerido. Suspendo o andamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002227-28.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DAIANE SUE ELLEN RIBEIRO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36490692), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001052-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: KER BOS FREIO E FRICCAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002505-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JULIANO SALTORATO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006828-14.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: C. R. E. M. CONSULTORIO MEDICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a empresa executada por mandado no endereço de seu representante legal informado no id. 36193944, qual seja, Rua Euclides da Cunha, 390, chácara urbana, cep. 13201-833 - Jundiaí/SP.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000769-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CASSIO FERNANDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente no valor de **RS 135,84 (cento e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**.

Com a comprovação do depósito, dê-se ciência ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003608-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS - SP209726-E, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Proceda-se com a alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002689-88.2014.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON SIMPLICIO

Advogado do(a) REU: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização do processo, bem como a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões recursais ao recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 656 (id 35786091).

Insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e as informações obrigatórias do objeto do processo.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002641-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRONNOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ELASTOMERICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifeste sobre o parcelamento noticiado pelo executado no id. 11403145, no prazo de 30 dias.

Com a concordância da exequente, sobreste-se independentemente de nova intimação, ficando a cargo da União requerer o prosseguimento do feito no caso de descumprimento do parcelamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001383-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ODAIR JOSE GUIMARAES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36221307), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002663-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada no id. 34165786, por meio da qual sustenta: i. Necessidade de suspensão da execução fiscal em virtude do processo de recuperação judicial n. 1001580-25.2017.8.26.0108, que tramita no Foro de Cajamar/SP; ii. Prescrição das competências vencidas anteriormente ao quinquídio que antecedeu o despacho citatório proferido em 13/09/2018; iii. Inconstitucionalidade do alargamento promovido pela lei 9.718/98 da base de cálculo do PIS e da COFINS; iv. Necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência pacificada pelo STF; v. Necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido; vi. Inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal; vii. Nulidade das CDA's.

Intimada, a União apresentou resposta sob o id. 36618478.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há se falar em suspensão da execução fiscal, na medida em que a União comprovou, mediante a juntada de cópia da sentença, que a recuperação judicial da parte excipiente foi extinta sem apreciação do mérito.

Quanto às demais teses, antes de se apreciar a exceção, considerando-se que os tributos discutidos são **constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte**, concedo o prazo de 15 dias para que a parte excipiente demonstre o valor que entende devido, considerando-se a exclusão das verbas questionadas nos termos dos itens iii a v acima referidos, já que está questionando declaração própria

Sobrevindo resposta positiva, intime-se a União para que se manifeste no mesmo prazo.

Com a resposta da União, ou sobrevindo manifestação não conclusiva da parte exipiente, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001858-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA- COOPERCARGA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a executada efetuou o depósito do montante integral.

Intimada a se manifestar sobre o depósito, a exequente nada requereu.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, os critérios para conversão do depósito em renda, expedindo a Secretaria o necessário.

Proceda a executada o recolhimento das custas relativas ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLUMENAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providenciou-se a inclusão dos sócios Mauricio dos Santos (CPF 048.428.868-70) e Cleonice de Campos Cruz Costa (CPF 102.662.008-26) no polo passivo do feito conforme determinado no ID 20177049 - fl. 28.

Após, defiro a citação por Oficial de Justiça do sócio Mauricio dos Santos no endereço indicado AVENIDA BRASIL, 357, JARDIM EUROPA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP 13232-010, conforme requerido pela exequente (ID 36214340).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001272-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANTONIO MATIAS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36418532), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002048-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.A.C. DASILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DASILVA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Observo que não há nos autos substabelecimento para a subscritora da petição de id. 30569881, Micheli Silva de Oliveira. Assim, faculto à Cef o prazo de 15 dias para regularização. No mesmo prazo, deverá a CEF informar o valor atualizado do débito, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Com a manifestação da exequente, **promova-se** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD. Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata restrição de transferência do veículo.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000781-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROSANNA MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE, VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001027-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDY RIBEIRO ROSE MESQUITA - SP424091
EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015404-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIEL F L GOMES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001162-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MICHEL DOUGLAS SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36451108), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000998-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA GOMES DE DEUS NEVES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.36434845), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008715-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JEFF'S MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante da decisão em sede de agravo de instrumento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) DIAS.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001039-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA SILVANA BERNARDO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.36436240), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001134-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIÃO sobre o parcelamento noticiado pela parte executada no id. 36367931, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou havendo concordância da exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001222-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO ANTONIO CANELLA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005750-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FEMINA SC LTDA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001392-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICHARD DA MOTA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.37293203), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

DESPACHO

VISTOS.

Indefiro o pedido do exequente (ID 36271188 - fl. 148) e defiro o pedido do executado (ID 3627118 - fl. 140/142). Determino a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 36530187), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

REU: RODRIGO BATISTA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "cumprimento de sentença".

Observo que não há nos autos subestabelecimento para a subscrição da petição de id. 30572470, Micheli Silva de Oliveira. Assim, faculto à Cefo prazo de 15 dias para regularização. No mesmo prazo, deverá a CEF informar **o valor atualizado do débito**, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Com a manifestação da exequente, **promova-se** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD. Encontrando veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata restrição de transferência do veículo.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010377-48.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VINCENZO ANTONIO AMERICO ZENZE

Advogados do(a) REU: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP67277, REINALDO S TALIANO - SP352078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações finais por memoriais, conforme determinado à página 98 do id 35701604.

Semprejuzo, insira nos autos a tabela de prazos prescricionais e no objeto do processo as informações obrigatórias, nos termos do Provimento CORE 01/2020.

Cumpra-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002603-14.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004947-02.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000238-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIAS BALESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o exequente não concordou com os cálculos do INSS e apresentou os seus, intime-se o INSS para impugnar, no prazo de 30 dias (art. 535 CPC)>

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000678-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO EDGAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados os cálculos pela parte autora (id27838583).

O INSS impugnou a pretensão da parte autora (id32482760), afirmando que os honorários incidem sobre as parcelas devidas até a data da sentença. Apresentou seus cálculos (id.32482762).

A parte autora não concordou com a tese do INSS (id35183892).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgada (id23917435) **fixou expressamente** o cálculo dos honorários sobre as parcelas devida até aquela data da sentença, citando a Súmula 111 do STJ.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id.32482762, sendo **R\$ 55.433,97 o montante devido ao autor** (principal de R\$ 54.595,83 e juros de mora de R\$ 838,14, relativos a 13 parcelas de anos anteriores), atualizado até (01/2020), e o valor de **R\$ 3.794,93** de honorários advocatícios.

Tendo em vista a diferença mínima, não há honorários nesta fase.

Com o trânsito em julgada, expeça-se o ofício requisitório.

P.I

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WEIMAR JOSE BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente apresentou os valores pretendidos a título de execução dos honorários devidos na ação principal, indicando valor atualizado de R\$ 2.052,06, mais juros de mora de R\$ 275,66 (id33459489).

Devidamente intimado, o INSS, alega excesso de execução, afirmando ser descabida a inclusão de juros de mora sobre honorários (id33982638).

Instando a se manifestar, o exequente reafirmou os pedidos formulados inicialmente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que não há litígio em relação ao valor principal devido a título de honorários.

Por outro lado, a exequente incluiu indevidamente juros de mora em seu cálculo dos honorários advocatícios.

Desse modo, os cálculos da parte autora estão incorretos.

Dispositivo.

Ante o exposto, fixo o valor de **R\$ 2.052,06** como total devido a título de honorários advocatícios, atualizado para 05/2020 (id33459489).

Com o trânsito em julgada, expeça-se o requisitório.

P.I.C

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há falar em suspensão por existência de outra ação com pedido diverso e em fase de conhecimento.

De todo modo, arquite-se os autos, incumbindo à parte dar prosseguimento, se for o caso.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLAVIO BARBOSA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A exequente requereu o cancelamento do benefício, pois pretende buscar benefício mais vantajoso.

o INSS não se manifestou.

Decido.

Tendo em vista a opção do segurado por novo benefício, extingo a execução nos termos do artigo 924, IV, do CPC.

Oficie-se o INSS para cancelamento do benefício relativo a este processo.

P.I. Como trânsito em julgado, arquite-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, inclusive juntando eventual documentação ou especificação de cálculo.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009161-41.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008850-50.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007979-55.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008850-50.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008322-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0008850-50.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008850-50.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA, APLUDA - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento dos autos das Execuções Fiscais nº 0008322-16.2012.403.6128; 0007979-552013.403.6105 e 0009161-41.2012.403.6128 a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo e 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003108-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ADALBERTO JOVENTINO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos para designar audiência acerca do labor rural.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006376-72.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 36199045 - Fl. 218: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 36199045 - fl. 213/213-v) em pagamento definitivo da União conforme os parâmetros indicados: código da operação 635; código da receita 7525 e número de referência 80 2 13 004919-87, procedendo a correção antes da conversão, caso haja necessidade.

2. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000504-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUSTAVO ALVES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003181-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIRCEU BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: S. A. T.

REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5001769-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DEPRECANTE: 9 VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL EM SÃO PAULO

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas do agendamento de perícia técnica, conforme e-mail do perito nomeado que junto a seguir".

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA, RONALDO CIRINO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000115-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PEDRO RONALDO FADIL

REU: PAULO ROBERTO BRUNETTI, AMILTON BUTINHOLI, PAULO CAMPOS ALVES, JOSE APARECIDO FIRMINO, GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, RAFAEL APARECIDO DO VALLE

TESTEMUNHA: ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) REU: ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605,

Advogado do(a) REU: AURELIO PAJUBANEHME - MG81446

Advogado do(a) REU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943

Advogado do(a) REU: FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626

Advogado do(a) REU: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916

Advogado do(a) REU: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a **audiência designada para o dia 10/09/2020, às 14 horas, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, O VANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GILMAR GALVAO DONATO, RENATA NOGUEIRA DE ARAUJO LOES, GIL RIBEIRO DE CARVALHO

REU: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DESPACHO

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a **audiência designada para o dia 17/09/2020, às 14h30, será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (com procurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000640-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CODINTER DO BRASILEQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005010-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO PIRES SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de juntada de extrato que comprove o levantamento dos valores pelo autor ([34663648 - Petição Intercorrente](#)).

Após, vista ao autor e cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001976-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DECISÃO

ID 34804867: A Fazenda Nacional requer o cumprimento da sentença proferida nos autos, que fixou condenação honorária a seu favor.

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais ajuizadas pela União – Fazenda Nacional originariamente em face de Palhinha Produtos Alimentícios S.A.

Nos autos da Execução Fiscal n. 0001360-74.2012.403.6128 foi reconhecida a existência de GRUPO ECONÔMICO entre as seguintes sociedades empresárias: Palhinha Produtos Alimentícios Ltda.; **Jomele Comercial de Alimentos Ltda.**; Money Participações S/C Ltda.; Mont Blanc Participações S/C Ltda.; Estoril Sol S.A.; MMJ Participações Ltda.; MV Empreendimentos e Participações Ltda.; Suema Factoring Fomento Comercial Ltda. e Terras do Horizonte Participações Ltda. (fls. 344/345 do processo n. 0001360-74.2012.403.6128) – **Grupo Econômico "Meira Leite"**.

As empresas integrantes do grupo econômico "Meira Leite" são consideradas **grandes devedoras** da Fazenda Nacional. Neste contexto jurídico no qual se insere a presente demanda, a cobrança de verba honorária não se justifica antes totalmente quitada a dívida tributária da Requerida e dos integrantes do referido grupo.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da Requerente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSELINE PIMENTEL

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

Advogados do(a) REU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **Embargos Monitórios** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a realização de perícia para reconhecimento de excesso de execução, e a procedência de reconvenção para efeito de aplicar as sanções decorrentes da prática de venda casada.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Houve impugnação.

Foi requerida perícia.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A cobrança funda-se em inadimplência de valores decorrentes de abertura de crédito sustentadas em instrumento de contrato bancário, apresentados pela requerente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de cobrança, dispõe o artigo 702, § 1º a 3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos monitórios.

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têmpor premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

Quanto à reconvenção, a embargante sustenta a hipótese de "venda casada" e para tanto anexa a respectiva apólice de seguro.

O seguro prestamista destina-se a conferir segurança econômica e financeira à operação, não sendo, per se, ilegal, sendo certo que, em determinadas contratações pode conduzir, inclusive, à redução da taxa de juros, tendo-se em vista a alteração dos parâmetros da avaliação de risco do crédito.

Além disso, ocorre que o embargante não logrou demonstrar ter sido compelido à aquisição do seguro prestamista fornecido pela CEF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS MONITÓRIOS** opostos, nos termos do art. 702, § 3º, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Quanto à lide secundária, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Honorários pelo embargante, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ficará constituído de pleno direito o título executivo, prosseguindo o feito na forma do disposto no §8º do art. 702 do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001746-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIETRO COLUCCI - SP89291

DESPACHO

ID 35561046: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005948-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

DESPACHO

ID 34511356: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003420-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JONATAS DA ROCHA PACELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DARIO BICO - SP405701

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CRF em face de Alberto Dario Bico, objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA que acompanha a exordial.

O Executado se manifestou nos autos, informando o seu interesse na composição da dívida e declarou-se hipossuficiente juridicamente (ID 11898420). O Executado efetuou alguns depósitos judiciais, no intuito de parcelar a cobrança.

Por sua vez, o Exequente se insurgiu contra o pedido de gratuidade de justiça, delimitou as condições de um parcelamento da dívida nos autos e esclareceu que o acordo pode ser formalizado entre as partes em sede administrativa (ID 31739646).

Os autos vieram conclusos. DECIDO.

A Exequente não logrou comprovar inequivocadamente que o Executado não se encontra em comprometida situação financeira. O fato de ter constituído advogado para a sua defesa demonstra que tem forte interesse em satisfazer a dívida e resolver a lide.

Desta forma, à míngua de comprovação, a presunção de vulnerabilidade financeira do Executado prevalece e a concessão da justiça gratuita deve ser mantida.

Por conseguinte, ambas as partes demonstraram interesse na formalização de um acordo com vistas à quitação da cobrança.

Ainda que tenha sido efetuados depósitos judiciais nos autos pelo Executado, a composição pode ser tratada entre as partes *extra-autos*.

Ressalte-se que judicialmente, foi promovida a tentativa de conciliação entre as partes com designação de audiência, na qual o Executado não compareceu.

Sendo assim, remetam-se os autos novamente à CECON local para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, é facultado às partes a promoção do acordo em sede administrativa com posterior comunicação a este Juízo quanto a sua estipulação, devendo o Exequente considerar os valores aqui depositados como entrada/abatimento do valor devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação positiva das partes, sobrestem-se os autos até quitação da dívida.

Eventualmente, conclusos.

JUNDIAI, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004866-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

ID 32614352 e 27080818: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Exequente.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAI, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002643-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: RONALDO FERNANDES CORREA

DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros do requerido pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAI/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do requerido eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do § 1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-97.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

INTIMAÇÃO - REU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA.
Endereço: DOUTOR GASTAO VIDIGAL, 1946, P.APB B131, JUNDIAI, SÃO PAULO - SP - CEP: 05316-900
Nome: MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 676, JACARE, CABREÁVA - SP - CEP: 13315-000
Nome: MARCOS ROBERTO FINENCIO
Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 74, P. CONCORDIA JACA, CABREÁVA - SP - CEP: 13315-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 28/07/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sape@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-79.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATALINO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio de reconhecimento de períodos de labor especial, a partir do requerimento administrativo NB 172.963.737-7, com DER em 25/02/2015.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Ante a tramitação do processo 0008208-77.2010.403.6183, em que a parte autora requeria a aposentadoria por tempo de contribuição, o presente feito foi extinto em razão de litispendência.

Interposta apelação, o e. Tribunal anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.

O autor juntou PPP atualizado para reconhecimento do período especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando coisa julgada quanto a parte do período especial, que já foi objeto da ação 0008208-77.2010.403.6183. No mérito, impugnou o reconhecimento dos períodos especiais.

Réplica foi ofertada.

Foram juntadas as decisões do processo anterior transitado em julgado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, há coisa julgada em relação ao processo 0008208-77.2010.403.6183, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo especial.

Conforme cópia da sentença e acórdão, com trânsito em julgado, (ID 34525689 a 34525697), foi reconhecido ao autor a especialidade dos períodos de **29/06/1982 a 05/04/1983**, de **01/06/1983 a 20/10/1986** e de **19/11/1986 a 06/01/1987**. Entretanto, **não** foram reconhecidos como de atividade especial os períodos de 02/02/1987 e a 12/03/1987 e de 06/04/1987 a 31/10/2009, de forma fundamentada, laborados respectivamente para as empresas Frigorífico Campo Ltda. e Duratex S.A.

Não pode ser considerada a coisa julgada apenas para o período que aproveita à parte autora, e ser feita nova análise do período não enquadrado. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, CPC/73 / art. 508, CPC/15). O art. 493, do CPC, invocado pela parte, não se aplica a essa hipótese.

Foram apresentados documentos previdenciários sobre os períodos analisados e a especialidade não foi reconhecida de forma fundamentada. Não se tratam de fatos novos, já que se referem a períodos antigos. Assim, reconheço a existência de coisa julgada material no processo 0008208-77.2010.403.6183 sobre todo o período analisado, até a DER do requerimento administrativo anterior, em 31/10/2009.

Passo à análise do tempo especial não abarcado pela coisa julgada.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do Decreto n.º 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. *Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período laborado para a Duratex S.A., a partir de 01/11/2009, o PPP apresentado (ID 21876166) atesta o exercício da função de 'esmaltador' e 'monitor esmaltador', no setor de esmaltação da empresa, no período de 01/11/2009 a 15/08/2019, com exposição a ruído de 90 a 96,4 dB(A), acima do limite de tolerância vigente. A técnica de medição apontada no PPP é por dosimetria conforme NR 15 e NHO 01, o que comprova a exposição habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, reconheço o período como especial.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido em ação anterior, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 25/02/2015, com o tempo especial de 09 anos, 07 meses e 10 dias, e o tempo de contribuição total de 36 anos, 01 mês e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Auto Ônibus Jundiá	Esp	29/06/1982	05/04/1983	-	-	-	-	-	9	7
2 Antonio Borin S.A.	Esp	01/06/1983	20/10/1986	-	-	-	3	4	20	
3 Advance Ind. Têxtil	Esp	19/11/1986	06/01/1987	-	-	-	-	1	18	
4 Frigorífico Campos		02/02/1987	12/03/1987	-	1	11	-	-	-	
5 Duratex S.A.		06/04/1987	31/10/2009	22	6	26	-	-	-	
6 Duratex S.A.	Esp	01/11/2009	25/02/2015	-	-	-	5	3	25	
## Soma:				22	7	37	8	17	70	
## Correspondente ao número de dias:				8.167			3.460			
## Tempo total:				22	8	7	9	7	10	
## Conversão:	1,40			13	5	14	4.844,000000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	21				

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fúlcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor **ESPECIAL** especificado no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a DER, em **25/02/2015**.

<p style="text-align: center;">TÓPICO SÍNTESE</p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: NATALINO LOPES FERREIRA</p> <p>ENDEREÇO: Travessa 5 da Rua Francisco Pedroni, n. 459, casa 02, Cidade Nova, Jundiaí-SP</p> <p>CPF: 079.637.058-37</p> <p>NOME DA MÃE: Janira de Souza Ferreira</p> <p>BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.963.737-7)</p> <p>DIB: 25/02/2015 (DER)</p> <p>TEMPO ESPECIAL: 01/11/2009 a 15/08/2019 (Duratex S.A.)</p> <p>VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.</p> <p>DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.</p>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-03.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR, MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

D E S P A C H O

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros dos executados **HM MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME** (CNPJ 97.542.878/0001-90), **HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR** (CPF 233.763.698-44) e **MOHAMMAD AHMAD HAMOUD** (CPF 235.410.668-81) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor dos executados eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do § 1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002678-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR

DESPACHO

ID 34417810: Conforme requerido(a) pelo(a) exequente, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros do executado Eduardo Martinelli Cezar (CPF 312.965.548-48) até o montante do valor exequendo (ID 34417813) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua irpenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DECISÃO

ID 27703189: Trata-se de execução de pré-executividade oposta por SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 12.213.994-1, 13.561.421-1, 14.393.324-8, 37.417.376-1, 44.613.595-0 e 44.613.596-8.

A Excipiente alega a prescrição dos créditos em cobrança. No mérito, sustenta a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, alegando inconstitucionalidade ao teor das disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Alternativamente, requer o sobrestamento desta até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nº 630.898 (INCRA) e 603.624 (SEBRAE) pelo E. STF.

Requeru, ainda, o afastamento da exigência de contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas que entende ser de natureza indenizatória, quais sejam: i) terço constitucional de férias; ii) férias gozadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) salário maternidade; v) décimo terceiro indenizado e vi) auxílio-doença/acidente devido até o 15º dia do afastamento do empregado.

A Fazenda apresentou impugnação (ID 30861486), alegando que parte da matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1125/1810

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envolveria da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

No caso presente, os fatos relativos à incidência de contribuição para terceiros e daquelas sobre verbas não remuneratórias são **controversos**, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos e a necessária perícia contábil, com o intuito de comprovar a base de cálculo indevida que não poderia ser tributada; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Quanto à alegação de prescrição, consoante constam nos títulos executivos, os créditos consolidados foram constituídos nas seguintes datas:

- CDA n. 37.417.376-1 - LDC - 03/04/2014 - excluído de parcelamento em 29/09/2014 (ID 29233071)
- CDA n. 13.561.420-1 - DCGB - 06/05/2017
- CDA n. 44.613.595-0 - DCGB - 06/03/2014 - excluído de parcelamento em 18/09/2014 (ID 29233071)
- CDA n. 14.393.324-8 - DCGB - 01/01/2018
- CDA n. 44.613.596-8 - DCGB - 06/03/2014 - excluído de parcelamento em 18/09/2014 (ID 29233071)
- CDA n. 12.213.994-1 - DCG Online - 03/09/2015 - excluído de parcelamento em 18/09/2014 (ID 29233071)

A Exequente informou que os DEBCADS nº 37.417.376-1, nº 44.613.595-0 e nº 44.613.596-8, nos autos dos processos administrativos nº 11242.721499/2019-84, nº 11242.721497/2019-95 e nº 11242.721498/2019-30, originários das dívidas em questão, já foram objeto de análise de prescrição, conforme DESPACHO PSFN/JUNDI/PNG nº 1.011/2019 (ID 29233062), momento no qual foram apuradas causas interruptivas/suspensivas da exigibilidade dos créditos tributários, afastando quaisquer hipóteses de prescrição, já que o contribuinte, ora executado, aderiu aos parcelamentos ordinário da Lei nº 10.522/02 e, posteriormente, especial da Lei nº 12.996/14.

Destaco trecho do referido despacho decisório proferido:

“Por tais razões, considerando o reinício da contagem do prazo prescricional aos 30/6/2016 para os nºs debcads 37.417.376-1 e 44.613.596-8 e aos 23/5/2019 para o debcad nº 44.613.595-0, é possível verificar que não houve em nenhum momento a fluência do prazo prescricional quinquenal”.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

Assim, tendo em vista que o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 30/09/2019, ao teor da Súmula 106 do STJ e do artigo 174, inciso IV do CTN, conclui-se que não foi consumada a prescrição no caso vertente.

Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

Vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

DESPACHO

ID 29948831: **Defiro** o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002482-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA CANTORANI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 25427159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações suscitadas pelo exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002598-94.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

ID 30732315: **Defiro** o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados CELSO ROSZIK - CPF: 102.675.368-60 e MARIA APARECIDA CRUE NUNES - CPF: 064.229.048-27, inclusive com detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e Declaração de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000282-40.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

Cumpra-se a decisão ID 35901500, intimando-se a Executada.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-27.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: JAYME ALVES DA ROCHA, ANA MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915

DESPACHO

ID 25503981: Com relação aos valores bloqueados via Bacenjud (ID 24466353), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Defiro o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados JAYME ALVES DA ROCHA - CPF: 848.904.108-30 e ANA MARQUES ALVES - CPF: 173.788.088-14, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-38.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 36242065), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONARDO DE LIMA BALLILA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 37097123), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

DESPACHO

ID 35133100: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando o executado advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

ID 35132219: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009788-74.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37111125: Tendo em consideração que a empresa indicada como paradigma pelo autor possui sede fora da área de competência desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização da prova pericial ambiental para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (empresa "Faroá D'Alina" - Rua Renato Ribeiro, nº 103, Parque Via Norte, Campinas/SP).

Para a consecução da perícia a ser realizada fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para aludida empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista ao INSS na sequência, para idêntico fim e prazo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS - SP203804

DESPACHO

ID 26222695: **Defiro**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados VINIMARTINS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI-ME e CAIO VINICIUS DOS REIS, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Em relação à pesquisa aos demais sistemas, **indefiro** o pedido formulado, uma vez que aludidos dispositivos não têm se mostrado útil na busca da localização de bens e de endereços, em face das inúmeras diligências negativas encetadas por este Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003426-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35240567), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002253-96.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CHROMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 36809284 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004946-51.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ROBERTO MACIEL - SP247920

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PAULO HENRIQUE COSTA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 031043/2006, referente a débitos de anuidades devidas em 2002 e 2003.

A execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2008 e houve citação do Executado em 23/07/2013 (fl. 40).

O Executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/50).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal.

Intimado, o Conselho exequente comprovou o recolhimento das custas judiciais (fl. 57) e informou não haver qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 63).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Assim como previsto no artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar, como no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.
2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.
3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).
4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como se apresentarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.
 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.
 4. Agravo Regimental não provido."
- (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, §5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas recolhidas.

Sempenhora.

Sem honorários, ante a ausência de causalidade.

Intimem-se.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDENICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168

DECISÃO

ID 27394517: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada em face do CRECI, objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 2018/038241, ao argumento de que houve prescrição.

Instado a se manifestar, o Conselho exequente não ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.

Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Cuida, a hipótese, de execução fiscal ajuizada pelo CRECI para haver débitos consolidados na CDA n. 2018/038241, decorrente da exigência de multa punitiva.

Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual do E. TRF3, bem como do C. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, 5 anos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

E, neste sentido, colaciono julgados do E. TRF3:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no § 4º do dispositivo legal em apreço.
2. No presente caso, frustrada a diligência citatória, o exequente foi intimado e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 21). O d. magistrado deferiu o pedido do exequente e determinou a suspensão da execução fiscal e a posterior remessa dos autos ao arquivamento (fls. 22). Deste decísium foi o exequente intimado em 11/11/2002 (fls. 23). Verifica-se, portanto, que a exequente ficou ciente não apenas da suspensão do feito, mas também de sua posterior remessa ao arquivamento, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decísium, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão prolatada.
3. Após a suspensão do feito, os autos permaneceram sem qualquer manifestação no período de 29/11/2002 até 09/08/2010 (fls. 23v e 24), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição, de acordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 24).
4. O exequente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 25. A decisão extintiva do feito, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, foi prolatada em 26/11/2010 (fls. 26/29).
5. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, § 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o transcurso de um ano após o arquivamento dos autos, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte.
6. Desta forma, arquivado o feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por lapso superior ao prazo prescricional, com ciência à exequente, que quedou-se inerte - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no artigo 40, § 4º, da LEF -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.
7. No tocante à aplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 11.051/2004, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, entendo que a norma em questão tem natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 200600244677, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:22/09/2008; AC 200661160007097, Primeira Turma, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 de 01/07/2009; AC 200261260035097, Primeira Turma, Relator Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 27.
8. De resto, com relação à alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil, melhor sorte não assiste ao apelante. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555.
9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, AC 00120364820014036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913035, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL (ART. 40, § 4º DA LEF E DECRETO Nº 20.910/32). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Entendo que o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.
 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, no que diz respeito às multas administrativas, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333.
 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
 4. Efetivamente, foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivamento; e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento mediante publicação no Diário da Justiça, de acordo com certidão cartorária.
 5. O CRF/SP fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 200803990363682, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 28.10.2008; 3ª Turma, AC n.º 201003990258110, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJ1 01.04.2011, p. 1024.
 6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp, n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.
- (TRF3ª Região, AC 00633626420024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1853384, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquela.
 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF).
 7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
 8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF3ª Região, AC 00009608619944036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563076, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, julgado em 17/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 04/03/2011, P. 431)

Impende salientar que, em relação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie.

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar; no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)."

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, § 3º DA LEI 6.830/80.

1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior; negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do § 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento.

2 - Concernente à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, §3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08).

4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.

5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008).

6 - Agravo Legal Improvido.

(AI 00165592220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015)

No caso vertente, quanto à CDA n. 2018/038241, a constituição do crédito ocorreu quando do vencimento (02/04/2014).

Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, o prazo prescricional restou suspenso por 180 dias.

Considerando que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 22/03/2019, tem-se que a dívida consolidada na CDA n. 2018/038241 - ID 15572257, não foi fulminada pela prescrição.

Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Por conseguinte, prossiga-se a execução fiscal.

Intím-se.

Manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001460-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JEFFERSON ANSELMO PEREIRA

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

rãa-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GUILHERME LE SENECHAL OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, REITOR ESCOLAS PADRE ANCHIETA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME LE SENECHAL OLIVEIRA** em face do **REITOR DAS ESCOLAS PADRE ANCHIETA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a disponibilização de boleto de pagamento de mensalidade para fins de viabilização da sua matrícula no 4º semestre do curso superior de Publicidade e Propaganda.

Regularmente processado, o impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que formalizou acordo com a instituição de ensino (ID 37157363).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PREENSA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PREENSA JUNDIAÍ S/A. (ID 33653526), alegando omissão na prolação da sentença, decorrente da forma de compensação, vez que limitou seu direito creditório, quando deveria ter dado *"maior amplitude ao direito de compensação das Embargantes, face ao disposto na Lei 13.670/18, permitindo-se a compensação dos valores objeto do presente feito com quaisquer débitos tributários administrados pela Receita Federal"*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão do embargante, fundamentando a concessão da segurança e declarando seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002783-03.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADERBAL SOARES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 36900969: Considerando-se a anexação de manifestação do INSS posteriormente ao requerimento de especificação de provas, e, logo, eventual impacto nos termos da controvérsia posta, faculta novo prazo ao autor para que, querendo, especifique a prova documental a ser produzida (tipo, período a que se refere, etc.), nos termos do inciso I, do art. 397, do CPC, indicando, inclusive, os dados do destinatário para fins de remessa de eventual ofício ou ordem de exibição. 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004851-57.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-66.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SB ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002087-64.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-13.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MEMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-59.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SKY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002881-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHOCO JUNDIAI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DECISÃO

ID 36542295: Em consideração à justificativa apresentada pelo transcurso de prazo, reconsidero a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e devolvo o prazo de 15 dias para a parte impetrante recolher as custas processuais.

Com a regularização no prazo, fica desde já determinada a suspensão do feito até julgamento do tema 1008 pelo c. STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando a respectiva etiqueta para acompanhamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL JORDAO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOARES SEGURA - SP416002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado, e, inclusive, foi proferida decisão saneadora para impulsionar a elucidação dos fatos controvertidos em sede de efetiva oportunidade de ampla instrução probatória, sob o crivo do contraditório, o que, por certo, deve abarcar os novos documentos juntados no ID 37487633 e anexos, nos termos das decisões de ID 28828272 e 36056555.

Outrossim, desde já, cumpre asseverar que **não** foi exposta causa de pedir e pedido em relação ao reconhecimento dos períodos de 06/07/1984 a 05/12/1986 e de 03/02/1987 a 30/04/2001 como atividades penosas, razão pela qual **não** compõe o objeto da lide.

Sendo assim, em prosseguimento, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia **03/11/2020, às 14h00**, a ser realizado pelo sistema Cisco Webex, em razão da pandemia de Covid-19, com link a ser oportunamente disponibilizado, cabendo às partes garantir a conexão de suas testemunhas. Defiro o rol de ID 37487796.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DESPACHO

ID 35798016: O arbitramento dos honorários advocatícios deu-se por ocasião da nomeação da advogada ao mínus a ela atribuído (ID 15032127).

Solicite-se junto à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o pagamento dos honorários advocatícios solicitados pela requerente.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de emenda à petição inicial apresentado no ID 33484551.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-41.2018.4.03.6128

AUTOR: ANDERSON ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-39.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ALMIR DO NASCIMENTO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-94.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BRITO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005859-69.2019.4.03.6128

AUTOR:ORIDES GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO MALTA - SP249720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002727-67.2020.4.03.6128

AUTOR:CLIFOR CASEMIRO

Advogado do(a)AUTOR:ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002113-62.2020.4.03.6128

AUTOR:REINALDO BORGES DA COSTA

Advogados do(a)AUTOR:ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-98.2020.4.03.6128

AUTOR:ADENILSON DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA ALVES MACEDO - SP397768

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001379-19.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de agosto de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000967-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RUBENS OLIVER LITANO FILIPPINI

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925, MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da dificuldade de realização de audiências nos Foros da Justiça Estadual, em razão da pandemia provocada pelo "COVID-19", determino o recolhimento das cartas precatórias expedidas nestes autos independentemente de seu efetivo cumprimento.

Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente (ID 31224416), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Defiro, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, a Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, a Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR e as Declarações de Informações Econômicas-fiscais – DIPJ, se existentes.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 34705696: Mantenho a decisão ID 26020358 nos termos em que proferida.

Não há demonstração de prejuízo para o regular exercício do plano de recuperação ou de óbice à competência do MM. Juízo da Recuperação, eis que, como já decidiu o c. STJ, "O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente" (REsp 1.678.224-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2019), o que, em qualquer caso, não afasta o crivo do MM. Juízo da recuperação, na esfera de sua competência, até o deslinde da questão posta no tema 987.

Transcrevo, inclusive, o seguinte trecho do requerimento da exequente (21799133 - Manifestação):

As ementas acima transcritas evidenciam que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não põe em risco a eficácia do plano respectivo, sendo certo que o crédito da Fazenda Pública fica genericamente garantido, aguardando apenas os rateios a serem deliberados pela Justiça Estadual. Trata-se de autêntico instrumento de ressalva e garantia dos direitos e créditos fazendários.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO DIVERSA AINDA EM FASE DE CONHECIMENTO. CRÉDITO EVENTUAL E INCERTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POTENCIAL E EVENTUAL. NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Conflito de Competência não foi conhecido porque, no presente caso, a penhora de eventuais créditos de titularidade da recuperanda, que ainda estão em fase de apuração, em ação de repetição de indébito movida por ela contra a SUFRAMA, não representa, ao menos nesse momento, invasão da competência do Juízo da Recuperação Judicial, porque o assinalado crédito é eventual e incerto.

2. Como os assinalados créditos são eventuais, existem potencialmente, não se pode dizer que o patrimônio da recuperanda esteja sendo diretamente molestado no presente momento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.477 - PE (2019/0172892-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

SUSCITANTE : ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITANTE : S/A LEAO IMRAOS ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM

RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : BRAZIL ETHANOL LEAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

TARCISIO DE SOUZA NETO E OUTRO(S) - PE035244

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A - em recuperação judicial, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - em recuperação judicial, S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool - em recuperação judicial, Brazil Ethanol Leão Participações S.A. - em recuperação judicial e Kelbe Comercial Exportadora de Açúcar e Participações Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Afirmam serem integrantes do denominado Grupo Cucatá, que, em 8.10.2013, ingressaram com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 25ª Vara Cível de Recife.

Acrescentam que o Grupo Cucatá teve seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 17.10.2013, sendo o Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, bem como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Asseveram que "até junho de 2018, as Recuperandas Suscitantas já efetuaram em favor dos seus credores pagamentos na ordem de R\$355.531.510,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e dez reais), o que por si só demonstra o atendimento aos preceitos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, em especial a manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e a preservação de milhares de empregos dos trabalhadores das regiões de Rio Formoso/PE e Rio Largo/AL".

Aduzem que diante dessa situação o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco suspendeu a execução fiscal objeto dos autos principais, na qual havia sido determinada a penhora de diversos imóveis pertencentes às suscitantas, sendo que, contudo, "em 07/01/2019, a Diretoria de Secretaria do Juízo Executivo Suscitado, de forma ilegal, expediu email com malote digital para o Juízo da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, reenviando a Carta Precatória de nº 0800299-77.2017.4.05.8307 solicitando seu imediato cumprimento".

Posteriormente, acrescentam, "em 25/01/2019, a Diretoria da Secretaria do Juízo Suscitado da 11ª Vara Federal de Pernambuco certificou nos autos da execução fiscal nº 0013555-78.2016.4.05.8300 o extravio da carta precatória expedida para a Comarca de Rio Formoso/PE, registrando que o servidor do Juízo Deprecado da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Cabo de Santo Agostinho, se comprometera em providenciar a distribuição da Carta Precatória ainda nesta data, mediante acesso ao malote digital, e que fora solicitado o imediato cumprimento da ordem de penhora".

Aduzem que tal situação reduziu na penhora e avaliação dos imóveis rurais "ENGENHOS CUCAU, ALDEIA, BELÉM, BOM RETIRO, CABUSSÚ, CACHOEIRINHA, CONCEIÇÃO, ESPÍRITO SANTO, FLORESTA, LIMÃO DOCE, MATO GROSSO DE CIMA, PENSAMENTO, PEDRA DE AMOLAR, PRIMAVERA, SANTA CRUZ I, GURJAUÍ, CAMAÇARI E FORJAS, TODOS DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO/PE;

ENGENHO DUNGA - MUNICÍPIO DE GAMELEIRA/PE", afrontando, "o comando proferido pelo Juízo Executivo Suscitado por meio da decisão datada de 04/12/2018", como também as decisões por mim proferidas em 5.4.2017 e 17.10.2017 no Conflito de Competência nº 150.935/PE, fixando a competência do Juízo Recuperacional da 25ª Vara Cível do Recife/PE, processo nº 0083601-96.2013.8.17.0001.

Asseveram que o Administrador Judicial reconheceu que os engenhos produtores de cana-de-açúcar penhorados integram o plano recuperacional das suscitantas, e o Juízo Recuperacional reconheceu a utilidade e essencialidade dos imóveis rurais para a manutenção da atividade empresarial e o consequente cumprimento do plano de recuperação judicial.

Acrescentam que, não obstante toda essa situação, o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acabou por indeferir o pedido das suscitantas para revogação das penhoras efetivadas, tendo, ainda, determinado a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a fim de dar conhecimento aos credores, o que, claramente, de todo o exposto, não poderia ter sido feito em vista da exclusiva competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre o destino dos bens e valores das suscitantas.

Assim postos os fatos, passo a decidir:

A jurisprudência da Segunda Seção já se firmou no sentido de que não cabe ao juiz da ação executiva ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial que possam

prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

1.1. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dilação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 162.709/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2019, DJe 31/05/2019) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que rezequem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 20/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR.

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 01/10/2012) Desse modo, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização das empresas somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, não se sujeitam os créditos tributários à deliberação da assembleia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar, portanto, perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

No presente caso está comprovado ter sido deferido o pedido de Recuperação Judicial das susciantes pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e que o processo está em pleno curso (fl. 244), bem como determinado, pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco o prosseguimento da execução fiscal com atos de penhora de bens das susciantes.

Da minuciosa e cuidadosa decisão da Juíza Federal suscitada, Dra Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti, verifico, todavia, que não houve ordem de alienação dos imóveis, mas apenas averbação da penhora no rosto dos autos da recuperação para conhecimento aos credores do crédito tributário existente e, se for o caso, salvaguardar a preferência do crédito tributário. Segundo consta da mencionada decisão, os bens imóveis em questão não estão referidos no plano de recuperação como destinados à alienação para pagamento de credores (e-STJ fls. 354-55), sendo utilizados apenas para plantio, o que não será afetado pela existência da averbação da penhora. Tal assertiva é corroborada pela informação prestada pelo Juízo da Recuperação no sentido de que "os imóveis indicados pela Justiça Federal conforme manifestação do administrador judicial, ainda são importantes para a destinação da cultura da cana de açúcar, até a colheita da produção desse ano, e, portanto, no momento se fazem necessários ao soerguimento e reestruturação da empresa recuperanda (...)" (e-STJ fl. 244).

Observo que a decisão que proferi nos autos do CC 150.935/PE, entre as mesmas autoridades suscitadas nos presente conflito, e propósito do mesmo processo de recuperação judicial, confirmada em agravo interno pela 2ª Seção, ressalvou expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, inclusive com ordem de penhora de bens pelo Juízo Federal, sendo-lhe interdita apenas providências de alienação de bens e quaisquer outras que possam comprometer o andamento do plano de recuperação. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO. ATO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO.

1. Segundo o decidido pela Corte Especial, no julgamento de Questão de Ordem no CC 136.167-SP, compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal.

2. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

No presente caso, não tendo sido obstado o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela recuperanda nos imóveis, **mas apenas determinada a averbação da penhora, não considero, em exame liminar, que haja prejuízo ao plano de recuperação e nem invasão de competência.**

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Solicite-se informações aos Juízos suscitados.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 01/07/2019)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, **'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa'** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), **de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.** Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo **não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Eis, ademais, r. decisão proferida no âmbito do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANATEL EXEQUENTE. SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA EM ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO DO RESP 1.694.261/SP, DO RESP 1.694.316/SP E DO RESP 1.715.484/SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 987. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou que o crédito fiscal objeto desta Execução Fiscal não se sujeita à Assembleia Geral de Credores. 2. Esta Turma Especializada tem se orientado no sentido de que (i) o deferimento da recuperação fiscal pelo Juízo Estadual não suspende a execução fiscal já em trâmite no Juízo Federal objetivando a cobrança de créditos tributários ou não-tributários, sendo esse, aliás, o entendimento que se extrai do julgamento do Conflito Positivo de Competência nº 149.545/RJ (2016/086207-1), de que foi Relator o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, em sede de apreciação de liminar, que: "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" e que (ii) Esse entendimento, todavia, não alcança as cartas de fiança bancária que garantam a execução, hipótese em que o patrimônio a ser atingido será o da instituição bancária, e não o do Recuperando. Tal orientação encontra guarida no Emendado n. 581 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ, verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". **Nessa mesma linha, os óbices que atualmente prevalecem na jurisprudência em relação aos atos constritivos do patrimônio do devedor não impedem a realização de reserva de créditos (penhora no rosto) nos autos da recuperação judicial, de modo a garantir as dívidas fiscais, tributárias ou não.** 3. No caso vertente, a ANATEL requereu o penhora da quantia bloqueada nos autos do Processo nº 0126695-73.2013.4.02.5101 (fls. 8/11), medida acolhida pelo Juízo a quo. Ademais, a TELEMAR indicou à penhora o imóvel de terceiro situado Est. Torquato Tapajós (Ex. Grêmio Rec. Telamazon), s/nº, Flores, Manaus-AM, sendo plenamente possível o prosseguimento da execução para a obtenção dos respectivos créditos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R, 8ª Turma Especializada, unânime, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 29.01.2019).

Ressalte-se que a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial já foi realizada (ID 27419198) e surte seus regulares efeitos jurídicos, tendo sido determinada a **"a suspensão do curso da presente execução fiscal até que seja dirimida a controvérsia (Tema 987) pela Corte Superior de Justiça"**.

ID 34504353: A Administradora Judicial da Executada foi incluída na atuação como "terceira interessada" tão somente, razão pela qual não há necessidade de ser excluída do feito.

Intime-se a Executada.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão ID 26020358, sobrestando-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002647-38.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.
Cumpra-se.
Jundiaí, 18 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.
Jundiaí, 18 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010213-38.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 35199087: Mantenho a decisão proferida no ID 28125677 por seus próprios fundamentos. É de se ressaltar, por oportuno, que as pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud foram encetadas por este Juízo, resultando infrutíferas as diligências em questão (ID's 24551649 e 25122335).

Com relação ao Serasajud, trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela exequente.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: VERA DE LOURDES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP435725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0005309-04.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA - ME, EDNELSON DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794

DESPACHO

ID 32102443: **De firo**, apenas e tão-somente, o pedido deduzido pela exequente quanto a consulta ao sistema **INFOJUD** da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda dos executados KAIROS ESQUADRIAS EM ALUMINIO E VIDROS LTDA-ME e EDNELSON DE LIMA, inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Quanto ao pedido de pesquisa junto ao sistema **RENAJUD**, deverá a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Em relação à pesquisa junto ao sistema CNIB, **indeferido** o pedido formulado, porquanto há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003619-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SPINA RODRIGUES - ME, RAFAEL SPINA RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000369-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO BRAS PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA ROSSI - SP310459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID's 36798571, 36798600 e 36798755), no dia **31/08/2020, às 9h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa "JM Automação Industrial Jundiaí Ltda"; **às 10h45m**, junto à empresa "Setrema — Sistemas para Alimentação de Prensa Ltda"; **às 12h15m**, junto à empresa "Metais Kiny Industria e Comércio Eireli — EPP".

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000592-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Vanderlei Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/191.333.157-9, em 26/11/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 28734382 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 28807255).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 30144796).

Réplica foi ofertada (ID 31962708).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 32378027).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1993 a 03/01/2006 (Roca Sanitários Brasil Ltda) e de 06/02/2006 a 05/11/2018 (Duratex S.A.).

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empresas e apresentados com o processo administrativo (ID 28735215 pág. 36/43), verifica-se que a parte autora laborou em indústria cerâmica como ajudante de produção e fundidor, no setor de fundição das empresas. Até 28/04/1995, esta atividade é enquadrável por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Além disso, os PPPs informam a exposição ao agente físico calor durante todo o período laborado, na intensidade de 28,9 a 30,9 °C (Roca Sanitários) e de 28,4 a 29,7 °C (Duratex). Da descrição de suas atividades no setor de fundição (entre outras, enchimento de moldes de gesso com barbotina, moldagem de peças, acabamento, fundição, etc.), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Os PPPs estão regulares, assinados pelos prepostos das empresas e contendo responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com registro nos conselhos de classe. Desta forma, estando comprovada a insalubridade por exposição a nível de calor acima do limite de tolerância, reconheço os períodos de **02/08/1993 a 03/01/2006** (Roca Sanitários Brasil Ltda) e de **06/02/2006 a 05/11/2018** (Duratex S.A.) como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **26/11/2018**, o tempo especial de **25 anos, 02 meses e 02 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1 Roca Sanitários	Esp	02/08/1993	03/01/2006	-	-	-	12	5	2		
2 Duratex	Esp	06/02/2006	05/11/2018	-	-	-	12	8	30		
## Soma:				0	0	0	24	13	32		
## Correspondente ao número de dias:				0			9.062				
## Tempo total:				0	0	0	25	2	2		

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VANDERLEI RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/08/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VANDERLEI RODRIGUES

CPF: 172.548.528-11

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/191.333.157-9

DIB: 26/11/2018

DIP administrativo: mês posterior à intimação

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007549-34.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILOMENA COSER MARINHO

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se as constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002289-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179

DESPACHO

ID 34240248: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002733-74.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004323-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, excesso de execução e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente ao objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 5001960-97.2018.4.03.6128.

Os Embargantes se insurgem contra a cobrança, pugrando pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança excessiva de juros, a sua capitalização. Justificaram a inadimplência com a crise econômica que o país atravessa e pugraram por tentativa de conciliação da dívida.

Requereram a produção de prova pericial contábil, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e ofereceram garantia para fins de suspensão da execução.

Com a inicial, vieram documentos aos autos eletrônicos.

Houve tentativa infrutífera de conciliação (ID 15579857).

A CEF não ofereceu impugnação (ID 31723489).

No ID 32088510, os Embargantes requereram produção de prova pericial contábil novamente e designação de audiência de tentativa de conciliação.

A CEF requereu o julgamento da lide (ID 32358330).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de embargos opostos em face da Execução por Quantia Certa n. 5001960-97.2018.403.6128, que tempor objeto a Cédula de Crédito Bancário n. 25.2209.650.0000008/19.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de gratuidade processual, porquanto a parte autora não comprovou a sua alegada situação econômica negativa. A gratuidade da pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Saliento a **desnecessidade de realização de perícia contábil**, eis que não há questão objetiva a demandar a produção da referida prova técnica, sendo certo que a matéria dos embargos desafia apreciação apenas de matéria de direito.

Em prosseguimento, quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Como preleciona a doutrina, *“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.”* (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser *“permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada”*, *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo *“capitalização de juros”* será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

No caso concreto, extrai-se do contrato (ID 9024443, pág. 02), que a taxa mensal fixada foi de 1,92% ao mês e 26,01% ao ano, o que atende às exigências da jurisprudência sumulada do C. STJ.

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados. Conforme se verifica da cédula de crédito bancário, as especificações da contratação está dispostas de forma clara e expressa, tendo plena ciência os Embargantes de quanto pagariam até o final do contrato.

A taxa fixada, outrossim, não se mostra abusiva *per se*, sendo certo que descabe comparação com cenários econômicos de outras nações, eis que observam peculiaridades e os indicadores micro e macroeconômicos e regramentos legais e constitucionais distintos.

Outrossim, no demonstrativo da evolução do débito (9024444), verifica-se que, ao contrário do quanto aduz o embargante, a CEF está a exigir a dívida com a utilização dos seguintes parâmetros:

Taxa de Juros Remuneratórios: De 29/04/2018 a 29/05/2018: 1,95% ao mês, capitalização mensal

Taxa de Juros Moratórios: De 29/04/2018 a 29/05/2018: 1,00% ao mês/fração, sem capitalização

- Da Cédula de Crédito Bancário;

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como cédula de crédito bancário.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º do dispositivo de regência.

No caso concreto, a CEF juntou nos autos principais a cédula de crédito bancário (ID 9024443), com a abertura de crédito à embargante no valor de R\$ 56.250,00, com a disponibilização de crédito e demonstrativo de evolução contratual, evolução da dívida e histórico de extratos, razão pela qual a rejeição do pedido exposto no ponto é de rigor.

- Da onerosidade excessiva;

Ademais, não se pode dizer que as prestações tomaram-se onerosamente excessivas, pois no contrato assinado a devedora já tinha prévio conhecimento de seu débito e parcelas, de modo a prever a sua atividade de empresa frente ao mercado.

Em que pesem as alegações tecidas na exordial, o risco é inerente à atividade capitalista, e as vicissitudes ou ausência de êxito não se afiguram, per se, como escusas para descumprimento de contrato. A intervenção judicial nos contratos apenas nestas bases acarreta efeito inverso e prejudicial a toda coletividade, que sofrerá incremento da restrição ao crédito, a par de comprometimento da segurança jurídica.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno os Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, insta salientar que já houve tentativa de conciliação entre as partes, promovida pelo Juízo, que restou infrutífera (ID 15579857). Dessa forma, sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON local para nova tentativa de conciliação.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006087-44.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 37315413), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de segundos embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 32129974), aduzindo, em síntese, omissão/erro material quanto a impossibilidade de vínculo contínuo de 01/11/1986 a 04/10/2015, bem como alegação de fato incontroverso sobre períodos especiais e períodos comuns reconhecidos no PA.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Os embargos apontam para os seguintes e pretensos vícios, que passo a analisar:

I.

Com efeito, merece reparo a pequena omissão/erro material da r. Sentença no ponto em que afirmou a impossibilidade de reconhecimento do vínculo contínuo de 01/11/1986 a 04/10/2015 por inexistirem outras anotações na 1ª CTPS. Isto porque, há registros da empresa às fls. 56/60 da CTPS Jungida ao Id 10719191 (págs. 3/5), referentes aos aumentos de salário do obreiro e à data de saída, em 04/10/2015, carecendo de apreciação.

A questão foi enfrentada nos seguintes termos:

Por fim, o período laborado para a Viação Leme não pode ser considerado como vínculo de forma contínua de 01/11/1986 a 04/10/2015, por estar em desacordo com o CNIS, em que se denota que há períodos intercalados com recolhimentos como empresário/empregador, e não empregado. Além disso, o vínculo aparece assim na 1ª CTPS (ID 10717797 e 1079191), sendo que os vínculos a partir de 1986 estão anotados na 2ª CTPS (ID 10719778), estes com vários períodos iniciando e encerrando com esta empregadora. O vínculo anotado na 1ª CTPS é, portanto, inválido, não estando acompanhado no mesmo documento de outras anotações.

Os declaratórios não infirmam os termos da conclusão adotada, percebendo-se, como já decidido, que "o vínculo aparece assim na 1ª CTPS (ID 10717797 e 1079191), sendo que os vínculos a partir de 1986 estão anotados na 2ª CTPS (ID 10719778), estes com vários períodos iniciando e encerrando com esta empregadora". Verbi gratia, verifica-se que no ID 10719191 as anotações gerais seguem até o ano de 1987 (pág. 4), e no final se registra saída em 04/10/2015, com anotação de último dia trabalhado efetivamente em 17/08/2010 (pág. 5). Além disso, no ID 10719778 está anotada admissão em 01/11/1986 e saída em 01/05/1989 com nova entrada em 03/05/1990. As alegações, nestes termos, não se sustentam.

Passo ao próximo item

2.

Por outro lado, constata-se omissão no julgado na medida em que não observou o art. 374, II, do CPC, que dispõe não depender de prova o fato INCONTROVERSO, tal como ocorre com os períodos especiais de 02/05/1985 a 21/09/1986, 01/11/1986 a 21/03/1989, 03/05/1990 a 01/04/1991, 01/07/1991 a 02/01/1992, 01/03/1992 a 04/08/1993, 01/11/1993 a 01/02/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 (reconhecidos pelo INSS, conforme decisão proferida no 1ª PA – Id 10721605, pág. 35 -, após a apuração de "irregularidades"), os quais merecem ser computados com acréscimo. Isto porque o INSS já admitiu a especialidade dos períodos – tanto que assim os enquadrou.

A questão foi enfrentada nos seguintes termos:

De seu turno, eventual enquadramento de período na esfera administrativa não impede sua análise no processo, principalmente quando contestados pelo INSS e ser de fato o caso de afastamento. Conforme fundamentado na sentença, nos períodos especiais não reconhecidos o autor exercia a atividade de fiscal e chefe de tráfego, notoriamente burocráticas e administrativas, não sendo atividade especial.

Outrossim, é preciso destacar que, a par do exposto, ao contrário do quanto aduzido pelo autor, não houve "reconhecimento" pelo INSS, mas referência da "possibilidade" de seu enquadramento na esfera recursal, com a especificidade de **o não provimento do recurso**, o que encerrou a fase administrativa e sequer propiciaria recurso da autarquia quanto ao ponto. O período, pois, não é passível de reconhecimento da forma como apresentado, seja em função do procedimento administrativo de origem, sejam em função do exame do conjunto probatório amalhado neste feito. Não, há, pois, hipótese de fato incontroverso.

Passo ao próximo item.

3.

Outrossim, também remanesce omissão/erro material na planilha de tempo total de contribuição elaborada por este Juízo, porquanto devem ser incluídos os seguintes vínculos incontroversos (já assentados no processo administrativo): 02/03/1989 a 21/03/1989, 02/04/1991 a 30/06/1991, 03/01/1992 a 28/02/1992 e 01/11/2003 a 31/10/2005, conforme contagem anexa ao Id 20315214. Logo, ainda que este MM. Juízo entenda não ser o caso de reconhecimento dos períodos, deve ser assegurado, ao menos, seu efetivo computo como tempo de contribuição.

Quanto aos períodos comuns que o autor alega que não entraram no cômputo (02/03/1989 a 21/03/1989, 02/04/1991 a 30/06/1991, 03/01/1992 a 28/02/1992 e 01/11/2003 a 31/10/2005), parcial razão lhe assiste razão. Primeiro, o período 11/02/2001 a 10/02/2006 já consta como incontroverso, no CNIS e na planilha (19857033 - Outros Documentos (5003290.32.2018.4.03.6128(2))). Os demais períodos, por outro lado, foram incluídos posteriormente ao PA do ID (11102246 - Outros Documentos (PA aptc atual NB 163.346.716 0 IV)), conforme PA de ID (11102240 - Outros Documentos (PA aptc atual NB 163.346.716 0 II)), pág. 02 e seguintes, razão pela qual compõem o tempo de contribuição do autor (planilha anexa), sendo certo, no entanto, que se tratam de períodos incontroversos, sobre os quais carece o autor de interesse de agir.

Em razão do exposto, nada mais há a declarar, circunscrevendo-se a jurisdição aos termos do pedido, sendo certo, ademais, que diante dos mais diversos cenários, a r. sentença prolatada ressaltou a aplicabilidade da jurisprudência do e. STF, conforme tese fixada no tema 334, razão pela qual diante dos diversos cenários possíveis, será aplicado ao autor o mais vantajoso ou outro, dentro dos possíveis, condicionado a sua expressa opção.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos para efeito de retificar erro material nas planilhas anexas ao ID (19857027 - Sentença), conforme fundamentação da presente sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Oficie-se à AADJ para ciência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000584-97.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REGRAU REPRESENTACOES COMERCIAIS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de REGRAU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE EMBALAGENS, para as pessoas dos sócios-administradores da referida empresa: REGINALDO CARDOSO, inscrito no CPF nº 011.972.868-02, e JOÃO APPARECIDO CARDOSO, inscrito no CPF nº 067.208.118-00 (fls. ID 37381727).

É o relatório. DECIDO.

É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN. A pura e simples omissão tributária, a impuntualidade no pagamento de tributo, não é considerada ilícito por si capaz de autorizar o redirecionamento do procedimento executório, inicialmente instaurado contra uma pessoa jurídica.

Somente os sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular – evento que, repito, justifica o redirecionamento para a pessoa dos sócios na forma do verbete 435 do STJ – é que são legitimados para responder pelas obrigações fiscais da pessoa jurídica, ainda que tais obrigações sejam anteriores ao ingresso desses sócios no quadro diretivo da pessoa jurídica.

Linha diversa de raciocínio implicaria imputar a um sócio a responsabilidade por um ato ilícito (dissolução irregular, ainda que indiciária) que não deu causa, e que foi praticado posteriormente, em instante no qual sequer fazia parte da pessoa jurídica. Em abono dessa razão de decidir cito precedente do e. TRF3:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

- A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

- O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

- Assinala-se que, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 65 e 67), restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a ficha cadastral (fls. 100/102) demonstra que os sócios José Carlos Lipolis e Miguel Ângelo Lipolis retiraram-se da sociedade em 1993, de modo que, malgrado detivessem poderes de gestão quando do advento do fato gerador (fls. 101), não subsistiam no momento da caracterização da dissolução irregular.

- Não restou configurada a responsabilidade tributária dos citados sócios, nos termos adremente ressaltados.

- Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3 – AI 444949 – 4ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre – Publicado no DJF3 de 05/02/2014).

E conforme anotou o e. Desembargador Federal Fábio Prieto nos autos do Agravo de Instrumento nº 444949:“(…)A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as consequências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é inerente ao processo econômico. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica (...)” (grifê).

E também não é exigível que a responsabilização tributária recaia apenas sobre os sócios que estivessem na administração da pessoa jurídica na data dos fatos geradores e, também, na data da dissolução irregular. Aceitar essa linha de raciocínio pode abrir as portas para expedientes que frustram a Execução Fiscal, pois basta que haja um completo divórcio entre o quadro social da data do inadimplemento e aquele da data da dissolução irregular, para que nenhum sócio pudesse ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica.

Insisto. A responsabilidade tributária do sócio no caso em tela deriva do artigo 135, III, do CTN, infração à lei, e como se trata de comportamento ilícito, somente deve responder por esse ilícito aqueles que integraram a administração da pessoa jurídica no instante em que praticado. Inexigível que o sócio também administrasse a pessoa jurídica no momento da falta de pagamento do crédito fiscal.

No caso observo que o indicio de dissolução irregular está razoavelmente comprovado nos autos pela certidão ID 36109833, e que nesta oportunidade REGINALDO CARDOSO e JOÃO APPARECIDO CARDOSO figuravam como titular da empresa.

Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino a inclusão de REGINALDO CARDOSO, inscrito no CPF nº 011.972.868-02 e JOÃO APPARECIDO CARDOSO, inscrito no CPF nº 067.208.118-00, no polo passivo da presente ação.

Providencie a Secretaria a inclusão supramencionada no sistema processual.

Citad(o)s o(s) sócio(s) acima incluído(s), determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (ID 22461164), nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntando-se a planilha.

Após, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sempre prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho ID. 37383230 (fl.06).

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho ID. 37383230 (fl.06).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

DECISÃO

ID28282116: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente postula, em resumo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, o recolhimento de seu passaporte, a proibição de aquisição de moeda estrangeira, o bloqueio e suspensão da utilização de cartão de crédito, e o registro de indisponibilidade de bens.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, contudo, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Depende do caso concreto, mas neste caso não vislumbro proporcionalidade na medida.

No tocante à proibição de aquisição de moeda estrangeira, entendo que se trata de mecanismo destinado aos chamados "devedores profissionais", que conseguem blindar seu patrimônio contra os credores com o objetivo de não serem obrigados a pagar débitos, e não aos devedores que não têm mais condições para honrar qualquer compromisso financeiro. No caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio, mas sim de que, de fato não o possui (v. doc. ID8351526, ID13230375-fl. 10, ID16036696, ID16036699 e ID17892717).

Incabível também o cancelamento dos cartões de crédito mantidos pelo executado com as instituições financeiras do país, sobretudo considerando que os bancos possuem liberdade contratual, não podendo, no caso, o Poder Judiciário envolver-se nas relações contratuais particulares.

No tocante à Carteira Nacional de habilitação, é fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. Ademais, a medida não é proporcional e razoável, vez que, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.

Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (STJ - RESP 1788950 - Relator: Ministro NANCY ANDRIGHI - DJe de 26/04/2019).

Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de legitimidade e configura coação reprovável, salvo casos excepcionais que realmente justifiquem medida tão gravosa (não é o caso dos autos).

Nessa toada, ante a ausência de proporcionalidade das medidas requeridas, indefiro-as.

Por outro lado, tendo em vista que todas as tentativas realizadas para localização de bens/patrimônio para garantia da execução restaram infrutíferas, decreto a indisponibilidade dos bens imóveis dos executados, conforme requerido pela exequente, promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID36917182: Em vista da expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS (36461065), **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, com destaque da verba honorária contratual, e sua transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do despacho de ID33542930.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Dr. Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

AUTOR: VALDIR DEZIDERIO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID35248412 e ID36761390, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003945-57.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP240313, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID34846578, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total."

LINS, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000307-47.2020.4.03.6142

AUTOR: CECILIA SORIANO KARKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAZZOLI - SP178542

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Cecília Soriano Karkoski inicialmente em face de Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS visando a declaração de inexistência de débito com decretação de homologação total da quitação do saldo devedor do financiamento de seu imóvel com consequente liberação da hipoteca, com expedição de ofício para transcrição no Registro Imobiliário do imóvel em nome da autora, conforme Apólice de Seguro Habitacional estipulada pelo Banco Nacional de Habitação.

Alega, em síntese, que: firmou, junto de seu esposo Áureo Karkoski (falecido), em 01/12/1988, Instrumento Particular de Venda e Compra com ré tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, com início em 30/12/1988 e fim em 30/11/2013; todas as parcelas foram quitadas, conforme correspondência enviada pela própria ré em 11/03/2014; entrou em contato com a empresa ré requerendo a liberação da hipoteca e informando o óbito de seu esposo, vez que houve contratação de seguro previsto na Apólice de Seguro Habitacional estipulada pelo Banco Nacional de Habitação à época da formalização da transação; ocorre que, conforme informação telefônica prestada ao Advogado da autora, haveria saldo pendente de pagamento no valor de R\$ 7.827,29 em 14/12/2017 em razão de resíduo denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais. Diante do exposto, pretende, mediante a presente ação, a declaração de quitação do débito em razão da existência de seguro habitacional com consequente liberação da hipoteca e registro do imóvel em nome da parte autora. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 1/7 do doc. 33129731).

Citada, a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS apresentou contestação na qual pugna pela concessão da gratuidade, impugna o valor da causa, requerendo sua fixação em R\$ 7.827,29, valor equivalente à dívida cuja declaração de inexigibilidade é pretendida. Alega, outrossim, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio necessário da autora e filhos de Aureo Karkoski no polo ativo, bem como inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, vez que tem a responsabilidade pela gestão do SFH e administração do Fundo de Compensação da Variação Salarial – FCVS após extinção do BNH. No mérito, alega que: o contrato firmado entre as partes, por se tratar de valor inferior a 2.500 OTN, conta com cobertura do FCVS, criado pela Resolução nº 25, de 16.06.1967, do Conselho de Administração do BNH; conforme planilha de evolução do financiamento, ao final do prazo contratual, em 30.11.2013, restou saldo devedor residual de R\$ 7.827,29 cuja quitação, a princípio, deve ser feita pela FCVS; em caso de ausência de cobertura pelo FCVS, deve a autora promover o respectivo pagamento, sob pena de desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa (fls. 37/77 do doc. 33129731).

A autora apresentou réplica (fls. 138/142 do doc. 33130710).

Intimada a informar eventual interesse na ação, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual para a ação, requerendo sua inclusão no polo passivo na qualidade de operadora do FCVS e administradora do FGTS. No mérito, sustenta: impossibilidade de cobertura em razão de ausência de registro do contrato e de apresentação de documento de identificação do cônjuge dentro do prazo; a corré COHAB CRHIS, detentora do contrato de financiamento, detém dívidas perante o FGTS, razão pela qual eventual ressarcimento de saldo residual é realizado por meio de processo de novação de dívidas, nos moldes prescritos pela Lei nº 10.150/00, pela qual foi optante; não há relação jurídica entre FCVS e mutuário em relação à liberação de gravame hipotecário (fls. 159/167 do doc. 33130710).

A corré COHAB CRHIS apresentou réplica (fls. 177/185 e 186/189 do doc. 33130710).

Acolhida pelo Juízo Estadual a preliminar de incompetência absoluta, os autos foram remetidos a esta Vara Federal de Lins (fl. 185 e 195 do 33130710).

Determinada a regularização do polo ativo da ação, ocasião em que concedidos os benefícios da gratuidade à corré COHAB CRHIS e rejeitada a impugnação do valor da causa, foi apresentada emenda à inicial para inclusão dos filhos de Aureo Karkoski no polo ativo da ação (doc. 35024184 e 36303755 e anexos).

Relatado o necessário.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial e determino a inclusão de ANDRÉ RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI e AUREO CÉSAR SORIANO KARKOSKI no polo ativo da ação.

Já se viu, os autores são herdeiros de Aureo Karkoski, que figura como promitente comprador no Instrumento Particular de Venda e Compra firmado com a corré COHAB CRHIS para aquisição de imóvel localizado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas, com início em 30/12/1988 e fim em 30/11/2013 (fls. 11/16 do doc. 33129731).

Consta deste contrato a cobertura pelo FCVS (v. cláusula terceira, parágrafo primeiro – “*Juntamente com as prestações mensais, o(s) PROMITENTES(S) COMPRADOR(ES) pagará(ão) os acessórios descritos no quadro IV, sendo os Prêmios de seguros no valor e nas condições previstas nas apólices que estiverem em vigor na época dos vencimentos Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, prevista na RC nº 37/85 e Taxa de Cobrança e Administração de acordo com a R. BNH 183/83*” – fl. 12 do doc. 33129731).

Aliás, não há controvérsia nesse ponto.

Cumpra esclarecer, neste momento, o que é o FCVS e qual sua finalidade. Segundo informação do Tesouro Nacional, “*O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH com o fim de garantir a quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao FCVS, mantendo o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH, em nível nacional, servindo, lado outro, para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH.*” (g.n.).

Sua finalidade: “*Havendo saldo devedor remanescente, ao final do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações ajustadas, tal saldo devedor passa para a responsabilidade exclusiva do Fundo de Compensação das Variações Salariais, que o quitará junto ao credor.*” (g.n.).

Após sucessivos regramentos legais, as leis mais recentes sobre a matéria são: 8.004/90 e 8.110/90, ambas com alterações promovidas pela Lei 10.150/00.

A Lei 10.150 dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, numa tentativa de definitivamente organizar, uniformizar o proceder quanto aos contratos com a incidência do fundo, distorcidos em decorrência da estagnação econômica, dos altos índices inflacionários e das elevadas taxas de juros ocorridos na década de 80.

Nela, no §3º do artigo 1º, há a óbvia observação: “*As dívidas do FCVS referidas neste artigo são as derivadas de contratos de financiamentos habitacionais que tenham cobertura do FCVS e em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao Fundo.*”.

Então, como expresso em cláusula contratual (3ª, parágrafo primeiro - fl. 12 do doc. 33129731), o valor das prestações é composto dos valores da prestação em si, do seguro e da contribuição ao FCVS. Assim, a contribuição ao fundo, embutida no pagamento das prestações, é indispensável para que o mutuário dele se utilize. Este fato, apesar das diversas leis sobre o tema, não mudou.

No caso dos autos, as parcelas pagas pela parte autora durante todo o período de vigência contratual englobavam parcela de contribuição ao fundo (v. cláusula terceira, parágrafo primeiro, fl. 12 do doc. 33129731).

Restou comprovada, outrossim, a quitação de todas as parcelas do contrato firmado entre as partes, restando, ao final do prazo contratual, quando quitada a parcela 300/300, saldo devedor residual de R\$ 7.827,29 (fls. 119/134 do doc. 33130710).

Ora, assim sendo, deve o FCVS cumprir sua finalidade de **de sorte que o saldo devedor remanescente, ao final do prazo contratual, com o pagamento de todas as prestações ajustadas, passa para a responsabilidade exclusiva do Fundo de Compensação das Variações Salariais, que o deve quitar junto ao credor.**

Anoto, por fim, que a alegação da CEF de que a corré COHAB CRHIS, detentora do contrato de financiamento, detém dívidas perante o FGTS, razão pela qual eventual ressarcimento de saldo residual é realizado por meio de processo de novação de dívidas, nos moldes prescritos pela Lei nº 10.150/00, pela qual foi optante, **não é oponível aos autores.** O que importa, para esse caso, é que o FCVS deve arcar com o saldo devedor remanescente do contrato firmado entre o autor e COHAB CRHIS. **A forma como isso será operacionalizado entre CEF e COHAB CRHIS não importa e não pode impedir a declaração de quitação contratual e consequente liberação do gravame hipotecário que pende sobre o imóvel objeto do contrato.**

Assim, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 7.827,25 indicado no demonstrativo de fls. 119/134 do doc. 33130710 em relação aos autores, o qual deve ser coberto pela CEF, na condição de administradora do FCVS, junto à COHAB CRHIS, com consequente liberação do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel situado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, são medidas que se impõem.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- i) declarar a inexigibilidade do débito de indicado no demonstrativo de fls. 119/134 do doc. 33130710 em relação aos autores, razão pela qual deve ser expedida declaração de quitação total do contrato firmado entre Aureo Karkoski e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS para todos os fins de direito;
- ii) determinar a imediata liberação da hipoteca que recai, em razão do contrato indicado, sobre o imóvel situado na Rua Alegria Grama, 348, Nova Promissão, na cidade de Promissão/SP, objeto de desmembramento da Matrícula 4897 do CRI de Promissão – SP (fls. 108/112 do doc. 33130710).

Providencie a Serventia a inclusão de ANDRÉ RICARDO SORIANO KARKOSKI, AUDREY FRANCISCO SORIANO KARKOSKI e AUREO CÉSAR SORIANO KARKOSKI no polo ativo da ação.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a corré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando o percentual em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a corré COHAB CRHIS no pagamento de custas e honorários de sucumbência por se tratar de beneficiária da gratuidade.

Custas são devidas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-23.2020.4.03.6142

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA PINTOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS visando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial indicando o valor atribuído a causa, demonstrando efetivamente os critérios utilizados para sua atribuição, além de anexar aos autos o procedimento administrativo referente ao benefício vindicado (doc. 33982863), mas deixou transcorrer o prazo "in albis", conforme certificado em 15/07/2020.

A parte autora foi novamente intimada (doc. 35489784), mas deixou de apresentar manifestação, conforme certificado em 12/08/2020.

É o breve relatório.

Decido.

Como dito, a parte autora foi intimada por duas vezes para regularizar a petição inicial e não o fez.

Diante disso, despendidas maiores perquirições, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito**, nos termos do artigo 290, c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/9

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO RAIMUNDO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID36386610, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem conclusos"**.

LINS, 26 de agosto de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1785

EXECUCAO FISCAL

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS CAMEL) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRAALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X WAGNER FREIRE X MICHELLE VIOLATO ZANQUETA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X ASF INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EIREL(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRAALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Em razão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001627-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA E SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001749-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0001841-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002061-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP022540 - EMIR MADDI)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002203-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002325-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0002350-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPEA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X LUIZ AFONSO LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BRUNA FRARE RAVAGNANI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X SANDRO RODRIGO RODRIGUES

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003269-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X EDUARDO JORGE LIMA

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretaria os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003355-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSP nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretaria, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003371-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CIDENE SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI(SP198856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGENPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003837-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA SIVIERO & FERREIRA LTDA - EPP X NIVALDO SIVIERO X SANDRA MARIA MANFRIM

Face ao decurso de prazo para pagamento das custas processuais, bem como o pleito formulado reiteradamente neste Juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme mensagem eletrônica enviada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauri, arquivada em pasta própria, quanto à desnecessidade de encaminhamento a inscrição em dívida ativa de valores inferiores a R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do Artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, promova-se o arquivamento do feito, por baixa findo, independentemente de constituição do referido débito

EXECUCAO FISCAL

0000163-08.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PANIFICADORA E BAR DO JUNIOR LINS LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000865-51.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGENPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL E SP249195 - JOSE ANTONIO LONGO PEREIRA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000713-32.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000797-33.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO PERES DE MELO(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000067-51.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000614-91.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA - MASSA FALIDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Emrazão da virtualização do acervo dos processos fiscais em tramitação física nesta 42ª Subseção Judiciária de Lins, nos termos da Resolução PRES n.354/20 c/c Ordem de Serviço - DFORSF nº 18/20, fica suspenso o presente feito, no período compreendido entre o registro da baixa própria no sistema processual físico (baixa n. 133) e a intimação das partes no processo eletrônico - Pje.

O recebimento de petições fica interrompido a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas em Secretária, para as providências pertinentes.

Promova a Secretária os demais atos regulamentados na Ordem de Serviço nº 18/20.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37025104: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **15 de outubro de 2020, às 16h30min.**

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), **com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

As partes deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-09.2019.4.03.6142

AUTOR: LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 35316529, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por JOSE CARLOS BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende o Benefício Previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID37221046), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS do autor.

Outrossim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário da declaração anexada à pág. 44-ID37221021** (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração) atribuindo poderes ao técnico em segurança do trabalho para assinar PPP.

Cumprida a determinação supracitada, tendo em vista a determinação do STJ, no Recurso Especial nº 1.831.371-SP, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, sobre-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-45.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ADRIANA BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Face à juntada ao feito de consulta realizada ao sistema CNIS (v. doc. ID36240442), providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS e a atualização do endereço da autora no sistema processual eletrônico.

Outrossim, considerando que a prova pericial é indispensável ao deslinde deste feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique qual patologia indicada na inicial foi objeto de perícia na esfera administrativa, sob as penas da lei.

Fica a parte autora desde já intimada a observar o artigo 1º, § 3º, da Lei 13.876/2019, ou seja, a expressa vedação da realização de mais de uma perícia médica por processo judicial sob o pálio da Justiça Gratuita a partir do ano de 2020.

Cumprida a determinação supra, **Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de prova pericial, a qual é indispensável ao deslinde deste feito.

Semprejuízo, requisite-se à Agência da Previdência Social, pela via mais expedida, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora (NB 31/622.126.135-3).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855

REU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO

Advogados do(a) REU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513, MARCIO MENDES STANCA - SP349978

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID35954685, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

IMPETRANTE: RICARDO SIDNEY GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (protocolo nº 1597736095, com DER em 28-11-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 28-11-2018, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 34711670).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 28-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1597736095, com DER em 28-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: AYLTON JOSE DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

1.2. Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF3 para pagamento.

CARAGUATATUBA, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-47.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANDREW PASCUAL BARRAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001054-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REGINA CELIA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA, CARLOS DE ALMEIDA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA - SP167549, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

REU: UNIÃO FEDERAL, HERBERT PUHL

Advogados do(a) REU: NAYARA MARCOS MAGALHAES - SP416877, RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

DESPACHO

1. Vista aos recorridos para contrarrazões à apelação dos autores.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388

Nome: POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA

Endereço: Avenida Paulo Ferraz da Silva Porto, 525, BALNEARIO CAMBURI (Praia), CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-570

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de constrição via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação apresentado em execução autônoma, de caráter provisório, da ação civil pública (ACP n. 0011237-82.2003.406.6183), que determinou a revisão do cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, a partir das **Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003**. Aduz o INSS, em suma, que a requerente é parte ilegítima para encoar a presente execução, uma vez que titular de benefício de pensão por morte, não pode exigir valores que seriam devidos, ainda em vida, ao segurado. Mais, sustenta inviável a execução provisória em face da Fazenda Pública, e momento após o advento da EC n. 30/00, que a proíbe expressamente. Mais do que isso, impugna o cálculo apresentado, acimando-o de excessivo, apresentando cálculo do montante que entende consentâneo como o julgado. Junta documentação.

Impugnação do executado sob id n. 32648886.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, sobrevém parecer contábil registrado sob o id n. 35142566.

Instadas as partes a se manifestar, ambas as partes atravessam petição nos autos informando aquiescência aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 36905541).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, necessário que se diga que, naquilo que se refere ao aspecto da ilegitimidade ativa ad causam da ora requerente, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os dependentes do segurado falecido ostentam, sim, legitimidade ativa para promover execução, uma vez que, sendo pensionistas, os valores que, eventualmente, deixaram de ser computados no benefício do qual decorreu a pensão, repercutem sobre o seu direito, mas não podem pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado, ainda em vida. Nesse sentido, indico elucidativo precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DOS DEMAIS DEPENDENTES NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. O autor e os demais dependentes detêm legitimidade para promover a presente execução por serem pensionistas, mas não podem pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes.

2. *In casu*, não se trata de habilitação de herdeiros, nos termos da legislação civil, mas sim de inclusão, no polo ativo do cumprimento de sentença, dos demais dependentes do instituidor do benefício, beneficiários da pensão por morte, visando ao recebimento dos valores em atraso decorrentes da revisão prevista na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183.

3. Não há óbice a que a execução prossiga com a inclusão dos demais dependentes no polo ativo da demanda, sendo desnecessária a promoção de execuções individuais para recebimentos dos valores em questão, bastando o desmembramento do valor devido a cada um dos dependentes, medida que favorece a celeridade e a economia processuais. Precedente.

4. No que tange à sucumbência na fase de execução, uma vez que a conta deverá ser refeita, resta prejudicada a apreciação do pedido nos moldes veiculados, cabendo, contudo, a fixação da sucumbência de ambas as partes, já que nenhum dos cálculos restará integralmente acolhido.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido" (g.n.).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5023874-40.2019.4.03.0000, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020].

Não foi por outra razão, aliás, que o cálculo do Setor de Contadoria Judicial excluiu do montante exequendo os valores anteriores à concessão da pensão devida à exequente, reduzindo-o, aliás, substancialmente. Com esta providência, adequa-se a questão da ilegitimidade ativa ad causam, escoimando-se excessos indevidos, prosseguindo a cobrança para a satisfação dos valores que, efetivamente, são devidos aos dependentes do segurado falecido.

Com tais considerações, **rejeito** essa preliminar.

Também não prospera a alegação do executado no sentido da impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, após a edição da **EC n. 30/00**. Neste particular, vem se entendendo em jurisprudência que a **Emenda Constitucional n. 30**, que deu nova redação ao **§1º do art. 100 da Constituição Federal**, *não inviabilizou* a execução provisória, na medida em que não há impedimento a que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. Nesse sentido, precedente do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

"1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 702264 2004.01.60423-0, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2005 PG:00240].

No caso dos autos, malgrado o arguente não haja trazido aos autos o atual andamento da ação originária desta execução provisória, entende-se que, na data atual, está em fase de discussão de admissibilidade de recursos excepcionais (já julgado o recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau), a serem processados com efeito meramente devolutivo, portanto, o que não impede o início da fase de execução e decisão acerca da liquidação, ficando obstada, apenas, a expedição da requisição de pagamento, que aguarda o trânsito em julgado. Assim, e consignando que essa particularidade impede, no caso, até mesmo a expedição do valor incontroverso (porque não há trânsito em julgado condenatório do réu), **rejeito** a preliminar.

Com relação ao valor apresentado em liquidação, o exequente, após os cálculos e informações apresentadas pela Contadoria Judicial, acabou por concordar com os cálculos do executado, razão pela qual deverão ser os mesmos ratificados para fins de homologação do valor devido em execução. Nesses termos, em sendo apenas essa a abrangência da discussão estabelecida nos autos, é de se avaliar, na íntegra, as conclusões exaradas pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 35142566), que acolhe integralmente a impugnação ofertada pelo executado, de sorte a que se estabeleça, para valor atualizado do débito exequendo, valor certo no importe de **R\$ 27.039,16**, atualizado para **02/2020**, mesma data das contas das partes.

É **procedente, em parte** (o INSS pretende a extinção total dessa execução – alegação de ilegitimidade de parte e de inviabilidade de execução provisória) a impugnação oferecida pelo executado.

DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 35142566), que estabelece, para o montante exequendo, valor certo no importe de R\$ 27.039,16, atualizado para a competência 02/2020.

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência muito mais acentuada do exequente [que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução muito maior (**R\$ 141.098,23**, id n. 28385879)], a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o **art. 85, § 1º do CPC**, estipulo em **10%** do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado, autorizada, desde logo, a dedução do montante correspondente do precatório a ser expedido. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

Nos termos explicitados no corpo de fundamentação da presente decisão, a expedição de qualquer requisição de pagamento fica **sobrestada** (mesmo referente a importâncias incontroversas), a aguardar o trânsito em julgado da ação civil pública ora em comento.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:AUTO POSTO DAN TOP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUAZANARDO - SP103992

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

DECISÃO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 23456603 - Pág. 35/38 homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, constante do documento de Id. Num. Num. 23456603 - Pág. 8/18, no **valor total de R\$ 667.907,07 para 08/2016**, sendo R\$ 617.225,26 referente ao montante principal e R\$ 50.681,81 referente aos honorários sucumbenciais.

Em face da decisão referida no parágrafo anterior a parte exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 5021752-25.2017.4.03.0000 e o INSS interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022421-44.2018.4.03.0000.

Através da decisão de Num. 23456603 - Pág. 102/105 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos *montantes incontroversos*, apresentados pelo INSS no cálculo de Num. 23457583 - Pág. 332/337, no **valor total de R\$ 589.204,84 para 08/2016**, sendo R\$ 544.298,15 relativo ao valor principal incontroverso e R\$ 44.906,69 referente aos honorários sucumbenciais incontroversos.

As requisições referentes aos valores incontroversos foram expedidas e transmitidas ao E. TRF da 3ª Região, sendo que as RPVs incontroversas foram depositadas nos extratos de Id. Num. 34518569, Num. 34518570, Num. 34518571, Num. 34518574, Num. 34518576, Num. 34518578, Num. 34518579 e Num. 34518580, em modalidades cujos saques independem da expedição de alvarás de levantamento (com exceção do depósito efetuado em favor do exequente falecido Manoel Gomes Naponucema pelas razões expostas na decisão de Id. Num. 33598808), e os Precatórios incontroversos foram depositados nos extratos de Id. Num. 35577545, Num. 35577547, Num. 35577550, Num. 35578651, Num. 35578655 e Num. 35578659, todos na modalidade "à disposição do juízo", com a necessidade de expedição de alvarás de levantamento para saque dos mesmos, os quais já foram expedidos, conforme documento de Id. Num. 36578760 e anexos.

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, conforme Id. Num. 36323437 e Id. Num. 36323438, restando, portanto, mantida a decisão de Id. Num. 23456603 - Pág. 35/38, pelo título judicial formado no mencionado AI.

Quanto ao AI nº 5021752-25.2017.4.03.0000 *interposto pela parte exequente*, verifica-se da consulta de Id. Num. 37515945 e dos documentos de Id. Num. 37516201 e Id. Num. 37516203, que foi dado parcial provimento ao referido recurso, "para determinar a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial, restando prejudicada a preliminar arguida, e condenar o executado nos ônus da sucumbência", sendo que, embora ainda não certificado o trânsito em julgado, é possível verificar da mencionada consulta que já decorreu o prazo legal sem a interposição de recursos em face da mencionada decisão.

Dessa forma, no momento oportuno, com o trânsito em julgado do AI nº 5021752-25.2017.4.03.0000, haverá a necessidade de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para refazerimento dos cálculos, nos termos da decisão referida no parágrafo anterior, *favorável à parte exequente*.

Ocorre que através da manifestação de Id. Num. 37100152, *o INSS informa que houve erro na expedição da requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos no presente feito*, uma vez que o valor reconhecido pelo INSS foi no montante de **R\$ 589.204,84 para 08/2016**, sendo **R\$ 544.298,15** relativo ao valor principal incontroverso e **R\$ 44.906,69** referente aos honorários sucumbenciais incontroversos. Porém, houve erro material na deliberação constante do presente feito, resultando na expedição do montante incontroverso principal aos sucessores habilitados no importe de R\$ 589.204,84 (valor que englobava os honorários sucumbenciais incontroversos no montante de R\$ 44.906,69), além de ter sido expedida e paga a requisição referente aos honorários sucumbenciais incontroversos no montante de R\$ 44.906,69, resultando, assim, num valor total expedido a título de montante incontroverso no importe de **R\$ 634.111,53**, e não **589.204,84** (conforme reconhecido pelo INSS). Em razão do quanto mencionado, o INSS requereu o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos, acaso ainda pendentes de pagamento.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, ocorreu o erro material narrado pelo INSS.

Entretanto, por economia processual e a fim de evitar eventuais prejuízos desnecessários às partes, e ainda, em razão do que se expõe a seguir, *indefiro o requerimento formulado pelo INSS*, de cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos.

É que, tendo transitado em julgado a decisão que negou provimento ao AI interposto pelo INSS, e, tendo sido parcialmente provido o AI interposto pela parte exequente, constato que, apesar do montante a maior pago aos sucessores habilitados a título de valores incontroversos, *o INSS ainda é devedor no presente feito, tanto quanto ao montante principal, como quanto aos honorários sucumbenciais*.

Assim, considerando-se o equívoco apontado, já foram requisitadas e pagas neste feito as importâncias de R\$ 589.204,84 a título de principal aos sucessores/exequentes, e, R\$ 44.906,69 a título de honorários sucumbenciais, *num valor total já pago de R\$ 634.111,53 para 08/2016*. No presente feito já restou acolhido de maneira definitiva, *ao menos*, o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no **valor total de R\$ 667.907,07 para 08/2016**, sendo R\$ 617.225,26 referente ao montante principal e R\$ 50.681,81 referente aos honorários sucumbenciais, o que resultaria numa diferença SUPLEMENTAR a ser paga, de **R\$ 28.020,42** de montante principal e **R\$ 5.775,12** referente aos honorários sucumbenciais suplementares (já descontado o valor incontroverso pago a maior aos exequentes), sendo que referido montante ainda poderá eventualmente ser revisto *em benefício da parte exequente*, por força do AI por ela interposto, pendente a elaboração do respectivo novo cálculo.

Dessa forma, ainda que descontados os valores incontroversos pagos a maior no presente feito (*o que deverá ser providenciado no momento oportuno, de expedição das requisições de pagamento suplementares*), o INSS ainda é devedor neste feito, não havendo necessidade de outras deliberações.

Ante o exposto, *com o decurso do prazo recursal*, bem como, *com o trânsito em julgado do AI nº 5021752-25.2017.4.03.0000* a ser certificado neste feito pela serventia, tomem os autos eletrônicos conclusos para apreciação da petição de Id. Num. 36903208, e, oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de novo cálculo nos termos da decisão do AI nº 5021752-25.2017.4.03.0000.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1) Manifestação de terceiro interessado de Id. Num. 36470294 e documentos de Id. Num. 36470298: A Resolução nº 303 de 18/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 45 – abaixo transcrito, estabelece que em casos como o do presente feito, em que a cessão de crédito foi comunicada após a apresentação da requisição de pagamento, o mencionado negócio jurídico somente será registrado se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores, sendo que o deferimento do mencionado registro será apreciado pelo presidente do tribunal, que poderá delegar a medida ao juízo de execução:

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que identificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§ 3º O presidente do tribunal poderá delegar ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão.

Ante o exposto, fica a empresa interessada (MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA), intimada de que a cessão de crédito noticiada deverá ser comunicada pela mesma à presidência do E. Tribunal, nos termos dispostos na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

2) Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV referente aos honorários sucumbenciais, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

3) Manifestação do INSS sob Id. Num. 37268246 e Id. Num. 37268247: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com base em alegação de excesso de execução, ao fundamento de que devem ser abatidos, do montante exequendo, os valores recebidos pelo exequente a título de aposentadoria por idade, em razão de julgado rescindido pelo título executivo ora em vigor, e que o valor dos honorários de advogado deve ser correspondente ao que ficou estipulado quando do julgamento da ação rescisória aqui em análise.

Impugnação do exequente sob id n. 33524259.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, sobrevém parecer contábil registrado sob o id n. 35019402.

Instadas as partes a se manifestar, o executado atravessa petição nos autos informando aquiescência aos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 36665719), e o exequente apresentando impugnação ao cálculo da Contadoria do Juízo (id n. 37096889).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se deixar assente que o julgado que ora vem à liquidação decorre de uma ação rescisória (**Processo n. 0017433-70.2015.403.0000-SP**), julgada procedente pela Instância de origem, *verbis*: "(...) a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos n. 2008.03.99.020145-1 - (na origem 918100) -, que teve curso perante o MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, e, em juízo rescisório, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIB na data do ajuizamento da ação subjacente (07.07.2000)..." (g.n.).

Manifesto, portanto, nesses termos, que o provimento jurisdicional exarado no âmbito da rescisória aqui em questão desconstitui, integralmente, o título judicial formado na ação anterior (**Processo n. 2008.03.99.020145-1 - na origem n. 918100**), não havendo, por essa razão mesma, como sustentar que, na parte referente à fixação dos honorários do advogado, ainda prevaleçam os montantes discriminados no julgado anterior. Acatado o pedido rescisório, o título anterior está desconstituído, para todo e qualquer efeito jurídico, não havendo a mínima procedência no esforço criativo do argumento imaginado pelo exequente, porque o seu acolhimento implicaria restabelecer a subsistência de efeitos residuais do acórdão rescindido, o que, como visto, se constitui num verdadeiro absurdo. É de jurisprudência [AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007010-58.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO AUTOR: ZILDA DA SILVA SOUZA, RICARDO DA SILVA SOUZA ALMEIDA, MARIA CRISTINA SILVA SOUZA, RODRIGO DA SILVA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS];

"(...) Em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 966, II, do CPC/2015, julgada procedente a presente ação rescisória para desconstituir o julgado na ação subjacente" (g.n.).

Nesses termos, não há qualquer pertinência no írito e impertinente argumento deduzido, nessa parte, pelo advogado do exequente, devendo prevalecer, para fins de estabelecimento da verba honorária, o montante discriminado no acórdão que julgou a ação rescisória (**RS 1.000,00**), rechaçada, nesta parte, desde já, a impugnação do exequente ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Quanto ao outro aspecto da divergência estabelecida nos autos, respeitante à possibilidade de abatimento, do total do montante exequendo, dos valores percebidos indevidamente pelo segurado a título de aposentadoria por idade, é manifesta a ausência de razão do exequente.

Ainda que, de fato, o acórdão prolatado no âmbito da ação rescisória, que produziu o título executivo que ora vem à liquidação tenha ressaltado que a circunstância de o segurado haver recebido valores atinentes a benefício que, posteriormente, veio a ser tido por indevido, não conduz necessariamente à devolução dos valores recebidos, não há como emprestar a essa ressalva a extensão que lhe confere a impugnação do exequente/impugnado. E isto, em primeiro lugar, porque compêlir o segurado a devolver, coercitivamente – mediante medidas invasivas do patrimônio (penhora, arresto, sequestro, etc.) –, valores recebidos indevidamente a título de parcelas decorrentes de proventos de inatividade não é o mesmo que descontar os valores respectivos de um crédito de que seja titular (hipótese em que não há constrição alguma sobre o patrimônio do devedor).

Dizendo o mesmo de outra forma: obrigar alguém a pagar uma dívida não equivale a abater essa dívida de um crédito que o devedor tenha por receber, a não ser sob um ponto de vista exclusivamente matemático ou aritmético, que, aqui, obviamente, não se aplica. Exatamente nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, em pedagógico e fundamentado precedente da lavra do **Em Desembargador Federal Dr. Baptista Pereira**, que se enfatiza que a natureza alimentar do benefício previdenciário não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AVIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS.

“1. O e. STJ já pacificou a questão no sentido de que a cumulação do benefício de auxílio acidente com aposentadoria somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações da Lei 9.528/97.

2. O auxílio acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ.

3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

4. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPC A-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte” (g.n.).

[ApCiv 5001409-83.2017.4.03.6183, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020].

Seja como for, o fato é que – como reconhecido pelo próprio título judicial aqui em execução – o ora exequente não tinha direito aos valores correspondentes às parcelas da aposentadoria por idade por ele percebida, não havendo base jurídica a que se obrigue a Administração Pública a pagar aquilo que não deve, não apenas em respeito à segurança que deve defluir das decisões judiciais transitadas em julgado, mas também – e até principalmente – em nome de um princípio jurídico implícito que nega o enriquecimento sem causa, na medida em que o exequente perceberia os estímulos equivalentes a um período de benefício, a que, comprovadamente, não faz jus.

Isto tudo, para não mencionar entendimento daqueles que, calcados em entendimento exarado pelo **C. STJ**, em sede de recursos repetitivos, orientam no sentido de que valores de benefícios previdenciários recebidos por força de questão *sub judice*, devem ser devolvidos, ante a possibilidade de reversão da decisão, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, *verbis* (Acórdão n. 5003168-15.2018.4.03.6000, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50031681520184036000, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador: 1ª Turma, Data: 10/07/2019, Data da publicação: 15/07/2019, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 15/07/2019):

“(…) Ao contrário, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, os valores, ainda que alimentares, recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, tendo em vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido (…)” (g.n.).

Nesses termos, quer por uma, quer por outra, o fato é que o exequente não faz jus à percepção – concomitante – de dois benefícios (además, inacumuláveis, nos termos do que prescreve o **art. 124, II da Lei n. 8.213/91**) previdenciários devendo ser abatido do montante exequendo os valores indevidamente recebidos pelo exequente a título do benefício que foi cassado no âmbito da ação rescisória aqui em comento. Por esta razão, se encontra absolutamente escoreita a glosa que foi aplicada pelo D. Setor de Contadoria Judicial quanto a este ponto.

Nesses termos, em sendo apenas essa a abrangência da discussão estabelecida nos autos, é de se avaliar, na íntegra, as conclusões exaradas pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 35019402), que estabelece, para valor atualizado do débito exequendo, valor certo no importe de **RS 169.954,92**, atualizado para **04/2020**, mesma data das contas das partes.

É procedente, em parte, a impugnação oferecida pelo executado.

DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculos Judiciais (id n. 35019402), que estabelece, para o montante exequendo, valor certo no importe de RS 169.954,92, atualizado para a competência 04/2020.

Tendo em vista o valor da execução que ora se homologa revelar sucumbência muito mais acentuada do exequente [que oferece, para a mesma data do cálculo, valor de execução muito maior (RS 200.839,79, id n. 23444570), a ele (exequente) carrego a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogado associados a este procedimento, que, com base no que dispõe o **art. 85, § 1º do CPC**, estipulo em **10%** do valor atualizado da diferença entre o montante pretendido pelo exequente e o reconhecido pelo executado, autorizada, desde logo, a dedução do montante correspondente do precatório a ser expedido.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SONIA MARIA BRANCALHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 37178144 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-16.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

INVENTARIANTE: DJALMA MISAEL VIANA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-41.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINI, JOSE IVAM MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006342-88.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960, MARCELO DE LEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO**, em face de **LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (Id. 36569823).

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA GENOVEVA NOGUEIRA GEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir Comunicado nº 09/2020 - CEHAS, enviado por email, informando sobre a realização da 234ª Hasta Pública na modalidade exclusivamente eletrônica.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000541-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: ADRIEL MARCELO FINKLER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

ID. 37552765. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, consultando-se, periodicamente, a Carta Precatória expedida.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NILZA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JOSE LUCAS VIEIRA DASILVA - SP425633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 36342034 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: SIDINEI CARLOS PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON POLATO - SP225667

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDINEI CARLOS PINSON contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado ao restabelecimento do benefício n.º 630.768.068-0, desde a data de sua cessação, (30/07/2020), sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Vieram os autos à conclusão para análise do requerimento de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, entendo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, que o impetrante possuía perícia médica agendada para o dia 30/07/2020, a qual restou frustrada, em razão das medidas de isolamento social, a impôs o fechamento das agências, restringindo o atendimento apenas ao âmbito virtual.

O autor relata que em razão de sua necessidade e, da impossibilidade de se submeter ao retorno já agendado, realizou novo pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em 31/07/2020, (NB-31/706.996.300-0), o qual restou indeferido, sob a alegação de que o atestado médico apresentado não se apresentava da forma exigida.

Ao que tudo está a indicar, a situação aqui conflagrada aparenta estar albergada sob os efeitos da Portaria n.º 552/20, do **Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Presidência**, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de saúde pública de nível internacional decorrente do novo coronavírus. É o que dispõe o § 1.º do art. 1.º do indigitado normativo, *verbis*:

“§ 1º Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico”.

Assim, para o momento, encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pelo interessado, na medida em que, ao menos aparentemente, o benefício em questão, em fase de manutenção pela autarquia previdenciária, não poderia ter sido cessado, à conta das medidas sanitárias impostas em todo o território nacional, como decorrência da pandemia ora em curso, vez que inviável a perícia médica presencial como forma de decidir acerca da eventual necessidade de prolongamento do benefício por incapacidade laborativa temporária (artigo auxílio-doença).

Nessa conjuntura, é de se destacar que a pretensão é de prorrogação de benefício em curso, não de concessão de benefício, não sendo, assim, aplicável a Portaria Conjunta n.º 9.381/20, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR ora postulada para a finalidade de determinar à D. Autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da intimação da presente decisão, restabeleça o benefício previdenciário que vinha sendo pago ao autor (NB 31\630.768.068-0), até decisão final desta lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para que preste informações **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **artigo 7.º, II, da LMS**.

Providencie a secretária o necessário para o cumprimento desta liminar.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000701-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JULIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a sentença em face da qual foi interposto o recurso de apelação pela parte exequente (sentença que extinguiu a execução) foi anexada ao feito pela mesma, conforme Id. Num 35243184 - Pág. 10/12, dou por prejudicado o "item 3" da decisão de Id. Num 32392303.

Quanto à manifestação do INSS, de Id. Num. 36113028, esclareço que no extrato das "Movimentações anteriores do processo", de Id. Num. 24008972 e Id. Num. 29127946, já constam as movimentações e fases processuais compatíveis com os andamentos de eventual certidão de objeto e pé do processo em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Não obstante, oficie-se ao Juízo de origem do processo (2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), a fim de que forneça a este Juízo, com a maior brevidade possível, todos os documentos que possua arquivados relativamente ao processo originário nº 0890119990110251 (ordem nº 414/11), que JULIA DA SILVA OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sobretudo a sentença proferida e registrada referente à fase de conhecimento do processo mencionado, além de quaisquer eventuais outros documentos e certidões em poder daquele Juízo.

Sem prejuízo, fica o i. causídico intimado para diligenciar junto à sua cliente (autora/exequente), a fim de obter eventuais documentos e cópias referentes ao presente feito que a mesma possua em seu poder, além daquelas que se encontram em poder do escritório de advocacia, já anexadas ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação processual do qual conste todas as deliberações proferidas por este Juízo desde a redistribuição do feito oriundo da Justiça Comum Estadual aos 20/02/2013, até a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Oportunamente, com a resposta do ofício a ser expedido ao Juízo de Direito de origem, bem como, com a manifestação do advogado nos termos acima expostos e com o cumprimento pela Secretaria do quanto deliberado no parágrafo anterior, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLEBIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-57.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ACASSIO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que o feito retornou à primeira instância após a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, os quais restaram acolhidos para anular o decisum proferido por aquela superior instância após a constatação da existência de "omissão, contradição e obscuridade apontada na decisão embargada, que não julgou o recurso da parte autora", fica a parte exequente intimada para se manifestar, requerendo o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SYLAS DENUCCI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não houve concessão de liminar.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:COMERCIAL TIRADENTES CHOHI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao FNDE (salário educação)**, SESC, SENAC, INCRAE SEBRAE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi indeferida, sendo determinada a exclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE do polo passivo (Id 26371853).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentou a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO A ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para-fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para-fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido à julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- a. Afastar a incidência das contribuições parafiscais **destinadas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b. **Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (ambas objeto de conversão das MPs nº 540/2011 e 651/2014 respectivamente), para a subsequente compensação no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao Decreto-lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Requer a concessão de tutela de evidência, fundamentada na Súmula 640 do STJ, a fim de que seja autorizada a extensão dos benefícios do Programa Reintegra às operações de venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus.

Por fim, pugna pela concessão da ordem para reconhecer os créditos do Reintegra relativos às vendas futuras, bem como aos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida (Id 31756528).

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), inicialmente previsto na Lei nº 12.546/2011, foi reinstituído pela Lei nº 13.043/14, tendo "por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados" (art. 21), garantindo-se à pessoa jurídica exportadora a apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação (art. 22).

Segundo disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 288/67, "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro", tendo a Constituição de 1988 mantido a "Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais" (arts. 40 e 92/ADCT).

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de que "o benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro" (Súmula 640).

Portanto, a impetrante faz jus aos benefícios do REINTEGRA em relação aos bens por ela alienados que sejam destinados à Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. REPETIÇÃO DO INDEBITO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrentes de operações destinadas à Zona Franca de Manaus. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. A utilização do crédito deverá observar, ainda, o que disposto na IN RFB nº 1717/17.

3. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditação do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação dos créditos decorrentes do REINTEGRA não reconhecidos à impetrante.

Em que pese tratar-se de mandado de segurança, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação, tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para:

a) incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) (arts. 21-28 da Lei nº. 13.043/14) as receitas provenientes das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (Súmula 640/STJ);

b) declarar o direito de proceder à restituição ou compensação dos créditos ora reconhecidos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com todas as homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto,

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o pedido de decretação de sigredo de justiça em conformidade com disposto no art. 189, inciso III do CPC, INDEFIRO-O, visto que a impetrante não apresentou argumentos fático-jurídicos que pudessem ser enquadrados nas hipóteses legais do mencionado artigo, que prevê a excepcionalização da publicidade.

O caso em tela demanda apenas o sigilo de alguns documentos de natureza contábil-fiscal, e não de todo o processo.

Desse modo, proceda-se ao levantamento da anotação de sigredo de justiça no sistema PJe, tomando o processo público, com exceção dos documentos de ID nº 37364746, 37364747, 37364749 e 37364750, os quais só poderão ser visualizados pelas partes.

Por fim, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a parte impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Atendido o disposto acima, tomem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001950-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: E. R. T. TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as petições apresentadas (ID n.36803285 e 37168786), a impetrante não cumpriu a contento as emendas determinadas.

Quanto a regularização da representação processual, a parte impetrante limitou-se a juntar novamente a mesma procuração, já trazida desde a petição inicial. O documento necessário para atendê-la consiste no contrato social ou ato societário correspondente, sem o qual não é possível averiguar se o subscritor da procuração (Sr. Eduardo Rodrigues) tem poderes para tanto.

Ainda, quanto à ordem de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, a Delegacia da Receita Federal, tal como apontada, não é o ente correto, representando mero órgão.

Tampouco foram apresentados documentos de arrecadação ou outros probatórios da incidência do tributo em questão, e também, frise-se que o cálculo apresentado para instruir o novo valor da causa atribuído, somente contemplou os valores do ano de 2016.

Não se exige absoluta precisão quanto ao valor da causa, porém, tendo em vista o pedido de compensação/restituição dos últimos cinco anos, o novo montante apresentado ainda encontra-se aquém do proveito econômico almejado.

Além disso, o comprovante das custas, apresentado no ID nº 37168798, encontra-se ilegível, não sendo possível análise do efetivo recolhimento.

Por fim, ante a informação da impetrante, de juntada equivocada dos documentos em branco (ID n. 35634361 e 35634365), promova-se a serventia a respectiva exclusão dos presentes autos.

Ante todo exposto, concedo o DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) para que a parte impetrante cumpra integralmente o quanto determinado no retro despacho (ID n. 35753142), considerando todas as observações acima contidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001206-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UIRA HELENA NOBREGA DA CUNHA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002192-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições e/ou compensações de indébito tributário, em atualização de depósitos judiciais e em PER/D/COMPs de processos administrativos não vinculados a demandas judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL, em tais casos, ao argumento que **inexiste riqueza nova** (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta demanda e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, bem como do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Receita Federal exige dos contribuintes IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à taxa de juros Selic recebidos em repetições de indébitos e levantamentos de depósitos judiciais.

Acerca da matéria objeto da controvérsia o STJ firmou o seguinte entendimento no julgamento do **REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo do art. 543-C do CPC/1973:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. **DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.**

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)''

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. **Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.**

3. **Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.**

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031462-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)''

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão versada no presente *mandamus*, que teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 1.063.187, ainda pendente de julgamento. Contudo, neste momento processual, acompanho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter vinculante.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do risco de ineficácia.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001425-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA".

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO KRIMBERG - SP106954, DANIELA KRIMBERG - SP189509

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA diante pelo descumprimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, alega já ter havido o pagamento dos débitos em execução (fls. 29/36).

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Além disso, sustenta que as CDAs em comento o foram produzidos em conformidade com art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 44/51) e que supostos pagamentos deveriam ser comprovados documentalmente.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Com relação à alegação de pagamento, a excipiente não traz aos autos qualquer documento que corrobore suas alegações, além disso, para analisar possíveis documentos necessário seria uma dilação probatória, que não pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade.

Versando a exceção também sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o requerido pela exequente e DETERMINO à Secretaria que providencie, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (artigo 40 da LEF); o que fica desde já determinado, em caso de inércia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001295-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUACULI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, necessidade de suspensão por estar em recuperação judicial.

A Exequente reconheceu a causa de suspensão dos autos, requereu a expedição de ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP, autos do processo nº 1004156-73.2015.8.26.0362 (Rua José Colombo, nº 45, Morro do Ouro - CEP 13840-065, Fone: 193891 7910, Mogi Guaçu-SP - E-mail: Mojiguaculcv@tjstj.jus.br), a fim de que seja noticiada a existência de créditos a favor do exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, dou razão à expiente e determino o sobrestamento do presente feito.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à Vara Estadual, indefiro, tendo em vista que ser medida inútil ao presente feito, já que bens da executada não poderiam ser penhorados.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intím-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANCHES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de 45 dias, requerido pela executada.

Intím-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS E. GUTIERREZ EIRELI

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação, sem citação da parte executada em razão da sentença de extinção, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

INTIME-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002269-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PRISCILA SEGATTI

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000439-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000505-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003150-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

D E S P A C H O

Ante a a apresentação de depósito do valor em cobro e a interposição de embargos à execução, determino a suspensão da presente execução fiscal

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000952-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PATRICIA DE CASSIA LUDUGERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002180-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: a) ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 2.952/83; b) ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade das CDAs sob fundamento de indevida inclusão do ICMS na base de cálculos dos tributos em cobrança (fls. 162/171).

Instada a se manifestar, a União alega que a exceção é veículo inadequado para esse tipo de pretensão por demandar instrução probatória e rebate os argumentos da excipiente defendendo a legalidade da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada confunde prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declarado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifi.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante à não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969, ressalto que, ainda que inexista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser solucionado mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que temporealecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargo de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Com relação a penhora de fls. 154/155, destaco que a empresa executada possui múltiplas ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive pedidos/deferimentos de penhora idênticos.

.Tendo em vista o mutirão realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional com objetivo de sobrestar os executivos fiscais com baixa perspectiva de recuperação ou considerados irre recuperáveis, nos termos do Ofício SEI nº 123/2019 PSFN-SP-PIRACICABA/PRFN3/PGFN-ME (SEI 12219.100475/2019-47) e, considerando os princípios de colaboração entre as partes do processo, eficiência, celeridade processual e diminuição de litigiosidade, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba, para dizer se o processo em tela se amolda aos critérios da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Requerido o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando os números que as execuções fiscais receberão serem redistribuídas nessa vara federal, e ainda os valores atualizados dos débitos em cada uma das execuções, bem como indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Após, voltemos os autos conclusos para decidir quanto à REUNIÃO dos processos e pedidos de penhora/alienação etc.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer deles aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000678-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada **pelo depósito judicial** e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intím-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intímem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001232-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAPER REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta ou ter seu valor reduzido porque: a) a CDA é nula, porque fundada em título executivo que não atende aos requisitos legais, além de ser desprovido de certeza e liquidez; b) inconstitucionalidade da exigência da COFINS e do PIS apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, postulando, ao final, pela procedência da exceção e a extinção da execução, condenando-se a exequente aos ônus da sucumbência (fls. 101/124).

Em sua impugnação, excipiente sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Também diz que a exceção deve ser rejeitada pois, em relação à exclusão do ICMS e ao excesso de execução, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Ademais, defende a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora e da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando ser necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706 (fls. 126/133).

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são dispositivos legais aplicados para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaro Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Em relação à eventual cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002292-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868, ADRIANO GREVE - SP211900, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta ou ter seu valor reduzido porque: a) há ausência dos requisitos de certeza e exigibilidade das CDAs; b) por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do ISS. Requer ainda a suspensão do processo nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Em sua impugnação, a excipiente sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Também diz que a exceção deve ser rejeitada pois, em relação à exclusão do ICMS e ao excesso de execução, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Ademais, defende a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora e da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando ser necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706.

É o relatório. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem.

No tocante à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, as alegações apresentadas pela excipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. A executada, ao defender a desnecessidade de juntar qualquer documento, está a confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a excipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Portanto, não adianta apenas fazer menção a julgados repetitivos do STJ ou do STF: é imprescindível demonstrar que as teses vinculantes dos tribunais superiores aplicam-se ao caso concreto, e isso só pode ser feito demonstrando, por meio de provas, o que se alega.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo legais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

No caso, a excipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pre-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pre-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842419984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento.

A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-nos por continuar em mora.

No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem.

Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado:

A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...)

(...)

Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...)

No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados pela União, as multas moratórias correspondem a porcentagem dentro dos limites, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intímem

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004812-08.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISAO SISTEMAS VISUAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BERNARDO - SP306430, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a ocorrência de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito, além de nulidade da CDA por não atender às exigências legais. (fls. 29/40).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inoccorrência da prescrição, uma vez que, a excipiente aderiu ao parcelamento, circunstância que implica na suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção do curso do prazo prescricional (artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Além disso, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais (fls. 68/71).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei).

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Com relação à alegação de prescrição. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (Grifêi).

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifêi).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que houve adesão ao Parcelamento do Simples Nacional 2007 em 25/07/2007 e o mesmo foi rescindido em 19/03/2016 (fl. 45/46) estando anexo o extrato das parcelas e o demonstrativo dos pagamentos (fls. 47/66), não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi protocolada em 25/10/2016, com despacho determinando a citação em 05/05/2017.

Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dia em que a ação é considerada (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o início do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifêi)

No tocante às alegações de vício formal de que estaria evadida a CDA, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifêi).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 003108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifêi).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Fachini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifêi).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente na CDA.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (multa, imposto, taxa, contribuição social, etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001348-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados (o caminhão oferecido pela executada não foi aceito pela ANTT).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001524-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Não há bens ou valores penhorados (o caminhão oferecido pela executada não foi aceito pela ANTT).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002254-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CAROLINA MARIANO VILHENA

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002199-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SANTA RITA CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE FALCO - SP317139, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (**salário educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salaria que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita coma referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (**salário educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TANIA MARIA FAJARDO QUISSELARO FERREIRA, PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA BALDIN - SP250879

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário por TANIA MARIA FAJARDO QUISSELARO FERREIRA e PAULO HENRIQUE FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretendem a reparação por dano material e moral, advindo de saques alegadamente indevidos, de autoria desconhecida. Os autores deram à causa o valor de R\$ 8.915,75 reais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-84.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (ID 28828552).

A União Federal manifestou seu **interesse em ingressar no feito** (ID 29093739).

A autoridade coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida e defendeu a necessidade de expressa previsão legal para concessão de isenção e exclusão.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*"

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^o. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, DENEGO SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filial) o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.**

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida (Id 22319722).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Foi determinada a exclusão das entidades terceiras do polo passivo (Id 30246692).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, **mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R M PASCHOAL & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 28828583).

A União ingressou no feito defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

A autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a decadência da impetração, além de invocar o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa da impetrante. Ademais, sustentou a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos no RE 574.706/PR.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência da impetração, visto que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não é o ato coator apontado na petição inicial, mas sim a forma de tributação levada a efeito pela autoridade coatora, que tem se protraído no tempo. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de 120 dias para impetrar o mandado de segurança.

Também afasto a preliminar de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobreredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que *“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”*. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003074-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARIA GORETH DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOPES RINALTI - SP358441

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o cancelamento de bloqueio efetivado sobre o imóvel sito à matrícula sob nº 70.588 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.

Narra a embargante que entre os anos de 1988 a 2003 foi casada com o Sr. Nilton Xavier Ribeiro, réu da ação de improbidade nº 0001850-17.2013.4.03.6143, e adquiriu a propriedade do imóvel em questão (sito à Rua Eusébio Villar nº. 521, Bairro Parque Abílio Pedro, Limeira/SP) por meio de partilha realizada nos autos de ação de separação judicial que tramitou junto a 3ª Vara Cível de Limeira/SP.

Aduz que ao tentar proceder à averbação da Carta de Sentença para regularização da propriedade perante o Cartório de Registros a autora foi surpreendida com a informação de que o ato não poderia ser realizado em razão da existência de bloqueio judicial vinculado aos nº 0001850-17.2013.4.03.6143, em trâmite perante este Juízo.

Defende que já era a única proprietária e legítima possuidora do imóvel antes mesmo da propositura da ação principal, porquanto já aperfeiçoada a partilha de bens, de modo que a constrição efetivada não deve subsistir.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão. Pugna, ao final, por seu cancelamento definitivo.

A tutela de urgência foi deferida (ID 25265193).

Citado, o MPF limitou-se a manifestar sua ciência (ID 25517186).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do MPF em embargos de terceiro quando se questiona constrição de bem em processo de improbidade administrativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPÓTECA. MANUTENÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA O PARTICULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE FOI QUEM REQUEREU A MEDIDA RESTRITIVA ATACADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÃO DA AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os presentes embargos de terceiro foram opostos somente contra o suposto proprietário de imóvel que foi objeto de indisponibilidade em ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal foi quem requereu a medida. Logo, é, também, parte legítima passiva. 2. Como a legitimidade é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício. 3. Sentença anulada de ofício. O feito deverá retornar à origem para inclusão do MPF. 4. Apelação prejudicada.

(AC 0000306-51.2008.4.01.3903, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 11/09/2012 PAG 114.)

Dito isso, ressalto que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação. À falta de novos fatos ou argumentos, adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que analisou a tutela de urgência como razões desta sentença.

Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte:

“Art. 678. A decisão que reconhecer **suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.**”

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a **prova suficiente da propriedade**. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso.

Pois bem

A transmissão da propriedade de bens imóveis está subordinada ao registro do título translativo no Cartório de Registro Imobiliário, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Aliás, o parágrafo único desse dispositivo é enfático ao estabelecer que, “*enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel*”.

Como se denota da certidão de matrícula do imóvel (doc. Num. 24795100 - Pág. 44), o divórcio da embargante e do Sr. Nilton, cuja sentença transitou em julgado em 12/09/2005, **foi averbado na matrícula do imóvel em 05/03/2012 (AV. 03)**. Dos autos da inicial da Ação de Divórcio Consensual nº 1708/05 (Num. 24795096 - Pág. 2), assinada pela embargante e pelo ex-marido, é possível verificar os termos estabelecidos pelo casal, dentre os quais **consta no item VII, relativo à partilha, que o imóvel sito à Rua Eusébio Villar, 521, Parque Abílio Pedro, Limeira/SP, ficaria para a embargante**, que se responsabilizaria pelo pagamento do valor remanescente do financiamento do imóvel. O divórcio consensual foi homologado em audiência realizada em 25/08/2005 (Num. 24795096 - Pág. 13) e a carta de sentença foi expedida em 24/10/2007 (doc. Num. 24795096).

Diante disso, entendo que a embargante traz elementos comprobatórios quanto à condição de proprietária do imóvel.

Nos autos da ação principal foi determinado o bloqueio de imóveis dos réus, dentre eles o Sr. Nilton. Diante disso, **foi informado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP o bloqueio do imóvel matriculado sob nº 70.588** (doc. Num. 24795100 - Pág. 34), que, ao que tudo indica, é de propriedade da embargante.

Diante disso, considerando que o próprio ajuizamento da ação principal foi posterior à aquisição da propriedade pela embargante, de rigor o reconhecimento de seu direito.

Quanto à sucumbência, o MPF deve ser isento, visto que não era possível saber, apenas analisando a averbação do divórcio na matrícula do cartório de registro imobiliário, que o imóvel passou a ser de propriedade exclusiva da embargante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência, **cancelar o bloqueio que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.588 junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira/SP.**

Não há custas a serem recolhidas.

Deixo de condenar o MPF ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo de improbidade nº 0001850-17.2013.4.03.6143.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001397-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), sem a observância das reduções de alíquota instituída pelo Decreto nº. 9.393/2018 no mesmo exercício financeiro da publicação do referido Decreto.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta, em síntese, que o Decreto nº. 9.393/2018 seria inconstitucional por afrontar o princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, da CF.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), inicialmente previsto na Lei nº 12.546/2011, foi reinstituído pela Lei nº. 13.043/14 nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Como se vê, trata-se de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de bens destinados à exportação. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte a título de PIS e COFINS.

A Portaria nº. 428/14 do Ministério da Fazenda (editada ainda em base na Medida Provisória nº. 651/14, que foi convertida na Lei nº. 13.043/14) fixou o creditamento em 3%.

Por sua vez, o Decreto nº. 8.415, publicado em 27 de fevereiro de 2015, fixou em seu art. 2º, § 7º, o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Já o Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, em alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, passou a dispor o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº. 9.148/17, publicado em 28 de agosto de 2017, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III – 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

IV – 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Nota-se que ao longo do tempo houve diversos decréscimos no percentual devolvido a título de PIS e COFINS, fato esse que tem como consequência o aumento no valor desses tributos, e que, por esse motivo, deve se submeter ao princípio da anterioridade. Tal princípio, como corolário que é da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visa permitir que os agentes econômicos tenham um mínimo de previsibilidade em relação à carga tributária a que devem se submeter. Daí porque, na linha do que já era propugnado pelo Código Tributário Nacional (art. 104, III), a norma constitucional que o instituiu deve abranger não somente as alterações legislativas que geram um incremento direto no valor dos tributos (ex.: aumento de alíquota), mas também as alterações legislativas que, ao diminuírem benefícios fiscais, também geram majoração no valor dos tributos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”.

2. *Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.*

3. *Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”.*

4. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

(STF - RE 564225 Agr-EDv-Agr, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Porém, cumpre registrar que os aumentos relacionados ao PIS e à COFINS (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal) não devem observância à anterioridade geral (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal), mas somente à **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal), diante da existência de regra específica direcionada às contribuições destinadas à seguridade social (art. 195, § 6º, parte final, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO). ARTIGOS 150, III, B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1245252 Agr, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Com base nesse quadro, consideradas as alterações promovidas pelos Decretos citados, tem-se que:

a) a redução de 3% a 1% promovida pelo Decreto nº. 8.415/15, publicado em 27 de fevereiro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir do dia 28 de maio de 2015. Logo, indevida a sua aplicação entre os dias 1º de março de 2015 (data prevista no Decreto) e 27 de maio de 2015, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 3%;

b) a redução de 1% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 19 de janeiro de 2016. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de dezembro de 2015 (data prevista no Decreto) e 18 de janeiro de 2016, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 1%;

c) a redução de 2% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, somente poderia produzir efeitos a partir de 27 de agosto de 2018. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de junho de 2018 (data prevista no Decreto) e 26 de agosto de 2018, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 2%.

No caso dos autos, não há nenhum ato específico praticado pela autoridade arrolada como coatora que seja acionado como ilegal. Logo, deve-se considerar que o que se impugna é a produção de efeitos entre 1º de junho de 2018 e 26 de agosto de 2018 pelo Decreto nº. 9.393/18. Considerando que o ato atacado mais próximo é datado de 26 de agosto de 2018 e que a presente impetração é de 28 de maio de 2019, verifico que não foi observado o prazo de 120 dias para se ingressar com a ação mandamental (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), pelo não cumprimento de pressuposto processual específico aplicável ao mandado de segurança (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO TEIXEIRA DA COSTA, MICHELE CRISTINA BENETTI

DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel da Rua João Fischer, nº 90, Bloco D, Apartamento 21, Abílio Pedro, na cidade de Limeira/SP, CEP: 13483-160, registrado na matrícula nº 45.201 do 2º CRI de Limeira/SP.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

A petição inicial foi aditada duas vezes: a primeira para correção do valor da causa (para R\$ 114.600,00); a segunda para identificação do imóvel objeto do pedido de reintegração de posse.

É o relatório. Decido.

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se **duas espécies** de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (**ação de força nova**), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (**ação de força velha**), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, **em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.**

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZARENHART:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória.” (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. **Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha.** Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 09/10/2003 - Página: 978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel.” (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

Pois bem.

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 27/04/2020 (Num. 34087486).

De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, **sob pena de configuração de esbulho**. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

Da notificação enviada constata-se que **o vencimento da prestação mais antiga em aberto é de 25/01/2020** (Num. 34087485 - Pág. 3).

Assim, depreende-se que **entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu menos de ano e dia**, restando preservado o caráter possessório da demanda. Diante disso, e comprovados os demais requisitos elencados no artigo 561 do CPC, de rigor o deferimento da medida liminar prevista no artigo 562 do mesmo diploma.

Ocorre, contudo, que a efetivação da medida de reintegração nesse momento de pandemia de Covid-19 colocaria em risco tanto a saúde de profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, quanto dos ocupantes do imóvel, e desrespeitaria as recomendações exaradas pelas autoridades públicas de saúde.

Diante desse cenário, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do cumprimento de medida de reintegração de posse:

“Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020)

Parece-me mais prudente, diante do poder geral de cautela incumbido a esta magistrada, que o cumprimento da medida de reintegração seja realizado em momento posterior, considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020 no Estado de São Paulo, que tem sido um dos mais afetados do país.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel sito à Rua João Fischer, 90, Bloco D, apartamento 21, Abílio Pedro, Condomínio Residencial Jorge Chamilete, Limeira/SP, matriculado sob o nº 45.201 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP.

Fica o cumprimento da decisão, contudo, condicionado à cessação das medidas de isolamento social pelas autoridades públicas.

Oportunamente, deverá ser expedido mandado de citação, notificação e reintegração, **devendo o imóvel ser desocupado pela ré no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cumprimento da ordem judicial à força, observada a necessidade e a moderação dos meios a serem utilizados.

Prazo para contestação: 15 dias (artigo 564 do Código de Processo Civil).

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo. Concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000861-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a resposta do INSS foi apresentada após o decurso de prazo para tanto, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, a qual não produzirá seus efeitos legais, a teor do art. 345, II, do CPC.

Em prosseguimento, observo que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "*[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural*" (item 2.1); e, ainda, que "*[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração*" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avalada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001482-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: TRANSPORTES NOVA UNIAO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por *TRANSPORTES NOVA UNIÃO LTDA.* em que pleiteia, liminarmente, “a suspensão imediata do processo de execução mencionado”.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos narrados pela Embargante, o veículo a ela teria sido alienado em 27/03/2019 (cf. id. 35681290), sendo certo, entretanto, que a execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018, quando os débitos em cobrança já haviam sido inscritos em dívida ativa, sendo a pessoa jurídica executada citada em 16/04/2019 (momento do comparecimento espontâneo nos autos principais).

Destarte, não verificada a plausibilidade do direito invocado, entendo não ser o caso de se determinar liminarmente o cancelamento da penhora combatida, tendo em vista que, para isso, mostra-se necessária uma melhor apuração dos fatos, em cognição exauriente. Ademais, a restrição realizada (transferência) não acarreta a impossibilidade de utilização do veículo.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

P.R.I.C.

AMERICANA, 19 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001491-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: EDSON SAPATIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA BERNARDES - SP424533, CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial. Altere-se a classe processual.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão id. 3613247, depreendo não ter havido apresentação de um quadro fático novo que enseje a alteração do que restou decidido, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, cite-se a CEF, para resposta, no prazo legal, observando-se a decisão retro.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CSC ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CORTES LOPES MAINIERI - RS70191, JULIANA FABBRO - SP292794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da legalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-65.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDERSON INSLEY FERIANI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Como efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes nos documentos relativos ao do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE EDILSON FERMINO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes nos documentos relativos ao do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALBER GARCIA PITOSSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do INSS não ter apresentado resposta no prazo legal, **declaro sua revelia**, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PIGATTO - SP158975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARCIO ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

SENTENÇA

Considerando que o exequente concordou com a informação prestada pela Contadoria (id. 29070747), que verificou que o valor depositado pelo executado está de acordo com a decisão exequenda, **HOMOLOGO** o valor apurado pelo executado.

Em consequência, diante da satisfação da obrigação pelo Conselho Regional de Farmácia, que depositou os valores relativos à condenação, **julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil**.

Proceda-se à transferência do valor depositado à conta bancária em nome do Município de Americana, conforme indicado no feito nº 5002581-42.2019.4.03.6134 (CEF, agência 0278-0, operação 006, conta corrente 70-3, Município de Americana, CNPJ 45.781.176/0001-66), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-07.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IDEVALDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora requereu por meio do id. 36848426 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência antes da apresentação da contestação pela parte ré, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEVINO ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEVINO ANTONIO MARTINS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 15/07/2016, ou a partir de quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 20453072), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 32573489).

É o relatório. Decido.

A preliminar de litispendência suscitada pelo INSS merece acolhimento. Vejamos.

A parte autora intentou, em 16/03/2012, a **ação previdenciária nº 0002143-95.2012.4.03.6183** perante a 07ª Vara Federal de São Paulo; analisando a exordial do referido feito (id. 107465245, p. 05/38), bem assim as decisões proferidas naqueles autos, verifica-se que o provimento jurisdicional lá buscado consistia na condenação do INSS à obrigação de implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.01.1987 a 21.09.1988, 09.02.1989 a 09.10.2002 e 13.11.2002 a 04.07.2011, e a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 03.05.1979 a 20.06.1979, 05.09.1979 a 16.01.1980, 01.1980 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 15.08.1980, 20.10.1980 a 17.12.1980, 18.12.1980 a 30.03.1981, 11.05.1981 a 25.11.1981, 25.05.1982 a 30.11.1982, 01.12.1982 a 13.01.1983, 14.04.1983 a 03.05.1983, 04.05.1983 a 07.12.1983, 06.08.1984 a 24.10.1984, 12.04.1985 a 21.08.1985, 03.03.1986 a 07.04.1986 e 30.04.1986 a 04.10.1986.

Na presente ação, manejada em 02/02/2018, o autor requer objetiva igual provimento jurisdicional consistente no reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03.05.1979 a 20.06.1979, 05.09.1979 a 16.01.1980, 17.01.1980 a 30.04.1980, 01.05.1980 a 15.08.1980, 20.10.1980 a 17.12.1980, 18.12.1980 a 30.03.1981, 11.05.1981 a 25.11.1981, 25.05.1982 a 30.11.1982, 01.12.1982 a 13.01.1983, 14.04.1983 a 03.05.1983, 04.05.1983 a 07.12.1983, 30.04.1986 a 04.10.1986, 12.04.1985 a 21.08.1985, 03.03.1986 a 07.04.1986, 14.01.1987 a 21.09.1988, 09.02.1989 a 05.03.1997, 01.07.1999 a 09.10.2002 (cf. id. 4417049, p. 12).

Como se vê, a aludida ação judicial pretérita e este feito veiculam a mesma pretensão e discutem os mesmos períodos trabalhados. Ao contrário do quanto asseverado pela parte autora na réplica, os pedidos relacionados aos períodos em que atuou como "rurícola braçal" são convergentes: no primeiro feito falava-se em *conversão* do tempo de atividade comum em *especial*, ao passo que na presente ação consta pedido de *reconhecimento do caráter especial* desses interregnos. A par disso, não se pode afirmar que o primeiro feito se limita à discussão do direito ao benefício até a DER, em 15/08/2011, isso porque naqueles autos o autor pleiteou, desde setembro de 2019, a reafirmação da DER, de modo a contemplar, no processo primevo, todo período laborativo havido, inclusive, no lapso temporal entre o manejo das ações.

Ora, se a parte já discute a relação jurídica na demanda pretérita, não pode duplicar a lide em outra e nova ação, o que ensejaria potencial risco de conflito prático de julgados.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação nº 0002143-95.2012.4.03.6183, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir (considerando, inclusive, o pedido de reafirmação da DER realizado na citação ação); assim, a hipótese é, pois, de **litispendência**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à litigância de má-fé, na esteira da jurisprudência, a responsabilidade por dano processual é medida que o legislador previu como excepcional, porque se presume boa-fé dos sujeitos que participam da dinâmica processual. Assim, a má-fé precisa ser claramente identificada, de maneira indubitável. No caso dos autos, não restou clara a má-fé da parte autora, devendo ser afastada sua condenação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000657-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pet. id. 36767235: **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial unicamente do crédito principal para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, considerando o recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e, não havendo outros requerimentos, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000766-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: VALDINEI NADIR DONATELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, nos termos do despacho de id. [31953478](#) (com distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001207-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CECILIA TABAI TORINA, ANDRÉA MARIA TORINA MARIANO, FLAVIO CESAR MARIANO, ELIANA MARIA TORINA TORREZAN, JOSE CARLOS TORREZAN, EDEMILSON JOSE TORINA, MARIA MONICA FURLAN TORINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CECILIA TABAI TORINA, ANDRÉA MARIA TORINA MARIANO, FLAVIO CESAR MARIANO, ELIANA MARIA TORINA TORREZAN, JOSÉ CARLOS TORREZAN, EDEMILSON JOSÉ TORINA e MARIA MÔNICA FURLAN TORINA opõem embargos de terceiro em face da **UNIÃO**, em que visam a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nºs 424 e 42.370 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara d' Oeste/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0012635-65.2013.403.6134.

Aduzem, em suma, que em 09/02/1996 o Sr. Américo Torino (falecido) e a Sra. Cecília Tabai Torina adquiriram os lotes que deram origem aos imóveis supracitados, porém, o registro da compra e venda somente ocorreu em 21/05/2003. Em 10/10/2002 - antes, portanto, da regularização do negócio perante o cartório - foi deferida na execução fiscal a inclusão do sócio da executada e vendedor dos imóveis à parte embargante, Sr. Joaquim Adilson Fagionatto. Diante desse contexto, designadamente em vista da data da inclusão do aludido sócio no feito executivo e da data do registro da compra e venda, restou declarada a ineficácia do negócio jurídico de compra e venda, o qual teria se operado em fraude à execução.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 17930629).

A União se manifestou, não se opondo ao pedido formulado (jd. 30399147). No mais, requereu a condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Conforme constou na decisão id. 17930629, depreendo que os embargantes demonstraram, por meio da cópia do compromisso de compra e venda (id. 17843217), contratos de aluguel e comprovantes de pagamento de IPTU, que os imóveis descritos na inicial foram adquiridos em 09/02/1996, antes do ajuizamento da execução fiscal nº 0012635-65.2013.403.6134, ocorrido em 17/06/1996 (id. 17845223).

Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes.

Assim, não há razão para a manutenção das constrições, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** estes Embargos, nos termos do artigo 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento das penhoras que pesam sobre os imóveis de matrículas nºs 424 e 42.370 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP. Comunique-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Custas na forma da lei. Sem honorários, em razão do princípio da causalidade.

Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

NEIDE XAVIER DE LIMA impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da agência do INSS em Artur Nogueira, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido para a concessão de benefício previdenciário.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva da autoridade apontada como coatora, vez que o documento inserido no id. 18972432 – pág. 1 demonstra que o processo administrativo para a concessão de aposentadoria por idade, no momento da impetração, encontrava-se em tramitação perante a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, a qual, a princípio, não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira, a impetrante manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consta no documento inserido no id. 18972432 – pág. 1 que o processo administrativo para a concessão de aposentadoria por idade, no momento da impetração, encontrava-se em tramitação perante a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Artur Nogueira.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante ficou-se inerte.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Semhonorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MISLAINE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/5520911157, bem como a vedação de suspensão ou cessação do pagamento do benefício sem a realização de perícia médica. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de concessão de liminar formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Narra a postulante, em suma, que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez por meio da demanda nº 0006959-64.2011.4.03.6310, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária. Sustenta que foi surpreendida com a cessação do benefício, sem qualquer comunicação por parte da autarquia previdenciária, tomando conhecimento de tal situação apenas após dirigir-se ao banco no qual recebia a referida prestação e constatar que não havia sido creditado o valor correspondente. Posteriormente, após contato telefônico por meio do canal 135, foi confirmada a cessação.

Notícia ser portadora de graves problemas cardíacos desde o nascimento, encontrando-se atualmente na fila de espera para a realização de transplante, todavia, sem data prevista para acontecer. Por tal motivo, afirma estar impossibilitada de exercer atividades laborais. Entende existir ilegalidade na cessação de seu benefício, em virtude de decorrer de ato unilateral do INSS sem a instauração do devido processo administrativo, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inicialmente, embora possa se depreender da prefacial pleito de restabelecimento ligado à suposta cessação de benefício por incapacidade sem a prévia realização de perícia médica para verificação do estado de incapacidade laboral da impetrante, não resta claro se o fundamento seria apenas esse.

Para além disso, a parte impetrante narra na inicial o quadro de incapacidade e, inclusive, colige documentos médicos com o escopo de demonstrar a permanência deste. Nesse passo, conquanto possa a própria Administração previdenciária, no contexto do combate à pandemia de Covid-19, analisar, *inicialmente*, a existência ou não de incapacidade com base apenas em documentos (atestado – e apenas de início, para *antecipar a prestação*, sem dispensa de perícia, que deve ser realizada ulteriormente - art. 4º da Lei 13.982), cabe aqui aferir a necessidade de dilação probatória em juízo (lembrando que, em princípio, a perícia para a avaliação da incapacidade pode inclusive ser indireta) para a própria solução da lide a final e, nesse passo, a adequação do próprio meio eleito (mandado de segurança). Não se trata de análise de elementos de prova a ser realizada apenas para a prolação de uma decisão no processo, mas, sim, de aferição da adequação de todo o procedimento.

Logo, deve a parte impetrante esclarecer, considerando o acima explicitado, quais seriam os fundamentos (se se busca demonstrar a própria incapacidade alegada) no que toca à pretensão ao restabelecimento e, nesse passo, quanto à adequação do meio.

Dessa forma, reputo inclusive consentânea, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar.

Intime-se, nos termos do art. 10 do CPC, a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, a teor do acima expandido, esclareça a pretensão no que tange ao restabelecimento (se se busca demonstrar a própria incapacidade alegada) e manifeste-se, nesse passo, acerca da adequação do meio em relação a esse ponto.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 53.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIS EZEQUIEL PARDO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 62.144,39**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HIDERALDO KLAUS MATEUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ZENIL CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001080-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: P. A. AZANHA CAMARGO - ME, PATRICIA ANDREA AZANHA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

ATO ORDINATÓRIO

"apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. - (R\$ 253.875,59)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1224/1810

AUTOR: WASHINGTON LUIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-59.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ORIVAL MENEGASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

" no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. "

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS BANDEIRANTES LTDA - EPP, FABIO OTAVIO DA SILVA, EDIMILSON SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER WILLIAN ROVINA - SP273029, MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYNE RAMOS ROVINA - SP386012

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido em penhora".

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SERGIO AMAURI VITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO - SP131801

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a parte exequente quanto aos depósitos efetuados.

AMERICANA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-19.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA - ME, ADOLFO EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância da parte exequente (ID 28740592), determino a remoção da restrição incluída à fl. 98 do ID 23318498 sobre o veículo FIAT/ UNO MILLE WAY ECON, 2010/2010, Chassi: 9BD15804AA6415533, Renavam: 194267172, placa: CIW4879.

Intime-se a petionária de fls. 116/120 em nome de sua patrona MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/SP 84.206, pelo endereço eletrônico: intimacoes@mlgomes.com.br, Telefone: 0800.770.7654 ou por meio de carta com AR no endereço Rua XV de Novembro, 164, Centro - São Paulo - SP, CEP: 01013-910.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestados, nos termos da Informação de Secretaria de fl. 114 do ID 23318498.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DONIZET LUIZ DE MIRANDA** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize o julgamento do pedido administrativo referente ao protocolo 499196109 datado de 05/06/2018. No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

O impetrante narra, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.503.413-7, perante a Agência da Previdência Social em junho/2018, mas até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal (ID 37409141).

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 37051499, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, juntando aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante apresentou petição (ID 37527702), emendando a inicial.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com os documentos constantes no ID 37049326, o impetrante realizou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 134.503.413-7 na data de 05/06/2018. Consoante afirma o impetrante, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Da data de 05/06/2018 até o presente momento, verifica-se que já se passaram mais de **dois anos**.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais dois anos sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi realizado pelo Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

Isto posto:

a) **DEFIRO** a emenda à inicial (ID 37527702).

b) **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que seja proferida decisão no requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 134.503.413-7, protocolo nº 499196109 requerido pelo impetrante DONIZET LUIZ DE MIRANDA, no prazo de **15 dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA e WALDIR FIORAVANTE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000416-47.2018.4.03.6137, ou seja, EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 606) Nº 240280606000025601, com atualizado até 14/05/2018, em R\$ 117.421,25 (cento e dezessete mil e quatrocentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

Os embargantes, preliminarmente, requerem a suspensão dos autos em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. No mérito, argumentam existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois estariam acima do valor de mercado, bem como sustentam a ocorrência ilegalidade com capitalização diária de juros. Pedem, ainda, notadamente ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, os valores indevidamente exigidos deles devem ser compensados ou restituídos, de forma simples. Por fim, indicaram o valor que entendem devido para embargada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, consoante despacho de ID 16542932.

A embargante Denize Modulo dos Santos interpsó Agravo de Instrumento (ID 18640465), tendo sido a ela concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (ID 20066788).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 22916321) arguindo, preliminarmente, a não suspensão dos autos, o indeferimento da justiça gratuita e inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos encargos cobrados, e a improcedência dos pedidos formulados pelos embargantes.

No despacho de ID 27649360, foi determinado a anotação da concessão da justiça gratuita, haja vista a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido em Agravo de Instrumento (id 24061607 e 25372964). Além disso, foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação dos presentes autos, em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos, bem como determinado a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

Intimados, a parte embargada manifestou nos autos não possuir outras provas a produzir (ID 29729759), e a parte embargante deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista se tratar de matéria exclusiva de direito, e ante ao não requerimento de produção de outras provas, verifico que o processo encontra-se em condições de julgamento, o que passo a fazer.

Quanto ao ajuizamento dos embargos à execução, o Código de Processo Civil assim prevê no seu art. 917:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

No caso em tela, a parte embargante questiona a capitalização diária de juros, bem como a cobrança de juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Além disso, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Porém, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta, consoante determina o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil. Na realidade, somente citam no corpo da peça inicial que entendem como devido o valor de R\$ 85.861,32 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Cabe ressaltar, ainda, que no caso em tela, em razão dos argumentos apresentados na peça dos embargos, não se aplica o disposto na parte final do §4º do artigo 917 do CPC, isto é, “(...) II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”, haja vista que os embargantes não apresentaram nenhum outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe o art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º. DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.

3. Agravo interno improvido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos n's 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifou-se)

Portanto, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, possui o ônus de trazer aos autos a memória discriminada de cálculo que reputa correto. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, com fulcro art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação a parte embargante Denize Modulo dos Santos, ante a gratuidade da justiça deferida em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia desta sentença aos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento juntado (id 32825702), **defiro a penhora apenas da parte ideal da executada** (respeitando-se a meação do cônjuge da executada) com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 19.388, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pereira Barreto, nos termos do artigo 831 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a expedição do competente termo de penhora, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, expeça-se carta precatória para:

- INTIMAÇÃO DA EXECUTADA da penhora efetivada, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e do seu cônjuge, para em querendo ofertar impugnação, no prazo legal;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO do bem penhorado, intimando-se também a parte executada.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que promova a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para as providências necessárias ao registro da construção na matrícula imobiliária do imóvel construído perante o Registro de Imóveis competente,

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-42.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: APARECIDA VICENTE FERREIRA VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - APS DE ANDRADINA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte impetrante regularmente intimada do teor da manifestação juntada (jd 34788692). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ

DESPACHO

Inicialmente, **INDEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante nos informes de rendimentos de ID 37536651, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não justificando a concessão da benesse requerida.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- recolha as custas processuais devidas, tomando como base o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil;
- emende a inicial com prova do ato coator que indeferiu ilegalmente o requerimento da moratória ou que se passaram mais de sessenta dias sem a devida apreciação do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos os presentes autos com urgência, para a análise do pedido de tutela de urgência

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 25 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000538-26.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: DEODORO QUINTILHIANO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO - SP306690

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06, ALESSANDRA MARIA ESTATUTI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, indefiro o pedido de citação por edital. Nos termos do enunciado de Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, "*a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

Cabe à parte exequente demonstrar que realizou as diligências necessárias ao seu alcance para obter novos endereços e que a tentativa de citação pessoal por meio de Oficial de Justiça foi frustrada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000642-18.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a embargante intimada a se manifestar nos termos do despacho exarado no ID 25592177. Após, tomem-me conclusos.

ANDRADINA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-96.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MANOEL RUIZ NETO, MANOEL RUIZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BETIO - SP191562

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BETIO - SP191562

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 4 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-73.2020.4.03.6132

AUTOR: BENEDITO DAVID TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARDOSO DO AMARAL - SP283399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por **BENEDITO DAVID TEIXEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

A ação foi proposta inicialmente na Comarca de Cerqueira César/SP, sendo redistribuído a este juízo federal em razão daquele juízo deixar de possuir competência delegada com as alterações trazidas pela Lei nº 13.876/19. Instada a justificar a tramitação do feito nesta vara federal, em razão do valor da causa enquadrar-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, a parte autora requereu a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal.

Assim, considerando ainda que a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada, converta-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intim-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000605-33.2015.4.03.6132

AUTOR: EDSON RIBEIRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MATTOS SILVA - SP242739, ADRIANO BONAMETTI - SP139271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão (ID nº 36131554), devolvendo-se os autos à Justiça Estadual.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, nascido em 29.08.1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o cômputo de período de contribuição como especial e, consequentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.176.648-8) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI do benefício já concedido. Juntou documentos.

O autor afirma ter trabalhado por cerca de 15 (quinze) anos junto à empresa Fosbrasil S.A, submetido a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde. Assevera, não obstante, que a especialidade do tempo não teria sido reconhecida administrativamente pelo INSS.

Assevera ainda ter trabalhado em condições especiais no período de 01.06.1985 a 05.03.1997, requerendo sua “averbação” pelo INSS, que já teria reconhecido a natureza especial do período.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32919994)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 34801314).

Intimado para apresentar réplica à contestação e indicar as provas que pretende produzir, o autor não se manifestou (id. 28721675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Do Requerimento de Expedição de Ofício à Sociedade Empresária FOSBRASIL S.A.

O autor requereu, em sua petição inicial, a expedição de ofício à sociedade empresária Fosbrasil S.A., onde afirma ter laborado por cerca de 15 (quinze) anos, para que esta fosse compelida a apresentar “procuração/declaração” ao subscritor do Perfil Profissiográfico-Previdenciário – PPP apresentado. Transcrevo trecho da petição inicial:

“Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Autor laborou em condições especiais na empresa FOSBRASIL S/A de 06/03/1997 a 10/12/2012, no entanto, conforme se observa dos documentos anexos, os PPP não estão acompanhados de Procuração/Declaração ao subscritor. Desta forma, foi feito contato telefônico, bem como enviado e-mail à empresa na tentativa de obtenção dos referidos documentos, entretanto, não logrou-se êxito.

Diante disso, é evidente a tentativa da Parte Autora em obter a prova. No entanto, a empresa não forneceu os documentos solicitados, o que vem criando obstáculos para formar o conjunto probatório da atividade especial e, desta forma, se faz necessária a expedição de ofício para que a empresa FOSBRASIL S/A apresente Procuração/Declaração ao subscritor do PPP, referente ao período laborado pela Parte Autora, qual seja: de 06/03/1997 a 10/12/2012 (ROBERTO AP. BUENO DE LIMA)”. Id. 32850379, fls. 2.

O requerimento é de difícil compreensão. Não há necessidade de que o PPP seja acompanhado de procuração, que é mero instrumento do contrato de mandato (CC, art. 653). Todo documento juntado aos autos presume-se verdadeiro na ausência de impugnação da parte contrária (CPC, art. 411), razão pela qual a aposição de assinatura no PPP no campo próprio do documento é suficiente à comprovação de subscrição.

Além disso, a pretensão, como apresentada, não poderia ser acolhida, uma vez que a Fosbrasil S.A é terceira estranha à lide, não podendo ser atingida diretamente por decisões aqui proferidas sem que fosse chamada ao processo para exercício do contraditório.

Assim, rejeito o requerimento.

1.2. Do Interesse de Agir.

O autor requer a averbação do “tempo de serviço especial reconhecido administrativamente pelo INSS laborado de 01/06/1985 a 01/06/1987; e, de 02/06/1987 a 05/03/1997” (id. 32850379, fls. 34).

Entretanto, o extrato de contagem de tempo de contribuição do INSS deixa claro que já houve o reconhecimento da natureza especial desse período, com os acréscimos respectivos sendo contados no cálculo do tempo de contribuição do autor (id. 32850653, fls. 4).

Não há, assim, necessidade de “averbação, descaracterizada a resistência à pretensão do autor, o que denota a ausência de interesse de agir, devendo o pedido ser extinto sem resolução de mérito.

1.3. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça.

O INSS impugna, em sua contestação, a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao autor.

Entendo que o benefício deve ser mantido, ausentes novas razões que demonstrem maior capacidade econômica do autor.

A despeito do INSS citar a CLT, art. 790, que supostamente estabeleceu critério objetivo à concessão do benefício da justiça gratuita, o STJ tem entendimento pacífico no sentido da inexistência de critérios fixos que balizem a concessão do benefício, que deverá ser avaliado no caso concreto.

Assim, inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a concessão do benefício, rejeito o pedido do INSS.

1.4. Da Prescrição.

A L8213, art. 103, parágrafo único, estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão de cobrança de valores que deveriam ter sido pagos ao segurado, e não foram.

Considerando que a ação foi distribuída em 27.05.2020, está interrompida a prescrição para prestações devidas até 27.05.2015, estando prescritas eventuais parcelas pretéritas.

2. Mérito.

Não havendo requerimento de produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial do período de contribuição de 06.03.1997 a 10.12.2012, laborado pelo autor junto à Fosbrasil S.A.

Registro a inexistência de controvérsia acerca da própria existência do tempo de contribuição em discussão, que consta registrado no CNIS do autor (id. 32850397, fls. 114-116), sendo reconhecido pelo INSS.

O que se controverte, assim, é apenas a natureza especial do referido período.

Inicialmente, relembro que a “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.” (D3048, art. 70, §1).

Nesse passo, até a edição da L9032, em 28.04.1995, a natureza especial do tempo de serviço poderia ser demonstrada de duas formas distintas: a) com base na categoria profissional, presumindo-se a especialidade do tempo de serviço tipificado nos Decretos 53831/64 e 83080/79; b) mediante a demonstração concreta de submissão, independentemente da atividade ou profissão exercida, a algum dos agentes insalubres positivados nos referidos decretos, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A L9052, alterando a redação da L8213, art. 57, suprimiu a expressão “conforme atividade profissional” do artigo, que disciplina a aposentadoria especial, abolindo o enquadramento de tempo de contribuição como especial meramente pela categoria profissional.

Assim, a partir de 06.03.1997, data em que foi editado o Decreto 2172/97, que regulamentou a L9032 e a Medida Provisória 1523/96, posteriormente convertida na L9528/97, tempos de contribuição só poderão ter sua natureza especial comprovada de forma concreta, demonstrando-se a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado mediante laudo técnico.

Essa demonstração era feita mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, para períodos de contribuição até 31.12.2003, e de Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 01.01.2004 (D3048, art. 68, §8).

Observe-se que a empresa deve, a partir do D2172/97, elaborar e manter “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (art. 66, §2), o chamado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que serve de base para o preenchimento do PPP.

A apresentação do LTCAT, entretanto, não é indispensável. A TNU entende que o PPP é suficiente para comprovar as condições especiais de trabalho, não havendo necessidade de apresentação do LTCAT a partir do qual foi elaborado. Existe, de fato, uma presunção de existência do laudo, firmada pela apresentação do PPP, e de compatibilidade entre eles. Eventualmente, havendo dúvida objetiva sobre o conteúdo do PPP, pode ser determinada a juntada do LTCAT ao processo (TNU, PEDILEF n. 200972640009000, DOU 06.07.2012).

Estabelecidas as premissas normativas, passo à análise dos períodos.

2.1. Do Período de 06.03.1997 a 31.12.2003.

Quanto ao período entre de 06.03.1997 a 31.12.2003, foram juntados aos autos documentos que visam comprovar a natureza especial do trabalho, quais sejam, um PPP supostamente emitido pela sociedade empresária Fosbrasil S.A em 12.12.2007 (id. 32850396, fls. 29-30), e formulários DSS-8030, emitidos em 31.12.2003 (id. 32850396, fls. 121-122).

Quanto ao PPP, restou comprovado, após investigação administrativa conduzida pelo INSS, que se trata de documento **falso**, elaborado com escopo de viabilizar a concessão fraudulenta de benefício previdenciário ao autor.

Com efeito, o documento foi apresentado ao INSS em 08.04.2008, ensejando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.232.833-6 (id. 32850399, fls. 1), posteriormente cancelado pela autarquia previdenciária após a sociedade empresária Fosbrasil S.A negar ter emitido o PPP em referência, afirmando sua falsidade (id. 32820396, fls. 77).

De fato, a concessão indevida do benefício ensejou o pagamento indevido de R\$ 161.713,23 (cento e sessenta e um mil, setecentos e treze reais e vinte e três centavos) ao autor, valores corrigidos até 02.10.2015 (id. 32850653, fls. 1).

Quanto aos formulários DSS-8030 juntados, referentes ao período entre 06.03.1997 e 31.12.2003, percebe-se que os documentos não fazem referência a nível de ruído determinado, mas afirmam que "a exposição a ruído contínuo ou intermitente nas atividades e operações desenvolvidas na Fosbrasil S.A. encontra-se em níveis abaixo do limite de tolerância" (id. 32850396, fls. 121-122).

Destaque-se que foi juntado, ainda, espécie de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, que também afirma que o trabalho ocorria abaixo dos limites máximos de exposição salubre ao fator de risco ruído (id. 32850396, fls. 123-129).

Assim, ausentes outros fatores de risco caracterizadores da natureza especial do trabalho, deve o pedido ser julgado improcedente quanto ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003.

2.2. Do Período de 01.01.2004 a 10.12.2012.

Para o período de trabalho compreendido entre 01.01.2004 e 10.12.2012 o autor juntou PPPs lavrados anualmente pela empregadora (id. 32850396, fls. 132-140).

Os documentos encontram-se formalmente em ordem, estando subscritos por responsáveis técnicos e por representante legal da empresa, não havendo impugnação quanto à sua validade pela ré.

Os PPPs referentes aos períodos de 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2012 a 10.12.2012 não indicam a presença de causas de insalubridade ou prejudiciais à saúde do trabalhador capazes de caracterizar os períodos como especiais.

Com efeito, para o fator de risco ruído, cujo limite, lembre-se, é 85dBA (oitenta e cinco decibéis – D4882/03, art. 2), foram medidos, nos períodos:

- 01.01.2005 a 31.12.2005: 82,7dBA (id. 32850396, fls. 133);
- 01.01.2006 a 31.12.2006: 80,3dBA (id. 32850396, fls. 134);
- 01.01.2007 a 31.12.2007: 80,8dBA (id. 32850396, fls. 135);
- 01.01.2008 a 31.12.2008: 80,8dBA (id. 32850396, fls. 136);
- 01.01.2009 a 31.12.2009: 71,0dBA (id. 32850396, fls. 137);
- 01.01.2011 a 31.12.2011: 81,7dBA (id. 32850396, fls. 139);
- 01.01.2012 a 31.12.2012: 79,7dBA (id. 32850396, fls. 140).

Quanto aos demais fatores de risco, de natureza química, os PPPs atestam o emprego eficaz de EPI, capaz de anular a insalubridade e o risco à saúde do trabalhador, o que descaracteriza a natureza especial do tempo de contribuição (L8213, art. 58, §2 e D3048, art. 64, §1).

Destaque-se ainda que não há qualquer fator de risco descrito nos PPPs que atraia o regime qualitativo de avaliação, nos termos da NR-15 do MTE, Anexos 6, 13, 13-A e 14.

Os PPPs referentes aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010, entretanto, atestam a presença de fator de risco ruído acima do limite legal de tolerância de 85dBA (86,6dBA para 2004 e 87,7dBA para 2010), caracterizando a natureza especial dos períodos (id. 32850396, fls. 132 e 138).

Quanto à metodologia de mensuração do fator de risco, impugnado pelo INSS, destaque o entendimento fixado no Tema Representativo de Controvérsia n. 174 pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal:

"(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE. Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira. Julgado em 21.11.2018.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010.

2.3. Da Aposentadoria Especial.

Considerando o reconhecimento, nesta sentença, do caráter especial somente dos períodos de contribuição de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010, o pedido de concessão de aposentadoria especial deve ser julgado improcedente.

Isto porque preteritamente o autor contava com 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição especial, totalizando, após a soma do tempo aqui reconhecido, 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de tempo especial de contribuição, insuficientes à concessão do benefício (L8213, art. 57, *caput*).

2.4. Da Revisão da Renda Mensal Inicial.

O reconhecimento da natureza especial dos períodos supracitados gera efeitos aritméticos sobre a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor, por influenciar o cálculo do fator previdenciário, que compõe o salário de benefício.

O recálculo da RMI do benefício percebido pelo autor implica em diferenças que eram devidas e não foram pagas, sendo de ordem, assim, a condenação do INSS a seu pagamento, observada a prescrição quinquenal e, eventualmente, as regras insculpidas na Constituição, art. 100, §§9 e 10, tendo em vista a aparente existência de dívida do autor com o INSS referente ao benefício percebido indevidamente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

- a) Extinguir, sem resolução de mérito, o pedido de averbação dos períodos de contribuição especiais de 01/06/1985 a 01/06/1987 e 02/06/1987 a 05/03/1997;
- b) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de contribuição de 06.03.1997 a 31.12.2003, 01.01.2005 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 10.12.2012;
- c) Declarar a natureza especial dos períodos de contribuição de 01.01.2004 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010, e condenar o INSS à sua averbação junto ao CNIS do autor;
- d) Condenar o INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 172.176.648-8, considerando os períodos de contribuição especial reconhecidos nesta sentença;
- e) Condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, a serem fixados em liquidação, referentes à diferença entre o pagamento do benefício desde a DER (06.02.2015) e a nova RMI, observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Havendo sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno autor e ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Sem custas para o INSS (L9289, art. 4, I).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios devidos pelo autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 25 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade
Juiz Federal Substituto

, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000030-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe diligências para a localização de bens da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000339-91.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: REGINALDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Não havendo necessidade de produção de provas, venham conclusos para sentença de julgamento antecipado (art. 355 do CPC).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000269-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANELA CARDENAS TERRON

Advogados do(a) AUTOR: AIALA DELACORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437

REU: MUNICIPIO DE ITARIRI

Advogado do(a) REU: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195

DESPACHO

Em decisão prolatada no bojo do Agravo de Instrumento nº 5031424-86.2019.4.03.0000 (doc. 33), firmou-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito.

Assim, cumpra-se a determinação contida em decisão anterior e remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itariri/SP (doc. 26).

Intime(m)-se. Publique-se.

Cumpra-se, dando a devida baixa no Setor da Distribuição.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000111-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO:NOBORU FUKUMOTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

DESPACHO

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena de abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000261-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WARNER HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998, HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

1. RELATÓRIO

Trata-se da nominada "AÇÃO ORDINÁRIA", com pedido para CONCEDER o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03/07/2019, mediante reconhecimento como tempo especial laborado na empresa, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP., os períodos de 05/04/1994 à 18/11/2001 e 29/04/2019 a 03/07/2019 (DER).

Autor - WARNER HONORATO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.383.479-0 e inscrito no CPF/MF sob nº 090.097.698-52; e, Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Na PEÇA PORTAL constam indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

DOS FATOS: "(...) Em 03/07/2019 a parte autora realizou pedido de aposentadoria NB nº 194.379.362-7, o qual foi deferido em 28/12/2019, porém o INSS não reconheceu o período laborado em caráter especial, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Esclarece a parte autora que não concorda com o benefício e que não recebeu o mesmo junto a entidade bancária e tão pouco fez levantamento de Pis/Pasep ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Autarquia ao analisar o pedido do autor reconheceu em parte o período laborado em caráter especial, deixando reconhecer o seguinte período: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP., período de 05/04/1994 à 18/11/2001 e 29/04/2019 a 03/07/2019 (DER), tempo de contribuição de 07 anos, 09 meses e 19 dias. ("ppp" fs. 11/12 do proc. Adm) (...)

DO PEDIDO: a) Averbar em favor da parte autora o(s) período(s) indicados acima no item 4 desta exordial, laborados como atividade especial, com o devido enquadramento; b) Conversão dos períodos descritos no item 07 da exordial, tempo comum em especial. c) Concessão do benefício de Aposentadoria Especial a partir de 03/07/2019, ou na data a qual vier a completar o tempo necessário para a concessão do benefício; d) Alternativamente (na hipótese de não ser considerado todos os períodos como atividade especial e não atingir o tempo necessário para aposentadoria especial), pede concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral e/ou proporcional), a partir de 03/07/2019, aplicando a conversão de especial para comum, na forma da fundamentação;

Juntou documentos, inclusive cópia do processo administrativo do benefício perante o INSS.

O pedido da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação (id 30719546).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido de concessão/revisão. Preliminar: requer o INSS seja revisada a decisão de concessão da justiça gratuita, pois o autor tem renda suficiente. Mérito: (...) conforme se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário indigitado, não há informação no item 16.1 sobre o responsável pela monitoração ambiental e biológica anteriormente a 19.11.2001, aspecto que desqualifica o documento como veículo de prova hábil ao enquadramento da atividade como especial no período ora informado e reconhecido pela r. Sentença. (...) Sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (id 33710880).

DA RÉPLICA e sempedido de produção de provas (id 36077896).

O INSS se manifestou sobre o despacho de especificação de provas dizendo: "(...) a parte autora providencie a juntada dos PPPs e LTCATs relativos ao exercício laboral ou que seja (m) intimada(s) a(a) empresa(s) empregadora(s) para que traga(m) aos autos os PPPs/LTCATs referentes aos períodos vindicados pelo autor, sob pena de submissão à penalidade exposta acima." (id 36328113).

E o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda judicial visando a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de entretempo de serviço especial, na empresa SABESP, desde a DER em 03/07/2019 (NB nº 194.379.362-7).

1 Preliminar – Impugnação do benefício da AJG

Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos PJe, o INSS impugna, expressamente, a concessão do benefício da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebeu remuneração bruta mensal em julho/2019 de cerca de R\$ 5.306,84 – conforme sequência 5.

O autor, por seu turno, alegou na peça inicial sua hipossuficiência.

Sem razão o INSS, no ponto.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

A jurisprudência encontrou fórmula para resolver, em tese, o problema da renda do autor para fins de obter acesso ao poder judiciário, via justiça gratuita. Para tanto, utilizando como parâmetro para concessão do benefício da justiça gratuita o valor do teto da Previdência Social.

Nessa toada, temos os seguintes valores fixados para o RGPS:

2014	R\$ 4.390,24
2015	R\$ 4.663,75
2016	R\$ 5.189,82
2017	R\$ 5.531,31
2018	R\$ 5.645,80
2019	R\$ 5.839,45
2020	R\$ 6.101,06

Nesse sentido, cito precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A afirmação de não estar em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família cria presunção iuris tantum em favor do requerente. Tal presunção legal pode ser elidida por prova em contrário, demonstrando a suficiência de recursos da parte autora.

2. Hipótese em que o valor líquido recebido mensalmente pelo autor (salário bruto descontados o valor de IR e de contribuição previdenciária) é superior ao teto do INSS para os benefícios previdenciários (valor bruto), que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG, segundo a posição da 5ª Turma do TRF4. (TRF4, AG 5027893-96.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 28/09/2018, g.n.)

Tendo em vista a comprovação da renda auferida pelo autor, não superior ao valor do teto do regime geral da previdência social (ano 2019), mantenho o benefício da gratuidade de justiça.

2 Preliminar – juntada de PPPs e/ou LTCAs

O INSS argumenta pela produção de novas provas (id 36328113). Para tanto, requerendo que a parte autora, ou, o empregador, providencie a juntada dos PPPs e LTCAs respectivos dos períodos vindicados.

Mais uma vez, sem razão o INSS. Assim, entendendo, pois, a presença do PPP afasta outros documentos sobre o trabalho especial.

Ressalto, ainda, que o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial (PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DE 16/02/2017).

Nessa linha também já decidiu nosso Regional em outros julgados, como:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXCLUSIVAMENTE POR PPP. MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: 01/10/1993 a 05/03/1997, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; e 01/01/2007 a 25/03/2011 (DER), vez que exposto de forma habitual e permanente a combustíveis, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no do Decreto 3.048/99.

2. O PPP apresentado pela parte autora foi elaborado de acordo com os registros ambientais declarados por expert na área de engenharia, conforme indicação de registros profissionais junto ao CREA, o que, em regra, dispensa a apresentação de laudo técnico, em razão da presunção de congruência entre os documentos.

3. No particular, verifica-se que o apelante não trouxe objeção específica quanto ao PPP, mas apenas alegou ausência do laudo complementar. Assim, considerando a presunção acima citada entre o PPP e o laudo técnico, mantém-se a exclusividade do PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre.

4. Logo, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1993 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 25/03/2011.

5. Apelação do INSS improvida.” (AC 0012494-62.2011.4.03.6119, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, DE 31/08/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

(...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...)” (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

3 Preliminar – falta interesse

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial, relativo ao empregador, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP., período de 29/04/2019 até 03/07/2019 (DER), cabe extinguir o feito sem mérito.

Tal se devendo, pois, o formulário PPP apresentado ao INSS, na época da DER e em juízo (fls. 11/12 do proc. Adm respectivo), foi emitido com data de 28.04.2019. Depois dessa data da DER não há prova referendando o alegado trabalho especial do segurado/autor.

Em vista disso, para evitar pronunciamento sobre o mérito, quanto ao período em exame, que certamente levaria a improcedência do pleito do trabalhador, então, opto por extinguir sem mérito tal pleito.

Reitero que, diante da situação acima expressada, no período acima destacado, a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

DO MÉRITO:

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Habitualidade e Permanência

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uso de EPI ou EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJe-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

No caso dos autos PJe, segundo afirma a peça portal, o período a ser reconhecido como especial se refere ao interregno do quadro abaixo.

Empresa: SABESP – CIA. San. Bas. Estado de São Paulo

Período: 05/04/1994 - 18/11/2001

Cargo/Função: ajudante no setor operacional

Agente agressor: Agentes Químicos: esgoto estando exposto a microrganismos e parasitas infecciosos vivos (agentes biológicos); gases tóxicos provenientes de esgoto; umidade

Provas: Proc adm PPP e CTPS (ev. 4, fs. 11/12, 18)

O vínculo empregatício, CIA. SABESP, consta anotada em CTPS F.12, com início em 05/Abr/1994 – cargo Ajudante.

No período do entretempo indicado o autor laborou na SABESP, no cargo de Ajudante, com indicados fatores de risco, químico e físico. O formulário PPP anexado demonstra a descrição de suas atividades, conforme item 14 da PROFISSIOGRAFIA (item 14.2, PPP ev. 6, Fs. 11/12).

No período acima destacado, consoante se observa no PPP (II – Seção de Registros Ambientais), especificamente, consta que o empregado esteve exposto aos seguintes fatores de risco: esgoto (microorganismos e parasitas infecciosos vivos) e gases tóxicos típicos de esgoto (agentes nocivos provenientes de visitas a galerias de esgoto) físico (umidade), conforme se verifica no Item 15.3 do PPP, sendo que a técnica utilizada é qualitativa (Decreto nº 3.048/99, anexo IV; Decreto 83.080/1979, anexo I; NR 15 Anexo 10 e 11; Portaria 3214/78 do MTB).

Consta ainda indicado no formulário PPP, parte final, (OBS., que, mesmo com uso de medidas de proteção, os elementos agressivos continuam presentes no ambiente de trabalho; bem como; que as atividades de exposição aos agentes nocivos do empregado foram exercidas de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.)

Na jurisprudência do nosso Regional, quando trata de caso de empregado da empresa SABESP, encontramos julgado(s) similar(es):

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UMIDADE. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991.

(...) - Comprovada, via PPP, exposição habitual e permanente aos agentes nocivos “umidade” e “hidróxido de cálcio”, em razão do trabalho de limpeza de reservatório de água tratada em companhia de saneamento básico (códigos 1.1.3 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e Anexo n. 10, da NR-15).” (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAURO APARECIDO REZENDE, APELADO: MAURO APARECIDO REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

“(…) Assim, verifico que a autoria comprovou que exerceu atividade especial no período de 01.09.88 a 29.04.15 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos cargos de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, exposta a agentes biológicos, agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e 3.048/99, conforme PPP.

A descrição das atividades relatadas revela que a autoria, no desempenho dos trabalhos, permaneceu exposta aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.” (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000944-78.2018.4.03.6138, RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, APELANTE: JARBAS DE PAULA CUSTODIO, APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. ESGOTO. AGENTES QUÍMICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DA AGRESSIVIDADE PELO USO DE EPI EFICAZ. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 a 10 – (omissis)

11 - Durante o exercício de suas atividades na empresa "Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP" de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 29/04/2013, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 99407689 – fls. 36/38, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o requerente, no exercício das funções de "ajudante", "ajudante do SAE", "encanador de rede", "auxiliar de eta" e "operador de sistema de tratamento de água", estava exposto a esgoto de 01/09/1980 a 31/04/1991 e a óxido de cálcio, carbonato de sódio, reagentes químicos, sulfato de alumínio, cloro, hipoclorito de sódio e ácido flússilcico de 01/05/1991 a 22/03/2013 (data de elaboração do documento), o que permite o enquadramento dos agentes químicos nos itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

12 - Comprovada a exposição a agente biológico nocivo pelo contato com esgoto, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

13 - Decerto que, muito embora o perfil profissiográfico aluda à utilização de EPI eficaz, traz consignada informação de que mesmo com o uso de medidas de proteção, os elementos agressivos continuam presentes no ambiente de trabalho, ainda complementando que o empregado teria ficado exposto a ruídos e associação de agentes químicos, com vias de penetração cutânea e respiratória. Conclusão: Os agentes nocivos presentes nas atividades são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.

14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial os períodos de 01/09/1980 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/04/1991, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 30/05/2002 e de 01/06/2002 a 22/03/2013, data de elaboração do PPP.

15 a 20 (omissis) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002615-21.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/04/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. TRATAMENTO DE ÁGUA. SABESP. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA RMI. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 a 15 – (omissis)

16 - No que diz respeito ao período controvertido (13/08/1979 a 28/05/1998), laborado junto à "Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", os formulários DSS - 8030 e o Laudo Técnico Pericial Individual revelam que o autor, ao desempenhar as funções de "Auxiliar de Tratamento de Água", "Auxiliar de ETA" e "Operador de Sistema e Tratamento de Água", esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos "Cloro, Hipoclorito de Sódio, Cal, Ácido Fluossilcico, Ortotoluidina, Azul de Bromtolina, Vermelho de Feno".

17 - Consta, ainda, do Laudo Técnico, que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa "atenuam (reduzem) a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizam a sua exposição".

18 - Dessa forma, as atividades desenvolvidas pelo requerente, nos intervalos supramencionados, devem ser enquadradas como especiais em razão da previsão contida no Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo, Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Anexo I, e Decreto nº 3.048/99, item 1.0.19 do Anexo IV. Precedentes.

19 - Enquadrado como especial o período de 13/08/1979 a 28/05/1998.

20 - 25 (omissis)

26 - Isonomia da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

27 - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2002262 - 0028251-91.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/08/2019)

Tocante a tese da impugnação do INSS, relativa ao suposto defeito do formulário PPP apresentado pelo trabalhador/autor (ausência de identificação do responsável pela monitoração ambiental e biológica anteriormente a 19.11.2001), tenho que não procede a irresignação.

Consigne-se que, desde 01.01.2004, é obrigatório o fornecimento aos segurados expostos a agentes nocivos do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que retrata o histórico laboral do segurado, evidenciando os riscos do respectivo ambiente de trabalho e consolida as informações constantes nos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral antes mencionados.

A legislação de regência (art. 58 da L. 8.213/91) estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal.

Além disso, o sistema jurídico/administrativo confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Cumpram-se as exigências do PPP juntado pelo autor e assinado por profissional, Eng. De Segurança do Trabalho, nome A.J.G, CREA nº 5060429942.

Com isso, segundo julgado do nosso Regional, "(...) - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial." (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000839-95.2017.4.03.6119, Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Órgão Julgador 7ª Turma, 26/06/2020).

Então, pelo fato de estando do PPP assinado por engenheiro do trabalho entendo como sendo suficiente para afastar a alegativa do INSS, no ponto.

Não procedendo, assim, a alegação do INSS de que o PPP estaria irregular por ausência de responsável técnico, porquanto, foi indicado o profissional legalmente habilitado que efetivamente atestou os períodos laborados pelo requerente.

Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/07/2017)

Em vista disso, reconheço como tempo especial o período de 05/04/1994 - 18/11/2001.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

O pedido do autor, no ponto, é no sentido de "(...) Concessão do benefício de Aposentadoria Especial a partir de 03/07/2019, ou na data a qual vier a completar o tempo necessário para a concessão do benefício; (...).

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

"Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistiu alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito" (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

In casu, segundo cálculo da CONTADORIA do juízo, verifica-se que até na época da DER (03/07/2019), a parte autora totaliza tempo mínimo de serviço/contribuição para concessão do benefício requerido (25 anos e 24 dias).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,

3.1 - extingo o processo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado entre 29/04/2019 até 03/07/2019 (DER), nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

3.2 - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, o período de 05/04/1994 - 18/11/2001, no cargo de ajudante, do setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP;

b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de DIB/DER (03/07/2019);

c) condenar o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a data DER/DIB (03.07.2019) até a data de início do pagamento/DIP (01/08/2020), se o caso, observada a prescrição quinquenal e o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

d) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Considerando NÃO haver pedido expresso nesse sentido na peça portal, e sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), DEIXO de conceder a tutela de urgência.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Fica a parte autora ciente de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/191, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária, uma vez efetivamente implantado o benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 25 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.

Nome do(s) segurados(s): WARNER HONORATO DA SILVA (CPF 090.097.698-52)

Benefício Concedido: Aposentadoria especial (B46)

Tempo reconhecido como atividade especial (1.4): 05/04/1994 - 18/11/2001

Renda Mensal Atual: Prejudicado

Data de início do Benefício: DIB 03.07.2019 (a mesma do NB 194.379.362-7)

Renda Mensal Inicial: A apurar pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUIISO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37075179: Considerando que cabe à parte trazer aos autos os documentos que provem o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o LTCAT ou documentos similares, elaborados pelas empresas empregadoras, ou documentação que comprove sua negativa em fornecê-los ao trabalhador, para que então se justifique a expedição de ofícios, por este Juízo, com esse fim.

Após, voltemos autos conclusos para análise dos demais pedidos de produção de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIAS DAS NEVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

SENTENÇA – TIPOA

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de conhecimento*, sob o rito comum, proposta por MARIA DAS NEVES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pretende a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa e o recebimento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, desde: a) o primeiro requerimento administrativo, realizado em 20/11/2015 (NB 701.855.386-6); b) subsidiariamente, o segundo requerimento administrativo, realizado em 18/01/2017 (NB 702.712.540-5); ou c) o terceiro requerimento administrativo, realizado em 27/09/2018 (NB 703.835.204-1).

Em **petição inicial**, a autora narra, em linhas gerais, que nasceu em 11/04/1950, não possui meios para prover seu sustento e de sua família, pois manteve a condição econômica familiar inferior a 1/2 do salário-mínimo, e realizou a atualização cadastral do Cadastro Único, nos termos do Decreto 6.214/2007, com alteração dada pelo Decreto 8.805/2016 (id. 24252424). Juntou documentos.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia socioeconômica (id. 24327280).

Juntado o **relatório pericial socioeconômico** (id. 36129090 e id. 36129093).

Intimado, o INSS afirmou que a renda familiar supera o limite legal, porquanto o marido da autora recebe um salário-mínimo, pagando a prestação de um carro no valor de R\$847,00, e a família obtém renda extra da venda de bananas (id. 36506211).

Em **réplica**, a autora esclareceu que a renda fixa recebida por seu marido é de um salário-mínimo, decorrente de aposentadoria por idade concedida em 30/10/2018 (NB 184.100.591-3), ao passo que a renda variável, que advém da venda de bananas produzidas em regime de economia familiar, é de aproximadamente R\$400,00.

Sustenta, ainda, que a renda se encontra parcialmente comprometida por empréstimos consignados efetuados para atender às necessidades familiares e que deve ser analisada a renda líquida, no total de R\$760,00.

Por fim, ressalta que a autora possui sequelas de um AVC sofrido no ano de 2013, o que agrava a questão socioeconômica, que o carro adquirido pelo marido é de extrema necessidade, considerando o local em que vivem e o estado de saúde debilitado e a exclusão do salário-mínimo recebido pelo marido para o cômputo da renda per capita (id. 36715590). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido autoral visa a obtenção de benefício assistencial à pessoa idosa da LOAS, desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 20/11/2015 (NB 701.855.386-6), ou o segundo requerimento administrativo, realizado em 18/01/2017 (NB 702.712.540-5), ou o terceiro requerimento administrativo, realizado em 27/09/2018 (NB 703.835.204-1).

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

2.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O benefício pretendido tem disciplina na Lei nº 8.742/93, art. 20, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito dispositivo, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são **alternativos**, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda *per capita* para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda *per capita* inferior ao limite legal.

Sobre o tema, ainda que se trate de processo que tramita sob o procedimento comum, a **Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21**, como enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como **critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade**, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo” (grifou-se).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 11/04/1950 (documento de identidade – fl. 01 do id. 24252425), tinha 65 anos na DER: 20/11/2015 (PANB 701.855.386-6 – id. 24252429).

II) O estudo socioeconômico (id. 36129090), demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas (id. 36129093) e do excerto que destaca:

A autora tem 70 anos, casada com Osvaldo Felizardo Pinto, 65 anos, declarou que é aposentada por idade e que recebe salário mínimo.

Possuem 3 filhos maiores de 21 anos, dados a seguir:

Elaine Aparecida Pinto, 42 anos, casada, tem 3 filhos, reside em Ponta Grossa;

Osvaldo Aparecido Pinto, 40 anos, solteiro, tem 1 filho, reside em Santa Catarina;

Fabiano Donizete Pinto, 38 anos, solteiro, não tem filhos, reside na Zona rural de Sete Barras.

Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-tos.

Possuem casa própria, localizada na zona rural, distante 15km aproximadamente do centro comercial de Sete Barras, a casa está construída em terreno que mede meio alqueire, portanto é uma chácara, toda plantada com bananal, ao redor da casa há árvores frutíferas. É uma construção de alvenaria, piso de cerâmica, forro de madeira, telha de amianto, contem sala, cozinha, 2 quartos, 1 banheiro e 2 áreas cobertas. Declarou que a venda mensal das bananas rende no máximo R\$400,00.

Declarou que pagam R\$50,00 em energia elétrica, R\$50,00 em água, R\$75,00 em gás de cozinha, alimentação R\$400,00, R\$50,00 em remédios, vestuário compra 1 vez por ano, o esposo paga prestação de um carro no valor de R\$847,00.

A autora realiza tratamento médico regularmente, faz uso diário de medicamentos, sequelas de AVC.

[...]

Trata-se de casal de idosos.

Possuem renda mensal familiar definida, declarada com o valor do salário mínimo, originada da aposentadoria por idade que o esposo da autora recebe. Essa renda é acrescida pela venda de bananas plantadas na chácara, aos cuidados do esposo da autora, cuida de tudo sozinho.

Possuem casa própria, suficiente em espaço físico, insuficiente no mobiliário, ambos imóvel e móveis sem conservação.

A situação observada é de pobreza profunda, devido aos aspectos aparência pessoal, incluindo vestuário e higiene, habitação e estado de saúde da autora.

As necessidades básicas de sobrevivência são supridas forçosamente. Após pagar as contas o saldo da renda é para alimentação.

Quadro social agravado pelo estado de saúde da autora e seus limites físicos. (grifou-se).

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, Osvaldo Felizardo Pinto, que possui 65 anos. A renda da família provém de benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, e da venda de bananas plantadas na chácara em que residem, no valor aproximado de R\$400,00.

Ademais, além das despesas narradas em laudo pericial, a autora ameaçou aos autos documentos que comprovam o seu debilitado estado de saúde, decorrente de AVC, e a destinação parcial da renda familiar, qual seja, atendimento médico, consubstanciado em consultas e compra de medicamentos (doc. 32).

Ocorre que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família **não** deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda *per capita*, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social – LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...) 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015). (grifou-se).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada como o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que “o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias – desde que seu valor corresponda a um salário mínimo –, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifou-se).

Sendo assim, a renda *per capita* é forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Assim, entendendo ter restado demonstrada a incapacidade da autora de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do laudo socioeconômico lavrado, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia que mostra-se simplória (fotos – id. 36129093) e a baixa de renda familiar *per capita* constatadas no ato.

2.2 Data do início do benefício

Quanto à data de início do benefício da LOAS, há três datas de requerimentos, junto ao INSS: a) o primeiro requerimento administrativo, realizado em 20/11/2015 (NB 701.855.386-6); b) o segundo requerimento administrativo, realizado em 18/01/2017 (NB 702.712.540-5); e c) o terceiro requerimento administrativo, realizado em 27/09/2018 (NB 703.835.204-1).

In casu, à exceção do laudo pericial elaborado no feito, em julho/2020, o INSS tinha acesso a todos os documentos juntados para comprovar o direito da autora, tendo indeferido o benefício em razão da renda familiar.

No primeiro requerimento administrativo, realizado em 20/11/2015 (NB 701.855.386-6), a unidade familiar era composta pela autora, seu marido Osvaldo Felizardo Pinto e seu filho Fabiano Donizete Pinto, o qual atualmente reside na zona rural de Sete Barras/SP, segundo laudo pericial (id. 36129090).

Todavia, considerando a ausência de informações quanto à renda auferida pelo filho Fabiano Donizete Pinto, entendo que a concessão do BPC deve ser concedido desde a composição familiar em que baseado o laudo pericial juntado aos autos virtuais, ou seja, desde 18/01/2017 (NB 702.712.540-5), conforme CadÚnico.

Assim, a DIB será da data do segundo requerimento administrativo – DER em 18/01/2017 (NB 702.712.540-5).

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER, ou seja, 18/01/2017 (NB 702.712.540-5), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

2.3 Valores atrasados

Reconhecida a ilegalidade do indeferimento administrativo, é de ordem que se reconheça também o direito da autora ao pagamento dos valores retroativos, que eram devidos à época e não foram pagos em razão do indeferimento ilegítimo do BPC.

Referidos valores já haviam se integrado ao patrimônio jurídico da autora, e não foram pagos em razão da atuação ilegal do INSS, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91).

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do CPC, art. 487, I, para condenar o INSS a:

i) conceder benefício assistencial à parte autora desde a DER/DIB do segundo requerimento (18/01/2017 - NB 702.712.540-5); e

ii) pagar os atrasados desde DIB/DER (18/01/2017) até a efetiva implantação (DIP - 01/08/2020), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no CPC, art. 85, § 3º, I, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, parágrafo único, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro, 25 de agosto de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO 88

RMI: um salário-mínimo

RMA: um salário-mínimo

DIB: 18/01/2017

DIP: 01/08/2020

ATRASADOS: a calcular

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: JOSE MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

SENTENÇA

AUTOPISTARÉGIS BITTENCOURTS.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.336.431/0001-06, propôs a presente ação possessória em face de JOSÉ MANOEL RODRIGUES, pedindo a restituição da posse de terreno localizado às margens da rodovia BR-116, na altura do km 497+600m, com ressarcimento dos custos de remanejamento das acessões que se encontram no terreno invadido.

A ação foi originariamente proposta perante a justiça estadual, na 2ª Vara de Jacupiranga/SP.

Narra a petição inicial que a autora é concessionária da rodovia federal BR-116 no trecho compreendido entre São Paulo/SP e Curitiba/PR, tendo identificado a invasão de porção das faixas de domínio e não edificante da rodovia na altura do km 497+600m, pista sul, no município de Cajati/SP, pelo réu JOSÉ MANOEL RODRIGUES.

Assevera ter constatado a existência de acessões na invasão, notificando extrajudicialmente o réu para que desocupasse o imóvel, sem sucesso.

Requeru, assim, a reintegração na posse do imóvel, com condenação do réu na obrigação de ressarcir os custos de desmobilização das acessões irregularmente construídas. Requeru concessão de tutela provisória (id. 17090011, fls. 1-20).

Indeferido o pedido de tutela provisória, determinou-se a citação do réu (id. 17090013, fls. 11-12). Citado (id. 17090013), o réu não apresentou contestação.

Foi realizada audiência de conciliação, com a presença do réu, sem sucesso (id. 17090013, fls. 20).

Realizada perícia técnica, em 17.11.2015, lavrou-se o respectivo laudo (id. 17090013, fls. 67-80).

Proferida sentença na justiça estadual, julgando procedentes os pedidos (id. 17090015, fls. 23-25).

Apelação apresentada pelo réu (id. 17090015, fls. 29), provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo-a incompetência da justiça estadual para apreciar a matéria (id. 17090015, fls. 48).

Os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida, determinando a remessa do processo à primeira instância da Justiça Federal para regular processamento da ação (id. 17090015, fls. 65).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 09.05.2019, notificando-se a UNIÃO e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, para que manifestassem eventual interesse em integrar a lide (id. 21896159).

A UNIÃO manifestou desinteresse no processo (id. 23061381).

A ANTT afirmou ter interesse em ingressar na lide como assistente simples da autora (id. 24083995).

Realizada audiência de instrução, não compareceram o autor e a ANTT (id. 29268228).

As partes foram intimadas para apresentar alegações finais escritas (id. 35548690). A parte autora o fez (id. 36813012), enquanto as demais partes permaneceram inertes (id. 37217526).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Convalidação dos Atos Processuais.

Inicialmente firmo a convalidação dos atos processuais praticados na justiça estadual, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 64, §4, por não enxergar prejuízo às partes ou ao assistente, uma vez que foram observados o contraditório e a ampla defesa naquela sede.

Fica convalidado, inclusive, o pedido de gratuidade de justiça feito pelo réu em audiência de conciliação realizada na justiça estadual.

Presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2. Mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que se trata, aqui, de **ação possessória**, ou seja, de pretensão cuja causa de pedir é a violação do suposto direito de posse exercido pela autora sobre a área controvertida, pelo réu.

Relembro, aqui, o pedido feito pela parte em sua petição inicial:

“Postula, ainda, o acolhimento dos argumentos supra elencados, para que Vossa Excelência tome definitiva a decisão liminar de reintegração na posse, para, ao final, julgar procedente o pedido da presente ação, com condenação do Réu ao ressarcimento dos custos decorrentes do remanejamento das instalações que se encontram sobre o terreno invadido, além da condenação em custas e honorários advocatícios” (id. 17090011, fls. 19).

As ações possessórias tutelam o *jus possessionis*, o direito de posse em si, que decorre do exercício de fato, em nome próprio, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Código Civil, arts. 1196 e 1204).

O regime jurídico possessório, no direito brasileiro, atrai proteção legal à situação de fato consolidada pelo exercício da posse, afirmando o Código Civil, art. 1210, que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”, redação repetida em sua essência pelo CPC, art. 560.

Nesse passo, a legislação processual civil prevê a existência das chamadas ações possessórias, que tratam das possíveis situações de crise no direito de posse: o esbulho, a turbação e a ameaça.

O esbulho é a privação da posse, sua perda. Enseja, como defesa, o ajuizamento de ação de **reintegração de posse**; a turbação, por sua vez, não é a perda ou retirada da posse, mas sim o incômodo, o embaraço ao exercício da posse. Tem como instrumento de defesa a ação de **manutenção de posse**; a ameaça à posse caracteriza-se pela existência de atos concretos orientados à criação de situação de esbulho ou turbação possessória, e é defendida através do **interdito proibitório**, espécie de ação inibitória, de caráter preventivo.

O Código de Processo Civil, com os olhos na proteção possessória prevista no Código Civil, criou rito especial para as ações possessórias, condicionado ao ajuizamento da pretensão no prazo de ano e dia (CPC, art. 558). No caso de propositura da ação após esse prazo, mantém-se a causa de pedir e o pedido de natureza possessória, mas adota-se o procedimento comum (CPC, art. 558, p. único).

Como consignado no relatório, a autora afirma que o réu teria invadido porção da faixa de domínio e da faixa não edificante da BR-116, imputando a JOSÉ MANOEL RODRIGUES, assim, o esbulho possessório de bem imóvel pertencente ao DNIT, que se encontrava na posse direta da área, em razão do regime de concessão administrativa.

O pedido possessório, no contexto da ação de reintegração, deve ser fundamentado na afirmação de existência de posse do autor sobre a coisa, perdida em razão da atuação ilícita do esbulhador.

Entretanto, no caso em tela só se vislumbra a existência de posse nessas condições em parcela da área ocupada pelo réu, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Foi realizada perícia técnica judicial, em 17.11.2015, afirmando o perito expressamente em seu laudo que “a área ocupada pelo requerido perfaz 1.969,00m² distribuídos entre a faixa de domínio da rodovia e a faixa não edificante”.

O perito ressaltava ainda que “o requerido possui 3 (três) edificações, **todas construídas no interior da faixa não edificante**”.

Nesse ponto cabe definir, juridicamente, as figuras da faixa de domínio e da faixa não edificante de uma rodovia.

A faixa de domínio é a “base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo”¹¹

Em outras palavras, é a área adjacente à pista de rolamento da rodovia, de propriedade do ente público, que tem por escopo garantir a operação, a segurança e a preservação da rodovia.

A faixa não edificante, por sua vez, é a área adjacente à faixa de domínio, sobre a qual incide limitação administrativa consistente na proibição de criação de acessões.

A limitação administrativa em referência foi criada pela L6766, art. 4, III, prevendo-se uma faixa mínima de 15 (quinze) metros onde incidirá a proibição a construções.

Perceba-se que, ao contrário da faixa de domínio, que é propriedade do ente público instituidor da rodovia, a faixa não edificante não implica translação da propriedade da área ao Poder Público, permanecendo na esfera de domínio daquele que já era proprietário anteriormente à sua instituição, passando este a conviver com a restrição ao gozo da propriedade decorrente da limitação administrativa.

A análise deve ser distinta, pois, para a área ocupada pelo réu na faixa de domínio e para a área ocupada na faixa não edificante.

2.1. Faixa Não Edificante.

O pedido de restituição da faixa não edificante deve ser julgado improcedente, por uma razão simples: a autora jamais teve a posse da área pretendida.

Como já afirmado, a faixa não edificante não implica em desapropriação de sua área de incidência, ou de translação de propriedade do imóvel para a Administração. Trata-se apenas de intervenção do Estado no direito de propriedade, que limita o alcance deste direito, ao proibir a criação de acessões.

Não existe nos autos nenhuma prova de que a autora, o DNIT ou a UNIÃO tenham exercido posse sobre a área não edificante. Ao contrário, o que o laudo pericial afirma é que o autor “ocupa a área litigiosa há aproximadamente 40 anos, onde edificou casa de moradia, um pequeno paiol e um depósito.” (id. 17090013, fls. 74).

Ressalto que este juízo considera verdadeiras as conclusões do perito judicial, a despeito da existência de informações contraditórias, trazidas ao processo pela autora.

A Concessionária não parece ter certeza das reais dimensões da faixa de domínio e da área não edificante, uma vez que em 3 (três) ocasiões distintas forneceu informações conflitantes acerca do tamanho das referidas áreas:

- Inicialmente afirmou que a faixa de domínio teria 40 (quarenta) metros de largura, sem fornecer informações sobre o tamanho da faixa não edificante, dizendo que as construções do autor teriam invadido ambas as faixas (id. 17090011, fls. 99 e 17090013, fls. 3);

- Durante a audiência de instrução realizada na justiça estadual a autora pediu prazo de 90 (noventa) dias para elaboração de “consulta junto ao DNIT quanto ao eixo da rodovia no local, bem como para fazer nova topografia” (id. 17090013, fls. 20). Como resultado, apresentou croqui em que consta faixa de domínio de 40 (quarenta) metros, e faixa não edificante de 15 (quinze) metros, consignando, entretanto, que as edificações do autor não teriam invadido a faixa de domínio, localizando-se exclusivamente na faixa não edificante (id. 17090013, fls. 26).

- Após o declínio do processo à Justiça Federal e a realização de audiência de instrução e julgamento, apresentou nova informação em que consta que “do lado direito a distância da faixa ao eixo da pista sul, sentido SP/PR, entre os kms 497+310m e 498+053 é de 40 metros a 193 metros, atingindo na altura do km 497+830m a distância de 164 metros” (id. 29652826, fls. 2).

De outro vértice, o laudo pericial, elaborado por profissional técnico habilitado, não teve as conclusões acerca da localização imóvel impugnadas pela autora à época de sua produção, sendo considerado por este juízo, portanto, descrição fidedigna das condições físicas do imóvel objeto desta ação.

Assim, não havendo posse pretérita da área pretendida pela autora, não há como ser acolhido o pedido de reintegração de posse trazido na inicial.

Não se ignora que o que a autora pretende, ao firm e ao cabo, é remover o autor da faixa não edificante, demolindo as acessões ali existentes, com escopo de consolidar as condições de segurança do tráfego rodoviário naquele ponto.

Entretanto, no processo civil as partes são responsáveis pelo que pedem, não cabendo a este juízo adequar pedido que foi feito pelo autor de forma consciente e correta, segundo suas pretensões.

Perceba-se que não há sequer pedido demolitório no bojo da demanda, tendo o autor requerido a condenação do réu nos custos de desmobilização das acessões feitas no local, o que exprime mais um caractere da ação possessória, uma vez que o CPC, art. 555, I, admite que o autor, em ações desta natureza, requeira indenização por perdas e danos causados pelo esbulho.

O erro do autor da ação quanto à análise do contexto fático e jurídico subjacente à sua pretensão não autoriza o magistrado a adaptar o pedido trazido na petição inicial. O autor entendeu que tinha direito à proteção possessória da área, e por isso propôs ação de reintegração de posse.

Ressalvo que, considerada a natureza potestativa da limitação administrativa, caso a autora pretenda remover as acessões do réu da faixa não edificante poderá promover nova ação com esse propósito, ciente de que o surgimento de danos ao proprietário do imóvel em razão de limitação administrativa enseja indenização, nos termos do D3365/41, art. 10, p. único.

2.2. Da Faixa de Domínio.

A faixa de domínio, como já afirmado, é de propriedade do ente público instituidor da rodovia, no caso concreto o DNIT, autarquia federal que tem por escopo, dentre outras funções, gerenciar o sistema de transportes terrestres do país.

Reitera-se que, para exercício da pretensão possessória, com fundamento no *jus possessionis*, cabe ao autor demonstrar a existência de posse pretérita, e sua perda pela atuação ilícita do esbulhador.

No caso concreto, o laudo técnico pericial consigna que o réu ocupa a área há cerca de 45 (quarenta e cinco) anos, não havendo informações acerca da situação possessória da área no período anterior a essa data, sem que se saiba se por ocasião da aquisição da posse por JOÃO MANOEL RODRIGUES o imóvel estava em posse da UNIÃO ou de terceiros, com *accessio possessionis* para o réu.

Fixada a inexistência de indícios de esbulho possessório praticado pelo réu, deve ser destacado que a posse do imóvel por JOSÉ MANUEL RODRIGUES se iniciou, segundo o laudo pericial, antes da edição da L6766/79, que instituiu as faixas de não edificação.

Dai não se extrai, entretanto, que a reintegração da posse da área deva ser julgada improcedente.

A despeito do réu ocupar a área desde a década de 70, sem que haja notícia de que a UNIÃO tenha exercido a detenção física do imóvel nesse período, é incontável que a posse da faixa de domínio é da UNIÃO.

Não há qualquer informação nos autos acerca da propriedade da área. Igualmente, não se sabe se à época em que JOSÉ MANUEL RODRIGUES adquiriu a posse do imóvel ele já era propriedade da UNIÃO. Entretanto, ambos cenários levam a desfecho semelhante.

Caso a área fosse propriedade da UNIÃO à época da ocupação pelo réu, é amplamente sabido que o exercício de alguns poderes da propriedade sobre bem público não implica em posse, uma vez que esses atos serão praticados em decorrência de mera tolerância do Poder Público, o que não induz posse (CC, art. 1208).

O que haveria, assim, é a figura da detenção, sendo esse o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, exposto no enunciado 619 de sua Súmula, que afirma que “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias”.

De outro vértice, caso se considere que a área não era propriedade da UNIÃO por ocasião do início da posse do réu, a aquisição da propriedade pelo ente público implicou automaticamente na aquisição da posse pelo constituto possessório, uma vez que o procedimento da desapropriação tem em seu bojo, implícita, a cláusula *constituti*.

Assim, não restam dúvidas de que há posse do ente público sobre a área, transferida à autora por força contratual, merecendo acolhida o pedido de reintegração.

2.3. Da Indenização.

A autora requereu, na petição inicial, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos custos de desmobilização das acessões existentes na área supostamente invadida.

Entretanto, como já afirmado, o laudo pericial constatou que as acessões estão todas construídas na faixa não-edificante, cuja reintegração foi julgada improcedente.

Assim, não há que se falar em condenação do réu à indenização.

Quanto ao pedido do réu, positiva o CPC, art. 556:

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

O artigo admite que o réu apresente pedido contraposto no bojo de ação possessória, instrumentalizando pretensão própria contra o autor.

JOSÉ MANUEL RODRIGUES fez pedido contraposto em sua manifestação defensiva (id. 17090013, fls. 88), requerendo a condenação da autora, no caso de procedência do pedido principal, na obrigação de indenizá-lo pelas benfeitorias edificadas.

O pedido não merece acolhida.

Como já afirmado, não há área a ser reintegrada à posse da ré situada na faixa não edificante, o que geraria a pretensão indenizatória por danos decorrentes da instituição de limitação administrativa (D3365, art. 10-A).

Quanto à área situada na faixa de domínio, não é cabível qualquer indenização, nos termos do Decreto-Lei 9760/46, art. 71:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.”

Destaque-se que a existência de dúvida quando à situação do imóvel por ocasião do início da posse do réu, há mais de 40 (quarenta) anos, não implica em indenização em consequência da reintegração de posse.

Tratando-se de pedido de indenização feito pelo réu, caberia a ele provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), qual seja, o exercício da posse em período anterior à aquisição do imóvel pela UNIÃO, o que não foi feito. Nesse caso, a dúvida milita contra sua pretensão.

Assim, deve o pedido ser rejeitado.

3. Dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reintegrar a autora, AUTOPISTA RÉGIS BITENCOURT S.A. na posse da faixa de domínio atualmente ocupada pelo réu JOSÉ MANUEL RODRIGUES;
- b) julgar improcedente o pedido de reintegração de posse da área localizada na faixa não-edificante, atualmente ocupada por JOSÉ MANUEL RODRIGUES;
- c) julgar improcedente o pedido de indenização à autora;
- d) julgar improcedente o pedido de indenização pela reintegração citada no item “a”, em favor do réu.

Extingo, assim, o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Havendo sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno ao pagamento de custas o réu, na proporção de 50%, e a autora, na proporção de 25%.

Sem custas para a assistente simples (CPC, art. 94 c/c L9289, art. 4, I).

Condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) para cada um, equivalentes a 5% do valor do bem imóvel em discussão (id. 17090013, fls. 77), nos termos do CPC, art. 85, §8. Considerando que a avaliação foi feita em novembro de 2015, os valores referentes aos honorários deverão ser corrigidos, pelo IGP-M, índice utilizado na correção de preços de imóveis, até a data desta sentença. Eventual correção monetária incidente sobre períodos posteriores à sentença deverá ser feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedida a gratuidade de justiça ao réu, os créditos referentes às condenações em custas e honorários advocatícios ficam submetidos à condição suspensiva (CPC, art. 98, §3).

Sem remessa necessária (CPC, art. 496, I).

Oportunamente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada Eletronicamente.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade
Juiz Federal Substituto

[1] DNIT, *Glossário de Termos Técnicos Rodoviários*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEILDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VÍCIOS FORMAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DE SUA FORÇA PROBATÓRIA. EPI INEFICAZ. PROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

ADEILDO PEDROSO, nascido em 04.03.1971, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o cômputo de período de contribuição como especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (**DER 20.01.2020**). Juntou documentos.

O autor afirma ter trabalhado por mais de 25 (vinte e cinco) anos junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em atividade nociva à sua saúde, consoante informação constante de perfil profissionográfico previdenciário lavrado pela empregadora.

Não obstante, relata que ao requerer a concessão de benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, este teria indeferido o pedido, sob a justificativa que o perfil profissionográfico previdenciário apresentava vícios formais.

Diante disso, requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores retroativos à DER (id. 30869435).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (id. 33891642).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na petição inicial, requerendo a procedência do pedido. Manifestou-se, ainda, favoravelmente ao julgamento antecipado do processo (id. 34871094).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial do período de contribuição de 10.02.1994 a 02.07.2019, laborado pelo autor junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Registro a inexistência de controvérsia acerca da existência do tempo de contribuição em discussão, que consta registrado no CNIS do autor (id. 30938086) e está regularmente anotado em sua CTPS (id. 30869439, págs. 9-20), sendo reconhecido pelo INSS.

No mérito, o primeiro pedido deve ser provido, declarando-se a natureza especial do período trabalhado pelo autor junto à SABESP.

Inicialmente, relembro que a “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.” (D3048, art. 70, §1).

Nesse passo, até a edição da L9032, em 28.04.1995, a natureza especial do tempo de serviço poderia ser demonstrada de duas formas distintas: a) com base na categoria profissional, presumindo-se a especialidade do tempo de serviço tipificado nos Decretos 53831/64 e 83080/79; b) mediante a demonstração concreta de submissão, independentemente da atividade ou profissão exercida, a algum dos agentes insalubres positivados nos referidos decretos, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A L9052, alterando a redação da L8213, art. 57, suprimiu a expressão “conforme atividade profissional” do artigo, que disciplina a aposentadoria especial, abolindo o enquadramento de tempo de contribuição como especial meramente pela categoria profissional.

Assim, a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto 2172/97, que regulamentou a L9032 e a Medida Provisória 1523/96, posteriormente convertida na L9528/97, tempos de contribuição só poderão ter sua natureza especial comprovada de forma concreta, demonstrando-se a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado mediante laudo técnico.

Essa demonstração era feita mediante a apresentação dos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, para períodos de contribuição até 31.12.2003, e de Perfil Profissionográfico Previdenciário, a partir de 01.01.2004 (D3048, art. 68, §8).

Observe-se que a empresa deve, a partir do D2172/97, elaborar e manter “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.” (art. 66, §2), o chamado Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, que serve de base para o preenchimento do PPP.

A apresentação do LTCAT, entretanto, não é indispensável. A TNU entende que o PPP é suficiente para comprovar as condições especiais de trabalho, não havendo necessidade de apresentação do LTCAT a partir do qual foi elaborado. Existe, de fato, uma presunção de existência do laudo, firmada pela apresentação do PPP, e de compatibilidade entre eles. Eventualmente, havendo dúvida objetiva sobre o conteúdo do PPP, pode ser determinada a juntada do LTCAT ao processo (TNU, PEDILEF n. 200972640009000, DOU 06.07.2012).

ADEILDO PEDROSO trouxe aos autos o Perfil Profissionográfico Previdenciário referente a seu período de trabalho junto à SABESP, de 10.02.1994 a 02.07.2019 (id. 30869439, fls. 4-5).

No documento está consignada a exposição do segurado aos fatores de risco “**esgoto**”, “**gases tóxicos típicos de esgotos provenientes de poços de visita e galeria de esgotos**”, e “**umidade**”.

A exposição a agentes agressivos biológicos encontrados no esgoto consta como atividade especial prevista no D83080/79, item 1.3.2., e no D3048, Anexo IV, item 3.0.1.

Observe-se que, a despeito do PPP não expressar “a intensidade da exposição a agentes nocivos químicos” (id. 27586826, pág. 3), a análise dos fatores de risco deve, nesse caso, ser qualitativa, e não quantitativa.

Tratando-se de agentes nocivos biológicos, sua mera presença no ambiente de trabalho, de modo indissociável à atividade praticada, é suficiente para caracterizar o período especial de contribuição.

Importante observar ainda que os vícios formais no PPP apontados pelo INSS, quais sejam, a falta de carimbo da empresa, a falta de responsável por monitorização biológica e a subscrição por responsável por monitorização ambiental somente a partir de 19.11.2001, não comprometem o valor probatório do documento, e sua eficácia na demonstração da natureza especial do tempo de contribuição.

Observe-se que a inexistência de responsável por monitoração biológica é irrelevante, na medida em que essa monitoração sequer foi realizada, constando em branco o campo respectivo no PPP.

Não há que se confundir a indicação de que o trabalhador estava submetido a contato com o fator de risco esgoto com a depuração, desnecessária no caso em tela, dos fatores de risco biológicos com os quais o segurado tinha contato.

A norma de regência afirma o risco à saúde do trabalhador representado pelo esgoto de forma peremptória, sem qualificá-lo quanto a seu conteúdo biológico, não havendo necessidade, assim, de que haja monitoração desta natureza no caso concreto.

Irrelevante, igualmente, a presença de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 2001, uma vez que a função desempenhada pelo autor na SABESP foi a mesma desde seu ingresso na companhia, segundo registros de sua CTPS (id. 30869439, págs. 9-20).

Além disso, há de ser destacada a indissociabilidade do contato com o fator de risco esgoto nas atividades da SABESP, empresa que se orienta justamente ao trato do saneamento básico.

Assim, a ausência de responsável técnico pelo monitoramento ambiental no PPP do autor, em parcela do tempo trabalhado, não deve figurar como empecilho ao reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição.

Nesse passo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a natureza especial do tempo de contribuição referente a trabalho desempenhado com exposição ao fator de risco esgoto, junto à SABESP. Em tempo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ESGOTO. UMIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido ante a ausência de insurgência e, conseqüentemente, da reiteração de sua apreciação, nos termos do art. 523, §1º do CPC/73 vigente à época.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *granus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida como o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

(...)

10 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 97423233 – págs. 52/53), nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o autor esteve exposto a unidade e esgoto, agentes nocivos enquadrados nos códigos 1.1.3 e 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

11 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/07/1992 a 31/07/2009 e de 18/09/2009 a 10/09/2013, conforme, aliás, reconhecido em sentença.

(...)

16 - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. TRF3, ApCiv 0001659-75.2015.4.03.6183. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado. DJF3 02.06.2020. Grifei.

Finalmente, quanto à ausência do carimbo da empresa, entendo que a existência de assinatura no documento, atribuída ao representante legal da empresa, sem impugnação de sua veracidade, aliada ao fato do tempo de contribuição ter sido reconhecido pelo INSS, são suficientes a suprir a irregularidade.

Assim, deve ser reconhecida a natureza especial do período de contribuição do autor de 10.02.1994 a 02.07.2019.

Ressalte-se que tanto o D83080 quanto o D3048 preveem que a exposição a fator de risco do tipo esgoto enseja a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Reconhecida a natureza especial do período em discussão, tem-se que o autor possuía, na DER, tempo de contribuição especial suficiente à concessão do benefício, nos termos da L8213, art. 57, *caput*.

Reconhecido o direito à aposentadoria especial desde a DER, cabe analisar o pedido de ressarcimento pelos valores atrasados, que deveriam ter sido pagos administrativamente pelo INSS pela implantação do benefício, e não foram em razão do indeferimento.

Aqui, também, é de ordem a procedência do pedido.

Cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício, e feito o requerimento administrativo, integram-se de pleno direito ao patrimônio jurídico do segurado os valores devidos em pagamento do benefício, não sendo o indeferimento administrativo capaz de afastá-los.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para **a)** declarar a natureza especial do período trabalhado por ADEILTON PEDROSO junto à SABESP (de 10.02.1994 a 02.07.2019), condenando o INSS a realizar sua respectiva averbação; **b)** condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 20.01.2020; **c)** condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao pagamento do benefício desde a DIB (20.01.2020) até a data de início do pagamento.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido após a liquidação, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Sem condenação em custas (L9289, art. 4, I).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Fica assim o processo extinto, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 25 de agosto de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIADO ROCIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, (concessão do benefício previdenciário de pensão por morte) haja vista a matéria na qual se inserem os alegados direitos aqui discutidos. Consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, a requerente direito ao benefício pretendido.
3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.
5. Após retornem conclusos para análise instrutória.
Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A

DESPACHO

1 Reconsidero o despacho id 28490423, em face o cumprimento à determinação referente à inserção do arquivo digitalizado dos autos físicos no presente feito eletrônico, procedimento efetuado pela parte executada, conforme arquivos: id 28760283 e seguintes.

2 Id 28936357: Providencie a executada a inclusão da f. 558-v, conforme irregularidade apontada pela exequente.

3 Pela parte executada foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n. 0003021-98.2016.403.6144, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e no momento estão aguardando julgamento por instância superior.

4. Após o cumprimento pela parte executada do item 2, aguarde-se no **arquivo sobrestado** o resultado do julgamento dos citados embargos, sem a necessidade de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, pela parte exequente, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte executada, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Assim, após manifestação da parte executada referente ao item 2, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, diante do parcial efeito suspensivo dos embargos à execução n. 0000573-84.2018.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000077-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ALEXANDRE EMILIO DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO RODRIGUES CLAUDINO - SP237579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alexandre Emilio de Faria em face da União. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 155.108 junto ao Cartório de Registro de Imóveis desse Município de Barueri.

Essencialmente, refere que não compõe o polo passivo da execução fiscal nº 0001765-57.2015.403.6144, da qual emanou a ordem de constrição adversada. Aduz ainda ser o legítimo proprietário do bem, adquirido anteriormente à concretização da penhora e mesmo antes da citação da executada.

Nota-se que o embargante não juntou cópias das peças relevantes dos autos da execução fiscal de base, nomeadamente da(s) CDA(s), do eventual discriminativo de crédito inscrito, dos demais documentos que comprovam a data efetiva da constituição do crédito, da certidão de citação da executada e da comprovação da efetivação da penhora adversada.

Diante do exposto, excepcionalmente promova a própria Secretaria deste Juízo da 1.ª Vara Federal a juntada dos documentos referidos, acostados aos autos físicos da execução fiscal nº 0001765-57.2015.403.6144.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum e improrrogável de 5 dias.

Então, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Cumpra-se tão logo retomemos trabalhos presenciais.

Intimem-se as partes apenas após a juntada das cópias, já para a manifestação acima oportunizada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DECISÃO

1 Cumprimento parcial de ordem judicial - id. 3455517

Por meio da sentença sob id. 31131146 este Juízo determinou à ré:

"Restabeleço em parte os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, com as modulações abaixo. Indefiro novo bloqueio de valores da ré (item 3.3 da liminar), diante da ausência de notícia de encerramento ou previsão de encerramento do processo administrativo em curso na Susep, nos termos da fundamentação. Assim o fazendo, **determino** à requerida LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. ("GS SEG"): (a) abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta sentença, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; (b) **promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença** e; (c) promova, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o link em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Comino** aos requeridos, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **RS 5.000,00** (cinco mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, e multa no valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora adotar postura processual ativa e documentar nestes autos eventual descumprimento desta determinação." (ora destacado)

Já por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, este Juízo assim decidiu (id. 34055418):

"Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, de modo a tutelar a efetividade da jurisdição e da sentença que restabeleceu os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, de ofício determino à Secretaria desta 1.ª Vara Federal de Barueri acesse o portal eletrônico da requerida (<https://gsseg.com.br/>) e certifique nos autos se houve o efetivo cumprimento do item '(b)' da decisão referida, extraindo capturas de tela que comprovem o cumprimento ou o descumprimento da determinação. Desde já, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento das determinações contidas nos itens '(a)', '(b)' e '(c)' da sentença, sob pena de elevação da multa imposta naquela decisão para **RS 10.000,00** "para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima" e para **RS 60.000,00** "por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima", valores que ora ficam **cominados**."

Em resposta ao quanto acima determinado, a ré vema os autos, por intermédio da manifestação sob id. 34551517, noticiar o cumprimento da ordem. Junta documentos.

Análise.

O item 'b' em referência determina que a ré "**promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença**" (ora sublinhado).

Por ora, a ré cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, em parcela insuficiente a garantir a efetividade do direito à informação de seus clientes-consumidores. O cumprimento pela ré, a seu modo, não garante que os consumidores da ré detenham efetiva ciência de que a empresa está proibida, por determinação judicial, de "comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor", entre outras informações constantes da sentença.

Vê-se, na imagem abaixo, capturada por este magistrado do site da ré por ocasião da prolação da presente decisão, que a ré promoveu apenas a inclusão de referência vaga e inespecífica sobre a prolação da sentença destes autos, inserindo *QR code* correspondente sem maior identificação e clareza sobre o objeto a que remete o código, o qual, no mais exige aplicativo próprio para acesso a seu conteúdo. Não bastasse, o malhete incluído no canto inferior direito do portal da ré está apostado de forma discreta, sem destaque nem clareza sobre sua utilidade informativa aos consumidores, confundindo-se com sinais gráficos que pouco informam o consumidor.

Veja-se:

A notícia, demais, não vem fixada na primeira página do portal, senão na terceira imagem móvel, após o acesso.

A página verdadeiramente inicial do site da ré apresenta a seguinte imagem, que nenhuma informação traz acerca da sentença prolatada:

Após a avançar pela opção "continuar no site", a tela que se apresenta aos consumidores, que também sonega a informação acerca da prolação da sentença neste processo, é a seguinte:

Bem-se vê, portanto, que a determinação judicial em comento encontra-se inadequadamente cumprida pela ré, como mesmo é desnecessário declarar.

Por tais razões, em última oportunidade, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a ré cumpra corretamente a determinação que lhe foi dirigida no item 'b' em referência, a qual dispensa maiores especificações por este Juízo (art. 489, parágrafo 3.º, do CPC).

Decorrido o prazo, promova a Secretaria a extração e a juntada de novas telas do site da ré, certificando a data em que tal extração se deu.

Então, tomem conclusos para a análise do cabimento da imposição da elevação da multa por descumprimento, conforme já cominada.

O adequado cumprimento dos demais itens ('a' e 'c' da sentença sob id. 31131146, acima transcritos) será oportunamente sindicado pelo Juízo, se necessário mediante a requisição de outros documentos à ré.

2 Registro de novo procurador da ré

Atualize a Secretaria o registro dos dados da representação da ré, nos termos do novo instrumento de mandato apresentado sob id. 34551871.

3 Contrarrazões de apelação

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a Susep a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se sem demora. A ré deverá ser intimada por intermédio de seu novo procurador (id. 34551871).

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

ATO ORDINATÓRIO

Publicizada a decisão id. 37513125, como seguinte teor:

"I Cumprimento parcial de ordem judicial - id. 3455517

Por meio da sentença sob id. 31131146 este Juízo determinou à ré:

"Restabeleço em parte os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, com as modulações abaixo. Indefiro novo bloqueio de valores da ré (item 3.3 da liminar), diante da ausência de notícia de encerramento ou previsão de encerramento do processo administrativo em curso na Susep, nos termos da fundamentação. Assim o fazendo, **determino** à requerida LPJM Prestação de Serviços de Consultoria Ltda. ("GS SEG"): **(a)** abstenha-se, imediatamente a partir do recebimento efetivo da intimação desta sentença, de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor, sem prejuízo de honrar as obrigações já assumidas pelo período de tempo correspondentemente já remunerado; **(b) promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença** e; **(c)** promova, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta decisão, o encaminhamento de correspondência física (postal, epistolar), eletrônica ou por mensagem de celular a cada um dos consumidores com contratos sob vigência, dando-lhes ciência desta sentença e lhes informando o link em que poderão acessar seu conteúdo na íntegra. **Comino** aos requeridos, nos termos do disposto nos artigos 11, da Lei nº 7.347/1985, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil, multa no valor de **RS 5.000,00** (cinco mil reais) para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima, e multa no valor de **RS 30.000,00** (trinta mil reais) por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima. Caberá à autora adotar postura processual ativa e documentar nestes autos eventual descumprimento desta determinação." (ora destacado)

Já por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte ré, este Juízo assim decidiu (id. 34055418):

"Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, de modo a tutelar a efetividade da jurisdição e da sentença que restabeleceu os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, de ofício determino à Secretária desta 1.ª Vara Federal de Barueri acesse o portal eletrônico da requerida (<https://gsseg.com.br/>) e certifique nos autos se houve o efetivo cumprimento do item '(b)' da decisão referida, extraindo capturas de tela que comprovem o cumprimento ou o descumprimento da determinação. Desde já, concedo à requerida o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o cumprimento das determinações contidas nos itens '(a)', '(b)' e '(c)' da sentença, sob pena de elevação da multa imposta naquela decisão para **RS 10.000,00** "para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima" e para **RS 60.000,00** "por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima", valores que ora ficam **cominados**."

Em resposta ao quanto acima determinado, a ré vem aos autos, por intermédio da manifestação sob id. 34551517, noticiar o cumprimento da ordem. Junta documentos.

Analisado.

O item 'b' em referência determina que a ré "**promova, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento efetivo da intimação desta sentença, a publicação na página inicial do seu site (<http://www.gsseg.com.br>), de forma destacada e clara, do inteiro teor desta sentença**" (ora sublinhado).

Por ora, a ré cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, em parcela insuficiente a garantir a efetividade do direito à informação de seus clientes-consumidores. O cumprimento pela ré, a seu modo, não garante que os consumidores da ré detenham efetiva ciência de que a empresa está proibida, por determinação judicial, de "comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro (contemplada naturalmente a atividade versada neste feito), em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ou de novar, renovar ou prorrogar contratos em vigor", entre outras informações constantes da sentença.

Vê-se, na imagem abaixo, capturada por este magistrado do site da ré por ocasião da prolação da presente decisão, que a ré promoveu apenas a inclusão de referência vaga e inespecífica sobre a prolação da sentença destes autos, inserindo QR code correspondente sem maior identificação e clareza sobre o objeto a que remete o código, o qual, no mais exige aplicativo próprio para acesso a seu conteúdo. Não bastasse, o malhete incluído no canto inferior direito do portal da ré está apostado de forma discreta, sem destaque nem clareza sobre sua utilidade informativa aos consumidores, confundindo-se com sinais gráficos que pouco informam o consumidor.

Veja-se:

A notícia, demais, não vem fixada na primeira página do portal, senão na terceira imagem móvel, após o acesso.

A página verdadeiramente inicial do site da ré apresenta a seguinte imagem, que nenhuma informação traz acerca da sentença prolatada:

Após a avançar pela opção "continuar no site", a tela que se apresenta aos consumidores, que também sonega a informação acerca da prolação da sentença neste processo, é a seguinte:

Bem se vê, portanto, que a determinação judicial em comento encontra-se inadequadamente cumprida pela ré, como mesmo é desnecessário declarar.

Por tais razões, em última oportunidade, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a ré cumpra corretamente a determinação que lhe foi dirigida no item 'b' em referência, a qual dispensa maiores especificações por este Juízo (art. 489, parágrafo 3.º, do CPC).

Decorrido o prazo, promova a Secretaria a extração e a juntada de novas telas do site da ré, certificando a data em que tal extração se deu.

Então, tomem conclusos para a análise do cabimento da imposição da elevação da multa por descumprimento, conforme já cominada.

O adequado cumprimento dos demais itens ('a' e 'c' da sentença sob id. 31131146, acima transcritos) será oportunamente sindicado pelo Juízo, se necessário mediante a requisição de outros documentos à ré.

2 Registro de novo procurador da ré

Atualize a Secretaria o registro dos dados da representação da ré, nos termos do novo instrumento de mandato apresentado sob id. 34551871.

3 Contrarrazões de apelação

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a Susep a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se sem demora. A ré deverá ser intimada por intermédio de seu novo procurador (id. 34551871).

Barueri, data lançada eletronicamente."

BARUERI, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002474-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IDE CASO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA DE MOURA - SP340252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 35141263 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003161-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5028333-85.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 05/06/2020, Intimação via sistema em 09/06/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLA CERQUEIRA FERDINANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
REU: MARIO LUIS GRANADO DE MARQUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Carla Cerqueira Ferdinando em face da Caixa Econômica Federal e de Mário Luiz Granado de Marques, todos qualificados na inicial.

A demanda tem por objeto “(...) a manutenção da posse por liminar inaudita altera parte, com a necessária suspensão da arrematação anunciada pelo segundo réu, permitindo a purgação da mora ou garantia do juízo, para que ao final sejam os presentes embargos julgados procedentes, tornando nulos os leilões frente a ausência das notificações, e consequentemente a arrematação, inclusive face o valor vil e aplicação da teoria do adimplemento substancial, anulando-se a avaliação unilateral da primeira ré, conforme avaliação judicial apurada por perícia; bem como garantindo a aquisição da propriedade plena pela purgação da mora, e permanência na posse do imóvel até o ressarcimento das benfeitorias pelo direito de retenção, ou, que seja devidamente ressarcida dos valores pagos acrescidos de correção monetária, condenando-se os requeridos nos corolários da sucumbência por questão de justiça (...)”

Foi proferido despacho em plantão judiciário, id 35617818. Consignou-se que o presente caso efetivamente não versa hipótese de urgência extremada, com risco de perecimento de direito que impusesse a necessidade de apreciação da medida liminar durante o plantão judiciário, em detrimento da competência do Juízo natural.

O feito foi distribuído e encaminhado a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Por meio do despacho proferido sob o id 35736713, este Juízo determinou que a autora justificasse o ajuizamento do feito perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, haja vista que, conforme consignado no despacho proferido em plantão judiciário sob o id 35617818, o município de seu domicílio e de situação do imóvel (Cotia/SP) integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do Provimento CJF3R n.º 430, de 28/11/2014. Na oportunidade, determinou-se também que a autora justificasse e, se fosse o caso, ajustasse o valor atribuído à causa.

Instada, a parte autora se manifestou nos ids 37211585 e 37219184. Em suma, ajustou o valor da causa e requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito. Narrou, em síntese, que:

(...) Excelência, como se pode observar do telegrama recebido pela autora no dia 10/07/2020 (id=35616201) é possível perceber que o pedido proposto foi açodado frente a urgência da questão, sendo claro que a autora não recebeu as intimações dos leilões e não teve sequer oportunidade de purgar a mora. Diante deste cenário de total desespero, sabendo que a Caixa Econômica Federal é autarquia que atrai competência, a autora por seu advogado elegeu corretamente a Justiça Federal. Contudo, imaginando que a competência seria ligada à proximidade territorial do imóvel, equivocou-se distribuindo a ação em Barueri, como bem observou o magistrado plantonista. (...)

(...) A evidente demonstração da situação de perigo (pela surpresa agressiva ao emocional fato relatado acima), trouxe imprecisão quanto ao valor da causa, o qual deve ser alterado para o valor venal do bem imóvel de R\$69.110,43 (sessenta mil, cento e dez reais e quarenta e três centavos), conforme capa do carnê e certidão atualizada do IPTU anexo, segue ainda a matrícula do imóvel (...).

(...) Conforme decisão do magistrado plantonista (id=35617818), a presente demanda é da competência da Subseção Judiciária de Osasco (SP), pelo que requer Vossa Excelência se digne manter a decisão de remessa integral dos autos ao Juízo competente, mormente o risco de grave e irreparável dano. (...).

A parte autora reiterou o seu pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Primeiramente, recebo as emendas à petição inicial ids 37211585 e 37219184. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa, de **R\$69.110,43**.

Quanto à competência jurisdicional, nota-se que a parte autora, consoante relatado, equivocou-se na ocasião da distribuição do feito perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. De fato, da análise dos autos vê-se que o imóvel objeto do pedido de manutenção de posse encontra-se localizado na cidade de Cotia/SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, na forma do Provimento CJF3R n.º 430, de 28/11/2014. Esclarece-se que a parte autora também possui domicílio em Cotia/SP. Por tais circunstâncias, após ser intimada, reconheceu o equívoco e requereu a remessa dos autos àquela Subseção.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 47 do CPC, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Barueri para processar e julgar a causa. Em razão disso e do pedido expresso da autora, **determino** a remessa dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas habituais.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003168-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Adidas do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regime interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: YAMAN TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e da Caixa Econômica Federal. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos vinculados aos processos administrativos fiscais nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pelas rés, de expedição de certidão de regularidade fiscal e da certidão de regularidade perante o FGTS em seu favor, bem como o protesto extrajudicial dos títulos respectivos e a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id 11302066). Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração.

Intimada, a União apresentou manifestação (id 11783041).

Por meio da decisão id 11803113, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora.

A autora apresentou endosso à apólice de seguro originalmente oferecida (id 12243989).

Citada, a União apresentou contestação (id 12549468) sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, requereu a adequação da apólice de seguro ofertada quanto ao débito efetivamente garantido por ela. Requereu também o afastamento de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Por meio da decisão id 12809967, foram afastados os óbices apontados pela União à aceitação da garantia. Tal decisão foi ratificada pela decisão id 13274620.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em sua contestação (id 13389164), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo lavrado em desfavor da autora. Alega ser inócua a simples alegação de nulidade sem a apresentação de prova robusta a afastar as presunções atribuídas pelo legislador. Invocou a ausência de cumprimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência. Por tudo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A União requereu o desmembramento do feito, apontando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72 por versarem sobre multas por descumprimento à legislação trabalhista (id 13495131).

Por meio da decisão id 16115119 foi declarada a incompetência deste Juízo para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72 e, por isso, foi decretada a extinção do feito em relação a eles. Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, do qual posteriormente desistiu.

A autora formulou pedido tendente a que os débitos nº 201.901.137 e nº 201.901.153 não constem como exigíveis da Cedif ou de certidão de regularidade fiscal e ao FGTS. Tal pedido foi rejeitado pela decisão id 26742757.

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 27220156).

A autora formulou pedido de reconhecimento da competência desta Justiça Federal para conhecimento dos pedidos relacionados aos débitos nº 201.901.137 e nº 201.901.153. Tal pedido foi rejeitado pela decisão id 28227949.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido no feito é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se a autora a requerer o oferecimento de garantia de débito tributário ainda não executado pela União, para fim específico de expedição de certidão de regularidade fiscal e de sua CRF perante a Caixa Econômica Federal, bem como para evitar tanto o protesto dos títulos respectivos como a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, é necessária a delimitação inicial do exato objeto do presente feito, a fim de pautar a matéria a ser enfrentada na presente sentença.

Acerca da adstrição do julgador aos limites objetivos do pedido, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual "O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360).

Delimitado o objeto a ser enfrentado, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. A parte autora pretende, conforme já relatado, ofertar garantia ao fim de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS. Desse pedido decorre a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito.

No mérito, conforme mesmo já fundamentado nas decisões id 11302066, id 11803113, id 12809967 e id 13274620:

"(...) A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 1007500005392.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, aparentemente, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da necessidade de renovação da validade das atuais certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

*Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 1007500005392) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.*

(...)

Na espécie dos autos, assiste razão à embargante quanto à omissão na análise de sua pretensão tendente à expedição de certidão do empregador perante o FGTS – CRF.

No mérito, diante de que a análise é a mesma já realizada em face da pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal perante o Fisco, cumpre apenas determinar a observância daquela decisão também pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Suprimindo a omissão, ajusto a redação do dispositivo da decisão embargada, que passa a ser a seguinte:

“Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 1007500005392) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União e a Caixa Econômica Federal deverão abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal e da certidão de regularidade perante o FGTS – CRF, quando requeridas administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, bem assim deverão abster-se de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito.”

(...)

Com efeito, as decisões Id 11302066 e Id 11803113 já haviam deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinado que a União e a Caixa Econômica Federal se abstivessem de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por razão exclusiva dos débitos enumerados na inicial.

Em oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada, a União indicou os seguintes específicos óbices à sua aceitação: “1) Referência ao número da Inscrição em Dívida Ativa da União, assim como ao número do processo judicial; 2) Valor segurado; 3) Atualização do débito; 4) Substituição da garantia quando da adesão a parcelamento”.

Pois bem. Os óbices anotados nos itens 1 e 3 foram regularmente supridos pela contratação do endosso da apólice original (Id 12244602), já que nela agora constam os números do processo judicial, dos processos administrativos respectivos e previsão de atualização monetária “pelos mesmos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU (taxa SELIC)”.

Quanto ao óbice anotado no item 4, a apólice expressamente prevê que, em caso de adesão a benefício de parcelamento dos débitos, o tomador “deverá oferecer nova garantia, específica, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento”. Ou seja, a adesão ao parcelamento está condicionada à apresentação de nova garantia, cuja suficiência e idoneidade, naturalmente, serão objeto de análise detida e eventual aceitação por parte da União (Fazenda Nacional).

Finalmente, quanto ao óbice anotado no item 2 – valor segurado – é de se registrar que a União apenas apresentou impugnação genérica ao valor contratado e mesmo não teve oportunidade de se manifestar sobre a elevação do montante segurado, objeto do endosso em referência.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para o fim de determinar que a União, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação específica sobre a suficiência do valor constante do endosso da apólice de seguro (Id 12244602). Em caso de constatação da suficiência do valor segurado, deverá a União proceder à imediata anotação da garantia dos débitos e abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Registro que a ausência de eventual manifestação específica quanto à insuficiência do seguro contratado será tomada como acolhimento integral da garantia ofertada.

(...)

Com efeito, a decisão Id 12809967 já havia deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinado que a União e a Caixa Econômica Federal se abstivessem de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, desde que o valor garantido fosse suficiente a fazer frente à totalidade dos débitos.

Pois bem. De saída, cumpre bem fixar que o objeto específico do feito é o oferecimento de garantia apta a superar cinco distintos óbices (débitos), relacionados aos seguintes processos administrativos: (1) nº 46257.006111/2013-41; (2) nº 46257.006110/2013-05; (3) nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08); (4) nº 46257.006108/2013-28 e (5) nº 46257.006057/2014-15.

Em sua última manifestação nos autos (Id 13158474), a União assim se manifestou sobre cada um deles:

- nº 46257.006111/2013-41: perfaz a quantia de R\$ 163.973,00;

- nº 46257.006110/2013-05: perfaz a quantia de R\$ 52.528,15, na data de 25/09/2018;

- nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08): o débito foi quitado;

- nº 46257.006108/2013-28: “a CEF somente informou que “constou em nosso sistema bloqueio de CRF em razão da mesma ter sido lavrada, no entanto sem que tivesse sido encaminhado à CAIXA. Considerando a existência de defesa administrativa, o bloqueio foi retirado.” (doc. 4)”

- nº 46257.006057/2014-15: perfaz a quantia de R\$ 133.361,60, em 25/09/2018.

Ainda, do que se apura do “doc.6” juntado com esta manifestação, há informação expressa quanto a que os débitos constantes dos processos administrativos nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15 “não são óbices a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa”.

Da análise acima realizada, é possível concluir: a partir de informações prestadas pela própria União, que o seguro-garantia ofertado nos autos serviria à garantia dos débitos relacionados apenas aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41 e nº 46257.006110/2013-05.

Ora, a soma desses débitos, ao tempo da propositura da ação – em setembro/2018 – de R\$ 216.501,15 está plenamente acobertado pelo valor do seguro contratado.

Por tudo, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos relacionados aos processos nº 46257.006111/2013-41 e nº 46257.006110/2013-05. Deverá a União proceder à imediata anotação da garantia dos débitos e abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. (...)”

Citadas, a União e a CEF não apresentaram óbice ao oferecimento antecipado da garantia ofertada pela parte autora.

Com efeito, de fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que somente então possa oferecer garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em outros termos, quem dispõe do direito à prestação de garantia na execução fiscal, também dele disporá em medida autônoma para o fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

O acolhimento da pretensão da autora, todavia, não prejudicará a eventual exigibilidade da dívida em questão, a qual poderá ser normalmente executada pela União por meio de ação de execução fiscal, a cujos autos restará então vinculada a garantia prestada neste feito.

Assim, é de se colher a garantia prestada pela autora para o fim específico de permitir a obtenção das certidões pleiteadas, razão pela qual reconheço a procedência da pretensão.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a extinção do feito em relação aos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72, nos termos da decisão id 16115119, **julgo procedente** a pretensão remanescente, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço a antecipação da garantia do débito relacionado aos processos administrativos nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, por meio do seguro-garantia (apólice nº 1007500005392 e endosso nº 0000001), como meio apto à obtenção da certidão de regularidade fiscal e da certidão de regularidade perante o FGTS pela autora, conquanto outro impedimento fiscal não exista e sem prejuízo da exigibilidade do débito garantido.

A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento da respectiva ação executiva fiscal, a ser livremente distribuída, na medida em que a presente medida cautelar não dá ensejo à prevenção deste Juízo para o executivo fiscal. Ajuizada esta, a garantia deverá ser transferida para seus respectivos autos, de modo a garantir o Juízo da execução.

Excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União e pela Caixa Econômica Federal.

Custas pela parte autora.

Espécie não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002122-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ANA PAULA BRITO DA SILVA

SENTENÇA

Relatório.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo em face de Ana Paula Brito da Silva. Essencialmente, objetiva obter provimento judicial que obrigue a requerida a que promova, perante o Conselho profissional, a sua inscrição e a inscrição de seu responsável técnico.

O Conselho autor relata que seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida, devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, exerce atividade de representação comercial. Refere que seu departamento de fiscalização, em duas distintas oportunidades administrativas, baladamente instou extrajudicialmente a requerida a promover o seu registro profissional obrigatório de forma voluntária. Invoca a necessidade de observância, pela requerida, do quanto previsto pelo artigo 2º da Lei n.º 4.886/1965.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Emenda da inicial.

Citada (id 26873996, pág. 14), a requerida não ofereceu contestação.

Por meio do despacho id 30239330, foi decretada a revelia da requerida.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Os autos vieram conclusos.

Fundamentação.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

A revelia da parte ré não induz ao necessário acolhimento do pedido autoral, que deve ser analisado segundo a modulação normativa aplicável à espécie.

No mérito, consoante relatado, o Conselho pretende seja a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em promover seu registro obrigatório perante seus quadros.

A pretensão, conforme posta, desde o ajuizamento deu ensejo à alguma reflexão sobre a (in)existência do interesse de agir na modalidade 'necessidade', que neste momento de cognição exauriente deve ser escrutinada.

A ponderação se deu, a uma, porque o Conselho requer que este Juízo condene a ré a cumprir obrigação de fazer que a própria lei, segundo interpretação a ela dada pela autora, já determina à ré. A duas, porque os atos administrativos emanados do Conselho profissional, entidade integrante da Administração Pública federal indireta, já dispõem de autoexecutoriedade, sobretudo no que se relaciona com o desencargo do exercício do poder de polícia vinculado ao seu objeto institucional. A três, porque o Conselho autor preteriu pedido de prolação de decisão judicial com eficácia preponderantemente declaratória sub-rogatória, tendente a que a parte ré fosse desde logo judicialmente considerada registrada perante seus quadros diante da negativa de registro voluntário após provocação administrativa.

Avançando sobre a análise, por relevante ao objeto do feito se identifica que o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que o exercício da atividade de representação comercial não exige específica qualificação técnica. Por decorrência, a Egr. Corte Superior firmou compreensão de que os artigos 2º e 5º da Lei nº 4.886/1965 não se encontram recepcionados pela vigente Constituição da República.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, cujos termos ora empresto à fundamentação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microsistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1678551/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 27/11/2018)

Sobre o tema da não obrigatoriedade de inscrição daquele que exerce atividade de representação comercial junto ao Conselho autor, também o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim se pronunciou:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades. 2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que "é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei" (art. 2º) e que "somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado" (art. 5º). 3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB:). 4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação. 5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente. 6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010685-28.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Nessa medida, porque não há obrigatoriedade legal de inscrição da ré junto ao Conselho autor, o pedido central e aqueles secundários, dele decorrentes, são improcedentes. A improcedência em questão naturalmente não expurga a possibilidade de o Conselho buscar, pela via autônoma própria, a aplicação das disposições do Código Civil nas hipóteses concretas em que entender e comprovar que elas se encontram subsumidas, nos termos dos julgados acima.

Por último, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia, diante da revelia da ré.

As custas remanescentes deverão ser pagas pelo Conselho, nos termos do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.338.247.

Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC, em razão da iliquidez do prejuízo econômico ao Conselho. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fim caso nada seja requerido no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003144-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE ADEMAR - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Raimundo dos Santos, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foram juntados documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por RDB Produtos Polivinílicos Ltda. em face da sentença id 32780955. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento de verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento da presente ação deve ser atribuída exclusivamente à União.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença *expressamente* tratou da causalidade no ajuizamento da presente ação. Excepcionou a condenação da União ao pagamento de verba honorária, em razão do comportamento apresentado pela contribuinte autora. A sentença fixou que a constatação da causalidade é relevante o reconhecimento de erro perpetrado pela autora, quando da consolidação de seu parcelamento.

A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Quanto ao descabimento dos embargos de declaração para o fim de estrita pretensão revisional, não bastasse a clareza da prescrição legal este Juízo Federal foi expresso ao advertir a embargante, nestes termos:

Especialmente quanto a esta fixação sucumbencial, observe a parte autora o disposto no parágrafo que se segue.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Nessa medida, cumpre considerar que a oposição declaratória tem desabrido intuito protelatório. Mais que isso, a oposição desafia a jurisdição, por se voltar contra tema já declarado insuscetível de discussão nesta sede.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória, que ora declaro, e com fundamento de direito no disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, à embargante **imponho multa** de 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANANINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a União se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a União se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Como inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada no feito. Registro que a inicial se encontra devidamente regularizada.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte autora sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte autora que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte autora.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição.** 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emprego vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à União abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000104-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0007898-18.2015.4.03.6144

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, ROBERTO NISHIYAMA PAILO, ROBERTO BARBOSA DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por "E. L. P. D. S. F.", representado pela sua genitora "Paloma Catriny Mandrik da Silva", ambos qualificados nos autos, em face da União. Objetiva a parte autora a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Translama® (Ataluren), por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 32237587 e da decisão proferida sob o id 33240003, aos quais me reporto.

Por meio da referida decisão id 33240003, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. O provimento assim consignou:

(...) vê-se que continua não sendo possível concluir, com segurança, **modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471**, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, *remédio de alto custo*, no tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

Ainda, como observado pela União, não foram atendidos os requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, **representativo de controvérsia**), quais sejam (grifado no item faltante):

(i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Por tudo, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão após a realização de perícia médica, que será designada já neste provimento jurisdicional, nos termos do item a seguir. (...).

Houve designação de perícia médica oficial, com fixação de quesitos deste Juízo.

A parte autora e a União apresentaram quesitos, ids 33817360 e 35969371.

Diante do não comparecimento da parte autora à perícia designada, este Juízo proferiu despacho, id 35653413, redesignando a perícia médica oficial para o dia **31 de julho de 2020, às 11:00 horas**.

Em 12.08.2020, o Perito juntou aos autos o laudo médico, id 36944821.

Por meio do despacho proferido sob o id 36944821, este Juízo determinou a intimação, com urgência, da parte autora, da União e do Ministério Público Federal *para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 e sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, a contar da efetiva intimação*.

Intimada, a União impugnou o laudo médico colacionado ao feito, id 37079653. Narrou que:

(...) De início, convém relembrar como já foi esclarecido na Nota Técnica do Ministério da Saúde anexada aos autos, que o simples fato do medicamento Ataluren ter obtido registro da ANVISA, não significa que essa tecnologia seja superior ou mais eficaz do que o amplo aspecto de tratamento financiado pelo SUS para os pacientes portadores da enfermidade em questão.

Frise-se que o registro na ANVISA apenas reconhece padrões mínimos de segurança e eficácia autorizadores da comercialização do produto no mercado interno, mas nada diz acerca da superioridade de tal medicamento sobre aqueles disponibilizados pelo SUS para o tratamento da moléstia. Isso tem especial relevância na medida em que a patologia em questão não tem cura e a utilização do fármaco pleiteado resume-se a tratamento da sintomatologia e busca da estabilização da doença, assim como todo o arsenal terapêutico disponibilizado pelo SUS. Com a diferença de que os medicamentos fornecidos pelo SUS tem eficácia científica comprovada no tratamento dos sintomas da doença, contribuindo efetivamente para melhora da qualidade de vida dos pacientes, enquanto o Ataluren carece de comprovação científica acerca dos reais benefícios à saúde do paciente, posto que nos estudos científicos realizados até o momento o seu resultado foi comparável ao obtido pela ministração de placebo, isto é, demonstrou ser inócuo para o efetivo tratamento da patologia, conforme se observa da Nota Técnica e dos Pareceres elaborados pelo NATJUS, anexados aos autos pela União.

Com efeito, o teor favorável do Laudo Técnico à indicação do medicamento Ataluren, não se coaduna com os critérios da medicina baseada em evidências científicas, de modo que é insuficiente para afastar as conclusões do órgão técnico do Ministério da Saúde e do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS).

Note-se, por exemplo, que em resposta ao quesito nº 50 do Juízo, o *expert* limita-se à seguinte resposta:

"R : A indicação da medicação é baseada na literatura médica."

Ora, a resposta lacônica é absolutamente insuficiente, pois não cita quais os artigos científicos corroboram a sua conclusão, e tampouco menciona os resultados dos testes realizados de acordo com os requisitos científicos, a amparar os supostos benefícios ou superioridade do medicamento pleiteado sobre aqueles fornecidos pelo Sistema Público de Saúde.

Em verdade, contrariamente ao que afirma o *expert*, não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, tampouco qualquer comprovação de sua superioridade sobre o vasto arsenal terapêutico oferecido pelo SUS, cuja eficácia no tratamento da sintomatologia é comprovado cientificamente.

Em suma, o *expert* limita-se a reproduzir as conclusões do relatório médico apresentado pela parte autora, sem embasar suas conclusões em evidências científicas, isto é, resume-se a prescrever medicamento de altíssimo custo (com resultado comparável a placebo, nos testes realizados) em detrimento do amplo e comprovado leque de medicamentos fornecidos pelo SUS. O que evidentemente não supre o requisito estabelecido pelo STJ no Tema 106, qual seja: **a necessidade de comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.**

Por fim, como se sabe, os Tribunais desenvolveram mecanismos internos de análise técnica das demandas em saúde, os chamados Núcleos de Avaliação de Tecnologias da Saúde (NAT), que são instrumentos auxiliares de que podem dispor os magistrados em suas decisões e que fornecem subsídio técnico sobre as tecnologias em discussão.

A pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa, instituição sem fins lucrativos dedicada ao ensino e à pesquisa, estudou o fenômeno da judicialização da saúde e analisou, dentre outros aspectos, a relação entre as decisões judiciais e os instrumentos administrativos do sistema de saúde para definir os medicamentos disponíveis em caráter universal.

A conclusão foi que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS (CONITEC) e seus respectivos protocolos, responsáveis por indicar ao Ministério da Saúde quais tecnologias e práticas devem ser incorporadas ao SUS, aparecem em menos de 0,51% das decisões. Já os Protocolos são citados em 5,83% dos casos. Além disso, apenas 0,29% dos acordãos citam o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT).

Os percentuais acima, demonstram o pouco uso dos instrumentos oficiais da política pública de saúde nas decisões judiciais, o que permite concluir que existe um grande distanciamento entre a política pública formulada e o Poder Judiciário.

Não é demais recordar que a decisão de incorporar ou não determinado medicamento/procedimento ao SUS, assim como a criação/revisão de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, envolve matéria estritamente técnica e demanda conhecimento especializado. Nessa linha, o ambiente adequado para discussão de temas que envolvem aspectos técnicos e científicos de grande complexidade situa-se na esfera dos órgãos criados por lei com tal finalidade, não sendo desejável que as conclusões dos órgãos técnicos sejam revistas pelo Poder Judiciário, a não ser em casos excepcionaisíssimos.

Nesse contexto apresenta-se a denominada teoria da deferência judicial aos órgãos reguladores (Doutrina Chevron com origem no Direito Administrativo Norte-Americano), mencionada com maestria na decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada nestes autos, segundo a qual as decisões proferidas por autoridades detentoras de competência específica – sobretudo de ordem técnica – precisam ser respeitadas pelos demais órgãos e entidades estatais, incluindo o Poder Judiciário, com fundamento nos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

A rigor, esta doutrina assentou um processo de revisão de duas etapas.

Na Etapa 1, o Tribunal revisor deve determinar se o Congresso se pronunciou diretamente sobre a questão sob julgamento; isto é, deve determinar se a norma é ou não ambígua; não havendo ambiguidade, as agências devem aderir ao objeto da lei.

Todavia, se a lei é silente ou ambígua, o Tribunal deve lançar mão da Etapa 2, quando deverá avaliar se a interpretação legal da agência reguladora é razoável, ou seja, se a solução oferecida é produto de uma interpretação adequada da lei.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fez referência à Teoria no acórdão da [ADI 4874](#):

"9. Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council)."

O Ministro Luis Roberto Barroso já teve a oportunidade de discorrer sobre a expansão da intervenção judicial no Brasil, destacando a "capacidade institucional", que nada mais é que a necessidade de se entender qual dos poderes da República está mais habilitado a produzir a melhor decisão sobre determinada matéria, bem como destacando os "efeitos sistêmicos", ou seja, o impacto das decisões judiciais na política pública. Veja-se:

"Cabe aos três Poderes interpretar a Constituição e pautar sua atuação com base nela. Mas, em caso de divergência, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Para evitar que o Judiciário se transforme em uma indesejável instância hegemônica³³, a doutrina constitucional tem explorado duas ideias destinadas a limitar a ingerência judicial: a de capacidade institucional e a de efeitos sistêmicos³⁴. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou de conhecimento específico³⁵. Também o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejáveis podem recomendar uma posição de cautela e de deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça do caso concreto, a microjustiça³⁶, sem condições, muitas vezes, de avaliar o impacto de suas decisões sobre um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público³⁷."

No mesmo sentido, é a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 com a redação incluída pela Lei n. 13.655/2018) que positiva a necessidade de se considerar as consequências práticas das decisões judiciais:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, diante da relevância dos documentos juntados pela União, produzidos pelos órgãos técnicos do Ministério da Saúde e pelo NATJUS, anexados aos autos, que em nenhum momento foram suplantados pelos argumentos e conclusões esposados pelo perito, resta evidenciada a impossibilidade de se afastar a política pública prevista no SUS para o tratamento da moléstia que, infelizmente, aflige a parte autora, visto que nem o relatório médico juntado e tampouco o Laudo do perito judicial, lograram êxito em rebater as conclusões técnico-científicas juntadas aos autos.

Outrossim, não se pode ignorar que o SUS fornece tratamento sintomático para a enfermidade em questão, conforme ressaltado na Nota Técnica juntada pela União por ocasião de sua defesa.

Ante o exposto, confirma-se a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, bem como da improcedência dos pedidos autorais. (...) (grifado no original).

O Ministério Público Federal se manifestou no id 37173952. Sustentou que "há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça". Narrou que:

(...) No caso em apreço, o autor juntou laudo médico (id. 32207050, 32207043 e 32207045) atestando que o menor “apresenta a mutação em que o TRANSLARNA atua de forma efetiva (ajudando na produção da proteína distrofina), afim(sic) de reduzir a progressão da doença”.

Ainda, o referido laudo informa os números de registro do medicamento na ANVISA, o que foi confirmado em consulta ao sítio eletrônico do órgão, conforme acima mencionado.

Realizada perícia médica, e analisando as respostas apresentadas pelo perito judicial, verifica-se que foi constatado que o medicamento atualmente utilizado (Translarna) propicia um controle e combate adequado da doença e estabiliza o processo de alteração muscular mudando o curso fatal esperado para a doença com complicações cardíacas e respiratórias que acometeriam o autor caso interrompesse o tratamento.

Segundo consta do laudo (id. 36821367):

(...)

O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado.

Entende este Parquet que o caso é de procedência do pedido.

Dá análise dos autos, conclui-se que o caso concreto amolda-se ao tema 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, fixou os requisitos para a concessão de medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS):

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (STJ. 1ª Seção. EDcl no REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018 – recurso repetitivo)

No que tange ao primeiro requisito, o laudo médico apresentado pelo autor (e id. 32207050, 32207043 e 32207045) foi reforçado pelo laudo elaborado pelo perito judicial (id. 36821367), o qual, de forma fundamentada e circunstanciada, atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia.

Ademais, observa-se que o medicamento Translarna (Ataluren) é considerado medicamento órfão, sendo o único existente no mundo para tratamento específico da doença DMD com mutação do gene da distrofina.

Por fim, deve o SUS cumprir os imperativos constitucionais de garantia à vida e à saúde (arts. 5º, 6º, e 196) e, sobretudo, assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Logo, no caso concreto, há demonstração suficiente da necessidade clínica do autor utilizar o medicamento em questão, restando, ainda, demonstrado que o caso em tela enquadra-se na tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do pedido, por entender não haver justo motivo que subsida a recusa do fornecimento do medicamento por da parte da União. (...).

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Consoante relatado, este Juízo indeferiu a tutela de urgência requerida, “sem prejuízo de nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão após a realização de perícia médica, que será designada já neste provimento jurisdicional, nos termos do item a seguir”.

O indeferimento se deu à impossibilidade de se concluir, naquela quadra, com segurança, modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, remédio de alto custo, no tratamento da moléstia que acomete a parte autora, bem como pela ausência de um dos requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia), qual seja: “Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”.

Com a realização da perícia médica oficial e a juntada aos autos do respectivo laudo e dos novos pareceres da União e do Ministério Público Federal, faz-se necessária nova análise dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela.

O laudo pericial juntado aos autos no id 36821367 registra as seguintes conclusões: “(...) O periciando apresenta alterações musculares generalizadas com acometimento dos 4 membros predominantemente dos membros inferiores e da musculatura cardíaca associada a um quadro de hipertensão arterial sistêmica, sob tratamento medicamentoso. A medicação pleiteada é a única disponível atualmente no mercado farmacológico capaz de promover a produção da distrofina funcional nas mutações non sense e consequentemente oferecer uma melhora clínica para o doente ou ao menos estabilizar a doença. Dessa maneira, fica indicado o uso da medicação que já foi aprovada pela ANVISA na dose de 40 mg/kg/dia por tempo indeterminado. (...)”.

O laudo apresentado, reforçando os laudos médicos juntados pelo autor no feito, atesta a imprescindibilidade do fármaco requerido no tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Conforme observado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, vê-se que o Perito “atestou a imprescindibilidade do medicamento ora pleiteado, propiciando um controle e combate adequado da doença e estabilizando o processo de alteração muscular, mudando o curso fatal esperado. Ainda, atestou que o medicamento não pode ser substituído por outros da mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para tratamento da patologia”.

Assim, da análise dos documentos colacionados aos autos e especialmente da análise do laudo técnico apresentado pelo Perito médico oficial nomeado no feito, tem-se que agora há comprovação satisfatória da essencialidade e da indispensabilidade do fármaco no tratamento da moléstia acometida pela parte autora. Ao fundamentar a indispensabilidade do fármaco e ao atestar que o medicamento não pode ser substituído por outros de mesma eficácia disponibilizados pelo SUS para o tratamento da patologia, o laudo oficial naturalmente atende o requisito da existência de "laudo médico fundamentado".

Não merecem prosperar, portanto, os argumentos da União de que "não há evidências científicas acerca da efetividade da medicação no tratamento da doença em questão, tampouco qualquer comprovação de sua superioridade sobre o vasto arsenal terapêutico oferecido pelo SUS, cuja eficácia no tratamento da sintomatologia é comprovado cientificamente".

Os requisitos cumulativos impostos pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (TEMA 106, representativo de controvérsia) estão preenchidos, quais sejam:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A comprovação, como se nota da análise do referido julgado representativo de controvérsia, deve-se dar por laudo médico fundamentado e circunstanciado, não havendo o requisito da ampla demonstração/comprovação científica da eficácia do fármaco, como defende a União.

A tese da reserva do possível nesse tema do direito à saúde deve ceder passo, conforme interpretação constitucional da matéria, à prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público.

Sobre o tema, trago à fundamentação excerto de julgado do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Não se trata de ingerência indevida do Poder Judiciário em questões atinentes às políticas públicas definidas pela Administração, haja vista que, nesse particular, a atuação busca assegurar a aplicação do comando constitucional do direito à saúde e à vida. (...) 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021497-26.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Importante mencionar, por fim, que o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem decidindo em favor do fornecimento do medicamento mencionado na inicial, quando comprovadamente necessário, conforme se observa dos seguintes julgados abaixo, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583300 - 0011059-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não cabe invocar a regra genérica, da não possibilidade da concessão de tutela de caráter irreversível, como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional. 2. Pacífica a jurisprudência sobre a desnecessidade de prova pericial, ante a apresentação de prova documental suficiente à análise do juízo. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580755 - 0007794-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Diante do exposto, **defiro** a tutela provisória de urgência. Determino à União comece ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no laudo médico pericial juntado aos autos no id 36821367, até ulterior decisão deste Juízo. Deverá a União, *por sua representação processual*, no prazo de 3 (três) dias, apresentar nestes autos *plano circunstanciado de fornecimento* do medicamento ao autor, de que conste como e onde se dará a dispensação do fármaco, bem assim qual o prazo mínimo de que necessita para o início de seu fornecimento. Poderá desde logo buscar contato diretamente com a representação processual ou civil do autor, de modo a viabilizar o pronto cumprimento desta decisão.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Válm-se as partes, caso queiram, da interposição do recurso de agravo. Demais, observem que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir. Demais, eventual oposição ensejará a interrupção apenas do prazo recursal, não do prazo para a providência acima determinada à União.

Expeça-se mandado a ser cumprido em **regime de plantão**, nas próximas segunda ou terça feiras, dias 24 e 25.08.2020, por meio de Oficial de Justiça **da capital paulista**, para intimação da União Federal (pela PRU-AGU), a fim de que cumpra esta decisão, tudo nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Com a manifestação da União no prazo de 3 (três) dias acima concedido, tomemos autos conclusos imediatamente.

Dê-se oportuna vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: F. A. F.

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Family Agata Fernandes, assistida por sua genitora, Sra. Maria do Carmo da Silva, qualificadas na petição inicial, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada a "inclusão do nome da representante legal da impetrante no cadastro administrativo do benefício número: 166172790-2, com o imediato pagamento de todos os benefícios em atraso".

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do INSS.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando que o benefício NB 21/166.172.790-2 foi reativado, que se procedeu à inclusão do nome da genitora Maria do Carmo da Silva como representante legal e que foram liberados os pagamentos não recebidos (id 36017987). Juntou documentos.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Manifestação da impetrante (id 36771009).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante sobredito, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada a imediata inclusão do nome de sua genitora junto ao cadastro relacionado ao benefício previdenciário NB 21/166.172.790-2, ao fim da reativação do benefício e pagamento das parcelas correspondentes.

Notificada, a impetrada prontamente noticiou que o benefício NB 21/166.172.790-2 foi reativado, que se procedeu à inclusão do nome da genitora Maria do Carmo da Silva como representante legal e que foram liberados os pagamentos não recebidos.

Logo, na espécie, houve reconhecimento da procedência do pedido formulado. A sucessão dos atos aponta no sentido de que a atuação administrativa se deu após e por causa da provocação do segurado, a partir da presente impetração.

Em prosseguimento, intimada quanto ao teor das informações prestadas, a impetrante requereu o pagamento de alegada diferença, havida entre o valor pago e aquele que entende efetivamente devido.

Contudo, não há adequação processual na pretensão de pagamento de valores nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação de cobrança o *writ* fosse. A pretensão encontra o óbice, inclusive, das súmulas n.ºs 269 e 271 do STF.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **concedo em parte a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada proceda à reativação do benefício NB 21/166.172.790-2 e à inclusão do nome da representante da beneficiária, a Sra. Maria do Carmo da Silva, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: VANESSA CARVALHO DE MOURA

AUTOR: L. C. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAPOSO LIMBERG - SP295645,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS\$ 35.418,00** (trinta e cinco mil e quatrocentos e dezoito reais), expressivo do benefício econômico pretendido nesta demanda.

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos (DER, número de prestações e valor mensal do benefício), percebe-se que a competência para o recebimento e processamento desta demanda de fato não é deste Juízo.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027467-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA DAVID SANSONE TUTIKIAN - SP361418-B, AMANDA CELLI CASCAES - SP404652-A

DECISÃO

Id 35824493

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em 22.07.2020, em face da decisão sob id 27314423.

Refere a embargante a existência de: "*erro material que demanda readequação por parte deste MM. Juízo. Isto porque, ao declarar que os Embargos à Execução opostos pela Johnson ainda estariam aguardando recebimento e autuação por parte da z. Serventia, não se atentou ao fato de que tal incidente processual já estava em regular prosseguimento processual.*"

Decido.

Os embargos de declaração foram intempestivamente opostos.

Não há necessidade de intimação da parte embargada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

A decisão embargada proferida (id 27314423), assinada em 23.01.2020, foi publicada em 28.01.2020. Os embargos de declaração foram opostos em 22.07.2020, tomando equivocadamente na contagem do prazo o despacho posterior à decisão embargada.

Diante do exposto, **não conheço** da oposição declaratória.

De todo modo, a discussão perdeu objeto, na medida em que os embargos à presente execução n. 0000159-52.2019.403.6144 foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão ao menos o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030138-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

DESPACHO

1 A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP). A parte exequente intimada concordou com o sobrestamento do presente feito (id 35627083).

2 Oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal e noticiando seu valor. Válerá cópia desta decisão como ofício.

3 Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

4 Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002507-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1272/1810

AUTOR: BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 37346428 - Pág. 1: Vista às partes do Ofício (Alstom) reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se com urgência, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON LUIS MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo (NUM. 29264445).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REINALDO ALVES DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum, com acréscimo de 40%, desde 10/03/2015, data do requerimento administrativo.

Argumenta que trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente produtos químicos, e que a Autarquia não considerou como especiais os períodos de 18/07/1986 a 02/08/1989, de 22/01/1990 a 08/02/1995 e de 22/07/1997 a 10/03/2015, trabalhados nas empresas ABC TRANSPORTES COLETIVOS e INDÚSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ. Afirma, ainda, que laborou no período de 15/02/1995 a 20/07/1997 no Centro Técnico Aeroespacial – CTA e que o período também não foi considerado na contagem do tempo de serviço.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal da Subseção. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, necessidade de expressa renúncia ao valor que exceder 60 salários mínimos e ausência de interesse de agir, pois o benefício previdenciário foi indeferido em razão do autor não ter cumprido as exigências solicitadas nos autos do processo administrativo.

Por meio da petição Num. 33779081 - Pág. 1, o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, afirmando que “o Autor, ingressou com pedido na esfera judicial especial tacitamente sabendo que terá direito ao valor total de sua ação no importe de 60 salários mínimos, todavia se tal obrigatoriedade se faz necessário, o autor RENUNCIA EXPRESSAMENTE aos valores acima de 60 salários mínimos” (Num. 33779081 - Pág. 1).

Apurado o montante da condenação (Num. 33779082 - Pág. 9), foi proferida decisão declinatória de competência, tendo em vista que o valor da causa apurado restou fixado em R\$ 202.132,95 (duzentos e dois mil, cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), importância superior a 60 salários mínimos, sem que fosse apreciado o pedido de renúncia formulado pelo autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Antes de determinar o prosseguimento da ação, verifico que há necessidade de que o autor se manifeste, expressamente sobre a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, uma vez que a somatória das prestações vincendas indicadas no documento Num. 33779082 - Pág. 9, por si só, excede o teto do Juizado Especial Federal.

E, nesse passo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”, no REsp n. 1.807.665/SC, Tema 1030, determinou a afetação como representativo de controvérsia, bem como suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, concedo ao autor prazo de quinze dias para se manifestar expressamente sobre a renúncia ao valor que excede o teto de 60 Salários mínimos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) REU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação a sentença Num. 32703213, cujo texto reproduzo adiante:

"Vistos, etc.

SÉRGIO FERNANDES e ADRIANE DA SILVA FERNANDES ajuizaram ação comum contra a MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese: a) a rescisão de todos os contratos entre as partes, restituindo-as ao estado que se encontravam antes da contratação; b) a condenação dos réus a restituírem toda e qualquer quantia já recebida, atualizada com juros, c) a condenação das rés construtoras na multa contratual de 70% do valor já recebido; d) a condenação das rés em danos morais no valor de R\$10.000,00 para cada autor; e e) a condenação das rés nas custas processuais e honorários advocatícios.

Alega os autores que são compradores de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, mediante recursos do FGTS e subsídios do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, através de financiamento por alienação fiduciária da CEF.

Alega também o autor que em propaganda divulgada nos veículos de comunicação, os réus divulgaram que o imóvel, com 130m² de área privativa, teria 28m² de quintal “para utilizar como você quiser”, o que foi confirmado tanto pelos corretores imobiliários e era essa a informação que constava nas plantas de venda.

Alega ainda o autor que, no entanto, os réus informaram que o quintal do imóvel teria apenas 14m² e as partes não poderiam usar como quisessem; e que além desse fato, os muros do condomínio são baixos e incapazes de fornecerem segurança oferecida, razão pela qual os imóveis deixaram de atingir as expectativas e necessidades dos autores.

Sustenta o autor que a publicidade integra o contrato, e que tem direito à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, nos termos dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 427 e 429 do Código Civil; bem como a incidência da multa de 70% prevista na cláusula 9.6 do contrato e ainda indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que deferiu os pedidos de justiça gratuita bem como de depósito em Juízo das parcelas relativas ao financiamento (Num. 3999346 - Pág. 1).

Em sua contestação a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA argumenta com as exigências do plano diretor e as normas técnicas da EDP Bandeirante e a necessidade de alteração do projeto.

Aduz a ré PREDIAL SUZANENSE que o Plano Diretor aprovado pela Lei Complementar nº 412/2017, do Município de Taubaté exige uma vaga de garagem de 2,30 x 4,80 m no mínimo por unidade habitacional de até 200 m², e que o projeto original possuía apenas 4,00 m desde a testada do lote até o início da construção, sendo necessária a alteração do projeto com recuo da frente da unidade habitacional em 1,00 m a fim de atender a exigência; e que pelo mesmo motivo houve recuo de 0,60 m para atender as diretrizes técnicas da concessionária de energia.

Argumenta também a ré PREDIAL SUZANENSE que para atender as exigências da municipalidade e da concessionária de energia elétrica foi obrigada a promover o recuo da unidade habitacional em 1,60 m, dando ciência a todos os adquirentes da nova planta, conforme expressamente previsto nas cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato.

Argumenta ainda a ré PREDIAL SUZANENSE que o talude e o muro estão previstos nas plantas, projeto e memorial descritivo e foram construídos em estrita observância às normas técnicas de edificação.

Sustenta também a ré PREDIAL SUZANENSE a impossibilidade de indenização por danos morais e que não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores da rescisão do contrato.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, preliminarmente arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não se responsabilizou pela construção das unidades habitacionais, atuando apenas como agente financeiro. Sustenta, ainda, que a ausência de responsabilidade civil pois não houve de sua parte nenhuma conduta ao menos culposa ensejadora de um resultado danoso. Sustenta, por fim, a inócuza de dano moral.

Réplica apresentada (Num. 8443339).

O Juízo da 1ª Vara desta Subseção reconheceu a conexão com o processo nº 5000554-96.2017.403.6121, e declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal (Num. 9706922 - Pág. 1/2).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi trasladada para estes autos decisão proferida no processo 5000588-71.2017.4.03.6121 reconhecendo a existência de direitos individuais homogêneos relativos à relação de consumo decorrente do empreendimento imobiliário e determinada a realização de audiência de conciliação conjunta com os processos 5000588-71.2017.4.03.6121, 50000800-57.2018.403.6121, 5001673-92.2017.403.6121, 5001669-55.2017.403.6121, 5000589-56.2017.403.6121, 5001863-55.2017.403.6121 e 5000554-96.2017.403.6121 (Num. 10021910).

Foi determinada a citação da ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (Num. 10067733 - Pág. 1).

A ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou contestação, preliminarmente impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita; bem como arguindo a inépcia da inicial por falta de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as réis e sua respectiva delimitação.

Ainda preliminarmente, a ré MJ ADMINISTRADORA arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando que o Condomínio Mirante do Barreiro, embora não presente no polo passivo, foi o responsável pela incorporação, que a CAIXA foi o banco financiador, e que é mera proprietária da área onde foram construídas as casas, não participando em momento algum da incorporação e regularização dos lotes, nem tampouco da construção das casas e venda aos adquirentes finais.

No mérito, a ré MJ ADMINISTRADORA alega que não participou da construção dos imóveis, e que as réis Predial Suzanense e o Condomínio Mirante do Barreiro atenderam determinação da Prefeitura, conforme previsto em contrato.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, de forma conjunta com os demais processos já referidos, foi homologada a transação celebrada entre as partes para suspender o andamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para realização de perícia pelo setor de engenharia da Caixa Econômica Federal para análise da metragem do quintal, da altura do muro do condomínio, e do desnível do barranco (Num. 10618722 - Pág. 1 a 5).

Juntada do laudo pericial (Num. 14039238 a 14039250 e Num. 14039601 a 14039672).

Intimadas acerca do laudo pericial juntado nos autos, apenas a ré PREDIAL SUZANENSE se manifestou (Num. 14646581 - Pág. 2/9).

Convertido o julgamento em diligência, as réis PREDIAL SUZANENSE e CAIXA, bem como os autores informaram não ter outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ré MJ ADMINISTRADORA: quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, neta pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na **teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do contrato objeto da ação, assinado em 27/12/2016, que a renda do autor SERGIO é de R\$ 1.755,63 e a da autora ADRIANE é de R\$ 1.330,16 – valores respectivamente inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (Num. 4494009 - Pág. 2).

Por outro lado, a ré impugnante não apresentou qualquer elemento que justifique, no caso concreto, o entendimento pela suficiência econômica dos autores.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal (CEF): a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORA/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH1 – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

Evidentemente, não se afigura possível rescindir o contrato de compra e venda do imóvel residencial, sem que a rescisão também do contrato de financiamento que lhe é adjacente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: a pretensão deduzida pelos autores é de rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), em razão de divergência entre os prospectos iniciais e a obra executada.

No referido contrato são partes os autores, como ADQUIRENTE(S) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S), a ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA como ALIENANTE; a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA como INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA; a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como CREDORES/FIDUCIÁRIA; e ainda PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA., como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, é patente a legitimidade da MJ ADMINISTRADORA para figurar no polo passivo da ação, uma vez que é parte no contrato cuja rescisão é pretendida.

As alegações de que a ré MJ ADMINISTRADORA de que sua participação no negócio decorre apenas da condição de proprietária do terreno onde foi incorporado o empreendimento imobiliário não afastam a sua legitimidade passiva.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA: não prospera a alegação da ré de que a inicial carece de apresentação a causa de pedir quanto à responsabilidade solidária entre as rés e sua respectiva delimitação.

A petição inicial pede a rescisão do contrato e dirige a pretensão contra as partes que celebraram o negócio jurídico, indicando expressamente a condição da ré MJ ADMINISTRADORA de vendedora. É o que basta.

A definição de eventuais responsabilidades das rés diz respeito ao mérito do pedido, e com este será analisada.

Da desnecessidade de citação no caso concreto da PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA: referida sociedade de propósito específico figura no contrato cuja rescisão é pretendida como INTERVENIENTE INCORPORADORA.

Dessa forma, seria de rigor sua presença na lide, posto que é parte no contrato que se pretende rescindir, e ainda na posição de incorporadora do empreendimento imobiliário.

Contudo, observo da consulta feita ao CNPJ 23.721.009/0001-97 da referida sociedade no sítio da Receita Federal na internet, e cuja juntada aos autos ora procedo, que ela tem como sócios administradores a ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e JOEL LEONEL ZEFERINO, que por sua vez é também representante legal das duas empresas, **tendo inclusive outorgado o instrumento de mandato Num. 4492465 - Pág. 1.**

Assim, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, na particularidade do caso concreto entendo possível o julgamento do mérito da demanda ainda que a sociedade de propósito específico PRTH I – CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO – SPE LTDA não tenha integrado a lide, posto que perfeitamente ciente, pelo seu representante legal JOEL LEONEL ZEFERINO, também representante legal da ré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da existência da demanda.

Passo a análise do mérito.

Com relação às dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional, observo que é incontroverso nos autos que nos folhetos de propaganda bem como no projeto inicial das casas (unidades habitacionais) do empreendimento Condomínio Residencial Mirante do Barreiro, bem como no projeto inicialmente aprovado, constava um quintal nos fundos dimensões de 4,50 m x 6,50 m (29,25 m²), e que houve posterior alteração no projeto, sendo as unidades edificadas com um quintal com medidas de 2,90 m x 6,50 m (18,85 m²), ou seja uma redução de área de 10,40 m².

Tal redução da área do quintal foi resultado do aumento do recuo frontal com relação à testada do lote, que passou de 4,00 m para 5,60 m, resultando no aumento da área destinada à garagem nos mesmos 10,40 m².

Tal situação ficou muito bem evidenciada no laudo pericial.

A ré PREDIAL SUZANENSE foi responsável pela construção e alega que tais modificações foram necessárias para o atendimento de exigência da EDP Bandeirante, concessionária de energia elétrica, e do Município de Taubaté, em razão da edição da Lei Complementar 412/2017, que teria alterado a área necessária para a garagem de unidades habitacionais. Contudo, a alegação não procede.

É certo que a Lei Complementar 412/2017 do Município de Taubaté estabelece em seu Anexo XIX, artigo 1º, a obrigatoriedade de 01 (uma) vaga (2,30 x 4,80 m), no mínimo, por unidade habitacional com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Contudo, não menos certo é que a referida Lei Complementar 412/2017 instituiu o Plano Diretor e revogou a Lei Complementar 238/2001, que havia estabelecido o Plano Diretor anterior.

E o Plano Diretor do Município, estabelecido pela referida LC 238/2011, vigente ao tempo da celebração do contrato entre as partes, já previa, em seu artigo 76, a mesma obrigatoriedade de uma vaga no mínimo, para residências unifamiliares com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados), dispondo ainda o parágrafo primeiro, na redação da LC 306/2012, que “as vagas de estacionamento terão obrigatoriamente as dimensões mínimas, de forma retangular, de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) por 2,30 (dois metros e trinta centímetros)”.

Portanto, é patente que desde o projeto original, já havia descumprimento do quanto determinado no Plano Diretor do Município de Taubaté, então estabelecido pela LC 238/2011 e alteração pela LC 306/2012.

Ou seja, o projeto original já foi concebido com inobservância da legislação em vigor, o que impossibilita desde o início a entrega do empreendimento na forma como pactuada entre as partes.

Por outro lado, a alegação de que um recuo frontal ainda maior foi necessário para atendimento de exigência da concessionária de energia elétrica não tem o menor fundamento legal.

Em primeiro lugar, porque não há nada nos autos que comprove tenha existido tal exigência, mas apenas e tão somente a repetição de normas técnicas cujo atendimento não diz respeito aos recuos do imóvel.

E em segundo lugar e principalmente, porque as concessionárias de energia elétrica não tem competência para o estabelecimento de normas relativas aos recuos das edificações, que competem ao Município. E a ré PREDIAL SUZANENSE sabe muito bem disso, pois explora a atividade econômica de construção civil.

Dessa forma, a alegação da ré PREDIAL SUZANENSE de que a alteração no projeto decorreu da necessidade de atendimento de exigências veiculadas posteriormente beira a má-fé, sendo absolutamente descabida a invocação de cláusulas contratuais que supostamente autorizariam tais alterações no projeto.

Por todas essas razões, resta caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, eis que restou provado nos autos que a divulgação publicitária induziu os autores em erro quanto às características do imóvel.

Com efeito, a imagem divulgada na publicidade do empreendimento apresenta uma área visivelmente superior àquela constante da unidade efetivamente construída, como se pode comparar do folheto e da foto do local (Num. 3884039 - Pág. 2, Num. 14039607 - Pág. 1, Num. 14039608 - Pág. 1, Num. 14039609 - Pág. 1 e Num. 14039610 - Pág. 1). Inclusive, consta da publicidade “Amplio quintal pra você usar do seu jeito”, o que de fato possui alto potencial de indução a erro.

Ademais, como já assinalado, é incontroverso nos autos que houve alteração no projeto com redução das dimensões do quintal. E essa redução, como também já assinalado, foi feita de forma injustificada.

Com relação aos taludes e muros, o laudo pericial apontou no item 3.10 que os taludes foram feitos em atendimento à exigência técnica, nos seguintes termos:

3.10 O terreno apresenta considerável declividade em muitos pontos, incluindo desníveis entre as laterais das casas.

3.10.1 Assim, quando da emissão do LAE, registrou-se que seria pendência para contratação a anuência dos então compradores, em relação aos taludes internos aos seus lotes;

3.10.1.1 Tal pendência foi atendida pela proponente, Construtora Predial Suzanense, em documentação entregue em Novembro/2016, na qual constavam anuências e assinaturas de todos os 104 então compradores.

3.10.1.1.1 Dos 14 reclamantes da ação jurídica em tela, 13 deles anuíram com a proposta de taludes internos nos domínios de seus lotes; somente não se verificou a anuência do comprador da casa B-02.

Por outro lado, com relação ao muro externo do empreendimento, o laudo pericial apontou nos itens 4.2.6 e 4.2.7 que embora em alguns pontos o muro tenha altura inferior a 1,80 conforme constou do projeto, isso não atinge a casa dos autores.

Dessa forma, é de se concluir que não existem irregularidades significativas na questão dos taludes e muros.

O pedido de rescisão do contrato é procedente. Com efeito, a alteração entre o que constou da publicidade e do projeto original da unidade habitacional, e aquilo que foi efetivamente construído, foi significativa, de forma a justificar o pedido de rescisão.

A alteração nas dimensões do quintal dos fundos da unidade habitacional tornou aquilo que seria, nos termos da publicidade e do projeto original, uma área de lazer, em um espaço sem possibilidade de utilização prática.

Dessa forma, de rigor o deferimento da pretensão de rescisão do contrato, nos termos do artigo 35, inciso III do CDC.

Ainda que se entenda não aplicável ao caso dos autos o CDC, chega-se também à conclusão de viabilidade do pedido de rescisão em razão do disposto no artigo 484 do Código Civil.

Como consequência da rescisão do contrato, cabe determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU030 do CRI de Taubaté, Num. 4495385 - Pág. 1 e Num. 4495390 - Pág. 1).

A devolução dos valores pagos pelos autores, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, é consequência direta da procedência do pedido de rescisão, cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA, PREDIAL SUZANENSE e CEF a devolução dos valores efetivamente recebidos por cada uma das rés, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados da conta de FGTS dos autores.

Também como consequência da rescisão do contrato, caberá às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores já recebidos em razão do contrato de financiamento.

O pedido de multa contratual de 70% não procede. A cláusula em questão, como se verifica do contrato trazido aos autos pelo autor (Num. 3884056 - Pág. 14) estabelece o percentual de 70% dos valores pagos a serem restituídos aos compradores no caso de retomada do imóvel por inadimplência, o que evidentemente não é a hipótese dos autos.

O pedido de indenização por danos morais é improcedente. Com efeito, os autores não alegam nenhuma circunstância extraordinária que justifique a conclusão pela ocorrência de dano moral indenizável.

É certo que a execução e entrega da obra em desacordo com a propaganda e o projeto inicial provoca aborrecimentos e dissabores. Contudo, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que "situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ademais, em matéria análoga de vícios de construção, o Superior Tribunal de Justiça também assentou que o dano moral não se presume:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCURSÃO NOS FATOS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1459749/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019)

O valores a serem restituídos aos autores deverão ser apurados em execução, acrescidos de correção monetária desde os respectivos pagamentos, até a efetiva restituição, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, observo que as rés **deverão ser condenadas no pagamento de honorários advocatícios**, uma vez que os autores decaíram de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para rescindir o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FIANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADORES (S), nº 855553783271, celebrado entre as partes, e determinar o cancelamento dos respectivos registros (R.4 e R.5 da matrícula 113.782/BU030 do CRI de Taubaté, Num. 4495385 - Pág. 1 e Num. 4495390 - Pág. 1).

Condeno as rés a restituírem aos autores os valores efetivamente e respectivamente recebidos por cada uma, a título de pagamento do terreno, construção e parcelas do financiamento, inclusive a restituição, mediante estorno nas contas vinculadas, dos valores utilizados do FGTS, conforme se apurar em execução, acrescidos de correção monetária, pelos índices supra especificados, e de juros, contados da citação, pelas taxas supra especificadas; cabendo às rés MJ ADMINISTRADORA e PREDIAL SUZANENSE à restituição à ré CEF dos valores recebidos em razão do contrato de financiamento.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelas rés.

P.R.I.

Taubaté, 26 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita, Juiz Federal"

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BEANOR DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37480553: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001216-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BEANOR DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37481752: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001553-78.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37481759: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 13h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JORGE PORTES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37481793: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORENº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14hs de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO FARIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37481800: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORENº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14hs, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO FARIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsape@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37482842: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14hs, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLARISSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37484672: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37484057: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h30min de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretária o necessário.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AFONSO CELSO DE ABREU NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 37484685: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 24 de setembro de 2020, às 14h30min, de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 24 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROBSON ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DA SILVA - SP236978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: JEAN CARLOS DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, reunida aos autos Num. 36974296, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela CEF (num. 21724302 - Pág 106 e num. 33915566 - Pág 1/2), intime-se incontinenti o senhor perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias, em cumprimento a decisão num. 21724302 - Pág. 82/87 - fls. 328/330 dos autos físicos.

Coma juntada do laudo pericial, intirem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo submetido à Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela CEF (num. 21724302 - Pág 106 e num. 33915566 - Pág 1/2), intime-se incontinenti o senhor perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias, em cumprimento a decisão num. 21724302 - Pág. 82/87 - fls. 328/330 dos autos físicos.

Coma juntada do laudo pericial, intirem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo submetido à Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela CEF (num. 21724302 - Pág 106 e num. 33915566 - Pág 1/2), intime-se incontinenti o senhor perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias, em cumprimento a decisão num. 21724302 - Pág. 82/87 - fls. 328/330 dos autos físicos.

Coma juntada do laudo pericial, intirem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo submetido à Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela CEF (num. 21724302 - Pág 106 e num. 33915566 - Pág 1/2), intime-se incontinenti o senhor perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias, em cumprimento a decisão num. 21724302 - Pág. 82/87 - fls. 328/330 dos autos físicos.

Coma juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo submetido à Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Comprovado o depósito dos honorários periciais pela CEF (num. 21724302 - Pág 106 e num. 33915566 - Pág 1/2), intime-se incontinenti o senhor perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias, em cumprimento a decisão num. 21724302 - Pág. 82/87 - fls. 328/330 dos autos físicos.

Coma juntada do laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação.

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo submetido à Meta 2 do CNJ.

Int.

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1286/1810

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra SABINO & BANDEIRA LTDA - EPP, referente às certidões de dívida ativa nº 804 16 095972-57.

Citado, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 24979192 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 24979657 - Pág. 1 foi deferida a realização de penhora via sistema BACENJUD.

Pelo despacho Num. 37270533 - Pág. 1 foi determinada a intimação do executado para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O exequente peticionou informando que o débito constrito encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, e requereu a suspensão da execução fiscal.

Pelo despacho Num. 37483897 - Pág. 1 foi determinada a intimação do exequente para informar as datas em que requerido e deferido o parcelamento.

Intimado, o exequente trouxe aos autos as informações sobre o parcelamento noticiado nos autos e juntou documentação pertinente (Num. 37536440 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conforme documentação trazida aos autos pelo exequente (Num. 37538847 - Pág. 1), a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido

(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 18/08/2020 (Num. 37236548 - Pág. 1). Já o deferimento do pedido de parcelamento da dívida foi realizado em 03/07/2018, como reconhece a exequente e conforme consta do documento (Num. 37538847 - Pág. 2).

Assim, se o parcelamento foi requerido antes de realizada a penhora na execução fiscal, não há óbice ao levantamento da construção, sendo irrelevante que esta tenha sido requerida anteriormente.

Pelo exposto, **determino** o imediato desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria, juntando o respectivo comprovante.

Após, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-25.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DARCI DONIZETE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento à determinação judicial, gerei os metadados dos autos nº 0004106-33.2012.403.6121, e remeti para publicação a decisão Num. 37456885, cujo texto reproduzo adiante:

"Vistos, em decisão, DARCI DONIZETE CASTRO distribuiu a presente ação de procedimento comum no sistema de Processo Judicial Eletrônico, por dependência aos autos físicos 0004106-33.2012.403.6121, requerendo a expedição, com urgência, da guia de levantamento e a transferência do valor relativo ao pagamento do precatório depositado em conta indicada pela patrona do autor. A Secretária do Juízo informou que não foi observado o procedimento previsto na Resolução PRES 142/2017 quanto à necessidade de solicitação de metadados pela advogada, anteriormente à inclusão dos documentos, e que a classe processual está incorreta. Relatei. Quanto à possibilidade de virtualização dos autos pelas partes a qualquer momento, dispõe a Resolução PRES 142/2017, nos seguintes termos: *Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 200/2018). Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018). Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018).* Como se verifica da informação da Secretária, o procedimento previsto na Resolução PRES 142/2017 não foi observado pelo autor, culminando com a distribuição dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico com nova numeração, gerando duplicidade de feitos, o que se afigura inadmissível. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos, devendo a Secretária providenciar a geração dos metadados, intimando-se o autor para, querendo, proceder à inclusão das peças processuais, observando-se o disposto na Resolução PRES 142/2017. Intimem-se e cumpra-se. Taubaté, 24 de agosto de 2020. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal!"

TAUBATÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001142-96.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Certidão Num. 37546605: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Na mesma oportunidade dê-se vista à parte autora acerca do depósito num.33016369 - Pág. 1/2.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001142-96.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Certidão Num. 37546605: Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Na mesma oportunidade dê-se vista à parte autora acerca do depósito num.33016369 - Pág. 1/2.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição Num. 37416954 - Pág. 1: defiro o pedido de restituição das custas recolhidas em instituição financeira diversa da CEF (documentos Num. 33197731 - Pág. 1 e Num. 33197730 - Pág. 1) devendo a parte interessada proceder na forma da Ordem de Serviço 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Considerando as alegações do autor, entendo por bem determinar primeiramente a citação do réu e a requisição do processo administrativo de concessão e revisão/cancelamento do benefício do autor, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Taubaté, 26 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000245-70.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS

Vistos, em despacho inicial.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JUCIMARA DOS SANTOS.

Alega a autora que firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.

Relatei.

Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 08/10/2007; que, entretanto, em janeiro de 2020 constavam em aberto 37 (trinta e sete) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 08/01/2017 (Num. 28731500 - Pág. 1); que a ré foi notificada para purgação da mora em 26/09/2018 (Num. 28731494 - Pág. 1).

A ação de reintegração de posse, contudo, somente foi ajuizada em 21/02/2020, mais de um ano depois da notificação, e mais de três anos depois da primeira prestação não paga.

Dessa forma, face ao tempo decorrido, entendo conveniente, antes de decidir sobre o pedido de liminar, designar audiência de conciliação, devendo a Secretaria providenciar data e horário para tanto, e providenciar a intimação das partes para que compareçam na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000245-70.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUCIMARA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/10/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000078-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho inicial.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra CRISTIANO DOUGLAS DE OLIVEIRA.

Argumenta a autora que firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.

Relatei.

Observo que o contrato foi firmado em 16/01/2009; que, entretanto, em 18/05/2018 constavam em aberto 03 (três) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 16/02/2018 (Num. 27557359 - Pág.1); que o réu foi notificado para purgação da mora em 19/05/2018 (Num. 27557359 - Pág.1).

A ação de reintegração de posse, contudo, somente foi ajuizada em 28/01/2020, quase dois anos depois da notificação.

Dessa forma, face ao tempo decorrido, entendo conveniente, antes de decidir sobre o pedido de liminar, designar audiência de conciliação, devendo a Secretaria providenciar data e horário para tanto, e providenciar a intimação da partes para que compareçam na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000078-53.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CRISTIANO DOUGLAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 15/10/2020, às 14:10, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por MAURO CELSO DE MATOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/11/1979 a 12/02/1981, laborado na empresa ALSTOM INDUSTRIAL LTDA, de 07/04/1982 a 21/06/1983, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., e de 01/10/2001 a 05/12/2003, laborado na empresa BUEAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA, com enquadramento por exposição ao agente físico ruído conforme PPP, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - fator 96, efetuando-se a conversão do período especial em comum com o acréscimo legal, condenando, por fim, a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que em 05/06/2019 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/191.750.094-4 (protocolo 1199236522), o qual foi indeferido pela Autarquia Federal.

Relatei.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Taubaté, 21 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-50.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO CELSO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 14/10/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

Vistos, em decisão.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA impetrou em 14/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP" objetivando a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo de não incidência do IPI sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas, quando da sua revenda no mercado interno, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento do mencionado imposto, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos tributos não recolhidos a partir da impetração da presente ação mandamental.

Ao final, requer também o reconhecimento do direito líquido e certo de promover a escrituração e creditamento do IPI recolhido na operação de importação sem qualquer óbice, devidamente atualizado pela Taxa Selic; à restituição e compensação da quantia paga a título de IPI recolhida indevidamente do período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como aqueles valores eventualmente recolhidos durante o trâmite da presente ação, autorizando-se, ainda, o direito à compensação e restituição do indébito com outros tributos federais a ser realizada / apurada na via administrativa, nos termos da legislação aplicável, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, ou no caso de sua extinção, de índice que venha a substituí-la; e, restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG 10 e AgRg no REsp 1504337/CE).

Pelo despacho de Num. 37142978 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Num. 37347331 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Recebo a petição de Num. 37347331 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

MAZZAROPI HOTEIS E SERVICOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” e Salário-Educação acima do limite legal de 20 salários mínimos, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requer também, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Pelo despacho Num. 36100085, proferido em 29/07/2020, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Por meio da manifestação Num. 36577839 - Pág. 1/25, preliminar, a Autoridade que subscreveu as informações, esclarece que “o Decreto n. 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto n. 9.745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. Na mesma data foi publicada a Portaria ME n. 284 que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil. Ainda no mesmo dia, isto é, 27/07/2020, foi publicada a Portaria RFB n. 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem assinará os mandados de segurança”.

Relatei.

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, como consta das informações prestadas, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a autoridade impetrada indicada na petição inicial não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para se manifestar a respeito da modificação da autoridade coatora.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA impetrou em 19/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ", objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus; e, cumulativamente; bem como o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de Num. 37399964 e documentação correlata como emenda à inicial.

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

Intímem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-10.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 20/08/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intímem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-78.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

DECISÃO

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 19/08/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001882-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálise dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 19/08/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA, PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

PINESE VIEIRA LTDA e PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, ambas com sede em Taubaté/SP impetraram mandado de segurança, em 18/06/2020, com pedido liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP", objetivando, em síntese, não sejam obrigadas a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente). Subsidiariamente, requerem seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRE, SEBRAE, SESC e SENAC acima do limite legal de 20 salários mínimos aplicável sobre o valor total de folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado).

Ao final, requerem também sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do e-Social, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pelas Impetrantes no período anterior à implementação do e-Social, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Pelo despacho Num. 35546168 - Pág. 1, datado de 17/07/2020, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para regularização das custas.

Em atenção ao despacho, as impetrantes peticionaram (doc Num. 35930081 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 37141280 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, querendo, emendar a petição inicial.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 37449131 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP (Num. 37449131).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade de impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-47.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA REGINA MALHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sílvia Regina Malheiros contra ato do Gerente Regional do INSS – Agência de Taubaté/SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-acidente cessado em julho de 2020 sob fundamento de acumulação indevida – indícios de acumulação indevida.

Narra a Impetrante que somente foi informada da cessação do benefício ao tentar efetuar o saque do valor na agência bancária, não tendo sido avisada previamente, tampouco teve oportunidade de oferecer defesa.

Afirma que o INSS é reincidente na prática do ato ilegal, pois anteriormente, no ano de 2003, procedeu da mesma forma, tendo sido necessário ajuizar ação de mandado de segurança, que recebeu o n. 0004276-20.2003.4.03.6121 e tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté. Esclarece que foi concedida a segurança, determinando que a autoridade impetrada mantivesse o pagamento do benefício de auxílio-acidente cumulado com o benefício de aposentadoria.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, “a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara” (MS 67362).

Observa-se que a Impetrante indicou o Gerente Regional do INSS da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, apesar de não juntar aos autos nenhum documento nesse sentido, tampouco há documentos em que conste a informação de que o benefício foi cessado.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante emende a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Regional do INSS – Agência de Taubaté para figurar no polo passivo de impetração, trazendo aos autos documentação pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

SANTPETRIN GAVA SUPERMERCADO EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja autorizado o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo. Ao final, pede também seja reconhecido o direito à restituição na forma de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Pelo despacho Num. 30735654 - Pág. 1 foi concedido prazo de 15 dias para a impetrante regularizar sua representação processual, bem como proceder ao recolhimento correto das custas processuais, sob pena de extinção do feito. A impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 31082446 - Pág. 1 a Num. 31082962 - Pág. 1.

Pelo despacho Num. 31464745 - Pág. 1 foi determinado à impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo a impetrante dado cumprimento ao determinado (Num. 31498489 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 31716225 foi concedido prazo à impetrante para comprovar que condição de credor tributário, tendo se manifestado por meio da petição Num. 32238908, juntando documentos.

Pela decisão de Num. 34614945 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 34989677), requerendo o sobrestamento do feito até ao julgamento final do RE 574.706/PR. Sustentou, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que a exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal não se adequa à tese adotada pelo STF, requerendo que, caso esse Juízo entender pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal ICMS deverá ser o ICMS devido, aquele que deve ser repassado à Fazenda Estadual.

Sustenta ainda o impetrado a impossibilidade de creditamento pelo contribuinte do PIS e da COFINS sobre o ICMS das aquisições efetuadas; a impossibilidade de compensação e tributo indireto suportado por terceiro, nos termos do artigo 166 do CTN; e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Num. 35010867).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 35150410).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credor tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. É assim o faz na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO RITUS DE MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

2. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento da COFINS e do PIS, por amostragem, bem como comprovante de cadastro como contribuinte do ICMS, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa – como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

É assim o faz nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Nec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Cabe anotar que não há nenhuma determinação de suspensão dos processos no aguardo do trânsito em julgado do RE 574706.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 01/04/2020, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 01/04/2015, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado como primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212" e as "contribuições devidas a terceiros", ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros ("sistema S" e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão "período de apuração" constante do constante do §1º, inciso I, alínea "b", e do §1º inciso II, alínea "b" do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como o a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **01/04/2015**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 25 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 15166042, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não se pronunciou acerca de pedido específico da impetrante para reconhecer que os valores para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são apurados a maior pela inclusão do ICMS (moeda escritural), conforme pedido específico formulado à fls. 3/4 da petição de ID 1093551.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Parcial razão assiste à Embargante, haja vista que o julgado não se manifestou acerca do pedido específico formulado sob o ID 1093551.

Todavia, este juízo tem entendimento, seguindo posicionamento adotado pelo e. TRF 3ª, no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal de saída**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

- Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do decism. Diversos precedentes nesta Corte Regional.

3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal – ao acolher o voto da ministra Relatora – no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compor receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, não assiste razão à Embargante / Impetrante quando deduzido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o chamado "ICMS escritural" ou ICMS a recolher.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, somente para o fim de aclarar o julgado nos termos da fundamentação supra.

Mantenho, no mais, inalteradas as disposições contidas na sentença de ID 15166042.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 15954378), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO AUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição de ID 37491520, como emenda à inicial.

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 6/4/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.992,72.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004771-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **Impetrante**, conforme **id 36767209** nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003687-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Em face da designação de data para a realização de perícia pelo "expert", qual seja: **04 de setembro de 2020 às 9 horas**, conforme **id 36649749**, comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício, bem como solicitando o envio dos quesitos ofertados pelo INSS, devendo, informar ainda, se houve alguma indicação de assistentes técnicos pelas partes.

Expeça-se a Secretaria o necessário para a realização da diligência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO, objetivando a condenação da União a fornecer-lhe o medicamento "Kanuma® (Sebelipase-alfa)", que contém a substância ativa sebelipase alfa necessária ao seu tratamento de saúde, visto padecer da doença de Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica Deficiência de LAL ou ainda LAL-D, e não possuir recursos financeiros para a aquisição dos referidos medicamentos.

Por meio do Agravo de Instrumento nº 50017299220164030000, o medicamento foi concedido ao autor.

A União Contestou o feito.

Foram realizadas perícias médicas.

Sobreveio notícia de falecimento da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de fornecimento do medicamento chamado "Kanuma® (Sebelipase-alfa)".

Foi noticiado nos autos falecimento da parte autora.

Tendo em vista que os presentes autos cuidam de direito personalíssimo, o falecimento da autora leva, fatalmente, à extinção do feito.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

A parte autora foi agraciada pela gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA CAROLINA DUARTE FURLAN em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e do COORDENADOR DO PROUNI DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como se matricular no curso de Pedagogia junto à instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Por decisão de ID 28814846 foi deferida a liminar a fim de que as autoridades impetradas efetuassem a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como procedessem a sua matrícula no curso de Pedagogia junto à instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

A União apresentou a manifestação de ID 29585572 na qual, entre outros pontos, teceu considerações sobre o fato de que o semestre letivo já teve início, bem como sobre a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa.

De outro giro a Anhanguera Educacional Participações S/A. apresentou a petição de ID 29977573.

Foram prestadas as informações pela IES – Instituição de Ensino Superior (30200550).

Instada, a impetrante se manifestou nos autos por petição de ID 31179326

Haja vista que o semestre letivo já havia tido início quando da concessão da liminar, não tendo a impetrante tido acesso às aulas ou ao material didático, foi revogada a liminar anterior e postergada sua reanálise para o momento da prolação da sentença (ID 31245183).

O MEC prestou informações no ID 36383709.

O MPF se manifestou no ID 37175641 no sentido de não haver interesse em intervir no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

No caso sob análise, o cerne da lide está em saber se a impetrante cumpriu todos os requisitos previstos na lei e no regulamento do PROUNI necessários à obtenção de uma bolsa de estudos no referido programa e, portanto, se tem direito líquido e certo à efetivação da matrícula junto à primeira impetrada.

Verifico dos documentos anexos que a matrícula da autora fora indeferida pela não apresentação de documentos aptos a comprovar sua renda familiar. Com efeito, consta das informações prestadas pela IES que a impetrante não apresentou no momento da matrícula seu histórico escolar do ensino médio e tampouco comprovou a renda familiar nos termos do regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses).

Embora a impetrante alegue na inicial que pelo fato de a família sobreviver de bicos do seu pai como pintor e outros serviços ele não declara IR, não recolhe tributos, não paga contribuições previdenciárias ao INSS e tampouco tem conta bancária, entendo que esta declaração unilateral ou mesmo a juntada de documento que comprove a inscrição da família no programa Bolsa Família, por si só, não é suficiente à comprovação da renda familiar, de forma que não há que se falar em ato ilegal ou abusivo das autoridades apontadas como coatora.

É certo que a comprovação da renda familiar pode ser dar por outros meios que não os elencados no regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses). Entretanto, a via estrita do mandado de segurança não permite dilação probatória, motivo pelo qual, não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe, sem prejuízo de a impetrante buscar por vias próprias a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de sua matrícula no PROUNI.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Custas pela Impetrante, devendo-se observar o art. 98, §3º, do CPC em razão dos benefícios da justiça gratuita de que goza a impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000544-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANA CAROLINA DUARTE FURLAN em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e do COORDENADOR DO PROUNI DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como se matricular no curso de Pedagogia junto à instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

Por decisão de ID 28814846 foi deferida a liminar a fim de que as autoridades impetradas efetuassem a inscrição da Impetrante no Programa Federal PROUNI, bem como procedessem a sua matrícula no curso de Pedagogia junto à instituição de ensino Anhanguera de Piracicaba.

A União apresentou a manifestação de ID 29585572 na qual, entre outros pontos, teceu considerações sobre o fato de que o semestre letivo já teve início, bem como sobre a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa.

De outro giro a Anhanguera Educacional Participações S/A. apresentou a petição de ID 29977573.

Foram prestadas as informações pela IES – Instituição de Ensino Superior (30200550).

Instada, a impetrante se manifestou nos autos por petição de ID 31179326

Haja vista que o semestre letivo já havia tido início quando da concessão da liminar, não tendo a impetrante tido acesso às aulas ou ao material didático, foi revogada a liminar anterior e postergada sua reanálise para o momento da prolação da sentença (ID 31245183).

O MEC prestou informações no ID 36383709.

O MPF se manifestou no ID 37175641 no sentido de não haver interesse em intervir no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

No caso sob análise, o cerne da lide está em saber se a impetrante cumpriu todos os requisitos previstos na lei e no regulamento do PROUNI necessários à obtenção de uma bolsa de estudos no referido programa e, portanto, se tem direito líquido e certo à efetivação da matrícula junto à primeira impetrada.

Verifico dos documentos anexos que a matrícula da autora fora indeferida pela não apresentação de documentos aptos a comprovar sua renda familiar. Com efeito, consta das informações prestadas pela IES que a impetrante não apresentou no momento da matrícula seu histórico escolar do ensino médio e tampouco comprovou a renda familiar nos termos do regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses).

Embora a impetrante alegue na inicial que pelo fato de a família sobreviver de bicos do seu pai como pintor e outros serviços ele não declara IR, não recolhe tributos, não paga contribuições previdenciárias ao INSS e tampouco tem conta bancária, entendo que esta declaração unilateral ou mesmo a juntada de documento que comprove a inscrição da família no programa Bolsa Família, por si só, não é suficiente à comprovação da renda familiar, de forma que não há que se falar em ato ilegal ou abusivo das autoridades apontadas como coatoras.

É certo que a comprovação da renda familiar pode ser dar por outros meios que não os elencados no regulamento do PROUNI (no caso de trabalhadores autônomos, como o pai da impetrante, por meio de declaração de IR, comprovantes de recolhimento de tributos, de pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS ou, ainda, pela cópia de extrato bancário dos últimos três meses). Entretanto, a via estrita do mandado de segurança não permite dilação probatória, motivo pelo qual, não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe, sem prejuízo de a impetrante buscar por vias próprias a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de sua matrícula no PROUNI.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança.

Custas pela Impetrante, devendo-se observar o art. 98, §3º, do CPC em razão dos benefícios da justiça gratuita de que goza a impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101756-27.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HELIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ANDREOLI, PAULO MARTINS, SEBASTIAO DALFRE, SEBASTIAO IRINEU SECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006194-75.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433, SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001819-70.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANDERLEI PIAMONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-86.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SIVALDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

314). Trata-se de **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 40.569,77** a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 309-

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** às fls. 330-333, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez não observou as determinações da Lei 11.960/2009 com as alterações da lei 12.703/2012.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da **impugnação** (fls. 344-347).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 349-353.

Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo da contadoria judicial (362), não tendo se manifestado o INSS (fl. 363).

Assim vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo **impugnado** foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui *fe pública*, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Inicialmente, quanto à aplicação da Lei 11.960/2009 ao caso, a decisão exequenda, *v.* acórdão de fls. 265-273, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e no que coubesse, a observação do decidido pelo e. STF por ocasião do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4327 e 4425. Assim, conforme esclarecido pela contadoria judicial, cabe a adoção da TR no período de 07/2009 a 25/03/2015 e a partir desta data o IPCA-E. Nesse sentido, o perito judicial afirmou que os cálculos da parte exequente foram efetuados nos termos da decisão transitada em julgado

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *“a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

No tocante aos cálculos do INSS, observou que foi adotada a TR como índice de correção monetária para todo o período em desacordo com o julgado.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 41.684,44), **deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença** (R\$ 40.569,77), uma vez que este delimita a processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pelo exequente, ora impugnado.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 22.087,75** (vinte e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) a título de principal, e **R\$ 18.482,08** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até **janeiro de 2017**.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 40.569,77 - e o alegado pela impugnante - R\$ 23.442,62).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: JOSE OSORIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 628.758,58** (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios (ID 3672526).

Instado, o INSS apresentou impugnação (ID 11645220), oportunidade na qual sustentou, em síntese, a não observação da prescrição quinquenal, bem como da Lei 11.960/09 quanto aos índices de juros e correção monetária.

Intimada a se manifestar, a exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 14116211).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido conforme ID 21493501.

Instadas as partes, o autor requereu a atualização dos cálculos da contadoria até a presente data e a intimação do INSS a fim de que promovesse a revisão da RMI do exequente (ID 22826730). Não houve manifestação do INSS.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem

No caso dos presentes autos, a contadoria do Juízo informou a ocorrência de incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

Com relação à parte Exequente, observou que não foi respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado na r. sentença de fls. 388-399, prolatada nos autos e não alterada pelo acórdão de fls. 449-458. Descontou os valores recebidos a título de auxílio doença, porém em valores inferiores aos devidos. Utilizou índices de juros e correção monetária em desacordo com a decisão transitada em julgado nos autos e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No caso do INSS, o contador observou que aplicou índices de correção monetária diverso daquele determinado na decisão exequenda, bem como utilizou uma RMI inferior à devida, haja vista o tempo de contribuição reconhecido no v. acórdão. Observou, ainda, que não houve a necessária dedução dos valores recebidos a título de auxílio doença no interregno de 08/2005 a 03/2006.

Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que observou o título executivo judicial transitado em julgado.

Nada há que se prover em relação ao pedido da exequente de retorno dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos até a presente data, tendo em vista que a inicial executiva delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada. Ademais, observo que o contador judicial efetuou seus cálculos para a mesma data dos cálculos do exequente e do executado.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 195.600,02** (cento e noventa e cinco mil, seiscentos reais e dois centavos) a título de *principal* e **R\$ 11.845,56** (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **novembro de 2017** (ID 21493501 e ID 21493550).

Oficie-se o INSS para que revise a RMI nos termos do acórdão transitado em julgado, uma vez ao que consta o INSS implantou o benefício nos termos da sentença que fora reformada pelo

TRF3.

Tendo em vista que em razão da revisão da RMI o exequente, atualmente, percebe mensalmente quantia superior a três mil reais, somado ao fato de que receberá, a título de atrasados, aproximadamente duzentos mil reais, entendo que não mais subsistem condições que ensejaram o deferimento da justiça gratuita, razão pela qual revogo este benefício.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 628.759,58 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 207.445,58).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 207.445,58 - e o alegado pela impugnante - R\$ 82.554,60).

Condeno o exequente ao pagamento de 4/5 das custas processuais, valor este proporcional à sua sucumbência.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-88.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NELSON PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a fazenda pública**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 142.852,84** a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 232-236).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 241-246, por meio da qual alega ser necessário a dedução dos períodos em que houve continuidade do exercício de labor especial concomitante com a aposentadoria especial. Alega, ainda, que os valores postos em execução pela parte autora deixaram de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária. Por fim, defende que estas irregularidades impactam na base dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido.

Tendo em vista a impugnação ofertada, a parte exequente pugnou pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, bem como requereu fosse julgada improcedente a impugnação (fls. 268-269 e 282-289).

Deferida a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fl. 290), os ofícios foram expedidos e encaminhados, conforme fls. 292-293, 297-298, 310 e 314. Juntou-se aos autos notícia de pagamento do RPV à fl. 316.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 319-322.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância em relação aos cálculos da contadoria (fl. 327-verso), tendo o INSS reiterado suas razões de impugnação (fl. 330).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Inicialmente, há que se ressaltar quem em recente decisão, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, com repercussão geral (Tema 709), o STF decidiu que “*é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não*”.

Decidiu, ainda, a corte suprema que “*nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros.*”

Assim, não prospera a alegação do INSS da necessidade de dedução dos períodos em que houve continuidade do exercício de labor especial concomitante com a aposentadoria especial, ficando expresso na r. decisão prolatada, porém, que implantado o benefício, seja na via administrativa ou judicial, e verificado que o segurado retornou ao labor nocivo, deverá o benefício ser cessado.

Desta maneira, implantado o benefício, deve o segurado se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF.

Com relação à correção monetária, a contadoria do Juízo esclareceu que a decisão exequenda, com relação à correção monetária fixou o índice IGP-Di e INPC a partir de 11/08/2006, determinando a observação do disposto na Lei 11.960/2009 somente em relação aos juros de mora.

Quanto aos cálculos da exequente o perito verificou que os índices de juros e correção monetária foram corretamente aplicados, apurando resultado quase idêntico ao apresentado.

Quanto ao INSS o contador judicial informou que calculou a correção monetária em índices inferiores aos determinados no julgado e descontou os valores recebidos da aposentadoria recebida pelo autor entre a DIB e 31/05/2010.

Assim, tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial, em obediência ao título executivo judicial transitado em julgado, têm valor quase idêntico ao valor apresentado pela exequente em seus cálculos, deve ser rejeitada a presente impugnação.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 232-236, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 134.597,95** (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de *principal* e de **R\$ 8.254,89** (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **maio de 2016**.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 142.852,84 - e o pedido principal da impugnante - R\$ 74.766,58).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requerimento(s) conforme valores ora homologados, observando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 292-293, 297-298, 310 e 314).

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Nos termos da fundamentação supra, fica o autor/exequente cientificado do dever de se afastar das atividades insalubres que eventualmente esteja executando, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, e da jurisprudência do STF, sob pena de cessação do benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000807-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - RIO CLARO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de ID 36261762, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 35818909, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrante em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão de ID 35818909 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o MPF para oferecimento de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008275-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: JOAO CRISTIANO IVANHES

DESPACHO

Reconsidero o despacho de **ID 31923803** ante o substabelecimento juntado no **ID 24062306**.

O veículo, objeto da presente ação, já está bloqueado pelo sistema Renajud, conforme **ID 14467712**.

Quando da busca e apreensão do veículo o réu já informou ao Oficial de Justiça Avaliador que desconhecia o endereço do comprador do veículo, conforme certidão de **ID 15461451**.

Destarte, indefiro o pedido de **ID 31519631** e confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova diligências e informe os novos endereços onde o bem possa ser encontrado para o efetivo cumprimento da liminar, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo do 485, inciso III do CPC.

Alternativamente, manifeste-se, em igual prazo, quanto ao despacho de **ID 21087900**.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO BENEDITO AIROLDI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas apelações por ambas as partes, intime(m)-se o(s) apelado(s), autor e réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-20.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Com a anuência manifestada pela exequente, defiro a penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, atualmente denominada GOMES & GOMES DE BROTAS EIRELI, CNPJ nº 03.618.249/0001-53.

2. Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Sr. PLACIDO GOMES, CPF nº 553.096.588-15, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, em conformidade com o disposto no artigo 866, NCPC.

3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído no feito, quanto ao decidido em "2".

4. Cumprido o determinado no item 2, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao depósito, bem como quanto ao interesse sobre os veículos de placas EDA 7773 e DSN 2415, constrictos nos autos (IDs 26679480 e 26679479).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-73.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LILLIANA MARIALOBO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA OLIVEIRA DE CARVALHO - SP423774, FABIO CABIANCA RIGAT - SP228593, HENRIQUE ROSOLEM - SP127681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 35556678). Anote-se a Secretaria o valor correto da ação, qual seja, R\$ 72.655,16.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001362-17.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SPIN INCORPORADORA LIMITADA, AVR ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Os impetrantes pedem ordem de segurança para “não-incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Subsidiariamente pede segurança para “não incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Enfim, os pedidos principal e subsidiário são idênticos.

Alega terem, cada um, diversas aplicações financeiras, que, quando resgatadas, sofriam incidência de IR e CSLL. Alegam que “os resultados (correção monetária e juros) destas aplicações financeiras são tributados linearmente pela Autoridade Coatora com a consequente inclusão da correção monetária na base de cálculo do IR. Há, assim, violação frontal e objetiva da regra de competência tributária do imposto de Renda, bem como ao princípio da capacidade contributiva, constitucionalmente assegurado”. Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. 2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011).

Com base nesse quadro, requereram liminar para passarem a recolher os tributos mencionados sobre o resgate de suas aplicações financeiras sem a parcela correspondente à variação inflacionária entre a data da aplicação e a data do resgate. Trata-se de raciocínio equívoco, enganoso e em nada correlato à decisão mencionada para persuadir o juízo.

Antes de tudo, vale mencionar que se reconhece a declaração do próprio Superior Tribunal de Justiça para afirmação do entendimento de que “que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial”. Concorde-se ou não com a posição da corte superior, algumas observações são necessárias a fim de evitar a falácia que a inicial encerra, já que **em nada se relaciona com a causa**.

Primeiro, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não foi firmado em sede de recurso repetitivo, logo, não se cogita de vinculação da Administração, nos termos do regime do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, modificado pela Lei nº 13.874/2019. Não havendo vinculação à Administração Fiscal, também não se cogita de ato ilegal ou abusivo que caracterize ato coator vencível por mandado de segurança. Só disso, vê-se não ser caso de mandado de segurança. Não é só.

A Jurisprudência tomada por base pelo julgado citado foi produzida quando cabível o contraste entre lucro real e lucro inflacionário. Trata-se de sistemática revogada desde 1995. O entendimento assumido pelo Superior Tribunal de Justiça nada fala especificamente sobre a incidência de tributos sobre o resgate de aplicações financeiras. O campo do entendimento é outro, a saber, o da apuração diferida de CSLL (só desse tributo, não também de IR, como requerido pelos impetrantes, nos termos). A norma citada pelo Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 7.689/1988) é a que instituiu a CSLL, embora nada fale sobre a conceituação de lucro inflacionário. O conceito tem origem noutra lei (Lei nº 7.799/1989), para reger as distorções criadas pela hiperinflação da época. O art. 20 do diploma deixava clara a tributação pelo lucro real, se o contribuinte não optasse pelo diferimento da tributação, caso em que a base de cálculo seria o lucro inflacionário, apurado, obviamente, em momento posterior, facultativamente. Por regra de transição, a Lei nº 9.249/1995 reafirmou a sistemática da Lei nº 7.799/1989 até 31/12/1995, sendo que, para os períodos posteriores, o lucro inflacionário passaria a ser corrigido pela UFIR (art. 7º, § 1º), que veio a ser extinta em 2000. Detalhe de essencial importância, a regra de transição fala apenas de correção do lucro inflacionário acumulado, mas não realizado até 31/12/1995, isto é, remanescente até essa data, mas realizado posteriormente. A lei não estabelece a permanência da sistemática do lucro inflacionário, que, assim, findou revogada por esse diploma. Disso decorre que a referida decisão do Superior Tribunal de Justiça serve à solução de casos da época em que se cogitava de lucro inflacionário. Utilizar o conceito hoje, para questões contábeis atuais, é, para além de anacronismo, dar ultra-atividade à norma, já que a **Lei nº 9.249/1995 não permite a apuração do lucro inflacionário após 31/12/1995**.

Bem claro, a corte superior trata de CSLL, não de IR, que é tributo compreendido na pretensão dos impetrantes. É preciso ter em mente que a tributação de aplicações financeiras difere conforme a espécie tributária. O IR incide na fonte, tendo como responsável pelo recolhimento a pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (art. 796, I, do Decreto nº 9.580/2018). Já a CSLL incide na medida em que os rendimentos do resgate são incorporados na demonstração contábil e passam a compor o lucro (presumido ou real, conforme o caso) tributável.

Seja como for, toda essa sistemática se referia às demonstrações contábeis da inteireza de operações do contribuinte a fim de se exercer a escolha entre duas alternativas: (1) tributação pelo lucro real, para o caso do pronto recolhimento; (2) tributação pelo lucro inflacionário, para o caso de recolhimento/apuração diferida. Tudo em função da economia indexada da época. Vê-se que, para a segunda opção, a base de cálculo era apurada pelo influxo da correção monetária sobre o ativo permanente e o patrimônio líquido, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.799/1989. **Nada disso se relaciona com a tributação específica do resgate de aplicações financeiras atuais, portanto, não se relaciona com a causa ora em exame.** O emprego do termo legal “lucro inflacionário”, hoje revogado, não regre fatos geradores atuais; não existe atualmente nas demonstrações contábeis a apuração de lucro real e de lucro inflacionário. Na verdade, hoje, a expressão não passa de de recurso retórico, a insinuar, por contraste, que o lucro real só é lucro tributável se imune à variação inflacionária.

A distorção reside em desconsiderar o nominalismo das obrigações pecuniárias, conforme estabelecido pelo art. 315 do Código Civil e pela legislação tributária. O valor do resgate da aplicação financeira encerra em si o valor da obrigação sob o influxo único das regras dessa espécie de operação. Tanto assim, que seria impensável o investidor exigir do gestor do fundo, diante de rentabilidade de, digamos, 10% a.a., apurada quando do resgate, que lhe pagasse rentabilidade “real”, isto é, após o desconto de inflação, taxa de administração e outras despesas, sob o pretexto de que a taxa de rentabilidade declarada no informativo constitui cláusula contratual para estabelecer valor líquido do provento. O sistema monetário brasileiro somente se livrou da hiperinflação ao desindexar a economia pelo Plano Real, regido pela Lei nº 9.069/1995, ao especificar os casos de uso de atualização monetária (art. 27, § 2º). Ainda que assim não fosse, o fato gerador da CSLL e do IR sobre o resgate de aplicações financeiras é a diferença entre o valor pago e o valor aplicado, nos termos da citada legislação tributária. É essa a definição dada ao fato gerador, com a autonomia própria da legislação tributária de defini-los (Código Tributário Nacional, art. 118, I). Com efeito, a legislação tributária não tem previsão de ajuste inflacionário para a base de cálculo pertinente aos resgates de aplicações financeiras, de forma que a ocorrência de inflação passa a ser externalidade.

Os impetrantes não vieram a juízo para adequar sua escrituração contábil, não vieram pedir excluir algo ordenado a ser acrescentado por alguma norma. Vejam-se, por exemplo, os arts. 731 e 793, respectivamente dos Decretos nº 3.000/1999 e nº 9.580/2018 (que são o revogado e o atual RIR, de resto, apoiados por idênticas prescrições dos art. 65 e seguintes da Lei nº 8.981/1995, seja para o mercado de renda fixa, seja de renda variável); *em nenhum momento ordenam a soma de correção monetária registrada no período entre a aplicação e o resgate*. Os valores são todos *nominais*. Nada sendo acrescido, não há o que excluir.

Os impetrantes querem outra ordem de benefício, muito claramente (e literalmente), a “não-incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA)”. Em outros termos, **querem que as aplicações financeiras resgatadas em determinada data seja diminuída a inflação registrada desde a data da aplicação**. Argumentam como se os rendimentos de suas aplicações não fossemos nominais da data do resgate, mas menores (na proporção do IPCA, o índice que escolheram) e assim, por distorção dos termos, *reais*. Ao fim e ao cabo, demandas que tais, por um jogo inventivo de palavras, concitam a tutela jurisdicional a ser fundo paralelo de proteção (*hedge*) inflacionária.

Explica-se de outra forma, por exemplo hipotético: investidos R\$1.000,00 em 01/01/2019, suponha-se que um ano mais tarde, em 01/01/2020, a totalidade da aplicação foi resgatada em R\$1.100,00, com R\$100,00 de rentabilidade, portanto (para facilidade, ignorem-se as despesas pagas ao gestor do fundo de investimento). Segundo o art. 793 do RIR atual (e art. 731 do anterior, bem como a ainda vigente Lei nº 8.981/1995, arts. 65 em diante), a tributação incide sobre “a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, e o valor da aplicação financeira”, ou seja, sobre os R\$100,00. Os impetrantes não querem que a tributação se dê nesses termos; querem que, do resultado da diferença, seja excluída a inflação. Ainda na explicação hipotética, assumindo-se que a inflação acumulada no período tenha sido de 5%, os impetrantes querem que a tributação se dê sobre R\$95,00, sem texto legal que o fundamente.

Por fim, calha destacar as consequências deletérias que teses desse jaez suscitam, se acatadas. Dentre elas, observe-se que a tributação de aplicações financeiras participa da previsão orçamentária de toda a atividade fiscal estatal. A previsão orçamentária projeta os recolhimentos com base justamente no nominalismo monetário, mas ficaria significativamente prejudicada se, por adesão incauta do juízo, passasse a ser executada por bases de cálculo suscetíveis de desvalorização por índice ainda não realizados, uma vez que a inflação registrada é sempre retrospectiva. Em outros termos, a presente causa só vingaria isonomicamente se se refuda a relação previsão orçamentária e a prática dos recolhimentos tributários. Tudo isso judicialmente, não pelo caminho legislativo.

Em conclusão, é evidente não ser caso de direito líquido e certo, senão de tese a ser debatida, discutida sob o contraditório. Ocorre que o rito do mandado de segurança não comporta o efetivo contraditório, uma vez que a autoridade coatora não detém a incumbência de representar a União em juízo, tampouco atua por peça de autêntica defesa. Afinal, as informações requisitadas da autoridade coatora não fazem as vezes de contestação, por qualquer ângulo que se veja. Não sendo o caso de mandado de segurança, a inicial deve ser indeferida.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito.
2. Intimem-se os impetrantes para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: INTELAD GESTAO DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARAQUARA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando ordem de prorrogação da data de vencimento de parcelamentos para o último dia útil do 3º mês subsequente, com aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma a parte impetrante que possui tributos cujos vencimentos não ocorrer em 29/05/2020, no montante total de R\$ 2.906,57. Aduz que, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879/20, deverá ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais. Afirma que a RFB e a PGFN editaram portaria para prorrogação de pagamento de alguns poucos impostos, deixando de se pronunciar quanto aos parcelamentos, o que prejudica os devedores.

Decisão de ID 31940487 determinou a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora, bem como a regularização da representação processual da impetrante, o que foi devidamente cumprido pela parte em ID 33229116.

Recebida a emenda da inicial e indeferido o pedido de liminar (ID 34052456).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará quanto ao mérito (ID 35802455).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pretende que lhe seja aplicada a Portaria MF nº 12/2012, em razão da calamidade pública declarada em decreto estadual, pela pandemia de covid-19, para que sejam prorrogados os vencimentos das parcelas que deve em parcelamento de débitos, para o último dia útil do 3º mês subsequente.

A Portaria MF nº 12/2012, no entanto, não trata de simples dilação de prazo de vencimentos de tributos federais, mas de verdadeira concessão de moratória, a qual depende de lei em sentido estrito, nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, por seu teor, a aludida portaria não apenas altera prazo de pagamento de tributos devidos em cada competência, mas suspende a exigibilidade por três meses dos tributos devidos no mês da decretação da calamidade pública e no seguinte. Veja-se o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012:

Portaria MF nº 12/2012

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Referido ato normativo ministerial, portanto, viola o princípio da legalidade, porquanto implica concessão de moratória sem lei que o autorize.

Importa destacar, ademais, que nem mesmo o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, indicado no preâmbulo da Portaria MF nº 12/2012 como seu fundamento legal, dá suporte ao ato ministerial, visto que aquele apenas autoriza o Ministro da Fazenda alterar prazos de pagamento. Eis o teor legal:

Lei nº 7.450/1985

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Ora, a simples alteração de prazos de pagamento não implica suspensão de exigibilidade de tributos por tempo algum, porquanto continuam a ser exigíveis na mesma competência em que antes seriam devidos, conquanto em data diversa. A Portaria MF nº 12/2012, contudo, embora mencione alteração de prazo, foi muito além, pois, ao permitir a postergação do pagamento para além da competência em que seria devido, por três meses, autoriza verdadeira concessão de moratória sem amparo legal.

Assim, a Portaria MF nº 12/2012 foi muito além das atribuições conferidas ao Ministro da Fazenda pela Lei nº 7.450/85, que o autoriza apenas a modificar prazos de pagamento, de sorte que viola o princípio da legalidade e, por conseguinte, não pode dar amparo ao direito invocado pela parte impetrante.

Diante disso, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000946-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RETIFICA CONFIANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599, JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO - SP335370

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre impetrante e impetrado acima identificados, objetivando reconhecimento da homologação tácita das compensações realizadas pelo impetrante, em parcelamento, bem como da decadência do direito de glosa dos valores pela impetrada.

Afirma a impetrante que, devido a crise financeira, atrasou o pagamento de tributos federais. Aduz que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com consolidação em 24/08/2014, oportunidade em que realizou compensações com valores decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Afirmo que, mais de 5 anos depois, em janeiro de 2020, recebeu intimação sobre o Processo Administrativo Digital nº 12931/2020, em que a impetrada informa que realizou glosa de parte dos valores compensados, decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduz que, segundo a intimação, a modalidade "previdenciária" restou liquidada, todavia na modalidade "Demais Débitos" foi apurado saldo devedor no valor de R\$ 320.120,18. Sustenta que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido a análise do pagamento antecipado, tendo ocorrido a homologação tácita da compensação. Empedido liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos valores glosados pelo Fisco, remanescentes do parcelamento.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33827049).

Decisão de ID 34854026 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

A parte impetrada prestou informações (ID 35319221), em que afirma que a utilização de valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em compensação de débitos foi realizada pela parte em 24/09/2015, em conformidade com o previsto no art. 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Aduz que a data alegada pelo impetrante, 24/08/2014, foi quando ocorreu a opção pelo devedor no parcelamento e não a consolidação. Afirmo que a notificação do devedor quanto ao lançamento dos valores ocorreu em 23/01/2020, dentro no quinquídio legal.

O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito (ID 35739337).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante sustenta que, desde a consolidação do parcelamento, em 24/08/2014, até o recebimento da notificação da glosa de valores pelo Fisco, em janeiro de 2020, decorreu o prazo decadencial quinquenal para lançamento dos valores, bem como houve homologação tácita da compensação realizada, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Inicialmente, consigno que, à falta de regulamentação na lei específica do parcelamento, deve-se aplicar o prazo de 5 anos previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, para que seja homologada ou rejeitada a compensação realizada pelo contribuinte. No § 7º do mesmo artigo consta que, uma vez não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar o pagamento.

O impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/14, que reeditou o parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09, e optou pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na compensação de débitos.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que regulou referido parcelamento, prevê em seu art. 19, § 4º, que no momento da consolidação dos débitos a pessoa jurídica deverá informar os montantes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de parcelamento ou nos débitos indicados para pagamento à vista.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, por sua vez, dispôs sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos, que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos ou que optaram pelo pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, para a consolidação dos débitos.

Nesse passo, o art. 4º, inc. I, da Portaria nº 1064/2015, fixou o período de 8 a 25 de setembro de 2015, para que as pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14 adotassem os procedimentos indicados tanto nos artigos 2º e 3º desta norma, quanto aqueles previstos na Portaria nº 13/2014, dentre eles a indicação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios (art. 2º, inc. III, da Portaria nº 1064/2015).

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, na data indicada pelo impetrante (24/08/2014) não ocorreu a consolidação do parcelamento, mas a opção pela parte de parcelamento com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de débitos. A consolidação ocorreu efetivamente em 24/09/2015 (ID 35319226), dentro do prazo concedido pela Portaria nº 1064/2015.

Como resta esclarecido pelas informações prestadas pelo impetrado, o documento trazido pelo impetrante (ID 32529682) informa que a dívida foi consolidada em 24/08/2014 por força do art. 9º da Portaria Conjunta nº 1064/2015, que dispõe que "a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL", tendo sido aquela data o momento em que o impetrante realizou sua opção no parcelamento.

Portanto, a data indicada pelo impetrante serve ao cálculo dos débitos a serem consolidados, por determinação legal, não sendo a data da efetiva consolidação, para fins de contagem do prazo para homologação ou indeferimento da compensação realizada. Como demonstra a parte impetrada, nessa data, o contribuinte ainda não havia cumprido a determinação de indicação dos montantes a serem utilizados na compensação, cujo prazo veio posteriormente, conforme art. 4º, inc. I, da Portaria nº 1.064/2015, o que permitiria a consolidação e veio a ocorrer somente em 24/09/2015.

Sendo assim, a contar de 24/09/2015, na data da notificação do impetrante do lançamento dos valores, em 23/01/2020 (ID 35319233 - fls. 42), não havia decorrido o prazo quinquenal para homologação da compensação realizada pelo devedor ou para lançamento de valores apurados posteriormente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SENSIS SAO CARLOS IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIELFI - SP224651

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, entre impetrante e impetrada acima identificadas, objetivando a anulação de auto de infração do qual decorreu imposição de multa, por ausência de registro junto ao CREA/SP.

Afirma a parte impetrante que, em 26/04/2017, foi notificada para que realizasse registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, tendo apresentado impugnação, no prazo legal, considerando que não exerce atividade submetida à fiscalização do referido Conselho. Aduz que, em agosto de 2017, foi novamente notificada, quanto ao auto de infração nº 36865/2017 (Ofício 8979/2017 – UGISCARLOS/SP, Notificação nº 421017087). Afirma que, em 30/08/2017, apresentou defesa administrativa, que foi indeferida, em setembro de 2018, assim como o recurso administrativo, rejeitado em novembro de 2019. Afirma que, em julho de 2020, foi notificada para pagamento do valor de R\$ 3.122,29 (Ofício 1.681/2020 UGIS Carlos). Defende que exerce como atividades o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, e a instalação de máquinas e equipamentos industriais, que não se encaixam nas atividades de engenharia. Em pedido de liminar, requer a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 521950/2019 (cita os processos SF 2149/2017 e 1398/2017).

DECIDO.

Para deferimento de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se aguarde a decisão final da demanda.

Verifico que o impetrante tem como objeto social o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, e a instalação de máquinas e equipamentos industriais (ID 37307957).

Observo, ademais, que a parte juntou aos autos tão-somente notificações sobre o auto de infração nº 36865/2017 (processo SF 1398/2017) e decisões proferidas no processo administrativo, sem apresentar a integralidade do feito administrativo ou mesmo do auto de infração, sem que se possa verificar, consequentemente, a efetiva fiscalização realizada pelo impetrado. Ausente, portanto, a necessária verossimilhança das alegações da parte, a fim de se acolher o pedido de medida liminar.

Desse modo, conclui-se que se faz pertinente a vinda das informações da autoridade impetrada, para maiores esclarecimentos quanto à atividade exercida pelo impetrante.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001079-91.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, considerando que até a presente data não vieram aos autos cópia do P.A., requisitado diretamente à CEAB/DJ, intime-se o réu a trazer aos autos o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSEFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.
No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.
Intimem-se.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-72.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLORIS LUIZ DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

DESPACHO

Primeiramente, consigno que a intimação pessoal (art. 183, §1º, CPC) dar-se-á via sistema, tendo em vista que o exequente é Conselho de Classe representado com perfil "procuradoria", nos termos da Resolução Pres. nº 88 de 24/01/2017, art. 9º, III, "a", *in verbis*:

"Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

(...)

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada pelo exequente no ID 32164748.

No mais, defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determino a intimação do executado, por publicação ao advogado constituído no feito, para ciência de que poderá realizar os procedimentos necessários para dar entrada no processo de anistia perante o CRECI da 2ª Região/SP, conforme informado pelo exequente na petição de ID 32164748.

Dê-se ciência ao exequente de que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Intimem-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001448-85.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006953-80.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, ANTONIO MAURO MAQUEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

DESPACHO

ID 34163858: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.685 do ORI local (Av. 4, M.54.685). Oficie-se ao ORI de São Carlos.
2. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Considerando a renúncia à intimação manifestada pela exequente à cota retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se para ciência do executado.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001653-78.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA FERNANDES DA COSTA, ROSEMEIRE BRANCO LOPES, OCEANBIO SERVICOS E DESENVOLVIMENTOS DE TECNOLOGIAS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE BRANCO LOPES - SP279777

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE GONCALVES MARTINS - SP421423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão retro, procedi à retificação da autuação.

Certifico e dou fê que, nesta data, encaminho para o Diário Eletrônico de Justiça lauda, para intimação das partes do inteiro teor da decisão de ID nº 35808508, cuja íntegra segue:

"D E C I S Ã O Há pendente de decisão (a) a expedição de carta de arrematação ao arrematante OCEANBIO (ID 28714704); (b) a expedição de carta de arrematação à arrematante ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ID 33562336); e (c) a desistência da arrematação feita por ELISÂNGELA FERNANDES DA COSTA. Mais importante, porque tanta decidir a respeito: ao arrematante OCEANBIO, que já solveu suas obrigações, conforme anotado pelo próprio exequente (ID 26382533), deve ser dada a carta de arrematação e mandado de entrega dos bens por ele arrematados (ID 24423704 - Pág. 93 e seguintes). Os correspondentes pagamentos (IDs 24423704 - Pág. 96; 20779636; 22222624; 23427787; 25010374; e 26245983) devem ser aproveitados em favor do exequente. Quanto à arrematação feita por ROSEMEIRE LOPES (ID 24423704 - Pág. 118), da mesma forma, houve o pagamento, devendo ser dada a carta de arrematação e o mandado de entrega, bem como o aproveitamento do que pagou em favor do exequente (ID 24423704 - Pág. 127). Sobre o pedido de desistência de ELISÂNGELA FERNANDES DA COSTA, o exequente argumentou pela possibilidade de manutenção da arrematação. Deve-se lhe oportunizar dizer sobre o ID 34928259. Cumpra-se com prioridade: Cadastre-se OCEANBIO SERVICOS E DESENVOLVIMENTOS DE TECNOLOGIAS LTDA como interessado e o respectivo advogado, conforme ID 35516931; Expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega dos bens arrematados a OCEANBIO SERVICOS E DESENVOLVIMENTOS DE TECNOLOGIAS LTDA (ID 24423704 - Pág. 93); Cadastre-se ROSEMEIRE BRANCO LOPES como interessada (ID 33562317); Expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega do bem arrematado a ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ID 24423704 - Pág. 118); Restam solvidos os preços das arrematações mencionadas nos itens precedentes. Expeça-se o necessário para a CEF efetuar o aproveitamento dos pagamentos dos depósitos de ID 24423704 - Pág. 127; 24423704 - Pág. 96; 20779636; 22222624; 23427787; 25010374; e 26245983, por meio da DARF de ID 26383109. A CEF juntará comprovante. Mantenho a decisão agravada (ID 26382537); Intimem-se para ciência. A arrematante ELISÂNGELA FERNANDES DA COSTA se manifestará sobre o ID 34928259, ratificando ou não seu pedido de desistência da arrematação, em 5 dias, sendo o silêncio considerado como ratificação; Após, venham conclusos para deliberar sobre o pedido de desistência (ID 33126867), bem como em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002651-12.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS PIRES LEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

À vista da certidão (id 37103133), considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o executado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseje seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001107-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: STYLUS CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença, a saber o título exequendo consistente no acórdão, cuja ementa contém os dispositivos no ID 33500619 - Pág. 3, estabeleceu a condenação das rés a (a) restituírem parcelas de empréstimos compulsórios recolhidos de 1988 a 1993, com (b) correção monetária desde o respectivo recolhimento até o primeiro dia do ano subsequente, de acordo com o art. 7º, § 1º e (c) correção monetária, a partir dessa última referência, nos termos do art. 3º da mesma lei, tudo, sem prejuízo de (d) incidirem expurgos inflacionários como fixados pela Jurisprudência do STJ. Vedou-se a SELIC como correção monetária. Por encargos, o título judicial fixou (d) correção monetária como nos itens precedentes e juros de mora de 6%a.a desde a citação até 11/01/2003, data a partir da qual passa a incidir SELIC, seja a título de correção, seja por juros de mora.

A estimativa do autor é de R\$298.648,41

O réu ELETROBRÁS apontou inúmeros defeitos dos cálculos no autor, o que o fez concluir haver excesso de R\$260.377,81, sendo, portanto, devidos R\$38.268,30. A corrê União corroborou a contestação da ELETROBRÁS.

Não se trata de delegar à contadoria a reelaboração de cálculos. O título que o acórdão do Regional encerra deixa claros os critérios de cálculos, todos eles incidentes a partir da demonstração, por documentos, do que o autor porventura recolheu a título de empréstimo compulsório durante o período considerando não prescrito, isto é, de 1988 a 1993. Cálculo, portanto, verificar se o autor demonstrou ter seguido os passos do título e se as objeções dos réus procedem. Por exemplo, sem se limitar a isso, portanto, os corrêus apontaram que os juros de mora foram equivocadamente calculados desde o recolhimento do empréstimo, não desde a citação, embora fosse o determinado.

De toda forma, é o caso de oportunizar o autor a se manifestar sobre as objeções feitas à sua conta.

1. Intime-se o autor a se manifestar nos termos supra, em 5 dias.
2. Após, venham conclusos para decidir a respeito da liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de benefício de restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada, assim como declaração de inexistência de débito.

Narra a parte autora que em 02/06/2011 teve deferido o benefício, mas cessado administrativamente em 01/11/2018, sob o argumento de que, desde 02/2012, a renda familiar *per capita* supera 1/4 do salário mínimo. Em razão da decisão administrativa, o réu lhe cobra a quantia de R\$ 74.808,80, correspondente ao benefício percebido de maneira "irregular".

A tutela de urgência foi indeferida (id 28247729).

O réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 31646472), aduzindo não haver incapacidade da parte autora.

O MPF ofereceu seu parecer (id 35151459), em que pugnou pela procedência, forte na impossibilidade de o INSS contabilizar benefícios previdenciários como renda para fins da verificação da hipossuficiência, ao menos para os casos da prestação continuada se referir a domiciliados na Subseção Judiciária de São Carlos, conforme julgado na Ação Civil Pública nº 0001038-69.2007.403.6115.

Sancio o feito.

O mérito concerne a saber se o réu agiu licitamente ao rever o benefício de prestação continuada pago ao autor desde 2011. Para tanto, deve-se verificar se o motivo da revisão (descaracterização da hipossuficiência pela percepção de benefício previdenciário por pessoas do núcleo familiar) tem apoio legal, especialmente se se considerar o julgamento da Ação Civil Pública mencionada pelo Ministério Público. O réu ainda não se manifestou sobre o fundamento lançado pelo parquet.

Quanto à instrução, note-se que o motivo administrativo de revisão não questiona a deficiência em si do autor, senão apenas a incapacidade econômica, nos termos já comentados. Assim, a contestação, que parece ser padronizada, representa óbice gratuito à deficiência do autor, nada nos autos, nada na decisão revisória administrativa sustenta essa defesa. Depurado os fatos pertinentes ao mérito, vê-se ser relevante apenas se o réu podia ou não considerar os benefícios previdenciários percebidos no seio da família do autor como razão de descaracterização da hipossuficiência e, assim, fazer cessar o benefício de prestação continuada. Tais questões são resolvidas à luz do direito e de documentos, cuja juntada já foi oportunizada às partes (Código de Processo Civil, art. 434).

1. Intime-se o réu a se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Federal (ID 35151459), em 5 dias.
2. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000754-03.2003.4.03.6115

AUTOR: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais nas unidades judiciárias para análise da inserção de cópias digitalizadas do presente feito, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CNJ, Res. nº 313/2020), bem como a realização de trabalho remoto, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05 a 09/2020, por força da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002749-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES SAGLIA, F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

Advogados do(a) EMBARGANTE: DARLETE DE OLIVEIRA COLA - SP373696, LEANDRO LUIZ DE CASTRO - SP350802

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, entre embargante e embargada acima identificados, opostos nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001548-11.2018.4.03.6115.

A firma o embargante que realizou composição extrajudicial, com quitação das operações do contrato GiroCaixa Fácil, de números 24.3855.734.0000220-12, 24.3855.734.0000221-01 e 24.3855.734.0000217-17. Alega a falta de liquidez e exigibilidade dos títulos. Sustenta que há excesso de execução no valor de R\$37.529,72, em razão da cobrança de juros indevidos, cumulação de juros remuneratórios com multa, e de IOF. A firma que são nulas as cláusulas 3ª e 5ª do contrato. Aduz que não estão demonstradas as parcelas já pagas. Sustenta incidir indevida capitalização de juros. Requer a aplicação do CDC e a compensação do valor em excesso com o remanescente do débito. Requer a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade ao embargante pessoa física (ID 25323453).

O embargante apresentou emenda à inicial (ID 27010719), em que indica como valor incontroverso R\$41.714,77. Requer o reconhecimento de ser indevida a cobrança de juros compostos, bem como juros de mora cumulados com multa acima de 2%.

Recebida a emenda da inicial e deferida a gratuidade ao embargante pessoa jurídica (ID 28812013).

A CEF apresentou impugnação (ID 32762468), em que requer, preliminarmente, a revogação da concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Defende a liquidez do título. A firma que os juros remuneratórios possuem natureza completamente diversa da multa, podendo ser cumulados. A firma que é permitida a capitalização de juros. Impugna o valor do débito indicado pelo embargante.

Réplica em ID 35639306, em que o embargante requer a manutenção da gratuidade de justiça, considerando que, a partir de 2018, a empresa não teve mais faturamento e que a embargada não trouxe elementos a afastar a hipossuficiência alegada.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, não é caso de revogação da gratuidade deferida à parte embargante, como requer a CEF.

O documento de ID 27010730 demonstra que o devedor embargante, que é empresário individual microempresa, não possui faturamento registrado após 2018. Ainda que se trate de documento particular, a embargada não trouxe aos autos qualquer prova que afaste a declaração prestada nos autos.

A execução de título extrajudicial nº 5001548-11.2018.4.03.6115 foi ajuizada para cobrança de débito decorrente dos seguintes contratos: a) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24385569000001060 e b) cédula de crédito bancário - GiroCaixa fácil (operação 734) b.1) nº 243855734000021555, b.2) nº 243855734000021717, b.3) nº 243855734000021989, b.4) nº 243855734000022012, b.5) nº 243855734000022101, e b.6) nº 243855734000022284.

Nos autos da execução já foi noticiado o pagamento parcial da dívida, com relação ao contrato de nº 243855734000022101 (ID 27621635 daqueles autos).

A embargada afirma, no entanto, que o extrato do débito atualizado juntado na execução se refere apenas aos contratos não quitados, conforme reconhecido pelo próprio embargante. Assim, em que pese o erro no pedido de extinção da dívida em relação a apenas um contrato, nota-se que, de fato, o exequente requereu o prosseguimento da execução apenas em relação aos contratos não quitados (ID 29714118 da execução), sendo o valor que foi incluído, indicado no despacho de ID 31230768 daqueles autos.

A parte embargante alega a iliquidez dos títulos para embasar a execução. No entanto, a via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, porquanto a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Como efeito, a cédula de crédito bancário constitui instrumento entabulado entre instituição financeira e seu cliente com força executiva, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 combinado com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a ensejar o pedido de pagamento da importância devida, com fundamento de demonstrativo de débito que acompanha a inicial de execução. O mencionado artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, assim dispõe:

Lei nº 10.931/2004

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

AGRESP 599.609 – 4ª TURMA – STJ – DJE DE 08/03/2010

RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA (...)

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.

A cédula de crédito bancário que lastreia a execução atende a todos os requisitos legais expressos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. Demais disso, para dar suporte ao ajuizamento da execução, a certeza do crédito ressaí dos contratos que instruem a execução e a liquidez é demonstrada pelas planilhas de evolução da dívida.

Superada as alegações preliminares, passo à análise dos encargos que o embargante sustenta indevidos, em relação aos contratos nº 24385569000001060, 243855734000021555, 243855734000021989 e 243855734000022284.

Os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, tratando-se de microempresa, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Ademais, atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

No caso, verifico que as taxas de juros remuneratórios mensais incidentes foram de 1,91%, 2,40% e 2,50% (IDs 10712503, 10712510, 10712514 e 10712520 da execução). A taxa de 1,91% está devidamente prevista na cláusula terceira do contrato nº 24385569000001060 (ID 10712501 da execução). Já em relação aos demais contratos, prevê a cláusula quinta do instrumento (ID 10712504 da execução) que a taxa de juros efetivamente aplicada será aquela vigente na data da liberação de cada operação solicitada.

Assim, como se nota, não há como se acolher a alegação de excesso de execução, porquanto os juros aplicados observam o contratado e não há demonstração de que destoam da média do mercado vigente ao tempo da contratação, o que afasta a onerosidade excessiva.

Em relação à cumulação de juros remuneratórios e moratórios com a multa punitiva, não há ilegalidade, como sustenta o embargante. A multa punitiva, que visa coibir a inadimplência e a consequente movimentação da credora para cobrar judicialmente o débito, está devidamente prevista na cláusula 13ª do contrato nº 24385569000001060 (ID 10712501 da execução) e na cláusula 10ª, § 3º, dos demais contratos (ID 10712504 da execução), ambas no montante de 2% sobre o saldo devedor. Os referidos encargos previstos nos contratos se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Quanto ao IOF, há previsão expressa para sua cobrança, enquanto encargo contratual, na cláusula 5ª do contrato GiroCaixa (ID 10712504 da execução). Já no contrato nº 24385569000001060 (ID 10712501 da execução) não há previsão, assim como não há demonstração de cobrança, conforme planilha de evolução do débito de ID 10712503 da execução.

Ademais, a parte embargante alega que não são verificáveis nos autos que houve desconto das parcelas já pagas dos contratos. As planilhas de evolução do débito apresentadas pela exequente-embargada indicam valores a contar da data da inadimplência. Não há qualquer indicativo nos autos de que foram desconsideradas as parcelas já pagas, sendo que cabia à parte embargante o ônus de demonstrar a falta.

Além disso, o embargante sustenta ser indevida a capitalização de juros. A capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

O contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Verifico que no contrato nº 24385569000001060 (ID 10712501 da execução) há previsão de capitalização de juros remuneratórios – cláusula terceira –, assim como se constata na planilha de ID 10712503 dos autos principais que não há capitalização sobre os juros de mora. Portanto, a cobrança de juros capitalizados está em conformidade com a previsão contratual.

Já em relação às operações decorrentes da cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil (734-3855.003.00000073-8, ID 10712504 da execução), não há previsão de capitalização de juros, sendo que constam das planilhas de evolução de cada débito a incidência de juros remuneratórios capitalizados e de juros de mora sem capitalização (IDs 10712503, 10712510, 10712514 e 10712520 da execução). Assim, não havendo previsão contratual, a cobrança de juros remuneratórios com capitalização mensal é indevida em relação aos débitos das operações de nº 243855734000021555, 243855734000021989 e 243855734000022284.

Por fim, consigno ser desnecessária determinação de compensação do valor reconhecido indevido como o débito remanescente, pois o afastamento da capitalização obriga o exequente ao recálculo do valor do débito, com a exclusão do valor reconhecido como indevido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a capitalização de juros remuneratórios dos débitos oriundos das operações nº 243855734000021555, 243855734000021989 e 243855734000022284.

Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução (5001548-11.2018.4.03.6115).

A fim de esclarecimento, certifique-se na execução que há prosseguimento da cobrança tão somente em relação às operações nº 24385569000001060, 243855734000021555, 243855734000021989 e 243855734000022284, retificando-se a extinção da execução em relação aos demais contratos, conforme informado em ID 29714118 daqueles autos.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000689-42.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados no apenso de nº 0000997-29.2012.4.03.6115, (consulta de saldo vide ID 35823385), considerando-se o decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015869-56.2015.4.03.0000, cuja cópia encontra-se trasladada no presente feito, no evento 26337374.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002161-83.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA, MANOEL PEREZ DIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662

DESPACHO

ID 34180805: Ante a manifestação da exequente pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF, e tendo consignado a não oposição ao levantamento de eventual penhora, decido:

1. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3.879 do ORI local (Av. 45, M.3.879). Oficie-se ao ORI de São Carlos.
2. Suspendo o feito, este piloto e apensos de nº 0002164-38.1999.4.03.6115, 0002163-53.1999.4.03.6115 e 0002162-68.1999.4.03.6115, por umano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Decorrido umano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Cumpra-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002134-51.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOACIR BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BIANCHI - SP91164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37535402: Indefiro o pedido do exequente para que seja oficiada a CPFL para que apresente as fichas financeiras referentes ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, uma vez que aquele não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse óbice em obter tais documentos pela via administrativa.

Intime-se a parte para que cumpra o dispositivo de id.36232763, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que apresente a recusa do órgão empregador em fornecer as referidas planilhas de contribuições.

Com a resposta, manifeste-se a executada em 30 (trinta) dias.

Inaproveitado o prazo, guarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STROZZI - SP354270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Impugnação - ID 37553978: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 34730854, item 2, observado o prazo de 05 (cinco) dias.

"2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-24.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GAUDÊNCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAMMARCO - SP264426

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos extrato de remoção de restrições Renajud, em cumprimento ao despacho de ID 32971023.

Certifico ainda que faço a intimação do executado, para ciência, nos termos do item 4, do despacho ID 32971023, *in verbis*:

"4. Cumprida a diligência supra, levantem-se as restrições que recaem sobre o veículo GDE0160. Junte-se extrato e intime-se o executado para ciência."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000558-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GAUDÊNCIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR SAMMARCO - SP264426

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho embargado, objetivando sanar omissão na sentença de ID 32366254. Afirma que a sentença foi omissa quanto à Lei nº 12.197/10, sendo que o valor da anuidade de 2011 está de acordo com o previsto na referida lei. Sustenta que o fato gerador da anuidade é a inscrição do profissional, o que foi desconsiderado na sentença (ID 35359527).

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide.

Ao contrário do que afirma o ora embargante, a decisão embargada foi clara ao considerar que o fato gerador das anuidades dos conselhos, a partir da Lei nº 12.514/2011, é a existência de inscrição. Por outro lado, concluiu a sentença embargada que até 2011, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser aplicada a Lei nº 12.514/2011, e, portanto, até aquela data, o fato gerador era o efetivo exercício da atividade. Constatou expressamente na sentença, ainda, que o embargante logrou comprovar a atuação em área diversa.

Ressalto que não se discute, no caso, se o valor da anuidade de 2011 está ou não de acordo com o previsto na Lei nº 12.197/10. Ademais, como se pode verificar no texto da lei mencionada, não há qualquer dispositivo que trate do fato gerador das anuidades.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento do mérito, a parte deve valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistiu possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-29.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810

REU: RONALDO CASSIO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

5001206-29.2020.4.03.6115

CASALE EQUIPAMENTOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a adjudicação compulsória do pedido de patente depositado pelo réu, pessoa física, em seu favor, além da retificação do nome de seu inventor e pagamento de indenização por conduta desleal.

Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das custas do pedido de patente depositado pelo réu sob nº BR102017007935-0.

A parte autora narra, em síntese, que o réu requereu em seu nome o registro de patente de equipamento agrícola com funções e estrutura idênticas aos produtos por ele desenvolvidos para a autora, enquanto prestador de serviços, utilizando-se de informações e dados confidenciais com o intuito de desvio de propriedade industrial em proveito próprio.

Acrescenta que o pedido de patente feito pelo réu pode ser por ele abandonado a qualquer tempo, e, assim, a tecnologia desenvolvida com alto custo pela autora cairá em domínio público; daí a necessidade de se obter a tutela antecipada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a aquisição do direito de patente registrado sob nº BR102017007935-0 pelo réu Ronaldo Cassio Rodrigues.

A autora pede autorização para recolhimento de custas do processo administrativo de registro de patente ao argumento de que o réu pode abandonar a qualquer tempo o pedido, o que evidencia a boa-fé da parte autora e sua disposição para arcar com os custos do pedido de registro feito pelo réu que, ao que indica o documento de ID 36350983, encontra-se arquivado.

Nada obsta a que o autor pague o valor das custas do procedimento, seja diretamente nos autos do registro da patente ou mediante depósito nestes autos, se interesse tiver.

Contudo, importa destacar que quanto à patente em si, somente após o fim da instrução se poderá concluir pela titularidade do direito, razão pela qual não é possível conceder tutela antecipada ante a ausência de probabilidade do direito nesta fase processual.

Assim, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA apenas para autorizar o autor a efetuar o recolhimento das custas do registro de patente nº BR102017007935-0 diretamente ao INPI ou depositar nestes autos, a fim de que não haja caducidade.

Caso opte a parte autora a efetuar depósito judicial, após a comprovação do depósito, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para ciência e providências que lhe couber.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001440-11.2020.403.6115

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Jose Alexandre Barros**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde um dos anteriores pedidos administrativos. Afirma a parte autora que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria, requerido em 28/05/2019, NB nº 42/192.367.618-8, embora tenha direito a revisão para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou outra mais vantajosa nas DER dos NB 155.639.760-4, em 27/11/2013, NB 166.895.160-3, em 13/01/2014, ou NB 178.351.890-9 em 01/08/2016, sem aplicação do fator previdenciário.

Pretende o reconhecimento de tempo especial de todos os períodos que assimelena na inicial: 1 REGITE ARAB DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, 01/12/1976 25/10/1977, 2 CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A, 26/10/1977 02/05/1978, 4 FIAÇÃO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA, 05/09/1978 01/10/1978, 5 UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, 06/11/1978 18/06/1979, 6 PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA, 01/08/1979 27/08/1979, 8 REGITE ARAB DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, 01/11/1979 29/02/1980, 11 CURTIDORA MONTERROSA LTDA 25/07/1983 04/12/1984, 13 CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO S/A, 03/02/1986 11/08/1986, 14 METALMA EMBALAGENS, 11/08/1986 31/03/1988, 20 COMPONENTES LTDA, 15 PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA, 21/04/1988 28/12/1988, 17 AGRO CERES AGRO INDUSTRIAL LTDA, 10/01/1990 08/05/1990, 18 AGRO CERES AVICULTURA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, 10/01/1990 08/05/1990, 19 ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA, 17/09/1990 08/05/1991, 20 DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SÃO CARLOS LIMITADA, 02/07/1991 08/02/1992, 22 SÍTIO WENZEL, 10/08/1994 27/08/1996, 23 00015/80 NORIO VAL MELLO, 02/09/1996 01/12/1996, 24 FAZENDA DALLAS, 04/12/1996 12/04/2003, 25 INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 16/07/2003 12/08/2003, 26 LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA, 19/04/2004 15/10/2004, 27 FUNDIÇÃO & ZINCAGEM SÃO CARLOS LTDA, 18/10/2004 28/03/2008, 28 ALO ENTULHO COMERCIO DE RECICLÁVEIS EIRELI, 29/04/2009 31/08/2009 1.40, 29 LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, 01/10/2009 23/12/2009, 30 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA 06/01/2010 25/03/2010, 31 AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA 09/06/2010 17/01/2011, 32 MONTREAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, 19/01/2011 18/04/2011, 33 LUPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 19/04/2011 08/07/2011, 34 RODRIGO DE ALMEIDA NASCIMENTO, 17/10/2011 22/01/2013, 36 JOB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, 23/12/2013 16/01/2014, 37 RODRIGO DE ALMEIDA NASCIMENTO, 30/01/2014 16/02/2016, 39 RONALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO CONSTRUÇÕES, 09/11/2016 25/03/2018. Pede a gratuidade.

Justificado o valor atribuído à causa (ID 37468625).

Vieram conclusos.

Por primeiro, na ação de nº 0014841-66.2014.4.03.6312, processada no Juizado Especial Federal foi homologada a transação, com o reconhecimento de tempo de serviço comum de 04/12/1996 a 12/04/2003. É o que se extrai do sistema processual. Nesta ação pretende o autor o reconhecimento do período por especial, de modo que afasto a prevenção apontada na certidão de ID 37312652.

No mais, sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda majorada do benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade, à falta de elementos que infirmem a declaração de miserabilidade.
3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DESPACHO

ID 37458420: Intime-se o exequente a se manifestar quanto à satisfação do crédito, em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

Decorrido o prazo, oficie-se o PAB da CEF local, por cópia deste, para que converta os depósitos efetuados nos id's 36159458 e 37458425 em renda do INSS, conforme orientação do exequente na parte final da petição de ID 36525067.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São carlos, dta registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 36788655), promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 36788655).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Intimada a parte ré a promover o depósito dos honorários periciais, veio aos autos requerer a suspensão do feito até que haja decisão definitiva do agravo de instrumento (id 34843707).

O agravo de instrumento, em regra, não tem efeito suspensivo, razão pela qual o requerimento não tem fundamento legal.

Concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para depósito dos honorários periciais pelo réu-embargante, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade híbrida com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre 13/06/1979 e 13/02/1994, laborado em regime de economia familiar, bem como indenização por danos morais.

O INSS contestou a ação, aduziu ser o caso de suspensão do feito, considerando a existência de recurso especial repetitivo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito (id 34821367).

A parte autora apresentou réplica (id 36296813).

O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende a autora seja averbado.

De início, registro não ser o caso de suspender-se o feito, conforme aludido pelo réu em sua peça defensiva. O REsp 1.674.221/SP, afetado pelo rito dos recursos repetitivos teve acórdão publicado e, apesar de admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, a decisão de suspensão limita-se aos fatos que estejam tramitando em grau recursal, conforme decisão de 25/06/2020.

O réu requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, sem especificá-las e o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural. Assim, sem o reconhecimento pelo réu, a parte autora há de comprovar a atividade rural.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pela falta de reconhecimento de alguns períodos como especiais. Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, **designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/11/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) depoimento pessoal da parte autora; e (b) oitiva de testemunhas.

Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.

As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.

De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.

Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.

Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.

Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 35898244, a fim de constar o valor correto da demanda - R\$ 294.655,92. Providencie a Secretária as devidas anotações.

Outrossim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Antes de dar cumprimento ao despacho anterior (ID 37577580), que por ora fica suspenso, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte contrária (ID 37587996), no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Comunicado nº 08/2020 da CEHAS, informando a suspensão da realização da 232ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 02/09/2020 e 16/09/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, bem ainda que a redesignação de datas será oportunamente definida, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da Infecção pelo novo vírus COVID-19, decido:

1. Aguarde-se a comunicação pela CEHAS acerca das datas para redesignação das 232ª Hasta Pública Unificada, vindo então os autos conclusos com prioridade.

2. Por ora, ficam mantidas as demais Hastas designadas no feito, a saber: 236ª HPU, agendada para 05/10/2020 e 19/10/2020.

3. Sem prejuízo, considerando o Comunicado 09-2020 da CEHAS, cientifiquem-se as partes de que a 236ª HPU será realizada na modalidade exclusivamente eletrônica, informando ainda que as regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e para as hastas do exercício 2020, estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/editais-hastas-publicas-unificadas/editais-2020/>.

4. Intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s).

4.1 Por ocasião da intimação supra, manifeste-se a exequente acerca da petição da executada de ID 36897302). Prazo: 10 (dez) dias.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-81.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A

EXECUTADO: P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, LEON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY PETRICK DE CAMPOS - SP275229

DES PACHO

A exequente manifestou desinteresse na expropriação do veículo penhora CHEVROLET/MONTANA, placa EVY-5916. Assim, levante-se constrição. Junte-se o comprovante.

Pede a exequente, ainda, nova busca de bens através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como seja decretada a indisponibilidade de bens dos executados.

Antes de deliberar a respeito do pedido da exequente, verifico que há outros dois veículos constritos nos autos (id 16094973) cuja penhora ainda não se efetivou.

Por conseguinte, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais de São Paulo (Rua do Tango, 50 ou 05, São Miguel Paulista, São Paulo/SP), para penhora, depósito e avaliação dos veículos, bem como intimação do executado da penhora. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

Cumprida a precatória, a Secretaria deverá promover o registro da penhora no RENAJUD, modificando a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO RICARDO DIEGUEZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ação Comum

Autos nº 5002480-62.2019.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede a condenação da ré em lhe pagar R\$11.000,00 por danos materiais, valor a ser corrigido, e R\$50.000,00 por danos morais. Narra que havia empenhado joias como garantia do mútuo contraído com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretende obter o valor de mercado das joias perdidas, bem como reparação por dano moral.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já propôs o pagamento de indenização à parte autora segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 28016886).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 31791301).

Saneado o feito (ID 34689459).

A ré, em cumprimento à determinação judicial, trouxe aos autos documentos consistentes em critérios adotados para avaliação de joias (ID 35029130).

A parte autora foi cientificada (ID 36490684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 34689459, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tomou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, sobreveio requerimento da parte autora de realização de perícia indireta. Inicialmente, relevante esclarecer que o que a autora chama de perícia indireta significa substituição da avaliação dos bens.

No caso, considerando-se o objeto da demanda, a parte havia de impugnar os critérios da avaliação do réu, mas apenas não concordou com o valor, *a posteriori*, pois, quando tomou o empréstimo, não fez qualquer ressalva. Assim, não cabe perícia indireta, pois a autora não ataca os critérios de avaliação do réu, como se eles fossem inadequados.

Importante ressaltar que, ao requerer perícia indireta, a autora não especificou a valia de tal expediente, apresentando critérios novos ou substitutivos dos apresentados pelo réu. Ao fim e ao cabo, o que a autora pretende é apenas uma segunda opinião sobre a avaliação. Porém, para o processo, importaria delimitar como a perícia apoiaria as alegações da parte, mas como ela não ataca pontualmente a avaliação original, não há alegações sobre eventual incorreção do procedimento da CEF, quando prestada a garantia.

Saliente que para qualquer reavaliação, ou mesmo perícia, o resultado não haveria de ser apenas o valor isolado do bem empenhado, mas também o valor de mercado, entendido não como o valor de primeira compra, mas o valor encontrável em mercado de segunda mão, como é o mercado da excussão de garantias. Nessa ordem de ideias, a excussão de garantias, isto é, o leilão público, notoriamente sofre depreciação do valor de venda, por ser característica da específica oferta e procura que ordena. Ao prestar penhor, o devedor pignoratício sabe disso e não pode exigir o valor da primeira compra. Ainda, o valor possível de ser obtido em leilão, que informa a apreciação da garantia, varia conforme for o credor que promoverá a venda pública. Por isso, a avaliação indireta não é propriamente uma perícia, senão estimativa irreal, pois não considera o mercado específico do leilão público da excussão da garantia.

Ademais, nenhuma perícia é apta a internalizar a defasagem do custo da excussão da garantia, pois essa avaliação se dá por critérios contratados. Mas, retornando ao início, a parte não atacou pontualmente os critérios de avaliação, mas tão só o valor final da garantia, por se fiar enganosamente em que o valor de compra é o mesmo que o valor de mercado de joias usadas e avariadas. Assim, não cabe a prova pericial requerida pela autora. De toda forma, a parte autora não teve problemas de fazer sua própria reavaliação (duas, em verdade, como se verá), sob seus critérios. Caberá ao mérito apreciar se sua avaliação é procedente como substituição àquela feita pelo réu, com a concordância livre da parte autora.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas. Disso não decorre que seja indenizável da forma pedida, senão da forma contratada.

Para o caso da parte autora, que celebrara um contrato de mútuo garantido por joias em penhor, o total de 188,10g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., cláusula 12.1, ID 23633388), *o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), *o valor da indenização será deduzido o débito do contrato*. A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Com a devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não *a priori*. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perdido, mas a cláusula prevê *adicional* de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a *cláusula de indenização não é a matriz do problema*, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe a avaliação de joias novas, quando as suas tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão. Embora existam notas fiscais de algumas das joias empenhadas, o valor anotado no documento se refere ao de exemplar novo e infere-se a defeitos. Não se trata de peças de alta joalheria, mas de peças de varejo, comuns e sem o cariz da exclusividade. Dessa forma, uma vez adquiridas, passam a integrar o mercado de segunda mão e passam a valer apenas pelo material de confecção. A avaliação feita pelo autor é inadequada nesse sentido. À toda evidência, o valor de mercado das referidas joias não é o da primeira compra, mas a precificação própria do mercado de leilão extrajudicial e sob as circunstâncias específicas das peças empenhadas. Veja-se, por exemplo, o colar empenhado, com estado amassado (ID 23633388 - pág. 2). Para joias, desgaste, amassados e defeitos depreciam substancialmente o valor inicial. Por outro lado, a avaliação feita pela CEF segue critérios objetivos e consentâneos como estado e qualidade das peças.

Sobra a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se fura de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

De pronto, não há avaliação na inicial, nem mesmo aquela que toma como referência única o de multiplicar o peso total em gramas (188,10 g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$153,49, na época do ajuizamento) e inserir as correções. O corre que a cotação utilizada é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias. Uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é impraticável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v., cláusula 15.1.2, ID 23633388, p. 7), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Assim também ordena o art. 1.435, V, do Código Civil.

Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto. Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. Além de não ter valor sequer indiciário, nem mesmo faz alusão à qualidade de ouro utilizado, e há grande variedade na ourivesaria. Embora parte do penhor envolva o depósito da coisa dada em garantia, ambos os contratos não são assimiláveis. No depósito, a avaliação do bem não é parte elementar do negócio; já no penhor, a avaliação do bem é indissociável da dinâmica contratual, pois o valor de mercado é o aperfeiçoamento da garantia, especialmente se se considerar que o credor pignoratício não pode se adjudicar do bem, no caso de inadimplemento (Código Civil, art. 1.428). Assim, o valor de mercado e o da avaliação estão entre si ligados. E, como se vê da fundamentação, não é interesse do credor subavaliar o bem, pois eventual ágio entre a avaliação e o preço da arrematação não lhe pertencerá, também por disposição legal (Código Civil, art. 1.435, V).

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Com efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

Como critério empregado à fixação do valor do dano moral, não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral como dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai do recibo informado pela ré no ID 28016894 é de R\$16.500,00.

O valor pedido por indenização do dano moral pela parte autora (R\$50.000,00) afigura-se, portanto, referencial não razoável.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral, por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$16.500,00. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Custas pela parte autora, embora faça jus ao ressarcimento de 25% do que recolheu.
3. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 75% dos honorários fixados. Condeno o réu a pagar 25% dos honorários fixados.

Intím-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-10.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALTER STAPAIT JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, razão assiste à parte autora quanto ao valor da causa, cujo cálculo já havia sido apresentado como inicial.

Outrossim, à vista da documentação apresentada (id 35089595), afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Pretende o autor revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, "caput" e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versam sobre "aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDINEI JOSE ZANDONAY

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-86.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY SOARES OLIVEIRA - SP413034, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE VALMI BRITO - SP312376

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006206-25.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTELLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA

DESPACHO

Petição Num. 37195628. Trata-se de pedido da União no qual requer a penhora no rosto dos autos n.º 1068087-94.2014.8.26.0100 (8ª Vara Cível da Comarca de SP), tendo em vista que a executada é proprietária de imóvel objeto da matrícula 100.580, 2º CRI de Guarulhos/SP, o qual sustenta que já estão sendo realizadas diligências naqueles autos para venda do imóvel.

Requer, ainda a penhora do imóvel com seu registro junto ao respectivo CRI.

Compulsando a presente demanda, verifico que o imóvel indicado visa a construção de um empreendimento com finalidade residencial, sob a denominação "EDIFÍCIO CONDES DO MAR".

É cediço que o patrimônio de afetação é uma forma de segregação patrimonial de bens do incorporador para assegurar a entrega de unidades em fase de projeto ou construção aos futuros adquirentes, preservando-os dos efeitos danosos nas hipóteses de insolvência ou falência da empresa construtora/incorporadora.

Ademais, em rápida consulta no *site* do *Google Maps* efetuada na data de hoje (arquivo anexo), verifico que, aparentemente, não consta construção de edifícios na mencionada rua João Bertelli (local do empreendimento).

Deste modo, considerando que o imóvel indicado foi afetado à construção de um condomínio (Rua João Bertelli X Rua Canutama da matrícula constata em Num. 37199794), e que, aparentemente, ele não se comunica com o patrimônio próprio da executada, conforme destaca o art. 31-A, § 1º da lei 4.591/64, o qual dispõe que "o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva", **intime-se a União** para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003243-10.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

SENTENÇA

TIPOA

TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0000333-78.2015.403.6119 ajuizada pela ANVISA, em que alega, em síntese, decadência da pretensão punitiva, nulidade do auto de infração, ou, a conversão da penalidade em advertência.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num.26654801 - pág. 52).

A ANVISA, em sede de impugnação, requereu a improcedência dos embargos (Num.26654801 - pág. 55/63) e juntou cópia do processo administrativo (Num. 26654801 - pág. 64/115 e Num. 26654807 - pág. 01/53).

A embargante não apresentou réplica (Num. 26654807 - pág. 54).

A embargada protestou pela produção de provas documentais e periciais, ressaltando que cabe a embargante o ônus da prova (Num. 26654807 - pág. 56).

Foi determinada a manifestação da embargada sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do art. 1º §1º da lei 9.873/99 (Num. 26654807 - pág. 57).

A embargada manifestou-se pela ausência de prescrição (Num. 26654807 - pág. 62).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A Lei 9.873/99 estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o processo administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º. Dispõe a referido dispositivo:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

O artigo 2º da Lei nº 9.873/99 estabelece as causas de interrupção da prescrição, e o seu artigo 3º, as causas suspensivas:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso em tela, em 09/08/2006 (Num. 26654807 - pág. 64) foi lavrado o auto de infração sanitária nº 839/2006.

Em 30/08/2006 a embargante apresentou defesa administrativa (Num. 26654807 - pág. 65/68).

Em 23/11/2006 houve manifestação do servidor atuante, nos termos do artigo 22, §1º da Lei 6.437/77, pela manutenção do auto de infração.

Parecer da Procuradoria Federal em 19/06/2007 (Num. 26654807 - Pág. 91).

Em 04/07/2007 houve despacho de encaminhamento para à Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados e em 12/07/2007 novo despacho de encaminhamento (Num. 26654807 - pág. 92).

Certidão negativa de agravamento em 14/09/2007 (Num. 26654807 - pág. 94).

A decisão foi proferida em 01/09/2010, com publicação no DOU em 20/10/2010 (Num. 26654807 - pág. 100).

Recurso à decisão administrativa em 17/11/2010 (Num. 26654807 - pág. 103/106).

Parecer técnico nº 683/2013 em 08/10/2013 (Num. 26654812 - pág. 20/22).

Decisão pelo conhecimento do recurso e encaminhamento à DICO L para julgamento em 01/11/2013 (Num. 26654812 - pág. 23).

Decisão do recurso em 18/03/2014 (Num. 26654812 - pág. 26), cuja intimação se deu em 28/05/2014 (Num. 26654812 - pág. 32).

A constituição do crédito se deu em 31/08/2014, a inscrição em dívida ativa em 18/12/2014 (Num. 26654807 - pág. 37) e a propositura da ação de execução fiscal em 26/01/2015.

Postas estas considerações, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre o parecer da Procuradoria em 19/06/2007 (Num. 26654807 - Pág. 91) e a decisão proferida em 01/09/2010 (Num. 26654801 - pág. 97/98), com publicação no DOU em 20/10/2010 (Num. 26654807 - pág. 100).

Importante frisar que os despachos de mero encaminhamento proferidos em 04/07/2007 e 12/07/2007 (Num. 26654801 - pág. 93), bem como a certidão de consulta da empresa em 14/09/2007 (Num. 26654807 - pág. 95) não possuem o condão de interromper o curso da prescrição administrativa intercorrente, por não configurarem ato inequívoco que importe apuração do fato.

Ressalta-se que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito são capazes de anular eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto é, os atos capazes de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo em Recurso Especial nº 613.122:

"Entretanto, não pode ser considerada como despacho a mera circulação dos autos pelas diversas áreas técnicas da Administração envolvidas no processo sem a produção de uma efetiva manifestação, ou a mera repetição de manifestações ou providências já presentes nos autos.

(...)

Com efeito, somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, conseqüentemente, capazes de possibilitar o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração serão capazes de anular eventual incidência da prescrição intercorrente. Isso porque o procedimento administrativo é conduzido pelo Princípio da Segurança Jurídica, o qual estaria totalmente fragilizado caso a lei possibilitasse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da controvérsia, afastassem a prescrição intercorrente.

(...)

Assim, não havendo como considerar distribuição do processo, bem como mero carimbo como atos hábeis a dar impulso útil ao processo, não há outra conclusão senão pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, da Lei 9.873/99 e art. 21, § 2º, do Decreto 6.514/08, em razão da inércia do IBAMA que acarretou a paralisação do processo administrativo por período superior a 3 (três) anos. (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015).

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IBAMA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.973/99, CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. A Lei 9.973/99 trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estatuinto o "caput" do art. 1º o prazo de cinco anos para apuração do ato ilícito, enquanto o seu § 1º dispõe sobre a ocorrência prescricional "no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho".
3. Houve despacho em 03/12/2008, requerendo a manifestação da autoridade administrativa acerca da forma da constatação da supressão da vegetação apontada no Auto de Infração e como se deu a sua mensuração, fls. 65.
4. A resposta àquela solicitação tem data de 10/09/2009, fls. 66-v, não se cuidando de decisão nem despacho para andamento do processo, em termos técnicos.
5. Seguidamente, foi lavrada certidão negativa de agravamento, fls. 67-v, com data de 13/07/2012, anotação esta que, também, não possui qualquer cunho decisório ou de andamento processual.
6. Somente em 16/07/2012 houve elaboração de parecer técnico para julgamento do Auto de Infração, fls. 68/69.
7. Ainda que se considerasse a certidão de fls. 67-v, já teria sido ultrapassado o prazo de três anos, porque a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 03/12/2008, como visto, assim a letargia estatal fulminou de civa a exigência combatida, nos termos da lei de regência. Precedente.
8. A r. sentença foi lavrada em 13/06/2017, possuindo a causa o valor de R\$ 241.965,69, fls. 13, contido descabido o arbitramento de honorários recursais, vez que o salário mínimo vigente a seu tempo era de R\$ 937,00, assim este o parâmetro a ser utilizado, art. 85, § 4º, inciso IV, CPC.
9. A teor dos ditames elencados no § 3º do art. 85, Lei Processual Civil, a causa supera 200 salários mínimos, que equivalem a R\$ 187.400,00, no ano 2017, assim os honorários devem observância ao inciso II de mencionado § 3º, comportando arbitramento entre 8% e o máximo de 10%, causas entre 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos.
10. O arbitramento realizado pela r. sentença já foi ao máximo permitido, não comportando qualquer majoração, § 11 do art. 85, CPC. Precedente.
11. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287396 / SP 0005557-18.2015.4.03.6112, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVANETO, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 01/08/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/09/2018) – grifo ausente no original.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA, com a conseqüente nulidade do auto de infração nº 839/2006 e CDA nº 4238 E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0000333-78-2015.403.6119**, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

DESPACHO

Petições Nums. 36989786 e 37187318. Trata-se de pedido da executada no qual requer a liberação do valor bloqueado via Bacenjud em Num. 37067838, sob a alegação de parcelamento da dívida.

Sustenta, ainda, que os bloqueios judiciais ocorreram, como consta nos extratos da Executada (docs. 1/2), em 14/08/2020, com ciência em 17/08/2020, data posterior ao parcelamento do débito.

A União, por sua vez, sustenta em manifestação de Num. 37100688 que os valores bloqueados via sistema BACENJUD não devem ser levantados, isso porque a constrição foi cumprida em data anterior ao acordo firmado, e, por esse motivo, não concorda com a liberação.

Brevemente relatado.

Decido.

No tocante ao levantamento da penhora sobre valores devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Neste sentido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 201700032920 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 02/08/2017. DTPB)

Necessário esclarecer que confirmada a transmissão com o número do protocolo de bloqueio via Bacenjud, após às 19:00 horas o Banco Central consolida as ordens e os transmite às instituições bancárias participantes, as quais são cumpridas no dia útil bancário seguinte.

O despacho determinando a realização do bloqueio dos ativos financeiros da executada foi dado em 12/08/2020 (Num. 36827731), a ordem judicial para o bloqueio ocorreu em 13/08/2020, sendo que a resposta à determinação se deu em 14/08/2020. No caso do Banco Santander no dia 14/08/2020, às 05h20min e no caso do Banco do Brasil, no dia 14/08/2020, às 05h42min (Num. 37067838).

Em petição Num. 36989786, a executada noticiou adesão ao parcelamento, juntando documento comprobatório do pedido de parcelamento (Num. 36989789), datado de 14/08/2020, às 10h58min, efetuando o pagamento da primeira parcela em mesma data (14/08/2020, às 11h13min), conforme documento Num. 36989791, sendo que o deferimento do parcelamento se deu em 18/08/2020 (Num. 37542041).

Outrossim, a executada juntou o extrato bancário do Banco do Brasil (Num. 37187321), no qual consta que o bloqueio judicial se deu em 14/08/2020.

Deste modo, resta comprovado que o acordo firmado entre as partes foi efetivado após a constrição (ainda que por diferença de horas), devendo ser levado em conta a data da constrição e não a data que a parte executada eventualmente tomou ciência dela.

Contudo, não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais (REsp nºs 1.756.406, 1.703.535 e 1.696.270) para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, nos quais decidirá sobre a possibilidade de manutenção da penhora de valores pelo sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que versem sobre a mesma questão jurídica.

A controvérsia está cadastrada como Tema 1.012 no sistema de repetitivos e a questão submetida a julgamento é a seguinte: “Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema Bacenjud no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional)”.

Contudo, antes de determinar a suspensão da resolução da questão, tendo em vista que a parte executada inovou em sua última petição (Num. 37187318), alegando também a impenhorabilidade dos valores, manifeste-se a União no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011020-27.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alínea “f” da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: “Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

“XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando: ...f) sempre que forem juntadas petições referentes a situações diversas das previstas nesta Portaria e ou novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

REU: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c art. 71, todos do Código Penal (fls. 04/07).

Pela r. decisão de fls. 769/770, a denúncia foi recebida.

O réu foi citado, conforme certificado às fls. 803.

Defesa preliminar apresentada às fls. 809/811 pela defensora nomeada por este juízo.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, “o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente”.

Verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, motivo pelo qual deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.

Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes.

Contudo, a designação de audiências está suspensa, tendo em vista a pandemia do Covid-19, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 1 a 11, de 2020.

Como restabelecimento dos serviços judiciários, providencie a Secretaria o necessário para que a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal se realize.

Intímem-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Daniela Paulovich De Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: ALDO DE JESUS FIGARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009563-84.2018.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-53.2020.4.03.6143

AUTOR: DAVI LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-78.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE VANDERLEI MURER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-57.2020.4.03.6109

AUTOR: LINO STENICO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARBOSA DOS SANTOS - SP399969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-80.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002791-37.2020.4.03.6109

AUTOR:MARTA HELOISA HEBLING VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001836-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:AURORA MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por AURORA MINERACAO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão de contrato de cédula de crédito bancário com pedido de tutela de urgência e consignação em pagamento.

Aduz, em síntese, que o requerente mantém junto à requerida conta bancária na agência 0341, com esta firmando contrato de empréstimo formalizado através da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Especial CAIXA Empresa, operação sob nº 25.0341.737.0000005-94.

Sustenta que o instrumento contratual apresenta diversas irregularidades, sendo uma delas a ausência de informações claras e imprescindíveis quanto aos dados da operação, tais como valor das prestações, captação e periodicidade, valor cobrado a título de IOF, CET e inclusive o valor total do empréstimo, deixando a cargo do consumidor, que é leigo em matemática financeira.

Pugna, portanto, pela revisão do aludido contrato.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos apontados na certidão ID 32501443.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e documentos apresentados (ID 32493671 - Pág. 1; ID 32493684 - Pág. 1-2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro a existência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, em juízo de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a higidez do contrato.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-14.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 26 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-45.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS CLAUDIO NAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS CLAUDIO NAZZARO, portador do RG nº 17.371.853-2 e do CPF nº 062.931.138-29, nascido em 16.08.1963, filho de Luiz Nazaro Júnior e Rosa Aparecida da Silva Nazaro, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre **01.12.1984 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 31.07.1988, 06.12.1993 a 12.08.1994, 16.08.1994 a 09.01.2002, 19.11.2003 a 27.12.2004, 27.06.2005 a 31.12.2007 e 01.06.2008 a 30.06.2008**, laborados, respectivamente, nas empresas **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, bem como seja reconhecido o período de atividade comum de **19.07.1982 a 19.12.1982**, em que o requerente serviu como soldado na reserva no Serviço Militar, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo.

Narra a parte autora que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.235.325-9 - DER 10.04.2019), mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade das atividades realizadas nos períodos supramencionados. Alega, em síntese, que a especialidade dos períodos laborados nas referidas empresas poderá ser reconhecida por enquadramento da função com base nos Decretos-Lei 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 28874979).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, que o benefício de gratuidade de justiça deferido seja revogado e arguiu impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, defende, em síntese, a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo em relação ao fator de risco ruído. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência aos artigos art. 2º, caput, art. 84, IV, art. 93, IX, art. 194, III, art. 195 e 201, da Constituição Federal de 1988, arts. 98 do CPC/2015, além dos arts. 29, I e II, 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ID 31373517).

Intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, a parte autora defendeu-se das impugnações ao mérito feitas pela autarquia ré, reforçando o que já tinha exposto na inicial (ID 33002415).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Ao tratar do benefício da gratuidade da justiça, o artigo 98 do Código de Processo Civil prescreve que deve ser concedida àquele que não tiver recursos para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Conquanto a legislação processual civil não fixe qual é a renda máxima para a obtenção do benefício vislumbra-se razoável estabelecer como parâmetro objetivo o teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente de R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos), momento considerando que na presente demanda busca-se a concessão de benefício previdenciário.

Nesse diapasão, tendo em vista que a renda mensal do autor é superior a **oito mil reais, acolho a impugnação à gratuidade** e determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008203-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004482-91.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO MARCOS GOBBIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que homologou a desistência da parte impetrante e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intemem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-54.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGNALDO ELOI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007732-98.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ISMAEL SANTO SILONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ISMAEL SANTO SILONE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 23071863 e 37057232) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIZ PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tornarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 23070961 e 37057217) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-33.2020.4.03.6109

AUTOR: VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI - SP131296

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, VECOL VEÍCULOS SA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a VECOL VEÍCULOS SA (exequente) requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-38.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JURANDIR GAIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JURANDIR GAIOTO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 19173570 e 37443284**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-63.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GERALDO DARCI DE FAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **GERALDO DARCI DE FAVARI** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 19245882 e 37057704**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-39.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **NELSON ANTONIO DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 18954222 e 37057237**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004693-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JESUEL DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JESUEL DE JESUS DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 37057221 e 23070994**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 15928291 e 36130964**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORSATO GALANTE - SP155809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **principal e honorários**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (**IDs nºs 37057243 e 37443264**) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001531-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE CARLOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de principal e honorários.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22784346 e 37049693) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004873-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EUCLIDES DONISETE FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006632-11.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCOS VALTENCIR RUBIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES - SP103820, PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA - SP305779

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, fica a parte executada cientificada da juntada dos dados bancários da parte exequente, para que efetue o depósito dos valores devidos, nos termos do despacho ID 37238451.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORADOS REIS - SP187679

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do débito tendo em vista o depósito efetuado pela executada (ID 37480828).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007993-90.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ENEDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37515074).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-12.2019.4.03.6109

AUTOR: TANIA MARABALASSA CROVACE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Intime-se a CEF, para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-59.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ENIR DO CARMO RIBEIRO - ME, ENIR DO CARMO RIBEIRO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida (ID 34290186).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Autorizo a CEF a realizar o levantamento dos valores depositados pela embargada a título de honorários advocatícios, devendo esta comprovar nos autos, em 15(quinze) dias, tal operação.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008051-64.2012.4.03.6109

IMPETRANTE: COMERCIAL RIGHI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a parte autora (impetrante), junte aos autos cópias de peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder, em especial as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal/Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para continuidade da restauração, processamento e julgamento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012241-07.2011.4.03.6109

AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002586-08.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIA MARIA SANT ANDREA DE CAMARGO NEVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO MATTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002834-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos “tetos” vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Todavia, verifico que foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia, conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...)

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. (...)

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virgínia (Relatora), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo um ano.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001762-49.2020.4.03.6109

AUTOR: SEBASTIAO OSMAR MARCONATO

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora conclusivamente informe se pretende produzir provas e em caso positivo indique especificamente quais provas pretende produzir e sua pertinência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002541-38.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 15(quize) dias para que a parte autora cumpra a decisão ID 32439152, trazendo aos autos certidão de objeto e pé da ação anteriormente proposta na comarca de Santo André-SP,
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002492-60.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:ELEANO CAETANO SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELEANO CAETANO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas atrasadas.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004983-74.2019.4.03.6109

AUTOR:CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN

Advogado do(a)AUTOR:ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações da parte autora e como intuito de trazer aos autos melhores esclarecimentos técnicos para o deslinde da lide, defiro as provas requeridas pela autora.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito médico, na especialidade da área de infectologia, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Providencie também a indicação, pelo sistema AJG de assistente-social para realização de estudo sócio econômico na residência do autor CLAUDINEI SANTOS CLARO STEIN, com endereço na Rua 11, nº 1703, bairro Santa Cruz, Rio Claro/SP.

Com a aceitação, ficamos profissionais nomeados para realização das perícias conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Caso haja a indicação de assistente técnico, deverão as partes indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data em que a perícia será realizada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para a designação das datas para as perícias deferidas.

Em relação ao novo exame a ser realizado pelo autor, fica desde já deferida sua juntada aos autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-06.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a impetrante emende a inicial indicando o órgão de representação jurídica do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba e sua qualificação.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37418966, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON TSUYOSHI IWAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 37508315, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: LUIS FERNANDO CANETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002932-56.2020.4.03.6109

AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002689-15.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERMELINDA CLARICE DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE APARECIDA ANDRADE - SP435429, THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA - SP381774

REU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão que determinou fornecimento à autora **ERMELINDA CLARICE DE BRITO** os medicamentos Valsartana, Hidroclorotiazida, Besilato de anlodipino, Clopidogrel e Rosuvastatina (ID 36348871).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Ressalte-se por oportuno, não obstante a parte autora tenha interposto ação judicial para fornecimento de medicamentos apenas em face da União e Município de Piracicaba, há que se considerar que nas ações que visam o cumprimento de obrigações de prestação de saúde, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são solidariamente responsáveis.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-87.2020.4.03.6109

AUTOR: CLODOALDO LUIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO MARCOS PRATES SACHS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 36450969) em data a ser agendada oportunamente, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 37257672, 36785957 e 36785958: Diante da concordância pela impugnada, **acolho a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de RRS 265.906,49 (duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 238.669,50 (duzentos e trinta e oito mil seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) referente ao crédito principal e R\$ 27.236,99 (vinte e sete mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011539-95.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: AVELINO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para a parte exequente cumprir a determinação anterior. Após, na inércia, arquivem-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-34.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSEZITO COUTO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição juntada pela parte autora como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-57.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Tomo sem efeito o despacho anterior (ID 37486127).

Aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002590-45.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EDGAR ANTONIO GUARNIERI - ME, EDGAR ANTONIO GUARNIERI

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF esclareça a prevenção apontada nos autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

DESPACHO

Em face do contido na certidão id 37484905 expeça-se ofício de transferência dos valores, como dados consignados no id 36708907.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010374-57.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **37060147** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSUE DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao I. Advogado dos valores creditados e liberados (id 36688154).

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202547-51.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU, OTTO ANTUNES DUTRA, OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS, ODETE MESQUITA CARDOSO, MARINA FERNANDES LACERDA, WILSON ROBERTO FRAGOSO, MARIA DE FATIMA FRAGOSO, GRACILAINÉ QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES, CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO LOPES DE SOUZA FILHA, MILTON PINTO DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS, EUGENIO FERNANDES, LYDIA GONÇALVES BRITO, VICENTE MIRANDA, DEODORO CORTES, SEBASTIÃO BALBINO, MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS, JOSE MIRANDA DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA PAZ, WALDEMAR LEMOS, RAUL LOURENÇO DA ROCHA, CROPOQUINE GOMES, MANOEL TEIXEIRA, NORBERTO DOS SANTOS, MARIA SEVERINA DOS SANTOS, ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA PINHO, NELSON GONÇALVES, TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE, ISMAEL RODRIGUES PINTO, DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE, ARNALDO FRAGOSO, ANDREA FRAGOSO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, EDSON MARTINS, MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL - SP143142
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições para pagamento dos autores elencados no id 21364955.

Considerando que os valores serão atualizados pelo TRF 3ª Região quando da solicitação do pagamento, a fim de se evitar maiores delongas no regular andamento do feito, consigne-se nas requisições os valores apurados id 12483077 (fls. 335/537) e homologados pela decisão id 12483077 (fl.590).

Cumpras-e e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001394-05.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO GUIMARAES CANCELLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004512-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SOSTENS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos ofertados pelo INSS id 35002900, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADELOR MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31424660: Manifeste-se à parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAZIRA APARECIDA LEGNAIELI VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da decisão id 34762477, dê-se prosseguimento à execução do julgado, encaminhando-se os autos para Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008663-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

EXECUTADO: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, ADMARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

DESPACHO

ID 33554595: Defiro, salientando, por oportuno, que a Justiça Federal está atendendo partes e advogados presencialmente, bastando fazer o agendamento pelo e-mail da Secretaria da Vara, para tanto.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIDIVAN ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31701771: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

"Ad cautelam", aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob nº 5010399-80.2020.403.0000.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZABEL MARIA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDA MOURA GUIMARAES - SP149674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado e liberado para levantamento, conforme extrato id 34803310.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34784569: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

"Ad cautelam", aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob nº 5017497-19.2020.403.0000.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-04.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: ANAMARIA DE AGUIAR MATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da União Federal/Fazenda Nacional id. 34115073 com a conta apresentada pela parte autora id.26015873, acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora dos valores creditados e liberados, conforme extrato de pagamento id 34821992.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005734-13.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ADEMARIO FONSECA ARAUJO, ANTONIO BARBOSA SOARES, JOSE BARBOSA SOARES, ODAIR MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando o teor da certidão id 34875113, intime-se a parte autora para que, nos termos da resolução PRES 142/2017, alterada pela resolução PRES 148/2017, providencie a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico (PJ-e), objetivando posterior início da execução do julgado.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008829-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMA CUNHA NETTO, VERA MARIA MELO E PINTO

REPRESENTANTE: TEREZINHA LISIEUX MELO E PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34781478: "Ad cautelam", aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto sob nº 5017626-24.2020.403.0000.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008811-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **37463719** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002427-44.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34954227: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a dificuldade apontada pelo Sr. Perito Judicial em petição (id 36331486), aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a indicação de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002729-12.2020.4.03.6104

AUTOR: NILSON DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA RAMINELLI - SP403317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006772-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO TELMO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37543791 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 25 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001135-65.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007449-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **02 de outubro de 2020**, às **09:00 horas**, a ser realizada na **Rua Othon Feliciano nº 02 cj. 112 - Gonzaga - Santos -SP - CEP 11060-010** (escritório Dr. Maurílio Malavasi (CRO/SP 22855) (id. 37086119), consoante determinado na decisão id. 35707820.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000390-45.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OREB STEFFEN

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA - MG150944, EDIELES DE OLIVEIRA MAIA - MG116110

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do despacho de ID 32395796:

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos físicos, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXPEDIDO nesta cidade de CATANDUVA, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: LYDIO YAMAMOTO

Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia de Abastecimento - CONAB**, em face da sentença, que julgou improcedente o pedido de cobrança do valor de R\$ 21.043,59 (Vinte e um mil e quarente e três Reais e, cinquenta e nove centavos), objeto do processo administrativo nº 1.118/2014.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença indevidamente considerou ausente controvérsia quanto a efetiva diferença entre o que declarado e o que ocorrido no mundo fenomênico, ou seja, que o produto da venda das 25.000 (vinte e cinco mil) caixas de laranja "*in natura*" têm origem no Sítio Boa Sorte II, ao passo que na documentação apresentada à CONAB foi declarado o Sítio Boa Sorte I. Nesse sentido, o próprio réu confessa em defesa que os frutos foram colhidos de 2 (dois) distintos sítios e não somente no Sítio Boa Sorte II. Assim, entende que resta evidente que o réu, ao realizar o cadastro na CONAB, não incorreu em mero erro material. (de Sítio Boa Sorte I para Sítio Boa Sorte II), pois os frutos também foram colhidos no sítio Yamamoto. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida falha processual, esclarecendo se o entendimento adotado por este Juízo é de que não fere o edital a entrega de frutos de propriedade distinta da previamente cadastrada na CONAB.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, abordou as razões pelas quais não vislumbrei vantagem ou locupletamento que o requerido teria auferido em cotejo com as regras editalícias, não percebi irregularidade em relação ao quantitativo alienado pelo réu no lapso temporal delimitado pelo edital, bem como, que a CONAB não demonstrou o elemento subjetivo que possibilitasse eventual penalização do réu.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação da interessada deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos contra sentença proferida nos autos que julgou parcialmente o feito para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir de 21/09/2018. Afirma o Embargante, em síntese, a ocorrência de **erro material e contradição**, uma vez que: I) o nome do autor seria VALDEMIR DE JESUS VIALE, e não HIAGO HENRIQUE DOS REIS, como constou na sentença; e II) os atrasados seriam devidos a partir de 03/01/2013, e não 21/09/2018.

Devidamente intimado, o INSS se manifestou alegando ser a via inadequada, uma vez não haveria qualquer omissão, contradição ou obscuridade (ID 37452297).

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente.

Nessa linha, esclareço que “*ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida*”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Em primeiro lugar, verifico que, de fato, **houve erro material no que tange ao nome do autor**, uma vez que constou HIAGO HENRIQUE DOS REIS, quando o correto seria VALDEMIR DE JESUS VIALE. Logo, **assiste razão ao autor nesse quesito**.

Por outro lado, com relação à **data de início do benefício** e aos demais detalhes do processo, observo que a decisão foi suficientemente clara e completa ao descrever que “*O autor recebeu auxílio-doença de 15/05/2011 a 30/08/2011. Não comprovou ter efetuado pedido de prorrogação à época da cessação, mas somente em 21/09/2018 (ID 11351166)*”.

Nesse sentido, reforço que a fixação da DIB nesta última data não se deve ao marco prescricional de 03/01/2013, mencionado quando da análise das preliminares, e sim à data de entrada do único indeferimento administrativo anexado (ID 11351166), em respeito ao necessário **interesse de agir**.

Por conseguinte, eventual irsignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os parcialmente**, para alterar o nome do autor da ação no primeiro parágrafo da sentença para que passe a constar **VALDEMIR DE JESUS VIALE**. Mantenho o restante inalterado. Intimem-se.

CATANDUVA, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA

CURADOR: FRANCISCA SOARES DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 que corresponde, aparentemente, apenas ao requerido a título de danos morais.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode a requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, uma vez que deixa de incluir a quantia referente à quitação do arrendamento imobiliário – pedido que inclusive consta do item “b” da seção “Dos requerimentos”.

Assim, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor da causa, observando sua consonância como objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDSON LUIS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA PEREIRA - SP330564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 13/08/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000763-15.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NELSON CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN COSTA SALLA - SP199630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 08/06/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000286-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao documento apresentado pela autarquia, facultando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001303-53.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DAS DORES BORGES FAZZIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, desde já autorizo o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MENDES DAMACENO - SP167479

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIADOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001637-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO GARCIA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004656-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA PARRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 04/11/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do vínculo junto à Prefeitura de Cubatão, de 11/02/2003 a 02/07/2008.

Ajuizada a demanda perante o Juízo Federal de Santos, foram os autos remetidos a esta Vara Federal de São Vicente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento de expedição de ofício.

Seu requerimento foi indeferido, com a concessão de prazo para anexação de documentos.

Anexados documentos, foi dada vista ao INSS, que não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pela não apresentação de documentos, eis que o vínculo objeto da demanda constava do CNIS, cabendo à autarquia formular exigência, caso verificasse inconsistência.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Preende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 04/11/2018.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do vínculo junto à Prefeitura de Cubatão, de 11/02/2003 a 02/07/2008.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o CNIS, os holerites e a CTC emitida pelo Município de Cubatão, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de tal período.

Verifico, ainda, que tal período não foi utilizado dentro do RPPS – podendo ser considerado, portanto, para o RGPS.

Assim, tenho como demonstrado tal vínculo, que deve tal período ser considerado como tempo de contribuição, para fins de apuração do direito do autor ao benefício.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, já que tal período, somado aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER em 04/11/2018.

Resultam, ainda, somados com a idade do autor, em tempo suficiente para concessão do benefício sem incidência do fator previdenciário.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por REGINALDO SILVA MANGUEIRA para **reconhecer seu vínculo de trabalho com a Prefeitura de Cubatão**, no período de 11/02/2003 a 02/07/2008, **bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pela regra 85/95**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 04/11/2018**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DECISÃO

Vistos etc.

Petição id 37472646: **indeferido**, pois já realizado o desbloqueio, conforme id 37474484. Ademais, a execução já havia sido suspensa por falta de bens. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 10 dias, retornemos autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005232-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição id 37516307: **indeferido o pedido** para que o INSS seja compelido a anexar o extrato do CNIS, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC. Assim, deve a autora anexar o documento ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

No mais, **cite-se**.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002552-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANGELICA APARECIDA STEIN

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Esclarecendo a divergência de endereços – já que alega residir em São Vicente, mas anexa comprovante de residência atual em outra cidade;

Comprovando o cálculo da RMI pretendida. Apresente planilha demonstrativa;

Esclarecendo sua planilha de atrasados, já que a demanda não foi ajuizada em 03/2020.

Manifestando-se sobre a ocorrência de decadência de seu direito de revisão da sua RMI.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FILEMON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MÓTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o fato de que a execução deve desenvolver-se em favor do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade dos atos processuais praticados.

Conforme se depreende, os veículos indicados para penhora possuem restrição prévia, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661, JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Feito este esclarecimento, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

De fato, ambas as partes desconsideraram decisão proferida pelo E. TRF, que expressamente determinou o pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição da requisição.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros, de setembro de 2007 a junho de 2008 – ou seja, juros de 9%.

Não há que se falar na incidência de correção monetária, eis que tais juros serão considerados para junho de 2008 – e, por conseguinte, serão atualizados pelo E. TRF, quando do pagamento da nova requisição.

Isto posto, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCILIO DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISSO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante somente em parte.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à DER – que é no dia 16/05/2018 (data em que o autor agendou seu atendimento).

Assim, acolho em parte os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença, que a DER, e, portanto, a DIB, é no dia 16/05/2018.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos – ressaltando que o tempo total de contribuição não deve constar do dispositivo, já que os demais vínculos não são objeto da demanda.

P.R.I.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpra a parte autora adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção, eis que o valor da causa deve corresponder às diferenças vencidas entre o benefício que recebe e o que pretende receber, somadas a 12 diferenças vincendas, já que o auxílio-doença está ativo e não pode ser cumulado com aposentadoria.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SAMPAIO DA SILVA - SP392161, VIVIANE DA SILVA DIAS - SP430506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-51.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO VINICIUS PIRES

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao MM. Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeada a Sra. Sibebe Lima para realização de perícia sócio econômica no dia **05/09/2020, às 15:00 horas**, na residência da parte autora.

Anoto que o patrono fica responsável pela comunicação ao autor desta designação.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO

Advogado do(a) REU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002021-09.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LUIZ ALVES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à exequente do resultado negativo obtido junto ao sistema Bacenjud.

No mais, nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANNA KARINA SOUZA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004545-49.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determinei o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002540-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627, JOAO PAULO SALES - SP444536

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos extrato completo do recurso interposto, no qual conste, em um único documento, o seu protocolo e ao menos o último andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VALMIR LEANDRO DE LAZARI LORENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536

IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-55.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ALLANA SILVADA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/10/2018 a 19/12/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/12/2018, ou desde outra data, quando completados os requisitos.

Ainda, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8213/91.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a condenação do autor ao pagamento de multa.

O autor recolheu as custas iniciais, e interpôs agravo de instrumento com relação à multa. O agravo foi provido pelo E. TRF.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou pedido de prova pericial subsidiária.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

nos períodos de 13/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/10/2018 a 19/12/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/12/2018, ou desde outra data, quando completados os requisitos.

Ainda, pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8213/91.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 13/10/1996 a 31/12/2003, durante os quais esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 01/10/2018 a 19/12/2018, durante o qual sua exposição foi abaixo dos limites de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 13/10/1996 a 31/12/2003 – o qual, somado aos períodos reconhecidos em sede administrativa como especiais, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2018), quando já contava com mais de 25 anos de tempo especial.

Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91.

Válido, legítimo e regular o dispositivo, que não impede o autor de trabalhar e exercer quaisquer atividades laborativas. Somente prevê a impossibilidade de receber benefício cujo cálculo é **extremamente vantajoso** em relação aos demais por considerar o efeito nocivo da exposição, e, ao mesmo tempo, continuar tal exposição.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Anderson Aquino de Araújo** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de **13/10/1996 a 31/12/2003**;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/12/2018.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003354-66.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARADA 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu ANTONIO, por telefone, para retomar o comparecimento bimestral em Juízo, e comprovar o pagamento da prestação pecuniária, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALLYNE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias eventual resposta do CRI.

Após, conclusos.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora - considerando, inclusive, a retomada parcial das atividades presenciais.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a quantia arrestada não alcançou valores consideráveis frente ao débito executado, determino o desbloqueio.

Nesta data, determino ainda a juntada de consulta de bens através do sistema Renajud, apontando inexistência de veículos livres de restrições.

Deste modo, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARNALDO MASSAYUKI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente **procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço** atuais (máximo de três meses).

Indefiro o pedido formulado no item 3 da petição id 37553543, pág. 12 tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC, a decisão proferida em 10/03/2020 nos autos 5000935-39.2020.403.6141, bem com o documento id 37555459 que indica que o autor somente requereu a cópia do processo administrativo na data de ontem.

Por fim para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar a **cópia de sua última declaração de imposto de renda**.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALTER LENTA MORIMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR - DF40003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isto porque, antes da extinção do feito, foi anexada aos autos a decisão proferida pelo E. TRF, **negando provimento ao agravo**. Em seguida, a parte autora intimada a recolher as custas, quedando-se inerte.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado por seus advogados, da quantia arrestada via Bacenjud, para, querendo, apresentar **impugnação** no prazo legal.

No silêncio, proceda a Secretaria transferência do valor para conta à disposição deste juízo, e, após, se em termos, expeça-se ofício de apropriação à CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000036-41.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

REU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA - SP192248

DECISÃO

Vistos.

Necessária a juntada de nova planta e memorial descritivo - eis que, em caso de acolhimento da pretensão inicial, serão utilizados para registro do imóvel.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

Advogado do(a) REU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

SENTENÇA

Vistos.

Diante da quitação, pela parte requerida, dos valores acordados, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5002541-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CICERO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIANA VIEIRA - SP406813

REPRESENTANTE: JOSEFINA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual em seu nome (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) a juntada de comprovantes documentais da posse desde a sua alegada origem (2013), eis que somente acostadas contas de luz de 2018;
- c) justificar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
- d) juntar memorial descritivo e planta do imóvel objeto dos pedidos no qual conste também a medida da área em hectares, bem como cópia atualizada do Cadastro INCRA e da matrícula do imóvel do qual aquele seria parte, esclarecendo a relação entre ambos geograficamente, não estando tais dispêndios incluídos nas benesses da gratuidade judiciária, acaso concedida;
- e) justificar documentalmente a indicação do Espólio no polo passivo e se foi iniciada a posse em 2003 ou 2013 (item 2 da peça exordial);
- f) a juntada da Certidão expedida pela Prefeitura de São Vicente, dos comprovantes de gastos e reformas no imóvel e do Cartório de Registro de Imóveis, mencionados na petição inicial;
- g) esclarecer se existe parentesco com as testemunhas cujas declarações foram acostadas à inicial;
- h) indicar todos os confrontantes, ainda que inexistam comprovações documentais, uma vez que se trata de imóvel rural, sendo, pois, indispensável ao menos a citação dos possuidores, sem prejuízo da juntada das matrículas conhecidas de confinantes;
- i) esclarecer se o Espólio do Sr. Lauro Alberto da Silva comporá a lide, na medida em que afirma que a posse do imóvel iniciou-se conjuntamente;
- j) esclarecer o ajuizamento da ação na Justiça Federal; e
- k) esclarecer e justificar se o pedido é de declaração da propriedade ou somente de domínio útil.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de que no polo passivo conste o Espólio de Benedito José dos Santos, representado por Josefina Lopes dos Santos.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-40.2019.4.03.6141

AUTOR: SIVALDO BARRETO MOURA, ZELIA FERREIRA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA BRANDAO BASTOS FONSECA, GALDINO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, pois impertinente a fase processual.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Novamente, razão não assiste a nenhuma das partes.

Os juros são devidos desde março de 2016 até fevereiro de 2020 - quando a CEF depositou, voluntariamente, o valor, deixando de existir mora (e, portanto, deixando de incidir juros de mora).

Neste período, incidem juros de 47% - e não aqueles calculados pela CEF ou pela autora.

Assim, concedo à CEF o prazo de 15 dias para depósito da diferença, anexando planilha demonstrativa de seu cálculo.

Int.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORALICE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento cumulado de dois benefícios de auxílio- acidente, de modo supostamente indevido.

Ainda, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,

Após regularização da inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência para impedir a cobrança dos valores apurados pelo INSS como devidos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, eis que os documentos anexados não afastam o direito da autora. A renda dos três benefícios, por si só, não demonstra a ilegitimidade da declaração apresentada junto à inicial.

No mais, a inicial não é inapta, sendo os pedidos claros e certos. A quantificação do valor do dano moral, pelo Juízo, não torna a inicial inepta.

Por outro lado, de rigor o acolhimento da alegação de falta de interesse de agir superveniente.

De fato, logo após o ajuizamento da demanda, foi proferida decisão administrativa para manutenção dos benefícios, sem cobrança de qualquer valor pelo seu recebimento de forma cumulada.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declaração da inexistência do débito.

No mais, com relação ao pedido de indenização por danos morais, passo à análise do mérito.

A autora era titular de benefício de auxílio-acidente concedido com DIB em 05/11/1990 em razão de processo judicial – NB n. 94/106.891.242-9. Tal benefício, em que pese a DIB em 1990, somente foi implantado em 1997.

Quando de sua implantação, em 1997, a autora já era titular de outro benefício de auxílio-acidente, concedido administrativamente em 01/01/1994 (NB n. 94/105.170.993-5).

O INSS, mesmo tendo em seus sistemas o benefício anterior, ao que consta dos autos nada fez – não comunicou o Juízo que determinou a implantação do NB n. 94/106.891.242-9, tampouco a autora.

Ainda, foi concedida Aposentadoria por Tempo de Serviço em 28/08/1996 (NB n.42/104.159.929-0) – cuja cumulação com um dos auxílio-acidente já foi reconhecida como regular pelo INSS, não sendo objeto deste feito.

Em 2020, o INSS encaminhou correspondência à autora informando acerca da irregularidade do recebimento de **dois benefícios de auxílio-acidente de forma cumulada**, ocasião em que afirmava que cessaria o pagamento de um dos auxílio-acidente. Na mesma carta, informou os valores recebidos de forma supostamente indevida, que deveriam ser devolvidos.

Assim, a autora, uma senhora de mais de 70 anos que há décadas recebia regularmente seus três benefícios, de repente recebe correspondência informando não só a cessação de um destes benefícios, como também que se tornaria devedora de mais de R\$ 80.000,00.

Por conseguinte, **constato presentes indícios suficientes de danos morais sofridos pela autora, neste período de quase três meses entre o recebimento da carta do INSS e a decisão de manutenção do benefício.**

Os danos morais restam caracterizados por todo o transtorno que a autora teve, inclusive com contratação de advogado e ajuizamento desta demanda.

Tais danos morais devem ser indenizados pelo INSS.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequado, para a autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 8.000,00.

Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento e declaração da inexistência do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002545-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JAIR GOMES DE ASSIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC;
- b) **incluir no polo ativo** sua esposa Sandra Silveira Bezerra de Assis, eis que co-adquirente do imóvel;
- c) **juntar** cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor declarou-se industrialista na petição inicial;
- d) **incluir no polo passivo** o atual proprietário do imóvel; e
- e) **juntar** cópia dos últimos cinco comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, observadas as disposições dos artigos 79 a 81 do CPC, eis que a aquisição do imóvel foi feita mediante financiamento imobiliário com previsão de pagamento em 16 anos e não se pode alegar surpresa com a inmissão na posse se ausentes os pagamentos por quase duas décadas.

Deverá ainda o autor juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento e da execução extrajudicial da dívida, a qual pode ser obtida mediante requisição ao Cartório de Registro de Imóveis.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002594-20.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se a patrona dos executados no cadastro do feito.

No mais, os documentos anexados demonstram a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco - R\$ 1626,15, em nome da coexecutada Noranei.

Não são suficientes, porém, para reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco em nome do coexecutado Marco, já que o extrato bancário está incompleto, e dele não consta o bloqueio judicial. Inviável a análise da origem dos valores bloqueados, portanto.

Ainda, os documentos não comprovam a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Santander, do sr. Marco, tampouco dos valores bloqueados da empresa, já que pagamento de contas não gera tal consequência. Ressalto que o objeto da presente execução é justamente um título não pago pelos executados, no tempo e modo contratado.

Assim, por ora, defiro o desbloqueio somente do montante de R\$ 1626,15, Banco Bradesco, executada Noranei.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em que pesem os argumentos da executada, em detida análise dos autos, verifico que, das quantias arrestadas em 19/08/2020 já foi protocolada minuta de desbloqueio de todos os valores, conforme se depreende do documento ID 37498888, em razão de tratar-se de importância ínfima frente à dívida cobrada, não sendo razoável manter tais restrições que acabariam por trazer prejuízos à administração pública.

Pois bem, em atenção à decisão retro, foi protocolada hoje ordem de desbloqueio no valor de R\$ 883,68 (documento ID 37542940), da conta de Noraneir retido em 2018, que somados aos valores de R\$ 742,47, bloqueados na última semana, atingem a monta de R\$ 1.626,15.

Permanecem ainda constringidas somente as quantias de R\$ 1.704,29 e R\$ 156,70, de titularidade de Marco Antônio de Oliveira Matias, arrestadas em 04/10/2018, estando já liberados todos os outros valores.

Assim, intime-se a parte executada deste despacho e da decisão anterior, bem como a CEF para que requiera em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272, ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Em que pesem os argumentos da executada, em detida análise dos autos, verifico que, das quantias arrestadas em 19/08/2020 já foi protocolada minuta de desbloqueio de todos os valores, conforme se depreende do documento ID 37498888, em razão de tratar-se de importância ínfima frente à dívida cobrada, não sendo razoável manter tais restrições que acabariam por trazer prejuízos à administração pública.

Pois bem, em atenção à decisão retro, foi protocolada hoje ordem de desbloqueio no valor de R\$ 883,68 (documento ID 37542940), da conta de Noraneir retido em 2018, que somados aos valores de R\$ 742,47, bloqueados na última semana, atingem a monta de R\$ 1.626,15.

Permanecem ainda constringidas somente as quantias de R\$ 1.704,29 e R\$ 156,70, de titularidade de Marco Antônio de Oliveira Matias, arrestadas em 04/10/2018, estando já liberados todos os outros valores.

Assim, intime-se a parte executada deste despacho e da decisão anterior, bem como a CEF para que requiera em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004621-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGMAR GESTAO DE CONDOMINIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da União, determino a imediata liberação dos valores bloqueados.

Tendo em vista o parcelamento do débito, sobreste-se a execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000103-28.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico. O réu deverá ser advertido de que o não comparecimento acarretará a revogação do benefício.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002799-08.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intem-se os réus, por telefone, para retomarem o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverão ser advertidos de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002419-26.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Juízo deprecado, e considerando o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001203-52.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se a ré, por telefone, para retomar o comparecimento trimestral em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, mediante agendamento prévio do atendimento, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertida de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) REU: FILIPPO BLANCATO - SP139251

Advogado do(a) REU: FILIPPO BLANCATO - SP139251

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001108-63.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Intime-se o réu, quando de seu próximo comparecimento previsto para novembro/2020, da decisão do C. STJ que afastou o pagamento de fiança.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002301-16.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002528-06.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-91.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5001979-93.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do termo de compromisso assinado ao Juízo deprecante.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento do acusado previsto para setembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002508-15.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002532-43.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL FRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002510-82.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002506-45.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerimento de cópia foi formulado em agosto de 2020, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002498-68.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002522-96.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002502-08.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002504-75.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002444-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:MARINA PILON DE MORAES - SP381079

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para proceder à juntada aos autos das peças virtualizadas, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0003340-18.2017.4.03.6181

DEPRECANTE:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se resposta do Juízo deprecante acerca da vigência das medidas cautelares.

Em caso de resposta positiva, expeça-se mandado de intimação para que o acusado retoma seu comparecimento em Juízo, em 5 (cinco) dias, mediante agendamento do atendimento por e-mail.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YADA - SP312873
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO LEANDRO NASCIMENTO SANTOS** contra ato do "Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego" que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União também se manifestou.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que, de fato, em razão da reestruturação administrativa que extinguiu o Ministério do Trabalho, o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho, cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP, nos termos da Portaria nº 11.513/2020, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.**

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003715-83.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do termo de comparecimento/citação ao Juízo deprecante.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento do réu, previsto para outubro/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000120-42.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - REGISTRO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para justificar, em 5 (cinco) dias a partir da intimação, sua ausência em Juízo quando intimado a cumprir medidas cautelares, sob pena de decretação de prisão. O comparecimento dependerá de **agendamento prévio**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002882-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES SIMONE

NOTIFICADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 0354

ENDEREÇO: RUA JACOB EMERICH, 215 - CENTRO, SÃO VICENTE/SP

**DESPACHO MANDADO
TRANSFERÊNCIA DE VALORES**

PRAZO 05 DIAS

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda à conversão em renda do valor em conta judicial através da GRDE emitida pela própria CEF, para a conta também abaixo indicada:

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

ID:07202000002975006

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 0354

Tipo cred. jud.: Geral

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19072918041540900000018395953
20190729174531	Petição inicial - PDF	19072918041550300000018395955
Certidão	Certidão	19073017573600200000018454148
Despacho	Despacho	19080612554896500000018672388
Certidão	Certidão	19100113065934000000020753346
AR POSITIVO - 5002882-65.2019	Carta de citação	19100113065945400000020753353
Despacho	Despacho	19100113502786000000020753986
Minuta de bloqueio Bacen/Jud	Outros Documentos	19101814532430900000021438871
Certidão	Certidão	19101814533483500000021438867

Certidão	Certidão	191111330517340000022382021
Resposta Minuta Bloqueio Bacenjud 50028826520194036141	Outros Documentos	191111330518450000022382023
Certidão	Certidão	19111212125894900000022440459
RENAJUD	Outros Documentos	19111212125904900000022440460
Despacho	Despacho	19111312502391800000022526003
Intimação	Intimação	19111312502391800000022526003
file C Users cdcarval AppData Local Temp XPgrpwise_5E4D5054	Outros Documentos	20021915182631800000026131342
Despacho	Despacho	20021915182666500000026117521
Diligência	Diligência	20022012413904900000026175210
Despacho	Despacho	20022114563475800000026241726
Despacho	Despacho	20022114563475800000026241726
Certidão	Certidão	20022412573630900000026280650
Certidão	Certidão	20030313290896000000026522482
Expedição	Carta de citação e intimação	20030313290905700000026523188
Manifestação	Manifestação	20030417425630900000026447637
Manifestação	Documento Comprobatório	20030417425639100000026447639
Consulta atualizada da dívida	Documento Comprobatório	20030417425648700000026447640
Certidão	Certidão	20030512345972300000026640884
Bacenjud 5002882-65.2019.4.03.6141	Informação	20030512345978600000026641486
Despacho	Despacho	20032518091553900000027500156
Intimação	Intimação	20032518091553900000027500156
Diligência	Diligência	20060209514889300000030084448
Certidão	Certidão	20061917343504500000030932941
5002882-65.2019.4.03.6141	Outros Documentos	20061917343512600000030932943
Despacho	Despacho	20062419161262000000031152633
Despacho	Despacho	20062419161262000000031152633
Manifestação	Manifestação	20070110003265400000031446857

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004717-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELLULA MATER INDUSTRIA GRAFICA E JORNALISTICA S A, EDDY CARRABA PAIVA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007634-73.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI - EPP, SILVANA GARCIA BERGAMINI LIZI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004511-38.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APM DA EMEI PROF KELMA MARIA TOFFETI GONCALVES

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002523-81.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004603-45.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO JEOVA - JIRE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [21133168](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002062-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FISH HOUSE LTDA - ME

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União pelo código de depósito 7525, operação 635 e "nº de referência" a inscrição nº 80 4 17 015723-03.

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:

ID:07202000003977738

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:0354

Tipo cred. jud:Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09

Cód. dep. jud:7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ

Núm. doc.:02.793.641/0001-76

Tipo doc.:CNPJ

Nome do exec.:FISH HOUSE LTDA

Núm. Ref:8041701572303

ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002501-23.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002481-32.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-69.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002493-46.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002505-60.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002505-60.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002495-16.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002499-53.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002489-09.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002509-97.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002507-30.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-97.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO PAULO ROSSI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a União em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-69.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - SP155833

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-03.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

DECISÃO

Vistos.

Primariamente, reconsidero a decisão proferida em janeiro de 2020, eis que, em razão do pensamento, são objeto desta execução **não apenas as 3 CDAs apontadas na inicial**.

O débito atual da executada – considerando todas as execuções que tramitam nestes autos, **atinge o montante atual de R\$ 412.553,00**.

Assim, defiro o quanto requerido pela União, pelos fundamentos constantes na decisão proferida nos autos n. 5002189-18.2018.4.03.6141.

Por conseguinte:

1. Determino a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas físicas e jurídicas, com sua citação por oficial de justiça:

- a. “LOCATERRA–LOCAÇÃO, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.”(CNPJ 56.556.160/0001-76)
- b. “MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ 04.145.243/0001-79)”
- c. “MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA.”(CNPJ 04.536.357/0001-40)
 - d. “TERCOPAV-TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 04.210.095/0001-29)”
- e. LETÍCIA DE CARVALHO (CPF 271.731.968-92)
- f. ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES (CPF 044.169.998-79)
- g. SÍLVIO DAMASCENO DE CARVALHO (CPF 907.003.258-91)
- h. ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO (CPF 101.081.128-29)
- i. CAMILA GONÇALVES BARRETO (CPF 400.293.278-81)
- j. SELMA ELIZABETH CARVALHO (CPF 885.770.828-49)

2. Determino a imediata penhora on line, via BacenJud, do valor consolidado da presente execução;

3. Determino a indisponibilidade de bens de todos os executados (inclusive da empresa executada PATERCON) na Central de Indisponibilidade do CNJ.

Por fim, diante do pagamento do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs 806 11 104848-65 e 806 11 104849-46.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2020.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002484-84.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002496-98.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009087-30.2010.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença proferida em feito ajuizado, que teve tramitação e foi sentenciado** pelo Juízo Federal de Santos.

O Juízo de origem, **sem que fosse formulado prévio pedido da parte exequente**, determinou a remessa dos autos para este Juízo, com fundamento no artigo 516, II e § único, do CPC.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – **já que se trata de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Federal de Santos, na qual a parte exequente não requereu a remessa dos autos a este Juízo (apenas concordou com tal remessa)** – nos termos do § único do artigo 516 do CPC.

Assim, considerando que o feito tramitou e foi julgado em Santos, que não houve prévio requerimento do exequente e que, portanto, deve vigorar a regra do artigo 516, I, do CPC, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001926-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOANIS ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-87.2020.4.03.6141

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIRES - MG170556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte interessada a fim de que proceda à habilitação para regularização do polo ativo destes autos.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial.

Retificando o valor atribuído à causa, eis que a planilha apresentada não considera os valores recebidos durante o período de cessação do benefício – mensalidade de recuperação.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DOMINGOS CALCAGNETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483, ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

CURADOR: WANDERLEY MUREB DE MACEDO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Os documentos anexados aos autos não infirmam as conclusões dos procedimentos administrativos.

Ressalto, por oportuno, que também não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o ajuizamento deste feito ocorreu após o decurso de **dez anos** da data do óbito do eventual instituidor do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se. Int.

São Vicente, 25 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001018-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TELES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FURTADO - SP281672, DOUGLAS BLUM LIMA - SP242199

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006340-54.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: HERMINIO SERRANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-05.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311

EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-13.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-52.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002818-89.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO GUERRERO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003304-40.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ODORICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003968-43.2015.4.03.6321
EXEQUENTE: NATALIA LUISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
SUCESSOR: MARIA MADALENA ALVES, KELLY ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: EVANGELISTA BESERRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 10 dias:

a) manifeste-se a parte autora expressamente sobre o item "Quanto à peça técnica" da contestação, especialmente sobre a habilitação do engenheiro civil para elaborar a "Proposta de Execução", e se ratifica o interesse na produção da prova pericial, eis que, ao contrário do alegado em réplica, deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais na medida em não é beneficiária da justiça gratuita;

b) providencie a ré a juntada do detalhamento das ocorrências relacionadas ao condomínio autor analisadas desde janeiro de 2020 (id 36673351 e 36673353).

Int.

São VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FABIO MOREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-66.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a interposição destes embargos à execução nos autos principais.

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000740-13.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se a ré, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertida de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0002625-96.2017.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno gradual das atividades presenciais, previsto na Portaria Pres/Core nº 10/2020, intime-se o réu, por telefone, para retomar o comparecimento mensal em Juízo, em 30 dias a partir da intimação, **mediante agendamento prévio do atendimento**, que poderá ser feito já por meio deste primeiro contato telefônico.

Na data agendada, deverá ser advertido de que será necessário agendamento, por e-mail, para os próximos comparecimentos, enquanto em vigor a Portaria Pres/Core nº 10/2020.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002555-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando cópia do contrato de financiamento firmado coma CEF.

Anexando a relação das parcelas vencidas e não pagas.

Anexando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002553-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GASPAR FERRARI - SP417739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VALDELICE RODRIGUES DA SILVA, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio de ação de manutenção de posse, obter a tutela de urgência a fim de suspender o leilão de imóvel situado em Mongaguá – SP.

Alega que adquiriu a posse do imóvel em 2019 através de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por estes com a ré **CEF – Caixa Econômica Federal**.

Aduz ter sido surpreendida com a notícia de que o imóvel está disponível no site da CEF em leilão extrajudicial e que a CEF deixou de observar o disposto no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Os pedidos cuidam de pretensão lastreada no conhecido “contrato de gaveta”, pelo qual a autora assumiu, sem qualquer consentimento da CEF, a posse de imóvel que se intui ter sido objeto de financiamento firmado por terceiros.

De fato, não se pode afirmar que a execução extrajudicial de dívida de mútuo imobiliário, da qual não se tem informações mínimas, tenha caráter abusivo ou ilegal, devendo presumir-se estar de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A ausência dos comprovantes de pagamento dos valores pactuados, de documentos atinentes à notificação extrajudicial e da matrícula atualizada do imóvel tornam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

A alegação de que a CEF teria deixado de intimar a autora não resiste à própria constatação de que a transmissão do imóvel foi feita à revelia do agente financeiro. A autora sequer pode ser chamada de “devedora”, pois não consta ter firmado o contrato imobiliário com a CEF.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 15 (quinze), sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, providenciando a juntada da matrícula atualizada do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial da dívida, os quais podem ser obtidos mediante requisição ao Cartório de Registro de Imóveis, e esclarecer quais são os pedidos definitivos, eis que nomeia a ação como possessória, mas não deduz qualquer pedido dessa natureza.

Outrossim, no mesmo lapso deverá a parte autora manifestar expressamente o interesse no prosseguimento da demanda à luz do disposto nos artigos 77 a 81 do CPC, uma vez que afirma na peça exordial que:

a) tomou conhecimento, juntamente com o “mutuário que cedeu a posse”, da oferta do imóvel onde reside em leilão promovido pela CEF em junho de 2020, mas junta cópia do contrato de compromisso de compra e venda firmado em março de 2019 onde foi consignado que “A CESSIONÁRIA tem ciência (sic) que a mesma esta (sic) adquirindo somente o direito a posse sobre o imóvel (sic) e que o mesmo já (sic) foi objeto de leilão pela Caixa Economica (sic) federal (sic)”;

b) há previsão legal de citação e intimação do **ocupante (e não do devedor)**, não obstante tenha ciência de que não é devedora perante a CEF e não haja indicado o dispositivo legal correspondente ou o julgado do Superior Tribunal de Justiça que agasalhe tal entendimento; e que

c) acreditou se tratar de posse confiável, mansa e pacífica em razão do estado de abandono do imóvel, o que não guarda qualquer relação lógica.

Defiro a prioridade de tramitação, ante a comprovação da idade da autora. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE MELO, MARCOS DIVAN OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do

Sem prejuízo e tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- 3 - cópia do procedimento de execução extrajudicial;
- 4 - cópia integral da certidão de óbito id 37593770;
- 5 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 6 - cópia da apólice de seguro obrigatório;
- 7 - cópia do requerimento administrativo formulado à CEF;
- 8 - comprovante de endereço atual (máximo de três meses) e cópia de seus documentos pessoais com foto e assinatura;
- 9 - cópia da última declaração de renda dos autores para análise do pedido de justiça gratuita.

Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial e diante do leilão designado para o próximo dia 31/08/20, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.**

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início observo que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes após o óbito do fiduciante, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Registro que não demonstraram qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que os autores já estavam inadimplentes desde o ano de 2013.

Nesse passo, verifico que os requerentes e/ou sua genitora residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há **sete anos**, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.

Judiciário.

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Finalmente, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE:ADRIANAREGINACURCIO COSME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Documento id 36823393: intime-se a impetrante para que informe e justifique se subsiste interesse no prosseguimento do feito,

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Vicente, 26 de agosto de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141

SUCESSOR: RITA DE CASSIA MENDES LACERDA

SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCESSOR: LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO

SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a fim de que sejam acostados aos autos instrumentos de mandatos atuais, considerada a maioria das partes habilitadas nestes autos.

Após, coma juntada, voltem-me conclusos para análise da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-58.2018.4.03.6141

SUCESSOR: LIVIA OLIVEIRA JOVINO, WENDREEL HONORIO JOVINO
SUCEDIDO: DENILSON SANTOS JOVINO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a fim de que sejam acostados aos autos instrumentos de mandatos atuais, considerada a maioria das partes habilitadas nestes autos.

Após, com a juntada, voltem-me conclusos para análise da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-37.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO ORLANDO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-33.2015.4.03.6321

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAMIANA SANTOS FELICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH MARIA PERES DE OLIVEIRA - RJ52235

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008389-97.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILU MARZOCCHI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-85.2018.4.03.6141

AUTOR: LAUREANO GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-83.2020.4.03.6141

AUTOR: ADILSON SALES ADAO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DA SILVA FELIX - SP397078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando as dificuldades que vêm sendo enfrentadas por este Juízo para realização de perícia, notadamente por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, **intime-se a CEF para que esta instituição informe, em 15 dias, se tem proposta de acordo a oferecer** - como vem fazendo em todas as demandas semelhantes à presente.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANA DE LARA BILLER

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela autora.

No mais, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-25.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor, mais uma vez, não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, eis que:

- a) mais uma vez não inclui as prestações vincendas;
- b) não comprova a data de cessação do último benefício previdenciário, a fim de esclarecer o início dos valores em atraso;
- c) inclui em seus cálculos os valores devidos a título de gratificação natalina nos anos de 2017 e 2019, mas não o de 2018;
- d) não considera a integralidade do salário de benefício, cujo cálculo não foi acostado, conquanto o pedido seja de concessão de aposentadoria por invalidez, e não somente de restabelecimento do auxílio-doença (cujo percentual é de 91% do salário de benefício); e
- e) não inclui as competências de 01/2019 e 08/2020.

Observo que a inércia do autor em relação aos mesmos esclarecimentos ensejou a extinção anterior de três processos sem resolução do mérito neste Juízo e no Juizado Especial Federal de São Vicente (5002541-73.2018.4.003.6141, 5003332-08.2019.4.03.6141 e 5001096-49.2020.4.03.6141), o que poderá resultar na aplicação do disposto no artigo 486, § 3º, do CPC, após a ciência do feito ao INSS.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, **sob pena de extinção**. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONALDO UZALDOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte os documentos mencionados, ou comprove nova recusa da empresa Subito.

Int.

São VICENTE, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-69.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RONILDO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciada a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Mantenho o anterior deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, eis que a renda apontada pelo INSS, inferior a R\$ 4.000,00, não afasta o direito do autor a tais benefícios.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016736-40.2019.4.03.6105

AUTOR: VALTER DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR38384

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019342-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRANI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irani de Freitas, devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social de Campinas-SP no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a deixar de exigir a carência de 180 meses para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2009 e, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deve comprovar apenas 168 contribuições. Pleiteia a concessão da segurança para anular a decisão administrativa que indeferiu o benefício 193.689.374-3. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A análise do pedido liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 29280394) que o benefício de aposentadoria por idade da impetrante foi indeferido por falta de período de carência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante informou a implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 16/06/20 (NB 197.611.237-8). Informou que permanece seu interesse no julgamento da presente ação, para implantação do benefício a partir da DER originária, pagamento das verbas devidas desde então.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao "segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher".

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Em relação ao requisito idade, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de em 13/09/09. Aplica-se, portanto, a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

A questão controvertida limita-se ao cumprimento da carência de 168 contribuições mensais para a obtenção do benefício.

Cumpra observar que na cópia do processo administrativo juntado aos autos (ID 26502672) não consta a contagem atualizada das contribuições realizadas pela impetrante. A contagem existente (fls. 2/3 do P.A.) foi realizada em 04/11/13.

Nada obstante tal situação, realizando a contagem através do extrato atualizado do CNIS em anexo, constata-se que na DER, 10/08/19, a impetrante possuía 13 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo também anexada à presente sentença. Tal período equivale a 166 meses, tempo abaixo da carência exigida da segurada que completou 60 anos em 2009 (168 meses).

Cabe anotar que a contagem de tempo feita pela impetrante na petição inicial contém vínculos trabalhistas não cadastrados no CNIS: 01/09/82 a 31/10/82 e 01/01/83 a 31/01/84.

Observo, também, que consta no documento de ID 26502672, p. 2/3, requerimento da impetrante para a inclusão no cômputo da carência de período de 07 meses que seriam decorrentes de informações existentes em microfichas. Tais períodos também não constam no CNIS.

A alteração dos dados cadastrados no CNIS demanda dilação probatória acerca do tempo de serviço ou contribuição, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança.

Como é cediço, o art. 5º, LXIX da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/09 preveem os pressupostos a serem preenchidos para o cabimento do *mandamus*, a saber: a) proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data; b) presença de ilegalidade ou abuso de poder; c) que o responsável seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o cabimento do mandado de segurança, portanto, se faz necessária a existência dos pressupostos retromencionados, sob pena de extinção do feito, porquanto trata-se de remédio jurídico constitucional, representando uma via estreita, disponível apenas para situações emergenciais.

Na demonstração do direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, este há de ser comprovado de plano, ou seja, no mandado de segurança, por não haver dilação probatória, as provas do direito devem ser juntadas integralmente juntadas com a petição inicial.

A implantação do benefício, tal como requerido pela impetrante, prescinde da análise dos períodos que não constam no CNIS.

Assim, ausentes a certeza e liquidez do direito alegado, impõe-se a denegação da ordem.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*, observada a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

ID 33660771: Observe-se a prioridade de tramitação, considerando a idade da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017586-94.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE FREITAS AO YAMA - SP372871

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

A parte impetrante comunicou a conclusão do processo administrativo, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade (ID 32693459 e seguintes).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, com a implantação do benefício a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015734-35.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RENEVALDO THOMAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o fornecimento de cópia do NB 42/155.719.321-2.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019006-37.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ALMEIDA RODRIGUES - SP427280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017672-65.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Idomar Fernando Schibelsky, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 09/04/19, ante a decisão de indeferimento, apresentou recurso administrativo.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do encaminhamento do recurso do impetrante ao órgão julgador.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada que dê regular andamento ao recurso interposto pelo impetrante no requerimento administrativo **NB 42/192.038.714-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017540-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDIR FERRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do CNIS que segue, a aposentadoria especial 46/181.399.974-8 encontra-se ativa, o que implica no cumprimento do acórdão 4380/2019 da Câmara de Julgamentos da Previdência Social.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017732-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018549-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARMEN SAES MACHIAVELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carmem Saes Machiaveli, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário, dando cumprimento à decisão da instância administrativa superior e implantando o benefício reconhecido. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017 e teve reconhecido o benefício em sede recursal em março de 2019, estando pendente de cumprimento referida decisão para implantação do benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício reconhecido administrativamente (NB 88/702.798.552-8), em cumprimento ao acórdão exarado pela Junta de Recursos. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-66.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ELEUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eleuza da Silva, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 07/05/2019. Diante do indeferimento do pedido, a impetrante apresentou recurso.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia do encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada que dê andamento ao recurso interposto pela impetrante nos autos do requerimento administrativo **NB 41/192.222.085-7**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017496-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO WALISON DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias dos períodos de fevereiro de 1994 a janeiro de 1996.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a missão das guias para recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018456-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINALDO DE JESUS FELIPPIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Diante da concessão administrativa do benefício, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016046-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a liberação do pagamento dos valores devidos no benefício 42/166.336.753-9 (ID 28661159).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARTINA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Martina Silva Rodrigues, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Petição da impetrante juntando a Portaria Conjunta 12/2020, do INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 09/07/18. Após recurso administrativo, sobreveio decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social determinando a implantação do benefício, conforme acórdão 2697/2019., de 14/05/19. Desde então a impetrante aguarda implantação.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício 41/188.545.017-3, conforme extrato atualizado do CNIS.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Cabe observar que, de acordo com o extrato atualizado do CNIS, a impetrante teve implantada administrativamente a aposentadoria por idade NB 41/197.139.571-1 em 17/06/20. Assim, a implantação da aposentadoria NB 41/188.545.017-3, objeto da impetração, ora determinada, prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à impetrante. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora implantado os valores eventualmente pagos à parte impetrante a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Por fim, em relação à petição de ID 34191481, na qual a parte junta a Portaria Conjunta 12, de 19/05/20, que reconhece a contagem dos períodos em gozo de benefício por incapacidade, observo que o objeto da presente impetração é o cumprimento do acórdão 2697/2019 da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. A análise do mérito do requerimento já foi realizada na esfera administrativa e escapa, portanto, do objeto da impetração.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra acórdão 2697/2019 da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando o benefício **NB 41/188.545.017-3**. Para tanto, assinso o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018958-78.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GINO BETTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gino Bettini, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deférida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 17/04/17. Em sede de recurso administrativo obteve decisão favorável, que determinou a implantação do benefício, conforme acórdão 6729/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 26333168).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 6729/2019, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implante o benefício **NB 42/182.878.638-9**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-88.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: HAROLDO RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Haroldo Rodrigues de Jesus, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compeli-la a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente à 1ª Vara Federal de Americana, figurando no polo passivo o Chefe da Agência do INSS naquele município.

Indeferida a medida liminar.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, relatando que o processo administrativo se encontrava na 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em Brasília/DF.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que o processo foi devolvido pela instância julgadora, encontrando-se atualmente na Seção de Reconhecimento de Direitos em Campinas.

Retificado o polo passivo, o Juízo da 1ª Vara de Americana declinou da competência em razão da sede da autoridade apontada como impetrada. A ação foi redistribuída a este Juízo em 14/01/20.

Notificada a complementar as informações prestadas, a autoridade impetrada relatou que o processo administrativo aguarda apreciação para cumprimento ou interposição de recurso e pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/16 (NB 42/181.661.918-0). Em sede de recurso administrativo obteve decisão favorável, determinando a implantação do benefício.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão final proferida no requerimento administrativo **NB 42/181.661.918-0**, **caso não tenha sido interposto recurso, conforme informações de ID 29281161**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008357-13.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDREA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EMIDIO RODRIGUES - SP372010

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Andrea Souza, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que emitiu carta de exigências à impetrante para juntada de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

A impetrante informou que a exigência já foi cumprida em setembro de 2019, portanto há mais de um ano e não há notícia de conclusão de seu requerimento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em abril/2019. Em agosto/2019, a autoridade impetrada emitiu carta de exigências para juntada de documentos, que foi devidamente cumprida em agosto do ano passado, portanto, há mais de um ano.

Não há notícia da implantação do benefício ou de conclusão da análise do pedido administrativo.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **protocolado sob nº 599446745**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JACO CARLOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Recolhidas as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS, o benefício NB 42/183.896.481-6, objeto da impetração, encontra-se ativo, com DIB em 10/12/18.

Com efeito, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

O extrato atualizado do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NILZA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o fornecimento de cópia dos processos administrativos 702.659.340-5 e 703.661.824-9.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012200-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO HADDAD - SP126241

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Asvotec Termoindustrial Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente ao benefício 91/610.453.762-0.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após análise, o processo administrativo da impetrante fora remetido à Junta de Recursos do INSS para julgamento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo foi concluído no âmbito da autoridade impetrada e remetido para processamento do recurso, encontrando-se atualmente na 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com isso, no que se refere à esfera de atuação da autoridade impetrada, a pretensão restou atendida.

Anote que o julgamento do recurso referente ao processo administrativo não compete à autoridade impetrada – Gerente executivo do INSS em Campinas.

Ademais, o órgão recursal previdenciário – que não integra o polo passivo da demanda - não tem sede na jurisdição desta Subseção Judiciária e, considerando que o critério de fixação de competência para o julgamento do mandado de segurança é o local da sede da autoridade impetrada, o pedido, neste ponto, extrapola os limites da competência deste órgão jurisdicional.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005515-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALMIR ANDRE VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

- Federal.
1. Cuida-se de ação previdenciária redistribuída da 4ª Vara Federal local, em razão de possível conexão/continência em relação ao processo 0008071-96.2014.4.03.6105 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal.
 2. Não há conexão entre os processos acima mencionados, pois já houve sentença no processo 0008071-96.2014.4.03.6105, conforme mesmo informado pelo autor.
 3. Assim, considerando-se o disposto no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, devolva-se o presente processo ao juízo da 4ª Vara Federal local, ao qual a presente demanda foi originalmente distribuída.
 4. Em caso de manutenção da r. decisão daquele E. Juízo, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.
 5. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara.
 6. Intime-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009234-16.2020.4.03.6105

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte a filho maior de 21 anos e inválido, cessado indevidamente em 2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos acerca da alegada invalidez/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim cópia do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte que pretende ver restabelecido.

2. Cumprido o item anterior, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017549-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, a CEF apresentou proposta de acordo pela petição ID 37330907, o que acelerará o encerramento definitivo do processo.

Portanto, intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Em caso de não aceitação da proposta de acordo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003751-73.2018.4.03.6105

AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SELMA FIGUEIRA DAVIES - SP308628, ARONE DENARDI MACIEJEZACK - SP164746

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União Federal o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-05.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULINIA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIZADI GIOVANNI - SP182275

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARMINDO SILVA, CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOHFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 34454891:

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-71.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAVANHANI, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604164-65.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: Bimba Belgo-Mineira Bekertarames S.A., Andre Martins de Andrade Advogados Associados
Advogados do(a) EXEQUENTE: Fabio Martins de Andrade - SP186211-A, Guilherme Elia Coelho da Silva - RJ189660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 34700777: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012156-57.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Luiz Augusto Curado Siufi - SP205525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JORGE LUIZ MALAVAZI, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: RL & TAITTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (Id 34565776), ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada Id. 33858596.

Alega que a sentença possui omissão, ao considerar a ausência na indicação das taxas percentuais que a embargante entendia indevidas. Sustenta que todos os pontos controvertidos em relação à cédula de crédito bancário foram impugnados pela embargante.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o de Apelação.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005723-71.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebidos os autos da superior instância.

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 37529216), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

ID 37529216, *in fine*. Procedam-se às anotações necessárias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fimido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE PINTO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 23457434:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao argumento da ocorrência de contradição na decisão de ID 22130744, em razão do indeferimento do pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

Aduz que o indeferimento deu-se face ao instrumento de outorga inicialmente colacionado aos autos em nome do autor falecido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los, em razão da efetiva configuração da contradição alegada.

Da análise dos presentes, verifico que foi juntado contrato de honorários firmado entre a viúva habilitada e a sociedade de advogados (Id 22093946).

Assim, acolho os embargos opostos e, por força do disposto no artigo 18, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30%.

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, à Secretaria para retificação da autuação, mediante inclusão de Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00.

2- Id 23727084: manifeste-se o exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Id 23605398: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de ID 22344987, ao argumento da ocorrência de omissão atinente aos critérios de atualização dos honorários de sucumbência incidentes sobre os valores pagos administrativamente.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

O tema é objeto de discussão no STJ (Tema 1050), com reconhecimento de repercussão geral.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos atinentes.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011103-48.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO SEGURA, SONIA MARIA ROGATTO SEGURA

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013081-60.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS HENRIQUE MACARI, FLAVIA ROBERTA DE ASSIS MACARI

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013689-58.2019.4.03.6105

AUTOR:EDVANIL ZANINI, MARIA APARECIDA ARAGAN

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014143-38.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE SANTOS NUNES, LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a colacionar aos autos matrícula atualizada do bem objeto desta ação de adjudicação compulsória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008713-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Diante do prazo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000815-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURACI SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual decadência de seu direito à revisão, tendo em vista que ajuizada a presente ação depois de decorrido o prazo de 10 anos desde a concessão do benefício.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA

Advogados do(a) REU: MURILO DE ALMEIDA FREZARIM - SP418239, VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DECISÃO

Vistos.

Apreensão de passaportes

Segundo informações prestadas pela Polícia Federal nos presentes autos, não há registro para a requerida e sua filha no Sistema Nacional de Passaporte, o que significa que elas não possuem passaportes brasileiros.

Não se revela razoável determinar a apreensão de seus passaportes holandeses, sob pena de lhes subtrair o único documento de identificação que provavelmente estejam portando.

A apreensão lhes dificultaria o exercício de direitos inclusive no Município em que se encontram, o que se mostraria desproporcional, sobretudo em face da suficiência do mero bloqueio do documento para o fim do impedimento ao regular trânsito internacional.

Assim sendo, reconsidero a ratificação da decisão proferida pelo E. Juízo de origem, na parte em que determinou a apreensão dos passaportes.

Embargos de declaração

O autor alega que a decisão embargada foi omissa no tocante aos pedidos de expedição de mandado de busca e apreensão dos passaportes da requerida e de sua filha e de intimação da Autoridade Central em Brasília e da AGU.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, dou por prejudicada a alegação de omissão quanto ao pedido de apreensão dos passaportes, em face da reconsideração acima prolatada.

No que toca ao pedido de intimação da Autoridade Central em Brasília e da AGU, não há falar em omissão.

O que houve, na verdade, foi a determinação de providência reputada mais adequada por este magistrado, consistente no oficiamento ao Consulado Geral do Reino dos Países Baixos em São Paulo, para que este informasse sobre as providências instauradas pela Autoridade Central Holandesa acerca do caso concreto.

Veja-se que, de acordo com informação obtida do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/para-o-brasil>), “Nos casos de crianças trazidas do exterior para o Brasil, o requerente deverá entrar em contato com a Autoridade Central do país onde a criança residia habitualmente antes da transferência/retenção ilícita” e “as comunicações sobre o caso de crianças trazidas para o Brasil devem ser tramitadas necessariamente entre autoridades centrais, para garantir a confiabilidade e legitimidade dos documentos e informações trocadas”.

Demais disso, o procedimento a ser adotado nesses casos se encontra descrito no endereço <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>, de acordo com o qual o pai ou mãe que tenha sofrido a subtração “deve entrar em contato com a Autoridade Central do seu país para a Convenção da Haia” que lhe “disponibilizará um formulário que deverá ser preenchido, além de uma lista de documentos exigidos para a formulação do pedido de cooperação jurídica internacional” e, então, “o pedido será enviado para a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF)”.

No caso concreto, o autor noticiou o preenchimento, em 26/05/2020, do formulário disponibilizado pela Autoridade Central Holandesa.

Assim, para o fim de obter a intervenção da União no presente feito, impunha-se que ele diligenciasse junto à Autoridade Central de seu próprio País, para que esta lhe solicitasse a cooperação jurídica internacional.

Na inércia do autor, este Juízo houve por bem consultar o Consulado para o fim de obter informações sobre as providências adotadas pela Autoridade Central Holandesa, o que não exime a parte de o fazer por suas próprias vias, em prol da celeridade reclamada por feitos tais como o presente.

A solicitação de cooperação jurídica internacional, a propósito, consistia em procedimento prévio à instauração da ação judicial, porque era nela que as autoridades centrais envolvidas deviam enviar as providências necessárias à localização da criança e, possivelmente, à solução amigável da controvérsia, menos traumática à criança.

O reconhecimento da legitimidade ativa ao particular por certo não autoriza que essas providências sejam dispensadas.

Nos termos do Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980, p. 14, “A judicialização prematura dos litígios relacionados ao tema do sequestro internacional de crianças pode gerar a inviabilização de solução consensual e adequada do conflito. Daí a existência de recomendação de se buscar submeter o caso a profissionais que possam facilitar e estimular a construção de uma solução amigável. A autoridade central deve organizar reuniões com as pessoas envolvidas – aí incluído o genitor que agiu ilícitamente –, além de informar sobre o mecanismo de funcionamento da Convenção de 1980. Uma das medidas com maior índice de sucesso é a realização de mediação, de maneira a permitir o retorno voluntário da criança, com menor custo econômico e prejuízo emocional a todos, em especial a ela”.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração.**

Videoconferência

Em nenhum momento houve recusa ou oposição de entraves ao recebimento do advogado do autor por parte deste Juízo, que vem enviando esforços no sentido de atender aos litigantes, a despeito das dificuldades impostas pela pandemia, pela via eletrônica a todos indistintamente disponibilizada.

A frustração das tentativas do autor decerto decorreram da adoção da via inadequada, a julgar pelo endereço de e-mail e telefone que ele mesmo afirma ter utilizado (3734-7067; CAMPIN-GV02-VARA02-JEF@trf3.jus.br), que não pertencem a esta 2ª Vara Federal de Campinas.

Destaco que o e-mail encaminhado na data de hoje ao advogado do autor para o fim do agendamento da videoconferência até às 16h, para essa mesma data, não foi respondido.

Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário ao reagendamento de reunião por videoconferência, conforme requerido pelo autor, para nova data e horário.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 227/2020, enviado ao Ministro das Relações Exteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010616-15.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSELY GUARNIERI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017547-97.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data:02/10/2020 às 9:00

Local: Viação Garcia Ltda, localizada na Rodovia Campinas – Monte Mor, Km3,7 - Parque Santa Bárbara, Campinas -SP.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011053-22.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:LEANDRO BINATTI ROSA

Data:25/09/2020 às 10:30

Local: VB Transportes de Cargas Ltda, localizada à Rua José da Costa, 141 - Bairro Paulínia Rural - Paulínia-SP.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002330-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ELLEN CRISTINA GUILHEM

Advogado do(a) AUTOR: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-60.2020.4.03.6105

AUTOR: IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006889-77.2020.4.03.6105

AUTOR: FABIO DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-02.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA LUCIANA RODRIGUES CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105

AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004712-43.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012838-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANO DE MEDESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora considerou "a renda mensal inicial (RMI) do benefício em R\$ 705,50, aplicando os reajustes em todo o período de cálculo até a competência final, quando deveria ter apurado a renda correspondente à data de início do benefício de acordo com o acórdão transitado em julgado."

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, bem assim apresentar o cálculo da RMI.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37441694. A advogada do autor reitera a liberação do RPV no montante de 30%, à título de honorários contratuais.

Assim, pela derradeira vez, intím-se o interessado para digitalização dos autos nº 0005269-62.2013.403.6105, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009456-46.2004.4.03.6100

AUTOR: KAROLINA WERNINGHAUS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: WLADEMIR EICHEM JUNIOR - SP101300, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628, REINALDO VIOTTO FERRAZ - SP59083

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015565-48.2019.4.03.6105

AUTOR: DEVANGELA SOUZA E SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelas partes.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001413-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PAULO SALUSTIANO GOMES, ALESSANDRA DO CARMO RIO TINTO

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça pela CEF, defiro, excepcionalmente, o encaminhamento das guias de ID's 36866847 e 36867105 ao Juízo deprecado da Comarca de Cosmópolis/SP.

Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012899-74.2019.4.03.6105

AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005133-38.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

ID 29450400: Notifique-se a autoridade coatora do quanto decidido nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-19.2020.4.03.6105

AUTOR: RGO - FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de indeferimento de tutela. Ausente as razões do agravo e pedido de reconsideração, prejudicado o juízo de retratação.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012298-68.2019.4.03.6105

AUTOR: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013965-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PRISCILA MARIS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULALIA VIEIRA FERNANDES ASSALIM - SP347494, CLAUDIA AKIKO FERREIRA - SP135034

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022393-08.2020.4.03.0000, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a que a parte autora recolha as custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Int.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016469-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE REZENDE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-80.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERES JOSE NEMER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de agosto de 2020

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002151-46.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 001410658.2003.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 463.568,23 (atualizada para 05/06/2018), inscrita na certidão de Dívida Ativa nº 80603020557-35.

A embargante alega a existência de decadência, prescrição ordinária e intercorrente do crédito tributário. De acordo com a narrativa, o crédito possui fato gerador em 1999, a falência foi decretada em 24/06/2004 e a citação da massa falida só ocorreu em 09/05/2011, ou seja, 12 anos após o vencimento do título. Aduz que a Fazenda tomou ciência da condição de sua falência porque foi comunicada, bem como que não há de se atribuir ao judiciário a mora processual. Aduz ainda que existe irregularidade na inclusão dos juros de mora após a decretação da falência; ilegalidade na inclusão da multa fiscal e ilegalidade dos honorários advocatícios. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos com suspensão da ação de execução fiscal (ID 33473527).

A embargada apresentou impugnação (ID 3906427), rebatendo a prescrição e não se opondo a adequação dos encargos aos preceitos da lei de falências vigente à época.

A embargante manifestou-se novamente no processo (ID 34585561)

As partes não postularam a produção de novas provas.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Estão nos autos os elementos que importam o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Justiça gratuita

De início, aprecio o **pedido de assistência judiciária gratuita**.

Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "pena" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180..DTPB:.)

Prescrição e decadência

Tem razão a Fazenda quando aduz que se verifica das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial que a declaração feita pelo sujeito passivo constitui o crédito, pois elas foram entregues após as datas de vencimento dos tributos.

Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário, não incidindo o prazo decadencial (STJ, Precedente da 1ª Seção submetido ao rito do art. 543-C, do CPC; REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 28.10.2008).

Não há, portanto, **decadência** a ser reconhecida.

Quanto à **prescrição ordinária**, o termo *a quo* para a contagem do referido prazo, em tal caso, começou a fluir no dia seguinte a da data da entrega, ou seja, 21/11/2001.

Ora, considerando que a execução fiscal em comento foi ajuizada em 27/11/2003, conclui-se que não decorreu o prazo de prescrição no presente caso.

Ainda que o referido ato de citação tenha sido declarado nulo (ID 29252345 - Pág. 111), o importante é a demonstração de que a Fazenda não ficou inerte na cobrança do crédito, o que se verifica pelo próprio ajuizamento da ação executiva.

Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.466.200 – SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“(…)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, **não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).**

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, **revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**” (grifei)

In casu, há, ainda, agravante, pois a demora na citação não decorreu de inércia da Fazenda, atraindo o entendimento da S. 106 do STJ.

Sem prejuízo, além da situação acima, é certo que foi tomada inequívoca a pretensão da Fazenda ao recebimento do crédito no Juízo Falimentar antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito.

Isso porque, em 01/09/2005, nos autos da Execução Fiscal (ID 29252345 - Pág. 82), consta pedido da União requerendo a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar da embargante.

Conforme a jurisprudência, a penhora no rosto dos autos “é o instrumento hábil de informação do crédito tributário no processo de falência, assegurando-lhe a participação no concurso material ou obrigacional” (STJ - REsp: 1466200 SP 2013/0339779-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019).

Ainda conforme o mesmo julgado acima, citando doutrina:

- se a execução já estava em curso antes da quebra, mas sem data designada para leilão, o administrador judicial será cientificado (art. 76, parágrafo único) e os bens penhorados serão disponibilizados para a massa falida, em atenção ao concurso material ou obrigacional. Em substituição, implementa-se a penhora no rosto dos autos da falência;

Dessa forma, resta evidente, à luz da citada jurisprudência, que a exequente não restou inerte na busca de seu direito, razão pela qual não há de se falar em prescrição ordinária.

Outrossim, sobre a **prescrição intercorrente**, também tem razão a embargada de que a penhora no rosto dos autos falimentar afasta a sua inércia, já que após a habilitação do seu crédito no processo de falência, nada mais lhe competia fazer naquele processo.

Da multa, juros e honorários advocatícios –

É pacífico o entendimento acerca da não-incidência de multa sobre os débitos das empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III (Súmulas 192 e 565 do STF e precedentes do STJ e do TRF3).

No que pertine aos juros de mora, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidem até a data da decretação da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida, depois do pagamento do valor principal da dívida (Precedentes do STJ).

Dos honorários advocatícios –

Consoante os termos da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, “o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que, neste ponto, o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 001410658.2003.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOIFI - SP207899

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31961126, oficie-se à CEF **COM URGÊNCIA** para que:

1 - proceda à recomposição da transformação em pagamento definitivo do depósito judicial na agência 2554, conta 26501-1 (página 170, do documento ID 22682020 e 31961139), referente ao processo 0006980-25.2001.403.6105, **devido permanecer o valor vinculado ao processo nº 0006980-25.2001.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para referida execução fiscal, bem como, quando cumprido pela CEF, traslade-se a comprovação da recomposição.**

2 - proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito judicial 2554.280.00026495-3 (ID 31961135), consoante dados informados pela Exequente na página 228, documento ID 22682020 - código de depósito 107, operação 280.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-03.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Considerando o transcurso do prazo estabelecido no ID 30903469, bem como informado no ID 30197003, DEFIRO, a título de substituição da penhora, o quanto requerido na petição ID 27566119, ora reiterado no ID 31203224, pelas razões adiante expostas.

2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do Código de Processo Civil, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 31.510,98 (trinta e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

3. Restando parcial ou frustrado o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) em relação à penhora do veículo de placas LND – 7510, efetuada à pág. 80 do ID 23227962, nomeado(a) como depositário(a), bem como proceda-se à constatação e avaliação de tal veículo.

4. Não sendo localizado, intime-se o terceiro ALEXANDRE MARQUES FERNANDES VEÍCULOS – ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço ID 27566148, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a localização do veículo em questão, ficando, no entanto, facultada seja tal informação prestada ao oficial de justiça. Depreque-se, se o caso.

5. Se negativas a(s) providência(s) / diligência(s) ora determinada(s), dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

6. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001997-62.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LARISSA CLARA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773, RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

DESPACHO

ID 36011293: Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s) Larissa Clara da Silva Pereira, CPF: 313.123.808-96, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, sobretem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009151-97.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAL PARTICIPACOES E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BORELLI LIZA - SP103115

DESPACHO

1. Considerando o exposto no ID 37500959, notadamente o fato do pedido de arresto, anexado ao ID 37327069, ter sido realizado em data anterior ao parcelamento do débito em cobro, bem como a discordância ora manifestada pela exequente, uma vez que não há ilegalidade a macular tal arresto, indefiro o quanto requerido pela executada na petição ID 37420373.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa – CDAs juntadas ao ID 37320916 e ID 37320921 e a necessidade do próprio ajuizamento desta execução fiscal, afastam o argumento de que o arresto deferido no ID 37358561 seria dispensável.

2. Mantenho, portanto, o arresto em questão e converto-o em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme disposto no artigo 830, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, dê-se vista à executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao abatimento do valor arrestado na execução fiscal nº 5017031-77.2019.4.03.6105, ora penhorado, no débito em cobro no presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Havendo concordância, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

No caso de contrariedade, SOBRESTE-SE o feito até final do parcelamento acima referido e / ou manifestação da parte interessada.

5. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5014335-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Sumaré manifestou-se requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pela executada CEF, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios em favor da referida executada, **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015857-41.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, WILSON FERNANDES FREITAS, MARIA ZELIA COELHO HONORIO, WILTON CESAR HONORIO, ELSON CAETANO DE ALMEIDA, GERALDO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA, GLEISON ALVES PEREIRA, JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

DECISÃO

Vistos.

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Francisco Vanderley Pereira em face da União/Fazenda Nacional (ID Num. 31516462).

O excipiente requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o argumento de sua ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e inexistência de IDPJ.

A União ofereceu a sua impugnação à exceção de pré-executividade (ID Num. 34129626). Alega a impossibilidade de arguição de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade, pois haveria a necessidade de dilação probatória. No mais, rebate os argumentos do excipiente.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e DECIDO.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Visa a presente execução fiscal a cobrança dos débitos da inscrição 80607027634-00, descritas no PA 10830 001639/2007-78.

Quanto à alegada decadência e prescrição, de início assiste razão à Fazenda, pois desde 2011, quando realizada a análise do débito com base na Súmula Vinculante 08, só permanecem em cobrança os débitos com vencimento posteriores a 05/2002. Considerando-se o lançamento tributário realizado pelo auto de infração (notificado em 26-04-2007) e o ajuizamento desta execução em 19-12-2007, não decorreu o quinquênio legal.

A responsabilidade tributária do excipiente está demonstrada em documentos como Relatório CCS (ID Num. 25406424 - Pág. 164/170), contrato social e alterações entre outros.

Sobre a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

E no caso dos autos fica ainda mais clara a desnecessidade de aplicação do incidente, pois como bem observa a Fazenda, o pedido de inclusão dos corresponsáveis foi formulado em 2012, quando sequer estava em vigor o NCPC/15.

Enfim, a tese trazida pelo excipiente quanto à não existência de grupo econômico, entre outras alegações que são trazidas, são matérias ligadas ao mérito da causa e que exigem produção de provas, fator que não se compatibiliza com os estreitos limites deste incidente processual.

Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012423-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

DESPACHO

A executada apresentou exceção de pré-executividade, no ID 29947873, alegando, em síntese, a inexigibilidade do débito, uma vez que se trata de cobrança de multa administrativa em face da massa falida.

Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta, conforme registro de ciência no sistema processual PJe, datado de 30/04/2020, a exequente/excepta manteve-se silente.

Pois bem

Considerando que a excepta, a despeito de regularmente intimada, nos termos da legislação regente, quedou-se inerte, descuidando do dever e obrigação procedimental para o trâmite do processo, bem como considerando o evidente interesse público envolvido no feito, antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, concedo à excepta novo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela excipiente.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006599-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 37529229 e que foi dado provimento à apelação, sendo reconhecido que o veículo apreendido não pertencia ao apelante quando da ocorrência do fato gerador (pág. 169/170 do ID 22230437), intime-se a Fazenda Nacional para que comprove o cancelamento do débito relativo à execução fiscal n.º 0006599-94.2013.4.03.6105.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho ID 37308376.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n° 5004619-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placas EIG-6054, de propriedade do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013204-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor remanescente depositado em favor do executado, conforme determinado no despacho ID 33294986, com os dados informados no ID 35398723. Deverá a CEF comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intinem-se as partes para conhecimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5002081-29.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0011691-19.2014.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

O autor foi intimado por duas vezes para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de trazer aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0011691-19.2014.4.03.6105; b) das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal; c) da penhora e do ato de sua intimação; d) se o caso, da avaliação do bem penhorado, e, por fim, para atribuir valor à causa (ID 34208981).

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado nos despachos IDs 34208981 e 29485225 para apresentar dos documentos indicados. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004953-15.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DE AZEVEDO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE - SP224637, AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1471/1810

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002533-95.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016499-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033, CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013190-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância como valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606684-90.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HI FI VOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE MARIO RODRIGUES DE SOUZA, ROBSON DA SILVA MENALI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074

DESPACHO

ID 37526128: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a documentação acostada aos autos sob ID 37526132, da qual se extrai que o valor de R\$ 10.134,74 (dez mil cento e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) bloqueado na presente execução – ID 37365427 - na Caixa Econômica Federal, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de ofício o desbloqueio de mencionado valor.

Ademais, consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos do executado JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA no Banco Bradesco e do executado ROBSON DA SILVA MENALI no Banco Itaú Unibanco não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino também o imediato desbloqueio de mencionados valores.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-82.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALICARI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intim-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda do valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836) para abatimento do parcelamento.

Requerendo o executado a conversão em renda, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor do valor bloqueado no feito (página 56, documento ID 22775836). A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias, bem como realizar o abatimento do valor convertido.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Lado outro, não havendo manifestação da executada quanto à conversão, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008907-35.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WALDIMIR FIGUEIREDO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILLO FORTUNATO - SP222727

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005010-28.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J. C. D. O.
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em Id 31376012 e, ante a manifestação do autor, em petição Id 32098704, com contrato de honorários anexo, Id 32099608, prossiga-se, neste momento, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008764-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLCERADO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte impetrante, no presente mandado de segurança, que seja concedida medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para autorizar o recolhimento das Contribuições Parafiscais destinadas a Terceiros, observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das Contribuições.

Assim, deverá a Impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, descrevendo quais são as contribuições que pretende recolher observando o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Após, volvam os autos conclusos.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP objetivando desobrigar a Impetrante de recolher as contribuições de terceiros INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, sobre a folha de salários, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, ou ainda, subsidiariamente, recolher as contribuições acima elencadas, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Aduz que as referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e assim sua exigência é ilegal e inconstitucional.

Alega, também, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007966-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIGIA BUENO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no processamento, nos termos da Lei 10.741/03.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Deverá, ainda, ser previamente verificada por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde da parte autora, a necessidade do medicamento requerido, sua eficácia, bem como, a disponibilidade ou não do medicamento reclamado ou de equivalente, no âmbito do sistema único de saúde, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012585-68.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 15507771 e 20480576

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 59.271,65 em março/2019, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 38.950,76, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 26073653).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, com apresentação de seu parecer contábil no Id 31241395/31241713, acerca dos quais, houve concordância da parte autora (Id 36461321).

Em face de nova impugnação do INSS (Id 35922574) quanto ao parecer contábil, no tocante à não realização de descontos nos cálculos dos benefícios previdenciários pagos administrativamente, foram os autos remetidos novamente ao Setor de Contadoria, o qual ratificou os cálculos apresentados no Id 31241395/31241713, esclarecendo que os valores pagos administrativamente foram devidamente descontados nos referidos cálculos (Id 37524845).

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 31241395/31241713), no valor de R\$ 58.682,51, em março de 2019, demonstram que há incorreção nos cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do *judgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 31241395/31241713), no valor de R\$ 58.682,51 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em março de 2019, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação, em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008926-77.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC 18637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerida por ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS.

Alega que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5013574-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela, requerido por **REGINA APARECIDA ALVES DA CUNHA**, objetivando a suspensão do leilão do imóvel até a apreciação do mérito da presente ação de consignação em pagamento.

Aduz ter firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF) financiamento para aquisição do imóvel situado à Avenida Cabo Pedro Hoffman, número 210, apartamento 32, bloco 24, Residencial Real Parque, na cidade de Sumaré/SP.

Relata que ficou inadimplente com algumas parcelas, e que embora tenha tentado negociar a dívida com a Ré não obteve êxito, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel e designados leilões sem observância dos procedimentos legais, fazendo jus à suspensão do leilão.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 23749005) requerendo a total improcedência do pedido da Autora.

Id 25210652: verifco que a audiência de conciliação, realizada em 25/11/2019, restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que a parte Autora assinou com a Ré, Contrato de compra e venda de imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária (Contrato nº 85552638691), tendo dado em garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, um imóvel (Id 23262510).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, **aliás, confessa**, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Não obstante afirme a autora que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal não são válidos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, verifico que a parte ré juntou aos autos matrícula do imóvel (Id 23749015), onde consta que houve a consolidação da propriedade após intimação da devedora, o que daria sim ensejo à designação de leilões.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Manifistem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

[1] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000248-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de segurança para afastar a vigência da redução da alíquota do Reintegra, promovida pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, ao fundamento de ofensa aos princípios constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional, assegurando o pedido de ressarcimento ou compensação do crédito pelo percentual de 3% no período de julho e dezembro de 2015, 1% entre 1º a 20 de janeiro de 2016 e 2% entre junho de 2018 a dezembro de 2018, bem como seja reconhecido o direito à apuração e habilitação do crédito no percentual de 3% no período do 1º e 2º trimestres de 2015.

Subsidiariamente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que não denegue o pedido de ressarcimento ou compensação a serem apresentados pela Impetrante para que possa se beneficiar do REINTEGRA pelo percentual de 1% entre 1º de dezembro de 2015 e 20 de janeiro de 2016 e pelo percentual de 2% entre 1º de junho de 2018 a 28 de agosto de 2018, bem como para deferir a apuração e habilitação do crédito do REINTEGRA, considerando-se o percentual de 3% no período de 1º de março a 28 de maio de 2015.

Liminarmente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante manter o percentual de 2% (vigente antes da publicação do Decreto nº 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13624499 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a inexistência de ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração do mandado de segurança, considerando que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica e fiscal do país, sendo, portanto, justificada a redução da alíquota do REINTEGRA (Id 14067907).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 14462296).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17757171).

À Id 30577654 foi anexada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **deferindo a antecipação de tutela** requerida no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante (Id 30577654).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do tributo majorado, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

No mérito, pretende a Impetrante afastar a aplicação de alíquotas para a aferição de créditos relativos ao REINTEGRA, cujas reduções, promovidas pelos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18, violaram princípios constitucionais, considerando a inobservância aos princípios constitucionais da anterioridade geral e nonagesimal.

No caso, aduz a Impetrante que é empresa beneficiada pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela Lei 12.546/2011 e restituído, em caráter permanente, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Ressalta que referido programa tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, desde que os produtos de que tratam exportações envolvam códigos de enquadramento de operações de exportação determinados em Atos Declaratórios Executivos da Receita Federal do Brasil (RFB).

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

- Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.
 - A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.
 - O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).
 - As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.
- (TRF-4, AC 5005019-10.2016.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. ROGER RAUPP RIOS, data da decisão: 09/08/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

- O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.
 - A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.
 - Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
 - A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário inquirir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
 - A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
 - Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
 - Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
 - Apeleação improvida.
- (TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar em aumento indevido/indireto de carga tributária, pois os decretos referenciados nos autos (por não se tratar de tributo novo) tão somente evidenciaram o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5002819-33.2019.4.03.0000**.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020252-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014972-22.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente, providenciando a secretaria o quanto necessário para a formalização do ato perante o juízo no qual tramita o feito em que será destacado o crédito (artigo 860, do CPC).

A respeito, tem pertinência o julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1 - O requerimento formulado em primeiro grau (penhora no rosto dos autos) e cujo indeferimento implicou o atravessamento do presente recurso não se confunde com a habilitação em processo falimentar, à qual de fato não se sujeita o credor portador de direito creditório estampado em CDA.

2 - Uma vez que a via de defesa do executado no processo de execução se dá através dos embargos à execução e que estes, por sua vez, somente são recebidos após regular garantia do Juízo, a não autorização de penhora no rosto do processo falimentar acaba por inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo de instrumento provido. Relator Juiz Federal Convocado **PAULO CONRADO**, Turma A do TRF da 3ª Região, julgado aos 19/8/2011.

Intime-se o síndico da massa falida quanto à presente execução fiscal, bem como da penhora realizada nos autos.

Após o cumprimento da determinação, dela cientificado o exequente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005509-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Id34580655: O seguro garantia foi apresentado em sede de tutela cautelar antecedente n. 5003688-77.2020.4.03.6105, julgada procedente com a finalidade de garantir o débito tributário objeto do procedimento administrativo nº 11128.00.3432/2010-032.

Observa-se, dos autos mencionados, que a exequente anotou a suspensão de exigibilidade do débito em sede administrativa, em razão da apresentação da garantia em comento (id35137722 e 35138106 daqueles autos).

Assim, considerando ainda o ajuizamento de embargos à execução de n. 5008337-85.2020.4.03.6105 pela executada, suspendo o andamento da presente execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado até julgamento dos embargos opostos.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005926-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5018611-45.2019.403.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA é nula, tendo em vista a inexistência de requisitos para a constituição do título, pois não expressa o número do processo administrativo fiscal ou do Auto de Infração (AI) que lhe deu origem, nos termos do art. 2º, §5º, VI da Lei de n. 6.830/80. Argumenta, ainda, a inexigibilidade do crédito, destacando que as Notas Fiscais de prestação de serviço – Tarifas Bancárias “são substituídas por emissão de avisos ou extratos de conta corrente, os quais são considerados, pelas Normas do Sistema Financeiro Nacional, como documento fiscal podendo ser utilizado como suporte de lançamentos contábeis.”

Sustenta, também, que “*não houve violação aos dispositivos legais mencionados pela Fazenda, contidos no Auto em exame, como tipificado pela fiscalização, tão pouco ocasionou ônus ou embaraço à fiscalização de modo que não subsiste amparo legal para a imposição de multa acessória.*”

Intimado, o Município de Campinas oferta impugnação aos embargos, comunicando, dentre as preliminares apontadas e demais alegações, o cancelamento do débito cobrado em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Requer, ao final, a condenação da embargante em honorários sucumbenciais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Informado o cancelamento da CDA, não subsiste interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Sob o ângulo da causalidade, malgrado tenha a Municipalidade informado que promoveu o cancelamento administrativo do débito em **09/09/2019**, é certo que apenas informou nos autos quando manuseou pedido de extinção no feito principal, ou seja, em **05/08/2020** (Id 36550633), após, portanto, o ajuizamento dos embargos, ocorrido em **25 de maio de 2020**.

Em sendo assim, ao tempo do ajuizamento da ação de embargos, a embargante ostentava interesse processual, quer pela nulidade da CDA, que, de fato, não menciona o número do procedimento administrativo que estribou o lançamento, descurando-se, assim, do requisito previsto no art. 202, V, CTN e art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, quer pelo pagamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE NORMA LOCAL E DE MATÉRIA FÁTICA. INVIALIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. De acordo com o disposto no art. 2º, § 5º, VI, e § 6º, da Lei n. 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve conter “o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”. 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao decidir pela nulidade da CDA, consignou que a indicação do número do auto de infração não supre a falta do número do processo administrativo na CDA, visto que, na espécie, foi nesse procedimento (PAT) que teria sido apurado o valor da dívida. 4. O conhecimento da tese fazendária - de que, segundo a lei estadual, o recurso de ofício instaurado pela Administração não impede que o crédito possa ser cobrado depois de escoado o prazo de 30 dias dos autos de infração, de modo que a indicação de seu número na CDA já seria suficiente ao exercício de defesa do contribuinte - que sequer foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, pressupõe o reexame de norma local e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incide, na espécie, os óbices estampados nas Súmulas 280 e 282 do STF e na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 931.743/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 02/12/2019)

Destarte, demonstrada a causalidade e interesse processual, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo para os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a fixação da verba, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 2. Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. 3. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte Superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ. 4. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios em tais casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, com completo, o disposto no art. 26 da LEF, o que poderá resultar na demora no encerramento de feitos executivos infundados, incentivando, assim, a manutenção do estado de litigiosidade, em prejuízo dos interesses do executado. 5. O trabalho que justifica a percepção de honorários em conformidade com a tarifação sobre a dimensão econômica da causa contida no art. 85, § 3º, do CPC é aquele que de alguma forma tenha sido determinante para o sucesso na demanda, sendo certo que, nos casos de extinção com base no art. 26 da LEF, não é a argumentação contida na petição apresentada pela defesa do executado que respalda a sentença extintiva da execução fiscal, mas sim o cancelamento administrativo da CDA, o qual, segundo esse dispositivo, pode se dar "a qualquer título". 6. Hipótese em que a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC permitiria, em tese, que a apresentação de uma simples petição na execução, de caráter meramente informativo (suposta causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), cujo teor nem sequer foi mencionado na sentença extintiva, a qual se fundou no cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa (art. 26 da LEF), ensejaria verba honorária mínima exorbitante em desfavor da Fazenda Pública municipal. 7. Da sentença fundada no art. 26 da LEF, não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. 8. A aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa e a desnecessidade de instrução processual.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002257-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração Id 35353683.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de sentença que negou provimento aos embargos infringentes manejados pela INFRAERO.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, tendo em vista que não majorados os honorários advocatícios fixados na sentença de mérito, em inobservância do disposto no artigo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Em resposta, a Infraero pugna pela manutenção do já decidido.

É o relatório. DECIDO.

Carece de razão o Município embargante.

Malgrado tenha sido o apontado recurso interposto sob a égide do CPC/15, circunstância que à luz do já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, acarretaria a majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11 daquele Diploma Legal, é certo que, na hipótese concreta, não houve atuação recursal do embargante.

Como decorre dos autos, da sentença proferida no Id Num 22354944 - Pág. 6/8, fora interposto recurso de Embargos Infringentes pela INFRAERO (Id Num 22354944 - Pág. 11/18). Contudo, mesmo intimado, o Município de Campinas não ofertou contrarrazões ao mencionado recurso, conforme citado no próprio relatório da sentença ora embargada (Id 34926687).

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto carece de fundamento o pedido de majoração de honorários em embargos de declaração, considerando que não houve qualquer laboração da parte embargante na típica fase recursal.

Dessarte, elevar o percentual fixado, nos moldes em que pleiteado, assemelha-se a uma reavaliação de ofício da verba honorária arbitrada na sentença de mérito, o que não guarda amparo legal.

Ante o exposto, não havendo o que aclarar na sentença embargada, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017484-02.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: EAD - ENSINO A DISTANCIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela executada em face da decisão que possibilitou a substituição da CDA.

Alega, em apertada síntese, que a decisão se encontra em dissonância com o entendimento sedimentado no STJ quanto à impossibilidade de emenda ou substituição da CDA durante a execução para corrigir vícios decorrentes do próprio lançamento fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inexiste omissão a ser sanada na decisão embargada.

Como bem compreendido pela embargante, a decisão definiu ser possível a substituição da CDA, uma vez que extintos os embargos opostos sem resolução do mérito. Quando efetivada nova penhora, será oportunizado novo prazo para os embargos.

Dizer que a decisão é omissa porque, segundo seu entendimento, esbarra no entendimento do STJ, não se constitui em motivo hábil para o manejo dos aclaratórios, eis que se trata de desinteligência com as razões expostas na decisão. A irrisignação da embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado da decisão, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

Com efeito, os embargos de declaração não se constituem em recurso adequado para fazer valer o ponto de vista da embargante. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pretensão de reforma da decisão não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do NCPC" (EDcl no AgInt no AREsp 1597476/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020).

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008688-42.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Interpostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais objetivam efeitos infringentes, intime-se as partes para contrarrazões aos respectivos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento simultâneo.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

À vista do atual entendimento acerca da matéria (STF/RE nº 938837 – cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018), primeiramente, providencie a Secretaria a alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002125-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal em face da decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil.

Alega, em síntese, que: a) há contradição, uma vez que deveria ter sido apreciada a questão da irregularidade da representação, bem como o fato de que a embargada não colacionou aos autos os documentos comprobatórios da incidência sobre as verbas indenizatórias; b) há omissão, uma vez que a decisão id. 35515612 não definiu quais seriam as verbas tidas como indenizatórias que deveriam ser identificadas pela i. Perita nomeada, na base de cálculo das contribuições previdenciárias em cobrança nos autos de Execução Fiscal n. 0012766-03.2013.403.6105; c) a questão poderia ser solucionada sem realização da perícia.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De fato, o ajuizamento dos presentes embargos denota que há uma cultura radicada nesta Subseção Judiciária no sentido de que tudo se pode **reformatar** com os aclaratórios.

Não há qualquer parcimônia na utilização do recurso, cujas hipóteses de cabimento são restritas e bem delimitadas pela lei de regência (art. 1022, CPC).

No caso dos autos, inexistente contradição, uma vez que a irregularidade de representação pode ser sanada durante a marcha processual; como, aléi, foi o que ocorreu com a juntada de cópia da decisão judicial de ID36447497.

Inexiste, por igual, omissão a ser suprida. A sentença de ID 24219279, que julgou parcialmente a lide nos termos dos arts. 355, I, 356, II e 487, I, do CPC, bem definiu em relação a quais verbas teria seguimento da demanda: "O feito prosseguirá em relação às verbas referentes ao aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias". Para tanto, foi determinada a juntada de documentos e planilhas com a finalidade de auxiliar a perícia contábil, o que não impede que a perita nomeada requisite os documentos que entender suficientes ao deslinde da controvérsia.

Por fim, no que tange à designação da perícia, cabe ao juiz, não à parte, definir as provas necessárias ao julgamento da demanda (art. 370, CPC).

E, como visto, no caso em julgamento, pretende-se a prolação de sentença líquida, não havendo razão para se deixar tal apuração para a fase de cumprimento de sentença, máxime se não houver a prova de incidência das contribuições sobre as verbas alegadas pela parte autora.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração e **advirto** para a aplicação de multa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Intimem-se. Prossiga-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009768-94.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOLEE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA STURMER LORENZONI - RS74343

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de TRANSPORTADORA JOLEE LTDA - EPP, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R\$ 164.664,79 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

A exequente apresenta embargos de declaração, por meio da petição de ID 28647324, requerendo seja suprida omissão do despacho que indeferiu a conversão dos valores bloqueados por meio do BACENJUD em pagamento definitivo da exequente (ID 22545895 - Pág. 79), ao argumento de que inexistia previsão legal quanto à necessidade de se aguardar a integralização do valor bloqueado, em razão do valor devido.

Empetição de ID 28647324, a exequente requer sejam apreciados os embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Quanto aos embargos de declaração, tendo em vista que no presente caso a parte executada não foi intimada da penhora nem tampouco do prazo para Embargos, condição necessária para realização do ato processual pretendido, rejeito o quanto requerido.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração porém, REJEITO-OS nos termos acima descritos.

Intime-se a parte executada da penhora realizada bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007472-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, que os créditos tributários em cobrança são ilíquidos e inexigíveis, uma vez que consubstanciados em contribuições ao PIS e COFINS, que tiveram a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo. Sustenta que os créditos estampados nas CDA's 80 7 18 004498-03, 80 6 18 009226-09, 80 6 18 009246-44, 80 6 18 009245-63, 80 7 18 004538-35 e 80 6 18 009389-47, foram extintos pela prescrição. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão da justiça gratuita.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação (ID35586639). Alega, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade na espécie, uma vez que as hipóteses suscitadas necessitam de dilação probatória. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo de impostos e contribuições, tem-se que sua verificação demanda dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

De fato, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exceção. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é cominável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS/ISS. ART. 19, INCISO IV E §1º, INCISO I DA LEI Nº 10.522/02: INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Apesar do entendimento exarado pelo STF estar sendo aplicado de imediato, ainda não houve trânsito em julgado da questão. Ou seja, não há, na singularidade, integral enquadramento da hipótese na norma citada. Em outras palavras, há outro fundamento relevante, conforme previsão do art. 19, caput, da Lei nº 10.522/02, que no entender da Procuradoria da Fazenda Nacional não veda a interposição de recurso e impede a arguição do tema por meio de exceção de pré-executividade (art. 19, §1º, inciso I da mencionada lei). 5. A despeito de o recurso da União não falar expressamente do ISS, o pleito fazendário é claro no sentido de sustentar o afastamento da discussão sobre o tema em sede de exceção de pré-executividade, por conta da necessidade de dilação probatória em ambos os casos (ICMS/ISS), inviável em sede de objeção. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003077-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Inicialmente não se conhece do agravo de instrumento em relação à alegação de prescrição do crédito tributário, pois a agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando a descrever a indicação de suposta prescrição, sem analisar a questão atinente a coisa julgada, violando, assim, a regra do artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil. Além do mais, a matéria já havia sido decidida anteriormente no julgamento da primeira exceção de pré-executividade, com interposição de agravo de instrumento 00031775-80.2012.4.03.0000 decidida pela Corte, com trânsito em julgado, rejeitando a prescrição, não cabendo mais discussão sobre a questão. Não se conhece, por igual, das temas de sucessão, frente à Ordenare, pois não cabe a agravante pleitear em nome próprio direito alheio, conforme previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil. 2. No mérito, consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade: Súmula 393/STJ. 3. A discussão da inconstitucionalidade, em si, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, matéria de direito, que não exige dilação probatória. 4. Sucede, porém, que, em se tratando de impugnar título executivo, em que o valor do ICMS teria sido incluído por lançamento do contribuinte na base de cálculo do PIS/COFINS, é inerente à resolução do conflito a determinação do excesso correspondente a tal apuração. Tal questão não é estritamente de direito, mas envolve aspecto fático-probatório, sujeito à dilação por meio de comprovação documental ou até mesmo pericial, conforme o caso, não se adequando, pois, à via estreita da exceção de pré-executividade, em face da própria liquidez e certeza do título executivo que, embora possa ser, em princípio, afetada pela discussão da tese jurídica, somente pode ser efetivamente desconstituída, em detrimento da presunção legal, se liquidada, no plano fático-probatório, a apuração do excesso de execução. 5. No caso, a agravante pleiteou na exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, porém não se presta a via eleita para discutir excesso de execução, que exige dilação probatória, em face da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo, cuja desconstituição não pode ser promovida apenas em abstrato com debate de mera tese jurídica, independentemente da repercussão fático-probatória. 6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002493-39.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, Intimação via sistema DATA: 08/07/2020)

No que tange à decadência tributária, definiu o Superior Tribunal de Justiça que: "A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido" (STJ, AgInt no AREsp 1179947/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 12/06/2020).

Quanto à prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do tributo declarado e não pago é a data da entrega da declaração ou do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*.

No caso dos autos, os créditos em cobrança estão sujeitos ao lançamento por homologação, sendo a execução fiscal ajuizada em **13.08.2018**.

Dessa forma, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos tributários constituídos ou com vencimento anterior a **13.08.2013**.

Com efeito, observados os documentos juntados pela excipiente e consideradas as datas de **vencimento** dos tributos, uma vez que não há informação acerca da entrega posterior da declaração, tem-se que as inscrições a seguir mencionadas tiveram os créditos integral ou parcialmente fulminados pela prescrição, na seguinte forma: **80 7 18 004498-03** (integralmente, ID 33051430), **80 6 18 009226-09** (integralmente, ID 33051435), **80 6 18 009246-44** (integralmente, ID 33051440), **80 6 18 009245-63** (integralmente, ID 33051446), **80 7 18 004538-35** (parcialmente, referente ao vencimento de dezembro de 2012 – ID 33051801).

Vale ressaltar que cabia à excipiente comprovar causas de interrupção ou suspensão da prescrição, ou mesmo que o termo inicial da prescrição se deu em data posterior àquela sinalizado nos documentos fiscais juntados pela excipiente. Todavia, não houve impugnação específica quanto a tais fatos.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido veiculado na exceção de pré-executividade para, com fulcro no art. 156, V, c/c art. 174 do CTN, **DECLARAR EXTINTOS** os créditos estampados nas CDA's **80 7 18 004498-03** (integralmente, ID 33051430), **80 6 18 009226-09** (integralmente, ID 33051435), **80 6 18 009246-44** (integralmente, ID 33051440), **80 6 18 009245-63** (integralmente, ID 33051446), **80 7 18 004538-35** (parcialmente, referente ao vencimento de dezembro de 2012 – ID 33051801) pela prescrição. Permanecem hígidos os demais créditos.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada dos débitos remanescentes.

Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos débitos extintos, devidamente corrigidos.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução pelos débitos remanescentes e determino a designação de leilão do imóvel penhorado, conforme ID24129274 e ID29890358. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007143-43.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Sendo possível que a parte requeira a sua habilitação diretamente nos autos da recuperação judicial ou mesmo requeira informações sobre a atual situação dos autos, deverá fazê-lo, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprovar nos autos negativa por parte do órgão responsável.

Sem prejuízo, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.4.03.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição”, em causas nas quais se discute “a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP - TEMA 987/STJ).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013334-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: EVERALDO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003997-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI - SP168740, LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002087-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA NAZARE DE ARAUJO, CLEBER FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375, VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR - SP287355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração ID 32325320.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da sentença ID Num. 22573879 - Pág. 57/60, que determinou a "desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o bem em apreço, objeto da matrícula nº. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP."

Pretende a embargante seja suprida omissão no tocante à individualização do aludido imóvel, respeitada a fração indicada pela parte requerente na inicial, bem como sua exata descrição, a qual não abrange toda a extensão da respectiva matrícula.

A parte adversa oferta manifestação no Id 36644553.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos de declaração merecem prosperar.

Conforme narrado na inicial, o bem objeto da demanda, é um lote (CASA A) integrante do imóvel que consta na Matrícula de nº 44.842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o qual integraria um condomínio residencial não instituído na matrícula do imóvel, de modo que não qualificados os lotes subdivididos como unidades autônomas.

De rigor, portanto, a adequação da sentença proferida ao estrito objeto da demanda.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para o fim único de **amoldar** o dispositivo da sentença ID Num. 22573879 - Pág. 57/60 às balizas da demanda, passando o dito parágrafo à seguinte redação: **Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos para determinar a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o "LOTE DE TERRA à rua 02 n. 25 designado pelo n. 11 (onze) da quadra "A" do loteamento denominado VILLAGE CAMPINAS em Barão Geraldo Est. De São Paulo 2 Circunscrição Imobiliária, cadastrado na Prefeitura Municipal de Campinas sob o n. 055.022.875, quarteirão 15.182, medindo 22,00 (vinte e dois metros) de frente para a rua 01 (hum); 14,13 (quatorze metros e treze centímetros) em curva na confluência das ruas 01 (hum) e 02 (dois); 42,00 (quarenta e dois metros) de frente para a rua 02 (dois); 30,00 (trinta metros) de um lado, confrontando com o lote 12 (doze); 51,00 (cinquenta e um metros) de outro lado, confrontando com o lote 10 (dez), encerrando a área de 1.512,58 m² (hum mil quinhentos e doze metros e cinquenta e oito centímetros quadrados)", identificado como "(CASA A)", integrante do imóvel que consta na matrícula nº. 44.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP."**

No mais, à vista da anuência da União, defiro a guarda de documentos pleiteada pela embargante, cabendo à interessada, oportunamente, indicar as peças que pretende apartar dos autos físicos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008213-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5013617-71.2019.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002993-05.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA E JORNALISTICA O MOMENTO LTDA - ME, JOAO WALTER FERREIRA, MARCOS EDILSON AMADEU, LUIZ ANTONIO GUIMARAES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DIAS - SP100966, ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

DESPACHO

Observo dos autos que a executada Empresa Gráfica e Jornalística o Momento Ltda - ME apresentou espontaneamente contrarrazões. Assim, dê-se vista ao executado Marcos Edilson Amadeu para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, à minguada de patrono constituído pelos demais executados, remetam-se ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 37560167, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012522-82.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M.R. COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007652-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYROTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ISOPOR LTDA - ME, JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS, SERGIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação do coexecutado JOSE MARIA DE SOUSA CAMPOS, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007381-69.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLIMATE, CONTROLS & SECURITY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **CLIMATE, CONTROLS & SECURITY DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, o oferecimento antecipado de seguro garantia judicial, consubstanciado em duas apólices de seguros garantia judiciais no valor total de R\$ 4.315.888,05 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), emitidas pela seguradora JUNTO SEGUROS em 25 de março de 2020 (Apólice nº 01-0775-0298095 e 01-0775-029809 e respectivas condições gerais, especiais particulares, Protocolos SUSEP nº 0792034-11.2000.8.06.0001 e 05436.2020.0001.0775.0298096.000000, com vigência até 18/03/2025), como escopo de caucionar débitos tributários supostamente devidos a título de IPI, IRPJ, II, CSLL, no importe de R\$ 3.925.700,60 (três milhões, novecentos e vinte e cinco, setecentos mil e sessenta centavos), objeto das CDA's nºs 80.3.19.007175-92, 80.4.19.206349-24, 80.6.19.209190-52, 80.6.19.135025-75 e 80.2.19.080413-88, apontados como pendências em relatório de situação fiscal recentemente expedido pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a possibilidade de oferecimento da garantia antecipada. Bate pela legitimidade da garantia a sua adequação aos requisitos da Portaria PGE nº 164/2014. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID34627518).

Citada, a União Federal ofereceu resposta no ID35950855, na qual informa que houve a aceitação administrativa da garantia oferecida. Requer, ao final, a não condenação em honorários.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial. Decido.

De início, cumpre asseverar que se afigura inviável o deferimento de liminar para aceitação da garantia ofertada sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, notadamente sob os aspectos da suficiência da garantia e de sua regularidade formal.

De fato, não cabe ao devedor substituir-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação do seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aprouvesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor.

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do exequente foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Nada obstante, no caso dos autos, informa a requerida que já houve a aceitação da garantia no âmbito administrativo. A propósito, houve a juntada de despacho administrativo no qual manifesta a aquiescência quanto à garantia ofertada.

Portanto, é imperioso reconhecer a ausência de interesse processual quanto à manutenção da presente tutela de urgência.

De outro lado, não cabe condenação em honorários de sucumbência, uma vez que, para além de não haver resistência da requerida, não há que se falar em demora no ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: "Com relação ao ônus de sucumbência, não se admite a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não é possível considerar que a ré deu causa ao ajuizamento. O procedimento fiscal foi devidamente cumprido e não há que se falar em demora da União para ajuizar a execução fiscal, já que não há prazo para a sua propositura" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003131-87.2019.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema 26/04/2020).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários pelas razões expostas.

Fica autorizado o traslado ou extração de eventuais peças, a requerimento da parte autora, certificando-se nos autos.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006570-12.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:FACE TRANSPORTES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICSSON RUSSO BIANCHI - SP437881, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA - SP422816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

FACE TRANSPORTES EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinado o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos de placas DBB6733, DBB6734, DBB6735, DBB6736, DBB6737, DBB6738 e DBB6739, nos autos da execução fiscal nº 0008972-93.2016.4.03.6105.

Aduz, em síntese, que por intermédio de instrumento de venda e compra firmado em 01/03/2013, adquiriu da empresa Solução Transporte e Logística Ltda. 7 veículos, mediante o pagamento do valor total de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), divididos em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais), começando a primeira em 01/03/2013, data da assinatura do contrato, e encerrando em 01/02/2015, data a partir da qual, no prazo de 15 dias, deveriam ser assinados os respectivos recibos de transferência de veículos. Discorre que, após a quitação integral de todas as parcelas, deparou-se com diversos ônus e restrições incluídas via sistema RENAJUD, não logrando êxito em transferir os citados bens, razão pela qual acabou por ajuizar em desfavor da empresa Solução ação de indenização por danos materiais e morais (Processo 0022012- 49.2015.8.17.2001), que tramitou perante a 32ª Vara Cível do Recife (PE), requerendo, dentre outras coisas, a retirada das restrições que sobre os veículos citados foram lançadas. Diz que as restrições ora impugnadas foram incluídas em 26.10.2016, antes, portanto, da aquisição realizada. Bate pela possibilidade de cancelamento das restrições. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como a gratuidade da justiça (ID33690267).

Citada, a União ofereceu contestação no ID35145898. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova no sentido de que o negócio jurídico foi realizado antes da inscrição em dívida ativa. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe asseverar que, compulsando os autos, verifico que a inscrição em dívida ativa dos valores em cobrança na execução fiscal nº 0008972-93.2016.4.03.6105 ocorreu em 2015, conforme se infere das cópias de ID33368536 (fs. 02/39); depois, portanto, da alegada aquisição dos bens.

Ainda, conforme se extrai das peças processuais de ID33368536, consta petição pelo BANCO SOFISA S/A no sentido de que os bens objeto dos presentes embargos foram dados em garantia de alienação fiduciária em contrato de financiamento firmado com o referido banco. Em atendimento à petição formulada pelo banco, com a concordância da exequente, foi determinado o levantamento das restrições em relação aos veículos placas DBB6727, DBB6730, DBB6731, DBB6732, DBB6729 e DBB6728.

Contudo, a embargante descurou-se de juntar aos autos os contratos referentes à aquisição dos veículos de placas **DBB6733, DBB6734, DBB6735, DBB6736, DBB6737, DBB6738 e DBB6739**, que são objeto dos presentes embargos. A propósito, inexistente qualquer documento nos autos que comprove a posse dos referidos bens ou o negócio jurídico mencionado.

Desse modo, não se desincumbindo a embargante de seu ônus probatório, inviável se afigura o pedido de levantamento da constrição determinada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA POR DOCUMENTO IDÔNEO. REGISTRO DO BLOQUEIO ANTERIOR À ASSINATURA DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. 1. Embargos de terceiro opostos para desconstituir bloqueio sobre veículo, determinado em autos de execução de título judicial, cingindo-se a controvérsia à verificação da ocorrência ou não de fraude à execução na alienação do bem, tendo em vista a existência de contrato de compra e venda anterior ao registro, junto ao órgão de trânsito, da constrição, e o fato de que o devedor/executado deu autorização para que o embargante transferisse o veículo para seu nome, somente depois de realizado o registro do gravame. 2. Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/73), constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante ele. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 4. Além disso, por ocasião do julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial daquela Corte Superior, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmado, a orientação já sumulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé. 5. In casu, para comprovar ser proprietário do veículo, o embargante anexou à inicial cópia de "contrato de compra e venda de automóvel", datado de 30 de julho de 2016, pelo qual teria adquirido o bem pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de "Celso Ricardo Ferracini" ("C. R. Ferracini & Cia Ltda-EPP", nome fantasia "BINGO AUTOMÓVEIS"), não havendo reconhecimento das firmas do comprador e vendedor. Não houve, também, apresentação de recibo de pagamento do preço avençado. 6. Do Certificado de Registro de Veículo, em nome do proprietário, Arisson dos Santos Spercel, devedor na ação subjacente, consta ter sido preenchido e assinada a "Autorização para Transferência de propriedade de Veículo ATPV", para que o embargante passasse o veículo para o seu nome, apenas em 01/08/2017, data do reconhecimento da firma do titular do aludido bem. Além disso, o extrato de "Dados de Consulta a Bloqueios RENAJUD", de 15/08/2017, juntado pelo embargante, dá conta de que a inclusão do bloqueio sobre o veículo em questão ocorreu em 26/06/2017. 7. De consulta ao extrato informatizado do processo subjacente - ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico, aforada contra Arisson dos Santos Spercel em 24/03/2014 -, constata-se que a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 11.252,00 (onze mil e duzentos e cinquenta e dois reais), transitou em julgado aos 12/05/2015, tendo ocorrido sua intimação para pagamento dos valores apurados em conta de liquidação, em 20/07/2015. 8. Inexistente, portanto, qualquer comprovante de pagamento da aquisição realizada pelo embargante, bem como reconhecimento de firma no instrumento particular de compra e venda firmado entre ele e Celso Ricardo Ferracini, de forma a conferir veracidade à alegação do autor no sentido de que adquiriu o veículo em questão, em julho de 2016. 9. Ademais, o documento de transferência de veículo foi preenchido e assinado pelo legítimo proprietário em 01/08/2017, após o bloqueio do bem e sua inclusão no órgão de trânsito em 26/06/2017. 10. Desde a época em que o embargante alega ter comprado referido bem, pelo contrato particular de julho/2016, já havia impedimento para sua alienação, pois o legítimo proprietário tinha conhecimento da dívida em execução, incidindo, na espécie, o disposto no inc. VI, do art. 792, do NCPC. 11. Ademais, de acordo com a disposição contida no § 2º, do art. 792, do CPC/2015, compete ao terceiro adquirente adotar as cautelas necessárias para aquisição de bem não sujeito a registro, o que não foi observado pelo ora embargante, uma vez que mera consulta do nome do proprietário do veículo resultaria na obtenção de informação sobre a pendência demanda existente contra ele, desde 24/03/2014, em fase de cumprimento de sentença 12. Apelação da embargada provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001724-12.2017.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado.

P.R.I.

Campinas, 19 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011100-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA - SP132352

DECISÃO

Cuida-se de petição manuseada por **MARISA DE OLIVEIRA**, na qual se objetiva o desbloqueio de valores constrições pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de verbas de natureza alimentar, decorrentes do recebimento de pensão alimentícia.

Colaciona documentos no intento de demonstrar a impenhorabilidade da importância bloqueada, requerendo, com urgência, sua liberação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, observo que, restou bloqueado junto ao **Banco Bradesco** a quantia de **R\$ 1.148,78**. Contudo, verifico que a executada carreteu documentos e extrato de sua conta bancária, os quais não externam de forma evidente, tratar-se exclusivamente de pensão alimentícia o saldo mantido em conta.

Os comprovantes de recebimento de pensão alimentícia não podem, unicamente, serem vinculados à movimentação financeira verificada em referida conta corrente, uma vez que nota-se a existência de saldo de outros créditos.

No ponto, apenas o extrato de ID 36670985 - Pág. 1, demonstra, satisfatoriamente, o recebimento de pensão alimentícia, no importe de R\$ 522,43, em consonância com demonstrativo trazido no Id e ID 36671280 - Pág. 1.

Com efeito, tendo em vista que houve apenas comprovação parcial da impenhorabilidade das verbas bloqueadas, somente as de fato relacionadas ao recebimento comprovado de pensão alimentícia devem ser desbloqueadas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – BACENJUD – MENOR ONEROSIDADE – IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim sendo, **defiro parcialmente o desbloqueio** apenas em relação ao valor de **RS 522,43**, mantido na conta corrente do **Banco Bradesco**. Mantenho as demais constrições e determino a transferência para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em penhora.

Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o resultado.

Int. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009450-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de penhora realizada sobre móveis do estabelecimento da executada.

De início, anoto que a oferta referente à penhora de faturamento já foi rejeitada.

No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens, sabe-se que, embora inciso V do art. 833 do CPC utilize a expressão "profissão", a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo dispositivo legal também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Todavia, existe a necessidade de comprovação de que o bem objeto da constrição, é essencial ao funcionamento da empresa. Nesse sentido: STJ, REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018.

No caso dos autos, o documento produzido unilateralmente pela executada não é suficiente a comprovar a imprescindibilidade para o desempenho de sua atividade empresarial. Anote-se que sequer houve a demonstração do nexo existente entre a atividade da executada e a função desempenhada pelos bens penhorados.

Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Designe-se leilão.

Defiro a conversão em renda em favor da União do valor bloqueado. Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005304-13.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA, ITVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HOREB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010, CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO - SP119006

DECISÃO

Não vislumbro, por ora, a ocorrência de prescrição intercorrente entre a citação, garantia do juízo (fl. 142), sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 156/164) e o parcelamento, rescindido em 26/02/2011, conforme ID 31609239.

Considerando o reinício da contagem do prazo prescricional na data da rescisão do parcelamento em 26/02/2011, a prescrição ocorreria em 26/02/2017, computado o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco).

Em 15/02/2016, a exequente formulou pedido tempestivo de designação de leilão, que foi deferido pelo juízo.

O leilão não foi realizado diante da informação da Secretaria de fls. 260/261, em razão da qual a exequente requereu o redirecionamento do feito à sucessora da executada, em 22/01/2018, que foi deferido, conforme fls. 301/303.

Assim, por ora, determino à Secretaria, bem como à exequente, que cumpram o r. despacho de fls. 301/303.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003974-92.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte executada da liberação do depósito da garantia do Juízo em seu favor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, com baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de **ID n. 31340260**, diga a parte exequente, Fazenda Nacional, se já providenciou as anotações cabíveis no seu sistema eletrônico no tocante ao(s) seguro(s) garantia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfêcho dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5013015-80.2019.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0017398-07.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: M K M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimadas as partes, nada foi requerido, assim, arquivem-se os autos à vista do quanto determinado no ID 32328142, até manifestação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005062-10.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME, VILSON CARMASSI, EUCLIDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

DES PACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002632-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000725-55.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciando em IPTU e Taxa de Lixo (2014 e exercícios recalculados).

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alude que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio, sendo o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009.

Acrece que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança. Réplica da CEF no Id Num. 23478919 - Pág. 123/125. Novas manifestações das partes nos Id's 34964721 e 36712576

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

A simples leitura dos autos revela que são cobrados IPTU e taxas de lixo.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruibe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela o pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável e condizente ao trabalho realizado e a complexidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009730-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009748-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito remanescente.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013570-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA APARECIDA FACCIOS BOSNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MILAN LOBO - SP266076

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003494-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018166-93.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRESTECH MONTAGENS SERVIÇOS E REGULADORES DE VELOCIDADE LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-93.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal de nº 0009685-10.2012.403.6105, que condenou a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária ao beneficiário **SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO**, patrono de **IRF – Transportes e Distribuição Ltda. e Outros**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a parte beneficiária informa, no Id 36812823, o resgate da importância em conta de sua titularidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013051-67.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes da liberação dos depósitos de garantia do Juízo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, com baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001038-57.2020.4.03.6105

AUTOR: DOLORES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 10/09/2020, às 15:00h, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua Oscar Alves Costa, 91, Barão Geraldo - Campinas - SP), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SATIO UMEDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149, CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SATIO UMEDA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para que sejam somados os salários de contribuição recolhidos, concomitantemente, como empresário e como facultativo, no período de 01/2004 e 05/2010.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8767443).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10753010).

O autor apresentou réplica (ID4777861).

Os autos foram remetidos à contadoria Judicial, cujo cálculo e parecer foram anexados aos autos (IDs 27694036 e seguintes).

As partes se manifestaram (IDs 28470222 e 5917796) e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantemente, como empresário e como facultativo, no período de 01/2004 e 05/2010, o requerente anexou documentos que comprovam os efetivos valores recolhidos.

E o parecer da Contadoria do Juízo apurou diferença devida, considerando os valores recolhidos concomitantemente como empresário e facultativo, no período referido, considerando a Carta de Concessão do Benefício (ID 297240) e os recolhimentos DATAPREV (IDs 297254, 297257, 297260 e 297262).

Assim, com base no parecer e cálculos da Contadora do Juízo, acolho o pedido do autor, devendo ser incluídos, no cálculo de sua renda mensal inicial, os salários de contribuição recolhidos, concomitantemente, como empresário e como facultativo, no período de 01/2004 e 05/2010, desde a DIB (20/01/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à **inclusão dos salários-de-contribuição** recolhidos, concomitantemente, como empresário e como facultativo, no período de 01/2004 e 05/2010, desde a DIB (20/01/2011), nos termos dos cálculos da Contadora do Juízo, DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009208-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA DE CASSIADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.109,11, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013825-58.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30693954:

O próprio exequente pode obter essas informações junto à Administração.

O deferimento será cabível se comprovada a negativa ou omissão em fornecê-las.

Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010066-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33667459: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP expedido pela empresa e fornecido ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro a prova pericial técnica requerida e determino a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007113-96.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
PROCURADOR: VICENTE JOSE ROCCO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE JOSE ROCCO - SP10685, MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

DECISÃO

ID Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura honorários sobre valor da causa atualizado em desacordo com a Lei n. 11960/2009.

Manifestou-se a parte exequente (ID 22396116).

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão (ID 10972158), condenou a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Em relação às condenações impostas à fazenda pública, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presunidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária de dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias) e considerando que a parte exequente não apresentou a memória de cálculo na data do início de cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para apuração do valor da condenação, utilizando-se a tabela de correção monetária do CJF (condenatória em geral), corrigido para 07/2018.

Como o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011325-43.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR CAETANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33113162: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 19.852,34, sendo: R\$ 18.210,09, a título de principal, e de R\$ 1.642,25, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020 (ID 28041604).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou”.

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 33113164) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), concedo o prazo de 15 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os como o requerido destaque no montante de 30% em nome, caso contrário, sem o devido destaque. Com a expedição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se os pagamentos em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018075-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE HENRIQUE MONGUINI

DECISÃO

ID 22512238: Observo que a parte autora impugna todos os PPPs dos períodos indicados. Contudo a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Portanto, indefiro todas as perícias *in loco* solicitadas.

ID 30450271: O pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que também não ocorreu.

Por essas razões, indefiro o pedido.

ID 36792742: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa CONSTRUVIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., tendo em vista que a entrega da correspondência data de 23/05/2020 (ID 32730427), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022757-22.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI, JOSE SPADACCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DECISÃO

ID 24977389:

Promova a executada o depósito da diferença apontada pela exequente.

Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento do depósito no valor de R\$126.938,89 (ID 24756788) a favor da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008183-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 37252798: o anexo a que a autoridade impetrada se refere (ID 36895113) é a peça protocolada com suas informações (ID 36895118), visto que não se encontra nestas qualquer referência ao outro anexo.

Pode ser que a impetrante também não esteja conseguindo visualizar as informações da autoridade impetrada por inconsistência do sistema PJE, o que deve ser regularizado pela Secretaria, a fim de que a impetrante tenha acesso às referidas informações e sobre elas se manifeste.

Outrossim, transcrevo trecho da decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela impetrante, autuado sob o n. 5023069-53.2020.4.03.0000 (ID 37411054), que indeferiu o efeito suspensivo:

“O artigo 229, da Lei n.º 6.404/76, estabelece que a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, resultando na extinção da companhia cindida, se houver versão total do seu patrimônio, ou na continuidade de suas atividades, se parcial a cisão, ocorrendo a divisão de seu capital.

Os artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, dispõem:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Em que pese o artigo 132 supra citado não fazer menção expressa ao instituto da cisão, a jurisprudência admite a aplicação analógica deste dispositivo a esta espécie de modificação societária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL.

É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação.

Existência de fortes indícios de sucessão a ensejar a inclusão da empresa indicada no polo passivo da lide

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578456 - 0004617-22.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Nesse caso, mesmo com a continuidade da empresa, tenho por aplicáveis as regras insertas nos artigos transcritos, de modo que ambas, cindida e incorporadora, respondem solidariamente pelas obrigações tributárias.

No caso concreto, o débito ora questionado, refere-se ao ano base 2012 – exercício 2013, anterior à cisão parcial, ocorrida em 09/12/2013.

Assim, sendo a empresa solidariamente responsável por débito exigível, não é possível desvincular o seu CNPJ do CNPJ da CCVL Participações Ltda., para fins de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal”.

Sendo assim, mantenho a decisão de indeferimento da liminar.

Dê-se vista das informações à impetrante, providenciando a Secretaria seu acesso, se estiver ocorrendo inconsistência do sistema PJE.

Dê-se vista dos autos também ao Ministério Público Federal e venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009165-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANILDE GOMES BRITO

DECISÃO

Requer a Caixa, em sede liminar, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, 6, Bloco G, Ap. 42, Residencial Villa Colorado II, Campinas/SP, CEP 13056-675.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, posto que não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso o pedido de urgência seja apreciado após a oitiva da parte ré.

Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009083-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, formulado com a finalidade de obter o benefício de aposentadoria.

Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2018, NB 185.949.392-8, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Assevera que não houve reconhecimento, pela autarquia, de período laborado em condições especiais, no interregno de: 01/02/1993 a 17/10/2018.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme pretende a parte autora.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório.

Não há prejuízo, entretanto, da reanálise do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao CNIS, recebeu remuneração de R\$ 10.908,18, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Depois de cumprida a determinação, cite-se e intime-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008999-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WESLEY TCHARLE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, em que o autor requer seja concedida a tutela de urgência para determinar à autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão para auxílio-doença acidentário, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez acidentária e auxílio acidente até sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (acidentário) ou a concessão de auxílio acidente (acidentário), sucessivamente.

Relata que trabalha como operador de máquinas, mas sofreu acidente de trabalho e passou a ter problemas de saúde, como LOMBALGIA, ESPONDILOLISE, FRATURA LOMBAR, FRATURA DE FADIGA DE VERTEBRA, ARTRODESE, SACROILEITE, DORSALGIA, SINDROME POS LAMINECTOMIA, BLOQUEIO ARTERIAS, DESTROSCOLIOSE, DISCOPATIA DEGENERATIVA, ESPONDILOPATIA que lhe causam impossibilidade para o trabalho.

Assevera que requereu auxílio-doença em 20/11/2018, mas que a autarquia indeferiu seu benefício.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

No caso dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme pretende a parte autora.

Assim dispõe o artigo 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende do contraditório e não há prova inequívoca da incapacidade laborativa do autor.

O autor, nascido em 06/09/1982, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), sofreu o acidente em 06/05/2008 (ID 37066262, fl. 04) e a perícia médica do réu, em 2018, constatou que não havia incapacidade para o trabalho.

Os relatórios médicos anexados pelo autor à sua petição inicial datam de 2008/2009 e 2013, assim como os demais exames de imagem, sendo que o mais recente é de 07/12/2018.

Desta feita, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico Doutor Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008487-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. E. S. DOMINGUES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer lhe seja deferida a tutela provisória de evidência para que proceda o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Aduz que está sujeita ao recolhimento das referidas contribuições com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mas que a Suprema Corte julgou o RE n. 574.706/PR, no âmbito da repercussão geral, decidiu de forma contrária a tal inclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de evidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, fixou-se a Tese de Repercussão Geral n. 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2028 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2011 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar o julgado no RE n. 574.706, na verdade, aplicam-no corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a recolher, determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

No prazo de 15 dias, deverá a autora justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois não é crível que, com a arrecadação comprovada pela empresa, esta não possua condições financeiras de recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009152-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIZETE DE SOUZA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: SR. GERENTE-EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise do recurso administrativo – protocolo n. 1782888209, de 29/11/2019.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DECISÃO

ID 33104562:

A exequente foi expressa no pedido anterior quanto à forma de citação. Sendo por mandado em local não atendido pela Central de Mandados desta Subseção, o meio possível é a carta precatória, o que foi feito.

Considerando que, somente após a expedição da carta e da intimação dessa expedição, a exequente veio expressar seu interesse na realização por via Correio, indefiro o pedido.

Promova a CEF a distribuição da carta expedida perante o Juízo Deprecado, no prazo de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TARSO CESAR PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JELRES RODRIGUES DE FREITAS - SP430466

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede o desbloqueio do benefício de auxílio-doença.

Alega que é beneficiário de auxílio-doença desde 30/10/2018 e que, em 10/06/2020, foi surpreendido pelo bloqueio de créditos referentes ao seu benefício (NB 625.432.090-1).

Sustenta que não recebeu qualquer comunicado e que não há motivos plausíveis para a repentina cessação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Além dos documentos de identificação pessoal, o demandante junta o comunicado de deferimento do benefício a partir da DER (30/10/2018) com a observação de que a revisão seria bienal (ID 37478269) e a informação do Banco Mercantil do Brasil acerca do bloqueio (ID 37478265).

Entretanto, por ser ainda desconhecida a causa do bloqueio da parcela e suposta cessação do benefício, não há como se inferir a efetiva violação a direito líquido e certo.

No caso em tela, ao menos até o presente momento, a autoridade impetrada é única detentora das informações necessárias ao aferimento da alegada ilegalidade.

Dessa forma, tendo em vista que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e que os documentos amealhados à inicial não permitem inferir que a cessação do pagamento se deu de forma abusiva, a oitiva da autoridade impetrada é medida que se impõe.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar.

Tendo em vista que aparentemente o benefício é gerido pela APS de Sumaré (ID 37478269), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, esclarecer a indicação do Gerente Executivo do INSS em São Paulo como autoridade coatora.

Após eventual retificação ou confirmação, tendo em vista a urgência decorrente do caráter alimentar do benefício, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações preliminares acerca da motivação da interrupção do pagamento, nos termos supra, **no prazo mais exíguo de 05 dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, **tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.**

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36020933: Indefiro o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Sendo assim, expeça-se a certidão de inteiro teor, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado em relação à parametrização para a parte impetrante proceder o recolhimento da taxa siscomex.

Cumpra-se e intemem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002993-31.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001098 e que a autenticidade da referida certidão poderá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança 47E6B6BFE6FB8538AD88142AAAF92FD5FF1545DD3.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 20/08/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C08C28CDAC>

Campinas/SP, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009205-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUBENS BIAZOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo requerida em 15/06/2020, protocolo n. 653438133.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, por tratar-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, que não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, a demora não se justifica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 048.103.537-0, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018904-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA GABANI TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 28083063:

Diante do recolhimento em instituição financeira diversa da CEF das custas judiciais no valor de R\$ 331,07 (ID 28083059), defiro a restituição.

Para tanto, deverá o requerente proceder na forma do parág. 1º do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Corregedoria da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo.

Defiro o prazo de 30 dias para recolhimento correto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022422-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15093965 e ID 16773712: Defiro a juntada de demais documentos para complementação dos relacionados ao início de prova material de labor rural já presentes na petição inicial.

ID 15093965: Defiro a oitiva das testemunhas indicadas. Portanto, proceda a Secretaria à expedição de Carta Precatória ou, caso possível, agendamento de videoconferência pelo SAV.

Lembro à parte que deverá observar o art. 455, do CPC.

ID 35653948: A insatisfação e impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem ser julgadas perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a prova pericial requerida.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENE VILLADALLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37505487: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Ante o correto recolhimento das custas, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008074-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36792069: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa ATIVOS USINA ELDORADO, tendo em vista que a entrega da correspondência data de 22/04/2020 (ID 32800049), portanto durante a pandemia da COVID-19.

ID 34809576: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP apresentado pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014085-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33292332: A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP apresentado pela empresa MURILO CORTIJO ITU ME., considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve-se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia no local, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601106-54.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36883300: Indefiro a transferência dos valores pagos por meio dos ofícios precatórios constantes da Certidão ID 37011844 para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários dos beneficiários/exequentes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008388-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede o afastamento do ato de cancelamento de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no LDC n. 37.496.618-4 e CDA n. 37.496.618-4.

Aduz que incluiu débitos referentes a contribuições previdenciárias do período de 06/1997 a 04/2001 no PERT (Recibo de Adesão ao PERT n. 49299872761989699197 de 27/10/2017), optando pelo pagamento à vista, realizado em parcela única em 30/10/2017.

Alega que a única condição para a adesão era o pagamento, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n. 13.496/2017, entretanto, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União por ausência de prestação das informações para a consolidação do parcelamento.

Sustenta que não foram observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé do contribuinte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ID 37338151: Com razão o impetrante. Não há pedido de justiça gratuita e as custas foram devidamente recolhidas (ID 36160797). Reconsidero, portanto, o despacho ID

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Conforme se verifica do processo administrativo, o requerimento do impetrante foi cancelado exclusivamente em razão da não conclusão da apresentação das informações necessárias à consolidação (págs. 49/50 – ID 36160772).

Entretanto, é verossímil a alegação do impetrante de que a única condição para a adesão era o pagamento do valor à vista, nos termos do §2º, do art. 8º, da Lei n. 13.496/2017, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento".

Com efeito, a Lei n. 13.496/2017 não traz essa obrigação de prestação de informações necessárias à consolidação, nem confere às normas infralegais o poder de estabelecer requisitos e condições.

Desta feita, o art. 4º, §3º, da IN RFB 1.711/2017 e IN RFB n. 1.855/2018 não encontram respaldo legal e, por isso, não podem ser invocados para exclusão do contribuinte do PERT.

Não bastasse isso, a própria IN RFB n. 1.855/2018 (art. 2º, §3º) dispõe ser inaplicável ao sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social – GPS, como é o caso do impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do ato de cancelamento de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e, consequentemente, suspender a exigibilidade dos débitos constantes no LDC n. 37.496.618-4 e CDA n. 37.496.618-4.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004943-70.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANUDALDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DE ALUMINIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013580-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDMILSON PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à impetrante do documento ID 37399444 para manifestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CARDOSO BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34186203: Trata-se de réplica pela qual a parte autora solicita produção de prova testemunhal e pericial para atestar o direito à aposentadoria especial.

Contudo, sendo o enquadramento de atividade especial matéria de direito, estando a prova documental apoiada por PPP (págs. 55/62 do ID 30553041) presente no processo administrativo e, ainda, considerando que não há insurgência da parte autora quanto ao conteúdo do PPP, indefiro a produção das provas solicitadas.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários mínimos sobre a folha de salários.

Aduz a parte impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições relativas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, INCRA e SEBRAE, as quais têm a totalidade dos rendimentos constantes da folha de salários como base de cálculo.

Sustenta, em princípio, que as contribuições destinadas a terceiras entidades não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 149, da Constituição Federal. Isso porque tais contribuições passaram a ter, como base de cálculo, de maneira taxativa, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional de sua incidência sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salários") e trabalhadores avulsos.

Subsidiariamente, requer a parte impetrante o reconhecimento, caso a tese anterior não seja acolhida, da limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições em 20 salários-mínimos.

Inicialmente, a impetrante foi intimada a justificar a propositura da ação, em face da existência de eventual prevenção com as ações autuadas sob o n. 00024451920024036105, n. 00135903320064036105, n. 00148799320094036105, n. 00077208920154036105 e n. 00077217420154036105, nos termos do despacho ID 32726277.

Em despacho ID 36157654, foi deferido novo prazo para cumprimento da decisão. A impetrante se manifestou em petição ID 37320289.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição ID 26180945 como emenda à inicial, como novo valor atribuído à causa. Anote-se.

Outrossim, afasto a prevenção apontada com as ações autuadas sob o n. 00077217420154036105 (rubricas), n. 00148799320094036105 (rubricas), n. 00135903320064036105 (Cautelar extinta sem julgamento de mérito) e n. 00077208920154036105 (contribuições sobre faturas de serviços prestados por cooperativas).

Com relação aos autos do processo n. 00024451920024036105, vê-se que, embora haja identidade de pedido no que diz respeito a esta ação – suspensão da exigibilidade da contribuição ao SESC, diferente é a causa de pedir. No entanto, apesar da existência de conexão, referida ação foi julgada improcedente (ID 32220874), com trânsito em julgado, segundo consta (ID 32220888), portanto, não há o que se falar em prevenção.

Entretanto, verifica-se que, nos autos da Cautelar n. 00135903320064036105, o pedido é pela não sujeição ao recolhimento das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE (ID3220372), mas não se teve notícias da ação principal, autuada sob o n. 2006.61.05.014464-1.

Assim, para se dar prosseguimento ao feito, resta pendente, ainda, a averiguação da provável prevenção com os autos da ação principal, de n. 2006.61.05.014464-1, à qual a ação cautelar autuada sob n. 00135903320064036105 foi distribuída por dependência.

Intime-se a impetrante a apresentar cópia da petição inicial dos autos n. 2006.61.05.014464-1, ou certidão de objeto e pé, de onde se possa identificar claramente o objeto da ação, no prazo de 15 dias, para análise de prevenção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008991-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOPRIME ENGENHARIA DE CUSTOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que tem por objeto assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias, bem como seus reflexos**, e a contribuição social sobre o benefício previdenciário **salário maternidade**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as referidas contribuições, inscrever débitos em dívida ativa da União e para que expeça regularmente certidão de regularidade fiscal.

Aduz que em momento algum o legislador almejou tributar verbas de natureza não-salarial e que as verbas em tela possuem caráter indenizatório, não podendo ser base de incidência das contribuições sociais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º, do mesmo artigo 28, da Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários à concessão parcial da segurança, relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, pagos pelo empregador, decorre da tese assentada no Tema n. 738 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no tema n. 479 dos Recursos Repetitivos do STJ: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; e

(iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no Tema n. 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Ante a natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema n. 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Em igual sentido, no que tange às **contribuições devidas aos terceiros** (SEST, SENAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, etc.), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as **contribuições devidas a terceiros**, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal), e as destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), sobre os valores relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30834262: Ante a concordância da parte executada com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 27.333,69, a título de principal, calculado para 05/2017 (ID 26179468).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27947915: Ante a ausência de impugnação pelo INSS aos cálculos apresentados pela exequente, fixo a execução no valor de R\$ 4.411,39, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012510-63.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA, HUGO DOS REIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35221464: Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria, fixo a execução no valor de R\$ 15.564,86, sendo: R\$ 14.149,88, a título de principal, e de R\$ 1.414,98, a título de honorários advocatícios, calculados para 11/2014 (ID 30902228 e ID 13117560 – pág. 174/181).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

ID 31304078: Ante a concordância da parte executada com os cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 12.174,43, sendo: R\$ 10.217,41, a título de honorários advocatícios, e de R\$ 1.957,02, a título de custas processuais, calculados para 03/2020 (ID 30846638).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002084-33.2015.4.03.6303

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SPI10545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0021426-08.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA GIUPATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005690-88.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS RICARDO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 0005015-84.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL AUTOMOTIVAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA PORTO CAMILO - SP209560-E, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, MARCELA GRECO - SP299940, LEANDRO MARTINHO LEITE - SPI74082

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 0000850-30.2013.4.03.6127

IMPETRANTE: ODETE RIBERTI RODRIGUES, JOSE LUIS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO CARVALHO E SILVA CANGUCU DE ALMEIDA - SP225864

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009160-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME MACEDO FONTENELLE BEZERRIL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SILVA SHIKIDA - MG152103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, bem como a justificar o valor atribuído à causa por planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumpridas as determinações, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009092-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESUINO BONIFACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.892,69, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e após, cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009089-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIS RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe, por se tratar de objeto diverso do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.499,61, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER WILSON PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.396,36, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003078-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37161906: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190028159 - Protocolo: 20190109634 (ID 35436728) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Em relação ao pedido formulado na petição ID 33673595, atente-se a petionária que o valor dos honorários, relativo à RPV 20190028168 - Protocolo: 20190109635 (ID 32874471), foi pago em 26/06/2019 e, em consulta à conta judicial, verifico que já se encontra levantado em 30/0/2019, com pagamento de IR de R\$ 76,55.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor das referidas petições forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008863-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA GEROLIZADE SENALIMARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36123323: Diante da notícia do falecimento da parte exequente, providencie a parte autora a habilitação dos beneficiários à pensão por morte e, na ausência, dos herdeiros, bem como a regularização da representação processual e contrato com concordância como destaque dos honorários, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009186-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS CRIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-62.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVANIZE APARECIDA FREZZARIN FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEIDE SERAGGIOTO BORIM SANCHEZ - SP372444

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas (ID 37154649) e ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O comprovante de protocolo de requerimento, datado de 09/09/2019, é o mesmo juntado nos autos do processo n. 5003358-80.2020.403.6105.

Considerando a afirmação da impetrante de que a presente demanda refere-se ao atraso do requerimento formulado em 25/06/2020, junte a impetrante a cópia integral deste último requerimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008131-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA MARIA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: GERENTE INSS APS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, **mantenho** a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Dê-se vista das informações à impetrante.

Após, ao MPF e, posteriormente, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007203-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATAL ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194, LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 34980716 e 36116705: Esclareça o subscritor das referidas petições, no prazo de 5 dias, o pedido formulado, posto que não há modelo de certificação de procuração.

As procurações são inseridas, por cópia, nos autos eletrônicos e a certificação de sua autenticidade é de responsabilidade do procurador que a juntou.

De outro lado, verifico que o valor do ofício requisitório principal, em nome do exequente, já se encontra levantado, conforme comprovante anexo, e o valor a título de honorários está em nome da beneficiária MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, procuradora da parte exequente.

Sendo assim, considerando a notícia dos pagamentos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AMARILDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pela parte executada em sede de execução invertida, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009960-22.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO HERALDO TOPAN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34416249:

Dê-se ciência às partes.

Concedo prazo de 30 dias para o INSS apresentar os cálculos nos termos do acordo.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MATOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda.

Após, dê-se ciência ao exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABRICIO FERREIRANARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

DESPACHO

O documento juntado pelo autor comprova a concessão e cessação de benefício de auxílio-doença, contudo, o objeto do presente feito é auxílio acidente.

Portanto, informe o autor qual o número do benefício de auxílio acidente indeferido pela autarquia ré, bem que se houve a abertura de CAT.

Prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0014824-35.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Informe a parte autora sobre a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE PEIXOTO

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DESPACHO

Decreto a revelia da ré União Federal, ante a ausência de apresentação de contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

ID 33661902: Vista à parte autora, da contestação da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., para manifestação no prazo legal.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0612031-70.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos extratos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 34361358.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013218-11.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RAMASINI, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0017907-69.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 33773315.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência enviados pelo Banco do Brasil, nos termos do r. despacho ID 35590094.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-46.2020.4.03.6105

AUTOR: GLAUCO CESAR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-91.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica o exequente intimado da juntada dos cálculos do INSS (ID 37556443 e anexos), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho ID 33923077. Nada Mais.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015255-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANUEL BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 35948381.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA CRISTIANE MISTURINI ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

ID 36571266: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em face da decisão ID 36224091, sob o argumento de ocorrência de contradição e omissão.

Sustenta a embargante que a decisão embargada teria sido contraditória, alegando que o objeto da demanda é o restabelecimento da validade do registro do diploma, mesmo que se afirme tratar-se de relação de consumo.

Assevera que teria ocorrido omissão ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada em recursos repetitivos já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada acerca dos embargos de declaração, a autora não se manifestou.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.

No entanto, não há contradição ou omissão na decisão embargada, conforme destaco a seguir:

“Sobre a competência para processamento e julgamento de demanda que verse acerca da expedição de diploma de curso de ensino superior, alinho-me ao entendimento do STJ pela competência da Justiça Federal nos casos em que a ausência ou o obstáculo da emissão do diploma decorra do credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, em razão do patente interesse da União. Todavia, caso a ação verse sobre questões privadas, relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, a competência é da Justiça Estadual (...). No presente caso, a autora ressalta que o fundamento de seu pedido é o descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes, uma vez que “a instituição de ensino, ao colocar à disposição da sociedade seus cursos acadêmicos, atrai para si a responsabilidade de emitir o diploma válido aos concluintes, a fim de que os mesmos possam exercer a profissão desejada”. Assim, ao que parece, a questão relativa ao cancelamento do diploma da autora ou sua validação decorre de questões privadas relacionadas ao convênio firmado entre duas instituições de ensino e não de registro de diploma perante o órgão público competente ou mesmo de credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC).”

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, o inconformismo da embargante deverá ser objeto de recurso adequado ao objetivo almejado.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 36571266, ficando mantida a decisão ID 36224091, tal como proferida.

Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual com urgência, independentemente de decurso de prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-09.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36011044.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-25.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do r. despacho ID 36036856.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO BUENO DE MENDONCA

Advogado do(a) REU: ADRIANO BUENO DE MENDONCA - SP183789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pela Comercial Automotiva S/A, nos termos do r. despacho ID 36465731.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RUBENS AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 34541486.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007861-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/07/82 a 07/08/84 - Panificadora Três Vilas Ltda
- 2) 01/10/86 a 23/11/88 - Valdemir Martins ME
- 3) 29/04/95 a 01/02/99 - UTR Transportes Rodoviários Ltda
- 4) 01/10/99 a 17/02/03 - Mopri Transportes Ltda
- 5) 13/04/04 a 24/08/17 - Valhi Transportes Rodoviários Ltda

Assim, tendo em vista que o autor alega em sua réplica que não tem mais provas a produzir, intime-se o INSS a, querendo, especificá-las, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008975-21.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO REINALDO ROSSATI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009086-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002381-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SENAQUERIBE BENEDITO NORBIATO

Advogado do(a) AUTOR: ELEN MORETI - SP417919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do silêncio do INSS, decreto sua revelia.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema “revisão da vida toda” (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008064-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMARUIZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a comprovação da dependência da autora em relação ao falecido (união estável) para fins de recebimento de pensão por morte.

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-71.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSECLEA LOPES DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5000959-94.2019.403.0000 e, nos termos da decisão de ID 15564667, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da verba honorária, bem como do valor suplementar a ser requisitado em nome do exequente.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os pagamentos de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial, devendo os patronos do autor dizerem em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização do pagamento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância de quaisquer das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha do valor que entende devido a título de execução.

Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105

AUTOR: WILSON NERY DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015661-90.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO DE CASTRO PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, encaminhe-se o processo ao setor de contadoria, para apuração do valor devido à título de honorários, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006811-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005655-31.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008977-62.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NEDISON REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37561715 e anexos, para julho de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 101.826,50 e outro RPV no valor de R\$ 10.182,65, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007679-61.2020.4.03.6105

AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE PROMOCAO A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013356-09.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 36998458 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE ALARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014505-67.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HEBERT FERREIRA XAVIER

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007648-41.2020.4.03.6105

AUTOR: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMATICOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000284-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIO HALTER MAURYS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016150-30.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE CAMPOVILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010628-32.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6461

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002187-47.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIANETO E SP405344 - GABRIELA PINHEIRO MUNDIM)

Vistos. ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela ré, esta se comprometeu a cumprir as condições fixadas à fl. 213. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que a acusada, durante o período de prova, adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade (fl. 227vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo a ré cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 227vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA MANTOVANI LUNARDELLI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifó nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENAFILHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal (fl. 360). A sentença exarada às fls. 352/360 (fl. 361) foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reduzir a pena (fls. 448/452), tendo transitado em julgado em 14/01/2020 (fl. 457) para ambas as partes. Instado a se manifestar (fl. 458), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme manifestação de fl. 458vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor da acusada (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício da ré o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO. QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP). RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA DADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula nº 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei nº 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanescer a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal. - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019). Assim, para o delito em questão, temos que entre a data dos fatos (julho/2007) e a do recebimento da denúncia (30/04/2015, fl. 256/256vº), transcorreram mais de sete anos. Considerando que a acusada foi condenada à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fl. 452), o prazo prescricional para o delito seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V, do Código Penal. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ademais, não ocorreu, no período em questão, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 458vº e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN, com relação ao delito constante do no artigo 171, 3º do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V e artigo 110, 1º e 2º, do mesmo Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014580-77.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO (SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vistos. THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 1º e artigo 14, II, todos do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 336/337. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 370vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 370vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifó nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018387-03.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ABILIO SANTOS LOTE (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARRÓS)

Vistos. ABILIO SANTOS LOTE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 504/505. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 536/536vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 536/536vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABILIO SANTOS LOTE, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifó nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

REU: ANDRE PIN I WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DECISÃO

Vistos.

No ID 37121039, a defesa do corréu **CLÁUDIO JOSÉ ADAIME** apresentou a sua resposta escrita à acusação. Resumidamente, fez considerações acerca do mérito da imputação. Pugnou pela concessão de justiça gratuita e arrolou duas testemunhas de defesa com residência em Valinhos/SP e São Paulo/SP.

Por seu turno, a defesa do corréu **ANDRÉ PIN I WU** apresentou petição no ID 37243467, na qual requer o reconhecimento da prescrição quanto a última conduta remanescente, relativa ao corréu **CLÁUDIO JOSÉ ADAIME**. Na mesma oportunidade, pugna pela suspensão condicional do processo ao corréu Cláudio. E ao final, manifesta-se pela possibilidade do acordo de não persecução penal no caso em apreço.

Concedeu-se vista ao Ministério Público Federal. Resumidamente, manifestou-se o órgão (ID 37395022) pela possibilidade de suspensão condicional do processo ao corréu Cláudio, pugnano desde já pela vinda dos antecedentes e certidões criminais do acusado.

Quanto ao acordo de não persecução, a fim de evitar má interpretação, requereu fosse a defesa do corréu **ANDRÉ** intimada a indicar se a petição apresentada no ID 37243467 significa interesse efetivo na confissão dos fatos e no acordo, hipótese em que se deixa de logo registrado, a este juízo, requerimento de obtenção de antecedentes e certidões cartorárias em nome do réu, a fim de verificar as condições subjetivas para o prosseguimento da futura averça.

Finalmente, esclareceu o MPF que não há prescrição quanto a conduta remanescente imputada ao corréu **CLÁUDIO**, pois inequivocamente 29 de julho era a data final para exercício da pretensão punitiva estatal, inexistindo regra que exclua da contagem o dia final do prazo (STJ - AgRg no REsp 1835481/PR).

É o relato do essencial

DECIDO

Primeiramente, acolho as razões Ministeriais quanto ao cálculo prescricional. A conduta remanescente relativa ao corréu **CLÁUDIO** não se encontra prescrita, pois inequivocamente 29 de julho era a data final para exercício da pretensão punitiva estatal, inexistindo regra que exclua da contagem o dia final do prazo.

Por seu turno, quanto a possível proposta de suspensão condicional do processo relativa ao corréu **CLÁUDIO JOSÉ ADAIME**, determino desde já a requisição dos antecedentes e certidões criminais do acusado.

Providencie a secretaria o necessário.

Da mesma forma, quanto ao corréu **ANDRÉ PIN I WU**, **providencie a secretaria a vinda dos antecedentes e certidões eventualmente existentes**, pois caso haja oferecimento de ANPP, as certidões já estarão acostadas ao feito.

A fim de averiguar o interesse do acusado quanto a futura proposta de acordo de não persecução penal, manifeste-se a defesa de **ANDRÉ PIN I WU**, no prazo de **05 (cinco) dias**, se a manifestação de **ID 37243467** significa interesse efetivo na confissão dos fatos e no acordo de não persecução.

Finalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela defesa constituída pelo corréu CLÁUDIO na manifestação de ID 37121039. Anote-se.

No mais, aguarde-se a apresentação da resposta escrita à acusação quanto ao corréu **JOSÉ RAMALHO DA SILVA**.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Campinas, 24 de agosto de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “C) *NO MÉRITO*, que seja julgado procedente o presente *mandamus*, para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; D) *Seja deferida a restituição e/ou compensação, com a repetição do indébito tributário da base de cálculo declarada inconstitucional, referente aos períodos não prescritos anteriores ao ajuizamento do presente feito (últimos cinco anos); E) Constituir o direito de compensar valores indevidamente recolhidos, sejam do período anterior ao ajuizamento da ação, sejam daqueles que possam ocorrer no seu curso;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36207533).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 36211131), sobrevivendo petição de regularização e documentos (ID nº. 36438897).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 36731758).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 36971542).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade das exações combatidas pela Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança (ID nº. 37364150).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 37411066).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que atua no transporte de cargas, sendo, em decorrência do exercício do seu objeto social, contribuinte regular do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre seu faturamento/receita bruta, nos termos da legislação. Aduz que, relativamente às contribuições em questão, vem sendo exigida a inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor correspondente de suas próprias bases, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida, conforme apurado nos documentos contábeis da empresa. Contudo, referidos ingressos não podem servir de base para a incidência das contribuições do PIS e da COFINS, uma vez que não agregam ao seu patrimônio. Ademais, consoante julgamento proferido no RE nº. 574.706, tem-se que o STF determinou que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, haja vista que os valores não vão incorporar ao patrimônio do contribuinte, não podendo ser classificado como faturamento/receita bruta. Nesse contexto, alega a existência de violação a direito líquido e certo de que é titular, motivo pelo qual impetra o presente “*mandamus*” a fim de ver afastada a exação nos termos propostos.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 07/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n.º 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n.º 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, in verbis:

'Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)'

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)'

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido."

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por **JOÃO PAIS FERREIRA DE FIGUEIREDO**, interditado, e neste ato representada por sua curadora Maria Tereza Ferreira Fernandes, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/184.481.310-7, como pagamento das parcelas em atraso desde 16/01/2008, acrescidas de juros e correção monetária.

Para tanto, afirma que é filho de Manuel Ferreira de Figueiredo o qual era segurado do INSS e beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Aduz que é pessoa incapaz para a prática de atos civis e por não possuir condições de exercer atividade laborativa, vivia sob a dependência econômica e financeira de seu genitor.

Alega que após óbito de seu genitor ficou totalmente desamparado economicamente, razão pela qual pleiteou o benefício de pensão por morte NB 21/184.481.310-7, o qual foi indeferido indevidamente, uma vez que o autor atende a todos os requisitos para a concessão do benefício, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e atividade laborativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência foram deferidos (id. 28782993).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 30059511/30059513).

Instadas as partes a especificarem provas e a parte autora a apresentar réplica (id. 30064474).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressaltando o depoimento pessoal da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30236660).

A parte autora informou interesse na produção das provas oral e pericial e apresentou réplica (id. 30253172 e 30280314).

O INSS informou a implantação do benefício em cumprimento à ordem judicial (id. 31380375/31380376).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC (id. 32385731)

O prazo para manifestação do Ministério Público Federal decorreu sem sua manifestação conforme sistema informatizado PJe – expedientes.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Em linhas gerais, consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio “tempus regit actum”, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

No caso, o óbito do(a) instituidor(a) da pensão foi em 16/01/2008, conforme comprova a certidão de óbito de id. 28218079 – pág. 36.

Note-se que o regime previdenciário não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo Regime da Previdência Social.

A qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) também foi provada pelo extrato do CNIS de id. 28218079 – pág. 02, que indica que ele era beneficiário da aposentadoria por invalidez E/NB 32/788.090.771, a qual somente foi cessada em razão de seu falecimento.

A questão controvertida refere-se à qualidade de dependente da parte autora da ação para fins de percepção de pensão por morte.

A parte autora acostou aos autos a cópia de sua certidão de nascimento (id. 28217516 – pág. 04), comprovando a condição de filho do segurado.

O art. 16 da Lei nº 8.213/1991, estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à pensão por morte. Os filhos são dependentes de primeira classe, sendo dispensável a prova da dependência econômica quanto a eles, tudo à luz do inciso I e § 4º do aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, deve-se afirmar se a parte autora da ação deve ser considerada filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz e se tal situação já estava configurada quando do óbito do genitor.

A interdição da parte autora foi decretada nos autos do processo de interdição nº 1039582-07.2017.826.0224, que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (id. 28218079 – págs. 20/21).

No processo que ensejou a interdição, foi realizada perícia médica, a qual é utilizada neste feito como prova emprestada, tendo sido a parte autora diagnosticada com quadro compatível a retardo mental moderado (CID10 F71), desde o nascimento, apresentando grave limitação e necessidade de supervisão integral de terceiros.

O expert assim concluiu seu mister: “Foi caracterizado que o pericando é portador de Retardo Mental (CID 10: F71). Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, com fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. Não demonstrou capacidade de participar em processo de escolha de curadores. Não demonstrou capacidade de participação em decisão assistida ou no gerenciamento de pequenas somas de dinheiro. O quadro descrito é irreversível.” (id. 28218079 – págs. 06/19).

Cabe ressaltar que foi formulado no laudo pericial quadro analítico no qual ficou demonstrada a total incapacidade ou dependência de terceiros para a prática de atos de educação, qualificação profissional, trabalho remunerado e administração de recursos econômicos pessoais (id. 28218079 – pág. 16 – item 07).

Não obstante ter sido proposta apenas em 2017 a ação visando a interdição, verifico do laudo médico pericial judicial que a parte autora encontra-se acometida por retardo mental decorrente de complicações no parto, não se tratando de hipótese de invalidez posterior ao óbito do segurado instituidor.

O fato de o autor possuir registros de vínculos empregatícios no CNIS não invalida as conclusões deste Juízo, uma vez que o §6º do art. 77 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o exercício de atividade laborativa não é impeditiva da concessão de pensão por morte (“O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.”).

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu genitor.

No presente caso, o benefício de pensão por morte E/NB 21/184.481.310-7 deverá ser concedido a partir do óbito de seu genitor, por se tratar de maior incapaz para os atos da vida civil, sem a incidência da prescrição, por se tratar de pessoa incapaz (art. 79 da Lei nº 8.213/91 – vigente à época do óbito).

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a manutenção da decisão de id. 28782993, que deferiu a tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **conceder o benefício previdenciário de pensão por morte** – E/NB 21/184.481.310-7, desde o óbito do segurado instituidor (16/01/2008).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, desde a data acima fixada, sem a incidência da prescrição, por se tratar de pessoa incapaz (art. 79 da Lei nº 8.213/91 – vigente à época do óbito).

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	João Pais Ferreira de Figueiredo
Nome do segurado instituidor	Manuel Ferreira de Figueiredo
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	16/01/2008

Mantenho a decisão de id. 28782993, que deferiu a tutela provisória de urgência.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006238-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADILSON FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

REU:)GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de visualizar a assinatura completa do autor no instrumento de mandato, proceda o polo ativo à juntada de nova procuração, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006183-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:SOLANGE MARIA DA SILVA - SP422028

IMPETRADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1187-8 - ARUJÁ

DESPACHO

Em complemento à decisão de id 37236530, para notificação da autoridade impetrada, providencie a autora o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int..

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

AUTOR: WELTON LUCARINI COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da procuração, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou para que proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA., SESTINI VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SESTINI MERCANTIL LTDA, SESTINI VAREJO LTDA e SESTINI LICENCIAMENTOS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"(a) a concessão, inaudita altera pars, da medida liminar para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando as Impetrantes a não recolherem as contribuições destinadas às Terceiras Entidades, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO incidentes sobre suas folhas de salários desde o ajuizamento do presente writ, bem como para determinar à Impetrada a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à indevida cobrança destas Contribuições"*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36646599).

Instada a se manifestar (ID nº. 36663776), a Impetrante SESTINI MERCANTIL LTDA requereu a homologação desistência da presente demanda, bem assim a retificação do valor inicialmente atribuído à causa (ID nº. 37297770).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de regularização e documentos como emenda à inicial (ID nº. 37297770). Acerca do novo valor atribuído à causa, **anote-se no Sistema do PJe**.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"* (grife).

No caso em apreço, as Impetrantes **SESTINI VAREJO LTDA e SESTINI LICENCIAMENTOS** são sociedades empresárias sujeitas ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE. Nesse sentido, defendem que *"a cobrança das referidas contribuições são indevidas, vista a sua revogação tácita pela Emenda Constitucional nº 33/01, que limitou a incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, e de interesse de categoria profissional ou econômica ao faturamento, a receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro, afastando, portanto, as contribuições desta natureza incidentes sobre a folha de salários"*. Diante da ilegalidade descrita, impetram a presente ordem mandamental a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o recolhimento de tais contribuições.

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao INCRA, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRG no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC** e **SENAC** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTODESTINADO AO INCR. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incr, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir (TRF 4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifet)

Em conclusão, as contribuições ao INCR, SEBRAE, SENAC, SESC e ao FNDE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

ID nº. 37297770: **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação** apresentado pela Impetrante SESTINI MERCANTIL LTDA, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, eis que passível de apresentação em qualquer momento processual, em sede de mandado de segurança, por meio de advogado com poderes especiais para desistir (ID nº. 36620190).

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006031-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) *Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, requer a Impetrante, seja concedida liminar inaudita altera parte a fim de autorizar a Impetrante a se abster de recolher, imediatamente, as Contribuições devidas aos Terceiros SEBRAE e INCRA, nos termos supra mencionados, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36923900).

De início, foi determinada a regularização da inicial (DI nº. 37039973), sobre vindo a petição de emenda e documentos (ID nº. 37393913 e 37394796).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de regularização e documentos como emenda à inicial (ID nº. 37393913 e 37394796).

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**" (grife).

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária dedicada à indústria, comércio, distribuição e beneficiamento de produtos de perfumaria, cosméticos e higiene, entre outras atividades, em razão do que recolhe Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, notadamente, as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA. Defende que, após a edição da Emenda Constitucional nº. 33, de 2001, referidas contribuições passaram a incidir sobre a folha de salários, em total desconפו aos critérios constitucionais fixados no artigo 149 da CRFB. Diante de tal contexto, defende que "tendo em vista que a Autora permanece sendo compelida ao pagamento – inconstitucional – das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo diversa da que foi expressamente determinada – e não sugerida – pela CF/88, outra alternativa não lhe restou senão valer-se da presente medida judicial".

A hipótese é indeferimento do pedido de medida liminar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Em relação à contribuição ao **INCRA**, o Decreto-Lei 1.145/1970 e a Lei Complementar 11/1971 foram recepcionados pela CF/88, restando a qualificação jurídica das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA - exigidas como um adicional da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - amoldada às novas normas constitucionais. Tal contribuição possui a natureza de CIDE, razão pela qual não se exige que o sujeito passivo dela tire algum proveito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma, AI-AgR 663.176/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/10/2007).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTODESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir (TRF 4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000879-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ERLINDO MINORU SASSAKI

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 30953595) opostos pelo Impetrante **ERLINDO MINORU SASSAKI** em face da sentença (ID nº. 28647026) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda de interesse superveniente decorrente da notícia trazida pela Autoridade impetrada no sentido da conclusão do requerimento administrativo em discussão no presente feito. O Embargante insurge-se contra a decisão defendendo a existência de vício, uma vez que seu pleito não se configura como mera questão de mora administrativa.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da Embargante são procedentes, tendo em vista que o objeto da presente impetração não se restringe a mera demora da Administração na análise e conclusão de pedido administrativo, sendo certo que Impetrante requereu provimento jurisdicional consistente em, “*in verbis*”: “*para que proceda a devida Revisão do Ato Indeferitório e o devido fornecimento da esperada CTC com a inclusão do período de 16/01/2002 a 07/06/2005 e seu acréscimo aos demais tempos de contribuição constantes na equivocada CTC emitida em 15/07/2019*”.

Notificada, a Autoridade impetrada informou, “*in verbis*”:

“*1. Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição 21025040.1.0025/19-6, solicitada pelo protocolo de requerimento 2029090145, foi concluída.*”

Destarte, conclui-se que referidas informações carecem de complementação, sendo certo que não se prestam a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para no mérito, ACOLHÊ-LOS, revogando a sentença proferida (ID nº. 28647026).**

Em continuidade, reputo haver falha na prestação de informações por parte da Autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, motivo pelo qual determino a expedição de nova notificação para complementação do ato, uma vez que as razões apresentadas (ID nº. 2811885) não guardam relação com a discussão instaurada neste processo.

Cumprida a providência, retorne o processo à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006274-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:JOAO APARECIDO DE LIMA GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005620-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005909-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIODIAGNOSTICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIODIAGNÓSTICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “a) *Seja deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que realize a conferência e liberação imediata das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação (DI) 20/1076889-1, destinadas, repita-se, ao controle e combate da Covid-19, portanto, assunto de extrema urgência e de saúde pública; b) Alternativamente, requer-se tão somente seja determinada a entrega imediata e antecipada da mercadoria para posterior discussão dos tratamentos administrativos e tributários, com base na Instrução Normativa RFB nº 1927/20 que alterou a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; c) A notificação da(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo desta petição e documentos anexos para que, no prazo de dez (10) dias, prestem as informações que entenderem necessárias; d) A intimação da União Federal (Fazenda Nacional), na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, para que também tome ciência da liminar ora deferida; e) Seja julgado totalmente procedente o pedido, convalidando-se a liminar ora proferida e concedendo-se a segurança em definitivo”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36669763).

De início, o pedido de liminar foi deferido em parte, sendo determinada a notificação da Autoridade impetrada para a prestação de informações (ID nº. 36758139).

A seguir, sobreveio petição da Impetrante noticiando a perda de interesse processual superveniente, tendo em vista o pleno atendimento de seu pleito pela Autoridade impetrada (ID nº. 37372339).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

“A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.”

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante narra que importou dos Estados Unidos da América produtos médico-hospitalares de prevenção, controle e combate a Covid-19, sendo objetos da Declaração de Importação nº. 20/1076889-1 e Licença de Importação nº. 20/1812474-0, que, em 15 de julho de 2020, foram direcionados ao canal vermelho para verificação da mercadoria, sendo, igualmente, requisitada à Impetrante a apresentação de documentos adicionais.

Entretanto, informa a Impetrante que, por ocasião da distribuição da presente impetração, a Autoridade impetrada não havia procedido ao desembaraço aduaneiro dos bens, em razão do que sustenta mora da Administração que contradiz todas as prioridades resguardadas pela legislação aos importadores de equipamentos destinados ao combate da pandemia, ao que impetrou a presente ordem mandamental.

Contudo, após a concessão da medida de urgência em seu favor, noticia a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro dos bens, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da satisfação de seu pleito na via administrativa própria.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

estabeleço a pena-base em patamar levemente superior ao mínimo de 6 (seis) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Na SEGUNDA FASE, não concorrem agravantes. Entre as atenuantes, houve a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, atenuo, proporcionalmente, a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la no patamar legal mínimo de 5 (cinco) anos, observando-se idêntica redução no tocante à pena de multa, que passo a fixar em 500 (quinhentos) dias multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ. Na TERCEIRA FASE, encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, com a incidência da redução no patamar de 2/3 (dois terços). Logo, fica a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Considerando que a parte ré foi demitida do seu emprego em função dos fatos aqui examinados, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME ABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP (art. 33, 2º, b e 3º, CP). Deixo de realizar a detração da pena, com base na dicção dos artigos 59, III, bem como como o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, haja vista já fixado o regime para início de cumprimento de pena menos gravoso. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte ré não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo a parte ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes. Ademais, resta incompatível e desrazoada a manutenção da prisão preventiva decretada, haja vista que o cumprimento de pena no regime mais favorável não condiz com o cárcere preventivo. IV - DISPOSITIVO I. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré MARIANA MEIRELLES JENDIROBA, como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso III do Código Penal, com a aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Deixo de realizar a detração da pena, considerando que o regime para início de cumprimento de pena já é o mais favorável. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, 2º e 46, do Código Penal), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. A parte ré poderá recorrer em liberdade, como anteriormente fundamentado. 2. Em relação aos bens apreendidos, determino a devolução do celular arrolado no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), considerando que já foi elaborado o respectivo laudo pericial (fls. 71/73) e não há indícios de que o mesmo configura produto ou instrumento do crime. Já no que se refere aos medicamentos listados no Termo de Retenção de Bens (fls. 08/09), considerando que não contam com registro na ANVISA, determino a sua destruição. 3. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). 4. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) oficie-se à Autoridade Policial, autorizando destruição de materiais apreendidos, caso já não o tenha feito (inclusive, eventual material para contraprova); f) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2020. FERNANDO MARIATH RECHIA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006303-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORIVAL MEDEIROS DE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-31.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLEBER DE ASSIS BARROS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006195-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por **MYX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6.

Pede, ainda, que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que reter as mercadorias em voga, porquanto ausente qualquer motivação, o que significa que não há fundamentação que enseje a subsunção da DI ao procedimento especial de fiscalização, já que não há qualquer irregularidade a ser apenada com a pena de perdimento. Cumulativamente, requer a condenação da ré ao pagamento dos valores de armazenagem, atualizados até a efetiva liberação dos bens.

O pedido de medida liminar é para determinar que ar ré adote todas as medidas necessárias para concluir os despachos aduaneiros, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pelas DI's n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi originalmente distribuída à 5ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido posteriormente redistribuída a este juízo, haja vista a dependência identificada com relação ao Mandado de Segurança n.º 5012148-68.2020.4.03.6100 (ids. 37271014 e 37256423).

Houve emenda da petição inicial (id. 37475198).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconheço a conexão deste feito com o mandado de segurança n. 5012148-68.2020.4.03.6100, haja vista o vínculo entre o pedido e a causa de pedir entre ambas as demandas. Por outro lado, não há que se falar em litispendência/coisa julgada, haja vista que a pretensão ora deduzida em sede de ação ordinária é mais ampla do que aquela deduzida na via mandamental, apresentando causa de pedir sobremaneira mais ampla.

Passo, portanto, ao exame do pedido de antecipação de tutela, o qual, **ao menos até a oitiva das razões da parte adversa**, deve ser **indeferido** na extensão em que pleiteado pela autora.

Embora assista razão à demandante no tocante à inexistência da anuência da ANVISA para o desembaraço das mercadorias integrantes das referidas DI's (o que já havia sido examinado no *mandamus* supracitado), a abertura de procedimento especial apontando outras irregularidades impede a antecipação da tutela apenas com base nas alegações deduzidas na inicial.

Isso porque, ao menos neste momento processual, a par da presunção de legitimidade/legalidade de que goza o ato administrativo, não é possível vislumbrar de plano nenhum vício de índole formal. A um, pois não se verifica excesso de prazo: o artigo 5º da IN n.º 1.169, de 2011, prevê a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento, que durará pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, de forma justificada. A dois, pois algumas das causas para a instauração do ato ora combatido têm contra si cominadas a pena de perdimento, o que legitima, ao menos em abstrato, o meio adotado pela autoridade fiscal (suspeita de ocultação do real adquirente, visto que foi declinado nas faturas comerciais relativas à operação de importação dos bens, o endereço de e-mail comercial@toporange.com.br, sendo certo que o domínio www.toporange.com.br encontra-se registrado em nome da pessoa jurídica Myx Comercial Importação e Exportação Eireli; incompatibilidade entre o montante dispendido com importações e o ativo declarado pela empresa).

Ademais, as razões expostas pela autora, sobretudo aquelas vinculadas a suposto abuso de autoridade que estaria sendo praticado pela ré, embora tenham algum lastro probatório mínimo (ante o histórico de procedimentos especiais a que foi submetida, os quais foram encerrados de forma favorável a demandante), não são suficientes para atender ao requisito legal que exige a presença de elementos que “*evidenciem a probabilidade do direito*”.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, tal fato não restou demonstrado nos presentes autos, em que liminarmente não restou comprovado que a retenção da mercadoria se deu apenas por erro material ou por mera finalidade arrecadatória.

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas. Nem por isso, contudo, é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *instituto litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto das **Declarações de Importação n.ºs 20/0838611-1 e 20/0875744-6**, a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a União, na figura de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) REU: EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539, RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169, NARCISO FUSER - SP91824, FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que, junto aos presentes autos, o Termo de audiência de instrução e julgamento realizada na presente data, bem como, sua gravação audiovisual.

Guarulhos, 25 de agosto de 2020.

Yellbin Morote García

Analista Judiciária - RF 8174

GUARULHOS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005600-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids 37144641, 37144832 e 37145104: Mantenho a decisão proferida no id 36088617.

A parte autora juntou aos autos comprovantes de despesas com o objetivo de demonstrar que fez jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Os documentos em questão retratam despesas de caráter ordinário, tais como contas de luz, de telefonia celular, cartão de crédito e IPTU. No entanto, conforme se depreende de leitura do disposto no artigo 790, § 3º da CLT, utilizado de forma analógica enquanto marco objetivo para aferição do direito à gratuidade, o critério adotado utiliza o conceito de “salário”, o qual não se confunde com o de “renda líquida”, tampouco com valores porventura economizados pelo indivíduo após o pagamento de suas despesas correntes.

Nesse caso, entendo que somente gastos excepcionais, como no caso do custeio de tratamentos de saúde ou medicamentos, por exemplo, devem ser deduzidos do montante elegido pelo legislador (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a R\$ 2.440,42), sob pena de desvirtuamento do critério previsto em lei.

Assim, recolha a autora as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVANDRO CUNHA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por EVANDRO CUNHA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 192.250.638-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 16/10/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos para a percepção do benefício.

Foram acostados procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 332951176).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 33222568/33222571).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 33400373).

A parte autora apresentou réplica e juntou documento (id. 34214849/34215249).

Dada vista ao INSS do documento juntado pela parte autora (id. 34393490).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **13/08/1998 a 16/12/2015**, laborado na empresa Luquita Ind. e Com. de Acrílicos Ltda.

Verifico do PPP de id. 32841083 - págs. 23/24 ter o autor exercido a função de "operador de extrusor".

De acordo com o referido formulário, o autor de: (a) 13/08/1998 a 31/12/2007 esteve exposto a ruído de 74 a 81 dB(A) e produtos químicos consistentes em dibutilftalato, perclorox (vazo 64) e metacrilato de metila; (b) 01/01/2008 a 31/12/2010 esteve exposto a ruído de 84 dB(A) e produto químico consistente em fumos de PVC; (c) 01/01/2011 a 31/12/2013 esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e produto químico consistente em fumos de PVC; e (d) 01/01/2014 a 16/12/2015 esteve exposto a ruído de 76 a 82 dB(A) e produto químico consistente em fumos de PVC.

Há indicação de EPI eficaz para todo o período.

Inicialmente, verifico que não houve exposição a ruído em intensidade superior aos limites previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03. É o que basta.

No tocante aos agentes químicos elencados no PPP, observo que o dibutilftalato e o metacrilato de metila consistem em ésteres, que estão previstos no Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e o PVC (policloreto de vinil) no Código 1.0.9 do Anexo II do Decreto nº. 3.048/99.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRenNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Por fim, ainda, que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade".

Consoante se observa no Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTE, observada a observância: (...)". Logo, o registro de uso de EPI no PPP é, tão somente, quanto à aptidão para redução ou atenuação dos efeitos do agente nocivo, e não de efetiva neutralização. Deve-se, por conseguinte, analisar no caso concreto as circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado, sendo que a dúvida beneficia o trabalhador.

Neste ponto, vale observar, por oportuno, pela própria natureza das atividades desempenhadas pela parte e as circunstâncias de sua execução, é possível se dessunir que não houve, efetivamente, a neutralização dos fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Ademais, não se pode afastar a especialidade do labor, tão só, pelo fato de constar o registro de "EPI Eficaz" no PPP, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", sendo da Autarquia Previdenciária o ônus da prova de que o EPI utilizado era capaz de anular os efeitos dos agentes agressivos. No caso, todavia, instado a especificar provas, o INSS manteve-se inerte.

Conveniente, por fim, consignar que no campo destinado a observações do PPP é informado que "(...) a empresa citada não sofreu alterações significativas de maquinários, processo produtivo e layout, por isso para o período de 03/06/1991 a 12/11/2006 foi utilizado o PPRA ano base 2007 para a retirada dos dados ambientais, onde estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 16/10/2018, a parte autora contava com **40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 16/10/2018 (id. 32841083 – pág. 48), uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especial o período de **13/08/1998 a 16/12/2015**, laborado na empresa Luquita Ind. e Com. de Acrílicos Ltda. no bojo do processo administrativo NB 192.250.638-6.

2. **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/10/2018 (DER/DIB).

3. **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

4. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EVANDRO CUNHA ROCHA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 192.250.638-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	16/10/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37301159: A parte autora juntou aos autos comprovantes de despesas com o objetivo de demonstrar que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Os documentos em questão tratam despesas de caráter ordinário, tais como contas de luz, energia elétrica, cartão de crédito e IPTU. No entanto, conforme se depreende de leitura do disposto no artigo 790, § 3º da CLT, utilizado de forma analógica enquanto marco objetivo para aferição do direito à gratuidade, o critério adotado utiliza o conceito de "salário", o qual não se confunde com o de "renda líquida", tampouco com valores porventura economizados pelo indivíduo após o pagamento de suas despesas correntes.

Nesse caso, entendo que somente gastos excepcionais, como no caso do custeio de tratamentos de saúde ou medicamentos, por exemplo, devem ser deduzidos do montante elegido pelo legislador (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a R\$ 2.440,42), sob pena de desvirtuamento do critério previsto em lei.

Assim, mantenho a r. decisão id 36618851 e determino que se intime a parte para para recolher as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON SEVERO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1564/1810

DESPACHO

Intime-se o autor para juntar cópias das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda solicitadas pela Contadoria Judicial (id 37207200), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

GUARULHOS, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

EXECUTADO: CONFECOES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da v. decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 28536363, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação também pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos todos os prazos concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANNACAROLLINADIAS DE MATTOS MALTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

As partes, intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência, manifestaram-se favoravelmente.

Todavia, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, hei por bem realizar o ato de forma presencial.

Sendo assim, designo o dia **17/09/2020, às 13h:30min para audiência de instrução e julgamento**. O ato terá lugar na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora ter-se-á por intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arroladas, que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intime-se a União Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-27.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 999 do STJ), quando da admissão do recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia, com fundamento no disposto no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em trâmite no território nacional que versem sobre a mesma controvérsia ("Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."), deverão permanecer suspensos até o julgamento pelo E. STF.

Assim, o presente feito, que versa sobre a matéria afetada pela suspensão nacional, terá trâmite após o julgamento da questão.

Entretanto, impõe-se investigar sobre a competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Determino, pois, ao autor, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, demonstrando os valores que compõem a diferença da renda mensal concedida e aquela postulada no bojo destes autos, relativamente às prestações vencidas e vincendas.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000683-90.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido no v. acórdão de ID 34733006, do requerido pelo autor na petição de ID 36039175 e considerando que o médico que realizou a perícia nestes autos não atua mais como perito na Justiça Federal (certidão de ID 67568846), **designo nova perícia médica** para o dia **28/09/2020, às 14h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES, especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como os questionamentos oportunamente apresentados pela parte autora e pelo INSS. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014 e **fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.**

Intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, acerca: a) da data e horários acima designados, informando-o de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 465, par. 1º, I e II, do CPC); b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá apresentar quesitos e nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, **se outros não manifestarem expressamente intenção de ver respondidos no prazo acima fixado:**

1-) O(A) autor(a) é portador(a) de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderada ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau;

3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão?

4-) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de ID 37257824). Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no ID 28100667, junto ao sistema Renajud.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001032-30.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 37003062, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002613-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BELIA RIBAS & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA BELIA RIBAS, VALDECI APARECIDO BELIA RIBAS, ELAINE CRISTINE BELIA CANGUCU STRAMBAIOLI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido tal prazo sem a devolução da carta precatória, promova-se nova pesquisa sobre o seu andamento, tomando os autos conclusos na sequência.

Como o retorno da carta precatória, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000980-36.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REJANE RODRIGUES MANZON

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE VALDECE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 148.264.807-2 concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s).

Na hipótese de realização de atos por meio de carta precatória, intime-se a parte exequente acerca da respectiva expedição, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC, bem como para que proceda ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado, se for o caso.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000026-85.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANEIDE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004359-80.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE FERNANDES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCAS SANTANA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema SERASAJUD, conforme anteriormente determinado.

No mais, defiro o pedido de pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado.

Efetue e a consulta de bens, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao executado.

Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, fica determinada a suspensão do processo, com escora no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-92.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos (ID 37446541 - páginas 153/163), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-03.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA EDINEIDE DA SILVA KAYASSIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, em substituição ao auxílio-doença deferido por força de antecipação de tutela (ID 37469491 – páginas 98/106), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sempre juízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-26.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: N. G. B. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180, THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863, TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA - SP326863

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES - SP324332

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000989-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 35322062 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 450.000,00, conforme requerido.

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de suspender a imissão na posse do imóvel matriculado sob o n.º 26.209 do 1.º CRI de Marília/SP. Sustenta que alienou fiduciariamente o referido imóvel à CEF; que, em razão de inadimplência, houve a consolidação da propriedade em nome da ré; que o imóvel foi a leilão e acabou por ser vendido para terceira pessoa. Alega nulidade do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes, sob o argumento de que não foi intimado para purgar a mora, nem cientificado dos atos de alienação do imóvel.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Indefiro a concessão de tutela de urgência.

De saída, não há prova pré-constituída, necessária para forçar sinal de bom direito, de que o autor tentou lidar seu inadimplemento com a CEF. Que procurou aludida instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual o autor exerce posse precária (e injusta – art. 1200 do C. Civ.).

Cumpre ressaltar ainda que, se nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem imóvel em questão houve, é essa insuscetível de ser avaliada neste momento processual, já que documentos que haviam de revelar o apregoado vício não acompanharam a petição inicial, em desconformidade com o artigo 320 do CPC.

Se a CEF vender o imóvel a terceiro e a aquisição precedente for desfeita, responderá a instituição financeira pelos riscos da evicção, mais isso não é matéria que afete a esfera de interesses do autor.

Sem tutela antecedente, cite-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o artigo 306 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006104-37.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVALDA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Promova a zelosa Serventia pesquisa acerca da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001640-91.2015.403.6111, colacionando a este feito cópias das decisões nele proferidas, bem como a certidão do referido trânsito, se havido.

Referida informação pode ser antecipada pelas partes, demonstrando.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-10.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido nos Embargos à Execução n.º 0002188-19.2015.4.03.6111 (Id's 34072630 e ss.), prossiga-se com a fase inicial de cumprimento do julgado.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade, adotou-se o procedimento da execução invertida, na qual a instauração da fase executória se dá pelo devedor (Fazenda Pública), por meio da apresentação de planilha de liquidação do julgado.

Dessa maneira, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000362-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante. Dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não foi produzida.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-37.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:ERIKACHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações apresentadas pela Contadoria do Juízo (ID 37570073). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000324-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo.

Assim, concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens à penhora nos autos da execução fiscal n.º 5002289-63.2018.4.03.6111, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Intime-se.

MARÍLIA, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a garantia oferecida nestes autos na forma requerida pelo exequente (ID 37371258).

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001584-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração apresentados pela parte executada (ID 36379602), sustentando existência de erro material e omissão na decisão de ID 35871239.

O exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugando por sua rejeição (ID 37124904).

É um resumo. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não se verifica erro material no prazo concedido à parte executada para pagamento do débito. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para pagamento da dívida está previsto no artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80.

Assim, nada há a corrigir no prazo concedido à executada.

Outrossim, não há omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se obriga na espécie.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. Nada há que sanar na decisão embargada.

Empreendimento, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida no valor apontado pelo exequente.

Decorrido tal prazo sem notícia sobre o pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo exequente na petição de ID 37124904.

Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001154-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007586-71.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003992-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI PORTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000590-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1578/1810

REU: MARCELLO FREIRE NANNETTI, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MATHIAS GENTILE - SP397087, FERNANDA LOPES DOS SANTOS - SP397033, TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, ANA LUCIA CELOTTO GUIMARAES - SP73179

Advogados do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656

DES PACHO

Ante a informação de ID 37497645, intime-se o MPF para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a inserção no PJe da mídia contendo o PAF nº 15956.720172/2017-38 e o Auto de Infração correlato, **enviando mais uma cópia, no mesmo prazo, em ordem a atender ao requerimento já deferido ao ilustre patrono do acusado, evitando-se o cerceamento de defesa.**

Com a juntada, **entregue-se a cópia à Defesa**, que poderá.

Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se. Ciência ao MPF

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

njacob

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR
Diz o Ministério Público Federal que CRISTINA SILVA DE BRITO, FERNANDO TORRES GONÇALVES e LAURA DE PAULA VITOR teriam praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada CRISTINA atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da aludida ré, onde encontrados diversos documentos vinculados a benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) no caso destes autos, CRISTINA não se utilizou dos meios fraudulentos que vinha praticando até então, tendo em vista que o instituidor Deivid Faria de Souza era de fato segurado do INSS, pois tinha vínculo empregatício com a empresa Global Tec Construções LTDA ME; e) seu salário de contribuição, contudo, era superior ao teto legal estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/2013, de RS 971,78; f) a fraude perpetrada por CRISTINA e LAURA consistiu em reduzir fraudulentamente o salário de contribuição do instituidor Deivid; g) o benefício somente foi concedido em virtude de uma declaração falsa feita por FERNANDO, responsável legal pela pessoa jurídica em que Deivid trabalhava - Global Tec Construções LTDA ME, na qual informava que a remuneração mensal por ele auferida era de R\$ 900,00 (novecentos reais); h) no dia 19.04.2013 CRISTINA apresentou o requerimento de benefício como procuradora de LAURA DE PAULA VITOR, mãe de Helena Faria de Souza, filha de Deivid, o instituidor preso, o qual foi deferido em 19.06.2013; i) em 19.06.2013, CRISTINA e LAURA obtiveram vantagem ilícita (auxílio-reclusão), mediante meio fraudulento consistente na informação falsa de salário de contribuição e, ainda, FERNANDO participou de tal crime na medida em que produziu documento ideologicamente falso, ciente de sua destinação. A denúncia foi recebida (fl. 244). Os acusados, pessoalmente citados, apresentaram resposta escrita nas fls. 247/264, 331/334 e 338. Seguiu-se a decisão de fls. 340/342, que reafirmou as teses defensivas e deu início à instrução. As testemunhas Roberta Maísa dos Santos, Ana Áurea de Oliveira Gonçalves e Anderson Gonçalves Jardim foram ouvidas por carta precatória (fls. 348/353 e 432). Interrogatório de Fernando Torres Gonçalves também por carta precatória (fl. 432). Decisão de fl. 453 decretou a revelia de FERNANDO TORRES GONÇALVES e de LAURA DE PAULA VITOR, pois alteraram seus endereços sem prévia comunicação ao Juízo. Em audiência de fls. 460/462 foi interrogada a ré CRISTINA. FERNANDO compareceu espontaneamente e informou seu novo endereço. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Acusação e defesa apresentaram suas alegações finais nas fls. 464/472 e 475/479, 482/484 e 487/490. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Imputa-se aos réus a prática do crime de estelionato mediante fraude consistente na redução do salário de contribuição do instituidor Deivid para fins de adequá-lo ao teto legal estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/2013. É notório que a concessão do benefício objeto da presente ação penal apresenta traços característicos de fraudes confessadamente perpetradas pela ré Cristina em outros casos já julgados por este magistrado. Contudo, ao contrário do que só acontecer nos demais feitos, as provas colhidas são frágeis para a condenação dos acusados. No caso presente, são indiscutíveis as provas de materialidade e de autoria. Na verdade, a discutibilidade está na prova do dolo. Pois, conquanto tenha havido indevida percepção do benefício de auxílio-reclusão in casu [afinal, o valor global do salário de contribuição do instituidor preso superava o teto fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/2013], não se pode afirmar com segurança que os acusados conheciam tal circunstância. Isso porque os documentos juntados vão ao encontro da prova oral produzida em Juízo no sentido de que Deivid efetivamente trabalhou na Global Tec Construções LTDA ME até a data de sua prisão e de que a remuneração informada para fins do requerimento do benefício foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados. FERNANDO justificou-se dizendo que foram informados valores a menor pois Deivid faltava com frequência ao trabalho, o que foi confirmado por meio das folhas de ponto juntadas nas fls. 33/34 do apenso III. Nesse sentido, aliás, são os dados constantes no CNIS do instituidor Deivid (fls. 03/07 do apenso III), que informam remuneração de R\$ 1.000,00 na competência 10/2012, R\$ 230 (duzentos e trinta reais) na competência 11/2012, e R\$ 300,00 (trezentos reais) nas competências de 12/2012 e de 01/2013. LAURA, revel nos autos, afirmou na fase inquisitorial que contratou CRISTINA para dar entrada no requerimento do benefício de auxílio-reclusão. CRISTINA, por sua vez, afirma que desconhece FERNANDO e que recebeu de LAURA os documentos exatamente como entregues ao INSS. Nega que tenha ido à empresa de FERNANDO e solicitado a confecção de documento fraudulento. A corroborar sua versão, as duas testemunhas ouvidas - Ana Áurea e Roberta - que trabalhavam na empresa de FERNANDO à época dos fatos, afirmaram desconhecer CRISTINA. Nesse contexto, não vislumbro prova inequívoca da alegada fraude perpetrada em conluio pelos acusados, consistente na redução do salário de contribuição para fins de adequá-lo ao teto legal, como afirma o Ministério Público Federal. O frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas neste julgador acerca do elemento subjetivo do tipo, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório. Ante o exposto, absolvo CRISTINA SILVA DE BRITO, FERNANDO TORRES GONÇALVES e LAURA DE PAULA VITOR da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c.o art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006412-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004620-09.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002010-78.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NUCLEO ASSISTENCIAL ANDRE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já a União intimada para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a União (Fazenda Nacional).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 33565255: defiro. Proceda a Secretária na forma requerida.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001922-02.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Verifico que o impetrante reproduz a ação idêntica ao mandado de segurança nº 5002065-84.2020.4.03.6102, extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade do polo passivo.

A ilegitimidade reconhecida na ação extinta não foi corrigida nestes autos.

Assim, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual extinção do presente *writ* sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que esclareça por que não apontada a prevenção dos autos 5002065-84.2020.4.03.6102.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001422-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando declaração judicial que reconheça o direito do autor à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados como art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei 11.784/08 (artigos 108, §1º e 120, §5º).

Defende que a ré, ao omitir-se na progressão por titulação do autor, viola gravemente o princípio da legalidade.

Requer que a ré promova a imediata progressão a que faz jus o servidor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração, além das diferenças remuneratórias decorrentes, desde a entrada em exercício até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC (ID 5162048).

A tutela de urgência, também buscada pela autoria, foi indeferida (ID 11699699).

No ID 12377161 o requerido contestou a pretensão sustentando falta de interesse de agir, na medida em que foi concedida administrativamente ao autor, através da Portaria nº 3370, de 21 de novembro de 2012, a mencionada progressão funcional. Houve o reposicionamento do requerente do nível 101 da classe D para o nível 302 da classe D, gerando um crédito de R\$ 27.118,54 (vinte e sete mil, cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). Tal montante foi quitado na seara administrativa na folha de pagamento de dezembro de 2016, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 30 de novembro de 2012 do Secretário de Recursos Humanos e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sustenta, ainda, prejudicial de mérito para que reconhecida a prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

No mérito, reitera que, adstrito ao princípio da legalidade, cumpriu a lei e, na eventualidade de não ser acolhida a preliminar, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, a título de juros e correção monetária.

Em réplica o autor afirma que o pagamento administrativo ocorreu tão somente em 2016, no entanto, não foi considerada a correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios (ID 15101814).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **Decido.**

É de ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, o pedido formulado é muito claro no sentido de que o autor busca com essa ação sua progressão por titulação, com os consectários decorrentes.

Ora, quando da propositura da ação ele já estava reposicionado nos termos da Portaria nº 3370, de 21/11/2012, editada pelo Diretor de Recursos Humanos do instituto requerido, anexada a contestação. Isso em 2012. E em 2016 recebeu as diferenças apuradas.

Tal o contexto, inexistente, no caso, interesse de agir.

A questão da falta de acréscimos legais ao valor já recebido levantada na réplica não altera o panorama. De fato, o ponto poderia ser decorrência do pedido – progressão por titulação, para o qual não há interesse de agir - ou o próprio pedido em si, o que não se verifica no caso.

Desse modo, o processo deve ser extinto, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. **Condeno** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001165-70.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY

Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCALI LOURENCO GABARRA - SP272215, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

atrasadas. **Petição de id 36034981:** manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o informativo de id 33468770, bem como para requerer o quê de direito em relação à eventual execução de parcelas

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se a autora e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAMI KLEBER DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005138-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UDSON FERREIRA 15693911810

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DE MORAES MENDONÇA - SP412692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$15.098,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 36272570).

O autor manifestou-se através da petição de id 36424718, ressaltando a necessidade de permanência dos autos neste juízo ante a complexidade da causa.

Apesar da alegação do autor, tratando-se de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Desse modo, tendo em vista o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$64.770,84.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$49.710,91 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 36251847).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 36641102).

O autor requereu a remessa dos autos ao JEF (id 36901001).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-34.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: OLIFLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA - ME, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28609336: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer os dados para pesquisa no sistema Arisp, tais como: nome, telefone e endereço eletrônico do advogado, para recebimento da guia para recolhimento dos emolumentos.

Adimplida a providência supra, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema Arisp, dando-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON SEBASTIAO BORGHETTO - ME, EDSON SEBASTIAO BORGHETTO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 35549855: autorizo à CEF que se aproprie dos valores depositados e noticiados no id 33968397.

Sem prejuízo, fica o executado intimado, na pessoa de seu patrono constituído, para realizar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias da verba honorária arbitrada no despacho de id 20763631 (dez por cento sobre o valor da dívida atualizada).

Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista à exequente por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000436-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE BENEDITO LEIR GOBI - CPF 832.665.348-91

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de evento id 33224256, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001463-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JCS COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS EIRELI, JULIO CIRILO DA SILVA, GILDA FRANCA SANTOS

DESPACHO

ID 33893698: Ciência à exequente do desarquivamento dos autos ficando deferido, o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES

Advogados do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que entender de direito.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a secretaria o traslado dos eventos id 33214583 e 33214584 para o feito principal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005759-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ADALGISA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Regularize a impetrante em 05 (cinco) dias o documento de id 37496772 – página 4 (RG), juntando cópia legível.

Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ EDUARDO DALTOSO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento de id 36920971 não se presta a comprovar a residência do autor, pois está em nome de pessoa estranha aos autos.

Assim, renovo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência. Caso não possua nenhum comprovante em seu nome, deverá juntar declaração firmada pela pessoa em cujo nome está o comprovante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003879-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

DESPACHO

Petição de id 3361203: apresente a CEF em 5 (cinco) dias os dados tais como nome do advogado, endereço eletrônico e telefone, de modo a viabilizar o ato na plataforma do sistema ARISP.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-85.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte autora do informativo de id 33620064 e do anexo de id 33620065 pelo prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá requerer o quê de direito visando à execução da coisa julgada.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006754-09.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILDA SIMOES ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à parte autora do informativo de id 33672122 e do anexo de id 33672126 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005897-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do informativo de id 33672655 e do anexo de id 33672661 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS BRUNHEROTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do informativo de id 3373475 e do anexo de id 33731483 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KATIA FERNANDES BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora e as contrarrazões já apresentadas pela CEF, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCONE BEZERRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$60.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$48.255,85 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 36182110).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 33602647).

O autor manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (id 36335010).

Assim, tendo em vista a quantia apurada pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

vfv

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006803-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA I A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

REU: PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Fls. 256/263 (ID 36557448): ciente da decisão.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de tutela de urgência em que a autora requer: i) que o Delegado da Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP não expeça nem autorize a expedição de CNPJ tendo como logradouro a Av. Carlos Consoni nº 246, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP, bem como que suspenda os efeitos jurídicos de algum CNPJ eventualmente já expedido para esse endereço; ii) que o Comandante Operacional da Região de Ribeirão Preto do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo não emita qualquer Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para o imóvel localizado na Av. Carlos Consoni nº 246, Jardim Canadá, Ribeirão Preto/SP, bem como que suspenda os efeitos jurídicos caso algum AVCB tenha sido expedido para esse endereço; iii) que o Município de Ribeirão Preto/SP não expeça licença nem alvará de funcionamento de estabelecimento comercial para o imóvel constituído pelo lote n.º 02, da quadra n.º 17, da Gleba 1A do loteamento Jardim Canadá, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP sob n.º 112.370 e registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, na matrícula de n.º 48.202, bem como que suspenda os efeitos jurídicos caso algum alvará ou licença de funcionamento de estabelecimento comercial tenha sido expedido para esse endereço; iv) que a requerida Pereira Alvim seja proibida de fazer uso comercial no imóvel constituído pelo lote n.º 02, da quadra n.º 17, da Gleba 1A do loteamento Jardim Canadá, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP sob n.º 112.370 e registrado no 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, na matrícula de n.º 48.202, bem como de ceder, locar, dar em comodato ou de qualquer forma permitir que terceiros façam uso diverso do estritamente residencial e unifamiliar do referido imóvel.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482, ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

DESPACHO

Id 37528337: O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser processado em apartado, haja vista a natureza de incidente processual.

Assim, intime-se o terceiro interessado para que promova a distribuição por dependência aos presentes autos (Classe 236- Restituição de Coisas Apreendidas).

Cumprida a determinação, abra-se, nos autos a serem formados, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001455-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARALUCIA DE FARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão de id 33404995, que anulou a sentença proferida nos presentes autos por não ter sido observado o efetivo contraditório, determino a intimação da impetrante para que tome ciência do retorno dos autos e para que, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, se manifeste sobre a eventual improcedência do pedido.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DECISÃO

ID n. 30856217: indefiro.

De fato, o sistema processual prevê a modalidade de citação pelo correio, conforme artigo 246, inciso I, do Código de Processo Civil.

De seu turno, dispõe ainda o parágrafo 7º, do artigo 700, do CPC que: “Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum”.

Contudo, no caso presente, diante do cenário de contenção de gastos pela Administração, inclusive, por esta subseção judiciária, com corte de contratos, redução dos serviços oferecidos e supressão de outros, tenho que não cabe transferir ao Poder Judiciário os custos da diligência requerida.

Assim, considerando que as providências nestes autos são de interesse da instituição financeira/autora e a citação pelo correio pode se mostrar menos eficiente que aquela feita pelo Oficial de Justiça, indefiro o requerido na petição de ID n. 30856217.

Soma-se a isso o fato de que as custas e diligências para instrução da carta precatória já foram recolhidas (ID n. 3121261 e n. 3121262) e não utilizadas, considerando a devolução da referida carta precatória em razão do não recolhimento tão somente da taxa para extração de cópias para instrução do mandado, conforme ID n. 17882996, o que deverá ser providenciado perante o juízo deprecado quando da distribuição da deprecata.

Assim sendo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itatui/SP, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao determinado no despacho de ID n. 2171377.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004648-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO

Advogados do(a) REU: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080, GISELE CRISTINA DE CARVALHO - SP161447

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal movida pelo **Ministério Público Estadual** em face de **KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO**, denunciado como incurso nas penas do artigo 333 do Código Penal (ID 36904043 – pág. 22/24).

Compulsando os autos, verifico que no dia 24/04/2020, por ocasião de patrulhamento realizado na cidade de Itu/SP, o acusado, após aproximação da viatura evadiu-se em alta velocidade, sendo abordado na altura do KM 73,5, na cidade de Itu/SP.

Como acusado foi encontrada a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e no porta-luvas de seu carro a quantia de R\$ 127.035,85 (cento e vinte e sete mil trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Quando questionado acerca da origem dos valores, o acusado teria oferecido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos policiais militares para que o liberassem.

Como alhures mencionado, acerca destes fatos, o réu foi denunciado pelo **Ministério Público Estadual** em 28/04/2020 (ID 36904043 – pág. 22/24), como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, ocorrida em 05/05/2020 (ID 36904043 – pág. 28/31), foi colacionado aos autos Laudo Pericial (ID 36904046 – pág. 01/09), noticiando a **falsidade de algumas das cédulas apreendidas como o acusado**.

Instado, o Ministério Público Estadual (ID 36904046 – pág. 15/16) requereu a manutenção da competência estadual para julgamento do crime previsto no art. 333 do CP, e a remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal para apuração de eventual cometimento do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Em que pese a manifestação do Ministério Público Estadual, sob ID 36904046 – pág. 28/31, o Juízo da 1ª Vara criminal e de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Itu/SP declinou da competência para julgamento da ação penal, em sua íntegra, em razão do reconhecimento de conexão instrumental entre o crime denunciado, art. 333 do Código Penal, e fato delituoso ainda não denunciado, art. 289, §1º, do Código Penal, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em 13.08.2020, distribuídos aos autos à esta 4ª Vara Federal de Sorocaba, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca da competência para julgamento dos fatos narrados na ação, bem como acerca da necessidade de eventuais diligências investigativas a serem realizadas pela Delegacia de Polícia Federal quanto ao suposto crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Sob ID 37394333, quanto ao suposto crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de "não ser possível comprovar a atitude dolosa de KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO, visto que, pelo que consta dos autos, ele recebeu as notas de boa-fé, ainda que o dinheiro fosse, provavelmente, oriundo de atividade ilícita (venda de carga roubada, agiotagem, lavagem de dinheiro, etc)."

Ainda, entendeu que "não sendo aferível o elemento subjetivo do tipo na conduta de KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO, exclui-se assim o fato típico, elemento analítico do crime. Com isso, embora comprovada a materialidade, a apuração da autoria resta prejudicada, uma vez que não há elementos que permitam confirmar a atitude dolosa relacionada à ciência da falsidade das cédulas por KESSIUS SANTOS FRUCTUOSO."

Ao final, requereu o arquivamento dos autos quanto ao suposto crime previsto no art. 289, §1, do Código Penal e, por conseguinte, a restituição dos autos à Justiça Estadual, uma vez que não subsiste competência Federal para sua análise.

É o relatório do necessário. Decido.

Compartilho do posicionamento esposado pelo Ministério Público Federal e determino o **arquivamento quanto ao fato previsto no art. 289, §1º, do Código Penal**, observadas as cautelas de praxe e sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Em consequência, e novamente compartilhando do posicionamento do Ministério Público Federal, entendo que nos autos não subsiste discussão acerca de eventual conexão instrumental entre o crime denunciado, art. 333 do Código Penal e o fato delituoso arquivado, art. 289, §1º, do Código Penal, motivo pelo qual **declino da competência deste Juízo, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual – Comarca de Itu/SP**, com base nos termos do artigo 70 do CPP.

Saliento, por fim, que quaisquer questões quanto à manutenção da prisão preventiva do réu devem ser analisadas pelo juízo competente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, prestem-se as informações requeridas sob ID 37546610, e após remetam-se os autos ao juízo competente.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

SOROCABA, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004286-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSCHA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de "de não oferecer os valores decorrentes da aplicação da Taxa SELIC sobre débitos passíveis de restituição e depósitos judiciais à tributação pelo IRPJ/CSLL e das Contribuições para PIS e COFINS, haja vista os prejuízos que a demora pode lhe causar, quando menos, sucessivamente, pugna a Impetrante pela exclusão da correção monetária pela inflação, medida pelo IPCA, da base de cálculo de referidos tributos".

Alega a impetrante que em diversas oportunidades foi forçada a litigar contra o Erário Federal, promovendo demandas administrativas e judiciais, objetivando o reconhecimento de direito creditório ou indébito tributário, eventualmente acompanhadas de depósito judicial.

Aduz que foi exatamente o que sucedeu por meio da interposição do mandado de segurança n. 5000472-98.2017.4.03.6110, onde obteve provimento judicial para reconhecer o seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Narra que referido *mandamus* teve seu trânsito em julgado certificado em 30/01/2020, permitindo a recuperação do indébito pelo prazo prescricional de cinco anos retroativos da data da impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta que o montante recuperado em tais hipóteses é acrescido da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que abrange a atualização monetária e os juros de mora.

Assevera que a autoridade impetrada exige que a Impetrante ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL, bem como do PIS e da COFINS, os valores correspondentes à taxa SELIC percebidos nas repetições de débitos e ressarcimentos tributários, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência dos indigitados tributos sobre a atualização monetária e sobre os juros moratórios, mormente considerando a natureza indenizatória que possuem tais encargos.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 37504327 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária (SELIC) devidos nas hipóteses de repetição de indébito tributário e depósito judicial.

De seu turno, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso da presente ação.

Nesse passo, da mesma forma, o E. TRF 3ª Região tem mantido o mesmo entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANLOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUENTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - **Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** III - Ressaltou-se que no “Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)” (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196837, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2018).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. APELO IMPROVIDO. 1. O ceme da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitos judiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/06/2010, Publicado no DJe em: 16/06/2010) (grifos meus). 4. **Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/05/2013, Publicado no DJe em: 31/05/2013).** 5. **Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL.** 6. Apelo improvido”.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1898772, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.** 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Apelação desprovida”.

(APELAÇÃO CÍVEL 50006208420194036128, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. **A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.** 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50326468920194030000, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, data publicação 05/05/2020).

Quanto ao pedido subsidiário de não incidência tributária sobre a “parcela da atualização da taxa SELIC correspondente à inflação do período mensurada por índices oficiais (IPC A)”, tenho que não pode ser acolhido, eis que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não existindo viabilidade de cisão.

Nesse passo, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, é vedada a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice, seja de juros ou correção monetária, fixando o entendimento de que essa taxa tem dupla natureza jurídica, correção e juros (Resp nº 1.111.189-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 13/5/2009).

Todavia, tal entendimento não nos leva à conclusão de que o assim denominado componente remuneratório da SELIC seria tributável, enquanto o componente de correção monetária não o seria, já que é impossível fazer esta decomposição.

Como se sabe, a Taxa Selic é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, sendo considerados para fins de cálculo da taxa os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Assim sendo, qualquer separação de componentes seria artificial e ilegal.

Desse modo, a princípio, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 37504327, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PATRICIA CANDIDA MENDES GARCIA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001943-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOAO BATISTA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE CAMPOS CAETANO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003883-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIANO JECRIS TOTTA DA SILVA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005910-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Após, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005615-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LEON GRUPENMACHER

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005401-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

ID 36007786: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 35742807 que decretou o bloqueio dos valores da executada ante a ausência de pagamento no momento devido.

A embargante alega erro material na r. decisão sob o argumento de que não lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos, consoante dispõem os arts. 510 c.c. 477, §1º do CPC.

Requer a anulação da r. decisão que determinou a penhora dos valores.

A embargada manifestou-se por meio da petição de ID 37404754, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

Decido

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A questão sobre o prazo para a embargante se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos encontra-se superada, posto que já foi objeto de análise por este Juízo na decisão de ID 36153058.

Por sua vez, o pedido de anulação do comando de bloqueio BACENJUD (ID 35742807) não encontra guarida na medida em que a decisão exarada sobre o bloqueio de valores foi oportunamente proferida em conformidade com o devido processo legal, visto que a exequente, devidamente intimada a efetuar o pagamento em momento oportuno, não o fez, gerando para o exequente o direito de ver o ser crédito executado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Passo à análise dos pedidos formulados pela executada, por meio das petições de ID 36019521, ID 37163377 e ID 37526035, bem como da manifestação da exequente no ID 37403249.

Ante da alegação de excesso de valores penhorados nos autos, o feito retornou à Contadoria deste Juízo para averiguar a questão levantada.

Com efeito, os cálculos de ID 34792586 foram retificados, tendo a Sra. Perita informado (ID 36597124/anexos) que o valor correto devido pela executada perfaz a quantia de R\$ 2.601.645,42 (dois milhões seiscentos e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para julho de 2020.

Intimados para se manifestar sobre os novos cálculos, a executada (ID 37163377) se insurgiu contra o laudo pericial, solicitando o retorno dos autos à Contadoria para que esta informasse as rubricas que perfazem o montante de R\$ 12.320.581,42 em 10/2018 (principal, juros remuneratórios e taxa SELIC, a fim de realizar o abatimento do pagamento realizado pela Eletrobrás e corrigir o saldo para o período de 10/2018 a 07/2020).

O pedido não merece prosperar.

Primeiro porque flagrantemente desnecessário, na medida em que a própria executada ao se manifestar sobre os cálculos (ID 36001025) reconheceu como devida a quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), acostando inclusive planilha dos valores. Ainda, diante da manifestação expressa da exequente (ID 37403249) no sentido de que concorda em receber o valor apontado como devido pela executada, qual seja, o valor de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Desta forma, fixo como valor remanescente devido à exequente a quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Ressalto que, deste valor, cabe à parte autora a quantia de R\$ 1.322.834,47 (um milhão trezentos e vinte e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor principal somado com multa, e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.269.748,33 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Destarte, constata-se neste momento que o valor indicado para bloqueio na decisão de ID 35742807, de R\$ 3.314.853,40, supera o valor devido pela executada, **devendo a quantia bloqueada ser readequada para R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).**

Todavia, não obstante a alegação de excesso de penhora apontada pela executada (ID 36019521), forçoso concluir que não há nos autos informações oficiais acerca da penhora de valores junto ao Banco do Brasil.

Com efeito, consta dos autos a informação de penhora apenas da quantia de R\$ 3.407,42 (Banco Bradesco), consoante mostra o extrato de bloqueio de ativos financeiros do executado (ID 36000829), o qual, por ora, fica mantido por este Juízo.

Diante da necessidade de se proceder à transferência do valor devido à exequente, bem como ao desbloqueio do valor excedente, concedo o prazo de (05) dias, para que a Eletrobrás acoste aos autos extrato bancário contendo as informações detalhadas sobre o valor bloqueado e os dados da agência e conta do Banco do Brasil.

Como vinda das informações ofício-se, com urgência, o Banco do Brasil para que efetue a transferência da quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) à ordem deste Juízo, bem como proceda-se com a liberação do valor excedente bloqueado, devendo a instituição bancária comprovar nos autos as transações bancárias.

Efetivada a penhora do valor indicado junto ao Banco do Brasil, proceda a Secretária com o desbloqueio do numerário de R\$ 3.407,42 (três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) perante o Banco Bradesco, por meio do Sistema BACENJUD.

Com as diligências cumpridas, tomemos autos conclusos, com urgência, para as deliberações sobre a transferência dos valores à exequente.

Indefiro o pedido da executada (ID 36001025 e 36019521) de fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente posto que estes já foram fixados na decisão de ID 25387084, a qual, aliás, é objeto de reexame pelo E. Tribunal, em virtude das interposições de agravos de instrumentos.

Por fim, indefiro, também, o pedido de reserva nos autos do valor dos honorários advocatícios fixado na decisão de ID 25387084, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na medida em que a referida quantia ainda, como dito, pendente de reexame e, no momento oportuno, se confirmada, será executada pelos meios próprios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DECISÃO

ID 36007786: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 35742807 que decretou o bloqueio dos valores da executada ante a ausência de pagamento no momento devido.

A embargante alega erro material na r. decisão sob o argumento de que não lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos, consoante dispõem os arts. 510 c.c. 477, §1º do CPC.

Requer a anulação da r. decisão que determinou a penhora dos valores.

A embargada manifestou-se por meio da petição de ID 37404754, nos termos do §2º do art. 1023 do CPC.

É o relatório.

Decido

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material constantes de qualquer decisão judicial, na forma do art. 1.022 do CPC.

Não obstante as alegações da embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A questão sobre o prazo para a embargante se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos encontra-se superada, posto que já foi objeto de análise por este Juízo na decisão de ID 36153058.

Por sua vez, o pedido de anulação do comando de bloqueio BACENJUD (ID 35742807) não encontra guarida na medida em que a decisão exarada sobre o bloqueio de valores foi oportunamente proferida em conformidade com o devido processo legal, visto que a exequente, devidamente intimada a efetuar o pagamento em momento oportuno, não o fez, gerando para o exequente o direito de ver o ser crédito executado.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Passo à análise dos pedidos formulados pela executada, por meio das petições de ID 36019521, ID 37163377 e ID 37526035, bem como da manifestação da exequente no ID 37403249.

Ante da alegação de excesso de valores penhorados nos autos, o feito retornou à Contadoria deste Juízo para averiguar a questão levantada.

Com efeito, os cálculos de ID 34792586 foram retificados, tendo a Sra. Perita informado (ID 36597124/anexos) que o valor correto devido pela executada perfaz a quantia de R\$ 2.601.645,42 (dois milhões seiscentos e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para julho de 2020.

Intimados para se manifestar sobre os novos cálculos, a executada (ID 37163377) se insurgiu contra o laudo pericial, solicitando o retorno dos autos à Contadoria para que esta informasse as rubricas que perfazem o montante de R\$ 12.320.581,42 em 10/2018 (principal, juros remuneratórios e taxa SELIC, a fim de realizar o abatimento do pagamento realizado pela Eletrobrás e corrigir o saldo para o período de 10/2018 a 07/2020).

O pedido não merece prosperar.

Primeiro porque flagrantemente desnecessário, na medida em que a própria executada ao se manifestar sobre os cálculos (ID 36001025) reconheceu como devida a quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), acostando inclusive planilha dos valores. Ainda, diante da manifestação expressa da exequente (ID 37403249) no sentido de que concorda em receber o valor apontado como devido pela executada, qual seja, o valor de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Desta forma, fixo como valor remanescente devido à exequente a quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

Ressalto que, deste valor, cabe à parte autora a quantia de R\$ 1.322.834,47 (um milhão trezentos e vinte e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor principal somado com a multa, e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.269.748,33 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Destarte, constata-se neste momento que o valor indicado para bloqueio na decisão de ID 35742807, de R\$ 3.314.853,40, supera o valor devido pela executada, **devendo a quantia bloqueada ser readequada para R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).**

Todavia, não obstante a alegação de excesso de penhora apontada pela executada (ID 36019521), forçoso concluir que não há nos autos informações oficiais acerca da penhora de valores junto ao Banco do Brasil.

Com efeito, consta dos autos a informação de penhora apenas da quantia de R\$ 3.407,42 (Banco Bradesco), consoante mostra o extrato de bloqueio de ativos financeiros do executado (ID 36000829), o qual, por ora, fica mantido por este Juízo.

Diante da necessidade de se proceder à transferência do valor devido à exequente, bem como ao desbloqueio do valor excedente, concedo o prazo de (05) dias, para que a Eletrobrás acostar aos autos extrato bancário contendo as informações detalhadas sobre o valor bloqueado e os dados da agência e conta do Banco do Brasil.

Com a vinda das informações oficie-se, com urgência, o Banco do Brasil para que efetue a transferência da quantia de R\$ 2.592.582,80 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) à ordem deste Juízo, bem como proceda-se com a liberação do valor excedente bloqueado, devendo a instituição bancária comprovar nos autos as transações bancárias.

Efetivada a penhora do valor indicado junto ao Banco do Brasil, proceda a Secretária com o desbloqueio do numerário de R\$ 3.407,42 (três mil quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) perante o Banco Bradesco, por meio do Sistema BACENJUD.

Com as diligências cumpridas, tornemos autos conclusos, com urgência, para as deliberações sobre a transferência dos valores à exequente.

Indefiro o pedido da executada (ID 36001025 e 36019521) de fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente posto que estes já foram fixados na decisão de ID 25387084, a qual, aliás, é objeto de reexame pelo E. Tribunal, em virtude das interposições de agravos de instrumentos.

Por fim, indefiro, também, o pedido de reserva nos autos do valor dos honorários advocatícios fixado na decisão de ID 25387084, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na medida em que a referida quantia ainda, como dito, pendente de reexame e, no momento oportuno, se confirmada, será executada pelos meios próprios.

Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003850-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JURANDIR SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JURANDIR SILVEIRA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na "Avenida Sete Quedas, Glebas B2, Nº 1100, no Bloco 04, Apartamento Nº 34, Residencial: Altos de Itu, Bairro: Progresso, Cidade: ITU/SP, Cep: 13313-006", objeto da matrícula n. 69.142 registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Itu-SP, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003347-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA APARECIDA CORREA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CORREA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel "Apartamento 01, localizado no pavimento térreo do Bloco 08 – Condomínio denominado "Residencial Altos de Itu", situado na AVENIDA SETE QUEDAS, n. 1.110 – PROGRESSO, ITU/SP", objeto da matrícula n. 69.191 registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Itu-SP, com consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A J ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA X APARECIDA DE JESUS FERNANDES ASSUNCAO X EVANI CAVALCANTI X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se à União (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 592.

Fls. 600/606: Oficie-se, por meio eletrônico (e-mail), a Comarca de Capão Bonito - SEF Setor das Execuções Fiscais para informar que a penhora no rosto dos autos foi efetivada, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 81.978,05 (oitenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos). Solicite-se ao referido Juízo informações acerca da permanência do interesse no valor reservado e, em caso positivo, indique os dados da conta judicial para que a transferência seja efetivada.

Instrua o referido ofício com cópias de fls. 600/604 e 606.

Com a vinda das informações proceda a Secretaria à expedição de Ofício para a Caixa Econômica Federal efetuar a transferência bancária, devendo comprovar nos autos a transação.

Com a vinda dos documentos que comprovem a transação bancária oficie-se a Comarca de Capão Bonito - SEF Setor das Execuções Fiscais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000275-93.2001.403.6110 (2001.61.10.000275-9) - RAFAEL LOPES SPINOZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LOPES SPINOZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos (fls. 470), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

465/469: O pedido de destaque dos honorários advocatícios já foi analisado e deferido por este Juízo às fls. 450. Outrossim, o cadastro do ofício precatório observou a reserva (fls. 462). Assim sendo, considerando a manifestação do advogado às fls. 465/466, DEFIRO o pedido de transferência do valor referente aos honorários contratuais (Ofício Requisitório - PRC/com destaque - n. 20190116369) para o advogado Dr. Pedro Mota Siqueira.

Todavia, a transação bancária deverá ser efetuada por meio de Ofício de Transferência Eletrônica, observando-se os termos do Comunicado Conjunto de 24/04/2020 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o qual deverá ser anexado aos autos.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adeque seu pedido, nos termos do referido Comunicado, para indicar sobre a incidência do IR.

Com a vinda das informações proceda a Secretaria à expedição do Ofício de Transferência Eletrônica, do valor indicado no extrato de pagamento de fls. 470, em favor do Dr. Pedro Mota Siqueira, qual seja, R\$ 38.067,69.

Com relação ao valor devido à parte autora (valor principal - R\$ 152.270,79 - fls. 470) foi proferida decisão (fls. 457) determinando que o valor fosse depositado à ordem deste Juízo tendo em vista a necessidade do pagamento dos honorários advocatícios em favor da União.

Assim sendo, intime-se a União, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor dos honorários sucumbências atualizados (fls. 435/437), a fim de se descontar do valor principal e possibilitar a conversão em renda dos valores à União, nos termos solicitados às fls. 456, bem como seja realizada a transferência eletrônica do valor restante em favor da parte autora, observando-se, também, os termos do referido Comunicado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001812-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados.

Alega que vem definindo equivocadamente a base de cálculo de suas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, incluindo nessa grandeza importâncias indiferentes ao tributo previdenciário constituído, dentre as quais, na base de cálculo dessas contribuições sobre a folha de pagamentos, os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, às alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) - atualmente entre 7,5%, 9%, 12% e 14%[5] -, retidas dos empregados e repassadas à SRFB[6], em razão da sub-rogação passiva que rege essa relação tributária.

Não recolheu custas (37477834).

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o prazo de 15 dias para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas.

Ainda na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em Araraquara, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Tudo regularizado, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001816-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPORIO LGB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001815-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TS SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TS SOLUCOES EM TRANSPORTES contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor das informações prestadas.

Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A., A. W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.,

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão na sentença em relação (1) à possibilidade de aproveitar o crédito de IPI mediante ressarcimento em espécie na via administrativa mediante a transmissão de novos pedidos de ressarcimento em espécie, (2) ao termo inicial para aplicação de SELIC aos créditos escriturais de IPI declarados pela sentença e (3) à condenação da União ao reembolso das custas processuais antecipadas.

A União Federal se manifestou defendendo que a embargante pretende rediscutir a demanda. Esclarece, porém que se houver condenação de quantia a ser ressarcida deverá se submeter ao rito do artigo 100, da Constituição Federal

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para sanar as omissões apontadas.

No que diz respeito à primeira omissão apontada, é consequência natural do reconhecimento da isenção, a possibilidade de a impetrante escriturar e aproveitar tais créditos que deixaram de ser aproveitados nos 5 anos que antecederam a impetração seja através de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 e com as limitações da Lei 11.457/07), seja através de repetição de indébito na via administrativa (art. 73, da Lei 9.430/96).

Quanto ao termo inicial da incidência do SELIC, embora o embargante alega que no caso não há pedido de ressarcimento, seja a compensação seja o ressarcimento deverá se dar na via administrativa, mesmo porque o Mandado de Segurança não é mesmo a via adequada para cobrança de valores.

Por outro lado, não se pode dizer que a oposição do Fisco fosse ilegítima até a decisão do Supremo Tribunal Federal (que ainda não transitou em julgado) que reconheceu a pretensão de aproveitamento dos créditos na hipótese em tela.

De resto, melhor analisando a questão, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu que o termo inicial da incidência da correção monetária no ressarcimento de créditos escriturais deve ser o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (Tema n. 1003, em 12/02/2020).

Enfim, não se pode acolher a pretensão de que a SELIC incida desde o momento que o crédito poderia ter sido apresentado.

De resto, no tocante às custas, é certo que a isenção de custas da impetrada não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, Lei 9.289/96).

Por tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para suprir as omissões da sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado:

"Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos do IPI nas aquisições de insumos com isenção decorrentes da Zona Franca de Manaus.

Reconheço também o direito da impetrante à escriturar e aproveitar, mediante ressarcimento ou compensação do que recolheu indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com a aplicação das alíquotas previstas na TIPI sobre o valor dos produtos adquiridos, para fins de cálculo do crédito ficto de IPI a ser aproveitado e incidência da SELIC, a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 (Tema n. 1003, em 12/02/2020), após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Custas ex lege, devendo a União ressarcir as custas antecipadas pela impetrante (art. 4º, parágrafo único, Lei 9.289/96)."

No mais persiste a sentença tal como foi lançada.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SESI, SENAI e salário-educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários".

Pede a concessão de liminar que declare a não incidência das contribuições. Alternativamente, pede a limitação da base de cálculo das contribuições que deve ser restringida a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81. Pede, ainda, quanto aos recolhimentos passados, que seja declarado o direito de compensar os últimos cinco anos. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito em DAU, ajuizar execução fiscal, inscrever do seu nome no CADIN e se recusar a emitir certidão.

É a síntese do necessário.

De partida, afasto a prevenção apontada no termo (36737973) considerando tratar-se de ação cujo objeto é diverso.

Ainda na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutirá na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, ABDI, APEX, SENAI, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos das discriminadas na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual na última sexta-feira (07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”. 2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTs; inclusive após o advento da EC 33/2001.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS - importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de limitação da base de cálculo dessas contribuições. Quanto a isso, a chave está em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dúvida que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derrogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partes que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercute automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Ante o exposto:

(i) Detemino à impetrante que ematê 15 dias úteis emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

(ii) No mais, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ZOTTI - SP379868

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara."

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA FRIGO PIRES - SP263394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020, que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (RE 1276977 - Afetado), determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON ELIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEONIDES GUIMARAES - SP259388, RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004175-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR SIMONETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Claudemir Simonetti* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (16/10/2015) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de de 01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 01/03/1990 a 17/11/1990, 03/01/1994 a 06/04/2000 e entre 10/04/2000 a 31/12/2005, e de 01/01/2010 a 31/12/2013.

Alternativamente, pede que a DIB seja fixada no ajuizamento, na citação, na juntada do laudo pericial ou na sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido a requisição do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (24676789 - Pág. 73/74).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda, sob o argumento que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de atividade especial (24676789 - Pág. 79/84).

O autor pediu prova pericial (24676789 - Pág. 86/92).

Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (24676789 - Pág. 95/105), decisão em face da qual as partes interuseram recurso de apelação (24676789 - Pág. 107/136, 24676789 - Pág. 139/143). O TRF3 anulou a sentença, determinando a realização de perícia e prolação de nova decisão (24676789 - Pág. 170/174).

Com o retorno dos autos, a parte autora reiterou o pedido de prova pericial e apresentou quesitos (24676789 - Pág. 181/186).

O perito pediu o arbitramento dos honorários em R\$1.090,00 e apresentou o laudo (24676789 - Pág. 189/263). Na sequência, o autor solicitou esclarecimentos (24676789 - Pág. 265/269) que foram fornecidos a seguir (24676789 - Pág. 275/24676790 - Pág. 4).

Foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do tema 995 do STJ (24676789 - Pág. 273).

A parte autora requereu a procedência da ação (24676790 - Pág. 6/15).

O INSS impugnou a conclusão do perito e pediu a fixação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício na data da ciência do laudo pericial (24676790 - Pág. 17/19).

O autor se manifestou sobre o documento em mídia digitalizado (31406026 - Pág. 1/86, 31560842 - Pág. 1/32349951 - Pág. 2).

Com a notícia de julgamento do recurso representativo de controvérsia (33420249) vieram os autos conclusos.

O autor reiterou o pedido de procedência da ação (34554333).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de requisição de documentos formulado na inicial, pois o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora, dispensando a intervenção do juízo. Além disso, observo que o processo administrativo foi juntado na íntegra em mídia que acompanha a inicial (fl. 68 dos autos físicos, 31406026 - Pág. 1/86).

Ainda de princípio, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (fornalários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc., devidamente juntados aos autos.

No mérito, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/20/2015 e a ação ajuizada em 13/05/2016.

Dito isso passo à análise do pedido.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da noividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	Laudo Judicial 24676789 - Pág. 190/205	EPI eficaz?
01/11/1984 a 31/07/1985	Aprendiz de tomo (Bombas Imperial) Fumos metálicos Calor Poeira	24676789 - Pág. 29	Ruído 85,1 dB	
01/08/1985 a 20/02/1986	Tomeiro mecânico (Bombas Imperial) Fumos metálicos Calor Poeira	24676789 - Pág. 29	Hidrocarbonetos (graxa e óleos minerais) Lubrificantes e solventes orgânicos	
24/07/1986 a 16/01/1989	Ajudante de oficiais e meio oficiais (Villares) Ruído de 83 a 86 dB(A) Óleos de corte, solúveis	24676789 - Pág. 30	Ruído 85,3 dB Hidrocarbonetos (graxa e óleos minerais) Lubrificantes e solventes orgânicos	S
01/03/1990 a 17/11/1990	Tomeiro mecânico (Graciano) Ruído 87dB Óleos, graxas e solventes	24676789 - Pág. 34/35		S
03/01/1994 a 06/04/2000	Tomeiro Mecânico (Agroara) Ruído 87,2dB Radiação não ionizante Vibrações Óleos diesel, solúvel, de corte Querosene e solvente Poeira de rebolo e limalha de ferro Gases e fumos metálicos	24676789 - Pág. 36/37	Ruído 85,1 dB Hidrocarbonetos (graxa e óleos minerais) Lubrificantes e solventes orgânicos	S (exceto p/ vibrações)

10/04/2000 a 31/12/2005	Mandrilhador (IESA) Ruído 81 e 80 dB Hidrocarbonetos Névoa de óleo 0,42 Mg/m ³ (2005)	24676789 - Pág. 38/45	Ruído 85,3 dB	S (p/ ruído e hidrocarbonetos)
01/01/2010 a 31/12/2013	Mandrilhador (IESA) Ruído 83,5 dB Névoa de óleo < 0,7 Mg/m ³ Poeria respirável < 0,3 Mg/m ³ Hidrocarbonetos	24676789 - Pág. 38/45	Hidrocarbonetos (graxa e óleos minerais) Lubrificantes e solventes orgânicos	S (p/ ruído e hidrocarbonetos)

Com relação ao agente ruído, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 01/03/1990 a 17/11/1990, 03/01/1994 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005, e de 01/01/2010 a 31/12/2013, por exposição superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 06/04/2000 e de 10/04/2000 a 18/11/2003, pois o nível de pressão sonora de 85,1 e 85,3dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período.

Observo que além do ruído, o PPP informa exposição a agentes químicos (graxa, óleos minerais, lubrificantes e solventes orgânicos, névoas de óleo). Todavia, entendo não ser possível o enquadramento pelo contato com hidrocarbonetos, pois o simples manuseio de tais produtos não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência ao processo de fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Ao que consta nos autos, o autor tinha contato com tais agentes na limpeza, manuseio e usinagem de peças e ferramentas e, portanto, não faz jus ao enquadramento, pois a exposição não é a mesma no manuseio e na fabricação.

O perito esclarece que não é possível o enquadramento nos itens 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99, pois não se trata de beneficiamento ou aplicação de misturas asfálticas, nem ambiente de fabricação de produto químico. Informa também que não é possível o enquadramento no item 1.0.7 do Decreto, pois a exposição era intermitente para névoas de óleo, óleo e graxa (24676789 - Pág. 277 e 281), o que foi comprovado pelos PPRAs da empresa dos anos de 2010 e 2011 (24676789 - Pág. 229/230, 24676790 - Pág. 1/2). Além disso, o autor comprovou o fornecimento dos equipamentos de proteção, juntando as fichas de controle de EPI que atestam a entrega de luvas nitrílicas e creme protetor para as mãos (24676789 - Pág. 238/242).

Especificamente no período de em que o autor trabalhou para a empresa Agroara (05/03/1997 a 06/04/2000), o PPP também aponta a presença de radiação não ionizante, vibrações, poeira de rebolo, limalha de ferro, gases e fumos metálicos. Da mesma forma, o documento diz que a exposição a tais agentes era eventual, o que inviabiliza o enquadramento do período, por faltar a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da atividade especial.

Então, considerando os períodos especiais ora reconhecidos (01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 01/03/1990 a 17/11/1990, 03/01/1994 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2013) e reconhecidos pelo INSS na via administrativa (24676789 - Pág. 49), o autor somava na DER **19 anos, 6 meses e 21 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexo).

Subsidiariamente o autor pede a reafirmação da DER e a concessão do benefício no ajuizamento da ação, na citação do INSS, na juntada do laudo pericial ou na prolação da sentença, sob o argumento de que continuou trabalhando exposto a agente nocivo.

Com efeito, o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

O autor juntou cópia da CTPS com vínculo em aberto na IESA desde 2000, além de comprovantes de entrega de EPI até 06/12/2017 (24676789 - Pág. 262). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor desligou-se da empresa somente em 2020. Ocorre que a partir de 2015 recebeu três benefícios de auxílio-doença, uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.599.533-8) e atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 15/02/2019 (NB 42/193.667.022-1), conforme extrato anexo.

Dessa forma, considerando os períodos de trabalho não concomitantes ao recebimento dos benefícios previdenciários (seja pela ausência de trabalho, como também pela impossibilidade de desaposentação), o autor somaria **21 anos, 6 meses e 29 dias**, também insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial com reafirmação da DER (cálculo anexo). Entretanto, a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença poderá refletir nesse novo benefício, caso o INSS não os tenha reconhecido na via administrativa.

Em suma, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para enquadrar como especial os períodos de 01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 01/03/1990 a 17/11/1990, 03/01/1994 a 04/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2013, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se o segurado for requerer a revisão do novo benefício.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%) e o valor atribuído à causa (R\$ 66.021,25). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em duas empresas, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, § 1º, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados em R\$ 745,60.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **ADALBERTO POLTRONIERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/03/2017) mediante o reconhecimento de período de atividade especial entre 19/07/1982 a 22/02/1999 bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A vista do cálculo da contadoria do juízo o valor da causa foi retificado de ofício e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (8731828).

A ré apresentou contestação pedindo, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal considerando pedido infundado de danos morais visando burlar regra de competência pelo valor da causa. Alegou, ainda preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de documento essencial, qual seja, cópia do processo administrativo do benefício. No mérito defendeu a improcedência da ação alegando que a parte autora não comprovou exposição a agentes agressivos nos termos da legislação de regência (9265178). Juntou documentos (9265179).

Decorreu o prazo para o autor apresentar réplica e, intimado a especificar provas, pediu prova pericial (9302826). Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência indeferindo o pedido do INSS de remessa do feito ao JEF e para que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo (17333630).

Cópia do processo administrativo juntado em documento 18508863.

A parte autora reiterou o pedido de perícia alegando que os PPPs contêm informações divergentes (19787956), o que foi deferido a seguir (22714966).

O autor apresentou quesitos (23455995).

A vista do laudo (28349711) a parte autora se manifestou pedindo a procedência da ação (29770848) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgrRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que *“ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial”* (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria TEM n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 [1];

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente nocivo	PPP / CTPS	EPI eficaz?
19/07/1982 a 28/02/1988	Trabalhador em via permanente ferrovia	CTPS 18508863 PPP Pág. 62 Laudo 28349711	pericial
01/03/1988 a 22/02/1999	eletricidade acima 250 volts /ruído 87,2 dB	CTPS 18508863 PPP Pág. 63 Laudo 28349711	pericial

Quanto ao período entre 19/07/1982 a 28/02/1988, o PPP informa que o autor trabalhou como ajudante geral de linha e nessa função auxiliava na construção e/ou manutenção da via permanente em atividades tais como: substituição de trilhos, de aparelhos de mudança de via – anns e de dormentes, fixação e retirada de “firefonds”, pregos e parafusos; ajustagem dos contratrilhos, agulhas e jacarés, entalhamento e furação de dormentes, soca de pedras, efetuava rondas ao longo da linha, conservava as máquinas e equipamentos, carregava e descarregava materiais e equipamentos.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores da via permanente - transporte ferroviário) do período.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR NA VIA FÉRREA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 8 - A r. sentença reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 10/06/1985 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 05/03/1997. 9 - Conforme formulários DIRBEN-8030 (fls. 26 e 29) e laudos técnicos (fls. 27/28 e 30/31), nos períodos laborados na FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 10/06/1985 a 31/10/1988, o autor executou "serviços de construção, manutenção preventiva e corretiva da infra e superestrutura da via permanente (abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, nivelamento e correção do traçado da linha, capina e roçada)", em pátios e ao longo da via férrea; permitindo o enquadramento da atividade no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e, no período de 01/11/1988 a 05/03/1997, exerceu a função de "motorista de caminhão" em rodovias e também na via férrea; permitido o enquadramento da atividade no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até a edição da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). (...) 12 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApCiv 0009940-20.2012.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 05/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR NA VIA PERMANENTE. RUIDO PARCIAL ENQUADRAMENTO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Em relação ao interstício de 17/8/1981 a 15/3/1987, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário", o qual informa o exercício da atividade na função de "ajudante geral" em via permanente junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A - fato que possibilita o enquadramento no código 2.4.3 (trabalhadores da via permanente - transporte ferroviário) do anexo do Decreto n. 53.831/64, até 5/3/1997. - (...) - Apelação do INSS improvida. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (ApCiv 0030017-14.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 23/11/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. FERROVIÁRIO, AJUDANTE DE CAMINHÃO, MOTORISTA DE CAMINHÃO E VIGIA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AGENTE FÍSICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 03.04.1972 a 19.05.1974, 01.10.1975 a 18.02.1976, 01.10.1977 a 27.01.1986, 19.03.1986 a 19.09.1986, 01.03.1987 a 01.08.1987, 01.09.1987 a 03.10.1988, 01.11.1988 a 04.02.1989 e 29.04.1995 a 07.03.2005. Ocorre que, nos períodos de 03.04.1972 a 19.05.1974 e 01.10.1975 a 18.02.1976, a parte autora, na atividade de trabalhador e auxiliar de manobra, em trabalho de via permanente em ferrovia (fls. 42/45), esteve exposta a insalubridades, devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, no período de 01.10.1977 a 27.01.1986, a parte autora, na atividade de ajudante de caminhão (fls. 46 e 47/52), esteve exposta a insalubridades, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. (...) 14. Remessa necessária, apelação do INSS e agravo retido desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 0003070-61.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 28/09/2016.)

Quanto ao período entre 01/03/1988 a 22/02/1999 verificada contradição no PPP quanto ao fato de risco e realizada perícia judicial na RUMO, atual concessionária da malha ferroviária, que mantém as mesmas atividades e possui os mesmos equipamentos da época da prestação do serviço pelo autor.

De acordo com o perito, nesse período em que o autor laborou como electricista, executava suas atividades na via permanente de circulação de locomotivas, no setor de manutenção elétrica da Linha Viva e Linhas de distribuição de energia da empresa, em um ambiente com circulação de locomotivas, vagões e vagão trole que era utilizado na execução de suas atividades, quais sejam locação e troca de poste da rede elétrica aérea da ferrovia, a instalação e substituição de isoladores, travessias e pull off, suspensórios e outros componentes elétricos da via permanente, inspeção e revisão de baterias dos alimentadores, reles de alarme do aparelho seletivo, e outros equipamentos de subestação, efetuava leitura em aparelhos de medição elétrica, executava serviços de manutenção elétrica, preventiva e corretiva de transmissão de força e luz, em rede energizada de 220 volts a 3.000 volts pertencentes a rede área da ferrovia (via permanente).

O perito ressaltou que “na análise do ambiente não foi identificada a exposição ao agente físico Ruído para atividades executadas não utiliza de máquinas e equipamentos, estava exposto a Ruídos com intensidade abaixo de 80 dB(A) e abaixo dos limites de tolerância da legislação previdenciária e Trabalhista.”

Disse que o nível de ruído indicado no PPP (87,2 dB) era para a atividade de Manutenção elétrica de Locomotiva, e não para a função do Autor; que o Nível de pressão sonora aferido no pátio da empresa foi de 82,8 dB(A) Leq, simulando a atividade quando os serviços eram executado na base, portanto de modo habitual e intermitente

Ademais, concluiu que o autor estava exposto à atividade/operações perigosa (energia elétrica- choque elétrico), de forma habitual e permanente em equipamento e ambiente, energizado de **220, 440 Volts, baixa tensão, e 3.000 Volts, alta tensão.**

Por fim, disse que o autor esteve exposto a radiação não ionizante (ultravioleta) fonte natural (raios solares).

No tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1997)” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, “é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.” Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 219427 / SP 0003319-60.2014.4.03.6112 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 02/10/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 17/10/2017).

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/03/1988 a 22/02/1999 por exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Somando os períodos ora reconhecidos com aqueles já enquadrados pelo INSS o autor somava na DER (02/03/2017) mais de 35 anos de tempo de contribuição suficientes à concessão da aposentadoria na DER.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e averbar como especial os períodos de 19/07/1982 a 28/02/1988 e 01/03/1988 a 22/02/1999 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.853.003-9, desde a DER (02/03/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (02/03/2017), observada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o INSS ao pagamento das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Benefício: NB 42/181.853.003-9 (concessão ATC)

Nome do segurado: ADALBERTO POLTRONIERI

Nome da mãe: Camem Marroco Poltronieri

RG: 9.345.274-5 SSP/SP

CPF: 020.234.288-31

Data de Nascimento: 10/04/1957

NIT: 10553168913

Endereço: Rua Alvaro Valdemar Colino n. 420, Vila

Melhado, Araraquara/SP

DIB: DER (02/03/2017)

Tempo especial: 19/07/1982 a 28/02/1988 e 01/03/1988 a 22/02/1999

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em apenas uma empresa, sendo realizada perícia indireta, entendo razoável arbitrar a perícia no valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 372,80 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA LUCENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/02/2017) mediante o enquadramento de períodos de atividade especial entre 18/07/1988 a 20/02/1991, 21/09/1994 a 15/08/1995, 01/09/1995 a 04/11/2003, 16/01/2004 a 14/04/2004, 01/05/2004 a 04/02/2010, 09/02/2010 a 31/08/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12887458).

A parte autora emendou a inicial juntando cópia integral do processo administrativo (13519268).

O INSS apresentou contestação alegando que a exposição da parte autora aos agentes agressivos não ocorria de forma habitual e permanente defendendo, no mais, a improcedência da demanda e juntou documentos (16562523).

A parte autora pediu prova pericial (16829539) decorrendo o prazo para o INSS requerer outras provas.

O julgamento foi convertido deferindo-se a prova pericial para o período entre 09/1995 a 11/2003 (18914758) e a autora apresentou quesitos (20000033).

Juntado o laudo (m. 28361882), a autora reiterou o pedido de procedência da ação (29822449). O INSS não se manifestou.

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que “*ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial*” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo como Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria TEM n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14 [1];

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme os períodos indicados pelo autor, observo inicialmente que o INSS já enquadrado como especial os períodos entre (18/07/1988 a 20/02/1991 e 21/09/1994 a 15/08/1995 (13519274 - Pág. 82/84) de modo que os períodos controvérsios são os seguintes:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/laudo judicial	EPI eficaz
01/09/1995 a 04/11/2003	Atendente enfermagem Biológicos	PPP 13519274 - Pág. 49 Laudo pericial 28361882	--
16/01/2004 a 15/04/2004	Técnica gesso / Biológicos	PPP 13519274 - Pág. 43/47	SIM
01/05/2004 a 04/02/2010	Técnica gesso / Biológicos	PPP 13519274 - Pág. 43/47	SIM
09/02/2010 a 31/08/2017*	Técnica ortopedia / Biológicos	PPP 13519274 - Pág. 43/47	SIM

*DER 06/02/2017

No período entre 01/09/1995 a 04/11/2003, a parte autora exercia suas atividades como atendente de enfermagem em consultório de médico ortopedista e também estava em contato com pacientes, fazia curativos nas cirurgias realizadas pelo médico, retirava pontos, esterilizava instrumentos perfurocortantes e de trabalho, limpeza dos pacientes para colocação de gesso e imobilização, executava a remoção de gesso, aplicava medicação intramuscular, e fazia Raio-X para diagnóstico médico, conforme PPP e perícia realizada.

Segundo o perito, a autora estava exposta ao agente ruído de 91,2 dB, modo ocasional e intermitente (cerca de 12 minutos/dia) advindo do motor do equipamento de cortar o gesso, ao agente físico Raio-X de modo habitual e intermitente além de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (28361882 - Pág. 5).

Dessa forma, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/09/1995 a 04/11/2003.

Quanto aos períodos 16/01/2004 a 15/04/2004, 01/05/2004 a 04/02/2010 o PPP juntado comprova que a autora, na condição de técnica de gesso confeccionava e retirava aparelhos gessados, talas gessados, fazia enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro), executava imobilizações com uso de esparadrapo e talas digitais (imobilizações para os dedos), preparava e executava trações cutâneas, auxiliava o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual com o uso de anestésico local, preparava a sala para pequenos procedimentos fora do cetro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para punções e infiltrações.

E, segundo o PPP, no exercício dessas atividades a autora estava exposta a agentes biológicos. Portanto, CABE ENQUADRAMENTO.

Igualmente CABE ENQUADRAMENTO do período entre 09/02/2010 a 06/02/2017 (DER) em que a autora trabalhou como técnica em imobilização ortopédica em pronto atendimento de emergência.

A propósito, cabem algumas considerações por conta de o PPP dizer que a autora utilizava EPI eficaz.

Sobre a questão, de fato, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Entretanto, a questão dos agentes biológicos a que exposto o segurado merece ponderação quanto à informação de que o EPI, de fato, seja eficaz a ponto de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador.

De fato, o PPP menciona o contato com pacientes de modo que, basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, por exemplo, se a luva de látex comumente utilizada estiver furada.

Assim, para o agente biológico, em determinadas profissões, como a da autora, é impossível neutralizar ou reduzir o nível de exposição.

APELAÇÃO CÍVEL - 1840157/SP - 0000462-42.2012.4.03.6102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA e-DJF3 06/02/2019

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes.

(...)

12 - Quanto ao período laborado no "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto" entre 06/03/1997 a 05/05/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que a autora, no exercício do cargo de "auxiliar de enfermagem", estava exposta a risco biológico, pois dentre suas atividades estava "punção de veias, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados, coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames, e "cuidar do corpo pós morte", cabendo, portanto, o enquadramento nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho apresentados (fls. 116/124 e 160/647), embora não tratem de forma específica do caso da recorrente, ainda assim indicam que o auxiliar de enfermagem realizava o "atendimento de enfermagem aos pacientes transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodiálise", cujas atividades insalubres estão descritas no PPP de fls. 36/37.

14 - A descrição das atividades no PPP particulariza a situação da recorrente e traz com precisão a sua exposição a atividades insalubres, cabendo destacar que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

15 - Ademais, os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com *gramus salis*. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

16 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

17 - Assim sendo, enquadrado como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 05/05/2011. (...)

Assim, é que "o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente" (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - 2282943 Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 21/03/2018).

Além disso, "a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - 1557644 Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 20/03/2018) e "relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2256624 Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 19/12/2017).

Então, somando o enquadramento dos períodos de 01/09/1995 a 04/11/2003, 16/01/2004 a 14/04/2004, 01/05/2004 a 04/02/2010, 09/02/2010 a 06/02/2017 com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (18/07/1988 a 20/02/1991 e 21/09/1994 a 15/08/1995 (13519274 - Pág. 82/84), a autora somaria na DER **29 anos, 7 meses e 10 dias** de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comuns períodos entre 01/09/1995 a 04/11/2003, 16/01/2004 a 14/04/2004, 01/05/2004 a 04/02/2010, 09/02/2010 a 06/02/2017 (DER) e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** NB 181.165.932-0 desde a DER (06/02/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa entendendo razoável arbitrá-los no valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito através do AJG.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006
NB: 181.165.932-0 (aposentadoria por tempo de contribuição)
Nome do segurado: Alessandra Lucente
Nome da mãe: Dulce Muniz Sabino
RG: 21.191.263-3 SSP/SP
CPF: 141.052.988-60
Data de Nascimento: 14/07/1972
NIT: 12371661750
Endereço: Av. Dr. Antônio Conde filho n. 062,
Jardim Dumont, Araraquara/SP
RMI a ser calculada pelo INSS
DIB: DER 06/02/2017
Períodos a enquadrar: 01/09/1995 a 04/11/2003, 16/01/2004 a 14/04/2004, 01/05/2004 a 04/02/2010, 09/02/2010 a 06/02/2017

P.I.C. Registro no sistema.

[1] Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001773-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850, SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do item 6.1 da Res. PRES nº 138/2017, através de GRU (*Declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a área federal, é devido o pagamento de custas.*).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006635-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO TREBI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão do contrato de trabalho do autor em virtude da pandemia, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005233-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OZORINO SALES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, o autor anexou diversos comprovantes de despesas, tais como cupom fiscal de supermercado, contas de água/luz/telefone, carnê IPTU e Magazine Luiza. Verifica-se também gastos com empréstimo e plano de saúde nos demonstrativos de pagamento, totalizando um gasto mensal de aproximadamente R\$2.666,75.

Quanto aos seus rendimentos, consta da DIRPF o valor de R\$85.651,99, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$7.137,66.

Dessa forma cotejando seus rendimentos com as despesas comprovadas, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indefiro o benefício de justiça gratuita.**

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, infôrmo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007003-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERNANDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Considerando que a parte autora apresentou DIRPF e demonstrativos de pagamento que comprovam renda inferior ao valor supracitado, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo para juntada dos PPP's.

Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001787-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZULMIRA APARECIDA VALTER

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO VINICIUS DORNELES SANTA MARIA - PR89035, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA - PR37876, IVAN SOMARIVA - PR66560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

09/07/2019. Em ação de conhecimento a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte de sua filha Leticia Valter Munis, ocorrida em

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A qualidade de segurado da falecida é inequívoca já que trabalhava para a empresa Embraer desde 2011 (37223887 - Pág. 3 e 37223893 - Pág. 2). Embora tenha falecido com apenas 26 anos, consta no CNIS (Num. 37223891 - Pág. 1) e do PLENUS (anexo) que a autora recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De toda forma, no que diz respeito à qualidade de dependente, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3ª. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de 24/03/2009), as mensagens trocadas via whatsapp, assim como a declaração de dependente no IRPF não demonstram, de forma inequívoca, a dependência econômica.

Além disso, muito embora a autora afirme na inicial que a falecida não deixou dependentes de primeira classe, na certidão de óbito consta que Leticia vivia em união estável com Michele da Silva, que foi a declarante do óbito (37223885) e que já ajuizou ação em face do INSS pleiteando benefício de pensão, processo n. 5004290-57.2019.403.6120, que tramita perante este juízo (37303670).

Caso fique comprovada a existência de união estável e o direito à percepção do benefício pela companheira na referida ação, o benefício aqui pleiteado restará prejudicado, tendo em vista que a existência de dependente de primeira classe exclui o direito às prestações dos dependentes das classes seguintes (art. 16, § 1º, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação, **NEGO** o pedido de tutela.

No mais, a relação de prejudicialidade com a ação n. n. 5004290-57.2019.403.6120 recomenda a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, caput, e § 3º do CPC.

Dessa forma, **providencie a secretaria** o necessário para o agrupamento dos feitos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092, DANILO GARNICASIMINI - SP304503

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GHANDI SECAF VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 03.562.381/0006-03, 03.562.381/0005-14 e 03.562.381/0007-86) contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando afastar a incidência do IPI na revenda de mercadorias importadas e não submetidas à industrialização, por violação aos princípios da isonomia, da competência constitucional, da vedação da tributação e do *bis in idem*

Intimada, a parte autora recolheu as custas iniciais (32749432).

O pedido de liminar foi indeferido (32912810).

A União pediu seu ingresso no feito e a denegação da segurança (33417730).

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação sobre a revenda de produtos importados pelo estabelecimento comercial (34213238).

O MPF entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito (34615448).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante vem a juízo defender o direito de não recolher o IPI na revenda de mercadorias importadas e não submetidas à industrialização, após o desembaraço aduaneiro.

Reconhece que o IPI é devido no momento do desembaraço da mercadoria, mas sustenta ser inconstitucional sua incidência na revenda pelo importador ou comerciante, momento em que entende cabível apenas o ICMS.

Sustenta que o revendedor de bens nacionalizados fica sujeito à carga tributária mais elevada que a aplicada aos revendedores de mercadorias nacionais, o que implica ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, bem como violação a outros princípios constitucionais, como do pacto federativo, da vedação do *bis in idem* e da tributação.

Pois bem

Conforme já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de liminar:

“A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em sede de recurso repetitivo (tema 912), fixou a seguinte tese:

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”

(Embargos de Divergência em Resp nº 1.403.532/SC. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 18/12/2015)

No julgamento acima restou decidido que "não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado".

Então, a princípio, não existe ilegalidade na exação, nem ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista o caráter extrafiscal do tributo e a necessidade de equalizar uma situação de desvantagem do produto nacional, muitas vezes exposto a uma carga tributária superior à da mercadoria estrangeira."

Quanto ao princípio da **isonomia** tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o impetrante sustenta que a incidência do tributo na revenda da mercadoria internalizada coloca o importador em situação de desvantagem em relação ao comerciante de mercadoria nacional, que não sofrerá a incidência desse imposto.

A autoridade coatora, por sua vez, defende que a tributação é devida não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado e que a lei equipara o revendedor de produto importado ao industrial.

Ao tributar a mercadoria importada busca-se, na medida do possível, minimizar as distorções existentes entre os produtos nacionais e importados, não havendo violação ao princípio da isonomia, mas aplicação deste princípio ao tratar "igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". Assim, não existe inconstitucionalidade na utilização do tributo para estimular a indústria nacional, tendo em vista o seu papel diretivo na economia, que vai além do caráter arrecadatório.

Além disso, os produtos nacionais sujeitos ao tributo nas hipóteses previstas na lei. De outra parte, o valor do imposto pago pela importadora no desembaraço aduaneiro é abatido do valor a ser pago na saída do produto, sem onerar a empresa além do razoável, como visto no julgado acima.

Com relação à **competência tributária**, o impetrante ressalta que a revenda de produto importado implica circulação de mercadoria, operação que deveria se sujeitar apenas à incidência do ICMS. Assim, ao instituir tributo da competência de ente estadual, a União estaria invadindo a esfera de competência do ente estadual. Segue afirmando que esse ato, em um só momento, configura **bitributação**, pois estaríamos diante de uma situação em que mais de um ente tributante, institui mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador.

Ocorre que a lei não exige que um dos contratantes esteja atrelado ao processo de industrialização do bem. Essa é uma interpretação que não está prevista no texto legal e, além disso, vai de encontro com diversos dispositivos legais e normativos que equiparam o importador ao industrial para fins de incidência do IPI (art. 46, inciso II; art. 51, inciso II e parágrafo único do CTN).

Vale acrescentar que não há vedação legal para a cobrança cumulativa do IPI com ICMS: a Constituição Federal apenas veda a criação de novos tributos pela União utilizando os mesmos fatos geradores e bases de cálculos quando faz uso da competência residual, em tributos de sua própria competência (art. 154, I c/c art. 195, § 4º), o que não é o caso dos autos.

Se o constituinte originário, que possui amplos poderes de conformação, não veda essa cobrança cumulativa, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação. Nesse ponto, trago novamente o seguinte trecho do voto do Ministro Mauro Campbell Marques (EREsp nº 1.403.532/SC):

"Esclareço que a Lei Kandir (LC N. 87/96) admite hipóteses expressas de bitributação entre o IPI e o ICMS. O art. 13, § 2º estabelece que o valor do IPI não integra a base de cálculo do ICMS toda a vez que a operação configurar fato gerador de ambos os impostos. Ou, seja, a lei permite a bitributação, mas minoria seus efeitos ao retirar o IPI da base de cálculo do ICMS. Essa regra é uma mera reprodução do disposto no art. 155, § 2º, XI, da CF/88 que parte do pressuposto justamente da possibilidade de se bitributar pelo IPI e pelo ICMS"

Veja-se que a própria impetrante reconhece a validade da cobrança cumulativa do Imposto sobre Importação com o IPI na internalização da mercadoria estrangeira.

Em suma, não existe vedação à dupla tributação que recai sobre o mesmo fato gerador, devendo-se, todavia, atentar-se para as regras estabelecidas no texto constitucional para o cálculo do tributo (no art. 155, § 2º, XI).

Quanto ao **bis in idem**, a situação narrada não configura hipótese de dupla tributação, pois a nova tributação se dá na saída do estabelecimento importador, na revenda dos produtos estrangeiros industrializados ou para outro estabelecimento da pessoa jurídica, enquanto a primeira incidência do IPI acontece no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de fatos geradores distintos.

Ademais, não se pode olvidar que o IPI é um tributo não-cumulativo, em cujo cálculo será deduzido o imposto pago na primeira operação (importação do produto) do valor devido na segunda operação (venda do produto no mercado interno), o que reduz a base de cálculo efetiva da segunda operação apenas ao valor adicionado à primeira.

Assim, diante da possibilidade de creditamento dos valores pagos na etapa anterior, o IPI efetivamente devido corresponderá ao valor que foi agregado ao produto pela importadora, ainda que se refira apenas ao seu lucro, não havendo que se falar em dupla tributação.

Por fim, não se ignora que em 20/10/2017 o STJ determinou o sobrestamento do recurso repetitivo (EREsp 1.403.532/SC) até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 946.648/SC (tema 906). Nem se desconhece que o STF concedeu efeito suspensivo ao RE nº 946.648/SC na Ação Cautelar n. 4.129/SC.

Entretanto, até decisão em sentido contrário, deve prevalecer a tese fixada pelo STJ, não apenas para garantir a segurança jurídica e uniformidade da prestação jurisdicional, como pela coerência formal e material do ordenamento jurídico com as normas constitucionais, que possibilitam a incidência do IPI na revenda das mercadorias importadas.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada pelo sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MICHELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SIQUEIRA - SP294555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes da decisão juntada." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-17.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PAULO SERGIO SERENONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO SERGIO SERENONE contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA pretendendo que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em resumo, o impetrante narra que a decisão da Junta de Recursos do INSS reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o processo retornou à agência local há mais de 90 dias, mas até agora o benefício não foi implantado.

Foi postergada a análise do pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (30363243).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (31080300).

Na sequência, o impetrante pediu a imediata implantação do benefício sob pena de multa (32662811).

Considerando que o processo se encontrava há mais de 5 meses na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) aguardando o cumprimento da decisão, foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos (Processo 44233.516512/2018-62), implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.515.473-4 (32980968).

A autoridade coatora prestou novos esclarecimentos (33546730).

O impetrado pediu a imediata implantação do benefício, o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente ainda que seja com alteração da DER, fixação de multa e caracterização do crime de desobediência (33718402).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (34173072).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante pretende a implantação de benefício concedido em sede recursal pelo INSS. Alega que

Ao que consta dos autos, o recurso da parte autora foi julgado em sessão realizada no dia 14/10/2019 sendo expedida carta de comunicação ao autor em 15/10/2019. Nessa mesma data, consta do extrato de consulta processual que houve "encaminhamento automático - (08ª JR para 2152212)".

A autoridade coatora informou que, de fato, o recurso protocolado sob nº 44233.516512/2018-62 foi encaminhado em 15/10/2019 para a SRD da Gerência Executiva do INSS em Araraquara, seção que tem competência regimental para análise das decisões prolatadas pelas Juntas / Câmaras de Recursos, e identificar se necessários outros procedimentos a partir dessa análise (como por exemplo, interposição de recurso à instância superior, embargos de declaração, erro material, etc.). Por tais razões, o recurso em questão se encontrava na fila de análise (que obedece à ordem cronológica), com previsão de análise em 20 (vinte) dias (31080300).

Na sequência, deferido o pedido de liminar, o Gerente Executivo do INSS prestou novas informações dizendo que o recurso foi analisado em 16/04/2020, porém não foi possível atender ao determinado pela Junta de Recursos, pois identificou-se que o acórdão continha um erro material na contagem do tempo de contribuição do recorrente, impossibilitando o cumprimento e motivando a interposição de embargos declaratórios para correção da inconsistência, retornando à Junta de Recursos em 16/04/2020 para manifestação, encontrando-se em trâmite nesse órgão colegiado (3354673).

Pois bem

Em consulta ao site Meu INSS verifica-se que, em 22 de julho, o pedido deu entrada no SRD para cumprimento do acórdão com implantação do benefício em favor do impetrante (extrato anexo) e no sistema PLENUS do INSS consta implantação nessa mesma data com DIB na DER (15/09/2017), conforme extrato anexo, não sendo necessária eventual readequação da DER.

Além disso, já houve o pagamento dos atrasados na própria via administrativa em 11/08/2020 (extratos anexos), o que, de toda a sorte, não poderia se dar na via mandamental.

Dessa forma, a pretensão foi satisfeita totalmente no decorrer do processo.

Por outro lado, não se pode dizer que tenha havido resistência ao cumprimento da liminar a ponto de justificar imposição de multa, ou caracterização do crime de desobediência pela autoridade coatora que nada mais fez do que dar cumprimento às normativas do INSS determinando o retorno do processo ao órgão julgador do recurso em face de erro material, ainda que tão somente da contagem de tempo lá realizada. Em outras palavras, não é possível falar que tenha desobedecido uma ordem judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELELIAS VESPAZIANO - SP365402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para anexar procuração/substabelecimento em nome do advogado que protocolou as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Regularizado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS BARBA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DE OLIVEIRA - SP410418, FERNANDA MARIA FERREIRA FARINOS - SP399759, BEATRIZ MICHELOTO AMARO DIONIZIO - SP398976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Claudinei dos Santos Barba* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca a concessão de auxílio-.

Foi retificado de ofício o valor dado à causa, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela designando-se perícia (30334778).

Em sua contestação o INSS sustentou que o autor não ostentava qualidade de segurado na DII (17/03/2014) fixada administrativamente considerando que o último recolhimento ocorreu em 09/2011. Diz que nessa oportunidade foi constatada incapacidade por descontrole de sua diabetes mellitus, que não tem nada a ver com a doença mencionada na inicial (neoplasia maligna da próstata), não mencionada pelo autor nas três perícias em que compareceu no INSS. Pediu a improcedência da ação. Apresentou quesitos e documentos das perícias administrativas (31073579 e 31073588).

O autor apresentou impugnação à contestação, prestou esclarecimentos sobre a incorreção da petição inicial e apresentou quesitos (32770453).

Juntado laudo pericial aos autos (34907875), o INSS reiterou os termos da contestação quanto à perda da qualidade de segurado (35220092) e a parte autora reiterou os argumentos da inicial e juntou prontuário médico (36168183 e 36168959).

Com vista, o INSS pediu o prosseguimento do feito (36734949).

Foram requisitados os honorários do perito (37108605).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

De partida observo que a inicial partiu de quadro fático equivocados (incapacidade por neoplasia maligna da próstata) o que, porém, não prejudicou a defesa do INSS que informou o erro da parte autora e juntou documentos comprovando o alegado.

Segundo consta dos laudos das perícias realizadas na via administrativa, o autor sofre de descontrole de diabetes mellitus desde 03/2014 (turvação da visão, queda do estado geral com mal estar, elevação importante na glicemia ocasionando incapacidade laborativa reconhecida pela perícia com DID 12/02/2014 e DII 17/03/2014), crises convulsivas em 2016 e alcoolismo (31073588).

O benefício, porém, foi indeferido considerando a que a última contribuição do autor ocorreu em 09/2011, portanto, com perda da qualidade de segurado antes do início da doença.

Em perícia realizada em juízo, o perito afirmou que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente desde 2008, alcoolismo crônico desde os 18 anos de idade, com hepatopatia e pancreatite crônicas, e epilepsia desde 2016. Concluiu o perito que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho com DII em janeiro de 2020 sugerindo nova avaliação em 6 meses (34907875).

Pois bem

A questão central a ser respondida é: o autor detinha qualidade de segurado quando do início da doença reconhecida como incapacitante em 2014?

A propósito, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cumpra-se observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

No caso, o CNIS juntado aos autos dá conta de que houve perda da qualidade de segurado entre 08/2001 e 12/2003 e 02/2006 a 12/2007, ou seja, não há mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção.

Quanto à situação de desemprego, de fato, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS.

Dessa forma, o autor esteve no gozo do período de graça por 24 meses, isto é, até 16/11/2013, portanto, quando da DID fixada pelo INSS (12/02/2014) e pelo perito (01/2020) efetivamente não ostentava mais a qualidade de segurado.

A parte autora, porém, defende que houve o agravamento da doença.

De fato, compulsando o prontuário médico do autor não se nega que sua saúde esteja bastante debilitada desde 2014 (veja-se que o prontuário teve início em 2001, com uma única visita ao médico por dor de garganta; depois em 2010 e depois disso somente em 10/03/2014 quando relatou visão embaçada e segundo anotação do médico nessa data o autor teria referido que "teve pancreatite em 2012". Não há, porém, qualquer documento médico que confirme isso, salvo o relato do próprio autor nessa consulta.

Nesse quadro, acertada foi a conduta do INSS ao negar o benefício por perda da qualidade de segurado do autor na DID e DII.

Tudo somado, o pedido não pode ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários ao INSS, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 73.000,00). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000503-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000503-29.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial produzido perante a justiça estadual não é suficiente à formação do convencimento deste juízo, devendo ser produzida prova pericial com perito nomeado e de confiança deste juízo.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos e exames médicos realizados no ano de 2019 e anteriores (desde 2015), bem como cópia do exame médico utilizado para embasar o seu retorno ao trabalho, sob pena de julgamento pelo ónus da prova.

Atendida a determinação, providencie a secretaria do juízo a designação de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-19.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: M. H. M. F.

REPRESENTANTE: LUANA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000590-19.2019.4.03.6138

MATHEUS HENRIQUE MOURA FERREIRA

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por **MATHEUS HENRIQUE MOURA FERREIRA**, representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento, desde a prisão do seu genitor **MARCOS BASTOS FERREIRA**, cujo recolhimento prisional se deu em 05/07/2014.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 22389054).

Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o instituidor não possuía qualidade de segurado na data da prisão (ID 24895743).

Réplica (ID 26167933).

Intimado, o MPF não opinou (ID 26590697).

A parte autora apresentou a cópia integral da CTPS do segurado instituidor (ID 36703571).

A parte ré apresentou razões finais (ID 30778841).

Embora intimada para tanto, a parte autora não apresentou alegações finais (ID 30117621).

É o relatório. **Decido.**

O auxílio-reclusão está disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II – Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

De outro giro, a Medida Provisória nº 871 de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu o inciso IV no artigo 25 da Lei 8.213/1991, acrescentando o requisito da carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Ressalto que no presente caso a prisão do segurado instituidor ocorreu em, antes da vigência da MP 871/2019. Portanto, para a concessão do benefício pleiteado não há necessidade de estar presente o requisito da carência, como visto acima.

Conforme os dados do 05/07/2014CNIS (fls. 17/18 do Processo Administrativo - ID 19164621), o último vínculo contributivo do segurado instituidor encerrou-se em 09/04/2013, sendou que houve contribuição previdenciária na competência 07/2013.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado instituidor confirma os dados cadastrados em seu CNIS, no sentido de que o último dia trabalhado pelo instituidor foi 09/04/2013 (fls. 06 e 16 do ID 36703571).

A contribuição realizada em 07/2013, portanto, é extemporânea, e não pode ser considerada para fins de manutenção da qualidade de segurado pois diz respeito à contrato de trabalho encerrado anteriormente.

O artigo 15 da Lei 8.213/1991 prevê que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade de segurado após 12 meses após a cessação das contribuições. Tendo em vista que o vínculo empregatício do instituidor se encerrou em 09/04/2013, assim como suas contribuições previdenciárias válidas, a perda da qualidade de segurado se deu em 21/06/2014 (dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior - artigo 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/91).

Ressalte-se que a parte autora não alegou, tampouco comprovou alguma razão para a prorrogação do período de graça.

Dessa forma, antes da data da prisão (05/07/2014), o instituidor não ostentava a qualidade de segurado, o que impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-32.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AFONSO LARANJA TELES - ES15877

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

0001009-32.2016.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação movida pela parte autora em que pede a condenação da União e do Estado de São Paulo à obrigação de fornecer 36 (trinta e seis) conjuntos descartáveis para sistema de FOTOFÉRESE UVAR XTS (REF.: XT 125) da marca THERAKOS para realização de procedimento no Hospital de Câncer de Barretos/SP. Pede, ainda, indenização por dano moral.

Indeferida a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, no qual foi deferida tutela antecipada recursal para determinar que a parte ré fornecesse à autora, em até trinta dias, 36 conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref. XT 125) marca THERAKOS (fls. 209 do ID 24757360). A tutela antecipada foi confirmada no acórdão de fls. 106 do ID 24814726 (fls. 1119 do arquivo único).

O Estado de São Paulo entregou 18 conjuntos descartáveis para Sistema de Fotoférese UVAR XTS (Ref. XT 125) marca THERAKOS e a União depositou em juízo o valor necessário à aquisição dos outros 18 conjuntos descartáveis, tendo sido adquirido e entregue à parte autora, conforme recibo de fls. 121/122 do ID 24756748 (fls. 1763 do arquivo único).

A certidão do oficial de justiça de fls. 241 do ID 24756748 informa que a parte autora já realizou tratamento e retornou a Vitória/ES.

Deprecada a realização de perícia médica, foi constatada pelo juízo deprecado a impossibilidade de realização da prova pericial não haver médicos cadastrados no sistema AJG, tampouco órgão público federal que tenha em seu quadro profissional habilitado para a perícia, determinando-se a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 194 do ID 32627789).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 657718, apreciando o tema 500 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União"

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, manifeste-se e demonstre documentalmente o registro do medicamento pleiteado na ANVISA ou a demora irrazoável na apreciação de requerimento de registro, bem como a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Com o decurso do prazo, vista à parte ré pelo prazo de 15 dias para que apresente alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CLEUDICE SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE TONELLI - SP310161

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Griçei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA**. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível**. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-84.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: MARCELO PERINI MILARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-51.2019.4.03.6144

AUTOR: JONAS CAMARGO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, promova o seguinte:

1 – Esclareça o pedido de retroação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.174.677-0, de 18/05/2018 para 07/12/2016, considerando que, conforme dos documentos de **fls. 118/119 (NB 42/182.243.360-3)**, o requerimento administrativo mais antigo foi protocolizado em 16/03/2017 (DER);

2 – Esclareça o pleito revisional, a fim de especificar quais períodos de trabalho, comum ou especial, e/ou recolhimentos por cujo reconhecimento postula nesta ação, bem assim se pretende a sua averbação, **cômputo e/ou conversão**.

Tendo em vista a ilegitimidade parcial da cópia do processo administrativo NB 42/182.243.360-3 (fls. 157/178) e o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral dos autos dos processos administrativos NB 42/182.243.360-3 e NB 42/181.174.677-0, ambos em nome do autor, JONAS CAMARGO DE SOUSA (CPF: 040.413.238-35). Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Retifique-se o assunto cadastrado no sistema processual, a fim de que conste "Aposentadoria por Tempo de Contribuição (55/6)", excluindo-se "Aposentadoria por Idade".

Ultimadas as diligências, intem-se as PARTES para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA e ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fundado em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Feito inicial distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Despacho determinou a intimação da parte executada.

O MM. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, de ofício, declinou da competência, em razão do domicílio da parte exequente, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária, conforme decisão ID 13370835

Recebido o feito em redistribuição, foi proferido despacho ID 24721428.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação.

A parte exequente juntou petição.

DECIDO.

Reconsidero os despachos de Ids. 18727756 e 24721428.

O Código de Processo Civil, no artigo 62, estabelece que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável por convenção das partes, ao passo que, no artigo 65, dispõe que a competência determinada pelo valor da causa e pelo território, em regra, é passível de modificação pelas partes.

Ainda, o artigo 64 do referido diploma processualístico dispõe que "A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação" (caput) e que "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício" (parágrafo 1º).

Por sua vez, o artigo 65 do mesmo Codex assim determina: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."

O C. Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 33, consolidou entendimento de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Disso decorre que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, de ofício, declarou a sua incompetência, sob o argumento de que a Autora residia em município sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri.

Uma vez não alegada a incompetência territorial pela Parte Executada, em sua peça de defesa, a decisão de declínio violou o disposto no artigo 65 do Código de Processo Civil, em virtude da prorrogação da competência do Juízo de origem.

Assim tem decidido o E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme precedentes que colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE. I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11) ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário. III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a competência concorrente territorial. IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro. V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ. VI - Distribuído o feito à 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata. VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(CC 5024401-89.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019.) GRIFEI

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA CAPITAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. A questão central versa sobre a possibilidade de o magistrado de vara especializada localizada na capital do estado, de ofício, reconhecer a sua incompetência relativa para processar e julgar determinado feito, determinando sua remessa para o juízo federal da cidade do domicílio do autor. Extrai-se dos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 que a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função, em regra é inderrogável, logo absoluta; e que a competência determinada em razão do valor e do território, em regra, é relativa, sendo esta, derogável. Já a Súmula 33, do E. STJ, estabelece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, exatamente por ser derogável. No caso, contrariou-se o disposto nos artigos 62, 63 e 65 do CPC/2015 e na Súmula 33, do C. STJ, já que se declarou, de ofício, uma incompetência relativa, que deveria ter sido suscitada pela Autarquia Previdenciária e não o foi exatamente porque a orientação administrativa é exatamente no sentido oposto, conforme Súmula 23 da Advocacia Geral da União. A decisão de declinação de competência contrária, também, o disposto na Súmula 689, do E. STF, a qual estabelece que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro". E a Súmula 689 do STF não foi superada pelo CPC/2015, especialmente porque os precedentes que lhe deram origem não decorrem da interpretação da norma infralegal, mas sim do artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88. Considerando que a Súmula 689 do STF foi editada com base no artigo 109, §3º, da CF/88, a alteração da legislação infralegal não autoriza a conclusão de que referido verbete sumular foi superado. O texto do artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015 não consiste numa verdadeira novidade legislativa, na medida em que ele muito se assemelha ao disposto no artigo 109, §2º, da CF/88, tendo o legislador infraconstitucional provavelmente se inspirado na Constituição. O artigo 109, §2º, da CF/88, também não faz alusão expressa à competência do foro da capital do estado-membro para as causas ajuizadas contra a União, o que, entretanto, não impediu que o STF reconhecesse tal competência, ao editar a Súmula 689. A interpretação mais adequada para o art. 51, p.ú. do CPC/2015 é a sistemática e teleológica, com base nos dispositivos constitucionais pertinentes, devendo-se considerar a literalidade do artigo 109, §2º em harmonia com o artigo 109, §3º da CF e seus objetivos - especialmente o facilitar o acesso do segurado ou beneficiário do INSS à jurisdição. Se a CF/88 autoriza que o segurado ajuíze a ação tanto no foro do seu domicílio quanto no DF - o que também se dá no artigo 51, p.u. -, não faz sentido excluir a competência da capital do estado. No âmbito da Excelsa Corte, entendeu-se que o constituinte optou por estabelecer um sistema de foros concorrentes como forma de facilitar o acesso à jurisdição, o que se concretiza, também, com a possibilidade do ajuizamento da demanda numa vara especializada da capital do estado, ainda que na cidade do autor exista vara federal. Da inteligência do disposto no artigo 109, §§ 2º e 3º, da CF/88, é lícito concluir pela existência de um sistema de foros concorrentes, permanecendo válida a norma jurídica consolidada na Súmula 689, do E. STF, independentemente do disposto no CPC/2015, especialmente porque a escolha pela vara especializada da capital do estado não configura um abuso de direito do segurado ou beneficiário, justamente porque ela não enseja qualquer prejuízo à defesa, mas, ao revés, se alinha à estratégia da defesa do INSS, plasmada na Súmula 23, da AGU, a qual, conforme já demonstrado, foi recentemente consolidada no ano de 2018. Acolhido o conflito suscitado, reconhecendo a competência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 10ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito de origem.

(CC 5003147-60.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020.) GRIFEI

EM EN TA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CAPITAL DO ESTADO E SUBSEÇÃO DO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO NA VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. - Nas causas de natureza previdenciária, é concorrente a competência da capital da seção judiciária como subseção de domicílio do autor. Inteligência da Súmula/STF n. 689. - Tratando-se de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula/ST n. 33 do STJ. - Segurança concedida.

(MS 5024675-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019.)

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-92.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 36642719**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-36.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por C&A MODAS S.A.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 37529939**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.** A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que ciência e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**, acerca manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada sob o **Id. 35880316**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003187-06.2020.4.03.6144

AUTOR: ROBERTO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da lei.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-05.2020.4.03.6144

AUTOR: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, comprovante do documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha o número do registro.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 34147073, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito e condenou em honorários a parte autora.

A embargante alega erro material na sentença, posto haver condenação em honorários, uma vez de tratar-se de assistência do título judicial no bojo do Mandado de Segurança, tão somente para satisfazer a exigência do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 (que regulamenta a Lei nº 10.317/2002, que trata da compensação tributária);

Decido.

Com razão a embargante.

Dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença, uma vez que foi fundamentada nos termos do Art. 485 Código de Processo Civil, analisando a seguinte:

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 32264485**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-82.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: EUGENIO MAURO RAIMUNDO

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica à parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1631/1810

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARACITAÇÃO

PESSOA(S) ASER(EM) CITADA(S):

Nome:

VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME

VERONICA MAURER JESCHKE

Endereço:

R. BARTOLOMEU DIAS, 90, CL. BANDEIRANTES, CEP: 06730-000, VARGEM GRANDE PAULISTA-SP

ROD. RAPOSO TAVARES, 42349, SL. 02, CENTRO, CEP: 06730-000, VARGEM GRANDE PAULISTA-SP

AV. ELIAS ALVES COSTA, 689, CENTRO, CEP: 00673-000, VARGEM GRANDE PAULISTA-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$44.911,46, atualizado em 06/12/2017 14:25:06

DETERMINO A CITAÇÃO, por oficial(a) de justiça nos endereços acima indicados, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-65.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS CESAR GAIARDO, RUY FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO QUEIROZ FERNANDES - GO36968

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO QUEIROZ FERNANDES - GO36968

DESPACHO

Id. 36618506: Recebo os embargos monitorios para discussão, eis que tempestivos.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, a teor do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora intimada, outrossim, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, a se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU).

Id. 16993895 - Concedida o pedido de liminar.

O Impetrado prestou informações - (Id. 17446183).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Id. 17117866 – A parte impetrante juntou embargos de declaração em face da decisão liminar.

Intimada a parte embargada quedou-se inerte.

Este Juízo conheceu os embargos de declaração e manteve a decisão embargada.

Id. 27010754 – Foi apresentado de pedido de reconsideração pela parte impetrante, tendo por objeto a reconsideração da decisão que **deferiu a medida liminar** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Id. 27010754 – Resta prejudicado a liminar concedida (Id. 16993895) a prolação da sentença.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002529-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ESCOLA PRIMEIRO PASSO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante cumpra as determinações no despacho de **Id. 34232257**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5000605-33.2020.4.03.6144

REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte autora cumpra as determinações no despacho de **Id. 35148662**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-20.2018.4.03.6144

AUTOR: MILTON OLIVEIRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, com o escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wifi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, com o escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wifi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-79.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: FERNANDO RODRIGUES CORNACONI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-88.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGIANE GONCALVES DOS REIS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos devidos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033587-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação válida da parte requerida, conforme comprovante de entrega da carta citatória, juntado em **Id. 25249919, fl. 2**, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente em **Id. 34835045**.

À vista disso, dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001758-72.2018.4.03.6144

IMPETRANTE:GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33629945: a parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de **Id. 32636899**, sustentando a ocorrência de omissão.

Tendo em vista que eventual acolhimento do recurso poderá implicar a modificação da sentença embargada, INTIME-SE a(s) parte(s) contrária(s) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, caso queira, manifeste-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003293-92.2016.4.03.6144

REQUERENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de R\$ 281.039,15, indicado no documento de Id. 34509800, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002820-79.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA, N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de 1) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; 4) aviso prévio;

A parte Impetrante emendou a inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Id. 37221484 - Recebo a petição como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edclno REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio transporte pago em pecúnia, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória da referida verba. Ao contrário, incide a dita contribuição sobre valores pagos a título de auxílio alimentação. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Hipótese que é de ocorrência de sucumbência recíproca.

VII - Alegações da parte autora controvertendo quanto à verba honorária rejeitadas.

VIII - Sentença reformada no tocante à verba honorária no âmbito da remessa oficial.

IX - Recurso da União provido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido, com majoração da verba honorária. **GRIFEI**

(APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIO Nº 0000291-71.2011.403.6118/SP – Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior – DE 12.07.2018).

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença, férias não gozadas, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.12.016/2009.

Ultimada tal providência, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento da contribuição para o FNDE, sob o argumento de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “poderão ter alíquotas”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

A propósito, a cobrança do salário-educação está disciplinada no art.15, da Lei n. 9.424/1996, que dispôs:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...
4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
...” (REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ). Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.993/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Nacional do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5021241-22.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005318-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id. 34477664**) em face da sentença prolatada, que julgou improcedente o pedido, e, por consequente, denegou a segurança.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001660-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e alternativamente, declarar o direito da Impetrante de excluir o ICMS das bases do PIS e da COFINS nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do RE 574.076/PR. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.30478741**.

Id. 34393275 – Em decisão em embargos de declaração, foi deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Id. 34871173 - A autoridade impetrada prestou informações.

Intimada, a União se manifestou interesse em ingressar nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou e se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DA CAPITAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DRTC III), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante cumpra as determinações no despacho de **Id. 34688512**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-43.2020.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LADEIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o processo de autos **n. 0000453-58.2020.403.6342** foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para causas cujo valor ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico que a parte autora não requereu a concessão de assistência judiciária gratuita.

À vista disso, INTIME-SE a PARTE AUTORA, a fim de que promova o **recolhimento de custas** e junte a respectiva comprovação, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumprida a determinação, tomem tomem conclusos, para fins de análise da ordem de suspensão referente ao **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ** (vigilante), conforme requerido pela parte autora em petição **petição ID 32809262**.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-95.2020.4.03.6144

AUTOR: Y. M. D. A.

REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA TOLEDO - SP392241,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36457151: acolho a emenda à petição inicial quanto à inclusão dos demais dependentes no polo ativo da ação. Rejeito-a no tocante ao valor da causa.

Intime-se a PARTE AUTORA, a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **retifique o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculo**. Saliente que, nas ações de concessão de benefício, o valor da causa deverá corresponder ao resultado da soma das prestações vencidas e vincendas, sendo que o valor das vincendas será igual a 12 (doze) vezes a parcela mensal pretendida, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, NCPC c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001. Ainda, deverá atentar-se, na verificação do valor das prestações mensais pretendidas, ao regramento legal específico do benefício pleiteado.

A parte autora deverá observar, outrossim, a **competência absoluta dos Juizados Especiais Federais** para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação, no cadastro do feito, para a inclusão dos demais correquentes no polo ativo (ID36457151) e nova pesquisa de prevenção.

Ultimadas as diligências, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004758-80.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, KATURE APARECIDA ALVES PRAZERES - SP407608

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Cotas Condominiais, em fase de Cumprimento de Sentença, promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALPHAVIEW BAIRRO PRIVATIVO**, em face de **MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA e MARIA UBERLINE MEDEIROS DA SILVA**.

Feito distribuído ao **MM. MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri/SP**.

Sentença de **fl. 86** homologou o acordo celebrado entre as partes, em audiência de conciliação, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC/1973.

A parte requerente informou o descumprimento do acordo e postulou pelo cumprimento de sentença, conforme petição e planilha de cálculo anexadas às **fls. 88/90**.

Decisão de **fls. 113/114** deferiu a penhora de imóvel alienado fiduciariamente.

Temo de penhora na **fl. 117**.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em petição de **fls. 122/129**, requereu a desconstituição da penhora e, alternativamente, a conversão da penhora sobre o imóvel em penhora sobre os direitos do executado sobre o mesmo bem.

Decisão de **fl. 141** indeferiu o pedido da CAIXA, diante da admissibilidade da penhora sobre direitos de imóvel alienado fiduciariamente na hipótese de dívida *propter rem*. Ainda, determinou a intimação pessoal dos executados quanto à penhora, tendo em vista não terem constituído advogado.

Decisão de **fl. 153**, deferindo requerimento da parte exequente, nomeou perito para realizar a avaliação dos direitos dos executados sobre o imóvel.

A parte exequente juntou planilha atualizada de cálculo (**fl. 193**).

Despacho de **fl. 201** determinou a intimação do perito para dar início aos trabalhos.

Laudo pericial nas **fls. 205/262**.

Foi determinado o pagamento dos honorários periciais e a intimação das partes, **fl. 263**.

Decisão de **fl. 270** determinou a realização de leilão eletrônico.

Petição do Leilão Eletrônico Judicial, **fl. 273**, com cópia da matrícula do imóvel.

Despacho determinou a intimação das partes e da CAIXA.

Pela petição de **fl. 280**, a CAIXA postulou pela remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel penhorado em seu nome.

A parte exequente requereu a inclusão da CAIXA no polo passivo da ação, em substituição aos correqueridos, em petição de **fls. 285/291**. Ainda, juntou planilha do valor atualizado do débito (**principal: R\$53.699,31 e honorários: R\$10.739,86**).

Decisão de **fl. 316**, proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Barueri/SP**, considerando que o imóvel penhorado, em fase de cumprimento de sentença, é de propriedade da **Caixa Econômica Federal**, determinou a substituição processual, com a inclusão da CAIXA no polo passivo, e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Autos redistribuídos.

Despacho de **fl. 323** determinou a intimação das partes quanto à redistribuição e fixou prazo para manifestação das partes.

RELATADOS. DECIDIDO.

O artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - as *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

No caso específico dos autos, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, na fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de imóvel alienado fiduciariamente pela parte executada à Caixa Econômica Federal, conforme decisão de **fls. 113/114**. Pontuou que, diante da natureza *propter rem* da dívida referente às despesas condominiais, a cobrança pode ser direcionada tanto ao proprietário quanto ao possuidor do bem, pouco importando se o mesmo está alienado fiduciariamente.

A Caixa Econômica Federal, em petição de **fl. 127**, postulou pela desconstituição da penhora sob os seguintes argumentos: (i) o imóvel lide foi alienado fiduciariamente, portanto não pode servir para o pagamento de débito de terceiros (fiduciários); (ii) a despeito da natureza da dívida, há disposição legal específica na Lei n. 9.514/1997 (art. 27, §8º), que atribui ao fiduciante responsabilidade exclusiva pelo pagamento das cotas condominiais, até a inissão na posse pelo fiduciário; (iii) a CAIXA não integrou a relação jurídico-processual na fase de conhecimento, motivo pelo qual não figura no título executivo e não se sujeita aos efeitos jurídicos da sentença; (iv) a penhora, no caso dos autos, pode incidir apenas sobre os direitos dos devedores quanto à unidade condominial.

Posteriormente, requereu a remessa do feito à Justiça Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual, que, sob os argumentos de que o imóvel penhorado nos autos é de propriedade da CAIXA e o débito em cobro tem natureza *propter rem*, determinou a substituição, no polo passivo da ação, dos devedores originários pela empresa pública federal, conforme **fl. 316**.

Certidão do Registro de Imóveis, nas **fls. 274/277**, comprova que os correqueridos **Maurício Pereira da Silva** e **Maria Uberline Medeiros da Silva** alienaram fiduciariamente o imóvel de que decorre o débito condominial e que, em **30.08.2017**, houve a consolidação da propriedade do referido bem em nome da CAIXA (**Av. 07/157.232**).

Verifico, por outro lado, que este feito tem por objeto a execução de sentença homologatória de acordo judicial entabulado entre o **Condomínio Residencial Alphaview** (parte autora) e os correqueridos **Maurício Pereira da Silva** e **Maria Uberline Medeiros da Silva**, que foi proferida em **10/09/2014 - fl. 86**.

Com efeito, a CAIXA não integrou a relação jurídico-processual na fase de conhecimento e, em virtude disso, a despeito da natureza *propter rem* do débito em cobro, não é parte legítima para figurar no polo passivo da fase executiva.

A esse respeito, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento.

2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1370016 2013.00.47503-9, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2014). GRIFEI

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1559138 2015.02.45148-2, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2016).

"EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 270 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 164).
2. O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal (Súmula 270 do STJ).
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS, suscitado, nos autos de cumprimento de sentença de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DALTRIO FILHO em desfavor de LUMA SILVA DE SOUZA. A ação foi originariamente proposta no JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS, onde tramitava, até que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que não integra o processo originário, como terceira interessada, opôs embargos de declaração, afirmando que o imóvel objeto de penhora é objeto de alienação fiduciária, afirmando ser indevido o referido ato construtivo (fls. 90-102), o que ocasionou na declaração de incompetência do Juízo Estadual (fls. 103-105).

Por sua vez, o Juízo Federal entendeu que não era competente para analisar os embargos de declaração opostos (fls. 110-111).

Informações do juízo suscitado à fl. 151.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153-159, opinando pela declaração de competência do Juízo Federal, in verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), EM FACE DE PENHORA DETERMINADA POR JUÍZO ESTADUAL. DERROGAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.023 DO CPC. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DO JUÍZO FEDERAL ESTABELECIDO NO ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM SUBSTITUIÇÃO AO REMÉDIO JUDICIAL ADEQUADO (EMBARGOS DE TERCEIROS). APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DESSE STJ.

- Parecer pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência da Justiça Federal."

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunal diversos, nos moldes delineados pelo art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A controvérsia cinge-se em determinar o juízo competente analisar embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como terceira interessada, sinalizando a indevida penhora em imóvel objeto de alienação fiduciária, em demanda que tramitava na Justiça Estadual.

Com efeito, em que pese a denominação da peça como "embargos de declaração", verifica-se que, no caso em tela, trata-se de mera petição na qual a empresa pública sinaliza a suposta incorreção na penhora, bem como a preferência de seus créditos.

Nessa senda, ao teor da Súmula 270 do STJ, "o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal", o que justifica a manutenção do feito na Justiça Estadual.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes: (...)

É nítido que, caso fossem opostos embargos de terceiros, a competência para apreciar o feito seria da Justiça Federal, conforme o uníssono entendimento desta Corte Superior de Justiça (CC 35.217/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 16/12/2002, p. 238 e CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 233), todavia, esse não é o caso dos autos.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS." (CC 161736, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação, 24/09/2019) GRIFEI

"DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES em face de decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assimmentado (e-STJ, fls. 811-812):

(...)

Ante as razões expeditas no agravo interno de fls. 1929-2186, e-STJ, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida às fls. 1896-1897 (e-STJ), tomando-a sem efeitos, e passo, de plano, ao reexame do reclamo.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da inexistência de preclusão e ofensa à coisa julgada, porém em sentido contrário ao pretendido pelo agravante.

(...)

2. Pretende a parte recorrente a aplicação, na espécie, do disposto nos artigos 109, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 e 1.345 do Código Civil, segundo o qual a sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário que, no caso, é a Caixa Econômica Federal.

Acerca do tema, a Corte estadual consignou o seguinte (e-STJ, fl. 814-815):

Respeitado entendimento em sentido diverso, perfilha da compreensão de que a adjudicação do imóvel em favor da instituição financeira não constitui mudança fática que possa implicar substituição dos participantes da relação jurídica de direito processual, momento porque já encerrada a etapa cognitiva.

Insta consignar, a princípio, que não se ignora que de fato imbuí-se de razão o agravante ao assinalar que as despesas condominiais possuem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, e que, por isso, perseguem o bem, assim como que tais encargos têm como finalidade sua própria preservação.

No presente caso, no curso do iter procedimental, fora o domínio da unidade autônoma fora transferido à outrora entidade bancária.

Ocorre que se afere que o título executivo que lastreia o presente procedimento é oponível tão somente aos anteriores condôminos, porque apenas contra eles tramitou a ação, o que, portanto, circunscreve o alcance da condenação às suas esferas jurídicas. Por esta precisa razão, apenas sobre bens que integrem seus patrimônios é possível a incidência de penhora que vise à garantia ou satisfação do débito condominial.

A superveniente alteração do cenário fático resulta inexoravelmente na conclusão de que não há como se aventar, nesta execução, a possibilidade de incursão contra o patrimônio da instituição financeira, atual condômina.

É que não há como contra esta direcional pretensão satisfativa resultante do descumprimento de sentença proferida em desfavor de seus predecessores na relação condominial, porque tal medida ultrapassaria as delimitações legalmente definidas no bojo dos procedimentos executórios passíveis de aviamento consecutivo, resultantes da consagração do modelo sincrético pela processualística contemporânea. Isto notadamente porque solução diversa acarretaria, em última instância, indistigável e inaceitável violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesse contexto, com o trânsito em julgado da demanda, não é possível, com fundamento no art. 109, § 3º, do CPC/2015, simplesmente redirecionar o cumprimento de sentença em face de pessoa alheia à lide.

Não obstante as dívidas de condomínio derivarem de obrigação *propter rem*, podendo, em tese, serem imputadas a terceiro adquirente do imóvel, deve a parte credora valer-se de ação autônoma.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, que se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte:

(...)

6. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1896-1897, e-STJ, tomando-a sem efeitos. Em seguida, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial."

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1526524, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Data da Publicação 29/04/2020).

Incabível redirecionamento da execução do título judicial para a CAIXA, não verifico a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na forma do artigo 109, I, da Constituição da República.

Pelo exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO**, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP**.

Oficie-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 105, I, d, da Constituição da República, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se pessoalmente os correqueridos Maurício Pereira Silva e Maria Uberline Medeiros da Silva, tendo em vista que não há notícia de advogado constituído para representa-los no feito. Expeça-se o necessário.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006867-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ALEXANDRE MORAIS CANTERO e JOSIMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado/beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 36374193), de que o valor encontra-se disponível para saque nas agências da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a cessionária Xpjus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, para que, no prazo de quinze dias, comprove o adimplemento da negociação, conforme consta na Escritura Pública de Cessão de Crédito de Precatório (ID 36648211); bem como para que melhor esclareça acerca dos direitos creditórios, tendo em vista que o cedente não é detentor da totalidade do precatório nº 20200108167, na medida em que houve destaque dos honorários contratuais.

Supridas as determinações, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências para promover a alteração do Ofício Requisitório nº 20200057806 (ID 34254980), para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo.

Anote-se a cessionária no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GRACIETH MENDES VALENZUELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRACIETH MENDES VALENZUELA**, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS, PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓSGRADUAÇÃO** e **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, através da qual busca a impetrante provimento mandamental que lhe assegure o direito ao afastamento para capacitação de forma integral, com direito ao percebimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, pelo prazo legal previsto no IFMS N° 028/2018 – PROPI/IFMS, "a fim de que possa realizar a capacitação do programa de DOUTORADO junto ao programa da UFAM". Requeveu a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alga que é servidora pública federal, vinculada ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, onde exerce o cargo de docente, sendo que se inscreveu no processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação docente IFMS nº 028/2018 – PROPI/IFMS, por meio do qual foram disponibilizadas 03 vagas para afastamento integral e 03 para afastamento parcial, para o *Campus* de Aquidauana/MS, sendo que foi classificada em 3º lugar para afastamento integral. Requeveu o afastamento para realização de capacitação docente – doutorado em informática – UFAM, mas teve o seu pedido indeferido, aos fundamentos de que não havia vaga para afastamento de servidores no *Campus* Aquidauana/MS, e de que o prazo de validade do certame já teria expirado.

Sustenta que o certame continua vigendo, eis que não houve publicação de novo edital, conforme estabelece o §3º do artigo 8º, da Resolução n. 55/2015, que regulamenta o afastamento para capacitação do IFMS, e aduz já estar matriculada em programa de capacitação na UFAM – Universidade Federal do Amazonas, sendo que o indeferimento lhe traz prejuízos, na medida em que está impedida de frequentar o curso respectivo.

Como inicial vieram os documentos (ID 16598353 a 16598371).

O pedido liminar foi **indeferido** – ID 17903934. Contra essa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi **negado** provimento (ID 35126925).

O IFMS apresentou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido e pleiteando a denegação da segurança (ID 19201102). Juntou os documentos de ID 19201103 a 19201108.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. (ID 19201108).

É o relato do que se faz necessário. **Decido**.

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou:

Analisando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Quanto ao gozo de afastamento para a realização de curso de pós-graduação, a Lei nº 8.112/90 assim prevê:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)”

Já a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em seu artigo 30, estabelece:

“Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.”

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, resulta que o ato que concede o afastamento integral para capacitação é discricionário, estando submetido à análise de conveniência e oportunidade, pois sempre se dará no interesse da Administração. Assim, nessa espécie, ao Poder Judiciário cabe a análise apenas quanto à legalidade do agir estatal.

No presente caso concreto, observa-se que a impetrante juntou aos autos o quadro classificatório do concurso, no qual ocupa a 3ª classificação, para afastamento integral, publicado em Terceira Chamada pelo Edital nº 028.10/2018 Propi/IFMS (ID 16598365). Porém, como não trouxe o resultado publicado em primeira chamada, não há certeza, ao menos nesse momento processual, de que a impetrante classificou-se dentro do número de vagas do edital, sendo de se considerar a possibilidade de que essa terceira chamada apenas retratou a classificação primária do resultado do certame.

Verifica-se, ainda, que o ato de indeferimento, esclarece:

“a) No Artigo 10 do Regulamento, há o estabelecimento de critérios para a definição de vagas para os editais. Para a definição do quantitativo ofertado em cada edital, a Direção-Geral do campus deverá levar em consideração o exposto no referido artigo e incisos, conforme apontado pela servidora. Para definição das vagas que serão disponibilizadas via edital é realizada uma consulta por parte da Propi aos campi, cujo procedimento é feito antes da publicação do edital. No entanto, o regulamento estabelece, em seu art. 10, § 2º, que “Excepcionalmente poderá ser alterado o número de vagas durante a realização do certame”, infere-se deste dispositivo que a alteração do número de vagas poderá ser alterado até a fase anterior à publicação do resultado provisório. Se assim não o fosse, poderia-se dar margem a entendimento de favorecimentos, a exemplo: aumentando-se vagas para fins de atendimento a indivíduo(s) que não tivesse(m) sido contemplado(s) diante da disponibilização de vagas iniciais. Após o período de publicação de resultados, considera-se fase de execução do edital.

b) Quanto ao questionamento sobre a vigência do Edital, este foi acatado, porém este não era o único motivo para indeferimento do pedido.

8. Já em relação aos pontos apresentados pela SCPPD, temos que em relação aos itens de 1 a 10, "a" a "c", aplica-se o entendimento posto neste documento, item 7, "a" e "b". Quanto ao pedido que diante do indeferimento do afastamento total fosse dada a possibilidade de afastamento parcial, item 10 "d", já que a servidora em questão optou pelas duas modalidades quando de sua inscrição no Edital, não se vê qualquer impedimento. Importante destacar que pela modalidade parcial a servidora já poderia ter sido afastada, porém não houve requerimento à Propi. Ressalta-se que ainda que a servidora se afaste parcialmente para capacitação, não há impedimento de migração para o afastamento integral, se esta vier a ser classificada dentro do número de vagas disponibilizadas pelo campus em edital posterior; nos termos do entendimento posto na Nota técnica nº 153/2017/PF-IFMS/PGF/AGU. Entretanto, deve-se considerar que nos últimos editais, o fator multiplicador da pontuação final tem sido reduzido para aqueles que já se afastaram por meio destes editais." - destaqui

De tais esclarecimentos, pode-se concluir que, quanto ao afastamento integral, a impetrante não teria obtido a classificação dentro do número de vagas originalmente oferecidas pelo certame.

Assim, não se vislumbra de plano o alegado direito líquido e certo da impetrante, eis que não há elemento de prova de que a sua classificação inicial no certame, para a modalidade afastamento integral, tenha sido a 3ª colocação.

Desse modo, não se pode afirmar, estreme de dúvidas, com base nos documentos trazidos aos autos, que as vagas oferecidas pelo certame não haviam sido efetivamente preenchidas.

Nesse contexto, saliente que, ao menos em cognição prefacial, não se observa dos autos elemento de prova flagrante de ilegalidade; donde também não se afigura presente o *fumus boni juris*.

Acresça-se a tanto, o fato de que, em se tratando de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade –, competia à impetrante demonstrar suficientemente eventual violação ao direito alegado. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de medida liminar.**

Transcorrido o trâmite processual respectivo, não vejo razões para alterar essa decisão, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança.

Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no "interesse da Administração"). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da impetrante levaram em consideração os permissivos legais e, em especial, o interesse público envolvido - o afastamento da servidora, pelo prazo requerido, seria em muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular.

A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em caso em similar ao presente. Note-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO CONDICIONAMENTO AO "INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO". POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90.

2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao "interesse da Administração", ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009.

3. Por "interesse da Administração", deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do "eu", ante o "outro".

4. Na apuração do "interesse da Administração", deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como "melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão", em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006).

5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais "se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta" (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no "interesse da Administração"). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das "dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação".

7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: "(...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminentes aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso."

8. Apelação improvida.

(TRF5: Primeira Turma: AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível – 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 182) (grifeti).

Ressalto que o ato que concede o afastamento integral de servidor para capacitação é discricionário, pois será sempre pautado pelo critério do interesse da administração. E, uma vez observados os normativos de regência, como no caso, não há que se falar em ilegalidade, e, por consequência, em deferimento da segurança.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade do ato, posto que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Nesse contexto, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam passamos a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico a decisão liminar** e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **denego a segurança** pleiteada.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5004178-60.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia medida liminar que determine o registro da sua marca pelo CRECI/MS, conforme o contrato social registrado na Junta Comercial, onde consta como nome de fantasia o termo ALTO PADRÃO IMOBILIÁRIA, com a finalidade de confirmação da medida e a concessão da segurança em definitivo.

Alega que requereu a inscrição, mas seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que constava nos registros do CRECI/MS a inscrição de outra empresa com o mesmo nome empresarial.

Sustenta que o nome empresarial para o qual pretende obter o registro é objeto de pedido de registro de marca no INPI, Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, processo nº 917087941.

Assim, considerou o aludido indeferimento como uma ilegalidade, o que fere seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

À fl. 71 determinou-se o aditamento à inicial, com a cópia do ato ora impugnado, bem assim que, com a juntada, fosse notificada a autoridade tida por coatora, para prestar informações, e que se desse ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, além de outras providências pertinentes.

Às fls. 72-73 a impetrante tomou aos autos reiterando o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e juntando os documentos de fls. 74-113.

E, novamente, à fl. 117 tomou aos autos salientando a juntada de documentos que comprovam o indeferimento do seu pleito na via administrativa e pedindo o deferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124-131. Aduziu que a inscrição da impetrante no CRECI/MS se deu em 10/04/2019, mediante o protocolo nº 22560, que gerou o processo de inscrição nº 10.018.312. Na oportunidade, a mesma foi orientada a respeito do nome Fantasia assemelhado existente no Conselho. Foi então que a impetrante requereu junto ao INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, o registro da marca. Em 09/05/2019 o pedido da impetrante foi indeferido pela Comissão de Análise de Processos de Inscrição (COAPIN).

Depois dos esclarecimentos iniciais, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva do CRECI/MS e, na sequência, ausência de ilegalidade do ato administrativo objurgado, afirmando que houve decisão da COAPIN, Comissão de Análise de Processos de Inscrição, que tem a competência para parecer conclusivo dos pedidos de inscrições, nos termos da Resolução COFECI nº 327/92 e Regimento Interno deste Conselho.

Argumentou que não assiste razão à impetrante, já que não foram preenchidos os requisitos legais para o registro. Nesse mesmo sentido, asseverou que a Resolução-COFECI 1065/2007 fundamenta-se no Código de Defesa do Consumidor, que busca dar proteção aos consumidores, procurando prevenir prejuízos, através da melhor identificação dos prestadores de serviços do ramo imobiliário.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar, e, na negativa, o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança, juntando documentos às fls. 132-139.

Às fls. 140-142 o Juízo indeferiu a medida liminar pleiteada.

O MPF manifestou-se às fls. 146-147, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 148.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o na sua totalidade. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Nessa trilha, até porque não vislumbro razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, uma vez que, em relação à questão *sub judice*, não houve alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, a decisão liminar deve ser ratificada.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 140-142):

[...]

Rejeito a preliminar ilegitimidade passiva [...]

No caso dos autos, o **pedido de inscrição de pessoa jurídica** (Dal Moro & Kano Imobiliária Ltda) e de **registro de nome de fantasia (Alto Padrão Imobiliário)** obteve parecer **negativo quanto ao registro do nome de fantasia**, porquanto verificada existência de registro prévio de pessoa jurídica naquele Conselho com nome fantasia similar (**Alto Padrão Negócios Imobiliários Ltda.** – inscrição de 30/01/2019).

Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução Cofeci nº 1.065/07, emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, **é vedado o registro de nome abreviado ou nome fantasia pelo CRECI se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor**, de modo que [...] **resta afasta a relevância do fundamento invocado na petição inicial do presente mandamus.**

Anoto, por oportuno, que, **ao contrário do afirmado pela impetrante, a atual lei de marcas (nº 9.279/96)**, através do seu artigo 129, **dispõe que a "propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido conforme as disposições desta lei...";** ou seja, **apenas após a concessão do registro da marca é que se conquista o direito à exclusividade.**

E, no presente caso, **não se pode olvidar do direito de precedência**, previsto ao usuário anterior, presunivelmente de boa-fé (até prova em contrário), **nos termos do artigo 158 da Lei 9.279/96.**

Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos presentes autos o alegado *fumus boni juris*. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar se apresenta agora como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e a denegação da segurança.

Sobre tratar-se de via por demais estreita, em que não se admite a dilação probatória, já que o direito vindicado deve ser apresentado de plano, ou seja, deve estar materializado de forma incontestável – o que se revela na expressão *líquido e certo* –, cabe reconhecer que a impetrante não logrou infirmar o primado da presunção de legalidade do ato administrativo contra o qual se insurge.

Ipsa facto, só se pode concluir pela ausência da comprovação de direito líquido e certo à pretensão indigitada.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela improcedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança** pleiteada e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003868-54.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: MARIA LUCIENE HONORATO

Advogada: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão da análise de seu requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo nº 1320939143, de 27/03/2019, fls. 14). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em 27/03/2019, protocolou por meio do sistema digital requerimento para a concessão da pensão por morte. Assim, como se trata de processo digital, e com base na Instrução Normativa nº 77/2015, o prazo para análise e conclusão de requerimento é de 45 dias.

No caso, o prazo venceu em 11/05/2019. No entanto, passados mais de 50 dias da data do protocolo do requerimento, o processo administrativo previdenciário ainda não foi concluído.

Argumentou que a própria Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece prazo para a conclusão dos processos administrativos. Dessa forma, aduziu que estaria caracterizado o abuso de autoridade, cujo ato coator afronta o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos ao feito.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 20.

No exame inicial, fls. 22, este Juízo deferiu a gratuidade judiciária. No entanto, por não vislumbrar *periculum in mora* no breve interregno para a oitiva da autoridade impetrada, bem assim para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pretendida, determinando outras providências pertinentes.

O INSS manifestou, às fls. 24, interesse em ingressar no feito, requerendo intimação de todos os atos processuais.

As informações foram prestadas às fls. 28-29, esclarecendo-se que o requerimento administrativo fora habilitado e, depois do exame inicial, constatou-se a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito pleiteado.

Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 30-34.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Este Juízo, às fls. 35-37, no exame da medida liminar, indeferiu o pedido.

Às fls. 39-41, a parte impetrante apresentou pedido de reconsideração, que fora indeferido na sequência, às fls. 43.

O MPF manifestou-se às fls. 44.

A parte impetrante tomou aos autos, fls. 46-47, reiterando o pedido.

Às fls. 50, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo nº 1320939143, de 27/03/2019, fls. 14).

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Impende esclarecer que a parte impetrante provocou a tutela jurisdicional por meio de instrumento processual célere, objetivo e que se fundamenta em direito líquido e certo – aquele que se apresenta consubstanciado de plano e de forma irrefutável –, em cuja via não há qualquer possibilidade de dilação probatória.

Sem mais delongas, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional.

Nesse passo, quadra lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, conforme já exposto, discussão acerca de provas – essas devem ser líquidas e certas –, muito menos a sua prolongação indefinida e ou a extensão da contenda em face de outros aspectos decorrentes da mesma relação jurídica.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato – note-se que o termo está no singular – comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Então, qualquer situação que não se enquadre nesses apontados limites, reconhecidamente, não poderá ser veiculada por meio do *writ*, porque a via seria manifestamente inadequada, independentemente de a parte ter o *direito* ou não.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte – deduzido na inicial, ou seja, aquele ato primeiro que implicou a impetração – fora devidamente apreciado na esfera administrativa, e esse constituía o objeto específico e único da impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação, ou seja, a parte, diferentemente do que fora alegado inicialmente, *já não tinha* o direito líquido e certo ao pretendido.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, ou seja, em relação àquela eventual omissão – conclusão da análise do processo administrativo –, uma vez que o pedido fora efetivamente habilitado e constatada a necessidade de documentação complementar. Ora, esse ponto por si só já evidencia a inexistência do alegado *direito líquido e certo* que motivou a impetração.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na transição da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração.

Se outros fatos surgiram ou surgirem na relação jurídica dos atores deste contexto, ainda que em desdobramento desta relação, nada terão como objeto específico desta impetração, muito menos seria possível estender a análise jurisdicional no âmbito da via eleita.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, veja-se a orientação passada pelo E. TRF3, que ratifica a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a **Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, julgar **extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3, Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, a questão que suscitou a impetração já foi contemplada com a habilitação do requerimento administrativo com o posicionamento da Administração, determinando a apresentação de documentação complementar.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5003980-23.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: NEURACI GUERREIRA GOMES

Advogado: LEANDRO SAMPAIO PEREIRA - MS23465

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo consistente em pedido de BPC. Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência, cujo protocolo data de 03/01/2019. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

O processo administrativo encontra-se parado, contrariando o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que assinala que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos em matéria de sua competência no prazo de até trinta dias para decidir, a fim de concluir a instrução do processo administrativo.

Dessa forma, o prazo legal estaria esgotado em 03/02/2019.

Argumentou que fica claro o direito de a parte impetrante buscar o Judiciário, por meio do remédio constitucional, para garantir o seu direito líquido e certo de ter o recurso administrativo julgado dentro do prazo estabelecido na Lei.

Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos aos autos.

Certidão de pedido de gratuidade judiciária às fls. 21.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 23, **deferiu** o benefício da gratuidade judiciária, mas determinou a integração do contraditório e as demais medidas pertinentes, postergando a apreciação da medida liminar pretendida.

Às fls. 26, o INSS manifestou-se nos autos, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30-31, esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi habilitado e, depois da análise inicial, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício. Nesse sentido, juntou documentação comprobatória às fls. 32-33.

Assim, argumentou que, com a análise do requerimento administrativo, conforme o pedido exarado na inicial desta ação, teria ocorrido a perda superveniente do objeto do processo, requerendo a sua extinção.

Este Juízo, às fls. 34-36, no exame da medida liminar, **indeferiu** o pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 37.

Às fls. 38, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de BPC, Benefício da Prestação Continuada, à pessoa com deficiência.

In casu, com a integração do contraditório, tomou-se conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do aludido requerimento administrativo. No entanto, constatou a necessidade de apresentação de documentação complementar, estabelecendo prazo que a parte impetrante atendesse às exigências para o deferimento do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Nesse passo, convém lembrar que o remédio constitucional, ora manejado, é via por demais estreita, por meio da qual não se admite, sabidamente, dilação probatória.

Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresente de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também, conforme informado, determinara a complementação da documentação.

Assim, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, também, pelos documentos que atestaram o conteúdo daquelas, resta fora de qualquer dúvida a efetiva perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa, o que constituía o objeto da presente impetração.

Assim, não há como nempor que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido comunicado à parte impetrante a necessidade de complementação da documentação.

Dessarte, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como não se reconhecer a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autoridade Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-26.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENIA MAGALHAES BRAGA - GO9481, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADOS: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS e UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Aura Rossana Oliveira Barbosa Santos, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação da ré União ao pagamento de indenização por danos morais havidos em decorrência dos prejuízos psíquicos sofridos pela autora, por conta de cirurgias e tratamentos posteriores.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 36678843), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Instado, a exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela executada (ID 37233734).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela executada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor total de **RS 189.666,39** (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até junho/2020, sendo que o valor de **RS 172.423,99** (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) **corresponde ao valor devido à autora** e o montante de **RS 17.242,40** (dezesete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) **é relativo aos honorários advocatícios**.

Indefiro o pedido do exequente, que requereu a não condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, sob a alegação de que não houve má-fé na confecção dos cálculos de liquidação de sentença. Isso porque a condenação em honorários advocatícios visa ressarcir a parte vencedora pelo trabalho realizado para fazer valer o seu direito, não tendo relação com a litigância de má-fé.

Dessa forma, condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil. Contudo, a exigibilidade desta verba fica suspensa, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à autora.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, do seu inteiro teor, para que, querendo, manifestem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intimem-se as beneficiárias – a autora pessoalmente, de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-38.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: WALTER NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Walter Nascimento Vieira, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação da União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.403.6000.

Considerando a concordância expressa da executada (ID 37056081), com os cálculos apresentados pelo exequente, expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ID 28654779).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intime-se os beneficiários, o substituído pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ALAERCIO DIAS BARBOSA, DELCI CANDIDO DE SÁ, CARLOS JOSE SOUZA PASCHOAL, ROY CARLOS GERIKE FLORES e RENATO DE SOUZA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, DELCI CÂNDIDO DE SÁ, ROY CARLOS GERIKE FLORES e RENATO DE SOUZA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 37147887), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007207-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Riquena Neto Ar Condicionado Ltda, para recebimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas judiciais, em conformidade com o que restou decidido nos autos do mandado de segurança nº 0013435-05.2016.4.03.6000.

Considerando a concordância expressa da executada (ID 37165730), com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o requisitório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o depósito.

Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário de que o respectivo valor encontra-se disponível para saque perante o agente financeiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004608-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DEVANILDO CRISPIM DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Devanildo Crispim da Silva, para recebimento da importância a que faz jus em razão da condenação do INSS ao pagamento de valores retroativos da aposentadoria especial, conforme restou decidido nos autos principais nº 0006944-21-2012.4.03.6000.

Considerando a expressa concordância da parte executada (ID 37419146), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 34374405.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os depósitos.

Vindo o pagamento, intemem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004828-73.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005092-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MARIA VANDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

DECISÃO

A impetrante, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração, contra a decisão ID 37274797, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição: "*a obscuridade está na afirmação de não vislumbrar o perigo da demora, sem elencar seus motivos, já a contradição está presente ao invocar o artigo 9º do CPC, onde o mesmo em seus incisos I e II, corrobora o pedido liminar da impetrante*" – ID 37385527.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, os embargos de declaração se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Porém, a matéria ventilada pela embargante não apresenta qualquer das imperfeições passíveis de correção por meio dos aclaratórios.

Ressalto que, na apreciação de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, o magistrado analisa a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, em regra geral, procura evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, não visualizando risco ao resultado útil do *mandamus*, o Juízo preferiu aguardar a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, para melhor avaliar a situação dos fatos descritos na inicial e, inclusive, salvar a impetração, uma vez que há elementos até para se indeferir a inicial - o mandado de segurança é preventivo, mas, em princípio, não se aponta a certeza da atuação da instituição dirigida pela autoridade impetrada ("a impetrante se sente compelida pelo medo de fiscalização do CREF 11/MS"), contra a atuação da impetrante, e nem onde estaria a ilegalidade nesse ato vinculado -, mas a prática forense indica que, em situações da espécie, muitas vezes o esclarecimento da situação, através das informações, possibilita que se preste a jurisdição em seu aspecto material.

Nessas situações sequer é necessário que o juiz indique o motivo pelo qual não vislumbrou o *periculum in mora* a ponto de impedir o aguardo das informações; basta que postergue a análise do pedido de medida liminar, conforme foi feito. O porquê está implícito em que o *periculum in mora*, nos moldes em que indicado pelo(a) impetrante, não é suficiente para uma decisão *inaudita altera parte* - na espécie e no caso, sem ouvir a autoridade impetrada.

Em todo caso, é de se relembrar que a própria impetrante anotou na petição inicial que o seu justo receio "Encontra-se caracterizado (...), conforme citado - uma vez que é notório a intensa fiscalização do impetrado CREF 11ª Região do estado de Mato Grosso do Sul". Além disso, conforme referido, reportou sentir-se compelida por medo de fiscalização do CREF 11/MS.

Portanto, ela própria confessa que não há certeza de que irá sofrer uma fiscalização de parte do CREF 11, e de que, em ocorrendo essa fiscalização, ela (a impetrante) seria autuada - note-se que o mandado de segurança preventivo exige a certeza da atuação da autoridade impetrada (ato vinculado) e a ilegalidade desse agir.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a impetrante limitou-se a defender que "O direito líquido e certo caracteriza-se no caso em tela, a partir da documentação apresentada, na qual a impetrante demonstra claramente suas condições técnicas para ministrar aulas de tênis". Bem como (...) decorre do princípio da legalidade, da livre iniciativa, da liberdade de profissão, bem como da livre concorrência, (...).

Ora, se a impetrante detém "condições técnicas para ministrar aulas de tênis" e se isso "decorre do princípio da legalidade", parece-me, em princípio, que o argumento da impetração vai no sentido de que ele teria direito de se inscrever no CRF 11, o que desautorizaria o manejo do mandado de segurança preventivo e iria ao encontro da possibilidade de se ajuizar mandado de segurança contra ato em concreto, o que reclama requerimento e indeferimento formais - a consubstanciar o ato coator.

Nesse contexto não haveria *fumus boni iuris*.

Daí o aguardo das informações.

Quanto ao argumento de que o artigo 9º, I e II, do CPC, "corrobora o pedido liminar da impetrante", consigno que tais incisos consubstanciam exceções ao disposto no *caput* do referido artigo, que fixa regra geral no sentido de que "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida"; o que procura prevenir a chamada decisão surpresa.

No presente caso, embora, tecnicamente, não se possa falar em parte, no que se refere à autoridade impetrada, se o Juízo reconheceu que o *periculum in mora* não impedia o aguardo das informações, é porque naquele momento processual a medida não se caracterizava como "tutela provisória de urgência" (inciso I) e nem como tutela de evidência nos termos do artigo 311 do CPC (inciso II), não se configurando as referidas exceções.

Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Por fim, recebo a emenda à inicial (ID 37384245) e, comprovado o recolhimento das custas (ID 37384451), notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 37274797.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011562-14.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JAIME BASSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas da conversão em pagamento definitivo à União, efetuada conforme documento ID 37470763.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5007690-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ADRIANO LEMES BARBOSA, GESSICA GOMES DA SILVA, LAURENTINO BARBOSA VALLE e MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA.

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

RÉUS: JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, IMOBILIÁRIA LAGEADO LTDA, ODILON MASSAHITSI NACASATO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CONFINANTES: HELENA ALVES DA SILVA, DIRCEU RODRIGUES DA FONSECA, MARLENE SOARES DE LIMA FONSECA, APARECIDO RODRIGUES DA FONSECA, ROSANGELA MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por **Adriano Lemes Barbosa, Géssica Gomes da Silva Barbosa, Laurentino Barbosa Valle e Marta Valle Loiza Barbosa**, em face de **José Carlos Nunes da Cunha e Imobiliária Lageado Ltda**, sendo que o Feito inicialmente foi proposto perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível desta Comarca, ao argumento de que os autores exercem posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini* (vontade de ser dono), sobre a área localizada na Rua Kamy Oshiro, Quadra 33, Lote 21, Jardim Itamaracá, objeto da Matrícula nº 67.446 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.

Alegam que Laurentino Barbosa Valle adquiriu o imóvel em questão em 2005, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, e, bem assim, que a averbação efetivada à margem da referida matrícula, com relação a promessa de compra e venda estabelecida com José Carlos Nunes foi cancelada em razão do descumprimento do contrato.

A inicial foi instruída com documentos (p. 9 a 37 do ID 11030804).

Despacho inicial na p. 38 do ID 11030804.

A CEF, nas p. 181/182 do ID 11030804, manifestou interesse no Feito.

Pela decisão constante da p. 187 (ID 11030804), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos do Feito foram distribuídos a esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 17078249), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Adriano, Géssica e Marta. No mérito, rechaça os argumentos expendidos pelos autores e pede pela improcedência do pleito.

Réplica sob ID 17884094. Nessa oportunidade, a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, apresentando rol.

Intimados os réus, apenas a CEF se manifestou demonstrando desinteresse na produção de outras provas (ID 17980308).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré CEF, com relação aos autores Adriano, Géssica e Marta, será apreciada por ocasião da sentença.

Verifico que os réus Imobiliária Lageado Ltda e José Carlos Nunes da Cunha, bem como os confinantes Helena Alves da Silva, Dirceu Rodrigues da Fonseca, Marlene Soares de Lima Fonseca, Aparecido Rodrigues da Fonseca e Rosângela Maria Rosa de Souza Rodrigues, devidamente citados, não apresentaram contestação.

Assim, decreto a revelia em relação a esses réus, mas sem aplicar-lhes os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, diante do disposto no art. 345, I, do mesmo diploma legal.

Passo à análise do pedido de produção de prova.

O cerne da questão posta nos autos diz respeito ao preenchimento, pelos autores, dos requisitos para a aquisição de domínio do imóvel por usucapião.

Para dirimir tal questão, do ponto de vista fático, a oitiva de testemunhas mostra-se, em princípio, adequada e pertinente, pelo que **a de firo**.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

Após, deverá a Secretaria designar data e horário para realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no § 4º, do mesmo dispositivo da lei processual.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JORGE LUIZ RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL ARCE DE OLIVEIRA - MS21117

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37522289).

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ALEX SCHMITZ

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GIOMBELLI - PR101898

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, em que Alex Schnitz pleiteia provimento jurisdicional antecipatório, na modalidade tutela de urgência, que lhe permita assumir provisoriamente as funções de Agente Federal de Execução Penal na Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, enquanto aguarda realização de perícia. Quanto ao mérito, pede a confirmação da tutela de urgência, assegurando-lhe o direito de ser removido para a referida cidade paranaense.

Alega o autor, em resumo, que após tomar posse e exercer as funções de Agente Federal de Execução Penal (inicialmente em Porto Velho-RO e, atualmente, em Campo Grande-MS), vivenciou um abalo psicológico inenunciável com a perda de seu pai e, depois, com a notícia de que sua mãe havia sido diagnosticada com a mesma moléstia que vitimara seu genitor (câncer), de modo a que “*A perda do pai, distanciamento familiar, e o peso de não poder dar auxílio a sua Genitora, foi causando tristeza tão profunda, ansiedade, esgotamento mental e físico*”, que o levou a “*desenvolver Depressão em sua forma Grave*”, iniciando tratamento no Município de Cascavel-PR, na data de 19/03/2019, período em que estava de férias.

Ainda está tratamento e em 08/04/2020 solicitou a remoção para a Penitenciária de Catanduvas-PR, para ali dar sequência ao tratamento de saúde, mas o processo aberto na via administrativa teve o seu último andamento em 23/04/2020 e até então não obteve resposta a respeito da realização da perícia por junta médica oficial.

Em 29/06/2020 foi informado de que todas as avaliações periciais estão suspensas, destacando que há risco na espera pela regularização do agendamento das perícias, “*pois trata-se de doença que pode ser agravada se não tratada a tempo*”.

Aduz, por fim, que seu pleito está amparado pelo artigo 36, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990, e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 35523953).

A União apresentou resposta no ID 36813806/36813838, na qual pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e pela improcedência dos pleitos contidos na inicial.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

O autor, na condição de Agente Federal de Execução Penal, busca a sua imediata remoção, da Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, para a Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, com base no artigo 36, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8112/1990, que assim dispõe:

“*Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*”

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Grifei.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o legislador condicionou a remoção do servidor, por motivos de saúde (do próprio servidor, de seu cônjuge ou de seus dependentes), à comprovação por junta médica oficial.

Portanto, o laudo médico é indispensável para a análise do pedido de remoção, uma vez que tal modalidade é expressamente condicionada à comprovação, por Junta Médica Oficial, do mal que acomete o servidor ou seu dependente e da efetiva necessidade da remoção pleiteada.

No caso, o autor ainda não foi submetido à Junta Médica Oficial porque as perícias estão suspensas no âmbito do SIASS/INSS de Campo Grande-MS, órgão responsável por fazê-la, em razão da pandemia da COVID-19 (nesse sentido, o documento ID 36813838, pág. 1-2).

Com efeito, do que se extrai dos documentos apresentados pela ré (ID 36813838), em princípio, não há qualquer ilegalidade na condução do processo administrativo que visa dar resposta ao pedido de remoção do autor, denotando-se nítido empenho da Administração, nesse sentido, mas com as dificuldades impostas por situação de força maior, que é a atual pandemia de *Corona virus* - e essas dificuldades devem ser sopesadas em prol do interesse público retratado pelo agir estatal.

Registro que as medidas adotadas pela autoridades administrativas, em cada unidade federativa, visando equacionar os impactos causados pela pandemia, em suas rotinas de trabalho, inserem-se no âmbito da discricionariedade do Administrador, sendo que a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, deve ser pautada por extrema cautela, especialmente porque a gravidade da situação que ora vivenciamos exige ações coordenadas e planejadas pelos órgãos públicos competentes, de sorte a se preservar, o máximo possível, a saúde de todos, o que reporta o interesse público, anteriormente referido. Assim, qualquer ingerência nessa seara deve estar calcada em prova robusta acerca do cometimento de ilegalidade, o que, como visto, não é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, conforme bemasseverado pela ré, a atual cidade de lotação do autor (Campo Grande) possui centros médicos especializados e aptos a oferecer tratamento para a moléstia que suspostamente o afflige. Além disso, o documento médico particular apresentado pelo autor (ID 34814392, pág. 2) não faz prova extrema de dúvidas de que o sucesso do tratamento proposto depende, essencialmente, da sua imediata remoção para a cidade de Catanduvas-PR.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal, de parte da autoridade impetrada, e o conseqüente direito de ser ele imediatamente removido para a Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, o que demanda maior aprofundamento de análise de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, depois de franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos para o deferimento da medida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, anoto que o presente Feito deverá ter tramitação normal, sem prioridade, eis que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1048 do CPC. **Anote-se.**

Intímese.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA E JEAN SALVADOR DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos exequentes para que atendam à determinação contida no despacho ID 35387024, ou, se for o caso, para que esclareçam se há impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: FÁBIO NUNES DA SILVA e ANE HELENA SARTI.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEDESCO - MS9470

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela ré CEF, em face da decisão proferida no ID 11534552, sob o argumento de que a mesma é omissa, uma vez que não observou o que dispõe a Lei nº 13.465/17. Pede-se, pois, a revogação da decisão em comento, ou, alternativamente, seja depositado pela parte autora, o valor integral da dívida, nos termos do art. 27, § 3º da lei 9514/97.

É o relato do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão embargada.

Em tal decisão, o Juízo tratou adequadamente do tema - pelo menos do ponto de vista processual -, expondo o seu entendimento, com a devida fundamentação, frente à situação fática dos autos, e concluindo pelo preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Ademais, para se chegar à referida conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial.

Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Ademais, sobre o pedido alternativo, a decisão em comento assim se pronunciou:

"Para a manutenção da vigência da presente decisão, os autores deverão depositar em Juízo, através de conta, na CEF, atrelada ao presente Feito, os valores equivalentes ao total das prestações vencidas do mútuo (de maneira integral), a começar, com o prazo de 15 (quinze) dias, assim que a CEF informar nos autos esses valores atualizados, e depois sucessivamente, em relação às prestações vincendas, mês a mês, enquanto perdurar o trâmite desta ação. Caso os depósitos não sejam feitos, a ré deverá informar ao Juízo, para os efeitos pertinentes".

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 11782404.

Intimem-se.

Sempre juízo, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que o ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente, no que se refere ao ato de consolidação da propriedade em seu nome e, bem assim, de toda a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, verifico a desnecessidade de produção de outras provas além da documental, já constante dos autos, bem como a necessidade de providências a serem realizadas pela ré, conforme disponho a seguir.

Intimem-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel em questão, da planilha de evolução do financiamento e do cálculo atualizado do débito, após o que deverá a autora ser intimada, inclusive **para proceder ao depósito que ensejará a manutenção da decisão antecipatória da tutela.**

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA e DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 14180558, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, informando, inclusive, acerca do processamento dos Autos nº 0804232-26.2011.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados (MS).

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDEIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
 Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDEIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006204-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA VASQUES DOS SANTOS, MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA, EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial (ID 36218550), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-88.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDUVIRGE BRANDAO VALERIO
SUCESSOR: MARIAAMELIA VALERIO, VALDELIRIO BRANDAO VALERIO, VALDENES BRANDAO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 37568876 a 37568878.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 33367695, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 37571003; e fica a parte exequente intimada que deverá ficar comprovado que o pagamento ID 33537742 foi realizado na Caixa Econômica Federal (Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012672-14.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 37575295 e 37575452.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005095-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

ESPÓLIO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IRACI DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEANE BARROS DOS SANTOS - MS18583

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC, em que o espólio do anistiado político José Rodrigues dos Santos pleiteia o recebimento da reparação econômica reconhecida nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Em observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, e, bem assim, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC, **de firo** o pedido de pagamento parcelado das custas judiciais de ingresso, em seis vezes mensais e consecutivas.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das parcelas, à medida que forem vencendo, sob pena de cancelamento da distribuição.

O pagamento inicial deverá ser efetivado em 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, com a observância do disposto na Resolução PRES nº 138/2017 do TRF da 3ª Região.

Comprovado o recolhimento integral das custas iniciais, cite-se a União, com as advertências do art. 701 do CPC, e prazo de 30 (trinta) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, arts. 355 e 359).

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-19.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FUNDACAO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

RÉUS: JOAO PROENCA DE QUEIROZ, LEONEL PINHEIRO, NEWTON SOUTO SARAVI, ARISTEU ALCEU CARBONARO, JOAO JULIO DITTMAR e MARIA ELISA HINDO DITTMAR.

Advogado do(a) REU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO - MS5323

Advogados do(a) REU: BERNARDO LAZZAROTTO DE OLIVEIRA - MS19626-B, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os documentos encaminhados pela 2ª Vara da Comarca de Miranda (MS).

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002140-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROLIM, MIGUEL SEBANETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Louvável a manifestação da União Federal constante da peça ID 30386193.

Sobre o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 33476894): intimem-se os autores, ora Executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m) no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.808,14 (dois mil, oitocentos e oito reais e quatorze centavos), referente ao valor atualizado da execução (01/05/2020), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Deverão os executados observar que, na parte final da petição ID 33476894, esse exequente faculta o parcelamento da dívida, devendo, para tanto, comparecer à Procuradoria Geral do Estado, dentro do prazo acima conferido.

Às providências.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003667-60.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA MADALENA FRAJADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Assim dispõe o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 914-...

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Necessária, pois, a regularização da peça ID 32776806.

Considerando a manifestação da CEF sob ID 33481279, observo que a referida peça é tempestiva, vez que apresentada dentro do prazo legal para oposição de embargos à execução.

Intime-se, pois, a parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, para promover a distribuição por dependência dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com cópia deste despacho.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005310-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRE GONCALVES - MS1342

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a juntada da petição ID 22567569, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000334-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: G. A. SANTANA AGRO E PET - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

No presente caso, autor e réu deverão figurar no polo passivo, enquanto os advogados das partes figurarão no polo ativo, vez que se trata de execução da verba sucumbencial.

Intimem-se os Executados (autor, pela imprensa oficial, e réu pelo sistema eletrônico de intimações), para que paguem a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Observo que a dívida da parte autora consta da peça ID 33551947, enquanto que da parte ré na peça ID 35920489.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0010678-72.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: SUELY HELENA VAEZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID 33547815.

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010694-96.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

DESPACHO

Civil. Intime-se o advogado Danilo Gordin Freire para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que notificou a parte executada da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 112 do Código de Processo

CAMPO GRANDE/MS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006349-61.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DULCE MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME - MS6936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Considerando tratar-se de execução de valor certo, já consignado na sentença, onde a atualização se dará no momento do efetivo depósito, pelo Tribunal, conforme previsto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, entendo, a princípio, desnecessária a apreciação do pedido de execução invertida.

Intimem-se os réus, ora executados para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, intime-se também a exequente.

Não havendo insurgências, os requisitórios deverão ser expedidos.

Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação dos pagamentos, intimem-se os beneficiários.

Por fim, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002133-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARINDALVA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO ALBUQUERQUE - MS19818, ALEXANDER PIAS DA SILVA - MS15293

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 33592652, bem como acerca dos valores depositados sob IDs 33592684 e 33593987.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido constante do ID 33006335.

O intuito de se intimar a parte ré para a juntada dos processos administrativos se deu meramente para agilizar o trâmite processual. No entanto, com a alegação contida no ID 32374978, não pode este Juízo compeli-la a promover tal juntada, considerando que se trata de providência a cargo da parte interessada, nos termos dos artigos 434 e 435 do CPC.

Assim, caso o autor não esteja satisfeito com o acervo probatório produzido nos autos e entenda necessária a juntada dos perquiridos documentos, deverá se incumbir de providenciá-los, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Observo que somente a recusa no fornecimento da documentação, devidamente formalizada, dará ensejo à intervenção do Juízo, caso seja necessário.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL, RONALDO IVO ROBERTO NOGUEIRA, SILVIO ALVES, SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR, WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, deverão autos permanecerem sobrestados, aguardando-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014382-87.2020.4.03.0000.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-27.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALINO ARAKAKI FELIX DE REZENDE, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, ALAN PETER BACHI, ADILSON BRIGUENTI DALPERIO, AURINO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da certidão ID 37585136 e ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 37585551 a 37585558.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004297-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA ALVES - MS16556, RICARDO TRAD FILHO - MS7285

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 33616917, pela qual a parte exequente expõe o seu desinteresse no numerário bloqueado pelo Sistema BACENJUD (ID 12594771), ante a sua irrisoriedade, promova-se o seu desbloqueio.

Outrossim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse na composição de acordo de parcelamento da dívida, conforme sugerido pela exequente na referida petição.

Em caso positivo, deverá fornecer seus contatos (email e/ou telefone) para as tratativas do acordo de parcelamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002762-84.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: SERRA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., LUCIANO ALMEIDA GARCIA e RUDI FIORESE.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125
Advogado do(a) EXECUTADO: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através da qual a Exequente pleiteia o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos nºs 3144.003.00001555-1, 07.3144.734.00003527-4 e 3144.003.0000469-5).

Conforme petição constante da p. 265 do ID 22982218, as partes informam que o executado liquidou administrativamente a dívida objeto dos contratos 3144.003.00001555-1 e 07.3144.734.00003527-4, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios com relação aos mesmos, razão pela qual se requer a extinção do processo com relação aos referidos contratos.

Então, como as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à execução, **homologo** a transação noticiada e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, inciso II, ambos do CPC, com relação à dívida objeto dos contratos 3144.003.00001555-1 e 07.3144.734.00003527-4.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia da convenção/estatuto do condomínio (imóvel objeto da Matrícula nº 140.649, 1º CRI).

Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido na peça constante da p. 207 (ID 22982218).

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001066-12.2012.4.03.6002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FED INT TRA MOV MERC GERAUX COM CAFE AUX ADM A GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora *on-line*, que restou positivo.

Instada a se manifestar acerca do bloqueio, novamente a parte executada não se manifestou.

Diante disso, a Exequente postulou pela conversão do valor bloqueado em renda, sendo deferido o pedido e expedido o ofício respectivo (ID 27422476).

Depois, processada a conversão, a Exequente postulou pela extinção do feito e posterior arquivamento (ID 37505433).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007129-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ESMAEL FERNANDO ROCHA & CIA LTDA - ME, ESMAEL FERNANDO ROCHA, MARLY SANCHES ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

D E S P A C H O

Considerando que a realização de audiências nesta Subseção Judiciária encontram-se suspensas em virtude da pandemia por Coronavírus, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas de acordo diretamente com a exequente.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário bloqueado através do Sistema Bacen-Jud (ID 17872010).

Intimem-se. Aguarde-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-06.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CEZAR LOPES

DESPACHO

Defiro o pedido ID 33733431 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 03 (três) meses a contar da juntada da referida petição (15/06/2020).

Decorrido o prazo, **intime-se-a** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003228-85.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: GISELLE VIEBRANTZ SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007427-19.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA - MS8737

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 36834573, que **defiro**, suspendo o andamento do Feito por 3 (três) meses.

Liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD (ID 36066507), conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001496-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERALDO FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos Ids 37587702 e 37587703.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004090-25.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717, ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO ALECIO TAMIOZZO - MS6717

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005631-49.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE FATIMA BENITEZ - MS7569

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007173-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000926-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005668-23.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO COSER

Advogados do(a) EXECUTADO: OG KUBE JUNIOR - MS5936, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 26 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011424-03.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDO FARIA PETELINKAR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, REGINA IARAAYUB BEZERRA - MS4172-B

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 26 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

Nome: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua Alexandre José Lopes Casali, 353, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão ID 29122506".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEBER ROJAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

Nome: RENAN MAX FAETTI

Endereço: Rua Curiango, 98, Conjunto Residencial Octavio Pécora, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79012-070

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO RODRIGUES DASILVA** em face do **INSS**, com pedido de tutela provisória voltada ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 612.999.483-8, desde a data da respectiva cessação (01.03.2019), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor, em breve síntese, ser portador de doença incapacitante para as atividades laborais, bem como preencher todos os demais requisitos para a concessão de auxílio-doença. Indica que gozou do mencionado benefício previdenciário, entre 11.01.2016 e 01.03.2019, quando este foi cessado, pela autarquia ré. Sustenta que a cessação foi ilegal, pois, à época, e desde então, não adquiriu capacidade laborativa. Juntou documentos.

Reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos médicos atualizados (ID 32360500, p. 1-9).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, reclama probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de eventual fixação de caução. Em regra, também deve fazer-se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

À luz destas considerações, no caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pleiteada.

Sobre a probabilidade do direito invocado, conforme documento de ID 17999016, p. 96, verifica-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 612.999.483-8, entre 11.01.2016 e 01.03.2019.

As comunicações de decisões emitidas pelo INSS evidenciam que desde o deferimento do auxílio-doença no ano de 2016, diante da constatação de incapacidade laborativa, foram concedidas sucessivas prorrogações do benefício, e até mesmo encaminhamento à reabilitação profissional (ID 17999016, p. 13-17). Contudo, no ano de 2019, o INSS cessou abruptamente o benefício, ao argumento de recuperação do autor (ID 17999016, p. 18-19).

Em sede de adendo, vale consignar, desde que, o fundamento da cessação do benefício está ligado a (in)capacidade laboral do requerente, de modo que, ao menos em linha de princípio, o INSS não questiona a qualidade de segurado ou o cumprimento do período de carência.

Pois bem. Não se nega, por evidente, a possibilidade de cancelamento do benefício previdenciário, administrativamente, caso constatado, em perícia, que não subsiste a incapacidade que motivou a concessão inicial do benefício.

Ocorre que, no caso dos autos, a extensa documentação médica juntada (ID 17999016, p. 20-95 e ID 32360500, p. 1-9) indica que o autor é portador de patologia crônica e degenerativa na coluna, que, ao que tudo indica, lhe incapacita para as atividades laborais usuais.

Importa ressaltar, nesse ponto, que os documentos médicos de ID 17999016, p. 25 e ID 32360500, p. 6, são contemporâneos à data da cessação do benefício; e atestam que o autor continua em tratamento pelo SUS, estando impossibilitado de exercer atividades laborais que envolvam esforço físico ou exijam longos períodos em pé, em face das limitações impostas pela doença.

Inclusive, a conclusão dos referidos atestados é a mesma dos anos anteriores, quando o autor ainda gozava do auxílio-doença (ID 17999016, p. 32-37).

Ainda nessa seara, importa registrar que a profissão constante no CNIS do autor é de mestre de obras (construção civil), cujas atividades sabidamente envolvem esforços físicos e longos períodos de pé. O que se perfaz em mais um indicio de que subsiste, de fato, incapacidade laboral para as atividades habituais.

Desse modo, em princípio, vislumbro a presença da probabilidade do direito vindicado, porquanto os documentos médicos apontam para a existência de efetiva incapacidade laboral, a mesma que ensejou a prorrogação do benefício, administrativamente, por três anos consecutivos.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo parece evidente, tendo em vista que se trata de verba alimentar, necessária à garantia da subsistência digna do segurado da previdência social.

Por todo o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência**, a fim de determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 612.999.483-8) em favor do autor.

Defiro, igualmente, a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em vista do caráter urgente da demanda, que tangencia direito à percepção de verbas alimentares, bem como da importância da produção de prova pericial para a viabilidade de eventual autocomposição, **antecipo a realização da perícia**, nos termos do art. 381, II, do CPC.

Em consequência, determino à Secretaria desta Vara que nomeie, via ato ordinatório, perito para a realização do ato, dentre os cadastrados na AJG, preferencialmente na especialidade **Ortopedia**.

Consigno, desde já, que o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de facilitar e padronizar o preenchimento dos laudos periciais, disponibilizou a todas as unidades judiciárias um formulário de laudo pericial estruturado para concessão de benefício previdenciário.

Nos presentes autos, determino que o laudo seja elaborado de forma estruturada no PJE, de acordo com a nova funcionalidade desenvolvida pelo CNJ. A Secretaria deverá selecionar o formulário no ato da designação da perícia e indicação do perito. O comunicado do E. TRF3 contendo o tutorial de utilização encontra-se disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7BE18DAB3>.

Após, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Para instruir o feito e auxiliar o perito a responder os quesitos formulados pelas partes, assim como os quesitos do Juízo constantes do formulário de laudo pericial estruturado, fica o INSS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo em questão (NB 612.999.483-8), sobretudo dos laudos produzidos por ocasião das perícias administrativas. Apresentados os documentos, disponibilize-os ao perito.

O perito deve indicar data e local para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, cabendo ao autor, no dia do exame, apresentar documentos pessoais de identificação e documentação médica referente a todo o período da alegada incapacidade laboral.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue nos 30 (trinta) dias a ela subsequentes, observando o disposto no art. 473 do CPC.

Excepcionalmente, em virtude das especificidades do caso e da carência de profissionais médicos para realização de perícias, nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. 305/2014 do C.JF, fixo, de logo, os honorários periciais no valor correspondente a duas vezes o limite máximo previsto na tabela da referida Resolução. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem sobre seu teor, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Considerando que a prova pericial é de suma importância para o aperfeiçoamento de eventual transação, por ora, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, constando no mandado que o prazo para apresentação de contestação será contado na forma do art. 335, III do CPC.

Com a vinda da contestação, intem-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. Na oportunidade, deve indicar os pontos controvertidos da lide e especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intem-se a parte requerida para a mesma providência.

Intem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010576-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE GILBERTO BELINSKI DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5007399-51.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, ficou-se inerte.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

s Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

fo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS NEI MARQUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA MACHADO - MS21030

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em réplica às contestações apresentadas.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, indicando, nessa oportunidade, quais os pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer para posterior análise em sede de saneamento.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005384-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHENG PINGHUA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA LEAL - MS6407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ser despicinda a fase de liquidação de sentença, na medida em que a apuração do valor a ser efetivamente restituído depende apenas de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º do Código de Processo Civil.

Desse modo, é viável, desde já, a instauração da fase de cumprimento de sentença, que deve ser manejado nos próprios autos.

Considerando que os autos principais, de n. 0006752-45.2019.403.6000, ainda não estão digitalizados, intime-se o exequente para fazê-lo.

Após a digitalização, translate-se, para os autos principais, as peças constantes desses autos, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Tudo regularizado, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, GENTIL DE ANTAO MACHADO, IVO BARROS DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE RAMOS PEREIRA, LEON CONDE SANGUEZA, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes sobre a expedição do(s) RPV(s), a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, será dado prosseguimento com a devida transmissão. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, GENTIL DE ANTAO MACHADO, IVO BARROS DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE RAMOS PEREIRA, LEON CONDE SANGUEZA, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, VLADIMIR LUCAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a Certidão de ID 37584141.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001422-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CASSIA JULITA DRESCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

IMPETRADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Baixa em diligência.

Considerando que a certidão de ID 10687909 (fls. 117-pdf) informou ter deixado de notificar o responsável pela FAPEC, destacando que, conforme informações internas, a Sra. Rosana Cristina Zanelatto Santos era a responsável e não mais o Sr. Ruy de Araújo Caldas;

Considerando que a segunda autoridade impetrada, conforme emenda de ID 9639844, é o Presidente do Conselho Curador da FAPEC;

Considerando que o mandado de ID 11023587 se refere à pessoa da Rosana Cristina Zanelatto Santos, na condição de Pro-Reitora de Gestão de Pessoas da FUFMS (e não da FAPEC);

Considerando que a Sra. Rosana Cristina Zanelatto Santos informou jamais ter ocupado o cargo de Pro-Reitora da UFMS (ID 12089384);

E, por fim, considerando que a notificação deve ser direcionada ao cargo e não a quem o ocupa pessoal e temporariamente, determino, em obediência aos primados do contraditório e ampla defesa, a **renovação da notificação das autoridades coatoras, na pessoa de quem estiver atualmente ocupando os cargos de Presidente do Conselho Curador da FAPEC e de Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da FUFMS.**

Intimem-se novamente, sob o mesmo fundamento (contraditório e ampla defesa) as respectivas representações judiciais.

Prestadas ou não as informações, no prazo legal, dê-se nova vista ao MPF, retornando conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005392-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JURANDIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, independentemente de prova de vida.

Narrou que referido benefício foi suspenso em outubro de 2019. Procurou saber os motivos da suspensão, sendo informado que deveria ter feito prova de vida. Contudo, alegou estar impedido de realizar tal providência, ante à suspensão do atendimento presencial do INSS.

Apontou que, desde abril de 2020 o INSS informou várias datas para a retomada do atendimento, no entanto, todas foram todas remar cadas. Por meio do telefone 135 buscou o agendamento nas agências de Campo Grande/MS, porém não houve disponibilização de atendimento. Igualmente, tampouco logrou êxito em fazê-lo por meio do site da autarquia previdenciária.

É o relato do necessário. **Decido.**

De início, vejo que a inicial não trouxe documento constando especificamente a motivação da suspensão do benefício assistencial em análise - ausência de prova de vida. Nesse passo, entendo que os motivos da suspensão ainda precisam ser melhor esclarecidos.

Nessa seara, destaco ser fato notório que o INSS tem disponibilizado a realização de prova de vida remotamente, por meio de solução tecnológica (videoconferência). O que reforça a necessidade de melhor delineamento dos fatos narrados na inicial.

Em vista de todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações, oportunidade na qual a autoridade impetrada pode, desde logo, se for o caso, indicar data para a realização da 'prova de vida', seja presencial ou por videoconferência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a respectiva representação jurídica.

Com a vinda das informações, venham conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009883-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Altere-se a classe processual para: 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Associe-se ao processo de n. 0004042-52.1999.4.03.6000.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros dos substituídos JONAS BENEDITO DA SILVA, JOSE GARCIA, JOSE GOUVEIA DE BARROS, JOSE LEITE SOBRINHO e JOSE TEIXEIRA RODRIGUES (ID 24984079)

Intime-se a FUNASA para os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

CAMPO GRANDE, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005272-09.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: VOLPINI INDUSTRIA CERAMICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: ALBINO ROMERO - MS3022

Nome: VOLPINI INDUSTRIA CERAMICA LTDA.

Endereço: HEITOR JOSE VOLPINI, 136, VILA MARIANA, TERENOS - MS - CEP: 79190-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LOPES BEDA

DESPACHO

ID 36900683: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004524-43.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO TORRES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS PEIXOTO TIBURCIO - MS18876

Nome: ROBERTO TORRES FILHO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0008562-30.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REQUERIDO: DORIVAL CORDEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Nada havendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N. 0015411-91.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

ADVOGADA DA EXECUTADA: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da sentença ID 35657844 omitiu o nome do atual procurador da exequente (ID 35633204), impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a republicação da sentença ID 35657844, ora reproduzida, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"Homologo o pedido de desistência da ação (ID 35374635 - Petição Intercorrente), confirmado pela procuração colacionada posteriormente (ID 35633204 - Procuração) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I"

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005386-45.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SERGIO PADOVANI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de terceiro, relacionados ao pedido de busca e apreensão n. 0010701-81.2016.403.6000, distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre caminhões e semi-reboques.

2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *ius puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).

3. Dito isso, intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fins de solicitar a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação, atribuir valor à causa e recolher as custas processuais.

4. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

5. Em seguida, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012290-50.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando o tempo decorrido sem devolução da Carta Precatória de ID nº 30643011, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do ato, no prazo de 10 dias.

Ainda, observando a matrícula do sítio Ouro Verde (ID nº 30633445), verifica-se que após a liberação do sequestro o bem foi adquirido pela viúva do réu Alcides Carlos Grejanim, Rosely Moraes Grejanim. Ocorre, contudo, que tal fato não gera qualquer alteração quanto à titularidade dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos, uma vez que o montante é referente às parcelas da taxa de ocupação cobrada pela uso da Fazenda no período em que o bem pertencia à Odair Bochi.

Isto posto, a princípio os referidos valores pertencem ao antigo proprietário e, diante da informação atual do endereço de Odair Bochi (Rua Florêncio de Mattos, nº 818, na Cidade de Nova Andradina/MS), determino a expedição de Carta Precatória para que seja intimando a indicar conta bancária para transferência do montante arrecadado com a administração judicial de seu bem, no prazo de 15 dias, cientificando-o de que decorrido sem manifestação, o valor será considerado como bem abandonado, sujeito à pena de perdimento em favor da União.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000338-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO29214

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Embargante para pagamento das custas processuais (valor de R\$ 297,95), no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005303-66.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATSUO HAYOSHI

Advogados do(a) EXECUTADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União, visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (doc. 21561303).

Intimado (art. 523, CPC), o executado apresentou comprovante de pagamento do débito (doc. 36810526), com o qual concordou a exequente (doc. 37210357).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-76.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLODOALDO GONCALVES, LUIS JOSE SOUZA COELHO, DOUGLAS TEODORO MARQUES, ABEL DE SOUZA RIBEIRO, JACOB CRISPIM VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES BEDA - MS8765

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002149-30.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEAN VANER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: UNIÃO FEDERAL, EDUARDO DE SOUZA NONATO, FABIO CRISTIANO FELIPPIN, KLEIVE FERNANDO FERREIRA ROSSI, ARIALBA REGINA SIUFI

Advogados do(a) REU: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709

mcsb

DECISÃO

O objeto da ação é "reconhecer o direito do autor, respeitada a ordem de classificação, a opção de escolha dos locais de lotação disponibilizadas ao candidato com classificação inferior" (ID 24856426 - Pág. 22) e, neste sentido foi deferida a tutela antecipada (ID 24856474 - Pág. 13).

Como decidido em sede de embargos declaratórios, "não cabe ao juízo esclarecer como será efetivada eventual remoção do autor, pois essa questão não é objeto da lide" (ID 24856391 - Pág. 23).

Logo, eventual interesse da Superintendência da Polícia Federal em manter o autor na atual lotação, é questão de cunho administrativo.

Como mencionado, o objeto da ação é a prioridade ou não do servidor na escolha da localidade de lotação, frente aos novos nomeados.

Diante disso, indefiro o pedido de expedição de Ofício a esse órgão.

Não sendo apontada outras provas a produzir, tome o processo concluso para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007046-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EGOMAR ZANATTA, ELIZETE MARIA ZANATTA, GERSON MAFALDA, JAIME MAFALDA, JORGE MAFALDA, TATIANA MARIA MAFALDA, FAUSTO DIAS CAVALLARI, FLAVIO DIAS CAVALLARI, DENISE ALVES DOS REIS, EDSON FELIX DOS REIS, LOURIVAL FELIX DOS REIS, MARIA TEREZINHA DE JESUS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERGIO COUTINHO FERREIRA - MS21629, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

kcp

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (docs. n. [26945888](#) – p. 41-42 e n. [26945948](#) – p. 1-7), o qual considerou esta Justiça Federal como competente para processar e julgar este processo, o qual deverá ter seu curso retomado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a EGOMAR ZANATTA e ELIZETE MARIA ZANATTA.

Considerando-se que, encerrado o inventário, com a partilha dos bens e o trânsito em julgado da sentença, desaparece a figura do espólio, devendo então, qualquer ação que envolva os direitos do inventariado ser proposta pelo respectivo herdeiro que passou a ser o titular da legitimidade ativa, intem-se a SUCESSÃO DE ANTÔNIO RODRIGUES MAFALDA; SUCESSÃO DE JAIR CAVALLARI e SUCESSÃO DE PEDRO FÉLIX DOS REIS, por meio de seu procurador, para esclarecerem se houve a abertura e conclusão dos respectivos inventários, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado, conforme o art. 1.845 do Código Civil. Não tendo sido concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo (art. 75, VII, CPC). Prazo: quinze dias.

Na liquidação de sentença não são devidas custas, correndo por conta do credor as despesas relativas à realização de perícia e de outras diligências, conforme Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Esclareça o Banco do Brasil, no prazo de quinze dias, quem subscreveu a petição – doc. n. 26945948 – p. 9-10, considerando as procurações – doc. n. 26945948 – p. 11-14 e os substabelecimentos – docs. n. 26945948 – p. 15-16 e n. 26945893 – p. 27.

Sem prejuízo, quanto à petição – doc. n. 34475130, na sentença coletiva já foi estabelecido o índice aplicado para apuração do *quantum* a ser escoimado do saldo devedor existente na época. Logo, não se trata de execução de sentença líquida.

Em casos tais, ou seja, *quando a elaboração do demonstrativo do débito* (de dívida líquida) *depende de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência*, conforme art. 524, § 4º, do CPC.

Recorde-se que na decisão tomada no Recurso Especial 1.319.232 – DF, ficou estabelecido que os réus *deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes*.

Por conseguinte, se é que os requerentes não estão na posse dos contratos e eventuais aditamentos, basta que solicitem tais documentos ao Banco do Brasil. E se tal pretensão não for alcançada, que então formulem neste Juízo o requerimento a que se refere o art. 524, § 4º do CPC, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Feitas estas considerações, expliquemos os requerentes que pretendem, no prazo de quinze dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001160-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CECÍLIO CLAUDIANO YEGROS ARANDA

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNY BENITES MENEZES - MS18682

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CECÍLIO CLAUDIANO YEGROS ARANDA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que, na condição de militar do Exército Brasileiro, foi transferido para a reserva remunerada em 30 de junho de 2008.

Pretende a condenação da ré a lhe pagar o equivalente a *duas licenças especiais adquiridas integralmente até 29 de dezembro de 2000 e uma licença especial parcial, na proporção de 90% da integral*.

Citada a ré arguiu prescrição quinquenal. O autor aproveitou do ensejo e rebateu os argumentos da ré.

Decido.

O prazo de prescrição para pleitear a indenização de licenças e férias é a data a partir de quando o beneficiário ficou impossibilitado de gozar do benefício, como já decidiu o STJ (AREsp 185.117/BA).

Logo, no caso, em 30 de junho de 2013 restou consumada a prescrição, porquanto a passagem do autor para a reserva ocorreu em 30 de junho de 2008.

Note-se que somente em 24 de maio de 2018 sobreveio a Portaria Normativa nº 31, que aprovou o Parecer 00125/2018/COJUR-MD/CGU/AGU, de 5 de maio de 2018, e mesmo assim estabelecendo expressamente no art. 6º que o direito reconhecido não alcançava os casos prescritos.

Convém lembrar que no RE 721.001-RJ foram interpostos e admitidos embargos de declaração, de sorte que até a edição do citado ato administrativo, estava admitida somente a repercussão geral e determinado o processamento do Recurso Extraordinário.

No mais, dúvidas interpretativas das partes acerca da extensão do direito não suspendem o prazo de prescrição.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno o autor a pagar as custas processuais honorários em favor dos Procuradores da União, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005120-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INACIO TOMICHA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 36521899). Assim, diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-19.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA, NADYR DE ALMEIDA ESTEVES, ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA, VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, LEDA GARCIA ESTEVES
REPRESENTANTE: CRISTIANE GARCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO ESTEVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho – doc. n. 25369629 - Pág. 53-4, bem como itens 1 e 2 do despacho – doc. n. 25369761 - Pág. 7.

Doc. n. 25369761 - Pág. 25-6. Manifieste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão – doc. n. 25369629 - Pág. 40-7 (item 2), considerando as procurações – docs. n. 25369528 - Pág. 20, n. 25369663 - Pág. 10-15 e n. 25369761 - Pág. 3 e substabelecimentos – docs. n. 25369624 - Pág. 51-2, n. 25369663 - Pág. 4 e n. 25369629 - Pág. 62. Prazo: CINCO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-19.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA, NADYR DE ALMEIDA ESTEVES, ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA, VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, LEDA GARCIA ESTEVES
REPRESENTANTE: CRISTIANE GARCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO ESTEVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho – doc. n. 25369629 - Pág. 53-4, bem como itens 1 e 2 do despacho – doc. n. 25369761 - Pág. 7.

Doc. n. 25369761 - Pág. 25-6. Manifieste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão – doc. n. 25369629 - Pág. 40-7 (item 2), considerando as procurações – docs. n. 25369528 - Pág. 20, n. 25369663 - Pág. 10-15 e n. 25369761 - Pág. 3 e substabelecimentos – docs. n. 25369624 - Pág. 51-2, n. 25369663 - Pág. 4 e n. 25369629 - Pág. 62. Prazo: CINCO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-19.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA, NADYR DE ALMEIDA ESTEVES, ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA, VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, LEDA GARCIA ESTEVES
REPRESENTANTE: CRISTIANE GARCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO ESTEVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho – doc. n. 25369629 - Pág. 53-4, bem como itens 1 e 2 do despacho – doc. n. 25369761 - Pág. 7.

Doc. n. 25369761 - Pág. 25-6. Manifeste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão – doc. n. 25369629 - Pág. 40-7 (item 2), considerando as procurações – docs. n. 25369528 - Pág. 20, n. 25369663 - Pág. 10-15 e n. 25369761 - Pág. 3 e substabelecimentos – docs. n. 25369624 - Pág. 51-2, n. 25369663 - Pág. 4 e n. 25369629 - Pág. 62. Prazo: CINCO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001130-19.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCIR ESTEVES DE ALMEIDA, NADYR DE ALMEIDA ESTEVES, ILZA ESTEVES DE OLIVEIRA, VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA, LEDA GARCIA ESTEVES
REPRESENTANTE: CRISTIANE GARCIA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO ESTEVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho – doc. n. 25369629 - Pág. 53-4, bem como itens 1 e 2 do despacho – doc. n. 25369761 - Pág. 7.

Doc. n. 25369761 - Pág. 25-6. Manifeste-se o INSS sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, conforme decisão – doc. n. 25369629 - Pág. 40-7 (item 2), considerando as procurações – docs. n. 25369528 - Pág. 20, n. 25369663 - Pág. 10-15 e n. 25369761 - Pág. 3 e substabelecimentos – docs. n. 25369624 - Pág. 51-2, n. 25369663 - Pág. 4 e n. 25369629 - Pág. 62. Prazo: CINCO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: EDIAMELLO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JÚLIO CÉSAR FORTES DA SILVA - MS19006,

REU: MAPFRE VIDA S/A, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155
Advogado do(a) REU: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

DECISÃO

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ajuizou perante a Justiça Estadual a presente “*AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA*” contra FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE e MAPFRE VIDA S.A. pretendendo a “*o pagamento uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 432.685,70 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais com setenta centavos), correspondentes ao capital segurado de 100 da cobertura básica, por plena incidência da IPA, acrescido de juros e correção monetária*”, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A Fundação Nacional do Exército – FHE arguiu sua ilegitimidade porquanto na condição de estipulante não seria responsável pelo pagamento de indenizações a título de seguro (Id. 34929619, p. 15).

O MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (Id. 34929627, p. 68).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro, sendo possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrem o mesmo grupo econômico (REsp 1673368 - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – 3ª Turma – Dje 22.08.2017).

No caso, a Fundação Habitacional do Exército – FHE atuou apenas como estipulante, conforme se vê dos documentos Id. 34929619, p. 38-44 e 56.

Assim, essa ré é parte ilegítima para responder à demanda.

Registre-se que a outra requerida é entidade privada. Logo, não havendo parte apta a atrair o foro da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, este juízo é incompetente para a matéria.

Diante do exposto:

1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Fundação Habitacional do Exército e, em relação a essa ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dessa ré, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, CPC, sobre o valor atualizado da causa.

2) nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução dos autos à **12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande**, após as providências de praxe (inclusive a exclusão da FHE). Autorizo, desde logo, o desmembramento dos autos pela Secretaria, caso seja necessário para realizar a remessa dos autos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001602-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BELGAASSIS TRAD, FABIO MARTINS NERI BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS NERI BRANDAO - MS15499, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

REU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, EDUARDO NANTES BOLSONARO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: JAIR MESSIAS BOLSONARO

Endereço: Palácio da Alvorada (Residência Oficial do Presidente da República), SPP, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70150-903

Nome: EDUARDO NANTES BOLSONARO

Endereço: SHCSW, 102, BLOCO C AP 604, SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-100

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a carta precatória de citação devolvida e demais manifestações, no prazo de 15 dias..

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007946-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O ÚLTIMO PEDIDO DO MPF;

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007500-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELO SPALANZANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

Ré: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às páginas 1-9 do ID 30005243, nos seguintes termos (ID 33894194 - Pág. 1 – 2):

“Em contestação (ID 18641794), especificamente no texto do item 39, a União postulou, na eventualidade de procedência do pedido de tutela condenatória, fosse-lhe autorizado o “cancelamento” administrativo (a extinção “*ex nunc*”) das rubricas pecuniárias de “adicional de tempo de serviço” e de “adicional de permanência”, porque ambas são incompatíveis com a tutela condenatória.

Conquanto se possa interpretar como implícita a autorização no texto sentencial, a explicitude da medida previne divergências na execução da sentença e apazigua a relação material entre as partes, escopos da jurisdição. ”

Assim, culmina pedindo ao juízo que se pronuncie sobre o postulado no item 39 da contestação.

Instado, o autor/embargado apresentou contrarrazões (ID 34107580 - Pág. 1 - 34107580 - Pág. 4), pugnano pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Não há omissão a ser sanada, como afirmou o próprio embargante na peça recursal.

A sentença recorrida foi clara quanto a necessidade de se compensar o que o autor recebeu de vantagens decorrentes das licenças-prêmio não gozadas, notadamente os adicionais de permanência e de tempo de serviço, conforme trechos abaixo (ID 30005243 - Pág. 8 - 9):

(...)

“Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

(...)

Logo, tal desconto e compensação são devidos (ID 20544689 – pág. 11).

(...)

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade.

(...)

1) - julgo procedente o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento, em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 2 (duas) licenças especiais não gozadas (12 (doze) meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial (...).”

E no tocante à apuração de valores e compensações devidas, como argumentado pelo embargado, esta será realizada em fase processual apropriada que não a presente.

Diante do exposto, **rejeito os embargos.**

Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001039-94.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO, JOSE PINHEIRO TOLENTINO, JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

kcp

DESPACHO

Id. n. 20511247. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Id. n. 25144417. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Na ocasião, deverá pronunciar-se também sobre a situação do imóvel de matrícula n. 36.107, cuja penhora remanesce, conforme id. n. 20066952 – p. 28.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão, quando apreciarei a petição – id. n. 20883798.

Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o executado JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO pessoa com mais de 80 anos (id. n. 20066989 - p. 12).

Ids. n. 20067410 – p. 15 e n. 24948398. Anotem-se os substabelecimentos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100

EXECUTADO: SIDERSUL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA PIRES - MG31069

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a exequente para que fundamente sua pretensão quanto ao cumprimento de sentença pleiteado nos autos, já que diz respeito a honorários sucumbenciais que foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Eis que somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores do IBAMA.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença - id. n. [10710693](#) – p. 18-21, de 13.11.2007), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos. Prazo: dez dias.

Desta forma, suspendo o cumprimento do despacho – id. n. [10710693](#) – p. 4-5, itens 6, 7 e 8.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003211-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: EDVALDO BERNARDO DA SILVA

kcp

DESPACHO

Diante da certidão – id. n. [16174483](#), manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006062-64.2009.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSILENE RODRIGUES DE BARROS, LUDMAR DE BARROS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILSON CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VILSON CORREADOS SANTOS propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O requerente no dia 08/10/2016 postulou junto à autarquia o benefício de auxílio doença gozando por alguns meses do citado benefício, com salário benefício de R\$ 2.485,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) devido seu problema de saúde incapacitante.

Todavia, a autarquia requerida em 02/01/2017 cessou o benefício, mesmo com o requerente não possuindo condições de retornar às suas atividades laborais.

Consoantes laudos e exames médicos, o requerente apresenta CORONARIOPATIA GRAVE (CID-10: I25.1 + E78.2), consoante documentos médicos em anexo.

A citada patologia faz com que o requerente, de forma expressiva, não possa exercer atividade laboral, muito menos os afazeres mínimos do lar.

Cumprе salientar, outrossim, que o requerente possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sendo mais lenta a sua recuperação, bem como dificultando o deslocamento de profissão para convergir com seu problema de saúde.

Com isso, o requerente vem perante o Poder Judiciário postular o restabelecimento do seu benefício e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por questão de justiça

Formula os seguintes pedidos:

a) A concessão dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de que seja estabelecido o benefício previdenciário de Auxílio Doença ao requerente e que este possa sobreviver minimamente, uma vez que senão concedido o referido benefício a tempo, pode o requerente causar lesão grave e de difícil reparação;

(...)

d) O julgamento de total PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando o INSS a restabelecer a favor do requerente o benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação, pelos motivos já expostos, pagando-se os atrasados retroativamente desde 02/01/2017, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como, a posterior conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Juntou documentos.

Decido.

O autor juntou apenas comunicado de concessão do auxílio-doença, em 02.01.2017, com vigência a partir de 30.09.2016 (id 36872052).

Não consta que houve requerimento de prorrogação do benefício, tampouco que ele teria sido eventualmente indeferido.

Ademais, embora os laudos médicos (particulares) tenham atestado que ele estaria incapacitado para o trabalho, somente agora, depois de três anos desde a alegada cessação do benefício, o autor pretende sua continuidade.

Assim, não está evidenciado o perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003815-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: GERALDO RIBEIRO CUNHA FILHO

kcp

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado *no id. n. 15999962*, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, na medida do princípio da causalidade, cf. ID [8684452 - Custas \(5003815 10.2018.4.03.6000\)](#).

Sem honorários, porquanto não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ESTEVAO FRANCO PRIETO, IDALINA PRIETO GONCALVES, IDELMA PRIETO DA SILVA, JULIO PRIETO, ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, VALDEMIR AJALA PRIETO, VALMIR AJALA PRIETO, VERALUCIA MAGALHAES, MIRIA MAGALHAES PRIETO
REPRESENTANTE: VERALUCIA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, manifestem-se ESTEVÃO FRANCO PRIETO, IDALINA PRIETO GONÇALVES, IDELMA PRIETO DA SILVA, JÚLIO PRIETO, ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS, ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN, VALDEMIR AJALA PRIETO, VALMIR AJALA PRIETO, VERA LÚCIA MAGALHÃES, MIRIÃ MAGALHÃES PRIETO e eventual espólio de ESTEVÃO PRIETO, devendo os mesmos comprovarem a condição de beneficiário de ESTEVÃO PRIETO da ação coletiva, bem como, indicar quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão. Prazo: dez dias.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho – id. n. [10782938](#).

Id. n. [15938491](#). Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005199-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AZYR ESCARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
- 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ARY BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297

DESPACHO

Doc. n. 15197819 - Pág. 1-2 O art. 112 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, mas exige prova da comunicação ao mandante dessa intenção, para que este possa constituir novo procurador.

No caso, o advogado do executado não comprova que notificou eficazmente o seu cliente da renúncia ao mandato. A notificação realizada pelo patrono via *WhatsApp* não é meio hábil para comprovar a ciência inequívoca do ato. Não há como se averiguar se a pessoa da foto corresponde ao executado, bem como se o número cadastrado pelo advogado pertence realmente àquele, uma vez que o cadastro foi feito de maneira unilateral pelo advogado. Ademais, a notificação extrajudicial (doc. n. 15197822 - Pág. 1) foi subscrita por pessoa diversa do cliente.

Assim, o advogado continua obrigado a acompanhar o processo, até que prove a comunicação da renúncia ao mandante.

Doc. n. 16184872 - Pág. 1. Defiro o pedido de penhora e avaliação dos direitos que o executado possui sobre o imóvel alienado fiduciariamente (doc. n. 16184873 - Pág. 1-2). Intime-se o executado da penhora e avaliação, na pessoa de seu procurador (art. 841, §1º, CPC), para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007194-56.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-35.2020.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSEMAR BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSEMAR BATISTA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **GERENTE-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Pede, inclusive em liminar, que a autoridade seja compelida a analisar seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O MM. Juiz Federal daquela vara declinou da competência, pelo que os autos foram distribuídos a este Juízo (ID. 37196381).

Decido.

Entendo inexistir previsão constitucional que albergue a fixação da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, uma vez que as opções concedidas à parte autora pelo constituinte limitam-se àquelas estabelecidas no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaqui

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu caber “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) e que “o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “a questão controvertida, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior, todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)”. Destaqui.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

No caso dos autos, independente da localidade da sede da autoridade impetrada (Três Lagoas ou Campo Grande), verifica-se que **a impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinam os precedentes das cortes superiores e a Carta Magna.

Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

(...)

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) destaqui

Registre-se, ainda, a procedência do conflito suscitado por este Juízo, em caso semelhante ao dos autos, perante o Superior Tribunal de Justiça (CC n. 163.408, em 07.02.2019, Relator Ministro Sérgio Kukina).

Por fim, mencio recente decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 374 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 374 da Repercussão Geral (RE 627.709/DF, de minha relatoria), privilegiou o acesso à justiça na interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição, ao aplicar a faculdade nele prevista também às autarquias federais.

II – A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição deve ser aplicada inclusive em casos de impetração de mandado de segurança, possibilitando-se o ajuizamento na Seção Judiciária do domicílio do autor, a fim de tornar amplo o acesso à justiça.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971-RN 2ª TURMA - RELATOR: MIN. RICARDO – 04.05.2020)

Cabe, ainda, registrar a violação à Súmula n. 33 do STJ, que trata da impossibilidade de declínio da competência de ofício no caso dos autos, conforme lições do Exmo. Des. Federal André Nabarrete, em voto vencido no Conflito de Competência n. 5001386-91.2019.4.03.0000:

“Ressalte-se, por fim, que o entendimento ora adotado conduz ao abandono da antiga compreensão da questão como de natureza absoluta em função da sede da autoridade. Diferentemente, da possibilidade de o impetrante optar por ajuizar o writ nos moldes do § 2º do artigo 109 da CF aflora naturalmente o raciocínio de sua natureza territorial, com todas as suas consequências, como a de que não pode ser suscitada de ofício pelo magistrado, ex vi da Súmula 33 do STJ.”

Assim, considerando os argumentos já alinhados e tendo em vista os precedentes do STF e do STJ referidos, em especial o quanto decidido nos Conflitos de Competência n. 148.082, 150.269 e 163.408, todos do STJ e no AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971-RN do STF, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-50.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004194-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROBERTO MATEUS DE OLIVEIRA GALVAO

\$69,066.29

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012944-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERREIRADO PRADO - MS15999

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra EDSON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas condutas previstas no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal e art. 307 do Código de Trânsito, pelos fatos assim descritos:

“1. Aos 16/novembro/2015, em Campo Grande/MS (rodovia BR 163, km454), o denunciado Edson Santos de Oliveira dolosamente:

- fez uso de uma Carteira Nacional de Habilitação adulterada, nº 00106858906, categoria AC, em nome de Emerson Martins Batista (CPF 667.672.70 1-30), a qual portava e apresentou a policiais rodoviários federais, e cujo laudo documentoscópico atesta ser um documento falsificado (f-40-7).
- dirigiu veículo automotor, violando a suspensão da habilitação imposta à "pela autoridade de trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O fato foi descoberto após abordagem realizada por policiais rodoviários federais a um Ônibus da Expresso Queiroz (que se deslocava no sentido Ponta Porã/Campo Grande), sendo o denunciado um dos passageiros. O denunciado apresentou a CNH, em nome de Emerson Martins Batista, porém os policiais desconfiaram do documento devido à qualidade e à textura do papel, razão por que resolveram efetuar checagem nos sistemas disponíveis, quando então constataram que a foto existente no sistema não correspondia ao denunciado.

3. Diante dessa constatação, o denunciado foi indagado pelos policiais, ao que confessou ser a CNH falsa e adquirida há 4 meses na região do "Camelódromo" de Campo Grande/MS, por R\$ 600- Em seguida confessou que se chamava Edson Santos de Oliveira, e não Emerson Martins Batista.”

A denúncia foi recebida em 16.1.2018 (ID 26524837, fls. 09/10). Laudo de exame documentoscópico (ID 26524980, fls. 48/52 e ID 26524694, fls. 01/03). Laudo de exame papiloscópico (ID 26524836, fls. 43/44). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26524980, fl. 34 e ID 26524837, fls. 15/16). Defesa preliminar (ID 26524837, fls. 47/48). A testemunha arrolada foi ouvida (ID 29430830). Foi decretada a revelia do réu (ID 26524983, fls. 14/15). Houve proposta de acordo de não persecução penal por parte do MPF (29515720). Intimada, a defesa quedou-se inerte em relação a proposta do ANPP. As partes apresentaram alegações finais (IDs 34554576 e 36458717). A acusação pediu a condenação em relação ao crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do CP e a absolvição em relação ao crime do art. 307 do Código de Trânsito, já a defesa pediu a absolvição em relação ao crime de trânsito e a aplicação da pena mínima em relação ao crime de uso de documento falso.

É o relatório. Decido.

USO DE DOCUMENTO FALSO

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou comprovada pelo a laudo de exame documentoscópico (ID 26524980, fls. 48/52 e ID 26524694, fls. 01/03), que confirmou a inautenticidade da CNH apreendida.

AUTORIA

A testemunha Guilherme, PRF, em seu depoimento judicial (ID 29430830), disse, em resumo, que aduziu que o acusado foi abordado na condição de passageiro do ônibus Expresso Queiroz, ocasião em que apresentou a CNH falsa com sua fotografia, entretanto, em nome de outra pessoa. Afirmou que o réu disse que adquiriu a CNH falsa porque a dele estava suspensa. Disse que o réu confessou que pagou pelo documento a importância de R\$ 600,00, tendo adquirido na "pedra", próxima ao Camelódromo. Disse que o réu informou o seu nome verdadeiro. Disse que consultaram e não havia mandado de prisão contra o réu.

O réu não foi interrogatório judicial, tendo sido decretada a sua revelia (ID 29430830).

Em seu depoimento extrajudicial (ID 26524980, fls. 08/09), o réu afirmou:

"(...) QUE diz que foi para Ponta Porã/MS para comparecer ao evento de motociclismo que ocorreu no último fim de semana (14 e 15/11); que hoje ao retornar, já no município de Campo Grande/MS, quando estava em ônibus da viação Expresso Queiroz, foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, que solicitaram os documentos dos passageiros do Ônibus; QUE apresentou aos referidos policiais a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, em nome de EMERSON MARTINS BATISTA, CPF nº 667.672.701-30; QUE referida Carteira Nacional de Habilitação é falsa; QUE comprou essa CNH falsa pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nas proximidades do "Camelódromo" de Campo Grande/MS; QUE comprou esse documento há quatro meses, de um homem o qual não sabe nome, telefone, ou qualquer outro meio de identificá-lo; QUE comprou esse documento falso e vem utilizando o mesmo a quatro meses; QUE só adquiriu esse documento falso pois teve sua CNH original suspensa devido à pontuação de multas, e, como precisa trabalhar em sua van, resolveu fazer uso do documento falso. (...)"

A confissão extrajudicial do réu está em consonância com as demais provas dos autos, especialmente a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, no curso da instrução criminal, restou provada a autoria do crime de uso de documento falso, narrado na denúncia, em relação ao réu.

CRIME DE TRÂNSITO (art. 307 CT)

Dispõe o art. 307 do Código de Trânsito:

"Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Vê-se que a conduta deste crime se configura quando o agente, embora proibido de conduzir veículo automotor por conta de decisão administrativa ou judicial, é surpreendido na direção de automóvel.

No caso, restou provado, pelo depoimento da testemunha, acima transcrito, que o réu era passageiro no ônibus em que foi abordado.

Assim, há que se acolher as teses da acusação e da defesa no sentido de que não restou provada a prática do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não podem ser acolhidas.

O conjunto probatório, acima analisado, é consistente em relação à materialidade e à autoria do delito previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal.

O réu não foi denunciado pela prática do crime de falsificação de documento. A referência ao art. 297 do Código Penal, diz respeito a aplicação da pena prevista no referido dispositivo, pela prática do crime do art. 304 do CP.

Resta prejudicada as teses da defesa em relação ao crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito, tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

O réu não registra **maus antecedentes** (ID 26524980, fl. 34 e ID 26524837, fls. 15/16).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Nada há sobre a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **Motivos do crime** não desfavorecem o réu. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. As **consequências extrapenais** não foram graves; o **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação do réu.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 304 c/c art. 297, todos do CP, isto é, 2 (dois) anos de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois, a confissão extrajudicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Todavia, como a pena mínima foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (Súmula 231 do STJ).

Não há agravante, causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, ID 26524980, fls. 08/09).

DETRAÇÃO

O acusado foi preso cautelarmente no dia 16.11.2015 (ID 26524980, fl. 03) e colocado em liberdade no dia 17.11.2015 (ID 26524694, fls. 25/26). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF Andre Nekatschalow).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu EDSON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no art. 307 do Código de Trânsito, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu EDSON SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 e/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

O réu poderá apelar em liberdade porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, ID 26524980, fls. 08/09), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Custas pelo réu.

Deduzidas os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança ao réu (art. 347 do CPP).

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 20919871) contra FLAUDEMIR JUSTINO ALVES e NILTON CESAR GARCIA AMARAL, qualificados nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 334-A, § 1º, do Código Penal e art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e art. 330, do Código Penal.

Pela decisão do ID 20914405, a denúncia foi recebida em 16/08/2019.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação nos IDs 21199467 – Flaudemir e 21082345 - Nilton.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Alan Patrick da Silva Santos (ID 25278016) e Afonso Celso Matos Figueiredo (ID 25278020), bem como o interrogatório dos denunciados FLAUDEMIR (ID 25278022) e NILTON (ID 25278024).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Alan Patrick da Silva Santos, em seu depoimento judicial (ID 25278016), disse, em resumo, que nessa data, por volta das 9 horas da manhã, saíram para fazer abordagem na BR-419, entre Anastácio e Nioaque. Cerca de 5 km a frente cruzaram com uma caminhonete Hilux prata em alta velocidade, fizeram o retorno e decidiram abordar. Fizeram os comandos de sinal sonoro e giroflex, cortando luz para que parassem e eles imprimiram mais velocidade. Deu a entender que estavam em fuga, então aceleraram para tentar interceptar o carro antes que adentrasse em Anastácio. Mesmo assim foi ignorado e eles entraram na cidade em alta velocidade. Passaram o radar de velocidade regulamentar de 30 km/h a mais de 150 km/h. Adentraram cerca de 3 km na cidade. Para fazê-los parar se projetou para fora da viatura, pendurado na janela, e apontou a arma longa para atingir o pneu. Antes do tiro eles desistiram e pararam. No meio da abordagem deram os comandos e um deles, que não se recorda o nome, atendeu as ordens. O Flaudemir no início ficou meio resistente, dizendo que não era bandido, que era policial. O que atendeu aos comandos era o passageiro e o que resistiu era o motorista. Fizeram o procedimento, algemaram e conferiram a carga, quando se depararam com o cigarro. Decidiram abordar a camionete, pois suspeitaram de algum crime. Nesse trecho da rodovia é comum enfrentarem a prática de crimes, pois ligam municípios que fazem fronteira com o Paraguai e geralmente vem muita droga, cigarros e outros tipos de contrabando de lá. Pensou inicialmente que não ia dar em nada, pois pareciam pessoas da região, camionete geralmente é de fazendeiro, mas como eles não pararam caiu a ficha que eles estavam fugindo. Estavam a 180 km/h e não conseguiam acompanhar. No interior do veículo encontraram cerca de 20 caixas contendo cigarros do Paraguai. Sabe que é de origem paraguaia, pois a marca é conhecida e a rotulagem era toda em espanhol. Eles não tinham documentação dessa carga. Eles falaram que vieram pela estrada do 21, que liga Bonito e aprofundando um deles alegou que foi até Bela Vista e comprou esse cigarro lá. Pagou cerca de R\$ 500,00 por caixa. O Flaudemir assumiu que ia ganhar R\$ 1.500,00 pelo transporte para deixar em Aquidauana que é a residência de um deles, o qual ia vender nos bares da cidade. O dono do carro é o Flaudemir, não estava no nome dele, estava no nome do filho dele se não se engana, mas ele que estava dirigindo. A abordagem foi há uns 5 km da rotatória do hotel Fênix, da BR-262, no início da área rural.

A testemunha Afonso Celso Matos Figueiredo, em seu depoimento judicial (ID 25278020), disse, em resumo, que estava dirigindo a viatura nessa abordagem. No dia estavam à espera de qualquer informação de uma manifestação de índios que ia ter na região, mas não teve então pediram ao chefe para fazer uma ronda na região, o que foi liberado. Logo que saíram da base de apoio e ingressaram na BR-419, o primeiro carro que abordaram foi essa Hilux. Cruzaram com ela e como ela estava em alta velocidade, fizeram a volta e ligaram os sinais sonoros, mas eles não obedeceram ordem de parada. Quando chegou mais a frente, já chegando na rotatória da BR-262 com a BR-419, conseguiram se aproximar mais do carro deles. Inclusive eles fizeram uma curva que o carro quase saiu da pista e ingressaram no início da cidade. A equipe contornou a rotatória e continuaram a seguir eles. Passaram até um radar de 30 km/h a 100 km/h para poder alcançá-los, tendo chegado depois uma multa para o depoente. Somente depois de várias quadras, quando eles tentaram ingressar a direita para poder fugir, que cruzou a viatura na frente, desceram e deram voz de parada para que eles descessem. O passageiro desceu no mesmo instante, tranquilo, mas o que estava conduzindo a camionete não desceu rapidamente, não deu valor a ordem dos policiais. Quando desceu, já veio falando que era "polícia" que não precisava disso, que não teria nada demais. Logo que eles desceram já deu para verificar que atrás tinham várias caixas de cigarro, no próprio banco de trás. Abrindo o compartimento traseiro da camionete estava lotado de cigarros. Solicitaram apoio a dois colegas que estavam na base de apoio, eles vieram, fizeram a segurança do perímetro, pois havia muitos populares e depois deram voz de prisão e voltaram para a base terminar os procedimentos. O grupamento do qual fazia parte é de patrulhamento tático, de combate ao crime, então estavam fazendo a ronda já procurando alguma coisa relativa a crime. Nada impede que façam uma fiscalização de trânsito, mas a priori o trabalho é de combate ao crime. A Hilux estava em atitude suspeita. Inicialmente por terem ligado os sinais sonoros intermitentes, solicitado a ordem de parada deles e eles empreenderem fuga, não sabiam ao certo se era alguém com a CNH vencida ou sem licenciamento pago ou se era realmente algum crime. Aquela região tem muita incidência de contrabando de cigarro e de tráfico de maconha e cocaína, não sabiam ao certo definir, mas a suspeita era de que seria algum crime. O motorista empreendeu fuga, chegaram a colocar na viatura a velocidade de 150 km/h antes de chegar a rotatória e mesmo assim não estavam conseguindo chegar perto deles. Só conseguiram chegar próximo a eles, porque eles tiveram que frear na rotatória para fazer a curva e continuar entrando na cidade. Eles tinham condição de ver que tinha uma viatura policial atrás, era uma viatura caracterizada. Encontraram várias caixas de cigarros da marca Fox, que é Paraguai. Perguntou ao passageiro e ele informou que não era dele, mas depois disse que era. Perguntado ao motorista, ele disse que não era dele a carga, que só estava trazendo. Chegando na delegacia o motorista falou que o passageiro tinha pegado a camionete com ele emprestada, saiu e voltou com ela cheia cigarro. Quando entrou no carro para voltarem para Anastácio, Aquidauana perguntou o que ele estava levando, que nem sabia daquilo, mas acabou indo junto. Se eles tivessem saído por volta das 5 horas da manhã daria tempo de ter ido a Jardim e voltar. A abordagem foi realizada no início da área urbana da cidade, tanto que quando abordaram houve uma aglomeração de pessoas, mas não sabe dizer se aquela área é considerada urbana ou rural.

O réu FLAUDEMIR, em seu interrogatório judicial (ID 25278022), disse, em resumo, que não é verdadeira a acusação. Quando passou pelos policiais vinha em torno de 96 km/h, eles passaram e continuaram, então "tocou" tranquilo. Quando eles chegaram, foi com tudo, mesmo porque lá é uma descida. Tem uma subida e depois uma descida, então não viu que eles estavam atrás. Não dá 5 km como o policial, mas sim em torno de 1000 metros. Quando ouviu o sinal sonoro da viatura, simplesmente virou, pois estavam em uma avenida e a rua lateral é mais tranquila. Virou já parando para ser abordado. Na abordagem não reagiu, apenas ficou com medo deles lhes darem um tiro, pois foi policial durante 30 anos e nunca viu uma abordagem daquela, uma fiscalização daquele jeito. Não esperaram nem descer do carro, já foram lhe puxando com tudo, com um fuzil na sua cabeça. Ficou gritando para parar e dizendo que era policial também. Não fugiu, até porque sua camionete tem potência, então se fosse para empreender fuga dificilmente eles lhe pegariam. Quando ouviu o sinal parou de imediato e não aprendeu fuga de forma alguma. É corretor imobiliário e tinha que ver um gado na região. O menino lá é pescador e tinha um pessoal pescando para ele na região da ponte do 21, nas águas do Miranda. Saíram foram ver um gado, mas o rapaz não tinha prendido o gado ainda, pois era muito cedo. Voltaram e tinha que passar na Fazenda Esperança na volta, pois o proprietário estaria vendendo e precisava fazer contato com ele ou pegar o telefone dele. Adentraram na fazenda, encontraram capataz, bateram um papo e enquanto isso ele falou que ia pegar os peixes, pois ficava próximo. Ele foi, demorou um bocado e quando voltou estava com os cigarros. Perguntou para ele que peixe era esse e ele disse que eram só quatro caixinhas, para ir embora, pois não dava nada e era pertinho. Infelizmente aconteceu essa abordagem e esse foi o fato. Não é e nunca foi cigarreiro, não sabe nem quanto custa uma carteira de cigarro no Paraguai. Não lhe pertence isso. Seu erro, ainda mais por ser policial viu que estava errado, mas como sabe que ele leva uma vida sofrida e ele disse que era para vender, já que tem um bar, acabou aceitando. Deveria ter parado na hora e dito que não iria, para ele tirar aquilo de lá, mas infelizmente aconteceu. Na audiência de custódia estava nervoso e chateado com aquela situação, pretendia até oferecer uma representação contra eles, mas hoje pensando melhor não tem interesse. Gostaria que ficasse nos autos o fato ocorrido para que sirva de exemplo para os outros, para que eles não se exaltem tanto, pois não precisa daquilo. Foi policial por 30 anos e nunca utilizou de uma força dessa para abordar ninguém. Eles os deixaram por volta de 13 a 14 horas algemados, pediu por diversas vezes, disse que estava machucado. Posteriormente, foi abordado umas duas vezes por policiais, na primeira vez ficou umas três horas no local e na segunda vez foi chamado de cigarreiro e ficou constrangido perante o comprador da fazenda. Está se sentindo perseguido.

O réu, em seu interrogatório judicial NILTON (ID 25278024), disse, em resumo, que já tinha ido nessa fazenda com o Flaudemir uma vez. Na primeira vez, quando chegaram lá estava apenas a mulher do capataz e como ele tinha saído para o campo e iria demonstrar para chegar, voltaram para a cidade. Depois de uns dias, tem um bar em Aquidauana e o Flaudemir passou e falou que ia para lá, perguntando o que estava fazendo. Disse que estava esperando um amigo, pois ia para Bonito, em águas de Miranda, atrás de uns peixes, pois sempre vende. Ele então perguntou se não queria ir e concordou. Foi conversando com ele e quando chegou lá pediu se ele emprestava a camionete para ir mais uns 6 ou 7 km a frente. Ele ficou meio assim, mas disse que era rápido e na volta passava para pegar ele. Foi, mas chegando lá não achou e o rapaz lhe disse que até Bonito iria achar, porém não achou. Parou em uma lanchonete do lado de um ginásio em Bonito. Como tem comércio conhece esse paraguaio que vende mambão em Aquidauana, cigarro, bebida, esse tipo de coisa. Sentou em uma mesa, comprou um cigarro, pois é fumante, pediu um guaraná e chegou ele. Ele perguntou o que estava fazendo. Disse que tinha ido atrás de uns peixes, mas não achou. Ele disse que tinha uns cigarros e perguntou se não queria levar. Respondeu que como iria levar se a camionete não lhe pertencia, mas ele questionou se tinha visto alguém na cidade e disse para levar. Ele perguntou quanto tinha, tendo respondido que tinha R\$ 2.500,00 que era o dinheiro que compraria o peixe. Ele disse que como o conhece e o interrogando tem comércio, lhe venderia por onze mil tudo. Pegaria os R\$ 2.500,00 e passaria toda semana no comércio para pegar R\$ 1.000,00. Estava tendo operação da polícia federal e do exército, então ele lhe levou em uma estrada velha de Jardim, se não está enganado, dentro de Bonito e próximo ao balneário. Carregou e foi embora. Passou na fazenda e pegou o Flaudemir. Quando chegou lá ele perguntou do peixe e falou que não tinha achado o peixe. Ele perguntou o que tinha atrás, no banco, e respondeu que só tinha cigarro. Ele ficou meio assim e disse que isso lhe traria problema. Disse que assumiria e que a responsabilidade era sua, que estavam perto. Ele perguntou se atrás não tinha nada, mas respondeu que não, pois não tinha conseguido abrir o fecho da camionete. Disse que só tinha as quatro caixas que estavam no banco de trás. Em nenhum momento a PRF deu ordem de parada. Estavam vindo, eles passaram, então continuaram a viagem normal. Quando chegou próximo a cidade de Aquidauana e de Anastácio, no trevo, quando fizeram o trevo que eles ligaram o giroflex e vieram atrás deles a todo vapor. Quando olhou em nenhum momento eles apontaram o fuzil para os pneus, apontaram para eles. Disse para parar a camionete. Pararam e eles mandaram descer. Desceu com a mão na cabeça, eles mandaram ficar de joelho no chão e deitar. Questionou que o asfalto estava quente, mas eles mandaram deitar. A todo o momento eles estavam apontando o fuzil e uma pistola para eles. Pediram reforços e vieram três viaturas, mais ou menos uns dez policiais. O pessoal chegou, nem quis conversa, pegaram o braço, foram torcendo e foi levando para a base deles. Chegou lá, eles foram algemando. De onde estava não avistava o Flaudemir. Depois de uns 15 a 20 minutos apareceu o Flaudemir. Desde o começo falou que a carga era toda sua. O policial lhe chamou lá fora e veio com uma história de que o Flaudemir receberia R\$ 1.500,00, mas desconhece esse fato. Ficaram tempo todo algemados, com a algema apertada. Em nenhum momento falou que a mercadoria não era sua. Os policiais falavam a todo momento para dizer que a mercadoria era do Flaudemir e não sua.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 28515166), o Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus em relação à prática dos delitos de contrabando e de desobediência, com a valoração negativa dos maus antecedentes do réu Nilton e a incidência da agravante de paga ou promessa de recompensa em relação ao réu Flaudemir.

A defesa de NILTON, por sua vez, em alegações finais (ID 29145723), pugnou pela absolvição dos acusados em relação ao delito de contrabando ante a ausência de materialidade ou ainda pela atipicidade material da conduta pela aplicação in casu do princípio da insignificância. Indo além, requereu a absolvição quanto ao réu Flaudemir quanto ao delito de contrabando, em razão da ausência de dolo por erro de tipo. Por fim, pugnou pela absolvição dos réus em relação ao delito de desobediência, uma vez que Nilton não teria praticado o fato típico e que seriam insuficientes as provas em relação ao réu Flaudemir. Subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com a incidência da atenuante da confissão e a não incidência da pena de inabilitação para conduzir veículos, a conversão da pena em restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

A defesa de FLAUDEMIR, por sua vez, em alegações finais (ID 32670840), pugnou pela absolvição do acusado quanto ao delito de contrabando por ausência de prova na materialidade do delito e ainda ante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, sua absolvição por não existir prova de ter concorrido para a infração penal e diante ausência do dolo. No tocante ao delito de desobediência, requereu a absolvição por ausência de dolo. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima e ainda requereu a restituição do veículo apreendido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONTRABANDO (art. 334-A, CP)

II.1.1 - MATERIALIDADE

A materialidade restou provada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12, ID 20793993), pelo auto fotográfico (ID 20795238), bem como pelo Auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos (fls. 28/30, ID 27158350), que confirmou a procedência estrangeira (Paraguai) dos cigarros apreendidos. Segundo informações da Receita Federal, foram apreendidos 10.000 maços de cigarros, avaliados no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a defesa que não há provas suficientes nos autos acerca da materialidade delitiva, tendo em vista que seria indispensável o exame de corpo de delito *in casu* de modo a atestar a origem estrangeira do produto apreendido.

Entretanto, diferentemente do que alega a defesa, a existência de laudo merceológico é prescindível nos casos de contrabando, conforme pacífica jurisprudência do nosso tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A, §1º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, §1º, inc.IV, do Código Penal. 2. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios será indispensável a realização de exame de corpo de delito, seja ele na forma direta ou indireta. 3. No caso dos autos, de fato, não foi elaborado laudo de exame merceológico direto ou indireto. Todavia, há entendimento no sentido de que o delito de contrabando não se inclui entre os crimes que necessariamente deixam vestígios, de forma que a origem estrangeira dos cigarros apreendidos pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, remanescendo equivocada a exigência de laudo merceológico com o fim de certificar a procedência da mercadoria para a comprovação da materialidade do crime em questão. Precedentes. 4. In casu, embora inexistente exame merceológico, há documentos, quais sejam, Boletim de Ocorrência e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e depoimentos colhidos na fase inquisitorial que indicam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. 5. Com efeito, as provas amealhadas indicam a materialidade delitiva. 6. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79617 - 0005471-63.2017.4.03.6181, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, §1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334-A, §1º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 77), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 89/91) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 112/115). 3. A origem alienígena dos cigarros apreendidos pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, restando equivocada a exigência de laudo pericial com o fim de atestar a procedência estrangeira da mercadoria para a comprovação da materialidade do crime de contrabando. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 89/91) indicou o valor e a origem do produto apreendido com o recorrido - cigarros estrangeiros - atestando a materialidade do delito de contrabando. O Laudo de Exame Merceológico (fls. 112/115) foi confeccionado com base nas informações inseridas no supramencionado auto de infração, lavrado pela Receita Federal do Brasil, cujos agentes têm aptidão técnica para a verificação da procedência dos produtos analisados, dispo do documento de presunção de legítimidade e veracidade. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no REsp 1.656.382/PR, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Quinta Turma DJe 12/06/2017; AgRg no AREsp697.456/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, STJ, Sexta Turma, DJe 28/10/2016; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8614 - 0000099-31.2018.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

Verifico ainda que o auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12, ID 20793993) e o auto fotográfico (ID 20795238), assim como o relato de ambas as testemunhas demonstram que os maços de cigarros apreendidos eram da marca Fox, a qual notadamente tem origem paraguaia. Ressalto que observando atentamente as imagens colhidas pelo escrivão da Polícia Federal é possível notar a inscrição em língua espanhola nos maços de cigarros, assim como a advertência de que o produto é destinado para venda exclusiva no Paraguai. Ademais, não foi apresentada pelos réus qualquer documentação que ateste a regular importação dos cigarros. Portanto, afasto a tese defensiva de ausência de materialidade.

Do mesmo modo, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que no caso aplica-se o princípio da insignificância. A importação de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal. Isto porque se trata da importação de mercadoria de proibição relativa, envolvendo o bem jurídico tutelado não só o aspecto patrimonial decorrente da arrecadação de tributos, mas, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, visando à proteção da indústria local, assim como a saúde e a segurança pública.

Nesse sentido:

“1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. (Trecho de ementa do STF – 2ª Turma - HC -18858 – Rel. Min. LUIZ FUX – 3.12.2013).”

Tratando-se, portanto, de crime de contrabando, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

“4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes.(Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - Ap. - 77420 – Re. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 13/02/2019).”

II.1.2 - AUTORIA

A autoria dos réus Flaudemir Justino Alves e Nilton Cesar Garcia Amaral em relação à prática do crime de contrabando restou devidamente comprovada nos autos.

As testemunhas Alan Patrick da Silva Santos e Afonso Celso Matos Figueiredo, policiais responsáveis pela prisão dos réus, relataram em juízo que no interior do veículo em que estavam os acusados encontraram cerca de 20 caixas contendo cigarros do Paraguai. A testemunha Alan informou que sabe que o cigarro é de origem paraguaia, pois a marca é conhecida e a rotulagem era toda em espanhol, sendo que os réus não tinham documentação dessa carga. Segundo as testemunhas, os cigarros pertenciam ao passageiro, o réu NILTON, sendo que o motorista, réu FLAUDEMIR, receberia pelo transporte. Os cigarros seriam destinados à revenda em Aquidauana/MS. Ademais, o réu NILTON confessou em seu interrogatório judicial que adquiriu os cigarros apreendidos, sendo que o acusado FLAUDEMIR confessou que estava realizando o transporte e sabia dos cigarros.

II.1.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu FLAUDEMIR amolda-se com perfeição ao tipo penal do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez o réu transportou mercadoria estrangeira de importação proibida, trazendo no veículo Hilux, placas NJJ-6903 cigarros fabricados no Paraguai, sem o devido registro na Anvisa e sem o pagamento de quaisquer impostos.

Por outro lado, no tocante ao réu NILTON, tem-se que sua conduta se amolda ao tipo penal do art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, uma vez que utilizou, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, transportando os cigarros paraguaios sem o devido registro na Anvisa, cujo destino seria a venda em bares na cidade de Aquidauana/MS.

II.1.4 - DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que os réus Flaudemir Justino Alves e Nilton Cesar Garcia Amaral agiram com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Ressalta-se que o réu NILTON relatou ter pegado a mercadoria em uma estrada velha, em razão de uma operação da Polícia Federal e do exército na localidade e que FLAUDEMIR, ao ver as caixas de cigarros, teria dito que aquilo poderia lhe dar problema. No entanto, NILTON teria afirmado que assumiria a responsabilidade. Logo, denota-se que os réus sabiam da ilicitude de suas condutas e ainda assim praticaram o tipo penal em comento. Frisa-se, por fim, que FLAUDEMIR é policial aposentado, tendo narrado em seu interrogatório judicial que *“ainda mais por ser policial viu que estava errado”*.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu FLAUDEMIR às penas do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 e do réu NILTON às penas do art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, é medida impositiva.

II.2 – DESOBEEDIÊNCIA

II.2.1 – MATERIALIDADE

Tratando-se de infração que não deixou vestígios materiais, a análise da materialidade será feita conjuntamente com a autoria.

II.2.2 – AUTORIA

Ambas as testemunhas ouvidas em sede judicial relataram que cruzaram na rodovia com o veículo em que estavam os réus e decidiram abordá-los em razão da alta velocidade com que trafegavam. Contudo, ao retomarem na rodovia, fizeram os comandos de sinal sonoro e giroflex, cortando luz para que parassem, mas eles desobedeceram a ordem de parada e imprimiram mais velocidade no veículo, dando a entender que estavam em fuga. O policial Alan informou que chegou a se projetar para fora da viatura, ficando pendurado na janela, de modo a apontar a arma longa para atingir o pneu do veículo dos acusados.

Segundo as testemunhas, somente foi possível alcançar os réus, pois eles tiveram que diminuir a velocidade para fazer a curva do trevo na entrada da cidade. Assim, depois de algumas quadras, ao tentarem ingressar em uma rua a direita, foi possível cruzar a viatura na frente deles e abordá-los. Frisa-se que as testemunhas relataram que chegaram a passar em um radar, cuja velocidade regulamentar era de 30 km/h a mais de 100 km/h.

Embora os réus neguem ter visto a viatura e afirmem que não estavam empreendendo fuga, fato é que suas alegações vão de encontro com as demais provas produzidas nos autos. Neste ponto, merece destaque que a consulta de multas do veículo placas NJJ-6903 extraída do site do Detran/MS, trazida pelo Ministério Público Federal no ID 28515167, corrobora os fatos relatados pelos policiais ouvidos em juízo. Isto porque, assim como afirmado pelas testemunhas, há o registro de uma infração gravíssima ocorrida no dia 15/08/2019 às 08h33min, em razão do veículo ter passado em uma lombada eletrônica em velocidade superior à máxima permitida.

Portanto, resta suficientemente comprovado que os réus, em unidade de desígnios, desobedeceram às ordens de parada dos policiais e empreenderam fuga de modo a furtar-se de um possível flagrante, posto que estavam transportando uma carga de cigarros contrabandeados no veículo.

Imprescindível dizer que, no tocante ao réu NILTON, embora não fosse o condutor do veículo, de nenhum modo empreendeu esforços no sentido de evitar a prática delitiva, sendo certo que em juízo negou os fatos à revelia do arcabouço probatório produzido. Acaso não tivesse concordado com a conduta de FLAUDEMIR, indubitavelmente se manifestaria nesse sentido ao invés de apenas inadmitir a própria ocorrência do delito.

II.2.3 - ADEQUAÇÃO TÍPICA

A conduta dos réus amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 330, do Código penal.

Destaco que para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos: (I) desatendimento de uma ordem, (II) que essa ordem seja legal; (III) e que emane de funcionário público.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a desobediência à autoridade de trânsito ou de seus agentes não configura o delito do art. 330 do Código Penal, uma vez que há sanções próprias para tal conduta, previstas no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

No caso em tela, porém, a ordem de parada não se deu por parte da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, mas por policiais rodoviários federais no exercício de sua atividade ostensiva de repressão a delitos. Assim, evidenciada a atitude suspeita dos réus ao transitar em alta velocidade na rodovia, os policiais, em legítimo e regular cumprimento de seu dever, decidiram fazer a abordagem do veículo, ao que este desobedeceu aos comandos emanados e empreendeu fuga. Posteriormente, comprovou-se que de fato os réus estavam realizando o transporte de cigarros contrabandeados. Portanto, não há de se falar em ordem ilegal.

II.2.4 – DOLO

Segundo Aluizio Bezerra Filho "O núcleo do tipo é desobedecer, a falta ou ausência de obediência, significando o não cumprimento de ordem legal emanada de autoridade competente, cujo descumprimento ofeta o prestígio e a credibilidade da Administração Pública por representar a ideia de inoperância, incapacidade ou ineficácia do representante do órgão público na execução em proteção a direito tutelado, razão pela qual merece a reprovação penal nos termos deste dispositivo." (Manual dos Crimes contra o Erário, 2ª edição, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 190-191).

Tem-se, portanto, como indispensável à comprovação do dolo, a manifestação de vontade livre e consciente de não acatar a ordem emitida por pessoa sabidamente funcionário público.

Ocorre, no entanto, que no caso em tela o conjunto probatório demonstra de forma indubitável que o não atendimento à ordem de parada proferida pelos policiais decorreu de uma tentativa dos réus de evadirem-se da fiscalização policial, posto que tinham ciência da ilicitude de suas condutas ao transportar cigarros contrabandeados e visavam tão somente furtar-se de um possível flagrante.

Portanto, os fatos indicam que houve mera hipótese de defesa do *status libertatis*, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública, de modo que não está presente o elemento volitivo necessário a configuração do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

Neste sentido:

"(...) 1. Do crime de desobediência. O comportamento adotado visava somente preservar o status libertatis, o que importa em falta de dolo do agente em praticar conduta, que não é tipificada como crime nesse contexto. Por esses motivos, acusado deve ser absolvido da imputação quanto ao delito do art. 330 do Código Penal. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0000164-06.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 21/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

"(...) 1. Delito descrito no artigo 330 do Código Penal. No caso dos autos, o réu não somente procurou evadir-se da fiscalização policial, de sorte a não responder pelo delito de tráfico internacional que estava em curso. Ocorreu, portanto, mera hipótese de defesa do status libertatis, não tendo havido intenção de desrespeito à autoridade pública. 2. Inexistente o elemento volitivo necessário a configuração do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, a sentença não deve ser reformada nesse tocante. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0001703-12.2016.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 05/08/2020)

Ante o exposto, a absolvição dos acusados é medida que se impõe.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada aos réus, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** do réu NILTON é normal à espécie, tendo em vista que a quantidade de cigarros encontrados com os réus não foi alta, em comparação às demais apreensões na região. Por outro lado, verifico que a culpabilidade de FLAUDEMIR destoa dos limites do tipo. Isto porque, na condição de policial militar aposentado, tendo atuado por 30 anos no combate à criminalidade, sua ação delitiva denota maior desvalor. Nada obstante, estava na posse do veículo na ocasião e assim tinha pleno domínio sobre o fato, podendo recusar-se a realizar o transporte dos cigarros contrabandeados. O réu NILTON possui **maus antecedentes**, uma vez que foi condenado definitivamente nos autos nº 005060004970, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6368/76, ocorrido em 12/02/2006, com trânsito em julgado em 09.02.2007 e extinção da punibilidade em 07.04.2010, transitada em julgado em 19.04.2010. O acusado FLAUDEMIR não ostenta maus antecedentes. Não há elementos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** dos réus. Os **motivos** e as **circunstâncias** de ambos os delitos foram comuns às espécies. As **consequências** do crime não foram graves, uma vez que os cigarros foram apreendidos, não entrando em circulação no país. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base para ambos os réus em **02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Já na segunda fase da dosimetria, observo que não há agravantes no caso. Em que pese o relato da testemunha Alan de que FLAUDEMIR teria afirmado que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte, tal situação não restou evidenciada pelas demais provas produzidas. Destaca-se que desde a fase inquisitorial ambos os réus negam a promessa de qualquer pagamento a FLAUDEMIR. Ademais, o próprio Ministério Público Federal afirma duvidar que NILTON fosse o real proprietário da carga em razão de suas condições financeiras, as quais certamente eram de conhecimento de FLAUDEMIR. Assim, dificilmente este teria acreditado em uma eventual promessa de pagamento para a realização da empreitada delitiva. Neste sentido, entendo não haver provas suficientes para fins de comprovar a incidência da agravante de paga ou promessa de recompensa.

Por outro lado, verifico a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois os réus confessaram os fatos em seu interrogatório judicial e suas confissões foram utilizadas para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Assim, fixo a pena intermediária para ambos os réus em **02 (dois) anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena imposta.

Estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada.

Uma vez que os réus permaneceram presos cautelarmente no período de 15.08.2019 (fl. 4, ID 20793993) até 16/08/2019 (IDs 20923766, 20923769 e 20923770) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 02 dias em que estiveram presos para fins de fixação do regime inicial, que continuará, portanto, a ser o regime aberto, conforme o art. 33, §2º, c), do CP, sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, positivas.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo para o réu NILTON e 02 (dois) salários mínimos para o réu FLAUDEMIR, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 – REPRESENTAÇÃO POLICIAL PELA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS

A Autoridade Policial representou pelo acesso ao conteúdo do celular apreendido na posse de FLAUDEMIR JUSTINO ALVES, tendo em vista ser o réu suspeito de aliciamento de policiais para a facilitação do contrabando de cigarros na região de Guia Lopes da Laguna, fato investigado no âmbito do Inquérito Policial nº 2019.0009835-DPF/PPA/MS, inquérito derivado da denominada "Operação Nepsis" – IPL 254/2019-DPF/PPA/MS (ID 30002089).

Pugna seja autorizado o encaminhamento ao Delegado de Polícia Federal Felipe Vianna de Menezes de cópia dos laudos periciais contendo a extração dos aparelhos telefônicos apreendidos em posse de FLAUDEMIR quando de sua prisão em flagrante no dia 15/08/2019.

Instituto, o Ministério Público Federal ressaltou que já havia manifestado favoravelmente ao pedido de autorização para acesso ao conteúdo dos terminais apreendidos com os acusados, bem assim compartilhamento com outras investigações, tendo reiterado o pedido, ainda pendente de apreciação deste juízo (ID 31968357).

Assevera-se que FLAUDEMIR foi preso em flagrante nestes autos conduzindo um veículo contendo em seu interior carga de cigarros contrabandeados. Ademais, conforme noticiado pela Autoridade Policial, vem sendo investigado nos autos do Inquérito Policial nº 2019.0009835-DPF/PPA/MS, em razão de sua suposta atuação em delitos de contrabando.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o sigilo de dados telefônicos, espécie de direito à privacidade, protegido pelo art. 5º, incisos X e XII, do Texto Constitucional, não é direito absoluto e cede diante do interesse público, social e da Justiça. Nesse sentido, entre outros: STF - MS – 24749, j. 29.9.2004, rel. Min. Marco Aurelio.

Como visto, neste caso o acesso aos dados telefônicos mostra-se de grande relevância para fins de instrução da investigação em curso. Por sua vez, o artigo 234 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a determinar a quebra do sigilo de dados e requisitar os registros de interesse ao inquérito policial ou ao processo penal. Nada obstante, o próprio réu FLAUDEMIR autorizou, quando ouvido em sede policial, o acesso da Polícia Federal aos dados constantes de seu celular, de modo que não há qualquer prejuízo no deferimento da medida.

Posto isso, com fundamento no artigo 234 do Código de Processo Penal, defiro a representação, para decretar a quebra do sigilo de dados telefônicos do aparelho celular marca Motorola, modelo XT1683, IMEI (a) 356493089283334 IMEI (b) 356493089283342 (senha 1234) com chip vivo n. 8955066723900092834739 e chip TIM cortado n. aparente 895 0317-0008-363-803, descrito no item 4 do auto de apreensão, o qual foi apreendido em poder do acusado FLAUDEMIR.

Caberá à Autoridade Policial tomar as providências necessárias de modo a preservar o sigilo de informações e dados obtidos, se assim se fizer necessário.

Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal Felipe Vianna de Menezes por meio do e-mail indicado, informando-o do deferimento da representação e a decretação da quebra do sigilo de dados telefônicos do aparelho celular de FLAUDEMIR JUSTINO ALVES, assim como de que deverá realizar o agendamento prévio junto à secretaria desta vara para a retirada do aparelho.

Finalizadas as diligências deferidas por este juízo, deverá o aparelho celular ser devolvido, mediante termos nos autos, para posterior destinação.

IV.2 – BENS APREENDIDOS

O auto de exibição e apreensão (fls. 11/12, ID 20793993) descreve os objetos apreendidos sob a guarda dos réus.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

Insta salientar que, apesar da utilização do veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2010, cor prata, placas NJJ-6903 como instrumento do crime, é indubitável que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, assim como os dois aparelhos celulares apreendidos, sendo-lhes inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não devem ser confiscados como efeito da condenação criminal, podendo ser restituídos ao legítimo proprietário juntamente com o CRLV e o CRV do veículo (itens 2 e 7 do auto de apreensão).

Ressalto, no entanto, que o celular pertencente ao réu FLAUDEMIR somente poderá lhe ser restituído após o cumprimento da diligência de quebra de sigilo de dados telefônicos acima deferida.

Fica desde já advertido o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição dos celulares apreendidos após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo ser promovida sua destruição.

IV.3 - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu Flaudemir Justino Alves utilizou veículo automotor para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"I. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência:

a) **ABSOLVO** os réus **FLAUDEMIR JUSTINO ALVES** e **NILTON CESAR GARCIAAMARAL**, qualificados nos autos, da imputação do delito do art. 330, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** o réu **FLAUDEMIR JUSTINO ALVES**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 02 (dois) anos de reclusão;

c) **CONDENO** o réu **NILTON CESAR GARCIAAMARAL**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Defiro o pedido de justiça gratuita do réu NILTON (ID 29145723), isentando-o do pagamento das custas. Por outro lado, condeno o réu FLAUDEMIR ao pagamento da metade do valor das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CPP.

Os réus podem apelar em liberdade, pois não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

A restituição da fiança depositada como medida cautelar pelo réu FLAUDEMIR (ID 20920803), fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e prestação pecuniária (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas (cigarros).

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado FLAUDEMIR JUSTINO ALVES.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos dos réus, "ex vi" do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Oportunamente, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome dos réus;

d) Intime-se o réu FLAUDEMIR para o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Marcela Ascer Rossi
Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001556-98.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JAIRO RODRIGO DE PINHO
Advogados do(a) REU: JACKELINE FRANCO MORAES - MT19816/O, LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO - MT17992/O

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001964-21.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vista a DPU para se manifestar sobre a defesa apresentada no id. 34538484, considerando existência de procuração e defesa preliminar anteriores, juntadas na CP. 54/2020 (id. 33863744). Caso necessário, providencie a Secretaria a retificação da autuação, com a inclusão dos procuradores dos acusados (id. 33863744 p. 12-13).

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, § 14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005582-08.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZAIAS DA CRUZ
Advogados do(a) REU: MARLLON ALVES BORGES - MS17865, RAFAEL VICENTIM FERNANDES - MS20056

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da sentença condenatória proferida em 29/11/2019 (ID 27905366 - fls. 48/57).

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004022-38.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FELIPE JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 34554673 e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Negro/MS, dado que os autos principais, 5003845-74.2020.4.03.6000 (IPL nº 0048/2020-4-SR/PF/MS) foram encaminhados ao referido Juízo em face da declaração de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004690-09.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EUCLIDES ANTONIO TOMAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

EUCLIDES ANTONIO TOMAIS ingressou com o presente incidente de restituição de coisa apreendida, com o fim de obter a restituição do veículo AUDI A4 2.0T 180HP, ano/modelo 2011/2011, placas NRS-7077, chassi nº WAUAFK8KXBA155871, apreendido em poder de ANTÔNIO GARCIA NETO, por ser seu proprietário e terceiro de boa-fé.

Instado, o Ministério Público Federal (ID 36076056) opinou favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

Inicialmente, insta salientar que no ID 35619496 consta cópia do Certificado de Registro de Veículo, cuja restituição ora se requer, por meio do qual se vislumbra que o requerente é o proprietário do bem. Ademais, não há quaisquer indícios do envolvimento do requerente nos fatos que ensejaram a apreensão do veículo, sendo que este, salvo melhor juízo, apenas foi apreendido em razão de um dos flagrados ter declarado ser de sua propriedade, o que vai de encontro com as provas produzidas nestes autos.

Outrossim, destaca-se que, ainda que o veículo objeto do presente pedido tivesse sido utilizado como instrumento do crime de contrabando, indubitavelmente não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo-lhe inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Por fim, conforme cópia da decisão proferida pela Receita Federal (ID 35619495), já houve a liberação na seara administrativa do veículo AUDI A4 2.0T 180HP, placas NRS-7077, sendo que não há razões para manter sua apreensão.

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo AUDI A4 2.0T 180HP, placas NRS-7077, chassi nº WAUAF8C8KXBA155871, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5006271-93.2019.4.03.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 1140/2020-SC05.AP à Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando-lhe que o veículo AUDI A4 2.0T 180HP, placas NRS-7077, chassi nº WAUAF8C8KXBA155871 foi liberado na esfera criminal, não mais interessando ao presente feito e podendo ser restituído ao seu legítimo proprietário, Sr. EUCLIDES ANTONIO TOMAIS.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002075-15.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OACIR DINIZ FILHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000691-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: LUIZ GOMES NETTO 20153589191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003852-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: VERONICA NOGUEIRA SARDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE - MS7273

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008530-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002641-90.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ERLIO NATALICIO FRETES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ELIAMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MODESTO NONATO MENDONCA - MS13972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada para fornecer seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001673-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: LEILA REGINA GUILHEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001694-02.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: MIGUEL PRUDENTE CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003631-47.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE LIMA GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003830-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003868-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA SILVA AMERICO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003869-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: RENATO SILVA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003874-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014577-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: ECLPLAN PESQUISA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002587-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: SOFIA BERENYI DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0001829-13.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS, ODIRLEY RODRIGUES FONTES, EDSON SOARES DAMACENO, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA, ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FAVORETTO NETO - MS19228, JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

Advogado do(a) REU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, informamos partes, em 5 dias, sobre a viabilidade técnica da realização da audiência a ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, esclarecendo os representantes judiciais se os réus possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (computador ou celular com acesso à internet, com câmera e microfone).

Em caso positivo, indiquemos números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria: *dourad-se01-vara01@trf3.jus.br*, caso almejem preservar esses dados, para que esta entre em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data a ser agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico. Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Intimem-se, sendo que quanto as partes, ofendido, testemunhas e réu, esta poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GENESIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Conforme a certidão ID 37516180, foi constatada possível prevenção em relação aos feitos 5002389-54.2018.403.6002 e 0000270-45.2017.403.6002.

No intuito de se apurar eventual litispendência e/ou coisa julgada, providencie, em 15 dias, a parte impetrante cópia da inicial, bem como de eventual decisão/sentença judicial, referente aos processos indicados na mencionada certidão, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2020 1730/1810

Expediente Nº 4774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-67.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-36.2010.403.6002 ()) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Ficam as partes cientificadas acerca do retorno dos autos da Superior Instância e intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito, providenciando para tanto a digitalização dos presentes autos. No silêncio, arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001737-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, GILBERTO BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

DESPACHO

RÉUS PRESOS - AUDIÊNCIA

1 - Os acusados Gilberto Bonfim da Silva e Carlos Alberto Mendes Junior apresentaram respostas à acusação IDs 35556607 e 36139469.

O acusado Gilberto alega inépcia da denúncia, falta dos requisitos do art. 41 do CPP faltando detalhamento quanto aos atos imputados, que as testemunhas que prestaram depoimento perante a autoridade policial não demonstraram participação deste qualquer autoria delitiva, de que não foi individualizado a conduta do denunciado, que não foi demonstrado o ilícito penal na peça acusatória, e que provará que o acusado não cometeu o delito acima imputado.

O acusado Carlos alega reservar-se o direito de apresentar as teses defensivas na fase de alegações finais.

Ambos os acusados arrolam as mesmas testemunhas da acusação.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Assim, **determino o prosseguimento do feito**, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2 - Designo o dia **03 de SETEMBRO de 2020, às 15:30 horas (horário MS)**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus, podendo ser apresentada alegações finais e prolatada sentença.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 prevê o restabelecimento das atividades presenciais, dispondo, em seu artigo 8º que as audiências serão realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, e somente na forma presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade utilização dos sistemas atualmente disponíveis.

Igualmente, a recente resolução do CNJ explicitou que "A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional", dentro da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Destarte, considerando, por ora, o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, considero viável a realização da audiência acima designada de forma totalmente virtual, por videoconferência.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, sendo que na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Outrossim, informo que para realização do ato, basta que as partes e testemunhas disponibilize de notebook ou computador com internet e uma câmera WebCam com microfone, ou, ainda, de celular com internet (desde que seja android). Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**.

Consigno, desde já, que a Secretaria desta Vara entrará em contato com cada participante passando as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Serve este de **OFÍCIO** ao Departamento de Operações de Fronteira – DOF, pelo que requisita as testemunhas comuns, a audiência acima designada:

- **ANDRE LUCIANO MARTINS**, Policial Militar, matrícula 1152730, e

- **JOSEVALDOS SANTOS SILVA**, matrícula 1260700, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira – DOF.

O escopo é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente comparecerão ao Fórum, na data agendada, as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, os representantes judiciais das partes.

Sublinhe-se que, caso sejam muitas as pessoas que comparecerão ao Fórum, as partes ou testemunhas ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

Pontue-se que isto não impede a determinação do uso de máscaras e distanciamento físico de 2 metros, mesmo no espaço da Justiça.

Ficam as defesas cientes de que em caso de subestabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado subestabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se.

Serve o presente de:

OFÍCIO ao diretor do Presídio Estadual de Dourados/MS, requisitando os presos abaixo mencionados e qualificados para que esteja disponível a participar da audiência acima designada pelo sistema de videoconferência, bem como disponibilize equipamentos e providencie os atos necessários para realização do ato.

MANDADO DE INTIMAÇÃO, dos presos abaixo mencionados acerca de todo teor deste despacho, bem como acerca da audiência acima designada.

GILBERTO BONFIM DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, filho de Cicero José da Silva e Vera Lucia Bonfim da Silva, nascido em 29/01/1993, natural de Deodápolis/MS, portador da Cédula de Identidade n.º 2012045 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 058.834.981-08;

CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR, brasileiro, convivente em regime de união estável, filho de Carlos Alberto Mendes e Edna Mendes Rosa, nascido aos 18/03/1974, em Brasília/DF, RG n.º 5801010-MET/GO, CPF n.º 664.251.741-53, ambos atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003003-23.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, WILSON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654, VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Alessandra Carvalho dos Santos pede, em mandado de segurança ajuizado em face do Secretário de Atenção Primária à Saúde, o reconhecimento da possibilidade da impetrante escolher todos os municípios constantes dos perfis 4 ao 8 para participação no Programa Mais Médicos, aberto através do Edital 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde.

Relata: é médica formada no Paraguai-PY; ao realizar a inscrição no Programa Mais Médicos 2019, ciclo 2018, foi surpreendida com a restrição de opções de área de atuação, sendo a ela possibilitada a participação apenas nas áreas de perfis 7 e 8; constou do edital a informação de que médicos integrantes da equipe básica situada no perfil 7 só poderiam escolher área do mesmo perfil ou perfil 8; afirma que não atuou como médica na equipe básica de saúde de Ponta Porã, e sim como agente de ação social.

Apreciação da liminar postergada para a sentença - 22113178.

A autora havia dirigido sua pretensão ao Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Em informações, este registra que a atribuição relativa ao Processo Seletivo do Programa Mais Médicos foi repassada para o Secretário de Atenção Primária à Saúde - 26349207.

A impetrante requer a alteração do polo passivo - 26697189.

A autoridade impetrada apresenta informações 32610234. Alega: perda do objeto da ação em razão do encerramento das fases de chamamento público do Edital SGTES/MS 11, de 10/05/2019 (18º ciclo); que a desclassificação da impetrante no certame deu-se em estrita observância aos requisitos legais e editalícios; impossibilidade de retroação das fases já superadas.

O Ministério Público Federal apresenta parecer – 32684897.

Decide-se.

Não há perda do objeto da ação em razão do encerramento das fases de chamamento público do Programa Mais Médicos 2019, ciclo 2018. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca afêrir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do *mandamus*. Precedente: STJ, AgInt no AREsp 1057237/RJ, 20/02/2018.

No mérito a demanda é improcedente.

O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei 12.871/2013 e destina-se a formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (art. 1º). Tem o escopo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, reduzir as desigualdades regionais na área da saúde (art. 1º, I) e fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País (art. 1º, II).

Em sintonia com o objetivo da lei supracitada, houve previsão expressa no edital do Programa Mais Médicos 2019, ciclo 2018, de restrição de escolha de área de atuação para os profissionais inseridos em equipes de atenção básica:

6.10.2. Na hipótese de o médico integrar Equipe de Atenção Básica situada no Perfil 7, nos termos do subitem 6.10.4, apenas será possível a escolha de áreas deste mesmo perfil ou perfil 8.

Diferentemente do alegado pela autora, não há irregularidade no seu enquadramento como profissional integrante da Equipe de Atenção Básica do Perfil 7. É plenamente válida a imposição de restrição de sua escolha de lotação no Programa Mais Médicos 2019.

A limitação do perfil dos municípios elegíveis se aplica não somente aos médicos atuantes nas referidas equipes, mas também aos demais profissionais ligados a elas. A norma restringe o direito individual do **integrante** da equipe. Entende-se, então, que qualquer trabalhador está situado no âmbito de abrangência do termo "integrante". O critério adotado pelo Edital é a simples vinculação anterior a alguma equipe, independentemente do cargo desempenhado e a que título tenha ocorrido a contratação. Como a autora desempenhou o cargo de agente de ação social na equipe de atenção básica da Prefeitura de Ponta Porã-MS, está sujeita a esta limitação.

Na hipótese em análise, a diferenciação promovida por meio da regra veiculada pelo Edital em tela não pode ser examinada sob a ótica estrita da isonomia entre os candidatos médicos participantes, uma vez que a instituição do fator de desigualdade possui por fundamento a própria razão de ser do Programa Mais Médicos, consistente na priorização da provisão de médicos em regiões mais vulneráveis, considerando-se a disponibilidade de assistência médica.

Caso concedida aos candidatos ampla liberdade de escolha em relação aos locais de atuação, a ação governamental resultaria em medida ineficaz e totalmente contraproducente, ao possibilitar que os candidatos utilizassem o próprio Programa Mais Médicos para remover-se de regiões mais vulneráveis para outras menos necessitadas, desbordando dos objetivos que inspiraram a ação afirmativa estatal e fazendo prevalecer seu interesse particular sobre o interesse público. Como o chamamento público em discussão não tem natureza de concurso de provimento de cargos públicos, há legitimidade no sistema de alocação das vagas em conformidade com o objetivo do Programa Mais Médicos de diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS. Precedente: TRF4, AC 5001492-16.2017.404.7107-RS, 29/01/2019.

Não se vislumbra, deste modo, arbitrariedade nesta regra restritiva de escolha de locais de atuação. Há licitude na mitigação de direito individual para atender direito coletivo à saúde e correção no enquadramento da autora como profissional integrante da Equipe de Atenção Básica do Perfil 7 (CF, 196).

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo a amparar o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Isenção de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Havendo interposição de recurso de apelação, apresente a parte contrária, querendo, suas contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Publique-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-60.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZIA GONCALEZ MIRANDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILDIR SOUZA SANCHES - MS8445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-67.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO RICARDO DE SOUZA CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001236-15.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ADAO DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO DA CRUZ MACHADO, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, CRISTIAN GUSTAVO DELGADO, IGOR CHRISTIAN FERREIRA, JULIO CESAR NUNES FERREIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de se tratar de processo envolvendo réus presos, até a presente data não foi apresentada defesa prévia pela defesa da indiciada SAMARA CORREIA DE ALMEIDA.

Assim, intime-se novamente a defesa (*Dr. Pedro Martins Aquino, OAB/MS 20.190, e Renan de Souza Pompeu, OAB/MS 17.084*) para apresentar defesa prévia, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sempre pré-juízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o indiciado acerca do decurso do prazo para apresentar defesa prévia, bem como para que informe se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu nome e número de inscrição na OAB**, ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, a indiciada fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas a defesa prévia, venham imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002020-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: RIMA LOCADORA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDER JONAS MARTINS - SP210262

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PETALA PAZ ALMEIDA MARTINS - SP431763

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APOLLO VINICIUS ALMEIDA MARTINS - SP350051

DESPACHO

Petição ID 37082175: trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por RIMA LOCADORA LTDA.

A fim de não tumultuar o andamento do inquérito policial, intime-se a requerente para distribuir o pedido em apartado, por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 120, §2º, do CPP. O processo deverá ser instruído com as documentos necessárias à prova do direito alegado.

Distribuído o incidente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Em relação ao presente feito, com a juntada do IPL relatado, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001128-73.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Processo nº 0001128-73.2017.403.6003 Autora: Jandira Rodrigues Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Jandira Rodrigues Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% sobre a renda mensal, ou o benefício de auxílio-doença. A autora alega ser segurada da Previdência Social e que sofre de diversas enfermidades ortopédicas, além de sintomas depressivos e hipertensão arterial sistêmica, o que a incapacita para o labor. Refere que sempre desenvolveu atividades que demandavam movimentos repetitivos, sobrecarga muscular e esforço físico. Aduz que necessita da assistência permanente de terceiros, fazendo jus ao acréscimo na renda mensal da aposentadoria por invalidez. Requereu tutela de urgência e juntou documentos (fls. 27/83). Indeferido o pedido antecipatório e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 86/87). O INSS foi citado (fl. 93) e apresentou contestação às fls. 94/105, argumentando que não foi identificada incapacidade para o trabalho nas últimas perícias administrativas realizadas. Ressalta que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, de modo que a autora não faz jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 106/122). Com a apresentação do laudo pericial (fls. 124/126), a requerente se manifestou às fls. 129/132, pugnando pela procedência do pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez desde 22/09/2005. Nessa oportunidade, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 134/136) e juntou extrato do CNIS atualizado (fls. 137/144). Todavia, a autora não concordou com a proposta apresentada pela autarquia (fl. 148/2). Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia realizada em 18/10/2017 (fl. 124), apurou-se que a requerente é portadora de lesões de cartilagem e derrame articular no joelho direito; tendinite supraespinhosa do ombro esquerdo; e de diferença de comprimento dos membros inferiores em 0,8 cm. O perito destaca que o histórico de obesidade da autora e a diferença de comprimento das pernas causaram a lesão degenerativa e progressiva em ambos os joelhos, identificada pela grave crepitação. Diante desse quadro clínico, o perito concluiu pela inaptidão para o trabalho e para a reabilitação, do que se extrai que a incapacidade laborativa é total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, deve-se sopesar que as mesmas moléstias ora identificadas já ensejaram a concessão do auxílio-doença NB 514.917.551-6 à autora em 22/09/2005. De fato, a perícia administrativa realizada nessa oportunidade identificou que ela apresentava dores articulares generalizadas e crepitações grosseiras em ambos os joelhos (fl. 111). Considerando que a vasta documentação médica juntada pela autora indica que o quadro clínico ora se manteve estável, ora se agravou (fls. 34/75), infere-se que a inaptidão para o trabalho perdura desde aquela época - apesar da incerteza quanto ao momento em que se tomou total e definitiva. Nota-se, portanto, que a requerente tinha qualidade de segurado e havia completado a carência de doze contribuições mensais quanto da eclosão da incapacidade, uma vez que foi lhe concedido auxílio-doença em sede administrativa. De outro vértice, o art. 103, caput e inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de dez anos para revisão do ato de concessão e cessação de benefício previdenciário. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada somente em 24/05/2017 e o auxílio-doença NB 514.917.551-6 havia sido cessado há mais de dez anos, em 30/04/2006, não se mostra possível o seu restabelecimento. Também em razão da decadência, não é viável restabelecer o auxílio-doença NB 516.843.950-7, considerando que sua cessação ocorreu em 15/04/2007, ou seja, mais de dez anos antes da propositura da ação (24/05/2017). Entretanto, o auxílio-doença NB 542.784.381-3 foi concedido em 16/09/2010 e cessado em 31/10/2010, de modo que não se esgotou o prazo decadencial em relação a esse benefício, devendo ser restabelecido. Quanto ao início da aposentadoria por invalidez, reitera-se que não existem elementos probatórios seguros quanto ao momento em que a incapacidade laborativa se tornou total e definitiva. Acerca dessa questão, deve-se observar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014). Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme defluiu da dicção do art. 219 do CPC. Sob essa perspectiva, antes do ajuizamento da ação a autora recebeu o auxílio-doença NB 616.050.807-9, devendo a aposentadoria por invalidez ter início no dia seguinte à cessação desse benefício, ou seja, em 14/02/2017. Cumpre esclarecer que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual em diversos períodos não desnatara a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que ela efetivamente trabalhou (EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Do mesmo modo, não configura óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. No que se refere ao pedido do adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, não há provas de que a parte autora necessita da assistência permanente de terceiros, conforme exige o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Apesar da gravidade das doenças que acometem a requerente, retirando-lhe a capacidade de trabalhar, nada indica que ela não possa desenvolver suas demais atividades cotidianas. Por fim, o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece a prescrição quinquenal das prestações que deveriam ter sido pagas pela Previdência Social, excetuando-se aquelas devidas aos incapazes e ausentes. Já o art. 202, inciso I, do Código Civil e o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 dispõem que a interrupção da prescrição se opera pelo despacho ordinatório da citação, retroagindo à data do ajuizamento da ação. Considerando que o pagamento das prestações de benefícios previdenciários ocorre até o quinto dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência (art. 40, 2º e 4º, do Decreto nº 3.048/99), bem como que a presente demanda foi proposta em 24/05/2017, conclui-se pela prescrição das prestações anteriores à competência de maio de 2012.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a: I) restabelecer o auxílio-doença NB 542.784.381-3 desde sua indevida cessação, em 31/10/2010; II) converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/02/2017 (dia subsequente à cessação administrativa do benefício NB 616.050.807-9); e III) pagar as prestações vencidas de ambos os benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), descontados os valores já recebidos em sede administrativa e observando-se a prescrição. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Declaro a prescrição quanto às prestações do auxílio-doença anteriores à competência de maio de 2012, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e descontados os valores já recebidos em sede administrativa até o ajuizamento da ação. Ademais, tendo em vista que as alegações da autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Desentranhe-se o documento de fls. 125/126, eis que referente ao processo nº 0000192-48.2017.403.6003. Considerado que esse mesmo documento já está encartado nos autos corretos, fica autorizado seu descarte. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre o recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício I: Auxílio-doença NB: 542.784.381-3 DIB: 01/11/2010 (restabelecimento) DCB: 13/02/2017 RMI: a apurar Benefício II: aposentadoria por invalidez NB: ... DIB: 14/02/2017 RMI: A apurar Autora: Jandira Rodrigues Ferreira Nome da mãe: Maria Candida Moura CPF: 077.901.958-08 Endereço: Rua Protásio Garcia Leal, nº 779, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS, P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal."

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5002056-02.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: VANDERLEI SILVESTRINI

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, certificando-se o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003410-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, MURILO TOSTA STORTI - MS9480

REU: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALICIO GOMES DOS SANTOS, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

Advogado do(a) REU: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

Advogado do(a) REU: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000068-09.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: FABIO WILSON OCANHA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, certificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Adverta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5001288-76.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ELISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGOS - ME, ELISANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGOS

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, certificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5001024-25.2019.4.03.6003

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: THIAGO VENTURIM SANTOS

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, certificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5002057-84.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA - ME, WELLINGTON GUIMARAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, certificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000560-28.2015.4.03.6003

AUTOR: CINTIA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-62.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELLY CRISTINA AAFONSO ACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA - SP357787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

1. Relatório.

Kelly Cristina Afonso Cunha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **União, da Caixa Econômica Federal – CEF e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV**, objetivando receber auxílio emergencial. A causa deu o valor de R\$5.000,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto subjetivo de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000333-79.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REU: JOSE DODO DA ROCHA, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS, JOAO GERMANO DOS REIS FELICIO, ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR, JOSE LUIZ SAAD COPPOLA

Advogado do(a) REU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

DECISÃO

1. Relatório.

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra José Dodo da Rocha, Rogério Aparecido dos Santos, João Germano dos Reis Felício, Antônio Lisboa de Souza Junior e José Luiz Saad Coppola, visando à decretação de indisponibilidade de bens dos demandados para reparação integral do dano causado ao erário e pagamento de multa civil.

Consta da inicial que:

“(…)”

Por meio de sorteio público, a Controladoria Geral da União fiscalizou ações do Governo Federal, realizadas na base Municipal de Selvíria/MS, no período de 27 de maio de 2008 a 07 de novembro de 2011.

Os trabalhos da 3ª Etapa do Programa de Fiscalização tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Todo o trabalho de fiscalização culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização nº 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria Geral da União, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/36.

Dentre as constatações da CGU consignadas no mencionado relatório, foi possível verificar que o Município de Selvíria/MS divulgou Edital nº 20/2010, no bojo da licitação Concorrência nº 01/2010, em desconformidade com a Lei 8.666/93 ao incluir cláusulas restritivas, não previstas em lei, que restringiram o caráter competitivo do certame (fls. 12/40 – Apenso I).

Desta forma, com o intuito de verificar a existência de cláusulas restritivas no edital nº 20/2010 na licitação Concorrência nº 01/2010, realizada para a contratação de empresa de engenharia para a construção da CRECHE/PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA, foram analisados o edital, bem como toda a documentação para contratação da empresa.

Buscou-se observar se o conteúdo das notas fiscais, empenhos, ordens de pagamento e processos licitatórios, que embasaram a contratação para a execução da obra, correspondiam aos serviços licitados, estando todo o procedimento em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, com a devida justificativa e comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os ofertados pelo mercado.

Insta mencionar que, a construção da CRECHE/PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA, objeto do Edital de Licitação nº 20/2010, foi financiada com parte dos recursos provenientes do convênio nº 710054-2008/FNDE, firmado entre o Município de Selvíria-MS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$ 707.070,71 (Setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), participando o FNDE com 700.000,00 (Setecentos mil reais) e a Municipalidade com o valor de R\$ 7.070,71 (Sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), a título de contrapartida (fls. 53/64 – Apenso I).

Outrossim, para a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra CRECHE/PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA a Prefeitura Municipal de Selvíria-MS divulgou o Edital nº 20/2010 na licitação Concorrência nº 01/2010. Consta como vencedora do certame a empresa AJL CONSTRUÇÕES LTDA., que apresentou proposta no valor de R\$1.131.989,10 (um milhão cento e trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), conforme fl.169 do Apenso I.

Assim, o Edital de licitação nº 20/2010, contendo direcionamento do certame, foi divulgado no ano de 2010, período em que JOSÉ DODO DA ROCHA, JOÃO GERMANO DOS REIS FELÍCIO, ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS e ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR exerciam os cargos de Prefeito, Presidente do Setor de Licitação e Contratos, Chefe do Setor de Licitação e Contratos e Procurador do Município, respectivamente. Ademais, apurou-se o não atingimento dos objetivos do Convênio pactuado.

Nos termos do Relatório elaborado, o Edital de licitação nº 20/2010 apresentou diversas cláusulas restritivas, com direcionamento do certame e restrição da concorrência. (...)”.

A parte autora destaca as seguintes irregularidades: a) Exigência indevida de taxa para retirada do Edital; b) Restrição aos licitantes previamente cadastrados no SICAF; c) Exigência de certidão negativa de débito municipal da Prefeitura de Selvíria/MS; d) Exigência cumulativa de capital mínimo e prestação de garantia em percentual acima do previsto em lei; e) Exigência de alto percentual de garantia exigido para participação no certame; f) Restrição ao caráter competitivo; exigências em edital com vistas a causar morosidade na apresentação de garantia; g) Exigência de valores e índices não usuais no mercado; h) Exigências injustificadas de qualificação técnica: quantidade máxima de atestado de capacidade técnica operacional prevendo quantitativo mínimo de execução de serviços acima do montante licitado e, restritos a órgãos públicos; i) Exigência indevida de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico; j) Exigência de garantia de execução de obra em percentual acima do previsto em lei; k) Exigências que oneram injustificadamente a participação de licitantes: Exigência de realização de vistoria e apresentação de Atestado de Vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos em nome do responsável técnico como condição habilitatória; e l) Ausência de atingimento dos objetivos do Convênio, com perda dos recursos investidos.

Sustenta que examinando cópia integral da Concorrência Pública 01/2010 é possível observar que diversos documentos possuem as chancelas dos demandados, os quais participaram dos fatos objeto desta ação mediante divisões de funções, visando atingir objetivo comum, qual seja, lesão ao erário. Assevera que foram apuradas omissões dolosas na devida fiscalização do uso do dinheiro público, configurando a prática de ato ímprobo causador de dano. Consigna que o prejuízo é de R\$680.740,29, valor pago à empresa AJL CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista que do montante total do contrato (R\$ 1.131.989,10), houve cancelamento de restos a pagar (R\$ 451.248,81), conforme nota de cancelamento à fl. 283 – Apenso I. Por fim, salienta que os réus possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que o bloqueio de bens deve ser o dobro do valor do dano atribuído a cada um para garantir o pagamento da multa civil.

O Inquérito Civil nº 1.21.002.000342/2016-08 instrui a inicial.

Deferido o pedido de liminar (id. 3542257, id. 13049500).

Intimados: a União (id. 4370600) informou não ter interesse em ingressar no feito; o Município de Água Clara/MS (id. 4477477).

O Ministério Público Federal emendou a inicial para requerer a inclusão de José Luiz Saad Coppola no polo passivo (id. 5692219);

“(…)”

Não obstante, quando do oferecimento da exordial, este órgão deixou de indicar, na parte passiva da presente ação, JOSÉ LUIZ SAAD COPPOLA, representante legal da pessoa jurídica AJL CONSTRUÇÕES LTDA., em que pese os evidentes indícios de que concorreu para a prática de atos de improbidade administrativa.

Resalte-se que, em relação à AJL CONSTRUÇÕES LTDA, constatou-se em consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA, que referida pessoa jurídica teve sua situação baixada na Receita Federal em 15/02/2017 (relatório de pesquisa anexo), não sendo possível sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Conforme consta dos autos, por meio de sorteio público, a Controladoria Geral da União fiscalizou ações do Governo Federal, realizadas na base Municipal de Selvíria/MS, no período de 27 de maio de 2008 a 07 de novembro de 2011. Os trabalhos da 34ª Etapa do Programa de Fiscalização tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

Todo o trabalho de fiscalização culminou na elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 034026, de 15 de agosto de 2011, da Controladoria Geral da União, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/36 do inquérito civil apenso.

Relativamente às constatações da CGU consignadas no relatório de fls. 17/36, foi possível verificar que o Município de Selvíria/MS divulgou Edital n.º 20/2010, no bojo da licitação Concorrência nº 01/2010, em desconformidade com a Lei 8.666/93, ao incluir cláusulas restritivas, não previstas em lei, que restringiram o caráter competitivo do certame (fls. 12/40 - Apenso I).

Referida concorrência culminou na participação de apenas uma empresa, AJL CONSTRUÇÕES LTDA, que se sagrou vencedora e firmou contrato com o Município de Selvíria/MS no valor de R\$ 1.131.989,10 (um milhão cento e trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), pago com recursos de convênio firmado entre o Município e o FNDE.

De tal modo, todas as cláusulas restritivas impostas no Edital nº 20/2010 e devidamente descritas na peça inicial configuram atos de improbidade administrativa que ensejam lesão ao erário (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92), pois frustraram licitude do processo licitatório, gerando a necessidade de responsabilização dos envolvidos nas no certame e na pactuação.

Não obstante, soma-se a isso o fato de que a obra não foi concluída e o contrato, mesmo após vários termos aditivos, foi rescindido sem justificativa, tampouco aplicação de multa de mora prevista em sua Cláusula 13 (fls. 285/286 - Apenso I), o que evidencia a lesão suportada pelo erário.

Neste sentido, prevê a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) que suas disposições são aplicáveis, *"no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"* (art. 3º).

Assim, considerando o encerramento das atividades da pessoa jurídica AJL CONSTRUÇÕES LTDA no ano de 2017, tem-se que a pessoa física de JOSÉ LUIZ SAAD CAPOLA, atuando como representante legal da referida sociedade empresária, livre e conscientemente, ao assinar as declarações exigidas no Edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, garantindo sua efetiva participação no processo licitatório em questão (fls. 146, 147, 148 e 149 - Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial), bem como ao participar da visita técnica dos locais de execução das obras e serviços (fl. 150 - Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial) e, por fim, ao assinar o Contrato n.º 32/2010 (fls. 187/198 - Apenso I do Inquérito Civil anexo à inicial), participou e se beneficiou da apropriação ilícita das verbas públicas desviadas, a partir de fraude na realização do certame para a contratação de empresa de engenharia para a construção da Creche/Programa Pró-Infância, inibindo a possibilidade de competição e a escolha da melhor proposta pelo Município, fazendo-se necessária a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

(...)"

Acolhida a emenda (id. 13049500), determinou-se o bloqueio de valores do demandado José Luiz Saad Coppola.

Em razão do noticiado pela CVM (Bolsa de Valores) no id. 9607129, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando informações acerca da validade do Cadastro de Pessoa Física de todos os requeridos e, no caso de ser constatada invalidade de algum CPF, o envio da correta e válida numeração; e que, após a informação prestada pela Receita Federal, seja novamente oficiado à CETIP (id. 14138639).

José Luiz Saad Coppola requereu sua exclusão do polo passivo do feito, alegando que o aditamento se deu de forma ilegal e irregular, pois sem o consentimento dos demais réus. Ao final, pugnou por sua exclusão do polo passivo, com a consequente revogação da decisão liminar (id. 14526207).

Consta dos autos comunicação de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada feito por José Luiz Saad Coppola no agravo de instrumento nº 5003503-55.2019.4.03.0000 (id. 14746318).

AJL Construções Ltda. e José Luiz Saad Coppola, em nova petição, requer a decretação de prescrição quinquenal, asseverando que entre a data do fato (2009) e do ajuizamento da presente ação (2017), já decorreram mais de cinco anos (id. 15013755). No id. 17662075 requereu a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça para corroborar sua tese.

Intimado, o MPF manifestou-se sobre a alegação de prescrição quinquenal, pugrando pelo afastamento da preliminar. Na oportunidade, também reiterou o pedido contido na alínea 'c' da petição inicial, no qual consta que, na eventualidade de os demandados não possuírem ativos financeiros em valores suficientes para garantir a reparação do dano, sejam expedidos ofícios: i) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópia da última declaração de seus bens, de modo a viabilizar a identificação do patrimônio passível de construção; ii) à Corregedoria do Tribunal de Justiça dos Estados onde possuem domicílio, a fim de que verifique junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome deles; iii) ao DENATRAN, a fim de requisitar os dados dos veículos registrados em nome dos demandados na Base Índice Nacional - BIN/RENAVAM, decretando-se, ato contínuo, a indisponibilidade dos bens imóveis ou veículos identificados mediante tais expedientes, em montante suficiente para completar a construção dos valores necessários para ressarcir os prejuízos causados ao erário. Por fim, requereu o cumprimento integral da decisão 13049500 (nova notificação dos requeridos para apresentar defesa prévia, tendo em vista o aditamento da petição inicial), com posterior vista das defesas (id. 16598457).

AJL Construções Ltda. e José Luiz Saad Coppola fizeram considerações sobre a manifestação do MPF e ao final pugnou pelo acolhimento da preliminar (id. 25399070, id. 25585149, id. 25587852).

O MPF informou novo endereço para notificação de Rogério Aparecido dos Santos e quanto as petições id. 25399070, id. 25585149, id. 25587852, reiterou seu posicionamento (id. 16598457), acrescentando que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva relativa à propositura, bem como em relação à emenda da inicial quanto ao demandado José Luiz Saad Coppola. Defendeu ainda, que a Rescisão Amigável do Contrato nº 32/2010, firmado entre o representante legal da empresa AJL Construções Ltda., o demandado José Luiz Saad Coppola e o Município de Selvíria/MS, somente ocorreu em 26 de abril de 2013 (id. 3028249, apenso I, parte 3, fls. 285/2876), ou seja, até a citada data foram praticados atos de improbidade administrativa, pois o contrato estava gerando efeitos entre as partes, de modo que não é razoável a alegação de que a data do fato lesivo seria o ano de 2009 (id. 32529810).

José Luiz Saad Coppola impetrou MS nº 5021438-74.2020.4.03.0000, cujo pedido liminar foi indeferido (id. 37319477).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Aditamento da Inicial - Regularidade.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5003503-55.2019.4.03.0000, interposto por José Luiz Saad Coppola, decidiu que o aditamento da inicial foi regular e negou provimento ao agravo, conforme consulta processual.

Dessa feita, tenho por prejudicada a análise da matéria.

2.2. Prescrição.

Antes de ser apreciada a questão relativa a prescrição, registre-se, em breves linhas, que na ação civil pública por improbidade administrativa há um procedimento especial prévio, como objetivo de evitar ações temerárias.

Referido procedimento consiste na **notificação** do requerido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92).

Apresentada a manifestação por escrito, o magistrado terá o prazo de trinta dias para, em decisão fundamentada, rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, §8º, da Lei de Improbidade).

É no momento em que se decide pelo recebimento ou não da inicial, que são analisadas as preliminares, as prejudiciais de mérito e o mérito propriamente dito (indícios de existência do ato de improbidade administrativa, de dano e de responsabilidade do demandado, conforme o caso).

Recebida a ação/petição inicial, o réu será **citado** para apresentar contestação (art. 17, §9º, da Lei de Improbidade).

No presente feito, nem todos os demandados foram notificados. Porém, embora não seja o momento oportuno (recebimento da inicial), passa-se à análise da prejudicial de mérito alegada por José Luiz Saad Coppola.

2.2.1. Aplicação analógica da Lei nº 4.717/65 (Ação Popular).

O demandado José Luiz Saad Coppola, sustenta que a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65, se aplica ao caso.

Ocorre que referida Lei trata da ação popular e destina-se às hipóteses em que, pura e simplesmente, se pretende anulação de ato administrativo, ainda que por meio de ação civil pública, matéria diversa da discutida nos presentes autos.

Nesse sentido, o julgador do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. EMPREGO ANALÓGICO DO PRAZO APLICÁVEL À AÇÃO POPULAR (ART. 21 DA LEI N. 4.717/65).

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteando a anulação de venda de imóvel efetuada por município a particular, sem licitação. Julgada procedente a ação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou de ofício a prescrição, aplicando, por analogia, o prazo prescricional de que trata o art. 21 da Lei n. 4.717/65, que regula a Ação Popular.

2. É iterativo o entendimento desta Corte no sentido de que é aplicável à ação civil pública, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

3. Se o objetivo da ação civil pública era tão somente a anulação da venda, não há que se falar em imprescritibilidade da ação, pois isso somente ocorre nas ações de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, o que não é o caso presente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1185347/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).

Na presente demanda, o Ministério Público Federal tem por objetivo, além do ressarcimento do dano, a aplicação das sanções estipuladas pela Lei nº 8.429/92, situações que possuem regulação própria, conforme será demonstrado a seguir.

2.2.2. Ação de Ressarcimento – Imprescritível - Art. 37, §5º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no que se refere às ações de ressarcimento ao erário, não impôs qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...).

O Supremo Tribunal Federal, em dois julgados com Repercussão Geral, fixou o seguinte entendimento sobre a matéria:

(a) é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.6.2016);

(b) são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852.475/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 22.3.2019).

No caso, em sede de cognição sumária, o pretendido ressarcimento ao erário está fundado em ato de improbidade administrativa doloso, sendo, portanto, imprescritível.

Assim, rejeito a prejudicial de mérito.

2.2.3. Prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92) – Particular beneficiário do ato – Simetria com o prazo do agente público – Configuração da Prescrição.

A Lei nº 8.249/92 estabelece que a conduta daqueles que, não sendo agentes públicos, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de forma direta ou indireta (artigo 3º e 5º) também se submete às sanções previstas em seu artigo 12.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
(...)

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

A Lei de Improbidade também disciplina os prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Portanto, a regra descrita no dispositivo acima, se estende aos particulares envolvidos no ato de improbidade. Vide ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes.

2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Recurso especial improvido.

(REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). (Grifos nossos).

Neste aspecto, considerando que o mandato do então prefeito, José Dodô da Rocha, terminou em 31/12/2012 e que a ação foi proposta em 17/10/2017, não há que se falar em prescrição, eis que este prazo terminaria em 30/12/2017, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei de Improbidade.

Todavia, José Luiz Saad Coppola defende a incidência da prescrição em virtude de o aditamento da inicial, que o incluiu no polo passivo da ação, ter sido realizado em 17/04/2018, ou seja, 06 (seis) meses após o término do prazo de prescrição (31/12/2017).

Com razão o demandado. A pretensão punitiva em relação às sanções previstas na Lei nº 8.249/92 está prescrita desde 31/12/2017, data anterior ao aditamento da inicial (10/02/2014).

Registro, por oportuno, que a prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92), não exclui o demandado do polo passivo da presente ação, que prosseguirá em relação ao ressarcimento do dano, uma vez que a reparação deste prescinde de ação autônoma.

Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.132 - AL (2013/0333978-8)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO E OUTRO(S)

HENRIQUE C VASCONCELLOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de Agravo, interposto por ALEXANDRE DE MELO TOLEDO, em 11/03/2013, com base na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS SANÇÕES NOS TERMOS DOS ARTS. 12 E 23, I, LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Apelação do MPF em face da sentença que declarou a prescrição parcial das sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92 e extinguiu sem julgamento do mérito a ação em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, com fulcro no art. 267, IV do CPC. 2. Não há que se falar em falta de interesse processual do MPF para pleitear apenas o ressarcimento ao erário, que é imprescritível, em sede de ação civil pública, quando as demais sanções já tiverem sido declaradas prescritas, em face dos princípios consagrados da economia processual e instrumentalidade das formas. 3. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito os pedidos relativos às demais sanções previstas na Lei de Improbidade (...) Conseqüentemente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade" (STJ, 11/ REsp 1089492/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 4. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento regular do feito quanto ao pedido de ressarcimento ao erário" (fl. 261e).

Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que, ocorrendo a prescrição da sanção pelo ato de improbidade administrativa, a reparação do prejuízo, nos termos do art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, deverá ser realizado em ação autônoma.

Defende que "há há como prosperar o pedido da recorrida quanto à modificação da decisão em 1ª instância, da mesma forma que não há embasamento legal que sustente o acórdão vergastado em questão, referente ao provimento que determinou o prosseguimento do feito com relação ao pedido de apuração do ressarcimento ao erário" (fl. 281e).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, "reconhecendo a ofensa direta a legislação federal, assim como o dissídio jurisprudencial em face dos acórdãos provenientes desse egrégio STJ e diversos Tribunais Superiores acima confrontados, reformando o acórdão vergastado, mantendo a sentença de primeiro grau, no sentido de extinguir a presente ação, em face da necessidade de ajuizamento de ação autônoma específica para apuração de eventual ressarcimento ao erário" (fl. 281e).

Nas contrarrazões (fls. 322/329e), a parte recorrida alega que não pode ser conhecido o Recurso Especial, porquanto não foram apontados os dispositivos legais violados ou sobre os quais ocorreu divergência jurisprudencial, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 339/345e, opina pelo desprovimento do recurso.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 23, I e II, da Lei 8.429/92, o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, que versam acerca da prescrição da ação de improbidade administrativa, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No mais, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c, para fazer prevalecer a pretensão recursal para que não seja dada continuidade à Ação Civil Pública por improbidade administrativa, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, "é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recaí a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é prescindível a propositura de ação autônoma para se pleitear ressarcimento ao erário, ainda que estejam prescritas as sanções referentes à prática de atos de improbidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO PARQUET. NOMEN JURIS DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento'.

2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "... vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, renasce o interesse e a legitimidade do Parquet para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o nomen juris atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada. (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 18/04/2016)

Dessa feita, verifico, quanto ao demandado José Luiz Saad Coppola, a prescrição da pretensão relativa às sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **declaro** a prescrição da pretensão relativa à aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, alegada pelo demandado José Luiz Saad Coppola, porém, deixo de excluí-lo do polo passivo da lide, uma vez que a ação concerne ao ressarcimento do dano, fundado na prática de ato de improbidade, é imprescritível.

Junte a Secretária a resposta da consulta **CNIB**.

Defiro, em parte, o requerimento do MPF constante no item II da manifestação id. 16598457, e determino que se expeça ofício à Secretária da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópia da última declaração dos bens dos demandados, de modo a viabilizar a identificação de patrimônio passível de construção.

Considerando as reiteradas manifestações do demandado José Luiz Saad Coppola nos autos (id. 14526207, id. 15013755), o tenho por notificado.

Cumpra a Secretária, integralmente, a decisão 13049500, notificando, novamente, os demandados José Dodo da Rocha, Rogério Aparecido dos Santos, João Germano dos Reis Felício e Antônio Lisboa de Souza Junior, **com cópia da inicial e do aditamento**, para apresentarem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se o FND E para dizer se tem interesse em atuar no feito.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MS nº 5021438-74.2020.4.03.0000), com cópia da presente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000638-58.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos memoriais do MPF, intime-se a defesa para que apresente as respectivas alegações finais.

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-10.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SIRLENE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GALIVALDO ROGERIO LERO DE OLIVEIRA - MS19439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL OU AUTORIDADES VINCULADAS AOS QUADROS DA CEEMP/GIFUG/PERT/FI-FGTS

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001100-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSANE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

ROSANE FERREIRA DE ARAUJO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A autora alega, em síntese, ser portadora de insuficiência venosa crônica. Argumenta que o primeiro exame que a autora fez foi em 12/04/2013, tendo inclusive recebido benefício de auxílio-doença em 28/06/2013 a 30/10/2013.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 30/31).

O laudo pericial foi juntado às fls. 53-61.

O INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova pericial (fls. 64-72), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que os extratos do SABI mostram que a incapacidade se iniciou em 03/04/2017, ao passo que a perícia judicial identificou como DII em 03/06/2017, quando a parte autora deveria ter ao menos 12 contribuições com pagamentos tempestivos (art. 25, I da Lei n. 8.213/1991 - Vigência da MP 767/2017). Acrescenta que o último vínculo da parte autora encerrou em 01/04/2016, momento em que não havia recuperado a carência dos períodos anteriores, já que após o vínculo encerrado em 12/2013, efetuou apenas 3 contribuições ao RGPS. Conclui que na data de início da incapacidade, portanto, a parte autora não tinha mais qualidade de segurada da Previdência, tampouco tinha carência, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 75-77), aduzindo que se encontra incapacitada desde 13/03/2013, conforme comprovariam os atestados médicos juntados, e requereu a complementação do laudo pericial, sendo indeferido o requerimento (decisão - Num. 35323270).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 03/02/2017 (fls. 53-61), apurou-se que a parte autora é portadora de "Insuficiência venosa (crônica, periférica) - CID 10 - I87.2; Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (CID 10 - I80.0)", com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **total e temporária**, comprovada desde **03/06/2017** (atestado médico), sendo estimado o prazo de 180 dias para possível recuperação da capacidade laboral.

Embora a autora alegue que a incapacidade laboral tenha se iniciado em 2013, conforme comprovaria o atestado de folha 21, verifica-se que houve recuperação da capacidade posteriormente ao período de incapacidade (junho a outubro de 2013 - NB 6023106866), tendo a autora exercido atividade com vínculo empregatício com o Município de Três Lagoas de 17/02/2016 a 01/04/2016.

Observa-se, ademais, que o INSS constatou a existência de incapacidade laboral em perícia médica realizada no dia 07/04/2017, com base em atestado médico emitido em 03/07/2017 (fl. 47).

Por outro lado, a perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, iniciada em 03/06/2017.

De qualquer modo, qualquer referência que se adote para a fixação do termo inicial da incapacidade (07/04/2017 ou 03/06/2017), conclui-se que a parte autora não havia recuperado a carência exigida para o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que de 06/01/2017 a 23/06/17, com a vigência MP 767/17, passou-se a exigir a integralidade do número de contribuições previsto como carência do benefício previdenciário pretendido.

Por não estarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade ante a falta de comprovação da qualidade de segurado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GUALTER MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por **GUALTER MEIRA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual se postula a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante adequação do valor do benefício originário aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003. Juntou documentos.

A parte autora, preliminarmente, aduz que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública que deduziu a mesma pretensão em relação aos segurados, repercutindo nas ações individuais. No mérito, afirma, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição número 083.747.484-1 desde 04/02/1989 e que devem ser aplicados os valores dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003.

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46-). Preliminarmente, argui a decadência do direito de revisão ante a data da concessão do benefício e a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que inexistente direito à revisão quando o salário de benefício igual à média dos salários de contribuição e em relação a benefícios cuja renda mensal em 12/98 e 12/2003 era inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, respectivamente.

É o relatório.

Fundamentação.

Inicialmente, defere-se a habilitação de **Valdecir Garcia dos Santos** como sucessora da parte autora, falecida em 05/02/2018 (Num. 35215718).

Decadência

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que não é aplicável o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC, Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não há incidência do prazo decadencial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC, Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como "Buraco Negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Essa interpretação foi reafirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 937595. Confira-se:

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).
2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.
3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos antes da **Constituição Federal de 1988** (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

Prescrição

O entendimento atualmente predominante acerca do marco interruptivo da prescrição em relação à pretensão que visa à majoração da renda mensal em com base nos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, adota como referência a interrupção prescricional ocorrida por força da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta em 05.05.2011, de modo a se reconhecer a prescrição somente das diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. Confira-se, v.g., o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...] V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. [...] VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região. DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2253106 - 0000412-25.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

Entretanto, encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irresignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) – sem grifos na origem.

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais N° 20/98 e N° 41/2003

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei ("tempus regit actum"), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o "salário-de-contribuição" é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o "salário-de-benefício" é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a "renda mensal inicial" é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no "salário de benefício", mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o "salário de contribuição" quanto o "salário de benefício" submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Especifique-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda mensal.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do "salário de benefício" em face do teto vigente à época da concessão do benefício ou em qualquer outro momento anterior à majoração do valor máximo dos benefícios estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de modo que os valores (do salário de benefício) que ultrapassaram esses limites possam ser recompostos a partir da vigência dos novos tetos.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, consequentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354/SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifo acrescido.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

"[...] Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: **conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**". (sem grifos na origem).

No caso vertente, embora não tenha sido juntada a carta de concessão/memória de cálculo, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor não sofreu limitação em relação ao teto vigente à época da concessão do benefício.

Com efeito, observa-se que a RMI foi calculada na data do início do benefício (DIB: 04/02/1989) no valor de R\$ 734,21 (fl. 16), enquanto o valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época era de NCz\$ 734,80.

Ainda que o valor da renda mensal inicial tenha se aproximado do limite de valor para os benefícios previdenciários, não houve efetiva limitação do salário de benefício, destacando-se que se trata de aposentadoria especial, cuja RMI corresponde a 100% do salário de benefício.

Se não se comprovar que houve limitação do salário de benefício por ocasião da fixação da renda mensal inicial ou por força de revisão que implique majoração e superação do teto previdenciário, não há direito à readequação do valor do benefício.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000446-33.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: VIVIAN PATRICIA BARALDI BORRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381, PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR86850

REQUERIDO: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DECISÃO

Vivian Patricia Baraldi Borro de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a condenação da construtora ré a lhe outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 108, bloco B, térreo, com a vaga de garagem nº 201, mais a vaga de garagem nº 70, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.

Embora o contrato firmado entre a autora e a Montago Ltda. tenha por objeto o apartamento 108, bloco B, com a vaga de garagem nº **201**, a certidão de matrícula nº 70.392 discrimina que o referido apartamento está vinculado à vaga de garagem nº **107** (ID 3477948).

Ademais, não foi encartada aos autos a certidão de matrícula da vaga de garagem autônoma nº 70.

Por fim, verifica-se que o termo de quitação emitido pela Montago Ltda. (ID 3477942) está condicionado ao pagamento da quantia de R\$ 159.000,00, que se daria da seguinte forma: a) transferência de um veículo, no importe de R\$ 49.000,00; b) pagamento de R\$ 65.000,00 no ato da assinatura do termo; e c) pagamento de R\$ 45.000,00 por meio de cheque. Todavia, somente foi comprovada a emissão do cheque, de modo que as duas outras condições devem ser demonstradas pela requerente.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: **a)** esclareça a divergência no número das vagas de garagem constantes do compromisso de compra e venda e da certidão de matrícula nº 70.392, devendo, se for o caso, juntar certidão de matrícula retificada ou termo aditivo ao compromisso de compra e venda; **b)** junte cópia da certidão de matrícula da vaga de garagem nº 70 do Condomínio Don El Chall; e **c)** comprove o cumprimento das demais condições constantes do termo de quitação emitido pela Montago Ltda., consistentes na transferência de veículo à construtora e no pagamento da quantia de R\$ 65.000,00.

Após, intimem-se os réus para manifestação, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Finalmente, retomemos autos conclusos para sentença

Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001693-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, EDSON DO CARMO HORACIO, SANDRA REGINA DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE SOUZA, CLOVES LIMA SILVA, NADIR VILELA GAUDIOSO, WALTER ALVES DA SILVA, LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS, CRISTIANO MANOEL AREND

Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) REU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969
Advogado do(a) REU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

Regularmente citados, os acusados Edson, Cesar, Cloves, Nadir, Walter e Cristiano apresentaram defesa por meio de advogados constituídos.

O acusado Leandro, também citado, apresentou defesa por meio de advogado dativo.

Já os acusados Carlos e Sandra, embora citados, deixaram de apresentar suas respostas à acusação.

Com relação a Sandra, nomeio para sua defesa a advogada dativa Dra. Dilza Conceição da Silva, OAB/MS 6517. Intime-se a patrona para que tenha ciência de sua nomeação, bem como para que apresente a respectiva peça defensiva no prazo legal.

Já com relação a Carlos, verifico que, embora tenha juntado procuração nos autos, e o patrono tenha inclusive feito carga dos autos, não houve apresentação de qualquer peça processual. Assim, antes de determinar a intimação de um advogado dativo, intime-se, por meio de publicação, os patronos constituídos na procuração de ID 23445614, fls. 28, para que apresentem sua resposta à acusação no prazo legal. Caso mantenham-se inertes, tomem conclusos para nomeação de um advogado dativo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 25 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000058-28.2020.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, considerando o disposto no parágrafo 5º do artigo 337 do CPC, e, tendo em vista que o termo de prevenção apontou ação (ões) com pedido(s) idêntico(s) a este, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da(s) petição (ões) inicial(is), sentença(s) e de eventual(is) decisão (ões) e acórdão(s) dos processo(s) apontado(s), esclarecendo a distinção entre esta e as ações mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-04.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOANA DARC APOLINARIO BEATO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por JOANA DARC APOLINARIO BEATO contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por invalidez, com requerimento de tutela de urgência.

Afirma, em síntese, ser portadora das seguintes patologias: G 56: Mononeuropatia dos membros superiores; G 56-0: Síndrome do Túnel do Carpo, M 179: Gonoartrose; Tendinite no Polegar Esquerdo; Osteoartrose - M 54: Dorsalgia; M 65.4: Tenossinovite estilóide radial; M 47.9: Espondilose não especificada - Outros transtornos articulares.

O pleito antecipatório de tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia e a citação do requerido (fl. 51/52).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 58-67, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade da segurada para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 102-107.

Juntado o laudo pericial (Num. 28871038), as partes foram intimadas e não se pronunciaram sobre a prova produzida.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 26/07/2019 (Num. 28871038), apurou-se que a parte autora é portadora de "dor lombar baixa CID10-M54.5 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID 10-M51.1", com repercussões funcionais consideradas como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo estimado o prazo de 180 dias para recuperação da capacidade laborativa.

O perito não determinou a data do início da incapacidade, tendo informado que o quadro de dores se iniciou há aproximadamente dez anos, compiora do quadro no último ano.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia como termo inicial da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo entendimento. Confira-se:

[...]

6. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.

7. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que "o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos" (AgrRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da perícia.

8. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 26/09/2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

9. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (20/06/2016), o laudo oficial, ao concluir pela sua incapacidade laboral, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral.

[...] 16. Apelo do INSS não conhecido. Apelo da parte autora provido. Sentença reformada, em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 2271549 ApCiv 0000855-95.2016.4.03.6111; TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/08/2018)

Diante dessa interpretação jurisprudencial, impõe-se reconhecer que a incapacidade existia à época do requerimento administrativo do benefício NB 617.267.311-8, apresentado em janeiro de 2017 (perícia fl. 88), havendo documento médico que corrobora a existência de incapacidade (atestado emitido em 24/01/17 - fl. 20).

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência estavam atendidos diante da concessão do benefício de auxílio-doença NB 6070413770 no período de 22/07/2014 a 27/05/2016 (CNIS – ID n. 37571287).

À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 617.267.311-8 (janeiro/2017) até o prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade laboral (180 dias, a partir da perícia: 26/07/2019), ou seja, até 26/01/2020.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do auxílio-doença NB 617.267.311-8, desde a DER: 01/2017 até o dia 26/01/2020.

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

As prestações em atraso, deduzidas das parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa do benefício, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, que é portadora de cifoses não especificadas (CID M-40.2), espondilose (CID M-47.9), transtorno de disco cervical com mielopatia (CID M-50.0), transtorno de disco cervical com radiculopatia (CID M-50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M-51.0), síndrome cervicobraquial (CID M-53.1), cervicalgia (CID M-54.2), lumbago com ciática (CID M-54.4), dor na coluna torácica (CID M54.6), transtorno muscular não especificado (CID M-62.9) e lesão não especificada do ombro (CID M-75.9). Menciona que foi concedido o auxílio-doença NB 605.971.394-0 com DIB 11/04/2014, o qual restou arbitrariamente cessado em DCB 18/02/2016.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 26-28).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32-40, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a última perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou incapacidade para o trabalho, destacando a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 56-59), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 64) e o INSS impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 67-70), cujo pleito foi indeferido por decisão de fls. 72-76.

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 28/04/2017 (fls. 56-59), apurou-se que a parte autora é portadora de “Sinais radiológicos e físicos indicativos de: osteoartrite em ombros, coluna vertebral, articulações sacroilíacas e coxofemorais CID 10 M15.0, M75.7, M46.1 e M16-1 (conforme documentos de folha 12 e anexos 1 e 2); osteoartrite cervical e torácica CID 10 M19.8 (conforme documento de folhas 13-21 e anexo 1 e 2); Saliência discal posterior em C6-C7 CID 10 M51.3 (conforme documento de folha 14-21 e Anexo 1 e 2); cifose torácica CID 10 M40.2 (conforme exame físico e documentos de folhas e anexo 1 e 2); tendinite e/ou ruptura de supra espinhal esquerdo CID M75.1 (conforme exame físico); epicondilite medial esquerda CID 10 M77-0 (conforme exame físico)”.

As repercussões funcionais das patologias foram consideradas como causa de incapacidade laboral de natureza **parcial e permanente**, comprovada desde **2014**.

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Verifica-se que a autora conta atualmente com 61 anos de idade (nascido em 15/02/1959) e apresenta patologias degenerativas nas articulações, de natureza crônica e progressiva.

Eventual reabilitação profissional da segurada provavelmente restará inócua em face das condições pessoais limitantes e da idade avançada, o que retiraria a garantia de subsistência pelo exercício de outra atividade laboral (§1º do art. 62 da Lei 8213/91).

Por fim, diante do início da incapacidade, verifica-se que a autora atende aos requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado (CNIS).

Nesses termos, **impõe-se reconhecer o direito ao auxílio-doença**, com o consequente restabelecimento do benefício cessado (NB 6059713940) desde o dia imediato à DCB: 18/02/2016, com a subsequente conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os pressupostos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais consideradas conjuntamente, sobretudo pela verificação de sua idade nesta data.

Ademais, a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos, a fim de condenar o INSS a **reimplantar o auxílio-doença** a partir de 19/02/2016 e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença, bem como a **pagar** as respectivas prestações vencidas.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias úteis

Benefício:

1)AUXÍLIO-DOENÇA - NB 6059713940

DIB: 19/02/2016

RMI: a apurar

2) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: data da sentença

RMI: a apurar

Autor(a): MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA

Mãe: Maria Irene Alves

CPF: 025.682.541-65

Endereço: Rua Uriás Ribeiro, 2448, Alto da Boa Vista, Três Lagoas-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intím-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000878-89.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRONISIO FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) REU: WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO - GO28046, GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Embora intimada, a defesa constituída pelo réu deixou de apresentar suas alegações finais.

Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor ou informe se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhe-á nomeado o Dr. Edmilson Carlos Romanini Filho, OAB/MS 20.894.

Publique-se. Cumpra-se

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Intím-se as defesas, por meio de publicação, para que também apresentem seus memoriais no prazo legal.

Com a apresentação das peças, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Intimem-se as defesas, por meio de publicação, para que também apresentem seus memoriais no prazo legal.

Com a apresentação das peças, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001063-54.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA, CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE

Advogados do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO - PR20211

Advogado do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização das testemunhas Ildelfonso e Ricardo, conforme certidões de ID 24436636, fls. 19/20, bem como para que atualize o endereço das demais testemunhas arroladas em ambas as peças defensivas, indicando se todas são indispensáveis para a instrução do feito.

Esclareça-se que, caso sejam testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser substituídos por declarações juntadas aos autos.

Caso mantenha-se inerte, será interpretado como desistência na produção da prova oral.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001063-54.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTENOR ANTONIO RIBAS DE LIMA, CARLOS EDUARDO BARBOSA PAQUETE

Advogados do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033, MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO - PR20211

Advogado do(a) REU: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - PR23033

DESPACHO

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização das testemunhas Ildelfonso e Ricardo, conforme certidões de ID 24436636, fls. 19/20, bem como para que atualize o endereço das demais testemunhas arroladas em ambas as peças defensivas, indicando se todas são indispensáveis para a instrução do feito.

Esclareça-se que, caso sejam testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser substituídos por declarações juntadas aos autos.

Caso mantenha-se inerte, será interpretado como desistência na produção da prova oral.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-75.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCEDIDO: ELPIDIO MARTINS

EXEQUENTE: MARIA SANTINA PASSOS, DENYSE PASSOS MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000326-16.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MARIA VICTORIA AVILA CALABI

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Apesar da petição inicial ter sido recebida verifico que apresenta vícios que precisam ser sanados antes do processamento do feito. Por isso, revogo o despacho de id. 21939938 e passo a decidir.

Maria Victória Avila Calabi propôs a presente “Ação para Restituição de Valores Apreendidos” em face da Inspeção da Receita Federal em Corumbá-MS com vistas a obter a restituição da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apreendida por exceder a cota permitida para adentrar o território brasileiro.

Impende destacar que a parte autora já impetrou o Mandado de Segurança n. 5000015-25.2019.4.03.6004 perante este Juízo com o mesmo objetivo. Agora, propôs – aparentemente – um procedimento comum ordinário para pleitear a restituição do bem. Digo aparentemente porque apesar do nome dado à ação, ao final da petição inicial, os pedidos acerca do processamento do feito são inerentes ao procedimento especial para mandado de segurança, não sendo possível precisar se constitui caso para se analisar litispendência ou propositura de nova ação.

Além disso, em se tratando de procedimento comum ordinário, a Inspeção da Receita Federal em Corumbá-MS não possui capacidade processual para ser demandada no caso. A parte requerida é um órgão público, reflexo da descentralização da pessoa jurídica União Federal. Como um ente despersonalizado, o referido órgão tem capacidade processual apenas quando estiver defendendo seus direitos institucionais, ou seja, os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. A presente demanda versa sobre restituição de valores apreendidos, matéria que extrapola os direitos institucionais inerentes exclusivamente à Inspeção da Receita Federal em Corumbá-MS.

Dessa forma, intime-se a requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a fim de que: i) esclareça seus pedidos adequando ao tipo de procedimento que pretende adotar para processamento do feito; ii) aponte no polo passivo da ação ente com personalidade jurídica para ser demandado no caso concreto; iii) especifique as diferenças entre este processo e o de n. 5000015-25.2019.4.03.6004.

Com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000200-29.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:ROBSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARCO EDUARDO SOUZA ANDRADE PACIFICO - PR86934

REU:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação com o intuito de obter a condenação da União ao pagamento do valor correspondente às férias não gozadas, acrescidas de 1/3 (um terço).

Em seguida, a parte requerente formulou pedido de desistência da ação, informando que irá ajuizar o pedido perante o Juizado Especial Federal de Corumbá (id 30934493).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte requerente formulou pedido de desistência da ação e que sequer houve a citação da parte requerida, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Sem custas e sem honorários.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CORUMBÁ, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000469-76.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JOSE LUIZ PEREIRA NETTO, MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852

ASSISTENTE: CLEBER AYALADO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para, querendo, manifestarem acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, uma vez que a serventia do Juízo já certificou a regularidade da digitalização dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 17 de março de 2020.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000599-90.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELMERINDO CORDOBA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

Após, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido o cumprimento de sentença, tomem conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-51.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NELSON JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A demanda foi julgada improcedente e a r. sentença **transitou em julgado**, sendo que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Assim, requisite e o pagamento dos honorários do médico perito e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-46.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SAULO PESSOA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para, querendo, manifestarem acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, uma vez que a serventia do Juízo já certificou a regularidade da digitalização dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-64.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NADIA APARECIDA MORAES DA FONSECA

DESPACHO

Considerando a diligência de citação negativa, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado da executada, a fim de viabilizar sua citação.

Apresentado endereço diverso daquele já diligenciado pelo Oficial de Justiça (ID 189875966), fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para sua citação.

Decorrido o prazo "in albis", venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

Em prosseguimento, da análise dos autos e da manifestação de f. 727-731, verifico que assiste razão à requerida no que tange ao pedido de produção de provas da parte autora.

Assim sendo, reconsidero o termo de audiência de f. 105, uma vez que incumbe ao autor comprovar que fez jus ao direito pleiteado, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos documentos em questão. Ademais, a informação requisitada pode ser obtida por meio da consulta dos anexos da Lei 10855/2004, como bem apontado pela ré.

Por outro lado, mantenho deferida a realização de perícia para averiguar o cabimento do adicional de salubridade. Para tanto, nomeio o perito **MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS**, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

1. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência e apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o INSS, nos mesmos termos.
3. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
4. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.
5. Concluídos os trabalhos, intime-se a parte autora para que deposite o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.
6. Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros foi infrutífera, intime-se a exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Registro, ainda, que foram encontrados quatro veículos em nome do executado, porém dois deles possuem restrições: um por roubo e alienação fiduciária e outro por alienação fiduciária.

Corumbá-MS, assinatura na data eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000972-53.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros foi infrutífera, intime-se a exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Registro, ainda, que foram encontrados quatro veículos em nome do executado, porém dois deles possuem restrições: um por roubo e alienação fiduciária e outro por alienação fiduciária.

Corumbá-MS, assinatura na data eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-61.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIANIDIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para, querendo, manifestarem acerca dos arquivos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio implicará em anuência.

Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento de recurso, uma vez que a serventia do Juízo já certificou a regularidade da digitalização dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001307-72.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior bem como do trânsito em julgado do v. acórdão, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo "in albis", arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-63.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO - MS6492

REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS**, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS.

A **UNIÃO** comunicou a cessão do crédito em seu favor e requereu o ingresso nos autos em litisconsórcio ativo com o Banco do Brasil (fs. 206-210, id. 24440024).

Foi proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 14, id. 24439943).

Neste Juízo Federal, foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fs. 21, id. 24439943).

É o relatório. **DECIDO.**

De início, vislumbro a necessidade de retificação do cadastro do processo para a inclusão da União no polo ativo da execução.

Feito isso, providencie-se a intimação dos exequentes para que esclareçam as providências que desejam para fins de prosseguimento da execução.

Na oportunidade, os exequentes deverão esclarecer se a cessão de créditos do Banco do Brasil para a União engloba a totalidade ou parte do crédito objeto da execução, informação que pode trazer reflexos quanto à legitimidade do Banco do Brasil para prosseguir na execução.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000582-49.2016.4.03.6004

AUTOR: ALCIR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto e inspeção.

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma definitiva.
2. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo de prescrição de execução do título judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 19 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000648-34.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DA ANUNCIACAO - DF29300
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 387 e 437, intime-se a INFRAERO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Escoado o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 19 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000452-32.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: PAULINO MAMANI, MOISES MAMANI

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pelo Delegado de Polícia em Corumbá-MS após a prisão em flagrante ocorrida na data de hoje, 25/08/2020, de:

- PAULINO MAMANI, sexo masculino, natural da Bolívia, filho de Basília Azurdúy Campos, nascido aos 07/07/1994; e de

- MOISES MAMANI AZURDUY, sexo masculino, natural da Bolívia, filho de Basília Azurdúy Campos, nascido aos 15/08/2001, pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Pelo que consta no Inquérito Policial, a prisão em flagrante de PAULINO e de MOISES decorreu da apreensão de 3,075 kg de substância que reagiu positivamente ao teste preliminar para cocaína. Os presos foram flagrados transportando o entorpecente em uma mochila, quando adentravam no território brasileiro próximo à "rotatória" na região da AGESA, oriundos da Bolívia, sendo que foram abordados por militares do Exército Brasileiro que os flagraram empoder do entorpecente.

Diante dos fatos, deu-se voz de prisão em flagrante a PAULINO MAMANI e MOISES MAMANI AZURDUY, tendo sido encaminhados à Delegacia de Polícia Federal.

O auto de prisão em flagrante acima descrito está formalmente em ordem, pois constam os depoimentos e a assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório dos presos. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais dos custodiados. Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão deu-se em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP.

Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO a prisão em flagrante.**

Cumprindo-se as demais determinações ordinatórias, fica **DISPENSADA a audiência de custódia**, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração do controle de riscos sanitários relacionados à pandemia COVID-19.

Nesse especial ponto, noto que, aparentemente, os custodiados são jovens e não se inserem no grupo de risco para COVID-19, considerando a idade deles e que não foram relatados problemas pretéritos de saúde graves no boletim de vida progressa. Assim, por enquanto, não há que se ponderar concessão de liberdade com esse fundamento. Advindo notícia de doença que implique em vulnerabilidade ao COVID-19, ficará a cargo do advogado de defesa trazer aos autos a documentação comprobatória.

Dê-se ciência ao MPF para que se manifeste sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre medidas cautelares substitutivas, se o caso o indicar. Cientifique-se, porém, de que o comparecimento pessoal em Juízo tem sido evitado, corretamente, por conta das limitações de atendimento presencial aos fóruns.

Na mesma ocasião, o MPF deverá se manifestar sobre as informações prestadas pelos custodiados no Formulário de identificação de fatores de risco para COVID-19.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior – OAB-MS 10.283 indicado de acordo com a respectiva lista da vara federal de Corumbá-MS, que ora nomeio para atuar na defesa dos custodiados PAULINO MAMANI e MOISES MAMANI AZURDUY, considerando a ausência de DPU em Corumbá e que não houve formal indicação de advogado em sua oitiva realizada em sede policial.

Ressalto que como o advogado dativo ficará responsável por dois assistidos, incide no caso o art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF, o qual dispõe que neste caso "o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50%".

Caso seja constatada colidência entre as defesas será nomeado um(a) advogado(a) dativo(a) distinto(a) para um dos custodiados.

Na forma da Resolução CNJ nº 62/2020, comunique-se à autoridade policial, diante da não realização da audiência de custódia, recomendando que "o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (...)" (v. art. 8º, II da mesma).

Após a manifestação do MPF, retorne-me em conclusão para decisão quanto a manutenção de sua prisão.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000205-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA, OSEIAS MORAIS DE SOUZA, ODAMIR MORAES DE SOUZA FILHO, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA, CARLOS FERNANDO SUAREZ COLQUE, MERODAK GONCALVES DA SILVA, GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA, LEOSMAR DE SOUZA LIMA, RENATO FRANCO CANAVARRO, SIMONE DE MAGALHAES ALVAREZ SOUZA, DIRCINEIA ASSUNCAO ROJAS RAMOS, ANTHONI STFFEN MARQUES DE AZEVEDO, ELTON DA CUNHA BOGADO, CARLA VERONICA SOLIZ PEREZ, THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogado do(a) REU: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

Advogados do(a) REU: GIRLENE DE OLIVEIRA SOLETO - MS25008, ROSANA D'ELIA BELLINATI - MS7978

Advogado do(a) REU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) REU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogados do(a) REU: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de id 36957074; e

Considerando o teor das petições de id 37058277 e de id 37210806; DETERMINO:

- Intimem-se, **NOVAMENTE**, as defesas de **ANTONIO MARTINS CASIMIRO BATISTA, OSÉIAS MORAIS DE SOUZA e SIMONE DE MAGALHÃES ALVAREZ SOUZA**, para que apresentem as razões e contrarrazões de apelação de seus representados; bem como as defesas de **CARLA VERÔNICA SOLIZ PEREZ, ELCIO CAVASSA DE FREITAS, LEODINEY DIAS DA COSTA e RENATO FRANCO CANAVARRO** para apresentarem as contrarrazões de apelação de seus representados, **no prazo de 5 (cinco) dias**, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (artigo 265 do CPP), culminando em aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis. Deverá a advogada Dra. Rosana D'Elia Bellinati apresentar, ademais, o devido instrumento de procuração concedido pelo réu OSÉIAS;
- Se decorrido o referido prazo sem manifestação, sendo o defensor constituído, intime-se pessoalmente o sentenciado para que constitua novo causídico, **no prazo de 5 (cinco) dias**, ficando ciente de que em caso de inércia ou impossibilidade financeira, será o feito encaminhado para apresentação de defesa por defensor público nos termos legais. No entanto, havendo constituição, intime-se o defensor para que apresente razões e/ou contrarrazões, **no prazo de 5 (cinco) dias**, com igual advertência retro citada.

3. Tratando-se de réu beneficiário da assistência jurídica gratuita, seja por insuficiência de recursos financeiros ou por inércia na constituição de um patrono legal, e não tendo sido apresentada a peça devida no prazo, remeta-se o processo ao E. TRF da 3ª Região para apresentação pela Defensoria Pública da União oficiante perante o segundo grau de jurisdição nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Destaco que o modelo adotado pela Constituição Federal em seu art. 134 determina que a defesa pública seja feita prioritariamente por defensor público e apenas subsidiariamente por defensor dativo, de modo que, nas circunstâncias dos autos, vislumbro a possibilidade de apresentação de razões e contrarrazões pela DPU;
4. Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso, com as cautelas de praxe nos termos acima.

Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de processo com tramitação de réus presos.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-25.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUMBERTO CORI ARAGON

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual por **HUMBERTO CORI ARAGON** em face do Município de Corumbá/MS e o Estado do Mato Grosso do Sul buscando provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela de urgência, que determine às rés o fornecimento do medicamento **Ibrutinibe** 560mg por período indeterminado.

Narrou que possui 61 (sessenta e um) anos e é acometido de Linfoma de Células do Manto (CID). Acerca dos tratamentos, narrou que já recebeu quimioterapia com Cioranbucil, Ciclofosfamida e Vincristina, sem resposta. Neste contexto, houve a indicação do medicamento pleiteado na presente ação, o qual está além da capacidade financeira do autor.

Juntou documentos com a inicial.

Em manifestação de Id. 37464997, solicitou a inclusão da União no feito.

Em decisão de Id. 37464997, a MMª Juíza do Estado do Mato Grosso do Sul declinou o feito para a Justiça Federal.

A Procuradoria do Município manifestou-se no evento Id. 37464997.

A Procuradoria do Estado, por sua vez, manifestou-se no evento Id. 37464999.

É o relatório.

Decido.

Da competência da Justiça Federal

O autor apresentou emenda à inicial requerendo a inclusão da União no polo passivo, tendo sido o feito declinado da Justiça Estadual.

Verifico que o medicamento requerido não consta das políticas públicas do SUS, de modo que a União deve necessariamente compor o polo passivo, à conta do que dispõe o art. 19-Q da Lei 12.401/11, que lhe atribui a incorporação de novas tecnologias em saúde.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de maio de 2019, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793 – RE 855.178):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

O voto proferido pelo relator, ministro Luiz Edson Fachin, estabeleceu:

Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação.

Destaco ainda as conclusões 4ª e 5ª estabelecidas no voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 855.178:

4ª) se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico-processual, sua inclusão deverá ser levada a efeito pelo órgão judicial, ainda que isso signifique deslocamento de competência;

5ª) se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, materiais ou medicamentos não incluídos nas políticas públicas, a União comporá necessariamente o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica. De modo que recai sobre ela [União] o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização, e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão; (...)

Na mesma linha, o enunciado 78 do Comitê Executivo do Fórum de Saúde do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias de alta complexidade ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, considerando que o financiamento e a aquisição de tecnologias não padronizadas se dão pelo Ministério da Saúde, depreende-se que o cumprimento da decisão judicial deve ser dirigido à União.

Ademais, o financiamento dos medicamentos oncológicos ocorre por intermédio de APAC-Oncologia (Autorização para Procedimento de Alta Complexidade), cujo custeio é federal, conforme dispõem a Portaria 876/2013 (art. 8º, II) e a Portaria de Consolidação 6/2017 (artigos 173 a 175), ambas do Ministério da Saúde.

Assim, ainda que o cumprimento da medida judicial seja exigível contra os réus solidariamente, cabe à União o ressarcimento integral dos custos eventualmente despendidos pelos demais litisconsortes.

Do exposto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência postulada em juízo exige demonstração dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A saúde é direito fundamental, consagrado na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado assegurá-la a todos os cidadãos indistintamente. O art. 2º da Lei nº 8.080/1990, por sua vez, reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Acerca do tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/05/2018, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, recurso repetitivo (Tema 106), fixou os seguintes **requisitos cumulativos** para imposição ao Poder Público do fornecimento de medicamentos **não** incorporados em atos normativos do SUS:

- i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*

Em resumo, deve haver prescrição médica para a utilização da substância.

Destaque que, ainda que o médico particular tenha subscrito o laudo, é permitido que o Judiciário determine a realização de prova técnica (perícia ou parecer simplificado) dentro do seu poder geral de cautela.

Importante consignar ainda que se deve privilegiar a escolha técnica do poder público divulgada através dos PCDTs (Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas) e DDTs (Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas) elaborados pela CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS) e aprovados pelo Ministério da Saúde.

Os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças, e consequentemente parte de uma política pública, são aqueles padronizados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais).

Além disso, a CONITEC é a entidade responsável por avaliar as incorporações de novas tecnologias no SUS.

Na hipótese de a tecnologia ter sido negada pela CONITEC, a parte autora deve comprovar a superação dos argumentos, impugnando especificamente a conclusão do órgão; caso a tecnologia não tenha sido demandada, sua fundamentação deve ser criteriosa a ponto que o Judiciário possa intervir (praticamente substituir) a atividade do órgão público que faz a análise de admissão da tecnologia no SUS.

Além disso, todas as tecnologias disponíveis no SUS devem ter sido tentadas para o tratamento.

Para o fornecimento de substâncias já incorporadas ao SUS a Secretaria de Estado de Saúde divulga lista dos medicamentos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico inicialmente que restou comprovada a hipossuficiência financeira do autor, o que se infere tanto da declaração prestada quanto pelos demais elementos dos autos.

Pela mesma razão, **defiro o benefício da justiça gratuita.**

Verifico que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), o que indica que a substância pode ser comercializada de forma segura no território nacional.

Todavia, o medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS.

Em Nota de Apoio Técnico do TJMS que acompanhou a inicial, o Núcleo de Apoio técnico manifestou-se de forma desfavorável ao pedido, argumento, em síntese, que o autor: a) está sendo atendido por instituição vinculada ao SUS; b) o Ibrutinibe não está padronizado no RENAME 2020; c) há outros procedimentos na tabela SUS para a enfermidade do autor; d) pouco se sabe ainda sobre os efeitos adversos do medicamento; e) a sobrevida dos pacientes é reduzida (Id. 37464995).

Com a finalidade de fornecer subsídio técnico, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) elaborou, em 2017, “Síntese de evidências” acerca da proposição de ibrutinibe para o tratamento de Linfoma de Células do Manto. Houve indicação de que este medicamento pode ser uma possibilidade terapêutica, mas ainda não há nível de evidência robusta (http://conitec.gov.br/images/Sintese_Evidencias/2016/SE_012_Ibrutinibe_LinfomaCelulasManto.pdf);

RESUMO EXECUTIVO

Tecnologia: Imbruvica TM (Ibrutinibe)

Indicação na bula: tratamento de linfoma de célula do manto (LCM), em pacientes que receberam no mínimo um tratamento anterior contendo rituximabe e da leucemia linfocítica crônica (LLC), incluindo Linfoma linfocítico de pequenas células (LLPC).

Pergunta: eficácia e segurança do ibrutinibe em pacientes com linfoma de células do manto.

Evidências: Foi analisado um ensaio clínico randomizado que avaliou a eficácia e segurança de ibrutinibe em comparação direta com tensiolimus em pacientes com recidiva ou refratários ao LCM. Ibrutinibe foi considerado melhor do que tensiolimus para sobrevida livre de progressão da doença, no entanto não houve diferenças estatisticamente significativas para a sobrevida global. Em relação ao perfil de toxicidade ibrutinibe apresentou melhor tolerabilidade. O ibrutinibe é uma tecnologia recente e destaca - se a escassez de estudos, sobretudo aqueles que realizem comparações com outras tecnologias.

Conclusões: são necessários mais estudos que comparem o ibrutinibe com outros tratamentos utilizados par a a LCM. Além disso, esse medicamento apresenta um alto custo para o SUS e pode não ser custo - efetivo.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ibrutinibe foi aprovado pela ANVISA em 2015 para o tratamento de LCM, em pacientes que receberam no mínimo um tratamento anterior contendo rituximabe. Um único ensaio clínico de fase III foi encontrado sobre o Ibrutinibe para o tratamento de LMC, sendo esse também utilizado como fonte para uma ATS do CADTH em 2016. Esse estudo demonstrou que ibrutinibe foi considerado melhor do que tensiolimus para sobrevida livre de progressão da doença, no entanto não houve diferenças estatisticamente significativas para a sobrevida global. Em relação ao perfil de toxicidade, ibrutinibe apresentou melhor tolerabilidade. São necessários mais estudos que comparem o ibrutinibe com outros tratamentos utilizados para a doença refrataria ou pós - recidiva. Além disso, esse medicamento apresenta um alto custo para o SUS e pode não ser custo - efetivo no Brasil.

Importante destacar, ainda, que a declaração fornecida pelo médico do autor não trouxe detalhes sobre os tratamentos pretéritos, não tendo ficado claro se houve o esgotamento das opções fornecidas pelo SUS. Não é possível deduzir dos documentos médicos que as terapias disponíveis no SUS são incapazes de tratar o autor no atual estágio da doença, havendo dúvidas sobre outras opções viáveis e com melhor relação custo-efetividade.

Assim, não é possível identificar, ao menos neste momento processual, a probabilidade do direito alegado, diante da falta de demonstração da insuficiência da política pública.

Registro que não se trata de negar à parte autora acesso a direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal, mas, sim, de reconhecer que, para a obtenção do medicamento oncológico, deve ser demonstrado o esgotamento das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, assim como ter sido o pedido adequadamente fundamentado em medicina baseada em evidências, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Com o escopo de dirimir adequadamente a questão, entendo que é o caso de realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento com o medicamento proposto.

A prova pericial deve ser feita com urgência e por entidade de saúde de referência, como o é a Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, centro de referência em oncologia em Corumbá no SUS.

Nesse ponto, a perícia deverá ser realizada por profissional diverso daquele que assinou a declaração da pág. 21 do Id. 37464995 (Dr. José Maria Nossa Ascenção).

Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia da UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de antecipação da tutela, podendo, se optar, manifestar-se ainda a título de contestação já que os demais réus já o fizeram.

Realizado o exame pela UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar.

ANTE O EXPOSTO, determino que o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS, indique, no prazo de 05 (cinco) dias, profissional médico diverso daquele que assinou o Relatório Médico de id. 37338398 - Pág. 21. Após realizado o exame, o relatório médico deverá ser apresentado em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com indicação sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento mais indicado para o tratamento do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) Diante do diagnóstico do autor, recomenda-se ao autor o tratamento apenas com o fármaco Ibroutinibe 560mg?
- b) Há outros medicamentos igualmente eficazes para o tratamento da moléstia? Sabe dizer se esses medicamentos são disponibilizados pelo SUS para tratamento? Explicar.
- c) Em caso de prescrição do Ibrotinibe, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar esse medicamento? Como deve ser feita a administração e a guarda do medicamento? Qual a dosagem recomendada?
- d) É correto afirmar que o Ibrotinibe 560mg é o único tratamento para a moléstia ou há tratamentos alternativos igualmente eficazes? Explicar.
- e) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento em questão para a doença específica do autor? Há sobrevida significativa considerando tratamentos similares?
- f) Há medicamento similar (mesmo princípio ativo) e igualmente eficaz? Explicar.
- g) Outras considerações pertinentes.

Diante da urgência, determino que a serventia íntime o médico responsável técnico da UNACON da Associação Beneficente de Corumbá/MS por mandado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, agende a data em que o autor será examinado pelo médico que indicar, certificando-se nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, e seu advogada da data e horário do exame.

O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir.

Registro, ainda, que em face do risco de infecção por COVID-19, o autor deverá informar se pretende ou não se submeter ao exame médico. O médico indicado para a realização da perícia deverá informar, antes de realizar o exame, se há possibilidades de se promover a prova pericial com segurança para o autor e para o próprio médico.

Cite-se e intime-se a União, fornecendo-lhe cópia integral e digitalizada dos autos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, eis que a parte autora é idosa (art. 1.048 do CPC). Anote-se.

Após, voltem os autos para nova análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM LE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

Advogado do(a) REU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

DESPACHO

Defiro os requerimentos formulados por IBAMA e IMASUL (ID 34649986 e 33217016) a fim de que, no prazo improrrogável e ininterpretável de 90 (noventa) dias instrua os presentes autos com o resultado conclusivo dos trabalhos relativos ao estudo técnico que lhe foi incumbido.

Considerando que o decidido na ADI 6.292 impede que os atuais procuradores atuem na representação judicial, defiro o pedido de ID 36353415 para a substituição da representação processual nestes autos, com as anotações e alterações no sistema eletrônico, para fazer constar a Procuradoria Geral do Estado – PGE/MS como representante legal do IMASUL. **Cumpra-se.**

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de extinção do feito suscitado pela requerida SOCAL S/A em petição intercorrente (ID 32138932), uma vez que ambos serão objeto de análise acurada em momento processual pertinente, qual seja a fase de saneamento do feito.

Após, com a vinda dos estudos técnicos ambientais, intem-se as partes, concomitantemente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Na ocasião, as partes deverão esclarecer sobre a necessidade de realização de perícia ambiental, nos termos do item IV da r. DECISÃO ID 21430261.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para prolação de decisão saneadora.

Intem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000340-63.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE:HERICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HÉRICA FABIANA VARGAS DOS SANTOS** em face do **COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA EM CORUMBÁ/MS**, com pedido liminar, pleiteando a anulação de eventual ato administrativo que determine seu licenciamento das fileiras da Marinha do Brasil.

A liminar foi indeferida (id. 35177403).

Foi dada ciência à União e a autoridade administrativa prestou informações (id. 36297442).

A impetrante recolheu as custas iniciais (id. 36391336).

Vieram os autos conclusos.

Dando prosseguimento ao feito, **REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Federal** para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 13 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-13.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: BETORLANDO CUELLAR

Advogados do(a) AUTOR: ELEUDI NARCISO DA SILVA - MS21684, ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se a União para contestar a presente ação, no prazo legal.

Então, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

CORUMBÁ (MS), 30 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001136-51.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON DOS SANTOS - MT10153/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS - FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia, em síntese, pela imediata suspensão da tramitação do Processo Administrativo nº 10109.722787/2020-61, até o julgamento definitivo do presente mandamus, bem como a restituição do veículo M. Benz/L 113, ano/modelo 1980, cor amarela, placas LXZ-6160 - Cuiabá/MT, Chassi nº 34403212510927REM, Código Renavam nº 00552621110.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo acima mencionados, que foi apreendido no dia 12/04/2020, ocasião em que era conduzido pela pessoa de DARLAN WESTER que, segundo o impetrante, apenas e tão somente estaria na posse do veículo *"paratesta-lo e vistoria-lo junto a mecânico de sua confiança, porquê ainda estavam em fase de negociação, ou seja, a compra e venda sequer foi aperfeiçoada"*.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, recebo a emenda ([37069637 - Emenda à Inicial](#)) e concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o ID36904788 - [Documento Comprobatório \(5. CRV + RECIBO EM BRANCO\)](#) comprova que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, bem como o procedimento instaurado poderá culminar em julgamento procedente e, por conseguinte, na aplicação da pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão. Encaminhe-se via correio eletrônico (soata.ms.alfppa@rfb.gov.br e rfppa.ms@rfb.gov.br).

Segue contrafé.

PONTA PORÁ, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-91.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: MICHEL BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO - GO52152

IMPETRADO: 6º DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando-se os autos verifico que, não obstante a emenda (ID [36801660 - Petição Intercorrente \(Cumprimento de despacho emenda à inicial\)](#)) responder ao requisitos apontados pelo ID [35969541 - Despacho](#), a parte impetrante não obteve êxito em preencher os requisitos e/ou que sanar os defeitos e irregularidades apontados.

Veja que, inicialmente, a parte impetrante indica o **DELEGADO DA 6º DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS**, que aliás, tem sede na cidade de Coxim/MS, o que implicaria em mudança de jurisdição.

Não bastasse esse fato, ainda que considerado como mero erro material e considerado como autoridade coatora o **DELEGADO DA 4º DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS** com sede em Ponta Porá/MS, os equívocos permanecem.

Veja que há incongruência entre a autoridade apontada como coatora (**DELEGADO DA 4º DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS**) quando lido em conjunto com o processo administrativo juntado aos autos ([35392957 - Documento Comprobatório \(07. Ocorrência Apreensão\)](#)), o qual se refere à pessoa jurídica de direito público diversa da indicada.

Ainda, quanto à emenda apresentada, apesar de a parte impetrante atribuir um valor o qual reputo como condizente com o proveito econômico pretendido, esta não juntou o comprovante do pagamento das custas de acordo com o valor indicado.

Por todo o exposto, intime-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos, para que EMENDE a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e, se necessário junte processo administrativo, bem como COMPLETE A EMENDA já apresentada, juntando o comprovante das custas devidas de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos e sob as penas do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AMAMBÁ

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do determinado em audiência: "Defiro o prazo legal para a defesa do representante juntar aos autos as alegações finais em forma de memórias, após sucessivamente a União e ao Município de Amambá/MS".

PONTA PORÃ, 26 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002208-71.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODRIGO VIEIRA MAGALHAES, LEANDRO SOARES NUNES, VALMIR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, REGIVAN BATISTA DE LIMA, MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

Advogado do(a) REU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973

Advogado do(a) REU: NINA PERKUSICH - SP103142

DECISÃO

1. Aguarde-se o retorno do ofício ao Cartório de Registro Civil de Campo Mourão/PR, referente à ré MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA.

2. Quanto às testemunhas arroladas pelo MPF, manteve o Parquet a oitiva apenas de JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na denúncia (p. 302).

Os réus RODRIGO e LEANDRO mantiveram as testemunhas arroladas na defesa (p. 422 e 427).

O réu JULIO informou que a testemunha arrolada na resposta à acusação (p. 446) é meramente abonatória, trazendo aos autos declaração (id. 32174022). Contudo, intime-se o advogado a fim de que junte documento de identificação da declarante, no prazo de 10 dias.

O réu REGIVAN deixou o prazo transcorrer "in albis". Assim, conforme cominado no despacho (p. 575/576), considera-se que houve a desistência na oitiva das testemunhas. De todo modo, ressalto que a resposta à acusação adunada pela advogada Dra. Nina Perkusich (p. 532/538) - patrona considerada representante do réu pelas razões exaradas no despacho de p. 575/576, bem como pelo transcurso do prazo "in albis" pelos demais advogados sem insurgência - não há rol de testemunhas.

Quanto ao réu VALMIR, não houve testemunhas arroladas pela defesa.

3. Assim, passo a análise da absolvição sumária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 297/302) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 5 de agosto de 2019, em face de **RODRIGO VIEIRA MAGALHAES, LEANDRO SOARES NUNES, VALMIR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, REGIVAN BATISTA DE LIMA, MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA**, devidamente qualificados, por meio da qual é imputado a RODRIGO, LEANDRO e VALMIR a prática do delito tipificado no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal e do art. 334, caput, c/c art. 2 e 3 do Decreto-Lei n. 399/168, bem como do art. 334 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; a JULIO, REGIVAN e MARIA o art. 334, caput, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal

Contudo, quanto a ré MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, deixo de proceder a análise ora em comentando, devendo-se aguardar o retorno do ofício ao Cartório de Registro Civil de Campo Mourão/PR quanto ao óbito da acusada.

A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2016 (fls. 305/308).

Os réus RODRIGO, LEANDRO e JULIO foram citados (p. 392 para os dois primeiros e p. 449 para o terceiro), por meio de defensor constituído (fl. 424, p. 429 e p. 447), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 420/423, fls. 425/428 e fls. 443/446, respectivamente, na qual expuseram sua versão dos fatos.

O réu VALMIR foi citado (p. 434), por meio de defensor dativa (p. 489), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 509, na qual expôs sua versão dos fatos.

O réu REGIVAN foi citado (p. 567), por meio de defensor constituído (p. 539), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentaram resposta à acusação, colacionada às fls. 532/538, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apresentação Apreensão, Boletim de Ocorrência, registros fotográficos e depoimentos, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes das autorias, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília) e dia 30.11.2020, às 15h00 (horário do MS), às 16h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação **JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073124, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS, testemunhas da defesa **MICHELE APARECIDA DA SILVA FIAZ**, brasileira, CPF 355.950.678-61, residente na Rua Aldair Augusto da Silva, n. 43-Fdos, Bairro Parque dos Girassóis, Presidente Prudente/SP; **LUIS FÁBIO BELITEZ LOBATO**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1503250, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS; **URIEL FALCONI DA SILVA FALCÃO**, brasileiro, RG 41.841.497-X-SSP/SP, CPF 340.834.188-50, residente na Rua Aldair Oriovaldo Gibim, n. 78, Bairro Jardim Panorâmico, Presidente Prudente/SP e **ALESSANDRO PERES**, brasileiro, RG 24.213.645-X-SSP/SP, CPF n. 155.966.338-36, residente em Eitel Frederich Seefelder, n. 185, Bairro Tênis Clube, Regente Feijó/SP, bem como para interrogatório dos réus **RODRIGO VIEIRA MAGALHAES, LEANDRO SOARES NUNES, VALMIR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA e REGIVAN BATISTA DE LIMA**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Repiso que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPP.

, bem como para interrogatório dos réus **RODRIGO VIEIRA MAGALHAES, LEANDRO SOARES NUNES, VALMIR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA e REGIVAN BATISTA DE LIMA**.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 2208/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1073124, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS e **LUIS FÁBIO BELITEZ LOBATO**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1503250, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária de Dourados/MS, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP** para INTIMAÇÃO:

- 1) das testemunhas da defesa **MICHELE APARECIDA DA SILVA FIAZ**, brasileira, CPF 355.950.678-61, residente na Rua Aldair Augusto da Silva, n. 43-Fdos, Bairro Parque dos Girassóis, Presidente Prudente/SP; **URIEL FALCONI DA SILVA FALCÃO**, brasileiro, RG 41.841.497-X-SSP/SP, CPF 340.834.188-50, residente na Rua Aldair Oriovaldo Gibim, n. 78, Bairro Jardim Panorâmico, Presidente Prudente/SP e **ALESSANDRO PERES**, brasileiro, RG 24.213.645-X-SSP/SP, CPF n. 155.966.338-36, residente em Eitel Frederich Seefelder, n. 185, Bairro Tênis Clube, Regente Feijó/SP, acerca da audiência designada para o dia para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília)**, por meio de videoconferência, devendo as testemunhas comparecerem à Subseção de Presidente Prudente/SP.
- 2) dos réus **RODRIGO VIEIRA MAGALHAES**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Genivel de Magalhães e Iolanda Vieira Magalhães, nascido em 30/06/1982, natural de Presidente Prudente/SP, RG 40116287/SSP/SP, CPF 219.456.528-02, residente na Rua Paulo Tomazete, n. 75, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, telefone (18)3909-5181; **LEANDRO SOARES NUNES**, brasileiro, motorista, filho de Pedro Soares Nunes e Maria Dolores Rodrigues, nascido em 27/08/1982, RG 40765358-SSP/SP, CPF n. 226.872.538-39, residente na Rua Domingos Mateus, n. 725, Parque Central, Presidente Prudente/SP, fone (18)3907-3088; **VALMIR DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Filino de Oliveira e Maria Barbosa da Silva, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 06/03/1974, RG 28008315-SSP/SP, CPF n. 166.164.638-77, residente na Rua Domingos Silvestre, n. 129, Bairro Ibrahim Algazal, Presidente Bernardes/SP, telefone (18)99674-4566 e (18)3264-7510, acerca da audiência designada para o dia para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília) e dia 30.11.2020, às 15h00 (horário do MS), às 16h00 (horário de Brasília)**, por meio de videoconferência, devendo comparecerem à Subseção de Presidente Prudente/SP.

Caso as testemunhas e os réus queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite às testemunhas e os réus número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP** para INTIMAÇÃO do réu **REGIVAN BATISTA DE LIMA**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Aurino Augustinho de Lima e Maria Batista de Lima, natural de Bom Sucesso/PB, nascido em 10/03/1969, RG n. 1306033-SSP/PB, CPF n. 654.098.844-34, residente na Rua Marcos Aurelio de Castro, n. 10, casa 1, Parque Rodrigo Barreto – Arujá/SP, CEP 07417-405, acerca da audiência designada para o dia para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília) e dia 30.11.2020, às 15h00 (horário do MS), às 16h00 (horário de Brasília)**, por meio de videoconferência, devendo comparecer à Subseção de Guarulhos/SP. Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS** para INTIMAÇÃO do réu **JULIO CESAR DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Benedito Fermido de Souza e Izilda de Souza Santos, nascido em 15/07/1971, natural de Brasilândia/MS, RG 570222-SSP/MS, CPF n. 80.614.921-72, Avenida Wilson de Arruda, n. 842, Brasilândia/MS, telefone (67)8121-4455 e endereço comercial em Av. São José, n. 430, Centro, Brasilândia/MS, acerca da audiência designada para o dia para o dia **30.11.2020, às 10h00 (horário do MS), às 11h00 (horário de Brasília) e dia 30.11.2020, às 15h00 (horário do MS), às 16h00 (horário de Brasília)**, por meio de videoconferência, devendo comparecer à Subseção de Três Lagoas/MS. Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PONTA PORÃ, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001338-60.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSTANCIO DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado(s) do reclamante: WILMAR LOLLI GHETTI

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, ILZA REGINA DE FILIPPI, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO

D E S P A C H O

1. Diante das informações solicitadas, oficie-se ao douto juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, informando que a perícia se destina à apuração da existência e origem dos danos apontados na inicial, no imóvel objeto da discussão.
2. Esclareço que até o momento não foram apresentados quesitos. Solicito que quando marcada a perícia, as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem diretamente neste douto juízo deprecado.
3. Instrua-se o ofício com todos os documentos solicitados.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARADA COMARCA DE AMAMBAI, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 0000733-46.2020.8.12.0004.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001872-67.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL, ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS

D E C I S Ã O

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 92/95) apresentada pelo Ministério Público Federal, em face de **ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS e, CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL**, devidamente qualificadas, imputando-lhes a prática das condutas típicas previstas no artigo 18 da Lei 10.826/2003. Originariamente, também, foi oferecida em face de **RENATA CHRISTINE THOME RODRIGUES**, tendo o feito sido desmembrado.

A denúncia foi recebida às fls. 124, em 15/05/2014.

A ré **CLAUDIA** foi citada às fls. 310, tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 323/324.

A ré **ADRIANA** foi citada às fls. 354, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de resposta à acusação, tendo sido nomeada defesa dativa que apresentou às fls. 358.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **26.11.2020 às 15h30min. (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Seropédica Pertence a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para interrogatório das ré **ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS e CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL**, bem como para as oitivas das testemunhas comuns **FABIO HENRIQUE OZORIO GODINH e CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRAR**, agentes da Polícia Federal, por videoconferência, através do sistema CISCO. Intimem-se e depreque-se o necessário.

2. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Caso as rés queiram participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite as rés o número telefone celular (com WhatsApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como e-mail.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N°684/2020 – À SEÇÃO JUDICIÁRIA JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO para a intimação da ré **ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ASSIS**, brasileira, separada, filha de Jonas Silva de Assis e Ângela Maria Pereira de Souza, nascida aos 10/2/1976, natural do Rio de Janeiro/RJ, instrução segundo grau completo, diarista, RG 11278502-7 IFP/RJ, inscrita no CPF sob o n. 074.147.667-30, residente na Rua da Aduadora n. 171, bairro Jardim das Acácias, Seropédica/RJ, telefone (21) 31 57- 1470, para comparecer na audiência para seu interrogatório, designada para o dia **26.11.2020 às 15h30min. (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília)**, na **Subseção Judiciária Seropédica pertence a Seção Judiciária Do Rio De Janeiro**.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a ré número telefone celular (com WhatsApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N°685/2020 – À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO para a intimação da ré **CLAUDIA DE FIGUEIREDO RANGEL**, brasileira, solteira, filha de Waldemir Rangel e Clara de Figueiredo Rangel, nascida aos 11/8/1984, natural do Rio de Janeiro/RJ, instrução primeiro grau incompleto, profissão do lar, RG 020.669.332-7 SSP/RJ, residente na Rua Alameda Quatro, n. 22, bairro Campo Lindo, Seropédica/RJ, telefone (21) 2682-8201 (, para comparecer na audiência para seu interrogatório, designada para o dia **26.11.2020 às 15h30min. (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília)**, na **Subseção Judiciária Seropédica pertence a Seção Judiciária Do Rio De Janeiro**.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso a ré queira participar da audiência pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a ré número telefone celular (com WhatsApp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como e-mail.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 0001872-67.2014.4.03.6005) AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **26.11.2020 às 15h30min. (horário do MS) e às 16h30min (horário de Brasília)**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão, as oitivas se realizarão por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

TESTEMUNHA 1: CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 18692, lotado(a) e em exercício nesta DPF/PPA/MS.

TESTEMUNHA 2: FABIO HENRIQUE OZORIO GODINHO, Agente de Polícia Federal, Matrícula nº 18918, lotado e em exercício nesta DPF/PPA/MS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000161-29.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000353-93.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAYTON PRATES GOMES e outros (5)

Advogado(s) do reclamante: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional. Vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento.

Considerando o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União no Recurso Especial n. 1.319.232/DF entendendo que cessou o efeito suspensivo deferido em sede cautelar.

Posto isso, defiro o pedido id. 35523842, e determino a intimação do Banco do Brasil para apresentar os slips originais microfilmados e a conta gráfica evolutiva do saldo devedor das operações indicadas, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-04.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000404-37.2020.8.12.0003.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARADA COMARCA DE BELA VISTA/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000998-21.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: DINAIR LOPES DA SILVA - ME, DINAIR LOPES DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000612-18.2020.8.12.0004.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARADA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REU: RENATO APARECIDO BARBOZA, THIAGO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: NAIANA RICK TEIXEIRA - RS65935, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROBERTO REBOUCAS SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANGEL QUEIROZ DE ARAUJO - PB25368

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO APARECIDO BARBOZA e THIAGO RODRIGUES MIRANDA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhe a ambos a prática do crime previsto nos artigos 33, *caput* e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e ao primeiro réu também a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 289, § 1º, todos do Código Penal, em concurso formal delitivo.

A denúncia (fs. 168/173 do PDF dos autos) narra três fatos distintos: (1) No dia 06/05/2020, por volta das 10h40min, na Rodovia BR-463, km 68, no Posto de Fiscalização Capey, em Ponta Porã/MS, THIAGO RODRIGUES MIRANDA e RENATO APARECIDO BARBOZA, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, em comunhão de desígnios, transportaram, após terem importado do Paraguai, 13 kg (treze quilogramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (2) Nas mesmas condições de tempo e espaço acima mencionadas, RENATO APARECIDO BARBOZA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público materialmente falso (CNH) perante policiais rodoviários federais; e (3) Ainda, nas mesmas condições de tempo e espaço acima mencionadas, RENATO APARECIDO BARBOZA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, guardou moedas falsas, equivalentes a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), divididos em 08 (oito) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Do inquérito policial colhem-se os seguintes documentos: Termo de Apreensão (fs. 13); Laudo Preliminar de Constatação (fs. 23); Boletim de Ocorrência (fs. 25/26).

Antes do oferecimento da denúncia houve a decisão de homologação do flagrante (08/05/2020) e de decretação da prisão preventiva, com fundamento na preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal (fs. 52/59).

Decisão de recebimento da denúncia, datada de 27/05/2020, em fs. 197/202.

Citado, RENATO APARECIDO BARBOZA oferece resposta à acusação (fs. 231/232) em que posterga a discussão do mérito para a oportunidade das alegações finais.

Citado, THIAGO RODRIGUES MIRANDA oferece resposta à acusação (fs. 236/237) em que posterga a discussão do mérito para a oportunidade das alegações finais.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia sobre a CNH apreendida (fs. 242/247).

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia sobre as cédulas apreendidas (fs. 248/253).

Decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória de THIAGO RODRIGUES MIRANDA em fs. 256/259.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito em fs. 266/267.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/06/2020, conforme o termo de fs. 303/306, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. O julgamento foi convertido em diligência ante o requerimento do MPF de juntada do laudo toxicológico definitivo. Foi proferida decisão de deferimento da liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a THIAGO.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (fs. 336/340).

Cópia de decisão de indeferimento da liminar nos autos do HC nº 5016244-93.2020.4.03.0000 (fs. 343/351).

Alegações Finais do MPF (fs. 368/) em que pede a condenação dos acusados nos termos da denúncia, por demonstrada a materialidade e a autoria dos fatos. No que é pertinente à dosimetria, pede a aplicação da agravante da reincidência em desfavor do réu RENATO APARECIDO BARBOZA e da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ao réu THIAGO RODRIGUES MIRANDA. Requer que após a prolação da sentença condenatória, seja encaminhado ofício aos autos da execução penal nº 0003308-05.2017.8.12.0013, (originada da ação penal nº 0002673-92.2015.8.12.0013), na qual o réu RENATO APARECIDO BARBOZA estava no gozo do livramento condicional, informando naqueles autos a prisão do réu e o resultado desse julgamento.

Alegações finais da Defesa de THIAGO RODRIGUES MIRANDA em fs. 394/401, em que pede, no mérito, sua absolvição por falta de provas de autoria. Subsidiariamente, pede a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Veículos (fs. 403/408).

Alegações finais de RENATO APARECIDO BARBOZA (fls. 432/437), em que sustenta: (i) que o uso de documento falso pressupõe que haja uma destinação específica, e que é necessária sua efetiva utilização; (ii) em relação à moeda falsa, não há demonstração do dolo, e deve ser aplicado o princípio da insignificância; (iii) não há provas da transnacionalidade do delito; (iv) caso condenado, deve ser aplicada a pena mínima, a atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) em relação aos réus THIAGO RODRIGUES MIRANDA e RENATO APARECIDO BARBOZA

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

Da materialidade e da autoria

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui: Termo de Apreensão (fls. 13); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 23); Boletim de Ocorrência (fls. 25/26), e sobretudo pelo Laudo de Perícia Criminal de Química Forense em fls. 336 e seguintes – o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Camabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetrahydrocannabinol (THC).

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que ambos os acusados foram presos em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas.

Segundo o depoimento do Policial Rodoviário Federal Jian Carlos: *que estavam de serviço no posto do Capey; que o Thiago disse que estava vindo de Fortaleza/CE, e as histórias deles eram confusas; que fizeram a abordagem e pediram para mostrar documento, e ambos os réus mostraram os documentos; que ambos apresentaram os documentos; que foi verificado que um deles estava com uma CNH falsa; que diante da suspeita, fizeram vistoria no veículo e encontraram as drogas; que havia um fundo no veículo, e não era um fundo falso, mas estava tampado e escondido para ocultar a presença das drogas; que não tem como dizer se houve a preparação do veículo ou se ele já era modificado; que estavam no Brasil, a sentido de Campo Grande; que o dinheiro falso estava na carteira do Renato; que foi o Renato que apresentou a CNH falsa; que o veículo estava sendo conduzido pelo Thiago; que disseram que iriam levar o entorpecente até Fortaleza/CE; que as drogas são totalmente produzidas no Paraguai; que nenhum dos acusados ofereceu resistência e confessaram a prática delitativa; que a primeira história que apresentaram era a de que estavam trabalhando em Ponta Porã, mas tinha um “rolo” na história; depois que verificaram as placas do carro e a CNH falsa, os acusados admitiram; que a droga era skunk, não era maconha normal.*

Por sua vez, do depoimento do Policial Rodoviário Federal João Carlos colhe-se: *que se recorda dos fatos; que foi uma abordagem de rotina no Posto do Capey; que abordaram o veículo, que estava sendo dirigido pelo Thiago; que foi o declarante que fez a abordagem, solicitando os documentos; que na análise da CNH do Renato, foi verificada sua falsidade; que numa verificação mais detalhada, encontraram atrás de uma chapa na parte traseira do veículo uma quantidade grande de skunk; que na carteira do Renato havia uns quatrocentos falsos; que a CNH falsa o Renato apresentou espontaneamente na hora da abordagem; que eles vieram para Ponta Porã em 29/04, que eles ficaram seis dias em Ponta Porã, e que o declarante acredita que o trabalho foi todo realizado na parte de baixo do carro para viabilizar a ocultação; que foi relatado que o Thiago ficou no hotel e o Renato foi encontrar com os traficantes, tendo entregado o carro para terceiros, e não sabiam dizer se eram brasileiros ou paraguaios, mas foram terceiros que botaram as drogas no carro; que no princípio os acusados negaram a prática até que foram encontradas as drogas; que até então tinham dito que vieram trabalhar em Ponta Porã.*

O acusado THIAGO RODRIGUES MIRANDA, na oportunidade do seu interrogatório, confessou a autoria do fato, apresentando a seguinte versão: *que ficou no hotel quando estava em Ponta Porã, o Renato levou o carro; que de lá iriam pra Campo Grande e daí para Fortaleza, sua cidade natal; que veio fazer a corrida para o Renato, pois em Fortaleza trabalha como motorista de aplicativo; que veio trazer o Renato; que iria receber cinco mil reais pela corrida; que o Renato não disse o que viria a Ponta Porã; que o carro no qual vieram não era próprio, e sim alugado; que o carro foi alugado em Fortaleza; que o Renato não é de Fortaleza e nem é cearense; que conheceu o Renato pelo aplicativo; que conheceu ele numa corrida particular; que confirma que ficou num hotel o tempo inteiro em que esteve na cidade; que o Renato não disse o que iria fazer; que alugou o carro por aplicativo; que conheceu o Renato numa corrida particular; que no dia posterior ao que conheceu Renato, já foram para Campo Grande; que não sabia que Renato estava vindo pegar droga; que se soubesse, não teria feito a corrida; que não desconfiou do que iria acontecer; que ficaram seis dias; que o carro que alugou, segundo dito por Renato, teria ido para revisão; que não sabe dizer sobre o compartimento oculto do carro; que quando saiu de Fortaleza, o carro estava perfeito; que não tinha uma relação de amizade com Renato; que na sua própria visão, não tem culpa nenhuma em relação a esse tráfico; que só descobriu sobre as drogas após a abordagem policial.*

O acusado RENATO APARECIDO BARBOZA, em audiência, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Tenho que, à luz do arcabouço probatório, não há como se afastar a autoria do fato em relação aos dois réus, uma vez que ambos praticaram condutas proibidas pela norma, consistente no transporte de substâncias proscritas.

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, do acusado RENATO de praticar o crime de tráfico de drogas. Em que pese tenha permanecido em silêncio, extrai-se dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do corréu THIAGO, que era RENATO quem efetivamente contratou, com THIAGO, a vinda para Ponta Porã, e que, durante o período de seis dias em que permaneceram nesta municipalidade, interagiu com os fornecedores da droga, viabilizando, assim, a aquisição das substâncias. Fica patente que era RENATO o interessado na aquisição das drogas e no seu transporte para Fortaleza/CE. Nítido, assim, o dolo direto no cometimento do ilícito.

Já em relação a THIAGO, em que pese tenha veementemente negado o conhecimento do fato e a sua participação voluntária no desígnio criminoso, tenho que sua conduta continua sendo penalmente relevante. Deve-se registrar que, conforme o depoimento de ambos os policiais rodoviários federais, quando abordados, os acusados afirmaram que estavam trabalhando em Ponta Porã, e apresentaram narrativas contraditórias, o que levantou fundada suspeita para que iniciassem averiguações. Ora, acaso realmente desconhecesse o fato, seria esperado que THIAGO pudesse ter simplesmente declarado que veio para Ponta Porã na condição de mero motorista, como declarou em seu próprio interrogatório. Assevera-se, porém, que a narrativa apresentada em juízo é bastante inverossímil e causa perplexidade, por destoar completamente do que se espera do homem médio. THIAGO declarou que não conhecia RENATO, o qual, aliás, sequer residia em Fortaleza; que o conheceu por ocasião de uma corrida enquanto dirigia como motorista de aplicativo, e aceitou fazer uma corrida no dia posterior, correspondente a quase três mil e quinhentos quilômetros de estrada – a qual demanda, segundo consta na rota mais curta indicada pelo aplicativo “Google Maps”, cerca de 46 (quarenta e seis) horas de viagem – sem ter a mínima noção de qual seria o propósito de RENATO em vir para a cidade. É pouco crível, ainda, que uma pessoa normalmente aceitaria que fosse entregado o carro que era seu principal meio de sustento para um desconhecido, que o levou para encontrar outros desconhecidos, numa cidade para que nunca veio, e na fronteira com o Paraguai, notória pela presença do narcotráfico organizado e por servir como corredor para o fluxo comercial de entorpecentes oriundo do exterior. Por tudo isso, é de se constatar que, ainda que THIAGO não tivesse dolo direto de contribuir para o fato típico, obrou no mínimo com dolo eventual, pois sua conduta assumiu integralmente os riscos de cometimento da conduta proibida, mormente por ter sido prometida a recompensa no valor de cinco mil reais.

Não bastasse, mister destacar o depoimento da testemunha João Carlos acima exposto, o qual relatou em juízo que após a localização das drogas, os réus colaboraram, informando que receberam o veículo já carregado com a droga em um posto de combustível, não sabendo dizer se estava localizado no lado brasileiro ou em solo paraguaio e que cada um receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realizar o transporte.

Da transnacionalidade do delito

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, pois do depoimento das testemunhas se colhe que, em diálogo informal, RENATO admitiu que teria levado o carro até o Shopping China e lá entregou o carro a terceiros para que fosse abastecido. Modificações como a que foram realizadas no veículo, para permitir a ocultação de substâncias entorpecentes, chamada de “mocós”, são assaz comuns no contexto dos crimes de narcotráfico transfronteiriços. Soma-se a isso a grande quantidade de maconha, que não é facilmente adquirida em território brasileiro, eis que a maconha, matéria prima do skunk, é produzida principalmente no Paraguai. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países, a qual é conhecidamente porosa e conta com pouca vigilância ostensiva por parte das forças de segurança pública brasileiras e paraguaias, o que, à toda evidência, caracteriza a transnacionalidade, por haver a internalização de droga oriunda de país estrangeiro.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que o agente não tenha efetivamente ido ao exterior, e nem transposto as fronteiras nacionais, mas tenha participado da cadeia de transporte de drogas cuja origem é comprovadamente do exterior – como é o caso das cargas ora apreendidas, as quais eram em grande quantidade e de natureza diversa, sendo tanto maconha, largamente produzida no Paraguai, e cocaína, produzida no Peru, na Bolívia e na Colômbia –, é admissível a imputação da causa de aumento do tráfico transnacional, eis que se verifica que o indivíduo funciona como peça integral da logística do narcotráfico internacional. Nesse sentido é a inteligência da Súmula 607 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, aliás, que nesse caso a droga veio do exterior para o Brasil.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

No caso dos autos, o benefício não se aplica a RENATO, que é reincidente.

Aplica-se, contudo, a THIAGO, que preenche todos os requisitos legais. Não há provas do efetivo envolvimento com atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, de modo a concluir que se tratou de atuação episódica no comércio proscrito, agindo de forma ocasional na função de transportador.

II.2. Da imputação do uso de documento falso em relação a RENATO APARECIDO BARBOZA (artigos 304 e c/ 297 do Código Penal)

Do arcabouço probatório coligido aos autos, sobretudo do Laudo Documentoscópico de fls. 242 e seguintes, fica patente a materialidade do delito, eis que constatado que a CNH com nome de “Francisco Assiney Ribeiro de Lima”, com a fotografia do réu RENATO, é falsa, por não possuir os elementos de segurança necessários para verificar a autenticidade do documento.

A autoria também é certa, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, seja pelos depoimentos das testemunhas, que descreveram como se deu a apreensão.

Em relação ao elemento subjetivo, também se constata o dolo direto. O documento possuía dados que não se referem a pessoa de RENATO e este espontaneamente apresentou o documento aos policiais rodoviários federais quando abordado. Deve-se registrar, aliás, que a CNH é documento de porte obrigatório para quem está na condução de veículo automotor e deve ser obrigatoriamente apresentada em situações de abordagem no trânsito, como a que ocorre nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Assim, não se acolhe a tese de que o crime não ocorreu pelo fato de que o acusado apresentou o documento quando instado a fazê-lo.

II.3. Da imputação da moeda falsa em relação a RENATO APARECIDO BARBOZA (artigos 289, § 1º, do Código Penal)

Do arcabouço probatório coligido aos autos, sobretudo do Laudo Documentoscópico de fls. 248 e seguintes, fica patente a materialidade do delito, eis que constatado que as cédulas apreendidas em poder de RENATO são falsas.

A autoria também é certa, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, seja pelos depoimentos das testemunhas, que descreveram como se deu a apreensão.

Em relação ao elemento subjetivo, é possível se verificar a existência do dolo direto pelo fato de o acusado estar com as cédulas em seu poder, e também se verifica por indícios pelo fato de que havia uma grande quantidade de cédulas de mesmo valor nominal, correspondente a cinquenta reais brasileiros.

Não há que se falar, por fim, em aplicação do princípio da insignificância como pretende a Defesa, eis que a punição desse crime visa a proteger o bem jurídico da fé pública na moeda corrente estatal, tratando-se, assim, de valor jurídico inmensurável e não quantificável, de modo que não é possível aferir a insignificância da lesão ao bem jurídico. No mais, o uso de apenas uma única moeda falsa circulando na economia já tem o potencial para ludibriar um sem número de pessoas, considerando a velocidade e a frequência das transações monetárias no país.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece parcial procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 33, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISO I, TODOS DA LEI DE DROGAS, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS.

Dosimetria em relação ao acusado THIAGO RODRIGUES MIRANDA

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, tenho que a quantidade de droga apreendida, em comparação ao rotineiramente observado nesta Subseção Judiciária Federal, recomenda a elevação da pena base.

Por sua vez, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, observa-se que o acusado não possui em seu desfavor sentença penal definitiva. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. **Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento relativa à transnacionalidade do delito, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, e a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, em 2/3 (dois terços), alcançando, assim, a pena de **2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa, que torno definitiva.**

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **ABERTO**, em observância do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, sendo certo que a detração, por ter o réu permanecido preso preventivamente no curso do processo não altera o regime inicial.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito**, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 06 (seis) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME ABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Dosimetria em relação ao réu RENATO APARECIDO BARBOZA

1) Imputação do tráfico internacional de drogas

Na primeira fase, em relação à quantidade de drogas, e com base na mesma fundamentação acima exposta, entendo que é caso de exasperação da pena base.

Por sua vez, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, observa-se que o acusado possui em seu desfavor sentença penal definitiva, mas tal dado será valorado na segunda fase da dosimetria. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. **Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão 530 (quinhentos e trinta) dias-multa.**

Na segunda fase, deve ser levada em consideração a circunstância agravante da reincidência, eis que o acusado foi condenado definitivamente no processo 0002673-92.2015.8.12.0013, da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS – pelo crime de tráfico de drogas. Trata-se, então, no caso do tráfico, de hipótese de **reincidência específica**, que merece reprimenda mais grave, eis que ao cometer o mesmo delito, após condenado, o acusado demonstra descaso com as instituições da Justiça e com o cumprimento da lei penal. A pena intermediária, portanto, é elevada ao patamar de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na terceira fase, deve ser considerada a causa de aumento referente a transnacionalidade do delito, em 1/6 (um sexto) da pena aplicada, pela fundamentação acima exposta. Assim, a pena definitiva fica fixada em **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.**

2) Imputação da moeda falsa

Atendo-me à fundamentação já exposta, entendo que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, pelo que a pena-base fica fixada no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, também se aplica a circunstância agravante da reincidência. Levando em consideração a regra do artigo 61, inciso I, do Código Penal, elevo a pena intermediária para **4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição. Fica a pena fixada como definitiva.

3) Imputação do uso de documento falso

Atendo-me à fundamentação já exposta, entendo que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase, pelo que a pena-base fica fixada no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, também se aplica a circunstância agravante da reincidência. Levando em consideração a regra do artigo 61, inciso I, do Código Penal, elevo a pena intermediária para **3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Na terceira fase, sem causas de aumento ou diminuição. Fica a pena fixada como definitiva.

Levando em consideração o concurso material delitivo, que, na forma do artigo 69 do Código Penal, leva ao cúmulo das penas aplicadas em concreto, tem-se que a pena final é de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1003 (mil e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, tendo em vista a regra do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Inaplicáveis, no caso, os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1) CONDENAR THIAGO RODRIGUES MIRANDA pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 206 (duzentos e seis) dias-multa, em regime inicial ABERTO. Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal (com a redação dada pela Lei 9.714/1998), **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 06 (seis) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

2) CONDENAR RENATO APARECIDO BARBOZA pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e nos artigos 289, § 1º, e 304 c/c 297, todos do Código Penal, em concurso material delitivo, às penas de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1003 (mil e três) dias-multa, em regime inicial FECHADO. Cada dia-multa, na pena de multa, é fixada na razão unitária legal.

PRISÃO PREVENTIVA

No presente caso, em relação ao acusado RENATO APARECIDO BARBOZA, observo que ainda persistem as causas originais ensejadoras da decretação da prisão preventiva. Em primeiro lugar, para a garantia da ordem pública, verificando-se a concreta gravidade do delito pelo transporte de grande quantidade de drogas através da fronteira, o que permite o abastecimento do comércio criminoso e a expansão de facções criminosas narcotraficantes. Some-se a isso o fato de que a sultura de pessoa condenada a pena privativa de liberdade, neste momento processual, momento levando em consideração a pena aplicada, o fato de o acusado ser reincidente específico no crime de tráfico de drogas, e ter cometido ainda outros dois delitos, comprometeria seriamente a credibilidade da Justiça e das instituições voltadas à aplicação do ordenamento jurídico-penal. Por fim, o apenado não tem relação com o distrito da culpa e o regime de pena privativa de liberdade aplicado, inicialmente fechado, não recomenda a sultura do acusado, sendo fundado o risco de fuga.

Já em relação a THIAGO RODRIGUES MIRANDA, teve em seu favor concedida a liberdade provisória no curso da ação penal, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Não há nos autos notícia de descumprimento, e, ademais, não é recomendável a aplicação da prisão preventiva à luz da pena aplicada. Fica, então, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

CUSTAS

Isento os réus do pagamento das custas processuais, eis que se verifica sua hipossuficiência financeira.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ Nº ____/2020-SC para intimar o acusado RENATO APARECIDO BARBOZA, filho de Izabel Alves Barboza, nascido em 15/01/1974, portador do RG nº 321417264/SP, inscrito no CPF nº 769.017.421-34, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FORTALEZA/CE, para intimar o acusado THIAGO RODRIGUES MIRANDA, filho de Midian Rodrigues Lopes, nascido em 26/05/1991, portador do RG nº 9982791/SP, inscrito no CPF nº 022.489.813-25, residente e domiciliado na Rua Professor Glauco Lobo, nº 769, bairro Novo Mondubim, Fortaleza/CE, CEP 60764-220.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado RENATO APARECIDO BARBOZA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SC À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

S E N T E N Ç A
(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS em que pretende a declaração de nulidade dos atos de fiscalização promovidos pela ré sobre as Unidades Básicas de Saúde mantidas pelo Município, com o consequente cancelamento de todos os registros, cobranças e restrições decorrentes desses processos administrativos, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e o CRF/MS relativamente a tais unidades.

Narra a petição inicial que o CRF/MS vem realizando inúmeros atos irregulares de fiscalização, autuação e aplicação de penalidade em face do Município, e que, segundo alega, o Conselho não tem competência para aplicar multas, eis que não há obrigação legal de manter farmacêuticos nos postos de saúde. Sustenta a aplicação da tese firmada no Tema nº 483/STJ. Afirma que eventual fiscalização deveria ser feita pela vigilância sanitária estadual. Aduz que o representante legal da entidade não foi notificado nos processos administrativos de autuação, o que constitui cerceamento de defesa, e que as atividades farmacêuticas nas UBS são realizadas por profissionais habilitados e registrados dos quadros de servidores municipais. Coma inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/).

Despacho determinando a emenda da petição inicial (fl. 108).

Petição da autora pela juntada de documentos e pela suspensão do feito para obter documentos (fls. 109). Os documentos foram juntados em fls. 111/613, 619/625 e 628.

Citado, o CRF/MS oferece contestação (fls. 631/638) em que suscita preliminar de improcedência do pedido de tutela de urgência, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, afirma ser a entidade competente para fiscalizar o desempenho da profissão farmacêutica, e, ainda, que o advento da Lei nº 13.021/2014 tornou obsoleta a jurisprudência do STJ, eis que agora toda e qualquer entidade enquadrada como farmácia para fins legais precisa contar com a presença de farmacêutico habilitado. Sustenta, por fim, que não houve cerceamento de defesa nos processos administrativos. Com a contestação, vieram procuração e documentos (fls. 639/656).

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 660 e 662).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo, inicialmente, que a matéria controversa é essencialmente de direito, e não há a necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na presente demanda, o Município de Ponta Porã/MS se insurge contra atos de fiscalização e autuação promovidos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a suposta obrigatoriedade legal de entidades de saúde pública mantidas por Municípios contarem com a presença de profissional farmacêutico.

A questão não é nova na jurisprudência. A Súmula nº 140 do extinto, mas sempre egrégio, Tribunal Federal de Recursos, já plasmava o entendimento da jurisprudência das cortes federais no sentido de que: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

Chamado a decidir a questão, em 2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento, tendo por base a Lei nº 5.991/1973 – que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências –, no sentido de que "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos." (Tema Repetitivo nº 483 – acórdão paradigmático do Recurso Especial 1110906/SP, relatado pelo Min. Humberto Martins, trânsito em julgado em 14/09/2012). Corolário lógico do entendimento do STJ era o reconhecimento da ilegalidade de autuações realizadas pelos Conselhos Regionais de Farmácia em razão da ausência de profissional farmacêutico em entidade de saúde pública enquadrado como "dispensário".

No presente, o CRF/MS alega que, com o advento da Lei nº 13.021/2014, houve a ampliação do conceito legal de "farmácia", o qual abrange a categoria antes denominada de dispensários de medicamentos. Dessa forma, segundo afirma, passou a haver obrigatoriedade de inserção de profissionais farmacêuticos mesmo em dispensários de medicamentos.

Em que pese o esforço argumentativo, fato é que o STJ, ainda recentemente, e já apreciando litígios com base no regime trazido pela Lei nº 13.021/2014, sufragou o entendimento já consolidado no REsp 1110906. Colaciono, a seguir, as ementas de julgados nesse sentido, os quais, pelo seu didatismo, dispensam ulteriores esclarecimentos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJE 7/8/2012).
2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".
3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Acórdão: 03/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AFASTAMENTO. RAZÕES DO AGRADO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO, PELO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP 1.110.906/SP). AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Clínica de Fraturas e Ortopedia Reboças Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no aludido Conselho, afastando as multas impostas nesse sentido.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC/2015 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012), firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica. No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.619.318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2017; AgInt no REsp 1.620.580/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2017; AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014; AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014. Tal entendimento permanece inalterado, após a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 (STJ, AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2018).

V. O acórdão recorrido, em consonância com entendimento firmado nesta Corte, concluiu que "o múnus do Conselho Regional de Farmácia consiste em fiscalizar a profissão de farmacêutico. No caso em tela, contudo, a atividade-fim da demandante não é a mercancia de drogas, mas a prestação de serviços médicos, porquanto a autora é pessoa jurídica consubstanciada em uma sociedade de facultativos. Agiu curialmente a magistrada a quo, porque decerto não se nos deparam fatos ou circunstâncias que legitimem o registro da autora nos quadros do réu". Ainda segundo o aresto impugnado, "a alteração legislativa promovida com a edição da Lei 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplica ao 'dispensário de medicamentos', pois a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei 13.021/14, não abarca o 'dispensário de medicamentos', cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela, não revogada, Lei nº 5.991/73. Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento fixado em julgado com repercussão geral, REsp 1.110.906/SP, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, aquela que possui, no máximo, 50 leitos, caso dos autos".

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1443558/SP, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, DJ 11/06/2019)

Dessa forma, tem-se que não houve revogação dos dispositivos legais da Lei nº 5.991/1973 que disciplinam os dispensários de medicamentos, e, assim, continua sendo a eles aplicável a inteligência dos precedentes acima citados.

Inexistente qualquer obrigatoriedade por parte do MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS de ter a presença de profissional farmacêutico nas entidades de saúde pública, como as Unidades Básicas de Saúde, em seus respectivos dispensários de medicamentos, conclui-se que as autuações realizadas pelo CRF/MS, tendo por base este fundamento, são ilegais e, portanto, nulas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR: (1) a inexistência de relação jurídica entre o MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e o CRF/MS** relativamente às unidades básicas de saúde mantidas pela edilidade; e **(2) a nulidade dos autos de infração objeto desta lide**, mencionados na petição inicial e lavrados no curso deste processo. Como consequência, **CONDENO a parte ré na obrigação de fazer**, consistente em cancelar todos os registros, cobranças e restrições decorrentes dos processos administrativos referidos nesta demanda.

Ematenção ao pedido de concessão da tutela de urgência, verifico a presença dos pressupostos legais aludidos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil. O fato de ter sido demonstrado o direito da parte autora, em sede de cognição exauriente, consubstancia, para fins da tutela processual, evidência da probabilidade do direito. Por sua vez, há perigo de dano ao Município acaso se aguarde o trânsito em julgado da sentença, uma vez que, mesmo no curso desta ação, o CRF/MS procedeu à novas autuações em face do Município, e o débito acumulado pode vir a ser objeto de execução ou outras formas de cobrança em face do ente público municipal. **DEFIRO, ASSIM, A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, na forma do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao CRF/MS** que se abstenha de realizar atos fiscalizatórios, autuações e/ou aplicar penalidade dentro das unidades básicas de saúde do Município de Ponta Porã, bem como para que se abstenha de promover ações para cobrança ou execução das infrações objeto desta lide, até o trânsito em julgado da decisão, sob pena de imposição de multa no valor único de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCI WAGNER

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por DARCI WAGNER, já qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento da renda integral do benefício previdenciário por invalidez NB nº 6084456778 desde a data de concessão, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A parte autora, na petição inicial, narra, em síntese, que o autor foi aposentado por invalidez em 26/06/2009, mas, em razão de suposta recuperação da capacidade de trabalho, houve a redução da renda mensal do benefício. Afirma a necessidade de realização de perícia por perito imparcial e tecnicamente especializado. Aduz ser incontroversa a qualidade de segurado, e que há o preenchimento dos requisitos necessários à manutenção do benefício e ao seu restabelecimento no valor integral. Propugna a existência de danos materiais e danos morais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/54).

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual, distribuída para a 2ª Vara da Comarca de Arambai/MS.

Decisão concedendo a gratuidade de justiça e determinando a citação da ré (fls. 56/57). Lista de quesitos do Juízo (fls. 58/59).

Devidamente citado, o INSS oferece contestação (fls. 63/74), em que alega que houve em 01/06/2018 a perícia de revisão, que constatou a não persistência do quadro da incapacidade laborativa, de modo que a parte autora estaria a receber mensalidade de recuperação pelo período de 18 (dezoito) meses, cuja previsão de término, para o dia 01/12/2019. Pede, ao final, da improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os quesitos da parte ré (fls. 75/87).

Juntada do Laudo de Perícia Médica (fs. 108/115).

Réplica da parte autora (fs. 119/124).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fs. 124/125).

Decisão da 2ª Vara da Comarca de Amanbaí/MS declinando da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal (fs. 04/06).

Despacho ratificando os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 130).

Decisão deferindo a justiça gratuita e a liminar requerida (fs. 27/28).

Ofício do INSS informando o cumprimento da decisão (fl. 38).

Pedido do INSS pelo ingresso no feito e pugando pela extinção do processo em razão da perda de objeto (fl. 42).

Petição da parte impetrante requerendo o julgamento com resolução de mérito e pedindo a condenação ao pagamento da multa diária (fl. 46/48).

Manifestação do MPF pela não intervenção no feito (fl. 53).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido aventadas questões prévias, passo ao exame do mérito.

A questão controversa diz respeito à benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado do autor é incontroversa, assim como é o fato de já ter sido contemplado com o benefício. O ponto nodal da controvérsia, diz respeito, na verdade, ao fato de o autor ter recuperado sua capacidade laborativa, descaracterizando, assim, a invalidez que é o pressuposto legal da percepção do benefício.

O benefício da aposentadoria por invalidez, como é cediço, pode ser revista a qualquer tempo, uma vez verificada mudança nas condições que ensejaram sua concessão. Nesse sentido é a inteligência do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Deve, todavia, ser observado o procedimento previsto no artigo 47 da mesma lei.

No presente caso, foi produzida prova pericial, quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual, em 23/08/2019. Destacam-se as seguintes conclusões, em síntese: (i) o autor é portador das moléstias de CID Q66 (deformidades congênitas do pé) e CID M54 (dorsalgia na lombar); (ii) não há incapacidade para o trabalho habitual, tanto que trabalhou na mesma função de 1998 a 2007; (iii) há incapacidade para atividades onde deambule médias e longas distâncias, caracterizando incapacidade parcial e permanente; (iv) pode ser readaptado para atividades onde não deambule médias e longas distâncias; (v) não apresenta incapacidade laborativa total; (vi) já pode retornar ao trabalho.

Das conclusões tecidas na prova pericial, a qual converge para o mesmo sentido daquele desenvolvido na perícia administrativa realizada pelo INSS, é de se ver que o autor não apresenta incapacidade laborativa total, mas meramente parcial, podendo ser readaptado para determinadas atividades que não exijam deambulação. E, no ponto, é bom que se ressalte que a prova pericial em Juízo foi realizada em período deveras mais recente do que aquelas produzidas em outras oportunidades, juntadas pelo autor em sua petição inicial, merecendo, assim, credibilidade por se situar temporalmente mais próxima do momento atual.

O requisito fundamental para a percepção da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, é que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, acaso ele possua capacidade parcial para atividade laborativa, como é o caso dos autos, não é legítima a percepção do benefício.

Verifico, ainda, que o INSS, ao determinar o pagamento de mensalidade de recuperação, por 18 (dezoito) meses, observou o regramento previsto no artigo 47 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, tendo a conduta da Autarquia Previdenciária sido praticada em conformidade com o Direito, não há que se cogitar do restabelecimento do benefício e, menos ainda, de compensação por danos morais, eis que sequer há lesão à esfera jurídica do autor.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo, assim, o mérito do processo, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, permanece suspensa na forma do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, datada e assinada eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000412-81.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCCESSOR: ZILDA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000903-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000327-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARMEM FRAGA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho id. 34968824.

3. Por outro lado, decorrido *in albis* o prazo de que trata o item 1 e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 34954265), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-11.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS BENITES

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-05.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLEONICE NOLLI

Advogado(s) do reclamante: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002681-23.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-39.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA NICOLINO DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: TANIASARA DE OLIVEIRA ALVES, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ, INGRID ROBERTA MARTINEZ

DESPACHO

1. Observa-se que a CEF depositou os valores referentes a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (R\$ 36.718,38), e que as partes concordaram com os valores depositados e requereram a transferência de suas cota partes.
2. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores, devidamente corrigidos, da seguinte forma:
 - 2.1) R\$ 12.239,46 para a advogada ALINE MAIARA VIANA MOREIRA (CPF 029.306.161-05), Banco do Brasil, Agência: 78-7, Conta Corrente: 37.489-X;
 - 2.2) R\$ 12.239,46 para a advogada Tânia Sara de Oliveira Alves (CPF 859.431.001-30), Caixa Econômica Federal, Agência 3214, operação 013, Conta Poupança n. 00000678-9;
 - 2.3) R\$ 12.239,46 para a advogada THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ (CPF: 859.434.281-00), Banco Itaú Agência: 3937 Conta Corrente: 05164-1.
3. A CEF deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, comprovantes da realização das transferências determinadas.
4. Juntados os comprovantes, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE TRANSFIRA OS VALORES DEPOSITADOS NA FORMA DOS ITENS 2 E 3.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ids.35474354, 35474355, 36466750, 36790915 e 36832465.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000672-59.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: YBARANTELO DORADO

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

DECISÃO

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): **ACÇÃO PENAL**, Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu (...). (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJE-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento (...). (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Em complementação à decisão de p. 2981/2988, designo a audiência de instrução para os dias **01.12.2020, às 10h00min (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília), 01.12.2020 às 14h00min (MS), às 15h00min (Brasília) e para o dia 02.12.2020 às 10h00min (MS) 11h00min (Brasília) para a oitiva das testemunhas arroladas pelas acusações 1) DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, 2) BEATRIZ PASTERNAK, 3) JEFERSON NOMURA SAKATA, 4) LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI, 5) PAULO EDUARDO GIANTORNO, 6) RODRIGO JOSÉ DA SILVA, 7) SYLVIO FERRARA VAZZOLER, 8) MARCO AURÉLIO DIAS LAGE, 9) ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA, 10) FABRIZIO JOSÉ ROMANO, 11) GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS e 12) ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NET, pelo sistema CISCO ou presencialmente nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã, e para o dia 02.12.2020 às 14h00min (MS) 15h00min (Brasília) para a oitiva das testemunhas da defesa 1 - IVETE RUFINO DE LIMA MEDEIROS, 2 - JUAN CARLOS MELEAN CORONADO, 3 - GILBERTO SILVA SOARES e 4 - CELINA APARECIDA MENDEZ ORTIZ, bem como para interrogatório do réu YBAR ANTELO DORADO.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Tendo em vista que o réu reside no exterior, que possui advogado constituído nos autos (p. 1306 e p. 2904) e que já se encontrado devidamente citado à p. 2914, bem como em prol da celeridade e da economia processual, intime-se o réu, através dos seus advogados constituídos, acerca da audiência ora designada. A participação do réu poderá ocorrer através do sistema CISCO, desde que tenha acesso a internet, não sendo, portanto, necessário o deslocamento do acusado até o Brasil. O passo a passo para conexão já se encontra juntado aos autos no id. 35006174.

Quanto à testemunha de defesa JUAN CARLOS MELEAN CORONADO, intime-se os advogados do réu para informarem se haverá o comparecimento independentemente de intimação ou se tem interesse em participar através do sistema CISCO acima ofertado ao réu, bem como para apresentar email e telefone de contato da referida testemunha. Prazo de 10 dias.

Intime-se os advogados para fornecerem email e whatsapp do réu, bem como para informarem se será necessária a nomeação de tradutor de língua espanhola. Prazo de 10 dias.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 672/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores a) **DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA**, lotado na Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro - Endereço: Avenida Rodrigues Alves, 01 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-250; b) **FABRIZIO JOSÉ ROMANO**, lotado Superintendência Regional do DPF no Estado do Rio de Janeiro/RJ, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **01.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 673/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da servidora **BEATRIZ PASTERNAK**, lotada na DIVISÃO DE OPERAÇÕES DE REPRESSÃO A DROGAS - DIREN/CGPRE/DICOR/PF - Endereço: SAS Quadra 06 Lotes 09/10 - Edifício Sede da Polícia Federal, CEP: 70037-900 - Brasília/DF, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **01.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 674/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, lotada na Superintendência Regional de São Paulo/SP, Endereço: Rua Hugo D'antola 95 - São Paulo/SP, Cep: 05038-090, **SYLVIO FERRARA VAZZOLER**, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, **MARCO AURÉLIO DIAS LAGE**, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, **ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA**, lotado na Superintendência Regional de São Paulo, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **01.12.2020, às 14h00min (horário do MS) 15h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 675/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Dourados; requisitando participação dos servidores na audiência designada **para o dia para o dia 02.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 676/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS**, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, requisitando participação dos servidores na audiência designada **para o dia para o dia 02.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 677/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **JEFERSON NOMURA SAKATA**, lotado na Delegacia de São José do Rio Preto - Endereço: R. Maria Agreli Tambury, 1956 Jardim Alto Alegre / CEP 15054-170, E-mail: dpf.cm.sje.srsp@dpf.gov.br, requisitando participação dos servidores na audiência designada **para o dia para o dia 01.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 678/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI**, lotado na Delegacia de Presidente Prudente - Endereço: Avenida Luis Cezário, n2 380 - jd. Colina, CEP 19061-14, E-mail: dpf.cm.pde.srsp@dpf.gov.br, requisitando participação dos servidores na audiência designada **para o dia para o dia 02.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 679/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor **ANTONIO DE ARAÚJO FREITAS NETO**, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, Endereço: Rua Fábio Cássio, n° 18, Porto Grande, Sã° Sebastião/SP, CEP 11608-242, requisitando participação dos servidores na audiência designada **para o dia para o dia 02.12.2020, às 10h00min (horário do MS) 11h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS das testemunhas de defesa abaixo arroladas da audiência audiência designada **para o dia para o dia 02.12.2020, às 14h00min (horário do MS) 15h00min (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Corumbá/MS.

1 - **IVETE RUFINO DE LIMA MEDEIROS**, brasileira, viúva, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 000.472.958 SSP/MS e do CPF n.º 698.782.931-49, residente na Rua: 21 de Setembro, n.º 1.129, Bairro – Aeroporto, no Município de Corumbá-MS. Telefone: (67) 3231-1365 ou 9259- 3418

2 - **GILBERTO SILVA SOARES**, brasileiro, convivente, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 000.390.689 e do CPF n.º 444.677.451-99, residente na Avenida Nossa Senhora da Candelária, n.º 518, Bairro - Maria Leite, Município de Corumbá-MS.

3 - **CELINA APARECIDA MENDEZ ORTIZ**, brasileira, convivente, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 000.716.509 e do CPF n.º 408.671.611-91, residente na Avenida Nossa Senhora da Candelária, n.º 518, Bairro - Maria Leite, no Município de Corumbá-MS.

Caso as testemunhas queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite as testemunhas número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

PONTA PORã, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000927-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, visando a escolha do preso até o consultório odontológico ou, subsidiariamente, autorização para o ingresso do dentista da Penitenciária Estadual do Rio Grande, para consulta agendada para o dia 31/08/2020, às 09h00min, não disponibilizado no estabelecimento prisional, qual seja, manutenção de lente de contato dental.

Alega que a falta de manutenção das lentes de contato dental poderá lhe causar problemas, inclusive fratura nos dentes.

Juntou declaração do cirurgião-dentista, relatando a necessidade do tratamento, bem como o agendamento do atendimento para 31/08/2020 às 09h00 (ID 37352641).

Instado, o MPF manifestou-se Pelo indeferimento do pedido de escolta do Requerente ao consultório odontológico e favorável à autorização para o ingresso do dentista à Penitenciária Estadual do Rio Grande, desde que observadas as normas locais de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, devendo a consulta odontológica ser agendada para data posterior ao término da interdição do estabelecimento penitenciário.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente registro que este processo é incidente da Ação Penal nº 5000338-90.2020.4.03.6005, sobrestada em razão da interposição do Conflito de Competência nº 5020397-72.2020.4.03.6005, que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Liminarmente, o douto Desembargador Federal Relator Dr. Paulo Fontes determinou que este Juízo decida as questões de urgência, como ocorre no presente caso.

Segundo alega o requerente, é necessária a manutenção das suas próteses dentárias, cuja demora poderá lesar sua saúde, inclusive fratura de dentes. Junta, para corroborar sua afirmação, atestado lavrado por profissional dentista.

Por outro lado, a saída do Presídio mediante escolta configura medida excepcional, que demanda a movimentação de um complexo aparato de segurança, tanto para preservação da integridade dos agentes quanto do próprio preso, e não se pode desconsiderar o risco de fuga por parte do próprio preso. Com mais razão ainda, no atual cenário de crise decorrente da pandemia do Covid-19, deve ser avaliada com cuidado redobrado, reservada para os casos de urgência ou de intervenção imposterável. Dito isso, e em que pese a alegação do requerente, não há demonstração de que a sua saúde bucal se encontra, no presente momento, debilitada a ponto de necessitar atendimento de urgência, e nem que a falta de atendimento na data agendada acarretará grave danos a sua saúde capaz de justificar a saída mediante escolta. Na verdade, o próprio requerente esclarece que vem sendo feito o atendimento.

Por outro lado, comungo do entendimento esposado pelo d. MPF, no sentido de que não há óbice ao atendimento no próprio estabelecimento carcerário. AUTORIZO, portanto, o ingresso do profissional dentista na Penitenciária Estadual do Rio Grande do Sul, desde que observadas todas as medidas necessárias para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus.

Observe, entretanto, conforme documento anexado pela defesa em 25/08/2020 que a interdição interna da PERG foi renovada pelos próximos 07 dias. Desse modo, deve ser observada a determinação judicial de interdição da unidade prisional que suspendeu todas as movimentações internas dos apenados, **ficando autorizados somente os atendimentos de saúde urgentes, o que não seria o caso do Requerente**, de modo que a **consulta poderá ser agendada para data posterior ao término da interdição**, salvo se restar comprovado, nesse ínterim, que o requerente se enquadra no atendimento de urgência.

Intime-se o requerente, por seu advogado.

Ciência ao MPF.

Após, em nada sendo requerido, archive-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A, BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZAMORADO - MG135326

DES PACHO

Intime-se a acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a procuração outorgada ao novo patrono constituído.

Decorrido *in albis* o prazo concedido, à vista da revogação de poderes à procuradora atuante (ID 37209717), intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste caso, cientifique-se a acusada de que, em não havendo constituição de novo patrono, ser-lhe-á nomeada a Dra. Jucimara Zaim de Mello (OAB/MS 11332) para proceder a sua defesa dativa.

Desde já, indefiro a oitiva da testemunha de defesa arrolada (ID 37209701), em razão da preclusão.

Regularizada a representação processual, atualize-se o sistema processual e aguarde-se a realização da audiência designada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 24 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-52.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ITAMAR REQUEL, VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA, WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº. 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificar-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Passo à análise dos autos.
8. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
9. As defesas, em sede de resposta à acusação, não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
10. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
11. Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
12. Observo que as defesas dos acusados não apontam, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
13. Pois bem. Em cotejo como alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
14. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 17 de novembro de 2020, às 16h:00min (horário local de MS), 17h:00min (horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
15. **A presença dos acusados, será garantida também por videoconferência. Assim, deverá ser providenciada pela parte interessada, no dia e horário marcados, o acesso no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).**
16. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc**
17. **OFICIEM-SE** às Delegacias de Polícia Federal de Dourados/MS, Foz do Iguaçu/PR e Montes Claros/MG, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando ao superiores hierárquicos das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 - A. Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas abaixo mencionadas;
 - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
18. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
19. **D E P R E Q U E - S E** à Comarca de Eldorado/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu “CUMPRA-SE” para os fins da INTIMAÇÃO dos acusados ITAMAR e VALDIR, para ciência da designação da audiência supra.
20. **D E P R E Q U E - S E** à Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu “CUMPRA-SE” para os fins da INTIMAÇÃO do acusado WALTER para ciência da designação da audiência supra.
21. **O réus deverão declinar se desejam comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS ou se farão o acesso via link, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queiramo acesso via link, ocorrerá nos termos acima elencados.**
22. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ¹.**
23. **Junte-se**, se houver, as mídias digitais compatíveis com este sistema e/ou **arquivem-se**, em Secretaria, as que forem incompatíveis, nos termos do artigo 231, do Provimento 01/2020 – CORE.
24. **Façam-se as anotações pertinentes ao objeto do processo**, conforme artigo 271, do Provimento 01/2020 - CORE.
25. **Façam-se constar os prazos prescricionais**, na forma dos artigos 269, § 1º e § 2º, e 271, parágrafo único, do Provimento 01/2020 - CORE.
26. **Publique-se. Intime-se o MPF.**
27. **Cumpra-se.**

Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

TESTEMUNHAS:

1. **Marcos José Peixoto**, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS;
2. **Evandro Rohling Mees**, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR;
3. **Guilherme Queiroz Ferreira**, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros/MG.

ACUSADOS:

1. **ITAMAR REQUEL**, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Waldemar Requel e Marli Barcelo Requel, nascido em 30/05/1983, natural de Itaquiraí/MS, portador do RG nº. 001573025-SEJUSP/MS, da CNH n.º 02682086093 e inscrito no CPF sob o nº. 007.605.181-14, residente na Rua Ponta Porã, nº 1330, Eldorado/MS, telefone (67) 9 9111-3080;
2. **VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de José Luiz de Oliveira e Lídia Barros de Oliveira, nascido em 11/05/1966, natural de Douradina/MS, portador do RG nº 307237/MS e da CNH n.º 03858857796, inscrito no CPF sob o nº. 357.614.231-20, residente na Avenida Brasil, nº. 1103, Centro, Cep 79970000, Eldorado/MS, telefone (67) 9 9138-8830;
3. **WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, técnico em refrigeração e ar condicionado, filho de Lourival Rodrigues de Oliveira e Dionara de Almeida Oliveira, nascido em 04/07/1973, natural de Umuarama/PR, portador do RG nº. 62499591 SSP/PR e da CNH n.º 01377477700, inscrito no CPF sob o nº. 195.924.608-92, residente na Rua João de Rezende, nº 614, Cruzeiro do Oeste/PR, telefone (44) 9994-9710.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 933/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 17.

E-mail: dpf.cm.drs.sms@dpf.gov.br

OFÍCIO nº. 934/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, para fins de cumprimento do descrito no item 17.

E-mail: dpf.gab.fig.spr@dpf.gov.br

OFÍCIO nº. 935/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal Montes Claros/MG, para fins de cumprimento do descrito no item 17.

¹ Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001175-48.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOACIR JACINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por MOACIR JACINTO, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Argumenta que foi preso em 13/08/2020, por ordem proferida por este juízo nos autos nº 5000233-16.2020.403.6005.

Alega a ausência de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a prisão cautelar, e que a medida não mais se faz necessária ante a realização do interrogatório do requerente e o cumprimento de busca em seu domicílio.

Defende que é funcionário público da Secretaria de Saúde de Ponta Porã, atuando no combate ao coronavírus, bem como que detém residência fixa.

Relata que a unidade prisional em que está recolhido contém vários contaminados pelo coronavírus, além de estar superlotada.

Como inicial, vieram documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O pleito não merece prosperar.

O requerente é apontado, em tese, com membro de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas (notadamente, cocaína) nesta região de fronteira, mediante uso de veículos adrede preparados e 'batedores de estrada'.

No caso, o requerente é descrito como um destes prováveis 'batedores' da carga ilícita, contendo vários registros de conversas entre o envolvido e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA (suporte 'líder' da organização), em que notícia a movimentação e o controle policial durante transporte de entorpecente.

Convém ressaltar que, segundo a autoridade policial, o grupo foi responsável, em tese, pela movimentação de cerca de 380 kg de cocaína no período de novembro de 2018 a abril de 2019.

Como se sabe, a cocaína é droga de elevado valor financeiro, de modo que o transporte de tão significativa quantidade de entorpecente em um pequeno espaço de tempo indica a estruturação e o aporte do grupo criminoso ao ilícito.

De outro lado, há aparente sofisticação na consecução delitiva, uma vez que o grupo criminoso transfere aos motoristas a propriedade formal dos veículos empregados no transporte da droga, com o fito de dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes.

Assim, fica nítida a gravidade em concreto das condutas e a imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, por meio da cessação das atividades do grupo criminoso.

Ademais, a prisão preventiva também é necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, dado os arraigados laços da organização criminosa com o Paraguai, o que pode ser facilitador de fuga àquele país.

Registre-se, neste ponto, que constam diversos contatos dos apontados membros da organização criminosa com fornecedores de drogas do exterior, além de registros de movimentações financeiras em casas de câmbio do Paraguai.

Logo, há indícios de que o grupo criminoso mantém parcela de seu aporte financeiro e atividades ilícitas fora do território brasileiro, reforçando o risco concreto de fuga ao exterior.

Ao contrário do que sustenta o requerente, subsiste prova de contemporaneidade das condutas ilícitas. Com efeito, as investigações se iniciaram entre os anos de 2018 e 2019 e culminaram na decretação de busca e apreensão por este juízo nos autos nº 0000579-86.2019.403.6005.

Ocorre que o aprofundamento das investigações revelam não só melhores delineados sobre o aparente modo de execução dos crimes e seus possíveis membros como também a continuidade das ações delitivas, acarretando as prisões preventivas decretadas nesta causa.

Em relação à pandemia do coronavírus, inexistente qualquer prova de que o requerente esteja no grupo de risco da doença.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais "*idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções*" (artigo 1º, parágrafo único, item 'I'). Entretanto, em qualquer caso, a análise do juízo não deve ser dissociada do contexto do caso concreto.

Na hipótese em comento, como já descrito, inexistente qualquer comprovação de risco à integridade física e/ou a saúde do requerente.

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

No que se refere às condições pessoais favoráveis, já é assente na jurisprudência que esta circunstância, por si só, não garante o direito à liberdade provisória, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como ocorre no caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente, mantendo a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-14.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CREUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se encontra mantida a determinação do TRF3 de suspensão de atendimento presencial no fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS em razão da pandemia de "Covid-19", **cancelo a perícia designada para 28/08/2020.**

Ciência ao Perito e às partes.

Intím-se a parte autora para, querendo, trazer aos autos documentos médicos recentes, informando, ainda, se apresentou tais documentos perante o INSS, uma vez que em razão da pandemia de "Covid-19", a autarquia vem analisando a documentação médica apresentada pelos segurados, desde que apresentada na via administrativa. **Prazo: 20 dias.**

Em seguida, **intím-se o INSS** para manifestação sobre a documentação médica apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, venham os autos conclusos para análise dos eventuais pedidos, bem como sobre a viabilidade de designação de nova data para perícia, caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALVARO RIOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOS SANTOS JUNIOR - SC55062, DALTO EDUARDO DOS SANTOS - SC25126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que se encontra mantida a determinação do TRF3 de suspensão de atendimento presencial no fórum da Justiça Federal em Ponta Porã/MS em razão da pandemia de "Covid-19", **cancelo a perícia designada para 28/08/2020.**

Ciência ao Perito e às partes.

Intime-se a parte autora para, querendo, trazer aos autos documentos médicos recentes, informando, ainda, se apresentou tais documentos perante o INSS, uma vez que em razão da pandemia de "Covid-19", a autarquia vem analisando a documentação médica apresentada pelos segurados, desde que apresentada na via administrativa. **Prazo: 20 dias.**

Em seguida, **intime-se o INSS** para manifestação sobre a documentação médica apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, venham os autos conclusos para análise dos eventuais pedidos, bem como sobre a viabilidade de designação de nova data para perícia, caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual.

Ponta Porã, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-84.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GILVANIA DE OLIVEIRA FARIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA XAVIER - MS19195

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que este providencie seu cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emende a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, devendo apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SisJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJe.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000325-55.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIA MOISES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000694-15.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORENTINA MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - MS19763-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001760-98.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSENILDA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL C ALEPSO ARCE - MS15095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000528-80.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARLI FALCAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000774-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VILSON ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 25 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002048-17.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDMO BARBOSA PACHE

Advogado do(a) REU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na sentença de fl. 11-12 de ID 29796565.

Arbitro os honorários em favor da advogada dativa do réu, Dra Camila Radaeli da Silva, no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002696-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REU: SAMUEL LAIA - SP424147

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da decisão de ID 37597516, DEPREQUEM-SE, com urgência, as intimações das testemunhas arroladas pela defesa para ciência e comparecimento à audiência designada para o dia **01/09/2020, às 14h (horário de MS, sendo às 15h pelo horário oficial de Brasília)**, a qual será realizada **via sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153)**, conforme decisão de ID 32295822 anexa.

Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 248/2020-SC, à Comarca de Presidente Epitácio/SP, para intimação das 2 testemunhas de defesa: a) INGRID DELVECHIO DIAS DA SILVA, brasileira, casada, Oficial Administrativo, portadora da cédula de identidade R.G. nº 44527987, inscrita no CPF/MF sob o nº 372.807.348-20, residente e domiciliada na rua Belém, 974, Vila Palmira, CEP 19470-000, Presidente Epitácio/SP; b) JOÃO BOSCO BARBOSA INTERAMINENSE, brasileiro, autônomo, portador da cédula de identidade R.G. nº 19920160, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.361.398-90, residente e domiciliado na rua Manoel de Souza Barbeiro, 647, ou Rua Fortaleza, 11-64, CEP 19470-000, Presidente Epitácio/SP.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-02.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EUGENIA VIEIRA LEITE GONDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

IMPETRADO: PRESIDENTE DE SELEÇÃO DE ALUNOS DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por Eugenia Vieira Leite Gondo em face do Presidente de Seleção de Alunos do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública – Sr. Fernando Lopes Nogueira em que sustenta, em síntese: inconstitucionalidade da necessidade de apresentação da regularidade do Cadastro de Pessoa Física da Impetrante ou sucessivamente que se encontra suprida, ante a apresentação dos demais documentos apresentados e, conseqüentemente, sua inscrição no referido curso de pós graduação deve ser deferida.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que existe urgência no presente feito, posto que, a inscrição dos aprovados no certame ocorrerá no dia 28 de agosto de 2020. Nesse sentido, é possível a referida liminar sem a oitiva da autoridade coatora. No mesmo sentido, presente o periculum in mora.

Quanto a probabilidade do direito, a controvérsia principal é quanto a cláusula do edital nº 5.2 alínea D, in verbis:

Os documentos necessários para a realização da inscrição são os seguintes:

(...)

f. CPF (dispensado se o número constar no documento citado na alínea d), devidamente acompanhado de comprovante da situação cadastral, mesmo constando o número na alínea d;

Percebe-se conforme ID 37481448 que a impetrante não juntou o referido documento que comprova a regularidade de seu CPF. Tanto é assim que em seu recurso administrativo não contestou esse fato sustentando o seguinte: *“A recorrente entende que o comprovante de regularidade do CPF, embora estivesse no rol dos documentos para a inscrição, não era uma documento essencial e sim meramente burocrático, e que poderia ser juntado em outro momento até mesmo na hora da matrícula.”*

Ou seja, neste primeiro momento fica evidenciado que ela descumpriu o edital.

Deve-se, portanto, analisar a desproporcionalidade ou ilegalidade da exigência desse documento no edital.

Importante ressaltar que o comprovante de regularidade possui função diversa do mero comprovante do número de CPF. Isso porque o número só comprova que a impetrante está inscrita na Receita Federal nada falando sobre a regularidade ou irregularidade de seu cadastrado que deve ser comprovado com certidão própria.

Também não se vislumbra, pelo menos nesse momento inicial, uma dificuldade excessiva para obter a referida certidão, posto que, ele é possível de acesso regularmente via internet (tanto que a autora juntou neste processo judicial) e, portanto, não há uma desproporcional exigência por parte da administração.

Ademais, por se tratar de cláusula do edital deve ser seguida pela parte interessada e, mais do que isso, o edital é ato administrativo discricionária da Administração que tem liberdade para, dentro da legalidade, exigir os documentos que considere necessário.

Ou seja, o edital, ao menos em uma primeira análise, era razoável e a exigência era necessária não havendo espaço para o judiciário analisar a conveniência do ato.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem em autos de mandado de segurança, no bojo do qual a impetrante postula que lhe sejam atribuídos os 30 pontos relativos à sua experiência profissional, contados desde sua graduação, ocorrida em 1992, ou, subsidiariamente, desde a conclusão de seu mestrado, em 2003, no concurso público realizado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D, nível 1, na área de Conhecimento e Atuação de Sociologia.

2. Contrariamente ao afirmado pela recorrente, o Edital nº 728/2018 exige expressamente que, para fins de pontuação na terceira fase do certame, será considerada a experiência profissional posterior à obtenção da graduação exigida para o exercício do cargo, qual seja, Licenciatura em Sociologia ou em Ciências Sociais.

3. Ao estabelecer tal critério de pontuação, valeu-se a instituição de ensino de seu poder discricionário, acerca do qual não cabe ao Poder Judiciário se manifestar, em observância ao princípio da separação dos poderes.

4. Pelas mesmas razões, o pedido subsidiário, de pontuação relativa à experiência profissional a partir da conclusão do mestrado, no ano de 2003, não pode ser acolhido. Como afirmado pela própria apelante, por possuir título de doutora, recebeu a pontuação máxima no tocante à titulação, que não se confunde com o critério de pontuação impugnado nestes autos.

5. Apelação desprovida.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5007849-82.2019.4.03.6100 Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 10/08/2020. Grifei.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, e considerando-se que o ato impugnado se enquadra dentro da discricionariedade administrativa, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não cabe ao Poder Judiciário se inmiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Considerando que os requisitos para o deferimento da medida liminar devem existir de forma concomitante, uma vez ausente *fumus boni iuris*, não é suficiente a existência do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORÃ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000164-21.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SINDICATO RURAL DE BELA VISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE FRANCISCO REZEK - SP249131

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA JAGUARI, COMUNIDADE INDÍGENA KOKUE'Y, COMUNIDADE INDÍGENA TEKOHAS KOKUE'I, COMUNIDADE INDÍGENA MBAKIOWA, COMUNIDADE INDÍGENA SUVYRANDO, COMUNIDADE INDÍGENA DAMAKUE, COMUNIDADE INDÍGENA RINCÃO TATU, COMUNIDADE INDÍGENA NAHARATA, COMUNIDADE INDÍGENA GUAAKUA, COMUNIDADE INDÍGENA ANAROCA
REPRESENTANTE: LUIS BALBINO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440, ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

Advogado do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

DECISÃO

A presente demanda objetiva impugnar a pretensão demarcatória em favor de indígenas na região do Município de Bela Vista/MS.

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todas as ações que versem sobre o tema até o fim da pandemia do novo coronavírus ou da definição do estatuto jurídico das terras indígenas, o que ocorrer por último (tema 1031).

Assim, determino o sobrestamento destes autos até o término da condição suspensiva ou ulterior deliberação do STF.

Aguarda-se o arquivamento provisório.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S.

DECISÃO

Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove a implantação do auxílio-doença a MARCIA CRISTINA CAMPOS ESCOBAR, no período de 06/02/2017 a 31/08/2018, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis aos agentes públicos envolvidos. Instrua-se com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

Nesse ponto, ressalte-se que a inclusão no sistema da autarquia do auxílio-doença, segundo informações prestadas pelo Autor/Exequente objetivam que ele postule, posteriormente, pensão por morte, tendo em vista que referida informação garante-lhe a qualidade de segurado.

Assim, a inclusão não é com escopo de obter o pagamento de parcelas além do passivo, reconhecido pelo próprio INSS.

Sem prejuízo, não havendo oposição do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Sem condenação de honorários para esta fase executiva, por ausente a impugnação.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intímem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intímem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a devolução do GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8ALTZ, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPC7317, Renavam nº 01165279239, Chassi nº 9BGJC6920KB133910; ou o pagamento do equivalente em dinheiro.

Argumenta, em síntese, que o carro é de sua propriedade e foi locado a Andre Titton, o qual foi surpreendido no transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento como ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 16/03/2019, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, o veículo foi apreendido com diversas mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por André Tilton, locatário do bem.

Em análise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deive de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1 - A doutrina e a jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato. 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular: 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). 4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações. 5 - Na hipótese dos autos, trata-se de Mandado de Segurança visando a liberação do veículo de propriedade da Unidas S/A, empresa legalmente constituída que explora o ramo de locação de automóveis. 6 - O auto de infração e apreensão de veículo nº 0811000/00001/15, processo administrativo 10774.720007/2015-39 lavrado em face de UNIDAS S/A, identificada como empresa proprietária e locadora do veículo, não demonstra sua participação quanto a aquisição das mercadorias apreendidas, tampouco encontra-se qualquer indício no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0811000/557/2014, processo administrativo nº 10774.720006/2015-94, lavrado em face de Carlos Eduardo Pereira Marchi, condutor do veículo. 7 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário desprovido. (TRF3, ApReeNec 50012584520174036110, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16/12/2019).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino à parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet, modelo Cobalt 1.8A LTZ, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPC7317, Renavam nº 01165279239, Chassi nº 9BGJC6920KB133910.

Não havendo notícia de alienação administrativa do carro, resta prejudicado o pedido de perdas e danos.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001038-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LANGER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA - MS20725

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 37071357).

De outro lado, segundo dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese em comento, denota-se que o valor da causa está dentro da alçada do Juizado Especial Cível, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei n. 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência do JEF previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade na causa que não justifique a tramitação perante o Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF, procedendo-se a baixa na distribuição e as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002166-90.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte exequente para inclusão do nome do devedor no SERASA e penhora no rosto dos autos nº 0503629-15.2019.8.12.0109.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de inscrição do nome do devedor no SERASA, o credor dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para manter o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito (artigo 43, §1º, CDC).

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, este prazo se inicia no primeiro dia subsequente após o vencimento da dívida. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, §1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO.

1. *Pacificidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito.*

2. *Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do apontamento, respeitada, em ambas as hipóteses, a prescrição.*

3. *Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do §1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora.*

4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. Doutrina acerca do tema.

5. *Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor.*

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1316117/SC, Rel. Min. João Antonio Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.

2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.

3. Consoante as disposições dos arts. 844 e 850 do CC/02, a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constitui renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos substituídos processuais, reais detentores do direito material controvertido. Precedente.

4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

5. A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.

7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados – na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores – sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexistência das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

10. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 84 do CDC).

11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor; razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

15. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, desde que se comprovada que todas as anotações em seus nomes estejam desatualizadas.

16. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Entendimento repetitivo.

17. Recurso especial provido

(REsp 1630659/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/09/2018).

No caso, como o título judicial decorre do ano de 2012, já está superado o prazo de 05 (cinco) anos para que o nome do devedor seja mantido nos órgãos de restrição ao crédito.

Posto isto, rejeito o pedido de inclusão do executado no SERASA.

Deiro a penhora no rosto dos autos nº 0503629-15.2019.8.12.0109, em trâmite na 9ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande/MS.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito.

Após, expeça-se o necessário para cumprimento da medida deferida, intimando-se o devedor dos atos realizados.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: ARITHA SUI TRUCK ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 53 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para fins de citação da parte executada

Por fim, com o resultado da diligência juntado aos autos, intime-se, novamente, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000195-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da transferência de valores comprovada no ID 22598134, reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito ou a necessidade de prosseguimento do feito.

Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação ainda não foi aperfeiçoada, indefiro a constrição de bens da parte executada. Por conseguinte, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito inclusive, em caso de não ser localizado novo endereço, a citação por edital.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001796-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: F. R. A.

REPRESENTANTE: CECILIANUNES RIQUELME

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2020, às 17h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Da qual a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região.

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento com foto, bem como **toda documentação médica relativa à enfermidade** (atestados, laudos de exames laboratoriais, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, **sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.**

Observo que ficam mantidas as demais determinações do despacho id. 37037975.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: SILVIO FERRANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-83.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LEONORA ROMERO VARELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ABILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. NAVIRAÍ, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-49.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 26342269), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000904-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILTON SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (averbação como especial dos períodos de: 19/11/2003 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 25/02/2015), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 24591363, p.16, acórdão id. 36776558, acórdão id. 36776559.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001856-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOAO AMNACIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da certidão ID 36443414, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROBERTO LAHOUD

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 4.317,22) é superior a quatro anuidades referentes ao exercício de 2020, fixada pela OAB/MS em R\$ 1.018,15 (um mil, dezoito reais e quinze centavos), consoante a Resolução 15/2019 da Seccional de Mato Grosso do Sul.

Logo, o presente feito executivo deve ter regular prosseguimento.

Não obstante, fica a exequente intimada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a carta de citação devolvida com a indicação de que o número imóvel não existe (ID 22688448).

Intime-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000014-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: LIDER FARMA LTDA - ME

DESPACHO

A petição de ID 31060681 está em desacordo com o presente momento processual na medida em que a citação da parte executada já foi cumprida, como se vê no ID 21614373, ocasião em que também foram realizadas diligências pelos sistemas Bacenjud e RenaJud, ambas negativas.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao efetivo prosseguimento do feito.

Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ZULMIRA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a data prevista para pagamento da última parcela do acordo noticiado nos autos, no ID 15944572, era 15/03/2020, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito ou eventual necessidade de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001294-04.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NEIVALDO FRANCISCO BAU

DESPACHO

Pretende a parte exequente a utilização, pelo juízo, da Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB, a fim de que seja efetivada pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada.

Indefiro o pedido.

Recentes julgados do E. TRF da 3ª Região consolidam o entendimento de que “de acordo com o Provimento 39/2014, a Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB foi instituída com a finalidade de receber ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto. Não se trata, portanto, de fonte de consulta para fins de pesquisa de bens imóveis para eventual penhora, como pretende a parte credora” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5015717-78.2019.4.03.0000 2ª Turma Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Isto posto, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento.

No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CÂNDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: EDSON MARTINS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação positiva da parte executada (ID 17790919), no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Silente mais uma vez, SUSPENDO o curso da execução, sobrestando os autos, pelo prazo de um ano ou até provocação da autora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000149-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: JEAN MARCEL MARQUES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista do depósito comprovado no ID 18475358, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.

Silente mais uma vez, SUSPENDO o curso da execução e determino o sobrestamento dos autos, pelo prazo de um ano, ou até provocação da parte autora.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000295-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: PET BISTRO ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

Silente mais uma vez, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, com o consequente sobrestamento do feito, até provocação da parte autora ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000296-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: PET SHOP BETEL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

Silente mais uma vez, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à luz do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, com o consequente sobrestamento do feito, até provocação da parte autora ou o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de "execução de título extrajudicial" ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL)** em face **THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA**.

A exequente noticiou nos autos o adimplemento integral do débito (ID 31794954).

Assim sendo, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não foram praticados atos executórios, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pela exequente, tendo em vista que o(a) executado(a) nem sequer foi citado(a). Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **THIAGO ANDRÉ CUNHA MIRANDA**.

Através da petição de ID nº 24409893 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto a presente execução**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO DIAS DE FARIAS, RODA SUL MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC21920

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CASAGRANDE NOGUEIRA - SC21920

DESPACHO

Tendo em vista que a medida de virtualização de todos os processos cíveis da 1ª Vara Federal de Naviraí, que se deu em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, resultou na suspensão/lentidão temporária na tramitação deste feito, reitere-se a intimação da subscritora da petição de fls. 41/42 para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia da procuração outorgada pela excipiente, sob pena de ineficácia da exceção oposta, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

d

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-58.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586

EXECUTADO: LILIAN AMARAL BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PACIFICO - MS18647

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade, proposta por **LILIAN AMARAL BONILHA** nos autos da execução fiscal que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**.

Alega a executada nulidade da citação e, via de consequência, a consumação da prescrição, e requer o levantamento da penhora (ID 16655643 - pp. 61-69).

O despacho inicial da execução determinou a citação pelo correio (ID 16655643 - p. 16).

Citada, a executada, não efetuou o pagamento bem como não ofertou bens à penhora, conforme certidão da p. 17 do ID 16655643.

Após conferência dos autos digitalizados, constatou-se que a folha 17 dos autos físicos não havia sido digitalizado, tendo a Secretaria do Juízo providenciado a sua digitalização e juntada no ID 36495887.

Intimado o exequente a requerer o que de direito, após a citação da executada, se manteve inerte, sobrevindo despacho de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 16655643 - p. 24).

Antes do arquivamento dos autos, o exequente postulou pelo bloqueio de contas e aplicações bancárias da executada (ID 16655643 - pp. 30-31).

Deferido o pedido do exequente, as diligências para bloqueio de valores foram infrutíferas (ID 16655643 - pp. 39-41).

Proferido despacho determinando a suspensão da execução, pelo prazo de 01 ano (ID 16655643 - p. 45).

A ordem de arquivamento foi proferida em 25.01.2012, seguindo-se como arquivamento, e, em 25.10.2016, o exequente postulou pelo desarquivamento e pela renovação das diligências com vistas ao bloqueio de valores pelo BACENJUD (ID 16655643 – pp. 49-51).

Determinada a penhora, as diligências por meio do BACENJUD foram positivas com a obtenção de R\$ 1.145,89, valor este transferido para conta judicial vinculada aos autos (ID 16655643 – pp.91-93).

Apresentada a exceção de pré-executividade, seguiu-se com a intimação da exequente para manifestação, cujo prazo transcorreu *in albis*.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A exequente fundamenta sua alegação de nulidade da citação no fato de o aviso de recebimento (AR) ter sido assinado por terceira pessoa.

Também alega que a carta da citação teria sido enviada para endereço que não mais residia, porém, não apresentou documentos comprobatórios de que à época efetivamente não mais residisse no endereço em questão, que se tratava do endereço por ela própria cadastrado junto ao exequente.

A Lei de Execuções Fiscais traz normas específicas quanto à citação, uma delas, *extraída da interpretação sistemática do referido diploma, conjugando-se o art. 8º, I, que traz a regra geral de validade da citação postal, com o § 3º do art. 12, nos permite concluir pela validade da citação na hipótese de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceira pessoa.*

Preceitua o referido § 3º do art. 12: “*Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.*”

Assim, a ausência de assinatura do executado no AR não retira a validade da citação, muito menos obriga que se renove o ato por meio de oficial de justiça.

Ao contrário do que alega o executado, no caso de subscrição do AR por terceiro, não recai sobre o exequente o ônus de comprovar eficácia da citação, quanto à efetiva identificação do executado, pois a presunção dessa eficácia não é retirada pelo fato de o AR ter sido assinado por terceiro.

No caso, incumbiria ao executado comprovar que o endereço estava errado, ônus do qual não se desincumbiu.

A jurisprudência é uníssona em afirmar a validade da citação na hipótese que aqui se discute:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

1. No processo de Execução Fiscal, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, conforme teor do art. 8º, II, da Lei 6830/1980.
2. Consoante a jurisprudência do STJ, a citação postal equivale à pessoal, para fins de interromper a prescrição de cobrança do crédito tributário.
3. Decorridos menos de cinco anos entre a notificação do contribuinte, mediante a entrega de carnê do IPTU em seu endereço, e a data da efetiva citação do devedor no processo de execução, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1140052/RJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, v.u., DJe 02/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - DOMÍLIO DO DEVEDOR - ASSINATURA POR PESSOA DIVERSA - VALIDADE - ART. 8º, LEI 8.630/80 - RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma.
2. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado.
3. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa.
4. Válida a citação da ora agravante (fl. 138).
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AG 0005492-89.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador NERY JUNIOR, 3ª Turma, v.u., e-DJF3 07/10/2016).

Superada a questão acerca da validade da citação, cabe analisar a questão da prescrição.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/03/2010 (ID 16655643 - p. 3), na data da propositura da ação não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, contado da data da constituição do crédito tributário, visto que se busca haver anuidades de 2006, 2007 e 2008.

Considerando a citação válida (ID 36495887), a interrupção da prescrição operada pelo despacho que a ordenou retroage à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Interrompida a prescrição, o termo inicial do transcurso do prazo da prescrição intercorrente é o dia subsequente ao último ato do processo que interrompeu a prescrição, no caso, após decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, momento em que se inicia a inércia do exequente.

O exequente foi intimado do despacho que determinou a suspensão da execução no dia 13/02/2012 (ID 16655643 - p. 47).

Assim, teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente em 13/02/2013.

Em se tratando de dívida para com a fazenda pública, o prazo da prescrição intercorrente também é de 5 (cinco) anos, conforme Súmula 314 do STJ, *verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.*”

Portanto, considerando que o exequente voltou a postular o prosseguimento do feito em 25.10.2016 (ID 16655643 – pp. 49-51), antes de decorrido o prazo quinquenal, a prescrição intercorrente não se consumou.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AUTOR: NADIR BECKHAUSER

Advogado do(a) AUTOR: JANES ANTUNES - SC46538

REU: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por NADIR BECKHAUSER em face do(a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intitulada como "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ou subsidiariamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 25.080,00 (vinte e cinco mil e oitenta reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001032-66.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MANOEL ANTONIO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

REU: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: LUCIA PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) SUCESSOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 37055290.